



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 202/2010 – São Paulo, sexta-feira, 05 de novembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2746

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0802617-29.1996.403.6107 (96.0802617-2) - HELENA MARINHO DOS SANTOS(SP137178 - KELLY CRISTINA BUSTO BOTELHO CUBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
VISTOS.Trata-se de execução de acórdão (fls. 52/55) movida por HELENA MARINHO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a exequente, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Citada nos termos do artigo 730 (fl. 64), a UNIÃO FEDERAL apresentou embargos (n.º 2000.61.07.003182-5) definitivamente julgados com parcial procedência (fls. 83/85) com trânsito em julgado (fl. 86) e remessa ao arquivo (fl. 87). Solicitados os pagamentos (fl. 88), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 1.014,49 e R\$ 112,31 (fls. 90 e 92).Intimado a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo, o advogado não se manifestou, o que dá ensejo à extinção pelo pagamento nos termos do r. despacho de fl. 94.É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários nesta execução.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0004190-96.2000.403.6107 (2000.61.07.004190-9) - CLOVIS DRUZIAN(SP158939 - HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI E SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
VISTOS ETC.1.- Trata-se de execução de sentença, na qual a executada foi condenada a creditar nas contas vinculadas ao FGTS dos exequentes, os valores referentes ao IPC integral de abril de 1990.Às fls. 148/152 apresentou a CEF extratos da conta vinculada do autor demonstrando o crédito dos valores na conta vinculada. O autor não se manifestou sobre as informações prestadas pela CEF, conforme fl. 153. É o relatório.DECIDO.2. - Posto isso, declaro extinta a execução do julgado e considero cumprida a obrigação da CEF, a teor dos artigos 794, I, e 795 do CPC, tendo em vista o depósito do valor devido ter sido efetuado diretamente na conta vinculada do autor.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0009435-83.2003.403.6107 (2003.61.07.009435-6) - JOSE DO NASCIMENTO(SP140401 - CLAUDIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)
VISTOS.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 71/78) movida por JOSE DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios.Intimado a cumprir a decisão exequenda

(fl. 95), o INSS apresentou cálculos (fls. 102/114). O autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 117). Solicitados os pagamentos (fls. 119/120), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 54.373,11 e R\$ 4.493,43 (fls. 123/124). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0002493-64.2005.403.6107 (2005.61.07.002493-4) - ARNALDA MARIA ROCHA PINHOL (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Trata-se de execução de acórdão (fls. 171/179) movida por ARNALDA MARIA ROCHA PINHOL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 186), o INSS apresentou cálculos (fls. 188/194). A autora se manifestou concordando com cálculo apresentado pelo INSS (fl. 197). Solicitados os pagamentos (fls. 199/200), o Juízo foi informado acerca dos depósitos feitos em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 10.315,02 e R\$ 1.031,49 (fls. 201/202), devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fls. 204/206). Intimado a se manifestar sobre a satisfatividade do crédito exequendo, a parte autora não se manifestou, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento, nos termos do despacho de fl. 208. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0008971-88.2005.403.6107 (2005.61.07.008971-0) - APARECIDA DE AZEVEDO ROLIM (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. 1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 233/239) movida por APARECIDA DE AZEVEDO ROLIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento de seus créditos, e os valores referentes a honorários advocatícios. Intimado a cumprir a decisão exequenda (fl. 261), o INSS apresentou cálculos (fls. 265/273). A parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 275). Solicitado os pagamentos (fls. 278/279), o Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 33.160,47 e R\$ 4.133,35 (fls. 280/281), devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fls. 283 e 286). É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0007632-60.2006.403.6107 (2006.61.07.007632-0) - ANTONIO RICARDO NASCIMENTO SAKAMOTO (SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

FINAL DA SENTENÇA: 4.- POSTO ISSO, e considerando o que mais consta dos autos, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO do Autor. Fica prejudicado o pedido de antecipação de tutela requerido, já que o nome do autor não mais se encontra nos cadastros restritivos de crédito. Condeno o Autor no pagamento de honorários ao Réu, o qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 71. Custas na forma da lei. Envie-se cópia desta sentença para juntada aos autos de nº 2006.61.07.007682-3. Caso haja recurso em relação a esta decisão, os autos deverão ser distribuídos, em segunda instância, por dependência ao de nº 2006.61.07.007682-3. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C.

0007699-25.2006.403.6107 (2006.61.07.007699-9) - JOSE SOARES DE OLIVEIRA (SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

1.- Trata-se de execução de sentença de fls. 62/64-v, movida por JOSE SOARES DE OLIVEIRA, na qual a CEF foi condenada ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). A CEF manifestou-se às fls. 67/68, apresentou cálculos (fls. 70/77) demonstrando o depósito diretamente na conta vinculada do autor. Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pela CEF (fl. 84), o autor manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 84-v. É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0013396-90.2007.403.6107 (2007.61.07.013396-3) - SIDNEIA JUSTINO DE SOUZA (SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao

r u o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a t tulo de honor rios advocat cios, bem como no pagamento dos honor rios periciais, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assist ncia judici ria gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Com o tr nsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0011541-42.2008.403.6107 (2008.61.07.011541-2) - CARLOS WALDIMIR DE LIMA (SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

T PICO FINAL DA SENTEN A: 7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: a) JULGO EXTINTO O FEITO sem resolu o do m rito, nos termos do art. 267, V, quanto ao pedido de aplica o do  ndice de abril de 1990 (44,80%), uma vez que este j  foi pleiteado em outra a o, julgado precedente e transitado em julgado, caracterizando coisa julgada. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, fazendo-o com resolu o de m rito, nos termos do artigo 269, inciso I, do C digo de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECON MICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de CARLOS WALDIMIR DE LIMA com rela o ao per odo reclamado, em car ter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferen a encontrada entre os  ndices aplicados a menor e/ou n o aplicados, com o seguinte  ndice ditado pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989). Observo que tais  ndices devem ser aplicados  s contas vinculadas ao FGTS atinente aos per odos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquida o, dando-se a eles a destina o atribu da ao principal (se for o caso, entregando-os   parte autora). Sobre as diferen as devidas, dever , ainda, incidir corre o monet ria a partir da data em que n o houve o cr dito integral do rendimento, nos termos do Manual de C lculos da Justi a Federal. Os juros de mora, incidentes sobre os acr scimos decorrentes da presente senten a ser o os mesmos aplicados aos saldos das contas fundi ria do per odo,   propor o de 12% ao ano, a contar da cita o. Custas ex lege. Sem condena o em honor rios advocat cios, de acordo com art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Com o tr nsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribu o. P.R.I.

0011961-47.2008.403.6107 (2008.61.07.011961-2) - ALCIDES OLIMPIO VENCESLAU DE SOUZA (SP147808 - ISABELE CRISTINA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

T PICO FINAL DA SENTEN A: 6. - Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolu o do m rito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do C digo de Processo Civil, com rela o aos Planos Ver o, Collor I e Collor II, ante a car ncia da a o por aus ncia de interesse de agir da parte autora, j  que n o foi comprovado nos autos que esta detinha a titularidade de conta-poupan a    poca em que foram instituídos os referidos planos pleiteados na inicial. Honor rios advocat cios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado   causa, corrigido desde a data da propositura da a o. Suspendo, contudo, esta imposi o, porque a parte autora   benefici ria da Assist ncia Judici ria Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3 , 11, 2  e 12, da Lei n  1060/50 (neste sentido: TRF - 4  Regi o - AC n  0454394-4/95 - Decis o 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o tr nsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000035-35.2009.403.6107 (2009.61.07.000035-2) - JORGE KUNIYOSHI SONODA (SP206461 - LUCIANO ZONTA JAVAREZ E SP237462 - BRUNO MARTINS BITTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

T PICO FINAL DA SENTEN A: 3. - Ante o exposto, extingo o processo, com resolu o do m rito, a teor do artigo 269, V, do C digo de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honor rios advocat cios, que fixo moderadamente em R\$ 200,00 (duzentos reais), devidamente atualizados. Com o tr nsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cab veis. P.R.I.

0000085-61.2009.403.6107 (2009.61.07.000085-6) - JOSE RODRIGUES DA SILVA AGUIAR - ESPOLIO X FATIMA APARECIDO DE AGUIAR (SP238368 - MARIA CLARA MARTINES MORALES M SCARANELO E SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

T PICO FINAL DA SENTEN A: 6. - Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolu o do m rito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do C digo de Processo Civil, com rela o aos Planos Ver o, Collor I e Collor II, ante a car ncia da a o por aus ncia de interesse de agir da parte autora, j  que n o foi comprovado nos autos que esta detinha a titularidade de conta-poupan a    poca em que foram instituídos os referidos planos pleiteados na inicial. Honor rios advocat cios e custas processuais a serem suportados pela Autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado   causa, corrigido desde a data da propositura da a o. Suspendo, contudo, esta imposi o, porque a parte autora   benefici ria da Assist ncia Judici ria Gratuita, a teor do disposto nos arts. 3 , 11, 2  e 12, da Lei n  1060/50 (neste sentido: TRF - 4  Regi o - AC n  0454394-4/95 - Decis o 13/02/1996 - UF: SC - DJ 03/04/1996 - p. 21397). Com o tr nsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000099-45.2009.403.6107 (2009.61.07.000099-6) - EDITORA FOLHA DA REGIAO ARACATUBA

LTDA(SP277072 - JÚLIO CÉSAR FELTRIM CÂMARA E SP068329 - BERNARDETE FATIMA LOUSADA) X FAZENDA NACIONAL

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, por inexistir qualquer inconstitucionalidade quanto à exigibilidade da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, nos moldes em que exigida pela EC nº 42/2003. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a parte Autora em honorários, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001248-76.2009.403.6107 (2009.61.07.001248-2) - LUIZ ANTONIO ARRUDA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo das contas-poupança nºs. 0281.013.00007884-1 e 0281.013.00069402-0 (comprovadamente nos autos às fls. 14, 44, 15 e 47), no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00).Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0002174-57.2009.403.6107 (2009.61.07.002174-4) - SABURO KAMIYAMA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Isto posto, tipificada a coisa julgada, com o ajuizamento da segunda demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso V e VI, 3o, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o Autor no pagamento de honorários advocatícios ao INSS, no valor de 10% sobre o valor da causa, atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, CPC.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.C.

0002276-79.2009.403.6107 (2009.61.07.002276-1) - CALIMERIO GARCIA DUARTE(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:7.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo das contas-poupança nºs 0281.013.00067855-5 e 0281.013.00067718-4 (comprovadamente nos autos às fls. 13 e 15), no percentual de 44,80% (abril/90), quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00).Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%.Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença.Condeno a parte ré no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0002502-84.2009.403.6107 (2009.61.07.002502-6) - GERCINO PRATA(SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Pelo exposto julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a corrigir monetariamente o saldo das contas vinculadas do FGTS de GERCINO PRATA com relação aos períodos reclamados, em caráter cumulativo, utilizando-se, para tanto, da diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os seguintes índices ditados pelo IPC/IBGE: 42,72% (janeiro de 1989), e 44,80% (abril de 1990). Observo que tais índices devem ser aplicados às contas vinculadas ao FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Sobre as diferenças devidas,

deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas fundiária do período, à proporção de 12% ao ano, a contar da citação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa distribuição. P.R.I.

0005858-87.2009.403.6107 (2009.61.07.005858-5) - CICERO LUIZ DA SILVA - ESPOLIO X DIRCE CARDOSO DA SILVA (SP106813 - GINEZ CASSERE E SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:3.- Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

0006576-84.2009.403.6107 (2009.61.07.006576-0) - SEBASTIANA RANGEL (SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:6.- Em vista do exposto e do que mais dos autos consta JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, o saldo existente nas contas-poupança n.ºs 0281.013.00054236-0 e 0281.013.00083980-0, do autor (comprovadamente nos autos às fls. 22/23 e 28/29), o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e de maio de 1990, no percentual de 7,87%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0007494-88.2009.403.6107 (2009.61.07.007494-3) - BENEDITA ASSIS DE OLIVEIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:6.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação e extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que a autora usufrui os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010346-85.2009.403.6107 (2009.61.07.010346-3) - YASSUO SAKAGUTI (SP154564 - SERGIO HENRIQUE BALARINI TREVISANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000327-83.2010.403.6107 (2010.61.07.000327-6) - MARIA HELENA DE SOUZA ROCHA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:4.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário maternidade em favor da autora MARIA HELENA DE SOUZA ROCHA, em virtude do nascimento de Carlos Eduardo Rocha Izidoro. Diante da sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Síntese: Beneficiário: MARIA HELENA DE SOUZA ROCHA Benefício: Salário-Maternidade Renda Mensal: um salário mínimo vigente na data do parto. Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido em 15/09/2005. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000547-81.2010.403.6107 (2010.61.07.000547-9) - APARECIDA DE FATIMA REIS DE PAULA (SP275674 -

FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:4.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário maternidade em favor da autora APARECIDA DE FÁTIMA REIS DE PAULA, em virtude do nascimento de Ana Vitória Reis de Paula. Diante da sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Síntese: Beneficiário: APARECIDA DE FÁTIMA REIS DE PAULA. Benefício: Salário-Maternidade. Renda Mensal: um salário mínimo vigente na data do parto. Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido em 23/02/2006. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000552-06.2010.403.6107 (2010.61.07.000552-2) - ANGELA CRISTINA MAGALHAES (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000554-73.2010.403.6107 (2010.61.07.000554-6) - JOSE CARLOS FAVARIN (SP184883 - WILLY BECARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:4.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000765-12.2010.403.6107 (2010.61.07.000765-8) - FABIANA DE SOUSA DEVIDES (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:5.- ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 23. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000767-79.2010.403.6107 (2010.61.07.000767-1) - ROSANA DA SILVA FERREIRA (SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:5.- ISTO POSTO, em face da ausência de início de prova material e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido da Autora, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Autora a pagar ao INSS o valor de 10% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 23. Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0002739-84.2010.403.6107 - FABIO SOUZA DE ALMEIDA (SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA E SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) FÁBIO SOUZA DE ALMEIDA, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 22/65). Aditamento à inicial às fls. 68, com documentos de fls. 69/76. É o breve relatório. DECIDO. 2. - Depois de aprofundado estudo sobre a matéria posta em debate, decidi rever meu posicionamento inicialmente adotado, pelas razões que passo a expor. Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação não está

demonstrada nos autos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei n 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do

país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Achei, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez

que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s).3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991.Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.P.R.I.C.

0002761-45.2010.403.6107 - JOSE CARLOS RAMOS RODRIGUES(SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER E SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA E SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) JOSÉ CARLOS RAMOS RODRIGUES, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1.Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 22/28).Aditamento à inicial às fls. 33, com documentos de fls. 34/46.É o breve relatório.DECIDO.2. - Depois de aprofundado estudo sobre a matéria posta em debate, decidi rever meu posicionamento inicialmente adotado, pelas razões que passo a expor.Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada início litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil.A prova inequívoca da verossimilhança da alegação está demonstrada nos autos.O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293).Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão.Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei:Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em tôda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sôbre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais.Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema.Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados.Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu:Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além da contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I.Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como,

aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada...e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ...Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei,

destinada à Seguridade Social, é de:.....Observe que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei)E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s). 3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

0002771-89.2010.403.6107 - GILBERTO FRANCA RODRIGUES (SP264415 - CARLA MARIA AFONSO DE ALMEIDA E SP202730 - JOSE OSVALDO DIAS MESTRENER E SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica Tributária c/c Repetição de Indébito, na qual o(s) autor(es) GILBERTO FRANÇA RODRIGUES, produtor(es) rural(is) pessoa(s) física(s), devidamente qualificado(s) na inicial, requer(em), em síntese, a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre a comercialização de sua produção rural, previstas no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, por se tratar de exação inconstitucional, inclusive declarada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 363.852-1. Juntou(aram) procuração e documentos (fls. 21/29). Aditamento à inicial às fls. 34, com documentos de fls. 35/39. É o breve relatório. DECIDO. 2. - Depois de aprofundado estudo sobre a matéria posta em debate, decidi rever meu posicionamento inicialmente adotado, pelas razões que passo a expor. Entendo que não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da tutela antecipada in initio litis, nos moldes do artigo 273, do Código de Processo Civil. A prova inequívoca da verossimilhança da alegação está demonstrada nos autos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 363.852, declarou a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212-1991, com a redação atualizada pela Lei nº 9.528/1997. A questão foi decidida pelo c. STF - Superior Tribunal Federal, em julgamento que se deu repercussão geral: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA A PARTIR DA LEI 8.540/92. RE 363.852/MG, REL. MIN. MARCO AURÉLIO, QUE TRATA DA MESMA MATÉRIA E CUJO JULGAMENTO JÁ FOI INICIADO PELO PLENÁRIO. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1 (RE 596177 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 17/09/2009, DJe-191 DIVULG 08-10-2009 PUBLIC 09-10-2009 EMENT VOL-02377-07 PP-01439 LEXSTF v. 31, n. 370, 2009, p. 288-293). Todavia, há que se perquirir sobre o alcance material da decisão. Fazendo um breve retrocesso sobre a legislação do FUNRURAL, é possível verificar sua instituição pela Lei Complementar nº 11/71, sob os ditames da Constituição Federal de 1967. Dizia a Lei: Art. 1º É instituído o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), nos termos da presente Lei Complementar. 1º Ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL -, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social e ao qual é atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, caberá a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, na forma do que dispuser o Regulamento desta Lei Complementar. 2º O FUNRURAL gozará em toda a sua plenitude, inclusive no que se refere a seus bens, serviços e ações, das regalias, privilégios e imunidades da União e terá por fôro o da sua sede, na Capital da República, ou o da Capital do Estado para os atos do âmbito dêste. Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: ...Deste modo, sob o império desta Lei, o produtor recolhia o

FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais. Todavia, a Carta Magna de 1988 trouxe, em seu artigo 195, um novo panorama sobre o custeio da seguridade social, a saber, a exigência de respaldo constitucional. E, nos termos do que dispunha o artigo 34 do Ato das Disposições Transitórias, se aplicaria a legislação tributária anterior somente naquilo que não fosse incompatível com o novo sistema. Deste modo, não estando o valor comercial dos produtos rurais do produtor rural empregador pessoa física arrolado no artigo 195 da CF/88, como fonte de custeio da seguridade social, o FUNRURAL não poderia prevalecer em relação a estes. Observo que o artigo 195, 8º, expressamente menciona o produtor rural que exerce seu trabalho em economia familiar, sem empregados permanentes, excluindo, por óbvio, o produtor rural com empregados. Em consequência disto, adveio a Lei nº 7.787/89, que assim previu: Art. 3º A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será: I - de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores; (Expressão suspensa pela RSF nº 14, de 1995 II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho. 1º A alíquota de que trata o inciso I abrange as contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social. 2º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas nos incisos I e II, é devida a contribuição adicional de 2,5% sobre a base de cálculo referida no inciso I. Foi, pela redação da Lei, extinto o FUNRURAL, como, aliás, a Constituição Federal já previa, passando o empregador rural a recolher como empresa (20% sobre a folha de salários). Não bastasse a Lei nº 7.787/89, a Lei nº 8.213/91 assim dispôs: Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento. Assim, estava extinto o FUNRURAL. Não possuindo o produtor rural, pessoa física, nem faturamento, nem lucro, recolhia sobre a folha de salários, derradeira opção estabelecida pelo artigo 195, inciso I, da CF/88. Todavia, adveio, em 1992, a Lei nº 8.540, que assim dispôs em seu artigo 1º: Art. 1 A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: Art. 12.

.....V.....a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; Art. 22.5 O disposto neste artigo não se aplica à pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 desta lei.Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. 3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. 4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País. 5 (Vetado).Art. 30.IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....X - a pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem a sua produção no exterior ou, diretamente, no varejo, ao consumidor.Assim, esta Lei, equiparando o empregador rural pessoa física ao segurado especial, determinou o que anteriormente havia sido revogado em razão de incompatibilidade constitucional, ou seja, a incidência da contribuição previdenciária do empregador pessoa física sobre a produção rural. Observo, mais uma vez, que, quanto ao segurado especial, há específica fonte de custeio (artigo 195, 8º, da Constituição Federal). Resta, pois, flagrante a inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, já que não havia fonte de custeio a amparar a estipulação legal, e somente Lei Complementar poderia criá-la (artigo 154, inciso I, da CF/88). Adveio, então, em 1998, a Emenda Constitucional nº 20, que dispôs: Art. 195. A seguridade social será financiada... e das seguintes contribuições sociais. I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; Como pode ser notado, a Emenda Constitucional nº 20/98 ampliou as fontes de custeio da seguridade social, incluindo a possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a receita do empregador (antes eram somente a folha de salários, o faturamento e o lucro). Nestes termos, após a Emenda Constitucional nº 20/98, não há que falar em inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre a produção rural (receita) de empregador, desde que haja legislação infraconstitucional posterior a tal mudança constitucional prevendo esta fonte de custeio. E foi neste contexto que veio a vigorar a Lei nº 10.256/2001, que dispôs: Art. 1º A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações: ... Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Observo que a Lei dispõe que o empregador rural pessoa física recolhe contribuição à seguridade social, nos termos do artigo 25, excluindo-se a incidência do artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91 (que trata da incidência de contribuição social sobre a folha de salários). Ou seja, deixou-se de tributar a folha de salários, para tributar a receita do produtor rural empregador, tudo dentro do permissivo constitucional trazido pela emenda 20/98 (art. 195, I, b, CF). Subsiste, assim, a obrigação do recolhimento da contribuição previdenciária, nos moldes previstos na Lei nº 10.256/2001, a qual norma esta que reputo constitucional, já que está de acordo com o artigo 195, I, b, CF, com redação dada pela EC nº 20/98. Ressalto que a decisão proferida pelo egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do recurso extraordinário nº 363.852, foi exatamente neste sentido: Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (grifei) E, nem poderia ser de outra maneira. O Recurso Extraordinário nº 363.852 foi interposto nos autos da ação nº 1999.01.00.111.378-2 (ajuizada em 1999), ou seja, antes do advento da Lei nº 10.256/2001, o que delimitou a lide apenas à constitucionalidade ou não da Lei nº 8.540/92. Esclareço mais uma vez que o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 diz respeito apenas aos produtores rurais empregadores pessoas físicas. Quanto à pessoa jurídica, a legislação é outra (artigo 25 da Lei nº 8.870/94), destacando-se que o(s) ora autor(es) é(são) pessoa(s) física(s). 3.- ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

0003488-04.2010.403.6107 - AKIO WAKAMOTO X MARCEL SHIGUENARU WAKAMOTO (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: ISTO POSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, INDEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO dos valores relativos à contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física empregador, prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/1991. Esclareço que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, independe de autorização judicial, eis que o simples depósito do montante integral do tributo e em dinheiro (Súmula 112 do STJ) já tem o condão de suspender, por si só, a exigibilidade ora requerida. Cite-se. Após a contestação, não havendo alegação de nenhuma das matérias constantes do artigo 301 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0083148-85.1999.403.0399 (1999.03.99.083148-0) - PAULO LUIS DA SILVA X MARIA LUSINETE DA

SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

VISTOS.1.- Trata-se de execução de acórdão (fls. 235/252) movida por PAULO LUIS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual a parte autora, devidamente qualificada na inicial, visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios.Citado nos termos do art. 730 (fl. 319), o INSS apresentou embargos (n.º 2007.61.07.006385-7), os quais foram julgados, transitados em julgados e arquivados (fls. 324/325, 326-v e 327).Foram requisitados os pagamentos dos valores de fls. 305/308 (fls. 335/336). O Juízo foi informado acerca do depósito feito em conta corrente remunerada dos valores de R\$ 28.120,55 e R\$ 2.812,04 (fls. 337/338), devidamente corrigidos e levantados através de RPV (fl. 339).É o relatório.DECIDO.2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0003964-76.2009.403.6107 (2009.61.07.003964-5) - ANTONIO DE SOUZA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇADiante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer e declarar o trabalho rural do autor ANTÔNIO DE SOUZA, com registro em CTPS, nos períodos de 01/07/1975 a 13/07/1975; 01/01/1978 a 17/01/1980; 02/03/1982 a 15/04/1984 e 01/08/1984 a 30/01/1992, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições pelo autor, determinando ao INSS a expedição da Certidão de Tempo de Serviço correspondente.Honorários advocatícios a serem equitativamente suportados pelas partes, em razão da sucumbência recíproca.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para a expedição da certidão de tempo de serviço, arquivando-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002171-83.2001.403.6107 (2001.61.07.002171-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FLAVIO DE OLIVEIRA NOGUEIRA X VANIA MARIA LIMA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X MERCI NOGUEIRA

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante a substituição por cópias.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011314-18.2009.403.6107 (2009.61.07.011314-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE LUIS PICOLIN JUNIOR

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:O pedido apresentado à fl. 27 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P.R.I.

Expediente Nº 2875

MONITORIA

0014197-40.2006.403.6107 (2006.61.07.014197-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ELIANA MARTINS JUNCAL VERDI(SP220086 - CLEIA CARVALHO PERES VERDI)

Fls. 131/132 defiro a dilação do prazo para manifestação da parte autora, por 30 dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800038-79.1994.403.6107 (94.0800038-2) - ADHALIA DA SILVA - ESPOLIO X CELSO FRANCISCO DA SILVA X ANIZIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO ERRERIAS X CARMEN SABBAG X ELVIRA LIMA NUNES X GERALDA JOSE COELHO X HELENA FRANCISCA DOS SANTOS SOUZA X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE CASSIMIRO DE OLIVEIRA X JOSE VICENTE DE ANDRADE - ESPOLIO X FRANCISCO JOSE DE LIMA X NEUZINETE DE LIMA SILVA X MARIA JOVANETE DE ANDRADE ZAGO X ELIZABETH DE ANDRADE X CARLOS ROBERTO DE ANDRADE X EDITE PEREIRA SILVA X MARIA CONCEICAO DE PAULA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA GABALDO MODENA X MARIA LUCIA FERNANDES X MARIA NUNES BARBON X OLYMPIA ROSA X RITA GUERRA NEVES X THEREZA MANTOVANI ROBLES(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

1- Certidões de fl. 246: apresentem os autores relacionados os números de seus CPFs, regularizando a situação dos mesmos, caso estejam suspensos. Com a regularização, cumpra-se o determinado à fl. 245.Em relação aos falecidos,

aguarde-se o pedido de habilitação dos herdeiros, devendo o feito prosseguir em relação aos demais.2- Fls. 249/250: dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe sobre eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º, do artigo 100, da Constituição Federal, em relação ao herdeiro Anízio Francisco da Silva.Publique-se. Intime-se.

0002481-60.1999.403.6107 (1999.61.07.002481-6) - ADILIO MOREIRA PEREIRA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Considerando-se que não há valores a executar, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Intime-se.

0015367-12.2000.403.0399 (2000.03.99.015367-6) - ALFREDO BARRETO DOS SANTOS X MIGUEL DA SILVA JUSTINO(SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Fls. 263/265: considerando-se a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, cumpra-se o determinado às fls. 235/236, arquivando-se os autos.Publique-se.

0001207-27.2000.403.6107 (2000.61.07.001207-7) - SECUNDINA ALVES NOGUEIRA(SP136939 - EDILAINE CRISTINA MORETTI E SP137409 - MARCO AURELIO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 354/355, no importe de R\$ 803,92 (oitocentos e três reais e noventa e dois centavos), posicionados para maio/2009, ante a concordância do INSS às fls. 358/360.Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

0033688-61.2001.403.0399 (2001.03.99.033688-0) - KLIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA E Proc. PAULO CESAR SANTOS)

VISTOS.Trata-se de execução de acórdão (fl. 604) que homologou pedido de renúncia apresentado pela embargante às fls. 582/583, condenando ao pagamento de honorários advocatícios.Intimado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 617), requereu o embargante a juntada do comprovante de pagamento referente aos honorários advocatícios (fls. 622/623).A União Federal concordou com o depósito efetuado à fl. 623, conforme verificado à fl. 626, o que dá ensejo à extinção do feito pelo pagamento.É o relatório.DECIDO.Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

0006037-83.2003.403.0399 (2003.03.99.006037-7) - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X UNIAO FEDERAL

A citação a que se refere o artigo 1057 é o momento processual que se oferece à parte para que a mesma analise o pedido, e documentos, referente à habilitação. Não tendo havido, na resposta da ré, a discordância expressa do requerimento dos sucessores, tomo por assentimento a sua manifestação de fls. 337/338 e declaro habilitados VALDIR RODRIGUES NETO, APARECIDA DE LOURDES RODRIGUES, HAROLDO RODRIGUES DOS SANTOS, CLARICE MARQUES DOS SANTOS, WALCIR RODRIGUES DOS SANTOS, NEIDE MARIA DOS SANTOS, MANOEL RODRIGUES NETO, VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES, GAMALIELI RODRIGUES DOS SANTOS, JUVENAL APARECIDO DOS SANTOS e ANA ROSA DOS SANTOS.Remetam-se os autos ao SEDI para regularização.Após, manifestem-se os herdeiros sobre os cálculos de fls. 279/281, nos termos do despacho de fl. 276, inciso 2, alínea a.Publique-se. Intime-se.

0005521-11.2003.403.6107 (2003.61.07.005521-1) - BALBINA MARIA MATHEUS DE SOUZA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP178467 - DOUGLAS ROBERTO BISCO FLOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a concordância com os valores apresentados pelo INSS de fls. 134/135, cumpra-se integralmente o determinado à fl. 117, item 2, alínea a.A requisição de pagamento dos honorários advocatícios deverá ser expedida em favor do advogado Douglas Roberto Bisco Flozi, conforme fl. 135.Publique-se. Intime-se.

0004374-13.2004.403.6107 (2004.61.07.004374-2) - MALVINA CORNACHINI BASSETO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X CARLOS EDUARDO ROSENDO BASSETO(SP176158 - LUÍS ANTÔNIO DE NADAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

1- Fls. 111/112: arbitro os honorários do advogado Luís Antônio de Nadai, OAB 176.158, no valor mínimo da tabela,

nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 2- Intime-se o INSS da sentença. 3- Após o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados no item 1 e arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0003362-56.2007.403.6107 (2007.61.07.003362-2) - SELMA DE FATIMA SANTA TERRA INACIO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANIELLY PATRICIA INACIO - INCAPAZ X WAGNER INACIO JUNIOR X SELMA DE FATIMA SANTA TERRA INACIO Intimem-se as testemunhas residentes em Araçatuba por mandado, para comparecerem à audiência designada à fl. 278.Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha residente em São Paulo.Indefiro o pedido de expedição de ofício à Justiça do Trabalho, tendo em vista que cabe à parte a juntada das cópias que entende necessárias.Publique-se.

0006492-20.2008.403.6107 (2008.61.07.006492-1) - MAURO AQUINO ROCHA(SP069545 - LUCAS BARBOSA DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1- Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Manifeste-se o INSS sobre o pedido de desistência da ação de fl. 71, em cinco dias.3- Publique-se. Intime-se.

0012455-09.2008.403.6107 (2008.61.07.012455-3) - SIGUEO HIGASHI HATTA(SP117189 - ANA SILVIA FRASCINO ROSA GOMES E SP066276 - FERNANDO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012630-03.2008.403.6107 (2008.61.07.012630-6) - NAIR BELMONTE VARGAS(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0012690-73.2008.403.6107 (2008.61.07.012690-2) - IRENE EDNA FERNANDES DE ALMEIDA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP168866E - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS ETC.Trata-se de ação proposta por IRENE EDNA FERNANDES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando lhe seja restabelecido o benefício de auxílio-doença, cessado em 12/10/2008.Decorridos os trâmites processuais de praxe, após a contestação e laudo médico, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo judicial, sendo aceita pela autora (fls. 55/57 e 67).É o breve relatório. Decido.Tendo sido realizada perícia médica judicial, a autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: a) - Propõe o réu a CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DESDE A DATA DE 21/11/2008 (DIA POSTERIOR À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 532.462.333-0) sem prejuízo de que a parte autora realize exames periódicos nos termos da legislação; b) Serão compensados na época da liquidação os valores que a autora vem recebendo a título de auxílio-doença desde 20/01/2010 (NB 539.422.617-9); c) - Pagamento dos atrasados no importe 90% dos valores apurados pela contadoria, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução n. 438 do Conselho de Justiça Federal; d) Honorários advocatícios fixados em 10% do valor apurado no item c;e) - implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial;f) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a EADJ (equipe de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias;g) O INSS se compromete a apresentar a conta de liquidação dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos;h) - As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela e;i) - Caso aceite a proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais.Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fl. 67), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 55/57, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo.Sem custas, por isenção legal.Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001107-57.2009.403.6107 (2009.61.07.001107-6) - GERSON LIMA NUNES(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Fls. 117/122: vista ao autor.3- Após, venham os autos conclusos para sentença.4- Publique-se. Intime-se.

0001205-42.2009.403.6107 (2009.61.07.001205-6) - JOSE PEDROSO DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Manifeste-se o autor sobre as fls. 63/71, no prazo de dez dias. 3- Regularize o autor a procuração e declaração de fls. 08/09, no mesmo prazo.4- Após, venham os autos conclusos para sentença.5- Publique-se. Intime-se.

0001309-34.2009.403.6107 (2009.61.07.001309-7) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA(SP281401 - FABRÍCIO ANTUNES CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Recebo o recurso da parte ré em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001376-96.2009.403.6107 (2009.61.07.001376-0) - ALFREDO ALVES(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova pericial contábil, tendo em vista que eventuais valores devidos pela autarquia ré em caso de procedência desta demanda, serão objeto de liquidação em fase de execução de sentença. Defiro, entretanto, a produção da prova pericial médica e nomeio como perito judicial o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, que deverá ser intimado para agendar data e horário para realização da perícia no autor, no Centro de Saúde de Araçatuba, sito na Rua Afonso Pena, 1537. O advogado do autor fica incumbido de providenciar o seu comparecimento ao ato, independentemente da intimação deste Juízo. Os honorários periciais serão fixados e requisitados nos termos a Resolução CJF nº 558/2007. Concedo às partes o prazo de cinco dias para apresentação de quesitos de indicação de assistente técnico. Determino a juntada aos autos dos quesitos deste Juízo, que deverão ser respondidos pelo expert acima nomeado. Os eventuais assistentes técnicos indicados deverão comparecer ao ato, na data e horário estabelecido pelo Perito Judicial, independentemente de quaisquer intimações deste Juízo. Eventuais incompatibilidades entre as agendas médicas, deverão os assistentes providenciar a comunicação do autor para comparecimentos em seus respectivos consultórios para exames complementares, se o caso. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, III, in fine, do Código de Processo Civil, tendo em vista tratar-se de autor cadeirante. Requisite-se cópia integral dos procedimentos administrativos nºs. 94/709519346 e 32/107.721.576-0, ao chefe da agência de benefícios em Mirandópolis-SP (APS: 21021070), com prazo de quinze dias para cumprimento. Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

0002402-32.2009.403.6107 (2009.61.07.002402-2) - VALDEMIR JOAO COLOMBO(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 216 e arquivem-se os autos. Publique-se.

0006297-98.2009.403.6107 (2009.61.07.006297-7) - PALMIRA DIAS SCARAMELLI(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3- Publique-se. Intime-se.

0006319-59.2009.403.6107 (2009.61.07.006319-2) - TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/57 e 91/94: defiro a realização de nova perícia por médico do trabalho, com especialidade também em psiquiatria e ortopedia. Nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). João Carlos Delia, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos de fls. 6/7, 34/34 verso e 43/44. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de novos quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário. Publique-se. Intime-se.

0008474-35.2009.403.6107 (2009.61.07.008474-2) - MOISES SANTO BARBOSA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 5325645915. 3- Oficie-se à Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia do prontuário médico do autor.4- Após a resposta, dê-se vista às partes.5- Publique-se. Intime-se.

0009449-57.2009.403.6107 (2009.61.07.009449-8) - LUZIA MARQUES PEREIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC.MARQUES PEREIRA, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, por possuir moléstias que a incapacitam para o exercício de atividade laboral que lhe garanta a manutenção de sua subsistência.A autora nasceu em 03.02.1959 e conta atualmente com 51 anos de idade, alegando ser portadora seqüelas de tuberculose (CID B-90), doença pulmonar obstrutiva crônica não especificada (CID J-44,9) e bronquite asmática.Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/24.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo social, com a apresentação dos quesitos do juízo (fls. 27/31).Foram apresentados os quesitos do INSS para a realização da perícia médica e estudo social (fls. 32/34).Veio aos autos o estudo socioeconômico (fls. 40/49).Parecer médico do INSS (fls. 51/54).Veio aos autos o laudo médico pericial (fls. 55/65).2- O INSS deu-se por citado (fls. 66), apresentando contestação e manifestação acerca dos laudos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 67/86).Manifestação da parte autora acerca dos ludos médico e social (fls. 88/94).Parecer do Ministério Público Federal opinando pela desnecessidade de sua intervenção nos autos (fls. 97).É o relatório.DECIDO.3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora.4.- Como a requerente não completou a idade mínima legal, porque nascida em 03.02.1959 (fl. 09), deve comprovar sua deficiência e que não possui outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família.Pois bem, constatou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 55/65) que a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, desde os seus 18 anos, em decorrência de tuberculose, de modo que passou a realizar tratamento medicamentoso com complicações pulmonares e seqüelas definitivas. Informa o Sr. Perito que a autora está incapacitada para trabalho em atividades moderadas (como faxineira), sendo capaz para outras atividades leves que garantam a sua subsistência (quesito 13 - fl. 62). Nos termos do laudo pericial, a incapacidade da autora é considerada parcial e permanente para o exercício de atividades que requeiram esforços físicos moderados (quesitos 12 e 13 - fls. 64/65). Levando em conta que a atividade exercida pela autora era a de faxineira, considerada pelo Sr. Perito como atividade de esforço moderado, patente a incapacidade para o seu exercício, mesmo que de forma parcial (quesito 13 - fl. 62) (grifei).Por outro lado, de acordo com o laudo do perito do INSS, a requerente, portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica grave, tem dificuldade respiratória mesmo em repouso, o que lhe exige o uso de músculos acessórios da respiração, incapacitando-a de forma total e permanente para o trabalho que requeira esforço físico, mesmo que de natureza leve (fl. 52).Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.6.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistência social, quando de sua visita in loco (fls. 40/49), que a autora reside com seu esposo e dois filhos, maiores de 21 anos, em residência própria, adquirida há 20 anos, de baixo padrão, em estado de conservação ruim. Nos termos do laudo assistencial, a casa é de alvenaria caiada em partes e sem reboco em outras, sem forro, com telhas de fibrocimento aparente, em contrapiso, composta por 03 quartos, 01 sala, 01 cozinha e 01 banheiro. É guarnecida com móveis e eletrodomésticos básicos, alguns danificados. A autora não tem veículo, mas tem telefone. Relata que faz uso de medicamentos que são encontrados em rede pública de saúde, e os que não são encontrados no SUS são adquiridos em farmácia particular. Seu marido e filhos não fazem uso de medicamentos. A autora informa que não recebe benefícios

de órgãos Federal, Estadual ou Municipal. Relata que tem quatro irmãos, e que recebe ajuda esporádica somente de um deles, da Sra. Regina, com alimentos. A autora explicou que conseguiu parcelamento de dívida junto do DAEA, em quarenta e oito parcelas, no valor de R\$ 28,10 (vinte e oito reais e dez centavos). Foi verificado ainda que a família está em atraso com o IPTU desde o ano de 2001, ou seja, há 09 anos. A renda da família é composta apenas pelo que o marido da autora recebe quando trabalha realizando pequenos serviços como ajudante de pedreiro, eletricitista, encanador, no valor aproximado de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais. Nos termos do laudo assistencial, o marido da autora não possui registro em carteira pelo exercício dessa atividade, concluindo que a mesma não é fixa. O filho da autora, Cássio de 21 anos, trabalha como operador de montagem na Indústria Metalúrgica Fabrão LTDA, recebendo remuneração composta no valor de R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) mensais, e fornece ajuda a autora com o pagamento de seus medicamentos adquiridos em farmácia particular, com pequenos valores em dinheiro e contribui com o pagamento das despesas com transporte para a autora se locomover até o Centro de Saúde no dia de consultas e de retirada de medicamentos. A filha da autora, Ana Cláudia de 23 anos no momento encontra-se desempregada. A autora tem mais uma filha, Sra. Adriane, que é casada e não tem condições financeiras de ajudá-la. Nos termos do art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, para os efeitos do disposto nocabut, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, de 24 de junho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. E o referido dispositivo legal arrola: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95); II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95). Ou seja, no conceito de família previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, enquadra-se apenas a autora e seu marido, o que pressupõe, por conseguinte, uma renda familiar de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, não se pode ignorar, no caso dos autos, o caráter esporádico da renda familiar, decorrente, ainda, de trabalho informal, sem registro em carteira, de modo a se patentear a situação de miserabilidade da família da autora, atentando-se, ainda, aos problemas de saúde da autora, o que, certamente, a impede de exercer atividade laborativa contínua. Tudo a demonstrar as condições precárias em que vive a autora, patenteando-se o estado de miserabilidade. Assim é que não prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família da autora ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Neste sentido, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação nº 4374, voto este ainda pendente de publicação: Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, ressalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em desconformidade com o 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69): **BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.** 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3º do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência

que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2o). O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituam programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ

30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n. 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n. 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como la marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour en sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, casso a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de

legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei n 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007. (GRIFEI) Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, isto é, 21.06.2010 (fl. 66), momento em que o instituto réu tomou conhecimento da pretensão da autora e já se encontravam presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. 7.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida de ofício, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 8.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 7 supra), em um salário mínimo mensal, em favor do autora LUZIA MARQUES PEREIRA, a partir da data da citação, isto é, 21.06.2010 (fl. 66). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Síntese: Segurado: LUZIA MARQUES PEREIRA Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 21.06.2010 (data da citação - fl. 66) RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010309-58.2009.403.6107 (2009.61.07.010309-8) - IRENE MOREIRA CORDEIRO(SP278118 - NATÁLIA ARAUJO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 31/32: anote-se a alteração do nome da autora para Irene Moreira Cordeiro.2- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.3- Após, venham os autos conclusos para sentença.4- Publique-se. Intime-se.

0010899-35.2009.403.6107 (2009.61.07.010899-0) - LUIZ DO NASCIMENTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Manifeste-se o patrono do autor especificamente sobre a fl. 30, indicando o endereço correto para realização do estudo socioeconômico, em cinco dias, sob pena de preclusão da referida prova.3- Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.4- Publique-se. Intime-se.

0010900-20.2009.403.6107 (2009.61.07.010900-3) - JOANA LIMA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Venham os autos conclusos para sentença.3- Publique-se. Intime-se.

0000116-47.2010.403.6107 (2010.61.07.000116-4) - ANTONIA GENEROSA RAIMUNDO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.3- Após, venham os autos conclusos para sentença.4- Publique-se. Intime-se.

0001061-34.2010.403.6107 (2010.61.07.001061-0) - MARIA DE FATIMA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fls. 37/38 para o dia 19 (dezenove) de janeiro de 2011, às 15:30 horas.Intimem-se.

0001064-86.2010.403.6107 (2010.61.07.001064-5) - ROSALINA FERREIRA SANTUSSI(SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Após, venham os autos conclusos para sentença.3- Publique-se. Intime-se.

0001237-13.2010.403.6107 - CHIRLE APARECIDA DIAS MORAES NASCIMENTO(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aos 20 dias do mês de outubro do ano 2010, às 14h30min nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal, Dra. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, nos autos desta ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceu somente o advogado da parte autora Dr. Fernando Rodrigo Bonfietti, OAB/SP nº 284.657. Ausente a autora, as testemunhas e o i. Procurador(a) Federal do INSS, Dr. Thiago Brigitte, matrícula nº 1.585.288. Pelo advogado de defesa da autora foi requerida a juntada de substabelecimento e a redesignação da audiência. Pela MM. Juíza foi dito que:Defiro a juntada do substabelecimento. Diante da ausência da arte autora, suas testemunhas, bem como do Procurador do INSS, redesigno a audiência para o dia 08 de junho de 2011, às 16 horas. Saem os presentes intimados. Nada Mais. Para constar lavrei o presente termo. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0002016-65.2010.403.6107 - JOAO FRANCISCO AMARO(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 26 para o dia 19 (dezenove) de janeiro de 2011, às 14:00 horas.Intimem-se.

0003473-35.2010.403.6107 - GENY VIEIRA ARAUJO(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fl. 36, destituo a perita nomeada à fl. 20 e nomeio novo perito judicial o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior.Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 20, que deverá ser integralmente cumprida.Manifestem-se as partes sobre

as fls. 31/34, em dez dias. Intimem-se.

0003881-26.2010.403.6107 - EVA MARIA GENEROSA(SP073732 - MILTON VOLPE) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino, de ofício, a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, tendo em vista tratar-se de litisconsórcio necessário, nos termos do artigo 47, do CPC. Ao SEDI para regularização. Após, cite-se a corrê. Publique-se.

0005046-11.2010.403.6107 - LIDIA PEREIRA DA SILVA(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por LIDIA PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/16). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11 (onze) de maio de 2011, às 15:30 horas. Defiro o rol apresentado pela parte autora à fl. 10. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intimem-se.

0005047-93.2010.403.6107 - JOSEFA BORGES(SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por JOSEFA BORGES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/15). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22 (vinte e dois) de junho de 2011, às 14:00 horas. Defiro o rol apresentado pela parte autora à fl. 08. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, previstos na Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intimem-se.

0005081-68.2010.403.6107 - ADAUTO PEREIRA DA SILVA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, na qual o autor visa à sustação da venda do imóvel localizado na rua Bauru, Casa 1, nº 492, Bairro Nossa Senhora, em Araçatuba/SP. Afirma o autor que firmou junto à ré, contrato de financiamento do imóvel em questão, encontrando-se adimplente com as 08 (oito) primeiras parcelas contratadas. Todavia, em razão de não conseguir honrar as demais, tentou realizar um acordo com a CEF, sem contudo, obter êxito. Alega que foi notificado extrajudicialmente para desocupar o imóvel em 30 dias, sob pena de despejo. Requer, em antecipação de tutela, que a ré efetue as providências cabíveis para sustação da venda e mantenha-o no imóvel objeto da presente demanda. 2.- Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se,

com urgência. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000845-10.2009.403.6107 (2009.61.07.000845-4) - JOAO BEZERRA DA CRUZ(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Manifeste-se a advogada do autor sobre a notícia de falecimento do veiculada à fl. 96 verso, juntando a certidão de óbito, se o caso.3- Publique-se. Intime-se.

0003991-59.2009.403.6107 (2009.61.07.003991-8) - IDALINA GONCALVES JIULIETE TAKAHASHI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS ETC.Sentença Tipo AProcesso nº 2009.61.07.003991-8Ação de Rito SumárioAutora: IDALINA GONÇALVES JIULIETE TAKAHASHIRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária proposta por IDALINA GONÇALVES JIULIETE TAKAHASHI, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício assistencial, em razão de ser portadora de moléstias que a incapacitam para o exercício de atividade que lhe garanta a manutenção de sua subsistência.A autora nasceu em 29.10.1946, contando com 63 anos de idade, é portadora de Miocardite em outras doenças infecciosas e parasitárias (CID I-41,2), Doença de Chagas com comprometimento cardíaco (CID B-57,2), razão pela qual encontra-se incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a manutenção de sua subsistência.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/27.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e determinada a realização do estudo socioeconômico e da perícia médica, com apresentação dos quesitos do juízo (fl. 30/35).2.- Citado (fl. 37-v), o INSS apresentou sua contestação, seguida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido, em razão da autora não ter preenchido os requisitos necessários a concessão do benefício pleiteado (fl. 39/48).Parecer médico do perito do INSS (fls. 62/66).Vieram aos autos o estudo socioeconômico e a perícia médica (fls. 67/76 e 77/84).Foi realizada audiência para tentativa de conciliação (fls. 94/95).Manifestação do INSS acerca dos laudos (fls. 97/98).Parecer do Ministério Público Federal, manifestando-se sobre a desnecessidade de intervenção nos autos (fl. 101).É o relatório. DECIDO.3.- O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei nº 8.742/93 e Decreto nº 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei nº 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto nº 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...); art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Passo, assim, a averiguar se preenchidos os requisitos legais pela autora.4.- Como a requerente não completou a idade mínima legal, porque nascida em 29.10.1946 (fl. 11), deve comprovar sua deficiência e que não possui outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família.Pois bem, constatou-se por meio da perícia médica judicial (fls. 77/84) que a autora é portadora de doença de chagas, hipertensão arterial e asma. Explica que a doença de chagas, diagnosticada em dezembro de 1986, tem caráter progressivo e está evoluindo, enquanto a hipertensão e a asma estão controladas com o uso de medicamentos. Informa o Sr. Perito que embora a autora não esteja incapacitada para as atividades do cotidiano, está incapacitada para o exercício de atividades laborais que lhe garanta a manutenção de sua subsistência (quesito 12 - fl. 81). Nos termos do laudo pericial, a incapacidade da autora é considerada total e permanente, de forma que não será possível a recuperação da capacidade laboral (quesito 18 a, b, c e d - fls. 82) (grifei).De acordo com o laudo do perito do INSS, a requerente, portadora de doença de chagas, com grau de comprometimento da musculatura cardíaca, no momento sofre restrições para o exercício de atividades de esforço físico intenso, o que incapacita a autora e forma parcial e permanente.Tudo a concluir que se trata de pessoa deficiente para os efeitos da Lei nº 8.742/93, assim considerada aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.5.- No que se refere à situação financeira da família, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 67/76), que a autora reside com seu marido, Sr. Shirozi Takahashi de 74 anos, em casa própria, de bom padrão, adquirida há 30 anos, composta por 11 cômodos, em bairro dotado de boa infra estrutura, próximo a escola, posto de saúde, linha de transporte e comércio. Há muitos móveis que guarnecem a residência tais como televisão, geladeira, freezer, máquina de lavar roupas automática, dentre outros. A casa tem telefone, e no momento da visita foi constatada a existência de

um veículo, que o marido da autora mencionou ser de um dos filhos que não está morando no país. Apresentou documento e comprovou que o automóvel da marca FIAT, modelo Palio ELX, de cor cinza, ano 2000, placa CMX 5971 está licenciado em nome de Osvaldo Takahashi, filho do autor. O casal tem sete filhos, que já lhes ajudaram muito, principalmente com a reforma da residência, sendo que atualmente nenhum deles fornece ajuda à autora em razão de não terem condições financeiras para tanto. Relata sofrer com hipertensão arterial, problemas pulmonares, intestinais e depressão, fazendo tratamento e acompanhamento médico no Posto de Saúde Municipal, de forma que os medicamentos de que faz uso são adquiridos na rede pública de saúde, e quando não encontrados são comprados em farmácia particular. O marido da autora relata ter boa saúde e não fazer uso de medicamentos. A autora não recebe qualquer benefício de órgãos Federal, Estadual ou Municipal. Sobrevive apenas com o que seu esposo, Sr. Shirozi, recebe a título de amparo social ao idoso no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais). Ressalte-se, entretanto, que tal renda familiar é proveniente do amparo social ao idoso que o esposo da autora auferiu, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), nos termos constantes do CNIS (segue anexo), desde 21.10.2003, benefício este que deve ser desconsiderado, consoante aplicação do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: Parágrafo Único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Desse modo, presente o requisito da hipossuficiência econômica. 6.- Assim é que não prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família da Autora ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal. Neste sentido, cito a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, dando uma interpretação mais extensiva ao que determina o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, conforme a transcrição do voto do Ministro Gilmar Mendes nos autos da Reclamação nº 4374, voto este ainda pendente de publicação: Lei 8.742/93, Art. 20, 3º: Benefício Assistencial e Critérios para Concessão (Transcrições) Rcl 4374 MC/PE* RELATOR: MIN. GILMAR MENDES DECISÃO: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, ajuizada com fundamento no art. 102, inciso I, I, da Constituição Federal, e nos arts. 13 a 18 da Lei no 8.038/1990, para garantir a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal. Na espécie, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe reclamação em face de decisão proferida pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Estado de Pernambuco nos autos do Processo no 2005.83.20.009801-7. O acórdão apontado como parâmetro é o relativo ao julgamento da ADI no 1.232/DF (Pleno, por maioria; Rel. Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Nelson Jobim; DJ de 01.06.2001). Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, que estabelece critérios para receber o benefício previsto no art. 203, inciso V, da Constituição. A inicial sustenta que a decisão reclamada afastou o requisito legal expresso na mencionada lei, o qual, segundo o acórdão tomado como parâmetro, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Com relação à urgência da pretensão cautelar, alega que várias decisões estariam sendo proferidas em desrespeito à autoridade da decisão do Supremo Tribunal Federal. Assim, ressalta o caráter pedagógico da reclamação como forma de orientar as instâncias inferiores sobre matéria já decidida nesta Corte. Por fim, o reclamante requer, em caráter liminar, a suspensão dos efeitos da decisão reclamada, afastando-se a exigência do pagamento do benefício assistencial em descompasso com o 3º do art. 20 da Lei no 8.742/1993, tendo em vista a inobservância do requisito renda familiar per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Transcrevo a ementa da decisão reclamada (fls. 68-69): BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES SÓCIO-ECONÔMICAS DO AUTOR. REQUISITOS DO ART. 20 DA LEI 8.742/93. RENDA PER CAPITA. MEIOS DE PROVA. SÚMULA 11 DA TUN. LEI 9.533/97. COMPROVAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 20 da Lei 8.742/93 destaca a garantia de um salário mínimo mensal às pessoas portadoras de deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais, que comprovem, em ambas as hipóteses, não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 2. Já o 3º do mencionado artigo reza que, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese em exame, o laudo pericial concluiu que o autor é incapaz para as atividades laborativas que necessitem de grandes ou médios esforços físicos ou que envolvam estresse emocional para a sua realização. 4. Em atenção ao laudo pericial e considerando que a verificação da incapacidade para o trabalho deve ser feita analisando-se as peculiaridades do caso concreto, percebe-se pelas informações constantes nos autos que o autor além da idade avançada, desempenha a profissão de trabalhador rural, o qual não está mais apto a exercer. Ademais, não possui instrução educacional, o que dificulta o exercício de atividades intelectuais, de modo que resta improvável sua absorção pelo mercado de trabalho, o que demonstra a sua incapacidade para a vida independente diante da sujeição à ajuda financeira de terceiros para manter sua subsistência. 5. Apesar de ter sido comprovado em audiência que a renda auferida pelo recorrido é inferior a um salário mínimo, a comprovação de renda per capita inferior a do salário mínimo é dispensável quando a situação de hipossuficiência econômica é comprovada de outro modo e, no caso dos autos, ela restou demonstrada. 6. A comprovação da renda mensal não está limitada ao disposto no art. 13 do Decreto 1.744/95, não lhe sendo possível obstar o reconhecimento de outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos outros meios probatórios em face do princípio da liberdade objetiva dos meios de demonstração em juízo, desde que idôneos e moralmente legítimos, além de sujeitos ao contraditório e à persuasão racional do juiz na sua apreciação. 7. Assim, as provas produzidas em juízo constataram que a renda familiar do autor é inferior ao limite estabelecido na Lei, sendo idônea a fazer prova neste sentido. A partir dos depoimentos colhidos em audiência, constatou-se que o recorrido não trabalha, vivendo da ajuda de parentes e amigos. 8. Diante de tais circunstâncias, pode-

se concluir pela veracidade de tal declaração de modo relativo, cuja contraprova caberia ao INSS, que se limitou à impugnação genérica. 9. Quanto à inconstitucionalidade do limite legal de renda per capita inferior a do salário mínimo, a sua fixação estabelece apenas um critério objetivo para julgamento, mas que não impede o deferimento do benefício quando demonstrada a situação de hipossuficiência. 10. Se a renda familiar é inferior a do salário mínimo, a presunção de miserabilidade é absoluta, sem que isso afaste a possibilidade de tal circunstância ser provada de outro modo. 11. Ademais, a Súmula 11 da TUN dispõe que mesmo quando a renda per capita for superior àquele limite legal, não há óbices à concessão do benefício assistencial quando a miserabilidade é configurada por outros meios de prova. 12. O próprio legislador já reconheceu a hipossuficiência na hipótese de renda superior ao referido limite ao editar a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro aos Municípios que instituíam programas de garantia de renda mínima associados a ações sócio-educativas, estabelecendo critério mais vantajoso para a análise da miserabilidade, qual seja, renda familiar per capita inferior a salário mínimo. 13. A parte sucumbente deve arcar com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, ora arbitrados à razão de 10% sobre o valor da condenação. 14. Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento. (fls. 68-69). Passo a decidir. A Lei n 8.742/93, ao regulamentar o art. 203, inciso V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. O primeiro critério diz respeito aos requisitos objetivos para que a pessoa seja considerada idosa ou portadora de deficiência. Define a lei como idoso o indivíduo com 70 (setenta) anos ou mais e como deficiente a pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, caput e 2o). O segundo critério diz respeito à comprovação da incapacidade da família para prover a manutenção do deficiente ou idoso. Dispõe o art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, que considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n 1.232-1/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão (DJ 1.6.2001), tal dispositivo teve sua constitucionalidade declarada em decisão desta Corte cuja ementa possui o seguinte teor, verbis: **CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.** Considerou o Tribunal que referido dispositivo instituiu requisito objetivo para concessão do benefício assistencial a que se refere o art. 203, inciso V, da Constituição Federal. Desde então, o Tribunal passou a julgar procedentes as reclamações ajuizadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para cassar decisões proferidas pelas instâncias jurisdicionais inferiores que concediam o benefício assistencial entendendo que o requisito definido pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 não é exaustivo e que, portanto, o estado de miserabilidade poderia ser comprovado por outros meios de prova. A questão foi amplamente debatida no julgamento da Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005), na qual firmou-se o entendimento segundo o qual na decisão proferida na ADI n 1.232 o Tribunal definiu que o critério de do salário mínimo é objetivo e não pode ser conjugado com outros fatores indicativos da miserabilidade do indivíduo e de seu grupo familiar, cabendo ao legislador, e não ao juiz na solução do caso concreto, a criação de outros requisitos para a aferição do estado de pobreza daquele que pleiteia o benefício assistencial. O Tribunal manteve tal entendimento mesmo nas reclamações ajuizadas contra decisões que, procedendo a uma interpretação sistemática das leis sobre a matéria, concediam o benefício assistencial com base em outros critérios estabelecidos por alterações legislativas posteriores (Lei n 10.836/2004 - Bolsa Família; Lei n 10.689/2003 - Programa Nacional de Acesso à Alimentação; Lei n 9.533/97 - autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas). Assim decidiu o Tribunal na Rcl n 2.323/PR, Rel. Min. Eros Grau, DJ 20.5.2005. Tenho observado, porém, que algumas decisões monocráticas recentes têm dado tratamento diferenciado ao tema. Os Ministros Celso de Mello, Carlos Britto e Ricardo Lewandowski têm negado seguimento às reclamações ajuizadas pelo INSS com o fundamento de que esta via processual, como já assentado pela jurisprudência do Tribunal, não é adequada para se reexaminar o conjunto fático-probatório em que se baseou a decisão reclamada para atestar o estado de miserabilidade do indivíduo e conceder-lhe o benefício assistencial sem seguir os parâmetros do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 (Rcl n 4.422/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.133/RS, Rel. Min. Carlos Britto, DJ 30.6.2006; Rcl n 4.366/PE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 1.6.2006). O Ministro Sepúlveda Pertence tem enfatizado, quando em análise de decisões que concederam o benefício com base em legislação superveniente à Lei 8.742/93, que as decisões reclamadas não têm declarado a inconstitucionalidade do 3o do art. 20 dessa lei, mas dado interpretação a tal dispositivo em conjunto com a legislação posterior, a qual não foi objeto da ADI n 1.232 (Rcl n 4.280/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 30.6.2006). Somem-se a estas as decisões do Ministro Marco Aurélio, que sempre deixou claro seu posicionamento no sentido da insuficiência dos critérios definidos pelo 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93 para fiel cumprimento do art. 203, inciso V, da Constituição (Rcl n 4.164/RS, Rel. Min. Marco Aurélio). Em decisão mais recente (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006), a Ministra Cármen Lúcia também posicionou-se sobre o assunto, em trechos dignos de nota, verbis: (...) O que se põe em foco nesta Reclamação é se seria possível valer-se o Reclamante deste instituto para questionar a autoridade de decisão do Supremo Tribunal, que, ao menos em princípio, não teria sido observada pelo Reclamado. A única fundamentação da Reclamação é esta: nos termos do art. 102, inc. I, alínea I, da Constituição da República, haverá de conhecer este Tribunal da reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. Na presente Reclamação, expõe-se que teria havido afronta à autoridade da decisão que se põe no acórdão

proferido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232, na qual afirmou este Tribunal Supremo que inexistia a restrição alegada em face do próprio dispositivo constitucional (art. 203, inc. V, da Constituição da República) que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do Estado. (Rel. Ministro Ilmar Galvão, DJ 1º.6.2001). O exame dos votos proferidos no julgamento revela que o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente. Como afirmado pelo Ministro Sepúlveda Pertence no voto proferido naquele julgamento, considero perfeita a inteligência dada ao dispositivo constitucional ... no sentido de que o legislador deve estabelecer outras situações caracterizadoras da absoluta incapacidade de manter-se o idoso ou o deficiente físico, a fim de completar a efetivação do programa normativo de assistência contido no art. 203 da Constituição. A meu ver, isso não a faz inconstitucional. ... Haverá aí inconstitucionalidade por omissão de outras hipóteses? A meu ver, certamente sim, mas isso não encontrará remédio nesta ação direta. De se concluir, portanto, que o Supremo Tribunal teve por constitucional, em tese (cuidava-se de controle abstrato), a norma do art. 20 da Lei n. 8.742/93, mas não afirmou inexistirem outras situações concretas que impusessem atendimento constitucional e não subsunção àquela norma. Taxativa, nesse sentido, é a inteligência do acórdão nos termos clareados no voto do Ministro Sepúlveda Pertence, transcrito parcialmente acima. A constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso que ora se apresenta, não parece ter havido qualquer afronta, portanto, ao julgado. Como afirma o Reclamado em suas informações (e, aliás, já se contém na decisão proferida), foram ... analisadas as condições fáticas demonstradas durante a instrução probatória... (fl. 48). Na sentença proferida nos autos daquela ação, o juízo reclamado esclareceu que: No caso vertente, o estudo social realizado pela equipe técnica desta Comarca constatou (...) [que] a autora faz uso contínuo de medicamentos, e quando estes não se encontram, por qualquer motivo, disponíveis na rede pública, tem que adquiri-los... Além disso, comprovou-se (...) que a mãe da autora, com que recebe da pensão de 1 salário mínimo deixada pelo marido, também tem que ajudar um dos filhos que também não tem boa saúde mental... (fl. 82). Explica, ainda, aquela autoridade que: Diante deste quadro, vê-se que os rendimentos da família, face aos encargos decorrentes de medicamentos que devem ser constantemente adquiridos para o tratamento da autora, são insuficientes para esta viver condignamente. (fl. 82). A pobreza extrema vem sendo definida, juridicamente, como a marque d'une infériorité par rapport à un état considéré comme normal et d'une dépendance par rapport aux autres. Elle est un état d'exclusion qui implique laide d'autrui pour sen sortir. Elle est surtout relative et faite d'humiliation et de privation. (TOURETTE, Florence. Extrême pauvreté et droits de l'homme. Paris: LGDJ, 2001, p. 4). Quer o INSS, ora Reclamante, se considere ser a definição do benefício concedido pela sentença reclamada incompatível com o quanto decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232. Não é o que se tem no caso. Também afirma que haveria incompatibilidade entre aquela decisão e a norma do 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93. Afirmando: e a miséria constatada pelo juiz é incompatível com a dignidade da pessoa humana, princípio garantido no art. 1º, inc. III, da Constituição da República; e a política definida a ignorar a miserabilidade de brasileiros é incompatível com os princípios postos no art. 3º e seus incisos da Constituição; e a negativa do Poder Judiciário em reconhecer, no caso concreto, a situação comprovada e as alternativas que a Constituição oferece para não deixar morrer à mingua algum brasileiro é incompatível com a garantia da jurisdição, a todos assegurada como direito fundamental (art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República). Portanto, não apenas não se comprova afronta à autoridade de decisão do Supremo Tribunal na sentença proferida, como, ainda, foi exatamente para dar cumprimento à Constituição da República, de que é guarda este Tribunal, que se exarou a sentença na forma que se pode verificar até aqui. Ademais, a Reclamação não é espécie adequada para se questionar sentença na forma indicada na petição, o que haverá de ser feito, se assim entender conveniente ou necessário o Reclamante, pelas vias recursais ordinárias e não se valendo desta via excepcional para pôr em questão o que haverá de ser suprido, judicialmente, pelas instâncias recursais regularmente chamadas, se for o caso. 9. Por essas razões, cassa a liminar deferida anteriormente, em sede de exame prévio, e nego seguimento à Reclamação por inexistir, na espécie, a alegada afronta à autoridade de julgado deste Supremo Tribunal Federal que pudesse ser questionada e decidida por esta via especial e acanhada, como é a da espécie eleita pelo Reclamante.(...) A análise dessas decisões me leva a crer que, paulatinamente, a interpretação da Lei n. 8.742/93 em face da Constituição vem sofrendo câmbios substanciais neste Tribunal. De fato, não se pode negar que a superveniência de legislação que estabeleceu novos critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais - como a Lei n. 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei n. 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei n. 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; e a Lei n. 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas; assim como o Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03) - está a revelar que o próprio legislador tem reinterpretado o art. 203 da Constituição da República. Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal

insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3o, da Lei n 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n 1.232. Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação estatal de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. (Rcl n 3.805/SP, DJ 18.10.2006). Portanto, mantendo-se firme o posicionamento do Tribunal em relação à constitucionalidade do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, tal como esposado no julgamento da ADI 1.232, o mesmo não se poderia afirmar em relação ao que decidido na Rcl - AgR 2.303/RS, Rel. Min. Ellen Gracie (DJ 1.4.2005). O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de 1/4 do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o art. 203, inciso V, da Constituição. Entendimento contrário, ou seja, no sentido da manutenção da decisão proferida na Rcl 2.303/RS, ressaltaria ao menos a inconstitucionalidade por omissão do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93, diante da insuficiência de critérios para se aferir se o deficiente ou o idoso não possuem meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, como exige o art. 203, inciso V, da Constituição. A meu ver, toda essa reinterpretação do art. 203 da Constituição, que vem sendo realizada tanto pelo legislador como por esta Corte, pode ser reveladora de um processo de inconstitucionalização do 3o do art. 20 da Lei n 8.742/93. Diante de todas essas perplexidades sobre o tema, é certo que o Plenário do Tribunal terá que enfrentá-lo novamente. Ademais, o próprio caráter alimentar do benefício em referência torna injustificada a alegada urgência da pretensão cautelar em casos como este. Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1o de fevereiro de 2007 (GRIFEI). Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna. Observe que o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação, ou seja, em 08.05.2009 (fl. 37), ocasião em que a autarquia-ré tomou conhecimento da pretensão da autora e já se encontravam presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício. 7.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. A propósito da concessão de antecipação da tutela na sentença, registro o escólio CALMON DE PASSOS: O que se fez, em boa hora, foi permitir, nos casos excepcionais indicados, que a decisão de mérito seja de logo exequível, pouco importando, no caso, o efeito suspensivo do recurso, que será afastado em face da antecipação, autorizada em razão da presença dos pressupostos que o art. 273 do Código fixou em seus incisos I e II. (J.J. CALMON DE PASSOS, Da antecipação da tutela, in A reforma do Código de Processo Civil, obra coletiva, coord. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, ed. Saraiva, 1996, p. 192). 8.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, concedendo a tutela antecipada (item 7 supra), em um salário mínimo mensal, em favor da autora IDALINA GONÇALVES JIULIETE TAKAHASHI, a partir da data da citação, isto é, 08.05.2009 (fl. 37). Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial à autora, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. Cumpra-se o determinado à fl. 59. As diferenças, inclusive abono anual, serão corrigidas nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora devendo ser computados a partir da citação, de forma decrescente, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Síntese: Segurado: IDALINA GONÇALVES JIULIETE TAKAHASHI Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 08.05.2009 (fl. 37) RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0009329-14.2009.403.6107 (2009.61.07.009329-9) - ROSEMEIRE BATISTA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 3- Após, venham os autos conclusos para sentença. 4- Publique-se. Intime-se.

0010216-95.2009.403.6107 (2009.61.07.010216-1) - ELLEN CRISTINA OTONI DA COSTA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 5374889644. 3- Após a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença.4- Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5- Publique-se. Intime-se.

0011253-60.2009.403.6107 (2009.61.07.011253-1) - LUCIANO MINORU KOBAYASHI(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento.2- Oficie-se ao INSS para que encaminhe a este Juízo, em quinze dias, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 533.507.778-2 e 538.340.841-6.3- Após a resposta, dê-se ciência às partes e venham os autos conclusos para sentença.4- Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5- Publique-se. Intime-se.

0002412-42.2010.403.6107 - GENIRA MARIA DE MELLO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concluso por determinação verbal.Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 27 para o dia 19 (dezenove) de janeiro de 2011, às 15:00 horas.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000701-85.1999.403.6107 (1999.61.07.000701-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0804006-83.1995.403.6107 (95.0804006-8)) INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES) X SUPERMERCADO PELACHIM E LIMA LTDA(Proc. ROSEMARY LUCIENE R PARDO DE BARROS E SP053550 - JOAO RANUCCI SILVA)

VISTOS.Trata-se de execução de acórdão (fls. 64/68) movido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face do SUPERMERCADO PELACHIM E LIMA LTDA, na qual o autor, ora embargante, visa ao pagamento dos valores referentes a honorários advocatícios.À fl. 79, a União (Fazenda Nacional) requereu o depósito dos honorários advocatícios. Após, intimada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 80), a UNIAO (FAZENDA NACIONAL) afirmou não ter interesse na execução dos honorários advocatícios devidos pela autora nos autos de embargos, por ser o montante inferior a R\$ 1000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 2 da Lei n 10.522/2002, com redação dada pela Lei n 11.033/2004 (fls. 82/83). À fl. 86 a União Federal requereu a extinção da presente execução.É o relatório.DECIDO.O pedido de extinção, formulado pela UNIAO (FAZENDA NACIONAL), deve ser entendida como desistência da ação, o que dá ensejo à extinção da execução de sentença, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do CPC.Desse modo, homologo o pedido de desistência e extingo a execução, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, VIII, do CPC.Sem condenação em custas e honorários.Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005468-35.2000.403.6107 (2000.61.07.005468-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JOSE BARTUCCI(SP125855 - ALCIDES SANCHES) X ISABEL FRANCISCO BARTUCCI X ANOR AGATELI X DOLORES GONCALVES AGATELI

Fls. 526/535: 1 - Trata-se de petição formulada pelo executado JOSÉ BARTUCCI, o qual alega que teve valores de sua conta bloqueados em virtude da utilização do convênio BACENJUD. 2 - Aduz que o valor constrito consubstancia-se em aposentadoria recebida do INSS, portanto impenhorável. 3 - Junta extrato do benefício previdenciário e extrato da conta corrente/poupança referente aos meses de setembro e outubro.4 - Solicita a devolução da quantia retida. É o relatório. Decido. 1 - Foi bloqueado o valor de R\$950,05, R\$0,48 e R\$36,14, em 08/10/2010, disponível na época, na Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil. 2 - O extrato de fl. 532 comprova que o executado recebe um crédito proveniente do INSS.3 - Assim, defiro o pedido do executado e determino o desbloqueio do valor de fl. 523, bem como o desbloqueio dos valores irrisórios no Banco do Brasil (fl. 523 e 524).4 - Dê-se vista à exequente, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, em dez dias.Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001928-27.2010.403.6107 - PEDRO CARVALHO SCHNEIDER(SP283447 - ROSANE CAMILA LEITE PASSOS) X NAO CONSTA

Fls. 27/29: deixo de apreciar, tendo em vista que não há contradição na sentença de fls. 24/24 verso.A falha ocorrida na publicação foi corrigida e o texto correto foi publicado em 21/09/2010, conforme certidão à fl. 29 verso.Após o trânsito em julgado da sentença, expeça-se ofício, conforme determinado à fl. 24 verso.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004508-30.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ORACINA TEREZINHA DE OLIVEIRA

VISTOS.1.- Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEF em face de ORACINA TEREZINHA DE OLIVEIRA, fundada em contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra. O autor manifestou-se, à fl. 29, pleiteando a extinção do feito em virtude do pagamento do débito versado nestes autos. É o relatório. DECIDO 2.- O pagamento do débito discutido nestes autos, conforme reconhecimento do autor, impõe a extinção do feito, dispensadas maiores dilações contextuais. 3.- Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I.

Expediente Nº 2886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0801172-39.1997.403.6107 (97.0801172-0) - MELQUIADES MARINHO X MESSIAS RODRIGUES DOS SANTOS X MILSON XAVIER DE CARVALHO X NEFATALIN GONCALVES FILHO X NELSON GALDINO (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0029262-74.1999.403.0399 (1999.03.99.029262-3) - MARIO BERTI FILHO X MARIO CIRILO ALVES X MARISA AKEMI KIMURA TAKEUTI - REPR POR SHIROMO KIMURA X MARISA MARIE SUYAMA (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0057046-26.1999.403.0399 (1999.03.99.057046-5) - MARIA DALCIRA EUGENIO UTIMURA X ANTONIO CARLOS BAROM X JOSE DONIZETE RUY (SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0015373-19.2000.403.0399 (2000.03.99.015373-1) - JOAO CORREA X JOAO COSTA SOARES X JOAO DELIA X JOAO EVANGELISTA TEIXEIRA NETO X JOAO FERNANDES DOS SANTOS (SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0031152-14.2000.403.0399 (2000.03.99.031152-0) - MANOEL MENDES DE ARAUJO - ESPOLIO (MARIA DE LOURDES SANTUCI) X MANOEL PAULO DA SILVA X MANOEL POSSO GAUNA X MANOEL RODRIGUES X MANOEL RODRIGUES PUERTAS (SP057282 - MARIA ECILDA BARROS E SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0005616-46.2000.403.6107 (2000.61.07.005616-0) - MARIA LUZIA DA SILVA - ESPOLIO X ZILDA DA SILVA BOMFIM X MUNIL PEREIRA BONFIM X JOSE PIRES DA SILVA - INCAPAZ X ZILDA DA SILVA BONFIM (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. VERA LUCIA T FREIXO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0008352-55.2001.403.0399 (2001.03.99.008352-6) - ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA(Proc. LUIS FERNANDO DE O. BENFATTI E SP019500 - CLEMENTE CAVAZANA E SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN) C E R T I D Ã O Certificado e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0005287-58.2005.403.6107 (2005.61.07.005287-5) - LIBANIA AMELIA DA SILVA(SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E SP230801 - VIVIANE AIKO PEREIRA KOYANAGUI E SP219233 - RENATA MENEGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 164: defiro. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que seja colocado à disposição do Juízo o valor depositado conforme extrato de fl. 141. Após o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento do valor acima referido em favor da advogada Renata Menegassi. Com a juntada aos autos do efetivo levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. *****C E R T I D Ã O Certificado e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0006735-66.2005.403.6107 (2005.61.07.006735-0) - ROLDAO VALIM(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES E SP096395 - MARCIO LIMA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) C E R T I D Ã O Certificado e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0008228-78.2005.403.6107 (2005.61.07.008228-4) - DANZER INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) TÓPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO, e pelo que mais nos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte Autora, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação acima. Condeno a parte autora em honorários advocatícios em favor da ré, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, atualizado até a data do efetivo depósito/pagamento. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fl. 294, em favor do perito. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis. P.R.I.C. *****C E R T I D Ã O Certificado e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

0006221-45.2007.403.6107 (2007.61.07.006221-0) - GLAUCIA APARECIDA CUNHA(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) C E R T I D Ã O Certificado e dou fé que, conforme determinação retro, foi(foram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de levantamento com validade de 60 (sessenta) dias, estando o(s) mesmo(s) disponíveis para retirada pelo(s) beneficiário(s).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0801344-78.1997.403.6107 (97.0801344-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X IND/ E COM/ DE CAFE PATROPI LTDA X ANTONIO CHRISTOVAM FILHO(SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ E SP159400 - ADRIANA SANCHES MOIMAZ) X EUNICE DA SILVA CHRISTOVAM X JOAO MASCAROS X JANETE MASCAROS(SP119960 - SUZETE MASCAROS DE PAULA E SILVA) TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 527:3.- Pelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO. Sem condenação em custas e honorários advocatícios. Publique-se. *****Certidão de fls. 528: Certificado e dou fé que, em cumprimento à determinação retro: expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº(s) 138 e 139/2010, com validade de 60 (sessenta) dias, que estão em secretaria aguardando a retirada pelo(s) beneficiário(s); expedi o ofício nº 753/2010 para a CEF, conforme orientação do Diretor de Secretaria, que foi entregue mediante recibo em via que segue.

Expediente Nº 2887

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0805912-40.1997.403.6107 (97.0805912-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805911-

55.1997.403.6107 (97.0805911-0)) IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA & CIA LTDA(Proc. JOAO ANTONIO JUNIOR E SP122141 - GUILHERME ANTONIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Dê-se vista dos autos ao embargante por cinco dias.Após, retornem conclusos.Publique-se.

0805915-92.1997.403.6107 (97.0805915-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0805914-10.1997.403.6107 (97.0805914-5)) IZAIR DOS SANTOS TEIXEIRA & CIA LTDA(Proc. JOAO ANTONIO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.Dê-se vista dos autos ao embargante por cinco dias.Após, retornem conclusos.Publique-se.

0000108-12.2006.403.6107 (2006.61.07.000108-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009504-47.2005.403.6107 (2005.61.07.009504-7)) ARACATUBA CLUBE(SP076557 - CARLOS ROBERTO BERGAMO E SP167444 - VALDIR GARCIA DOS SANTOS JÚNIOR E SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO) Fl. 49:Defiro ao embargante o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da decisão de fl. 46.Publique-se.

Expediente Nº 2888

ACAO PENAL

0005338-64.2008.403.6107 (2008.61.07.005338-8) - JUSTICA PUBLICA X JERONIMO GONCALVES MARTINS(GO031079 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA E GO022361E - DANIELLY GONCALVES DA SILVA) X ULISSES ROSA DE OLIVEIRA(SP277963 - RENAN SILVA FIORUSSI)

Chamo o feito à ordem.Não obstante a certidão datada de 05/05/2010 (fl. 223) dando conta da não localização do acusado Ulisses Rosa de Oliveira, na verdade, sua citação e intimação para apresentar resposta à acusação se deu em 07/05/2010 (fl. 220v.º), tendo referido acusado, naquela oportunidade, comunicado mudança de endereço, e informado que não possui condições de constituir advogado sem prejuízo de seu sustento. Assim, em homenagem ao princípio da ampla defesa, nomeio como defensor dativo do referido acusado o Dr. Renan Silva Fiorussi, OAB/SP n.º 277.963, que deverá ser intimado de sua nomeação e a apresentar defesa preliminar no prazo de 10 (dez) dias, bem como a atuar nos atos processuais subsequentes, quando intimado o for. Expeça-se o necessário. Anote-se a mudança de endereço comunicada pelo acusado Ulisses Rosa de Oliveira (fl. 220v.º).No mais, intime-se a defesa do acusado Jerônimo Gonçalves Martins pela Imprensa Oficial para que, no prazo de 10 (dez) dias - e sob pena de preclusão - arrole as testemunhas que pretende sejam inquiridas e especifique eventuais provas a serem produzidas, caso assim o deseje.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2890

CARTA PRECATORIA

0005009-81.2010.403.6107 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO DUARTE ALVARES(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS) X VALTER MINARI X JUIZO DA 1 VARA

Fls. 30/36: considerando-se o requerimento formulado pelo defensor constituído do acusado José Antônio Duarte Alvarez, redesigno para o dia 01 de fevereiro de 2011, às 15h, neste Juízo, a audiência de inquirição da testemunha de defesa Valter Minari. Expeça-se o necessário, procedendo-se, inclusive, às necessárias alterações na pauta de audiências. Dê-se ciência ao MPF e comunique-se o Juízo deprecante, com urgência.Intime-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0803566-87.1995.403.6107 (95.0803566-8) - RAQUEL DA SILVA GAIOTTO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0803566-87.1995.403.6107Sentença - Tipo: B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito do autor e honorários advocatícios.A parte credora regularmente intimada pelo Diário Oficial acerca do teor do ofício requisitório, oportunamente, efetuou o levantamento pertinente.Acostou-se aos autos os comprovantes de pagamento dos valores depositados.É o relatório do necessário. DECIDO.A parte autora levantou os

valores depositados nestes autos, o que configura aceitação tácita do seu crédito. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decísum e a concordância expressa da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 28 de junho de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

0007147-07.1999.403.6107 (1999.61.07.007147-8) - ATAIRES JOSE DA ROCHA (SP132171 - AECIO LIMIERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0007147-07.1999.403.6107 Sentença - Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito do autor e honorários advocatícios. A parte credora regularmente intimada pelo Diário Oficial acerca do teor do ofício requisitório, oportunamente, efetuou o levantamento pertinente. Acostou-se aos autos os comprovantes de pagamento dos valores depositados. É o relatório do necessário. DECIDO. A parte autora levantou os valores depositados nestes autos, o que configura aceitação tácita do seu crédito. Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decísum e a concordância expressa da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução. É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais. P.R.I. Araçatuba, 28 de junho de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

0034791-06.2001.403.0399 (2001.03.99.034791-8) - KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA (SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA E SP068176 - MOACIR TOLEDO DAS DORES JUNIOR E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E SP139542 - MARCELO GRACIA E Proc. GILMAR MARQUES PENHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. ELIANA ALVES DE ALMEIDA SARTORI E Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO E Proc. CLAUDIA B. R. LEO MACHADO)

Processo nº 0034791-06.2001.403.6107 Parte exequente: UNIÃO/FAZENDA NACIONAL Parte executada: KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA. Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA., na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte embargante, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração promovida pela Lei nº 11.033/2004. É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Araçatuba, 28 de junho de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

0003972-34.2001.403.6107 (2001.61.07.003972-5) - G BARACAT & CIA/ LTDA (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. PAULO CESAR SANTOS E Proc. CLAUDIA B. LEO MACHADO E Proc. LEANDRO MARTINS MENDONCA E Proc. LUCIO LEOCARL COLLICCHIO)

Processo nº 0003972-34.2001.403.6107 (2001.61.07.003972-5) Parte exequente: UNIÃO/FAZENDA NACIONAL Parte executada: G BARACAT E CIA LTDA Sentença Tipo: B.SENTENÇA Vistos em Inspeção. Trata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de G BARACAT E CIA LTDA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte embargante, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração promovida pela Lei nº 11.033/2004. É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Araçatuba, 21 de junho de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

0000943-39.2002.403.6107 (2002.61.07.000943-9) - PLATINA VEICULOS E PECAS LTDA (Proc. FABIO SADI

CASAGRANDE E Proc. GIULIANO PALUDO E Proc. JULIANO DAMO) X SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA(PR030953 - JULIANO DAMO) X INSS/FAZENDA(SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP119870 - JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA)

Processo nº 0000943-39.2002.403.6107Parte exequente: UNIÃO/FAZENDA NACIONALParte executada: PLATINA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. e OUTROSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de PLATINA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. e SAFIRA VEÍCULOS E PEÇAS LTDA. na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente.Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte embargante, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração promovida pela Lei nº 11.033/2004. É o relatório. DECIDO.O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido:(REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296)Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.Araçatuba, 28 de junho de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0003755-54.2002.403.6107 (2002.61.07.003755-1) - SIZILA DO CARMO CORREA CHIBENI(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0003755-54.2002.403.6107Sentença - Tipo: B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito do autor e honorários advocatícios.A parte credora regularmente intimada pelo Diário Oficial acerca do teor do ofício requisitório, oportunamente, efetuou o levantamento pertinente.Acostou-se aos autos os comprovantes de pagamento dos valores depositados.É o relatório do necessário. DECIDO.A parte autora levantou os valores depositados nestes autos, o que configura aceitação tácita do seu crédito.Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decism e a concordância expressa da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 29 de junho de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0004476-69.2003.403.6107 (2003.61.07.004476-6) - MITIKO KASHIMA MORONAGA X MARIA APARECIDA CARDOSO X MARIA DE LURDES NOVAES DOS SANTOS X MIEKO KAWANO KOBAYASHI(SP172607 - FERNANDA RUEDA VEGA PATIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0004476-69.2003.403.6107Sentença - Tipo: B.SENTENÇATrata-se de cumprimento de sentença, na qual se busca a satisfação do crédito do autor e honorários advocatícios.A parte credora regularmente intimada pelo Diário Oficial acerca do teor do ofício requisitório, oportunamente, efetuou o levantamento pertinente.Acostou-se aos autos os comprovantes de pagamento dos valores depositados.É o relatório do necessário. DECIDO.A parte autora levantou os valores depositados nestes autos, o que configura aceitação tácita do seu crédito.Assim, o cumprimento da sentença transitada em julgado, com o depósito da quantia fixada no decism e a concordância expressa da parte credora, com o levantamento da quantia depositada, enseja a extinção da execução.É o que basta. Posto isso, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Posteriormente, archive-se este feito com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.Araçatuba, 28 de junho de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0004032-02.2004.403.6107 (2004.61.07.004032-7) - UNIFOR CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP229247 - GLAUCIA REGINA PEDROGA E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)

Processo nº 0004032-02.2004.403.6107Parte exequente: UNIÃO/FAZENDA NACIONALParte executada: UNIFOR CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA. Sentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO/FAZENDA NACIONAL em face de UNIFOR CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS S/C LTDA., na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente.Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte embargante, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração promovida pela Lei nº 11.033/2004. É o relatório. DECIDO.O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido:(REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ

20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C. Araçatuba, 28 de junho de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJuíza Federal

0004295-63.2006.403.6107 (2006.61.07.004295-3) - BENEDITO ARANHA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Processo nº 0004295-63.2006.403.6107 Parte Autora: BENEDITO ARANHA Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA BENEDITO ARANHA ajuizou a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando-se todas as atividades exercidas, rurais e urbanas, inclusive em condições especiais, pagando-se demais encargos e consectários atinentes à espécie, com relação aos períodos abaixo: Empresa Função Período Pedido: Especial? Admissão Saída Rurícola - 02/02/1970 28/12/1975 -x- Bento de Abreu Agrícola Ltda. Tratorista 05/05/1987 06/11/2005 Especial Pede que, uma vez reconhecidos os tempos em referência, sejam os mesmos somados aos períodos laborados em atividades comuns, chegando-se, até a data da entrada do requerimento da aposentadoria à majoração do coeficiente aplicado sobre o seu salário-de-benefício, refletindo uma renda mensal maior. Com a inicial, vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O Instituto-réu apresentou cópia do processo administrativo referente ao benefício previdenciária de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/138.683.926-1, em nome do autor. Citado, apresentou contestação, sustentando a improcedência do pedido. Sobreveio réplica, noticiando-se que, em sede de recurso na via administrativa, houve a concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Apresentou carta de concessão (fls. 186/190). Indeferida a prova pericial. Realizada a prova oral com o depoimento das testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 232). O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo relativo à aposentadoria que deferiu ao autor. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. A demanda está formalmente regular, tendo sido processada em atenção aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Primeiramente, observo que, na via administrativa, foi deferido ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/138.683.926-1, com DIB em 07/11/2005. Assim, resta tão somente a análise dos demais períodos de labor rural e de atividades exercidas em condições especiais, conforme pedido formulado na inicial. A primeira questão refere-se ao reconhecimento do exercício de atividade rurícola, sem anotação em CTPS, de 02/02/1970 a 28/12/1975, e com anotação em carteira, de 02/01/1983 a 15/04/1987, para agregá-lo àquele já admitido pelo INSS. Nessa seara, prevê a Lei nº 8.213/91: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) V - como contribuinte individual: (...) g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (destaquei) A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à concessão ora requerida, no que tange ao labor rurícola, o(a) segurado(a) precisa fundamentar o seu pedido em início de prova material. Assim, há de verificar se há comprovação nos autos de que a parte autora efetivamente trabalhou em atividade rural pelo tempo que alega. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, observo que, na via administrativa, foi reconhecido o direito do autor à aposentadoria e, para tanto, com fundamento nos documentos apresentados, o INSS admitiu em favor do requerente o período de 01/01/1972 a 12/09/1974. Igualmente, quanto ao contrato de trabalho anotado em CTPS, entre 02/01/1983 a 15/04/1987 (fls. 139, 151 e 331). No que pertine ao restante do período reclamado (02/02/1970 a 31/12/1971), a inicial veio instruída com certificado de reservista, título eleitoral e CTPS (em nome próprio). Ademais, a prova oral produzida corrobora a informação de que a parte autora trabalhou na zona rural. No entanto, considerando-se a data do documento mais antigo apresentado (fl. 39), só é possível reconhecer o exercício de atividade rural a partir do ano de 1972. Com efeito, com relação aos períodos laborados em datas anteriores, não há início de prova material que, a meu ver, opera sempre para o futuro. Assim, em relação ao labor rurícola, correta a decisão do INSS, eis que inexistente início de prova material para a comprovação do alegado labor rurícola no interstício de 02/1970 a 12/1971. Além disso, para comprovação do trabalho como diarista, não basta a simples prova testemunhal, tendo em vista que para a nova situação fática seria ela exclusiva e não admitida, consoante orientação expressa na Súmula 149 do STJ. A parte autora espera, ainda, que seja reconhecido o seu direito ao enquadramento das atividades urbanas que afirma ter exercido em

condições especiais. Nessa seara, tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, uma vez que a incorporação do tempo trabalhado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Assim, não procede qualquer alegação, por parte da autarquia-ré, quanto à impossibilidade de conversão tendo em vista a inexistência de previsão legal. Com efeito, existindo documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos e aqueles exigidos pela lei da empresa (DSS 8030 e SB 40), não há como o INSS negar ao segurado a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Após a edição da Lei 9.032/95 e até a edição do Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a qual passou a exigir o laudo técnico para a comprovação do período especial, somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico. Logo, a partir de 05/03/97, para o mesmo fim, o laudo passou a ser imprescindível, juntamente com o formulário. Portanto, até a edição da Lei 9.032/95, havendo o enquadramento da atividade nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, havia presunção de insalubridade, sendo desnecessário, assim, o formulário DSS 8030/SB 40 ou o laudo de aferição técnica, salvo para os agentes nocivos ruído e calor, para os quais este último sempre foi obrigatório. Também não havia necessidade do requisito habitualidade, permanência e não-intermitência, requisitos estes introduzidos pela Lei 9.032/95, que alterou o art. 57 da Lei nº 8.213/91. A contrario sensu, após a alteração legislativa, o trabalho exercido em condições especiais deve possuir as características enunciadas na lei. Demais disso, após 28/05/98 não mais é possível a conversão do tempo especial em comum, tendo em vista o entendimento assentado pelo E. STJ, autoridade máxima na interpretação da legislação pátria infraconstitucional, e não obstante entendimento pessoal em sentido diverso. Nesse sentido: Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES. 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. 4. Recurso especial conhecido, mas improvido. (destaquei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 551917 - Processo: 200301094776 - UF: RS - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 21/08/2008 - Documento: STJ000335270 - Fonte DJE DATA: 15/09/2008 - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) No caso em tela, o autor pretende comprovar ser especial o período trabalhado na seguinte empresa: Empresa Função Período Admissão Saída Bento de Abreu Agrícola Ltda. Tratorista/Motorista 29/04/1995 07/11/2005 É certo que o INSS procedeu ao enquadramento da atividade de motorista/tratorista, tal reclamada pelo demandante, com fundamento nos códigos 1.1.6 e 2.4.2 dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, a partir de 05/05/1987 até 28/04/1995, quando da edição de Lei nº 9.032/95 (fls. 150/153). Assim, resta aferir a possibilidade de estender esse enquadramento até a data da DER, como requer o autor. Considerando-se as provas que instruem o feito, notadamente o perfil profissiográfico, acompanhado do respectivo laudo pericial, o requerente faz jus ao enquadramento das atividades que exerceu em condições especiais, desde 05/05/1987 até 28/05/1998. Portanto, conforme o conteúdo dos documentos e diante da presunção legal de insalubridade, ficou atestado que houve exposição do segurado à agente nocivo. Desse modo, o enquadramento do período de 29/04/1995 a 28/05/1998 também é de rigor. Por conseguinte, nos termos do art. 53, II da Lei nº 8.213/91, a parte autora faz jus ao aumento do coeficiente aplicável ao seu salário-de-benefício. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a aumentar o coeficiente aplicado ao salário-de-benefício da parte autora, alterando-se, por conseguinte, a renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/138.683.926-1, reconhecendo-se o período trabalhado em atividade especial (conforme pedido e baixo descrito), o qual deverá ser convertido e somado ao tempo de atividade comum: Empresa Função Período Admissão Saída Bento de Abreu Agrícola Ltda. Tratorista/Motorista 29/04/1995 28/05/1998 Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, com correção monetária seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora incidem desde a citação inicial, nos termos do artigo 406, ou seja, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Face à sucumbência, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, sendo 1/3 em favor da parte ré e 2/3 em favor da parte autora, a serem recíproca e proporcionalmente compensados. Custas na forma da lei. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) benefício a ser revisado: NB 42/138.683.926-1 ii-) nome do segurado: BENEDITO ARANHA (brasileiro, união estável, nascido aos 02/09/1951, natural de Lins/SP, filho de Clemente Aranha e Benedita Acre Aranha, portador do RG/SP nº 19.569.125 e do CPF nº 959.003.658-91, residente na Rua Antônio Maximiliano Cartiner, 413, Centro, Bento de Abreu/SP). iii-) benefício revisado: Aposentadoria por tempo

de serviço - NB 42/138.683.926-1.iv-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS.v-) D.I.B.: 07/11/2005.vi-) R.M.I.: a ser aferida pelo INSS nos termos do julgado.Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 947/2010-afmf).Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Araçatuba, 30 de junho de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0008104-61.2006.403.6107 (2006.61.07.008104-1) - AUREA SUELI DA SILVA SANTOS(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) Processo nº 0008104-61.2006.403.6107 (2006.61.07.008104-1)Parte autora: ÁUREA SUELI DA SILVA SANTOSParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo B.SENTENÇAÁUREA SUELI DA SILVA SANTOS ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho, não possuindo meios de prover sua manutenção e nem de tê-la provida por sua família. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Houve emenda à inicial.Juntou-se aos autos a cópia integral do processo administrativo do benefício de Amparo Social ao Portador de Deficiência nº 87/22.204.466.Citado, o INSS contestou sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial e requerendo a improcedência do pedido. Os laudos social e médico foram acostados aos autos, sendo que as partes se manifestaram a respeito.Às fls. 110/112, o INSS propôs acordo com a concessão e implantação do benefício assistencial, no prazo de 45 dias.Manifestou-se o i. representante do MPF.A parte autora concordou com a proposta do INSS - fls. 115. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Às fls. 110/112, o INSS propôs à parte autora acordo para o encerramento da demanda. A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS - fls. 115. Diante do exposto, homologo o acordo realizado e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege.Sentença que não está sujeita ao reexame necessário.Oficie-se e intime-se o INSS, com urgência, para a finalidade de implantação e pagamento do benefício, nos termos do acordo celebrado. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício nº 838/2010-mag.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.C. Araçatuba, 17 de junho de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza FederalOBS: CÁLCULOS NOS AUTOS.

0008344-50.2006.403.6107 (2006.61.07.008344-0) - JORGE ROBERTO DE LIMA X ALESSANDRA OLIVEIRA DE LIMA(SP034393 - JAIR BELMIRO ROCHA E SP218150 - ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Em razão da natureza infringente dos Embargos de Declaração de fls. 317/320, intime-se a CEF para apresentar resposta ao recurso, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo assinalado, retornem-se os autos conclusos.Araçatuba, 28 de outubro de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJuíza Federal

0012025-91.2007.403.6107 (2007.61.07.012025-7) - JOSEFA PIANCO DE MELO(SP243846 - APARECIDO DE ANDRADE E SP080595 - JOSE ROBERTO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº 0012025-91.2007.403.6107 (2007.61.07.012025-7)Parte autora: JOSEFA PIANCO DE MELOParte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença - Tipo A.SENTENÇAJOSEFA PIANCO DE MELO ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a autora, em síntese, que é idosa e que não possui meios para prover sua sobrevivência. Salieta que ela e seu marido sobrevivem apenas com a quantia referente à aposentadoria percebida pelo esposo. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como deferida a tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido.A cópia integral do processo administrativo do benefício de Amparo Social ao Idoso nº 88/570.836.602-2 foi juntada aos autos.Citado, o INSS, contestou, sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial.O laudo do estudo socioeconômico foi acostado aos autos, manifestando-se as partes sobre o seu teor.O i. representante do Ministério Público Federal apresentou parecer.Vieram os autos à conclusão.É o relatório. DECIDO.Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentário das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini).O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela

Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício o portador de deficiência/idoso que não puder prover a própria subsistência e nem tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, apresenta um limite de renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, a autora conta com idade suficiente ao benefício almejado, sendo que a incapacidade laborativa, neste caso, é presumida. Todavia, de acordo com o laudo do estudo socioeconômico acostado, não ficou comprovada a hipossuficiência econômica da parte autora. Com efeito, o núcleo familiar, no caso concreto, é composto pela parte autora, seu marido e uma filha maior de idade. A fonte de renda da família provém da aposentadoria por idade recebida pelo seu marido, no valor de R\$ 740,00 (setecentos e quarenta reais). O marido da autora continua trabalhando como vigia, com registro em carteira, auferindo o salário mensal de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais). Observo que no computo da renda familiar o valor do salário de sua filha maior de idade não pode ser considerado, a teor do artigo 20, 1º, da Lei nº 8743/93, na redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998. De outro lado, também com ela não se divide o valor auferido pelo pai. O benefício assistencial de trato sucessivo fora elaborado para amparar aquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, que não se encontram em condições de prover a própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Assim, o benefício assistencial não tem por fim a complementação da renda familiar, mas, tão-somente, amparar o idoso ou o deficiente em estado de penúria, que comprovem os requisitos legais. Pela natureza do benefício, que independe de contribuições, suas hipóteses de cabimento não podem ser demasiadamente alargadas. Deve-se atentar, ainda, à declaração de constitucionalidade do critério legal de renda familiar inferior a do salário mínimo per capita, por decisão proferida na ADIN 1232-1. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários da Sra. Assistente Social. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 17 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJuíza Federal

0000886-11.2008.403.6107 (2008.61.07.000886-3) - ARNALDO DA SILVA BOMFIM(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº 0000886-11.2008.403.6107 Parte Demandante: ARNALDO DA SILVA BONFIM Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA. ARNALDO DA SILVA BONFIM ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (ou auxílio-doença). Para a tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s) que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS apresentou cópia do processo administrativo referente ao benefício de auxílio-doença NB 31/502.414.254-0, em nome do autor. O INSS ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido, pois o(a) autor(a) não é total e permanentemente incapaz para o trabalho. Sobreveio réplica. Realizada perícia médica. Devidamente intimadas acerca do laudo de fls. 132/142, o INSS, na oportunidade, apresentou proposta de acordo (fls. 154/156). A parte autora informou sua concordância em relação à proposta do INSS (fls. 161/162). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS - fls. 161/162. Diante do exposto, homologo o acordo realizado (fls. 154/156), e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame

necessário. Intime-se o(a) CHEFE DA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA, para implementação do benefício em até 30 dias, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 893/2010-afmf). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 28 de junho de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0001891-68.2008.403.6107 (2008.61.07.001891-1) - MARIA CORREA CHAVES (SP113376 - ISMAEL CAITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Processo nº 0001891-68.2008.403.6107 (2008.61.07.001891-1) Parte autora: MARIA CORREA CHAVES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA MARIA CORREA CHAVES, ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades e que não possui meios para prover sua sobrevivência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento. Citado, o INSS, contestou, sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial. Juntou-se aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao benefício assistencial de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência nº 87/502.248.548-2. Os laudos da perícia médica e do estudo socioeconômico foram juntados aos autos, sendo que somente o réu se manifestou a respeito. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentário das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício, o portador de deficiência/idoso que não puder prover à própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 dá, como parâmetro acerca da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, é certo que a parte autora reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício da prestação continuada. A autora é nascida aos 03/08/1952, atualmente com 58 anos, com baixa instrução - estudou apenas até o primeiro grau - e está afastada do mercado de trabalho desde outubro de 1991 (Informações CNIS - fl. 55). Exerceu as atividades de empregada doméstica e de faxineira - fl. 71, e de manicure - fl. 62. O fato de ter exercido as atividades mencionadas leva à conclusão de que a parte autora não possui qualificação profissional suscetível de readaptação. Em resposta aos quesitos do Juízo fl - 87, o expert asseverou que a autora não está incapacitada. Não obstante a afirmação de que a autora está apta para o trabalho, a conclusão do Sr. Perito leva a crer que a atividade/capacidade profissional está condicionada à avaliação da capacidade da autora, em face da idade, história e exame físico, dada a gravidade da moléstia (Carcinoma Basolóide do Canal Anal). No caso, chama atenção o longo período em que autora permaneceu em tratamento conforme os documentos juntados à inicial. Se ponderados o fator idade, nível de instrução, história da autora e, ainda, a grave enfermidade de que foi acometida, fica evidenciada a incapacidade para o trabalho, que a levou ao estado de miserabilidade em que se encontra, com dificuldade de obter o mínimo necessário sequer para a sua

alimentação - vide laudo social. A constatação da doença foi demonstrada com o parecer médico de fl. 14, datado de 31/07/2001, como sendo de Carcinoma Basolóide (Cloacogênico) - Grau II, o que obrigou a autora a submeter-se ao tratamento cirúrgico. O certo é que a autora, à época do tratamento, não reunia condições mínimas para o trabalho. Ademais, a descontinuidade e posterior interrupção de suas atividades de trabalho impostas pela doença, impedem-na de obter outros benefícios previdenciários. O núcleo familiar, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é composto pela autora, sua filha e dois netos e uma irmã. A autora não auferia renda. Sobrevive graças a aposentadoria da irmã, no valor de um salário mínimo. A renda da filha sequer pode ser considerada, uma vez que ela possui dois filhos menores sob sua guarda. A questão dos critérios de aferição da miserabilidade para fins de concessão do benefício pleiteado não é pacífica, tanto que, em âmbito do próprio STF, a matéria comporta divergência. A ADIN nº 1.232-1/DF reconheceu a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93 como critério objetivo de aferição da miserabilidade, decisão essa que serviu de parâmetro para o ajuizamento de várias Reclamações por parte INSS. No entanto, as decisões proferidas nessas reclamações divergem. Com efeito, há decisões daquele Excelso Pretório no sentido da impossibilidade de alargar-se os critérios para aferição da miserabilidade, ainda que não exista declaração expressa do juízo pela inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93. Ou seja, não poderia ser dada outra interpretação à norma que não a adotada na ADIN 1.232. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. Benefício assistencial. Lei nº 8.742/93. Necessitado. Deficiente físico. Renda familiar mensal per capita. Valor superior a (um quarto) do salário mínimo. Concessão da verba. Inadmissibilidade. Ofensa à autoridade da decisão proferida na ADI nº 1.232. Liminar deferida em reclamação. Agravo improvido. Ofende a autoridade do acórdão do Supremo na ADI nº 1.232, a decisão que concede benefício assistencial a necessitado, cuja renda mensal familiar per capita supere o limite estabelecido pelo 3º do art. 20 da Lei federal nº 8.742/93 (Rcl 4427 MC-AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 06/06/2007, DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00023 EMENT VOL-02282-04 PP-00814 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 215-219 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 121-122) EMENTA: RECLAMAÇÃO. ARTIGO 20 DA LEI N. 8.742/93. DESRESPEITO À DECISÃO PROFERIDA QUANDO DO JULGAMENTO DA ADI N. 1.232. A sentença que, embora tenha afirmado a constitucionalidade do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, ignorou seu comando, afronta a autoridade de decisão proferida por esta Corte no julgamento da ADI n. 1.232. Pedido julgado procedente. (Rcl 2323, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/2005, DJ 20-05-2005 PP-00008 EMENT VOL-02192-02 PP-00302 LEXSTF v. 27, n. 319, 2005, p. 230-235 RTJ VOL-00193-02 PP-00510) Ainda nesse sentido: Rcl 4142 MC / RS - RIO GRANDE DO SUL MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 11/05/2006 Publicação DJ 18/05/2006 PP-00007; (Rcl 4138 MC, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 24/04/2006, publicado em DJ 28/04/2006 PP-00059); (Rcl 4154, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 24/03/2006, publicado em DJ 31/03/2006 PP-00045) E mais: DECISÃO: O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) propõe a presente Reclamação para cassar sentença proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Teodoro Sampaio/SP nos autos da ação no 972/2003. Alega-se o efeito vinculante da decisão desta Corte na ADI no 1.232-DF, que confirmou a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que estabelece critério para o recebimento do benefício previsto no inciso V do art. 203 da Constituição. Sustenta-se que a sentença de primeiro grau afastou o requisito legal expresso na mencionada Lei, que, conforme decisão desta Corte, representa requisito objetivo a ser observado para a prestação assistencial do Estado. Deferi a liminar (fls. 146-147). Em seguida, foram prestadas as informações (fl. 156) e ouvida a Procuradoria-Geral da República (fls. 158-160), que se manifestou pela procedência do pedido formulado nesta reclamatória. Passo a decidir. Observo que caso análogo foi examinado pelo Pleno desta Corte, no Agravo Regimental na RCL no 2.303-RS, Relatora Ministra Ellen Gracie (DJ de 10/04/2005). O voto vencedor da Ministra Ellen Gracie tem o seguinte teor: Consta do voto do Min. Ilmar Galvão, quando do julgamento de mérito da ADI 1232, verbis: Na realidade, não se pode vislumbrar inconstitucionalidade no texto legal, posto revelar ele uma verdade irrefutável, qual seja, a de que é incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. A questão que resta é a de saber se a hipótese prevista pela norma é a única suscetível de caracterizar a situação de incapacidade econômica da família do portador de deficiência ou do idoso inválido. Revelando-se manifesta a impossibilidade da resposta positiva, que afastaria grande parte dos destinatários do benefício assistencial previsto na Constituição, outra alternativa não resta senão emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. Meu voto, portanto, com o parecer, julga procedente apenas em parte a ação, para o efeito acima explicitado. De forma contrária, porém, entendeu o Min. Nelson Jobim. Transcrevo, para maior clareza, o voto de Sua Excelência: Sr. Presidente, data vênua do eminente Relator, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu de comprovar dessa forma. Portanto, não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência de lei, da definição. O voto, do Min. Nelson Jobim, acabou prevalecendo no julgamento. A sentença impugnada adotou a fundamentação defendida no voto vencido. Conseqüentemente, afronta o entendimento vencedor e, assim, a decisão da ADI 1.232. Meu voto é, pois, no sentido do provimento da reclamação, julgando prejudicado o agravo regimental interposto pela Defensoria Pública. Diante do precedente firmado pelo Plenário no Agravo Regimental na RCL no 2.303-RS e considerando como violada a autoridade da decisão proferida por esta Corte na ADI 1.232-DF, julgo procedente a presente reclamação para cassar a decisão reclamada na parte em que concede benefício assistencial em desacordo com o requisito objetivo previsto no 3º do art. 20 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário mínimo), nos termos do art. 161, parágrafo único,

do RISTF. Publique-se. Brasília, 05 de abril de 2006. Ministro GILMAR MENDES Relator (Rcl 3817, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 05/04/2006, publicado em DJ 17/04/2006 PP-00006) De outra perspectiva, os seguintes julgados entenderam ser impossível ao STF a reavaliação de dados fáticos subjacentes ao ato decisório de que se reclama e, portanto, não conheceram da reclamação: Rcl 3245, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/06/2006, publicado em DJ 28/06/2006 PP-00021 e Rcl 3415, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 19/06/2006, publicado em DJ 28/06/2006 PP-00022. Nesse sentido, ainda, a decisão em Agravo Regimental em Reclamação: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA A ADI 1.232/DF. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE VERIFICADA NOS AUTOS. NECESSIDADE DE REAPRECIACÃO DE CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - Decisão reclamada baseada em parecer do Ministério Público, que indicou a eventualidade da superação de percepção de de salário mínimo per capita. II - Necessidade de rediscussão de provas dos autos para se descobrir valor da renda mensal familiar. III - Precedentes. IV - Agravo regimental improvido. (Rcl 3963 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2007, DJe-126 DIVULG 18-10-2007 PUBLIC 19-10-2007 DJ 19-10-2007 PP-00028 EMENT VOL-02294-01 PP-00184) Mais recentemente, o c. Supremo Tribunal Federal, ao decidir o pedido de liminar na Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes, diante da controvérsia existente no Judiciário brasileiro acerca dos critérios fixados para se aferir o estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família, observou em seu voto que o próprio legislador tem revelado uma intenção de tornar mais elásticos os critérios para a concessão de benefícios assistenciais, com as leis que instituíram os programas Bolsa Família, de Acesso à Alimentação, Bolsa Escola, Estatuto do Idoso e outros. Destacou o Ministro Gilmar Mendes: O Tribunal parece caminhar no sentido de se admitir que o critério de um quarto do salário mínimo pode ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial de que trata o artigo 203, inciso V, da Constituição. No mesmo sentido do entendimento exarado pelo e. Ministro Gilmar Mendes, a Ministra Ellen Gracie indeferiu o pedido de liminar do INSS na Medida Cautelar no Recurso Extraordinário RE 564374 MC/RS, julgada em 17/04/2008 e publicada em 15/05/2008. Portanto, colocada a divergência, é fato que a constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 não afasta a verificação, pelo juízo, no caso concreto, da efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes) Nesse sentido também decidiu a e. 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1043481 Processo: 2004.61.17.001163-5 UF: SP Doc.: TRF300105757 Relator JUIZA ANNA MARIA PIMENTEL Órgão Julgador DÉCIMA TURMA Data do Julgamento 15/08/2006 Data da Publicação DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 525 Ementa CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MISERABILIDADE. NÃO-COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO. - À concessão de benefício assistencial, exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei nº 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. - O laudo médico revelou a incapacidade definitiva do autor, ao labor, bem assim aos atos da vida civil, estando, inclusive, interditado. - A possibilidade de prática, sem auxílio, dos atos da vida cotidiana, não garante a subsistência do postulante do benefício, que dependerá da família, ou na impossibilidade desta, do Estado. - Além do constitucional critério estabelecido no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, existem outros parâmetros à configuração da debilidade financeira do requerente do benefício assistencial. Precedentes. - Para efeito de cômputo da renda familiar per capita, caracterizadora da hipossuficiência, deve ser considerado o conceito de família, explicitado no 1º, do art. 20, da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, com redação dada pela Lei nº 9.720/98. - Exclusão dos benefícios, de valor mínimo, percebidos por qualquer integrante da família, do cálculo da renda familiar per capita, a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei nº 10.741/2003. - (...). No caso dos autos, segundo o laudo do estudo socioeconômico, a autora reside em imóvel de padrão baixo, com o estado de conservação ruim. Além disso, a autora ocupa provisoriamente o imóvel que logo será colocado à venda por sua família. A Sra Assistente Social observou que o imóvel onde reside a autora está com sérios problemas estruturais, como infiltrações, rachaduras e, em alguns cômodos a construção está cedendo. Os móveis que guarnecem a casa são simples e parte deles pertence a sua filha. Saliento também que a irmã da autora é idosa e portadora de enfermidades, necessitando, portanto, de cuidados especiais. Assim, é de rigor a concessão do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes). O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Portanto, o benefício assistencial deve ser concedido desde a data da citação válida - 13/06/2008 - fl. 30-verso. Considerando tratar-se, no caso, de benefício de natureza alimentar requerido por pessoa deficiente e necessitada, conforme aferido pela perícia social, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça-se, por conveniente, que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, conforme orientação jurisprudencial dominante: (Rcl. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula nº 729 do STF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93, desde a data da citação válida - 13/06/2008 - fl. 30-verso. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser

consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: MARIA CORREA CHAVES. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente) DIB: o benefício assistencial deve ser concedido desde a data da citação válida - 13/06/2008 - fl. 30-verso. e) Número do Benefício: 87/502.248.548-2. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 683/2010-mag). Solicite-se o pagamento do(s) honorário(s) do(s) perito(s). P. R. I.C. Araçatuba, 17 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

0003861-06.2008.403.6107 (2008.61.07.003861-2) - MARIALICE DOS SANTOS(SPI44182 - MARISA HELENA FURTADO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Processo nº 0003861-06.2008.403.6107 (2008.61.07.003861-2) Parte autora: MARIALICE DOS SANTOS Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA MARIALICE DOS SANTOS ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o trabalho e que não possui meios para prover sua sobrevivência. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram juntadas aos autos as cópias dos procedimentos administrativos relacionados pedidos de concessão de benefício previdenciário à parte autora. Citado, o INSS, contestou, sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial. Os laudos médicos e do estudo socioeconômico foram juntados aos autos, manifestando-se as partes a respeito. Manifestou-se o Assistente Técnico do INSS. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentário das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezini). Afasto também a alegação do INSS da ocorrência de coisa julgada. O objeto desta ação é a concessão de benefício assistencial, diferente da pretensão lançada nos autos da ação nº 2006.61.16.001467-7, que tramitou perante o JEF de Andradina-SP, relativa à concessão de benefício previdenciário. Ademais, não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo (artigo 469 e incisos do Código de Processo Civil). No mérito, o pedido é procedente. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício, o portador de deficiência/idoso que não puder prover a própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 dá, como parâmetro acerca

da hipossuficiência, a renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo.No presente caso, a autora foi submetida à perícia médica tendo sido constatado que é portadora de transtorno afetivo bipolar, que gerou sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho - fls. 314/315.O Parecer Médico da Assistente Técnica do INSS corroborou a conclusão da perícia médica, ao afirmar que a autora não pode exercer qualquer atividade profissional, em função da idade, grau de instrução, evolução da doença e prognóstico da mesma - fl. 321 - item 8.Concluiu a expert do INSS que a parte autora tem: Incapacidade total e permanente em função da idade e história clínica - fl. 321.O núcleo familiar, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é composto apenas pela autora, que não exerce nenhuma atividade remunerada. É titular do programa social Bolsa Família, no valor de R\$ 68,00 (sessenta e oito reais).No caso dos autos, segundo o laudo pericial acostado, a autora possui problemas psiquiátricos, com possibilidade remota de qualificar-se no futuro para qualquer atividade que lhe garanta a subsistência.A casa em que reside é de baixo padrão, de alvenaria caiada, parte com reboco, sem forro, telhas de fibrocimento aparente, piso de cimento queimado, guarnecida com móveis simples. Não se pode esperar que a autora, sem que aufera qualquer rendimento, além do benefício assistencial do Bolsa Família, incapacitada para o trabalho, possa sobreviver, não obstante não esteja incapacitada para os atos da vida independente. Assim, é de rigor a concessão do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes).O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Portanto, o benefício assistencial deve ser concedido desde a data da citação válida (09/01/2009) - fl. 23.Considerando tratar-se, no caso, de benefício de natureza alimentar requerido por pessoa deficiente e necessitada, conforme aferido pela perícia social, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça-se, por conveniente, que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, conforme orientação jurisprudencial dominante: (Rcl. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula nº 729 do STF.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93, desde a data da citação válida (09/01/2009) - fl. 23.Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:a) nome do beneficiário: MARIALICE DOS SANTOS b) benefício: benefício assistencial.c) renda mensal atual: um salário mínimo vigented) DIB: desde a data da citação válida (09/01/2009) - fl. 23.Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 832/2010-mag).P. R. I.C.Araçatuba, 16 de junho de 2010.CLÁUDIA HILST MENEZES PORTJUÍza Federal

0012155-47.2008.403.6107 (2008.61.07.012155-2) - DUVILIO ARALDI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Processo nº 0012155-47.2008.403.6107Parte Autora: DUVILIO ARALDIParte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSentença Tipo BSENTENÇA1. Relatório.Trata-se de demanda ajuizada por DUVILIO ARALDI, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de janeiro de 1989 (IPC - 42,72%), sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança.Para tanto, sustenta ser a parte autora titular de conta(s)-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando em preliminar carência da ação por ausência de extratos, o não cumprimento do artigo 356 do CPC e sua ilegitimidade passiva. Sustentou, no mérito, a ocorrência de prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnando pela improcedência do pedido. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.2. Fundamentação.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal.Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s).Preliminar de carência da ação - extratos e não cumprimento do art. 356 do CPC.Não há se falar em falta de interesse processual, por ausência de extratos, haja vista a documentação que instrui a inicial, na qual consta informação acerca da existência de conta-poupança. Houve correta individualização da conta em questão, tanto que foram apresentados os extratos.Preliminar de ilegitimidade passiva.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido:TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou

provimento à apelação da CEF, deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu do recurso adesivo dos autores. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.1. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90.2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago.3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90.4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD.5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (destaqueiPrescrição.Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Análise a questão de fundo.Quanto a Janeiro de 1989 (Plano Verão) - IPC 42,72%.No tocante ao Plano Verão, a Medida Provisória n.º 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei n.º 7.730, de 31 de janeiro de 1989, extinguiu a OTN quando ainda estava em curso o mês de janeiro daquele ano e determinou a correção das contas poupanças pela LFT. À evidência, essa alteração não poderia retroagir para alcançar atos constituídos sob a vigência da legislação pretérita, sob pena de ferir direito adquirido. A nova legislação somente será aplicada àquelas contas com data base posterior ao dia 15.As alterações promovidas na sistemática de correção monetária das cadernetas de poupança, repita-se, não poderiam atingir contratos em curso, vale dizer, não se poderia alterar o índice de correção inicialmente previsto dentro do próprio período da poupança sem violar direito adquirido dos poupadores.Assim, afastou a alegação de que não há direito adquirido à manutenção de índice de correção monetária, já que, neste caso específico, a alteração ocorreu já no transcurso do mês, em ofensa a ato jurídico perfeito. Consequentemente é inaplicável o novo índice de correção aos saldos em caderneta de poupança cujo período aquisitivo se iniciou antes de sua edição.A alegação de mera obediência a comandos legislativos não pode ser aproveitada, já que a inconstitucionalidade faz com que toda a obediência à lei eivada por esse vício (insanável) seja desconsiderada no plano jurídico. O critério de atualização da poupança estabelecido pelo artigo 17, inciso I, da Medida Provisória n. 32/89, convolada na Lei n. 7.730/89, como já dito, não se aplica às contas abertas antes de 16 de janeiro de 1989, período antecedente ao de sua vigência, porque tal diploma não retroagiu para lançar seus efeitos sobre fatos passados.Pois bem, para a verificação do índice aplicável, é necessário esclarecer que, antes de 16 de janeiro de 1989, para os cálculos dos rendimentos de poupança, aplicavam-se os índices de OTN, que correspondiam à variação do IPC, apesar da letra do Decreto-Lei n.º 2.311/86 que derogou o reajustamento pelo IPC, o qual, no entanto, subsistiu indiretamente como critério de atualização através das Resoluções do Conselho Monetário Nacional n.ºs 1.338 e 1.396, ambas de 1987, que regulavam os rendimentos da caderneta de poupança. Ou seja, os saldos das contas-poupança seriam atualizados pela OTN enquanto esse indexador era atualizado pelo índice de preços ao consumidor-IPC. Assim, as contas-poupança dos autores, que têm a data-base anterior ao dia 15, inclusive, devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Quanto aos juros remuneratórios contratuais Os juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição

financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido. Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39) Conclusão Observo que as contas-poupança em nome da parte autora (013.00019352-0 e 013.00026512-1), da agência nº 0574, têm datas-base nos dias 14 e 01 (fls. 45 e 59). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido em relação ao IPC de janeiro de 1989.3. Dispositivo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00019352-0 e 013.00026512-1, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros). Os juros remuneratórios contratuais (0,5%) são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 13 de julho de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0000205-07.2009.403.6107 (2009.61.07.000205-1) - AMARO GONCALVES SOARES X PAULO CESAR GONCALVES SOARES X SILVIO ALENCAR GONCALVES SOARES X SILVIA CRISTINA GONCALVES SOARES DA SILVA X OTAVIO ROBERTO GONCALVES SOARES (SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a CEF não logrou êxito em localizar qualquer conta-poupança com base nos nomes e CPFs dos titulares informados (fl. 16), concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora informe o(s) número(s) da(s) suposta(s) conta(s)-poupança, bem como apresente extratos ou quaisquer outros documentos que evidenciem a existência de saldo positivo em conta no período em que é reivindicada a referida diferença. Cumprida a diligência, dê-se vista à parte autora. Após, retornem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Araçatuba, 20 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0001436-69.2009.403.6107 (2009.61.07.001436-3) - MARTA LUCIA LOPES DOS SANTOS (SP092556 - GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS E SP137353 - LETUZA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0001436-69.2008.403.6107 Parte Demandante: MARTA LÚCIA LOPES DOS SANTOS Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA. MARTA LÚCIA LOPES DOS SANTOS ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, a concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Para a tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s) que o(a) incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deferimento parcial da tutela antecipada. O INSS apresentou cópia do processo administrativo referente ao auxílio-doença NB 31/570.682.209-0, em nome da parte autora. O Instituto-réu ofereceu contestação, sustentando a improcedência do pedido, pois o(a) autor(a) não é total e permanentemente incapaz para o trabalho. Realizada perícia médica, juntou-se aos autos o laudo de fls. 70/79. Intimada para manifestação, o INSS apresentou proposta de acordo (fls. 94/96) que foi aceita pela parte autora (fl. 98). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS - fls. 94/96. Diante do exposto, homologo o acordo realizado, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se o(a) CHEFE DA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA, para implementação do benefício em até 30 dias, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 917/2010-afmf). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Araçatuba, 30 de junho de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT Juíza Federal

0003539-49.2009.403.6107 (2009.61.07.003539-1) - MARCELO BIANCHI (SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0003539-49.2009.403.6107 (2009.61.07.003539-1) Parte autora: MARCELO BIANCHI Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA MARCELO BIANCHI ajuizou demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial mensal previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal e na Lei nº 8.742/93. Argumenta a parte autora, em síntese, que é portadora de enfermidades e que não possui meios para prover sua sobrevivência. Salienta que o pedido administrativo foi indeferido sob o fundamento de que o seu pedido não tem enquadramento no artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/93. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS, contestou, sustentando, em síntese, que a parte autora não se enquadra nos requisitos legais autorizadores da concessão do benefício assistencial. Juntou-se aos autos a cópia do processo administrativo relativo ao benefício assistencial de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência nº 87/532.844.573-9. Os laudos da perícia médica e do estudo socioeconômico foram juntados aos autos, sendo que as partes se manifestaram a respeito. O representante do Ministério Público Federal apresentou parecer. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Preliminarmente, é conveniente destacar que o Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS - é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito, uma vez que é o órgão responsável pela concessão e manutenção do benefício assistencial, restando à União tão-somente a responsabilidade pelo repasse orçamentário das receitas, conforme pacificado pela jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI n 2001.03.00.6313-9, DJ 12.06.2001, Rel. Juiz Peixoto Júnior) e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP n 194.078, DJ 15.05.2000, p. 179, Rel. Ministro Jorge Scartezzini). O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. (redação dada pela Lei 9.720/1998) 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998. (Redação dada pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) E a Lei nº 10.741/2003, assim consignou: Art. 33. A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A norma determina, pois, que terá direito ao benefício, o portador de deficiência/idoso que não puder prover à própria subsistência e nem de tê-la provida pela família. Quanto à renda, verifica-se que a concessão do benefício exige a comprovação da miserabilidade da requerente e o não-recebimento de qualquer outro benefício. O art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93 dá, como parâmetro acerca da hipossuficiência a renda per capita do grupo familiar de (um quarto) do salário mínimo. No presente caso, é certo que o autor reúne os requisitos exigidos constitucionalmente para a concessão do benefício de prestação continuada. O autor é nascido aos 10/08/1978 - fl. 27, atualmente com 31 anos, possui baixo nível de escolaridade (1º Grau Completo), e o seu último vínculo de trabalho formal foi encerrado em 30/04/2004 (Informações CNIS - fl. 95). Analisando o caso em questão, o Sr. Perito Médico descreveu as diversas patologias que acometem o autor: sequelas de fratura da vértebra lombar 1 e de fratura do fêmur esquerdo; o autor também é portador de hipertensão arterial e de obesidade (pesa 144,200 Kg) - fls. 123/128. No entanto, afirmou que não está incapacitado para a vida independente, no entanto é incapaz totalmente para a atividade profissional que exercia - o autor era mototaxista. O expert também afirmou que o autor possui incapacidade parcial tendo em vista que está apto para o exercício de atividades laborais que requeiram esforços físicos leves (sentado com movimentos moderados dos braços - exemplo: digitador, porteiro, recepção). Portanto, não obstante a afirmação de que o autor não é inválido, a conclusão do Sr. Perito leva a crer que a atividade/capacidade profissional está condicionada à avaliação da capacidade do autor, em face da idade, história e exame físico. Se ponderados o fator idade, nível de instrução (possui apenas o primeiro grau de ensino), história do autor e, ainda, o grave acidente que sofreu, com sequelas marcantes, fica evidente a incapacidade para o trabalho, que a levou ao estado de miserabilidade em que se encontra, com dificuldade de obter o mínimo necessário sequer para a sua alimentação. A constatação das sequelas foi demonstrada e verificada pelo perito médico de fl. 124, não estando preciso se é possível sua cura. O certo é que o autor, à época da perícia, não reunia condições mínimas para o trabalho. Ponderando a conclusão do laudo do estudo socioeconômico com o resultado da perícia médica, constata-se que o autor antes do acidente não conseguia um emprego sequer, pois as exigências do mercado estavam além de sua escolaridade. Assim sendo, buscou exercer na informalidade a atividade de mototaxista. Em

decorrência do acidente a sua mulher deixou o trabalho para dispensar os cuidados necessários ao marido, fato que agravou sensivelmente a situação econômica do casal. A Turma Nacional de Uniformização fundamentou decisão que negou provimento a recurso do INSS, com a afirmação de que a incapacidade a que se refere a Lei nº 8.742/93 - LOAS, não pode ser interpretada com um caráter absoluto, a se exigir que o autor a impossibilidade para o exercício de qualquer atividade laborativa, mas apenas aquelas que podem ser exercidas por ele, ou seja, devem ser considerados os padrões educacional, econômico e social em que o deficiente se encontra inserido. Transcrevo, a seguir a emenda do julgado da TNU: LOAS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. O benefício assistencial é devido à pessoa deficiente que seja incapaz e tenha renda per capita inferior a do salário mínimo, nos termos da Lei 8.742/93. 2. Conquanto o laudo pericial judicial indique incapacidade parcial e permanente para o trabalho em determinado quesito, acaba concluindo que a autora não ostenta condições para o exercício de sua atividade habitual (do lar) e que dificilmente retornará sua capacidade laboral produtiva que lhe gere renda para seu sustento (quesitos I) ante as enfermidades/deficiências de que é portadora (CID M32 - lupus eritematoso sistêmico). 3. As condições pessoais da autora referentes à escolaridade (primeiro grau incompleto), reside em pequena cidade do interior, Taguatinga-TO, desempregada, fazendo uso de vários medicamentos (corticoides, imuno supressor diurético), com histórico de internações, devido às complicações da doença, já que ainda se encontra sem controle medicamentoso, corroboram a conclusão de que se encontra incapacitada para o exercício de atividade laborativa. 4. Estando presentes os requisitos legais, deve ser deferido o benefício assistencial. 5. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. 6. Sem custas. 7. Condenação do INSS a pagar honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco) reais. (Processo 118166820074014, ADELMAR AIRES PIMENTA da SILVA, TRTO - 1ª Turma Recursal - TO) No contexto que está inserido o autor, suas condições relativas à escolaridade, portador de sequelas que o impedem de exercer a atividade que tinha antes do acidente, acrescentando-se a isso a obesidade mórbida de que é portador, reafirmam a conclusão de que a parte autora está incapacitada para o exercício de atividade laborativa. O núcleo familiar, nos termos do 1º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é composto pelo autor, sua esposa e um filho de três anos. A renda familiar está reduzida a R\$ 200,00 ou R\$ 250,00, mensais. No caso dos autos, segundo o laudo do estudo socioeconômico, a autora e seu marido sobrevivem com essa quantia e com a ajuda esporádica dos parentes que lhes fornecem alimentos. O imóvel em que residem os integrantes do núcleo familiar é alugado; a casa possui cinco cômodos e falta acabamento externo. Não possuem telefone ou veículos. Assim, é de rigor a concessão do benefício, considerando-se a efetiva aplicação da norma do art. 203, inc. V e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais (Medida Cautelar em Reclamação nº 4374-Pernambuco, pelo e. Ministro Gilmar Mendes). O benefício assistencial de trato sucessivo foi criado para amparar àquelas pessoas em estado de miserabilidade, em situações excepcionais, sem condições de prover à própria subsistência e nem de tê-la provida por suas famílias. Este é o caso dos autos. Portanto, o benefício assistencial deve ser concedido desde a data de entrada do requerimento administrativo - 30/10/2008 - fl. 31. Considerando tratar-se, no caso, de benefício de natureza alimentar requerido por pessoa deficiente e necessitada, conforme aferido pela perícia social, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Esclareça-se, por conveniente, que é perfeitamente possível a concessão de tutela antecipada contra a fazenda pública, conforme orientação jurisprudencial dominante: (Rcl. 4499 MC/BA - Bahia, Min. Celso de Mello). De mais a mais, tal orientação foi consolidada pela Súmula nº 729 do STF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93, desde a data de entrada do requerimento administrativo - 30/10/2008 - fl. 31. Condene a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: a) nome do beneficiário: MARCELO BIANCHI. b) benefício: benefício assistencial. c) renda mensal atual: um salário mínimo vigente. d) DIB: o benefício assistencial deve ser concedido desde a data de entrada do requerimento administrativo - 30/10/2008 - fl. 31. e) Número do Benefício: 87/532.844.573-9. Em face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 691/2010-mag). Solicite-se o pagamento do(s) honorário(s) do(s) perito(s). P. R. I.C. Araçatuba, 17 de maio de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORT. Juíza Federal

0005885-70.2009.403.6107 (2009.61.07.005885-8) - SIDNEI BATISTA DA SILVA (SP257654 - GRACIELLE RAMOS REGAGNAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP085931 - SONIA COIMBRA)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº: 0005885-70.2009.403.6107 AUTOR: SIDNEI BATISTA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO CVistos etc. 1.- Trata-se de ação ordinária ajuizada em face da Caixa Econômica Federal na qual a parte autora, SIDNEI BATISTA DA SILVA, visa ao pagamento da correção monetária nos saldos de suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/INPC, nos meses janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%). Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/22. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2.- Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente: a) falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01; b)

ilegitimidade ativa ad causam; c) ausência de causa de pedir em relação a fevereiro/89, março/90 e junho/90; d) ausência de causa de pedir quanto aos juros progressivos, caso a opção ao FGTS tenha ocorrido após a Lei nº 5.705/71, e prescrição, caso a opção tenha ocorrido antes; e) incompetência absoluta da Justiça Federal quanto à multa de 40% sobre os depósitos fundiários; e f) ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fls. 41/42 e 45, a parte ré juntou extratos e cópia do(s) termo(s) de adesão firmado(s) com a parte autora, em 12/11/2001. Em sua réplica, a parte autora confirma a assinatura do termo de adesão e, ao final, requer nova vista do feito para cálculos (fls. 49/51). É o relatório. Decido. 3 - Fl. 50: indefiro o pedido de vista da parte autora, em razão da presente sentença. 4 - Tendo a parte autora aderido às condições previstas na Lei Complementar nº 110/01, que trata do pagamento administrativo dos índices referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, reconhecendo satisfeitos todos os direitos a reajustes de atualização referentes aos períodos supracitados, inexistente interesse-necessidade no provimento jurisdicional pleiteado. Não trouxe a parte autora aos autos qualquer elemento capaz de infirmar a avença efetuada com a CEF (termo de adesão), ao contrário, confirmou a transação, apenas argumentando que a mesma não é válida. Consigne-se, por oportuno, que os documentos de fls. 41/42 e 45 apresentados pela CEF, estão em nome da parte autora, e neles constam dados de qualificação individual (nome da mãe, data de nascimento e números do CPF e do PIS/PASEP), bem como informam a(s) data(s) em que foi(ram) entabulado(s) o(s) acordo(s) e também a forma de pagamento desse quantum (espécie). A validade do acordo, impossibilitando-se a desconsideração unilateral, foi, inclusive, objeto da Súmula Vinculante nº 01 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. 5 - Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I. Araçatuba, 11 de outubro de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0006392-31.2009.403.6107 (2009.61.07.006392-1) - CLAUDIO LOPES (SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) Processo nº 0006392-31.2009.403.6107 Parte Autora: CLÁUDIO LOPES Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo B SENTENÇA 1. Relatório. CLÁUDIO LOPES propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando o recebimento das diferenças dos valores decorrentes de índices de correção monetária no período de abril de 1990 (IPC - 44,80%) sobre o montante depositado em sua caderneta de poupança. Para tanto, sustentou a parte autora que é titular de conta-poupança junto à Caixa Econômica Federal e que não houve repasse integral de valores de correção monetária. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Devidamente citada, a CAIXA apresentou contestação, alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva para a causa. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, a legalidade da correção monetária aplicada e pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica. Vieram os autos conclusos. 2. Fundamentação. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Passo a analisar a(s) questão(ões) prejudicial(is) suscitada(s). Preliminar de ilegitimidade passiva. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para compor o pólo passivo da ação no que tange à correção monetária relativa aos períodos questionados, porque foi a instituição financeira com a qual a parte-autora se vinculou. Nesse sentido: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000141818 Processo: 200001000141818 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA - TURMA Data da decisão: 30/1/2006 Documento: TRF100223735 - Fonte DJ DATA: 20/2/2006 PAGINA: 96 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação da CEF, deu parcial provimento à apelação do BACEN e à remessa oficial, tida por interposta, e não conheceu do recurso adesivo dos autores. Ementa CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PLANOS BRESSER, VERÃO E COLLOR I.I. O banco depositário é o responsável pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos saldos de poupança, nos meses de junho/87 e fevereiro/89, bem como pela relativa a março/90, sendo que neste caso, somente para as contas com data de vencimento na primeira quinzena. O Banco Central é parte legítima para responder pela correção monetária relativa a março de 1990, dos saldos de poupança de cruzados novos retidos por força da MP n. 168/90, convertida na Lei 8.024/90. 2. Às contas poupança com data-base na primeira quinzena de junho de 1987 não se aplica o disposto na Resolução n. 1.338 do BACEN, de modo que estas deverão ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago. 3. Da mesma forma, as cadernetas com data de rendimento até o dia 15 de janeiro de 1989 serão remuneradas pelo IPC de 42,72%, não se lhes aplicando o estabelecido na Medida Provisória n. 32/90. 4. A atualização monetária dos saldos de poupança bloqueados e transferidos ao BACEN, em razão da Medida Provisória n. 168/90, efetua-se com base no BTNF. Para o mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido é a TRD. 5. Apelação da CEF desprovida. 6. Apelação do BACEN e remessa oficial parcialmente providas. 7. Recurso adesivo dos autores não conhecido, por intempestivo. (destaquei) Prescrição. Quanto à prescrição, tratando-se de tema que alude ao próprio crédito, não pago de forma integral, não incide a prescrição quinquenal ou trienal (CC atual) tanto para o principal quanto para as prestações de natureza acessória. Com efeito, tem-se entendido no âmbito do STJ que os juros vencidos são agregados ao principal, motivo pelo qual o prazo prescricional é o mesmo deste. Assim, aplica-se, na

hipótese, a regra de transição contida no art. 2.028 do atual Código Civil, ou seja, o prazo é vintenário, conforme posição majoritária da jurisprudência, na esteira de precedentes do STJ. Vide ementa:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 636396 Processo: 200302369050 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 12/04/2005 Documento: STJ000612939 Fonte: DJ DATA:23/05/2005 PÁGINA:212 Relator(a) ELIANA CALMON)Analisando a questão de fundo.Quanto ao IPC de Abril de 1990 (44,80%) - PLANO COLLOR I Nesse caso, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança, para os meses de abril e maio de 1990, já que o 2º do art. 6º da lei 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC foi efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90.Nesse sentido:EMENTA: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP n. 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante à conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CCB/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos).Quanto aos juros remuneratórios contratuaisOs juros remuneratórios contratuais não se confundem com os moratórios e são devidos desde a data do evento até quando extinto o contrato entre as partes, ou seja, apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança ou enquanto existente o contrato entre as partes. Nesse sentido o seguinte julgado:TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1339793 Processo: 2006.61.07.007107-2 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 07/05/2009Fonte: DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300241116.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. ATIVOS FINANCEIROS. IPC DE JANEIRO/89. PLANO VERÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA. ENCERRAMENTO DA CONTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, com base em precedentes do Superior Tribunal de Justiça, desta Corte e Turma, firme no sentido de que os juros contratuais, por depósito firmado com a instituição financeira, somente são devidos na medida em que mantida a conta, por serem a sua contrapartida remuneratória, conforme os termos do contrato. Encerrada a conta e, portanto, o próprio contrato, ainda que sejam discutidas, judicialmente, diferenças de correção monetária, por expurgo de índices inflacionários, não são mais cabíveis juros remuneratórios, ressalvado, no entanto, os juros moratórios, os quais são aplicados, por força da mora e, assim, independentemente do encerramento da conta, até a liquidação do débito judicial. 2. Agravo inominado desprovido.Acórdão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Data do Julgamento: 07/05/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:19/05/2009 PÁGINA: 39)ConclusãoObserve que a conta-poupança em nome da parte autora (013.00000986-9), da agência nº 0574, tem data-base no dia 01 (fls. 19/21). Desse modo, nos termos da fundamentação supra, procede o pedido em relação ao IPC de abril de 1990.3. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO

PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00000986-9 - agência 0574, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC (a qual não pode ser cumulada com correção monetária ou juros). Os juros remuneratórios contratuais (0,5%) são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C. Araçatuba (SP), 13 de julho de 2010. ROBERTA MONZA CHIARI Juíza Federal Substituta

0003704-62.2010.403.6107 - IRIA DA SILVA GABRIEL (SP144837 - ANISIO RODRIGUES DOS REIS E SP219521 - EDNA APARECIDA DIAS DOS REIS E SP176085E - JEFFERSON ALEXANDRE DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

IRIA DA SILVA GABRIEL ajuizou demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, sob o argumento de que preenche os requisitos legais em razão do encarceramento de seu filho, segurado e recolhido preso desde 24/09/2009. Para tanto, afirma que não recebe nenhum tipo de benefício previdenciário, e que requereu administrativamente o benefício de Auxílio Reclusão, tendo sido indeferido sob o fundamento de falta de qualidade de dependente para tutelado, enteado, pais e irmãos, fl. 15. Alega que, por ocasião do encarceramento, o instituidor residia com a autora e era o mantenedor da casa. Assevera também que se encontra total e definitivamente incapacitada para o trabalho. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para sua concessão. Quanto aos requisitos exigidos para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, decorrentes do teor do art. 80, e seu parágrafo único, c.c. as disposições da pensão por morte da Lei nº 8.213/91: Art. 80 - O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão de efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Pois bem, temos que a mãe do segurado não é presumidamente dependente economicamente, nos termos do artigo 16, 4º, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Dessa forma, a condição de dependência econômica da parte autora, em relação ao seu filho deve ser comprovada, o que demanda dilação probatória, tendo em vista que a documentação juntada aos autos não é suficiente para tal mister. Demais disso, os pais deverão, para fins de concessão de benefícios, além da apresentação da certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade dos mesmos, comprovar a inexistência de dependentes preferenciais, mediante declaração firmada perante o INSS, documento que não foi apresentado com a inicial (artigos 22, inciso II, e 24, do Decreto nº 3.048/1999). Assim, não tendo sido demonstrado em análise sumária que a autora é dependente economicamente do segurado preso, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2.011, às 14h45min. As partes até 10 (dez) dias antes da data designada para a realização da audiência, deverão depositar na Secretaria deste Juízo, o rol das testemunhas a serem ouvidas, observando o disposto no artigo 407, caput, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

0005080-83.2010.403.6107 - JOSE PORFIRIO TORRES X NEUSA MARIA DE LIMA TORRES (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo nº 0005080-83.2010.403.6107 Parte Autora: JOSÉ PORFÍRIO TORRES e OUTRO Parte Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença Tipo C. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada por JOSÉ PORFÍRIO TORRES e NEUSA MARIA DE LIMA TORRES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a

revisão de contrato de mútuo entabulado entre as partes. Juntou procuração e documentos. Acostou-se aos autos cópia da petição inicial e da sentença de mérito proferida no feito nº 2006.63.16.003159-6, que tramitou no Juizado Especial Federal de Andradina/SP. É o relatório. DECIDO. Considerando a petição inicial da ação nº 2006.63.16.003159-6 (fls. 34/39), verifico que a parte autora, formulou, neste feito, pedido idêntico ao que apresentado naquele, em face da CEF, vindo neste Juízo para rediscutir questão já apreciada pelo Judiciário, conforme sentença de fls. 40/53, com trânsito em julgado. Trata-se, ainda, de questão de ordem pública, verificável de ofício a qualquer tempo pelo juízo. Portanto, o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, em razão da existência de coisa julgada. Nesse sentido: Posto isso, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I. Araçatuba, 20 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÍZA Federal

0005208-06.2010.403.6107 - BRAULINO FERREIRA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BRAULINO FERREIRA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte. Para tanto, afirma que era dependente economicamente de seu filho PAULO FERREIRA GOMES, falecido em 07 de maio de 2.009, que era segurado filiado à Previdência Social. Juntou procuração e documentos. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e tramitação do feito com prioridade. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Converto o procedimento do feito para o rito Sumário, com fulcro no artigo 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2.009. No caso concreto, verifico que a questão controvertida deve ser analisada de forma mais cautelosa, respeitando-se o devido processo legal e a ampla defesa. O segurado faleceu em 05 de maio de 2.009, com a idade de 58 anos, sendo que a sua qualidade de segurado foi comprovada com a juntada da cópia da Carta de Concessão de Benefício de Aposentadoria por Invalidez em nome do instituidor. No entanto, apesar das alegações do autor lançadas na inicial, os documentos carreados aos autos não servem para amparar a concessão da medida em juízo de cognição sumária, principalmente se observado que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos, segundo a legislação previdenciária, não é presumida. Ainda, pela idade do falecido, não é situação comum a residência conjunta com os genitores, ainda que não exista dependência econômica. Desse modo deve o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 08 de fevereiro de 2.011, às 14h00min. As partes até 10 (dez) dias antes da data designada para a realização da audiência, deverão depositar na Secretaria deste Juízo, o rol das testemunhas a serem ouvidas, observando o disposto no artigo 407, caput, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para o procedimento sumário. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000833-98.2006.403.6107 (2006.61.07.000833-7) - YOSIE MAEKAWA(SP120984 - SINARA HOMSI VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)
Processo sob sigilo de justiça. Consta sentença de extinção às fls. 179. Prazo aberto para eventual recurso da parte autora. Int.

0008936-89.2009.403.6107 (2009.61.07.008936-3) - ESMERALDA AFONSO PIRES(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Processo nº: 0008936-89.2009.403.6107 Parte autora: ESMERALDA AFONSO PIRES Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença - Tipo A. SENTENÇA ESMERALDA AFONSO PIRES ajuizou demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o benefício previdenciário de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE no valor de um salário mínimo vigente mensal. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rural. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos. A presente ação foi redistribuída a este Juízo, nos termos do art. 253, inciso II, do CPC, ante a existência de demanda anterior (2006.61.07.002036-2) proposta pela autora em face do INSS. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e o trâmite do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003. Deu-se vista dos autos ao i. Representante do Ministério Público Federal nos termos da lei nº 10.741/2003. Citado, o Instituto-réu apresentou cópia do processo administrativo referente à pensão por morte (NB 21/055.674.389-0), em nome da autora. O INSS ofereceu contestação, sustentando no mérito a improcedência do pedido. Realizou-se a prova oral, com a oitiva das testemunhas arroladas. As partes apresentaram memoriais em audiência. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade vem assim regulada pela Lei nº 8.213/91: Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o

trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:(...)Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei)Para se fazer jus à aposentadoria por idade, portanto, o(a) segurado(a) rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. No entanto, para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. art. 143, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que o(a) autor(a) atendeu ao requisito idade. Quanto à carência, in casu, é de 126 (cento e vinte e seis) meses, conforme tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, e considerando-se o ano em que a o(a) segurado(a) completou a idade necessária, ou seja, 2002. Resta verificar se há comprovação nos autos de que o(a) autor(a) efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. Nesse ponto, a prova testemunhal é meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso em tela, a inicial veio instruída com prova documental na qual o ex-marido da autora é qualificado como trabalhador rural, tal como: certidão de casamento, certificado de reservista, CTPS e certidão de nascimento de filhos. De fato. A prova material apresentada informa que o ex-marido da requerente exerceu atividade rural, inclusive com anotação em CTPS, pelo menos até 1983. No entanto, verifico que o mesmo passou a exercer atividades urbanas, a partir de 1985 (CNIS - fl. 106). Além disso, conta que a requerente exerceu atividade urbana, ainda que tenha sido por curto período, em 1991 (CNIS - fl. 101). Não foi apresentado início de prova material relativo ao exercício de labor rurícola no período posterior a 1991, seja pela requerente, seja por seu ex-marido. Desse modo, não há prova da atividade rural à época da implementação da idade, ou seja, em 2002. Ademais, resalto que os testemunhos não foram firmes a demonstrar que a autora exercia atividade rural à época em que implementou a idade mínima para o benefício. Da prova colhida não foi possível presumir que o(a) autor(a) tivesse trabalhado na roça em período imediatamente anterior ao ano em que completou a idade exigida para aposentadoria. Quando muito, pode-se afirmar que a autora já trabalhou na roça. Porém, essa condição não se manteve: tanto ela como seu ex-marido, passaram a exercer atividades urbanas. Diante do exposto, conclui-se que não há provas de que a parte autora trabalhou no meio rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria por idade, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. O ônus da prova era da parte autora, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não havendo qualquer documento nos autos em nome da parte autora qualificando-a lavradora. Não havendo provas convincentes, deve ser indeferido o pedido de aposentadoria por idade. Em razão de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa face ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Araçatuba, 16 de junho de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUÁRIA Juíza Federal

0000332-08.2010.403.6107 (2010.61.07.000332-0) - ANA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA E SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo nº 0000332-08.2010.403.6107 Parte autora: ANA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA Parte ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO SENTENÇA ANA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o intuito de obter sua aposentadoria por idade, considerando o seu trabalho de rurícola, no valor de um salário mínimo vigente, com correção monetária das parcelas vencidas. Sustenta contar com idade superior à exigida por lei e que há início de prova material relativa à sua condição de rurícola. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos, tendo sido admitida. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu-se vista ao Ministério Público Federal. Citado, o INSS apresentou cópia das principais peças do procedimento administrativo que deu origem ao benefício de Pensão por Morte nº 21/137.456.173-5, em nome da autora. Realizou-se a prova oral, com o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de testemunhas arroladas. O INSS

apresentou contestação em audiência, sustentando a improcedência da ação. As partes apresentaram memoriais remissivos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios do contraditório, ampla defesa, e do devido processo legal. Sem preliminares, no mérito, a questão está adstrita ao requerimento de aposentadoria por idade, afirmando-se o exercício de labor rural. A Lei nº 8.213/91 assim dispõe: Artigo 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado; (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. (O garimpeiro está excluído por força da Lei nº 8.398, de 7.1.92, que alterou a redação do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212 de 24.7.91). 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados. (...) Artigo 48 - A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º. Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2º. Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: (...) II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Artigo 142 - Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (...) Artigo 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (grifei) A partir das disposições legais acima transcritas, tem-se que, para fazer jus à aposentadoria por idade, o segurado rurícola precisa a) ter idade igual ou superior a 60 anos, se homem, e a 55 anos, se mulher. Além disso, b) deve comprovar o cumprimento da carência que, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais; para os segurados inscritos no regime geral da previdência social - RGPS até 24 de julho de 1991 - data em que foi editada a lei nº 8.213, observar-se-á a regra de transição disposta no art. 142 de referida norma, que também é aplicada na hipótese de trabalhador rural, nos termos do art. 48, 2º, c.c. Art. 143, acima transcritos, c) comprovar atividade rurícola, ainda que de forma descontínua, em número de meses igual à carência do benefício, no período imediatamente anterior à data do requerimento. Verificando-se os documentos acostados, observo que a autora atendeu ao requisito idade, porquanto nascida em 25/11/1950, completou a idade mínima no ano de 2005. Como já salientado, para garantir o direito à aposentadoria por idade, o trabalhador rural precisa comprovar o exercício dessa atividade em número de meses idêntico à carência exigida para tal benefício, que, nessa hipótese, vem descrita na tabela do art. 142 do mesmo diploma legal. Portanto, in casu, considerando-se o ano em que a parte autora implementou a idade mínima, o prazo de carência exigido é de 144 (cento e quarenta e quatro) meses. Resta verificar se há comprovação nos autos de que a parte autora efetivamente trabalhou em atividade rural, pelo número de meses igual à carência, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, ou mesmo, da data em que completou a idade necessária, conforme vem entendendo a jurisprudência. Nesse ponto, a prova testemunhal seria meio hábil para demonstrar o trabalho como rurícola, desde que exista início razoável de prova material. No caso presente, a autora apresentou documentos, nos quais consta seu marido como lavrador: Certidão de Casamento, Certidão de nascimento de, CTPS e Certidão de Óbito. O INSS instruiu a contestação com cópia de ficha cadastral do CNPJ relativo à firma Ana Maria Barbosa de Oliveira Lanchonete - ME, aberta pela autora, em 31/10/2008, sendo certo que foram recolhidas contribuições previdenciárias a esse título (fls. 57/58 e 61). No entanto, levando-se em conta a data em que a autora implementou o quesito idade (2005) e as demais provas apresentadas, conclui-se que, por si só, a informação supra não é suficiente para desqualificar o labor rurícola desempenhado pela autora. Assim, não há óbice à concessão do benefício aqui requerido. Com efeito, LUCIANO BARBOSA DE OLIVEIRA (falecido marido da demandante) era titular de aposentadoria por tempo de contribuição - rural, desde 10/03/1999 (NB 42/112.572.345-6 - fls. 30/42). Corroboram tais informações os extratos do CNIS acostados às fls. 59/60, os quais comprovam que o de cujus exerceu atividade rural na propriedade de Victoria Paschoa Menezes, de 11/08/1983 a 02/05/2001. Além disso, o extrato do sistema Plenus demonstra que referida aposentadoria foi cessada em 13/06/2005, na mesma data em que LUCIANO faleceu e da DIB da Pensão por Morte - rural deferida à parte autora (NB 21/137.456.173-5 - fls. 33 e 42). Saliento que os depoimentos foram prestados por pessoas que, inclusive, trabalharam com a autora na roça (fls. 48/49). A prova oral colhida, no caso presente, é favorável à parte autora, e, diante de todo o conjunto probatório produzido, verifica-se que se trata de pessoa que exerceu atividade de labor rural, pelo número necessário de meses e, ainda, foram exercidos em período imediatamente anterior ao pleito de

aposentadoria por idade, ainda que de modo descontínuo, conforme prova oral colhida em Juízo. Observo que, ainda que a parte autora tenha deixado as lides rurais há vários anos, como ficou consignado, certo é que, à época em que completou a idade mínima, estava efetivamente trabalhando. Portanto, não há afronta ao art. 143 da Lei nº 8.213/91. Esse entendimento, ademais, é o esposado por Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, na obra Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 6ª ed. Revista e atualizada, Editoras Livraria do Advogado e Esmafe, pg.463: Como se trata de norma assistencial, entendo que a existência ou não da perda da qualidade de segurado é irrelevante, contanto que a parte autora comprove o exercício de atividade rural pelo lapso temporal previsto em período contemporâneo ao momento em que implementa a idade exigida.... Já decidiu o TRF da 3ª Região que: Não é de se exigir da trabalhadora que conta com 72 anos, como na espécie, o requisito de atividade rural em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. É óbvio que com a idade avançada que ostenta, parou a obreira de exercer atividade no campo, porque totalmente impossibilitada de fazê-lo, não sendo lógico exigir-se o implemento de tal pressuposto, quando se vê, dos autos, que desempenhou ela labor rural, durante toda a sua vida. Consigno, por oportuno, que nos termos do que dispõe o art. 124 da Lei nº 8.213/91, não há vedação legal para a acumulação de benefícios de pensão e de aposentadoria por idade. Procede, portanto, o pedido da autora. Quanto à data do início do benefício, deverá corresponder à data da citação, haja vista que não ingressou com requerimento na via administrativa: 16/04/2010 (fl. 29). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de Aposentadoria por Idade, com renda mensal de um salário mínimo a partir da citação: 16/04/2010. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das diferenças de prestações vencidas, desde quando deveriam ter sido pagas, com correção monetária, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/01, conforme Provimentos COGE/JF 3ª Região nºs 24/97, 26/01 e 64/05. Os juros de mora incidem desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do NCC. Condene por fim a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 12 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado: i-) nome do(a) segurado(a): ANA MARIA BARBOSA DE OLIVEIRA (brasileira, viúva, nascida aos 25/11/1950, natural de Piumhi/MG, filha de José Vaz de Oliveira e Augusta Maria da Conceição, portadora do RG/SP nº 21.791.189 e do CPF nº 057.573.548-10, residente na Rua do Comércio, 496, Vicentinópolis, Santo Antônio do Aracanguá/SP) ii-) benefício concedido: aposentadoria por idade iii-) renda mensal atual: 01 (um) salário mínimo vigente iv-) data do início do benefício: 16/04/2010 (citação) Intime-se o(a) CHEFE DO POSTO DE BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM ARAÇATUBA, servindo-se cópia desta de ofício (nº 975 /2010-afmf). Nos termos do disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Araçatuba, 05 de julho de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJuíza Federal

0003381-57.2010.403.6107 - VALDELICE RAMOS DOS SANTOS (SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE E SP293003 - CLAUDIA APARECIDA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Processo nº 0003381-57.2010.403.6107 Parte Demandante: VALDELICE RAMOS DOS SANTOS Parte Demandada: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA. VALDELICE RAMOS DOS SANTOS ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo o restabelecimento do auxílio-doença e, ao final, a concessão do benefício de APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. Para a tanto, alegou preencher todos os requisitos para a concessão do benefício. Com a inicial vieram procuração e documentos, tendo sido aditada. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Citado, o INSS ofereceu proposta de acordo (fls. 44/46), que foi aceita pela parte autora (fls. 92/93). O Instituto-réu apresentou cópia dos procedimentos administrativos referentes aos benefícios requeridos pela autora (auxílio-doença - NB 31/502.159.244-7; e aposentadoria por idade - NB 41/152.016.319-0). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade rural. A parte autora concordou com os termos propostos pelo INSS - fls. 44/46 e 92/93. Diante do exposto, homologo o acordo realizado, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Intime-se o(a) CHEFE DA EADJ - EQUIPE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS EM ARAÇATUBA, para implementação do benefício em até 30 dias, servindo-se cópia desta de Ofício (nº 1618/2010-afmf). Fl. 93: em razão da presente homologação, resta prejudicada a audiência designada nestes autos. Dê-se baixa na pauta. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Araçatuba, 21 de outubro de 2010. CLÁUDIA HILST MENEZES PORTUJuíza Federal

0005238-41.2010.403.6107 - HELOISA FORATO SBRANA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS HELOISA FORATO SBRANA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS -

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portadora de enfermidades que a incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Com efeito, há documento indicando que a parte autora é portadora de enfermidades, contudo, não há indícios de que sejam incapacitantes. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Não obstante, considerando a natureza alimentar do pedido e as alegações expendidas quanto à gravidade do estágio da doença, com vistas à celeridade processual, antecipo a realização da perícia médica. Para tanto, proceda-se a Secretaria à nomeação de médico dentre os profissionais inscritos na Assistência Judiciária Gratuita (sistema AJG). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Quesitos da parte autora à fl. 12. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Com a juntada do laudo, cite-se o INSS, e sem prejuízo, dê-se vista às partes para manifestação. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 5899

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001698-94.2006.403.6116 (2006.61.16.001698-0) - JOSE GONCALVES DA CRUZ(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

As atividades exercidas até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, podem ser enquadradas como especial apenas pela categoria profissional do trabalhador, ou seja, basta que a função exercida conste no quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64 e 83080/79, sendo dispensável a produção de prova em relação à presença de agentes nocivos no ambiente laboral. Caso a atividade não conste em tal quadro, o enquadramento somente é possível mediante a comprovação de que o trabalhador estava exposto a algum dos agentes nocivos descritos no quadro de agentes anexo aos mesmos Decretos. Tal comprovação é feita mediante a apresentação de formulário próprio (DIRBEN 8030 ou SB 40), sendo dispensada a apresentação de laudo técnico de condições ambientais, uma vez que a legislação jamais exigiu tal requisito, exceto para o caso do agente ruído, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. Após a edição da Lei 9.032/95, excluiu-se a possibilidade de enquadramento por mera subsunção da atividade às categorias profissionais descritas na legislação. A partir de então permaneceu somente a sistemática de comprovação da presença efetiva dos agentes nocivos. A partir do advento da lei n.º 9528/97, que conferiu nova redação ao artigo 58 da lei n.º 8213/91, o laudo técnico pericial passou a ser exigido para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, tornando-se indispensável, portanto, sua juntada aos autos para que seja viável o enquadramento pleiteado. O Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, estabeleceu, em seu anexo IV, o rol de agentes nocivos que demandam a comprovação via laudo técnico de condições ambientais. Importante ressaltar, destarte, que apenas a partir de 06/03/1997 é necessária a juntada de laudo técnico pericial para a comprovação da nocividade ambiental. De fato, se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas, só podendo aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência. Nesse sentido, confira-se, por exemplo, o decidido pelo STJ no AgRg no REsp 924827/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 06.08.2007. Colocadas tais premissas, resta claro que não há necessidade de produção de prova técnico-pericial para o enquadramento de atividade como especial em período anterior a 06/03/1997, ressalvado o caso do agente nocivo ruído. De fato, com a exceção do agente mencionado, até tal data bastam as informações patronais que atestem o enquadramento por categoria funcional (até 28/04/1995) ou que informem a exposição a agente nocivo constante nos quadros anexos dos Decretos 53831/64 e 83080/79. Por outro lado, deve ser ressaltado que é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção

do enquadramento pretendido, nos termos da evolução legislativa acima referida. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, o que não é o caso, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. O que não se deve admitir é que, no seio de uma ação concessória de benefício previdenciário, pretenda-se substituir a sistemática probatória do tempo especial determinada na legislação previdenciária pela produção da prova pericial na via judicial, que muitas vezes parte de premissas colocadas exclusivamente pela parte autora e, reiteradamente, parte de análises teóricas do perito, comparando atividades similares e descuidando-se por completo das efetivas e reais condições de trabalho presentes à época da atividade. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART. 52 E 53. NÃO COMPROVAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO DE 30 ANOS DE SERVIÇO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RUÍDO. TRATORISTA E MOTORISTA LAUDO PERICIAL. I - Não se prova a insalubridade das atividades por perícia médica judicial, mas por meio de laudo técnico fornecido pela empresa e por formulário SB-40. II - A aposentadoria por tempo de serviço é proporcional se cumprido o tempo mínimo de 30 anos para segurado do sexo masculino, na data do requerimento administrativo. III - Considera-se especial o período trabalhado sob a ação de ruído em nível superior a 80 dB, durante a vigência do D. 53.831/64 até o D.2.172/97 comprovado por meio de laudo técnico. IV - Preliminar rejeitada. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 531978 Processo: 1999.03.99.089876-8 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 26/10/2004 Fonte: DJU DATA:29/11/2004 PÁGINA: 277 Relator: JUÍZA CONVOCADA LESLEY GASPARINI In casu, o período em que o autor laborou na função de motorista, por ser anterior à 28/04/1995 e constante do quadro de ocupações anexo aos Decretos 53.831/64, não necessita de perícia técnica para seu enquadramento, de acordo com a legislação apontada. O período trabalhado na função de vigia também prescinde de perícia, visto que a legislação exige para caracterização do tempo como especial é a necessidade do trabalhador portar arma de fogo para exercício de seu labor (como se observa da Ordem de Serviço nº 600/98 do INSS). Isso posto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias: a) havendo interesse, juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais, eventualmente existentes e ainda não constantes dos autos; b) comprovar, ou requerer produção de prova apta a evidenciar que, durante o tempo em que laborou na função de vigia necessitava da utilização efetiva de arma de fogo. Esclareço que, como compete à parte autora instruir seu pedido com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá trazer prejuízos à prova da procedência de sua pretensão. Após, voltem os autos conclusos. Sem prejuízo, oficie-se com urgência ao perito designado, informando-lhe do cancelamento da perícia. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001684-71.2010.403.6116 - LUIS CARLOS DA SILVA (SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo, livre de preparo. À parte contrária para contrarrazões. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0000076-82.2003.403.6116 (2003.61.16.000076-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALEX TORAZAN DE SOUZA X SHIGUERU TAKAGI

Defiro, em termos. Aguarde-se, por 15 (quinze) dias, manifestação conclusiva da CEF, nos termos do despacho de fl. 55. Findo o prazo, não sobrevindo manifestação, retornem os autos ao arquivo, sobrestando-os. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1300280-36.1998.403.6108 (98.1300280-8) - EDITORA ALTO ASTRAL LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê

de direito.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0001412-87.1999.403.6108 (1999.61.08.001412-1) - VICENTE HATA X RUTH HATUE WATANABE HATA X MAGDA MASSAE HATA VIVEIROS X FABRICIO TADAHIRO HATA(SP116170 - CESAR PIAGENTINI CRUZ E SP058342 - NILVERDE NEVES DA SILVA E SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP152986 - MADSON LUIS BRITO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Int.

0001709-94.1999.403.6108 (1999.61.08.001709-2) - JULIA ETSUCO SANO X JOSE LUIS PICOLOTO X JOAO CUNHA DA SILVA X LUIZIANO ADAO X LUCY ROSANGELA DA SILVA SANTOS(SP028266 - MILTON DOTA E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP194163 - ANA LUCIA MUNHOZ E SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP178727 - RENATO CLARO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP159216 - RENATA SEGALLA CARDOSO E SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0005400-19.1999.403.6108 (1999.61.08.005400-3) - MARCIO APARECIDO MARTINS X NEUZA ALVES FERREIRA X OSVALDO TOBIAS DA ROCHA (RENUNCIA) X WILSON FRANCISCO SILVA(SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP159193 - LUCIANA ALESSI PRIETO E SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

(...) Após, dê-se vista às partes e venham os autos à conclusão.

0007246-71.1999.403.6108 (1999.61.08.007246-7) - EVANIR LEONARDO PEDRO X THEREZINHA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0008645-38.1999.403.6108 (1999.61.08.008645-4) - ADELICE JOSE DOS SANTOS X OTILDES COSTA BOICA X GERSON PEREIRA DO NASCIMENTO X WANDA GONCALVES DA SILVA X HELENA ALMEIDA DA CONCEICAO FIGUEREDO X ZORAIDE ALVES SANTANA DOS SANTOS X MARIA SEBASTIANA VALENTE PINHEIRO X CELSO LOUZADA X LEONOR MARQUES DA SILVA X ANISIO VASCONI(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MÁXIMO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0004305-46.2002.403.6108 (2002.61.08.004305-5) - DURAMETAL - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP030765 - MARIO YUKIO KAIMOTI E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Visto em inspeção.Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão em renda em favor da União Federal (Fazenda Nacional), código da receita 2864, do valor depositado à fl. 249, devidamente atualizado. Fls. 251/253: Proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do CPC, intimando-se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, acerca dos cálculos apresentados pela Fazenda Nacional. No caso de não haver impugnação, deverá a executada proceder ao cumprimento da sentença, no prazo de até 15 (quinze) dias, pagando à exequente, a quantia de R\$ 122,12 (cento e vinte e dois reais e doze centavos), decorrente da condenação a título de honorários advocatícios sucumbenciais, efetuando-se depósito judicial junto ao PAB/CEF da Justiça Federal, vinculado ao processo nº 2002.61.08.004305-5, desta 2ª Vara Federal de Bauru-SP, tudo nos termos da petição inicial de execução e da memória discriminada de cálculo (fls. 253), ressaltando-se a possibilidade do acréscimo de 10% (dez por cento), a título de multa, na hipótese de descumprimento.Desde já resta deferida a expedição de mandando de penhora, se necessário.Int.

0003395-82.2003.403.6108 (2003.61.08.003395-9) - LUIZ CARLOS KATZ X CECILIA APARECIDA GABRIEL(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista a decisão do e. Tribunal Regional Federal que anulou a sentença, determinando que seja realizada a prova pericial: 1- Intimem-se às partes para apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). 2- Ratifico a nomeação do perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128. 3- Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça (fl. 46), os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 558, de 22 de maio de 2007. 4- Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem. Após, à conclusão. Intimem-se.

0008420-76.2003.403.6108 (2003.61.08.008420-7) - VALDIR ANTONIO CASSINELLI(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Assiste razão à União Federal quanto ao requerido às fls. 130/132, motivo pelo qual determino a expedição de carta precatória para oitiva da testemunha por ela arrolada e depoimento pessoal da parte autora. Int.

0003610-87.2005.403.6108 (2005.61.08.003610-6) - PAULO & CARLA MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA(SP152931 - SERGIO GAZZA JUNIOR) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, ficam as partes intimadas acerca do laudo pericial apresentado.

0004097-57.2005.403.6108 (2005.61.08.004097-3) - ODENILDO DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SOUZA X RAFAEL VINICIUS DE SOUZA(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Cumpra a parte autora a determinação de fls. 231, juntando aos autos a Procuração Pública, no prazo de 05 dias. Fls. 237: Defiro o prazo, improrrogável, de 30 dias. Intime-se, com urgência.

0006309-17.2006.403.6108 (2006.61.08.006309-6) - CLAUDENICE RAMOS DE ASSIS(SP236433 - MARIA JOSE ROSSI RAYS E SP247236 - MICHEL JAD HAYEK FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITA MAGALHAES LEME(SP075979 - MARILURDES CREMASCO DE QUADROS)

Nos termos da Portaria n.º 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 19, fica a parte autora intimada sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 190, que informa o falecimento da testemunha Alcides Ferrari.

0001088-19.2007.403.6108 (2007.61.08.001088-6) - CARLOS DE ARRUDA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita. Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC). Como quesitos do juízo, o Sr. Perito deverá responder as seguintes questões: 1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos? 2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão? 3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal? 4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença? 5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade? 6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se: 7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento? 8. É de natureza parcial ou total para a função habitual? 9. É de natureza temporária ou permanente? 10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho? 11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho? 12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação? 13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada? 14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que

houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar comorbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais comorbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perito o médico Dr . Cláudio Vitor Bertozzo Pimentel, Rua Capitão Gomes Duarte, n.º 10-13, fone 3234-8762.O perito deverá ser intimado:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.

0000912-06.2008.403.6108 (2008.61.08.000912-8) - ELIZABETE BATISTA FREITAS(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, dê-se vista às partes e venham os autos à conclusão.

0004336-56.2008.403.6108 (2008.61.08.004336-7) - ZELIA APARECIDA BURVIC AVANTE(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0006431-59.2008.403.6108 (2008.61.08.006431-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE BAURU - SP(SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região.Intime-as para que requeiram o quê de direito.Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0006569-26.2008.403.6108 (2008.61.08.006569-7) - IZABEL DE OLIVEIRA BARRETO(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo.Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0007123-58.2008.403.6108 (2008.61.08.007123-5) - MOISES TERRA BASTOS - ESPOLIO X EUNICE DE SIQUEIRA BUENO BASTOS(SP249059 - MARINA SCAF DE MOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0010235-35.2008.403.6108 (2008.61.08.010235-9) - ITAMAR CRIVELLI(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

0000193-87.2009.403.6108 (2009.61.08.000193-6) - JOSE SEBASTIAO GONCALVES(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada sobre a contestação, laudo pericial e proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0002405-81.2009.403.6108 (2009.61.08.002405-5) - LILIA REGINA PEREIRA DA COSTA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada sobre o laudo pericial e proposta de acordo apresentada pelo INSS.

0003331-62.2009.403.6108 (2009.61.08.003331-7) - DIRCE GRANDE FUCANO(SP180667 - NATANAEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 6, fica a parte autora intimada sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS.

0004633-29.2009.403.6108 (2009.61.08.004633-6) - TACIANA GONCALVES ROSALIM(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 4 e 9, fica a parte autora intimada sobre a contestação, laudos periciais e manifestação e documentos apresentados pelo INSS.

0006956-07.2009.403.6108 (2009.61.08.006956-7) - RAQUEL APARECIDA BASTOS SOUZA(SP161796 - JOÃO BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se a petição e documentos de folhas 85 a 92, entranhando-a nos autos da Ação Ordinária Previdenciária nº 0003331-62.2009.403.6108. Atente-se a Secretaria para que fatos iguais ao ocorrido não mais aconteçam. Por ora, fica anulada a sentença proferida às folhas 95 a 96, por erro material. Dê-se prosseguimento ao feito, ficando as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial. Intimem-se.

0007063-51.2009.403.6108 (2009.61.08.007063-6) - CLAUDINE PREVIDELI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 4/2009, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0007247-70.2010.403.6108 - MARILENE MENDES LOURENCO(SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão proferida. (...) suscito conflito negativo de competência ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo fato do ato jurisdicional que deu origem ao presente incidente ter sido praticado por representante da Justiça Estadual Comum no exercício delegado de competência federal. Determino o encaminhamento da presente decisão, mediante ofício, instruído com cópia da inicial, da decisão proferida pelo Juízo Estadual que declinou de sua competência em favor da Subseção Judiciária de Bauru, como também de demais peças e documentos pertinentes, sobretudo a petição de folhas 122 a 124. Intimem-se. Anote-se..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007070-77.2008.403.6108 (2008.61.08.007070-0) - ZILDA RESTANI GUARNETTI(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo. Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005148-69.2006.403.6108 (2006.61.08.005148-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEILA GENI ALFREDO RIOS X CARLOS DE OLIVEIRA RIOS

Fls. 81/82: Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de um ano, devendo os autos serem remetidos ao arquivo sobrestado. Com o transcurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo, independente de nova intimação. Int.

0003784-28.2007.403.6108 (2007.61.08.003784-3) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

1301608-98.1998.403.6108 (98.1301608-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X EDITORA ALTO ASTRAL LTDA X JOAO CARLOS DE ALMEIDA X DEJANIRA DE QUEIROZ ALMEIDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Intime-as para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002930-15.1999.403.6108 (1999.61.08.002930-6) - VICENTE JACOB DA SILVA X VALDOMIRO FERREIRA X ANTONIO LUIZ DE LIMA(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E Proc. SERGIO LUIZ RIBEIRO E Proc. CARLA MAGALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ANTONIO LUIZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Com a juntada daquele expediente, vista às partes. Após, retornem conclusos.

Expediente N° 6673

MANDADO DE SEGURANCA

0008468-88.2010.403.6108 - MORGADO & LEO LTDA(SP124731 - JOAO REGINALDO DA COSTA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO-DR/SPI-24 EMP BRA COR TEL-ECT

Tópico final da decisão proferida. (...) INDEFIRO o pedido de liminar. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, em dez dias, prestem as informações que entenderem necessárias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial (artigo 7o., inciso II, da Lei 12.016/09). Desnecessária a abertura de vista ao Ministério Público Federal, pois em demandas judiciais, análogas à presente, o parquet tem ofertado parecer onde deixa de se manifestar quanto ao mérito da ação proposta, por não vislumbrar a ocorrência de nenhum interesse público que justifique a intervenção do órgão. Havendo a possibilidade de, em sentença de mérito, ser dado acolhimento ao pedido autoral, dê a Secretaria conhecimento à empresa CEM Empreendimentos Imobiliários Ltda, do inteiro teor da presente ação judicial, a fim de que se, for da sua vontade, habilite-se como assistente dos impetrados. Oportunamente, esclareça a impetrante a prevenção acusada no termo de fl. 238, juntando, para tanto, e se necessário, as cópias reprográficas pertinentes. Na sequência tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.. Nos termos da Portaria n.º 04/99-2ª Vara Federal de Bauru SP, artigo 1º, inciso n.º 2 fica a parte autora intimada para apresentar uma contrafé com cópia dos documentos que instruem a inicial para notificação da outra autoridade impetrada e uma cópia da contrafé para a ciência da empresa CEM Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Expediente N° 6674

MONITORIA

0012858-48.2003.403.6108 (2003.61.08.012858-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X HAILTON CARLOS PONTES(SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV) X MARIA DAS DORES PONTES(SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 9, fica a parte ré intimada acerca do laudo(s) apresentado(s)

EMBARGOS A EXECUCAO

0007719-08.2009.403.6108 (2009.61.08.007719-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002308-62.2001.403.6108 (2001.61.08.002308-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO PONIK NETO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso(s) 10, ficam as partes intimadas sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Expediente Nº 6675

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0007528-26.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007510-05.2010.403.6108) REGINALDO BENASSE(SP065034 - MARIANO JOSE SANDOVAL CURY E SP226917 - DANIELE CASULA FERRAS DIAS) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se as cópias pertinentes para os autos principais. Após, arquivem-se. Intimem-se.

0007911-04.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007905-94.2010.403.6108) DONIZETTI PEREIRA DE SOUZA(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades pertinentes. Intimem-se.

ACAO PENAL

0101250-76.1994.403.6108 (94.0101250-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ANTONIO MAURO PEREIRA MARTINS(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP019131 - ULYSSES RENATO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência as partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional da Terceira Região. Tendo em vista a decisão da Segunda Turma do TRF da 3ª Região, que deu provimento à apelação e, de ofício, concedeu perdão judicial ao réu, julgando extinta a punibilidade, determino o remessa do feito ao SEDI para anotações pertinentes. Int.

0002230-39.1999.403.6108 (1999.61.08.002230-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X JOAO BATISTA GORLA(SP092169 - ARIIVALDO DE PAULA CAMPOS NETO)

Tópico final da sentença de fls. 475/477: ...Isso posto, declaro extinta a punibilidade do réu, João Batista Gorla, ante a verificação da prescrição da pretensão estatal, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal, e nos artigos 109, V, 110, e 112, inciso I, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.

0006343-36.1999.403.6108 (1999.61.08.006343-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X AILTON PEDRO MARCON(SP118621 - JOSE DINIZ NETO E SP195270 - YRAMAIA APARECIDA FREDIANI BALESTRIM E SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO E SP202122 - JOSÉ CARLOS NOGUEIRA MAZZEI E SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Esclareça a defesa a pertinência das contra-razões apresentadas, bem como oferecendo os memoriais no prazo legal. Intimem-se.

0002427-57.2000.403.6108 (2000.61.08.002427-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PAULO ROBERTO DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X LUIZ FERNANDO DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X FRANCISCO CARLOS PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE) X CESAR AUGUSTO DE PAIVA MONTEIRO(SP013772 - HELY FELIPPE E SP150590 - RODRIGO BASTOS FELIPPE)

Tópico final da sentença de fls. 748/750:....Isso posto, declaro extinta a punibilidade dos réus, Paulo Roberto de Paiva Monteiro, Luiz Fernando de Paiva Monteiro, Francisco Carlos Paiva Monteiro e César Augusto de Paiva Monteiro, ante a verificação da prescrição da pretensão estatal, com fulcro no artigo 61, do Código de Processo Penal, e nos artigos 109, V, 110, e 112, inciso I, todos do Código Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se. Após, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição. Despacho de fl. 742: Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se o Parquet em prosseguimento. Intimem-se.

0008740-34.2000.403.6108 (2000.61.08.008740-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ARILDO CHINATO(SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Fl.1239: Homologo a desistência da oitiva das testemunhas faltantes. Depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa (fls. 537) às respectivas comarcas. Ficam as apertes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

0001750-90.2001.403.6108 (2001.61.08.001750-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X MIGUEL TRITAPEPE(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO)

Vistos em Inspeção. Fl. 679: Depreque-se a oitiva da testemunha de defesa Ernesto Petazoni à Comarca de São Manuel/SP. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

0000802-12.2005.403.6108 (2005.61.08.000802-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X GILBERTO ANTONIO SPEROTTO(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

Fls. 612: Atenda-se ao quanto requerido pelo Ministério Público Federal, sobrestando-se o presente feito enquanto perdurar o parcelamento do débito. Ciência ao Parquet. Intimem-se.

0010640-76.2005.403.6108 (2005.61.08.010640-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ AMERICO MARINELLO(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO E SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVÃO E SP263058 - JOÃO LUIZ MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO) X ANA BEATRIZ NOGUEIRA PARRA MARINELLO(SP238785 - AUCIANE OLIVEIRA MONTALVÃO E SP263018 - FERNANDO CARLOS RIZZATTI MONTALVÃO E SP263058 - JOÃO LUIZ MONTALVÃO E SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO)

Trata-se de defesa preliminar, interposta por Luiz Américo Marinello e Outro, nos autos da Ação Criminal em que se apura suposta infração ao artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. A defesa alega a necessidade do reconhecimento da Prescrição em Perspectiva (fls. 189/289). O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento dos pedidos. É o relatório. Vieram conclusos. D E C I D O. A Prescrição em Perspectiva não merece acolhimento, ante a ausência de previsão legal; tanto que o próprio Supremo Tribunal Federal não a acolhe. A eventual extinção da punibilidade pela prescrição ter-se-á apenas em face da pena imposta pela Autoridade Judiciária. A denúncia descreve os fatos criminosos, com todas as circunstâncias, não desnaturando a defesa do acusado. Quanto às demais alegações trazidas pelo ilustre defensor, confundem-se com o mérito, cuja análise será melhor verificada no momento oportuno, isto é, na instrução probatória. Não é o caso de absolvição sumária, pois não estão presentes os requisitos estabelecidos na legislação penal. Logo, por não vislumbrar o juízo ter cabimento a absolvição sumária, determino seja dado normal prosseguimento ao feito criminal, deprecando-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 209). Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0006334-30.2006.403.6108 (2006.61.08.006334-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X PAULO ROBERTO FUSCO(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA)

Tópico final da decisão de fls. 168/169: ... Em princípio, a preliminar de inépcia da denúncia não merece ser acolhida, pois, ao contrário do afirmado pela defesa, a peça inaugural da ação penal descreve, com detalhes e precisão, conduta ilícita perpetrada pelo réu e, a antijuridicidade ou a presença da excludente do estado de necessidade, poderão ser comprovadas no decorrer da instrução probatória. Isso posto, por entender não ter cabimento a absolvição sumária, nem a rejeição da denúncia apresentada, pois presentes elementos mínimos a subsidiá-la, determino seja dado normal prosseguimento ao feito criminal. Logo, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, considerando-se que as testemunhas e o réu residem em Avaré/SP, depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação, defesa e interrogatório do réu. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

0011894-50.2006.403.6108 (2006.61.08.011894-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RONILDO CORREA LUAN(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA E SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA)

Vistos em Inspeção. Depreque-se a oitiva das testemunhas de acusação à Comarca de Lins/SP. Ficam as partes intimadas da expedição da deprecata. Intimem-se.

0006225-79.2007.403.6108 (2007.61.08.006225-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X LUIZ SERGIO CAMACHO DE OLIVEIRA X DEBORA BARREIRA CAMACHO OLIVEIRA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Tópico final da decisão de fls. 240/248: ... Assim, rejeito a preliminar de inépcia da denúncia, deixo de acolher, ao menos por ora, o pedido de absolvição sumária, da ré, Débora, por eventual ausência de culpabilidade e determino, por fim, seja dado normal prosseguimento ao feito no tocante à pessoa do acusado, Luiz Sérgio. Para tanto, determino seja expedida carta precatória para a comarca de Indaiatuba - S.P, para que seja o réu, Luiz Sérgio Camacho de Oliveira, citado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 6676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011739-57.2000.403.6108 (2000.61.08.011739-0) - MARIA TEREZA CARDOSO CORREIA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 06/12/2010, às 10h30min, no consultório do perito judicial Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla, 1-75, Jd. Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone 3227-7296.

0009574-22.2009.403.6108 (2009.61.08.009574-8) - IVANIL DE FATIMA CUNHA ATILIO(SP099186 - VANDERLEI DE SOUZA GRANADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela presente informação de secretaria, fica(m) o(s) advogado(s) da parte autora intimado(s) sobre a realização da perícia médica em 06/12/2010, às 10h45min, no consultório do perito judicial Dr. Aron Wajngarten, localizado na Rua Alberto Segalla, 1-75, Jd. Infante D. Henrique, Bauru-SP, telefone 3227-7296.

Expediente N° 6677

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008353-67.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007724-93.2010.403.6108) RITA DE CASSIA SIMOES(SP170269 - RITA DE CÁSSIA SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro à parte autora a Justiça Gratuita. Anote-se.Os depósitos prescindem de autorização judicial, devendo a parte realizá-los sob sua conta e risco.De qualquer modo, o pagamento das prestações não deverá encontrar óbice em face da requerida, ante o disposto no artigo 50 e parágrafos da Lei 10.931/2004, que para maior clareza transcrevo:Art. 50. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, o autor deverá discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, quantificando o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 1o O valor incontroverso deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados. 2o A exigibilidade do valor controvertido poderá ser suspensa mediante depósito do montante correspondente, no tempo e modo contratados. 3o Em havendo concordância do réu, o autor poderá efetuar o depósito de que trata o 2o deste artigo, com remuneração e atualização nas mesmas condições aplicadas ao contrato:I - na própria instituição financeira credora, oficial ou não; ouII - em instituição financeira indicada pelo credor, oficial ou não, desde que estes tenham pactuado nesse sentido. (g.n.)No mais, cite-se o réu, para que, querendo, apresente defesa no prazo legal. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008509-55.2010.403.6108 - PAULO FIOROTTI NETO - ME(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP290193 - BRUNO FERNANDES RODRIGUES E SP284048 - ADALBERTO VICENTINI SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Tópico final da decisão proferida. (...) INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação de suas informações no prazo legal. Após, ao MPF para seu parecer e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença..

Expediente N° 6678

MANDADO DE SEGURANCA

0004110-61.2002.403.6108 (2002.61.08.004110-1) - FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LIMITADA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP(Proc. VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Sobreste-se o feito até o retorno do agravo de instrumento de fl. 283.Com o retorno do agravo da Superior Instância, dê-se vista às partes.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.RETORNO DO AG INSTRUMENTO N.º 200803000115973 DO STF.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente N° 5833

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003288-38.2003.403.6108 (2003.61.08.003288-8) - ELIZEU JACINTO DE DEUS(SP128366 - JOSE BRUN

JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Ante a manifestação do INSS (fls. 270), designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 30 de novembro de 2010, às 14H00MN, sendo suficiente, para comparecimento da parte autora, a intimação de seu Advogado, por publicação.Int.

Expediente Nº 5834

MANDADO DE SEGURANCA

0007502-28.2010.403.6108 - LAURINDA GOMES FERREIRA(SP104365 - APARECIDA TAKAE YAMAUCHI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LINS - SP

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta 3ª Vara Federal em Bauru/SP.Desentranhe-se a Carteira de Trabalho original juntada a fls. 11, substituindo-se-a por cópia, incumbindo à Advogada da impetrante providenciar a sua retirada.Com fundamento no poder geral de cautela, arts. 798 e 799, CPC, por ora, mantenho a liminar antes concedida na esfera estadual, fls. 72/75, face a todo o processado, até o cumprimento do em seguida ordenado.Traga a Previdência cópia completa dos PAs ensejadores das concessões dos benefícios NB 11/096.657.719-1 e NB 01/098.462.260-8, devendo indicar , precisamente, o local de nascimento de cada uma das possíveis figuras homônimas.Com a vinda dos elementos ora exigidos, pronta conclusão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6443

ACAO PENAL

0001504-59.2008.403.6105 (2008.61.05.001504-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X MARIA TERESA AMANTEA DE CAMPOS X NILZA BUENO DA COSTA X REINALDO PEZZOTTI(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO)

Trata-se de ação penal movida em face de MARIA TERESA AMANTÉA DE CAMPOS, NILZA BUENO DA COSTA e REINALDO PEZZOTTI, por infração, em tese, ao artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigos 29 e 71, todos do Código Penal.As denunciadas MARIA TERESA e NILZA BUENO não foram localizadas para citação pessoal, conforme certidões às fls. 148, 167, 231-v e 242, tendo sido citadas por edital, respectivamente às fls. 153 e 244. O Ministério Público Federal requereu a suspensão do feito, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal (fls. 169, 235 e 247).REINALDO PEZZOTTI foi citado às fls. 226 e apresentou resposta preliminar às fls. 211/215, sustentando, dentro outros fatos, que deixou de ser sócio da empresa em 20 de agosto de 2004 e não era administrador seu administrador. É a síntese do necessário.Decido.DA CONDUTA DO RÉU REINALDO PEZZOTINo tocante ao réu REINALDO PEZZOTI, impõe-se reconhecer a atipicidade do fato, em razão do princípio da insignificância.Consta da denúncia que o acusado Renato deixou de recolher, em 09 (nove) oportunidades, precisamente de 10/2003 a 05/2004, as contribuições devidas à Previdência Social. É preciso observar que cada um dos réus deve ser responsabilizado de acordo com o período da respectiva gestão na empresa citada na exordial.Segundo consta do Discriminativo Sintético de Débito do INSS (fl. 17/20), os débitos referentes às competências 10/2003 a 05/2004 somam a quantia de R\$ 6.219,37 (seis mil, duzentos e dezenove reais e trinta e sete centavos).Assim, considerando que no período de gestão de REINALDO PEZZOTTI os débitos não ultrapassaram 10 (dez) mil reais, conforme se afere dos valores apurados acima, não é possível vislumbrar lesividade nas condutas a ele imputadas, impondo-se a aplicação do princípio da insignificância.Nesse sentido:PENAL E PROCESSO PENAL. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGOPENAL. INSIGNIFICÂNCIA. ATIPIA.1. A segurança jurídica da decisão esperada recomenda o prestígio dos precedentes, especialmente da Suprema Corte, a dar a solução definitiva em tema de tipicidade - na via do habeas corpus.2. Adoção pela Seção Criminal desta Corte, na linha de precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC92438 e HC95089) de que o desinteresse fazendário na execução fiscal torna certa a impossibilidade de incidência do mais gravoso e substitutivo direito penal.3. É o limite de dez mil reais, do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, objetivamente indicador da insignificância também para os crimes dos arts. 168-A e 337-A do CP, ambos de dano fazendário.4. Atipia reconhecida.(TRF-4ª Região - Apelação Criminal nº 200571070031097 - Relator: Néfi Cordeiro - Data da Publicação:

25.02.2009)Deveras, a Lei nº 11.033, editada em 21 de dezembro de 2004, que em seu artigo 21 modifica a redação anteriormente dada ao artigo 20 da Lei n 10.522/02, inovou o ordenamento ao conceder substrato de legalidade ao que já fora reconhecido pelas normas fiscais de caráter infralegal, autorizando os Procuradores da Fazenda Nacional a requererem o arquivamento das execuções fiscais de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). É dizer: se apenas fossem considerados, para fins de obrigação tributária, os débitos contraídos pela empresa na gestão de REINALDO, a própria administração não teria interesse na propositura de ação de cobrança dos débitos, incidindo, na espécie, o princípio da insignificância. Considerar o valor global atualmente exigido judicialmente pelo Fisco, para afastar, no caso concreto, o referido princípio, significaria consagrar a responsabilidade penal objetiva, punindo o réu Reinaldo por períodos de não-recolhimento tributário do qual não participou! Cumpre, portanto, ABSOLVER SUMARIAMENTE, o denunciado REINALDO PEZZOTTI das imputações formuladas na inicial acusatória, o que faço com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.DA SUSPENSÃO DO FEITO NOS TERMOS DO ARTIGO 366 DO CPP Quanto às denunciadas MARIA TERESA AMANTÉA DE CAMPOS e NILZA BUENO DA COSTA, preenchidos os requisitos legais, SUSPENDO O PRESENTE PROCESSO E O CURSO DO PRAZO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 9.271, de 17 de abril de 1996.A suspensão perdurará até o comparecimento das acusadas ou, em caso contrário, até a consumação do prazo prescricional previsto no artigo 109 do Código Penal, tendo por base a pena máxima cominada ao delito imputado ao acusado na peça inicial, a contar da data da presente decisão, sendo que após esse prazo voltará, o prazo prescricional, a ter curso normal preservando-se, dessa forma, o princípio constitucional da prescribibilidade dos delitos, salvo os imprescritíveis elencados na própria Carta Constitucional.P.R.I.C.

Expediente Nº 6447

ACAO PENAL

0012678-31.2009.403.6105 (2009.61.05.012678-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X ALCENEU JOSE NEGRAO BERTOTTI JUNIOR(SP236438 - MARINA DE MESQUITA SILVA)

Diante das alegações e documentos trazidos aos autos pela defesa, determinou-se a vinda de informações acerca do pagamento dos débitos tratados nestes autos (fls. 98).O ofício encartado às fls. 104/105 confirmou o pagamento integral dos débitos mencionados na denúncia.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/2003.Decido.No presente caso, uma vez que os débitos elencados na denúncia foram efetivamente quitados, incide a norma em comento, que fulmina a pretensão punitiva estatal, extinguindo a punibilidade do acusado.Ante o exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de ALCENEU JOSÉ NEGRÃO BERTOTTI JÚNIOR, com base no artigo 9º, 2º, da Lei 10.684/03, c.c. artigo 61, do Código de Processo Penal.Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Expediente Nº 6450

ACAO PENAL

0007713-20.2003.403.6105 (2003.61.05.007713-4) - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO AMARAL NETO(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS) X JAVIER MOLINA BORQUEZ(SP140381 - MARCIO ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS)

Conforme decidido às fls. 336, foram requisitadas informações sobre a situação dos débitos descritos na denúncia.Diante das informações prestadas às fls. 338/339 e 340/341 confirmando a adesão e inclusão da totalidade dos débitos no parcelamento especial instituído pela Lei 11.941/09, bem como o posicionamento ministerial de fls. 353, determino, em caráter precário, a suspensão do feito e do prazo prescricional, devendo ser oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe a este Juízo, quando da consolidação, se os débitos tratados nestes autos permanecem no parcelamento.Acautelem-se os autos em Secretaria.I.

Expediente Nº 6451

ACAO PENAL

0005477-61.2004.403.6105 (2004.61.05.005477-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X RITA DE CASSIA GERMINIANI(SP055223 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X VANESSA CRISTINA ZAGUI X MARTA REGINA FAVERO GONCALEZ(SP055223 - ANTONIO CARLOS DA SILVA) X BRUNA CRISTINA GERMINIANI X ANTONIO HENRIQUE GONCALEZ(SP055223 - ANTONIO CARLOS DA SILVA)

Considerando a decisão de fls. 202, a qual determinou o prosseguimento do feito sem a presença dos réus Marta Regina Favero Gonçalves e Antonio Henrique Gonçalves, intime a defesa a manifestar-se, no prazo de três dias, se há interesse no reinterrogatório da ré Rita de Cassia Germiniani.Em relação ao requerido pelo defensor dos réus às fls. 258, observo que, nos termos da Súmula 273 do STJ, intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária a intimação da data da audiência no juízo deprecado. Manifeste a defesa, no prazo de três dias, se há interesse no

reinterrogatório da ré Rita de Cassia Germiniani.

Expediente N° 6452

ACAO PENAL

0009165-21.2010.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP060658 - JOSE TAVARES PAIS FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP159933 - ALVARO DA SILVA TRINDADE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP280591 - MARIA ELISABETE DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Vistos. BREVE SÍNTESE denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal foi recebida em 03.09.2010, às fls. 716/717, sendo determinada a citação dos réus para apresentação de resposta à acusação, bem como deferidas as diligências requeridas pelo órgão ministerial.1) ANTONIO HENRIQUE DE SOUZA, constituiu defensor às fls. 688 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 921/922. Alega, em síntese, entender que é incorreta a classificação jurídica dada aos fatos narrados na denúncia. No mais, as alegações dizem respeito ao mérito. Arrola como testemunhas as indicadas pela acusação, bem como os senhores Antonio Fernando Pinto e Jorge Eduardo Macedo, ambos residentes em Campinas.2) DONIZETE SOARES PEREIRA, foi citado conforme certidão de fls. 753/754, constituiu defensor às fls. 744 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 968/973. Alega, em síntese, a nulidade do interrogatório realizado na fase policial visto que o réu não foi assistido por advogado. No mais, as alegações que negam a autoria delitiva, dizem respeito ao próprio mérito da presente ação penal. Não arrolou testemunhas. 3) ERALDO JOSÉ BARRACA, foi citado conforme certidão de fls. 752, constituiu defensor às fls. 740/741 e 841, bem como apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 836/840. Alega, em síntese, a nulidade do processo por inépcia da inicial. No mais, as alegações dizem respeito ao próprio mérito da presente ação penal. Arrola como testemunhas a MMª Juíza Federal Dra. Raquel Coelho Del Rio Silveira, o Diretor de Secretaria da 3ª Vara Federal, o Delegado de Polícia Federal Dr. Bruno Benassuly Maués Pereira e o Sr. Marcelo Barbosa, todos, supostamente, domiciliados neste município.4) FRANCISCO DE PAULA MARQUES, foi citado conforme certidão de fls. 753/754, constituiu defensor às fls. 849, bem como apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 842/848. Alega, em síntese, a nulidade do processo por inépcia da inicial. No mais, as alegações dizem respeito ao próprio mérito da presente ação penal. Não arrolou testemunhas.5) MARCO AURÉLIO FORTE, foi citado conforme certidão de fls. 753/754, informou ao Juízo a impossibilidade de constituir defensor às fls. 746, sendo nomeada a Defensoria Pública da União para atuar no feito (fl. 747). Apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 918 e verso. Alega inocência, a ser provada no curso da instrução processual. Não arrolou testemunhas, requerendo prazo para fazê-lo.6) VALMIR MARQUES MESSIAS, foi citado conforme certidão de fls. 753/754, constituiu defensor à fl. 779 e apresentou resposta preliminar à acusação às fls. 772/778. Requereu os benefícios da justiça gratuita às fls. 780. As alegações formuladas pela defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Arrola como testemunhas os senhores Milton da Cunha Lima, Jorge Oliveira Lima, Juracir Carvalho Lira, Antônio Carlos Dias, Kellen Tatiane Mendes da Silva, Antonio Carlos Munhoz e Moacir Pereira, sendo os seis primeiros residentes em Campinas e o último no município de Hortolândia.7) SIMONE GONÇALVES DA SILVA, não foi localizada para citação pessoal (fl. 753/754), estando pendente cumprimento de mandado de prisão contra ela expedido. O Ministério Público Federal manifestou-se acerca das defesas preliminares e da não localização da ré SIMONE GONÇALVES DA SILVA às fls. 974. As folhas de antecedentes dos réus encontram-se juntadas às fls. 760/769 e 927/967. DILIGÊNCIAS REQUERIDAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Foram expedidos ofícios para atendimento das diligências requeridas pelo órgão ministerial (fls. 712/714) e deferidas por este Juízo no momento do recebimento da denúncia (fls. 717-verso, 718 e verso). As respostas aos ofícios expedidos estão juntadas aos autos conforme segue: I) Item d - expedido ofício requerendo a certidão de óbito de ADAIR ANTONIO DE FREITAS. Resposta juntada à fl. 757. Manifeste-se o órgão ministerial. II) Item e - expedido ofício a resposta está juntada às fls. 808. Ciência ao órgão ministerial. III) Item f - expedido ofício a resposta está juntada às fls. 803/805. Ciência ao órgão ministerial. IV) Item g - expedido ofício a resposta está juntada às fls. 815/835. Ciência ao órgão ministerial. V) Itens j, k, l e m - expedido ofício a resposta está juntada às fls. 923/926. Manifeste-se o órgão ministerial. VI) Item n - expedido ofício a resposta está juntada às fls. 806/807. Ciência ao órgão ministerial. VII) Item o - expedido ofício a resposta está juntada às fls. 809/810. Ciência ao órgão ministerial. Os ofícios n°s 510 e 511/2010, referentes aos itens p e q, não foram respondidos até a presente data. Determino a reiteração. DAS QUESTÕES PRELIMINARES APONTADAS PELAS DEFESAS I) INÉPCIA denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Estão presentes os indícios suficientes da autoria e há prova da materialidade delitiva, estando os fatos suficientemente descritos, não sendo de qualquer modo genérica ou de imputação objetiva, sendo que esta análise foi realizada quando de seu recebimento, conforme decisão de fls. 716/717. II) CLASSIFICAÇÃO JURÍDICA É cediço que o acusado se defende dos fatos narrados e não da classificação jurídica. Ademais, não é este o momento oportuno para que o Juízo se manifeste acerca da classificação dos fatos, o que, em havendo necessidade, será realizado na fase processual própria. III) NULIDADE DE INTERROGATÓRIO NA FASE POLICIAL A falta de advogado no interrogatório policial não causa nulidade da ação penal. Todas as provas produzidas na fase inquisitiva serão valoradas pelo Juízo no momento oportuno, obedecendo-se o disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal. Nesse sentido: Processo HC 200701614794 HC - HABEAS CORPUS - 86800 Relator(a) FELIX FISCHER Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA: 05/05/2008 Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do

Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Ementa PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 214 C/C ART. 224, ALÍNEA A, DO CP. DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO NO INTERROGATÓRIO POLICIAL E NÃO ARROLAMENTO DE TESTEMUNHAS PELA DEFESA. NULIDADES. INEXISTENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO. INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ART. 2º DA LEI Nº 8.072/90 DECLARADA PELO STF. REGIME ADEQUADO SEMI-ABERTO. EXECUÇÃO DA PENA ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO. EFEITO DEVOLUTIVO. I - A decadência como causa de extinção da punibilidade (art. 107, inciso IV, do CP) consiste na perda do direito de promover a ação penal privada ou de apresentar a representação nos casos de ação penal pública condicionada dentro do prazo legal, o que, no caso, não correu, haja vista que os fatos ocorreram até o início de 2003 e a representação foi ofertada pela genitora da vítima em 10/03/2003. II - Como o inquérito policial é um procedimento administrativo informativo, de natureza inquisitiva, e não observa os princípios do contraditório e ampla defesa, a ausência de advogado no interrogatório policial não acarreta a nulidade do processo. III - Da mesma forma, a ausência do rol de testemunhas na defesa prévia não constitui constrangimento ilegal, ainda mais quando não se demonstra o efetivo prejuízo daí decorrente (Precedentes). IV - No caso em tela, infirmar a condenação do ora paciente, ao argumento da insuficiência das provas coligidas, demandaria, necessariamente, o amplo revolvimento da matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus. (Precedentes). V - O Pretório Excelso, nos termos da decisão Plenária proferida por ocasião do julgamento do HC 82.959/SP, concluiu que o 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, é inconstitucional. Orientação perfilhada pelo legislador ao editar a Lei nº 11.464/07. VI - Assim, uma vez atendidos os requisitos constantes do art. 33, 2º, b, e 3º, c/c o art. 59 do CP, quais sejam, a ausência de reincidência, a condenação por um período superior a 4 (quatro) anos e não excedente a 8 (oito) e a existência de circunstâncias judiciais totalmente favoráveis, deve o paciente cumprir a pena privativa de liberdade no regime inicial semi-aberto. (Precedentes). VII - Contra a decisão condenatória confirmada em segundo grau de jurisdição, cabem, tão-somente, em princípio, recursos de natureza extraordinária - apelos especial e extraordinário - sem efeito suspensivo (art. 27, 2º da Lei nº 8.038/90), razão pela qual se afigura legítima a execução da pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado da respectiva condenação (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula nº 267-STJ). Habeas corpus parcialmente concedido. As demais questões apontadas pelas defesas dos réus dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. DELIBERAÇÃO Designo os dias 15, 16 e 17 de dezembro de 2010, sempre às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal. Consigno que no primeiro dia serão ouvidas as testemunhas Celso Fantini, Manoel Pergentino Vieira, Antonio Fernando Pinto, Jorge Eduardo Macedo, o Diretor de Secretaria da 3ª Vara Federal (cuja qualificação deverá ser apresentada pela defesa), o Dr. Bruno Benassuly Maués Pereira e o Sr. Marcelo Barbosa. No segundo dia serão ouvidas as testemunhas Milton da Cunha Lima, Jorge Oliveira Lima, Juracir Carvalho Lira, Antônio Carlos Dias, Kellen Tatiane Mendes da Silva, Antonio Carlos Munhoz e Moacir Pereira. No terceiro dia serão ouvidas testemunhas que, eventualmente, não prestaram seus depoimentos e interrogados os acusados. Oficie-se à MMª Juíza Federal Substituta da 3ª Vara Cível desta Subseção Judiciária, informando que a mesma foi arrolada como testemunha de defesa nos presentes autos, solicitando que indique, dentre as datas acima designadas, em qual poderá ser ouvida perante este Juízo. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e residentes naquele município, informando-se as datas supra designadas. Da expedição da carta precatória, intemem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. Intemem-se os acusados a comparecer à audiência supra designada. Providencie-se a requisição dos réus presos junto às autoridades competentes, bem como escolta à Polícia Federal. Notifiquem-se as testemunhas. Quanto ao pedido de concessão de justiça gratuita, formulado pelo corréu VALMIR, não vislumbro qualquer comprovação de insuficiência econômica a justificá-la, considerando que as custas processuais somente serão cobradas ao final e em caso de condenação, sendo eventualmente necessários os pagamentos de custas de diligências junto aos Juízos Estaduais para os quais será solicitada oitiva de testemunhas. Intime-se a defesa do réu ERALDO JOSÉ BARRACA a indicar, no prazo de 03 (três) dias, a qualificação do Diretor de Secretaria da 3ª Vara Federal. Quanto a não localização da corré SIMONE, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal com cópia da manifestação ministerial de fls. 974, para as providências cabíveis. Sem prejuízo, determino sua citação por edital. Com o decurso do prazo e não sendo a ré localizada, tornem os autos conclusos. Notifique-se o ofendido (AGU/INFRAERO). FOI EXPEDIDA POR ESTE JUÍZO A CARTA PRECATÓRIA N. 848/2010 PARA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012538-94.2009.403.6105 (2009.61.05.012538-6) - RIVALDO DOS SANTOS SILVA X MILENA ROSA CHIMELO(SP206470 - MERCIO RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X JAIR FAGUNDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS) X SARAH REGINA CORNELIO FAGUNDES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1 - Fls. 300/301 e 323: Tendo em vista a manifestação da Requerida quanto à regularidade e suficiência dos depósitos judiciais, enquanto for pago regularmente o valor mensal acima estabelecido, DEFIRO a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito e a não realização da praça do bem, no que pertine ao contrato objeto do presente feito, devendo a ré providenciar o necessário ao pronto cumprimento.2 - Conforme defendido pelos requeridos JAIR FAGUNDES e SARAH REGINA CORNELIO FAGUNDES na peça contestatória a parte autora não demonstrou documentalmente o pagamento do valor de R\$ 22.000,00. Considerando a razoabilidade das alegações em relação à majoração do valor do bem para possibilitar financiamento e a existência de prática costumeira desse tipo de negócio, entendo que para análise do direito à indenização deverá a parte autora trazer o respectivo documento hábil a demonstrar referido pagamento, já que o contrato de fls. 250, indica recursos próprios, porém não demonstra a quitação desse valor para com a 2ª requerida. Oportunizo o prazo de 10 (dez) dias para comprovação nos autos.3 - Sem prejuízo, passo a apreciar o pedido de depoimento pessoal, que fica indeferido. No presente caso entendo desnecessária a oitiva das partes uma vez que as alegações podem ser suficientemente demonstradas documentalmente. Entretanto, com relação ao valor do imóvel, sua avaliação e a análise de existência de vício redibitório, apuro a necessidade de realização de prova pericial.4 - Para tanto, nomeio o perito CÉSAR RIBEIRO RIVELLI, Engenheiro Civil, CREA 600545360, com domicílio na Rua Capitão Cassiano Ricardo de Toledo, 54, Chacara Urbana, Jundiaí, SP, Telefone 11-4586-7391. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária, fixo os honorários periciais de acordo com o valor máximo indicado na tabela II, anexo I da Resolução CJF nº 558/2007 (R\$ 234,80 duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).A fim de dar efetivo cumprimento à perícia, nos termos do art. 431 do CPC, quando de sua realização, determino que o perito seja intimado a indicar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias contados da nova intimação, local e data para início da produção da prova, atentando-se para o fato da necessidade de um interstício mínimo de 20 dias entre a comunicação e a perícia, visando haver tempo hábil para que a Secretaria promova as diligências necessárias à intimação das partes para, caso de seu interesse, acompanhar a mesma. Faculta-se às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo excepcional de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo Federal:1. Qual a situação atual do imóvel?2. Quais são os danos decorrentes dos defeitos existentes no imóvel?3. É possível precisar a data de ocorrência dos vícios existentes?4. É possível considerar que os defeitos observados no imóvel eram identificáveis por qualquer pessoa na data da ocupação do imóvel?5. Esclarecer se a infiltração identificada à f. 185 é recente ou antiga, especificando a data provável de sua manifestação?6. Avaliar o provável valor do imóvel em 02/04/2009, e no estado em que se encontra.7. Quais as causas prováveis dos defeitos identificados precisando se externas ou estruturais à edificação do imóvel. Houve eventual ação de terceiros para que se tenha ensejado os defeitos?8. Em relação à fundação da construção do imóvel é possível afirmar que o terreno em que foi edificado o imóvel estaria em condições precárias para o levantamento de sustentação/alicerces? A construção no terreno, se considerado precário, ocasionaria defeitos em quanto tempo (aproximadamente) a partir do término da edificação?Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015123-85.2010.403.6105 - CARLOS ROBERTO ORLANDI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Tendo em vista que se trata de pedido de suspensão de cobrança relativo a devolução de valores pagos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, emende o impetrante sua petição inicial procedendo o ajuste do valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como efetuando o recolhimento das custas, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial.

Expediente Nº 6480

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011007-36.2010.403.6105 - ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO E SP277744B - PATRICIA GONZALEZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:Data: 14/12/2010Horário: 10:30 horasLocal: Rua Coronel Quirino, nº 1483, Cambuí, Campinas-SP.

Expediente Nº 6481

ACAO CIVIL PUBLICA

0012395-42.2008.403.6105 (2008.61.05.012395-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X FUNDAÇÃO JOSE PEDRO DE OLIVEIRA(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP267327 - ERIKA PIRES RAMOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP204472 - PATRÍCIA LEIKA SAKAI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP176333 - ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA) X COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO - CETESB(SP085753 - WALTER HELLMEISTER JUNIOR) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 1384 - ERIKA PIRES RAMOS) X MUNICIPIO DE PAULINIA(SP087533 - ADEMAR SILVEIRA PALMA JUNIOR)

1. Ff. 1833/1834 e 1903/1904: considerando a data da conclusão do plano de manejo noticiado nos autos, defiro a intimação da Fundação José Pedro de Oliveira, Estado de São Paulo, Município de Campinas, IBAMA e ICMBio. Deverão comprovar a edição do ato conjunto determinado no item b da decisão de ff. 581/602, bem assim o cumprimento da exigência de licença ambiental, colacionando aos autos eventuais atos normativos administrativos editados para cumprimento da ordem judicial (item c da referida decisão). Prazo: 30 (trinta) dias, improrrogável.2. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012492-71.2010.403.6105 - ALDINO ORSINI X ANTONIO RODRIGUES MACEDO X DEMETRIO RUSSO SOBRINHO X GERALDINA ZANELLA BARBOSA X JAIR DE PAULA X JOAO BASSO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, aforado por Aldino Orsini, Antônio Rodrigues Macedo, Demetrio Russo Sobrinho, Geraldina Zanella, Jair de Paula e João Basso em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Objetivam a revisão de seus benefícios previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição para que seja recomposto o poder aquisitivo nos termos da RMI inicialmente concedida, nos termos do disposto no artigo 201, 4º da Constituição Federal.Requereram os benefícios da justiça gratuita e juntaram os documentos de ff. 21-59.Pelo despacho de f. 91, foram afastadas as prevenções apontadas e determinada a emenda da petição inicial para reajuste do valor da causa.Os autores requereram prorrogação do prazo para cumprimento da determinação (f. 96), o que foi deferido pelo Juízo (f. 97). Embora intimados, não cumpriram o determinado (certidão de decurso de prazo de f. 98). Vieram os autos conclusos.Relatei. Fundamento e decido:No caso dos autos, os autores atribuíram, de maneira injustificada, valor à causa no importe de R\$ 155.000,00 (cento e cinquenta e cinco mil reais).Com efeito, o valor da causa deve representar o benefício econômico pretendido por cada um dos autores, considerando-se a hipótese de prolação de eventual sentença de procedência de mérito. Assim, deve a petição inicial conter o fiel valor pretendido na demanda, ainda que não venha ele a ser acolhido pela futura decisão.O valor da causa deve ser fixado de forma objetiva, nos estritos termos do quanto dispõem os artigos 258 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, deverá a parte identificar e especificar os valores que compõem seus pedidos, de forma a permitir a fixação precisa do valor da causa. Nesse passo, estabelece o artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil que a petição inicial será indeferida quando não forem atendidas as prescrições de seu artigo 284.Compulsando os autos, verifico que embora intimada em duas oportunidades a ajustar e esclarecer o valor da causa, a parte autora deixou de dar cumprimento à determinação.DIANTE DO EXPOSTO, indefiro a petição inicial, decreto extinto o processo sem resolução de seu mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284, parágrafo único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da não angularização da relação jurídico-processual.Custas na forma da lei.Autorizo a parte autora a desentranhar documentos juntados nestes autos, com exceção dos instrumentos de procuração, desde que providencie a substituição por cópias legíveis.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032108-93.2001.403.0399 (2001.03.99.032108-5) - ANGELINA DE OLIVEIRA CORADO X ANITA PICCOLO DE LIMA X ANTONIA PADOVAN VITALE X CECILIA GARCIA LEAL PERES X DARCY DE JESUS FERREIRA ZANINI X NAIR ALBERGUINI DE SOUZA X OLIVIA BIASINI BEGO X ONDINA DOS SANTOS PRADO X ORLANDA PEDRASSOLI CANTELLI X ZILDA DE PAULA SOARES BERNARDES(SP038786 - JOSE FIORINI E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON

DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANGELINA DE OLIVEIRA CORADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANITA PICCOLO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA PADOVAN VITALE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CECILIA GARCIA LEAL PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCY DE JESUS FERREIRA ZANINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR ALBERGUINI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLIVIA BIASINI BEGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONDINA DOS SANTOS PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDA PEDRASSOLI CANTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZILDA DE PAULA SOARES BERNARDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações (ff. 255-464) e o pagamento do valor referente à verba sucumbencial (f. 466), com o que concordou a parte exequente (f. 471). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se o necessário. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

0009700-52.2007.403.6105 (2007.61.05.009700-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011074-16.2001.403.6105 (2001.61.05.011074-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CEREALISTA GASPARINI LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL X CEREALISTA GASPARINI LTDA

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ex-tingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento pela parte executada, da verba sucumbencial (f. 160), com a não-oposição manifestada pela UNIÃO (f. 162). Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. F. 162: oficie-se à Caixa Econômica Federal para conversão em renda, do depósito comprovado à f. 160, nos termos do requerido. Visando a dar efetividade à determinação constante do artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como OFÍCIO N.º 510/2010 a ser cumprido na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB - JUSTIÇA FEDERAL EM CAMPINAS - SP, para intimá-la na pessoa de sua gerente geral, a encetar as providências necessárias no sentido de converter em renda da UNIÃO, sob o código 2864, do depósito efetuado na conta nº 2554.005.00021439-5. Comprovada a conversão, dê-se vista à UNIÃO, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes e adotada a providência supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo.

Expediente Nº 6483

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018536-94.2006.403.0399 (2006.03.99.018536-9) - OLGA PERDAO DALCIN X ISaura TAMEGA GUEDES X JOSE FARIA GUEDES(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI E SP025660 - ALZIRO VARELA E SP107357 - ADILSON ROGERIO PIOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Ff. 350-363: Diante dos documentos colacionados, defiro o requerido pelo Il. Patrono da parte autora. 2- Remetam-se estes autos à Contadoria Oficial para que indique qual o percentual do depósito de f. 305 deverá ser levantado pela parte autora (valor pertinente às Coautoras Olga P. Dalcin e Isaura Tamega Guedes), bem como o montante pertinente ao Il. Patrono e qual deverá ser apropriado pela Caixa Econômica Federal, em vista dos cálculos de f. 341. 3- Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor da Coautora Olga Perdão Dalcin e ao Patrono subscritor da petição de ff. 350-352, bem como à Caixa Econômica Federal. 4- Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para regularização da representação processual em relação aos Coautores Isaura Tamega e José Faria Guedes. 5- Comprovada a regularização, expeça-se alvará de levantamento em favor dos aludidos requerentes. 6- Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6484

EMBARGOS A EXECUCAO

0015087-43.2010.403.6105 (2006.61.05.008798-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008798-36.2006.403.6105 (2006.61.05.008798-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X ADOSINDA GUIMARAES SAMPAIO X SANDRA LEONORA SAMPAIO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA)

1- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5290

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017618-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017618-7) - SEBASTIAO BASTO DE MELO(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Intimem-se as partes da data, hora e local agendados para a realização da perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Deverá o autor comparecer no dia 19 de novembro de 2010, às 15:00 horas, na Rua General Ozório, 1.031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, com a Drª MÔNICA ANTONIA CORTEZZI DA CUNHA. Sem prejuízo, providencie a Secretaria, a publicação do despacho de fls. 136, juntamente com este. Int. DESPACHO DE FLS. 136: Providencie a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais, nos termos da Resolução 558/2007. Sem prejuízo do acima determinado, para que haja complementação ao laudo elaborado pelo Dr. Miguel Chati, nomeio como perita do Juízo a Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, clínica geral. Intime-se a perita para que informe a este Juízo se concorda em suportar as custas necessárias para a elaboração da perícia, tendo em vista tratar-se de assistência judiciária. Fixo os honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Faculto a indicação de Assistentes Técnicos, os quais deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único do CP. Quanto ao pedido de oitiva de testemunha, aguarde-se a realização de nova perícia.

Expediente Nº 5291

MANDADO DE SEGURANCA

0015148-98.2010.403.6105 - HENRIQUE DE OLIVEIRA GOMES(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS - SP

A fim de melhor aquilatar a plausibilidade do direito invocado, o pedido de liminar será apreciado após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade a prestá-las, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se o impetrante a autenticar os documentos juntados por cópia, facultada a declaração de autenticidade sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Intime-se. Oficie-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3927

MONITORIA

0014253-79.2006.403.6105 (2006.61.05.014253-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UNI VIDROS CASA ESPECIALIZADA EM VIDROS E CAIXILHO DE ALUMINIO LTDA EPP X REGINALDO FERNANDES BEATO(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) Fls. 186. Defiro a substituição e o desentranhamento dos documentos de fls. 08/24, que instruíram a inicial, na forma do Provimento/COGE nº 64/2005, a serem entregues ao patrono do(s) Autor(es), mediante certidão e recibo nos autos. Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0096754-83.1999.403.0399 (1999.03.99.096754-7) - IDALINA GAMA X ANTONIO DA SILVA PINTO X NILSON JUAREZ DORAZIO X BENEDITO VENERE X DEUSDEDIT DE SOUZA BORGES X ELZA BELETTI BONAVIDA X JOAO SERCASIN X CARMELINA DE ABREU CABRERA X ALBERTO CAETANO DOS SANTOS X GEINER NARCISO GOMES(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 663 - ISMARIO BERNARDI)

Tendo em vista o pedido formulado pelo(a) autor(a) às fls. 244, remetam-se os autos ao Sr. Contador para elaboração dos cálculos dos valores devidos ao(à(s)) mesmo(a)(s). Com os cálculos, dê-se vista ao(s) autor(es) para manifestação, bem como, para que promova(m) a citação do INSS, na forma do artigo 730 do CPC, apresentando as cópias necessárias para compor a contrafé. Int.

0007361-23.2007.403.6105 (2007.61.05.007361-4) - SANTA BASSO GARCIA(SP105460 - MARCOS ANTONIO BENASSE E SP070177 - PAULO ROBERTO BENASSE E SP116264 - FLAVIO JOSE LOBATO NOGUEIRA) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para elaboração dos cálculos relativos à(s) conta(s) poupança comprovada(s) nos autos, aplicando-se a diferença de correção monetária entre o(s) índice(s) do IPC de 26,06%, relativo ao mês de junho/87 e de 42,72%, relativo ao mês de janeiro/89 e o(s) índice(s) efetivamente creditados pela Ré, à época, acrescidas, desde então, da correção monetária e dos juros remuneratórios do capital de 0,5% (meio por cento), incidentes mensalmente e capitalizados, tudo conforme as regras contratuais e legais que regulamentam as cadernetas de poupança. Após, dê-se vista as partes e, para tanto, concedo o prazo inicial de 5 (cinco) dias para vista à parte autora e, após, 5 (cinco) dias para a CEF. Int. INFORMAÇÃO E CALCULOS - FLS. 162/164. CAMPINAS, 22/10/2010.

0015159-35.2007.403.6105 (2007.61.05.015159-5) - DAVID ANGELINO RIBEIRO DO VALLE(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista tudo o que dos autos consta, retornem os autos ao Setor de Contadoria para que, em complemento à informação prestada às fls. 472/482, proceda ao cálculo da renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo nº 132.413.510-4 (DER 11.03.2004 - fl. 334), bem como de eventuais diferenças, entre o valor pago e o devido, a partir da citação (12/09/2008 - fl. 164). Com os cálculos, dê-se vista às partes, volvendo os autos, após, conclusos. Int. Cls. efetuada em 22/10/2010 - despacho de fls. 512: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 500/511. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 499. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009126-68.2003.403.6105 (2003.61.05.009126-0) - CHAPEUS CURY LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA E SP184574 - ALICE MARA FERREIRA GONÇALVES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3929

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0606353-84.1992.403.6105 (92.0606353-7) - NATALINA APARECIDA DE TOLEDO SIGNORELLI X ANTONIO FRANCISCO MORINO X ANTONIO MILTON FULFULE X ANTONIO SILVA LIMA X DARCY JOSE FERRARESSO X MARIO GIRALDELI DE CAMARGO X SERGIO WASHINGTON DENENO X JOAO CANDIDO MARTINS(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICCHELUCCI)

Ciência à(o) Autor(es) do desarquivamento dos autos. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0009045-61.1999.403.6105 (1999.61.05.009045-5) - JOSE JADER PERES X SONIA MARIA HORTENSIA ANGULO X WILMA ALICE GONCALVES DE OLIVEIRA X TEREZINHA APARECIDA BORSARI DE LIMA X JADETE MARIA ANDRADE X ANA MARCIA RIBEIRO DA SILVA X ROSA MONTEIRO MARQUES X MARIA FRANCISCA DE SOUZA X ANA ABILIA NUNES DOS SANTOS X REGINALDO CANDIDO DA SILVA(SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Tendo em vista a prejudicialidade do recurso interposto às fls. 500/513, aguarde-se o julgamento do mesmo para posterior prosseguimento do feito. Aguarde-se em secretaria. Int.

0011583-85.2008.403.6303 (2008.63.03.011583-1) - FRANCISCO SOARES ALENCAR DE SOUSA(SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

DESPACHO DE FLS. 165: J. Intime-se o Autor. DESPACHO DE FLS. 168: Dê-se vista às partes acerca do ofício requisitório expedido. Aguarde-se o pagamento em Secretaria. Int. DESPACHO DE FLS. 174: Fls. 170/173. Intime-se o INSS para que se manifeste acerca do alegado pelo autor, no prazo legal. DESPACHO DE FLS. 180: Tendo em vista o alegado pelo i. Procurador do INSS às fls. 176, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, intime-se a AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, por meio do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo, para que se manifeste acerca do alegado pelo autor às fls. 170/173, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 178/179. Tendo em vista os pagamentos efetuados, declaro, por decisão, EXTINTA a execução pelo pagamento, na forma do art. 794, I do CPC, que aplique subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Outrossim, considerando que os valores pagos a(o)s autor(a)(es) se encontra(m) disponibilizado(s) em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0000185-22.2009.403.6105 (2009.61.05.000185-5) - KLEBER DAVID KUSABA(SP278746 - ELOISA DOS

SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que consta nos autos, designo audiência de Tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 07/04/2011 às 14h30. Intimem-se as partes.

0008825-14.2009.403.6105 (2009.61.05.008825-0) - MOISES DE ASSIS DOS SANTOS(SP273492 - CLÉA SANDRA MALFATTI RAMALHO E SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP273729 - VALERIA ANZAI) X UNIAO FEDERAL

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor às fls. 232/234 e pela União Federal às fls. 238/240, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação dos Assistentes Técnicos, Dr. Roberto Von Zuben de Andrade e Paulo Eduardo Coelho. Em face da certidão de fls. 243, nomeio como perito, o Dr. Marcelo Krunfli (ortopedista), a fim de realizar, no Autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo de fls. 226 verso. A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558 de 30/05/2007, tendo em vista ser o Autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a secretaria o agendamento da perícia médica. Após, volvam os autos conclusos. Int. Cls. efetuada em 22/10/2010 - despacho de fls. 245: Tendo em vista a certidão de fls. 245, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada dia 06/12/2010 às 10h30, na Rua Cônego Néri, nº 326 - Guanabara - Campinas/SP, devendo o autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional. Assim sendo, intime-se o perito Dr. Marcelo Krunfli, da decisão de fls. 244 e do presente despacho, encaminhando juntamente as cópias das principais peças do processo, devendo o mesmo apresentar o Laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0012806-51.2009.403.6105 (2009.61.05.012806-5) - DEVANIR JESUS NEGRI(SP253432 - RAFAEL LUIS GAMEIRO CAPPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a petição de fls. 294, para que não se alegue prejuízo, defiro o pedido de devolução de prazo. Após, volvam os autos conclusos.Int.

0017669-50.2009.403.6105 (2009.61.05.017669-2) - JOSE MARIA CORREA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a petição de fls. 139/140, designo audiência de instrução para o dia 17 de março de 2011, às 14h30 horas, devendo ser o Autor intimado para depoimento pessoal. Outrossim, peça-se Carta Precatória à Comarca de Jundiaí, para oitiva das testemunhas arroladas.Int.

0003482-03.2010.403.6105 (2010.61.05.003482-6) - MAURICIO BERITELLI LISBOA(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou tempo especial com pedido de antecipação de tutela.Considerando a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.Sem prejuízo, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) do(a) Autor(a) MAURICIO BERITELLI LISBOA (E/NB 42/151.226.206-1, CPF: 050.000.478-18; RG: 13.860.839; NIT: 1.088.123.651-6; DATA NASCIMENTO: 20.03.1964; NOME MÃE: NEYDE BERITELLI LISBOA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.Int.

0003663-04.2010.403.6105 (2010.61.05.003663-0) - JESUEL GOMES DE OLIVEIRA X LUCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA(SP111346 - WANDERLEI CUSTODIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.Fl. 83/84: trata-se de pedido de reconsideração da sentença extintiva prolatada às fls. 78, em vista do decurso de prazo, certificado às fls. 77, sem manifestação da parte autora para cumprimento de providência essencial ao processamento da ação.Aduzem os Autores que, não obstante a certidão de publicação lançada às fls. 74, bem como o decurso de prazo de fls. 77, o despacho com a determinação para intimação dos Autores para cumprimento das providências de fls. 73, não fora regularmente publicado.Tendo em vista o certificado às fls. 85/86, verifico que razão assiste aos Autores.Assim, recebo o pedido de retratação de fls. 83/84 e reconsidero a sentença extintiva prolatada às fls. 78 para determinar o regular prosseguimento do feito, com abertura de novo prazo para cumprimento da determinação contida às fls. 73.Int.

0007220-96.2010.403.6105 - MARIA MELO DOS SANTOS(SP244187 - LUIZ LYRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito formulado às fls. 74. Anote-se.Outrossim, defiro a realização da perícia socioeconômica conforme requerido.Para tanto, nomeio a perita ELIANE MARIA SILVA DE SOUZA, que deverá apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 30/05/2007, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Intime-se a perita através do e-mail institucional da vara.Opportunamente, intimem-se as partes.

0009238-90.2010.403.6105 - ORLANDO CLUDI(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, bem como a planilha/espelhos dos valores brutos recebidos pelo autor ORLANDO CLUDI desde a concessão do benefício (E/NB 110.092.842-9, DER/DIB: 22.09.98; RG: 4.497.122 SSP/SP CPF: 234.166.378-87; DATA NASCIMENTO: 02.01.1947; NOME MÃE: VITÓRIA CLUDI), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se o INSS.

0010923-35.2010.403.6105 - ARILDO ANTONIO FERREIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petição(ões) e documentos juntados.Int.

0011925-40.2010.403.6105 - VENINA OLIVEIRA ALVES(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) acerca da contestação, bem como dê-se vista dos documentos juntados às fls. 66/71 e Procedimento(s) Administrativo(s) de fls. 72/99. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do sobrenome da Autora, devendo constar Venina Oliveira ALVES.Int.

0014211-88.2010.403.6105 - ARISTIDES RODRIGUES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito conforme requerido. Anote-se.Cite-se, e após, intime-se o Autor, por carta, bem como a Defensoria Pública da União.

0014223-05.2010.403.6105 - ERASMO BATISTA FERREIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como o pedido para prioridade na tramitação do feito nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara. Anote-se. Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao autor ERASMO BATISTA FERREIRA, (NB 114.185.252-4 e 117.352.092-6, RG: 4.690.401-3; CPF: 798.979.408-04; DATA NASCIMENTO: 05/10/1944; NOME MÃE: JOSEFINA PIRES FERREIRA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

0014231-79.2010.403.6105 - VALDOMIRO POLISELLI(SP108334 - RICARDO JOSE BELLEM E SP179273 - CRISTIANE RUTE BELLEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou aposentadoria por idade com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), conforme benefício requerido pelo autor VALDOMIRO POLISELLI, (NB 146.136.973-5, RG: 4.417.052-X; CPF: 343.421.688-04; DATA NASCIMENTO: 31/10/1934; NOME MÃE: REGINA SALMASI) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

0014896-95.2010.403.6105 - DERALDO ARCANJO RIBEIRO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação de conhecimento, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação.Foi dado à causa o valor de R\$14.684,88 (quatorze mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial

Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009673-64.2010.403.6105 (2010.61.05.003669-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003669-11.2010.403.6105 (2010.61.05.003669-0)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CORREIAS RUBBERMAX IND/ E COM/ LTDA Vistos, etc. Suspendo o andamento do processo principal, nos termos do art. 265, inc. III, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o(a) Excepto(a), em 10 (dez) dias. Certifique-se e int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007860-02.2010.403.6105 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP139192 - CLEUSA GONZALEZ HERCOLI E SP139063 - TATIANA BILETSKY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA, devidamente qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando o reconhecimento do direito da Impetrante à não incidência do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro sobre os valores pagos em virtude de decisão judicial, a título de juros moratórios, ao fundamento de se tratar de verba de natureza indenizatória, após o advento do Código Civil de 2002, bem como seja declarado o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente no período de 2002 a 2010, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Liminarmente, requer seja concedida a ordem a fim de se determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de quaisquer atos tendentes à exigibilidade do Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro sobre os juros moratórios recebidos, a partir do mês de competência de junho de 2010 (data da propositura da ação). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 25/362. Requisitadas previamente as informações (fls. 369), estas foram juntadas às fls. 384/401, arguindo a Autoridade Impetrada preliminar de decadência/prescrição quinquenal, e, no mérito propriamente dito, postulou pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 402/402vº). O Ministério Público Federal, às fls. 406/406vº, deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando, tão somente, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No que toca à ocorrência de prescrição, tem-se o seguinte: Acerca do tema prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a Jurisprudência do E. STJ era no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN teria início na data da homologação do lançamento, e, não havendo homologação expressa, acabaria sendo de dez anos a contar do fato gerador (5 anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado do termo final do prazo atribuído ao Fisco para realizar a homologação). Outrossim, em 09/02/2005 foi publicada a Lei Complementar nº 118, que promoveu alterações no Código Tributário Nacional e dispôs sobre a interpretação do inciso I do art. 168 do mesmo diploma legal, conforme segue: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 10 do art. 150 da referida Lei. Desse modo, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, não mais subsiste a tese do cinco mais cinco, sendo que referido dispositivo legal tem aplicação a partir do momento de sua vigência, que ocorreu 120 dias após a sua publicação, ou seja, em 09/06/2005, conforme entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do art. 3º (AI em EREsp nº 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Assim sendo, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09/06/2005, aplica-se a teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09/06/2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a aplicação da teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09/06/2005. Confira-se nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento. (STJ, ERESP 437379, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/11/2007, p. 180) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, AIERESP 644736, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, p. 170) TRIBUTÁRIO - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO PIS COM BASE NOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE - TAXA SELIC: QUESTÃO ESTRANHA À LIDE - JUROS MORATÓRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736.1 - Cuida-se, na espécie, de ação onde se discute a não-inclusão dos expurgos inflacionários e dos juros moratórios (neste último caso, a partir dos recolhimentos indevidos), em indébito reconhecido administrativamente. 2 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinzenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Logo, tendo sido ajuizada a ação em 16/06/2000, remanesce o direito da autora de compensar os valores devidos a partir de 16/06/1990, a título de correção monetária e expurgos inflacionários incidentes sobre o indébito. (...) (TRF/1ª Região, AC 200039000052226, Sétima Turma, Des. Fed. Catão Alves, e-DJF1 06/06/2008, p. 485) Logo, tendo sido ajuizada a ação em 07/06/2010, não restam prescritos os valores eventualmente devidos à Impetrante. Quanto ao mérito, aduz a Impetrante que ajuizou ações questionando o recolhimento de tributos pagos indevidamente, que foram julgadas procedentes com a consequente restituição desses valores acrescidos de juros moratórios, com a incidência do Imposto de Renda e Contribuição Social Sobre o Lucro sobre a integralidade desses valores. Entretanto, sustenta a Impetrante tese no sentido de que os valores recebidos a título de juros de mora sobre os valores que lhe foram restituídos decorrentes das ações judiciais, não se subsumem no conceito de acréscimo patrimonial e lucro, não se sujeitando à tributação pelo Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o Lucro, possuindo natureza indenizatória, em vista da disposição contida no art. 404 do Código Civil de 2002, pelo que pretende obter a restituição desses valores, pela via da compensação. A Autoridade Impetrada, por sua vez, defende, em breve síntese, a legalidade da incidência do Imposto de Renda e CSLL sobre os juros auferidos, pelo que pugna pela denegação da segurança. Com razão a Autoridade Impetrada. Com efeito, a fim de se possa decidir a controvérsia acerca da incidência ou não do IRPJ e da CSLL sobre valores pagos referentes aos juros moratórios (em verdade, da taxa SELIC, já que a Impetrante objetiva a restituição de valores pagos a partir de 2002), aplicada sobre os débitos tributários, mister o exame acerca dos fatos geradores do IRPJ e da CSLL, bem como da natureza indenizatória ou não da taxa SELIC para fins de tributação. O fato gerador do Imposto de Renda está disposto no art. 43 do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. (...) Destarte, o Imposto de Renda abrange todo acréscimo patrimonial, mediante a incorporação de nova riqueza ao patrimônio já existente, pelo que, em contrapartida, não há incidência sobre as verbas de caráter indenizatório, que se prestam a recompor o patrimônio, sem aumentá-lo. Por outro lado, o fato gerador da CSLL onera o lucro da pessoa jurídica. Pode ser nas modalidades de arrecadação pelo lucro presumido ou real, devendo seguir a opção feita pela empresa para o recolhimento do Imposto de Renda. A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o Imposto de Renda (art. 2º da Lei n.º 7.689/88). Destarte, a depender da natureza dos acréscimos decorrentes da aplicação da Taxa SELIC, haverá incidência ou não dos tributos em comento, desde que não tenham intuito indenizatório ou de recomposição do capital. Nesse sentido, conforme bem explicitado no RESP 823228/SC, relatado pelo Eminentíssimo Ministro Gilson Dipp do E. Superior Tribunal de Justiça

(acórdão publicado no DJ de 01/08/2006, p. 539), a taxa SELIC não possui natureza moratória, e sim remuneratória, porquanto pretende remunerar o investidor da maneira mais rentável possível, visando ao lucro, o que transmuda o intento pretendido com os juros moratórios, qual seja, punir o devedor pela demora no cumprimento da obrigação, consistindo, assim, em verdadeiro ganho de capital, assentando-se a natureza eminentemente remuneratória da SELIC. Portanto, por não se tratar propriamente de verba de caráter indenizatório, resta possível a incidência do IRPJ e CSLL sobre os ganhos oriundos pela aplicação da taxa SELIC sobre os valores decorrentes de repetição de indébito. Nesse sentido, confira-se: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA**. 1. Os juros de mora correspondem à remuneração do capital e se enquadram na hipótese prevista no art. 43, I, do CTN (produto de capital), passível de incidência de Imposto de Renda, independentemente da natureza jurídica da prestação pecuniária principal à qual estejam vinculados. 2. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 200400132834, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ 07/02/2008, p. 1) **TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. VARIAÇÃO MONETÁRIA DE DEPÓSITO JUDICIAL E/OU RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. SELIC**. 1. A taxa SELIC, instituída pela Resolução nº 1.124 do Conselho Monetário Nacional, vem sendo adotada como verdadeira taxa de juros, pois constitui um indicador da taxa média de juros nas operações financeiras. 2. Nesse contexto, compõe-se, além da correção monetária, dos juros devidos pelo contribuinte inadimplente ou pela Fazenda Pública quando pago tributo a maior, indevidamente ou, conforme ocorrido no caso em tela, haja hipótese de indisponibilidade momentânea de valores depositados pelo contribuinte que se viu obrigado a suspender a exigibilidade de exação impugnada judicialmente. 3. A partir da metodologia de cálculos efetuados para composição da SELIC, possível concluir que ela não se presta apenas a neutralizar a inflação, consistindo verdadeiro ganho de capital. Assenta-se, assim, a natureza remuneratória dos juros SELIC. Precedentes. 4. Isto posto, por não se tratar de propriamente de verba de caráter indenizatório, tenho que deve ser mantida a incidência do IRPJ e CSLL sobre os ganhos oriundos pela aplicação da taxa SELIC sobre depósitos judiciais e ações valores decorrentes de repetição de indébito. 5. Apelação desprovida. (TRF/4ª Região, AC 200670000186902, Relatora Vânia Hack de Almeida, Segunda Turma, D.E. 11/03/2009) Portanto, por todas as razões expostas, não resta comprovada, a existência indubitosa da ocorrência de ato ilegal ou abusivo praticado pela Autoridade Impetrada, bem como a alegada ofensa a direito líquido e certo, pelo que deve ser denegada a segurança. Em face do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, com resolução de mérito, na forma do art. 296, inc. I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.O.

0012158-37.2010.403.6105 - TIMAC AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA (RS056159 - FABIO LUIS DE LUCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TIMAC AGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA., CNJP 02.329.713/0018-77 filial de Campinas, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, visando à exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores pagos aos empregados da filial de Campinas da Impetrante a título de (i) auxílio-acidente/auxílio-doença (15 primeiros dias do afastamento), (ii) aviso prévio indenizado, (iii) auxílio creche, (iv) abono de férias, (v) terço de férias indenizadas, (vi) participação nos lucros ou resultados, (vii) gratificações pagas sem habitualidade, (viii) alimentação prestada in natura, (ix) ajudas de custo para mudança/deslocamento, (x) horas extras e (xi) salário maternidade. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 35/400. A liminar foi parcialmente deferida mediante o depósito das referidas verbas (fls. 403). Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações alegando, como prejudicial de mérito, a decadência. No mérito defendeu a denegação da segurança (fls. 415/435). O Ministério Público Federal, às fls. 436, deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda, protestando tão somente pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório do essencial. **DECIDO**. No que toca à ocorrência de decadência/prescrição, tem-se o seguinte: Acerca do tema prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a Jurisprudência do E. STJ vinha entendendo que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, teria início na data da homologação do lançamento, e, não havendo homologação expressa, acabaria sendo de dez anos a contar do fato gerador (5 anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado do termo final do prazo atribuído ao Fisco para realizar a homologação). Outrossim, em 09/02/2005 foi publicada a Lei Complementar nº 118, que promoveu alterações no Código Tributário Nacional e dispôs sobre a interpretação do inciso I do art. 168 do mesmo diploma legal, conforme segue: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 10 do art. 150 da referida Lei. Desse modo, com a edição da Lei Complementar nº 118/2005, não mais subsiste a tese do cinco mais cinco, sendo que referido dispositivo legal tem aplicação a partir do momento de sua vigência, que ocorreu 120 dias após a sua publicação, ou seja, em 09/06/2005, conforme entendimento já consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º da LC 118/2005, na parte que determina a aplicação retroativa do art. 3º (AI em EREsp nº 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007). Assim sendo, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09/06/2005, aplica-se a teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09/06/2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a aplicação da teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09/06/2005. Confira-se nesse sentido: **CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL**. LC

118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.2. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, DJ 27.08.2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar.3. Embargos de divergência a que se nega provimento.(STJ, ERESP 437379, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19/11/2007, p. 180)CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (STJ, AIERESP 644736, Corte Especial, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 27/08/2007, p. 170)TRIBUTÁRIO - ILEGALIDADE DA COBRANÇA DO PIS COM BASE NOS DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88 - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DEFERIDO ADMINISTRATIVAMENTE - TAXA SELIC: QUESTÃO ESTRANHA À LIDE - JUROS MORATÓRIOS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736.1 - Cuida-se, na espécie, de ação onde se discute a não-inclusão dos expurgos inflacionários e dos juros moratórios (neste último caso, a partir dos recolhimentos indevidos), em indébito reconhecido administrativamente.2 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. Logo, tendo sido ajuizada a ação em 16/06/2000, remanesce o direito da autora de compensar os valores devidos a partir de 16/06/1990, a título de correção monetária e expurgos inflacionários incidentes sobre o indébito.(...)(TRF/1ª Região, AC 200039000052226, Sétima Turma, Des. Fed. Catão Alves, e-DJF1 06/06/2008, p. 485)Logo, tendo sido ajuizada a ação em 26/08/2010, remanesce o direito da Impetrante de restituir os valores devidos a partir de 26/08/2000, restando prescritas as parcelas anteriores.As parcelas recolhidas a partir de 09/06/2005 não se encontram prescritas, tendo em vista a data do ajuizamento da ação.Quanto ao mérito, objetiva a Impetrante o reconhecimento do direito à inexistência do pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio-doença ou auxílio-acidente, salário-maternidade, abono de férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, horas extras, auxílio-creche, participação nos lucros/resultados, gratificações pagas sem habitualidade, alimentação prestada in natura e ajuda de custo para deslocamento.Com efeito, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por outro lado, o artigo 28, 9º, da Lei nº 8.212/91,

elencas as parcelas que não integram o salário de contribuição: a) benefícios previdenciários, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos ec) outras verbas de natureza não salarial.Desta feita, passo à análise acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas descritas na inicial.No que tange ao auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador, considerando o entendimento assentado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, em vista da inexistência de prestação de serviço pelo empregado.Da mesma forma, inexigível a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-acidente, porquanto o referido benefício ostenta nítida natureza indenizatória, a teor do disposto no 2º do art. 86 da Lei nº 8.213/91, considerando que se destina a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultam seqüelas com redução da capacidade para o trabalho.Na esteira do mesmo entendimento, assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário-de-contribuição para a Previdência. Nesse sentido, dispõe o enunciado da Súmula 310/STJ, in verbis: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.Quanto ao salário-maternidade, o 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, é expresso no sentido de que referido benefício integra o salário-de-contribuição, possuindo, destarte, reconhecida natureza salarial, de modo que, ainda que custeado pela Previdência Social, tem o empregador a obrigação tributária ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, com a inclusão do salário-maternidade na respectiva base de cálculo.No que toca ao adicional de férias, acolhendo o entendimento recentíssimo firmado pelo Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e, portanto, não incorporável à remuneração para fins de aposentadoria, forçoso reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba.Quanto ao aviso prévio indenizado, o Decreto nº 6.727/09 ao revogar o Decreto nº 3.048/99 possibilitando a cobrança de contribuição previdenciária sobre esta verba extrapolou os limites do poder regulamentar, dado que o aviso prévio não integra o salário-de-contribuição, tendo em vista o caráter indenizatório da referida verba.Nesse sentido o Colendo STF também já decidiu ao suspender liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidavam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto.Assim também tem se posicionado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, conforme os julgados a seguir: **TRIBUTÁRIO. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. As verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, ausência permitida ao trabalho ou extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada não ensejam acréscimo patrimonial posto ostentarem caráter indenizatório.2. Impossibilidade da incidência de contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória.3. Recurso especial desprovido.(STJ, REsp 625326, Primeira Turma, Min. Rel. Luiz Fux, DJ 31/05/2004, p. 248)**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. 2. O auxílio-doença pago pelo empregador não tem natureza salarial, mas sim previdenciária, pois não remunera a prestação da atividade laboral, eis que o empregado encontra-se afastado do serviço para tratar de sua saúde, sendo indevida a incidência de contribuição previdenciária sobre tais verbas. 3. Em se tratando de repetição de indébito, é indispensável a comprovação do efetivo pagamento do tributo que se pretende repetir, cabendo ao autor contribuinte a prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 333, I, do CPC). 4. Na hipótese dos autos não houve prova do recolhimento do tributo e da natureza indenizatória das verbas. 5. Apelação parcialmente provida.(TRF/2ª Região, AC 90320, Terceira Turma Especializada, Des. Fed. Paulo Barata, DJU 08/04/2008, p. 128)**TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS.** 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição.2. Não há necessidade de calcular o desconto previdenciário mês a mês, desde que a alíquota correspondente à base de cálculo seja a mesma em todas as competências. Uma vez que o montante apurado em cada mês situa-se em diversas faixas de rendimentos, com alíquotas diversas conforme a base de cálculo da contribuição, o desconto previdenciário deve ser calculado mês a mês.(TRF/4ª Região, AGPT, Primeira Turma, Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 22/05/2007)Da mesma forma, o abono pecuniário previsto no artigo 143 da CLT é verba de cunho nitidamente indenizatório, o que, aliás, é ressaltado pelo artigo 144 do mesmo diploma legal. Assim sendo e em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição.No que se refere à ajuda de custo, de acordo com o art. 28, 9º da Lei 8.212/91, somente aquela paga em parcela única, em decorrência de mudança de local de trabalho, é que não integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Tratando-se de outro tipo de ajuda de custo, integra o salário-de-contribuição do empregado.Quanto à alimentação prestada in natura, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o pagamento in natura do auxílio-alimentação, ou seja, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não constituir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT).Já que no toca à participação nos lucros e resultados, a Constituição Federal em seu artigo 7º, inciso XI, estabelece in verbis:XI - participação nos lucros, ou resultados desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente,

participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; Depreende-se do texto constitucional que os valores pagos a título de participação nos resultados não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária, diante da ausência de natureza salarial. Corroborando tal entendimento, o art. 28, 9º, j, da Lei nº 8.212/1991 condicionou a não-incidência da contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros à observância dos critérios fixados por lei específica, que veio a ser a Lei nº 10.101/2000, que teve origem na conversão da Medida Provisória 794/94 e suas reedições. Insta observar, ainda, que a referida Lei nº 10.101/2000 trouxe a vedação, em seu art. 3º, 2º, ao pagamento destes valores em periodicidade inferior a 6 (seis) meses, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. Assim sendo, escapam da tributação apenas os pagamentos que guardem, entre si, pelo menos seis meses de distância. No que tange às gratificações e prêmios, de acordo com os arts. 457 da CLT e 28, 9º, e, 7, da Lei nº 8.212/91, uma das principais características a ser aferida acerca destas verbas, a fim de verificar a sua inclusão ou não no salário-de-contribuição, é a habitualidade ou não de seu pagamento. Com efeito, somente não incide a contribuição previdenciária sobre as gratificações pagas de forma eventual. Já o pagamento realizado a título de horas extras, por sua vez, caracteriza-se como típica remuneração por trabalho prestado. Apenas essa remuneração tem o seu valor majorado, como contraprestação a um trabalho prestado em horário superior ao constitucionalmente permitido. Essa circunstância, porém, não altera o caráter remuneratório da verba, sobre a qual também é legítima a incidência da contribuição previdenciária patronal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos nossos Tribunais que corroboram tudo o quanto exposto, conforme segue: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. (...) (STJ, AGREsp 200701272444, Relator Ministro Luix Fux, Primeira Turma, DJE 02/12/2009) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AAREsp 200900284920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE 17/03/2010) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ. (...) 3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ. 5. Segurança concedida. (STJ, MS 1999/0073489-0, Relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 22/10/2009) Assim, em conclusão, entendo inexigível a contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de auxílio-doença pago até o 15º dia ou auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, abono de férias e terço constitucional, participação nos lucros e resultados (periodicidade semestral), gratificações pagas de forma eventual, alimentação prestada in natura pela empregadora e ajuda de custo para deslocamento paga em parcela única, nos termos da fundamentação. Ressalto, outrossim, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213). Quanto à legislação aplicável à espécie, o art. 74, da Lei nº 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo

órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN). Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004). Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos, se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95. Em face de todo o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE** a segurança para afastar a incidência da contribuição previdenciária tão-somente sobre as verbas pagas a título de auxílio-doença pago até o 15º dia ou auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, abono de férias e terço constitucional, participação nos lucros e resultados (periodicidade semestral), gratificações pagas de forma eventual, alimentação prestada in natura pela empregadora e ajuda de custo para deslocamento paga em parcela única, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, conforme motivação, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Defiro, outrossim, transitada esta decisão em julgado, o levantamento, em favor da Impetrante, de eventuais valores comprovadamente depositados em Juízo relativos às verbas acima referidas. Custas ex lege. Não há honorários (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (Art. 14, 1º, Lei nº 12.016/2009). P. R. I. O. **REPUBLICAÇÃO DA DECISÃO DE FLS. 403**: Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, visando à exclusão da base de cálculo das contribuições previdenciárias dos valores pagos aos empregados da filial de Campinas da Impetrante a título de (i) auxílio-acidente/auxílio-doença (15 primeiros dias do afastamento), (ii) aviso prévio indenizado, (iii) auxílio creche, (iv) abono de férias, (v) terço de férias indenizadas, (vi) participação nos lucros ou resultados, (vii) gratificações pagas sem habitualidade, (viii) alimentação prestada in natura, (ix) ajudas de custo para mudança/deslocamento, (x) horas extras e (xi) salário maternidade. Em sede de cognição sumária, entendo que há plausibilidade apenas em parte do pedido. Com efeito, é devida a incidência das contribuições em testilha sobre os valores pagos a título de salário maternidade, alimentação prestada in natura e horas extras, porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo das aludidas contribuições. Quanto ao adicional de férias (1/3 constitucional), cumpre esclarecer o realinhamento do entendimento deste Juízo, adequando-se à posição sedimentada no Colendo STJ e Pretório Excelso, no sentido de que reconhecer sua natureza indenizatória. Assim, no que tange aos valores pagos pela empresa a título de adicional de férias (1/3 constitucional), abono de férias, gratificações pagas sem habitualidade, ajuda de custo para mudança, ajuda de custo para deslocamento, auxílio-creche, participação nos lucros ou resultados, aviso prévio indenizado, bem como nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não das contribuições questionadas sobre tais verbas. Por tais razões, concedo em parte a liminar requerida, para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias e sociais incidentes sobre o montante pago pela empresa a título de adicional de férias (1/3 constitucional), abono de férias, gratificações pagas sem habitualidade, ajuda de custo para mudança, ajuda de custo para deslocamento, auxílio-creche, participação nos lucros ou resultados, aviso prévio indenizado, bem como nos quinze primeiros dias de afastamento do funcionário doente, mas determino, nos termos do art. 7º, inciso III da Lei 12.016/09, a prestação de caução, consistente no depósito do valor integral das contribuições incidentes sobre tais verbas, devendo a Impetrante comprovar nos autos o depósito efetuado. Ressalvo a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para a verificação da exatidão dos valores depositados. Notifique-se o Impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09. Oportunamente, dê-se vistas ao d. órgão do Ministério Público Federal. Registre-se, oficie-se e intime-se.

0014145-11.2010.403.6105 - SFK DO BRASIL LTDA (SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar. Assim sendo, reservo-me para apreciação da liminar após a vinda das informações. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar. Intime-se e oficie-se.

0014853-61.2010.403.6105 - JCBL DISTRIBUIDORA DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA (SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Tendo em vista que as custas devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e art. 223 e , do Provimento nº 64 da E. COGE do TRF/3ª Região, intime-se a autora para, no prazo legal e sob penas de indeferimento da inicial, proceder à regularização das custas iniciais devidas, procedendo ao REDARF das custas recolhidas às fls. 439 ou promovendo um novo pagamento das custas devidas, no código de receita

correto, nº 5762. Regularizado o feito, em vista a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 13/08/2008, que deferiu a medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18, para suspender até julgamento final os processos que questionam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, prevista na Lei nº 9.718/98, aguarde-se em Secretaria. Após o julgamento da referida Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18) venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 3932

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0603667-85.1993.403.6105 (93.0603667-1) - ACYR GOMES LUDOVICO X MATHILDES BANNWART X ELZA JOSEPHA BANNWART X AGENOR CRISTOFALO X EURICO MARCOS CORREA X EUGENIO FACCIO X GERALDO VON AH X MIRNA LOY DABRUZZO SERTORI X JOSE LEONEL DE OLIVEIRA JUNIOR X JOSE DE SOUZA X JOAO ANTONIO PASSUELO BATISTA X LUCILIO MARTINS X MOACYR OLIVA X NICOLAU SANCHEZ - ESPOLIO X HELENA SANCHEZ X ANAPAUOLA OTERO SANCHES X GRACY BELLUOMINI DOS REIS X SYDNEY LOPES MONTEIRO X TOLSTOI PALMA SARMENTO X WALDIR GONCALVES DE ABREU (SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP059765 - RUBENS DE CAMPOS PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP183789 - ADRIANO BUENO DE MENDONÇA)

Tendo em vista a petição de fls. 586/587, intime-se o procurador Dr. Rubens de Campos Penteado, para que cumpra integralmente o determinado às fls. 582, juntando aos autos via original da procuração, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, em face da petição de fls. 588, dê-se vista acerca do ofício requisitório expedido às fls. 534. Int.

0007773-32.1999.403.6105 (1999.61.05.007773-6) - ANA LUCIA GALGANI X DURVALINA CERONE VITACHI X FERNANDO BRAMIL DE GODOY X FATIMA PEREIRA X AIDE BATISTA DE CARVALHO X MARIA LUCIA DOS SANTOS X WALDEREZ APARECIDA BARBOSA CERDERRA X MARIA HELENA VIEIRA MATHIAS X IRMA PADILHA WOODWARD X PATRICIA WOODWARD (SP017081 - JULIO CARDELLA E SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores FERNANDO BRAMIL DE GODOY, FÁTIMA PEREIRA, MARIA LÚCIA DOS SANTOS, WALDEREZ APARECIDA BARBOSA CERDERRA e MARIA HELENA VIEIRA MATHIAS. Quanto aos demais autores resta indeferido o pedido de gratuidade de Justiça, visto que embora reiteradamente intimados, não cumpriram os requisitos legais. Assim, promovam os autores ANA LUCIA GALGANI, DURVALINA CERONE VITACHI, AIDE BATISTA DE CARVALHO, IRMA PADILHA WOODWARD e PATRICIA WOODWARD o depósito judicial proporcional dos honorários do Sr. Perito, no prazo legal e sob pena de preclusão da prova deferida. Cumprida a exigência, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. No silêncio, volvam os autos conclusos. Int.

0006996-32.2008.403.6105 (2008.61.05.006996-2) - SEBASTIAO REZENDE DE NAZARE (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por SEBASTIAO REZENDE DE NAZARE, já qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do tempo exercido em atividade especial, e respectiva conversão em tempo comum, com a consequente concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Sustenta o Autor que requereu o benefício em referência junto ao INSS, sob nº 42/113.035.826-4, em 30/06/2000, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, acrescendo-se no cômputo geral da contagem de seu tempo de serviço os períodos exercidos em atividade especial, que foram reconhecidos apenas em parte pela autoridade administrativa, perfaz tempo de serviço/contribuição suficiente à aposentadoria pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, requer, inclusive em sede de tutela antecipada, a conversão do tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativo à data do protocolo administrativo e o pagamento das parcelas em atraso, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 28/199. Às fls. 202 o Juízo deferiu o pedido de assistência judiciária gratuita e determinou a citação e intimação prévia do Réu, inclusive para juntada do Procedimento Administrativo do Autor. Regularmente citado, o INSS, às fls. 211/357, procedeu à juntada aos autos do Procedimento Administrativo do Autor, e, às fls. 358/368, contestou o feito, arguindo prejudicial de mérito relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas, e defendendo, no mérito propriamente dito, a improcedência da pretensão formulada. O Autor se manifestou em réplica às fls. 372/391, refutando as alegações do Réu e reiterando, no mais, os termos da inicial. O INSS, às fls. 398/408, procedeu à juntada aos autos dos dados atualizados do Autor obtidos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou informação e cálculos às fls. 414/427, acerca dos quais o INSS se manifestou, às fls. 436/443, e o Autor, às fls. 444. Às fls. 445, o Juízo determinou a intimação do Autor para manifestação acerca de seu interesse no prosseguimento do feito e, em sequência, em vista das alegações das partes, nova remessa dos autos ao Setor de Contadoria. O Autor se manifestou às fls. 451/452. O Setor de Contadoria apresentou novos cálculos (fls. 454/458), acerca dos quais as partes

manifestaram concordância (Autor, às fls. 464, e INSS, às fls. 466/470). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando tudo o que dos autos consta, e reconsiderando posicionamento anterior em sentido contrário, entendo que inviável o prosseguimento do feito em vista da concessão administrativa do benefício de aposentadoria ao Autor, conforme as razões a seguir expostas, pelo que forçoso reconhecer a ocorrência de superveniente perda do interesse de agir do Autor. Isto porque existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso concreto, o INSS comprova pelas informações obtidas pelo Sistema Único de Benefícios - INF BEN (fls. 438) que, após o ajuizamento da presente demanda, vale dizer, em 24/03/2009, postulou o Autor novo requerimento administrativo (NB 42/138.884.359-2), objetivando a concessão na via administrativa do benefício pleiteado nesta ação, e, independentemente de ordem judicial, foi concedido, em 26/05/2009, o aludido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor. Assim, foi implementado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, já que reconhecido pelo INSS o implemento dos requisitos atinentes à espécie. Destarte, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida. Ressalto, outrossim, que tendo sido satisfeita integralmente a pretensão do Autor, no que toca à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida, inviável o prosseguimento da presente demanda dado que a discussão acerca das condições e valores do benefício concedido somente seria cabível em sede própria, não podendo, destarte, se pretender a conversão desta em ação de revisão de benefício. Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Autor em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0013409-61.2008.403.6105 (2008.61.05.013409-7) - JOAQUIM ARISTIDES DE OLIVEIRA (SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. JOAQUIM ARISTIDES DE OLIVEIRA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ou por TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO e o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Juntou documentos. Foi deferido o pedido de assistência judiciária gratuita (fl. 167). O Autor regularizou o feito (fls. 172/205). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 206/231). Foi juntada cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s) do Autor (fls. 232/353). Réplica às fls. 358/369. Às fls. 371/377, foram juntados dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que juntou informação e cálculos às fls. 380/394, acerca dos quais as partes se manifestaram às fls. 400/402 (Autor) e fls. 404/415 (INSS). Em vista das manifestações de fls. 400/402 e 404/415, os autos retornaram ao Setor de Contadoria, que apresentou nova informação à fl. 417, acerca da qual não houve manifestação das partes. Às fls. 425/426, foi juntada aos autos informação de benefício concedido ao Autor sob nº 137.071.063-9. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da leitura dos autos, constata-se a superveniente perda do interesse de agir do Autor. Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso, sustenta o Autor na inicial que requereu sua aposentadoria junto ao INSS em duas ocasiões (NB 42/128.275.326-3, em 27.01.2003, e NB 42/137.071.063-9, em 14.12.2004), mas teve sua pretensão indeferida por falta de tempo de serviço. Defende tese segundo a qual, com o cômputo do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente à aposentadoria pretendida. Todavia, resta comprovado nos autos (fl. 425) que em 14/07/2010 (DDB), vale dizer, no curso da presente demanda, ajuizada em 16/12/2008, houve a concessão administrativa do benefício pleiteado pelo Autor, sob nº 137.071.063-9. Em acréscimo, tem-se que foi implementado administrativamente o benefício de aposentadoria integral ao Autor, no valor de R\$ 1.334,35 (RMI), já que computados pelo Réu 35 anos e 4 meses na DIB (fl. 426). Assim, falece ao Autor o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço, em vista do reconhecimento administrativo da pretensão deduzida. Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir do Autor em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001653-21.2009.403.6105 (2009.61.05.001653-6) - JORGE LUIZ PEREIRA LOUREIRO (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o alegado na(s) petição(ões) de fls. 269/289 e 296, retornem os autos ao Setor de Contadoria para manifestação, inclusive no que toca à possível retificação de cálculos, promovendo o que for cabível. Realizada eventual retificação e/ou manifestação, dê-se nova vista às partes. Int.

0009345-71.2009.403.6105 (2009.61.05.009345-2) - ADEMIR ANTONIO PISSINI (SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação, planilha de cálculos de fls. 379/386 e petição de fls. 391, e considerando a competência

absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Jundiá-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0010390-13.2009.403.6105 (2009.61.05.010390-1) - JOSE CARLOS SANTOS(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOSE CARLOS SANTOS, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, bem como o pagamento dos atrasados devidos, desde o requerimento administrativo. Sustenta o Autor que, em 25.01.2007, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 145.157.685-1, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo mínimo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que objetiva comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Assim, requerendo os benefícios da justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento de tempo especial, relativo aos períodos de 23/10/1975 a 13/12/1975, 18/12/1975 a 09/02/1976, 12/02/1976 a 21/06/1976, 01/07/1977 a 16/11/1977, 03/02/1981 a 02/08/1983, 03/08/1983 a 01/12/1986, 02/01/1987 a 10/07/1989, 13/07/1989 a 05/12/1989, 08/01/1990 a 20/02/1990, 02/07/1990 a 10/08/1990, 23/01/1991 a 10/06/1993, 08/08/1994 a 28/09/1994, 30/09/1994 a 13/06/1995, 14/08/1995 a 04/09/1995, 03/07/1995 a 01/08/1996, 01/08/1997 a 11/03/1999, 03/05/1999 a 03/01/2003, 01/08/2003 a 13/06/2004 e 16/09/2004 até a data atual (fls. 8/10), com a concessão de aposentadoria especial ou, a conversão do referido tempo especial em comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento das parcelas em atraso, retroativas à data do protocolo administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/55. À fl. 58, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação e intimação do Réu, para juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo do Autor. Foi juntada às fls. 67/182 dos autos cópia do procedimento administrativo do Autor. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 183/190, defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados. Às fls. 197/210, foram juntados dados do Autor constantes no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria, que apresentou informação e cálculo às fls. 211/212, acerca do qual se manifestou apenas o INSS, à fl. 214. À fl. 219, foi juntado, em complementação aos cálculos de fls. 211/212, cálculo de tempo de contribuição realizado pela Contadora do Juízo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A questão posta sob exame é de direito e de fato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual aplicável ao caso o disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há preliminares a serem decididas. No mérito, formula o Autor pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e

recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais impossível o reconhecimento da pretensão. No caso concreto, aduz o Autor que exerceu atividade especial nos períodos de 23/10/1975 a 13/12/1975, 18/12/1975 a 09/02/1976, 12/02/1976 a 21/06/1976, 01/07/1977 a 16/11/1977, 03/02/1981 a 02/08/1983, 03/08/1983 a 01/12/1986, 02/01/1987 a 10/07/1989, 13/07/1989 a 05/12/1989, 08/01/1990 a 20/02/1990, 02/07/1990 a 10/08/1990, 23/01/1991 a 10/06/1993, 08/08/1994 a 28/09/1994, 30/09/1994 a 13/06/1995, 14/08/1995 a 04/09/1995, 03/07/1995 a 01/08/1996, 01/08/1997 a 11/03/1999, 03/05/1999 a 03/01/2003, 01/08/2003 a 13/06/2004 e 16/09/2004 até a data atual. Verifica-se das anotações em CTPS que o Autor exerceu atividade de vigilante, junto à empresa S.E.G. - Serviços Especiais de Guarda S/A, nos períodos de 24/10/1974 a 08/01/1975 (fl. 115) e de 12/02/1976 a 21/06/1976 (fl. 117). Quanto à atividade de vigilante, impende destacar que somente caracteriza-se como atividade perigosa e, portanto, passível de conversão em tempo comum, quando exercida mediante o uso de arma de fogo. É como têm se manifestado os Tribunais pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. TRABALHO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE. DECRETO Nº 53.831/64. DECRETO Nº 83.080/79. REQUISITOS. POSSIBILIDADE. 1. Estando devidamente comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, o segurado tem direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria. 2. O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que desenvolve suas atividades somente sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 3. O campo 2.5.7 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 reputa perigosa a atividade de guardas. De outro lado, a Ordem de Serviço nº 600, de 2.6.98, expedida pelo Diretor do Seguro Social do INSS, igualou as funções de vigia e guarda, enfatizando a possibilidade de ser o tempo de atividade enquadrado na condição especial, bem como convertido. 4. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de periculosidade, agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. 5. Apelação a que se dá provimento. (AC 200134000178179/DF, TRF 1ª Região, 1ª Turma, v.u., Rel. Des. Federal Antonio Savio de Oliveira Chaves, DJ 16/08/2004, p. 26) Assim, considerando não ter restado comprovado que o Autor, no exercício da atividade de vigilante, fazia uso de arma de fogo, os períodos em questão devem ser computados apenas como tempo de serviço comum. Verifica-se dos autos, outrossim, que o Autor exerceu atividade de motorista em vários períodos. Nesse sentido, as anotações em CTPS atestam que o Autor exerceu atividade de motorista nos períodos de 28/10/1975 a 13/12/1975 (Michele Falato - fl. 116); 18/12/1975 a 09/02/1976 (Onogás S/A - fl. 117); 01/07/1977 a 16/11/1977 (Henrique Padovani - fl. 118) e 03/02/1981 a 02/08/1983 (Transportes A. Dumas Ltda. - fl. 119). Ademais, o formulário juntado à fl. 35 da inicial, assim como os documentos (formulários/laudos/PPP) de fls. 77, 80, 82/83, 85, 86, 89/90, 92/93, 94/95 e 98/99, também constantes no procedimento administrativo, atestam que o Autor exerceu a atividade de motorista de caminhão de carga/caminhão tanque, nos seguintes períodos: - 13/06/1973 a 22/03/1974 (Pibigás do Brasil S/A - formulário: fl. 35); - 03/08/1983 a 01/12/1986 (Comercial Campineira de Combustíveis Ltda. - formulário: fl. 77); - 02/01/1987 a 10/07/1989 (Transrefi Transportes Ltda. - formulário: fl. 80 e laudo: fl. 82/83); - 13/07/1989 a 05/12/1989 (Minasgás Distr. Gás Combustíveis Ltda. - formulário: fl. 85); - 08/01/1990 a 20/02/1990 (Comercial Campineira de Combustíveis Ltda. - formulário: fl. 86); - 30/09/1994 a 13/06/1995 (Arnosti Transportes Ltda. - formulário: fl. 89/90); - 03/05/1999 a 03/01/2003 (Transportadora Butignolli Ltda. - PPP: fls. 92/93); - 01/08/2003 a 13/06/2004 (Petrosul Distr. Transp. Com. Comb. Ltda. - PPP: fls. 94/95); - 16/09/2004 a 20/07/2006, data da emissão do laudo (Transportadora Transportos Paulínia Ltda. - PPP: fls. 98/99). Impende destacar que só há presunção de exposição a agentes nocivos para a atividade de motorista de veículos de carga e de transporte coletivo, conforme códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. A presunção legal perdurou, reitera-se, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Assim, a partir de então, conquanto não se aplique mais o critério de presunção legal para a caracterização da natureza insalubre da

atividade de motorista de ônibus e caminhão, persiste a possibilidade do enquadramento da mesma como especial, caso comprovada a presença de agentes agressivos. No caso, as anotações constantes em CTPS, referentes aos períodos de 28/10/1975 a 13/12/1975, 18/12/1975 a 09/02/1976, 01/07/1977 a 16/11/1977 e 03/02/1981 a 02/08/1983, não demonstram que o Autor era motorista de veículos de carga ou de transporte coletivo nem há qualquer indicação expressa da efetiva exposição do Autor a agente agressivo no período em referência. Assim, não se faz possível o enquadramento dos períodos em referência. Lado outro, permite o enquadramento, posto que devidamente demonstrada, a especialidade das atividades desenvolvidas pelo Autor como motorista de caminhão de carga/caminhão tanque, nos períodos de 13/06/1973 a 22/03/1974, 03/08/1983 a 01/12/1986, 02/01/1987 a 10/07/1989, 13/07/1989 a 05/12/1989, 08/01/1990 a 20/02/1990, 30/09/1994 a 13/06/1995, 03/05/1999 a 03/01/2003, 01/08/2003 a 13/06/2004 e 16/09/2004 a 20/07/2006. De destacar-se, ademais, que nos períodos em epígrafe, conforme comprovam os documentos mencionados, o Autor esteve ainda exposto a agentes tóxicos provenientes de combustíveis, ruído, bem como sujeito a incêndio e explosão, o que robustece ainda mais a tese alegada, visto caracterizar que a insalubridade é total. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Frise-se, outrossim, que a exigência da jornada integral em condições especiais somente foi dada com o advento do Decreto nº 2.172, art. 63, publicado em 06.03.97. Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor nos períodos de 13/06/1973 a 22/03/1974, 03/08/1983 a 01/12/1986, 02/01/1987 a 10/07/1989, 13/07/1989 a 05/12/1989, 08/01/1990 a 20/02/1990, 30/09/1994 a 13/06/1995, 03/05/1999 a 03/01/2003, 01/08/2003 a 13/06/2004 e 16/09/2004 a 20/07/2006. Feitas tais considerações, resta saber se conta o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos) para a concessão da pretendida aposentadoria especial. Conforme se verifica da tabela abaixo, ainda que se evolua o cálculo até a data da citação (07/08/2009 - fl. 63), o cômputo do tempo de serviço especial do Autor, comprovado nos autos, totaliza apenas 17 anos, 3 meses e 14 dias, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a M D a m DPibigas do Brasil 13/06/1973 22/03/1974 - 9 10 - - - Com. Campineira Combustível 03/08/1983 01/12/1986 3 29 - - - Transrefi Transp. Ltda 02/01/1987 10/07/1989 2 6 9 - - - Minasgás 13/07/1989 05/12/1989 - 4 23 - - - Com. Campineira Combustível 08/01/1990 20/02/1990 - 1 13 - - - Arnostri Transportes 30/09/1994 13/06/1995 - 8 14 - - - Transp. Butignolli 03/05/1999 03/01/2003 3 8 1 - - - Petrosul Distr. Transp. Comb. 01/08/2003 13/06/2004 - 10 13 - - - Transp. Tranpostos Paulinia 16/09/2004 07/08/2009 4 10 22 - - - Soma: 12 59 134 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 6.224 0 Tempo total : 17 3 14 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 17 3 14 Feitas tais considerações, passemos à análise do pedido subsidiário formulado, qual seja, o de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO À luz do art. 202 e seguintes da Constituição Federal, com redação anterior à Emenda Constitucional no. 20/98, e da Lei 8213/91 - visto que assegurado o direito adquirido pelo art. 3º, caput, da referida Emenda Constitucional, era necessário o cumprimento das seguintes condições para obtenção da aposentadoria em referência: 1. carência de 180 contribuições mensais, reduzida segundo a tabela prevista na art. 142 dessa Lei 8213/91; 2. tempo de serviço (ou equiparado) de, no mínimo, 30 anos para os homens e 25 anos para as mulheres (art. 52), acrescentando progressivamente o salário de benefícios a cada ano trabalhado, sendo o máximo aos 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres (art. 53, I e II); 3. contagem recíproca do tempo de contribuição nas atividades rural e urbana (art. 201, 9º, da CF; art. 94, da Lei n. 8.213/91). Passo à verificação do cumprimento desses requisitos em vista da legislação pretérita, a fim de se verificar se o Autor, já antes da EC 20/98, preenchia os requisitos legais então vigentes. Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito idade, constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época. Assim, passo à análise dos demais requisitos. Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, assente o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Dessa feita, in casu, mostra-se possível, diante da legislação de regência, a pretendida conversão de tempo de serviço especial em comum dos períodos de 13/06/1973 a 22/03/1974, 03/08/1983 a 01/12/1986, 02/01/1987 a 10/07/1989, 13/07/1989 a 05/12/1989, 08/01/1990 a 20/02/1990 e 30/09/1994 a

13/06/1995. DO FATOR DE CONVERSÃO. Outrossim, quanto ao fator de conversão, aduz o INSS, em sua contestação, em caso de procedência do pedido, que, para a conversão em comum de qualquer período especial anterior à Lei nº 8.213/91, deve ser aplicado o fator multiplicador de conversão de 1.2, visto que era este o índice em vigor à época da prestação dos serviços referidos na inicial. Sem razão o INSS, contudo. Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a jurisprudência quer do E. STJ quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na jurisprudência do E. STJ, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4, conforme já expresso nos cálculos apresentados. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso presente, conforme constatado pela Contadoria do Juízo (fl. 219), contava o Autor, até a entrada em vigor da EC nº 20/98, com 20 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição, insuficientes à concessão do aludido benefício de aposentadoria, ainda que proporcional. Outrossim, impende salientar que, após o advento da EC nº 20/98, o Autor continuou contribuindo, sendo certo que, na data da citação (07/08/2009 - fl. 63), contava com 30 anos, 7 meses e 26 dias de tempo de contribuição. Porém, não havia logrado implementar o requisito tempo de contribuição adicional (no caso, 2 anos, 11 meses e 12 dias - fl. 219), a que alude a alínea b do inciso I do 1º do art. 9º da EC nº 20/98, in verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria

pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:(...) 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; (sem destaque no original)(...)Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão deste benefício reclamado, subseqüentemente.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para CONDENAR o Réu a reconhecer e converter de especial para comum os períodos de 13/06/1973 a 22/03/1974, 03/08/1983 a 01/12/1986, 02/01/1987 a 10/07/1989, 13/07/1989 a 05/12/1989,08/01/1990 a 20/02/1990 e 30/09/1994 a 13/06/1995 (fator de conversão 1.4), computando-os para todos os fins. Quanto ao pedido de aposentadoria, fica ressalvada a possibilidade de novo requerimento por parte do Autor, uma vez preenchido o requisito tempo de contribuição adicional aplicável à espécie.Sem condenação em custas, tendo e vista que o feito foi processado com os benefícios da justiça gratuita.Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronosApós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011704-91.2009.403.6105 (2009.61.05.011704-3) - TEODOMIRO TAVARES DE ARAUJO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a matéria deduzida na inicial, necessária a dilação probatória, para tanto designo audiência de instrução para o dia 29 de março de 2011, às 14h30min, devendo ser o(a) Autor(a) intimado(a) para depoimento pessoal e, ainda, para juntar rol de testemunhas no prazo legal para a respectiva intimação, ou esclarecer se as mesmas comparecerão independentemente de intimação.Int.

0013040-33.2009.403.6105 (2009.61.05.013040-0) - NATAL BAGGIO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão retro, intime-se o autor para que se manifeste acerca da informação e cálculos de fls. 160/166, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

0009214-62.2010.403.6105 - GUILHERME CAPELUPPI(SP123286 - ALCIDES RODRIGUES E SP284423 - FRANCISCA DE ASSIS DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quadro indicativo de prevenção de fls. 199, informação e cópia da sentença de fls. 201/211, afasto a possibilidade de prevenção, prossiga-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício do autor GUILHERME CAPELUPPI, (E/NB 063683946-0, DER: 08/10/1993; CPF: 136.448.409-97; NIT: 1.061.910.283-4; DATA NASCIMENTO: 28/02/1940; NOME MÃE: VICENTINA BONOTO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. DESPACHO DE FLS. 351: Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petição(ões) e documentos juntados.Int.

0009783-63.2010.403.6105 - MAURICIO FERNANDO BOSSO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e/ou tempo especial com pedido de antecipação de tutela. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994, do (a) autor(a) MAURICIO FERNANDO BOSSO, CPF: 016.824.368-70; RG: 11.979.077-4; NIT: 1.055.798.392-1; DATA NASCIMENTO: 02/02/1959; NOME MÃE: HENEDINA MARIA SABURI BOSSO) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e

intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 510: Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petição(ões) e documentos juntados.Int.

0010474-77.2010.403.6105 - HILARIO SEBASTIAO DE FREITAS(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petição(ões) e documentos juntados.Int.

0012613-02.2010.403.6105 - ADOLPHO BORGOS(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao benefício do(a) autor(a) ADOLPHO BORGOS, RG: 8.410.815 SSP/SP, CPF: 131.395.928-68; DATA NASCIMENTO: 24.09.1922; NOME MÃE: ALICE BORGOS, NB 77.379.970/2), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 73: Manifeste(m)-se o(a)s Autor(es) acerca da contestação, petição(ões) e documentos juntados.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0015771-02.2009.403.6105 (2009.61.05.015771-5) - COHAMO COOPERATIVA HABITACIONAL MESTRES DA OBRA(SP136090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA E SP224495B - JULIANA PORTO DE MIRANDA HENRIQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por COHAMO COOPERATIVA HABITACIONAL MESTRES DA OBRA, inicialmente contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, seja determinado à Autoridade Impetrada o levantamento de valores e formas de pagamento do débito relativo à CEI 37.790.04351-70, a fim de viabilizar a adesão ao programa REFIS, na forma da Lei nº 11.941/2009.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/39.O feito foi originariamente distribuído perante a MM. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, que determinou a redistribuição do feito para esta 4ª Vara de Campinas, por dependência à Medida Cautelar Preparatória nº 0012318-96.2009.403.6105 (fl. 57).A liminar foi deferida em parte (fls. 64/65).No mesmo ato processual, o Juízo determinou, de ofício, em vista do ajuizamento de execução fiscal, que se oficiasse ao Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE CAMPINAS para prestar suas informações.O Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional de Campinas prestou suas informações às fls. 73/77, noticiando o cumprimento da decisão liminar e defendendo a extinção do feito por falta de interesse de agir.As informações do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas foram prestadas às fls. 83/88, oportunidade em que alegou ser parte ilegítima na demanda, em razão do que requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.A Impetrante informou, à fl. 90, que efetuou o pagamento do débito referente à CEI 37.790.04351-70, nos termos da Lei nº 11.941/2009, conforme guias de fls. 91/92. A União Federal manifestou-se à fl. 94, sustentando a perda do interesse processual, conforme consulta a restrições que junta à fl. 95, atestando inexistir restrições para obtenção de CND.O Ministério Público Federal, em parecer acostado às fls. 98/98 vº, asseverou não ser necessária sua intervenção no feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Quanto à matéria fática, sustenta a Impetrante que é condomínio contruído pela Incorporadora Valbert & Castro Empreendimentos e Construções Ltda., a qual se encontra em processo de falência, necessitando a Impetrante de dar continuidade à sua construção e regularização, vez que referida incorporadora não completou o procedimento necessário para tanto.Nesse sentido, alega necessitar da pertinente CND, cuja obtenção depende da quitação do débito relativo à CEI 37.790.04351-70.Assim, esclarece que impetrou a presente demanda, vez que pretende quitar referido débito nos termos da Lei nº 11.941/2009 (REFIS), mas desconhece seu valor.Nesse sentido, considerando que o débito da empresa incorporadora já se encontra em processo de Execução Fiscal, estando, portanto, vinculado à Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme a própria Impetrante informa na inicial, a liminar foi deferida parcialmente, conforme fls. 64/65, a fim de determinar à Autoridade Impetrada que forneça de imediato à Impetrante, o valor para quitação do débito, cujo recolhimento deverá ser comprovado nos autos.Nesse passo, tem-se que a Autoridade Impetrada deu integral cumprimento à decisão liminar, emitindo as guias de pagamento do débito referente à CEI 37.790.04351-70, que veio a ser quitado pela Impetrante, conforme comprovado pelas guias acostadas às fls. 91/92.Desta feita, entendo que completamente esgotado o objeto da ação, posto que ainda que tenha sido adiantado pela ordem liminar, não poderá ser revisto, não havendo, de outro lado, interesse da parte Impetrada para que tal seja feito.Em face do exposto, reconhecendo ser a Impetrante carecedora da ação por falta de interesse de agir superveniente, em razão da perda de objeto da demanda, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, razão pela qual DENEGO a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/09.Custas ex lege.Não há honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Medida Cautelar em apenso (nº 0012318-96.2009.403.6105).Ao SEDI para as anotações relativas à inclusão do Sr. PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE CAMPINAS no pólo passivo da ação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0014371-16.2010.403.6105 - TEXTIL ITATIBA LTDA(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em 13/08/2008, que deferiu a medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 18, para suspender até julgamento final os processos que questionam a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, prevista na Lei nº 9.718/98, aguarde-se em Secretaria. Após o julgamento da referida Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 18) venham os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012318-96.2009.403.6105 (2009.61.05.012318-3) - COHAMO COOPERATIVA HABITACIONAL MESTRES DA OBRA(SPI36090 - ANDREIA GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Medida Cautelar Preparatória, ajuizada por COHAMO COOPERATIVA HABITACIONAL MESTRES DA OBRA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a exibição de processo(s) administrativo(s), bem como demonstrativos dos valores atualizados do(s) débito(s) referente à CEI 37.790.04351-70, nos termos da Lei nº 11.941/2009 (REFIS). Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 5/41. O feito foi originariamente distribuído perante a MM. 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas, que, por sua vez, verificando a ocorrência de prevenção, determinou a remessa do feito para esta 4ª Vara Federal, após a juntada de cópia da petição inicial e sentença de extinção proferida na Medida Cautelar nº 2009.61.05.008739-7 (fls. 47/53), anteriormente distribuída perante este Juízo (fl. 54). A Requerente regularizou o feito (fl. 58). À fl. 59, o Juízo, a teor do art. 844, inciso II, do Código de Processo Civil, deferiu o processamento do presente feito e determinou a citação e intimação da Requerida para exibição do(s) documento(s) referido(s) na inicial. A União Federal juntou os documentos de fls. 68/422, acerca dos quais a Requerente manifestou-se às fls. 425/426, pleiteando seja determinado à Requerida que faça o levantamento de valores e formas de pagamento débito referente à CEI em destaque. À fl. 430, foi certificado o apensamento a este feito do Mandado de Segurança nº 0015771-02.2009.403.6105. A Requerida manifestou-se às fls. 438/439, asseverando que os documentos utilizados para a criação de matrícula CEI já foram devolvidos ao responsável da obra, razão do que pugnou pela extinção do feito por perda de objeto. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Da leitura dos autos, constata-se a superveniente perda do interesse de agir da Requerente. Com efeito, existente o interesse de agir toda vez que da provocação do aparato judiciário tem o proponente de determinada demanda, in abstracto, a condição de aferir em seu benefício algum resultado concreto útil. No caso, quanto à matéria fática, sustenta a Requerente que é condomínio contruído pela Incorporadora Valbert & Castro Empreendimentos e Construções Ltda., a qual se encontra em processo de falência, necessitando a Requerente de dar continuidade à sua construção e regularização, vez que referida incorporadora não completou o procedimento necessário para tanto. Nesse sentido, alega necessitar da pertinente CND, cuja obtenção depende da quitação do débito relativo à CEI 37.790.04351-70. Ocorre que posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, a Requerente impetrou o Mandado de Segurança nº 0015771-02.2009.403.6105, ora em apenso, objetivando, tal qual no presente feito, o levantamento de valores e formas de pagamento do débito relativo à CEI em referência. Naqueles autos, de frisar-se, a liminar foi parcialmente deferida, para o fim de determinar à Autoridade Coatora que fornecesse de imediato à Impetrante, ora Requerente, o valor para quitação do aludido débito. Verifica-se nos autos em apenso, outrossim, ter a Autoridade Impetrada dado integral cumprimento à decisão liminar, emitindo as guias de pagamento do débito referente à CEI 37.790.04351-70, que veio a ser quitado pela Requerente, conforme comprovado naqueles autos. Desta feita, entendo que completamente esgotado, com o mandamus em apenso, o objeto da presente ação, razão pela qual falece à Requerente o interesse de agir, visto que só há interesse processual quando a tutela jurisdicional é apta a trazer utilidades do ponto de vista prático, o que não mais se vislumbra no caso em apreço. Em face do exposto, reconhecendo a falta superveniente de interesse de agir da Requerente em razão da perda de objeto da demanda, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela Requerente, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais em apenso (n.º 0015771-02.2009.403.6105). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0015147-16.2010.403.6105 - CARMEN SILVIA GRANADIER PANEGASSI X MARCOS ANTONIO PANEGASSI(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Trata-se de pedido de sustação de leilão decorrente de execução extrajudicial fundada no Decreto-lei nº 70/66, ao fundamento da inconstitucionalidade da referida norma jurídica. Não vislumbro em exame de cognição sumária a necessária plausibilidade no direito invocado, porquanto a matéria da inconstitucionalidade do referido Decreto-lei nº 70/66 já foi objeto de exame pelo E. Supremo Tribunal Federal (RE nº 223075-DF, em 23.06.98, Relator Ministro Ilmar Galvão, Informativo STF nº 116, de 01.07.98, pg 2), sendo reconhecida sua constitucionalidade, uma vez observados os limites legais aplicáveis à espécie, próprios da legislação já referida. Nesse sentido, não há qualquer prova da existência de ilegalidade no caso, sendo certo que os próprios requerentes reconhecem a inadimplência contratual, além do que não especificam, no caso concreto, a lide e seu fundamento nem tampouco apresentam os requisitos do art. 50 da Lei nº 10.931/2004, o que torna discutível o cabimento da presente medida cautelar. Indefiro, pois, o pedido de liminar à minguada do necessário fumus boni iuris. Defiro aos requerentes, no prazo legal, a necessária emenda da inicial, sob pena de indeferimento, na forma do já

disposto. Uma vez regularizado o feito, cite-se previamente a Requerida, volvendo os autos, após, conclusos.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008364-91.1999.403.6105 (1999.61.05.008364-5) - IRENE DE MORAES LANCA(SP162909 - CHRISTIAN SELEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X IRENE DE MORAES LANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para que se manifeste acerca da petição e depósitos de fls. 425/429, no prazo legal.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA
JUIZ FEDERAL .

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2683

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008517-46.2007.403.6105 (2007.61.05.008517-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009187-60.2002.403.6105 (2002.61.05.009187-4)) LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, opõe embargos à execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos n. 200261050091874, visando a desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Intimada a emendar a inicial (fls. 15), a embargante ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 15- verso. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, bem como a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa e a trazer aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa, do auto de penhora com a respectiva intimação. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 22 de outubro de 2010.

0001633-64.2008.403.6105 (2008.61.05.001633-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004056-31.2007.403.6105 (2007.61.05.004056-6)) AMILTON SILVERIO DA SILVA ME(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X FAZENDA NACIONAL

Sentença Recebo a conclusão. AMILTON SILVERIO DA SILVA ME opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200761050040566, em que visa à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Às fls. 02/28 parte embargante noticia o parcelamento do débito executando. Às fls. 58/76 a parte embargada noticia que os débitos executando foram parcelados após o ajuizamento da execução fiscal. Instada a se manifestar, a parte embargante ficou-se inerte. É o necessário a relatar. Decido. Considero a matéria trazida na exordial dos embargos prejudicada, em função da confissão do débito para pagamento parcelado, posteriormente ao ajuizamento da execução, conforme documentos de fls. 59/76 dos embargos. Tal duplicidade de vontades não pode ser admitida por este juízo. Este é um caso típico em que a manifestação unilateral de vontade gera efeitos jurídicos relevantes para o processo, uma vez que a confissão extrajudicial de débitos não pode ser ignorada pelo Juízo. Por fim, esclareço que o parcelamento efetuado após o ajuizamento da ação, tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, CTN) e não se encontra entre as hipóteses de extinção do crédito tributário descritas no artigo 156, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extintos os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção decorre do acordo entre as partes. Tendo em vista que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se na execução fiscal. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desampensem-se e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003327-34.2009.403.6105 (2009.61.05.003327-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012364-22.2008.403.6105 (2008.61.05.012364-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO

MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200861050123646, na qual cobra-se crédito inscrito na Dívida Ativa. Em apertada síntese, sustenta ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Em sua resposta (fls. 18/20), a parte embargada concorda com a exclusão da embargante do pólo passivo da execução fiscal, tendo em vista que a propriedade do imóvel em questão não é da embargante. Requer a substituição do pólo passivo da execução fiscal e remessa dos autos à justiça estadual. É o relatório. Decido. Tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido formulado nos presentes embargos, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal e a conseqüente extinção da execução fiscal, tornando-se prejudicadas as demais matérias alegadas. Ressalte-se, todavia, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do pólo passivo (conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça) e remessa ao juízo estadual, como pretende, devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legítima e no juízo competente. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinto o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, e declaro extinta a execução fiscal nº 200861050123646, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 11 da execução fiscal apenas, em favor da embargante. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. P.R.I.

0004201-19.2009.403.6105 (2009.61.05.004201-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012335-69.2008.403.6105 (2008.61.05.012335-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP177566 - RICARDO HENRIQUE RUDNICKI)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200861050123439, pela qual se exige a quantia de R\$ 651,85 a título de IPTU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a proporcionar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos ao exercício de 2004. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Impugnando os embargos, a exequente afirma que o débito exequendo é anterior à Lei que concedeu a isenção, e que esta é aplicável aos exercícios posteriores à sua entrada em vigor (junho/2004), uma vez que a norma que preveu a isenção não retroage. Sustenta, ainda, que o despacho que concede a isenção deve ser renovado para cada período, a pedido do interessado, antes do término do período anterior, cessando automaticamente a isenção a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do seu reconhecimento, o que deveria ser provado pela parte interessada. DECIDO. Cumpre transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas, que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares: Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empreendimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desoneração dos encargos que especifica. Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas. Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais. Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imóveis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social. (Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a emendar esforços para conferir isenção de impostos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa. Verifica-se, então, que: a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda; b) por consequente, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º acima transcritos, o imóvel usufrui dos benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constitui em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administração indireta federal; c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto adnominal se refere a emolumentos e não a taxas. Desta forma, fruindo o imóvel de isenção de IPTU e taxas, não é devida a dívida em cobrança. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas

das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0004202-04.2009.403.6105 (2009.61.05.004202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012368-59.2008.403.6105 (2008.61.05.012368-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200861050123683, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.638,07 a título de IPTU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos ao exercício de 2004. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Impugnando os embargos, a parte embargada afirma que o débito exequendo é anterior à Lei que concedeu a isenção, e que esta é aplicável aos exercícios posteriores à sua entrada em vigor (junho/2004), uma vez que a norma que previu a isenção não retroage. Sustenta, ainda, que a isenção depende de requerimento administrativo. DECIDO. Cumpra transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas, que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares: Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empreendimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desoneração dos encargos que especifica. Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas. Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais. Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imóveis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social. (Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a enviar esforços para conferir isenção de impostos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa. Verifica-se, então, que: a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda; b) por conseguinte, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º acima transcritos, o imóvel usufrui dos benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constitui em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administração indireta federal; c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto adnominal se refere a emolumentos e não a taxas. Desta forma, fruindo o imóvel de isenção de IPTU e taxas, não é devida a dívida em cobrança. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0004203-86.2009.403.6105 (2009.61.05.004203-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012342-61.2008.403.6105 (2008.61.05.012342-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200861050123427, pela qual se exige a quantia de R\$ 661,66 a título de IPTU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos ao exercício de 2004. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Impugnando os embargos, a exequente afirma que o depósito em dinheiro promovido pela embargada não é suficiente para garantir a execução, por que não foi atualizado monetariamente desde a data da expedição da certidão de dívida ativa. Sustenta, ainda que o débito exequendo é anterior à Lei que concedeu a isenção, e que esta é aplicável aos exercícios posteriores à sua entrada em vigor (junho/2004), uma vez que a norma que previu a isenção não retroage. Sustenta, ainda, que a isenção depende de requerimento administrativo. DECIDO. Nos termos do art. 736 do CPC, na nova redação conferida pela Lei n. 11.382/06, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Cumpra transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas, que concede isenção

de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares: Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empreendimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desoneração dos encargos que especifica. Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas. Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais. Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imóveis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social. Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a emendar esforços para conferir isenção de impostos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa. Verifica-se, então, que: a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda; b) por conseguinte, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º acima transcritos, o imóvel usufrui dos benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constitui em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administração indireta federal; c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto adnominal se refere a emolumentos e não a taxas. Desta forma, fruindo o imóvel de isenção de IPTU e taxas, não é devida a dívida em cobrança. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0004204-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004204-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012367-74.2008.403.6105 (2008.61.05.012367-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP163759 - SUELI XAVIER DA SILVA)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200861050123671, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.330,56 a título de IPTU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos ao exercício de 2004. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Impugnando os embargos, a exequente afirma que o depósito em dinheiro promovido pela embargada não é suficiente para garantir a execução, por que não foi atualizado monetariamente desde a data da expedição da certidão de dívida ativa. Sustenta, ainda que o débito exequendo é anterior à Lei que concedeu a isenção, e que esta é aplicável aos exercícios posteriores à sua entrada em vigor (junho/2004), uma vez que a norma que previu a isenção não retroage. Sustenta, ainda, que a isenção depende de requerimento administrativo. DECIDO. Nos termos do art. 736 do CPC, na nova redação conferida pela Lei n. 11.382/06, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Cumpre transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas, que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares: Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empreendimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desoneração dos encargos que especifica. Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas. Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais. Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imóveis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social. Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a

Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a envidar esforços para conferir isenção de impostos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa. Verifica-se, então, que: a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda; b) por conseguinte, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º acima transcritos, o imóvel usufrui dos benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constitui em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administração indireta federal; c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto adnominal se refere a emolumentos e não a taxas. Desta forma, fruindo o imóvel de isenção de IPTU e taxas, não é de-vida a dívida em cobrança. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0004780-64.2009.403.6105 (2009.61.05.004780-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012348-68.2008.403.6105 (2008.61.05.012348-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200861050123488, pela qual se exige a quantia de R\$ 2.198,53 a título de IPTU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos ao exercício de 2004. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Impugnando os embargos, a exequente afirma que o depósito em dinheiro promovido pela embargada não é suficiente para garantir a execução, por que não foi atualizado monetariamente desde a data da expedição da certidão de dívida ativa. Sustenta, ainda que o débito exequendo é anterior à Lei que concedeu a isenção, e que esta é aplicável aos exercícios posteriores à sua entrada em vigor (junho/2004), uma vez que a norma que previu a isenção não retroage. Sustenta, ainda, que a isenção depende de requerimento administrativo. DECIDO. Nos termos do art. 736 do CPC, na nova redação conferida pela Lei n. 11.382/06, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Cumpre transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas, que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares: Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empreendimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desoneração dos encargos que especifica. Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas. Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais. Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imóveis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social. Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a envidar esforços para conferir isenção de impostos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa. Verifica-se, então, que: a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda; b) por conseguinte, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º acima transcritos, o imóvel usufrui dos benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constitui em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administração indireta federal; c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto adnominal se refere a emolumentos e não a taxas. Desta forma, fruindo o imóvel de isenção de IPTU e taxas, não é de-vida a dívida em cobrança. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0009081-54.2009.403.6105 (2009.61.05.009081-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012337-39.2008.403.6105 (2008.61.05.012337-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200861050123373, pela qual se exige a quantia de R\$ 745,63 a título de IPTU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a proporcionar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos ao exercício de 2004. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Impugnando os embargos, a exequente afirma que o depósito em dinheiro promovido pela embargada não é suficiente para garantir a execução, por que não foi atualizado monetariamente desde a data da expedição da certidão de dívida ativa. Sustenta, ainda que o débito exequendo é anterior à Lei que concedeu a isenção, e que esta é aplicável aos exercícios posteriores à sua entrada em vigor (junho/2004), uma vez que a norma que previu a isenção não retroage. Sustenta, ainda, que a isenção depende de requerimento administrativo. DECIDO. Nos termos do art. 736 do CPC, na nova redação conferida pela Lei n. 11.382/06, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Cumpre transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas, que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares: Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empreendimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desoneração dos encargos que especifica. Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas. Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais. Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imóveis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social. Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a envidar esforços para conferir isenção de impostos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa. Verifica-se, então, que: a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda; b) por conseguinte, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º acima transcritos, o imóvel usufrui dos benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constitui em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administração indireta federal; c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto adnominal se refere a emolumentos e não a taxas. Desta forma, fruindo o imóvel de isenção de IPTU e taxas, não é devida a dívida em cobrança. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0011697-02.2009.403.6105 (2009.61.05.011697-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002088-29.2008.403.6105 (2008.61.05.002088-2)) DOMINIUM IND. E MONT. DE ESTRUT. MET. COM. DE AÇOS (SP217170 - FABRICIA CASTELAR CORREA) X ARNALDO SATURIO NEVES GONZALEZ (SP217170 - FABRICIA CASTELAR CORREA) X MARIA DO CARMO NEVES GONZALES (SP217170 - FABRICIA CASTELAR CORREA) X VICENTE GONZALEZ MARRERO (SP217170 - FABRICIA CASTELAR CORREA) X INSS/FAZENDA (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. DOMINIUM IND. E MONT. DE ESTRUT. MET. COM. DE AÇOS, ARNALDO SATURIO NEVES GONZALEZ, MARIA DO CARMO NEVES GONZALES, VICENTE GONZALEZ MARRERO, opõem embargos à execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos n. 200861050020882, visando a desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Intimados a emendarem a inicial (fls. 17), os embargantes queda-ram-se inertes, conforme certidão de fls. 17- verso. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos

embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, as partes deixaram de cumprir decisão judicial que lhe determinava emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 22 de outubro de 2010.

0013620-63.2009.403.6105 (2009.61.05.013620-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002027-71.2008.403.6105 (2008.61.05.002027-4)) IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM VILA(SP263793 - ANDERSON ROCHA LEAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS EM VILA INDUSTRIAL - MINISTÉRIO DO BELEM, opõe embargos à execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos n. 200861050020274, visando a desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Intimada a emendar a inicial (fls. 37), a embargante ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 37. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa, e da intimação da penhora. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 22 de outubro de 2010.

0016387-74.2009.403.6105 (2009.61.05.016387-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-50.2008.403.6105 (2008.61.05.001912-0)) CONDOMINIO EDIFICIO CAMPINEIRO(SP243394 - ANDREIA REGINA ALVES ZANCANELLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo a conclusão. CONDOMINIO EDIFICIO CAMPINEIRO, opõe embargos à execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos n. 200861050019120, visando a desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Intimado a emendar a inicial (fls. 12), o embargante ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 12- verso. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, bem como a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa e a trazer aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa, e do auto de penhora com a respectiva intimação. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 22 de outubro de 2010.

0016894-35.2009.403.6105 (2009.61.05.016894-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006961-82.2002.403.6105 (2002.61.05.006961-3)) VIMOL REPRESENTACOES LTDA(SP070238 - MARIA APARECIDA SILVA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. VIMOL REPRESENTAÇÕES LTDA opõe embargos à execução promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos n. 200261050069613, visando a desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa. Intimada a emendar a inicial (fls. 20), a parte embargante ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 20-verso. É o necessário a relatar. Decido. O descumprimento de decisões judiciais acarreta irregularidades que impedem o desenvolvimento normal do processo, principalmente considerando que os pressupostos processuais devem estar presentes não só quando do ajuizamento dos embargos à execução, mas durante todo o seu desenvolvimento. No caso presente, a parte deixou de cumprir decisão judicial que lhe determinava regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, bem como a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa e a trazer aos autos cópia da Certidão de Dívida Ativa. Na falta das referidas providências, inexistente pressuposto processual de desenvolvimento válido do processo. Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a

execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 22 de outubro de 2010.

0000282-85.2010.403.6105 (2010.61.05.000282-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015652-41.2009.403.6105 (2009.61.05.015652-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDE-RAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050156528, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.001,97 a título de IPTU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Requer a extinção da execução fiscal. Impugnando os embargos, a exequente noticia o cancelamento do lançamento referente ao IPTU e à taxa de lixo do exercício de 2005. Sustenta, ainda, que a embargante não possui interesse de agir uma vez que foi conhecida a isenção/imunidade do IPTU, remanescendo apenas a cobrança de taxa de lixo. DECIDO. Afasto o pedido de extinção do feito em razão de falta de interesse da embargante, tendo em vista que a petição inicial dos embargos à execução fiscal abarca a totalidade dos débitos exequíveis, insurgindo-se contra a cobrança de IPTU e taxas e tem como pedido a extinção da execução fiscal. Cumpre transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas, que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares: Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empreendimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desoneração dos encargos que especifica. Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas. Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais. Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imóveis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social. (Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a empenhar esforços para conferir isenção de impostos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa. Verifica-se, então, que: a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda; b) por conseguinte, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º acima transcritos, o imóvel usufruiu dos benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constitui em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administração indireta federal; c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto adnominal se refere a emolumentos e não a taxas. Desta forma, fruindo o imóvel de isenção de IPTU e taxas, não é devida a dívida em cobrança. Note-se que a própria embargada acabou por reconhecer, na impugnação aos embargos, que não é devido o IPTU, porém apenas a partir de 2006, considerando que o contrato entre as partes foi celebrado no ano anterior. Mas a Lei n. 11.988, de 01/06/2004, como visto, não estabelece nenhuma restrição temporal, de forma que a isenção se aplica a todos os exercícios. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000283-70.2010.403.6105 (2010.61.05.000283-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015560-63.2009.403.6105 (2009.61.05.015560-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0000304-46.2010.403.6105 (2010.61.05.000304-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015820-43.2009.403.6105 (2009.61.05.015820-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE

CAMPINAS

Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050158203, pela qual se exige a quantia de R\$ 707,58 a título de IPTU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Impugnando os embargos, a exequente noticia o cancelamento do lançamento referente ao IPTU e à taxa de lixo do exercício de 2005. A-firma que o depósito em dinheiro promovido pela embargada não é suficiente para garantir a execução, porque não foi atualizado monetariamente desde a data da expedição da certidão de dívida ativa. No mérito, refuta a alegação de isenção, argumentando que o favor fiscal criado pela citada lei se restringe à COHAB/Campinas e aos órgãos da administração direta e indireta federal, estadual ou municipal, sociedades civis sem fins lucrativos, quando exista convênio com a COHAB/Campinas. Sustenta ainda a legitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal. DECIDO. Nos termos do art. 736 do CPC, na nova redação conferida pela Lei n. 11.382/06, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Cumpre transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas, que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares: Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empreendimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desoneração dos encargos que especifica. Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas. Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais. Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imóveis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social. Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a envidar esforços para conferir isenção de impostos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa. Verifica-se, então, que: a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda; b) por conseguinte, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º acima transcritos, o imóvel usufrui dos benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constitui em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administração indireta federal; c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto adnominal se refere a emolumentos e não a taxas. Desta forma, fruindo o imóvel de isenção de IPTU e taxas, não é devida a dívida em cobrança. Note-se que a própria embargada acabou por reconhecer, na impugnação aos embargos, que não é devido o IPTU, porém apenas a partir de 2006, considerando que o contrato entre as partes foi celebrado no ano anterior. Mas a Lei n. 11.988, de 01/06/2004, como visto, não estabelece nenhuma restrição temporal, de forma que a isenção se aplica a todos os exercícios. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0000311-38.2010.403.6105 (2010.61.05.000311-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

0007477-24.2010.403.6105 (2009.61.05.015444-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015444-57.2009.403.6105 (2009.61.05.015444-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050154441, pela qual se exige a quantia de R\$ 707,58 a título de IPTU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n.

10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Impugnando os embargos, a exequente noticia o cancelamento do lançamento referente ao IPTU e à taxa de lixo do exercício de 2005. A-firma que o depósito em dinheiro promovido pela embargada não é suficiente para garantir a execução, porque não foi atualizado monetariamente desde a data da expedição da certidão de dívida ativa. No mérito, refuta a alegação de isenção, argumentando que o favor fiscal criado pela citada lei se restringe à COHAB/Campinas e aos órgãos da administração direta e indireta federal, estadual ou municipal, sociedades civis sem fins lucrativos, quando exista convênio com a CO-HAB/Campinas. Sustenta ainda a legitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal. DECIDO. Nos termos do art. 736 do CPC, na nova redação conferida pela Lei n. 11.382/06, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Cumpre transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas, que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares: Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empreendimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desoneração dos encargos que especifica. Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas. Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais. Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imóveis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social. Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a envolver esforços para conferir isenção de impostos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa. Verifica-se, então, que: a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda; b) por conseguinte, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º acima transcritos, o imóvel usufrui dos benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constitui em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administração indireta federal; c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto ad-nominal se refere a emolumentos e não a taxas. Desta forma, fruindo o imóvel de isenção de IPTU e taxas, não é devida a dívida em cobrança. Note-se que a própria embargada acabou por reconhecer, na impugnação aos embargos, que não é devido o IPTU, porém apenas a partir de 2006, considerando que o contrato entre as partes foi celebrado no ano anterior. Mas a Lei n. 11.988, de 01/06/2004, como visto, não estabelece nenhuma restrição temporal, de forma que a isenção se aplica a todos os exercícios. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0007478-09.2010.403.6105 (2009.61.05.015437-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015437-65.2009.403.6105 (2009.61.05.015437-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050154374, pela qual se exige a quantia de R\$ 796,75 a título de IPTU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Impugnando os embargos, a exequente noticia o cancelamento do lançamento referente ao IPTU e à taxa de lixo do exercício de 2005. A-firma que o depósito em dinheiro promovido pela embargada não é suficiente para garantir a execução, porque não foi atualizado monetariamente desde a data da expedição da certidão de dívida ativa. No mérito, refuta a alegação de isenção, argumentando que o favor fiscal criado pela citada lei se restringe à COHAB/Campinas e aos órgãos da administração direta e indireta federal, estadual ou municipal, sociedades civis sem fins lucrativos, quando exista convênio com a CO-HAB/Campinas. DECIDO. Nos termos do art. 736 do CPC, na nova redação conferida pela Lei n. 11.382/06, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de

embargos. Cumpre transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas, que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares: Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empreendimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desoneração dos encargos que especifica. Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas. Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais. Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imóveis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social. Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a empenhar esforços para conferir isenção de impostos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa. Verifica-se, então, que: a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda; b) por conseguinte, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º acima transcritos, o imóvel usufrui dos benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constitui em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administração indireta federal; c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto adnominal se refere a emolumentos e não a taxas. Desta forma, fruindo o imóvel de isenção de IPTU e taxas, não é devida a dívida em cobrança. Note-se que a própria embargada acabou por reconhecer, na impugnação aos embargos, que não é devido o IPTU, porém apenas a partir de 2006, considerando que o contrato entre as partes foi celebrado no ano anterior. Mas a Lei n. 11.988, de 01/06/2004, como visto, não estabelece nenhuma restrição temporal, de forma que a isenção se aplica a todos os exercícios. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0007479-91.2010.403.6105 (2009.61.05.015441-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015441-05.2009.403.6105 (2009.61.05.015441-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050154416, pela qual se exige a quantia de R\$ 707,58 a título de IPTU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Impugnando os embargos, a exequente noticia o cancelamento do lançamento referente ao IPTU e à taxa de lixo do exercício de 2005. No mérito, refuta a alegação de isenção, argumentando que o favor fiscal criado pela citada lei se restringe à COHAB/Campinas e aos órgãos da administração direta e indireta federal, estadual ou municipal, sociedades civis sem fins lucrativos, quando exista convênio com a COHAB/Campinas. Sustenta ainda a legitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal. DECIDO. Nos termos do art. 736 do CPC, na nova redação conferida pela Lei n. 11.382/06, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Cumpre transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas, que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares: Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empreendimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desoneração dos encargos que especifica. Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas. Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais. Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imóveis de propriedade de órgãos da

administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social.()Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a envia esforços para conferir isenção de impostos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa.Verifica-se, então, que:a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda;b) por conseguinte, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º acima transcritos, o imóvel usufrui dos benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constitui em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administração indireta federal;c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto ad-nominal se refere a emolumentos e não a taxas.Desta forma, fruindo o imóvel de isenção de IPTU e taxas, não é devida a dívida em cobrança.Note-se que a própria embargada acabou por reconhecer, na impugnação aos embargos, que não é devido o IPTU, porém apenas a partir de 2006, considerando que o contrato entre as partes foi celebrado no ano anterior. Mas a Lei n. 11.988, de 01/06/2004, como visto, não estabelece nenhuma restrição temporal, de forma que a isenção se aplica a todos os exercícios.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Julgo insubsistente a garantia.Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0007480-76.2010.403.6105 (2009.61.05.015416-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015416-89.2009.403.6105 (2009.61.05.015416-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇAREcebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050154167, pela qual se exige a quantia de R\$ 707,75 a título de IPTU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2005, 2006 e 2007.Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004.Impugnando os embargos, a exequente noticia o cancelamento do lançamento referente ao IPTU e à taxa de lixo do exercício de 2005. A-firma que o depósito em dinheiro promovido pela embargada não é suficiente para garantir a execução, porque não foi atualizado monetariamente desde a data da expedição da certidão de dívida ativa. No mérito, refuta a alegação de isenção, argumentando que o favor fiscal criado pela citada lei se restringe à COHAB/Campinas e aos órgãos da administração direta e indireta federal, estadual ou municipal, sociedades civis sem fins lucrativos, quando exista convênio com a COHAB/Campinas. Sustenta ainda a legitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal.DECIDO.Nos termos do art. 736 do CPC, na nova redação conferida pela Lei n. 11.382/06, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.Cumpra transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas, que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares:Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empreendimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desoneração dos encargos que especifica.Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas.()Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais.()Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imóveis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social.()Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a envia esforços para conferir isenção de impostos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa.Verifica-se, então, que:a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda;b) por conseguinte, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º acima transcritos, o imóvel usufrui dos benefícios criados pela Lei

Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constitui em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administração indireta federal;c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto ad-nominal se refere a emolumentos e não a taxas.Desta forma, fruindo o imóvel de isenção de IPTU e taxas, não é devida a dívida em cobrança.Note-se que a própria embargada acabou por reconhecer, na impugnação aos embargos, que não é devido o IPTU, porém apenas a partir de 2006, considerando que o contrato entre as partes foi celebrado no ano anterior. Mas a Lei n. 11.988, de 01/06/2004, como visto, não estabelece nenhuma restrição temporal, de forma que a isenção se aplica a todos os exercícios.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Julgo insubsistente a garantia.Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0007481-61.2010.403.6105 (2009.61.05.015432-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015432-43.2009.403.6105 (2009.61.05.015432-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA Recebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050154325, pela qual se exige a quantia de R\$ 707,58 a título de IPTU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2005, 2006 e 2007.Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004.Impugnando os embargos, a exequente noticia o cancelamento do lançamento referente ao IPTU e à taxa de lixo do exercício de 2005.Afirma que o depósito em dinheiro promovido pela embargada não é suficiente para garantir a execução, porque não foi atualizado monetariamente desde a data da expedição da certidão de dívida ativa. No mérito, refuta a alegação de isenção, argumentando que o favor fiscal criado pela citada lei se restringe à COHAB/Campinas e aos órgãos da administração direta e indireta federal, estadual ou municipal, sociedades civis sem fins lucrativos, quando exista convênio com a COHAB/Campinas. DECIDO.Nos termos do art. 736 do CPC, na nova redação conferida pela Lei n. 11.382/06, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.Cumpra transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas, que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares:Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empreendimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desoneração dos encargos que especifica.Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas.()Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais.()Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imóveis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social.()Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a empenhar esforços para conferir isenção de impostos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa.Verifica-se, então, que:a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda;b) por conseguinte, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º acima transcritos, o imóvel usufrui dos benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constitui em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administração indireta federal;c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto ad-nominal se refere a emolumentos e não a taxas.Desta forma, fruindo o imóvel de isenção de IPTU e taxas, não é devida a dívida em cobrança.Note-se que a própria embargada acabou por reconhecer, na impugnação aos embargos, que não é devido o IPTU, porém apenas a partir de 2006, considerando que o contrato entre as partes foi celebrado no ano anterior. Mas a Lei n. 11.988, de 01/06/2004, como visto, não estabelece nenhuma restrição temporal, de forma que a isenção se aplica a todos os exercícios.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Julgo insubsistente a garantia.Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo

dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0007482-46.2010.403.6105 (2009.61.05.015433-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015433-28.2009.403.6105 (2009.61.05.015433-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050154337, pela qual se exige a quantia de R\$ 936,92 a título de IPTU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Pro-grama de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Impugnando os embargos, a exequente noticia o cancelamento do lançamento referente ao IPTU e à taxa de lixo do exercício de 2005. A-firma que o depósito em dinheiro promovido pela embargada não é suficiente para garantir a execução, porque não foi atualizado monetariamente desde a data da expedição da certidão de dívida ativa. No mérito, refuta a alegação de isenção, argumentando que o favor fiscal criado pela citada lei se restringe à COHAB/Campinas e aos órgãos da administração direta e indireta federal, estadual ou municipal, sociedades civis sem fins lucrativos, quando exista convênio com a COHAB/Campinas. Sustenta ainda a legitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal. DECIDO. Nos termos do art. 736 do CPC, na nova redação conferida pela Lei n. 11.382/06, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Cumpre transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas, que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares: Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empreendimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desoneração dos encargos que especifica. Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas. Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais. Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imóveis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social. Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a enviar esforços para conferir isenção de impostos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa. Verifica-se, então, que: a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda; b) por conseguinte, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º acima transcritos, o imóvel usufrui dos benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constitui em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administração indireta federal; c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto ad-nominal se refere a emolumentos e não a taxas. Desta forma, fruindo o imóvel de isenção de IPTU e taxas, não é devida a dívida em cobrança. Note-se que a própria embargada acabou por reconhecer, na impugnação aos embargos, que não é devido o IPTU, porém apenas a partir de 2006, considerando que o contrato entre as partes foi celebrado no ano anterior. Mas a Lei n. 11.988, de 01/06/2004, como visto, não estabelece nenhuma restrição temporal, de forma que a isenção se aplica a todos os exercícios. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0008161-46.2010.403.6105 (2009.61.05.015431-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015431-58.2009.403.6105 (2009.61.05.015431-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050154313, pela qual se exige a quantia de R\$ 615,56 a título de IPTU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Pro-grama de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Alega a embargante que celebrou convênio com

a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Impugnando os embargos, a exequente noticia o cancelamento do lançamento referente ao IPTU e à taxa de lixo do exercício de 2005. A-firma que o depósito em dinheiro promovido pela embargada não é suficiente para garantir a execução, porque não foi atualizado monetariamente desde a data da expedição da certidão de dívida ativa. No mérito, refuta a alegação de isenção, argumentando que o favor fiscal criado pela citada lei se restringe à COHAB/Campinas e aos órgãos da administração direta e indireta federal, estadual ou municipal, sociedades civis sem fins lucrativos, quando exista convênio com a CO-HAB/Campinas. DECIDO. Nos termos do art. 736 do CPC, na nova redação conferida pela Lei n. 11.382/06, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Cumpre transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas, que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares: Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empreendimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desoneração dos encargos que especifica. Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas. Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais. Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imóveis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social. Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a empenhar esforços para conferir isenção de impostos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa. Verifica-se, então, que: a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda; b) por conseguinte, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º acima transcritos, o imóvel usufrui dos benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constitui em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administração indireta federal; c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto ad-nominal se refere a emolumentos e não a taxas. Desta forma, fruindo o imóvel de isenção de IPTU e taxas, não é devida a dívida em cobrança. Note-se que a própria embargada acabou por reconhecer, na impugnação aos embargos, que não é devido o IPTU, porém apenas a partir de 2006, considerando que o contrato entre as partes foi celebrado no ano anterior. Mas a Lei n. 11.988, de 01/06/2004, como visto, não estabelece nenhuma restrição temporal, de forma que a isenção se aplica a todos os exercícios. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0008162-31.2010.403.6105 (2009.61.05.015412-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015412-52.2009.403.6105 (2009.61.05.015412-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050154120, pela qual se exige a quantia de R\$ 707,58 a título de IPTU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Impugnando os embargos, a exequente noticia o cancelamento do lançamento referente ao IPTU e à taxa de lixo do exercício de 2005. A-firma que o depósito em dinheiro promovido pela embargada não é suficiente para garantir a execução, porque não foi atualizado monetariamente desde a data da expedição da certidão de dívida ativa. No mérito, refuta a alegação de isenção, argumentando que o favor fiscal criado pela citada lei se restringe à COHAB/Campinas e aos órgãos da administração direta e indireta federal, estadual ou municipal, sociedades civis sem fins lucrativos, quando exista convênio com a CO-HAB/Campinas. Sustenta ainda a legitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal. DECIDO. Nos termos do art. 736 do CPC, na nova redação conferida pela Lei n. 11.382/06, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Cumpre transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas,

que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares: Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empreendimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desoneração dos encargos que especifica. Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas. Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais. Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imóveis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social. Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a empenhar esforços para conferir isenção de impostos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa. Verifica-se, então, que: a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda; b) por conseguinte, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º acima transcritos, o imóvel usufrui dos benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constitui em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administração indireta federal; c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto adnominal se refere a emolumentos e não a taxas. Desta forma, fruindo o imóvel de isenção de IPTU e taxas, não é devida a dívida em cobrança. Note-se que a própria embargada acabou por reconhecer, na impugnação aos embargos, que não é devido o IPTU, porém apenas a partir de 2006, considerando que o contrato entre as partes foi celebrado no ano anterior. Mas a Lei n. 11.988, de 01/06/2004, como visto, não estabelece nenhuma restrição temporal, de forma que a isenção se aplica a todos os exercícios. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0008163-16.2010.403.6105 (2009.61.05.015417-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015417-74.2009.403.6105 (2009.61.05.015417-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050154179, pela qual se exige a quantia de R\$ 707,75 a título de IPTU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Impugnando os embargos, a exequente noticia o cancelamento do lançamento referente ao IPTU e à taxa de lixo do exercício de 2005. Afirma que o depósito em dinheiro promovido pela embargada não é suficiente para garantir a execução, porque não foi atualizado monetariamente desde a data da expedição da certidão de dívida ativa. No mérito, refuta a alegação de isenção, argumentando que o favor fiscal criado pela citada lei se restringe à COHAB/Campinas e aos órgãos da administração direta e indireta federal, estadual ou municipal, sociedades civis sem fins lucrativos, quando exista convênio com a COHAB/Campinas. Sustenta ainda a legitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal. DECIDO. Nos termos do art. 736 do CPC, na nova redação conferida pela Lei n. 11.382/06, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Cumpre transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas, que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares: Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empreendimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desoneração dos encargos que especifica. Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas. Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas

habitaçãois.()Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imóveis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social.()Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a envidar esforços para conferir isenção de impostos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa. Verifica-se, então, que:a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda;b) por conseguinte, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º acima transcritos, o imóvel usufrui dos benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constitui em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administração indireta federal;c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto adnominal se refere a emolumentos e não a taxas. Desta forma, fruindo o imóvel de isenção de IPTU e taxas, não é devida a dívida em cobrança. Note-se que a própria embargada acabou por reconhecer, na impugnação aos embargos, que não é devido o IPTU, porém apenas a partir de 2006, considerando que o contrato entre as partes foi celebrado no ano anterior. Mas a Lei n. 11.988, de 01/06/2004, como visto, não estabelece nenhuma restrição temporal, de forma que a isenção se aplica a todos os exercícios. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0008164-98.2010.403.6105 (2009.61.05.015411-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015411-67.2009.403.6105 (2009.61.05.015411-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050154118, pela qual se exige a quantia de R\$ 707,75 a título de IPTU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Impugnando os embargos, a exequente noticia o cancelamento do lançamento referente ao IPTU e à taxa de lixo do exercício de 2005. A-firma que o depósito em dinheiro promovido pela embargada não é suficiente para garantir a execução, porque não foi atualizado monetariamente desde a data da expedição da certidão de dívida ativa. No mérito, refuta a alegação de isenção, argumentando que o favor fiscal criado pela citada lei se restringe à COHAB/Campinas e aos órgãos da administração direta e indireta federal, estadual ou municipal, sociedades civis sem fins lucrativos, quando exista convênio com a COHAB/Campinas. Sustenta ainda a legitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal. DECIDO. Nos termos do art. 736 do CPC, na nova redação conferida pela Lei n. 11.382/06, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Cumpre transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas, que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares: Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empreendimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desoneração dos encargos que especifica. Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas.()Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais.()Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imóveis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social.()Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a envidar esforços para conferir isenção de impostos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa. Verifica-se, então, que:a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda;b) por conseguinte,

por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º acima transcritos, o imóvel usufrui dos benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constitui em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administração indireta federal;c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto ad-nominal se refere a emolumentos e não a taxas.Desta forma, fruindo o imóvel de isenção de IPTU e taxas, não é devida a dívida em cobrança.Note-se que a própria embargada acabou por reconhecer, na impugnação aos embargos, que não é devido o IPTU, porém apenas a partir de 2006, considerando que o contrato entre as partes foi celebrado no ano anterior. Mas a Lei n. 11.988, de 01/06/2004, como visto, não estabelece nenhuma restrição temporal, de forma que a isenção se aplica a todos os exercícios.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Julgo insubsistente a garantia.Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0008165-83.2010.403.6105 (2009.61.05.015424-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015424-66.2009.403.6105 (2009.61.05.015424-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050154246, pela qual se exige a quantia de R\$ 707,58 a título de IPTU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Impugnando os embargos, a exequente noticia o cancelamento do lançamento referente ao IPTU e à taxa de lixo do exercício de 2005. A-firma que o depósito em dinheiro promovido pela embargada não é suficiente para garantir a execução, porque não foi atualizado monetariamente desde a data da expedição da certidão de dívida ativa. No mérito, refuta a alegação de isenção, argumentando que o favor fiscal criado pela citada lei se restringe à COHAB/Campinas e aos órgãos da administração direta e indireta federal, estadual ou municipal, sociedades civis sem fins lucrativos, quando exista convênio com a COHAB/Campinas. Sustenta ainda a legitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal. DECIDO. Nos termos do art. 736 do CPC, na nova redação conferida pela Lei n. 11.382/06, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Cumpre transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas, que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares: Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empreendimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desoneração dos encargos que especifica. Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas. Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais. Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imóveis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social. Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a empenhar esforços para conferir isenção de impostos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa. Verifica-se, então, que: a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda; b) por conseguinte, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º acima transcritos, o imóvel usufrui dos benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constitui em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administração indireta federal; c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto ad-nominal se refere a emolumentos e não a taxas. Desta forma, fruindo o imóvel de isenção de IPTU e taxas, não é devida a dívida em cobrança. Note-se que a própria embargada acabou por reconhecer, na impugnação aos embargos, que não é devido o IPTU, porém apenas a partir de 2006, considerando que o contrato entre as partes foi celebrado no ano anterior. Mas a Lei n. 11.988, de 01/06/2004, como visto, não estabelece nenhuma restrição temporal, de forma que a isenção se aplica a todos os exercícios. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor

depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0008166-68.2010.403.6105 (2009.61.05.015409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015409-97.2009.403.6105 (2009.61.05.015409-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050154090, pela qual se exige a quantia de R\$ 707,58 a título de IPTU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Impugnando os embargos, a exequente noticia o cancelamento do lançamento referente ao IPTU e à taxa de lixo do exercício de 2005. A-firma que o depósito em dinheiro promovido pela embargada não é suficiente para garantir a execução, porque não foi atualizado monetariamente desde a data da expedição da certidão de dívida ativa. No mérito, refuta a alegação de isenção, argumentando que o favor fiscal criado pela citada lei se restringe à COHAB/Campinas e aos órgãos da administração direta e indireta federal, estadual ou municipal, sociedades civis sem fins lucrativos, quando exista convênio com a COHAB/Campinas. Sustenta ainda a legitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal. DECIDO. Nos termos do art. 736 do CPC, na nova redação conferida pela Lei n. 11.382/06, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Cumpre transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas, que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares: Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empreendimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desoneração dos encargos que especifica. Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas. Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais. Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imóveis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social. Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a envolver esforços para conferir isenção de impostos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa. Verifica-se, então, que: a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda; b) por conseguinte, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º acima transcritos, o imóvel usufrui dos benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constitui em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administração indireta federal; c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto ad-nominal se refere a emolumentos e não a taxas. Desta forma, fruindo o imóvel de isenção de IPTU e taxas, não é devida a dívida em cobrança. Note-se que a própria embargada acabou por reconhecer, na impugnação aos embargos, que não é devido o IPTU, porém apenas a partir de 2006, considerando que o contrato entre as partes foi celebrado no ano anterior. Mas a Lei n. 11.988, de 01/06/2004, como visto, não estabelece nenhuma restrição temporal, de forma que a isenção se aplica a todos os exercícios. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0008167-53.2010.403.6105 (2009.61.05.015410-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015410-82.2009.403.6105 (2009.61.05.015410-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050154106, pela qual se exige a quantia de R\$ 707,58 a título de IPTU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de

programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Pro-grama de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Impugnando os embargos, a exequente noticia o cancelamento do lançamento referente ao IPTU e à taxa de lixo do exercício de 2005. A-firma que o depósito em dinheiro promovido pela embargada não é suficiente para garantir a execução, porque não foi atualizado monetariamente desde a data da expedição da certidão de dívida ativa. No mérito, refuta a alegação de isenção, argumentando que o favor fiscal criado pela citada lei se restringe à COHAB/Campinas e aos órgãos da administração direta e indireta federal, estadual ou municipal, sociedades civis sem fins lucrativos, quando exista convênio com a CO-HAB/Campinas. Sustenta ainda a legitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal. DECIDO. Nos termos do art. 736 do CPC, na nova redação conferida pela Lei n. 11.382/06, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Cumpre transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas, que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares: Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empreendimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desoneração dos encargos que especifica. Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas. Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais. Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imóveis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social. Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a empenhar esforços para conferir isenção de impostos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa. Verifica-se, então, que: a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda; b) por conseguinte, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º acima transcritos, o imóvel usufrui dos benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constitui em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administração indireta federal; c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto adnominal se refere a emolumentos e não a taxas. Desta forma, fruindo o imóvel de isenção de IPTU e taxas, não é devida a dívida em cobrança. Note-se que a própria embargada acabou por reconhecer, na impugnação aos embargos, que não é devido o IPTU, porém apenas a partir de 2006, considerando que o contrato entre as partes foi celebrado no ano anterior. Mas a Lei n. 11.988, de 01/06/2004, como visto, não estabelece nenhuma restrição temporal, de forma que a isenção se aplica a todos os exercícios. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0008168-38.2010.403.6105 (2009.61.05.015413-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015413-37.2009.403.6105 (2009.61.05.015413-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050154131, pela qual se exige a quantia de R\$ 998,52 a título de IPTU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Pro-grama de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Impugnando os embargos, a exequente noticia o cancelamento do lançamento referente ao IPTU e à taxa de lixo do exercício de 2005. A-firma que o depósito em dinheiro promovido pela embargada não é suficiente para garantir a execução, porque não foi atualizado monetariamente desde a data da expedição da certidão de dívida ativa. No mérito, refuta a alegação de isenção, argumentando que o favor fiscal criado pela citada lei se restringe à COHAB/Campinas e aos órgãos da administração direta e indireta federal, estadual ou municipal, sociedades civis sem fins lucrativos, quando exista convênio com a CO-HAB/Campinas. Sustenta ainda a legitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da

execução fiscal.DECIDO.Nos termos do art. 736 do CPC, na nova redação conferida pe-la Lei n. 11.382/06, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.Cumpra transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas, que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares:Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empreendimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desoneração dos encargos que especifica.Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas.()Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais.()Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imóveis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social.()Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a emvidar esforços para conferir isenção de impostos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa.Verifica-se, então, que:a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda;b) por conseguinte, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º acima transcritos, o imóvel usufrui dos benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constitui em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administração indireta federal;c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto ad-nominal se refere a emolumentos e não a taxas.Desta forma, fruindo o imóvel de isenção de IPTU e taxas, não é devida a dívida em cobrança.Note-se que a própria embargada acabou por reconhecer, na impugnação aos embargos, que não é devido o IPTU, porém apenas a partir de 2006, considerando que o contrato entre as partes foi celebrado no ano anterior. Mas a Lei n. 11.988, de 01/06/2004, como visto, não estabelece nenhuma restrição temporal, de forma que a isenção se aplica a todos os exercícios.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Julgo insubsistente a garantia.Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0008345-02.2010.403.6105 (2009.61.05.015581-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015581-39.2009.403.6105 (2009.61.05.015581-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
SENTENÇAREcebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050155810, pela qual se exige a quantia de R\$ 707,58 a título de IPTU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2005, 2006 e 2007.Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004.Impugnando os embargos, a exequente noticia o cancelamento do lançamento referente ao IPTU e à taxa de lixo do exercício de 2005. A-firma que o depósito em dinheiro promovido pela embargada não é suficiente para garantir a execução, porque não foi atualizado monetariamente desde a data da expedição da certidão de dívida ativa. No mérito, refuta a alegação de isenção, argumentando que o favor fiscal criado pela citada lei se restringe à COHAB/Campinas e aos órgãos da administração direta e indireta federal, estadual ou municipal, sociedades civis sem fins lucrativos, quando exista convênio com a COHAB/Campinas. Sustenta ainda a legitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal.DECIDO.Nos termos do art. 736 do CPC, na nova redação conferida pe-la Lei n. 11.382/06, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.Cumpra transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas, que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares:Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empreendimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desoneração dos encargos que especifica.Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente

pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas.()Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais.()Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imóveis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social.()Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a emvidar esforços para conferir isenção de impostos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa.Verifica-se, então, que:a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda;b) por conseguinte, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º acima transcritos, o imóvel usufrui dos benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constitui em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administração indireta federal;c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto adnominal se refere a emolumentos e não a taxas.Desta forma, fruindo o imóvel de isenção de IPTU e taxas, não é devida a dívida em cobrança.Note-se que a própria embargada acabou por reconhecer, na impugnação aos embargos, que não é devido o IPTU, porém apenas a partir de 2006, considerando que o contrato entre as partes foi celebrado no ano anterior. Mas a Lei n. 11.988, de 01/06/2004, como visto, não estabelece nenhuma restrição temporal, de forma que a isenção se aplica a todos os exercícios.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos.Julgo insubsistente a garantia.Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado.A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P. R. I.

0008346-84.2010.403.6105 (2009.61.05.015439-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015439-35.2009.403.6105 (2009.61.05.015439-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇAREcebo a conclusão.Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050154398, pela qual se exige a quantia de R\$ 1.088,28 a título de IPTU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2005, 2006 e 2007.Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004.Impugnando os embargos, a exequente noticia o cancelamento do lançamento referente ao IPTU e à taxa de lixo do exercício de 2005. A-firma que o depósito em dinheiro promovido pela embargada não é suficiente para garantir a execução, porque não foi atualizado monetariamente desde a data da expedição da certidão de dívida ativa. No mérito, refuta a alegação de isenção, argumentando que o favor fiscal criado pela citada lei se restringe à COHAB/Campinas e aos órgãos da administração direta e indireta federal, estadual ou municipal, sociedades civis sem fins lucrativos, quando exista convênio com a COHAB/Campinas. Sustenta ainda a legitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal.DECIDO.Nos termos do art. 736 do CPC, na nova redação conferida pela Lei n. 11.382/06, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos.Cumpra transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas, que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares:Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empreendimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desoneração dos encargos que especifica.Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas.()Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais.()Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imóveis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social.()Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a emvidar esforços para conferir isenção

de impostos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa. Verifica-se, então, que: a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda; b) por conseguinte, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º acima transcritos, o imóvel usufrui dos benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constitui em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administração indireta federal; c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto ad-nominal se refere a emolumentos e não a taxas. Desta forma, fruindo o imóvel de isenção de IPTU e taxas, não é devida a dívida em cobrança. Note-se que a própria embargada acabou por reconhecer, na impugnação aos embargos, que não é devido o IPTU, porém apenas a partir de 2006, considerando que o contrato entre as partes foi celebrado no ano anterior. Mas a Lei n. 11.988, de 01/06/2004, como visto, não estabelece nenhuma restrição temporal, de forma que a isenção se aplica a todos os exercícios. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0008347-69.2010.403.6105 (2009.61.05.015811-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015811-81.2009.403.6105 (2009.61.05.015811-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS
SENTENÇA Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050158112, pela qual se exige a quantia de R\$ 707,72 a título de IPTU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Impugnando os embargos, a exequente noticia o cancelamento do lançamento referente ao IPTU e à taxa de lixo do exercício de 2005. A-firma que o depósito em dinheiro promovido pela embargada não é suficiente para garantir a execução, porque não foi atualizado monetariamente desde a data da expedição da certidão de dívida ativa. No mérito, refuta a alegação de isenção, argumentando que o favor fiscal criado pela citada lei se restringe à COHAB/Campinas e aos órgãos da administração direta e indireta federal, estadual ou municipal, sociedades civis sem fins lucrativos, quando exista convênio com a CO-HAB/Campinas. Sustenta ainda a legitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal. DECIDO. Nos termos do art. 736 do CPC, na nova redação conferida pela Lei n. 11.382/06, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Cumpre transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas, que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares: Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empreendimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desoneração dos encargos que especifica. Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas. Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais. Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imóveis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social. Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a empenhar esforços para conferir isenção de impostos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa. Verifica-se, então, que: a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda; b) por conseguinte, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º acima transcritos, o imóvel usufrui dos benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constitui em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administração indireta federal; c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto ad-nominal se refere a emolumentos e não a taxas. Desta forma, fruindo o imóvel de isenção de IPTU e taxas, não é devida a dívida em cobrança. Note-se que a própria embargada acabou por reconhecer, na impugnação aos embargos, que não é devido o IPTU, porém apenas a partir de 2006, considerando que o contrato

entre as partes foi celebrado no ano anterior. Mas a Lei n. 11.988, de 01/06/2004, como visto, não estabelece nenhuma restrição temporal, de forma que a isenção se aplica a todos os exercícios. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0009252-74.2010.403.6105 (2009.61.05.015873-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015873-24.2009.403.6105 (2009.61.05.015873-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050158732, pela qual se exige a quantia de R\$ 970,93 a título de IPTU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Impugnando os embargos, a exequente noticia o cancelamento do lançamento referente ao IPTU e à taxa de lixo do exercício de 2005. A-firma que o depósito em dinheiro promovido pela embargada não é suficiente para garantir a execução, porque não foi atualizado monetariamente desde a data da expedição da certidão de dívida ativa. No mérito, refuta a alegação de isenção, argumentando que o favor fiscal criado pela citada lei se restringe à COHAB/Campinas e aos órgãos da administração direta e indireta federal, estadual ou municipal, sociedades civis sem fins lucrativos, quando exista convênio com a COHAB/Campinas. Sustenta ainda a legitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal. DECIDO. Nos termos do art. 736 do CPC, na nova redação conferida pela Lei n. 11.382/06, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Cumpre transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas, que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares: Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empreendimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desoneração dos encargos que especifica. Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas. Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais. Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imóveis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social. Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a empenhar esforços para conferir isenção de impostos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa. Verifica-se, então, que: a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda; b) por conseguinte, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º acima transcritos, o imóvel usufrui dos benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constitui em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administração indireta federal; c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto adnominal se refere a emolumentos e não a taxas. Desta forma, fruindo o imóvel de isenção de IPTU e taxas, não é devida a dívida em cobrança. Note-se que a própria embargada acabou por reconhecer, na impugnação aos embargos, que não é devido o IPTU, porém apenas a partir de 2006, considerando que o contrato entre as partes foi celebrado no ano anterior. Mas a Lei n. 11.988, de 01/06/2004, como visto, não estabelece nenhuma restrição temporal, de forma que a isenção se aplica a todos os exercícios. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0009255-29.2010.403.6105 (2009.61.05.015892-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015892-30.2009.403.6105 (2009.61.05.015892-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

SENTENÇA Recebo a conclusão. Cuida-se de embargos opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS nos autos n. 200961050158926, pela qual se exige a quantia de R\$ 707,58 a título de IPTU e taxa de lixo que recaem sobre imóvel construído no âmbito de programa destinado a propiciar moradia de baixa renda (Programa de Arrendamento Residencial instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001) e relativos aos exercícios de 2005, 2006 e 2007. Alega a embargante que celebrou convênio com a embargada para construção de moradias no âmbito do programa referido, e que por isso os imóveis correspondentes usufruem de isenção de impostos e taxas nos termos da Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004. Impugnando os embargos, a exequente noticia o cancelamento do lançamento referente ao IPTU e à taxa de lixo do exercício de 2005. A-firma que o depósito em dinheiro promovido pela embargada não é suficiente para garantir a execução, porque não foi atualizado monetariamente desde a data da expedição da certidão de dívida ativa. No mérito, refuta a alegação de isenção, argumentando que o favor fiscal criado pela citada lei se restringe à COHAB/Campinas e aos órgãos da administração direta e indireta federal, estadual ou municipal, sociedades civis sem fins lucrativos, quando exista convênio com a COHAB/Campinas. Sustenta ainda a legitimidade da embargante para figurar no pólo passivo da execução fiscal. DECIDO. Nos termos do art. 736 do CPC, na nova redação conferida pela Lei n. 11.382/06, o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos. Cumpre transcrever os seguintes dispositivos da Lei n. 11.988, de 01/06/2004, do município de Campinas, que concede isenção de tributos e emolumentos para projetos e construções inseridos em programas de moradias populares: Art. 1º - Esta Lei especifica isenções tributárias para empreendimentos habitacionais voltados às populações de baixa renda, como meio de garantir a sua viabilidade e implantação pela desoneração dos encargos que especifica. Art. 2º - Para fins do que dispõe o art. 178 da Lei Orgânica de Campinas, ficam isentos do pagamento de taxas e emolumentos - para exame, verificação e licença de execução de projetos e construções - os pedidos relativos a Empreendimentos Habitacionais de Interesse Social (E.H.I.S.), regulados pela Lei Municipal nº 10.410, de 17 de janeiro de 2000, e demais programas habitacionais destinados a moradias populares, desde que promovidos ou diretamente pelo setor público, ou por entidades sob controle acionário do Poder Público ou por suas conveniadas. Art. 5º - Ficam, também, isentos do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU - os imóveis de propriedade da COHAB-CAMPINAS, inclusive as unidades compromissadas em venda aos beneficiários finais de seus programas habitacionais. Art. 8º - As isenções previstas nesta Lei estendem-se aos imóveis de propriedade de órgãos da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal, ou de sociedades civis, sem fins lucrativos, quando exista convênio com a Cohab-Campinas, ou com a Secretaria Municipal da Habitação - SEHAB -, e desde que destinados à implantação de projetos habitacionais de interesse social. Deve-se ter em conta, também, a existência do convênio celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o Município de Campinas, em 17/10/2001, tendo em vista a Medida Provisória n. 2.135-24, de 2001, convertida na Lei n. 10.188, de 12/02/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial, no âmbito do qual a embargada se comprometeu a empenhar esforços para conferir isenção de impostos e taxas que recaíssem sobre os imóveis do programa. Verifica-se, então, que: a) o imóvel sobre o qual recaem os gravames foi construído dentro do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188, de 12/02/2001, para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda; b) por conseguinte, por força do art. 8º, combinado com os arts. 2º e 5º acima transcritos, o imóvel usufrui dos benefícios criados pela Lei Municipal n. 11.988, de 01/06/2004, acima reproduzida, já que o PAR se constitui em programa habitacional destinado a moradia popular e tem como gestora a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, órgão da administração indireta federal; c) a isenção compreende o IPTU (art. 8º c/c art. 5º) e as taxas (art. 8º c/c art. 2º), já que, quanto a este último dispositivo, o adjunto adnominal se refere a emolumentos e não a taxas. Desta forma, fruindo o imóvel de isenção de IPTU e taxas, não é devida a dívida em cobrança. Note-se que a própria embargada acabou por reconhecer, na impugnação aos embargos, que não é devido o IPTU, porém apenas a partir de 2006, considerando que o contrato entre as partes foi celebrado no ano anterior. Mas a Lei n. 11.988, de 01/06/2004, como visto, não estabelece nenhuma restrição temporal, de forma que a isenção se aplica a todos os exercícios. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos. Julgo insubsistente a garantia. Após o trânsito em julgado, levante-se à embargante o valor depositado. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da causa, mediante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0010370-85.2010.403.6105 (97.0611396-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611396-26.1997.403.6105 (97.0611396-7)) MARGARIDA MARIA DE TOLEDO BORGHI (SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI) X INSS/FAZENDA

Decreto a suspensão dos presentes embargos, nos termos do art. 265, inc. IV, a do Código de Processo Civil, até que sobrevenha decisão definitiva na ação declaratória, a ser comunicada pelas partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0010371-70.2010.403.6105 (97.0611396-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611396-26.1997.403.6105 (97.0611396-7)) APARECIDA ROSSETO REGOLIN (SP146871 - ALEX HELUANY BEGOSSI) X INSS/FAZENDA

Decreto a suspensão dos presentes embargos, nos termos do art. 265, inc. IV, a do Código de Processo Civil, até que sobrevenha decisão definitiva na ação declaratória, a ser comunicada pelas partes. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0606153-72.1995.403.6105 (95.0606153-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605118-77.1995.403.6105 (95.0605118-6)) INSS/FAZENDA X VSI VERTICE SISTEMAS INTEGRADOS LTDA X VSI VERTICE SISTEMAS INTEGRADOS LTDA(SP118266 - PATRICIA PONIKWAR GIRARDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de cumprimento de sentença que condenou a VSI VERTICE SISTEMAS INTEGRADOS LTDA ao pagamento da verba honorária ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O Instituto Nacional do Seguro Social requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito, uma vez que houve a conversão do depósito judicial em renda para a União. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela parte devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinto o presente feito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 26 de outubro de 2010

EXECUCAO FISCAL

0001082-55.2006.403.6105 (2006.61.05.001082-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP292154 - ANDRE LUIZ FERREIRA DA SILVA) X UNIFLORA COM/ DE PRODS NATURAIS LTDA X CELINA RIBEIRO DE MORAES X MARIA FERNANDA SPINA CHIOCCHETTI(SP123095 - SORAYA TINEU) X FABIANA REGINA SPINA CHIOCCHETTI

SENTENÇA Cuida-se de exceção de pré-executividade proposta por MARIA FERNANDA SPINA CHIOCCHETTI à execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - CRF-SP contra UNIFLORA COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA., CGC 00.000.000/0000-00, estabelecida na AV. JOSÉ PAULINO n. 1.509, em PAULÍNIA, SP. Alega a excipiente que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, porque nunca foi sócia da referida empresa. Diz que, conforme comprova certidão anexa, no local indicado encontra-se estabelecida, desde 01/10/1996, a sociedade ECOFLORA PRODUTOS DA NATUREZA LTDA., denominação alterada em 08/05/2001 para IVAN & REGINALDO PRODUTOS NATURAIS LTDA. e em 05/12/2002 para ECOFARMA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. O exequente reitera o pedido de inclusão da excipiente no polo passivo, juntando a certidão de fls. 61/65. DECIDO. A certidão de fls. 48/53 comprova que a excipiente nunca foi sócia da empresa UNIFLORA COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA., estabelecida na AV. JOSÉ PAULINO n. 1.509, em PAULÍNIA, SP. A certidão juntada pelo exequente às fls. 61/65 diz respeito, sem dúvida, a outra empresa, estabelecida na R. FERREIRA PENTEADO, n. 617, em CAMPINAS, SP., de cujo quadro social consta a excipiente. Mas a execução foi proposta contra a empresa situada na AV. JOSÉ PAULINO n. 1.509, em PAULÍNIA, SP. Admite-se, até, que a certidão de dívida ativa venha sem indicar o CNPJ da empresa executada, como ocorre no caso. Mas o registro de endereço (único elemento hábil a identificar a executada, ante a ausência de CNPJ), que depois se revela pertencer a empresa diversa, de razão social semelhante, acarreta a nulidade do título executivo. De fato, o que sucede, no caso, é o seguinte: o título executivo indica, como devedora, a empresa A, estabelecida no endereço X, e no transcurso do processo o exequente informa que a devedora é a empresa B, estabelecida no endereço Y, que tem como sócia a excipiente. Ante o exposto, declaro nula a certidão de dívida ativa que apresenta a execução fiscal e julgo extinto o processo sem exame do mérito, com fundamento no art. 267, inc. I, do Código de Processo Civil. O exequente arcará com os honorários advocatícios fixados em 20% do valor atualizado da dívida, considerando que se trata de causa de pequeno valor. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

0003231-24.2006.403.6105 (2006.61.05.003231-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, verifico que a parte executada não carrou aos autos nenhum documento capaz de comprovar a sua alegação de que não seria responsável pelo tributo em cobrança. Por outro lado, satisfeita a obrigação, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento do depósito judicial de fls. 22, em favor da executada. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 14 de outubro de 2010

0005059-55.2006.403.6105 (2006.61.05.005059-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CALÇADOS PAULÍNIA LTDA(SP087629 - LUIS CARLOS DE MATOS E SP250399 - DEBORA BRUNO)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da CALÇADOS PAULÍNIA LTDA na qual cobra-se tributo inscrito na Dívida Ativa. O executado apresentou exceção de pré-executividade, visando à desconstituição do débito inscrito na Dívida Ativa e para tanto, o reconhecimento da prescrição. A excepta sustentou a legalidade da cobrança e requereu a rejeição da exceção de pré-executividade. Quanto à prescrição sustentou que promoveu as medidas cabíveis para a citação do executado, e esse fato já interrompe o prazo

prescricional. Instada a regularizar a representação processual, o executado não juntou aos autos documento hábil que comprove os poderes de outorga do sócio Sr. Euclides de Freitas, como consta às fls. 73.É o relatório. D E C I D O. De acordo com o parágrafo 4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, encontra-se autorizada expressamente a declaração judicial da prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) (Grifos meus) Referida regra colocou uma pá de cal sobre a matéria, até então divergente no seio da jurisprudência dos Tribunais Superiores, quanto ao reconhecimento de ofício da matéria. A lei impôs como condição para essa declaração a prévia oitiva da exequente, aliada ao lapso temporal, oportunizando àquela a justificativa de causas impeditivas a essa decretação. O exequente se manifestou pleiteando o prosseguimento da execução fiscal. Em matéria tributária, a prescrição vem disciplinada pelos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional e artigos 46 e 88 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Art. 46. O direito de cobrar os créditos da Seguridade Social, constituídos na forma do artigo anterior, prescreve em 10 (dez) anos. Art. 88. Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no Art. 46. Referidas regras, autorizam a constituição e a cobrança do crédito tributário nos prazos que especificam, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No que tange à ocorrência da prescrição tomo por empréstimo os ensinamentos de Ives Gandra da Silva Martins, in Comentários ao Código Tributário Nacional, Editora Saraiva, que ao comentar o artigo 174 do CTN de forma sistemática, enfatiza que: Reza o caput do art. 174 que: A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. O referido artigo diz claramente que, após cinco anos de constituição definitiva do crédito tributário, perderá a Fazenda Pública o direito à ação judicial para sua cobrança. Dessa forma, a primeira pergunta que se coloca é aquela de saber quando é que se constitui definitivamente o crédito tributário. A resposta é dada pelo próprio legislador, no art. 142, caput, que diz: Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível. Ora, a constituição do crédito tributário só poderá ser executada através da autoridade administrativa (singular) encarregada do lançamento, ato que: a) é um procedimento administrativo; b) em que o fato gerador da obrigação correspondente é verificado; c) em que a matéria tributável é determinada; d) em que o montante do tributo é calculado; e) em que o sujeito passivo é identificado; f) em que, se for o caso, a penalidade cabível é proposta. Pela definição do art. 142, a constituição do crédito tributário pelo lançamento decorre de um procedimento administrativo ao fim do qual as cinco ocorrências das letras b e f são individualizadas e completadas. Ocorre que o procedimento administrativo mencionado, sendo mero conjunto de atos, enquanto não completado nos termos do art. 142, não constitui lançamento, e, portanto, não representa crédito tributário definitivamente constituído. O legislador - para deixar bem claro que a constituição definitiva ou a extinção definitiva do direito de constituição do crédito tributário depende do fato de ser completado num período de cinco anos - declara, no parágrafo único do artigo 173, que: O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. De notar que a lei fala em início de constituição do crédito tributário a partir de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento (ato por meio do qual a constituição se completa). E fala em extinção definitiva do direito à constituição do crédito tributário, que só pode ser, por consequência, de crédito definitivamente constituído. (...) Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145, o crédito tributário estará definitivamente constituído. Entretanto, a questão posta não se refere à prescrição para a constituição do crédito, mas à prescrição quanto à inércia do exequente do crédito em promover a sua cobrança junto ao Poder Judiciário, dita intercorrente, pois determinada no curso da ação executiva. Assim, ajuizada a ação executiva e permanecendo o feito inativo por período superior ao previsto na legislação a cargo do exequente, entendido este como o de cinco anos, tem-se a denominada prescrição intercorrente, retardamento que não encontra sustentação legal para o seu prosseguimento. A propósito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a matéria sumulou o tema, inserto no enunciado da Súmula nº 314, resumindo o entendimento daquele Tribunal, nos seguintes termos: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Referida Súmula decorrente de precedentes daquela E. Corte (EREsp 35.540/SP (1ªS, 16/12/97 - DJ 06/04/98), EREsp 97.328/PR (1ªS, 12/08/98 - DJ 15/05/00), REsp 255.118/RS (1ªT, 20/06/00 - DJ 14/08/00), AgRg no REsp 196.108/SP (1ªT, 05/02/02 - DJ 27/05/02), AgRg no REsp 418.162/RO (1ªT, 17/10/02 - DJ 11/11/02), AgRg nos Edcl no Ag 446.994/RJ (1ªT, 17/12/02 - DJ 10/03/03), REsp 233.345/AL (2ªT, 03/10/00 - DJ 06/11/00), REsp 303.441/PE (2ªT, 21/02/02 - DJ 24/06/02) e REsp

621.257/PE (2ªT, 17/08/04 - DJ 11/10/04)), culmina com o entendimento de que a suspensão dos executivos fiscais, nos moldes do artigo 40 da LEF, não suspende o prazo prescricional, Súmula que, embora não seja vinculante, serve como referência e parâmetro para as instâncias e tribunais inferiores quanto ao deslinde do tema. Por fim, verifico dos autos que não foi regularizada a representação processual. Contudo, consigno que a autorização legislativa para o reconhecimento da prescrição intercorrente, ex officio, insere-se dentre as regras de natureza processual, portanto, de aplicação imediata aos feitos em curso, cabendo ao Juiz, diante dos fatos e procedimentos postos sob análise, apreciando-os, efetuar o correto enquadramento da respectiva norma na situação por ela descrita. Saliento que o decurso do prazo de que cuidamos encontra justificativa tão somente na inércia do credor, que não diligenciou em tempo oportuno para que o crédito tributário fosse satisfeito. Os autos encontravam-se paralisados há mais de cinco anos, incidindo a hipótese da prescrição intercorrente, a qual reconheço nessa oportunidade. Em relação ao tema, nossos Tribunais já tiveram a oportunidade de se manifestar: Processo REsp 773199 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2005/0133295-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 13/09/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2005 p. 266 Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1.** Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício. 3. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 4. Recurso especial a que se dá provimento. **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. DECRETO N.º 20.910/32. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, 4º DA LEI N.º 6.830/80 ACRESCENTADO PELA LEI N.º 11.051/04. NORMA PROCESSUAL. APLICABILIDADE IMEDIATA.** 1. Inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil por se tratar, nos presentes autos, de cobrança de crédito não tributário advindo de relação de Direito Público, de modo que, tratando-se de multa administrativa são aplicáveis as disposições do Decreto n.º 20.910/32. Precedente: TRF3, 3ª Turma, AI 200803000325943, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 11.12.2008, v.u., DJF3 03.03.2009, p. 333. 2. Entendo que o 4º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051/04, guarda caráter eminentemente processual, tem aplicação imediata e possibilita o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, inclusive nos processos em andamento. Precedente: TRF3, 5ª Turma, AC n.º 200561180015903, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.02.2008, v.u., DJF3 15.10.2008. 3. A partir da vigência do novel 4º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, acrescentado pela Lei n.º 11.051, de 29.12/2004, tornou-se possível a decretação ex officio da prescrição intercorrente após decorridos 5 (cinco) anos da decisão que tiver ordenado o arquivamento da execução fiscal, desde que previamente intimada a Fazenda Pública para se manifestar a respeito. 4. O decurso do prazo superior a 5 (cinco) anos, anteriormente à prolação da r. sentença, revela o desinteresse do Conselho Exequente em executar o débito; ademais, a legislação de regência não prevê qualquer causa suspensiva do lapso prescricional, o que guarda consonância com o princípio da estabilidade das relações jurídicas, segundo o qual nenhum débito pode ser considerado imprescritível. 5. No caso vertente, atendidos todos os pressupostos legais, o r. juízo a quo acertadamente decretou a prescrição tributária intercorrente. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp. n.º 200600751444/RR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 15.08.2006, DJ 30.08.2006, p. 178 e TRF3, 6ª Turma, AC n.º 2006.03.99.018325-7, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 11.10.2006, v.u., DJU 04.12.2006. 6. Apelação improvida. (AC 200903990141823, TRF 3ª TURMA, REL. CONSUELO YOSHIDA, DJF 3 CJ1 DATA 29/06/2009 PAGINA 360, V.U) **PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40 DA LEF. INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO. SENTENÇA REFORMADA.** 1. Com a edição da Lei 11.051/2004, que incluiu o 4º no art. 40 da Lei nº 6.830/80, passou a ser autorizado ao julgador reconhecer de ofício a prescrição intercorrente, desde que ouvida previamente a Fazenda Pública. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso. 2. A Lei nº 11.280/06 alterou de modo direto e substancial o artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil, passando o juiz, a partir desta nova redação, decretar de ofício a prescrição quando verificar sua ocorrência, independentemente de tratar-se ou não de direitos patrimoniais, sendo desnecessária a oitiva da Fazenda Pública. Trata-se de matéria de ordem pública, com aplicação imediata. 3. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 disciplina hipótese específica de declaração de ofício de prescrição: é a prescrição intercorrente contra a Fazenda Pública na execução fiscal arquivada com base no 2º do mesmo artigo, quando não localizado o devedor ou não encontrados bens penhoráveis. Nos demais casos, a prescrição, a favor ou contra a Fazenda Pública, pode ser decretada de ofício com base no art. 219, 5º, do CPC. 4. Não observados os requisitos estabelecidos no art. 40 e seus parágrafos, da Lei nº 6.830/80, introduzida pela Lei 11.051/04, impõe-se o prosseguimento do feito. 5. Remessa oficial não conhecida. 6. Apelação provida. (APELREE 200803990564973, TRF 3º REGIÃO, 4º TURMA, REL. ROBERTO HADDAD, DJF3 CJ2 DATA 28/07/2009 PAGINA 389, V.U.) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80. APLICABILIDADE.**

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80, na redação dada pela Lei n.º 11.051/04, permite ao juiz, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, desde que seja previamente ouvida a Fazenda Pública para se manifestar sobre sua ocorrência ou não, bem como para argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Por tratar-se de norma de natureza processual, tem aplicabilidade imediata, inclusive aos processos em curso, ou seja, às execuções fiscais ajuizadas anteriormente à edição da Lei n.º 11.051, de 30 de dezembro de 2004. 2. A ausência de intimação pessoal da decisão que determinou o arquivamento dos autos em nada prejudicou a exequente, e não é dela que recorreu o INSS. 3. O ajuizamento da execução fiscal se deu em 11/03/1994. O MM Juízo a quo determinou o arquivamento dos autos em 24/04/1995 (fl. 12, vº) e o desarquivamento em 06/06/2006 (fl.14). Em 08/11/2006, determinou-se a intimação da Fazenda Pública para se manifestar nos termos do artigo 6.º da Lei n.º 11.051/04, que incluiu o 4.º ao artigo 40 da Lei n.º 6.830/80 (fl.17). 4. Caracterizada a ausência de iniciativa da exequente por mais de 5 anos. 5. Agravo a que se nega provimento. (AC 200661160013115, TRF 3º REGIÃO, 2ª TURMA, REL. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJI DATA 02/07/2009 PAGINA 114, V.U.) Isto posto, reconheço a prescrição intercorrente do(s) débito (s) inscrito(s) na presente execução fiscal, conforme prescrito no artigo 40 da Lei 6.830/80, JULGANDO EXTINTA ESTA EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de submeter a presente ao reexame necessário, nos moldes do artigo 475, 3 do Código de Processo Civil. Após o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 20 de outubro de 2010.

0013802-54.2006.403.6105 (2006.61.05.013802-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/R(S)036666 - SIMONE BRIAO DO AMARAL FEISTAUER) X CIA/ DE RODEO MINAS GERAIS(SP145277 - CARLA CRISTINA BUSSAB)

Recebo a conclusão. A executada opõe exceção de pré-executividade em que alega ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal, a ilegalidade do débito em cobro, bem com a ocorrência de prescrição. O exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade. DECIDO. Exige-se da excipiente o pagamento da multa pelo descumprimento do disposto no art. 58 da Lei n.º 5.194/66. Trata-se, pois, de multa administrativa, e não tributária. A prescrição das ações para cobrança de multa administrativa não se acha expressamente regulada pela legislação, cabendo a invocação dos princípios gerais de direito para revelar a norma aplicável. Assim, o Superior Tribunal de Justiça entende que cumpre recorrer, no caso, ao princípio da simetria, para estender a norma do art. 1º do Decreto nº 20.910, de 06/01/1932 à hipótese inversa da situação tratada pelo dispositivo, isto é, às dívidas não tributárias dos administrados para com as pessoas jurídicas de direito público. Assenta o dispositivo legal referido: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Então, à luz do princípio da simetria, as dívidas dos administrados também prescrevem no prazo de 5 anos. Da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colhe-se: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE MULTA ADMINISTRATIVA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32.** 1. Entendimento desta Corte no sentido de que, considerando a ausência de previsão legal e atendendo ao princípio da simetria, deve ser fixado em cinco anos o prazo para a cobrança de multa administrativa, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 2. Na hipótese, trata-se de cobrança de crédito não-tributário decorrente de diversas multas de MPL - Muro, Passeio e Limpeza. Portanto, aplicável o prazo prescricional quinquenal à espécie. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, relator min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008) **ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ADMISSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ORIENTAÇÃO DESTA CORTE.** I - Consoante posicionamento do STJ, a prescrição das ações judiciais para a cobrança de multa administrativa ocorre em cinco anos, à semelhança das ações pessoais contra a Fazenda Pública, prevista no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Em face da ausência de previsão expressa sobre o assunto, o correto não é a analogia com o Direito Civil, por se tratar de relação de Direito Público. Precedentes: REsp nº 905932/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 28.06.2007; REsp nº 447.237/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 10.05.2006, REsp nº 539.187/SC, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 03.04.2006 e REsp nº 436.960/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20.02.2006. II - Incidência, na espécie, do Decreto 20.910/32, porque à Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (AgRg no Ag nº 957.840/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe de 25.03.2008). III - Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1038136, rel. min. Mauro Marques, DJe 17/12/2008). Dessarte, considerando que, na hipótese sob exame, entre a notificação da exigência (25/01/2001) e a propositura da ação (08/11/2006) decorreu lapso superior a 5 anos, operou-se a prescrição da pretensão. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos exequendos, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. A exequente arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do art. 20 do CPC. À vista do disposto no 2º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0013191-96.2009.403.6105 (2009.61.05.013191-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X BOLIVAR LUIZ CAMIZAO(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ)
Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de BOLIVAR

LUIZ CAMIZAO, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela parte exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas, 19 de outubro de 2010

0013382-44.2009.403.6105 (2009.61.05.013382-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DONATO FRAGUAS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de DONATO FRAGUAS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intimem-se.

0014474-57.2009.403.6105 (2009.61.05.014474-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JAMES ALBERTO DE MOURA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Recebo a conclusão retro. Às fls. 11/14 a parte executada requer a extinção do feito, sob o argumento de que, quando do ajuizamento do presente executivo fiscal, a exigibilidade do crédito tributário em cobro estava com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Juntou documentos às fls. 11/33. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou reque-rendo o sobrestamento do feito em razão do parcelamento do débito (fl. 41). É o relatório. Decido. Observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 22/10/2009, a parte executada já havia efetuado o pedido do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (18/08/2009), conforme fls. 11/33. O art. 127, da Lei nº 12.249 de 11 de junho de 2010, dispõe que até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Com isso, antes mesmo da indicação dos débitos que integram o parcelamento, os créditos tributários devem ser considerados parcelados, consequentemente, suspensa a exigibilidade, conforme dispõe o art. 151, VI do Código Tributário Nacional. Com isso, quando da propositura da presente execução fiscal o crédito tributário em cobro estava com a exigibilidade suspensa, devendo, portanto, ser extinta a presente execução fiscal. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que quando da propositura da ação o exequente não dispunha de meios suficientes a fim de verificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da presente execução fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015268-78.2009.403.6105 (2009.61.05.015268-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X THAIS HELENA BUENO BARROS

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de THAIS HELENA BUENO BARROS, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas, 13 de outubro de 2010

0001223-35.2010.403.6105 (2010.61.05.001223-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X ELISETE MONTEIRO DOS SANTOS CASTELETI

Recebo a conclusão retro. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM em face de ELISETE MONTEIRO DOS SANTOS CASTELETI, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente requereu a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pela devedora, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campinas, 19 de outubro de 2010

0002187-28.2010.403.6105 (2010.61.05.002187-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X POS METALICOS ESPECIAIS LTDA(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo a conclusão retro. Às fls. 79/80 a parte executada requer a extinção do feito, sob o argumento de que, quando do ajuizamento do presente executivo fiscal, a exigibilidade do crédito tributário em cobro estava com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09. Juntou documentos às fls. 87/88. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou sustentando que os valores em cobro não estão efetivamente parcelados, uma vez

que a consolidação ainda não foi implementada. Requer a extinção da execução fis-cal, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 22/01/2010, a parte executada já havia efetuado o pedido do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 (06/10/2009), conforme fls. 98/99. O art. 127, da Lei n.º 12.249 de 11 de junho de 2010, dispõe que até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Com isso, antes mesmo da indicação dos débitos que integram o parcelamento, os créditos tributários devem ser considerados parcelados, consequentemente, suspensa a exigibilidade, conforme dispõe o art. 151, VI do Código Tributário Nacional. Com isso, quando da propositura da presente execução fiscal o crédito tributário em cobrança estava com a exigibilidade suspensa, devendo, portanto, ser extinta a presente execução fiscal. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que quando da propositura da ação o exequente não dispunha de meios suficientes a fim de verificar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da presente execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 15 de outubro de 2010.

0004698-96.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI(SP102884 - SALVADOR SCARPELLI JUNIOR)

Recebo a conclusão. Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de EL SAYED MOHAMED IBRAHIM SHALABI, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o relatório do essencial. Decido. De fato, cancelada a obrigação pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se.Registre-se. Intime-se. Campinas, 14 de outubro de 2010

0010585-61.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X COMPANHIA DPASCHOAL DE PARTICIPACOES(SP260779 - MARCELO HIGUTI FIGUEIRA)

Recebo a conclusão retro. Às fls. 10/15 a parte executada requereu a extinção do feito, sob o argumento de que, quando do ajuizamento do presente executivo fiscal, a exigibilidade do crédito tributário em cobrança estava com a exigibilidade suspensa desde 11/05/2010 em razão do depósito judicial que garantia integralmente o débito. Juntou documentos às fls. 10/71. Foi determinada vista à exequente, que se manifestou sustentando que os valores em cobrança estão de fato, abarcados na guia de depósito judicial, e dessa forma estão os débitos efetivamente garantidos. Requer a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. Observo que quando da propositura da presente execução fiscal, em 27/07/2010, a parte executada já havia efetuado depósito judicial do montante integral. Assim, suspensa a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõe o art. 151, II do Código Tributário Nacional. Portanto, quando da propositura da presente execução fiscal o crédito tributário em cobrança estava com a exigibilidade suspensa, devendo ser extinta a presente execução fiscal. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, IV do Código de Processo Civil. Condene a exequente a pagar, com fundamento no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, honorários advocatícios que fixo, sopesadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas, 19 de outubro de 2010.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente N° 2706

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0068332-64.2000.403.0399 (2000.03.99.068332-0) - MARCO ANTONIO ESTRELLA(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Ciência as partes do desarquivamento dos autos.Oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região solicitando as fichas financeiras do autor, conforme solicitado as fls. 203/205.Com a vinda destas, intimem-se os autores a apresentarem o cálculo das diferenças que eventualmente entenderem devidas, uma vez que se trata de obrigação dos

exequentes. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

0008128-71.2001.403.6105 (2001.61.05.008128-1) - MARGARETE REZAGHI X WAGNER ROBERTO DA SILVA(SP089765 - MARILDA APARECIDA DE OLIVEIRA FELPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0002704-77.2003.403.6105 (2003.61.05.002704-0) - JOSE APARECIDO RIBEIRO X IVANA SANTOS FABRIS RIBEIRO(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.316.714.Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003265-28.2008.403.6105 (2008.61.05.003265-3) - ALESSANDRA CORDEIRO(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 149: diante do desinteresse da União Federal em executar os honorários advocatícios, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0004390-60.2010.403.6105 - NILCE MESSIAS PERIN(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) Oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social dando-lhe ciência da expedição do Ofício Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução n 055/2009 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005303-42.2010.403.6105 (2001.61.05.010009-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010009-83.2001.403.6105 (2001.61.05.010009-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X ANTONIO RODRIGUES X BENEDITO APARECIDO CAMARGO X DANIEL ANTONIO DA SILVA X VICENTE RODRIGUES DA SILVA(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 10/12.

0010732-87.2010.403.6105 (98.0608839-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608839-32.1998.403.6105 (98.0608839-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X JOSE ELIAS BRAIDA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER)

Manifeste-se o INSS acerca da petição de fls. 101/102, apresentando planilha dos valores que já foram pagos ao embargado em virtude de ação perante o Juizado Especial Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013604-61.1999.403.6105 (1999.61.05.013604-2) - METALURGICA OSAN LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E Proc. ANA PAULA M ARAUJO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora impugnada, em face da autora, ora impugnante.A sentença de fls. 246/247 julgou extinto o feito sem julgamento do mérito, condenando a autora em honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.Após várias tentativas para citar a executada/impugnante, foi a mesma intimada na forma do art. 475-J do CPC, contudo a mesma não se manifestou quanto ao pagamento do débito.Deferida a expedição de carta precatória para a penhora e avaliação de bens da executada (fl. 318/319), mas não foi encontrada a empresa executada (fl. 377).Requerida a penhora on-line pela União Federal (fls. 385/397), foi a mesma deferida, porém não foi logrado êxito na penhora (fl. 404).A União requereu prazo para localizar bens em nome da executada e, às fls. 413/418 indicou o bem imóvel de matrícula nº 34.606, onde a executada é promitente compradora. Deferido o pedido, retornou a carta precatória sem ter sido localizado a executada (fls. 461/475). Posteriormente foi devidamente efetuada a penhora (fl. 496) e a intimação do representante legal da executada (fl. 506).Assim, às fls. 511/526 e 529/543 a executada apresentou impugnação à penhora levada a efeito nestes autos, alegando: i) que o imóvel penhorado não é propriedade da empresa executada; ii) que a adjudicação do imóvel para a executada não se aperfeiçoou tendo em vista que não houve o pagamento integral do preço ajustado, questão esta que está sub-judice nos autos nº 110/2000 da 3ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP. Ao final pugna pela nulidade da penhora.Por sua vez a União Federal rechaça as alegações formuladas pela impugnante (fls. 546 e verso).É o relatório. DECIDO.Anoto que não obstante a alegação da empresa executada, ora impugnante, de que não é proprietária do imóvel penhorado por não ter pago a integralidade do preço ajustado, não é razão para a priori desconstituir a penhora, tendo em vista que se trata de direito creditório da União Federal e, a penhora no presente caso incidiu sobre os direitos

relativos à promessa de compra e venda. Pelo exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO tendo em vista as alegações formuladas pela impugnante são destituídas de embasamento legal. Intimem-se

0000093-25.2001.403.6105 (2001.61.05.000093-1) - RIAMO COM/ E REFORMA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) Tendo em vista o informado às fls. 673, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0004491-78.2002.403.6105 (2002.61.05.004491-4) - FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X FORT DODGE MANUFATURA LTDA(SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO)

Fls. 664/669: fica prejudica a impugnação oferecida pela executada diante da decisão proferida à fl. 663. Publique-se a decisão acima referida. Int. Decisão de fl. 663: Despacho 1. Trata-se de ação pela qual a parte autora pedia a declaração de inexistência de relações jurídicas tributárias e a anulação de NFLDs. 2. Diz a autora da ação, ora executada, que renunciou ao direito sobre o qual se funda a ação e que o feito foi extinto com julgamento nos termos do art. 269, inc. V, do CPC, aduzindo que, na referida decisão, não houve condenação do renunciante aos honorários de advogado, pelo que a exequente UNIÃO não tem direito de executar os honorários haja vista a ocorrência de preclusão. 3. Pela petição de fl. 615/616 a parte requereu a desistência da ação e renunciou ao direito sobre o qual ela se fundava. 4. A ação foi julgada improcedente (fl. 481/495) e nesta sentença houve a condenação da autora em honorários de advogado no importe de 10 % sobre o valor da autuação. Decido. 5. Pois bem. Como é cediço, uma vez julgada a ação, não há que se falar em desistência da ação, máxime quando a sentença foi de improcedência contra a autora. 6. De outra parte, observo que a parte autora renunciou ao direito afirmado e, por isto, a decisão de primeiro grau passou em julgado no momento da renúncia. Neste sentido, Barbosa Moreira in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, Forense, RJ, p. 344:186. Efeitos da Renúncia. A renúncia validamente manifestada, como fato extintivo do direito de recorrer, torna inadmissível o recurso que porventura interponha o renunciante, apesar dela, contra a decisão. Esta, portanto, desde que não existe outro óbice (v.g., possibilidade de interposição por pessoa diversa, com extensão dos efeitos ao renunciante), transita em julgado. (...) 7. Assim, o título passado em julgado em primeiro grau, no qual está a a condenação em honorários em favor da Fazenda Nacional não restou prejudicado com a decisão homologatória. 8. Assim, indefiro o pedido de reconsideração e determino o prosseguimento da execução.

0009730-24.2006.403.6105 (2006.61.05.009730-4) - CIRCULO MILITAR DE CAMPINAS X UNIAO FEDERAL X CIA/ DE GAS DE SAO PAULO - COMGAS(SP089370 - MARCELO JOSE DEPENTOR E SP166297 - PATRICIA LUCCHI)

Considerando a penhora on line efetuada nestes autos fica prejudicada a petição de fls. 375/376, assim, intime-se pessoalmente o executado, através de carta de intimação com aviso de recebimento, acerca da referida penhora. Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 370. Quanto ao depósito realizado pela executada à fl. 65, oficie-se à Agência em que foi efetuado para que proceda a transferência do mesmo para uma conta da CEF Agência 2554 - PAB da Justiça Federal. Int. Despacho de fl. 370: Fls. 367/369: defiro, determinando a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada até o limite de R\$ 5.992,47 (cinco mil, novecentos e noventa e dois reais e quarenta e sete centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0002299-65.2008.403.6105 (2008.61.05.002299-4) - DILAYNE RODRIGUES GUIMARAES DOS SANTOS X PATRICIA BATISTA KOHLMANN(SP225603 - BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO E SP222762 - JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO E SP156937 - ANTONIO LOPES DA SILVA FILHO) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Expeça-se nova carta de intimação à executada Patrícia Batista Kohlmann observando-se o número correto para endereçamento indicado à fl. 539-V. Int.

0012979-12.2008.403.6105 (2008.61.05.012979-0) - MARIA APARECIDA SANTORO X MARIA JACIRA LOPES MACEDO(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada. Pela petição de fl. 58/59 a CEF impugna os cálculos apresentados pela exequente, apontando as inconsistências existentes. Intimada, a exequente deixou de se manifestar, tendo os autos sido encaminhados à Contadoria, que efetuou os cálculos de fl. 66/68, com os quais concordaram as partes, a impugnada à fl. 82 e a Caixa Econômica Federal à fl. 84. Encaminhados novamente os autos à contadoria, que constatou a integralidade do depósito efetuado pela impugnante (fl. 90). É o

relatório. DECIDO. Observo que a Contadoria efetuou os cálculos nos termos do decidido nos autos, com os quais concordaram as partes. Pelo exposto, tendo a contadoria judicial respeitado os limites da sentença e observado os critérios de correção, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO para o fim de fixar o valor da condenação naquele constante de fls. 66/68, cuja conta foi apresentada pela contadoria deste Juízo, sendo que o valor depositado já foi levantado pela embargada.

0013609-68.2008.403.6105 (2008.61.05.013609-4) - DAVI NELSON ROSOLEN(SP212045 - PRISCILA DE SOUZA NASCIMENTO E SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte exequente para que junte aos autos procuração conferindo à subscritora da petição de fls. 109/110 poderes para dar e receber quitação. Após, expeçam-se os devidos alvarás de levantamento. Int.

Expediente N° 2713

HABEAS DATA

0013503-38.2010.403.6105 - LINES VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X CHEFE SECAO CONTROL ACOMPANHAMENT TRIBUT DA DEL REC FEDERAL EM JUNDIAI

Recebo a petição de fls. 115/122 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autoridade coatora, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí-SP. Cumpra-se o tópico final do r. despacho de fl. 114. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012415-62.2010.403.6105 - TERESINHA APARECIDA MENDES DOS SANTOS(SP262015 - CARLOS HENRIQUE BATISTA) X CHEFE DA SECAO DE ANALISE DE DEFESAS RECURSOS INSS-GER EXEC EM JUNDIAI

Dê-se vista à impetrante das informações apresentadas às fls. 27/29 para que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se permanece o interesse no prosseguimento do feito. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autoridade coatora, devendo constar o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí. Int.

0012793-18.2010.403.6105 - TUBERFIL - IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258043 - ANDRE POMPERMAYER OLIVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas para que se manifeste, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, acerca do informado pela impetrante às fls. 153/159. Int.

0013176-93.2010.403.6105 - JEPAR - PARTICIPACOES LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a impetrante cumpra corretamente o despacho de fl. 45, juntando cópia de todos os documentos que acompanham a inicial para completa instrução da contrafé. Int.

0015040-69.2010.403.6105 - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Em virtude do quadro de prevenção apresentado às fls. 19/20, apresente o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial dos autos do processo n° 0007782-13.2007.403.6105. Int.

Expediente N° 2719

DESAPROPRIACAO

0005659-71.2009.403.6105 (2009.61.05.005659-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROQUE LOTUMOLO SOBRINHO X PAULO LOTUMOLO X MARIO LOTUMOLO X DONATO LOTUMOLO SOBRINHO X ALCIONE LOTUMOLO X OPHELIA LOTUMOLO X JOSE LOTUMOLO

Recebo a petição de fls. 120 como aditamento à inicial para que fique constando que os lotes a serem desapropriados são os de n° 02 de 05 da quadra G e não como constou às fls. 03 destes autos. Anote-se. Defiro o pedido de citação de todos os herdeiros indicados pela União Federal às fls. 83/90 que deverão integrar o pólo passivo da presente ação. Expeça-se carta precatória. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão de Roque Lotumolo ante a notícia de seu falecimento (fls. 80) e a inclusão das pessoas às fls. 84/90. Int.

0005797-38.2009.403.6105 (2009.61.05.005797-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JORGE PAULINO CAETANO FILHO - ESPOLIO(SP157643 - CAIO PIVA)

Fls. 130: Defiro o pedido da União. Intime-se a Sra. Claudia Oliveira Caetano e não Educandário Eurípedes como constou no pedido de fls. 130, para que comprove nos autos, documentalmente, o alegado às fls. 113. Intimem-se.

0005878-84.2009.403.6105 (2009.61.05.005878-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE JOAO DA MOTTA

Prejudicado o pedido de fl. 93, ante a petição de fls. 95/100. Fls. 95/100. Defiro o pedido de retificação do pólo passivo da presente ação para que conste espólio de José João da Mata. Ao SEDI para as anotações. Defiro o pedido para citação do herdeiro do de cujus Sr. Mozart João da Mata, no endereço de fl. 76, bem como da Sra. Maria das Dores de Melo Matta, no endereço de fl. 98. Expeça-se o necessário. Incabível o pedido para que seja decretada a revelia do Sr. Omar João da Mata, na condição de um dos herdeiros do Sr. José João da Mata, haja vista o pedido de citação do herdeiro Sr. Mozart João da Mata e da inventariante Sra. Maria das Dores de Melo Matta. Int.

0005889-16.2009.403.6105 (2009.61.05.005889-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X DALVA MANARA FERREIRA(SP063129 - PIRAJA BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes quanto à alegação de fls. 1599/1605 do Sr. Darcio Pasini de Oliveira quanto à propriedade do lote 18, quadra L, quarteirão 05857. Int.

0006017-36.2009.403.6105 (2009.61.05.006017-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE CAMANHO X DIRCE CASSELI CAMANHO

Fls. 86/88, 92 e 94/102. Intime-se o Sr. Danilo Camanho, no endereço fornecido pela União Federal à fl. 102 para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, informe nestes autos acerca da existência de inventário/arrolamento ou eventual formal de partilha dos bens deixados pelo falecimento do Sr. José Camanho. Int.

0017879-04.2009.403.6105 (2009.61.05.017879-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ALDO MARIOTTI(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI) X HUGO MARIOTTI - ESPOLIO(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI) X LUCIA DA COSTA MARIOTTI

Intime-se a Sra. Mafalda Marotti para que informe a este juízo a qualificação completa, inclusive com endereços dos seus filhos Márcia, Conrado e Maira para fins de citação para composição do pólo passivo.

0017978-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017978-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HUMBERTO ATAIDE

Prejudicado pedido de fls. 94/95 no tocante à citação dos herdeiros tendo em vista as citações dos mesmos conforme verifica-se às fls. 83, 86, 90 e 93 destes autos. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da carta precatória nº 332/2010, cumprida. Após, será apreciado o pedido no que se refere à composição do pólo passivo. Intimem-se.

USUCAPIAO

0008567-67.2010.403.6105 - LUIS JOSE DA SILVA(SP115325 - ABEL SIMOES FERREIRA) X BPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra o autor o despacho de fl. 70, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena já estipulada. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006457-54.2008.403.6303 - DARCI FAGUNDES(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 201. ...abra-se vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor . Int.

0016369-53.2009.403.6105 (2009.61.05.016369-7) - DARVIN MAMERTO CABRERA(SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/194. Dê-se vista ao INSS. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor. Para tanto, informe o mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei, o rol de testemunhas. Após, venham os autos conclusos. Int.

0004647-85.2010.403.6105 - SEBASTIAO CRISPIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifiquei a ausência de procuração do autor à subscritora da procuração e declaração de pobreza de fls. 69/70, respectivamente. Sendo assim, concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o autor regularize a sua representação processual, bem como cumpra os despachos de fls. 100, 104, 108, 112 e 115, sob pena de extinção do feito. Int.

0005387-43.2010.403.6105 - MOINHO JUNDIAI LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 388/389. Dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários periciais ofertada pela Sra. Perita, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010729-35.2010.403.6105 - EDSON NOGUEIRA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a produção das provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0011779-96.2010.403.6105 - MARIO DOMINGOS DA SILVA(SP204900 - CINTHIA DIAS ALVES E SP226718 - PATRICIA HELENA SANTILLI BARENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012070-96.2010.403.6105 - ANTONIO DELION(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/117. Defiro o pedido pelo prazo requerido. Int.

0012438-08.2010.403.6105 - MARIA LUIZA DE CAMPOS SAI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 89/110. Dê-se vista ao réu. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012789-78.2010.403.6105 - MANOEL FURTADO PACHECO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 80. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 2003.61.86.002358-0, 2005.63.03.018637-0 e 2006.63.03.003545-0, por se tratarem de objetos distintos. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, traga aos autos cópia da petição inicial referente aos autos do processo nº 2004.61.86.011572-6, em trâmite perante o Juizado Especial federal de Campinas/SP. Int.

0012878-04.2010.403.6105 - SERGIO AUGUSTO DUARTE(SP256149 - ZINAH PATRICIA MARCONDES DO AMARAL D'ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Reconsidero o quarto parágrafo do despacho de fl. 63. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, manifestem-se as partes sobre a produção das provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0013879-24.2010.403.6105 - VENERANDO FONTEBASSO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 25. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que junte aos autos o Procedimento Administrativo e o CNIS do autor, uma vez que é ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre a produção das provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0014370-31.2010.403.6105 - APARECIDO MARIANO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU

MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à o seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio perito médico o Dr. Marcelo Krunfli, ortopedista, na Rua Cônego Neri, 326, Bairro Guanabara, Campinas/SP, fone 3212-0919. Intime-se o réu do prazo de 05 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para a contestação, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Cite-se. Int.

0014898-65.2010.403.6105 - VALDIRENE DIAS DA SILVA(SP159306 - HELISA APARECIDA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS

Defiro os benefícios da assistência judiciária à autora, ficando a mesma advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à a declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de tutela antecipada deverá ser apreciado após a vinda da contestação. Sem prejuízo, cite-se as rés, devendo informarem na contestação sobre a exata situação do imóvel em relação à mutuária, prestações atrasadas, eventual execução extrajudicial, trazendo aos autos o procedimento de execução extrajudicial, se existente. Contrato nº: não informado nos autos. Registro anterior: R. 03/114.461 em 24/03/1994, matrícula nº 144549, averbação livro 02, Registro de Imóveis de Campinas/SP, matrícula 144549. Int.

0015037-17.2010.403.6105 - MARCIO ROBERTO PEREIRA(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, justifique o valor dado à causa, mediante planilha de cálculos. Indefiro o pedido para que seja oficiado o INSS, a fim de trazer aos autos a ficha de tratamento do autor, haja vista ser ônus da parte requerente, salvo se comprovar que já diligenciou e não obteve êxito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005438-88.2009.403.6105 (2009.61.05.005438-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X AUGUSTO ZAMAMI X SUELI KIMIKO ZAMAMI X AUGUSTO ZAMAMI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AUGUSTO ZAMAMI X UNIAO FEDERAL X AUGUSTO ZAMAMI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SUELI KIMIKO ZAMAMI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SUELI KIMIKO ZAMAMI X UNIAO FEDERAL X SUELI KIMIKO ZAMAMI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Reitero aos expropriados o disposto na sentença de fls. 122/123, salientando estar o levantamento do valor da indenização condicionado ao cumprimento das formalidades previstas no artigo 34 do Decreto Lei n. 3.365/41, quais sejam, trazerem aos autos a certidão da matrícula e a certidão negativa de débitos fiscais, ambas devidamente atualizadas (com data de emissão posterior à prolação da sentença) e referentes ao imóvel objeto da ação. Após, dê-se vista aos expropriantes para manifestação e não havendo impugnação, providencie a Secretaria a expedição do competente Alvará de Levantamento do depósito de fls. 55. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTES, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0005839-87.2009.403.6105 (2009.61.05.005839-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ABDO SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X REGINA MARIA GALHARDI EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X ELIAS SET EL BANATE FILHO(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X MARIA CRISTINA SET EL BANATE(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X KALIL SET EL BANATE(SP253364 - MARCELO

DUCHOVNI SILVA) X ABDO SET EL BANATE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ABDO SET EL BANATE X UNIAO FEDERAL X ABDO SET EL BANATE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X REGINA MARIA GALHARDI EL BANATE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X REGINA MARIA GALHARDI EL BANATE X UNIAO FEDERAL X REGINA MARIA GALHARDI EL BANATE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA SAYEG EL BANATE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ELIAS SET EL BANATE FILHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ELIAS SET EL BANATE FILHO X UNIAO FEDERAL X ELIAS SET EL BANATE FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA CRISTINA SET EL BANATE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARIA CRISTINA SET EL BANATE X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA SET EL BANATE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X KALIL SET EL BANATE X MUNICIPIO DE CAMPINAS X KALIL SET EL BANATE X UNIAO FEDERAL X KALIL SET EL BANATE X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Dr. Marcelo Duchovni Silva, OAB/SP 253.364 retirar alvará de levantamento nº 172/2010 na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Int.

0005947-19.2009.403.6105 (2009.61.05.005947-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X NICOLAAS JOSEF HELLEBREKERS X HELGE HELLEBREKERS X NICOLAAS JOSEF HELLEBREKERS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X NICOLAAS JOSEF HELLEBREKERS X UNIAO FEDERAL X NICOLAAS JOSEF HELLEBREKERS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X HELGE HELLEBREKERS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X HELGE HELLEBREKERS X UNIAO FEDERAL X HELGE HELLEBREKERS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Diante da informação/consulta de fl. 89/92, cumpra-se a primeira parte do terceiro parágrafo do despacho de fl. 84, dando-se vista dos documentos de fl. 89/92 aos executados. Int.

Expediente Nº 2723

DESAPROPRIACAO

0017260-74.2009.403.6105 (2009.61.05.017260-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X IKUO OKINO(SP124498 - CLAUDIO DO VALLE ADAMO) X YASUKO GUENKAVA OKINO(SP286089 - DAVI DO VALLE ADAMO)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo Município de Campinas, Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - Infraero e União Federal, em face de Ikuo Okino e Yasuko Guenkava Okino, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 66.670 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 47 consta guia de depósito do valor indenizatório. Determinada a citação do primeiro réu, o que foi realizado à fl. 58 verso, tendo decorrido in albis o prazo para resposta. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 62/134, pela procedência do pedido. À fl. 135/136 manifestaram-se os réus requerendo vista dos autos, tendo a segunda ré sido dada por citada e determinada sua inclusão no polo passivo. Pela petição de fl. 141/142 informaram os réus a concordância com o preço ofertado. É o relatório. DECIDO. Tendo havido a concordância expressa dos expropriados quanto ao preço oferecido pelos expropriantes como indenização relativa ao imóvel objeto do feito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (fl. 45) e honorários, tendo em vista que os réus não opuseram resistência ao pedido. Considerando as peculiaridades dos imóveis expropriados (lotes desocupados e não demarcados, localizados em loteamento ainda não implantado), fica a INFRAERO, desde já, imitida na sua posse, servindo esta sentença como título hábil para tanto. Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse, mediante requerimento, caso demonstrada sua necessidade. Após o trânsito em julgado, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no caput do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 47 pelos réus fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal. Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação do imóvel em favor da União Federal, que deverá fornecer as peças para tanto necessárias. Sem reexame necessário (art. 28, 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007934-27.2008.403.6105 (2008.61.05.007934-7) - FERNANDO LUIS MOREIRA MADUREIRA(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração por meio da ação o embargante alega a existência de contradição entre o conteúdo da sentença e o tempo de serviço prestado pelo autor e reconhecido na decisão proferida à fl. 1122 (frente e verso). O INSS foi intimado. É o relatório. Os embargos são tempestivos e, por isso, conheço do recurso. Quanto ao mérito, o embargante tem novamente razão. O erro material é evidente, já que na sentença embargada foi reconhecido inicialmente o tempo de serviço de 36 anos, 5 meses e 21 dias. Somado tal período com o que foi reconhecido na sentença de fl. 1122, a contagem total do tempo passar a ser 36 anos, 9 meses e 23 dias e não 39 anos 2 meses e 23 dias. Portanto, correta a embargante. **DISPOSITIVO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)** Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para o fim de sanar a contradição e retificar o erro para o fim de computar no tempo de serviço do autor os 122 (cento e vinte dois) dias relativos às competências 4/86, 7/88, 9/89 e 01/90, passando o tempo total de serviço do autor a ser de 36 anos, 9 meses e 23 dias. Mantida, no mais, a sentença tal como proferida.

0010087-62.2010.403.6105 - ANTONIO DE FATIMA CARVALHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO DE FÁTIMA CARVALHO, qualificado à fl. 2, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de direito à renúncia ao recebimento de aposentadoria e a concessão de uma nova, mas de valor maior, com o cômputo do período laborado enquanto esteve aposentado, e sem que seja obrigado a restituir os valores recebidos aos cofres públicos. Requer, sucessivamente, a condenação do réu à devolução das contribuições vertidas ao sistema, após a concessão do benefício atual. Afirma a parte autora que teve seu benefício de aposentadoria concedido em 09.01.1998, ocasião em que foi apurado o tempo de serviço de 31 anos e 1 mês. Aduz que permaneceu trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a concessão da aposentadoria, o que lhe garantiria o direito de concessão a uma nova aposentadoria, agora com renda mensal majorada. Defende, em síntese, com base em doutrina e precedentes judiciais, a possibilidade de renúncia ao benefício anteriormente concedido, bem como a não ofensa ao princípio do equilíbrio atuarial da Previdência Social, salientando que as contribuições recolhidas após a aposentadoria devem ensejar contraprestação e que o benefício deve ser concedido de modo mais favorável ao beneficiário, em atenção aos princípios constitucionais. Pleiteia, portanto, o reconhecimento de sua renúncia ao benefício nº 42/109.045.668-6 e a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a contagem do tempo de serviço prestado a contar de sua aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 10/60. O réu foi citado e ofereceu sua contestação à fl. 151/171, arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, defendeu a constitucionalidade e a imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, bem como que o segurado, ao se aposentar, faz a opção por uma renda menor a que poderia auferir no futuro, mas a percebe por tempo maior. Asseverou, ainda, que não se trata de mera desaposestação, uma vez que se trata, na verdade, de revisão de percentual de aposentadoria proporcional, para a inclusão de período posterior à concessão. Pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido à fl. 173. Em réplica o autor refutou as alegações da contestação e reiterou os termos da inicial. Intimadas as partes a indicar as provas que desejavam a produzir, nada foi requerido (fl. 189 e 191). É o relatório. **Fundamentação Da prescrição** Em relação à alegação de prescrição quinquenal, anoto que a mesma não atinge o direito de fundo à revisão do benefício previdenciário por se constituir de prestações de trato sucessivo. Atinge sim o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede a propositura da ação, como dispõe o art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528, de 1997. Neste sentido, aliás, já havia sólida orientação jurisprudencial, consubstanciada na Súmula 163, do extinto Tribunal Federal de Recursos (TFR): Nas relações jurídicas de trato sucessivo, em que a Fazenda Pública figure como devedora, somente prescrevem as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Da verificação do direito à desaposestação A pretensão da parte autora é obter a chamada desaposestação, ou seja, a renúncia à sua aposentadoria atual para a obtenção de uma nova aposentadoria computando o período de trabalho posterior ao benefício inicialmente concedido, na expectativa que o valor do novo benefício seja superior ao benefício anteriormente usufruído. Pois bem. Há óbices constitucionais e legais que merecem ser apontados. **ÓBICES CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTOS DA SEGURIDADE SOCIAL** Inicialmente é preciso assinalar que a seguridade social é um sistema de proteção dos segurados (trabalhadores e não trabalhadores) cujo objetivo é resguardá-los na hipótese de ocorrência de um dos eventos previstos na lei. Neste passo, cabe rememorar que as origens da seguridade social se ligam ao desamparo do trabalhador que, após longos anos de serviços e já idoso, não tinha como suprir sua própria subsistência e a de sua família. Veja-se que este traço marcante - a incapacidade (real ou presumida) - está indicado expressamente na Constituição Federal ao se referir, no art. 201, inc. I, à cobertura dos eventos de doença, invalidez, idade avançada, proteção à maternidade. Noutros benefícios se nota o avanço da seguridade social para a concessão de benefícios que não estão necessariamente ligados à incapacidade do segurado, tais são os casos dos benefícios originários: da morte (pensão aos dependentes), desemprego involuntário, prisão do segurado (auxílio-reclusão). O benefício aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição) traz ínsita a idéia de incapacidade do segurado para exercer atividade que seja bastante ao seu sustento. Não se pode perder de vista que a aposentadoria não pode ser concebida como uma contraprestação pelas contribuições vertidas ao sistema, mas sim como um benefício estatal destinado à manutenção do segurado quando não mais tiver condições de executar atividade laborativa. **DESEQUILÍBRIO ATUARIAL E DESIGUALDADE** A idéia que de uns tempos para cá vem vicejando no meio da comunidade jurídica - a favor da

desaposentação - destoa completamente dos princípios criadores da seguridade social e passa a tratar o benefício como uma prestação contratual. Daí ser criticável a inexistência de fixação de idade mínima para a aposentadoria integral pelo RGPS, máxime ante a insuficiência da presunção legal de que aquele que laborar 35 anos estaria incapacitado para exercer outras profissões. Voltando os olhos para o ordenamento, vê-se que a tese da desaposentação propõe que aquele que se aposentou e continuou vertendo contribuições para os cofres públicos possa postular nova aposentação, com renda quiçá mais elevada, olvidando que o regime jurídico que rege a relação INSS X segurado é de natureza estatutária. Afinal, não se é segurado porque se contratou com o INSS, mas sim porque se realiza uma das atividades previstas na lei como vinculadoras ao regime. Neste passo, a desaposentação permite que aquele que se aposentou usufrua da contrapartida diversa da prevista na lei, causando um desequilíbrio atuarial cujas consequências só serão sentidas ao longo de anos. O desequilíbrio consiste em permitir que o desaposentado usufrua duplamente de uma massa patrimonial apurada por cálculos atuariais que consideraram a renda do segurado e o tempo de vida estimado. Note-se a situação de desigualdade que surge entre dois trabalhadores de mesma idade, mesmo tempo de serviço e mesma remuneração, mas com um diferencial: o primeiro optou por se aposentar imediatamente com um percentual de 87% da aposentadoria integral e continuou trabalhando, e o segundo optou por aguardar para poder se aposentar com 98% da aposentadoria integral. O primeiro, desde a aposentadoria, passaria a receber os valores da aposentadoria + o salário do emprego, ao passo que o segundo só receberia o salário do emprego. No momento em que ambos os segurados completassem os requisitos para alcançar os 98% pretendidos pelo segundo, ambos poderiam pedir o benefício, só que o primeiro a título de desaposentação e o segundo a título de aposentadoria. Em termos de recebimento de valores, teremos o seguinte no momento em que ambos completaram os requisitos para a obtenção do percentual de 98%:- o primeiro trabalhador terá recebido um montante de proventos de aposentadoria, um montante de salários e ainda fará jus a um acréscimo na sua renda de aposentadoria;- o segundo trabalhador terá recebido um montante de salários e fará jus à aposentadoria calculada na data que requerer o benefício. Como justificar atuarialmente tal distinção, como considerar correto que aquele que optou por se aposentar antes (e começou a consumir antes os recursos da Previdência) tenha os mesmos direitos daquele que optou por contribuir mais para obter um benefício mais elevado?! A resposta é simples: não há justificativa e a inconstitucionalidade e ilegalidade da desaposentação se tornam bem evidentes. **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE E APOSENTADO** Importante ainda assinalar que a justificativa de que o aposentado faz jus à desaposentação porque trabalhou e contribuiu após ter se aposentado esvazia completamente o Princípio da Solidariedade Social como um dos que norteia a Previdência Social e retira do aposentado o dever de ser solidário, já que - segundo a tese - ele teria o direito de receber na sua renda mensal o acréscimo correspondente às contribuições vertidas após a aposentação. **O BRASIL NÃO PODE MAIS SER CONSIDERADO UM PAÍS JOVEMÉ** importante frisar que não se cogitava da desaposentação até 7 ou 8 anos e não há previsão na lei para isso. Todavia, os tribunais começaram a reconhecer tal direito. Ocorre que, em matéria de seguridade social, o planejamento dos dispêndios é questão fundamental que não pode ser postergada para resolução futura. Assim, o Poder Público elaborou cálculos que municariam a proposição e a aprovação de leis que objetivam manter o equilíbrio econômico-atuarial entre as contribuições vertidas e os pagamentos que devem ser suportados pelos cofres públicos. A respeito do assunto, não se pode perder de vista a quantidade de benefícios que podem ser aumentados com a desaposentação considerando-se o envelhecimento da população brasileira. Não há notícia de que a desaposentação tenha sido considerada pelo Poder Público antes do seu surgimento no âmbito dos Tribunais, pelo que é lícito concluir que se trata de uma criação jurisprudencial. Cabe trazer à baila dados estatísticos que servem para imaginar o impacto econômico da desaposentação e que foram extraídos da **PROJEÇÃO DA POPULAÇÃO DO BRASIL POR SEXO E IDADE PARA O PERÍODO 1980-2050 - Revisão 2004**, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, por sua Diretoria de Pesquisas - DPE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - COPIS, fl. 60 e ss.: O efeito combinado da redução dos níveis da fecundidade e da mortalidade no Brasil resultou na transformação da pirâmide etária da população, sobretudo a partir de meados dos anos 1980. O formato tipicamente triangular, com uma base alargada, está cedendo lugar a uma pirâmide populacional característica de uma população em franco processo de envelhecimento de sua população. O envelhecimento populacional caracteriza-se pela redução da participação relativa de crianças e jovens, acompanhada do aumento do peso proporcional dos adultos e, particularmente, dos idosos. Em 2000, enquanto as crianças de 0 a 14 anos correspondiam a 30% da população total, o contingente com 65 anos ou mais representava 5%. Em 2050, ambos os grupos etários terão participação em torno de 18% na população total (Gráfico 15). As taxas de crescimento correspondentes às crianças de 0 a 14 anos já se encontram em níveis bem próximos de zero, ao passo que as correspondentes ao segmento de 65 anos ou mais, embora oscilem, são as mais elevadas, podendo superar os 4% ao ano, entre 2025 e 2030 e, ao longo de todo o horizonte da projeção, com cifras superiores à média da população total e às taxas do grupo de 15 a 64 anos de idade (Gráfico 16). (...) Ainda como reflexo do envelhecimento da população brasileira, a razão de dependência total, que mede o peso da população em idades potencialmente inativas sobre a população em idades potencialmente ativas, diminuiu até aproximadamente 2020-2025 em decorrência das reduções na razão de dependência das crianças. A partir desse período, a razão de dependência retoma uma trajetória de elevação em virtude do aumento da participação relativa dos idosos na população total. Assim, a idade mediana da população duplica entre 1980 e 2050, ao passar de 20,2 anos para 40,0 anos. A idade mediana é aquela que separa a distribuição etária em dois blocos de 50% cada um. Os Gráficos 17 e 18 complementam estes comentários. Outro indicador que mostra o processo de envelhecimento da população brasileira é o índice de envelhecimento. Como atesta o Gráfico 19, em 2000, para cada grupo de 100 crianças de 0 a 14 anos, havia 18,3 idosos de 65 anos ou mais. Em 2050, a relação poderá ser de 100 para 105,6. Um exame das estruturas etárias projetadas mostra, também, como estarão se processando as relações entre pessoas que ingressam (e permanecem) nas idades ativas e aquelas que atingem as chamadas idades

potencialmente inativas. Neste sentido, o Gráfico 20 permite observar que, em 2000, para cada grupo de 100 pessoas que completavam os 65 anos de idade, aproximadamente 500 completavam os 15 anos. A relação passa a ser de 100 para 100 em 2050. Para cada grupo de 100 pessoas de 65 anos ou mais, em 2000, 1200 tinham entre 15 e 64 anos de idade. Já em 2050, a relação entre ambos os grupos de idade passa a ser de 100 para pouco mais de 300.(...)Estas são algumas referências que merecem especial atenção por parte dos formuladores das políticas públicas, pois elas guardam estreita associação com a demanda por postos de trabalho e a conseqüente capacidade da economia em gerar empregos para absorver um elevado contingente de pessoas em idade de trabalhar, com um considerável número, crescente a cada ano, de indivíduos que se aposentam. Além disso, são merecedoras de especial atenção as ações no campo da saúde pública, com vistas a proporcionar um amplo acesso às diversas modalidades de serviços voltadas para uma população que vem galgando degraus em sua longevidade. Basta observar no Gráfico 20 que, em 2000, eram 1,8 milhão de pessoas com 80 anos ou mais de idade e, em 2050, poderão ser 13,7 milhões de pessoas na mesma faixa etária. (g.n).Este contexto serve de alerta para o perigo de se criar direitos subjetivos que nem de longe foram cogitados pelos elaboradores das legislações previdenciárias.

ÓBICES LEGAISInicialmente importa pontuar que inexistente previsão normativa que autorize a pretensão da parte autora. O que existe são dois óbices legais: - o primeiro está na regra do 2º do art. 18, da Lei 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (grifou-se).Como se vê, o dispositivo transcrito é absolutamente explícito em vedar - para fins de obtenção de uma outra aposentadoria - o cômputo das contribuições previdenciárias vertidas para o RGPS pelo aposentado que permaneça exercendo atividades sujeitas ao regime geral da Previdência Social. Nesse sentido, aliás, os seguintes precedentes:**PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO OU RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. 1.** Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubramento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis. **2.** De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. **3.** Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. **4.** As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91. **5.** Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubramento, ou mesmo a restituição das contribuições recolhidas após a data da obtenção do benefício. **6.** Apelação improvida (TRF4, AC 2000.71.00.005982-5, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 29/04/2008) (grifou-se).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. ARTIGOS 18, 2º, E 11, 3º, DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucionais as regras restritivas previstas no 2º do artigo 18 e 3º do artigo 11, ambos da Lei 8.213/91 (TRF4, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200071000033710, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 22/09/2008) (grifou-se). - o segundo óbice diz respeito à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, é de se ressaltar que ela é expressamente vedada em nosso ordenamento jurídico, a teor do disposto no art. 181-B, do Decreto 3.048/99, verbis:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Os fundamentos constitucional e legal da regra se vinculam ao equilíbrio atuarial do sistema e não podem ser ignorados pelo Judiciário. Veja-se que, a despeito de alguma divergência, a tese da desaposentação vem sendo afastada por nossos Tribunais, mencionando-se, por todos os precedentes, o seguinte acórdão do eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que afasta todos os argumentos favoráveis à pretensão da parte autora:**PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE.**I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos.II - Não merece acolhida a preliminar suscitada pelo INSS, no sentido de que esta E. Corte tenha por interposto o reexame necessário, expressamente previsto pela sentença.III - Preliminar de prescrição ou decadência das parcelas vencidas apreciada com o mérito, caso reconhecido o direito à desaposentação.IV - Aposentadoria por tempo de serviço, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, era disciplinada pelos artigos 51 e seguintes do Decreto nº 83.080/79 e artigos 33 e 34 do Decreto nº 89.312/84. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais.V - Aposentadoria é benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra c, na redação original da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma. Possibilidade de aposentação com proventos proporcionais, nos termos do art. 53 da Lei nº 8.213/91.VI - Com as alterações da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, benefício passa a ser disciplinado como aposentadoria por tempo de contribuição (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal). Regras de transição mantêm a possibilidade de aposentadoria

proporcional, observados o requisito etário e o período adicional de contribuição (denominado pedágio).VII - Cabe ao segurado a escolha entre as aposentadorias proporcional e integral, com reflexos na renda mensal inicial do benefício.VIII - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição do benefício, sem amparo normativo.IX- Regulamento da Previdência não veda a renúncia à aposentadoria de forma absoluta. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração.X - Desaposentação não constitui renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso.XI - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial.XII - Substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício quando completados os requisitos da integral.XIII - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo.XIV - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria.XV- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável.XVI - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90.XVII - Reexame necessário e apelo do INSS providos.XVIII - Sentença reformada (TRF3, 8ª Turma, Rel. JUIZA MARIANA GALANTE APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1503951, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 1105)À vista de todo o exposto, entendo que há razões jurídicas de ordem constitucional e legal e razões fáticas que impedem seja reconhecido o suposto direito subjetivo da parte autora à desaposentação, com o cômputo do período laborado após a aposentadoria, para a obtenção de um benefício mais vantajoso.DA RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS À PREVIDÊNCIA No que tange à pretensão de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentadoria, é de se notar que o art. 195 da Constituição Federal estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, sendo as exceções também necessariamente previstas na Constituição (p. ex., no art. 195, II, in fine, que estabelece a imunidade do que for percebido a título de aposentadoria).Nesse diapasão, a tributação dos salários dos aposentados em relação às atividades laborais exercidas após a concessão do benefício veio a ser expressamente instituída em 1995, com a edição da Lei n. 9.032, de 28.4.1995, que incluiu o 4º no art. 12 da Lei n. 8.213/91: 4º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (grifou-se). Quanto à impossibilidade de recebimento de um novo benefício, ou seja, a alegada ausência de contrapartida específica, isto não obsta a cobrança das contribuições previdenciárias dos aposentados que voltem ou permaneçam em atividade, como tem reiteradamente decidido nossos Tribunais. Veja-se:EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DO TRABALHADOR APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE RETORNA AO TRABALHO. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. LEI 8.212/91, ART. 12, 4º. CONTRIBUINTE OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.1. O artigo 195 da Constituição Federal dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei. Cuida-se do princípio da solidariedade, pelo qual se pretende reunir esforços para financiamento de uma atividade estatal complexa e universal, tal qual é a seguridade.2. Quem contribui para a seguridade financia todo o sistema e não visa necessariamente a obtenção de um benefício em seu proveito particular. O artigo 18, 2º da Lei 8.212/91 prevê que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS - que permanecer em atividade sujeita ao citado regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, não havendo aí nenhuma ofensa ao princípio da isonomia.3. O instituto que permitia a devolução das contribuições recolhidas pelo segurado aposentado que retornasse ao trabalho era o pecúlio, que foi retirado do ordenamento jurídico pelas Leis 9.032/95 e 9.219/95, ao revogarem os artigos 81/85 da Lei 8.213/91.4. Por outro lado a isenção do aposentado de contribuir sobre o salário quando retornasse ao trabalho após ter se aposentado, instituída pela Lei 8.870/94, foi revogada pela a Lei 9.032/95, que acrescentou o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei 8.212/91. Assim, extinguiu-se o pecúlio, mas manteve-se a contribuição sobre o salário do aposentado-empregado.5. Inexiste possibilidade de restituição.6. Apelação e remessa oficial providas, invertendo-se os ônus da sucumbência, em favor da autarquia, observados os termos do art. 12 da Lei 1060/50, em razão da existência de concessão dos benefícios da justiça gratuita.(TRF 3ª Reg. - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1070982 Processo: 200361210007890 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/07/2006 Fonte DJU DATA: 31/08/2006 PÁGINA: 258 Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI) (grifou-se)EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APOSENTADO. ART. 12, 4º, DA LEI N. 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. O art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, acrescentado pela Lei nº 9.032/97, dispõe que o aposentado pelo RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer a atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da

seguridade social.; em contrapartida, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.528/97, reza que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da previdência social, exceto salário família e à reabilitação profissional, quando empregado.2. O art. 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, arrolando, em seguida, as contribuições sociais que lhe custeiam. Ora, embora o aposentado pelo Regime Geral que volte ao mercado de trabalho somente faça jus ao salário-família e à reabilitação profissional, o ordenamento constitucional, com base no princípio da solidariedade social, comporta a exigibilidade de contribuições previdenciárias sobre a remuneração percebida.(TRF 4ª Reg - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200371050003920 - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 09/12/2003 Fonte DJU DATA: 07/01/2004 PÁGINA: 226 Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES)Assim, tendo em vista a existência de óbice legal (e em relação ao qual também não houve qualquer argüição de inconstitucionalidade), não merece acolhida a pretensão de devolução das contribuições vertidas à Previdência Social após a aposentadoria do autor. DispositivoAnte o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, rejeitando o pedido do autor.Custas na forma da lei. Condeno o autor a pagar honorários de advogado no importe de dez por cento sobre o valor dado à causa, condicionando sua cobrança à alteração da sua situação econômica, considerando que é beneficiário da assistência judiciária.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015161-10.2004.403.6105 (2004.61.05.015161-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCO ANTONIO GARCIA(SP204993 - PAULO ANDRÉ FERREIRA ALVES)

Trata-se de ação de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de título extrajudicial.Pela petição de fls. 229 a exequente requereu a extinção do feito.Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 229 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009626-66.2005.403.6105 (2005.61.05.009626-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE CORREIA BELO(SP170494 - PAULO SERGIO ZIMINIANI)

Trata-se de ação de execução em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de título extrajudicial.Pela petição de fl. 219 a exequente requereu a extinção do feito.Pelo exposto, acolho o pedido de fl. 219 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0012474-84.2009.403.6105 (2009.61.05.012474-6) - KATOEN NATIE LOGISTICA LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por KATOEN NATIE LOGÍSTICA LTDA contra a sentença de fl. 480/482, aduzindo a embargante a ocorrência de omissão, uma vez que não houve manifestação acerca dos pedidos de restituição encaminhados com os avisos de recebimento nºs RA 25018773 7 BR e RA 904905580 2 BR.É o suficiente a relatar. D E C I D O Observo, inicialmente, que o MM. Juiz Federal Nelson de Freitas Porfirio Junior, que prolatou a r. sentença de fl. 480/482, encontra-se momentaneamente sem jurisdição nesta Vara, em razão de designação para o Projeto Mutirão Judiciário em Dia, com prejuízo de suas atribuições, conforme Ato nº 10.124, de 17 de setembro de 2010. Passo, portanto, a apreciar a alegada omissão. Com razão a embargante, uma vez que realmente não houve manifestação acerca dos citados pedidos de restituição.Entretanto, após esclarecimentos promovido pelas partes por determinação do juízo, restou firmado que o aviso de recebimento nº RA 25018773 7 não continha todos os documentos necessários para a formalização do pedido e que, após o recebimento de tal aviso, foi encaminhada intimação para regularização das faltas ao contribuinte, as quais não foram atendidas até então.Em relação ao aviso de recebimento nº RA 904905580 2, informou a autoridade impetrada que continha documentos de outra empresa (Katoen Natie do Brasil Ltda). Foi dada oportunidade para a impetrante se manifestar sobre tais esclarecimentos, sendo certo que a empresa se quedou silente, conforme certidão de fl. 558.Assim, considerando os termos do pedido, não vislumbro a ocorrência de ato ilegal ou abusivo pela autoridade impetrada a demandar qualquer outra manifestação do juízo.Ante o exposto, dou provimento aos embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, nesta assentada, adito aos fundamentos da sentença proferida os fundamentos ora explicitados, mantendo-a tal como proferida.

0011124-27.2010.403.6105 - DEVANIL DONIZETI ROMANO DE LIMA(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por DEVANIL DONIZETI ROMANO DE LIMA, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente de nº 135.965.439-6, independentemente do recebimento dos proventos da aposentadoria.Esclarece o impetrante que recebia o benefício de auxílio-acidente, mas

que, por ocasião da concessão do benefício de aposentadoria, o benefício anterior foi cessado, ao argumento de que não são cumuláveis, nos termos da legislação previdenciária. Insurge-se contra tal decisão, alegando ofensa ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 10/83. Deferidos os benefícios da assistência judiciária à fl. 86. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações à fl. 95/96, sustentando que o benefício de auxílio-acidente foi cessado em razão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo que tais benefícios são inacumuláveis. A liminar foi indeferida à fl. 97 e verso. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 105 e verso pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O impetrante provocou o Poder Judiciário para ver assegurado o direito de cumular os benefícios de auxílio-acidente nº 135.965.439-6 e aposentadoria por tempo de contribuição. FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO Da impossibilidade de cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria após o advento da Lei nº 9.528/97 O pedido de cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e aposentadoria, formulado pelo impetrante, não merece acolhida. Tal como salientei na decisão liminar de fl. 97 e verso, a Lei nº 9.528/97, em seu art. 2º, alterou o art. 86 da Lei nº 8.213/91. Em tal ocasião, a nova redação dada ao 5º do artigo 86 da Lei nº 8.213/91, que previa a acumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria, foi vetada pelos motivos constantes nas Razões do Veto, que transcrevo abaixo e adoto como entendimento. Razões do veto Em face da nova sistemática adotada pelo art. 86 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que incorpora o valor do auxílio-acidente ao valor da prestação de qualquer aposentadoria, importa descabida a opção, por ensejar a manutenção de duas regras diferentes para cálculo de um mesmo benefício. Descabida, ainda, porque em sendo o valor da aposentadoria a retribuição máxima auferida pelo regime previdenciário, não se justifica a acumulação sugerida. Além disso, a regra firmada no 5º labora em equívoco ao conferir maior prestação a quem teve menor seqüela, haja vista que aqueles que foram acometidos por maiores seqüelas, e se aposentarem por invalidez, sem prévio auxílio-acidente, não terão direito à acumulação sugerida, razão porque sugerimos o veto por contrariar o interesse público. (grifei). Anoto, ainda, que com a vigência da Lei 9.528/97 foi restabelecido o artigo 31 da Lei nº 8.213/91, o qual dispõe, com nova redação, o seguinte: O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de-benefício de qualquer aposentadoria, observado, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, 5º. Assim, mesmo nos casos em que o auxílio-acidente é concedido em data anterior ao advento da Lei nº 9.528/97, e a aposentadoria é concedida após a vigência da referida lei, não há que se falar em cumulação dos benefícios, uma vez que não há direito adquirido a regime jurídico e que nas concessões de benefício previdenciário aplica-se a regra do tempus regit actum, devendo ser considerado o momento do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício postulado. No caso em apreço, a questão é ainda mais simples, uma vez que o impetrante teve concedido o benefício de auxílio-acidente (NB 94/135.965.439-6) com DIB em 09.11.1999 e o benefício de aposentadoria em dezembro de 2009. Assim, ambos os benefícios foram concedidos em data posterior à referida legislação. Neste sentido a decisão esclarecedora do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORATIVA. RELEVÂNCIA PARA A CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI N. 9.528/1997. CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DO AUXÍLIO-ACIDENTE INCORPORADO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. O auxílio-doença é substitutivo da renda do segurado e, a teor do disposto nos artigos 59 e 60 da Lei n. 8.213/1991, deve ser pago a partir do 16º dia do afastamento e enquanto durar a incapacidade. 2. Diversamente, o auxílio-acidente não tem caráter substitutivo, mas indenizatório. É devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, na hipótese em que o segurado, após a consolidação das lesões, resultar com seqüelas que lhe reduzam a capacidade para o trabalho (art. 86, caput, e 2º, Lei n. 8.213/1991). 3. O afastamento do trabalho ocorrido em 21/6/1995 deu-lhe o direito ao auxílio-doença, e não ao auxílio-acidente; este somente teve início em fevereiro de 1998, quando foi considerada apta a retornar à atividade, todavia, com seqüelas que lhe reduziam a capacidade. 4. Como o benefício acidentário somente se deu na vigência da nova regra proibitiva, não pode ser cumulado com aposentadoria de qualquer espécie, sob pena de ofender o artigo 86, 1º, da Lei n. 8.213/1991. 5. Desde a edição da Lei n. 9.528/1997, o valor percebido a título de auxílio acidentário deixou de ser vitalício e passou a integrar o salário-de-contribuição da aposentadoria (art. 31 da Lei de Benefícios). 6. Agravo regimental improvido. (STJ, Órgão julgador QUINTA TURMA, AGRESP 200801620225, Relator(a) JORGE MUSSI, Data da Decisão: 18/11/2008, Fonte DJE DATA: 09/12/2008 RJPTP VOL.: 00022 PG: 00121) Portanto, ausente qualquer direito líquido e certo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012009-41.2010.403.6105 - VALDECIR MILANI (SP268205 - AMANDA CRISTINA DO AMARAL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por VALDECIR MILANI, devidamente qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando impedir qualquer desconto em seu benefício de pensão por morte. Relata que sua esposa era titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/143.058.907-5 e que, em razão do seu falecimento em 29.08.2009, formulou requerimento administrativo de pensão por morte em 31.8.2009, o qual lhe foi deferido. Aduz, todavia, que a autarquia previdenciária lhe encaminhou carta de cobrança, em que exige a devolução do valor da aposentadoria da sua falecida esposa, referente ao mês de agosto, tendo apresentado defesa administrativa, a qual não foi acolhida pelo INSS. Insurge-se contra a cobrança, postulando a concessão de ordem para o fim de que seja determinado à autoridade impetrada que

se abstenha de exigir a devolução do valor depositado na conta de sua esposa, ou, alternativamente, que seja reconhecido que o valor supostamente devido é de R\$ 121,41, correspondente aos dias já pagos por ocasião do deferimento da pensão por morte. Com a inicial vieram os documentos de fl. 09/27. Previamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 35/36, acompanhada dos documentos de fl. 37/43. O pedido de liminar foi indeferido à fl. 44 e verso. O Ministério Público Federal manifestou-se, à fl. 50 e verso, pelo prosseguimento do feito, sem adentrar no mérito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como constou da decisão liminar, o cerne da questão é meramente procedimental. Com efeito, dispõe o art. 417 da Instrução Normativa 45, de 2010: Art. 417. O valor devido até a data do óbito mas não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou de arrolamento. Verifica-se do artigo supracitado que o valor referente à aposentadoria da falecida esposa do impetrante, referente ao mês de seu falecimento, qual seja, agosto/2009, não pode ser depositado e pago à mesma. Observo que o impetrante se equivoca ao afirmar que a Autarquia estaria cobrando o valor da competência de julho de 2009, que teria sido recebida em agosto de 2009, quando sua esposa ainda estaria viva. Com efeito, no documento de fl. 12 consta claramente que o valor cobrado refere-se à competência de agosto de 2009, sendo que à fl. 26 consta o extrato de pagamento à falecida, sendo que a referida competência foi paga em 02.09.2009. A questão contra a qual se insurge o impetrante, e que não foi esclarecida pela autarquia previdenciária, é a devolução de valores que são efetivamente devidos à segurada (até 29.08.2009) e que se encontram depositados em sua conta corrente. Todavia, tem-se no caso o dever do INSS de exigir a sua devolução para então, posteriormente, realizar novo pagamento aos dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores. Assim, deverá o impetrante realizar o pagamento do valor apontado pelo INSS, após o que a autarquia previdenciária providenciará novo pagamento, só que dessa vez em seu nome e em montante proporcional, qual seja, até a data do falecimento da titular da aposentadoria. Assim, ausente qualquer direito líquido e certo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante todo o exposto, julgo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012644-22.2010.403.6105 - LUCIO HENRIQUE LAREDO TRANSPORTES - EPP(SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por LUCIO HENRIQUE LAREDO TRANSPORTES - EPP, devidamente qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando não ser excluída do Sistema Simples Nacional, em razão dos débitos nºs 0000000362234345 e 0000000362234353. Informa que foi intimada pela impetrada para pagamento dos referidos débitos, sob pena de exclusão do sistema Simples Nacional. Assevera que em relação ao primeiro débito já ocorreu o pagamento, enquanto que o segundo é objeto de ação anulatória de débito fiscal nº 2008.61.05.006500-2, em que foi proferida sentença julgando procedente o pedido e confirmando a antecipação de tutela, sendo que o recurso de apelação da União teria sido recebido no efeito devolutivo. A inicial foi instruída com os documentos de fl. 15/165. A autoridade impetrada foi previamente notificada e apresentou suas informações, à fl. 175/178, sustentando que os efeitos do Ato Declaratório de Exclusão da impetrante do sistema Simples Nacional estão suspensos em razão da apresentação de manifestação de inconformidade, recebida no efeito suspensivo. Por outro lado, informou que existem outras pendências que podem ser motivos para exclusão da impetrante do referido sistema. Intimada a se manifestar sobre tais informações, informou a impetrante que o objeto do presente feito são apenas os débitos informados na inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentação Inicialmente anoto que a autoridade impetrada informou que a manifestação de inconformidade, apresentada pela impetrante, foi recebida com efeito suspensivo. A lei nº 12.016/2009, que rege o mandado de segurança, estabelece as hipóteses em que não será concedido mandado de segurança e dentre elas consta a seguinte: Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução; A proibição tem razão de ser: recurso administrativo com efeito suspensivo é medida que paralisa a ação estatal e da qual pode resultar o reconhecimento de que a ação administrativa impugnada não encontra amparo legal e, logicamente, não pode ser praticada, do que decorre também a inexistência de objeto para o mandado de segurança. Assim, atentando para os documentos constantes nos autos, observo que o presente caso se enquadra à regra proibitiva supracitada, pelo que a denegação da segurança pela falta de interesse de agir é a medida legal a ser adotada. Dispositivo Ante todo o exposto, julgo o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, denegando a segurança pleiteada. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Remetam-se os autos ao Sedi para constar corretamente a autoridade impetrada como Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008789-06.2008.403.6105 (2008.61.05.008789-7) - ITAUTEC LOCACAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS S/A - GRUPO ITAUTEC(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Trata-se de execução de sentença, cujo crédito foi requisitado ao E. TRF da 3ª Região por meio de Ofícios Precatórios/Requisitórios, nos termos da Resolução 559/2007, do CJF/STJ. Conforme comunicado de fl. 394, o crédito foi

integralmente satisfeito, tendo sido pago consoante previsão constitucional para os créditos de pequeno valor, sendo que o interessado já foi intimado acerca do referido depósito. Tendo em vista o pagamento dos valores executados, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001529-53.2000.403.6105 (2000.61.05.001529-2) - LUPAQUAI INDL/ E COML/ LTDA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS E SP190470 - MÁRIO JOSÉ DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA E SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Trata-se de execução de sentença, proposta pelos réus, ora exequentes, em face da autora, ora executada. Iniciada a execução, não houve pagamento do débito, tendo sido penhora imóvel de propriedade da executada, o qual foi arrematado, tendo sido convertido em renda da União o montante devido a título de honorários. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o pedido de fl. 794, aguarde-se em Secretaria as providências que serão requeridas pela União quanto ao valor remanescente da arrematação.

0011391-09.2004.403.6105 (2004.61.05.011391-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANDRE LUIS SGARBOLDI(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIS SGARBOLDI

Trata-se de ação monitória em que se pleiteia o recebimento de crédito, decorrente de contrato celebrado entre as partes. O réu foi regularmente citado e apresentou seus embargos, os quais foram rejeitados à fl. 79/88, sendo constituído o título executivo judicial. Apresentado o recurso de apelação do réu, foi dado parcial provimento. Pela petição de fls. 141 a autora informou o pagamento administrativo do débito e requereu a desistência do feito. Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 141 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009666-48.2005.403.6105 (2005.61.05.009666-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ASSIS DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSIS DE MORAES

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, em face de ASSIS DE MORAES, em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato firmado entre as partes. O réu foi regularmente citado à fl. 38/39, que apresentou os embargos de fl. 41/47, os quais foram rejeitados à fl. 96/110, que foi objeto de recurso de apelação, ao qual foi dado parcial provimento. Com a vinda dos autos, requereu a autora a desistência do feito. Pelo exposto, acolho o pedido de fls. 183 e, em consequência, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, c.c o artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006832-04.2007.403.6105 (2007.61.05.006832-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MARCIA VOLPE(SP206469 - MAURILIO DE BARROS)

Trata-se de execução de sentença, proposta pela ré, ora exequente, em face da autora, ora executada. Iniciada a execução, a exequente apresentou os cálculos. Intimada a executada para pagamento, não houve manifestação. Requerida penhora online, a qual restou frutífera, tendo sido levantado o valor em favor da credora. Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010528-14.2008.403.6105 (2008.61.05.010528-0) - SEBASTIAO DE OLIVEIRA ABREU(SP184882 - WILLIAM MUNAROLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Trata-se de execução de sentença, proposta pelo autor, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, o executado apresentou os cálculos, dos quais discordou o exequente, apresentando planilha do montante que entendia devido. Intimados a se manifestar sobre tal cálculo, houve concordância do exequente (fl. 113). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000151-47.2009.403.6105 (2009.61.05.000151-0) - SILMARA VILLAS BOAS BAUER(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de execução de sentença, proposta pela autora, ora exequente, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, a executada apresentou os cálculos, dos quais discordou o exequente, apresentando planilha do montante que entendia devido. Intimada a se manifestar sobre tal cálculo, houve concordância da exequente (fl. 114). Pelo exposto,

tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000152-32.2009.403.6105 (2009.61.05.000152-1) - FERNANDO CELSO SEDEH PADILHA X BARBARA PARISI SEDEH PADILHA(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Trata-se de execução de sentença, proposta pelos autores, ora exequentes, em face da ré, ora executada. Iniciada a execução, os executados apresentaram os cálculos, dos quais discordou o exequente, apresentando planilha do montante que entendia devido. Intimados a se manifestar sobre tal cálculo, houve concordância dos exequentes (fl. 112). Pelo exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011432-63.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA X FERNANDINA MARIA GOMES

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse, com pedido de liminar, impetrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA e FERNANDINA MARIA GOMES, objetivando a sua reintegração na posse do imóvel situado na Rua Eraldo Liner, nº 28, Residencial Parque São Bento, na cidade de Campinas/SP. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 28). Citados, os réus deixaram transcorrer in albis o prazo para resposta (fl. 33). O pedido de liminar foi deferido à fl. 34/35, tendo sido expedido o mandado de reintegração de posse. Pela petição de fl. 39 informou a autora a desistência do feito, tendo em vista o pagamento administrativo do débito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Observo que houve o reconhecimento da dívida por parte dos requeridos, os quais efetuaram o pagamento no montante exigido pela autora. Pelo exposto, julgo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Condene os réus a reembolsar à autora as custas processuais, bem como em honorários, que fixo em 10% sobre o valor do débito (fl. 24/25). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 2725

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014561-13.2009.403.6105 (2009.61.05.014561-0) - FLORINDA MAZIERO MARQUES GOUVEIA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o transcurso de prazo sem nenhuma manifestação do IMESC, oficie-se o referido Instituto do cancelamento de eventual agendamento de perícia nestes autos. Para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Paulo Cesar Pinto, cardiologista, com consultório na Rua Barata Ribeiro, n. 38, andar térreo, Bairro Bela Vista, São Paulo/SP (fone 11-32586178). Sendo assim, já fica designado o dia 29/11/2010, às 13:30 (treze horas e trinta minutos) para o comparecimento da autora ao consultório do médico perito nomeado para a realização da perícia, Dr. Paulo César Pinto, cardiologista, no endereço em epígrafe, munido de exames recentes, raio X e receituários médicos, posto que necessários para a realização do laudo pericial. Notifique-se o Sr. Perito no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos. Intime-se a autora pessoalmente desta decisão. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011587-81.2001.403.6105 (2001.61.05.011587-4) - OSMAR APARECIDO ALVES DO AMARAL X CLEONICE FREITAS DO AMARAL(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação. Intimem-se.

0000818-43.2003.403.6105 (2003.61.05.000818-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP067876 - GERALDO GALLI) X

IGARATA EMPREENDIMENTOS LTDA X ARMANDO DOS SANTOS PAULO X DAYSI MARTINS PAULO X ARMANDO MARTINS PAULO X SONIA SEILER PAULO

Vistos.Fls. 212/215: Defiro o prazo requerido.Decorrido, venham conclusos para apreciação do pedido relativo à ré Daysi Martins Paulo.Intimem-se.

0011143-77.2003.403.6105 (2003.61.05.011143-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003558-37.2004.403.6105 (2004.61.05.003558-2)) JOSE MIGUEL BARBA X SANDRA REGINA DE FATIMA DIAS OLIVEIRA BARBA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0019294-49.2005.403.6303 (2005.63.03.019294-0) - JOAO APARECIDO NOVAES(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 429/433: Homologo o acordo celebrado entre as partes. Expeçam-se ofícios precatórios no valor de R\$ 79.563,12 (setenta e nove mil, quinhentos e sessenta e três reais e doze centavos), valor apurado para agosto de 2010, para pagamento à parte autora, e no valor de R\$ 7.956,31 (sete mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e um centavos), também apurado para agosto de 2010, relativo aos honorários advocatícios. Para tanto, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, informar em nome de quem deverá ser expedido o ofício precatório relativo aos honorários advocatícios.Com a disponibilização dos valores devidos a título de precatório, venham conclusos para sentença de extinção da fase executiva do processo.Intimem-se.

0001148-35.2006.403.6105 (2006.61.05.001148-3) - LUBRIFICANTES FENIX LTDA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.LUBRIFICANTES FENIX LTDA, nos autos da ação sob rito ordinário que move contra UNIÃO FEDERAL, opõe embargos de declaração à sentença de fls. 1444/1446, em que foi julgada procedente a ação com fundamento no artigo 269, II do Código de Processo Civil.Alega a embargante que a sentença embargada apresenta omissão, tendo em vista que este MM. Juízo condenou a ré no pagamento de honorários advocatícios, por entender que a mesma deu causa ao ajuizamento da ação, todavia deixou de condenar despesas suportadas pelo autor, tais como os honorários periciais. Requer que conste na sentença que ...a União pagará todas as custas e despesas processuais suportadas pelo autor.Relatei.Fundamento e decido.Os embargos são intempestivos.Com efeito, a sentença embargada de fls. 1444/1446 foi disponibilizada no Diário da Justiça em 06/07/2010. Considerando-se a data da publicação o primeiro dia útil subsequente (07/07/2010), iniciou-se em 8/7/2010 a contagem do prazo de 05 (cinco) dias, disposto no artigo 536 do Código de Processo Civil. Assim, o prazo encerrou-se no dia 12/07/2010.Tendo sido opostos os embargos de declaração em 20/07/2010, é evidente a intempestividade.Pelo exposto, não conheço dos embargos de declaração.P.R.I.

0005478-75.2006.403.6105 (2006.61.05.005478-0) - BENEDICTO OSCAR SIQUEIRA X IVONE BURCKAUZER SIQUEIRA(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0010505-05.2007.403.6105 (2007.61.05.010505-6) - LUIZ CLAUDIO ESPERONI(SP249048 - LÉLIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Designo audiência de conciliação para o dia 17/02/2011, às 15 horas.Intimem-se as partes, inclusive pessoalmente a parte autora. Int.

0012466-66.2007.403.6303 - JOAQUIM HERCULANO DE ALMEIDA(SP218687 - ANDREIA MARIA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista o decidido em conflito de competência (fls. 88/92), prossiga-se.Venham os autos à conclusão para sentença.Intimem-se.

0005007-88.2008.403.6105 (2008.61.05.005007-2) - LAIRSON BALTAZAR(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 290/292: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, caberá a parte autora postular o que de direito pelas

vias adequadas. Remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Intimem-se.

0005274-60.2008.403.6105 (2008.61.05.005274-3) - MARIO NELSON AZZONI (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Recebo o recurso adesivo à apelação do INSS, nos mesmos efeitos em que esta foi recebida. Vista ao INSS pelo prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0013844-35.2008.403.6105 (2008.61.05.013844-3) - ALBERTO FERNANDES DE ARAUJO - ESPOLIO X DORA SPERANDEO DE ARAUJO (SP122700 - MARILZA VEIGA COPERTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos. Concedo o prazo final de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra as determinações de fls. 114 e 131. Decorrido sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Intime-se.

0001323-24.2009.403.6105 (2009.61.05.001323-7) - NOILSON JOSE DO AMARAL (SP261692 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. NOILSON JOSÉ DO AMARAL, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em antecipação de tutela, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 505.370.786-0, e posteriores concessões cessadas desde junho de 2008, e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo, ou desde a data do laudo pericial judicial trabalhista realizado em 2006 nos autos do processo 1244/05 que tramitou pela 9ª Vara do Trabalho de Campinas/SP, ou da data da propositura desta ação. Alega o autor que se encontra incapacitado para suas atividades laborais por ser portador das doenças M47.2 Outras espondiloses com radiculopatias, M54.2 Cervicalgia, M54.4 Lumbago com ciática, M65.8 Outras sinovites e tenossinovites, M75 Lesões do ombro, M75.1 Síndrome do manguito rotador (...), M76.5 Tendinite patelar, M77.1 Epicondilite lateral (...), M79.0 Reumatismo não especificado (...), E32 Doenças do timo, I10 Hipertensão essencial (primária) (...), F33.1 Transtorno depressivo recorrente, episódio atual moderado (...), e F32 Episódios depressivos (...). Alega ainda o autor que entrou com diversos pedidos no INSS desde 2004 até 2009, alguns reconhecidos entre as altas programadas, sendo que, a partir de junho de 2008 até janeiro de 2009 todos foram negados. Assevera que em processo trabalhista teve reconhecida sua incapacidade desde o ano de 2006. Sustenta o autor que permanece incapacitado para retornar às suas atividades devido aos problemas de saúde que o acometem, e encontra-se totalmente incapaz para exercer suas atividades de forma definitiva. Pela decisão de fls. 115/116 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela. Foi deferida a prova pericial na especialidade ortopedia. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 127/134), alegando a inexistência de incapacidade para o trabalho. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido e que em caso de eventual procedência da demanda que as prestações sejam devidas a partir da juntada do laudo pericial em juízo. Outros documentos foram trazidos pelo autor, às fls. 136/139, 272/275 e 306/309, e pelo INSS às fls. 140/183 e 189/269 Réplica às fls. 277/278. O laudo pericial foi juntado às fls. 288/290 e complementado às fls. 299/302. Oportunizado às partes terem vista do laudo pericial, o autor apresentou impugnação às fls. 311/315. Designada perícia na especialidade psiquiatria por este Juízo, o laudo pericial médico foi apresentado às fls. 322/328. Pela decisão de fls. 330/331, foi concedida a antecipação de tutela com o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor. O autor manifestou-se nos autos noticiando que o INSS convocou-o a realizar perícias administrativas, e trouxe outros documentos (fls. 341/342, 343/344, 345/351, 408/419, 421/424 e 427/428). O INSS prestou esclarecimentos e apresentou documentos às fls. 354/404, requerendo a revogação da liminar, o que foi indeferido. É o relatório. Fundamento e decido. 1. Dos requisitos do benefício de auxílio-doença: faz jus ao gozo do benefício de auxílio-doença o segurado que, mediante o preenchimento da carência de doze meses de contribuição (artigo 25, inciso I da Lei nº 8.213/1991), exceto quando houver dispensa legal, tiver redução laboral que o incapacite temporariamente para o trabalho por mais de quinze dias. Ou seja, comprovada a incapacidade temporária para o trabalho, o cumprimento da carência e, ainda, em regra, a qualidade de segurado da previdência social ao tempo do surgimento da enfermidade, é devido o auxílio-doença (artigo 59 da Lei nº 8.213/1991). Para fazer jus ao auxílio-doença, após perder a qualidade de segurado, deve haver contribuição com no mínimo 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência de seu benefício. O termo inicial do benefício é o décimo sexto dia do afastamento da atividade, para o segurado empregado e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz; ou a data do requerimento, quando o segurado estiver afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias. Sendo devido o benefício, seu valor será equivalente a 91% do salário de benefício (artigo 61 da Lei nº 8.213/1991), o qual é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, não havendo, no caso, aplicação do fator previdenciário (artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/1991). 2. No caso dos autos, a controvérsia da demanda reside na incapacidade laboral do autor. Realizada perícia médica na especialidade de ortopedia em 25/3/2009. O laudo pericial de fls. 288/290 complementado pelo de fls. 299/302 indica que muito embora o autor apresente poliartralgia (fl. 299), referida doença não provoca incapacidade física não estando, portanto, incapacitado para o exercício de sua atividade profissional. Nesse sentido concluiu o laudo que do ponto de vista ortopédico, o paciente encontra-se capaz de realizar suas atividades laborais habituais. Sugiro avaliação de psiquiatra para determinar incapacidade. (fl. 301). Realizada, então, perícia médica na especialidade de psiquiatria em 28/8/2009, o laudo pericial de 322/327 indica estar o autor acometido de doença em quadro compatível com Episódio Depressivo moderado a grave com sintomas psicóticos

(congruentes com o humor), classificado como F32.3. Aduz a perita médica que o autor No momento, encontra-se totalmente incapaz para exercer qualquer atividade laborativa., atestando também que É uma patologia passível de tratamento. Necessita da revisão das doses de medicação psicotrópica., indicando assim, a possibilidade de ser restabelecida a capacidade do autor por meio de tratamento médico (fl. 325). Ao final sugere a reavaliação das capacidades laborativas do autor ...após seis meses da mudança de sua terapêutica. Sendo assim, impõe-se o acolhimento das conclusões da Sra. Perita no sentido de que os males que acometem o autor o impossibilitam, ao menos temporariamente, de exercer suas atividades. Em decorrência disso, não apresentando incapacidade laborativa total e permanente, não faz jus o autor ao pretendido benefício de aposentadoria por invalidez. 3. Da possibilidade de revisão do benefício: o benefício de auxílio-doença é transitório, pois tem como requisito a incapacidade temporária para o trabalho, ou seja, a possibilidade de recuperação dessa capacidade. Assim, o benefício de auxílio-doença, ainda quando concedido judicialmente, é devido ao segurado enquanto este permanecer incapaz para o trabalho. Cessada a incapacidade laborativa, cessa o direito ao benefício. No caso dos autos, embora tenha a Sra. Perita Médica sugerido um período de 6 (seis) meses para a recuperação do autor, também não fixou esse prazo como certo, eis que dependeria da mudança de sua terapêutica (fl. 325). Dessa forma, não há como fixar, nesta sentença, o prazo para cessação do benefício. Até por conta disso, cumpre esclarecer, desde logo, quanto à possibilidade de revisão do benefício ora concedido. É certo que, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.212/1991, na redação da Lei nº 9.032/1995, o segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social. Também é certo que o INSS tem, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.212/1991, o dever de rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entretanto, em havendo provimento judicial determinando a concessão ou restabelecimento do benefício, ainda que a autarquia possa promover a convocação do segurado para a realização de novo exame médico, a fim de averiguar eventual cessação da incapacidade, não poderá promover a suspensão do benefício administrativamente. Deverá, nesse caso, requerer ao Juízo a revogação da ordem. Admitir-se o contrário seria possibilitar que a decisão administrativa prevaleça sobre a jurisdicional, o que afronta a característica de substitutividade e definitividade própria das decisões judiciais, ainda que suscetíveis de modificação - contudo apenas pelas autoridades judiciárias. Assim, embora seja dever do INSS promover a revisão periódica dos benefícios concedidos por incapacidade, ainda que concedidos judicialmente, nesse último caso não pode haver suspensão administrativa do benefício, enquanto pendente a demanda judicial. Nesse sentido, aponto precedentes do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRAVO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL DEFINITIVAMENTE. 1. Tratando-se de auxílio-doença, a Autarquia Previdenciária pode e deve efetuar reavaliações médico-periciais periódicas, em face do caráter temporário daquele benefício, e, uma vez constatada a capacidade laborativa do segurado por perícia médica efetuada pela Administração, é possível o cancelamento de benefício concedido na esfera judicial definitivamente. 2. Devido ao monopólio estatal da jurisdição, enquanto a matéria estiver sub judice e, portanto, pendente de solução definitiva, não é possível que, unilateralmente, por meio de procedimento administrativo, sejam modificados fatos, decisões e questões fixados em Juízo. Na hipótese dos autos, se discute a possibilidade de cessação administrativa de benefício de auxílio-doença concedido judicialmente, em decisão já transitada em julgado, em razão de nova perícia administrativa que constatou a melhoria do estado de saúde da parte autora. Portanto, segundo entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, ao julgar os EIAC nº 1999.04.01.024704-6/RS, de que é possível o cancelamento administrativo de benefício decorrente de decisão judicial, em julgamento definitivo, sempre que verificada a recuperação da capacidade laboral da parte por perícia médica, não há arbitrariedade no ato administrativo que culminou com o cancelamento do benefício de auxílio-doença do Agravante. TRF 4ª Região, 5ª Turma, AG 2005.04.01.023531-9, Rel. Des. Fed. Celso Kipper, j. 06/12/2005 PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CANCELAMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO CONCEDIDO NA ESFERA JUDICIAL. 1. Em face do caráter temporário do benefício de auxílio-doença, concluindo a administração pela capacidade laborativa do segurado, tem ela o dever de suspender o benefício daquele que não necessita da Previdência. 2. O benefício previdenciário somente não pode ser cancelado em âmbito administrativo enquanto a ação estiver sub judice. Precedentes. 3. Hipótese em que não há qualquer ilegalidade no ato administrativo, uma vez que o benefício cancelado foi concedido por força de decisão judicial já transitada em julgado. 4. Cabe ao segurado, em tal caso, recorrer perante a Administração ou demonstrar a permanência da situação que lhe confere a manutenção do benefício por meio de ação própria. TRF 4ª Região, 6ª Turma, AG 2009.04.00.025753-1, Rel. Des. Fed. João Batista Pinto Silveira, j. 07/10/2009, DJe 20/10/2009. Do termo inicial do benefício de auxílio-doença: tendo em vista sua incapacidade total e temporária (fl. 326), constatada por meio da perícia médica realizada na modalidade psiquiátrica em 28/8/2009, que especifica como início da doença em outubro/2004, com agravamento em julho/2005 e início da incapacidade em maio/2007 (fl. 325), é de se concluir que a cessação do benefício em junho/2008 foi indevida. Faz jus o autor, portanto, ao benefício de auxílio doença desde a indevida cessação do benefício. 5. Da correção monetária e dos juros sobre as verbas atrasadas: a correção monetária das prestações atrasadas incide desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, interpretando as súmulas 43 e 148 nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 47810-SP (DJ 09/09/1996, pg. 32323, Relator Ministro José Dantas), utilizando-se os índices constantes do item IV - 3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação. Os

juros de mora são devidos a partir da citação, (Lei n 4.414/64, art.1, Código de Processo Civil, artigo 219; Súmula 204/STJ); no percentual de 1% ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, 1, artigo 34, parágrafo único da Lei nº 8.212/91), até o efetivo pagamento.6. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para condenar o réu a restabelecer, em favor do autor NOILSON JOSÉ DO AMARAL, CPF 437.820.006-68, o benefício de auxílio-doença NB 31/560.603.927.0, desde a data da cessação (30/06/2008, fls.37). Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional. Condeno ainda o réu no pagamento das diferenças devidas, deduzidos os valores já pagos a tal título,, a serem apuradas em execução, calculadas na forma supra especificada, acrescidas de correção monetária, desde o momento em que seriam devidas, até o efetivo pagamento, pelos índices estabelecidos no item IV-3 do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal, e juros, contados da citação (11/2/2009, fls. 120 verso), no percentual de 1% ao mês até o efetivo pagamento. Condeno ainda o réu no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre as prestações vencidas até esta data (Súmula 111/STJ). O réu é isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição.P.R.I.

0004868-05.2009.403.6105 (2009.61.05.004868-9) - GILBERTO TADEU DO NASCIMENTO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 137/164: Vista às partes da informação apresentada pela IBM Brasil.Mantenho a decisão de fls. 136, no que tange a designação de prova pericial.Cumpra a Secretaria o determinado às fls. 136, publicando referido despacho.Intimem-se.

0006619-27.2009.403.6105 (2009.61.05.006619-9) - CINTHIA DOS REIS PARANHOS(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FREDERICO DE JESUS ROBERTO(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES) X PRISCILA FAGALI ROBERTO(SP195498 - ANDRÉ RICARDO TORQUATO GOMES)

Vistos.Fls. 253/256: Vista às partes da certidão de objeto e pé recebida do Juízo Estadual, para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0010628-32.2009.403.6105 (2009.61.05.010628-8) - JOAO BATISTA DA SILVA MARQUES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 189/190: Indefiro o requerimento de expedição de ofício à empresa Rovemar Indústria e Comércio Ltda, vez que não cabe ao Juízo substituir a atividade da parte, só devendo este intervir em caso de comprovada negativa no fornecimento da documentação pela empresa.Concedo, no entanto, o prazo final de 20 (vinte) dias para apresentação da referida documentação.O pedido de prova pericial será oportunamente analisado.Intimem-se.

0005325-03.2010.403.6105 - JOSE MANOEL RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Mantenho a sentença de fls. 68/69 e recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0006688-25.2010.403.6105 - SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 3381/3442: Ciência à parte autora da contestação e documentos apresentados pelo réu.Fls. 3446/3457: Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Intimem-se.

0007212-22.2010.403.6105 - CLAUDIO DE PAIVA REGIS X LUZINETT APARECIDA FRANCISCONE REGIS X MAURO ANTONIO ZAMBON(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X SEULAR - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos.Fls. 90: Vista à parte autora do retorno do Aviso de Recebimento referente à carta de citação da ré SEULAR - Associação de Poupança e Empréstimo, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0007336-05.2010.403.6105 - DARCI SIQUEIRA GOMES(SP212313 - NELSON DONIZETE ORLANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Vista à parte autora da contestação de fls. 38/44 e da manifestação de fls. 45/50.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Na mesma oportunidade, vista às partes do CNIS e da cópia do processo administrativo juntados por linha.Intimem-se.

0008584-06.2010.403.6105 - NELSON GOMES(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Observo que não foi apreciado o pedido de justiça gratuita do autor, o que ora defiro. Anote-se.Fls. 110/113: Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo legal.Decorrido, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, também no prazo legal.Na mesma oportunidade,

dê-se vista às partes da cópia do processo administrativo juntado por linha.Intimem-se.

0009327-16.2010.403.6105 - ANTONIO AGRIPINO DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 132/137: Vista às partes do laudo pericial. Designo audiência de conciliação para o dia 17/02/2011, 14:30 às horas.Intimem-se as partes, inclusive pessoalmente a parte autora. Após, venham conclusos para deliberação quanto ao pagamento dos honorários periciais.Int.

0012761-13.2010.403.6105 - APARECIDO DOMINGUES DA CRUZ(SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 56/57 : Cumpra corretamente o despacho de fl. 53. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor que corresponda ao benefício pretendido. No caso dos autos, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER em 14/03/2008, com o pagamento dos atrasados, devidamente corrigidos (fl. 16, item 7), aplicando-se, portanto, o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil.Não procede a alegação de impossibilidade de apurar com exatidão o valor do benefício, uma vez que este pode ser aferido por estimativa, no próprio sítio da Previdência Social na internet, em sua página inicial Agência Eletrônica: Segurado - Calcule sua aposentadoria (simulação).Intime-se.

0013342-28.2010.403.6105 - GILBERTO LEONEL(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 281: Cumpra corretamente o despacho de fl. 279. Dispõe o Código de Processo Civil que a toda causa deverá ser atribuído valor que corresponda ao benefício pretendido. No caso dos autos, pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER em 28/11/2008, aplicando-se, portanto, o disposto no art. 260 do Código de Processo Civil.Não procede a alegação de desconhecimento do valor do benefício pleiteado, uma vez que este pode ser aferido por estimativa, no próprio sítio da Previdência Social na internet, em sua página inicial Agência Eletrônica: Segurado - Calcule sua aposentadoria (simulação).Intime-se.

0013622-96.2010.403.6105 - MERCEDES SPINA ABA CHIARINOTTI(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita, e a prioridade de trâmite a teor da Lei nº 10.741/2003.Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que esclareça se o pedido é para que se mantenha o benefício em números de salários mínimos até hoje, tendo em vista a alegação de fl. 04.Em caso negativo, deverá a autora apontar o(s) reajuste(s) aplicados incorretamente ao benefício pelo INSS, porquanto da análise dos documentos apresentados, em especial os comprovantes dos valores percebidos pela autora em conjunto com a planilha de evolução do salário de benefícios (fls. 19/29, 35 e 41/45), não há como aferir em que momento teria ocorrido reajuste a menor do benefício da autora.Intime-se.

0013962-40.2010.403.6105 - MARIANA CRISTINA ROQUE(SP296462 - JOSÉ DE ARIMATÉA VALENTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIANA CRISTINA ROQUE ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário pensão por morte nº 136.832.289-9, cessado em 06/10/2010, até que conclua o curso de Fisioterapia, ou até completar 24 anos de idade.Argumenta a autora que completou 21 anos, motivo pelo qual o INSS cessou o benefício; que é estudante universitária; que depende do benefício previdenciário para manter-se e custear seus estudos; que na condição de estudante universitária tem direito à percepção do benefício até completar 24 anos, ou até a conclusão do curso universitário.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível.A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.O valor da causa atribuído à presente ação é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

0014047-26.2010.403.6105 - EMILIO BRUNO CAVALCANTE DE ALMEIDA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação sob rito ordinário no qual se objetiva o restabelecimento de auxílio doença, cujo valor do salário de benefício declarado é de R\$ 1.202,00 (hum mil, duzentos e dois reais). Contudo, não há nos autos documento apto a demonstrar o valor do benefício nº 31/535.482.387-7.Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que:1 - emende a petição inicial para atribuir à causa o valor adequado, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, apresentando planilha de cálculos e comprovante do valor do salário de benefício, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa;2 - apresente declaração de hipossuficiência em sua via original, porquanto aquela acostada à fl.

18 é cópia; e, 3 - autentique os demais documentos apresentados em cópia simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009477-65.2008.403.6105 (2008.61.05.009477-4) - CESAR RIZZO CASSEMIRO X ELIETE BOLOGNEZE CASSEMIRO(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Cuida-se de cumprimento de sentença, na qual o INSS foi condenado a conceder acréscimo de 25% no benefício de aposentadoria do autor, bem como ao pagamento de valores em atraso e honorários advocatícios, por força da sentença proferida às fls. 62/63. É o relatório. Fundamento e Decido. Muito embora não conste dos autos comprovação de que houve o levantamento pelos exequentes e sua patrona, do valor principal e dos honorários advocatícios devidos pelo INSS, verifica-se pelos extratos de pagamento de fls. 98 e 100, que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região efetuou o pagamento dos ofícios precatórios expedidos às fls. 92/93. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007211-18.2002.403.6105 (2002.61.05.007211-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS BERNAL PEREIRA(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO)

Vistos, etc. Cuida-se de execução de sentença, na qual foi condenado o autor ao pagamento de honorários advocatícios. Intimado a pagar o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado deixou de fazê-lo, tendo a exequente, em consequência, requerido a penhora on-line da quantia devida. A medida foi deferida, tendo sido bloqueado e transferido o valor exequendo, bem como determinada a elaboração de termo de penhora, do qual foram as partes intimadas. Diante da ausência de manifestação do executado, foi determinada a expedição de alvará de levantamento em nome da Caixa Econômica Federal, o qual foi pago, consoante fls. 149. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, com o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios, julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 2810

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004984-45.2008.403.6105 (2008.61.05.004984-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X USIMAFER IND/ E COM/ LTDA(SP140005 - RENATA CRISTIANE AFONSO) X GILBERTO DANIEL X EDNA MARIA PEDROSSANTTI DANIEL(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA)

Vistos. Fl. 150 - Em atendimento ao Comunicado CEHAS 06/2010, informe à Central de Hastas Públicas, via correio eletrônico, que o arrematante comprovou o depósito do valor referente à arrematação dos bens levados à 61ª Hasta Pública, conforme guia de fl. 151. Expeça-se mandado de entrega de bens, conforme requerido. Vista às partes dos documentos de fls. 128/152. Intime-se. FL. 166: J. Manifeste-se a exequente, em 48 horas. Intime-se com urgência.

Expediente Nº 2812

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005504-49.2001.403.6105 (2001.61.05.005504-0) - PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Em vista da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.036734-6 pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o Sr. Perito a iniciar os trabalhos, devendo este apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0016622-41.2009.403.6105 (2009.61.05.016622-4) - CARLOS JACINTO SOARES GONCALVES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista o decurso do prazo concedido, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à realização de exame, nos termos da manifestação de fls. 87. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1808

ACAO CIVIL PUBLICA

0004689-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004689-9) - PROCON DE CAMPINAS - SP(SP136125 - PAULO EDUARDO MICHELOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP185849 - ALLAN WAKI DE OLIVEIRA)

Rejeito os argumentos das partes quanto aos honorários periciais. A nomeação de três peritos, indicados pela Fundação Getúlio Vargas, se deve à complexidade da perícia, que não é meramente contábil, mas financeira, de custos diversos no fornecimento da energia elétrica, conforme alegação da CPFL. Ademais, verificação semelhante, no âmbito administrativo, evidentemente não seria feita por um único de seus técnicos. O fato de serem peritos de outra localidade, decorre da indicação de Fundação idônea (FGV), consultada por este Juízo, por não possuir cadastro nem conhecimento de profissionais adequados à perícia em questão. Os honorários periciais não se vinculam ao valor da causa, mas ao trabalho a ser realizado. Entretanto, o valor da causa não é o indicado à fl. 20, tendo em vista que a CPFL, na argumentação feita perante o STJ para tentar suspender a liminar destes autos, diz que suporta queda de arrecadação de R\$ 260.000.000,00 (duzentos e sessenta milhões de reais) por ano ou R\$ 345.000.000,00 (trezentos e quarenta e cinco milhões de reais) no período transcorrido desde 8/04/2009, em razão da liminar. O encargo judicial não obriga o perito a trabalhar de graça ou em valor inferior ao que cobraria normalmente. Ao contrário, é o mercado que, muitas vezes, obriga os profissionais a cobrarem menos do que o valor que supõem justo. As partes não comprovaram o excesso do valor proposto. Não demonstrou, nos autos, semelhança entre causas e arbitramento inferior como o meramente alegado à fl. 1047 vº. Contudo, a ANEEL tem razão na falta de prognóstico de horas de trabalho, por cada perito, e do valor da hora cobrada. Assim, intemem-se os peritos nomeados a indicar um número esperado de horas para o encargo, bem como para propor um valor/hora de trabalho, a fim de melhor análise do montante cobrado. Cumprida esta intimação, dê-se vista às partes, pelo prazo comum de 10 dias e voltem os autos conclusos para decisão. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o valor da causa para R\$ 345.000.000,00, conforme alegação de fls. 1054. Int.

DESAPROPRIACAO

0005479-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005479-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LAZARA APPARECIDA BUSCHINELLI SOAVE(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO) X CARLOS ALBERTO SOAVE X MARIA ALICE CORREA DIAS SOAVE X JAIR SOAVE JUNIOR X MARIANA GOMES PINTO SOAVE X MARIA LIGIA BUSCHINELLI SOAVE(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Fls. 394/399: mantenho a decisão de fls. 330 por seus próprios fundamentos. Fls. 400: Considerando que o trabalho do Sr. Perito já encontra-se subsidiado pelo Laudo de Avaliação de áreas a serem desapropriadas para a ampliação do aeroporto internacional de Viracopos, elaborado pela Comissão de Peritos Judiciais de Campinas, considero suficiente para realização dos trabalhos o tempo de 8 horas e arbitro os honorários periciais em R\$ 2.590,00. Intime-se o Sr. Perito do presente despacho. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento da decisão que determinou o pagamento dos honorários pelos expropriantes, suspendo a tramitação do feito até que sobrevenha decisão irreversível da superior instância. Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.006655-5 para apreciação do pedido de levantamento do montante depositado às fls. 316 pela Infraero. Int.

0005841-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005841-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ADRIANO CASEMIRO OLIVEIRA - ESPOLIO(SP079389 - SERGIO BRASIL GADELHA) X MARIA TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP079389A - SERGIO BRASIL GADELHA)

Intime-se pessoalmente a expropriada a, no prazo de 10 dias, cumprir o despacho de fls. 98, indicando o inventariante do espólio de Adriano Casimiro Oliveira, bem como seu endereço e o formal de partilha, se houver. No caso de ausência de inventário, deverá a expropriada juntar cópia de sua certidão de casamento e da certidão de óbito do falecido, devendo também informar o endereço de seus herdeiros. Esclareço à exequente que a ausência de correção no pólo passivo do feito impede o levantamento da indenização pelos seus beneficiários. Int.

MONITORIA

0013736-69.2009.403.6105 (2009.61.05.013736-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE DONIZETE PATURCA(SPO57976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI)

Intimem-se as partes do laudo apresentado pela contadoria do Juízo de fls. 149/151, para manifestação no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora. Decorrido o prazo não havendo mais esclarecimentos, venham os autos conclusos para decisão dos embargos monitorios.

0007094-46.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCELO HENRIQUE DE CAMARGO
Fls. 44: Defiro. Expeça-se carta precatória de citação ao réu, no endereço informado às fls. 03, devendo a CEF acompanhar a expedição e o envio da referida carta pela internet, a fim de instruí-la com as guias necessárias, diretamente no Juízo Deprecado. Int.

0011438-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GEORGE KLOTZ JUNIOR X ROSILEIDE ROQUE KLOTZ
Diante da certidão retro, intime-se pessoalmente a CEF a recolher as custas complementares, no valor de R\$ 84,46, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências que entender cabíveis. Após, arquivem-se os autos. Int.

0012996-77.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SCHIABEL E SCHIABEL MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X MARCIO HENDEL SCHIABEL

Expeça-se carta de citação aos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se-os de que com o cumprimento do mandado (pagamento), ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. Cientifique-se os réus de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do réu, pessoa física, no pólo passivo da ação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013893-91.1999.403.6105 (1999.61.05.013893-2) - JOSELI CANO RIBEIRO X JOSIANE MATOS PIRES DE OLIVEIRA X JOSIAS NUNES DA SILVA X JOSINO TAVARES PAES X JOSUE EDUARDO SILVEIRA X JOVAIR CANDIDO RIBEIRO X JUARES ANTONIO DE CASTRO X LINEU LUIZ CARMELLO X LISETE STELLA MESCHIARI X LUIZ GONZAGA DOS SANTOS(SP120985 - TANIA MARCHIONI TOSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência à autora JOSELI CANO RIBEIRO do ofício da CEF de fls. 304/308. Decorrido o prazo de dez dias nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0006186-86.2010.403.6105 - DARK OIL DO BRASIL LTDA X GAM ASSESSORIA, CONSULTORIA, REPRESENTACAO E TRANSPORTES LTDA(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa para R\$ 90.827.463,78. Int.

0009921-30.2010.403.6105 - ALCAMP COMERCIAL LIMITADA(SP125374 - BRENO APIO BEZERRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da juntada aos autos da contestação apresentada pela União, às fls. 174/189, para que, querendo, sobre ela se manifeste. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 144: 1. Mantenho a r. decisão proferida às fls. 101/103, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se a apresentação de contestação ou o decurso do prazo para tanto. 3. Intimem-se.

0009996-69.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006186-86.2010.403.6105) DARK OIL DO BRASIL LTDA(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa para R\$ 90.827.463,78. Int. DESPACHO DE FLS. 151: Ratifico o despacho de fls. 148, apondo minha assinatura presente data. int.

0012429-46.2010.403.6105 - ALDO DINIZ DA CRUZ(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção em relação aos processos 2000.61.05.015657-4 e 2005.63.03.018312-4.Cite-se.Requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007191-27.2002.403.6105 (2002.61.05.007191-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X H D S SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA X SYLVIO FREITAS FILHO X MARIA APARECIDA ROSSI FREITAS

Expeça-se ofício à Receita Federal requisitando-se o encaminhamento de cópia das últimas três declarações de imposto de renda dos executados.Com a resposta, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito no prazo de dez dias. Int.

0009707-15.2005.403.6105 (2005.61.05.009707-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JUDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/LTDA

Tendo em vista a devolução da carta precatória de citação em face do não recolhimento das custas (fls. 241/243) e o ofício encaminhado ao Juízo Deprecado n. 489/2010, expedido em 16/08/2010, recebido em 20/08/2010 (fl. 245,v) com o comprovante do recolhimento da verba referente à diligência do oficial de justiça, solicite-se informações ao Juízo Deprecado quanto à devolução das guias remetidas através daquele ofício.

0017844-44.2009.403.6105 (2009.61.05.017844-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ROBERTO SALMAZO ME X ROBERTO SALMAZO

Defiro o requerido pela CEF às fls. 70.Expeça-se ofício à 7ª Ciretran para que informe acerca das restrições judiciais que recaem sobre os veículos indicados às fls. 45/47.Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Campinas para que, no prazo de 10 dias, envie a este Juízo cópia das 3 últimas declarações de imposto de renda dos executados Roberto Salmazo ME, CNPJ nº 03.684.414/0001-75 e de Roberto Salmazo, CPF nº 025.095.278-51.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014004-89.2010.403.6105 - CONDOR BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de mandado de segurança proposto por Condor Brasil Indústria e Comercio de Cosméticos EPP, qualificada na inicial, contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, com objetivo de que seja determinado à autoridade impetrada realize o parcelamento de todos os débitos do Simples Nacional. Alega a impetrante que está em atraso com o pagamento dos tributos pelo regime do Simples Nacional e que pretende o parcelamento nos moldes da Lei n. 10.522/2002, já que não tem condições de pagar os valores de uma única vez. Todavia, a autoridade impetrada não o concede. Argumenta que a Portaria PGFN/SRF n. 06/2009 veda apenas o parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009 e que na Lei n. 10.522/2002 não há impedimento para que os débitos do Simples Nacional seja parcelados.Procuração e documentos, fls. 15/28.É o relatório. Decido.O parcelamento estabelecido pela Lei nº 10.522/2002 abrange somente os débitos de qualquer natureza, para com a Fazenda Nacional (art. 10). Há expressa previsão legal dos débitos que poderão ser parcelados, restando portanto, vedada a inclusão de débitos de outros tributos para além daquele rol:Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei.A não inclusão dos débitos referentes ao Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002 se deve ao fato de que nesse programa estarem incluídos tributos administrados por outros entes da Federação e o legislador ordinário federal não tem competência para dispor sobre moratória/parcelamento dos tributos Estaduais e Municipais.Neste mesmo sentido já se decidiu em relação ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/2009:Processo AG 200904000441275 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a) ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte D.E. 16/03/2010 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO CRIADO PELA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A restrição constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 abrange o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, em relação aos quais o legislador ordinário federal não tem competência. 2. O SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que se refere tão-só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. Ausência do fumus boni juris a amparar pedido de liminar.O Simples Nacional é um regime simplificado de arrecadação que envolve tributos da União, dos Estados e dos Municípios (art. 1º da Lei Complementar n. 123/06). Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Intime-se a impetrante a autenticar os

documentos de fls. 17/21 e 23, folha a folha por declaração do advogado, no prazo 10 dez dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011224-50.2008.403.6105 (2008.61.05.011224-7) - RICHARD EDWARD HAYES X MARJORY JANE GREEN HAYES(SP207899 - THIAGO CHOEFI) X SALVADOR PENTEADO - ESPOLIO X ANTONIO SARAIVA FILHO X DEMETRIO BUFARAH X ADRIANO BELTRAMELLI X NELSON LUIZ BARBOSA X ARISTIDES FASSINA X NILDER LAGANA X IVAN MAGALHAES X VALDEMIR DA CRUZ SANTOS X JOSE OTAVIO PAGANO(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X FABIO AMARAL X SUELI S. AMARAL X TAMY CAMPOS VERINAUD X JOAQUIM DIETER SEDLMAYR X FRANCESCO MERCURI X FERNANDO ARAUJO LEITE DE CASTRO X GALMARK COML/ E PARTICIPACOES LTDA X JOSE OMATI(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP122654 - MATHEUS MITRAUD JUNIOR E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X HELENA MORAES OMATI(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X MARCO ROBERTO PASTORE X GUSTAVO MARICATO LOPES X RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO X ANA MARIA CAMARGO PAGANO X LUCIANA SARAIVA LUPATTELLI X SERGIO CARLOS LUPATTELLI FILHO X RALPH TICHATSCHK TORTIMA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X MARIA ANGELA LEITE DE OLIVEIRA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X WILLIAM OMATTI - ESPOLIO X TECIDOS FIAMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se pessoalmente o oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas a dar cumprimento ao despacho de fls. 437 e ao ofício de fls. 451, no prazo de 20 dias, sob pena de desobediência. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis. O requerimento de fls. 520/524 para julgamento no estado do processo não encontra amparo legal. A citação de todos os confrontantes é necessária ao deslinde da causa, razão pela qual indefiro o pedido. Assim, requeiram os autores o que de direito em relação aos confrontantes ainda não citados, no prazo de 20 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002800-29.2002.403.6105 (2002.61.05.002800-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X EB COSMETICOS S/A(SP028676 - SERAFIM FERREIRA NETO E SP028673 - PAULO AFONSO DE CASTRO) Defiro a penhora do veículo indicado às fls. 2222. Em face da divergência de endereços de fls. 2222 e 2226, diga a União Federal onde o mandato de penhora deverá ser cumprido. Prazo; 5 dias. Com a informação, expeça-se o mandato de penhora. Sem prejuízo, expeça-se ofício à CIRETRAN solicitando informações sobre o agente fiduciário do veículo, bem como sobre qual Juízo determinou a penhora sobre referido bem. Por fim, proceda a secretaria a restrição do veículo de fls. 2222 no sistema RENAJUD. Int.

0003914-51.2003.403.6110 (2003.61.10.003914-7) - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS LTDA(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO E SP173511 - RICARDO GAZOLLA) X FRAGNANI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a Elektro Eletricidade e Serviços LTDA ciente da expedição do alvará de levantamento em 26/10/2010, com prazo de validade de 60 dias.

Expediente Nº 1810

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009999-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FRANCISCO ESTEVAM VARCONTE
Fls. 42/43: defiro o prazo de 45 dias requerido pela CEF. Após, venham os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000324-13.2010.403.6113 (2010.61.13.000324-0) - MIGUEL RODRIGUES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão saneadora.É desnecessária a audiência preliminar a que se refere o artigo 331 do Código de Processo Civil, uma vez que o réu é uma autarquia federal, cujos interesses são indisponíveis, não havendo espaço para transação. Passo ao saneamento do processo, nos termos do art. 331, 3º, do CPC. Não havendo preliminares, verifico que as partes são legítimas e estão regularmente representadas, inexistindo irregularidades a suprir ou nulidades a sanar, razão pela qual dou o feito por saneado.Designo o exame pericial para o dia 25 de novembro de 2010, às 14h00, no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca-SP. O laudo deverá ser entregue no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da data do exame. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a), devendo o mesmo comparecer munido de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir, sob pena de preclusão. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias (CPC, art. 421, 1º). O perito deverá responder também aos seguintes quesitos do Juízo: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?). Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora sobre o seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou a atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte autora tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimentos. 11. A parte autora, em razão da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como:a - Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para as atividades do cotidiano; b - Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c - Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; d - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem como para algumas atividades do cotidiano; e - Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência, bem com para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.). 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? e) Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 2874

ACAO CIVIL PUBLICA

0001616-28.2004.403.6118 (2004.61.18.001616-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

O presente processo está com a tramitação suspensa, nos termos do art. 265, III, do CPC, em decorrência da exceção de suspeição oposta pela União em face do MM. Juiz Federal Paulo Alberto Jorge (autos n. 2005.61.18.000088-2, n. CNJ: 0000088-22.2005.4.03.6118). Sucede que o MM. Juiz Federal Paulo Alberto Jorge foi removido, a pedido, mediante permuta, para o 1º Juizado Especial Federal de Nova Friburgo - Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro vinculada ao Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme Ato Conjunto TRF 3ª/2ª NºS 11/380, de 18 de agosto de 2008, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 05/09/2008 (Edição n. 168/2008). Sendo assim, expeça-se ofício à MMª. Desembargadora Federal Relatora da mencionada exceção de suspeição, da Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia deste despacho e do Ato Conjunto mencionado no parágrafo precedente, dando-lhe ciência do fato superveniente. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002089-53.2000.403.6118 (2000.61.18.002089-5) - PEDRO BENEDITO GONCALVES(SP135683 - SUZERLEY RODRIGUES) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

MONITORIA

0001835-41.2004.403.6118 (2004.61.18.001835-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO ALEXANDRE MONTEIRO DE TOLEDO X MARIA DE LOURDES MORETTO TOLEDO(SP174688 - RODRIGO GALHARDO DE MORAES) SENTENÇA.(...) Em face da petição de fl. 129, por meio da qual a CEF noticia a realização de transação extrajudicial, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão da falta superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Desconstitua-se a penhora realizada (fls. 101/103). Comunique-se a prolação desta sentença à Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS da Seção Judiciária do Estado de São Paulo para ciência e providências cabíveis, tendo em vista o leilão marcado para o dia 25/05/2010, às 11 horas, no Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000010-23.2008.403.6118 (2008.61.18.000010-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X GLADSON SOARES MOREIRA

Manifeste-se a parte autora em relação ao Ofício 163/2010 da 5ª Vara Federal do Distrito Federal. Int.-se.

0000739-49.2008.403.6118 (2008.61.18.000739-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MSC ASSISTENCIA E ACESSORIA DE ENFERMAGEM(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X DEISE LUCIA RIBEIRO(SP279960 - FABIANA DE MIRANDA CARVALHO GABRIEL) X AURELIA PORTO X MARIA SILVIA FERREIRA NEVES(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Diante da Informação Certidão retro, dou por citada a litisconsorte MSC Assistência e Assessoria de Enfermagem, reconsiderando, assim, o item 1 do despacho de fl. 59, no que se refere à expedição de Carta Precatória para Citação da mesma. 2. Manifeste-se a parte autora em relação aos embargos monitoriais apresentados às fls. 70/79 e documentos juntados às fls. 80/86, bem como em relação aos embargos de fls. 94/198. 3. Especifiquem, as partes, as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas. 4. Traga, as litisconsortes DEISE LÚCIA RIBEIRO e AURÉLIA PORTO, elementos aferidores da hipossuficiência alegada em seus embargos monitoriais, como comprovantes de rendimentos atualizados de ambas, ou no caso de reiteração do pedido de justiça gratuita, juntem aos autos declaração de hipossuficiência assinada pelas mesmas com a devida responsabilização pessoal sobre o alegado. 5. Providenciem, AINDA, as embargantes, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se o caso, observar o disposto no Provimento CORE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 6. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 7. Prazo de 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte autora, e os 05 (cinco) dias subsequentes da parte ré, observando-se em relação aos litisconsortes passivos a representação por diferentes procuradores. Desta, forma, em relação a estes, os autos saíram da Secretaria deste Juízo somente por carga rápida. 8. Intimem-se.

0000723-61.2009.403.6118 (2009.61.18.000723-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LYDIANE FERREIRA BOAVENTURA X JOSE AUGUSTINHO

BOAVENTURA

1. Informe a parte autora o período da suspensão do feito requerida à fl. 62. 2. Int.-se.

0000808-47.2009.403.6118 (2009.61.18.000808-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X JOSE VALERIO DE RESENDE DIAS

1. Fl. 25: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias autenticadas, com exceção de procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 2. A autenticação poderá ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n 34/03, item 4.2. 3. Após, com o trânsito em julgado da sentença proferida às fl. 24-verso, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 4. Int.se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000336-27.2001.403.6118 (2001.61.18.000336-1) - MARCIA BRANDAO DE ANDRADE(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001226-63.2001.403.6118 (2001.61.18.001226-0) - ANTONIO DE PADUA ANTUNES DOS SANTOS X TABATA PAULA ANTUNES DOS SANTOS(SP129882 - CARLA NAIR NACUR CASELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001414-22.2002.403.6118 (2002.61.18.001414-4) - ADRIANA RODRIGUES DINIZ-ME(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA

1. Manifeste-se a parte ré em relação à desistência do recurso de apelação pela parte autora, nos termos da manifestação de fls. 185/187.2. Int.-se.

0000132-75.2004.403.6118 (2004.61.18.000132-8) - JORGE VIDAL DE MOURA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 477/484: Ciente do agravo de instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Aguarde-se a resposta do Ofício expedido à fl. 491.3. Int.-se.

0000691-95.2005.403.6118 (2005.61.18.000691-4) - SP119658 - CELSO DE AGUIAR SALLES E SP188329 - ÂNGELA PARRAS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE QUELUZ(SP044649 - JAIRO BESSA DE SOUZA E SP172860 - CARLOS ABDALLAH KHACHAB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)

1. Fls. 158/166: Manifeste-se a parte ré em relação ao quanto requerido pela União Federal.2. Int.-se.

0000108-76.2006.403.6118 (2006.61.18.000108-8) - VANINA MORAES(SP182955 - PUBLIUS RANIERI E SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxeInt.-se.

0001231-12.2006.403.6118 (2006.61.18.001231-1) - IVO MATIAS DA SILVA(SP177946 - ANA LÚCIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE E SP181619 - CARLA SILVESTRE PALANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001703-13.2006.403.6118 (2006.61.18.001703-5) - JOAO BATISTA GUIMARAES X MARIA HELENA DE S GUIMARAES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despacho em inspeção.Despachado efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Pelo instrumento de mandato de fls. 24 e 27 a parte autora outorgou poderes a uma sociedade civil que por sua vez, sem comprovação de poderes de representação de seu outorgante, nomeou advogado sem qualquer referência à parte autora (fl. 29). Assim sendo, DETERMINO que a parte autora providencie a regularização da sua representação processual, conforme já determinado à fl. 205, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.-se.

0000854-07.2007.403.6118 (2007.61.18.000854-3) - JOAO BATISTA NUNES(SP227296 - FABIANA ALINE

GOMES NUNES E SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP251791 - DEIZA MOLITERNO E SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado em inspeção.1. Fls. 50/51 e 52/53: Anote-se.2. Cumpra, a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, o quanto determinado no despacho de fl. 48, comprovando a existência de conta poupança de que seja titular no período pleiteado para incidência de expurgos inflacionários.3. Int.-se.

0001554-80.2007.403.6118 (2007.61.18.001554-7) - ALAYDE ANDRADE TIRELLO(SP209996 - SÉRGIO GONÇALVES RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Indefiro o pedido de realização de prova pericial contábil, ao menos nesta fase processual, posição que poderá ser revista em eventual liquidação de sentença.2. Tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.-se.

0000681-46.2008.403.6118 (2008.61.18.000681-2) - SHOZI NIITSU X IRACY GONCALVES NIITSU(SP128811 - MARCO AURELIO REBELLO ORTIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Manifestem-se as partes em relação a eventual acordo entabulado, tendo em vista a suspensão do feito para tratativas administrativas conforme consignado em audiência (fl. 314).2. Caso tenha restado infrutífera a composição amigável entre as partes: 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez)4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Int.

0000956-92.2008.403.6118 (2008.61.18.000956-4) - CILENE PELEGRINI MARONGIO(SP172140 - CARLOS ALBERTO MOURA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo formulado pela parte ré (CEF) às fls. 191/201. 2. Não havendo interesse pela parte autora e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.3. Int.-se.

0000969-91.2008.403.6118 (2008.61.18.000969-2) - VERA LUCIA DO AMARAL SILVA(SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Informe a parte ré (CEF) quanto a possibilidade de realização de pesquisa sobre eventual existência de conta poupança em nome da parte autora, com os dados fornecidos na petição inicial, RG, CPF, nome dos pais da autora, tendo em vista a solicitação de extratos bancários protocolizada na agência da parte ré da Cidade de Cruzeiro/SP em 31 de maio de 2007 (fl. 51).Int.-se.

0001395-06.2008.403.6118 (2008.61.18.001395-6) - JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Compulsando os autos verifico que o pedido de justiça gratuita não foi objeto de apreciação. Desta forma, traga a parte autora elementos aferidores da sua hipossuficiência alegada na inicial, bem como declaração desta situação subscrita pela parte autora, sob sua responsabilidade, além do comprovante de rendimentos/benefício atualizado, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.Prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0001426-26.2008.403.6118 (2008.61.18.001426-2) - CELSO LUIZ GUIMARAES(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de juros progressivos e expurgos inflacionários sobre conta vinculada ao FGTS -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. 3. Int.-se.

0001432-33.2008.403.6118 (2008.61.18.001432-8) - MARIUZA DE CARVALHO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação. 2. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito -

incidência de correção monetária pelos índices que entende devidos sobre conta poupança -, nos termos do inc I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. 3. Publique-se o presente despacho juntamente com o tópico final da decisão de fl. 23. 4. Int.-se. TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 23(...) Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA nos moldes em que requerido. Condo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei n.º 1.060/50. Cite-se e intím-se.

0001433-18.2008.403.6118 (2008.61.18.001433-0) - CLAUDIO CANDIDO DA SILVA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação. 2. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de correção monetária pelos índices que entende devidos sobre conta poupança -, nos termos do inc I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. 3. Publique-se o presente despacho juntamente com o tópico final da decisão de fl. 24. 4. Int.-se. TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 24 (...) Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA nos moldes em que requerido. Condo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei n.º 1.060/50. Cite-se e intím-se.

0001434-03.2008.403.6118 (2008.61.18.001434-1) - OSORIO LOPES(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação. 2. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de correção monetária pelos índices que entende devidos sobre conta poupança -, nos termos do inc I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. 3. Publique-se o presente despacho juntamente com o tópico final da decisão de fl. 23. 4. Int.-se. TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FL. 23 (...) Sendo assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA nos moldes em que requerido. Condo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei n.º 1.060/50. Cite-se e intím-se.

0001438-40.2008.403.6118 (2008.61.18.001438-9) - TEREZINHA SOARES RIBEIRO LIMA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. A parte autora demonstra a existência de conta poupança com os documentos de fl. 11, datados no ano de 1983. Pede, no entanto, a incidência de expurgos inflacionários na referida conta compreendidos entre os anos de 1987 a 1990. Desta forma, traga a parte autora documento que comprove a existência da conta poupança indicada na inicial pelo período pleiteado. 2. Traga a parte autora informações sobre o titular da conta poupança, BELMIRO CORRÊA DE LIMA FILHO. 3. Prazo de 15(quinze dias), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Int.-se.

0001469-60.2008.403.6118 (2008.61.18.001469-9) - MARIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. À fl. 39 a parte ré informa que a conta poupança da parte autora, n.º 99009297-6 foi encerrada no ano de 1986. No entanto, a parte autora trouxe documentos sobre a conta poupança à fl. 14 datados no ano de 1989. Desta forma, esclareça a parte ré (CEF) sua manifestação de fl. 39, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Int.-se.

0001490-36.2008.403.6118 (2008.61.18.001490-0) - AGOSTINHO SANTOS FIGUEIRA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS não são documentos essenciais à propositura da ação, sendo os mesmos indispensáveis apenas na fase de liquidação da sentença. Há, contudo, outros meios de prova para embasar a pretensão da parte. Entendo que nesta primeira etapa processual seja suficiente a cópia da Carteira de Trabalho com a data de opção pelo FGTS, consubstanciada com a demonstração de vínculo empregatício registrado no período que compreende os expurgos inflacionários pretendidos na presente ação. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou apenas cópia da carteira em que está consignada a data de opção pelo FGTS (fl. 15/16). 2. Desta forma, traga, a parte autora, cópia da sua Carteira de Trabalho que demonstre a existência de vínculo empregatício no período relacionado aos expurgos inflacionários pleiteados na inicial. 3. Prazo de 15 (quinze) dias.

0001525-93.2008.403.6118 (2008.61.18.001525-4) - BENEDITA MACHAD DA SILVA(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Diante da manifestação da parte autora, fls. 54/72, e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. 2. Int.-se.

0001567-45.2008.403.6118 (2008.61.18.001567-9) - LYSETE PEREIRA MOREIRA(SP246996 - FERNANDA DOS SANTOS GIFFONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Compulsando os autos verifico

que o pedido de gratuidade da justiça não foi objeto de apreciação. Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, a parte requerente qualifica-se como professora aposentada, bem como contratou advogado particular para patrocinar sua causa. Desta forma, traga, a parte autora, elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 11, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.-se.

0001577-89.2008.403.6118 (2008.61.18.001577-1) - IONE BATISTA DE OLIVEIRA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.2. Int.-se.

0001591-73.2008.403.6118 (2008.61.18.001591-6) - LUCIA HELENA FELIX BARROS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.2. Int.-se.

0001593-43.2008.403.6118 (2008.61.18.001593-0) - MICHELE FELIX BARROS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls. 53/61: Manifeste-se a parte autora em relação à proposta ofertada pela parte ré. 2. Não sendo aceita a proposta, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.3. Int.-se.

0001594-28.2008.403.6118 (2008.61.18.001594-1) - EDUARDO ANDRE DA SILVA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Diante da manifestação da parte autora, fls. 53/56, e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. 2. Int.-se.

0001595-13.2008.403.6118 (2008.61.18.001595-3) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Diante da manifestação da parte autora, fls. 68/71, e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. 2. Desentranhe-se a petição de fls. 47/55, juntando-a nos autos correspondentes.3. Int.-se.

0001876-66.2008.403.6118 (2008.61.18.001876-0) - HENRIQUE RIBEIRO X ZILDA APARECIDA DE FARIA RIBEIRO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 28, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

0001878-36.2008.403.6118 (2008.61.18.001878-4) - MARIA TEREZA ISRAEL PEDRO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Manifeste-se a parte autora em relação à proposta de transação ofertada pela parte ré (CEF) às fls. 54/60. Não sendo aceita a proposta, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.2. Int.-se.

0002189-27.2008.403.6118 (2008.61.18.002189-8) - TIAGO JACINTO ELEUTERIO ALVES - INCAPAZ X EMANUELE LUISA DE SOUZA LOPES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.1. Considerando a declaração de hipossuficiência (fl. 16) e a informação que consta na inicial de que o autor é Soldado do Exército e sua representante legal é do lar, defiro a gratuidade de justiça postulada na inicial, nos termos da LAJ.2. Intime-se a União do despacho de fl. 194.3. Intimem-se.

0000268-96.2009.403.6118 (2009.61.18.000268-9) - JOSE ANTONIO PINTO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado em inspeção.1. Fls. 58/64: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001944-16.2008.403.6118 (2008.61.18.001944-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-96.2007.403.6118 (2007.61.18.002219-9)) SERRA DA LAPA EXTRACAO COM/ E AGROPECUARIA LTDA X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO X ELIZETE BEATRIZ LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 63/64: Anote-se.2. Fls. 65/73: Aguarde-se o quanto deliberado nos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso. 3. Sem prejuízo, especifiquem, as partes, as provas que desejam produzir, justificando-as, especificando, ainda, objetivamente, quais fatos pretendem provar com as provas porventura requeridas, sob pena de indeferimento e preclusão das mesmas.4. Sem prejuízo, informem, as partes, sobre o interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. 5. Prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros da parte embargante e os 05 (cinco) subsequentes para a parte embargada. 6. Int.

0000009-67.2010.403.6118 (2010.61.18.000009-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000651-45.2007.403.6118 (2007.61.18.000651-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos, por tratar-se, a parte executada, da União Federal. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.-se.

0000010-52.2010.403.6118 (2010.61.18.000010-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-68.2007.403.6118 (2007.61.18.000643-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos, por tratar-se, a parte executada, da União Federal. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.-se.

0000167-25.2010.403.6118 (2010.61.18.000167-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000649-75.2007.403.6118 (2007.61.18.000649-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO)

1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos, por tratar-se, a parte executada, da União Federal. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.-se.

0000283-31.2010.403.6118 (2007.61.18.000653-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-15.2007.403.6118 (2007.61.18.000653-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos, por tratar-se, a parte executada, da União Federal. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.-se.

0000284-16.2010.403.6118 (2007.61.18.000645-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000645-38.2007.403.6118 (2007.61.18.000645-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO)

1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos, por tratar-se, a parte executada, da União Federal. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.-se.

0000285-98.2010.403.6118 (2005.61.18.000755-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000755-08.2005.403.6118 (2005.61.18.000755-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2081 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO)

1. Recebo os embargos, eis que tempestivos, e suspendo o curso da execução, certificando-se naqueles autos, por tratar-se, a parte executada, da União Federal. 2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000930-36.2004.403.6118 (2004.61.18.000930-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE ROGERIO MARTINS

1. Fl. 57: Desentranhem-se como requerido, mediante a substituição por cópias, autenticadas com exceção de procuração, títulos de crédito liquidados e documentos já juntados por cópias que nunca poderão ser desentranhados. 2. A autenticação poderá ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do Provimento COGE n 34/03, item 4.2. 3. Após, retornem os autos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe. 4. Int.se.

0000755-08.2005.403.6118 (2005.61.18.000755-4) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

1. Suspendo por ora a execução tendo em vista a interposição de emhargos à execução pela União Federal.2. Int.-se.

0000643-68.2007.403.6118 (2007.61.18.000643-1) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Suspendo por ora a execução tendo em vista a interposição de emhargos à execução pela União Federal.2. Int.-se.

0000645-38.2007.403.6118 (2007.61.18.000645-5) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA)

1. Suspendo por ora a execução tendo em vista a interposição de emhargos à execução pela União Federal.2. Int.-se.

0000649-75.2007.403.6118 (2007.61.18.000649-2) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO E SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP030910B - LUIZ EDMUNDO CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1580 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

1. Suspendo por ora a execução tendo em vista a interposição de emhargos à execução pela União Federal.2. Int.-se.

0000651-45.2007.403.6118 (2007.61.18.000651-0) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Suspendo por ora a execução tendo em vista a interposição de emhargos à execução pela União Federal.2. Int.-se.

0000653-15.2007.403.6118 (2007.61.18.000653-4) - MUNICIPIO DE CACHOEIRA PAULISTA(SP150087 - WELLINGTON FALCAO DE M VASCONCELLOS NETO E SP137673 - LUCIMARA DE FATIMA BUZZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

1. Suspendo por ora a execução tendo em vista a interposição de emhargos à execução pela União Federal.2. Int.-se.

0002219-96.2007.403.6118 (2007.61.18.002219-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SERPA DA LAPA EXTRACAO COM/ E AGROPECUARIA LTDA X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X ELIZETE BEATRIZ LAURINDO
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fl. 60: Indefiro por ora a penhora on line de ativos financeiros da parte executada, mormente pelo fato da existência de bens penhorados da litisconsorte passiva SERRA DA LAPA EXTRAÇÃO COMÉRCIO E AGROPECUÁRIA LTDA. à fl.42, além de interposição de Embargos à Execução apensados ao presente feito.2. Com relação aos demais litisconsortes passivos, LUCIANO RODRIGUES LAURINDO e ELIZABETE BEATRIZ LAURINDO, verifico que em relação à Carta Precatória n.º 171/2008, foi a mesma devolvida, consoante fls. 50/57) sem o cumprimento no que tange à busca de bens passíveis de penhora por falta de recolhimento dos valores inerentes à condução do Oficial de Justiça do Juízo Estadual da Comarca de Lorena, motivo pelo qual determino a expedição de mandado de penhora em relação àqueles litisconsortes.3. Com relação ao pedido formulado pela parte executada em seus embargos à execução em apenso, determino seja expedido mandado de avaliação e constatação do bem penhorado à fl. 42, a ser cumprido pessoalmente pelo Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, para que se possa deliberar a respeito do pedido de exclusão da parte executada da lista de inadimplentes dos órgãos de restrição ao crédito, formulado nos referidos embargos.4. Int.-se.

0001486-62.2009.403.6118 (2009.61.18.001486-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP171244E - HEDI DOMINGUES DE CASTRO HORTA RODRIGUES) X ANA CLAUDIA GONCALVES DA SILVA - ME X ANA CLAUDIA GONCALVES DA SILVA

1. Fl. 31: Defiro a dilação de prazo por trinta dias, requerida pela parte exequente.2. Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000518-32.2009.403.6118 (2009.61.18.000518-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002189-27.2008.403.6118 (2008.61.18.002189-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X TIAGO JACINTO ELEUTERIO ALVES - INCAPAZ X EMANUELE LUISA DE SOUZA LOPES(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA)

Decisão.(...) Assim sendo, ACOLHO PARCIALMENTE a presente Impugnação, reduzindo o valor da causa para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), nos termos da fundamentação.Por ser o autor/impugnado beneficiário da justiça gratuita (fl. 199 dos autos em apenso nº 0002189-27.2008.403.6118), fica o mesmo isento ao recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo para recurso desta decisão, junte-se cópia da mesma nos autos principais, certificando-se, arquivando-se, após, os presentes.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001781-17.2000.403.6118 (2000.61.18.001781-1) - RICARDO MARTINS CAVALCANTI DA SILVA(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONAUTICA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001789-91.2000.403.6118 (2000.61.18.001789-6) - SANDRO BRUM(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONAUTICA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001849-64.2000.403.6118 (2000.61.18.001849-9) - CRISTIANO RAMOS BARROS GONCALVES(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONAUTICA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa, dando-lhe ciência do acórdão proferido nos autos, bem como do seu trânsito em julgado.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0001869-55.2000.403.6118 (2000.61.18.001869-4) - MARCELO FERREIRA DA SILVA(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONAUTICA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0002316-43.2000.403.6118 (2000.61.18.002316-1) - RUTH SANTOS(SP149680 - MARCIO ROBERTO GUIMARAES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001045-62.2001.403.6118 (2001.61.18.001045-6) - ERIKA CONCEICAO SANTANA DA SILVA(Proc. LEIZE FARAGE DE SOUSA - RJ 71075) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA EEAR(Proc. PAULO ANDRE MULATO)

Vistos em inspeção. 1. Dê-se vista às partes de decisão proferida no agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu o Recurso Especial interposto pela União Federal.2. Oficie-se a autoridade administrativa competente com cópia da decisão supra referida. 3. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.4. Int.-se.

0001516-78.2001.403.6118 (2001.61.18.001516-8) - DANIEL TENORIO ALVES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X BRIG DO AR DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA DE GUARATINGUETA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a autoridade

administrativa competente. Nada sendo requerido, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento informado à fl. 227, em arquivo sobrestado, tendo em vista o grande acervo de feitos em Secretaria. Int.-se.

0001145-80.2002.403.6118 (2002.61.18.001145-3) - MARGARIDA DA SILVA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DA CIDADE DE GUARATINGUETA - SP(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

0001173-48.2002.403.6118 (2002.61.18.001173-8) - ANTONIO CORREA DE CASTRO(SP172919 - JULIO WERNER) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE GUARATINGUETA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

0000719-34.2003.403.6118 (2003.61.18.000719-3) - SERGIO CLAUDIO GOMES PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X TENENTE BRIGADEIRO DO AR COMANDANTE DA AERONAUTICA
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

0001499-66.2006.403.6118 (2006.61.18.001499-0) - CASSANDRA DA SILVA LUTZ(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X BRIGADEIRO DO AR DA ESCOLA DE ESPECIALISTA DE AERONAUTICA DE GUARATINGUETA/SP X MAJOR BRIGADEIRO DO AR DA DIRAP - DIRETORIA DE ADMINISTRAAO DE PESSOAL DA AERONAUTICA
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

0000955-44.2007.403.6118 (2007.61.18.000955-9) - UBIRATAN RIBEIRO DA SILVA X ARIANE DESIRRE DOS SANTOS RIBEIRO DA SILVA(SP077480 - JAIME RIBEIRO DA SILVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CRUZEIRO - SP
Despachado em inspeção. 1. Fls. 77/84: Anote-se. 2. Expeça a Certidão de inteiro teor requerida. 3. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 4. Int.

0001288-93.2007.403.6118 (2007.61.18.001288-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP030918 - MAURY LUIZ DE MELO E SP080266 - MARCOS LUIZ DE MELO E SP064204 - CARLOS AUGUSTO GUIMARAES) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA(SP)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000838-53.2007.403.6118 (2007.61.18.000838-5) - MARIA APARECIDA PASIN(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA E SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

0000839-38.2007.403.6118 (2007.61.18.000839-7) - FRANCISCO MARIA GUIMARAES FILIPPO(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA E SP142591 - MARCIO RICCI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
1. Fl. 41: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido. 2. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000540-37.2002.403.6118 (2002.61.18.000540-4) - MARIA DAS GRACAS PINHO TAKISHITA(SP087293 - MARIA APPARECIDA NOGUEIRA COUPE E SP098417 - ANTONIO DE PADUA COUPE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001322-78.2001.403.6118 (2001.61.18.001322-6) - CIMIL COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CACAPAVA LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP199813 - ISABEL APARECIDA SOARES DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Fls. 432: Manifeste-se a parte exequente (Procuradoria da Fazenda Nacional), em relação à resposta do Ofício n.º 25/2010, juntado à fl. 432, fornecendo os dados requeridos pela instituição financeira, bem como do quanto certificado à fl. 436-verso, no que se refere à devolução da Carta Precatória n.º 741/2009. Int.-se.

0000868-93.2004.403.6118 (2004.61.18.000868-2) - JORGE SOUZA SILVA X ANA BRAZ SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 112/124: Manifeste-se a parte autora.3. Em caso de concordância, defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos comprovados consoante guias de fls. 113/114. Antes, porém, nos termos da Resolução 509/2006, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. 4. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.5. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 6. Não concordando, apresente, a parte autora, a conta que entenda correta, devidamente justificada. 7. Int.

0000495-91.2006.403.6118 (2006.61.18.000495-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2245 - VITOR TADEU CARRAMA O MELLO) X PLURI ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA(SP191641 - LUIZ ALEXANDRE CAVALCA RAMACHIOTTI)

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para cumprimento de sentença.2. Após, tendo em vista a manifestação de fl. 117, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Int.-se.

0000924-24.2007.403.6118 (2007.61.18.000924-9) - ANTONIO CARLOS VIEIRA DE SOUZA(SP217730 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 74/83: Manifeste-se a parte autora.3. Em caso de concordância, defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos comprovados consoante guia de fl. 75. Antes, porém, nos termos da Resolução 509/2006, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. 4. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.5. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 6. Não concordando, a parte autora, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. 7. Int.

0002281-05.2008.403.6118 (2008.61.18.002281-7) - JURACI DE ALMEIDA SILVA(SP182948 - OSMARINA CAMPOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Fls. 49/56: Manifeste-se a parte autora.3. Em caso de concordância, defiro a expedição de alvará de levantamento dos depósitos comprovados consoante guias de fls. 48 e 56. Antes, porém, nos termos da Resolução 509/2006, o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na agência bancária, assumindo, total responsabilidade pela indicação. 4. Após, se em termos, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a autora retirar o alvará no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento.5. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 6. Não concordando, a parte autora, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. 7. Int.

Expediente N° 2879

MONITORIA

0000123-45.2006.403.6118 (2006.61.18.000123-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X BONI IND/ E COM/ DE ARTIGOS RELIGIOSOS X ADALVO APARECIDO ARRUDA X MARIA CECILIA DE SOUZA POMPEO ARRUDA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO)

1. Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 89/93, requeira apArte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.3. Int.-se.

0000794-68.2006.403.6118 (2006.61.18.000794-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VITRIART ARFEFATOS DE CERAMICA LTDA X YEHOSHUA GOLDFREIND(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE)

1. Diante da certidão retro, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, observando-se o item 3 do despacho de fl. 61, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Int.-se.

0001178-31.2006.403.6118 (2006.61.18.001178-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X GRAZIELLE SANTOS BRITO X JUSTINA MARA PINTO DOS SANTOS

1. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0001181-83.2006.403.6118 (2006.61.18.001181-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARCELO DINIZ SIQUEIRA X SILVIO FERNANDES

1. Defiro a dilação de prazo por 20 dias para que a parte autora, traga aos autos informações sobre o paradeiro da parte ré.2. Int.-se.

0005511-37.2007.403.6103 (2007.61.03.005511-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAFERSOLDA COMERCIO DE MAQUINAS,FERRAMENTAS E SOLDAS LTDA X JOSE DARCILIO TORRES JUNIOR

1. Fl. 210: Defiro a dilação de prazo de 15 (quinze) dias para manifestação da parte autora (CEF).2. Int.-se.

0001457-80.2007.403.6118 (2007.61.18.001457-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MIGUEL ELIAS FRANCO JOAO

1. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora (CEF) em termos de prosseguimento, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0002130-73.2007.403.6118 (2007.61.18.002130-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARTA BERNARDES DE CARVALHO

1. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Int.-se.

0000746-41.2008.403.6118 (2008.61.18.000746-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALEXEY VALENTINI VIEIRA DE SOUZA

1. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Int.-se.

0001543-17.2008.403.6118 (2008.61.18.001543-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDUARDO NASCIMENTO RADWANSKI

1. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. 2. Int.-se.

0000890-78.2009.403.6118 (2009.61.18.000890-4) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X HELVIO RAFAEL DE ARAUJO SANTOS

1. Diante da certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.2. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001108-87.2001.403.6118 (2001.61.18.001108-4) - JOAO MARCOS CASTILHO X JOSE ROSA DOS REIS X PAULO SERGIO FERREIRA LEITE(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Fl. 141: Abra-se vista à parte autora conforme requerido.2. Int.-se.

0000557-73.2002.403.6118 (2002.61.18.000557-0) - JOSE FREIRE BASTOS NETO X ROSELI ROSA RODRIGUES BASTOS(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X SASSE COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Tendo em vista a certidão retro, ante a inércia da parte autora, declaro preclusa a produção da prova pericial deferida à fl. 482/483.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Int.-se.

0000331-34.2003.403.6118 (2003.61.18.000331-0) - CIMIL COM/ E IND/ DE MINERIOS LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001155-90.2003.403.6118 (2003.61.18.001155-0) - MARIA DE LOURDES ALVES VAZ(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. 742 - FLAVIA ELIZABETE DE O F SOUZA KARRER E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

(...) II. Sendo assim, concedo o prazo igual e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo Autor, para apresentar quesitos e indicar assistente técnico III. Após manifestação das partes, intime-se o Sr. Carlos Jader Dias Junqueira, Economista, CRE 27.767-3, residente na Avenida Lucas Nogueira Garcez, 452, Sumaré, Caraguatatuba/SP, CEP 11.661-070, Tel. (12) 3882-2374 - Cel. (12) 9714-1777, E-mail cjunqueira@cjunqueira.com.br, que ora nomeio como perito, que deverá ser intimado de sua nomeação e para apresentar a estimativa de honorários e de prazo para entrega do laudo. IV. Cumpra-se. Int.

0000996-16.2004.403.6118 (2004.61.18.000996-0) - MANOEL MARCELO CRUZ X MARIA HELENA BARBOSA CRUZ(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. Justifique a parte autora as guias de depósitos juntadas nos autos suplementares apensados ao presente feito, tendo em vista a sentença de improcedência de fls. 293/296, transitada em julgado em 29 de agosto de 2009, consoante certidão de fl. 303.2. Int.-se.

0001228-57.2006.403.6118 (2006.61.18.001228-1) - CARLOS ALBERTO RODRIGUES X MIRIAN DA SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fl. 184/187: Anote-se no sistema processual os novos causídicos constituídos pela parte autora, dando-se vista conforme requerido.

0001230-27.2006.403.6118 (2006.61.18.001230-0) - VITOR ARTUR MATIAS DA SILVA(SP177946 - ANA LÚCIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE E SP181619 - CARLA SILVESTRE PALANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

0001299-59.2006.403.6118 (2006.61.18.001299-2) - LEVI DIAS PEREIRA(SP206280 - ROSIANI VIEIRA CORNETTI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Diante da Certidão retro, decreto a revelia da parte ré. 2. Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 36/37 e por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.-se.

0001474-53.2006.403.6118 (2006.61.18.001474-5) - JOSE LUIZ SANTOS X SARA SIQUEIRA DUARTE SANTOS(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Diante da Certidão retro, bem como pela ocorrência do trânsito em julgado da sentença de fls. 196, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. 2. Int.-se.

0000128-33.2007.403.6118 (2007.61.18.000128-7) - LIDIANE BARBOSA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Int.-se.

0001283-71.2007.403.6118 (2007.61.18.001283-2) - LUIZ CLAUDIO DA SILVA X DENISE APARECIDA DE ARAUJO SILVA(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias requerida pela parte autora. 2. Int.-se.

0000028-44.2008.403.6118 (2008.61.18.000028-7) - LUIZ CARLOS GONCALVES REIS(SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Tendo em vista os documentos juntados pela parte autora às fls. 73/78, reconsidero o despacho de fl. 71 e DEFIRO a gratuidade da justiça requerida. 2. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. 3. Int.-se.

0000363-63.2008.403.6118 (2008.61.18.000363-0) - LOURIS FUMIE IMOTO SATO(SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.2. Int.-se.

0000387-91.2008.403.6118 (2008.61.18.000387-2) - ANTONIO GONCALVES(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.2. Int.-se.

0000498-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000498-0) - JOAO BOSCO TAVARES DA SILVA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Informe a parte ré (CEF) quanto à solicitação administrativa pela parte autora de emissão de extratos bancários referente à conta 0315.105.158-87, protocolizada na agência da CEF em Cruzeiro/SP em 26 de setembro de 2007. Prazo de 15 (quinze) dias. Int.-se.

0000686-68.2008.403.6118 (2008.61.18.000686-1) - MARLENE CONCEICAO DA SILVA COELHO(SP219292 - ANA KASSIA RIBEIRO CIPOLLI FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Comprove a parte autora a existência das contas poupanças indicadas na inicial durante o período pleiteado para incidência dos expurgos inflacionários pretendidos, bem como junte aos autos cópia da Certidão de Óbito do titular das referidas contas. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.-se.

0000809-66.2008.403.6118 (2008.61.18.000809-2) - ROSA MARIA DOS SANTOS(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP236468 - PRISCILA DIAS VASCONCELOS E SP179737 - CRISTINA MARCONDES PRAMPARO E SP188403 - WILSON MOREIRA DA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Informe a parte ré (CEF) quanto a possibilidade de realização de pesquisa sobre eventual existência de conta poupança em nome da parte autora, com os dados fornecidos na petição inicial, RG, CPF, nome dos pais da autora, tendo em vista a solicitação de extratos bancários protocolizada na agência bancária de Lorena/SP em 31 de maio de 2007, consoante fl. 12 do presente feito. Int.-se.

0000821-80.2008.403.6118 (2008.61.18.000821-3) - PAULO FRANCISCO MOREIRA DOS SANTOS(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.2. Int.-se.

0001072-98.2008.403.6118 (2008.61.18.001072-4) - LUIZ ANTONIO LEONCIO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS não são documentos essenciais à propositura da ação, sendo os mesmos indispensáveis apenas na fase de liquidação da sentença. Há, contudo, outros meios de prova para embasar a pretensão da parte. Entendo que nesta primeira etapa processual seja suficiente a cópia da Carteira de Trabalho com a data de opção pelo FGTS, consubstanciada com a demonstração de vínculo empregatício registrado no período que compreende os expurgos inflacionários pretendidos na presente ação. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou apenas cópia da carteira em que está consignada a data de opção pelo FGTS (fls. 15/16). 2. Desta forma, traga, a parte autora, cópia da sua Carteira de Trabalho que demonstre a existência de vínculo empregatício no período relacionado aos expurgos inflacionários pleiteados na inicial. 3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Int.-se.

0001162-09.2008.403.6118 (2008.61.18.001162-5) - ALICIO BENEDITO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS não são documentos essenciais à propositura da ação, sendo os mesmos indispensáveis apenas na fase de liquidação da sentença. Há, contudo, outros meios de prova para embasar a pretensão da parte. Entendo que nesta primeira etapa processual seja suficiente a cópia da Carteira de Trabalho com a data de opção pelo FGTS,

consubstanciada com a demonstração de vínculo empregatício registrado no período que compreende os expurgos inflacionários pretendidos na presente ação. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou cópia da carteira em que está consignada a data de opção pelo FGTS (fls. 14/16) e a existência de vínculo empregatício durante o período referente aos expurgos inflacionários pretendidos. Desta forma, reconsidero o item 2 do despacho de fl. 42. 2. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários em conta vinculada ao FGTS -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.-se.

0001329-26.2008.403.6118 (2008.61.18.001329-4) - PAULO CAETANO DA SILVA(SP116111 - SILVIO CARLOS DE ABREU JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
1. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.2. Int.-se.

0001338-85.2008.403.6118 (2008.61.18.001338-5) - JOSE SILVONEI ANDRE(SP182943 - MARIELZA MENDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
1. Fl. 41/42: Anote-se.2. Fl. 38/39: Justifique a parte ré a alegação de fl. 38, tendo em vista a documentação juntada na inicial às fls. 10/14.3. Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.4. Int.-se.

0001339-70.2008.403.6118 (2008.61.18.001339-7) - HELENICE RIBEIRO DINIZ X FRANCILENE HELENA DINIZ X FRANCISCO BAPTISTA DINIZ JUNIOR X FRANCISMARA SUZANA DINIZ(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Cumpra a parte autora o quanto determinado à fl. 37 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

0001600-35.2008.403.6118 (2008.61.18.001600-3) - CAROLINA ALVES MARTINS DOS SANTOS MOURA FERREIRA - ESPOLIO X JOAO DOS SANTOS MATIAS(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 18/34: Verifico que o processo de inventário dos bens deixados em razão do falecimento de CAROLINA ALVES MARTINS DOS SANTOS MOURA FERREIRA transitou em julgado em 17 de junho de 2005. Findo definitivamente o arrolamento, extingue-se a figura do espólio, recaindo sobre os sucessores da pessoa falecida a legitimidade para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo de cujus. Desta forma, no presente feito, não se justifica a titularização do polo ativo pelo espólio, motivo pelo qual determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação. 2. Após, cite-se.3. Int.-se.

0001680-96.2008.403.6118 (2008.61.18.001680-5) - DJALMA GOMES BEZERRA(SP043201 - MARCOS DOS SANTOS SA E SP271779 - LILIA AVILA DOS SANTOS SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Cumpra a parte autora o quanto determinado à fl. 34 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Int.-se.

0001692-13.2008.403.6118 (2008.61.18.001692-1) - LUZIA CLEUSA BARBOSA AYRES VEIGA(SP258884 - JONY ALLAN SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
1. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.2. Int.-se.

0001957-15.2008.403.6118 (2008.61.18.001957-0) - ANTONIO GALVAO DE CASTRO(SP096300 - HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI E SP243981 - MARIA DOLORES RODRIGUES JORDAN ORFEI ABE) X UNIAO FEDERAL
1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.-se.

0002308-85.2008.403.6118 (2008.61.18.002308-1) - MAZZEI DE MENDONCA SATIM(SP163490 - ZEIMA DA COSTA SATIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora em relação à contestação apresentada. 2. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de

expurgos inflacionários sobre conta poupança, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade em que serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.3. Int.-se.

0001353-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001353-5) - MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a interposição da Exceção de Incompetência (autos n.º 0000668-76.2010.403.6118), em apenso. 2. Int.-se.

0001671-03.2009.403.6118 (2009.61.18.001671-8) - BENEDITO DA SILVA LEITE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal.2. Informe a parte autora sobre o andamento do Recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu Recurso Especial (fl. 341/343).3. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000222-10.2009.403.6118 (2009.61.18.000222-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000221-5)) ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X VICTOR RUIZ HUIDOBRO LOBO(SP167541 - JEFERSON DA SILVA CARVALHO)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo Federal.2. Após, dê-se vista ao MPF.3. Nada sendo requerido, tendo em vista que os presentes embargos já foram julgados (fl. 102/135), com sentença transitada em julgado conforme certidão de fl. 152), desampense-se o presente feito dos autos da Execução de Título Extrajudicial em apenso, remetendo-os ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.4. Int.-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000668-76.2010.403.6118 (2009.61.18.001353-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001353-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001353-5)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X MUNICIPALIDADE DE LORENA(SP165658 - ELISÂNGELA RODRIGUES)

1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC). 2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto, no prazo de 10(dez) dias (art.308 do CPC). 3. Após, venham os autos conclusos para decisão. 4. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000611-97.2006.403.6118 (2006.61.18.000611-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CAETANO CARTOLANO NETO LORENA - ME X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO

1. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0000613-67.2006.403.6118 (2006.61.18.000613-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAETANO CARTOLANO NETO LORENA - ME X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO

1. Tendo em vista a certidão retro, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.2. Int.-se.

0000221-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000221-5) - VICTOR RUIZ HUIDOBRO LOBO(SP167541 - JEFERSON DA SILVA CARVALHO) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos para este Juízo Federal.2. Requeiram as mesmas o que de direito em termos de prosseguimento.3. Após, abra-se vista ao MPF.4. Int.-se.

0001262-27.2009.403.6118 (2009.61.18.001262-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X YEDA GOMES DE SOUZA

1. Manifeste-se a parte exequente em relação à Certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 27, bem como sobre a de fl. 28.2. Int.-se.

0001942-12.2009.403.6118 (2009.61.18.001942-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARIA AUXILIADORA VIEIRA

1. Manifeste-se a parte executada em relação à certidão negativa retro lançada pelo Sr. Oficial de Justiça.2. Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001673-70.2009.403.6118 (2009.61.18.001673-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-03.2009.403.6118 (2009.61.18.001671-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DA SILVA LEITE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.3. Int.-se.

0001674-55.2009.403.6118 (2009.61.18.001674-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-03.2009.403.6118 (2009.61.18.001671-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DA SILVA LEITE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.3. Int.-se.

0001675-40.2009.403.6118 (2009.61.18.001675-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001672-85.2009.403.6118 (2009.61.18.001672-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDITO DA SILVA LEITE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.3. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001774-44.2008.403.6118 (2008.61.18.001774-3) - DIEGO SOUZA DE DEUS(RJ023654 - BALDOINO ANTONIO LUCAS TOMAZ) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA_r X COMANDANTE DO QUARTO COMANDO AEREO DA AERONAUTICA - IV COMAR X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS

1. Fls. 273/274: Dê-se vista à União Federal. 2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000936-38.2007.403.6118 (2007.61.18.000936-5) - IVAN MOLLICA VILLELA X WILSON ANTONIO VILLELA X WANDER MOLLICA VILLELA(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Fls. 53/63: Manifeste-se a requerente em relação aos extratos juntados pela parte requerida (CEF).2. Int.-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000115-63.2009.403.6118 (2009.61.18.000115-6) - JOAO CESAR MONTEIRO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MAZELLA(SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro a dilação de prazo por quarenta dias requerida pela parte requerida (CEF), para apresentação aos autos da documentação pretendida pela parte requerente.2. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000295-16.2008.403.6118 (2008.61.18.000295-8) - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO(SP242976 - DANIELLE CRISTINA DE SOUZA EUZEBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Após, intime-se a parte executada (DANIELE CRISTINA DE SOUZA EUZÉBIO), que postula em causa própria, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, para pagamento da quantia fixada em sentença, atualizada consoante petição de fls. 60/61, no importe de R\$ 54,33 (cinquenta e quatro reais e trinta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, sob pena de incidir sobre o montante da condenação multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. 3. Int.-se.

0001672-85.2009.403.6118 (2009.61.18.001672-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001671-03.2009.403.6118 (2009.61.18.001671-8)) BENEDITO DA SILVA LEITE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.3. Int.-se.

PETICAO

0000223-92.2009.403.6118 (2009.61.18.000223-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000221-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000221-5) ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X VICTOR RUIZ HUIDOBRO LOBO(SP167541 - JEFERSON DA SILVA CARVALHO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal.2. Após, nada sendo requerido, desapensem-se estes autos dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial 0000221-25.2009.403.611, remetendo-se os mesmos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.3. Int.-se.

0000224-77.2009.403.6118 (2009.61.18.000224-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000221-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000221-5)) ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A X VICTOR RUIZ HUIDOBRO LOBO(SP167541 - JEFERSON DA SILVA CARVALHO)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal.2. Após, nada sendo requerido, desapensem-se estes autos dos autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial 0000221-25.2009.403.611, remetendo-se os mesmos ao arquivo, observadas as cautelas de praxe.3. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001258-05.2000.403.6118 (2000.61.18.001258-8) - ROLOSAK IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ROLOSAK IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP125857 - ANA CELIA ESPINDOLA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE)

Ciência à parte exequente dos valores disponibilizados, em razão de requisição de pequeno valor outrora expedida, nos termos do Ofício 3382/2009/RPV/DAPG-TRF 3R (fls. 114/115).Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001397-54.2000.403.6118 (2000.61.18.001397-0) - CLAUDIO LUIZ DA SILVA(SP11608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Diante da certidão retro, manifeste-se a parte executada (CEF) em relação ao despacho de fl. 128, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias.2. Int.-se.

0002545-03.2000.403.6118 (2000.61.18.002545-5) - ACIR CARDOSO DE MIRANDA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Diante da certidão retro, concedo o prazo último de 05 (cinco) dias para a parte exequente manifestar-se em relação ao despacho de fl. 233.2. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. 3. Int.-se.

0001218-18.2003.403.6118 (2003.61.18.001218-8) - MARIA PLACIDINA NOVAES DE LUCA MUNIZ X ANGELA CRISTINA NOVAES DE LUCA MUNIZ X ALEX NOVAES DE LUCA MUNIZ X SANDRA LUCIA NOVAES DE LUCA MUNIZ BECKER(SP190994 - LUIZ HENRIQUE NACAMURA FRANCESCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Diante da certidão retro, concedo o prazo último de 05 (cinco) dias para a parte exequente manifestar-se em relação aos depósitos efetuados pela parte executada (CEF) às fls. 134/135.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Int.-se.

0001205-82.2004.403.6118 (2004.61.18.001205-3) - MARIA DE LOURDES GOMES DE OLIVEIRA X FERNANDA ANDREA THEODORO(SP272107 - IVAN DE ALMEIDA SALES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Manifeste-se a parte exequente em relação à manifestação da parte executada (CEF) de fls. 116/121.2. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Int.-se.

0000208-65.2005.403.6118 (2005.61.18.000208-8) - JOSE FERREIRA(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES E SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X EDSON BUONO CESAR(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X GERALDA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Diante da certidão retro, concedo o prazo último de 05 (cinco) dias para a parte exequente manifestar-se em relação aos depósitos efetuados pela parte executada (CEF) às fls. 99/100.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.3. Int.-se.

0000908-70.2007.403.6118 (2007.61.18.000908-0) - LEONICE VILELA MORAES(SP232556 - KATYUSCYA FONSECA DE MOURA CAVALCANTI E SP227563 - LUCIO MAURO DA CRUZ TUNICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 102/103: Manifeste-se a parte exequente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.-se.

Expediente Nº 2880

USUCAPIAO

0001765-48.2009.403.6118 (2009.61.18.001765-6) - ANTONIO RIBEIRO X SEBASTIANA PAULA RIBEIRO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X ROBSON GUIMARAES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, a parte requerente qualifica-se como aposentado, bem como contratou advogado particular para patrocinar sua causa. Desta forma, traga, a parte autora, elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 08/10, como cópia do comprovante de rendimentos/benefício atualizado, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.-se.

MONITORIA

0000743-86.2008.403.6118 (2008.61.18.000743-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LETICIA MARTINS CORREA X JOAO CARLOS QUEIROZ DE AQUINO X ELIZABETH LEMES DE AQUINO

1. Diante da certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.2. Int.-se.

0000589-34.2009.403.6118 (2009.61.18.000589-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ANA MARIA FABRICIO X FRANCISCO FABRICIO X CELIA APARECIDA BERNARDINO FABRICIO X MARIA LUCINE CORREA

1. Diante da certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.2. Int.-se.

0001231-07.2009.403.6118 (2009.61.18.001231-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X TADEU TOMAZ ALVES LORENA - ME X TADEU TOMAZ ALVES

1. Diante da certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.2. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000344-38.2000.403.6118 (2000.61.18.000344-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-68.2000.403.6118 (2000.61.18.000342-3)) JOSE ANTONIO GARCIA REIS(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000200-88.2005.403.6118 (2005.61.18.000200-3) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0000703-12.2005.403.6118 (2005.61.18.000703-7) - JOSE BAUMAN(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Tendo em vista a informação retro, reconsidero o despacho de fl. 149. 2. Desta forma, recebo a apelação da parte autora (fls. 142/146) nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0000873-81.2005.403.6118 (2005.61.18.000873-0) - CLEINER REAME(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

1. Tendo em vista a informação retro, reconsidero o despacho de fl. 118. 2. Desta forma, recebo a apelação da parte autora (fls. 111/115) nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões no prazo legal.4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0001311-10.2005.403.6118 (2005.61.18.001311-6) - PLINIO DA SILVA TUNES(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0000619-40.2007.403.6118 (2007.61.18.000619-4) - MANOEL CARLOS DE CARVALHO SCAMILLA(SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO E SP224649 - ALINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança, nos termos do inc. I do art. 330 CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.2. Int.-se.

0000795-19.2007.403.6118 (2007.61.18.000795-2) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA NETTO(SP126524 - JOSE RICARDO ANGELO BARBOSA E SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.2. Int.-se.

0000925-09.2007.403.6118 (2007.61.18.000925-0) - MARIA ISABEL DOS SANTOS(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Informe a parte ré (CEF) quanto a possibilidade de realização de pesquisa sobre eventual existência de conta poupança em nome da parte autora, com os dados fornecidos na petição inicial, RG, CPF, nome dos pais da autora, tendo em vista a solicitação de extratos bancários protocolizada e recibada por preposto da parte ré à fl. 08 do presente feito.Int.-se.

0001128-68.2007.403.6118 (2007.61.18.001128-1) - JARDELINA QUINTAS GRAGLIA - ESPOLIO X LUCIA CRISTINA GRAGLIA GUIMARAES(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Regularize, a parte autora, sua representação processual, confeccionando nova procuração em nome do espólio representado por sua inventariante devidamente compromissada, trazendo, para tanto, documento apto a demonstrar esta titularidade (certidão atualizada dos autos de inventário), se ainda houver processo de inventário em andamento, pois no curso da partilha de bens deixados em razão de falecimento, a representação do espólio é do inventariante (inc. V do art. 12 do CPC). Findo definitivamente o arrolamento, extingue-se a figura do espólio, recaindo sobre os sucessores da pessoa falecida a legitimidade ad causam para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo de cujus. Desta forma, se ainda ativo o processo de inventário, a procuração de fl. 13 deverá ser retificada. No caso de ter ocorrido o trânsito em julgado do processo de inventário, ou se este não existir, é necessária a inclusão dos demais herdeiros do de cujus no pólo ativo da presente ação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.-se.

0001238-67.2007.403.6118 (2007.61.18.001238-8) - RENATA CRISTINA GALVAO FREIRE(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 86/117: Dê-se vista às partes. 2. Informe a parte ré (CEF) sobre o seu interesse na oitiva das testemunhas por ela arrolada à fl. 50.3. Int.-se.

0002209-52.2007.403.6118 (2007.61.18.002209-6) - MARIA ALICE FONSECA MONTEIRO(DF014746 - JOSE PEIXOTO GUIMARAES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Anote-se no sistema processual o fato da parte autora postular em causa própria. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.3. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre saldo de conta vinculada ao FGTS - nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.-se.

0002247-64.2007.403.6118 (2007.61.18.002247-3) - AMELIA ARANTES VILLELA LOMBARDI(SP214981 - BRUNO ARANTES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Verifico que o presente feito foi redistribuído para este Juízo Federal pelo Juizado Especial Cível de Cruzeiro/SP, não tendo a parte autora recolhido as custas iniciais inerentes à tramitação do feito no âmbito da Justiça Federal, consoante certidão de fl. 26. Desta forma, tendo em vista a natureza da ação, recolha a parte autora as custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de

extinção do feito sem resolução do mérito.Int.-se.

0000155-79.2008.403.6118 (2008.61.18.000155-3) - MARIA DO CARMO RAMOS DA SILVA X GUILHERMINA RAMOS DA SILVA X ADALGINA MARIA DA SILVA(SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.2. Int.-se.

0000175-70.2008.403.6118 (2008.61.18.000175-9) - JOSE DA MOTA NETO(SP094456 - JOSE NOGUEIRA DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.2. Int.-se.

0000278-77.2008.403.6118 (2008.61.18.000278-8) - TEREZA MARTINS DE SOUZA X FRANCISCA MARTINS DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SOUZA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA CAMPOS X MARIA IZABEL DE SOUZA SANTOS X PAULO CESAR DE SOUZA X REINALDO MARTINS DE SOUZA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Tendo em vista a natureza da ação, o valor dado ao presente feito, o baixo custo para tramitação do processo no âmbito da Justiça Federal, bem como pela pluralidade do polo ativo, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça que ainda não tinha sido objeto de apreciação, determinando que a parte autora recolha as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.-se.

0000567-10.2008.403.6118 (2008.61.18.000567-4) - BENEDITO RAIMUNDO DOS REIS(SP126094 - EDEN PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, bem como sobre a proposta de acordo apresentada pela parte ré (CEF) às fls. 61/63. Não havendo interesse pela proposta, nada sendo requerido, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta vinculada ao FGTS-, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. 2. Int.-se.

0000688-38.2008.403.6118 (2008.61.18.000688-5) - MAURO ANTONIO MOTTA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Cumpra, a parte autora, o quanto determinado à fl. 36-verso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

0000777-61.2008.403.6118 (2008.61.18.000777-4) - JOSE WAGNER BONCRISTIANO(SP125887 - MARCIO AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 1.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.2. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 1.1 acima. 3. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.4. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.5. Int.

0001009-73.2008.403.6118 (2008.61.18.001009-8) - REGINA MARIA FERREIRA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
1. Diante da Certidão de trânsito em julgado retro, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.2. Int.-se.

0001063-39.2008.403.6118 (2008.61.18.001063-3) - DONATO FRANCISCO DA SILVA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Cumpra a parte autora o quanto

determinado no item 1 do despacho de fl. 28 no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, no que tange à prevenção indicada no quadro demonstrativo de fl. 16, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.-se.

0001064-24.2008.403.6118 (2008.61.18.001064-5) - JOSE ALBERTO ALVES DE CARVALHO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS não são documentos essenciais à propositura da ação, sendo os mesmos indispensáveis apenas na fase de liquidação da sentença. Há, contudo, outros meios de prova para embasar a pretensão da parte. Entendo que nesta primeira etapa processual seja suficiente a cópia da Carteira de Trabalho com a data de opção pelo FGTS, consubstanciada com a demonstração de vínculo empregatício registrado no período que compreende os expurgos inflacionários pretendidos na presente ação. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou apenas cópia da carteira em que está consignada a data de opção pelo FGTS (fls. 14/16). 2. Desta forma, traga, a parte autora, cópia da sua Carteira de Trabalho que demonstre a existência de vínculo empregatício no período relacionado aos expurgos inflacionários pleiteados na inicial. 3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.-se.

0001065-09.2008.403.6118 (2008.61.18.001065-7) - SEBASTIAO MIGUEL BARBOSA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS não são documentos essenciais à propositura da ação, sendo os mesmos indispensáveis apenas na fase de liquidação da sentença. Há, contudo, outros meios de prova para embasar a pretensão da parte. Entendo que nesta primeira etapa processual seja suficiente a cópia da Carteira de Trabalho com a data de opção pelo FGTS, consubstanciada com a demonstração de vínculo empregatício registrado no período que compreende os expurgos inflacionários pretendidos na presente ação. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou apenas cópia da carteira em que está consignada a data de opção pelo FGTS (fl. 15). 2. Desta forma, traga, a parte autora, cópia da sua Carteira de Trabalho que demonstre a existência de vínculo empregatício no período relacionado aos expurgos inflacionários pleiteados na inicial. 3. Prazo de 15 (quinze), sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.4. Int.-se.

0001066-91.2008.403.6118 (2008.61.18.001066-9) - JOAO BATISTA MAGALHAES(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 38/46: Cumpra a parte autora o quanto determinado no item 1 do despacho de fl. 19/20, bem como o item 2 do despacho de fl. 37, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

0001070-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001070-0) - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS não são documentos essenciais à propositura da ação, sendo os mesmos indispensáveis apenas na fase de liquidação da sentença. Há, contudo, outros meios de prova para embasar a pretensão da parte. Entendo que nesta primeira etapa processual seja suficiente a cópia da Carteira de Trabalho com a data de opção pelo FGTS, consubstanciada com a demonstração de vínculo empregatício registrado no período que compreende os expurgos inflacionários pretendidos na presente ação. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou cópia da carteira em que está consignada a data de opção pelo FGTS (fls. 14/16) e a existência de vínculo empregatício durante o período referente aos expugos inflacionários pretendidos . 2. Diante da qualificação da parte autora, aposentado, e da declaração de hipossuficiência de fl. 21, DEFIRO a gratuidade da justiça requerida. 3. Regularize o subscritor da petição de fl. 42, aponto sua assinatura. 4. Cite-se. Int.-se.

0001071-16.2008.403.6118 (2008.61.18.001071-2) - BENEDITO JORGE SABINO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS não são documentos essenciais à propositura da ação, sendo os mesmos indispensáveis apenas na fase de liquidação da sentença. Há, contudo, outros meios de prova para embasar a pretensão da parte. Entendo que nesta primeira etapa processual seja suficiente a cópia da Carteira de Trabalho com a data de opção pelo FGTS, consubstanciada com a demonstração de vínculo empregatício registrado no período que compreende os expurgos inflacionários pretendidos na presente ação. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou cópia da carteira em que está consignada a data de opção pelo FGTS (fls. 14/15) e a existência de vínculo empregatício durante o período referente aos expugos inflacionários pretendidos . 2. Diante da qualificação da parte autora, aposentado, e da declaração de hipossuficiência de fl. 21, DEFIRO a gratuidade da justiça requerida. 3. Regularize o subscritor da petição de fl. 20, aponto sua assinatura. 4. Cite-se. Int.-se.

0001143-03.2008.403.6118 (2008.61.18.001143-1) - ANA MARIA DE OLIVEIRA(SP258884 - JONY ALLAN

SILVA DO AMARAL E SP258878 - WESLEY THIAGO SILVESTRE PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Manifeste-se a parte ré (CEF) em relação às alegações de fls. 61/62. 2. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.3. Int.-se.

0001160-39.2008.403.6118 (2008.61.18.001160-1) - OSCAR MARCONDES DE AQUINO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS não são documentos essenciais à propositura da ação, sendo os mesmos indispensáveis apenas na fase de liquidação da sentença. Há, contudo, outros meios de prova para embasar a pretensão da parte. Entendo que nesta primeira etapa processual seja suficiente a cópia da Carteira de Trabalho com a data de opção pelo FGTS, consubstanciada com a demonstração de vínculo empregatício registrado no período que compreende os expurgos inflacionários pretendidos na presente ação. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou apenas cópia da carteira em que está consignada a data de opção pelo FGTS (fls. 14/15). 2. Desta forma, traga, a parte autora, cópia da sua Carteira de Trabalho que demonstre a existência de vínculo empregatício no período relacionado aos expurgos inflacionários pleiteados na inicial. 3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 4. Int.-se.

0001164-76.2008.403.6118 (2008.61.18.001164-9) - CARLOS ROBERTO ROSA DA SILVA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Os extratos relativos à conta vinculada ao FGTS não são documentos essenciais à propositura da ação, sendo os mesmos indispensáveis apenas na fase de liquidação da sentença. Há, contudo, outros meios de prova para embasar a pretensão da parte. Entendo que nesta primeira etapa processual seja suficiente a cópia da Carteira de Trabalho com a data de opção pelo FGTS, consubstanciada com a demonstração de vínculo empregatício registrado no período que compreende os expurgos inflacionários pretendidos na presente ação. Compulsando os autos, verifico que a parte autora juntou apenas cópia da carteira em que está consignada a data de opção pelo FGTS (fls. 14/16). 2. Desta forma, traga, a parte autora, cópia da sua Carteira de Trabalho que demonstre a existência de vínculo empregatício no período relacionado aos expurgos inflacionários pleiteados na inicial. 3. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 4. Após, por tratar-se de o objeto da presente ação de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários em conta vinculada ao FGTS -, nos termos do inc. I do art. 330, venham os autos conclusos para sentença. 5. Int.-se.

0001165-61.2008.403.6118 (2008.61.18.001165-0) - JOSE DE ALMEIDA SABINO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta vinculada ao FGTS -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. 3. Int.-se.

0001310-20.2008.403.6118 (2008.61.18.001310-5) - AGENOR GALVAO DE FRANCA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES SILVA GALVAO(SP245842 - JOSÉ FLAVIO RANGEL MONTEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Regularize, a parte autora, sua representação processual, confeccionando nova procuração em nome do espólio representado por sua inventariante devidamente compromissada, trazendo, para tanto, documento apto a demonstrar esta titularidade (certidão atualizada dos autos de inventário), se ainda houver processo de inventário em andamento, pois no curso da partilha de bens deixados em razão de falecimento, a representação do espólio é do inventariante (inc. V do art. 12 do CPC). Findo definitivamente o arrolamento, extingue-se a figura do espólio, recaindo sobre os sucessores da pessoa falecida a legitimidade a d causam para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo de cujus. Desta forma, se ainda ativo o processo de inventário, a procuração de fl. 14 deverá ser retificada. No caso de ter ocorrido o trânsito em julgado do processo de inventário, ou se este não existir, é necessária a inclusão dos demais herdeiros do de cujus no pólo ativo da presente ação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.-se.

0001391-66.2008.403.6118 (2008.61.18.001391-9) - ORLANDO CASSIO DE MELO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Compulsando os autos verifico que o pedido de justiça gratuita não foi objeto de apreciação. Desta forma, traga a parte autora elementos aferidores da sua hipossuficiência alegada na inicial, bem como declaração desta situação subscrita pela parte autora, sob sua responsabilidade, além do comprovante de rendimentos/benefício atualizado, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.Prazo de 10 (dez) dias.Int.-se.

0001392-51.2008.403.6118 (2008.61.18.001392-0) - LAERCIO AVELINO DE MORAES(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Compulsando os autos verifico que o pedido de justiça gratuita não foi objeto de apreciação. Desta forma, traga a parte autora elementos aferidores da sua hipossuficiência alegada na inicial, bem como declaração desta situação subscrita pela parte autora, sob sua responsabilidade, além do comprovante de rendimentos/benefício atualizado, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0001396-88.2008.403.6118 (2008.61.18.001396-8) - OSCAR MARCONDES DE AQUINO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Indefiro o pedido para que a parte ré (CEF) traga aos autos os extratos das contas poupanças mencionadas na inicial. Cabe a parte autora o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do inc. I do art. 333 do CPC. Os extratos analíticos de conta poupança são imprescindíveis apenas na fase de liquidação de sentença no caso de procedência do pedido. Por outro lado, os documentos juntados às fls. 11/12 são precários para demonstrar a existência das contas poupanças durante o período de incidência dos expurgos inflacionários pretendidos. Desta forma, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos documentos que comprovem a existência das contas poupanças mencionadas em sua petição inicial. Int.-se.

0001592-58.2008.403.6118 (2008.61.18.001592-8) - HAROLDO ARAUJO BARROS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e alegações de fls. 40/45. 2. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. 2. Int.-se.

0001611-64.2008.403.6118 (2008.61.18.001611-8) - PEDRO DA SILVA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 19/20 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Int.-se.

0001613-34.2008.403.6118 (2008.61.18.001613-1) - JOAO ROSA DE OLIVEIRA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 23 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Int.-se.

0001614-19.2008.403.6118 (2008.61.18.001614-3) - GONCALO APARECIDO DA SILVA(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Cumpra a parte autora integralmente o quanto determinado no despacho de fls. 19/20 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 2. Int.-se.

0001691-28.2008.403.6118 (2008.61.18.001691-0) - ANTONIO DA SILVA XAVIER - ESPOLIO X ANTONIO XAVIER FILHO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Verifico pela certidão de objeto e pé que os autos de Arrolamento dos bens deixados pelo falecido Sr. Antonio da Silva Xavier (fl. 27) transitou em julgado em 10 de junho de 2002. No curso da partilha de bens deixados em razão de falecimento, a representação do espólio é do inventariante (inc. V do art. 12 do CPC). Findo definitivamente o arrolamento, extingue-se a figura do espólio, recaindo sobre os sucessores da pessoa falecida a legitimidade ad causam para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo de cujus. Desta forma, inclua, a parte autora, no polo ativo do presente feito, os demais sucessores de ANTONIO XAVIER FILHO, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.-se.

0001864-52.2008.403.6118 (2008.61.18.001864-4) - NELSON TOURON MARTINEZ(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - correção de valores vinculados ao FGTS -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação. 3. Int.-se.

0001865-37.2008.403.6118 (2008.61.18.001865-6) - LUIZ FERREIRA DOS SANTOS(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fls. 20/21 no prazo último de 10 (dez) dias. Int.-se.

0001866-22.2008.403.6118 (2008.61.18.001866-8) - JOSE CARLOS CIPRIANO(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fls. 19/20 no prazo último de 10 (dez) dias. Int.-se.

0002102-71.2008.403.6118 (2008.61.18.002102-3) - ORLANDO FERREIRA DE AGUIAR - ESPOLIO X AURA DE SOUZA AGUIAR(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pela documentação acostada pela parte autora em sua inicial (fls. 13/25), verifico que os autos de inventário dos bens deixados por Orlando Ferreira de Aguiar em virtude do seu falecimento transitou em julgado, consoante sentença homologatória proferida em 22 de novembro de 1990. Findo definitivamente o arrolamento, extingue-se a figura do espólio, recaindo sobre os sucessores da pessoa falecida a legitimidade ad causam para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo de cujus. Desta forma, proceda a parte autora a inclusão dos demais sucessores do Sr. Orlando Ferreira Aguiar, apontados na Certidão de Óbito de fl. 12, no polo ativo do presente feito. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.-se.

0002149-45.2008.403.6118 (2008.61.18.002149-7) - MARIA AMELIA DE GODOY SALGADO - ESPOLIO X MARIA ALICE GODOY SALGADO(SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Pela documentação acostada pela parte autora em sua inicial (fls. 13/29), verifico que os autos de inventário dos bens deixados por MARIA AMÉLIA BUENO DE GODOY SALGADO em virtude do seu falecimento transitou em julgado, consoante sentença homologatória proferida em 13 de agosto de 2003. Findo definitivamente o arrolamento, extingue-se a figura do espólio, recaindo sobre os sucessores da pessoa falecida a legitimidade ad causam para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo de cujus. Desta forma, tendo em vista que a Sr.^a Maria Amélia Bueno de Godoy Salgado deixou apenas uma filha, ora representante do polo ativo do presente feito, remetam-se os autos ao SEDI para substituição de Espólio por MARIA ALICE GODOY SALGADO. Após, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança - nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0002213-55.2008.403.6118 (2008.61.18.002213-1) - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

1. Por tratar-se de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta poupança -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença, oportunidade na qual serão analisadas as preliminares arguidas em contestação.2. Int.-se.

0002431-83.2008.403.6118 (2008.61.18.002431-0) - ELIANE BAPTISTA VERONICA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da inércia da parte autora, indefiro o pedido de gratuidade da justiça.Recolha a parte autora as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Int.-se.

0001661-56.2009.403.6118 (2009.61.18.001661-5) - ADALBERTO NALDI(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Ciência às partes da distribuição destes autos para este Juízo Federal.2. Informe a parte autora sobre a tramitação do Recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu Recurso Especial, consoante Certidão lançada à fl. 490.3. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000176-60.2005.403.6118 (2005.61.18.000176-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X BENEDICTO ALVES X CYRENE MARQUES DOS SANTOS ALVES X PATRICIA CARVALHO DOS SANTOS ALVES

1. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15(quinze) dias, em relação à certidão negativa lançada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 83.2. Int.-se.

0000749-64.2006.403.6118 (2006.61.18.000749-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X FERNANDA RIBEIRO GODOY-INCAPAZ X ROSELI PIEDADE RIBEIRO GODOY X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA PINTO X MARIA APARECIDA COBIANCHI PINTO

1. Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 (quinze) dias.2. Int.-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001664-11.2009.403.6118 (2009.61.18.001664-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001661-56.2009.403.6118 (2009.61.18.001661-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALBERTO NALDI(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

0,5 Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Dê-se ciência às partes da distribuição dos autos para este Juízo Federal.2. Nada sendo requerido, traslade-se cópia da decisão de fl. 09 e certidão de fl. 15 aos autos principais, bem como o desapensamento dos feitos, e arquivamento dos presentes autos, observadas as cautelas de praxe. 3. Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000342-68.2000.403.6118 (2000.61.18.000342-3) - JOSE ANTONIO GARCIA REIS(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0000166-21.2002.403.6118 (2002.61.18.000166-6) - GUTHEMBERG TOLENTINO ALVARES(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO E Proc. ANA BEATRIZ COELHO TOLEDO-181767/SP) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0001662-41.2009.403.6118 (2009.61.18.001662-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001661-56.2009.403.6118 (2009.61.18.001661-5)) ADALBERTO NALDI(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Ciência às partes da distribuição do presente feito para esta Justiça Federal.2. Informe a parte requerente sobre a tramitação do Recurso de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que não admitiu Recurso Especial, consoante Certidão lançada à fl. 145.3. Int.-se.

PETICAO

0001663-26.2009.403.6118 (2009.61.18.001663-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001662-41.2009.403.6118 (2009.61.18.001662-7)) ADALBERTO NALDI(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Ciência às partes da distribuição destes autos para este Juízo Federal.2. Requeiram as mesmas o que de direito.3. No silêncio, traslade-se cópia do acórdão de fl. 214, Ementa de fl. 216 e Certidão de trânsito em julgado de fl. 217, para os autos da Ação Cautelar n.º 0001662-41.2009.403.6118 em apenso, procedendo-se o desapensamento entre os feitos e o arquivamento da presente ação, observadas as cautelas de praxe.4. Int.-se.

0001665-93.2009.403.6118 (2009.61.18.001665-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001664-11.2009.403.6118 (2009.61.18.001664-0)) ADALBERTO NALDI(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

0,5 Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Dê-se ciência às partes da distribuição dos autos para este Juízo Federal.2. Nada sendo requerido, traslade-se cópia do acórdão de fl. 29/31, bem como a certidão de trânsito em julgado de fl. 33 aos autos principais, bem como o desapensamento dos feitos e arquivamento dos presentes autos, observadas as cautelas de praxe. 3. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001397-15.2004.403.6118 (2004.61.18.001397-5) - MARINA ANTUNES FONSECA NEVES(SP173936 - VERA MARINA NEVES DE FARIA VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Fls. 108/109: manifeste-se a parte exequente (CEF) no prazo de 5 (cinco) dias.2. Int.

Expediente N° 2958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000026-50.2003.403.6118 (2003.61.18.000026-5) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVEIRAS(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X EDSON MENDES MOTA(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL) X INSS/FAZENDA(Proc. JOAO BATISTA ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1. Fl. 315: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, como requerido pelo Ilmo Procurador da Fazenda Nacional.2. Intime-se, com urgência, tendo em vista a meta de nivelamento numero 02 do CNJ.

0000735-85.2003.403.6118 (2003.61.18.000735-1) - JOSE FORTUNATO MARQUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Nos termos do art. 265, I, do CPC, determino a suspensão do processo até a regular habilitação dos sucessores do falecido.2. Tratando-se de servidor público, descabe aplicar a regra do art. 112 da Lei n. 8.213/91, aliás, de controvertida aplicação no âmbito judicial, razão pela qual determino a habilitação do cônjuge e dos herdeiros necessários, nos termos do art. 1060 do CPC.3. Após a regularização dos pressupostos processuais, será deliberado sobre a necessidade de complementação da prova documental e a validade dos atos processuais praticados após o óbito da parte autora.4. Int.

0001061-45.2003.403.6118 (2003.61.18.001061-1) - EDWALD BATISTA GONCALVES(SP136396 - CARLOS VAZ LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. SIMONE CRISTINE DE CASTRO E Proc. MARCELO EDUARDO V. CARNEIRO)

1. Dê-se vista dos autos ao causídico subscritor da petição de fl. 92, para extração de cópias.2. Após, retornem os autos ao arquivo.3. Int.-se.

0001122-32.2005.403.6118 (2005.61.18.001122-3) - LEILA DA SILVA VIEIRA - INCAPAZ(LUCIA OLIVEIRA DA SILVA VIEIRA)(SP182902 - ELISANIA PERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processo em tramitação neste Juízo.1. Deixo de arbitrar os honorários da causídica representante da parte autora, tendo em vista que a mesma atuou no presente feito na qualidade de advogada voluntária, consoante guia de encaminhamento 092/2006 à fl. 40. Desta forma, consoante artigo 12 da Resolução 440/05 do Conselho da Justiça Federal, os advogados voluntários não farão jus a nenhuma contraprestação da Justiça Federal, percebendo somente, e se for o caso, os eventuais honorários de sucumbência, na forma do art. 23 da Lei nº 8.906/94. 2. Tendo em vista que o presente feito foi julgado improcedente para a parte autora nos termos do acórdão de fls. 168/169 e, em face da certidão de trânsito em julgado de fls. 171, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.3. Int.-se

0000485-47.2006.403.6118 (2006.61.18.000485-5) - MARIA PASSOS AZEVEDO(SP044650 - JOAO MOTTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 268: Indefero. A parte autora constituiu advogado com poderes especiais para transacionar (fl. 08), sendo que o procurador da primeira rejeitou a Proposta de Transação, tratando-se de ato jurídico que produz imediatamente os efeitos mencionados no artigo 158, caput, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000930-65.2006.403.6118 (2006.61.18.000930-0) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 135: Manifeste-se a parte autora.2. Após, venham os autos imediatamente conclusos para sentença.3. Intimem-se as partes, com urgência, tendo em vista a Meta de nivelamento nº 02, do CNJ.

0001649-47.2006.403.6118 (2006.61.18.001649-3) - FELICIO DANIEL DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 185/190: Indefero. A parte autora constituiu advogado com poderes especiais para transacionar (fl. 08), sendo que o procurador da primeira rejeitou a Proposta de Transação, tratando-se de ato jurídico que produz imediatamente os efeitos mencionados no artigo 158, caput, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001786-29.2006.403.6118 (2006.61.18.001786-2) - SANDRA MARA NEVES WERNECK(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito formulado pela parte autora às fls. 172/173, tendo em vista a sentença proferida à fl.170, transitada em julgado (fl. 171-verso).2. Retornem os autos ao arquivo.3. Int.-se.

0000116-19.2007.403.6118 (2007.61.18.000116-0) - JOSE APARECIDA ROSA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 118/124: Arbitro os honorários da perita assistente social nomeada nos autos, VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 2. Após, dê-se vista ao MPF. 3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se.

0000533-69.2007.403.6118 (2007.61.18.000533-5) - ANTONIO FERNANDES SANTANA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 199/202.2. Int.

0000543-16.2007.403.6118 (2007.61.18.000543-8) - LUCIMARA DA SILVA SIFUENTE(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 112/120.2. Após, se em termos, venham os autos concluso para sentença.3. Int.

0000679-13.2007.403.6118 (2007.61.18.000679-0) - ELIAS CELSO PONTAROLO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Fls. 83/90: Ciência às partes do laudo pericial. 2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0001091-41.2007.403.6118 (2007.61.18.001091-4) - AGENOR RUFINO DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciência às partes acerca do laudo pericial de fls. 60/66.2. Após, se em termos, venham os autos concluso para sentença.3. Int.

0000082-10.2008.403.6118 (2008.61.18.000082-2) - LUCAS SABINO(SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Fls. 94/100: Ciência às partes do laudo pericial.2. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000378-32.2008.403.6118 (2008.61.18.000378-1) - LEVINIA ALVES DE SIQUEIRA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 135/137 e 138/140: Esclareça a parte autora o equívoco lançado às fls., visto que são petições com teor e autoras diferentes, dirigidas ao mesmo número de processos.2. Intime-se a parte autora.

0000396-53.2008.403.6118 (2008.61.18.000396-3) - MARIA MARGARIDA DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X LAUDELINA JESUS DOS SANTOS(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Diante do tempo transcorrido, reitere-se a intimação da Secretaria de Promoção Social de Cunha-SP para a elaboração do relatório sócio-econômico da autora, com urgência.3. Cumpra-se.

0000587-98.2008.403.6118 (2008.61.18.000587-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Na petição inicial, a parte autora ocultou seu estado civil (fl. 02), apesar da obrigatoriedade prevista no art. 282, II, do Código de Processo Civil.Na petição de fls. 67/68 a parte autora diz ser separada de fato, porém não de direito.Ocorre que no pedido administrativo do benefício a autora declarou ser casada com JOSÉ ANGELO DA SILVA (fls. 58/59), constando nos autos a certidão de casamento (fl. 60).No endereço constante no CNIS, o endereço de JOSÉ ANGELO DA SILVA, formalmente esposo da autora, é o mesmo da última (fls. 02, 12 e 62/63).Em consulta ao sistema WEBSERVICE (Consulta Receita Federal), cujo extrato ora segue anexado aos autos, também consta que o endereço de JOSÉ ANGELO DA SILVA é o mesmo da autora.Assim, existem reais dúvidas acerca do estado civil da autora, até mesmo porque, como esclarecido acima, na petição inicial nada consta a respeito desse fato e no âmbito administrativo a autora se declarou casada.Ante o exposto, designo audiência para o dia 23/11/2010, às 14:20 h, com a finalidade de inquirição de JOSÉ ANGELO DA SILVA, que poderá ser encontrado no endereço constante no extrato do WEBSERVICE (Consulta Receita Federal) cuja anexação aos autos ora determino. Cópia do presente despacho tem força de mandado.Cumpra-se e após, intimem-se.

0000614-81.2008.403.6118 (2008.61.18.000614-9) - CLAUDIO SANTOS DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.2. Int.

0001411-57.2008.403.6118 (2008.61.18.001411-0) - ELIZABETH GALVAO CASSIANO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Fl. 88: Indefiro. A parte autora constituiu advogado com poderes especiais para transacionar (fl. 08), sendo que o procurador da primeira rejeitou a Proposta de Transação, tratando-se de ato jurídico que produz imediatamente os efeitos mencionados no artigo 158, caput, do Código de Processo Civil.2. Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 81, dando-se vista ao MPF.3. Venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001501-65.2008.403.6118 (2008.61.18.001501-1) - GETULIO FUKUDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 114: Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Targe-se.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3 Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo, e nos termos do item 2.1 acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Intimem-se.

0000894-18.2009.403.6118 (2009.61.18.000894-1) - MARCILIO RANGEL PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora acerca do acordo judicial apresentado pelo INSS.2. Int.

0000972-12.2009.403.6118 (2009.61.18.000972-6) - MAURO ZAGO MEDINA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo judicial apresentada pelo INSS.2. Int.

0001211-16.2009.403.6118 (2009.61.18.001211-7) - ROQUE DOS SANTOS ALVES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS.2. Int.

0001308-16.2009.403.6118 (2009.61.18.001308-0) - MARCIO AURELIO RODRIGUES(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora acerca do acordo judicial apresentado pelo INSS.2. Int.

0001424-22.2009.403.6118 (2009.61.18.001424-2) - JOAQUIM DE PAULA SANTOS(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 67: Intime-se o autor para que junte aos autos todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos às doenças ou incapacidades alegadas à fl. 03, a fim de possibilitar a complementação do laudo médico de fls. 40/44, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Intime-se.

0001516-97.2009.403.6118 (2009.61.18.001516-7) - JOSEFINA MARIA DA SILVA PEREIRA(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Manifeste-se a autora sobre a contestação.2. Ciência às partes do laudo sócio-econômico, devendo o INSS se manifestar quanto à possibilidade de apresentação de Proposta de Transação Judicial.3. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0001545-50.2009.403.6118 (2009.61.18.001545-3) - NECI BENEDITA DA SILVA SOUZA(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.2. Int.

0001940-42.2009.403.6118 (2009.61.18.001940-9) - FRANCISCO MARTINS(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls 194/201: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.2. Int.

0001968-10.2009.403.6118 (2009.61.18.001968-9) - MARIO AUGUSTO FERREIRA DE FREITAS(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 43/46: tendo em vista as certidões e a manifestação da parte autora, manifesta-se o INSS.2. Após, se em termos, venham os autos concluso para sentença.3. Int.

0000122-21.2010.403.6118 (2010.61.18.000122-5) - MARIO INOCENCIO DOS SANTOS(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL E SP226302 - VANESSA PARISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Manifeste-se a parte autora quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls. 111/124.2. Int.

0000270-32.2010.403.6118 - FLAVIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP130112 - ROBERTO DE OLIVEIRA MELLO) X BANCO DO BRASIL S/A

Nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer, processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas, na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, acidentes de trabalho e àquelas sujeitas à Justiça Eleitoral e Justiça Trabalhista. Assim, sociedades de economia mista, caso do Banco do Brasil, têm de ser demandadas, em hipóteses

como a dos autos, na Justiça Estadual. Veja-se, a propósito, as Súmulas 42 e 150, do E. Superior Tribunal de Justiça e 508 do E. Supremo Tribunal Federal: Súmula 42 - Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento. Súmula 150 - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Súmula 508 - Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A. Desta forma, DECLINO DA COMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, determinando sua remessa a um dos Juízos Cíveis Estaduais da Comarca de Cruzeiro/SP, dando-se baixa na distribuição.Int.-se.

0000441-86.2010.403.6118 - JONAS DOS SANTOS ARAUJO X HAMILTON AUGUSTO LOPES DA COSTA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS SILVA X LUIS ANTONIO GONCALVES ROMEIRO X JOSE PEDRO DE CARVALHO X JOAO CARLOS VILAS BOAS CAMARA X MARA ALEXANDRA SANTOS MARTINS X MARCO AURELIO DO SACRAMENTO X SEBASTIAO REIS ALVES DE MORAES X VICENTE ALVES MOREIRA FILHO(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fls. 195/198: Cumpra a parte autora, integralmente, o item 1 do despacho de fl. 192, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2. Decorridos, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000733-71.2010.403.6118 - PAULO ANTONIO DE CARVALHO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 30: Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 29, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.2. Decorridos, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000746-70.2010.403.6118 - JOELIO ALVES DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 152/153 e 154/155: Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 141, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.2. Decorridos, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000821-12.2010.403.6118 - BENEDITO MARCIANO(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 83/86: Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 81, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.2. Decorridos, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000846-25.2010.403.6118 - LAERCIO PINTO DE FREITAS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 50: Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 48, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção.2. Decorridos, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000847-10.2010.403.6118 - MARIA IMACULADA CORREIA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tendo em vista a profissão declarada pela autora, defiro a gratuidade de justiça, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, par. 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.2. Fl. 38: Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 36, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. 3. Decorridos, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

0000890-44.2010.403.6118 - ALVARINO RAMOS DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Cumpra o autor o despacho de fl. 133, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. 2. Decorridos, tornem os autos conclusos.3. Intime-se.

0000892-14.2010.403.6118 - YVANIO RODRIGUES BARBOSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 88: O documento de fl. 30 não comprova a hipossuficiência econômica do autor.2. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 58, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção. 3. Decorridos, tornem os autos conclusos.4. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000333-91.2009.403.6118 (2009.61.18.000333-5) - ANEZIA NUNES DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP

Dê-se ciência à parte impetrante da decisão do TRF 3ª Região que manteve a sentença guerreada. Após, remetam-se ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001165-90.2010.403.6118 - LUIS FLAVIO DA SILVA(SP272690 - KLEBER LEITE SIQUEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CRUZEIRO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Fls. 42/46: Recebo a apelação da parte impetrante somente no efeito devolutivo.3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0001449-11.2004.403.6118 (2004.61.18.001449-9) - MARIA EDITH MARINHO LUTZ VIDIGAL X MARLENE MARINHO LUTZ X MARIA FRANCISCA OLIVEIRA MARINHO LUTZ X JOAO CARLOS MARINHO LUTZ X GUILHERME MARINHO LUTZ X PATRICIA MARINHO LUTZ X ADRIANA MARINHO LUTZ FERREIRA X ROBERTA MARINHO LUTZ MOTTA X JOSE MANOEL LUTZ DA CUNHA E MENEZES X WILLIAM ROBERTO DA CUNHA E MENEZES X MARIA ELISA LUTZ DA CUNHA E MENEZES X LUIZ MARINHO LUTZ X GRAZIELA MARINHO LUTZ X MARIA HELENA MARINHO LUTZ(SP097312 - FATIMA PEREIRA LOPES) X JOAO LUTZ BARBOSA X JAIR PINTO DE ALMEIDA X HILAS EUGENIO DO NASCIMENTO X ANTONIO MARCIANO TEODORO X JOAQUIM INACIO X JOSE MILTON DE MAGALHAES SERAFIM X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA X JOSE SIMIAO TEIXEIRA X JOSE ADEMAR MOUTELA COSTA(SP060644 - ANA CRISTINA MOUTELA COSTA) X AFONSO FERREIRA DA COSTA X JOAQUIM VAZ PINTO X VICENTE ANTONIO DE CASTRO X ROGERIO FRANCISCO ANTUNES LACAZ X PAULO AUGUSTO ANTUNES LACAZ X ALEXANDRE LANNA LEPEECK(SP054454 - PAULO DINIZ DE MORAES) X JOSE ANDRE X APARECIDA DE SA THEODORO X MARIA HELENA DA CONCEICAO INACIO X CARMINDA MARIA TEIXEIRA X MARIA JOSE DE CARVALHO COSTA X NADIR DE OLIVEIRA PINTO X ADEMAR SOARES - ESPOLIO X SEM IDENTIFICACAO X ANA BELA COSTA TORINO X JOSE EDILSON TORINO X CARLOS CESAR MOUTELA COSTA X MADALENA MARIA DE OLIVEIRA COSTA X ANA NERI COSTA JANUNCIO X ADAGOBERTO JANUNCIO X ANA ZELIA MOUTELA COSTA X ANA MARIA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA X ANA DALVA MOUTELA COSTA ELIZEI X ANTONIO FLAVIO ELIZEI X ANA CRISTINA MOUTELA COSTA X JOAO JOAQUIM MOUTELA COSTA X PATRICIA FIGUEIRA MOUTELA COSTA X ZELIO FERNANDO MOUTELA COSTA X RUTH APARECIDA VIEIRA MOUTELA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Diante da informação retro, verifico que ainda não se esgotou o ciclo citatório no presente feito. Desta forma, providencie a parte autora a citação dos demais sucessores de ADEMAR SOARES COSTA, quais sejam, ANA ZÉLIA MOUTELA COSTA, ANA MARIA MOUTELA COSTA DE OLIVEIRA CAIANA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA, ANA DALVA MOUTELA COSTA ELISEI, ANTONIO FLÁVIO ELISEI, ANA CRISTINA MOUTELA, JOÃO JOAQUIM MOUTELA COSTA, PATRÍCIA FIGUEIRA MOUTELA COSTA, ZÉLIO FERNANDO MOUTELA COSTA e RUTH APARECIDA VIEIRA MOUTELA COSTA.2. Sem prejuízo, diga sobre a manifestação do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA de fls. 355/376.3. Prazo de 15 (quinze) dias.4. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001691-09.2000.403.6118 (2000.61.18.001691-0) - SIND TRAB IND/ QUIM E FARMACEUTICAS DE GUARATINGUETA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Diante da certidão retro, venha os autos conclusos para sentença de extinção da execução.2. Int.-se.

0001409-58.2006.403.6118 (2006.61.18.001409-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X NILDA DA CONCEICAO VAZ - INCAPAZ X MARIA APARECIDA VAZ(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Deixo de arbitrar os honorários do causídico representante da parte autora, tendo em vista que o mesmo atuou no presente feito na qualidade de advogado voluntário, consoante guia de encaminhamento 235/2010 à fl. 12. Desta forma, consoante art. 12 da Resolução 440/05 do Conselho da Justiça Federal, os advogados voluntários não farão jus a nenhuma contraprestação da Justiça Federal, percebendo somente, e se for o caso, os eventuais honorários de sucumbência, na forma do art. 23 da Lei nº 8.906/94. 2. Tendo em vista que o presente foi julgado improcedente para a parte autora nos termos da sentença de fl. 135/141, remetam-se os autos ao arquivo.3. Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0001246-10.2008.403.6118 (2008.61.18.001246-0) - SUELY CAMPOS LUDVICE X MARLENE LUDUVICE WANDROWELZTI X ANA MARIA CAMPOS LUDUVICE FELIX X FLORA CAMPOS LUDUVICE(SP126296 - JOAQUIM DIAS MACHADO NETO) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. A União (Fazenda Nacional) a despeito de citada (fl. 28), não contestou (fl. 29), evidenciando-se, na espécie, a ausência de pretensão resistida, o que atrai a competência da Justiça Estadual, ante a ausência de lide (jurisdição voluntária). Neste sentido: AC -

APELAÇÃO CÍVEL - 200472060007771 - Relator Vilson Darós, Primeira Turma, TRF 4, DJ 02/08/2006, p. 294; AI 20040401010772-6 - Relatora Vânia Hack de Almeida, Terceira Turma, TRF 4, DJ 22/03/2006, p. 610.2. Desta forma, declino da competência para processamento e julgamento do presente feito, determinando a remessa dos autos ao Juízo Estadual Cível da Comarca de Guaratinguetá-SP, dando-se baixa na distribuição.3. Int.-se.

Expediente Nº 2959

ACAO CIVIL PUBLICA

0000600-05.2005.403.6118 (2005.61.18.000600-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X DARCY FERNANDO PIMENTEL BRAGA(SP109100 - JOSE GERALDO GANDRA TAVARES)

1. Tendo em vista tratar-se de processo inserido na Meta n.º 2 do CNJ, pelo fato da depreciação do ato para oitiva de testemunha que a parte ré insiste seja ouvida (fl. 570/571) causar excessiva demora na tramitação do feito, acolho a cota Ministerial de fl. 574, designando o dia 14/12/2010, às 14:00 hs, para oitiva de Maria da Luz, na qualidade de testemunha do Juízo, nesta Subseção Judiciária de Guaratinguetá-SP, a qual deverá comparecer na audiência acima designada independentemente de intimação. 2. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001392-95.2001.403.6118 (2001.61.18.001392-5) - REINALDO ANTONIO CAMPELLO DE LUCA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA TOLOSA SAMPAIO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. JOSE AUGUSTO DE PADUA ARAUJO JR.)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Tendo em vista a concordância da parte autora e da União em relação à estimativa dos honorários periciais (fls. 204 e 206), R\$ 8.000,00 (oito mil reais), promova a parte autora o depósito de 50% (cinquenta por cento) deste valor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova pericial requerida.2. Sem prejuízo, intime-se o IBAMA.3. Fl. 208: Anote-se.4. Int.-se.

0000134-74.2006.403.6118 (2006.61.18.000134-9) - SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP201234 - JOSÉ OTÁVIO SANTOS SANCHES E SP235020 - JULIANA ANNUNZIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Cumpra a parte autora o quanto determinado no despacho de fl. 172, regularizando sua representação processual, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

0000263-79.2006.403.6118 (2006.61.18.000263-9) - REBECA SOARES GOMES - INCAPAZ X REGINA SILVIA SOARES DE MAGALHAES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Tratando-se de autora menor, e tendo em vista a natureza da ação, defiro a gratuidade de justiça, nos termos da Lei nº 1.060/50. 2. Tendo em vista a petição de fls. 150/154, que trouxe aos autos as informações requeridas pelo MPF às fls. 145/146, resta prejudicada a expedição de mandado de intimação determinada no despacho de fls. 149.3. Dê-se vistas às partes, bem como ao MPF. 4. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

0000847-49.2006.403.6118 (2006.61.18.000847-2) - JOSE COSTA DE OLIVEIRA X ELIZABETE DO CARMO JUSTINO OLIVEIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 86/87: Defiro o requerido pela parte autora.2. Intime-se a parte autora a apresentar cópias para que a secretaria possa proceder ao desentranhamento solicitado.3. Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.4. Int.

0001469-31.2006.403.6118 (2006.61.18.001469-1) - MARIA TEREZA DA ROCHA CAPUCHO(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS C GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 90: Nos termos do despacho de fl. 89, designo o dia 14 de dezembro de 2010, às 14:20 horas, para a Audiência de Instrução e Julgamento, devendo a parte autora apresentar suas testemunhas independentemente de intimação pessoal.2. Intimem-se.

0002060-56.2007.403.6118 (2007.61.18.002060-9) - CELSO CAETANO PIRES(SP078625 - MARLENE GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a manifestação e documento de fls. 57/58. 2. Após, por tratar-se, o objeto da presente ação, de matéria exclusivamente de direito - incidência de expurgos inflacionários sobre conta vinculada ao FGTS -, nos termos do inc. I do art. 330 do CPC, venham os autos conclusos para sentença. 3. Int.-se.

0002289-16.2007.403.6118 (2007.61.18.002289-8) - JOAO BOSCO FERREIRA DE LIMA(SP201960 - LORETTA

APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA)

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Ciência às partes acerca do laudo médico de fls. 68/76.2. Int..

0000009-38.2008.403.6118 (2008.61.18.000009-3) - CAMILO FLAMARION PIRES(SP201726 - MARIA APARECIDA COUCEIRO NUNES E SP251969 - NADIA REGINA COUCEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1.

Desentranhe-se a carta precatória de fls. nº 83/85, certificando-se, para entranhá-la ao processo ao qual pertence

(Execução Fiscal nº 0000034-51.2008.403.6118).2. A análise do processo administrativo que supostamente teria

suspensão cautelarmente o pagamento dos valores retroativos ao autor, anistiado político, é de extrema relevância para o

juízo da lide. Ocorre que não consta, no quadro de fls. 75/76, o nome do autor, razão pela qual determino a

intimação da União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe a este Juízo qual o número do processo

administrativo pertinente ao autor e relacionado à matéria em discussão nestes autos, sua localização e sua atual

situação, a fim de que este juízo possa adotar as medidas necessárias para eventual requisição da documentação

essencial ao julgamento da causa.3. Após a manifestação da União, tornem os autos conclusos.4. Int..

0000409-52.2008.403.6118 (2008.61.18.000409-8) - DULCILEA DA SILVA(SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fl. 136:

Indefiro. A parte autora constituiu advogado com poderes especiais para transacionar (fl. 11), sendo que o procurador

da primeira rejeitou a Proposta de Transação, tratando-se de ato jurídico que produz imediatamente os efeitos

mencionados no artigo 158, caput, do Código de Processo Civil.2. Venham os autos conclusos para sentença.3.

Intimem-se.

0001790-95.2008.403.6118 (2008.61.18.001790-1) - BENEDITO ORLANDO OLIVEIRA(SP263950 - LUIS OLAVO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 84: Manifeste-se a parte autora.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int..

0000242-98.2009.403.6118 (2009.61.18.000242-2) - KAINADI BELMONT DE SOUZA - INCAPAZ X MARCOS GONCALVES DE ALBUQUERQUE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Chamo o feito à ordem para o efeito de reconsiderar a decisão proferida às fls. 78/79, tão somente no que

se refere ao arbitramento de honorários da perita médica nomeada por este Juízo, tendo em vista que a parte autora não

é beneficiária da justiça gratuita, tendo recolhido as custas iniciais, conforme documento de fl. 38.2. Promova a parte

autora o pagamento dos honorários da perita médica (depósito em Juízo), no valor máximo da tabela vigente na

Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal (Anexo I, Tabela II), qual seja, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e

quatro reais e oitenta centavos), nos termos do artigo 33 e parágrafo único do CPC, sob pena de cancelamento da perícia

agendada, atentando-se para a urgência da medida, tendo em vista a proximidade da data da perícia.3. Intime-se.

0000634-38.2009.403.6118 (2009.61.18.000634-8) - ANDRE LUIS CALDAS MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 67: Intime-se o autor para que junte aos autos exame atual de ecocardiograma solicitado pelo perito à fl.

391, bem como todos os exames e laudos médicos atuais de que dispuser, relativos às doenças ou incapacidades

alegadas, a fim de possibilitar a complementação do laudo médico de fls. 387/3, no prazo de 30 (trinta) dias.2. Intime-

se.

0000982-56.2009.403.6118 (2009.61.18.000982-9) - MARY LEMOS - INCAPAZ X MARCOS GALVAO LEMOS JUNIOR(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª

Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:Manifeste-se a parte autora.

0001196-47.2009.403.6118 (2009.61.18.001196-4) - FELICIANO JOSE DOS SANTOS(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Converto o julgamento em diligência.1. Fls. 16/22: Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, dando provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, dê-

se prosseguimento do feito. 2. Cite-se e intime-se.

0001307-31.2009.403.6118 (2009.61.18.001307-9) - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 43/45, 50/58 e 75/81: Ciência às partes dos laudos periciais.2. Arbitro os honorários da assistente

social VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, e do DR. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, CRM

119.495, médico perito, ambos nomeados nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para os pagamentos. 3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu às fls. 60/64 vº.4. Sem prejuízo, indiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.5. Após, dê-se vista ao MPF.6. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.7. Intimem-se.

0001419-97.2009.403.6118 (2009.61.18.001419-9) - JOAO BRAZ DOS SANTOS PINTO(SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA E SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTA À PARTE AUTORA.

0001934-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001934-3) - INDIANARA MARIA ANDRADE VAZ - INCAPAZ X OTAVIA DE FATIMA ANDRADE(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA E SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 61: Providencie a parte autora o Procedimento Administrativo referente ao benefício pleiteado. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.2.1 Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos termos do item 2.1 acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Int.

0001267-15.2010.403.6118 - DERALDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Tendo em vista os documentos que instruem a inicial, mormente o de fl. 37, defiro a gratuidade de justiça.2. Emende, a parte autora, a petição inicial, nos termos do art. 282, II, do CPC, informando a referida profissão, no prazo de 10 (dez) dias.3. Emende ainda, a parte autora, a petição inicial, nos termos do art. 282, VII, do CPC, requerendo a citação do réu, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

0001270-67.2010.403.6118 - SOLON GALDINO(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Tendo em vista a natureza da ação, bem como a documentação que instrui a inicial, defiro a gratuidade de justiça.2. Considerando a idade do autor, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Targe-se.3. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do art. 282, II, do CPC, informando sua profissão bem como o seu domicílio, no prazo de 10 (dez) dias.4. Regularize a parte autora sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de Procuração, bem como regularize a patrona a guia de encaminhamento de fl. 14, apondo sua assinatura.5. Intime-se.

0001295-80.2010.403.6118 - CARMELO DE OLIVEIRA SANTANA(SP292964 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado, CTPS ou declaração de isento a título de Imposto de Renda. 2. Intime-se.

0001333-92.2010.403.6118 - JOSE REIS DE SOUZA(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado ou cópia da CTPS. 2. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do art. 282, II, do CPC, informando a profissão que exerce, no prazo de 10 (dez) dias.3. Providencie ainda, a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se for o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.4. Intime-se.

0001345-09.2010.403.6118 - JOSE FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho.1. Indefiro o pedido de justiça gratuita, uma vez que os documentos de fls. 17 e 18/19 demonstram que o autor percebe valor superior ao limite de isenção do imposto de renda pessoa física - IRPF. Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.2. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001388-43.2010.403.6118 - FABIANA PEREIRA DE CASTRO(SP251133 - JACIRA DOMINGUES QUINTAS

AQUINO DE AZEVEDO) X BANDEIRANTE ENERGIA DO BRASIL

DECISÃO(...) Posto isso, declaro incompetente a Subseção Judiciária de Guaratinguetá/SP para a análise e julgamento do feito, determinando a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo. Intimem-se.

PETICAO

0001229-76.2005.403.6118 (2005.61.18.001229-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002152-15.1999.403.6118 (1999.61.18.002152-4)) JORGE MARTINS(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

AUTOS DE AGRAVO E INSTRUMENTO nº 2005.61.18.001229-0 (nº novo 0001229-76.2005.403.6118) desapensado dos Autos da Ação Ordinária nº 2005.61.18.002153-6 (nº novo 0002153-97.199.403.6118) Fls. 105: Nada a decidir, pois não vislumbro nos autos motivos para remessa à Contadoria Judicial. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int..

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001113-12.2001.403.6118 (2001.61.18.001113-8) - ALTAMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS X ALTAMIRO EVANGELISTA DOS SANTOS X DALVA MARIA LOPES PERINETO X DALVA MARIA LOPES PERINETO X ROGERIO LUIZ JOFRE X ROGERIO LUIZ JOFRE X ROSENIL LOPES DA SILVA X ROSENIL LOPES DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Intime-se a parte autora do desarmamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento COGE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000960-08.2003.403.6118 (2003.61.18.000960-8) - DARIO ALVES FERREIRA X GERALDA MARIA DA SILVA X PEDRO PINTO DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Intime-se a parte autora do desarmamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento COGE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.-se.

0001069-85.2004.403.6118 (2004.61.18.001069-0) - ARLINDO MOREIRA DA SILVA X TOME FRANCELINO SOARES X MARIA JOSE SARGIOTTO X EDEZIO CEZAR SARGIOTTO X PAULO ATAYDE LEMES(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP191963 - CAROLINA VILAS BOAS LEONE E SP187944 - ANA LUÍSA ABDALA NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Dê-se vista dos autos ao causídico subscritor da petição de fl. 195, para extração de cópias. 2. Após, retornem os autos ao arquivo. 3. Int.-se.

ACAO PENAL

0000780-89.2003.403.6118 (2003.61.18.000780-6) - JUSTICA PUBLICA X JULIANO ALVES BATISTA(SP212829 - ROBSON FERNANDO ROSENO CARDOSO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 411/412: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da testemunha ANTONIO PEDRO BONFIM arrolada pela acusação. 2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 4. Int.

0001678-68.2004.403.6118 (2004.61.18.001678-2) - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO LUIZ NOGUEIRA DINIZ(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

1. Fl. 284: Ciência à defesa. 2. Manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 3. Int.

0000942-16.2005.403.6118 (2005.61.18.000942-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GERALDO PEREIRA NETO(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO E SP251133 - JACIRA DOMINGUES QUINTAS AQUINO DE AZEVEDO)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 262/263: Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da testemunha ALMIR ISAQUE COSTA arroladas pela acusação. 2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos. 4. Int.

0000805-97.2006.403.6118 (2006.61.18.000805-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE SERAFIM DA SILVA(SP165502 - RITA DE CASSIA SANTOS KELLY HONORATO)
Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 207/208: Considerando que o réu encontra-se processado criminalmente nos autos nº 5001320-36.2010.404.7005 (fls. 209/213), nos termos do art. 89, parágrafo 3º da Lei 9.099/95, REVOGO o benefício concedido para suspensão condicional do processo, bem como determino a intimação do réu para que apresente resposta à acusação, no prazo de 10(dez) dias, observando o disposto no art. 396-A do CPP, com redação dada pela Lei 11.719, de 20 de julho de 2008.2. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7676

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005115-41.2009.403.6119 (2009.61.19.005115-6) - GERALDA MARIA SIQUEIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, médico (a). Designo o dia 10 de NOVEMBRO de 2010, às 12:00 h., para a realização do exame, que se dará que se dará na sala de perícias localizada no Forum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para

outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o perito. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int-se.

0012414-69.2009.403.6119 (2009.61.19.012414-7) - SERGIO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X VERONICE DE CARVALHO PAIXAO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). LEIKA GARCIA SUMI _____, CRM 115.736, médico (a). Designo o dia 10 de NOVEMBRO de 2010, às 12:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador (a) de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 7.2 - Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o perito. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0013080-70.2009.403.6119 (2009.61.19.013080-9) - ROSALINA ALVES DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). LEIKA GARCIA SUMI e JOSÉ OTÁVIO FELICE JUNIOR CRM NS.º 115.736 e 115.420, respectivamente, Médicos. Designo os dias 10/11/2010 às 11:30hs. e 22/11/2010 às 15:30hs., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, n.º 138, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7

- Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.

0000696-41.2010.403.6119 (2010.61.19.000696-7) - VALERICIO COSTA FERREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). LEIKA GARCIA SUMI, CRM 115.736, médico (a).Designo o dia 10 de NOVEMBRO de 2010, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará que se dará na sala de perícias localizada no Fórum desse Juízo situado na rua Sete de Setembro, 138, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos quesitos das partes e os seguintes deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 24/08/2007)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o

experto.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Int-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7218

ACAO CIVIL PUBLICA

0006475-84.2004.403.6119 (2004.61.19.006475-0) - SIND DOS AEROVIARIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP120307 - LUIZ CARLOS NOGUEIRA MERLIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X CONSORCIO ENGERSERVICE TRANSPIRATININGA X CONSORCIO BAURUENSE TRISTAR X PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP071347 - ELIANA MARIA CALO MENDONCA E SP093276 - MARINA FLORA ARAKELIAN)

Por ora, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05(cinco) dias, acerca do alegado pelo Ministério Público Federal à fl. 1008. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000946-55.2002.403.6119 (2002.61.19.000946-7) - A ORGANIZACAO MOGIANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP155956 - DANIELA BACHUR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

0001848-71.2003.403.6119 (2003.61.19.001848-5) - DALVA MUDEH ANTONIO(SP138179 - RENATA NABAS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

0003372-69.2004.403.6119 (2004.61.19.003372-7) - ANA PAULA FERREIRA DA SILVA(SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES E SP197009 - ANDERSON MARQUES FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Pela derradeira vez, intime-se a ré, Caixa Econômica Federal, para que acoste aos autos, no prazo de 10(dez) dias, cópia integral do procedimento executivo extrajudicial do contrato de mútuo atinente à lide, bem como, da carta de arrematação e respectivo registro no cartório de imóveis. Com a juntada da documentação, dê-se vista à parte autora. Após, tornem os autos conclusos.

0001106-75.2005.403.6119 (2005.61.19.001106-2) - MAURO SATOSHI MORITUGUI(SP110867 - WILSON HIDEKAZU MORITUGUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Intimem-se as partes para que apresentem, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora, os quesitos a serem respondidos pelo perito nomeado nos autos, bem como, para que indiquem, caso queiram, assistente técnico. Outrossim, deverá a ré - União Federal, no mesmo prazo deferido supra, efetuar o depósito dos honorários. Fls. 338/339: Oficie-se à 13ª Vara da Justiça Federal de São Paulo, solicitando o desentranhamento dos originais das folhas 71, 117 e 172, atinentes ao feito nº 92.0008140-1, para juntada nos presentes autos, com o fito de possibilitar a realização da perícia grafotécnica. Após, solicite-se ao perito o agendamento de data para coleta do grafismo. Int.

0001276-13.2006.403.6119 (2006.61.19.001276-9) - RAIMUNDO SOARES DINIZ X MARIA ARLETE RODRIGUES DINIZ X CARLOS ALBERTO RODRIGUES DINIZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ)

Fl. 275: Reconsidero o despacho exarado à fl. 269. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05(cinco) dias, acerca da proposta de honorários apresentada pela perita à fl. 266, indicando a forma como pretende efetuar o depósito do respectivo valor. Após, tornem os autos conclusos.

0005110-24.2006.403.6119 (2006.61.19.005110-6) - EXATO TRANSPORTES URGENTES, COMERCIO E ARMAZENS GERAIS LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE E SP236174 - RENATO SANCHEZ VICENTE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

0002150-61.2007.403.6119 (2007.61.19.002150-7) - MAURIZE ANGELA BRANCO(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113: Desentranhe-se o despacho de fl. 111 e a certidão de fl. 112, visto pertencerem a processo distinto. Publique-se o despacho de fl. 110. - Fl. 110: Fls. 96/100: Arbitro os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento e comunique-se à E. Corregedoria Regional. Fls. 105/109: Intime-se o perito para que responda os quesitos suplementares apresentados pela parte autora. Com a juntada do laudo pericial complementar, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Ademais, digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, se pretendem produzir outras provas, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

0003115-39.2007.403.6119 (2007.61.19.003115-0) - LUZIA AURORA DE ALMEIDA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/107: Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Tendo em vista que a parte autora já se manifestou acerca do laudo pericial, dê-se vista ao réu. Ademais, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, tornem os autos conclusos.

0005203-50.2007.403.6119 (2007.61.19.005203-6) - GERALDO ANTONIO NERES X ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA(SP149741 - MAURICIO DO NASCIMENTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal - CEF em sua petição de fls. 350/351. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

0006395-18.2007.403.6119 (2007.61.19.006395-2) - GLAUCIO RODRIGO DA COSTA MARQUES MACHADO X HELCIO WILLIAM ASSENHEIMER X HORACIO DUARTE DE LIMA NETO X JEAN CARLOS DE BORTOLE X JOAO EVANGELISTA NASCIMENTO X JOSE AUGUSTO NOGUEIRA FELICIANO X JOSE DIAS VIEIRA BRAGA X JOSE LUIS MENDEZ CALDERON X JULIO ATANASOV X LEONARDO PRADO SIMOES(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 284/298: Por ora, apresente o apelante-autor, comprovante de recolhimento das custas referente ao porte de remessa e retorno dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, promovendo-se o recolhimento de R\$ 8,00 (oito reais), na Caixa Econômica Federal, através do código 8021, nos termos do artigo 225, do Provimento nº 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal e artigo 511, do CPC. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0009221-17.2007.403.6119 (2007.61.19.009221-6) - LUCIANA FELIX DOS SANTOS - INCAPAZ X MARLENE FELIX DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/92 e 98/107: Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela vigente da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Dê-se vista às partes, pelo prazo de 05(cinco) dias, acerca do laudo pericial sócio-econômico. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos para sentença.

0001921-67.2008.403.6119 (2008.61.19.001921-9) - OSCAR ANTONIO REGO X MARIA BARBOSA DA SILVA REGO(SP085842 - AURIO BRUNO ZANETTI) X BANCO ITAU S/A(SP154776 - CLOVIS MONTANI MOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003978-58.2008.403.6119 (2008.61.19.003978-4) - MARIA JOSE CAROLINO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão exarada à fl. 83 (verso), intime-se a parte autora para que diga, no derradeiro prazo de 05(cinco) dias, se subsiste interesse na realização da prova pericial e devido prosseguimento do feito. Silente, tornem os autos conclusos para sentença.

0005009-16.2008.403.6119 (2008.61.19.005009-3) - FRANCISCO LINO DE OLIVEIRA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que

requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0007073-96.2008.403.6119 (2008.61.19.007073-0) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPAR PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que apresente no prazo de 10 (dez) dias o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência de instrução e julgamento a ser designada. Após, tornem conclusos.

0009315-28.2008.403.6119 (2008.61.19.009315-8) - ENEIDA FREITAS SIQUEIRA(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/73: Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício, bem como da disponibilização do pagamento. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, haja vista o reexame necessário da sentença.

0010922-76.2008.403.6119 (2008.61.19.010922-1) - MARIA TEREZA RABELO MELLO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o quê de direito no prazo de 10(dez) dias. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

0003004-84.2009.403.6119 (2009.61.19.003004-9) - CLAUDIA LUIZA DA SILVA SANTOS X MAURO DA SILVA RONCARI(SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, proceda à denúncia à lide da empresa Principal Administração e Empreendimentos Ltda, conforme requerido pela ré. Intimem-se.

0004269-24.2009.403.6119 (2009.61.19.004269-6) - CELIA CAMPOS DE SOUZA X FABIO DE SOUZA ALVES(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

0007278-91.2009.403.6119 (2009.61.19.007278-0) - JOSE ANTONIO SOUSA DA SILVA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 103: Indefiro o pedido do autor para realização de nova perícia, visto que, nos termos preceituados nos artigos 437 e 438, do CPC, entendo que não estão presentes os requisitos ensejadores de um novo exame pericial. Ademais, urge ponderar que o julgamento do feito não está adstrito ao laudo pericial, mas no conjunto de todos os elementos ou fatos trazidos aos autos, conforme artigo 436, do CPC. Ciência à parte autora. Após, em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

0008778-95.2009.403.6119 (2009.61.19.008778-3) - KAZUO MIURA - INCAPAZ X MARIA LUIZA MARQUES FERNANDES(SP262905 - ADRIANA CONCEICAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119: Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício, bem como da disponibilização do pagamento. Publique-se a decisão de fls. 112/114, bem como, intime-se o réu e dê-se vista ao MPF. - Decisão (fls. 112/114): ...Ante o exposto, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada determinando que a ré conceda imediatamente ao autor KAZUO MIURA o benefício de amparo assistencial - LOAS, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Arbitro os honorários periciais em duas vezes o máximo da Tabela vigente. Solicite-se o pagamento dos honorários e oficie-se a Corregedoria-Geral acerca do arbitramento. Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Dê-se vista ao MPF. Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão. Int.

0008871-58.2009.403.6119 (2009.61.19.008871-4) - BERNADETE CRISPIM DOS SANTOS(SP218716 - ELAINE CRISTINA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JHONE VITOR CARVALHO RODRIGUES - INCAPAZ X BENEDITA DA SILVA RODRIGUES X GABRIEL DOS SANTOS RODRIGUES - INCAPAZ

Fls. 109/113: Dê-se ciência à parte autora acerca da implantação do benefício, bem como da disponibilização do pagamento. Publique-se a decisão de fls. 103/104, bem como, intime-se o réu e dê-se vista ao MPF. - Decisão (fls. 103/104): ...Ante as considerações expendidas, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré inclua imediatamente a autora BERNADETE CRISPIM DOS SANTOS no benefício de pensão por morte nº 21/119.612.948-4, a contar desta data, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Oficie-se o EADJ - Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais, setor do INSS, para cumprimento da decisão. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença. Int.

0011831-84.2009.403.6119 (2009.61.19.011831-7) - TADEU SANTANA DE NORONHA(SP095197 - ADILSON SALMERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

0012661-50.2009.403.6119 (2009.61.19.012661-2) - ANTONIA TRINDADE MANTOVANI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000081-51.2010.403.6119 (2010.61.19.000081-3) - JOAO MENDONCA DE OLIVEIRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)(s) autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001086-11.2010.403.6119 (2010.61.19.001086-7) - DEBORA APARECIDA POMARO RAMALHO X UNIAO FEDERAL

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

0003375-14.2010.403.6119 - ANTONIA APARECIDA ROSA(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

0003783-05.2010.403.6119 - JOSE BARBOZA DA SILVA(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

0005365-40.2010.403.6119 - JOSE OSCAR HILARIO DE SIQUEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Baixo os autos em diligência. Manifeste-se o autor sobre a contestação, bem como se persiste seu interesse no prosseguimento do feito. Oportunamente, tornem conclusos. Intimem-se.

0007762-72.2010.403.6119 - JOSE DE SOUZA SILVA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante as considerações expendidas, Defiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada determinando que a ré considere o período comum relativo a 01/05/70 a 25/05/75, procedendo à revisão da renda mensal inicial do benefício nº 42/140.211.268-5, caso estejam preenchidos os requisitos legais para tanto, bem como aplicar a correção monetária devida ao autor, relativa ao PAB, devendo informar este Juízo tão logo seja cumprida esta determinação, sob pena de incorrer em crime de desobediência...

0008979-53.2010.403.6119 - CICERO TENORIO DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 61. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intimem-se.

0008985-60.2010.403.6119 - APARECIDO DOS SANTOS CAMILO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 70. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intimem-se.

0009035-86.2010.403.6119 - JONAS BRANDAO DE SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a eventual prevenção com os autos do processo relacionado no Quadro Indicativo de fl. 257. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intimem-se.

0009067-91.2010.403.6119 - MARCO AUGUSTO NIETO(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE

MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 253, inciso II, do CPC, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para distribuição por dependência aos autos do processo nº 2010.63.01.019683-2, ante a verificação de identidade de parte e causa de pedir. Int.

0009157-02.2010.403.6119 - CLOVIS COSTA E SOUZA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 59. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03, devendo a Secretaria apor a tarja indicativa na capa dos autos. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intímese.

0009165-76.2010.403.6119 - VANDA TOCUNDUVA SBEGUE(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as cópias acostadas às fls. 24/49, afasto a prevenção apontada no quadro indicativo de fl. 20, haja vista que os feitos comportam objetos distintos. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se.

0009201-21.2010.403.6119 - CLAUDOMIRO DE OLIVEIRA ROCHA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(a)(s) autor(a)(e)(es) os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se.

0009273-08.2010.403.6119 - ZEFERINO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(a)(s) autor(a)(e)(es) os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se.

0009303-43.2010.403.6119 - RAIMUNDO SANTOS PALMEIRA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 63. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intímese.

0009307-80.2010.403.6119 - JULIO CAMILO DE MORAES(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intímese.

0009347-62.2010.403.6119 - VALMIR DANIEL(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Nesta forma, esclareça o autor, de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos, segundo os quais obteve o montante do valor da causa. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL...

0009413-42.2010.403.6119 - FERNANDO DE CARVALHO(SP057773 - MARLENE ESQUILARO HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Dê-se ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Guarulhos. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela para após o oferecimento da contestação. Cite-se e intímese.

0009445-47.2010.403.6119 - NILTO DIAS DA COSTA(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao(a)(s) autor(a)(e)(es) os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007122-45.2005.403.6119 (2005.61.19.007122-8) - RONALDO BELTRAN SARACENI(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP204402 - CARLOS EDUARDO QUEIROZ MARQUES E SP206807 - JULIA MARIA PLENAMENTE SILVA E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA E SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS E SP234726 - LUIZ FERNANDO ROBERTO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS

Tendo em vista a juntada do laudo pericial complementar às Fls. 398/405, intímese as partes para que manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009055-77.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005984-67.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LAURINDA DA SILVA SAMPAIO(SP223423 -

JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS)

Recebo a presente impugnação. Intime-se a impugnada para manifestação no prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se.

0009056-62.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006622-03.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON FERREIRA DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA)

Recebo a presente impugnação. Intime-se o impugnado para manifestação no prazo de 05(cinco) dias. Cumpra-se.

Expediente N° 7244

HABEAS CORPUS

0007836-29.2010.403.6119 - ANDRE HAN(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO) X RODRIGO DE LIMA(SP261262 - ANDRE HAN) X DELEGADO ESPECIAL DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS - DEAIN SP(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE)

Preliminarmente, oficie-se ao Ministério da Justiça - Departamento de Medidas Compulsória, requisitando cópia da sentença penal proferida pela Seção 6ª da Audiência Provincial de Madri/Espanha e da decisão administrativa proferida no Processo nº MJ-08000.005.804/2008-72.Sem prejuízo da determinação supra, oficie-se ao Juízo de Direito das Execuções Penais da Comarca de Guarulhos/SP (fls. 78) solicitando informações acerca de eventual cumprimento de pena e condições impostas ao paciente acima nominado. Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

ACAO PENAL

0003007-20.2001.403.6119 (2001.61.19.003007-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MATHEUS BARALDI MAGNANI) X ALI MERHI DAYCHOUM(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP200764 - ADRIANA ANTONUCCI SILVEIRA) X MARIA CECIM TANILE DAYCHOUM(SP059430 - LADISAEI BERNARDO E SP200764 - ADRIANA ANTONUCCI SILVEIRA)

(...) Pelo exposto, DEFIRO em parte o pedido formulado, na forma acima fundamentada, determinando a entrega aos requerentes do montante de R\$10.000,00 (Dez Mil Reais) por pessoa em moeda corrente nacional, após a conversão e descontando-se do total apreendido em moeda estrangeira, conforme constante do termo de apreensão de fls. 11.Oficie-se o Banco Central do Brasil para que converta e disponibilize para entrega aos requerentes o valor acima.Encaminhe-se cópia desta decisão à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fim de informar eventual procedimento administrativo em tramitação naquele órgão.Comunique-se a autoridade policial.Dê-se ciência ao MPF.Intime-se.

0010049-55.2006.403.6181 (2006.61.81.010049-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X FABIO ANGELO DANIEL(SP216443 - TATIANA DE ALBUQUERQUE RODRIGUES)
Fls. 385/388: Dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente N° 7255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010722-35.2009.403.6119 (2009.61.19.010722-8) - CICERO BEZERRA(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHEITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro, por ora, a prova médica pericial. Nomeio o Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR, CRM 115.420, para funcionar como perito judicial. Designo o dia 08 de NOVEMBRO de 2010, às 15:00 horas, para realização de perícia médica, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Desde já, este Juízo formula os seguintes quesitos, que deverão ser respondidos pelo perito, em consonância com a doença do(a) periciando(a): 1) Está o(a) autor(a) acometido de moléstia que o incapacita, total ou permanentemente, para o exercício da atividade laboral? 2) A moléstia diagnosticada é passível de tratamento e recuperação? 3) Remanejado(a) para exercício de atividade de menor grau de complexidade pode o(a) autor(a), após a reabilitação profissional desenvolver atividade laboral? 4) Qual a data provável da instalação do estado patológico? 5) Em que elementos objetivos de constatação está fundamentada a perícia? 6) A moléstia diagnosticada é consentânea com a idade do(a) autor(a)? 7) A doença, existia antes da filiação do(a) autor(a) à Previdência Social? 8) A doença, se preexistente, tem caráter progressivo e, no caso concreto, houve deterioração do estado de saúde do(a) autor(a) ao longo do tempo? Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Cientifique-se o Doutor Experto acerca de sua nomeação, bem como que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Realizada a perícia, com a juntada do laudo pericial, se em termos os autos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde logo, no valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para que compareça na data agendada, munida dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica que possuir. Ademais, tendo em vista a ausência de preliminares em sede de contestação, especifiquem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, outras provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1365

EMBARGOS A ARREMATACAO

0006957-22.2010.403.6119 (1999.61.19.000390-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-58.1999.403.6119 (1999.61.19.000390-7)) SAFELCA S/A IND/ DE PAPEL(SP143347 - SOLFERINA MARIA MENDES SETTI POLATI E SP102984 - JOSE LOURENCO) X FAZENDA NACIONAL I - Ao SEDi para distribuição, por dependência, aos autos nº:0000390-58.1999.403.6119.II - Traslade-se cópia de f. 23 e 24 para os autos nº:0000390-58.1999.403.6119.III - Publique-se.IV - Arquivem-se (FINDO).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003778-61.2002.403.6119 (2002.61.19.003778-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027498-28.2000.403.6119 (2000.61.19.027498-1)) SIND TRAB IFTTETMMCEFTSACMET GUARULHOS(SP271059 - MARIA JOSÉ DOS SANTOS MATALOBOS E SP187877 - MARLUCE MARIA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP095834 - SHEILA PERRICONE) Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, representada pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a anulação da CDA objeto da execução fiscal n. 2000.61.19.027498-1, sob o fundamento de pagamento e vícios formais da CDA.Recebidos os embargos, como suspensão da execução fiscal (fl. 288).Às fls. 290/309 a CEF apresenta impugnação, requerendo o indeferimento da inicial em razão de não atribuição de valor à causa e sustentando consideração anterior de recolhimentos, sendo que os de fls. 16, 20/23, 27/30, 35/39, 44/48, 53/56, 61/64, 69/71, 76/79, 84/88, 93/96, 100/102, 106/110, 114/117, 121/124, 127/130, 134/136, 139/142, 145/148, 151/154, 157/160, 162/165, 167/170, 172/175, 177/180, 182/184 e 186/190 foram imputados à dívida, motivando a substituição da CDA.Réplica às fls. 312/398.Decisão determinando à embargante que atribua valor à causa, fl. 411.Manifestação da CEF às fls. 414/417, acerca dos recolhimentos de fls. 312/398.Apresentação de guias de recolhimento pela embargante, fls. 457/801.Apresentados novos embargos à execução, tendo em vista a substituição da CDA, recebidos como aditamento e atribuindo valor à causa, fls. 807/816.Impugnação às fls. 820/824.Manifestação da CEF às fls. 838/842.Ofício do Ministério do Trabalho acerca da análise dos recolhimentos anteriores à inscrição, fls. 870/875.Apresentadas todas as análises acerca dos recolhimentos trazidos pela embargante, fls. 894/901.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). PreliminaresO vício relativo à omissão quanto ao valor da causa foi sanado quando da oposição dos embargos às CDAs substitutivas, recebidos como aditamento. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.MéritoRequisitos formais da CDA A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, elidida apenas mediante prova inequívoca, nos termos do art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, o que não ocorre no presente caso.Todos os requisitos formais da CDA prescritos pelos arts. 5º da Lei n.6.830/80, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos.Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e dos juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, adotados os índices legais cabíveis. Com efeito, não se exige a descrição minuciosa dos critérios de cálculo e a apresentação de planilhas detalhadas, mas tão somente as disposições legais pertinentes. É dever do embargante demonstrar que a aplicação da legislação indicada não leva aos valores discriminados, ônus do qual não se desincumbiu.Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 174, CAPUT DO CTN. DCTF. PRECEDENTES DO STJ.5.Certidão de Dívida Ativa que preenche os requisitos formais previstos no 5º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pois não torna nulo o título executivo a ausência de indicação dos critérios de cálculo da multa, juros e correção monetária, devendo apenas constar da certidão a sua previsão legal.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338914 Processo: 200803000229887 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/02/2009 Documento: TRF300222298 - DJF3 DATA:06/04/2009 PÁGINA: 1026 - JUIZ LAZARANO NETO)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO.(...)2. A petição inicial, em conjunto com a certidão de dívida ativa, contém todos requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução.3. Não se exige, na espécie, a juntada de memória discriminada do cálculo, sendo suficiente a CDA, enquanto título executivo, para instruir a ação intentada: princípio da especialidade da legislação.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL -

134877 Processo: 200803990447142 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 09/10/2008 Documento: TRF300191919 - DJF3 DATA:21/10/2008 - JUIZ CARLOS MUTA)Por fim, destaco que a individualização do número de empregados tomados por base na apuração do fato gerador não é exigida pela lei, tampouco prejudica o exercício do contraditório e da ampla defesa, mormente quando o embargante tem à sua disposição os autos do processo administrativo na repartição fiscal, nos termos do art. 41 da Lei de Execução Fiscal, que não consta ter sido descumprido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE DE A CEF REPRESENTAR O FGTS NAS COBRANÇAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS RELATIVAS A ESSA CONTRIBUIÇÃO E SEUS ACESSÓRIOS - DESNECESSIDADE DE A EXEQUENTE APRESENTAR COM A INICIAL DE EXECUÇÃO OS NOMES DOS EMPREGADOS DA EMPRESA QUE TERIAM SIDO PREJUDICADOS COM O NÃO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA MASSA FALIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. I - Prevê o art. 2º da Lei n 8.844/94 que a CEF poderá representar o FGTS nas cobranças judiciais e extrajudiciais relativas a essa contribuição e seus acessórios. Trata-se, em verdade, de representação judicial da União Federal, pessoa política competente para a instituição e cobrança da exação, a qual, normalmente, é representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional. II - A lei afirma que a inicial da execução de dívida ativa da Fazenda Pública deve ser acompanhada da Certidão de Dívida Ativa, conforme o disposto no 1º do art. 6º da Lei de Execução Fiscal. É o quanto basta para perfeita higidez da demanda porque a CDA contém, a teor do 5º do art. 2º daquela norma, todos os dados suficientes para que se conheça a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida exequenda, bem como seu valor e forma de cálculo. Assim, desnecessária a apresentação com a inicial da execução dos nomes dos empregados da empresa que teriam sido prejudicados com o não recolhimento do FGTS. III - Sendo o título executivo que aparelha a execução fiscal produzido unilateralmente, a presunção de certeza e liquidez que emana da CDA é juris tantum, podendo sucumbir ante prova inequívoca, cujo ônus compete à executada, ora embargante, nos termos do parágrafo único do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Não tendo a embargante colacionado aos autos nada que seria suficiente a ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDI, a r. sentença deve ser mantida. IV - O Superior Tribunal de Justiça possui posição majoritária que admite como legítima a cobrança de honorários advocatícios da massa falida em execuções fiscais. Neste sentido: REsp n.º 238.158/PR e AgRg no Ag 749799/PR. V - Apelação não provida.(AC 200703990055065, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 18/04/2008)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AGRAVO RETIDO. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PROVA DOCUMENTAL. FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGOS 282, INCISO VI, 283 E 396 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO OU LISTAGEM DOS EMPREGADOS. CDA QUE SE PRESUME LEGÍTIMA. ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA À SUA DESCONSTITUIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA NOTIFICAÇÃO NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA DA EMBARGANTE. ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. PROVA TESTEMUNHAL QUE NÃO CORROBOROU AS ALEGAÇÕES DEDUZIDAS EM JUÍZO. AGRAVO RETIDO E APELAÇÃO DESPROVIDOS. SENTENÇA DE 1º GRAU MANTIDA. (...)4. A falta de especificação ou de listagem dos empregados cujos pagamentos de remuneração geraram a incidência da contribuição ora executada não é elemento essencial à validade e à legalidade da CDA, pois esta deve incidir sobre o valor total destas remunerações, devendo o contribuinte apontar e comprovar em juízo que a cobrança desbordou dos limites que legalmente lhe são conferidos, pois este ônus processual decorre do disposto no inciso I, do artigo 333, do Código de Processo Civil. Bastava à Administração, portanto, indicar o valor total destas remunerações, afigurando-se desnecessária a indicação de todos os empregados que integram a folha de salários da empresa contribuinte. A jurisprudência, aliás, posiciona-se firmemente neste sentido. (...) (Processo AC 98030633155 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 430744 - Relator(a) JUIZ CARLOS DELGADO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO - Fonte DJF3 DATA:25/07/2008 - Data da Decisão 18/06/2008 - Data da Publicação 25/07/2008)Não subsiste, portanto, a alegação da embargante de vício da CDA capaz de frustrar o exercício do contraditório e da ampla defesa.PagamentosAlega a embargante que a execução deveria ser extinta em razão de pagamento dos valores exigidos.A embargada examinou os recolhimentos apresentados pela executada, concluindo pela imputação de alguns deles, muitos posteriores ao ajuizamento da execução e em seu bojo não informados, retificando a CDA, no exercício da prerrogativa do art. 2º, 8º, da Lei n. 8.630/80. Como se extrai das diversas análises da CEF e do Ministério do Trabalho apresentadas aos autos, consolidadas às fls. 296/297, 414/417 e 896/901, das guias apresentadas: algumas não dizem respeito aos valores cobrados, fl. 416; as anteriores à inscrição foram consideradas pela fiscalização do trabalho, fls. 898/901, ou no momento da primeira inscrição, fl. 297; as posteriores à inscrição e acostadas aos primeiros embargos, algumas posteriores ao ajuizamento da execução, foram imputadas ao débito e levaram à substituição da CDA, fls. 297, 416 e 896; por fim, as posteriores à nova CDA foram consideradas para dedução, fl. 897, levando a um saldo total remanescente em 24/07/08 de R\$ 8.257,33. Acerca de tais análises a embargante apresentou mero inconformismo genérico.O ônus de provar a extinção do credito fundiário é da embargante, pois, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 8.630/80, a inscrição em dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, que só será elidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Sendo ato administrativo, também há presunção relativa de sua legitimidade e veracidade. Não fosse isso, dispõe o art. 333 do CPC, o ônus da prova dos fatos cabe à parte que os alega.Contudo, não logrou demonstrar de forma inequívoca suas alegações.Ademais, eventuais pagamentos supervenientes podem ser apresentados nos próprios autos

da execução, levando ao abatimento proporcional do valor exigido ou à sua extinção, quando integrais, mas não abalam a liquidez e certeza do título executivo, sendo que os recolhimentos nesta condição trazidos aos autos dos embargos já foram deduzidos. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Custas nos termos da lei. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios, por entender suficiente o encargo previsto na Lei 8.844/94. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 26 de outubro de 2010.

0005565-28.2002.403.6119 (2002.61.19.005565-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022745-28.2000.403.6119 (2000.61.19.022745-0)) PLADIS INGEAUTO IND/ COM/ E EXPORTACAO LTDA(SPI23233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

I - Traslade-se cópia de f. 47/55, 85 e 95 para os autos n.º: 2000.61.19.022745-0; II - Desapensem-se; III - Publique-se; IV - Vista à UNIÃO FEDERAL / CEF; V - Arquivem-se (FINDO).

0004780-61.2005.403.6119 (2005.61.19.004780-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012368-95.2000.403.6119 (2000.61.19.012368-1)) MAX COLOR ESTAMPARIA IND/ E COM/ LTDA E OUTROS(SPI67190 - FABIO SERGIO BARSSUGLIO LAZZARETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

O bloqueio diz respeito à execução de honorários, não ao principal, sem prejuízo da reserva de eventual excedente para complementar a garantia à execução. Assim, apresente a exequente os valores não garantidos da execução fiscal e o valor atualizado da execução de honorários, manifestando-se quanto à suficiência e destino dos recursos. Vista à Fazenda para atendimento deste despacho e de fl. 138. Intime-se o executado na forma do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, abrindo-se prazo para impugnação. Int.

0002984-64.2007.403.6119 (2007.61.19.002984-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002048-10.2005.403.6119 (2005.61.19.002048-8)) FABRICA DE PAPELAO BELVISI LTDA(SP228994 - ANDRÉIA ALVES DA SILVA E SP220006A - ELIS DANIELE SENEM E SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 422/431, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

0005864-29.2007.403.6119 (2007.61.19.005864-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013280-92.2000.403.6119 (2000.61.19.013280-3)) JOAO KIYOSHI AKIZUKI(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a exclusão da embargante do pólo passivo da execução fiscal n. 2000.61.19.013280-3, sob o fundamento de ilegitimidade passiva para a execução fiscal, uma vez não esgotados os bens da empresa. Recebidos os embargos, como suspensão da execução fiscal (fl. 68). Às fls. 71/82 a União apresenta impugnação, sustentando o não conhecimento dos embargos por insuficiência de garantia, a legalidade da responsabilização dos sócios com fundamento o art. 13 da lei n. 8.620/93. Réplica às fls. 96/103. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Rejeito a preliminar de não conhecimento dos embargos por entender, com respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (STJ, Resp. 899457, Relator Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, DJE 26/08/08, decisão 07/08/08; TRF3, AI 200903000144760, Relatora Consuelo Yoshida, 6ª Turma, DJF3 21/09/09, decisão 13/08/09; TRF3, AI 199903000340400, Relator Cotrim Guimarães, 2ª Turma, DJF3 5/10/2009, decisão 06/10/09; TRF3, AC 200161030056384, Relatora Cecília Marcondes, 3ª Turma, DJF3 08/09/2009, decisão 27/08/09; TRF3, AI 200703000698342, Relator Roberto Hadadd, 4ª Turma, DJF3 26/02/2009, decisão 27/11/08), que, uma vez realizada livre penhora por oficial de justiça, são admissíveis os embargos, ainda que restando aquela insuficiente à garantia integral da execução, em atenção aos princípios da ampla defesa e inafastabilidade de jurisdição, tendo em conta, ainda, que o art. 15, II, da Lei nº 6830/80, prevê a possibilidade da Fazenda Pública, em qualquer fase do processo, buscar o reforço de penhora considerada insuficiente, nos próprios autos da execução. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Responsabilidade dos Sócios Sustenta o embargante pessoa física sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal, visto que não teria praticados atos de gestão com excesso de poder ou infração à lei ou ao contrato social, como exige o art. 135, III, do CTN, aplicável também aos créditos previdenciários. A embargada, por seu turno, afirma que o referido dispositivo legal não se aplica ao caso, motivando a responsabilidade dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, ao dispor que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Ocorre que, sendo as contribuições previdenciárias tributos, adequados às características descritas no art. 3º do CTN, a elas se aplica todo o regime jurídico tributário prescrito neste diploma, que, dispondo acerca de normas gerais em

matéria tributária, tem força de lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, e, portanto, não é derogável por lei ordinária. Nessa esteira, o art. 13 da lei n. 8.620/93, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, é incompatível com o art. 135, III, do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional e se verifica apenas em casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Ressalte-se que nestes não se insere a hipótese de mero não pagamento de tributo, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo decisão em incidente de recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EResp 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) Não ignoro que o art. 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, mas tenho que este dispositivo deve ser interpretado em consonância com o sistema no qual se insere, que já trata da responsabilidade dos sócios de forma exaustiva. Assim, a lei ordinária em tela, como norma especial, deverá observar os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, normas gerais, o que não se dá com a Lei n. 8.620/93. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: ESPECIAL. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DOS SÓCIOS-GERENTES, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI 8.620/93. APLICAÇÃO SOMENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. 1. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmula 211/STJ). 2. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Ministro José Delgado, consagrou o entendimento de que, mesmo em se tratando de débitos com a Seguridade Social, a pessoal dos das sociedades por quotas de limitada (Lei 8.620/93) somente existe quando presentes os requisitos previstos no art. 135, III, do CTN. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1022533/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/11/2009, DJe 01/12/2009) É certo, ainda, que a jurisprudência também é pacífica no sentido de que o ônus da prova da ausência das hipóteses do art. 135, III, do CTN é do executado, quando a responsabilidade do sócio consta da CDA (EResp 702232/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 1ª Seção, julgado em 14/09/2005, DJ 26/09/2005 p. 169). Todavia, esta prova é dispensável quando a CDA não tem como fundamento legal referido artigo e a embargada afirma que se valeu apenas do art. 13 da Lei n. 8.620/93 e do inadimplemento puro e simples, sendo incontroversa a inexistência de excesso de poder ou infração ao contrato social ou à lei. A presunção do art. 3º da LEF só tem cabimento quanto ao que consta da CDA, mas, se o art. 135 do CTN não é mencionado em tal documento, não é possível dele extrair presunção de sua incidência, mormente quando a Fazenda sustenta claramente que o fundamento da responsabilidade social é o ilegal art. 13. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para excluir da lide executiva o embargante João Kiyoshi Akizuki. Custas nos termos da lei. Em face da sucumbência, condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios à razão de 1% sobre o valor atualizado do débito, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 25 de outubro de 2010.

0001171-65.2008.403.6119 (2008.61.19.001171-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012549-96.2000.403.6119 (2000.61.19.012549-5)) RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)
1. Baixo os autos em diligência. 2. Manifeste-se a embargante sobre a adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09 e se desiste dos presentes embargos, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Após, com a manifestação, conclusos para sentença. 4. Int.

0002708-96.2008.403.6119 (2008.61.19.002708-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-19.2000.403.6119 (2000.61.19.000940-9)) JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP178380 - MANOELA BASTOS DE ALMEIDA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES)
Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação das CDAs objeto das execuções fiscais ns. 2000.61.19.000940-9, 2000.61.19.003361-8 e 2000.61.19.003362-0, sob o fundamento de prescrição. Recebidos os embargos, como suspensão das execuções fiscais (fl. 35). Às fls. 41/56 a União apresenta impugnação, sustentando a ausência de decadência e prescrição. Réplica às fls. 60/66. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de

provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Prescrição A constituição dos créditos se deu por lançamentos de ofício, na forma do art. 142 do CTN, cujas notificações se deram em 18/04/89, constituindo os créditos definitivamente, como se extrai do art. 145 do mesmo diploma. O termo interruptivo da prescrição para ações ajuizadas anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 é a data da propositura da execução, conforme aplicação dos artigos 174, parágrafo único do CTN combinado com o 1º, do art. 219 do CPC, bem como da Súmula 106, do C. Superior Tribunal de Justiça, salvo quando houver demora na citação, imputável à exequente. No caso em tela, é fato incontroverso que a exequente ajuizou a presente ação no prazo prescricional, entretanto, não foi diligente, porque, anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, a Junta Comercial do Estado de São Paulo foi comunicada da falência da devedora, com registro em 02/01/91, fl. 22 dos autos apensos. Ressalto que a exequente já tinha notícia da falência nos próprios autos da execução fiscal, fl. 10 verso, em que certificou o oficial de justiça que foi informado pelo funcionário da VVT Transportes, que está estabelecida no local atualmente, de que referida empresa teria falido, sem que nada mais soubesse informar. Não obstante, ao invés de confirmar a informação mediante consulta à Junta Comercial e, portanto, buscar a citação da massa falida na pessoa do síndico, de pronto requereu a citação por edital da empresa. Assim, tal citação é nula, porque àquela altura a Fazenda já tinha plenas condições de conhecer da falência e requerer a citação do síndico da massa falida, buscando a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, como prescreve a Súmula n. 44 do TFR, ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arrecadação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo de quebra, citando-se o síndico, mas não o fez. Releva notar que em 28/03/94 a Fazenda manifesta-se pela citação por edital da empresa, embora há anos já registrada a falência e noticiada nos autos dias antes, e, portanto, tinha pleno conhecimento da necessidade de citação na pessoa do síndico, que sempre esteve em local certo e sabido, o que evidencia a infundada inércia na busca da citação válida da massa falida. Após, foram devidamente citados os sócios, mas o primeiro deles em 08/04/95, fl. 61 apenso, mais de cinco anos contados da constituição do crédito tributário, de 18/04/89. Dessa forma, está caracterizada a prescrição do crédito tributário. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar extintas as execuções ns. 2000.61.19.000940-9, 2000.61.19.003361-8 e 2000.61.19.003362-0, em razão de prescrição dos créditos exigidos. Condene a União ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 01% sobre o valor atualizado das execuções. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Trasladem-se cópias da presente para os autos das execuções fiscais, bem como de fls. 10, 12, 13, 16, 22, 61, 75 e 80 dos autos da execução n. 2000.61.19.000940-9 para estes, desapensando-se. Após o trânsito em julgado, libere-se a garantia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003595-80.2008.403.6119 (2008.61.19.003595-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007689-52.2000.403.6119 (2000.61.19.007689-7)) SANCHEZ IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 324 - VERA LUCIA CALVINO)

Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da CDA objeto das execuções fiscais ns. 20006119007689-7, 20006119007693-9, 20006119007692-7, 20006119007691-5, 20006119007690-3 e 20006119007695-2, inscrições em dívida ativa ns. 80794003298-65, 80296002950-54, 80295004584-23, 80694003507-35, 80794003299-46, 80396000853-08, sob o fundamento de cobrança indevida da multa pleiteada, exclusão dos juros moratórios. Recebidos os embargos, como suspensão das execuções fiscais (fl. 142). Às fls. 146/148, a União apresenta impugnação, sustentando a liquidez da Certidão de Dívida Ativa e a legitimidade dos acréscimos ao valor do tributo devido. Réplica à fl. 151. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Juros, Multa e Encargo Legal - Massa Falida Destaco inicialmente que a falência da embargante foi decretada em 17/06/98 (fl. 60), razão pela qual deve ser regida pelo regime jurídico então vigente, do Decreto-lei n. 7.661/45 c/c o art. 192 da Lei n. 11.101/05. A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido da admissibilidade de cumulação, no crédito sujeito à execução fiscal, dos encargos provenientes de multa, juros moratórios e correção monetária, explicando-se este entendimento pelas naturezas jurídicas diversas, bem como das diferentes finalidades de cada um dos institutos, isto porque: os juros objetivam a compensação das perdas sofridas pelo credor, em virtude do pagamento do débito fora do momento oportuno, ao passo que a multa é instituto de coação que visa coibir e penalizar a impuntualidade e a inadimplência, e a correção monetária é instituto que, evidentemente, não poderia ser excluído, pois, traduz-se no único meio de preservação do valor real do débito, que fica sujeito ao efeito nocivo da desvalorização monetária ocasionada pela inflação, sendo nada mais do que a recomposição do valor real do débito. Consoante dispositivo contido no art. 161 do CTN, os juros moratórios e a correção monetária serão devidos a partir do dia em que o débito tornou-se exigível, com o vencimento. E as multas terão como fonte de referência e de cálculo, o valor do principal, devidamente atualizado. Desta forma, devido às suas naturezas distintas, não vejo óbice em aplicar-se cumulativamente, a correção monetária, a multa e os juros moratórios. A multa deve ser excluída, conforme orientação pacífica da jurisprudência, Súmulas 192, não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal com efeito de pena administrativa, e 565, a multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado

em falência, do Supremo Tribunal Federal, com base no art. 23, parágrafo único, inc. III, do Decreto-lei n. 7.661/45.No tocante aos juros em relação à massa falida, os vencidos até o decreto falimentar deverão ser integral e incondicionalmente quitados pela massa, ao passo que os juros vencidos após o decreto falimentar somente poderão ser exigidos se o acervo da massa falimentar suportar, nos termos do que dispõe o art. 26 da antiga Lei de Falências, contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.**1. É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF).2. Quanto aos juros de mora, o posicionamento da Primeira Turma desta Corte entende que: A exigibilidade dos juros moratórios anteriores à decretação da falência independe da suficiência do ativo. Após a quebra, serão devidos apenas se existir ativo suficiente para pagamento do principal. Precedentes. (REsp 660.957/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/09/2007).3. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1023989/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 19/08/2009)**EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MASSA FALIDA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA E APÓS CONDICIONADA À SUFICIÊNCIA DE ATIVOS. PRECEDENTES. EMBARGOS PROVIDOS.** 1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. (REsp 798.136/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 292) 2. Embargos de divergência providos.(ERESP 200600370534, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 09/09/2008) Posto isso, merece parcial amparo a pretensão da embargante. DispositivoAnte o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), apenas para I) determinar a exclusão da multa e do valor correspondente aos juros vencidos após o decreto falimentar, deste o pagamento fica condicionado à existência de sobras no acervo da massa, prosseguindo-se a execução pelo valor remanescente, após substituição da CDA, nos termos desta decisão.Em face da sucumbência parcial, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% do valor excluído das execuções atualizado, compensável com o encargo legal (Decreto-lei nº 1.025/69). Sentença sujeita ao reexame necessário. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal.Dê-se ciência ao MPF.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Guarulhos, 22 de outubro de 2010.

0003527-62.2010.403.6119 (2006.61.19.003409-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003409-28.2006.403.6119 (2006.61.19.003409-1)) ICLA S/A COMERCIO INDUSTRIA IMPORTACAO E EX(SP049404 - JOSE RENA E SP122826 - ELIANA BENATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante. Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal. No presente caso, não foi requerida ou justificada a concessão do efeito suspensivo, restando prejudicado o exame dos demais requisitos. 2. Pelo que, **RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.** 3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 2006.61.19.003409-1. Certifique-se. 4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. 5. Int.

0003894-86.2010.403.6119 (2005.61.19.001884-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-45.2005.403.6119 (2005.61.19.001884-6)) DEGUSSA BRASIL LTDA.(SP130667 - KATIA CARUSO E SP224368 - THAÍS DE SÁ BELINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária. No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16). Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos. Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que soli citado pelo embargante. No presente caso, os embargos versam apenas sobre a inscrição n. 80.3.05.000899-01, já que a CDA 80.3.05.000901-52 foi extinta. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, parágrafo 1º DO CPC, DEFERINDO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL QUANTO À INSCRIÇÃO N. 80.3.05.000899-01. Traslade-se cópia desta decisão para a execução fiscal. Certifique-se. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias. Int.

0006105-95.2010.403.6119 (2003.61.19.006668-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006668-36.2003.403.6119 (2003.61.19.006668-6)) TIEL TECNICA INDUSTRIAL ELETRICA LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP242974 - DANIEL SANDRIN VERALDI LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) DESPACHADO EM CORREIÇÃO.1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro relevância dos fundamentos apresentados, pois os documentos juntados não comprovam de plano as alegações de fato e os argumentos de direito estão em descompasso com a jurisprudência dominante.Ademais, o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 0006668-36.2003.403.6119. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de

trinta (30) dias.5. Int.

0006867-14.2010.403.6119 (2003.61.19.006673-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006673-58.2003.403.6119 (2003.61.19.006673-0)) DICOSMA DISTRIBUIDORA DE COSMETICO LTDA.(SP173481 - PEDRO MIRANDA ROQUIM) X FAZENDA NACIONAL

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.2. Pelo que, recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o processo executivo fiscal em relação ao embargante (CPC, 1º, art. 739-A).3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0006673-58.2003.403.6119 e, também, proceda-se ao apensamento destes ao feito acima indicado, certificando-se. 4. Após, à embargada para impugnação, no prazo de trinta dias.5. Int.

0008848-78.2010.403.6119 (2006.61.19.002952-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-93.2006.403.6119 (2006.61.19.002952-6)) MILAN COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA.(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

1. A Lei nº 6.830/80 estabelece rito processual diferenciado para a cobrança da dívida ativa, sendo que as disposições do Código de Processo Civil somente são aplicadas de forma subsidiária.No que tange aos embargos do devedor, prevalecem as regras do art. 16 da Lei 6.830/80, especialmente no que tange à necessidade de garantia da execução como condição para a admissão dos embargos (1º), e o prazo de 30 dias para o ajuizamento dos embargos (caput do art. 16).Em relação aos efeitos do ajuizamento dos embargos sobre a execução, a Lei 6.830/80, desde a sua redação original, silenciava sobre o assunto, exigindo-se, no caso, a aplicação subsidiária do CPC, que determinava, por força do art. 739, 1º, o recebimento dos embargos sempre com efeito suspensivo. As alterações introduzidas pela Lei 11.382/06 no Código de Processo Civil, cujos objetivos são nitidamente o de favorecer o credor e a celeridade do rito executivo, acabaram por inverter a orientação anterior, sendo que atualmente os embargos do executado não terão efeito suspensivo (art. 739-A), exceto quando, cumulativamente: a) a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes (requisito previamente existente nos executivos fiscais, por força do art. 16, 1º da Lei 6.830/80, como já exposto acima); b) houver requerimento do embargante; e c) quando presentes relevantes fundamentos, restar demonstrado que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.Assim, somente em hipóteses excepcionais é que será concedido o efeito suspensivo aos embargos.Verifico, no entanto, que garantida a execução por depósito em dinheiro ou fiança bancária (cuja solvabilidade é próxima à do dinheiro), deve ser observada a nova redação do art. 587 do CPC (É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo), e o disposto no art. 151, II, do CTN, que determina a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, quando efetuado o depósito do seu montante integral. Assim, garantida a execução fiscal por depósito em dinheiro ou fiança bancária, os embargos deverão ser recebidos com efeito suspensivo, desde que solicitado pelo embargante.Por sua vez, se a garantia oferecida consistir em bem diverso (imóveis, móveis, maquinários, veículos, direitos etc.), o embargante necessariamente deverá justificar e comprovar a relevância de seus fundamentos para obstar o trâmite do executivo fiscal.No presente caso, não vislumbro relevância dos fundamentos apresentados, pois os documentos juntados não comprovam de plano as alegações de fato e os argumentos de direito estão em descompasso com a jurisprudência dominante.Ademais, o prosseguimento da execução fiscal não resultará em grave dano ao executado, pois eventual inconsistência do crédito tributário poderá ser solucionada em perdas e danos. 2. Pelo que, RECEBO OS PRESENTES EMBARGOS PARA DISCUSSÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 739-A, DO CPC, SEM A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL.3. Traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 0002952-93.2006.403.6119. Certifique-se.4. Após, à embargada para impugnação, pelo prazo de trinta (30) dias.5. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008628-85.2007.403.6119 (2007.61.19.008628-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000154-72.2000.403.6119 (2000.61.19.000154-0)) JULIANA MARI GIOVANARDI(SP228066 - MARCIO ARTIN ARAKELIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Relatório Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de medida liminar, opostos em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação da penhora sobre conta-poupança em nome da embargante Juliana Mari Giovanardi mas no CPF da executada Cecília Mari, sua mãe, sob o fundamento de que a conta é de sua titularidade, aberta sob CPF de sua genitora em razão de não ser cadastrada à época. Recebidos os embargos (fl. 84). Às fls. 63/73 a União apresenta contestação, alegando falta de prova da titularidade da embargante sobre os recursos bloqueados. Indeferido o pleito liminar fls. 99. Réplica às fls. 102/110. Apresentadas declarações de imposto de renda de pessoa física e pessoa jurídicas às fls. 118/195. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 330, inciso I, CPC). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito As provas produzidas em contraditório não levam a conclusão diversa daquela exposta na decisão liminar, qual seja, que não há provas de que os recursos bloqueados pertençam à embargante, presumindo-se disponibilizados por seus pais. A embargante nasceu em 26/12/73, sendo a conta aberta em 1976, do que se extrai que mantida com recursos de seus pais. O CPF registrado era o de sua mãe, que tinha, portanto, livre disponibilidade dos valores, ao menos até a alteração promovida após o bloqueio. Assim, competia à embargante comprovar que os recursos existentes na conta penhorada foram provenientes de seus próprios rendimentos, o que não logrou fazer, muito ao contrário, instado por este juízo a apresentar suas declarações de IRPF, evidenciou o contrário. Foram apresentadas as declarações dos anos-base de 2001 a 2006, sendo que em nenhuma das declarações constam os recursos em conta poupança como bens e direitos nem os rendimentos provenientes de tais contas estão registrados entre os isentos. Isso seria suficiente à improcedência da demanda, dada a declaração ao Fisco que indica que os valores poupados e seus rendimentos não pertencem à embargante, presumindo-se que continuam sob titularidade efetiva de seus pais, dela valendo-se para se furta ao cumprimento de suas obrigações. A conclusão se confirma se observado que a embargante, em petição de fls. 114/117, tenta justificar a origem dos valores depositados com a soma de seus rendimentos desde o exercício de 2002. O argumento é incompatível com as seguintes constatações: os valores somados não chegam ao montante depositado, de forma que a tese da autora parte do pressuposto de que ela nunca gastou nada dos recursos que aferiu; às fls. 41/64 apresenta ela extratos desde 03/2005, quando a conta já continha R\$ 124.995,62 (fl. 64), mas a renda apurada até 2004, somada e sem gasto algum, alcança apenas R\$ 103.168,81; num exame aproximado, verifica-se que os créditos entre 03/2005 e 12/2005 na conta-poupança são superiores aos rendimentos declarados no mesmo período. O que se tem de concreto é que a conta estava sob CPF da executada, não foi informada pela embargante em suas declarações ao Fisco entre seus bens, direitos e rendimentos e os valores nela contidos são incompatíveis com seus rendimentos declarados. Tudo leva a crer que, efetivamente, os recursos lá mantidos e movimentados não são de sua propriedade, mas da executada, não estando comprovada a ilicitude da penhora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios à base de 10% sobre o valor da causa atualizado. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 22 de outubro de 2010.

0006975-14.2008.403.6119 (2008.61.19.006975-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001158-47.2000.403.6119 (2000.61.19.001158-1)) RAPHAELA FORLENZA CONDE(SP101412 - ARNALDO ARGEMIRO DUARTE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Recebo a apelação de fls. 72/110 em seu efeito devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Face a apelante ser beneficiária da Justiça Gratuita, está isenta do pagamento da despesa do porte de remessa e retorno, considerando jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região nº 2008.03.0035481-5, nesse sentido. 3. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 4. Trasladem-se cópias desta decisão para os autos principais. 5. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 6. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013280-92.2000.403.6119 (2000.61.19.013280-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SADOKIN S/A ELETRICA E ELETRONICA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP222368 - RAFAEL DE PAULA CAMPI SILVA E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP018332 - TOSHIO HONDA) X TATSUTO OISHI X JOAO KIYOSHI AKIZUKI Fls. 193/197: No tocante aos bens oferecidos pela executada, às fls. 151/158, houve erro material da exequente, pois entendeu o documento relativo ao bem que se pretendia liberar, fl. 158, e aqueles que atestam os apresentados à penhora, fls. 156/157, como atinentes a um mesmo imóvel. Com efeito, foram oferecidos dois imóveis que compõem um terreno na Av. Chiyo Yamamoto, 353, Bonsucesso, Guarulhos, indicados nos referidos recibos, fls. 156/157. A escritura de fl. 158 é relativa ao bem de Ouro Fino/MG, de propriedade de SDK, que os executados pretendiam ver liberado nesta execução, no que lograram êxito em agravo de instrumento, o mesmo bem de fls. 124/125. Assim, renovo a oportunidade para que a Fazenda manifeste-se sobre os bens oferecidos à penhora. Quanto ao pedido de

redirecionamento em razão de grupo econômico com a empresa SDK, entendo insuficiente à comprovação de grupo econômico a mera indicação dos sócios da empresa executada como gestores daquela em matrícula imobiliária e escritura, razão pela qual indefiro o pretendido, sem prejuízo de novo exame após a apresentação de outras provas. Intimem-se. Guarulhos, 25 de outubro de 2010.

0003471-73.2003.403.6119 (2003.61.19.003471-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PAES E DOCES NOVA CENTER PARAIZO LTDA X JORGE TOSHIMI SUEHIRO X MARIA DE LOURDES BORGES DA SILVA(SP054126 - WILSON CANESIN DIAS) X ARMANDO TAKAO SUEHIRO X JOAO CLIMACO DOS SANTOS FILHO X DANIEL ROBERTO DA SILVA

1. A petição de fls. 112/134 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fls. 108/110vº.2. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

0005903-26.2007.403.6119 (2007.61.19.005903-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SECURIT S/A.(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA) X MARIA CHRISTINA MAGNELLI(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO)

1. Fls. 179/180: o pedido já foi apreciado. 2. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 155/156 remetendo os autos ao arquivo por sobrestamento. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0008182-77.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG MIYAMOTO LTDA EPP X ROBERTO RYOETSU NITTO

1. Defiro a petição inicial.2. A exequente deverá providenciar o recolhimento do valor complementar das custas processuais ao final do processo, nos termos do art. 14, da Lei 9289/96.3. Cite-se nos termos dos artigos 7º e 8º, da Lei 6.830/80.4. Para pronto pagamento ou ausência de embargos, fixo honorários de 10%(dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.5. Em sendo negativa a tentativa de citação ou penhora, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Prazo: 30 (trinta) dias.6. Intime-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000798-63.2010.403.6119 (2010.61.19.000798-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000797-78.2010.403.6119 (2010.61.19.000797-2)) POLIPRINT IND.E COM.DE EMBALAGENS PLASTICAS L(SP038302 - DORIVAL SCARPIN) X INSS/FAZENDA(Proc. 705 - AFFONSO KOLLAR) X INSS/FAZENDA X POLIPRINT IND.E COM.DE EMBALAGENS PLASTICAS L

1. Fls. 181/186: Defiro. Nos termos do artigo 475, J, Código de Processo Civil, intime-se o embargante/executado, através de seu patrono, a realizar o depósito dos honorários advocatícios. Prazo: 15(quinze) dias.2. No silêncio, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens, nomeação de depositário fiel e intimação, conforme requerido.3. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2870

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009832-62.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DE ATAIDES(SP231515 - MARCOS PAULO MENDES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0009832-62.2010.403.6119 (distribuída em 15/10/2010) Autor: MARIA APARECIDA DE ATAIDES Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO -- AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - TUTELA ANTECIPADA - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. Vistos e examinados os autos. TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado por MARIA APARECIDA DE ATAIDES nos autos da ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, desde 31/05/2008, ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Instruindo a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/27. Os autos vieram conclusos para decisão, em 19/10/2010. É o relatório. DECIDO. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação

simultânea dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado.Malgrado tenha a parte autora, demonstrado que se encontra em processo de tratamento médico, não há nos autos documentos suficientes que venham atestar, no presente momento, a sua incapacidade laborativa, de modo efetivo e eficaz, a ponto de justificar a antecipação da tutela requerida. Sendo assim, não há como se aferir, neste momento e de modo unilateral, sem contraditório, se a parte autora está realmente incapacitada para o trabalho; há, pois, necessidade da realização de prova e de perícia médica, por experto equidistante das partes e nomeado por este Juízo, de maneira que tais questionamentos demandam ampla produção e cotejo de provas.Neste caso, há de se observar que não foram atendidos os pressupostos da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não foram demonstrados, inequivocamente, a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável, neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE ALEGADA.1. Tratando-se de questão controvertida, a exigir dilação probatória, especialmente considerando a necessidade de que o agravante se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se ele não possui condições físicas que permitam desenvolver regularmente o seu trabalho, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada, na forma do art. 273 do CPC.2. Agravo de instrumento improvido.(TRF da 3ª REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO 184796 - PROCESSO 200303000448034-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - DJU 31/01/2005, P. 593).Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. ANDRÉ PRIETO DE ABREU, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/11/2010 às 14h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta). Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto ao INSS a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia.Intimem-se o

perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem, inclusive os quesitos da parte autora (fl.10); d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos. 297 c/c 188, ambos do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou declaração de sua autenticidade, prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.C.

Expediente Nº 2876

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012202-48.2009.403.6119 (2009.61.19.012202-3) - CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA(SP154844 - EDUARDO JOSÉ FERREIRA E SP192902 - GENIVALDO DA SILVA) X BF UTILIDADES DOMESTICAS(SP253849 - EDUARDO APARECIDO DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Assim designo o dia 09/02/2011 às 16h para a realização de audiência para depoimento pessoal da parte autora e de oitiva de testemunhas, conforme requerido pela corré BF Utilidades Domésticas Ltda. às fls. 107/108. Determino a intimação das partes, nas pessoas de seus advogados, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresentem a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que as partes deverão esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pelas partes, se o caso, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012241-45.2009.403.6119 (2009.61.19.012241-2) - JOSE FERNANDES PEREIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação afiguram-se presentes. Não há preliminares a serem analisadas, pelo que considero o feito saneado. Assim designo o dia 16/02/2011 às 16h para a realização de audiência de oitiva de testemunhas, conforme requerido pela parte autora. Determino a intimação da parte autora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias antes da data acima fixada para a realização da audiência de instrução e julgamento, apresente a este juízo rol de testemunhas, bem como informe se as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Ressalto que a parte autora deverá esclarecer, caso as testemunhas arroladas não residam no município de Guarulhos, se elas comparecerão a este Juízo para serem ouvidas, ou se suas oitivas deverão ser deprecadas, conforme disciplina o art. 410, II do Código de Processo Civil. Apresentado o rol de testemunhas e prestados os esclarecimentos pela parte autora, se o caso, providencie a secretaria a intimação das testemunhas arroladas, expedindo-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004709-83.2010.403.6119 - JOHNNANTH DAVID CARLOS CARVALHO LIMA(SP125080 - SILVIA DE FIGUEIREDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União para apresentar manifestação acerca das alegações formuladas pela parte autora às fls. 129/130. Tendo em vista a determinação contida na decisão de fls. 34/36, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. ANDRÉ PRIETO DE ABREU, CRM nº 112329, especialidade psiquiatria, cuja perícia realizar-se-á no dia 29/11/2010, às 15h, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o patrono da parte autora deverá comunicá-la para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, ou por carta. Deverá a

referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes, a decisão de fls. 34/36 e a presente decisão. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1939

MANDADO DE SEGURANCA

0005881-75.2001.403.6119 (2001.61.19.005881-4) - MITUTOYO SUL AMERICANA LTDA - FILIAL(SP069530 - ARIIVALDO LUNARDI E SP059239 - CARLOS ALBERTO CORAZZA E SP107293 - JOSE GUARANY MARCONDES ORSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência do desarquivamento dos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos ao arquivo. Int.

0004136-26.2002.403.6119 (2002.61.19.004136-3) - SGL ACOTEC LTDA(SP046140 - NOE DE MEDEIROS E SP164906 - JEFFERSON ULBANERE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0004359-76.2002.403.6119 (2002.61.19.004359-1) - PANTANAL LINHAS AEREAS SUL MATOGROSSENSES S/A(Proc. MARCIO LUIZ BERTOLDI-OAB/SP 150584 E Proc. RIVALDO T. S. DE AZEVEDO-OAB 195117) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005775-79.2002.403.6119 (2002.61.19.005775-9) - DANIELA CRISTINA MUNIZ SILVA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES(SP015018 - MARIO ISAAC KAUFFMANN E SP164992 - EDNEI OLEINIK)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005657-69.2003.403.6119 (2003.61.19.005657-7) - PELES POLO NORTE LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP155880 - FÁBIO DINIZ APENDINO E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Arquivem-se os autos, por sobrestamento, até ulterior decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto em face de despacho denegatório de Recurso Extraordinário. Intime-se. Cumpra-se.

0000106-06.2006.403.6119 (2006.61.19.000106-1) - MO RIO NEGRO PARTICIPACOES LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE E SP211350 - MARCELO LIBERTO DE VASCONCELOS ARRUDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ciência do desarquivamento dos autos. Expeça-se a competente certidão de inteiro teor conforme requerido pela impetrante, intimando-a para retirada em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0007058-30.2008.403.6119 (2008.61.19.007058-4) - MARIA DE FATIMA RODRIGUES ALMEIDA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM GUARULHOS-S

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0001534-18.2009.403.6119 (2009.61.19.001534-6) - ALFREDO DE JESUS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0010070-18.2009.403.6119 (2009.61.19.010070-2) - MARCATTO FORTINOX INDL/ LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP183707 - LUCIANA REBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCATTO FORTINOX INDUSTRIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, pretendendo provimento jurisdicional, no sentido de ser reconhecida a inexigibilidade a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado. Requer-se o reconhecimento do direito à realização da compensação integral dos pagamentos efetuados a tal título, com fundamento no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/03 e alterações posteriores. Alega a Impetrante que, em razão da crise financeira que atinge a economia global, vem reduzindo o seu quadro de funcionários. Afirma que está sendo obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado pago aos trabalhadores dispensados, por força do disposto no Decreto nº 6.727/09, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto nº 3.048/99. Sustenta, em suma, a ilegalidade da exação, com fundamento no artigo 22, I, a, da Lei nº 8.212/91. Aduz que nova fonte de custeio da Seguridade Social somente poderia ter sido instituída, por meio de Lei Complementar, nos termos do artigo 195, 4º, da Constituição Federal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/36 e guia de recolhimento de custas judiciais. A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 38 foi afastada à fl. 41. Pela r. decisão de fls. 42/43, o pedido de liminar foi deferido, para suspender a exigibilidade da contribuição social sobre o aviso prévio indenizado relativamente às dispensas imotivadas indicadas no Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho acostados à inicial. Nessa oportunidade, a Impetrante foi intimada a adequar o valor da causa à pretensão deduzida nos autos, bem como para apresentar instrumento de procuração. A Impetrante juntou procuração às fls. 48/49. Em fls. 53/55, foram opostos Embargos de Declaração pela Impetrante, os quais, acolhidos, estenderam os efeitos da liminar concedida, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária do aviso prévio indenizado, também em relação às futuras dispensas imotivadas (fl. 57). À fl. 59, a União requereu seu ingresso no feito. Notificada (fl. 50), a Autoridade Impetrada apresentou informações (fls. 60/77), aduziu, em suma, a incidência da exação e a impossibilidade da compensação na forma pretendida. Requereu, ao final, a cassação da liminar e a denegação da segurança. A União noticiou a interposição de Agravo de Instrumento às fls. 81/98. A Impetrante opôs Embargos de Declaração, sustentando a omissão da decisão liminar, quanto ao pleito de compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indicados nos Termos de Rescisão de Contrato de Trabalho, juntados à exordial, como também quanto à determinação de retificação do valor atribuído à causa (fls. 104/105). Em fls. 106/124, a União interpôs Agravo de Instrumento, em face da decisão que concedeu liminar para suspender a retenção da contribuição previdenciária a fatos geradores futuros. Os embargos declaratórios, opostos pela Impetrante, foram acolhidos em parte, para declarar como correto o valor atribuído à causa (fls. 126/127). O pedido de efeito suspensivo formulado pela União, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.036299-3, foi indeferido, consoante cópia da decisão juntada às 132/133. O provimento foi mantido pela r. decisão de fl. 145. O Ministério Público Federal ofereceu parecer, em fls. 134/136, no sentido da falta de interesse público que justifique a sua intervenção no feito. Em fl. 138, foi juntada a cópia da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que deferiu o pedido de efeito suspensivo nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.040064-7, afastando-se a suspensão da exigibilidade da exação discutida em relação à dispensas imotivadas que a Impetrante viesse a enfrentar. É o relatório. Fundamento e Decido. Requer a parte Impetrante o reconhecimento judicial da inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado. A causa versa também o direito de compensar, integralmente, os valores recolhidos a tal título em casos de despedida imotivada pelo empregador. Acerca do financiamento da Seguridade Social, dispõe o artigo 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela EC 20/98, que a contribuição social devida pelo empregador, pela empresa ou entidade a ela equiparada incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Nos termos do parágrafo 11 do artigo 201 da Carta Magna (incluído pela EC 20/98), Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Sendo assim, é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre verbas de natureza salarial. Ressalte-se que, em sua redação original, o artigo 28, 9º, alínea e, da Lei nº 8.212/91, previa que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. Embora a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, tenha revogado tal dispositivo, foi excepcionada a incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela atinente ao aviso prévio indenizado, conforme ficou, também, regulamentado no artigo 214, 9º, inciso V, alínea f, do Decreto nº 3.048/99. Confira-se: Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente: V - as importâncias recebidas a título de: f) aviso prévio indenizado; Entretanto, diante da exclusão legal, a verba relativa ao aviso prévio indenizado passou a constituir fato gerador da contribuição previdenciária, após a edição do Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, que retirou do Ordenamento Jurídico o dispositivo normativo transcrito: Art. 1º Ficam revogados a alínea f do inciso V do 9º do art. 214, o art. 291 e o inciso V do art. 292 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto no 3.048, de 6 de maio de 1999. Contudo, com o devido respeito aos entendimentos em sentido contrário, entendo que as verbas recebidas a título de aviso prévio indenizado, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, não têm caráter salarial. Ao contrário, elas visam compensar a perda sofrida pelo trabalhador no âmbito da relação trabalhista. Com efeito, a Consolidação das Leis do

Trabalho estabelece duas hipóteses, para o cumprimento do aviso prévio em casos de rescisão imotivada do contrato de trabalho por prazo indeterminado. Se o aviso prévio for trabalhado, remanesce a obrigatoriedade da prestação do serviço por pelo menos trinta dias, a teor do disposto dos artigos 7º, XXI, da Constituição Federal e art. 487, incisos I e II, do Texto Legal Consolidado. Sendo assim, há pagamento de salário e, tendo o obreiro recebido o aviso prévio, faz jus à redução de duas horas na jornada de trabalho, para que possa procurar novo emprego, conforme prevê o artigo 488 da CLT. De outra parte, se o empregado é dispensado do período do aviso prévio por decisão do empregador, tem direito ao pagamento da verba correspondente, na forma do artigo 487, 1º, da CLT, e essa verba não assume a natureza de retribuição do trabalho. Tampouco ficou o obreiro à disposição do empregador nesse período, sendo que a obrigação de pagar decorre, exclusivamente, da cessação antecipada do pacto laboral por opção do contratante. Assim sendo, o aviso prévio indenizado não integra o salário do ex-funcionário, posto que ausentes os requisitos concernentes à contraprestação de serviço no período e à habitualidade, exigidos na hipótese tributária, os quais estão descritos na norma veiculada no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). g.n. Além disso, a não-incidência de contribuição social amolda-se também à hipótese do item 7 da alínea e do 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, razão pela qual não deve integrar o salário-de-contribuição. Confira-se: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). No sentido do acima exposto, as seguintes ementas de julgamentos: RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA JURÍDICA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INDEVIDA. Embora o aviso prévio indenizado não mais conste da regra de dispensa da incidência de contribuição previdenciária, tratada no 9º do art. 28 da Lei 8.212/91, é certo que a satisfação em juízo de tal parcela não acarreta a incidência de contribuição, uma vez que, nesse caso, não se trata de retribuição pelo trabalho prestado, mas, sim, de indenização substitutiva. Decisão em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, a atrair o óbice do art. 896, 4º, da CLT e da Súmula 333/TST. Recurso de revista não conhecido. Rel. Min. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA (TST - RR - 14000-71.2005.5.01.0003, Terceira Turma, Data de Publicação: 10/10/2008) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. A revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório da natureza do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre a verba em discussão. 2. À gratificação natalina projetada, por trata-se de verba acessória decorrente do aviso prévio indenizado, deve ser dispensado o mesmo entendimento acima exposto. 3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas. Rel. Des. Fed. LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA (TRF 1ª Região - MAS 0001015-43.2009.4.01.3809/MG - Apelação em Mandado de Segurança - Publicação: 28/05/2010 e-DJF1 p.516) APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1- É inexigível a contribuição social sobre o aviso prévio indenizado. O pagamento correspondente ao período em que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 2- Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Rel. Des. Fed. HENRIQUE HERKENHOFF (TRF 3ª Região - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 322165 - Segunda Turma - Publicação: DJF3 CJ1:13/05/2010, p.161) PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - 1º DO ARTIGO 487 DA CLT - SUMULA 09 DO TFR - PRECLUSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - SELIC - TEMPESTIVIDADE 1. Recurso tempestivo. Suspensão de prazos em razão da realização de Inspeção Geral Ordinária na Vara de origem. 2. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 3. O período que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio será remunerado da forma habitual, por meio do salário, sobre o qual incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado como de serviço do trabalhador para efeitos de cálculo de aposentadoria. 4. Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo. 5. As verbas indenizatórias não compõem parcela do salário do empregado, posto que não têm caráter de habitualidade; têm natureza meramente ressarcitória, pagas com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa e, por esse motivo, não estão sujeitas à incidência da contribuição. Súmula 9 do extinto TFR. 6. Pleito de produção de provas rejeitado. Preclusão da matéria. Ausência de requerimento na fase instrutória. Matéria exclusivamente de direito. Aplicação da regra contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 7. Correção monetária pelos índices

estabelecidos pelo Conselho da Justiça Federal e do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 8. Até 31.12.1995, os juros de mora eram fixados nos termos do artigo 166, 1º, do CTN, no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Todavia, a partir de 01.01.1996, a matéria foi disciplinada pela Lei nº 9.250/95, que no 4º do artigo 39, determina o cálculo com a aplicação da taxa SELIC. Precedentes STJ. 9. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS improvida e remessa oficial parcialmente provida. Rel. Des. Fed. VESNA KOLMAR (TRF 3ª Região - AC - Apelação Civil 668146 - Primeira Turma - DJF3:13/06/2008)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. O aviso prévio indenizado, além de constituir ganho absolutamente eventual, não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. Rel. Des. Fed. CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES (TRF 4ª Região - APELREEX - Apelação/Rexame Necessário - Processo: 2009.71.07.001819-0 - D.E. 10/03/2010)Assim, diante da inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado, em caso de aviso prévio indenizado, faz jus a parte Impetrante à restituição dos valores recolhidos a tal título. Verifica-se, outrossim, que, nestes autos, de mandado de segurança preventivo, foram formulados pedidos de reconhecimento da inexigibilidade da incidência de contribuição previdenciária e de reconhecimento do direito à compensação. O direito à restituição do indébito tributário pode ser exercido por meio da compensação com tributos federais arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme previsto no artigo 2º, 4º e art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com a redação dada pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. Assim se posicionou a Segunda Turma do STJ, conforme o teor do seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. PIS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. LEIS N. 9.430/96 E 10.637/2002. TRÂNSITO EM JULGADO. NECESSIDADE. ART. 170-A/CTN. 1. Reconhece-se o direito à compensação dos valores indevidamente pagos com impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96 (com a redação dada pelo art. 49 da Lei 10.637, de 30/12/2002). 2. A teor do disposto no art. 170-A do CTN, a compensação mostra-se viável desde que não mais haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, após o trânsito em julgado da demanda. 3. Recurso especial parcialmente provido. Relator: MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (STJ - RESP 738709 - Processo: 200500536128 - PR - SEGUNDA TURMA - v.u. - Decisão: 24/05/2005 - Documento: STJ000630561 - DJ:22/08/2005 - PG: 251)Entretanto, o reconhecimento judicial do direito à compensação, em se tratando de ação mandamental, exige a prova pré-constituída dos fatos, quais sejam, os recolhimentos indevidos, razão pela qual é inviável o deferimento da compensação de eventuais recolhimentos futuros. Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código de Processo Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, PARA CONCEDER A ORDEM, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado 2) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir contribuição previdenciária sobre o aviso prévio em relação às dispensas imotivadas indicadas nos Termos de Rescisão Contratual juntados as fls. 22/31 e 3) determinar a compensação dos valores pagos a título de contribuição previdenciária constante nos termos de rescisão contratual juntados às fls. 22/36. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Comunique-se o teor da presente decisão ao DD. Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos. P.R.I.O.

0010726-72.2009.403.6119 (2009.61.19.010726-5) - SEW-EURODRIVE BRASIL LTDA (SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003459-15.2010.403.6119 - POMPEIA COM/ DE ROLAMENTOS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA (SP196162 - ADRIANA SERRANO E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X UNIAO FEDERAL

Em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 179/180 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se.

0004442-14.2010.403.6119 - GUSTAVO NOGUEIRA DE SA (SP274623 - GLAUCIA NOGUEIRA DE SÁ E SP283097 - MARIANA TAVARES SHU) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE MOGI DAS CRUZES

Trata-se de mandato de segurança, pretendendo provimento jurisdicional que determine: a) a nulidade das alterações introduzidas na Instrução Normativa 002/2009 e, em consequência, a recolocação do texto original no Portal do Aluno; b-) a formalização da matrícula do Impetrante nas disciplinas de Português II e Filosofia Geral, na estratégia de auto-estudo, conforme prevê a redação original do art. 7º da referida Instrução Normativa; c-) o abono de faltas e a anulação das notas atribuídas nas mencionadas disciplinas. Requeru, liminarmente, o imediato desligamento das aulas ministradas na modalidade adaptação no período noturno das matérias Português II e Filosofia Geral. Relata o Impetrante que é acadêmico regularmente matriculado no 9º semestre do curso de Direito da instituição educacional

Impetrada e aproveitou a carga horária obtida, inicialmente, no curso de Direito da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul - UFMS, restando pendentes as adaptações em Português II e Filosofia Geral, em razão de serem diferentes as grades curriculares das duas Faculdades. Narra que a Impetrada abriu as inscrições para matrícula nas adaptações, no período compreendido entre 01/02/2010 e 27/02/2010, posteriormente prorrogada até 13/03/2010; porém no endereço eletrônico da faculdade estavam indisponíveis as opções para turma regular ou especial, ficando, assim, obstado seu direito de matrícula na forma não-presencial e de auto-estudo, prevista no art. 1º, inciso IV, da Instrução Normativa UMC 02/2009, de 03 de fevereiro de 2009. Alega o Impetrante que procurou por diversas vezes o coordenador do curso de Direito para solucionar o impasse, sem, contudo, obter êxito, e, conforme orientação da assistente desse professor, protocolizou requerimento administrativo, do qual tomou ciência em 22/03/2010. Informa que do requerimento não constava qualquer resposta ou decisão fundamentada, aparecendo apenas Dê-se Ciência. Assevera que, nessa data, se recusou a assinar os requerimentos de inscrição para o período noturno oferecidos pela assistente do coordenador do curso de Direito, para fins da realização das adaptações pendentes, sustentando seu direito à modalidade de auto-estudo, conforme previsto na IN UMC 02/2009, e a impossibilidade de comparecimento nesse horário haja vista ser servidor público da Justiça do Trabalho, onde exerce sua atividade diariamente das 12h30 às 20h30. Afirma que, apesar de sua negativa, foi matriculado nas adaptações de Português II e Filosofia Geral no período noturno e, não obstante tenha solicitado o seu desligamento das disciplinas, ainda permanece como aluno matriculado, tendo sido lançadas notas e faltas no sistema informatizado da Faculdade. Aduz, ainda, o Impetrante que constatou alteração na redação do art. 1º, inciso IV, da IN UMC 02/2009, para adicionar uma condicionante que inexistia anteriormente. Sustenta que não houve texto substitutivo nem se trata de nova instrução, posto que a data de expedição é a mesma. Alega que requereu junto à Reitoria a adoção das providências necessárias para cursar as referidas adaptações na modalidade auto-estudo, informando as omissões do coordenador do curso de Direito no caso. Relata que o pedido foi indeferido com fundamento no art. 7º da IN 02/2009. Sustenta, em suma, a omissão da Autoridade Impetrada na análise do pedido e o abuso de poder com violação do disposto no art. 9º, III, do Estatuto da Universidade de Mogi das Cruzes que se coaduna com os termos da IN UMC 02/2009. Alega a presença do periculum in mora, tendo em vista que foi aprovado em concurso público para o provimento de cargo de analista judiciário perante o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, que exige a graduação no curso de Direito. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 17/77. Fls. 82 e seguintes - liminar indeferida. Fls. 93 e seguintes - informações da autoridade coatora. Fls. 224 - manifestação da União informando que não possui interesse no feito. Fls. 226/227 - MPF informando que não possui interesse no feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre observar que a presente pretensão mandamental não merece ser amparada, adoto como fundamento da minha decisão, as mesmas razões que serviram de embasamento para o indeferimento do pedido liminar: O Impetrante insurge-se contra a omissão da Autoridade Impetrada em analisar e julgar o pedido formulado, administrativamente, no sentido da autorização para realizar as adaptações nas disciplinas de Português II e Filosofia Geral na modalidade de auto-estudo, prevista na Instrução Normativa nº 02/2009, da Universidade de Mogi das Cruzes/SP. Acerca da atribuição das universidades, dispõe a Lei nº. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, nos seguintes termos: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; O documento de fls. 46/77, consubstanciado no Estatuto da Universidade de Mogi das Cruzes - UMC, veicula as normas editadas pelo estabelecimento de ensino para a organização, funcionamento dos cursos de graduação, pós-graduação, e outros, bem assim para a constituição do corpo discente e docente e o regime disciplinar. Cabe, a propósito, destacar as seguintes regras dispostas no mencionado Estatuto: Art. 31. Os Colegiados de Programas/Cursos são órgãos de natureza consultiva para o planejamento e a avaliação das atividades acadêmicas do Curso. 1º Os Colegiados dos Cursos de Graduação são compostos: I - pelo Coordenador de curso, como Presidente do Colegiado; (...) Art. 34. Cabe aos Colegiados de Programas/Cursos: I - elaborar a proposta de Projeto Pedagógico do Programa/Curso, de acordo com as normas definidas pelo CEPE e pelas Pró-reitorias da área acadêmica (PROGRAD, PROPPGE, PROCAMP), (...) IX - encaminhar às Pró-Reitorias de Graduação, de Pesquisa, Pós-graduação e Extensão no Campus da Sede e à Pró-reitoria de Campus, no Campus fora de sede, por intermédio do Diretor Acadêmico/Coordenador de Programas/Cursos, os problemas relativos à atuação didático-pedagógica dos respectivos professores; (...) Art. 39. A Universidade goza, nos termos da Constituição Federal, de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. 1º A autonomia didático-científica compreende a competência para: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior, de acordo com a legislação vigente; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...) IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformular os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; (...) 2º A autonomia administrativa compreende a competência para: I - elaborar, reformar e aprovar regulamentos da Reitoria e dos órgãos auxiliares ou suplementares; (...) Dessume-se, dos dispositivos normativos acima transcritos, que a organização de turmas, classes, programas curriculares entre outros fica a critério da Universidade que poderá adequá-la à sua capacidade administrativa e operacional, autorizando o seu Estatuto a reformulação de regulamentos e normas suplementares. Além disso, compete aos colegiados dos cursos o encaminhamento à Pró-Reitoria das situações didático-pedagógicas emblemáticas inerentes ao exercício do magistério. Ressalte-se que a Lei nº. 9.394/96 não estabeleceu restrições à elaboração dos regimentos internos das Instituições de Ensino; ao contrário, assegurou a autonomia das universidades, em consonância com as normas gerais atinentes. No caso em tela, verifica-se que o pleito do Impetrante foi analisado e indeferido pela Autoridade Impetrada, com fundamento nos arts. 2º, 3º e 5º da Instrução Normativa nº 002/2009 da UMC, consoante cópia da decisão

administrativa de fl. 41. Nos termos do referido Estatuto é da competência da Pró-Reitoria a apreciação dos problemas relativos à atuação didático-pedagógica dos professores. A referida instrução normativa, seja pela redação original (fls. 29/30), seja pela redação atual (fls. 36/37), prevê em seu art. 1º a possibilidade de as aulas em adaptação serem realizadas tanto na modalidade presencial como na modalidade não-presencial, em cujo gênero se inclui a espécie de auto-estudo. Contudo, não se pode concluir do permissivo em tela, o pronto atendimento da opção escolhida pelo acadêmico, pois, como acima exposto, compete à Universidade a formação de cursos e programas de acordo com sua capacidade institucional. Note-se que, consoante declaração de fl. 23, a Universidade faculta a realização de aulas aos sábados. Frise-se que há previsão no Estatuto acerca da reformulação das normas internas da entidade educacional. Portanto, em juízo preliminar, tenho que foram observadas as regras constantes do Estatuto da Universidade, não se vislumbrando ilegalidade do ato que indeferiu o pedido de matrícula na modalidade auto-estudo. Por fim, observo que o Impetrante deixou de trazer aos autos o alegado requerimento administrativo formulado perante a UMC para fins do seu desligamento das disciplinas em adaptação no período noturno, conforme narrativa inicial de fl. 06, tampouco há nos autos documento que demonstre a negativa da autoridade Impetrada em registrar o cancelamento da inscrição. Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pedido de liminar. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e julgo improcedente o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 512/STF e 105/STJ. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações. P.R.I.O.

0005189-61.2010.403.6119 - FELICIO VIGORITO & FILHOS LTDA X VIGO RENT A CAR LOCACAO DE VEICULOS LTDA X KIN VEICULOS LTDA X VIGORITO SERVICOS LTDA(SPI28341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 336), que converteu o Agravo de Instrumento n.º 0026335-85.2010.403.6119 em retido, nos termos do artigo 527, do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei n.º 11.187/2005). Vista ao impetrante para contra-minuta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005250-19.2010.403.6119 - LE SAC COML/ CENTER COUROS LTDA(SP260186 - LEONARD BATISTA E SP101980 - MARIO MASSAO KUSSANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA. FILIAL (CNPJ 61.777.009/0080-00) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS-SP, objetivando provimento jurisdicional para afastar a exigibilidade da contribuição social (SAT e outras entidades), prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, férias indenizadas e gozadas, abono de férias, horas extras, aviso prévio indenizado, salário maternidade e, ainda, nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do respectivo). Pede-se autorização judicial para compensar o valor indevidamente recolhimento pelo período não prescrito. Em síntese, sustenta a Impetrante que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão do trabalho efetivamente prestado ou em caso de ganhos habituais do empregado, o que não ocorre nas situações acima descritas. Colaciona precedentes jurisprudenciais sobre a matéria. Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 34/479. A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fls. 480/482 foi afastada na decisão de fl. 643. Nessa oportunidade, a Impetrante foi intimada a regularizar o recolhimento das custas iniciais, o que foi feito às fls. 644/645. Em cumprimento da decisão de fl. 646, a Impetrante emendou a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido (fls. 647/649). É o relatório. D E C I D O. Fls. 644/645 e 647/649 - Recebo em aditamento à inicial. Examinado a presença dos requisitos indispensáveis à apreciação do pedido liminar, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Presente a relevância da fundamentação esposada pela Impetrante no que tange ao argumento da não incidência da contribuição social sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros 15 dias de afastamento por doença ou acidente. Isto porque, nesta hipótese, não há efetiva prestação de serviço pelo segurado-empregado, o que afasta a sua natureza remuneratória, razão pela qual não deverá incidir a contribuição em tela. Nesse sentido orientam-se os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. I. ...IV. Acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre as parcelas discutidas no recurso especial das empresas recorrentes, destaco a linha de pensar deste Superior Tribunal de Justiça: a) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS PRIMEIROS QUINZE (15) DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO): - A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. (REsp 768.255/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006). - O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza

salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. (REsp 762.491/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária. (REsp 951.623/PR, Desta Relatoria, DJ de 11/09/2007).2. Em face do exposto:- NEGO provimento ao recurso especial do INSS e ; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho.(RESP nº 973436/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.2007, DJ 25.02.2007)De outra parte, não incide a contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias e sobre as horas extras, por não serem parcelas incorporáveis ao salário, bem como ante sua natureza indenizatória. A propósito, vale trazer à colação trecho do voto proferido pelo e. Ministro Eros Grau do E. Supremo Tribunal Federal no AI nº 603.537-AgR-DF (DJ 27.02.2007), in verbis:Quanto à questão relativa à percepção do abono de férias e a incidência da contribuição previdenciária, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a garantia do recebimento de, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal no gozo das férias anuais (CB, artigo 7º, XVII) tem por finalidade permitir ao trabalhador reforço financeiro neste período (férias) [RE n. 345.458, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJ de 11.3.05], o que significa dizer que a sua natureza é compensatória/indenizatória.No mesmo sentido:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE HORAS EXTRAS E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, RE-AgR 389903-DF, Rel. Min. Eros Grau, j. 21.01.2006, DJ 05.05.2006)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. SÚMULAS 207 e 688/STF. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE PRECEITO FEDERAL. SÚMULA 282/STF. 1. Não se vislumbra a ocorrência de nenhum dos vícios elencados no art. 535 do CPC no conteúdo do acórdão recorrido, pelo que se afasta a preliminar de sua nulidade.2. Nenhuma dúvida remanesce quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina (13º salário) em virtude de sua natureza salarial. Súmulas 207 e 688/STF.3. Inúmeros julgados oriundos das Primeira e Segunda Turmas deste STJ assentam-se na linha de que o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados e aos servidores públicos, além dos adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, arts. 41 e 49), integram o conceito de remuneração, sujeitando-se à contribuição previdenciária. Precedentes: Resp 805.072/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 15/02/2007; REsp 512848/RS, Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 28.09.2006; RMS 19.687/DF, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.11.2006; REsp 676.294/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Teori Albino Zavascki, DJ 13.11.2006. E as decisões monocráticas: Resp 971.020/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJ 1º/7/2008; RMS 18.870/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 23/06/2008.4. Por outro lado, o Supremo Tribunal Federal vem externando o posicionamento pelo afastamento da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extras sob o fundamento de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor devem sofrer a sua incidência. Precedentes: AgRgRE 545.317-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 14/03/2008; AgRgRE 389.903/DF, Rel. Min. Eros Grau, DJ 05/05/2006. E as decisões monocráticas: AI 715.335/MG, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJ 13/06/2008; RE 429.917/TO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 29/05/2007. Do STJ: Resp 786.988/DF, Rel. Min. Castro Meira, DJ 06/04/2006; Resp 489.279/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 11/04/2005; Resp 615.618/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 27/03/2006.5. Nesse contexto, e com vistas no entendimento externado pelo colendo STF, o inconformismo deve ter êxito para se declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional de férias e horas extraordinárias, mantida a exação sobre a gratificação natalina.6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(STJ, RESP nº 764586-DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26.08.2008, DJe 24.09.2008)No entanto, tal entendimento não se aplica à remuneração de férias regularmente gozadas, pois esta possui caráter eminentemente salarial, não possuindo, portanto, cunho indenizatório, pelo que ausente, neste tópico, o fumus boni iuris a embasar o pedido.No tocante ao pagamento das férias indenizadas, registro que o benefício in natura não gozado foi convertido pecúnia de molde a repor, de certo modo, o dano objetivo causado ao empregado pelo não exercício de um direito, o que evidencia sua natureza indenizatória, afastando a incidência da contribuição social. O mesmo ocorre com o aviso prévio indenizado, consoante se colhe dos julgados ora colacionados:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. ...5. Apelação parcialmente provida.(TRF 2º Região, AC nº 9502235622, Rel. Des. Federal Paulo Barata, j. 01.04.2008, DJU 08.04.2008)PREVIDENCIÁRIO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO - DOENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1 - NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E AUXÍLIO-DOENÇA QUANDO DA RESCISÃO DE CONTRATO ENTRE O EMPREGADOR E O EMPREGADO. PRECEDENTES DO STJ. 2 - APELAÇÃO IMPROVIDA.(TRF 2ª Região, AC nº 9502257308, Rel. Des. Federal CELIA GEORGAKOPOULOS, j. 25.06.1997)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.I - ...II -

O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados ao empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes.... VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF 3ª Região, AMS nº 1999.03.99.063377-3, Rel. Des. Federal Cecília Mello, j. 17.04.2007, DJU 04/05/2007) De outra parte, incide a contribuição previdenciária sobre o abono pecuniário de férias, dado o seu caráter remuneratório, consoante precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE ADICIONAL DE CARÁTER PERMANENTE. ABONO PECUNIÁRIO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 83/STJ. I - ... II - Segundo se extrai da jurisprudência desta colenda Corte, a contribuição previdenciária incide sobre o abono pecuniário e o adicional por tempo de serviço, por se constituírem adicionais de caráter permanente (Precedente citado: AgRg no REsp 966456/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 26.11.2007). III - Enfim, também não é cognoscível o recurso especial no tocante à alegada violação do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, haja vista que a jurisprudência deste eg. Tribunal é firme na compreensão de que nas causas em que vencida a Fazenda Pública deve-se aplicar o 4º seguinte, não sendo observável o limite percentual do parágrafo anterior (Cf: REsp 741776/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 05/12/2005). IV - Agravo regimental improvido. (AGRESP nº 1030955, Relator Min. FRANCISCO FALCÃO, DJE 18/06/2008) No que tange ao salário-maternidade pacificou-se a jurisprudência no sentido da incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba, ante sua natureza remuneratória: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SALÁRIO MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. (...)** 6. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006) **TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.** 1. O art. 28 da Lei 8.212/91 no seu 2º considera o salário maternidade, salário contribuição, sendo certo que referido pagamento mantém a sua higidez constitucional, posto inexistente ação declaratória com o escopo de conjurá-lo do ordenamento constitucional. 2. Deveras, a exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista. Não obstante, posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT, alçando referido salário-maternidade a categoria de prestação previdenciária. 3. Entretanto, o fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Princípio da legalidade que limita a exegese isencional pretendida. 4. Precedentes jurisprudenciais desta Corte: RESP 529951/PR, desta relatoria, DJ de 19.12.2003 e RESP 215476/RS, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 27.09.1999. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004) Não incide a contribuição em tela sobre o pagamento do aviso-prévio indenizado. Isto porque, nesta hipótese, não há efetiva prestação de serviço pelo segurado-empregado, o que afasta a sua natureza remuneratória, razão pela qual não deverá incidir a contribuição em tela. Nesse sentido orientam-se os precedentes jurisprudenciais, in verbis: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO-DOENÇA - NATUREZA JURÍDICA - PEDIDO DECLARATÓRIO E DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROVA.** 1. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória recebidas pelo empregado, como no caso do aviso prévio indenizado e das férias indenizadas. ... 5. Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª Região, AC nº 9502235622, Rel. Des. Federal Paulo Barata, j. 01.04.2008, DJU 08.04.2008) **PREVIDENCIÁRIO - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - FÉRIAS INDENIZADAS - AUXÍLIO - DOENÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.** 1 - NÃO INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS E AUXÍLIO-DOENÇA QUANDO DA RESCISÃO DE CONTRATO ENTRE O EMPREGADOR E O EMPREGADO. PRECEDENTES DO STJ. 2 - APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 2ª Região, AC nº 9502257308, Rel. Des. Federal Celia Georgakopoulos, j. 25.06.1997) O periculum in mora vem caracterizado no fato de que, caso não assegurado o provimento jurisdicional pleiteado, ficará a Impetrante sujeita à autuação fiscal pelo não recolhimento da exação, no que tange às verbas acima discriminadas. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para afastar a incidência da contribuição previdenciária (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) tão-somente sobre os valores relativos ao pagamento do terço constitucional de férias, férias indenizadas, aviso prévio indenizado, horas extras, bem como no que tange à remuneração paga pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) anteriores à obtenção do auxílio-doença e auxílio-acidente. Oficie-se à autoridade impetrada dando-lhe ciência da presente decisão, bem como para que preste**

informações, no prazo legal. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao MPF e, no retorno, conclusos para sentença. DESPACHO DE FL. 706: Fl. 686: em juízo de retratação, mantenho a decisão liminar de fls. 651/656 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Ao SEDI para inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, a teor do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Cumpra-se. Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença, observadas as formalidades legais.

0006136-18.2010.403.6119 - SERGIO DE MELO MACHADO(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Considerando que as informações prestadas pela Autoridade Impetrada apresentam conteúdo protegido por sigilo fiscal, determino a tramitação do presente feito sob sigilo de justiça, anotando-se no sistema informatizado de acompanhamento processual o nível de sigilo pertinente. Sem prejuízo, depreque-se a intimação da União Federal (A.G.U) para ciência acerca da decisão de fls. 233/236. Intime-se. Cumpra-se.

0007759-20.2010.403.6119 - MARGARIDA BORGES SANTOS(SP140388 - ROZIMEIRE MARIA DOS SANTOS ALEXANDRE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Considerando o informado pelo impetrante às fls. 48/49, no sentido de que o benefício previdenciário encontra-se suspenso desde maio/2010, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito horas). Com a resposta, cumpra a secretaria os tópicos finais da decisão liminar de fls. 37/39. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0008058-94.2010.403.6119 - JOAO SOARES REIS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

JOÃO SOARES REIS, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, para compelir o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em GUARULHOS a reanalisar o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, concedendo-a se for o caso. Requer, sucessivamente, o encaminhamento dos autos do processo administrativo para a Junta de Recursos da Previdência Social para o julgamento do recurso interposto. Pede a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o impetrante que, em 02/06/2010, interpôs recurso administrativo em face do indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição nº 150.932.068-4. Afirma que o processo se encontra pendente de análise, não tendo sido encaminhado para o competente órgão julgador, em desrespeito ao disposto no artigo. 479, da Instrução Normativa INSS/DC nº 84/2002. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 08/18. A possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 19 foi afastada no r. despacho de fl. 32. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, em que pesem os argumentos expendidos pelo Impetrante para fundamentar o seu pleito, não vislumbro a presença do fumus boni iuris. Isso porque, de acordo com o extrato obtido no endereço eletrônico da Previdência Social, que segue anexo, verifica-se que o recurso interposto pelo impetrante em 02/06/2010, sob nº 35633.000522.2010-20 (fl. 14), foi cadastrado perante a Décima Quarta Junta de Recursos da Previdência Social em 26/08/2010, não se evidenciando desídia da Autoridade Impetrada no andamento do processo administrativo. Posto isso, INDEFIRO o pedido de liminar. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ante a declaração de hipossuficiência econômica de fl. 08. Anote-se. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar informações no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para parecer e, em seguida, voltem conclusos, para sentença. P.R.I.O.

0008431-28.2010.403.6119 - ROSELI APARECIDA ROMANO GROSSI(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Não obstante o mandado de segurança não comporte amplo contraditório, em razão da celeridade imposta pelo rito, no caso em tela, para a definição da relevância dos fundamentos, e, ainda, considerando que, por ora, há mera expectativa de direito ao benefício previdenciário, entendo necessária a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada, razão pela qual postergo a apreciação do pedido de liminar. Notifique-se, com urgência, a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo legal. Em seguida, recebidas as informações e se os autos estiverem em termos, venham à conclusão para apreciação do pedido liminar. Intime-se e oficie-se.

0008739-64.2010.403.6119 - SUPERMERCADO E PADARIA PONTO BOM LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

SUPERMERCADO E PADARIA PONTO BOM LTDA., impetra o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em GUARULHOS/SP, pretendendo a concessão de ordem judicial para afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos nos quinze primeiros dias antes da concessão dos benefícios de auxílio-doença ou acidentário e nos casos de férias indenizadas, aviso prévio indenizado e adicional de férias (um terço constitucional). Requer a devolução das quantias recolhidas sob essas rubricas, mediante compensação, nos termos do art. 49 da Lei nº 10.637/02 e artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, e demais normas aplicáveis à espécie. Em síntese, diz o impetrante que emprega diversos trabalhadores na

consecução de sua atividade empresarial, sujeitando-se, por isso, à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de pagamentos. Sustenta ser indevida a cobrança da exação sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento do segurado doente ou acidente e nas férias indenizadas, no adicional de férias e no aviso prévio indenizado, ao argumento de que essas verbas não remuneram trabalho e possuem natureza indenizatória. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 76/91. Intimado (fl. 95), o Impetrante retificou o valor atribuído à causa e juntou cópia do contrato social. É o relato. Decido. A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, quais sejam: quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso destes autos, existe fundamento relevante para a concessão do pedido liminar. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 que, Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. De acordo com o art. 487 da Consolidação das Leis Trabalhistas - CTL, a parte que desejar rescindir o contrato de trabalho por tempo indeterminado tem o prazo mínimo de 30 (trinta) dias para avisar a outra. A demissão imotivada do empregado, com a dispensa do trabalho no período do aviso prévio, dá direito à indenização, assegurando-se a integração do período do aviso prévio no tempo de serviço. Não se trata, portanto, de verba de caráter habitual; ao contrário, constitui ressarcimento do vencimento antecipado do aviso-prévio, por decisão do empregador, termos em que desobriga o recolhimento da contribuição previdenciária. Confira-se, por oportuno, a seguinte ementa de julgamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol do 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido. (AI - Agravo de Instrumento - 366606, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 CJ1 DATA:31/05/2010, p.: 210) A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço a mais do que o salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII). Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010.) Nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Da mesma forma, o empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1187282 / MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2010). O periculum in mora decorre da possibilidade de o Impetrante ser inscrito em dívida ativa e ver ajuizada execução fiscal, acarretando grave prejuízo de difícil reparação. Posto isso, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante à contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário em auxílio-doença e/ou auxílio-acidente, sobre o terço (1/3) constitucional das férias, férias indenizadas e sobre aviso prévio indenizado, até decisão final ou ulterior deliberação deste Juízo, devendo a Autoridade Impetrada abster-se de promover qualquer ato administrativo tendente à cobrança específica desses valores. Cumpra o Impetrante o determinado à fl. 95, juntando aos autos cópia integral e legível do contrato social, pois aquela juntada às fls. 98/102 é de difícil leitura tal como aquela acostada à inicial. APÓS, notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal. Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da União Federal, no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 3º da Lei 4.348/64, com redação dada pela Lei nº 10.910/2004, e nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Em seguida, ao Ministério Público Federal, para parecer. P.R.I.O.

0009381-37.2010.403.6119 - INSTITUTO SANTA ROSALIA (SP155749 - MARCIO JUSTINO GODOY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Por ora, providencie o Impetrante a juntada de cópia legível e integral do seu Estatuto Social, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, na forma do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC. Cumprida a determinação supra e se os autos estiverem em termos, abra-se conclusão para apreciação do pedido liminar. Int.

0009870-74.2010.403.6119 - THT REBARBACOES LTDA ME (SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que, em mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado e que O impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício, providencie a Impetrante a regularização do pólo passivo da presente impetração, por meio da emenda da petição inicial, bem com o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009871-59.2010.403.6119 - REBARTS LTDA - EPP (SP201842 - ROGÉRIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que, em mandado de segurança, a impetração deve dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado e que O impetrado é a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica ou o órgão a que pertence e ao qual seu ato é imputado em razão do ofício, providencie a Impetrante a regularização do pólo passivo da presente impetração, por meio da emenda da petição inicial, bem com o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0009959-97.2010.403.6119 - EBIMEX EMPRESA BRASILEIRA DE TRANSPORTES IMP/ E EXP/ LTDA (SP198357 - AMANDA REIGOTA SILVA E SP205558 - ALBINO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Por ora, considerando que o pedido formulado nos autos diz respeito à inclusão na sistemática do SIMPLES desde janeiro de 2008 e, alternativamente, pede-se à compensação dos tributos já pagos na forma do SIMPLES com aqueles a serem eventualmente exigidos sem tratamento diferenciado (fl. 14), providencie a Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, caput, e parágrafo único, ambos do CPC, a retificação do valor da causa, de modo a representar a real pretensão econômica aviada nos presentes autos, bem assim o recolhimento da diferença das custas iniciais, se for o caso. Int.

Expediente Nº 1946

MONITORIA

0000693-96.2004.403.6119 (2004.61.19.000693-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA NILIA CANTUARIO LOPES DE OLIVEIRA (SP052787 - JAIR NUNES DA ROSA)

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Severino Lopes de Oliveira Filho e Maria Nilia Cantuario Lopes de Oliveira, em que se pretende obter tutela jurisdicional no sentido da satisfação do crédito no valor de R\$ 21.220,96 (vinte e um mil, duzentos e vinte reais e noventa e seis centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de adesão ao Crédito Direto Caixa - Pessoa Física. Requer-se, ainda, o pagamento da quantia, acrescida de atualização e juros e das despesas processuais. Em prol de seu pedido, a CEF alega, em síntese, que os contratantes não cumpriram as obrigações pactuadas, implicando em inadimplência. A inicial veio instruída com procuração, substabelecimentos e os documentos de fls. 11/58. A guia de recolhimento das custas processuais foi

juntada à fl. 59. Nos termos da determinação de fls. 62, foi deprecada a citação dos réus, nos termos do art. 1102 do Código de Processo Civil (fl. 63). Devidamente citada (fl. 173), a ré Maria Nília Cantuário Lopes de Oliveira apresentou, às fls. 121/133, embargos à ação monitoria, argüindo, preliminarmente, a nulidade do processo, tendo em vista a irregularidade da procuração apresentada pela parte autora, assim como a sua ilegitimidade de parte. No mérito, requer sejam declaradas nulas as cláusulas abusivas do contrato, aludindo, para tanto, as normas do Código de Defesa do Consumidor. Nessa oportunidade, noticiou o óbito do co-réu Severino Lopes de Oliveira Filho. Juntou documentos de fls. 134/145. Os referidos embargos, recebidos à fl. 175, foram impugnados pela CEF às fls. 177/182. Foram concedidos, à fl. 186, os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré Maria Nília Cantuário Lopes de Oliveira. Pela r. decisão de fls. 204/206, foi julgado extinto o feito com relação ao co-devedor Severino Lopes de Oliveira Filho, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como retificado o despacho de fls. 190, que havia suspenso o andamento do feito para a promoção da habilitação dos herdeiros do falecido co-réu, com determinação para o regular prosseguimento do feito. Nessa oportunidade, foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva da co-devedora Maria Nília. Concedido prazo, em audiência de tentativa de conciliação (fl. 214), para manifestação da proposta formulada pela ré, a CEF peticionou, à fl. 218, informando que não houve acordo entre as partes. Deferida a produção de prova pericial, foram os autos remetidos à contadoria do Juízo, que apresentou o respectivo laudo às fls. 222/239. Convertido o julgamento em diligência, regularizou a parte autora, às fls. 245/246, seu instrumento de mandato. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, rechaço a preliminar de nulidade argüida pela ré, em contestação, posto que o instrumento de mandato outorgado pela CEF foi devidamente regularizado (fl. 246). Ademais, o fato de ter sido convalidado pelos atuais patronos da autora não torna a referida irregularidade insanável, já que tem os atuais advogados poderes para tanto. Já a alegação de ilegitimidade passiva foi devidamente afastada às fls. 204/205, oportunidade em que foi declarada a ré parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. De início, há de se destacar a existência da prova escrita de parte do débito cobrado pela CEF, consubstanciada no contrato de empréstimo juntado aos autos às fls. 12/15 e nos extratos de conta de fls. 16/58. Todavia, conforme bem lançado pelo contador do Juízo, às fls. 222, a autora não instruiu a inicial com documentos hábeis a comprovar o crédito, em favor da ré, dos valores contratados de R\$ 2.600,00 e de R\$ 600,00. Por outro lado, a ré, em seus embargos, admite a aludida inadimplência, se insurgindo, todavia, contra o alegado crédito de R\$ 2.600,00. Em sua defesa, argumenta, em síntese, que a inadimplência se deu em razão da cobrança indevida da Comissão de Permanência e a ilegalidade na cobrança de juros. Aduz, ainda, a ocorrência de anatocismo e requer a aplicação do CDC. A respeito da alegação de anatocismo, entendo não pairar ilegalidade, diante da autorização dada pela MP 2170-36/01 para contratos posteriores à sua edição, tal como o caso em análise. No tocante à taxa de juros, há muito o STF já assentou que o limite de 12% não era auto-aplicável, à míngua de regulamentação do art. 192, 3º da CF/88. Por outro lado, embora o contrato firmado autorizasse a CEF a cobrar, após o vencimento do prazo contratual, comissão de permanência acrescida de pena convencional de 2% do valor do débito e honorários advocatícios de até 20% sobre o valor da dívida atualizada, verifico que o débito em cobrança foi calculado tão-somente com a incidência de comissão de permanência, conforme constatado através do laudo pericial de fls. 222. Portanto, não há que se falar em indevida cumulação de correção monetária, juros de mora e comissão de permanência. Contudo, verifico que o critério de cálculo da comissão de permanência mostra-se ilegal (cláusula décima terceira - fl. 15), na medida em que prevê a cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade, o que dado à natureza moratória de ambas as taxas, desvirtua a função da comissão de permanência, instituto criado para compensar a desvalorização da moeda e remunerar o banco quando inexistia previsão legal de correção monetária. Nesse sentido, a Súmula 294 do STJ dispôs que não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Outrossim, conforme acima mencionado, não houve comprovação nos autos acerca dos aludidos créditos dos valores contratados de R\$ 2.600 e R\$ 600,00. Isso posto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os embargos opostos, a teor do art. 269, I, do CPC, para excluir a taxa de rentabilidade da cobrança da dívida, assim como os valores originários de R\$ 2.600 e R\$ 600,00 e as conseqüentes incidências legais aplicadas sobre referidos montantes. Em virtude da sucumbência recíproca, as despesas e honorários advocatícios são repartidos e compensados entre as partes, nos termos do art. 21 do CPC. Transitada em julgado, dê-se vista à CEF para prosseguir na execução. P.R.I.

0001406-95.2009.403.6119 (2009.61.19.001406-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X EDUARDO FRANCISCO SANTOS

Trata-se de ação monitoria em que se pretende a condenação do réu ao pagamento da quantia de R\$ 24.171,79 (vinte e quatro mil, cento e setenta e um reais e setenta e nove centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 06/40. A guia de recolhimento das custas processuais foi juntada à fl. 41. O réu foi citado à fl. 54-verso. Às fls. 58/70, a parte autora apresentou Embargos à ação monitoria, manifestando-se no sentido do interesse na realização de audiência de conciliação. Os embargos foram recebidos (fl. 71). A CEF manifestou-se, às fls. 76/79, também no sentido do interesse na realização de audiência de conciliação. Na audiência realizada, as partes firmaram acordo. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMÓLOGO A TRANSAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EDUARDO FRANCISCO SANTOS, nos termos da renegociação da dívida juntada às fls. 88/94, E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito na forma do artigo 269, III,

do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários de sucumbência e custas, pois, conforme noticiado, o Réu arcou com o pagamento desses encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009497-77.2009.403.6119 (2009.61.19.009497-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARY LAILE ZANGELMI X ELIZABETH ALBIACH DE PAULA
Trata-se de ação em que se pretende a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 14.739,79 (quatorze mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e nove centavos), decorrente do inadimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 07/42. A guia de despesas processuais foi acostada às fls. 43. À fl. 81, requereu a autora a extinção do processo, alegando a quitação do débito. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PARTE REQUERENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000059-71.2002.403.6119 (2002.61.19.000059-2) - ROCCO GALLUZZI X IZABELA DE DONATO GALLUZZI(SP190738 - MICHELA DE MORAES HESPANHOL E SP178832 - ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN E SP024415 - BENEDITO EDISON TRAMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO (AGU)) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP242593 - GISELE DE ALMEIDA)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 376 - Por ora, manifeste-se a União. Após, conclusos. Int.

0033844-13.2004.403.6100 (2004.61.00.033844-3) - AROLDO LUCIO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X COBANSA CIA/ HIPOTECARIA S/A(SP175412A - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001467-58.2006.403.6119 (2006.61.19.001467-5) - ALECSANDRO GOMES NOGUEIRA(SP283104 - MAXIMILIANO OLIVEIRA RIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALECSANDRO GOMES NOGUEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual se postula a revisão do contrato de mútuo habitacional, com repetição de indébito em dobro. Relata o autor que está inadimplente em virtude do desequilíbrio do contrato que se tornou oneroso pela capitalização de juros na Tabela Price, pela amortização negativa das parcelas e pela cobrança indevida das taxas de cobrança e de administração. Alega a venda casada da taxa de seguro, impossibilitando a contratação com outra seguradora. Sustenta a incorreção na forma de amortização da dívida, a configuração da relação de consumo e a ilegalidade da TR. Aduz, ainda, que o percentual de 15% cobrado a título de CES é ilegal e que a CEF deve ser condenada a devolver em dobro o valor do indébito. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 65/104. Citada, a CEF, na contestação de fls. 118/161, juntamente com a EMGEA, alegaram, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, sustentou a legalidade e a observância das cláusulas contratuais, requerendo, ao final, a improcedência da ação. Foram juntados documentos às fls. 162/180. Pela r. decisão de fls. 185/190, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Noticiou a parte autora, à fl. 193, a interposição de agravo de instrumento, requerendo a juntada dos documentos de fls. 194/212. A réplica foi juntada às fls. 226/280. Na fase de especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 283), ao passo que a parte autora postulou a produção de prova pericial (fl. 285). Nos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (fl. 293). Instadas as partes, a CEF aduziu, à fl. 310, que não tem interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. Às fls. 311, foram afastadas as preliminares argüidas em contestação e deferida a produção da prova pericial requerida pelo autor. Após a formulação dos quesitos e apresentação de toda a documentação solicitada pelo expert, foi o laudo pericial acostado às fls. 480/504. Instadas, as partes se manifestaram acerca do referido laudo às fls. 513/520 e 522/528. Convertido o julgamento em diligência (fl. 560), noticiou a CEF que ainda não foi dado início à execução extrajudicial do imóvel em comento (fl. 565). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, deixou de apreciar as preliminares argüidas em contestação, posto já terem sido rechaçadas às fls. 311/312. Assim, passo a enfrentar o mérito. I - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL - PES E COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Muito embora a parte autora alegue na inicial que a CEF não estaria cumprindo o PES, pode-se verificar do instrumento contratual de fls. 473/477, que as partes renegociaram os termos do contrato original, tendo sido o PES substituído, nos termos da Cláusula Quarta (fl. 474). Conseqüentemente, deixou o CES de ser aplicado, ocorrendo verdadeira novação da

obrigação. Assim, a revisão contratual pretendida deve se restringir às condições estipuladas no termo de renegociação contratual (fls. 473/477), haja vista que as condições anteriormente contratadas já não habitam mais o mundo jurídico. II - TABELA PRICEA Tabela PRICE, também chamada de Sistema Francês de Amortização, enquanto sistema de amortização do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional, não encerra em si qualquer ilegalidade. De fato, a incidência contratual da Tabela PRICE, por si só, não implica em aplicação de juros sobre juros. Entretanto, nas hipóteses em que o valor estabelecido para a prestação mensal não é suficiente para a cobertura dos juros, ocorre amortização negativa, ou seja: a parcela de juros não-paga é incluída no saldo devedor que receberá a incidência de juros mensalmente, ficando desta forma caracterizada a capitalização dos juros. Anote-se que a edição de normas pelo Governo, determinando que as prestações do financiamento imobiliário devem respeitar o reajuste salarial e/ou a equação renda/prestação, favorece o mutuário, pois lhe possibilita a aquisição da casa própria. Porém, na maioria das vezes, o mutuário não leva em conta o seguinte aspecto: quanto menor o valor da prestação, maior o endividamento, tendo em vista que o saldo devedor cresce sem parar em função da necessária equivalência que deve haver entre as remunerações do mútuo e do saldo do FGTS e da caderneta de poupança, de onde advêm os recursos para o empréstimo. Ou seja, o resultado no futuro é o de que a dívida do mutuário passa a ser muito maior que o valor do imóvel no mercado, causando-lhe perplexidade e frustração. No caso dos autos, não se verifica descumprimento do contrato firmado entre as partes, pois o laudo pericial comprovou que, no contrato de financiamento discutido nos autos foi aplicado o Sistema da Tabela PRICE (fl. 483), consignando, ainda, em resposta ao item 17 (fls. 495), que a taxa de juros e o sistema de amortização foram corretamente aplicados pela CEF, pois não estão sendo cobrados juros além do contratado. Não obstante, o perito oficial constatou a capitação dos juros, o que é vedado pelo Ordenamento Jurídico vigente, a teor da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal. Confira-se: 121/STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Portanto, para afastar a incorporação dos juros ao saldo devedor, que caracteriza o anatocismo, impõe-se a determinação para que o ente mutuante mantenha conta separada, na qual sejam lançados os juros não cobertos pelas prestações mensais do financiamento e, sobre tais valores, faça incidir, apenas, a correção monetária, na forma pactuada entre as partes. Nesse sentido, o entendimento do C. STJ. Confira-se: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA E, DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7. 1.2. O art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios. (STJ; Processo 200801474977; RESP 1070297; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; SEGUNDA SEÇÃO; v.u.; DJE:18/09/2009) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LANÇAMENTO DOS JUROS NÃO-PAGOS EM CONTA SEPARADA, COMO FORMA DE SE EVITAR A COBRANÇA DE JUROS SOBRE JUROS. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. 1. O inconformismo diz respeito à solução jurídica adotada pelo aresto impugnado, que, ao constatar a existência de anatocismo decorrente da amortização negativa, determinou que a parcela dos juros não-paga seja acumulada em conta apartada, sujeita à correção monetária pelos índices contratuais, sem a incidência de novos juros. 2. Tal determinação é legítima e não ultrapassa os limites da lide; tão-somente explicita a fórmula para o afastamento da capitalização decorrente das amortizações negativas, não incidindo o acórdão em julgamento extra-petita. Precedente: AgRg no REsp 954.113/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 22.9.2008. 3. Agravo regimental não-provido. (STJ; processo 200801411010, AGRESP 1069407; Rel. Min. Benedito Gonçalves; PRIMEIRA TURMA; DJE:11/02/2009) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento

esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. (STJ; Processo 200700596975; AGRESP 933928; Rel. Min. Herman Benjamin; Segunda Turma; v.u.; DJE:04/03/2010)III - UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DO SALDO DEVEDORA alegação de que a utilização da TR para correção do saldo devedor seria ilegal, haja vista que se trata de taxa de juros de mercado, não merece guarida, apesar de constituir efetivamente taxa remuneratória do uso do dinheiro, e não se destinar à atualização da moeda. Isso porque, considerando que expressiva parte dos recursos empregados pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH provém das contas de poupança e de FGTS, e que a correção dessas contas é feita com a aplicação da TR, a aplicação de índice diverso para correção do saldo devedor, tal como o INPC, importaria indesejado desequilíbrio financeiro do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. O Excelso Pretório, no julgamento da ADI 493, da relatoria do eminente Ministro Moreira Alves, apenas afastou a aplicação da TR a contratos já firmados quando do advento da Lei nº 8.177/91, cujos índices de correção monetária seriam substituídos pela TR, como bem frisado no julgado a seguir reproduzido do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:(...) O contrato de mútuo habitacional prevê expressamente a aplicação da Taxa Referencial - TR (índice utilizado para reajustamento dos depósitos de poupança) para atualização do saldo devedor, o que não pode ser afastado, mesmo porque o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn nº 493/DF, Relator o e. Ministro Moreira Alves, não decidiu pela exclusão da Taxa Referencial - TR do mundo jurídico, e sim, impediu a sua indexação como substituto de outros índices previamente estipulados em contratos firmados anteriormente à vigência da Lei nº 8.177/91, e consolidou a sua aplicação a contratos firmados em data posterior à entrada em vigor da referida norma. V - No caso dos autos, em que pese o contrato de mútuo habitacional ter sido celebrado em 1990, não há nenhum índice previamente estabelecido que foi substituído pela Taxa Referencial - TR, e sim, há disposição expressa que vincula a atualização do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional à aplicação do referido indexador. Desta feita, correta a aplicação da Taxa Referencial - TR por parte da Caixa Econômica Federal - CEF. Confira-se: (STJ, REsp 615351/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 17/05/2005, v.u., DJ 30/05/2005, pág. 223) (...) (TRF 3 - AC 907825 - Segunda Turma - Relator Desembargadora Cecília Mello - DJ 27/07/2007)Não é o caso dos autos, posto que há expressa previsão contratual no sentido de que o saldo devedor seria atualizado pelo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS (cláusula quinta - fl. 474), estando a utilização da TR amparada pelo pacta sunt servanda.IV - AMORTIZAÇÃO ANTES DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDORO disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, não determina que a amortização do saldo devedor deva ocorrer antes da sua correção, como postula a parte autora. O sentido da norma legal apenas exige que parte do financiamento ou do preço pago seja amortizado em prestações mensais sucessivas que incluam amortizações e juros e que tenham igual valor antes do reajustamento das prestações. Por certo, entendimento contrário, considerando que a atualização monetária nada mais é do que a manutenção do valor original da moeda, atuaria no sentido de acarretar enriquecimento sem causa do mutuário. Elucidativa a seguinte passagem do voto do Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz de Novaes, a seguir transcrita:II-7) A FORMA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DEVE SER FEITA PROCEDENDO PRIMEIRO À AMORTIZAÇÃO E DEPOIS A CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR; O critério de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir-se o valor da prestação de amortização é o mais justo e adequado, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante. É que a atualização monetária não é acréscimo, mas simples critério de manutenção do valor real de certas prestações, evitando que estas sejam corroídas pelo indesejável, mas existente, fenômeno inflacionário. Logo, em todos os cálculos a serem feitos na evolução do saldo devedor devem ser considerados valores corrigidos, de modo a impedir o injustificável empobrecimento de um dos contratantes em benefício do outro. Por consequência, o abatimento correspondente ao pagamento da prestação deve ser feito considerando o valor desta e o total atualizado do saldo devedor na mesma data. Somente assim é que os valores envolvidos estarão sendo considerados segundo um mesmo critério (o do valor real atualizado), sem que qualquer dos interessados possa alegar prejuízo e sem que haja inobservância à equivalência das prestações ajustadas. Não bastasse isso, o disposto no art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não impede o reajustamento do saldo devedor antes de sua amortização por cada prestação paga, mas apenas exige que parte do financiamento ou do preço pago seja amortizado em prestações mensais sucessivas que incluam amortizações e juros e que tenham igual valor antes do reajustamento daquelas (prestações). Ressalte-se: a expressão reajustamento constante do aludido dispositivo se refere à palavra prestações, e não a amortizado, pois está incluída entre duas partes do texto que se referem exclusivamente àquelas (de igual valor e que incluam amortização e juros). Neste sentido, decidiu esta Corte que não encontra amparo na legislação vigente a pretensão de que o agente financeiro somente proceda à atualização do saldo devedor após o abatimento do valor da prestação mensal paga (TRF-1ª Região, Quinta Turma, AC 1999.34.00.027758-6/DF, rel.: Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, DJ 02/12/2002, pág. 64). (TRF 1 - AC 2003.36.00.013639-3/MT - Quinta Turma - Juiz Federal Avio Mozar José Ferraz - DJU 09/08/2007)V - CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO A aplicação do CDC ao contrato que se pretende revisar não tem relevância na hipótese, uma vez que sequer foi apontada alguma lesão concreta às normas consumeristas. As alegações genéricas e vagas do autor, no sentido de que as prestações seriam desproporcionais, não resistem a uma análise mais profunda do contrato, conforme realizado nessa sentença e fundamentado anteriormente. Nem se fale em inversão do ônus da prova, haja vista que a alegação não se mostrou verossímil e os autores não podem ser qualificados como hipossuficientes nessa relação, à vista da clareza e juridicidade dos termos contratuais, que representam a vontade do legislador na concreção do acesso à moradia. Observe-se que o laudo pericial comprovou que a CEF promoveu a cobrança dos valores nos exatos termos do contrato firmado e não se demonstrou ilegalidade das cláusulas contratuais.VI - AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA DE CRÉDITO Descabe se falar em ausência de liquidez e de certeza de crédito, uma vez que o vencimento da dívida, com o cumprimento das formalidades previstas no art. 31 do DL 70/66 por parte do agente fiduciário, sem que tenha havido a

purga da mora, autoriza a alienação do imóvel hipotecado por meio da execução extrajudicial prevista no referido decreto-lei. VII - INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTESA inscrição do nome do devedor em cadastro de inadimplentes é decorrência da inadimplência, não implicando qualquer abuso por parte do credor. Não há necessidade de previsão em contrato, nem mesmo de previsão legal, posto que o cadastro de inadimplentes se legitima por ser ato praticado no exercício regular do direito do credor de ter seus créditos quitados no tempo e modo próprios. X - REPETIÇÃO DO INDÉBITO Descabido o pedido de repetição do indébito em dobro, pois não houve pagamento de parcelas a maior e ainda que assim não fosse, deveria haver a comprovação de má-fé, como reclama a pacífica jurisprudência do STJ. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, tão-somente, para afastar a incorporação dos juros ao saldo devedor, ficando determinado que o ente mutuante mantenha conta separada, na qual sejam lançados os juros não cobertos pelas prestações mensais do financiamento e, sobre tais valores, faça incidir, apenas, a correção monetária, na forma pactuada entre as partes. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte ré, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas e dos honorários advocatícios, fixando-os no importe de 10% sobre o valor dado à causa, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. P. R. I.

0003053-96.2007.403.6119 (2007.61.19.003053-3) - RICARDO EUGENIO DE OLIVEIRA (SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM (SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA E SP094969 - RITA DE CASSIA RIBEIRO)

Fls. 269/272: anote-se. Defiro o benefício da prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2001. Considerando a notícia de falecimento do patrono do autor, republique-se o despacho de fl. 263, devolvendo-se o prazo recursal. Cumpra-se. Intime-se. DESPACHO DE FL. 263: Recebo a apelação da ré, Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se o INSS acerca das sentenças de fls. 231/233 e 238, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Depreque-se ainda a intimação da União Federal (AGU) acerca das sentenças supracitadas, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se. DESPACHO DE FL. 285: Recebo a apelação da União Federal (AGU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a ré, Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, bem como a parte autora para apresentarem contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se o INSS acerca das sentenças de fls. 231/233 e 238, bem como para que apresente contra-razões, no prazo legal. Depreque-se ainda a intimação da União Federal (AGU) para ciência da presente decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0009975-56.2007.403.6119 (2007.61.19.009975-2) - TEREZA FRANCISCA DOS SANTOS (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fl. 347: ciência ao autor acerca do informado pelo INSS. Indefiro o requerimento de execução provisória formulado pelo(a) autor(a) às fls. 353/357, tendo em vista que a obrigação será satisfeita apenas com a expedição de ofício requisitório, o qual somente pode ser expedido após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 100, da Constituição Federal. Registre-se ainda que, após o trânsito em julgado, as execuções contra o INSS tem se processado de forma célere, sendo que o próprio executado tem apresentado os cálculos de liquidação, o que afasta a oposição de embargos. Sendo assim, com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002356-41.2008.403.6119 (2008.61.19.002356-9) - GENIVAL GOMES DE AZEVEDO (SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário ajuizada por Genival Gomes de Azevedo, devidamente qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a alta médica, ocorrida em 04/09/2007. Postula-se o pagamento das parcelas vencidas com correção monetária e juros legais. Pleiteia-se, ainda, seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata o autor que, por padecer de enfermidade incapacitante, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 23/05/2006 a 04/09/2007, oportunidade em que foi indevidamente cessado por parecer contrário da perícia médica da autarquia ré. Aduz, contudo, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/199. Foram concedidos, à fl. 203, os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 210/216, acompanhada dos documentos de fls. 217/231, sustentando, em suma, que as provas apresentadas pelo autor não comprovam a permanência da alegada incapacidade para o trabalho. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu, à fl. 234, a produção de prova pericial médica por clínico geral e ortopedista, assim como a expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia de seus documentos administrativos. O INSS, por sua vez, afirmou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 58). Às fls. 238/239, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, tendo sido nomeado o perito judicial e formulados os quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação

de quesitos próprios. Foi indeferido, contudo, a intimação do INSS para apresentação dos procedimentos administrativos do autor. O INSS indicou assistente técnico à fl. 210. Peticionou o autor, à fl. 246, requerendo a juntada do procedimento administrativo NB 31/502.940.461-5 (fls. 247/250). O laudo médico judicial, elaborado por clínico geral, foi acostado às fls. 257/263. Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial, a autora manifestou-se, às fls. 266/268, postulando a elaboração de novo laudo pericial, ao passo que o INSS requereu a improcedência da ação (fl. 269). Instado, o perito prestou esclarecimentos às fls. 274/276. Deferida a realização de nova perícia (fls. 281/282), foi o respectivo laudo acostado às fls. 286/298. Após a intimação das partes, o Juízo, através de decisão proferida à fl. 306, indeferiu o pedido da autora para realização de novas perícias. Interposto agravo retido, às fls. 311/313, apresentou o INSS contra-razões à fl. 315. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas, pois o autor comprovou que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença, no período de 23/05/2006 a 04/09/2007 (fl. 219), requerendo o seu restabelecimento desde então. Ademais, inexistiu impugnação desses requisitos por parte do INSS. Anote-se que o segurado que deixa de contribuir em prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No que tange ao requisito da incapacidade laboral, os médicos nomeados pelo Juízo, para realização das perícias, consignaram, nos laudos técnicos de fls. 274/276 e 286/298, que, embora o autor seja obeso, hipertenso e portador de doenças ortopédicas (fl. 260 e item 4.1 de fls. 296), tais patologias não o incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas (itens 4.4 - fls. 262 e 297). Além disso, não obstante o expert em ortopedia tenha sugerido, à fl. 296 (item 2), a realização de perícia por neurologista e clínico geral, observa-se que o perito que realizou a 1ª perícia, que é clínico geral, analisou todas as patologias indicadas na exordial. Ademais, os esclarecimentos periciais apresentados às fls. 274/276 apenas corroboram as conclusões anteriormente ofertadas. Observa-se, nesse contexto, que a impugnação do autor aos laudos médicos judiciais se reveste de mero inconformismo, porquanto não subscrita por profissional da área e desprovida de argumentação técnica. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícias médicas judiciais, realizadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral do autor, requisito legalmente exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença. Nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II- Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III- Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003886-80.2008.403.6119 (2008.61.19.003886-0) - FRANCISCO DE SOUZA BEZERRA (SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004117-10.2008.403.6119 (2008.61.19.004117-1) - LAIZA DOS SANTOS ANDRADE - MENOR IMPUBERE X MARIA DARTICLEIA DE OLIVEIRA SANTOS (SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão do benefício

previdenciário de PENSÃO POR MORTE.Com a inicial vieram procuração e os documentos de fls. 02 e seguintes.Fls. 33 e seguintes - decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.Fls. 43 e seguintes - contestação e documentos. O INSS afirma que o benefício previdenciário foi negado, já que o falecido não possuía a qualidade de segurado.Fls. 54/44 - MPF requerendo que a autora fosse intimada a apresentar os dados do contrato de emprego do falecido.Fls. 56 - despacho deferindo o requerimento do MPF e determinando que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.Fls. 65 - a parte autora atendendo ao despacho anterior, não especificando as provas que pretende produzir e indicando os dados do suposto empregador.Fls. 70/72 - MPF requerendo a intimação da suposta empregadora.Fls. 73 - despacho deferindo o requerimento do MPF.Fls. 77 - certidão informando a não localização da empresa empregadora.Fls. 79/80 - MPF requerendo a intimação da Junta Comercial para apresentar novo endereço.Fls. 81 - despacho deferindo o requerimento do MPF.Fls. 84/90 - a Junta Comercial informando não constar quaisquer dados em seus registros sobre a suposta empregadora.Fls. 93/94 - MPF requerendo que a parte autora seja novamente intimada para apresentação dos documentos comprobatórios da existência do vínculo de emprego do falecido.É o relatório. Decido.Pois bem. Inicialmente INDEFIRO o requerimento de fls. 93/94 do MPF, em razão de a parte autora já ter tido mais de uma oportunidade para juntada dos documentos (com a inicial e com a intimação do despacho de fls. 65) e especificação das provas a serem produzidas e quedou-se inerte.Entretanto, a autora não demonstrou nos autos, sequer um início de prova material capaz de comprovar a suposta existência de vínculo empregatício. Não há que se falar em cerceamento de defesa, pelos seguintes motivos:a) trata-se de documento indispensável à propositura da ação, deveria instruir a própria inicial eb) foi dada a oportunidade para a comprovação do início de prova material (fls. 65), sem que a autora tenha atendido ao que foi determinado pelo juízo.Dessa forma, falta o preenchimento de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual o mesmo merece ser extinto sem julgamento do mérito.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0007642-97.2008.403.6119 (2008.61.19.007642-2) - MARIA JOSE LUCENA DA SILVA(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS E SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual se postula a concessão do benefício de auxílio-doença. Postula-se, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Relata a parte autora que, por padecer de enfermidade incapacitante, formulou requerimento administrativo de concessão de auxílio-doença, que foi indeferido por perda da qualidade de segurada.Aduz, contudo, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado.A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 10/23.Pela r. decisão de fls. 28/31, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, tendo sido concedido o benefício da assistência judiciária gratuita.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 34/40), acompanhada dos documentos de fls. 41/51, aduzindo, em suma, que a autora não comprovou o cumprimento de nenhum dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Requereu, ao final, a improcedência da ação.Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu, às fls. 55 e 58, a produção de provas oral, documental e pericial. O INSS, por sua vez, postulou a colheita do depoimento pessoal da autora (fl. 56).Deferida a produção de prova pericial médica (fls. 65/67), foi o respectivo laudo acostado às fls. 75/81. Foi indeferida, contudo, a produção de prova testemunhal.Após a manifestação das partes acerca do teor do referido laudo e da apresentação da documentação solicitada pelo INSS (fls. 92/96), foi deferida a remessa dos autos ao sr. Perito, para esclarecimentos (fl. 98). Instado, o experto prestou esclarecimentos às fls. 101/103 e 113/114.O depoimento da autora, deferido à fl. 115, foi colhido em audiência às fls. 122/123.Após a apresentação das alegações finais (fls. 125/127 e 129/131), os autos vieram-me conclusos para sentença.Este o relatório. DECIDO.Pleiteia a parte autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, alegando que se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas.Para exercer o direito à percepção do auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais, além de comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91.Por outro lado, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91.No caso dos autos, embora alegue o INSS que a incapacidade da autora é anterior ao seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social, não há nos autos documentos hábeis a comprovar tal afirmação.Dessa forma, os requisitos referentes à qualidade de segurado e ao cumprimento da carência restam comprovados, na medida em que a parte autora, conforme se observa das informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 41/42, após seu reingresso ao Regime Geral da Previdência Social, verteu contribuições como contribuinte facultativo, sempre sem atrasos, no período de 11/2006 a 09/2008, tendo consignado o Perito, no laudo de fls. 75/81, em resposta ao quesito 4.6, que a incapacidade da autora teve início em 14/03/2009, oportunidade em que, há mais de um ano, havia recolhido as quatro contribuições necessárias para efeito de carência, após o referido reingresso no Regime Previdenciário. Os esclarecimentos periciais de fls. 101/102 apenas corroboram a afirmativa exposta anteriormente pelo experto.Outrossim, ainda que não seja precisa a data do surgimento da incapacidade laborativa, indicada pelo Perito à fl. 79, não há nos autos elementos comprobatórios de que o seu início tenha sido em data anterior ao seu reingresso ao RGPS. Observe-se que, em perícia realizada por médico da autarquia

ré, em 23/05/2007, quando do primeiro requerimento administrativo, concluiu o experto que a autora não se encontrava incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas (fl. 46). Frise que, na oportunidade da realização da referida perícia, a autora já havia comprovado o preenchimento do requisito do cumprimento da carência necessária. Ademais, o depoimento da autora, colhido em Juízo às fls. 122/123, não infirma tal conclusão. A incapacidade total e temporária também restou devidamente demonstrada. Com efeito, o perito médico, nomeado pelo Juízo, consignou no laudo de fls. 75/81, que, por apresentar patologia reumática, com evidentes sinais de agudização, com derrame articular e edema nos joelhos, punho e tornozelo direito, a autora encontra-se incapacitada, de forma total e temporária, para desempenhar suas atividades profissionais (itens 4.1 e 4.5. - fls. 79). Concluiu, expressamente, o experto, à fl. 94, que restou caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária, sob ótica ortopédica. Verifica-se, outrossim, que diferentemente da argumentação apresentada pelo INSS em memoriais (fls. 129/131), o exame de fls. 92/93 não atesta que, quando da sua realização, a autora encontrava-se incapacitada para o labor. Note-se que, pelo teor do carimbo nele constante, o perito judicial analisou referido documento na oportunidade em que atestou o início da incapacidade de Maria José. De rigor, portanto, a implantação do benefício de auxílio-doença, a partir de 14/03/2009, conforme atestado pelo sr. Perito à fl. 79 (item 4.6), respeitado o prazo mínimo de 06 (seis) meses a partir da data da perícia judicial, de acordo com a própria avaliação técnica (item 6.2. - fl. 80). Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio doença em favor da autora, a partir de 14/03/2009, respeitado o prazo mínimo de 06 (seis) meses a partir da data da perícia judicial (22/06/2009). Considerando os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência da autora, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de auxílio doença em favor da autora MARIA JOSÉ LUCENA DA SILVA, com data de início em 14/03/2009. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp n.º 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto n.º 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO(A): Maria José Lucena da Silva BENEFÍCIO: Auxílio Doença Previdenciário RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/03/2009 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei n.º 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, incidindo, na espécie, o disposto no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0007864-65.2008.403.6119 (2008.61.19.007864-9) - EDSON PEREIRA DE ARAUJO (SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 248: ciência ao autor acerca do informado pelo INSS. Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0011169-57.2008.403.6119 (2008.61.19.011169-0) - FERMIX IND/ E COM/ LTDA (SP091200 - MARINA ELIZABETH PEREIRA NEVES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FERMIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, seja declarado seu direito à compensação dos créditos apurados do IPI, assim como a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos. Requer,

ao final, a confirmação da tutela, com os ônus da sucumbência. Alega a autora que tem por objetivo a prestação de serviços de construção civil, fabricação de artefatos de concreto, produtos para canalização de águas pluviais e elementos intertravados para pavimentação, e que pleiteou, no ano de 2001, a compensação dos créditos excedentes do IPI referentes aos anos de 2000 e 2001, saldo este acumulado em decorrência da aquisição de diversas matérias-primas com IPI e da saída dos produtos fabricados com tais matérias-primas com alíquota de IPI reduzida a zero. Informa que teve indeferido o seu pedido ao argumento de não ter cumprido o disposto no artigo 5º da Instrução Normativa nº 33/99, no tocante a não comprovação do esgotamento do saldo credor existente em 31/12/98 e a ré, em razão do indeferimento, levou os débitos ao cadastro da Dívida Ativa, compelindo assim a autora ao recolhimento dos valores. Sustenta que outras compensações foram deferidas sem a comprovação ora exigida, aduzindo que a ré possui em seus arquivos todas as informações necessárias para confirmação de que a empresa somente fabrica produtos com alíquota de IPI reduzida a zero. Afirma que o indeferimento em questão fere direito constitucional constante do parágrafo 3º, inciso IV, do artigo 153 da Constituição Federal, e que nenhuma limitação ou exigência nela está prevista, não podendo a Instrução Normativa prevalecer sobre norma constitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13/250. Pela r. decisão de fls. 255/258, foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinado à autora que regularizasse o pólo passivo da ação. Após manifestação da autora à fl. 262, a União Federal foi citada e apresentou contestação às fls. 268/282. Veicula, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, ante a ausência de documentação fundamental necessária à propositura da ação, bem como a ausência de interesse de agir, ao argumento de que a legitimidade para pleitear a restituição/compensação dos valores seria dos adquirentes dos produtos fabricados pela autora. No mérito, sustenta a ré a legalidade do indeferimento do pedido de ressarcimento do IPI pretendido pela autora, aduzindo que o aproveitamento de tais valores, a partir de 1999, está condicionado ao esgotamento dos créditos existentes em 31/12/1998, consoante o disposto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 5º, da Instrução Normativa nº 33/99, afirmando que não há comprovação do referido esgotamento, que deveria ter acompanhado a petição. Aduz ainda que o ônus da juntada da documentação que dê suporte ao direito da autora não lhe pode ser imputado, sendo incumbência exclusiva do interessado. Faz consideração acerca do caráter elucidativo da Instrução Normativa 33/99, sustentando a inexistência de violação a qualquer princípio constitucional. Na hipótese de se entender pelo direito da autora ao crédito de IPI, sustenta o descabimento da incidência dos juros de acordo com a taxa Selic, assim como da compensação do tributo antes do trânsito em julgado da decisão, a teor do disposto no Artigo 170-A do CTN. Requer, por fim, a extinção do feito, sem resolução do mérito, ou a improcedência do pedido. A autora, intimada a se manifestar em réplica (fl. 282), ficou em silêncio, deixando também de especificar as provas que pretende produzir (fl. 287). A ré pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 285/286). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Afasto, inicialmente, a preliminar de inépcia da petição inicial, uma vez que a ausência de documentação comprobatória do direito alegado confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será analisado. Rejeito, ainda, a alegação de ausência de interesse processual, uma vez que a autora pretende a compensação de créditos excedentes de IPI, com fundamento na Lei 9.779/99, sob a alegação de que adquire matérias primas tributadas as quais são utilizadas na industrialização de produtos submetidos à alíquota zero. Assim, descabido também se falar em ilegitimidade da autora para o pedido de restituição, consoante o disposto no artigo 166 do CTN, uma vez que a autora, na qualidade de empresa industrial, possui legitimidade para postular em juízo o reconhecimento do direito ao aproveitamento de créditos de IPI, de acordo com o artigo 11 da Lei 9.779/99. Não há, portanto, necessidade de se comprovar a não transferência do ônus financeiro ao contribuinte de fato, nos casos de aproveitamento de créditos de IPI, em decorrência do princípio constitucional do mecanismo da não-cumulatividade, ao contrário do alegado pela ré. Rejeitadas as preliminares arguidas, passo ao exame do mérito. Pretende a autora ver reconhecido o seu direito à compensação de créditos de IPI relativos ao ano de 2000 e 2001, decorrentes da aquisição de matéria prima tributada e da saída dos produtos com ela fabricados sujeitos à alíquota zero de IPI. Aduz, no último parágrafo de fl. 04, que não tem como esgotar os créditos - a não ser por meio da compensação com outros tributos federais - pois não possui um produto sequer que tenha alíquota de IPI superior a zero. Sustenta que essa informação é de conhecimento da Receita Federal e que outros pedidos de compensação foram deferidos em seu favor sem que qualquer outra documentação fosse exigida. Assim, pretende a autora ver declarado o seu direito à compensação aos créditos apurados com outros tributos federais e, em consequência, a condenação da ré na restituição dos valores que se viu compelida a recolher, acrescidos de juros e correção monetária, pela taxa Selic, desde a data da inscrição. A Constituição Federal de 1988, ao determinar a aplicação do princípio da não-cumulatividade ao IPI no artigo 153, parágrafo 3.º, inciso II garantiu que o contribuinte de direito, nas operações de venda que realize, não seja onerado pela incidência do referido tributo, autorizando a transferência do encargo que adiantará ao Fisco na forma de créditos do imposto que suportou nas operações anteriores. Portanto, segundo a Constituição, o IPI não é imposto que deva ser suportado, economicamente, pelo contribuinte de direito. Todo adquirente, exceto o consumidor final, tem direito, constitucionalmente expresso, ao crédito, relativo ao imposto incidente nas aquisições. No caso em tela, a autora adquiriu matéria-prima com a incidência do IPI, gerando um direito de crédito. Para que não seja frustrado o princípio da não-cumulatividade, entendo cabível a compensação de tal crédito, com débitos oriundos do mesmo imposto ou de outros impostos federais. Com efeito, a Lei 9.779/99, como forma de incentivo fiscal, passou a assegurar o aproveitamento do saldo credor de IPI, que resultou efetivamente de aquisições de matéria-prima, materiais intermediários e materiais de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive, de produto isento ou tributado à alíquota zero: Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o

disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. E, por meio da Instrução Normativa nº 33, a Secretaria da Receita Federal regulamentou o art. 11, da Lei 9.779/99, limitando o crédito de IPI relativo aos insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado, somente a partir de janeiro de 1999: Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei no 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999. Em relação à compensação de IPI relativa a períodos anteriores à entrada em vigor da Lei 9.779/99, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários números 460.785, 562.980 e 475.551, realizado de acordo com a sistemática da repercussão geral prevista na Lei 11.418/06, já havia assentado não haver direito ao aproveitamento de créditos de IPI oriundos da entrada de insumos e de saída isenta ou sujeita à alíquota zero do produto final:

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE IPI ANTERIORES À LEI 9.779/99. ENTRADA DE INSUMOS. PRODUTO FINAL ISENTO OU SUJEITO À ALÍQUOTA ZERO. MATÉRIA PACIFICADA NO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. Somente depois da entrada em vigor da Lei 9.779/99 se tornou possível a compensação de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) pagos na entrada de insumos, quando o produto final for isento do tributo ou sujeito a alíquota zero, conforme decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 06.5.2009, nos Recursos Extraordinários 460.785/RS, 562.980/SC e 475.551/PR, rel. Min. Marco Aurélio.

2. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos para dar provimento ao agravo regimental da União e reconsiderar a decisão agravada. 3. Provimento ao recurso extraordinário da União. No tocante a períodos posteriores ao advento da referida lei, cabível se mostra a compensação, valendo conferir trechos da seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. AQUISIÇÕES DE MATÉRIA-PRIMA, PRODUTO INTERMEDIÁRIO E MATERIAL DE EMBALAGEM. PRODUTO INDUSTRIALIZADO ISENTO/NÃO TRIBUTADO. LEI Nº 9.779/99. AUTORIZAÇÃO LEGAL A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA.**

1. A alegação volvida à ilegitimidade ativa para a propositura da ação em razão da transferência do encargo financeiro a terceiros deve ser afastada, pois não se busca a repetição de valores pagos e sim assegurar direito de escriturar créditos reputados devidos, donde que o art. 166 do CTN, bem como a Súmula nº 546 do Supremo Tribunal Federal devem ser interpretados com temperamento, em ordem a não inviabilizar toda e qualquer restituição, posto que, em tese, todos os impostos são passíveis de repercussão. Despicienda a devolução dos autos à origem, por força do art. 515, 3º, do CPC.

2. O estabelecimento de restrições à regra da não-incidência do IPI não se sustenta sob o apanágio de uma regulação aos limites constitucionais do poder de tributar. 3. O art. 174 do Decreto nº 2.637/98, ao determinar a anulação da diferença do imposto mediante o estorno na escrita fiscal, afasta a existência de eventual crédito quando da entrada de insumos tributados durante o processo de industrialização de produto final isento ou não tributado. 4. Autorização legal para o aproveitamento dos créditos de IPI somente com o advento da Lei nº 9.779/99, em respeito ao princípio da irretroatividade da lei tributária. 5. Precedentes do Pretório Excelso e desta E. Corte...(AC 95030729084 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 273599 - Relator Juiz Roberto Jeuken - TRF3 - Turma Suplementar da Segunda Seção - DJU DATA:04/10/2007 PÁGINA: 739) Também de acordo com esse entendimento, vale conferir a seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMO SUJEITO AO IMPOSTO. PRODUTO FINAL SUBMETIDO À ALÍQUOTA ZERO. - O princípio da não-cumulatividade do IPI operacionaliza-se pela compensação entre débitos e créditos escriturais e se destina a impedir que o contribuinte venha a pagar mais imposto que o devido. - O art. 11 da Lei nº 9.779/99 contempla incentivo fiscal especificamente endereçado ao contribuinte do IPI e não alcança créditos escriturados em data anterior à sua vigência. Precedente da Turma.(MAS 200305000009250 - AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 83485 - Relator Desembargador Federal Ridalvo Costa - TRF5 - Terceira Turma - Data da Publicação DJ 16/01/2007, pág. 633, nº 11) Em suma, tenho como inegável o direito ao crédito, correspondente ao IPI suportado na aquisição de insumos, crédito este que pode ser exercido através do instituto da compensação com o mesmo imposto ou com outros impostos federais (tributos da mesma espécie e destinação constitucional), conforme previsto no artigo 66 da Lei nº 8.383/91. Importante, para a compreensão do aspecto concernente às espécies tributárias, transcrever ensinamento do mestre GERALDO ATALIBA (in Hipótese de Incidência Tributária, Malheiros Editores, 1998) acerca da classificação jurídica dos tributos: A Constituição de 1988 refere-se a impostos, taxas e contribuições, adotando o critério tricotômico. Na verdade, com notável coerência, ao estabelecer os princípios (explícitos e implícitos) e regras informadoras de regime de cada espécie, desdobra-os harmonicamente. (pág. 111) É a materialidade do conceito do fato, descrito hipoteticamente pela h.i. que fornece o critério para classificação das espécies tributárias. (pág. 115) A consistência da h.i. é que permite classificar os tributos em vinculados e não vinculados a uma atuação estatal. Se a h.i. consistir numa atuação estatal, o tributo será taxa ou contribuição (tributo vinculado); se consistir em outro fato qualquer, o tributo será não vinculado (imposto). (pág. 117) Sendo assim, não me parece possível outra interpretação para a regra contida no parágrafo 1.º do artigo 66 da Lei nº 8.383/91, senão que está autorizada a compensação de imposto com imposto, taxa com taxa, contribuição com contribuição, conforme decisão unânime da 1a. Turma do Tribunal Regional da Quarta Região, na apelação cível, publicada no DJ de 24.12.97, página 112.569, em que foi relator o Desembargador Federal FABIO BITTENCOURT DA ROSA, tributos da mesma espécie não são os que têm o mesmo fato gerador, mas destinação análoga, como é o caso das contribuições sociais. De fato, a autora suportou os encargos relativos ao IPI na aquisição de matéria-prima; possuindo, portanto, o direito à compensação dos créditos a eles inerentes, por aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade. Assim, a negativa da ré ao argumento da não comprovação do esgotamento do saldo credor existente em 31 de dezembro de 1998 não se afigura razoável, trazendo limitação não expressa na Constituição Federal ou em lei ordinária. No que tange à correção monetária, vige o princípio segundo o

qual ela nada acrescenta, sendo mera atualização da expressão numérica do próprio valor da obrigação. Se a indexação pela correção monetária não consubstancia aumento de tributo e nada acresce ao valor do débito tributário, sendo mera unidade de medida da inflação, com relação ao indébito tributário o raciocínio deve ser o mesmo. Portanto, o conceito de correção monetária não implica acréscimo de valor, mas apenas recomposição do mesmo, isto é, preservação do valor real do dinheiro, devendo incidir a partir do nascimento da obrigação, in casu, o crédito a ser compensado. Finalizando a questão, ressalto que a correção monetária deve incidir de acordo com os critérios previstos no Provimento n.º 26/2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, que consolidou a jurisprudência dominante nesta matéria, acrescentando-se, quanto aos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 a fevereiro de 1991, respectivamente, os seguintes índices: 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, por refletirem a verdadeira inflação do período. No que tange aos juros, mudo meu posicionamento para o fim de afastar a aplicação da taxa SELIC. Adiro à orientação da Segunda Turma do Eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n.º 215881/PR, cujo Relator foi o Ministro Franciulli Netto, no sentido de que a taxa SELIC, utilizada como juros remuneratórios, equipara o contribuinte ao aplicador financeiro, contrariando o conceito legal de tributo e vulnerando princípios constitucionais que conduzem a tributação. Por consequência, devem ser aplicados os juros moratórios nos termos do artigo 161, parágrafo 1.º do Código Tributário Nacional, que reza: Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Saliento que as taxas e os índices especificados acima são os utilizados por este juízo quando das condenações judiciais dos contribuintes ao pagamento dos seus débitos para com o INSS e a Fazenda Nacional, portanto, fica plenamente resguardado o princípio da isonomia. Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que declaro o direito da Autora de efetuar a compensação dos créditos de IPI, decorrentes da aquisição de matérias-primas e produtos intermediários empregados na industrialização de produtos não tributados, isentos ou tributados à alíquota zero, referentes aos anos de 2000 e 2001, com débitos vencidos e vincendos referentes aos impostos federais previstos nos incisos I a IV do artigo 153 da Constituição Federal de 1988. Sobre os valores a serem compensados deverão ser aplicados juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado e correção monetária nos termos do Provimento n.º 26/2001, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Condeno a ré a restituir à autora os valores por ela recolhidos, indicados nos documentos de fls. 09 e 10. Condeno a Ré ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, tudo atualizado nos termos do Provimento n.º 26/2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição (art. 475, II, CPC). Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio TRF 3.ª Região. Com o trânsito em julgado, archive-se e dê-se baixa. P.R.I.

0000383-17.2009.403.6119 (2009.61.19.000383-6) - BENEDITO DAVI DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao Egrégio Tribunal a fim de que seja apreciado o requerimento formulado pelo autor às fls. 191/196. Intime-se. Após, cumpra-se.

0000737-42.2009.403.6119 (2009.61.19.000737-4) - BENEDITO CARDOSO (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, sucessivamente, a sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data do primeiro requerimento administrativo. Subsidiariamente, requer-se a concessão de auxílio-acidente. Postula-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata o autor que, por ser portador de diversas enfermidades, esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença de nº 502.967.138-9 no período de 03/06/2006 a 31/12/2008. Afirma que, embora permaneça incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, seu benefício foi indevidamente cessado, restando indeferidos os pedidos de reconsideração e concessão de novo benefício. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/62. Pela r. decisão de fls. 65/69, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela tendo sido concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 72/78 sustentando que as provas apresentadas pelo autor não comprovam a permanência da alegada incapacidade para o trabalho. Juntou documentos de fls. 79/91. Na fase de especificação de provas (fl. 92), o autor requereu a produção de prova pericial médica, ao passo que o INSS afirmou não ter provas a produzir. Deferida a produção de prova pericial, às fls. 95/96, com nomeação do perito e formulação dos quesitos do juízo, foi facultado às partes a produção de quesitos próprios a serem respondidos pelo juízo, bem como a indicação de assistente técnico. O INSS indicou assistente técnico à fl. 97. O laudo médico foi acostado às fls. 100/116. Instadas acerca do teor do laudo oficial, a parte autora se manifestou às fls. 119/125, alegando inconformismo com o respectivo laudo e arguindo que o INSS deferiu pedido de auxílio-doença realizado no decorrer do presente feito. As fls. 132/133 foi designada a realização de nova prova pericial, com o respectivo laudo acostado aos autos às fls. 136/142. Instadas, as partes se manifestaram acerca do conteúdo do laudo sem, no entanto, formularem pedidos. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, com sua conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que permanece incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. Outrossim, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. No caso dos autos, resta demonstrada a sua filiação à Previdência Social, assim como sua condição de segurado, já que o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença anteriormente concedido. Ademais, inexistente impugnação desses fatos por parte do INSS. Por oportuno, anoto que o segurado que deixa de contribuir em prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei nº 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado nº 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No que tange ao requisito da incapacidade laboral atual, o médico perito nomeado pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 100/116, que o autor, embora seja portador de osteoartrose da coluna vertebral e joelhos (item 4.1 - fl. 114), não se encontra incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas (item 4.4 - fl. 115). Além disso, a conclusão lançada pela expert, em segunda perícia médica, corrobora a afirmativa acerca da atual capacidade laborativa do autor. Afirmou a expert que: O periciando não apresenta incapacidade para o trabalho e para a vida independente. No entanto, tendo em vista o reconhecimento da incapacidade laborativa em perícia realizada pelo próprio INSS em 22/04/2009, tem-se que o benefício foi indevidamente cessado em 31/12/2008, devendo a Autarquia-ré proceder ao pagamento das parcelas em que o autor ficou sem receber o benefício de auxílio-doença. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas do benefício de auxílio-doença relativas ao período de 31/12/2008 a 22/04/2009, período em que o autor ficou sem receber o referido benefício, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I. DESPACHO DE FL. 154: Prejudicado o requerimento de fl. 152, tendo em vista a prolação de sentença de fls. 148/150. Intime-se.

0002195-94.2009.403.6119 (2009.61.19.002195-4) - NATANAEL DE CAMPOS (SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando provimento jurisdicional no sentido da declaração de inconstitucionalidade do congelamento da tabela do imposto de renda, nos períodos entre 1996 a 2001 e entre 2002 a 2004. Requer-se determinação judicial para que a União corrija a tabela do imposto de renda pelo índice acumulado do INPC, com base na variação da UFIR. Pede-se, ainda, que a redução do limite de isenção de 10.48 para 4.40 salários mínimos seja declarada confisco à sua renda familiar. Postula, por fim, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta a parte autora, em suma, que, nos termos do art. 3º, 1º, do Decreto-lei nº 2.419, de 10 de março de 1988, tem direito a isenção de 07 (sete) salários mínimos de seu rendimento bruto, e que houve congelamento da tabela de correção do imposto de renda nos períodos de 1996 a 2001 e de 2002 a 2004, fazendo com que valores abaixo desse limite fossem tributados. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 14/25. Por decisão de fls. 29/31, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Nessa oportunidade, foi decretado o sigilo dos autos, em razão do teor dos documentos que instruíram a inicial. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 39/53, argüindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, requer seja pronunciada a prescrição e a improcedência do pedido. A réplica foi juntada às fls. 59/87, acompanhada dos documentos de fls. 88/124. Instadas a especificarem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 86 e 132). Nos termos da r. sentença proferida nos autos n.º 2009.61.19.004288-0, foi julgada improcedente a impugnação à assistência judiciária gratuita apresentada pela União (fls. 135/137). Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta do juízo, argüida em contestação. O art. 3º 3º, da Lei nº 10.259/01 aplica-se apenas a localidades-sede de Juizado Especial Federal. No caso, o município de Itaquaquecetuba, embora alcançado pelo Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, não é sede de Juizado Especial, de modo que não se verifica a competência absoluta do referido Juizado Especial, podendo, em atendimento ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, a parte optar pela propositura de ação judicial perante as varas federais de Guarulhos. Nesse sentido, o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com

base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - AG 283064 - Processo nº 2006.03.00.103544-7 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJ 28/03/2007) Todavia, acolho em parte a alegação de prescrição, para pronunciar a prescrição de todos os créditos tributários já constituídos há mais de 10 (dez) anos quando da propositura da ação, nos termos do disposto no artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. No mérito, não assiste razão ao autor. O Decreto-lei nº 2.419/88 foi revogado pela Lei nº 7713/88, por ser a ela posterior e por regular inteiramente a matéria por ela tratada, a teor do art. 2º, 1º, do Decreto-lei nº 4.657/42. Assim, descabido invocar a norma do art. 3º, 1º, do Decreto-lei nº 2.419/88, não havendo fundamento legal para a isenção de 07 (sete) salários mínimos sobre o valor do rendimento bruto do assalariado, nem mesmo que assegure a correção da tabela do imposto de renda, como reclama o autor. Além disso, não há fundamento constitucional que garanta a correção da tabela do imposto de renda, sendo certo que a Constituição da República não assegura índice de indexação real (STF - RE nº 309.381-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ 06.08.2004). Em verdade, o Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não determina, sob pena de atuar como legislador positivo. Tendo em vista a inexistência de fundamento constitucional que determine a aplicação de indexação real, como visto, não pode o Poder Judiciário determinar a correção monetária das tabelas do imposto de renda. Nesse sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. TABELAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. O Supremo Tribunal Federal fixou jurisprudência no sentido de que a correção monetária, em matéria fiscal, é sempre dependente de lei que a preveja, não sendo facultado ao Poder Judiciário aplicá-la onde a lei não a determina, sob pena de substituir-se ao legislador. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - Ag. Reg RE 452.930-1 - 2ª Turma - Relator Ministro Eros Grau - DJ 01/08/2008) Sendo assim, resta prejudicada a apreciação dos demais pleitos formulados na inicial. Ante o exposto: a) PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO dos créditos tributários constituídos há mais de 10 (dez) anos quando da propositura da ação, a teor do art. 269, IV, do CPC. b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002614-17.2009.403.6119 (2009.61.19.002614-9) - MARIO LUIZ VEGA JUNIOR (SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 X CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP (SP076394 - ENEDIR JOAO CRISTINO E SP142319 - ELIAS CASTRO DA SILVA)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por MARIO LUIZ VEGA JUNIOR em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP e do CENTRO UNIVERSITÁRIO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - UNIMESP (antiga UNIFIG), em que se pretende a condenação dos réus no fornecimento da cédula de identidade funcional para o exercício da profissão de educação física. Requer, ainda, indenização a título de danos materiais e morais, e demais cominações de estilo. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Afirma o autor que concluiu, perante o CENTRO UNIVERSITÁRIO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - UNIFIG, o curso de educação física - bacharelado, com emissão de seu diploma de 07.11.2008. Salientou que, de posse desse documento, dirigiu-se ao CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, que expediu declaração de validade legal para o exercício profissional até 30.04.2008, recusando-se, a partir dessa data, a prorrogá-la ou conceder-lhe a cédula de

identidade funcional, sob o argumento de que o curso de bacharelado em educação física, concluído junto ao primeiro réu, encontra-se em situação irregular. Ressalta que, à vista dessa recusa, está impedido de exercer sua profissão. Destacou que foram devidamente preenchidos os requisitos legalmente exigidos para a expedição da cédula funcional. Juntou procuração e documentos às fls. 12/45. Pela r. decisão de fls. 52/55, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de que o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP expedisse a Cédula de Identidade Funcional provisória ao autor. Devidamente citada, a SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO, mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - UNIMESP, ofertou contestação às fls. 90/99. Aduziu, preliminarmente, ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Ao reportar-se ao mérito, pugnou pela improcedência da ação, tendo em vista que o curso de educação física foi devidamente reconhecido pela Portaria conjunta nº 608, de 29.06.2007, inexistindo, portanto, óbices à expedição da cédula de identidade profissional. Às fls. 103/133 sobreveio petição de interposição de agravo de instrumento, acompanhada de documentos, interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, contra a decisão de fls. 78/81, na qual foi convertido em retido (fl. 173 do autos em apenso). Por seu turno, o CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO apresentou contestação às fls. 135/161, destacando, em síntese, a irregularidade do curso de educação física ministrado pela co-ré, UNIFIG, tendo em conta que a documentação anexada ao processo de autorização junto ao MEC diz respeito à licenciatura (e não ao bacharelado). Argumentou, ainda, que o curso de bacharelado em educação física tem duração mínima de 04 (quatro) anos, conforme consta da Resolução CFE 03/87. Requereu a improcedência do pedido ou, em caso de procedência, seja a responsabilidade atribuída exclusivamente à ré UNIFIG. Juntou documentos às fls. 162/222. Instadas à especificação de provas (fl. 223), a parte autora (fls. 259/261) e o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região (fls. 277/279) requereram a produção de prova testemunhal, o que foi indeferido à fl. 284. A Sociedade Guarulhense de Educação, por seu turno, nada requereu (fls. 287/288). Sobreveio, à fl. 269, decisão do e. TRF da 3ª Região, convertendo o agravo de instrumento interposto em agravo retido. Foram juntados documentos às fls. 262/265 e 280/283. Às fls. 294/299, o Conselho Regional de Educação Física reiterou o pedido de improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 300/304. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Matéria preliminar Sustenta o CENTRO UNIVERSITÁRIO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - UNIMESP (antiga UNIFIG), que não detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação. Contudo, razão não lhe assiste, porquanto a questão sob análise diz respeito não apenas à recusa da expedição de carteira profissional pelo conselho regional de classe, como, também, a delimitação da responsabilidade da instituição superior de ensino, na hipótese de apuração de irregularidades de oferecimento do curso de educação física. Mérito: expedição da carteira profissional De início, destaque-se que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso III, assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se de norma contida, regulamentada pela Lei nº 9.394, de 20.12.1996, que estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Esse diploma legal relacionou em seu artigo 44 os cursos e programas abrangidos pela educação superior e, no art. 62, dispôs que: Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Especificamente ao curso de educação física, a Resolução do Conselho Federal de Educação nº 03, de 16.06.1987 (confira-se cópia a fls. 162/163), fixou os requisitos mínimos pertinentes ao conteúdo e duração, a serem observados nos cursos de graduação, tanto para o bacharelado quanto para a licenciatura plena. Nos termos do art. 1º dessa Resolução: Art. 1º. A formação dos profissionais de Educação Física será feita em curso de graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciatura em Educação Física. Em relação à duração do curso, o artigo 4º dessa resolução prevê que o curso de graduação em Educação Física terá duração mínima de 04 (quatro) anos (ou 08 semestres letivos) e máxima de 07 (sete) anos (ou 14 semestres letivos), compreendendo uma carga horária mínima de 2.880 horas / aula. Por outro lado, a Lei nº 9.696/98 regulamentou os cursos de educação física e criou os Conselhos Federal e Regionais de Educação Física. Dispôs, também, que o registro profissional está condicionado à apresentação de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido. (grifei) Após o advento das Resoluções nº 01, de 18.02.2002, passou-se a disciplinar o curso de Educação Física - Licenciatura - Graduação Plena, cuja finalidade é promover o preparo do profissional para atuação exclusiva no âmbito da educação básica (área formal). A Resolução nº 02/2002 regulamentou o artigo 12 da Resolução nº 01/2002 e fixou a carga horária mínima de 2.800 horas / aula, a serem integralizadas em, no mínimo, 03 (três) anos letivos. Após, editou-se a Resolução nº 07, de 31.03.2004, do Conselho Nacional de Educação, na qual dispôs, em seu artigo 14, que a duração do curso deve ser estabelecida em resolução específica da Câmara de Educação Superior, o que até o presente momento, ainda não se concretizou. Em síntese, de acordo com os parâmetros legais, o curso de educação física tanto pode ser concluído em LICENCIATURA, com duração mínima de 03 (três) anos, que habilita o profissional para atuar na área formal, de educação básica (escolas), ou em BACHARELADO, com duração mínima de 04 (quatro) anos, cuja atuação é ampla, geral e irrestrita. Assim, a inscrição do profissional nos quadros do Conselho Regional de Educação Física deve dar-se de acordo com a formação por ele concluída. Dentre os documentos que acompanham a peça inicial, destaca-se o diploma emitido pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO METROPOLITANO DE SÃO PAULO (antiga UNIFIG) de fl. 20, em 24.10.2008, e a declaração emitida pela mesma instituição de fl. 18, das quais consta que o título outorgado ao autor foi o de BACHAREL. Não obstante a nomenclatura utilizada nesse documento, é inconteste nos autos que o curso teve duração de 3 (três) anos, ou, segundo se denota pelo histórico escolar de fls. 15/17, carga horária equivalente a 3.316h, correspondente à soma das cargas horárias realizadas dentro de cada semestre. Assim, não obstante o autor tenha

preenchido a carga horária mínima de 2.880 horas / aula, segundo exigência contida no art. 4º da Resolução 03, de 16.06.1987, do Conselho Federal de Educação (fls. 162/163), não houve o preenchimento da duração mínima de 04 (quatro) anos (ou 08 semestres letivos), nos termos do mesmo dispositivo normativo. Ressalto, ademais, que, não obstante a Resolução CEF nº 3/87, é certo que a Lei 9.696, de 01.09.1998, nada mencionou a respeito da duração do curso de educação física. Outrossim, a Portaria Conjunta nº 608, de 28.06.2007, reconheceu, até 31.12.2007, apenas os cursos de graduação das instituições de ensino superior com pedidos de reconhecimento que, na data de publicação desta portaria estavam em tramitação no âmbito do Ministério da Educação e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, exclusivamente para fins de expedição de diploma. Confira-se (fl. 29): Secretaria de Educação Superior Portaria Conjunta nº 608, de 28.06.2007 (...): Art. 1º. Reconhecer, até 31 de dezembro de 2007, exclusivamente para fins de expedição de diploma, os cursos de graduação das instituições de ensino superior com pedidos de reconhecimento, que na data da publicação desta portaria estavam em tramitação no âmbito do Ministério da Educação e do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (...). Contudo, em que pese esse reconhecimento, é inadmissível o deferimento da inscrição do autor nos quadros do Conselho Regional de classe, tendo em vista que o curso frequentado não atende ao disposto no inciso I do art. 2º da Lei 9.696, de 01.09.1998: Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido. Observe-se que, de acordo com a resposta do Sr. Secretário da Educação Superior do Ministério da Educação, a UNIMESP - Centro Universitário Metropolitano de São Paulo (antiga FIG-Guarulhos) não possui qualquer ato autorizativo para funcionar na modalidade pretendida, bem como, de conformidade com a Resolução CEF n. 3/87, precisa integrar o bacharelado em 4 (quatro) anos. (fls. 280/283). Assim, a autorização concedida à UNIFIG, na qual ministra o curso de 03 (três) anos de educação física, restringe-se unicamente à modalidade de LICENCIATURA. Nem se argumente que o curso de educação física, em sua modalidade de BACHERELADO, foi reconhecido pelo Ministério da Educação, por meio da Portaria n. 3.775, de 20.12.2002, porquanto constou esse diploma normativo que o curso, ora autorizado, poderá ser objeto de verificação, antes do final do primeiro ano de seu funcionamento, nos termos do artigo 26 da Resolução CES/CNE nº 10/2002. Não houve, assim, comprovação da formalização desse reconhecimento em relação ao curso de bacharelado. É preciso salientar, também, que a Portaria Conjunta nº 608/2007 reconheceu, até 31.12.2007, isto é, provisoriamente, os cursos de graduação das instituições de ensino superior que estavam com pedidos de reconhecimento pendentes até sua publicação, exclusivamente para expedição de diploma e, sem prejuízo de avaliação a ser realizada pelo Ministério da Educação. Note-se que o caráter provisório do reconhecimento previsto nessa Portaria não pode se sobrepor às determinações legais, contidas na Lei nº 9.696/98. Observe-se, outrossim, que o autor deu início ao seu curso de educação física já na vigência das Resoluções 01 e 02/2002, as quais definem um campo de atuação mais restrito dos licenciados. Portanto, à vista dessas ponderações, conclui-se que inexistente habilitação do autor para atuação em área não escolar. Suas atividades estão limitadas, apenas, ao ensino básico, razão pela qual impõe-se complementar sua formação acadêmica, para que possa atuar nas demais áreas da profissão. A esse respeito, destaco trechos de duas decisões monocráticas, ambas acerca da mesma situação posta sob análise e relativas à mesma corrê, UNIFIG:PROC. -:- 2009.03.00.012420-6 AI 368721 D.J. -:- 7/5/2009 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012420-6/SPRELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MARCONDES AGRAVANTE : Conselho Regional de Educacao Fisica do Estado de Sao Paulo CREF4SP ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro AGRAVADO : CAMILA CRISTINA MOLINA e outros PARTE RE : CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP No. ORIG. : 2008.61.19.008487-0 1 Vr GUARULHOS/SP (...) No que se refere à expedição de carteiras profissionais referentes à formação acadêmico-profissional, entendo que a legislação que regulamenta a profissão em evidência e a atuação do respectivo conselho de classe deve ser interpretada de modo sistemático e coerente com as disposições normativas que versam sobre as diretrizes e bases da educação nacional. Partindo dessa premissa, constato que o panorama em questão deve partir da análise do artigo 62 da Lei n. 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), o qual criou dispositivo específico quanto à formação de profissional da educação para atuar na educação infantil e nas quatro séries iniciais do ensino fundamental, distinguindo-o do diplomado apto para participar em outros setores profissionais de sua área de conhecimento, conforme previsão do inciso II do artigo 43 da mesma Lei n. 9.394/96. Art. 43. A educação superior tem por finalidade: [...] II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua; [...] Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Regulamentando o disposto no artigo 62 acima colacionado, o Conselho Nacional de Educação elaborou a Resolução CNE/CP n. 01, de 18 de fevereiro de 2.002, que se fundou também no Decreto n. 3.276/99, dispondo sobre a formação em licenciatura de graduação plena, a qual não se confunde com a antiga licenciatura plena, muito menos com a formação em bacharelado ou graduação, sendo esta a prevista no mencionado inciso II do artigo 43 da mesma Lei n. 9.394/96. Ou seja, quem conclui curso credenciado no Ministério da Educação como licenciatura de graduação plena poderá atuar profissionalmente apenas no exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, não estando apto a exercer as atribuições do bacharel ou graduado naquela determinada área do conhecimento. Analisando os autos, parece-me que os cursos concluídos por duas agravadas não se encaixam como licenciatura de graduação plena, vez que os documentos de fls. 77/78 informam reconhecimento da graduação na modalidade bacharelado, nos termos da Portaria

Conjunta SESU SEPT MEC n. 608/07, cujo teor, apesar de combatido pelo agravante, reconheceu referidos cursos, para fins de expedição de diploma. Todavia, pelo documento de fl. 72, diviso que a agravada nele referida concluiu curso distinto, não se encaixando na regra de aludida portaria conjunta. Assim, vislumbrando a modalidade da formação dos agravados, passo à análise da expedição da carteira profissional devida ao presente caso. Com relação à profissão relativa à Educação Física, observo que a Lei n. 9.696/98 dispõe claramente: Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido; II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor; III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Cingindo-se ao inciso I da norma supra, entendo que a inscrição do profissional no quadro do CREF deve se dar de acordo com a formação por ele concluída. Logo, caso tenha cursado licenciatura de graduação plena, a inscrição deve se ater ao exercício profissional previsto no artigo 62 da Lei n. 9.394/96 e demais disposições legislativas aplicáveis, ao passo que, na hipótese de ter concluído o bacharelado, o profissional deve integrar o quadro do CREF nos termos do inciso II do artigo 43 da Lei n. 9.394/96. Ademais, saliento que a atuação profissional em desarmonia com a formação acadêmica pode ensejar lesão grave e de difícil reparação à saúde pública dos clientes do especialista naquela área do conhecimento. (...) Intimem-se. São Paulo, 28 de abril de 2009. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora PROC. -:- 2009.03.00.020825-6 AI 375248 D.J. -:- 20/7/2009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020825-6/SP RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA AGRAVANTE : Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo CREF4SP ADVOGADO : JONATAS FRANCISCO CHAVES AGRAVADO : EDUARDO VENTRIGLIO CORDEIRO ADVOGADO : JOAO VENANCIO FERREIRA ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP No. ORIG. : 2009.61.00.011102-1 23 Vr SAO PAULO/SP (...) Por outro lado, o Conselho Federal de Educação, ao editar a Resolução nº 03, de 16.06.1987, estabeleceu, em seu art. 4º, que a duração mínima do Curso de em Educação Física, tanto para o Bacharelado como para a Licenciatura Plena, deve ser de 4 (quatro) anos, ou 8 (oito) semestres letivos, compreendendo uma carga horária de 2.880 (duas mil, oitocentos e oitenta) horas-aula. Ao impetrar o mandamus originário, o ora agravado relatou ter concluído curso de Bacharelado em Educação Física mantido pelo Centro Universitário Metropolitano de São Paulo (UniFig) e reconhecido pelo MEC, mas cuja duração foi de 3 (três) anos, portanto, inferior àquela mínima exigida na citada Resolução (fl. 62). Dessarte, afigura-se indevido o deferimento da inscrição do agravado nos quadros do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo (CREF4), porquanto o curso por ele frequentado e concluído mostra-se em dissonância com a regulamentação implementada pelo Conselho Federal de Educação. Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, mormente neste momento de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante logrou demonstrar a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada. (...) Intimem-se. São Paulo, 08 de julho de 2009. Miguel Thomaz Di Piero Junior Juiz Federal Convocado. Sob esses argumentos, resta indevido, portanto, o pedido de expedição da carteira profissional, definitiva ou provisória, pelo Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região. III- Da indenização por dano moral e material Tendo-se em vista a ausência de responsabilidade do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, restar-se-ia apreciar, por fim, o pedido relativo à indenização de danos morais e materiais no tocante ao CENTRO UNIVERSITÁRIO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - UNIMESP (ANTIGA UNIFIG). Contudo, observa-se ser incabível a formulação de pedidos diversos e independentes contra réus distintos nos mesmos autos, notadamente se um deles não encontra respaldo na competência firmada no inciso I do art. 109, da Constituição Federal. Deveras, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, a cumulação dos pedidos somente é admissível contra o mesmo réu, se preenchidos os requisitos da cumulação, dentre os quais se encontra a competência para deles conhecer o mesmo juízo (art. 292, 1º, CPC), o que não é o caso. Assim, a improcedência do pedido de fornecimento de carteira profissional tenha sido formulado unicamente em face do CONSELHO REGIONAL enseja, por conseguinte, a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar o pedido indenizatório formulado em face da segunda ré, UNIFIG. Ante o resultado, revogo, por conseguinte, a decisão que deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 52/55). Ante o exposto: a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de indenização de danos morais e materiais em face de CENTRO UNIVERSITÁRIO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - UNIMESP (ANTIGA UNIFIG); b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Após o trânsito em julgado, arquivem-se aos autos. P.R.I.

0004431-19.2009.403.6119 (2009.61.19.004431-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X ERMANI MARIANO(SP084769 - ANDRE GONÇALVES PACHECO) X CITHERA IND/ E COM/ LTDA(SP084769 - ANDRE GONÇALVES PACHECO)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de ERMANI MARIANO e CITHERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, objetivando provimento jurisdicional no sentido do ressarcimento de dano causado ao erário público, relativo aos benefícios de pensão por morte nº 128.467.822-6 e nº 126.388.484-6, pagos a Márcia Cristina da Silva e Lucas Vinicius Silva Teixeira em função da morte por acidente de trabalho de José Ciro Teixeira. Pede-se a condenação dos co-requeridos ao pagamento de todos os valores de benefícios já pagos pelo INSS até a data da liquidação, com juros de mora de 1% ao mês, além do uso do

mesmo percentual de correção monetária que o INSS aplica para pagar tais benefícios quando em atraso com os beneficiários. Postula-se, também, o pagamento ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de cada prestação mensal dos benefícios supracitados que forem despendidas até cessação destes por uma das causas legais. Requer-se a condenação dos co-requeridos em honorários advocatícios. Alega o Autor que José Ciro Teixeira, empregado da empresa Cithera Industria e Comércio Ltda, na função de Oficial de Manutenção, sofreu acidente de trabalho fatal, caindo de uma altura de aproximadamente 7 metros enquanto substituía telhas de galpão da empresa ré. Afirma que os réus, em descumprimento às normas de higiene e segurança do trabalho, não forneceram Equipamentos de Proteção Individual ou dispositivos de proteção coletiva à vítima do acidente. Apresenta laudo pericial que atesta a falta de proteção para os empregados no local do acidente, além de cópia de ação penal movida contra o co-réu Ermani Mariano, à época do acidente, pelo artigo 121, 3 do Código Penal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/104. A possibilidade de prevenção apontada no Termo de fl. 105, foi afastada no r. despacho de fl. 108, ocasião em que foi determinada a citação dos réus. Regularmente citado (fl. 114/115), o Réu Ermani Mariano apresentou contestação (fls. 116/128), argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da parte, alegando que se retirou da sociedade em 05 de janeiro de 2004, e a inépcia do pedido formulado pelo INSS. No mérito, sustenta ocorrência da prescrição e a improcedência do pedido, aduzindo que sempre cumpriu com as Normas de Segurança, Higiene e Saúde do Trabalho. Alega que a vítima do acidente procedeu à substituição das telhas sem autorização de seus superiores e que essa função não estava prevista em suas tarefas. Afirma que todas as verbas previdenciárias devidas foram recolhidas e que o funcionário foi devidamente registrado. Aduz que no dia do acidente, dois outros funcionários, de nomes Eduardo Gonçalves e Luis Bertin ouviram a suposta vítima José Ciro Teixeira dizer : Agora eu vou voar, pouco antes do acidente. Juntou procuração e documentos de fls. 129/607, demonstrando o pagamento de todas as taxas previdenciárias devidas relativas a seus funcionários. Em fls. 608/619, a co-ré Cithera Indústria e Comércio Ltda. apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a inépcia do pedido e, em prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, sustenta a ausência de culpa. Aduz que sempre cumpriu com as Normas de Segurança, Higiene e Saúde do Trabalho. Afirma que sempre cumpriu com suas obrigações relativas à Previdência. Alega que a vítima do acidente agiu sem conhecimento e autorização da ré. Juntou procuração e documentos de fls. 620/1115, demonstrando, novamente, o pagamento das taxas previdenciárias devidas relativas a todos os funcionários. A réplica foi apresentada às fls. 1124/1149. Instados, os réus deixaram transcorrer in albis o prazo assinado para a produção de outras provas, consoante certidão de fls. 1150. É o relatório. Passo a sentenciar o feito, fundamentada e antecipadamente, com fulcro no art. 330, I, do CPC, e nos moldes do art. 458 do mesmo diploma legal, mormente porque, para o deslinde da questão, mostra-se suficiente a prova documental já carreada aos autos, não sendo necessária qualquer dilação probatória. Inicialmente, rechaço a preliminar de prescrição, argüida pelos co-réus em contestação, posto que, nos termos do artigo 37, 5º, da CF, são imprescritíveis as ações de ressarcimento dos prejuízos causados ao erário público. Outrossim, deve ser afastada a alegação de ilegitimidade passiva de Ermani, uma vez que, embora, no ano de 2004, tenha se retirado da sociedade da empresa ré, certo é que, à época dos fatos, em 08/05/2002, exercia, efetivamente, a administração da referida firma, na condição de sócio gerente, conforme disposto no contrato social. Trata-se, portanto, de obrigação solidária, já que, no caso em comento, possui o administrador responsabilidade direta e pessoal, devendo figurar, também, no pólo passivo da ação. Por fim, não há que se falar em inépcia, já que a inicial possibilita a compreensão do pedido e do fundamento jurídico, não causando qualquer prejuízo à defesa dos réus, conforme se observa das peças bem fundamentadas, onde o pedido inicial foi rebatido de forma específica. Ademais, os valores devidos foram apresentados nas planilhas que acompanharam a exordial. Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. A pretensão deduzida na demanda ora sob análise tem como suporte fático o acidente de trabalho sofrido por José Ciro Teixeira, empregado da parte-ré, ocorrido no dia 08/05/2002, enquanto procedia à instalação de telhas translúcidas no telhado do galpão da empresa ré, acidente este que culminou com sua morte, após a queda de aproximadamente sete metros de altura. Em função de tal infortúnio, a parte-autora vem pagando pensão por morte acidentária a Marcia Cristina da Silva e Lucas Vinícius Silva Teixeira, dependentes do de cujus. Conforme consta no Laudo n.º 5286/02, elaborado pela Equipe de Perícias Criminalísticas de Mogi das Cruzes, (...) os peritos verificaram que no local não havia nenhum equipamento de proteção individual ou coletivo, com relação ao trabalho que estava sendo executado (fl. 38), concluindo, por fim, à fl. 41, que (...) o acidente poderia ter sido evitado caso houvesse dispositivos instalados para proteção coletiva e a vítima estivesse utilizando Equipamento de Proteção Individual (EPI), em obediência ao que determina as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho. Em sua réplica, colaciona o acordo firmado entre a parte ré e os beneficiários do falecido, na ação de indenização por reparação de danos (fls. 159/160), que em nada diz respeito à presente ação de ressarcimento ajuizada pelo INSS, nem afasta a sua responsabilidade no caso em comento. Outrossim, pela simples leitura do Laudo pericial elaborado pela Polícia Científica do Estado de São Paulo, resta claro que os réus não observaram corretamente as Normas de Segurança e Medicina do Trabalho, instituída pela Lei n.º 6.514/77 (Portaria 3.214/78), tendo sido tais descumprimentos as causas determinantes para a morte do empregado. Importante lembrar que um dos elementos da relação de emprego é a subordinação, definida por Amauri Mascaro Nascimento, citado por Mauricio Godinho Delgado, como submetimento, sujeição ao poder de outros, às ordens de terceiros, uma posição de dependência. Assim, durante o curso do contrato de trabalho, o empregado tem o dever de acolher o poder de direção do empregador quando da realização de sua prestação de serviço. A insubordinação do empregado, caracterizada pela recusa injustificada à observância de instruções expedidas pelo empregador relacionadas à saúde e segurança no trabalho e à utilização de equipamento de proteção individual fornecidos pela empresa é hipótese de rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregado, pelo cometimento de séria violação a seus deveres e suas obrigações. Mauricio Godinho Delgado considera tal recusa como tipo infracional de caráter especial, por não estar

incluído no rol trazido pelo art. 482 da CLT , mas caracterizador de falta grave, definida pelo art. 493 da Consolidação Trabalhista . Para o doutrinador, a ordem jurídica, ao considerar a recusa injustificada do obreiro como causadora de rescisão do contrato de trabalho por justa causa do empregado, objetiva estimular o fiel cumprimento da política de redução dos riscos inerentes ao ambiente de trabalho, atenuando ou suprimindo as causas e circunstâncias ensejadoras da insalubridade ou periculosidade. Assevera que o exercício do poder disciplinar com intuito educacional, pedagógico, formador de consciências anti-risco, constitui o ponto central enfocado pela norma. Conclui-se, portanto, que o empregador tem o dever de fiscalizar seus empregados, objetivando o fiel cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho e a adequada utilização dos equipamentos de segurança fornecidos. E, em constatando a recusa injustificada do obreiro, cabe ao empregador rescindir o contrato de trabalho por justa causa do empregado. Ademais, pela análise dos autos, observo que a parte-ré não se desincumbiu do ônus processual de trazer aos autos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado pelo autor, de forma que não conseguiu desconstituir as alegações da parte-autora. Constatou-se que os documentos apresentados pelos réus, em contestação, diz respeito, apenas, aos devidos recolhimentos fundiários e previdenciários dos empregados, que não tem o condão de infirmar a narrativa constante da exordial, nem tampouco o teor do laudo pericial anteriormente mencionado. Relevar destacar, como determinado nos arts. 186 e 927 do Código Civil , que aquele que causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo e quem desenvolve atividade de risco tem obrigação de reparar o dano, independente de comprovação de culpa. Como a atividade normalmente desenvolvida pela parte-ré enquadra-se como de risco, cabe a ela arcar com os prejuízos causados, tendo por base a teoria do risco do negócio. Diante de tais considerações, entendo pela ocorrência de negligência por parte do empregador quanto às normas de segurança e higiene do trabalho relacionadas à proteção do trabalhador, por ter agido omissivamente e, por desenvolver atividade de risco, tem o dever legal de arcar com os prejuízos causados. Outrossim, cabe ressaltar que, após a ocorrência de um acidente de trabalho, culminado com a morte do beneficiário, o INSS, autarquia federal que tem por finalidade precípua reconhecer e conceder direitos aos seus segurados, concede ao dependente do de cujus pensão por morte, nos termos do disposto no art. 18, II, a, da Lei 8.213/91 , com base constitucional no art. 201, V . Ocorre que a Seguridade Social, com fulcro no art. 195 da Carta Magna, é financiada por toda a sociedade, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de contribuições sociais do empregador, do trabalhador e demais segurados da previdência social, sobre a receita de concursos de prognósticos e do importador. Em função de ser financiada por toda sociedade é que a lei infra-constitucional previu, em seu art. 120 , a possibilidade de ajuizamento de ação regressiva contra os responsáveis pelo acidente de trabalho oriundo de descumprimento das normas de segurança e higiene do trabalho, e, conseqüentemente, pelo dispêndio de verba dos caixas da Seguridade Social. Por todo o exposto, concluo pela incidência do disposto no art. 120, da Lei 8.213/91, de forma que a parte-ré deve arcar com os valores despendidos pela parte-autora em razão do acidente. Nestes termos é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. PRODUÇÃO DE PROVAS. NECESSIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 178, 6º, II, DO CÓDIGO CIVIL/1916. FALTA DE PERTINÊNCIA ENTRE O DISPOSITIVO LEGAL E A MATÉRIA OBJETO DO RECURSO. SÚMULA Nº 284/STF. ACIDENTE DO TRABALHO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA COMPROVADA. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. ART. 120 DA LEI Nº 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CULPA. SÚMULA 07/STJ. I - A verificação da necessidade da produção de novas provas, o que impediria o juiz de proferir o julgamento antecipado da lide, é, in casu, inviável diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 07/STJ). II - É inadmissível o recurso especial, interposto pela alínea a do permissivo constitucional, quando o dispositivo legal tido por violado não guarda pertinência com a matéria tratada no recurso. Precedentes. III - Nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213/91, no caso de acidente de trabalho em que restou comprovada a negligência da empresa quanto à adoção das normas de segurança do trabalho, cabível ação regressiva pela Previdência Social. Precedentes. IV - Tendo o e. Tribunal a quo, com base no acervo probatório produzido nos autos, afirmado expressamente que a culpa pela ocorrência do sinistro seria da empresa, a análise da questão esbarra no óbice da Súmula 07/STJ. Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ, RESP 614847/RS, Órgão Julgador: Quinta Turma, Relator: Felix Fischer, Data da decisão: 18/09/2007). (grifo nosso). ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS CONTRA O EMPREGADOR. CABIMENTO. NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA. RESPONSABILIDADE. PROVA DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1. É constitucional o art. 120 da Lei 8.213/91. O fato das empresas contribuírem para o custeio do regime geral de previdência social, mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre estas aquela destinada ao seguro de acidente do trabalho - SAT, não exclui a responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de culpa sua, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. 2. É dever da empresa fiscalizar o cumprimento das determinações e procedimentos de segurança do trabalho. Nesse prisma, a não-adoção de precauções recomendáveis, se não constitui a causa em si do acidente, evidencia negligência da empresa que, com sua conduta omissiva, deixou de evitar o acidente, sendo responsável, pois, pela reparação do dano, inclusive em ação regressiva ajuizada pelo INSS. 3. A efetiva execução da sentença condenatória proferida na ação regressiva (processo de conhecimento) se fará mediante comprovação dos pagamentos efetuados pelo INSS, vencidos e vincendos. (TRF 4ª REGIÃO, AC, Processo: 200072020006877/SC, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator: Francisco Donizete Gomes, Data da decisão: 24/09/2002). (grifo nosso). A parte-autora requereu a constituição de capital capaz de suportar a cobrança de eventual não pagamento, conforme previsto nos arts. 475-Q e 475-R do CPC, ou que os réus repassem à previdência social, até o 10º dia de cada mês, o valor do benefício mensal pagos no mês imediatamente anterior, como forma de garantir o pagamento da pensão por morte. Referida norma objetiva ampliar as possibilidades de a obrigação alimentícia ser cumprida durante todo o tempo

de sua duração através da constituição de capital - por meio de imóveis, títulos da dívida pública ou aplicações financeiras em banco oficial, tornando-os inalienáveis e impenhoráveis enquanto durar a obrigação do devedor (1º) - ou pela inclusão do beneficiário da prestação em folha de pagamento de entidade de direito público ou de empresa privada de notória capacidade econômica, ou ainda, a requerimento do devedor, por fiança bancária ou garantia real, em valor a ser arbitrado de imediato pelo juiz (2º).Conforme a doutrina de Cássio Scarpinella Bueno , o art. 475-Q do CPC flexibilizou as formas de cumprimento das prestações alimentícias vencíveis após a liquidação de sentença, cabendo ao juízo optar dentre as possibilidades listadas, não estando limitado à constituição de capital.In casu, o réu, em sua defesa, sequer refutou a possibilidade de constituição de capital nos termos do aludido artigo.É bem verdade que a constituição de capital não pode aqui ser deferida, eis que o artigo 475-Q do CPC prevê tal medida apenas em casos de indenização, por ato ilícito, de prestação alimentícia, situação que não se verifica na presente ação regressiva. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DETRABALHO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. PROCEDÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.1. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis (art. 120, L. 8.213/91).omissis10. Os arts. 20, 5º, e 475-Q do Código de Processo Civil (art. 602, antes da entrada em vigor da Lei 11.232/2005) prevêem a condenação do devedor a constituir capital apenas quando se tratar de indenização por ato ilícito que inclua prestação de alimentos.11. Não tendo a obrigação da ré caráter alimentar (reembolso dos valores despendidos pelo INSS), não há como lhe impor a constituição de capital.12. Nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser fixados em percentual sobre o valor da condenação, assim considerada a soma das prestações vencidas até a prolação da sentença com doze prestações vincendas (inteligência do art. 260, CPC).13. Apelação da ré desprovida.14. Apelação do INSS parcialmente provida.(AC - Apelação Cível 200001000696420, Juiz Federal Convocado Marcelo Albernaz, QUINTA TURMA, Julgado em 18/09/2006, DJ16/10/2006).Contudo, não vejo óbice em aplicar, analogicamente, o disposto no 2º do artigo 475-Q, que permite ao Juiz determinar a inclusão do credor em folha de pagamento do devedor. Desta forma, a fim de facilitar a execução das quantias relativas às prestações vincendas, entendo por bem determinar à empresa Ré que inclua a Autarquia Previdenciária em sua folha de pagamento, enquanto existir a obrigação do devedor, ou seja, enquanto viver a beneficiária.Com relação aos honorários advocatícios, a Corte Especial do STJ se manifestou no sentido de não incidirem sobre o capital constituído para garantir o pagamento das prestações vincendas:AGRAVO REGIMENTAL - PENSIONAMENTO - EXPECTATIVA DE VIDA - 65 ANOS - LIMITAÇÃO AO PEDIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADEQUAÇÃO AO PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. - A jurisprudência do STJ, para fins de pensionamento decorrente de acidente automobilístico, ainda considera 65 (sessenta e cinco) anos como expectativa média de vida do brasileiro. - Nossa Corte Especial já definiu que os honorários advocatícios não incidem sobre o capital constituído para garantir o pagamento das prestações vincendas do pensionamento. Nessas situações, a verba honorária relativa às prestações vincendas é fixada consoante apreciação equitativa na forma do Art. 20, 4º, do CPC. (STJ, AGRESP 805159/PR, Órgão Julgador: Terceira Turma, Relator: Humberto Gomes de Barros, Data da decisão: 18/10/2007)Neste sentido, devem os honorários advocatícios ser arbitrados levando em consideração os valores já pagos pelo INSS a título de pensão por morte.DISPOSITIVO.Ante todo exposto, afastadas as preliminares ventiladas, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral, resolvendo o mérito da presente lide, com fulcro no disposto no art. 269, I, CPC, e, portanto, condeno os réus, solidariamente, a:a) Ressarcirem integralmente os valores já despendidos pela parte-autora em razão do pagamento de pensão por morte aos dependentes do de cujus (NB 126.388.484-6 e 128.467.822-6). Sobre tal montante deverá incidir correção monetária a partir do efetivo desembolso e, a partir da citação, apenas a taxa Selic (arts. 406, do CC e 13, da Lei nº 9.065/95), já que referida taxa já engloba juros e correção;b) Ressarcirem integralmente os valores dos benefícios que forem pagos, mensalmente, durante o tempo que o mesmo perdurar; c) Incluïrem o INSS em folha de pagamento a fim de garantir o cumprimento da obrigação pelo tempo que perdurar o pagamento do benefício previdenciário;d) Pagarem custas e honorários advocatícios, os quais, desde já, arbitro em 10% sobre o valor já pago pelo INSS a título de pensão por morte, nos termos do artigo 20, 3º do CPC, conforme fundamentação.Ressalvo que caberá ao INSS, a fim de operacionalizar o recebimento das prestações, informar e comprovar, mensalmente, à parte Ré, o valor despendido a título de benefícios previdenciários (NB 126.388.484-6 e 128.467.822-6), devendo, ainda, fornecer à empresa o código respectivo para que o adimplemento da obrigação se dê mediante pagamento por meio de DARF. Uma vez comprovado o pagamento do benefício previdenciário pela Autarquia, deverá a empresa requerida providenciar, imediatamente, o ressarcimento do valor mediante DARF. Ficam incluídas nas despesas de ressarcimento todas aquelas decorrentes do benefício em questão.Em caso de inadimplemento, fica assegurado ao INSS as providências legais cabíveis para a satisfação do crédito.Transitada em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e archive-se.P.R.I.

0004777-67.2009.403.6119 (2009.61.19.004777-3) - VALDOMIRA FONTES BORGES(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, com o pagamento das parcelas atrasadas, desde a entrada do requerimento administrativo. Postula-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata a autora que, por ser portadora de protusão discal póstero-mediana em L4/L5, formulou, administrativamente, requerimento de benefício de auxílio-doença, negado por parecer contrário da perícia médica da autarquia-ré.Aduz, contudo, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/15.Pela r. decisão de fl. 19, foram

concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 30/33, acompanhada dos documentos de fls. 34/39, sustentando que as provas apresentadas pela autora não comprovam a permanência da alegada incapacidade. Aduziu também a falta da qualidade de segurado da autora quando do início da suposta incapacidade. Requer, em caso de procedência da ação, a fixação dos juros de mora, da verba honorária e do termo inicial do benefício nos parâmetros que menciona. Na fase de especificação de provas (fl. 40), a parte autora requereu, às fls. 41/42, a produção de prova pericial. Já o INSS requereu a intimação da autora, para informar os médicos responsáveis por seus atendimentos antes de 2006, e o depoimento pessoal da autora, para esclarecimento da data de início de seus problemas clínicos e as razões do seu reingresso no Sistema em 03/2005. Às fls. 44/45, foi deferido o pedido de produção de prova pericial, com a nomeação do perito judicial e formulação dos quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. No mesmo ato, foi deferido o pedido de intimação da autora no sentido de informar os médicos responsáveis por seus atendimentos. O INSS indicou assistente técnico à fl. 46. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 55/60. Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial, o INSS requereu a improcedência da ação, ao passo que a parte autora se manifestou sem, no entanto, formular pedido. (fl. 63) Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a autora a concessão do benefício auxílio doença, alegando que, por ser portadora de enfermidades, encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n. 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n. 8.213/91. Por oportuno, anoto que o segurado que deixa de contribuir em prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei n. 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado n.º 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito, nomeado pelo Juízo, consignou, no laudo técnico de fls. 55/60, que a autora, embora seja portadora lombalgia e artralgia de joelho direito e esquerdo, não se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas (item 4.5 - fl. 58). Além disso, concluiu o expert, à fl. 57 que o periciando apresenta-se com: capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Destarte, restou comprovada nos autos, através de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral do autor, requisito legalmente exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. Rel. Des. Fed. Marisa Santos (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Ante a comprovação da ausência de incapacidade laborativa, mediante laudo pericial, torna-se impertinente a análise do cumprimento ou não dos outros requisitos. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Nos termos da Resolução n.º 558/07, do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se de imediato o pagamento. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0005946-89.2009.403.6119 (2009.61.19.005946-5) - SOLANGE SANTONI BULGARELLI(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária, de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Solange Santoni Bulgarelli, devidamente qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por invalidez. Alternativamente, pede-se a concessão de auxílio-doença. Postula-se, ainda, a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício de auxílio-doença, com juros de mora de 1% ao mês. Por fim, pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata a autora que, em razão de fraturas da articulação temporomandibular e grande edema na região occipital, ocasionadas por agressão, passou a ser portadora de diversas enfermidades e, por esse motivo, esteve em gozo de benefício previdenciário de auxílio-doença, no período de 14/10/2004 a 24/09/2008. Afirma que, por persistir sua incapacidade, formulou a reconsideração do indeferimento, negado por parecer contrário da perícia médica da autarquia ré. Sustenta, porém, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 13/81. Pela r. decisão de fl. 89, foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação da parte ré. Citada, a Autarquia apresentou contestação, às fls. 91/95, acompanhada dos documentos de fls. 96/101, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, sob o fundamento de que, após a alta médica, ela foi readaptada e voltou a trabalhar. No mérito, sustentou, em suma, que as provas apresentadas pela autora não comprovam o alegado acidente e a incapacidade laborativa. Afirmou que não há como concluir, no momento, acerca da lesão consolidada que diminuiu a capacidade laborativa da autora, requisito para a concessão do benefício, pois não houve requerimento. Pede, em respeito ao princípio da eventualidade, que os juros de mora sejam fixados em 6% ao ano e que sejam excluídas a verba honorária e a condenação sobre as parcelas vencidas posteriores a sentença. Requer, ainda, que o termo inicial do benefício seja fixado, apenas, na data da juntada do laudo pericial produzido em juízo, em caso de procedência do pedido. À fl. 102, as partes foram intimadas a requerer e especificar as provas que desejassem produzir. Sem prejuízo, a parte Autora foi intimada a manifestar-se sobre a contestação. A parte Autora, em sua réplica, requereu perícia médica (fls. 104/109). O INSS afirmou não ter interesse na produção de outras provas (fl. 109). Às fls. 110/111, foi deferido o pedido de produção de prova pericial formulado pela autora, tendo sido nomeado o perito judicial e formulado os quesitos do Juízo, além de ter sido facultada às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos próprios. A autora apresentou quesitos, às fls. 112/114, tendo o INSS indicado assistente técnico à fl. 117. O laudo médico judicial foi acostado às fls. 118/130. Instadas as partes acerca do teor do laudo oficial (fl. 131), a autora e o INSS manifestaram-se, às fls. 133/135 e 136. Os pedidos formulados pela autora, para complementação do laudo pericial e expedição de ofício à sua empregadora (fls. 133/135) foram indeferidos pela r. decisão de fl. 137. A parte Autora peticionou, requerendo nova perícia médica (fl. 141/143), tendo sido indeferido o pedido à fl. 146. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Não merece prosperar a preliminar de falta de interesse de agir, sob o fundamento da falta de requerimento administrativo. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, assegura o direito de ação, como direito fundamental dos cidadãos que só pode ser restringido pela própria Carta Maior. Nesse sentido, preconiza a Súmula 09 deste Sodalício que em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Não se vislumbra ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, tendo em vista que se trata de apreciar e julgar a lide trazida ao Poder Judiciário, nos autos do processo, pois é notório o entendimento defendido pela Autarquia Previdenciária, no sentido da necessidade de prova material contemporânea a todo período laborado na atividade rural e da restrição da prova material aos documentos descritos na Lei de Benefícios da Previdência Social. Saliente-se que o interesse de agir configura-se pela necessidade do provimento judicial e pela adequação da via processual para obtenção da pretensão. Por oportuno, acerca da matéria, trago à colação julgados da Quinta Turma do C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE NA ESPÉCIE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Esta Corte já se posicionou no sentido de ser desnecessário, em casos como o que ora se apresenta, o exaurimento da via administrativa. Recurso provido. (STJ, RESP 552600/RS, Quinta Turma, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. em 09.11.2004, DJU de 06.12.2004, pág. 355, v.u.) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. O prévio requerimento na esfera administrativa não pode ser considerado como condição para propositura da ação de natureza previdenciária. Ademais, é pacífico neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é desnecessário o requerimento administrativo prévio à propositura de ação que vise concessão de benefício previdenciário. Recurso conhecido e desprovido. (STJ, RESP 602843/PR, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., DJ 29.11.2004 p. 379) Nesse sentido é, também, o entendimento da Décima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme ementa de julgamento, em que foi relator o E. Juiz Federal Convocado Marcus Orione, verbis: PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA - APOSENTADORIA POR IDADE - INTERESSE DE AGIR PRESENTE - DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA VIA ADMINISTRATIVA - SENTENÇA NULA. 1- Demanda útil e necessária e meio utilizado adequado. 2- Presentes as condições da ação. 3- Desnecessidade de prévio ingresso na via administrativa. 4- Apelação da autora a que se dá provimento, a fim de se anular a sentença recorrida. Decisão: A Turma, por unanimidade de votos, deu provimento à apelação do autor, a fim de se anular a r. sentença, nos termos do voto do Relator. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 889404 DÉCIMA TURMA DJU DATA: 23/01/2004 PÁGINA: 288 Sendo assim, fica plenamente afastada a preliminar argüida pelo INSS. Pleiteia a parte autora a concessão de aposentadoria por invalidez.

Alternativamente, pede a concessão de auxílio-acidente, alegando que permanece incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei nº 8.213/91. São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurada estão demonstradas, pois a autora comprovou que permaneceu em gozo do benefício de auxílio-doença até 24/09/2008, querendo o seu restabelecimento desde então. Ademais, inexistiu impugnação desses requisitos por parte do INSS. Outrossim, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Por acidente de qualquer natureza, a teor da norma do art. 30, parágrafo único, do Decreto nº 3048/99, deve-se entender (...) aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa. No que tange ao requisito da incapacidade laboral, o médico perito nomeado pelo Juízo consignou, no laudo técnico de fls. 118/130, que, embora a Autora apresente zumbido, tontura e disacusia neurossensorial bilateral, a Autora pode ter melhora do Zumbido e da Audição com o uso do aparelho auditivo em ambas as orelhas, mas não quer usar. Os esclarecimentos prestados pelo expert, às fls. 118/130, apenas corroboram a afirmativa acerca da ausência de incapacidade laborativa do autor, uma vez que restou esclarecido, ainda, que não há quadro clínico incapacitante para as atividades laborais ou habituais que justifiquem o recebimento do benefício solicitado pela Autora. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da autora, requisito legalmente exigido para a concessão de benefício por incapacidade. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Rel. Des. Fed. Marisa Santos Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0006125-23.2009.403.6119 (2009.61.19.006125-3) - JOANA DARQUE GOMES DE BRITO (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende a concessão do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Postula-se o pagamento das parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo, em 06/08/2008. Por fim, pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata a parte autora que, por ser portadora de doença incapacitante, osteoartrose de quadril (CID M16), formulou requerimentos administrativos de concessão de auxílio-doença, todos indeferidos por parecer contrário da perícia médica. Aduz, contudo, que preenche todos os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício pleiteado. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/22. Pela r. decisão de fls. 26/27, foram indeferidos os pedidos de antecipação de tutela e de produção de prova pericial médica, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citada, a Autarquia apresentou contestação (fls. 30/36), acompanhada dos documentos de fls. 37/45, sustentando, em suma, que as provas apresentadas pela parte autora não comprovam o preenchimento de nenhum dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Pediu, ao final, a improcedência da ação. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu, à fl. 47, a produção de prova pericial, assim como a apresentação de cópia de seu processo administrativo. O INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fl. 48). Deferida a produção de prova pericial (fls. 49/50), foi o respectivo laudo acostado às fls. 55/61. Peticionou a parte autora, à fl. 65, requerendo

a juntada de cópia do processo administrativo em comento (fls. 66/73).Instadas as partes acerca do teor do referido laudo, a autora postulou a concessão de tutela antecipada (fl. 63), ao passo que o INSS, às fls. 74/76, discordando da data de início da incapacidade fixada pelo perito, requereu a improcedência da ação.Após ter sido o INSS cientificado acerca dos documentos apresentados pela parte autora, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra incapaz para o exercício de suas atividades laborativas.Para exercer o direito ao auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação à Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais e deve comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n 8.213/91.São requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n 8.213/91.No caso dos autos, todos os benefícios de auxílio-doença, pleiteados pela autora administrativamente, foram indeferidos. O primeiro foi indeferido por falta de qualidade de segurada e os outros dois pleitos sob fundamento de ausência de incapacidade laborativa (fls. 41/45).Já em juízo, a incapacidade restou devidamente demonstrada. Consignou o Perito judicial, através do laudo de fls. 55/61, que, por apresentar osteoartrose do quadril esquerdo, com (...) limitação da rotação interna e quadro algico, determinando prejuízo importante para a mobilidade desta articulação(...), a autora encontra-se incapacitada, de forma total e temporária, para desempenhar suas atividades profissionais (itens 4.1 e 4.5. - fls. 59/60). Aduziu, ainda, em resposta ao quesito n.º 4.6 (fl. 62), que a autora encontra-se incapacitada desde 09/11/2009 - data da radiografia do quadril esquerdo.Contudo, através do relatório médico apresentado pela autora à fl. 16, bem como pelo teor do comunicado de decisão administrativa (fl. 17) e laudo médico pericial elaborado pela autarquia ré (fl. 42), restou claro que referida incapacidade teve início em data bem anterior à estabelecida pelo experto judicial (fls. 55/61), que apenas fixou o seu surgimento em 09/11/2009, em razão de ter sido emitido em tal data o documento médico apresentado pela autora quando da realização da perícia judicial.Ressalte-se que o primeiro pedido de concessão de auxílio-doença, formulado administrativamente, ocorreu em 06/08/2008, assumindo a autora, portanto, que, em referida data, já estava incapacitada laborativamente. Ademais, em juízo, a autora também postula o pagamento das parcelas vencidas desde tal data.Destarte, conforme bem lançado pela autarquia ré, às fls. 30/36, tratando-se a autora de contribuinte individual, possível o cômputo dos recolhidos para efeito de carência, apenas a partir do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, conforme preceituado no artigo 27, II, da Lei n.º 8.213/91, que apenas ocorreu em 16/04/2008, referente à competência de abril de 2004, conforme se infere do CNIS juntado à fl. 39. Dessa forma, quando do primeiro requerimento administrativo, em 06/08/2008, possuía a autora apenas quatro recolhimentos, posto que a contribuição referente a agosto de 2008 apenas foi paga posteriormente, em 14/08/2008. Outrossim, ainda que não houvesse referida restrição legal, certo é que a autora também não faria jus à concessão do benefício de auxílio-doença, posto que, em 06/08/2008, havia vertido apenas 07 contribuições, número também inferior ao necessário para comprovar o cumprimento da carência prevista no artigo 25 da Lei de Benefícios. Observe-se que os recolhimentos referentes às competências 12/2007, 01/2008, 02/2008 e 03/2008 foram efetuados apenas em 26/08/2008 (fl. 39).Assim, verifica-se que, tendo a incapacidade da autora surgido em data anterior ao seu ingresso na esfera administrativa (06/08/2008), não havia a autora em tal data cumprido o número mínimo de carência exigida para a concessão do benefício em questão.Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0006223-08.2009.403.6119 (2009.61.19.006223-3) - JOSIANE DA SILVA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão. Postulou-se, também, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual.Alega a autora que mantém união estável com o segurado Luiz dos Santos Silva. Sustenta que seu companheiro foi recolhido à prisão em 26/08/2005 e que requereu o benefício em tela, negado sob a alegação de não ter sido comprovada a qualidade de dependente da autora.Juntou procuração e documentos de fls. 10/91.Pela r. decisão de fl. 95 foi deferida a gratuidade processual.Às fls. 98/99 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 102/107, sustentando, em suma, que a autora apresentou requerimento administrativo após o prazo previsto para concessão deste, além da falta de comprovação da qualidade de dependente.Na fase de especificação de provas (fl. 109), a autora requereu a oitiva de testemunhas, ao passo que o INSS afirmou não ter provas a produzir.Deferido o pedido de produção de prova testemunhal (fl. 113), foram os termos de audiência e depoimento acostados às fls. 122/124.À fl. 129, foi acostado aos autos ofício informando que o segurado foi posto em Liberdade por livramento condicional.Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do art. 201, inciso VI, da Constituição Federal, garantiu-se, por meio da Previdência Social, o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.A Lei n 8.213/91 dispõe, acerca do benefício do auxílio-reclusão, o seguinte:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.O artigo 116 do Decreto 3.048/99, que regulamentou a Lei 8.213/91, estabeleceu a definição do critério de baixa renda, nos seguintes

termos: o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). Não obstante a previsão legal, no sentido de que, para fins de aferição do conceito de baixa renda, deve-se levar em conta o salário-de-contribuição do segurado igual ou inferior a R\$ 360,00, é certo que a legislação a ser aplicada é aquela em vigência da data do encarceramento. A Portaria MPS 479/04, prevê que: O auxílio-reclusão a partir de 1º de maio de 2004, é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição mensal seja igual ou inferior a R\$ 586,19, independentemente do número de contratos. Frise-se que o conceito de baixa renda a ser considerado é o salário-de-benefício do segurado, e não o dos seus dependentes. A título ilustrativo, transcrevo, nesse sentido, os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BAIXA RENDA A SER CONSIDERADA. I - O Colendo Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no sentido de que a renda a ser considerada para fins de concessão do auxílio-reclusão é a do segurado preso e não de seus dependentes. II - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível nº 1193964, processo 2007.03.99.018560-0, 10ª Turma, v.u., julgado em 20/04/2010, DJF3 CJ1 DE 28/04/2010, PÁG. 1937, Des. Fed. Sérgio Nascimento). PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. ART. 543-B, DO CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. Omissis (...) II - O mérito da matéria em debate já foi apreciado em sede de recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu que a renda do segurado preso é a que deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes. III - As informações extraídas do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - demonstram vínculo empregatício do segurado no período de janeiro a outubro de 2002, tendo como última remuneração, na data da prisão, o valor de R\$553,46 (quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e seis centavos), superior ao limite máximo fixado no art. 13 da EC nº 20/98 (R\$468,47 - Portaria nº 525, de 29 de maio de 2002). Omissis (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1057265, Processo 2005.03.99.040907-3, 9ª Turma, v.u., julgado em 08/03/2010, DJF3 CJ1 de 18/03/2010, pág. 1470, Rel. Des. Fed. Marisa Santos). Ressalto, por fim, que o benefício de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, a teor do disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876/99) Por outro lado, a relação dos dependentes do segurado encontra-se especificada em um dos incisos do art. 16 do mesmo diploma legal, cabendo relembrar a determinação contida em seu 4º no sentido de que a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Em suma, para o deferimento do auxílio-reclusão, mister se faz a comprovação dos seguintes requisitos: a) constrição da liberdade; b) qualidade de segurado; c) percepção de baixa renda; e d) dependência econômica dos beneficiários. A constrição da liberdade, no caso sub examine, restou devidamente comprovada mediante cópias da decisão judicial que o condenou e dos atestados de permanência carcerária, que comprovam encarceramento desde 26/08/2005 (fl. 71). Do mesmo modo, a qualidade de segurado do preso está demonstrada pela cópia do contrato de trabalho aposto em sua CTPS, que mostra data de demissão em 12/02/2005 (fl. 22), passando-se apenas seis meses até a data da prisão em 26/08/2005. (fls. 71). A dependência econômica da autora também resta incontroversa, visto que reconhecida pelo INSS em audiência realizada neste juízo. A condição de baixa renda do segurado igualmente mostra-se incontroversa, tendo em vista o cópia da CTPS do autor, que, em seu último contrato de trabalho, recebia R\$ 413,24, quando em vigor a Portaria MPS 479/04 que estabelecia limite de R\$ 586,19. No entanto, no caso em tela, com base no art. 116, 4, do Dreto n.º 3.048/99, o direito ao benefício só é devido a partir de 10/08/2007, data de entrada do requerimento administrativo (fl. 129), posto que requerido após os trinta dias do efetivo recolhimento do segurado, até 11/10/2007, data em que o mesmo foi posto em liberdade, por livramento condicional (fl. 129), já que o 5º do referido dispositivo prevê que tal benefício é cabível apenas (...) durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão sob regime fechado ou semi-fechado. Ademais, o artigo 119 dispõe acerca da impossibilidade de concessão do benefício após a soltura do segurado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer o direito da autora ao benefício de auxílio-reclusão, no período de 10/08/2007 a 11/10/2007; b) condenar o INSS ao pagamento das diferenças devidas no referido interregno, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09/12/2009. Em virtude da sucumbência recíproca, os ônus de sucumbência deverão ser proporcionalmente distribuídos e compensados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, incidindo, na espécie, o disposto no 2º do art 475 do Código de Processo Civil. P.R.I.

0008690-57.2009.403.6119 (2009.61.19.008690-0) - MANOEL MORENO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Manoel Moreno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se pretende a revisão de sua aposentadoria por idade, a fim de que seja aumentada a renda mensal inicial de seu benefício, com a correção das prestações vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo até à concessão. Pleiteia-se, ainda, a liberação das diferenças apuradas relativas às prestações vencidas desde a diminuição do benefício. Por fim, postula-se o deferimento da gratuidade processual. Afirma o autor que requereu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por idade em 04/03/2003, protocolizado sob nº 42/129.442.474-0, o qual foi concedido em 24/05/2005. Aduz que, após o cumprimento das exigências feitas pelo INSS para liberação dos valores em atraso (PAB), foi informado pela referida autarquia, em 22/10/2008, que haveria a redução da renda mensal inicial de seu benefício, recalculada em face de erros na concessão. Argumentou o autor, ainda, que, até o presente momento, não foi apreciado o seu pedido de revisão, protocolizado em 01/12/2008. A inicial veio instruída com procuração e documentos de fls. 12/38. Pela r. decisão de fls. 42/43, foram indeferidos os pedidos de antecipação de tutela e de realização de prova pericial médica, tendo sido concedidos os benefícios de justiça gratuita e de prioridade na tramitação do feito. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 46/54), acompanhada dos documentos de fls. 56/72, sustentando, em suma, a legalidade da revisão. Salientou, outrossim, que ante a existência de múltipla atividade do autor, foi considerado, como atividade principal, aquela em que esteve filiado há mais tempo. Requer, ao final, a improcedência da ação. A réplica foi juntada às fls. 74/77. Instadas à especificação de provas (fls. 73), a parte autora requereu a apreciação das provas já juntadas aos autos (fls. 77), ao passo que o INSS disse não ter provas a produzir (fls. 79). Convertido o julgamento em diligência (fl. 80), foram os autos encaminhados à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 81/85. Instadas, o autor se manifestou acerca dos referidos cálculos periciais às fls. 89/90 e o INSS, às fls. 91/92, oportunidade em que requereu o retorno dos autos à contadoria. Remetidos os autos novamente à contadoria (fl. 107), foi o respectivo parecer acostado à fl. 108. Após a intimação das partes, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, pleiteia a parte autora a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade, a fim de que o valor de sua renda mensal inicial retorne ao valor inicialmente concedido pela autarquia previdenciária, antes da revisão administrativa, com o pagamento dos respectivos valores em atraso. Inicialmente, vale consignar que todo ato administrativo presume-se legítimo, porquanto se supõe que esteja em conformidade com o ordenamento jurídico. Contudo, essa presunção, que é relativa, não impede que, uma vez constatadas irregularidades ou ilegalidades na concessão de benefícios previdenciários, o administrador público proceda à revisão do ato de ofício para adequá-lo às determinações legais. Esse procedimento encontra respaldo na autotutela administrativa, da qual emana o controle administrativo, consubstanciado na Súmula 473 do c. STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Outrossim, o ato de concessão e a manutenção do mesmo benefício previdenciário se sujeitam à revisão administrativa nos termos do art. 69 da Lei nº 8.212/91: O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Inexiste, portanto, óbice legal à revisão administrativa, desde que tenham sido respeitadas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, que, na hipótese, se afiguram presentes, segundo se observa pelo documento de fls. 29, que oportunizou à parte autora a apresentação de defesa no prazo legal. Ressalto, outrossim, que não há que se falar em direito adquirido se o ato de concessão do benefício pautou-se em procedimento ilegal. Além de válido, a incorporação do direito no patrimônio de seu titular, somente ocorre se for, também, legal. Todavia, constata-se, através dos pareceres contábeis determinados em Juízo (fls. 81/85 e 108), no tocante ao exercício de atividades concomitantes, que o INSS, quando da concessão inicial do benefício em comento, não considerou a múltipla atividade existente a partir de 01/04/1999, sendo que, ao proceder à revisão administrativamente, também procedeu de forma equivocada, ao considerar como atividade principal a de contribuinte individual, que, embora tenha sido exercida por um período mais longo, não foi a de maior remuneração. Segundo o 2º do art. 11 da Lei 8.213/91, todo aquele que exercer, concomitantemente, mais de uma atividade remunerada sujeita ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatoriamente filiado em relação a cada uma delas. É sabido que havendo o exercício concomitante de duas ou mais atividades, os salários-de-contribuição deverão ser levados em conta, a fim de apuração da renda mensal inicial. Aplica-se, no caso, o art. 32 da Lei 8.213/91, cujas regras determinam que se o segurado não satisfizer, em relação a cada atividade, as condições do benefício requerido, o salário-de-benefício deve ser calculado com base nos salários-de-contribuição das atividades em relação às quais são atendidas as condições do benefício requerido, ou corresponder a um percentual da média do salário-de-contribuição de cada uma das demais atividades, equivalente à relação entre o número de meses completo de contribuição e os do período de carência do benefício requerido. De notar-se que, para a consideração do conceito de atividade preponderante, deve-se levar em conta aquela em que a parte autora aferiu maior remuneração. Nesse sentido, trecho do julgado a seguir transcrito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES CONCOMITANTES. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. CONSIDERAÇÃO DA ATIVIDADE MELHOR REMUNERADA COMO PRINCIPAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. Tratando-se de atividades concomitantes, deverá ser considerada como atividade preponderante, para fins de cálculo da RMI, a que for mais vantajosa economicamente ao segurado. (...)(TRF4, AC 200571000372227, Rel. Juiz

Federal Eduardo Tonetto Picarelli, Turma suplementar, v.u., DE 08/03/2010)Outrossim, não prospera a alegação do INSS de que devam ser excluídos os recolhimentos vertidos em atraso pelo autor, a partir da competência de fevereiro de 2001, posto que, conforme análise da planilha de recolhimentos apresentada pelo próprio réu (fl. 59), tais contribuições foram recolhidas após a regular filiação e cumprimento da carência legalmente exigida. Ademais, embora o autor, na qualidade de segurado autônomo, tenha efetuado o recolhimento referente ao mês 02/2001 apenas em 29/06/2001, não houve o transcurso, desde o recolhimento anterior, em 29/06/2001 (ref. a 01/2001), de lapso temporal capaz de afastar a sua permanência na qualidade de segurado.A nova RMI calculada pela Contadoria do Juízo considerou como atividade preponderante, quando da existência de atividades concomitantes, aquela em que o autor aferiu maior remuneração, assim como os recolhimentos vertidos em atraso pelo autor, a partir da competência 02/2001.Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por idade ao Autor, MANOEL MORENO, para o valor obtido pela contadoria do Juízo (fl. 81), ou seja, R\$882,55 (oitocentos e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças devidas, observando-se a prescrição quinquenal das prestações vencidas antes do quinquênio que precedeu ao ajuizamento da ação, devendo ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, deverão incidir os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09.Após a expedição do precatório/requisitório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela EC n.º 62, de 09/12/2009.Tendo em vista a existência de prova inequívoca do direito da parte autora, bem assim o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, posto se tratar de verba de caráter alimentar, aliada à revisão administrativa já realizada pelo INSS, que reduziu o valor de seu benefício, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a fim de ensejar a imediata revisão do benefício previdenciário em favor do autor MANOEL MORENO, nos termos da presente decisão, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa diária.Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: SEGURADO: MANOEL MORENOBENEFÍCIO: Aposentadoria por idade (REVISÃO)RENTA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 04/03/2003DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária de sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor diferença das parcelas vencidas, pagas e a pagar, até a data da sentença.Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.C.

0008774-58.2009.403.6119 (2009.61.19.008774-6) - MARIA HELOISA RAMOS MARINHO(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária interposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que se pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como sua imediata conversão em aposentadoria por invalidez. Requer-se a expedição de ofício ao INSS para que junte aos autos cópia do processo administrativo. Por fim, pleiteia-se seja deferido o benefício da gratuidade processual. Relata a autora que, por ser portadora de HIV (Human Immunodeficiency Virus), requereu ao INSS, em 09/04/2007, o benefício de auxílio-doença, com data de cessação programada para o dia 30/09/2009.Aduz que encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas e preenche todos os requisitos necessários para a manutenção do referido benefício.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 15/38.Pela r. decisão de fl. 43 foi parcialmente deferido o pedido de tutela antecipada, sendo determinada o cancelamento da alta programada para o dia 30/09/2009 com manutenção do benefício até realização de perícia médica, sob pena de multa diária de R\$ 415,00, sem prejuízo de eventual sanção por desobediência. No mesmo ato, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de expedição de ofício ao INSS para acostar aos autos cópias do processo administrativo.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 49/53) arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora. No mérito, sustenta a legalidade do procedimento adotado pela autarquia de perícias periódicas de

cessação do benefício pela recuperação da capacidade laboral e a falta do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado por parte da autora. Juntou documentos de fls. 54/73. Pela r. decisão de fls. 74/75, foi designada a produção de prova pericial, com nomeação do perito e formulação dos quesitos do juízo, tendo sido facultado às partes a produção de quesitos próprios a serem respondidos pelo perito. Laudo médico acostado aos autos às fls. 80/84. Intimadas as partes acerca do teor do referido laudo, a autora manifestou-se demonstrando inconformismo com o conteúdo deste, ao passo que o INSS requereu a improcedência da ação e a imediata revogação da tutela anteriormente concedida. Após, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Pleiteia a parte autora a concessão de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, alegando que se encontra incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas, em razão de ser portadora do vírus HIV. Para exercer o direito à percepção do auxílio-doença, a parte requerente deve demonstrar sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social e o cumprimento da carência de doze contribuições mensais, além de comprovar, por meio de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, por mais de quinze dias consecutivos, nos termos dos artigos 25, I, e 59 da Lei n.º 8.213/91. Por outro lado, são requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária: filiação à Previdência Social, carência de doze contribuições e incapacidade total e permanente, nos termos dos artigos 25, I, e 42 da Lei n.º 8.213/91. O segurado que deixa de contribuir em prazo superior ao chamado período de graça, previsto no artigo 15 da Lei n.º 8.213/91, comprovadamente em razão de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, consoante teor da ementa a seguir transcrita: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE INCAPACIDADE PARA O TRABALHO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA. 1. A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o trabalhador que deixa de contribuir para a Previdência Social por período superior a doze meses, em razão de estar incapacitado para o trabalho, não perde a qualidade de segurado. 2. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. (Súmula do STJ, Enunciado n.º 7). 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 543629/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, v.u., DJ 24/05/2004, p. 353) No tocante ao disposto na Lei 7.670, de 08/09/1988, deve-se atentar que há extensão aos portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA / AIDS da concessão de determinados benefícios. Confirmam-se, acerca do tema, os seguintes dispositivos legais: Art. 1.º. A Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA / AIDS fica considerada, para os efeitos legais, causa que justifica: I - a concessão de: a) licença para tratamento de saúde prevista nos artigos 104 e 105 da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952; b) aposentadoria, nos termos do art. 178, inciso I, alínea b, da Lei 1.711, de 28 de outubro de 1952; c) reforma militar, na forma do disposto no art. 108, inciso V, da Lei 6.880, de 9 de dezembro de 1980; d) pensão especial nos termos do art. 1.º da Lei 3.738, de 4 de abril de 1960; e) auxílio-doença ou aposentadoria, independentemente do período de carência, para o segurado que, após filiação à Previdência Social, vier a manifestá-la, bem como a pensão por morte aos seus dependentes; (...) (destaquei) Vê-se, assim, que o portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida - SIDA / AIDS somente pode ser beneficiário de auxílio-doença ou aposentadoria, quando ostentar a qualidade de segurado filiado ao Regime Geral da Previdência Social e desde que manifeste a doença após essa filiação. No que tange ao requisito da capacidade laborativa, o experto afirmou, no laudo de fls. 80/84, que a autora, não obstante seja portadora de SIDA - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida, encontra-se capacitada para o exercício de suas atividades laborativas. Asseverou o perito que: pode adotar postura de trabalho, efetuar gestos necessários ao seu desempenho de função ou atividade a ser exercida ou de executar tarefas de atividades habituais da vida cotidiana ou laboral. Destarte, restou comprovada nos autos, por meio de perícia médica judicial, realizada sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, a ausência da incapacidade laboral da Autora, requisito legalmente exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I - A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. II - Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. III - Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Newton de Lucca (TRF 3ª Região; AC 1097665; Proc. 2004.61.06.004761-1/SP; Oitava Turma; v.u.; Julg.: 07/12/2009; DJF3 CJ1:02/02/2010; p. 662) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido. Rel. Des. Fed. Marisa Santos (TRF 3ª Região; AC 1419708; Proc. 2009.03.99.015508-1/SP; Nona Turma; v.u.; Julg.: 26/10/2009; DJF3 CJ1:12/11/2009; p. 704). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Ante a constatação de capacidade laborativa da parte autora, resta revogada a tutela anteriormente concedida. Deixo de

condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010194-98.2009.403.6119 (2009.61.19.010194-9) - PEDRO CORREIA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por PEDRO CORREIA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 19/09/1985, para aplicação do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91. Pretende, outrossim, a aplicação do disposto no art. 58 da ADCT e a Súmula nº 260 do e. TFR, e a aplicação do IPC referente a 01/1989 (42,72%), 03/1990 (84,32%), 04/1990 (44,50%), 05/1990 (7,87%), 02/1991 (21,05%) e os resíduos de 09/1991 (147,06%). Juntou documentos às fls. 70/95. À fl. 111, foi recebida a emenda à inicial apresentada às fls. 108/109, para a exclusão do pedido relativo à aplicação da ORTN/OTN. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 113/124, suscitando, em síntese, a inaplicabilidade da súmula 260 do extinto TFR, do art. 58 da ADCT, do art. 144 da lei 8.213/91, dos reajustes do IPC e dos resíduos de 147%. Para o caso de procedência do pedido, requer a fixação dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona, bem assim, a observância da prescrição quinquenal. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. o relatório. Passo a decidir. Prescrição Sustenta o INSS a extinção do processo com julgamento de mérito em razão do decurso do prazo prescricional do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) Quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que tratam os arts. 103, parágrafo único, da lei n. 8.213/91 e 1º e 2º do Decreto n. 20.910/32, considerando-se este suspenso na pendência de processo administrativo, em atenção à teoria da actio nata e ao art. art. 4º do referido Decreto. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I- Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo. II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda. III- Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA) No caso presente, a Lei n. 9.528/97 ainda não estava em vigor quando do primeiro pagamento do benefício, não havendo que se falar em decadência. Aplicável ao caso, contudo, o prazo prescricional quinquenal, quanto a eventuais diferenças devidas. Assim, considerando-se que o ingresso da presente ação deu-se apenas em 18/09/2009 (fls. 02), restaram prescritas todas as parcelas vencidas e não reclamadas há mais de 5 (cinco) anos, contados dessa última data, ou seja, anteriores a 18/09/2004. Aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto à atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o

Supremo Tribunal Federal:EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Ressalte-se, ademais, que o direito à correção de todos os salários-de-contribuição somente foi assegurado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, restando válida, portanto, a regra anterior que prescrevia a não-atualização dos 12 últimos, inaplicável a retroação do novo comando constitucional. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Não há dúvidas que a não-atualização dos 12 últimos salários de contribuição diminuiu injustamente o valor inicial dos proventos cuja data de início dos benefícios foi anterior a 5/10/88. Ocorre que a atualização monetária de todos os salários de contribuição somente foi admitida a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. O legislador constituinte, atento aos efeitos maléficos da variação inflacionária sobre o valor inicial dos proventos de aposentadoria, determinou, no art. 202, caput, da Constituição Federal, que no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios fossem corrigidos todos os salários de contribuição. As ações previdenciárias que objetivavam a aplicação do novo critério aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Constitucional de 1988 não alcançaram êxito. (Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito, pp. 422/423) Posto isso, insta, inicialmente, observar que é inaplicável, no caso, o disposto no art. 144 da Lei 8.213/91, tendo-se em vista que o benefício do autor foi deferido a partir de 19/09/1985 (fls. 75). O dispositivo mencionado cinge-se apenas aos benefícios previdenciários concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Aplicação da Súmula nº 260 do e. TFR ao direito de ação do autor à aplicação do índice integral, fundamentado na aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, encontra-se prescrito, tanto no que se refere às diferenças pleiteadas, quanto ao próprio direito à revisão. É que os efeitos financeiros dessa Súmula só repercutiram até março/1989. Em abril/1989, entrou em vigor o art. 58 do ADCT, revisando-se o valor da renda mensal para equipará-la ao salário mínimo, corrigindo distorções, vale dizer, essa Súmula só incide para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e perdeu a eficácia em abril de 1989, em prol dos ditames do art. 58 do ADCT. Ocorre que a presente ação foi ajuizada mais de cinco anos após a perda de eficácia da Súmula 260. Assim, se o mês de 1989 é o último em que há diferenças, para se ter direito a alguma parcela atrasada a ação deveria ter sido proposta, no máximo, até março de 1994, antes, pois, do decurso do lustro fatal. Nesse sentido é tranqüila a jurisprudência: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ARTS. 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91: CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO. 1. Não conseguiram os agravantes abalar os fundamentos da decisão agravada e dos precedentes nela referidos. 2. Aliás, em caso análogo, a 1ª Turma desta Corte no julgamento do RE nº 231.412-RS, rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 10.6.1999, assim decidiu: EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). 3. Adotados os fundamentos deduzidos no precedente referido, o agravo resta improvido. (RE 256103 AgR, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 09/04/2002, DJ 14-06-2002 PP-00143 EMENT VOL-02073-05 PP-00987) EMENTA: RECURSO Extraordinário. Inadmissibilidade. Reajustes previdenciários. Índice integral de reajuste. Súmula 260 do extinto TFR. Benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/91. Inaplicabilidade. Precedentes do STF. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (AI 545022 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 24-03-2006 PP-00028 EMENT VOL-02226-07 PP-01342 LEXSTF v. 28, n. 328, 2006, p. 59-63) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREQUESTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.(...)3. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260).4. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na

data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional.6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 687.963/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2005, DJ 28/11/2005 p. 348)Art. 58 do ADCT:Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.Como se vê, o referido dispositivo determinou a equivalência entre valor dos benefícios mantidos na data da promulgação da Constituição de 1988 e número de salários mínimos da época de sua concessão, isso de forma transitória, entre 04/89 e a efetiva implantação do novo plano de benefícios, que ocorreu em 09/12/91, quando da publicação do Decreto n. 357/91, que regulamentou a Lei n. 8.213/91. Assim prescreve a Súmula n. 18 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357/91.Nessa esteira, o critério do art. 58 do ADCT da CF/88 aplica-se aos benefícios mantidos ou não em 05/10/88, sendo o reajuste nele previsto, devido e pago a partir de 05/04/89, nos termos do parágrafo único dispositivo, mantendo-se tal reajustamento até a edição do plano de Benefícios, ocasião em que passou a ser observado o art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Assim, uma vez mais, sendo a presente ação ajuizada há mais de cinco anos da perda de sua eficácia, inexistem diferenças a serem reconhecidas em favor do autor.Tal orientação encontra-se pacificada no colendo Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIOS - REVISÃO - SÚMULA 260/TFR - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ART. 58, DO ADCT - ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA - DECRETO-LEI 2.351/87 - PRECEDENTES.(...)- A Súmula 260/TFR, é somente aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, sem vincular o valor do benefício aos índices do salário mínimo.- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58, do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC - e sucedâneos legais - como índice revisor.- Durante a vigência do Decreto-lei nº 2.351, de 07-08-87, até março/89 (em face do previsto no artigo 58, do ADCT), os benefícios previdenciários devem, necessariamente, ser revistos pelo salário mínimo de referência, pois a este estavam vinculados as pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, nos termos do parágrafo 1º, do art. 2º, do citado regramento.- Recurso conhecido e provido.(Resp 251.356/RJ, Min. Jorge Scartezzini)Improcedente, portanto, o pedido de aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a consequente conversão do valor da renda mensal inicial em salários mínimos até a entrada em vigor da Lei n.o 8.213/91.Aplicação do IPC referente a 01/1989 (42,72%), 02/1989 (10,14%), 03/1990 (84,32%), 04/1990 (44,50%), 05/1990 (7,87%), 02/1991 (21,05%) e os resíduos de 09/1991 (147,06%).Como já tratado, a manutenção do valor real dos benefícios se dá em conformidade com os índices estabelecidos em lei.Assim, não há direito adquirido à aplicação do IPC de 01/1989 (42,72%), 02/1989 (10,14%), 03/1990 (84,32%), 04/1990 (44,50%), 05/1990 (7,87%), 02/1991 (21,05%) e os resíduos de 09/1991 (147,06%), devendo ser observado os índices legais para o período.Nesse sentido leciona a doutrina:Também não vingaram postulações referentes à aplicação de expurgos inflacionários ou qualquer outro índice que não o especificamente fixado em lei para o fim de preservação do valor do benefício.(Jediael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 172)O reajuste dos benefícios pelos índices de inflação expurgados nos meses de janeiro/89, março/abril/maio/90 e fevereiro/91 não foi considerado devido pela jurisprudência dominante, que entendeu inexistir direito adquirido a eles. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Bartista Iazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito, p.428)Veja-se também a Súmulas 21 da TNU e a jurisprudência:Súmula 21Não há direito adquirido a reajuste de benefícios previdenciários com base na variação do IPC (Índice de Preço ao Consumidor), de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.(...)- Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundando no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos

benefícios previdenciários.- Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados. - Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 -, o que afasta a hipótese de direito adquirido.- Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88).- Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei nº 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.- Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste. Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei nº 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei nº 8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91 e, por força da Medida Provisória nº 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei nº 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção.- Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito.- Anote-se que apenas a exclusão da incorporação dos expurgos inflacionários constitui objeto desta rescisória, não sendo caso de se apreciar os demais itens do pedido formulado na ação originária de revisão de benefício previdenciário, os quais lograram acolhimento naqueles autos.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1025 Processo: 200003000064176 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300161649 DJF3 DATA:04/06/2008 JUIZA EVA REGINA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ABONO ANUAL. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89. URP. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%).(...)4. Os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização do salários-de-contribuição.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 237867 Processo: 95030166756 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/07/2007 Documento: TRF300127925 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 592 - JUIZ VANDERLEI COSTENARO)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (artigo 535 do Código de Processo Civil).2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisum.3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes.(EDcl no REsp 163485/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2003, DJ 15/12/2003 p. 409)Assim, resta incabível a inclusão dos índices como pleiteado.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0010591-60.2009.403.6119 (2009.61.19.010591-8) - PAULO LOPES SEGURA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação das partes apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte autora para ciência acerca do informado pelo INSS à fl. 309, bem como para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, considerando que o INSS já apresentou suas contra-razões, conforme se depreende a petição de fls. 332/334, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0011061-91.2009.403.6119 (2009.61.19.011061-6) - JOSE PEDRO MACHADO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por JOSÉ PEDRO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço laborado em

atividades especiais, e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício em 01.10.2004, protocolizado sob nº 42/136.439.781-9 e, não obstante tenha apresentado, naquela ocasião, todos os documentos comprobatórios das condições insalubres existentes no ambiente de trabalho, o réu não reconheceu o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de (a) 03.05.1976 a 05.04.1980, (b) 01.08.1980 a 30.04.1983, (c) 01.08.1983 a 07.02.1990, (d) 01.06.1990 a 10.10.1994 e (e) 03.04.1995 a 31.03.1998, em que trabalhou para a empresa Takashi Shintani & Cia Ltda. Salienta que, somados todos os períodos, comprovou o montante de 35 anos, 03 meses e 06 dias, fato que lhe enseja o direito à concessão de aposentadoria. Juntou procuração e documentos às fls. 19/48. Pela r. decisão de fls. 54/55, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedeu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 58/69), sustentando, em síntese, a impossibilidade de se computar os períodos pretendidos como especiais, tendo em vista a ausência de apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e de laudo técnico pericial. Para o caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona. Instadas à especificação de provas (fl. 70), as partes nada requereram (fls. 71/72). Às fls. 76/114, foram juntadas cópias da CTPS do autor. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Comprovação de atividades especiais. Pleiteia o autor o enquadramento, como especiais, das atividades exercidas em condições nocivas à sua saúde, a fim de que, convertido o respectivo tempo e somado ao trabalho exercido em atividade comum, seja-lhe concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei nº 8.213/91. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Prevê, também, o Decreto nº 53.831/64, item 1.1.8, a nocividade do trabalho sujeito ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts. Observe-se que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, simultaneamente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, ou seja, o limite de 80 dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: NESSE SENTIDO, O SEGUINTE JULGADO: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Apelação do réu improvida. (TRF-3ª Região, AC nº 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14.09.2005, p. 404). Portanto, enquanto em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve-se considerar como insalubre a atividade sujeita à exposição de ruído acima de 80 db(A). Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, é que o limite passou a ser de 90 db(A), conforme consta do seu item 2.0.1 do Anexo IV, tendo sido novamente reduzido esse nível a partir da vigência do Decreto 4.882, de 17.11.2003, desta vez para 85 db(A). Saliente-se que, em relação ao esse agente nocivo (ruído), devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição. No caso, o autor pretende computar, como tempo de serviço especial, os períodos de (a) 03.05.1976 a 05.04.1980, (b) 01.08.1980 a

30.04.1983, (c) 01.08.1983 a 07.02.1990, (d) 01.06.1990 a 10.10.1994 e (e) 03.04.1995 a 31.03.1998, em que trabalhou para a empresa Takashi Shintani & Cia Ltda. Dentre os documentos juntados aos autos (fls. 19/48), consubstanciados em cópias do procedimento administrativo, juntou-se formulário DSS-8030 (fls. 24/25), acompanhado de laudo técnico ambiental (fls. 26/27), datado de 22.04.2004, os quais evidenciam que, na execução das funções de ajudante de torneiro, 1/2 oficial de torneiro A, Torneiro B e Torneiro de Produção, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não intermitente ou ocasional, ao agente agressivo ruído, equivalente a 97 db(A), no período de maio de 1976 a março de 1998. Note-se que a aferição da potencialidade da lesão provada no trabalhador, em se cuidando desse agente agressivo, somente é possível mediante a realização de perícia técnica, e que o laudo, na hipótese em apreço, aponta níveis de pressão sonora acima dos limites legais de tolerância, considerando-se o nível especificado no código 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, em seu código 2.0.1. Acrescente-se, ainda, que não há indicação nos documentos sob análise de ter havido alteração das condições ambientais de trabalho. Ao contrário, restou consignado no formulário DSS-8030 que a empresa declara que na época não existia Laudo Pericial, porém na época da prestação laboral do funcionário, a atividade da empresa era a mesma, com maquinários e instalações semelhantes. Impõe-se, assim, afastar a alegação de extemporaneidade do laudo pericial, consoante pretende a Autarquia-ré. Saliente-se que o uso dos equipamentos de proteção individual não constitui, de igual forma, óbice ao cômputo do período como especial, tendo em vista que a hipótese reclama a produção de prova idônea, no sentido de que esse fornecimento de fato ocorreu e que houve a correta utilização do equipamento, mediante fiscalização da empresa. Por outro lado, o reconhecimento da natureza especial da atividade é justificado, notadamente na hipótese do ruído, pela mera exposição ao agente agressivo, não se exigindo que haja lesão à saúde ou à integridade física, para, a partir de então, reconhecer que se trata efetivamente de atividade insalubre, penosa ou perigosa. Nesse sentido, o precedente que segue transcrito: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTABELECIMENTO IMEDIATO. I - (...). VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) (TRF 3ª Região - AC 1135911 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJ 03.10.2007) (destaquei) Desse modo, o exercício de atividades laborais sob condições adversas à saúde do autor restou devidamente demonstrado, motivo pelo qual os períodos de (a) 03.05.1976 a 05.04.1980, (b) 01.08.1980 a 30.04.1983, (c) 01.08.1983 a 07.02.1990, (d) 01.06.1990 a 10.10.1994 e (e) 03.04.1995 a 31.03.1998, em que trabalhou para a empresa Takashi Shintani & Cia Ltda, deverão ser acrescidos de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum. Aposentadoria por tempo de contribuição Pleiteia o Autor determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Anteriormente à edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei nº 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional nº 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/88, art. 201, caput). Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional. Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente. Considerando-se os períodos constantes do documento de fl. 36, consubstanciado no Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, emitido pela agência da Previdência Social, e o tempo de serviço especial reconhecido nesses autos, convertido para comum, o tempo de contribuição do Autor totaliza, até 01.10.2004, data do requerimento administrativo (fl. 23), o montante de 35 anos, 03 meses e 10 dias, conforme tabela que passa a integrar a presente decisão, motivo pelo qual faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, consoante dispõem os artigos 52 e 53 da Lei nº 8.213/91. Assinale-se que o pagamento das parcelas vencidas constitui consequência da condenação judicial à implantação do benefício, não havendo que se falar em determinação para liberação administrativa das parcelas atrasadas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) reconhecer, como especiais, os períodos de 03.05.1976 a 05.04.1980, 01.08.1980 a 30.04.1983, 01.08.1983 a 07.02.1990, 01.06.1990 a 10.10.1994 e 03.04.1995 a 31.03.1998, trabalhados para Takashi Shintani & Cia Ltda, os quais devem ser acrescidos do adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em períodos comuns; b) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei 8.213/91, a contar de 01.10.2004. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a necessidade e urgência da concessão do benefício para a subsistência do autor, indicando, também, a existência de risco de ineficácia da medida se concedida somente após o trânsito em julgado, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94,

pelo que determino a implantação pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação de multa diária, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor JOSÉ PEDRO MACHADO, com data de início em 01.10.2004 e renda mensal inicial a ser calculada, de acordo com o disposto no artigo 52 da Lei n.º 8.213/91. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09.12.2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07.03.2005, p. 346). Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08.11.2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a ementa da presente decisão: **SEGURADO: JOSÉ PEDRO MACHADO BENEFÍCIO: Aposentadoria por tempo de contribuição RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01.10.2004 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.** Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento de custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0011166-68.2009.403.6119 (2009.61.19.011166-9) - ANTONIO FERNANDES MILITTIO (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por ANTÔNIO FERNANDES MILITTIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 19/09/1985, para aplicação do parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91. Pretende, outrossim, a aplicação do disposto no art. 58 da ADCT e a Súmula nº 260 do e. TFR, e a aplicação do IPC referente a 01/1989 (42,72%), 03/1990 (84,32%), 04/1990 (44,50%), 05/1990 (7,87%), 02/1991 (21,05%) e os resíduos de 09/1991 (147,06%). Juntou documentos às fls. 70/118. Extinção do feito com relação ao pedido de aplicação de ORTN/OTN (fl. 125). Nessa oportunidade, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 127/137, suscitando, em síntese, a inaplicabilidade da súmula 260 do extinto TFR, do art. 58 da ADCT, do art. 144 da lei 8.213/91, dos reajustes do IPC e dos resíduos de 147%. Para o caso de procedência do pedido, requer a fixação dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona, bem assim, a observância da prescrição quinquenal. Juntou documentos de fls. 139/152. Na fase de especificação de provas, requereu a parte autora, às fls. 154/155, a produção de prova pericial, ao passo que o INSS disse não ter provas a produzir (fl. 157). Encaminhados os autos à contadoria, foi o respectivo laudo acostado à fl. 159. Cientificadas as partes, vieram-me os autos conclusos para sentença. o relatório. Passo a decidir. Prescrição Sustenta o INSS a extinção do processo com julgamento de mérito em razão do decurso do prazo prescricional do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.** 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe

23/06/2008) Quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que tratam os arts. 103, parágrafo único, da lei n. 8.213/91 e 1º e 2º do Decreto n. 20.910/32, considerando-se este suspenso na pendência de processo administrativo, em atenção à teoria da actio nata e ao art. 4º do referido Decreto. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I- Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo. II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda. III- Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA) No caso presente, a Lei n. 9.528/97 ainda não estava em vigor quando do primeiro pagamento do benefício, não havendo que se falar em decadência. Aplicável ao caso, contudo, o prazo prescricional quinquenal, quanto a eventuais diferenças devidas. Assim, considerando-se que o ingresso da presente ação deu-se apenas em 15/10/2009 (fls. 02), restaram prescritas todas as parcelas vencidas e não reclamadas há mais de 5 (cinco) anos, contados dessa última data, ou seja, anteriores a 15/10/2004. Aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91 Entendo que o cálculo dos benefícios é regido pela norma vigente na data da concessão e constitui ato jurídico perfeito, não podendo ser periódica e futuramente revisto sempre que a legislação seja alterada, salvo norma expressa prevendo a retroatividade. A norma do artigo 202, caput, da Constituição Federal de 1988, determinou a correção monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, utilizados no período básico de cálculo dos benefícios previdenciários. Ocorre que não incide sobre o benefício do autor, cujo requerimento data de 27/06/1983 (fl. 76) a disciplina contida no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, posto que a determinação da revisão da renda mensal inicial cinge-se apenas aos benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991. Além disso, o parágrafo único vedou o pagamento de diferenças decorrentes da aplicação na norma em questão. Aplicação da Súmula nº 260 do e. TFR o direito de ação do autor à aplicação do índice integral, fundamentado na aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, encontra-se prescrito, tanto no que se refere às diferenças pleiteadas, quanto ao próprio direito à revisão. É que os efeitos financeiros dessa Súmula só repercutiram até março/1989. Em abril/1989, entrou em vigor o art. 58 do ADCT, revisando-se o valor da renda mensal para equipará-la ao salário mínimo, corrigindo distorções, vale dizer, essa Súmula só incide para os benefícios concedidos antes da Constituição de 1988 e perdeu a eficácia em abril de 1989, em prol dos ditames do art. 58 do ADCT. Ocorre que a presente ação foi ajuizada mais de cinco anos após a perda de eficácia da Súmula 260. Assim, se o mês de 1989 é o último em que há diferenças, para se ter direito a alguma parcela atrasada a ação deveria ter sido proposta, no máximo, até março de 1994, antes, pois, do decurso do lustro fatal. Nesse sentido é tranqüila a jurisprudência: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ARTS. 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 41, II, DA LEI Nº 8.213/91: CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO. 1. Não conseguiram os agravantes abalar os fundamentos da decisão agravada e dos precedentes nela referidos. 2. Aliás, em caso análogo, a 1ª Turma desta Corte no julgamento do RE nº 231.412-RS, rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU de 10.6.1999, assim decidiu: EMENTA: Previdenciário: reajuste inicial de benefício concedido nos termos do art. 202, caput, da Constituição Federal: constitucionalidade do disposto no art. 41, II, da L. 8213/91. Ao determinar que os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com as suas respectivas datas, com base na variação integral do INPC, o art. 41, II, da L. 8213/91 (posteriormente revogado pela L. 8542/92), não infringiu o disposto nos arts. 194, IV, e 201, 2, CF, que asseguram, respectivamente, a irredutibilidade do valor dos benefícios e a preservação do seu valor real: se na fixação da renda mensal inicial já se leva em conta o valor atualizado da média dos trinta e seis últimos salários de contribuição (CF, art. 202, caput), não há justificativa para que se continue a aplicar o critério previsto na Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (no primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão). 3. Adotados os fundamentos deduzidos no precedente referido, o agravo resta improvido. (RE 256103 AgR, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, julgado em 09/04/2002, DJ 14-06-2002 PP-00143 EMENT VOL-02073-05 PP-00987) EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reajustes previdenciários. Índice integral de reajuste. Súmula 260 do extinto TFR. Benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/91. Inaplicabilidade. Precedentes do STF. Ausência de razões novas. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões novas, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte. (AI 545022 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Primeira Turma, julgado em 21/02/2006, DJ 24-03-2006 PP-00028 EMENT VOL-02226-07 PP-01342 LEXSTF v. 28, n. 328, 2006, p. 59-63) AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. BIS IN IDEM. EFEITO PREGUNSTIONADOR. SÚMULA Nº 98/STJ. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT. (...)3. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260). 4. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias).5. Após a entrada em vigor do artigo 58 do ADCT, a aplicação da primeira parte da Súmula nº 260 do TFR não tem qualquer repercussão no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve uma ruptura na forma de reajuste então vigente, devendo tal fato ser considerado como dies a quo do prazo prescricional.6. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, refere-se a março de 1989 e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT considerou-se o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, é de se reconhecer a prescrição do direito de pleitear as diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes.7. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 687.963/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2005, DJ 28/11/2005 p. 348)Art. 58 do ADCTSão os termos do art. 58 do ADCT:Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.Como se vê, o referido dispositivo determinou a equivalência entre valor dos benefícios mantidos na data da promulgação da Constituição de 1988 e número de salários mínimos da época de sua concessão, isso de forma transitória, entre 04/89 e a efetiva implantação do novo plano de benefícios, que ocorreu em 09/12/91, quando da publicação do Decreto n. 357/91, que regulamentou a Lei n. 8.213/91. Assim prescreve a Súmula n. 18 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto nº 357/91.Nessa esteira, o critério do art. 58 do ADCT da CF/88 aplica-se aos benefícios mantidos ou não em 05/10/88, sendo o reajuste nele previsto, devido e pago a partir de 05/04/89, nos termos do parágrafo único dispositivo, mantendo-se tal reajustamento até a edição do plano de Benefícios, ocasião em que passou a ser observado o art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Assim, uma vez mais, sendo a presente ação ajuizada há mais de cinco anos da perda de sua eficácia, inexistem diferenças a serem reconhecidas em favor do autor.Tal orientação encontra-se pacificada no colendo Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - BENEFÍCIOS - REVISÃO - SÚMULA 260/TFR - EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ART. 58, DO ADCT - ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA - DECRETO-LEI 2.351/87 - PRECEDENTES.(...)- A Súmula 260/TFR, é somente aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, sem vincular o valor do benefício aos índices do salário mínimo.- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58, do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (Regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios).- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC - e sucedâneos legais - como índice revisor.- Durante a vigência do Decreto-lei nº 2.351, de 07-08-87, até março/89 (em face do previsto no artigo 58, do ADCT), os benefícios previdenciários devem, necessariamente, ser revistos pelo salário mínimo de referência, pois a este estavam vinculados as pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, nos termos do parágrafo 1º, do art. 2º, do citado regramento.- Recurso conhecido e provido.(Resp 251.356/RJ, Min. Jorge Scartezini)Improcedente, portanto, o pedido de aplicação do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e a consequente conversão do valor da renda mensal inicial em salários mínimos até a entrada em vigor da Lei n.o 8.213/91.Aplicação do IPC referente a 01/1989 (42,72%), 02/1989 (10,14%), 03/1990 (84,32%), 04/1990 (44,50%), 05/1990 (7,87%), 02/1991 (21,05%) e os resíduos de 09/1991 (147,06%).Como já tratado, a manutenção do valor real dos benefícios se dá em conformidade com os índices estabelecidos em lei.Assim, não há direito adquirido à aplicação do IPC de 01/1989 (42,72%), 02/1989 (10,14%), 03/1990 (84,32%), 04/1990 (44,50%), 05/1990 (7,87%), 02/1991 (21,05%) e os resíduos de 09/1991 (147,06%), devendo ser observado os índices legais para o período.Nesse sentido leciona a doutrina:Também não vingaram postulações referentes à aplicação de expurgos inflacionários ou qualquer outro índice que não o especificamente fixado em lei para o fim de preservação do valor do benefício.(Jediel Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 172)O reajuste dos benefícios pelos índices de inflação expurgados nos meses de janeiro/89, março/abril/maio/90 e fevereiro/91 não foi considerado devido pela jurisprudência dominante, que entendeu inexistir direito adquirido a eles. (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Bartista Iazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito, p.428)Veja-se também a Súmulas 21 da TNU e a jurisprudência:Súmula 21Não há direito adquirido a reajuste de benefícios previdenciários com base na variação do IPC (Índice de Preço ao Consumidor), de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%).AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.(...)- Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundando no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários.- Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja

incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados. - Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito adquirido.- Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88).- Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei nº 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.- Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste. Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei nº 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei nº 8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91 e, por força da Medida Provisória nº 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei nº 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção.- Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito.- Anote-se que apenas a exclusão da incorporação dos expurgos inflacionários constitui objeto desta rescisória, não sendo caso de se apreciar os demais itens do pedido formulado na ação originária de revisão de benefício previdenciário, os quais lograram acolhimento naqueles autos.(...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1025 Processo: 200003000064176 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300161649 DJF3 DATA:04/06/2008 JUIZA EVA REGINA)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ABONO ANUAL. SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO/89. URP. IPC DE MARÇO DE 1990 (84,32%).(...)4. Os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização do salários-de-contribuição.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 237867 Processo: 95030166756 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 17/07/2007 Documento: TRF300127925 - DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 592 - JUIZ VANDERLEI COSTENARO)EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (artigo 535 do Código de Processo Civil).2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisum.3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes.(EDcl no REsp 163485/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2003, DJ 15/12/2003 p. 409)Assim, resta incabível a inclusão dos índices como pleiteado.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC).Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0011276-67.2009.403.6119 (2009.61.19.011276-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP102435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual se postula a concessão de pensão por morte de seu companheiro Moacir de Oliveira Santos desde a data do óbito, em 24/03/2002. Requer, outrossim, assistência judiciária, por ser pobre no sentido legal. Sustenta a autora que pleiteou a pensão por morte de Moacir de Oliveira Santos, mas que o INSS apenas deferiu o benefício para sua filha Janaína Silva Santos, indeferindo-o quanto à mesma, ao argumento de não ter restado comprovada a união estável. Alega que teve três filhos com o segurado falecido, tendo com ele convivido maritalmente até a data de seu falecimento, mas que, não obstante, o INSS não reconheceu a sua condição de companheira. A inicial veio instruída com procuração e os documentos às fls. 11/53. Pela r. decisão de fls. 60/61, foi indeferido o pedido de tutela antecipada, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 64/70), acompanhada dos documentos de fls. 71/73, noticiando, preliminarmente, a existência de pensão por morte deixada pelo falecido à filha menor, cessada em 26/04/2005. No mérito, requer a improcedência do pedido, uma vez que a autora não teria logrado comprovar a dependência econômica

pela documentação acostada aos autos. Na fase de especificação de provas, a autora requereu, à fl. 75, a produção de prova testemunhal, ao passo que o INSS disse não ter provas a produzir (fl. 76). Deferida, foi a prova testemunhal colhida às fls. 80/82. Em alegações finais apresentadas em audiência, as partes reiteraram suas manifestações anteriores (fl. 79). Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes dos segurados que falecer, aposentado ou não (...), sendo certo que se entende por dependente do segurado o rol de pessoas dispostas no art. 16 do mencionado diploma legal. In verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Além do falecimento, que no caso resta comprovado pela certidão de óbito (fl. 22), e da dependência econômica, faz-se mister, para fins de concessão da pensão por morte, a comprovação de que o falecido mantinha a qualidade de segurado no momento da morte. No caso em análise, a condição de segurado de Moacir de Oliveira Santos é inquestionável, pois o falecido já consta como instituidor da pensão por morte recebida por sua filha Janaína, e o presente feito tem por objetivo único a inclusão de outro dependente nesse benefício. Ademais, o INSS, em contestação, reconhece que tal requisito é incontroverso (fl. 66). Por outro lado, restou comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido, tendo-se, por conseguinte, presumida a dependência econômica, a teor do art. 16, 4º, da Lei nº 8.213/91. A prova testemunhal colhida, corroborando a prova documental juntada na exordial, comprova inequivocamente que MARIA APARECIDA DA SILVA e o de cujus viveram maritalmente por longos anos até o momento da sua morte: Conhece a autora há 15 anos. Elas são vizinhas, sempre residindo no mesmo bairro da autora. Ela vivia com o sr. Moacir, já falecido há uns 05 ou 06 anos, aproximadamente. O velório foi em Itaquaquetuba. O óbito se deu em razão de acidente automobilístico. A autora é doméstica e teve, com o falecido Moacir, três filhos, de nome Eduardo, Janaína e Neginho. Sabe que Janaína, com uns 22 anos, é dona de casa. Eduardo, o mais velho, trabalha em uma firma. O Neginho já é falecido há um bom tempo. Acha que referido filho faleceu depois Moacir. Não sabe dizer acerca do estado civil da autora, nem tampouco de Moacir. Não sabe, sequer, se a autora era efetivamente casada com a autora. A autora e Moacir viviam juntos, como marido e mulher, até a época do óbito de Moacir. Não tem conhecimento se autora ajuizou ação de reconhecimento de união estável. (depoimento de Valdir Leandro Lopes - fl. 102). O fato comprovado pelas certidões de nascimento e óbito de fls. 30, 32 e 34 de que o de cujus e a autora eram pais de Paulo Eduardo Silva Santos, Janaína Silva Santos e Paulo Sérgio Silva Santos, assim como pela cópia do documento emitido pela Seguradora (fls. 40), em que consta o nome da autora como beneficiária de Moacir, e a sentença que declarou a existência de união estável entre a autora e o falecido, somente corrobora o entendimento de que viviam sob união estável. Assim, a autora faz jus à pensão por morte de seu companheiro, devendo a mesma ser rateada em partes iguais com sua filha Janaína Silva Santos, nos termos do art. 77, 1º, da Lei nº 8.213/91, sendo que a data de início do benefício (DIB) será a data do requerimento administrativo em 1º/04/2003, nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91. Contudo, considerando que não há qualquer notícia nos autos de que à época em que Janaína foi beneficiária da pensão por morte deixou de residir com a autora, aliado ao fato de que era a própria autora quem recebia tal benefício, destinado à sua filha (fl. 72), torna-se evidente que a pensão reverteu também em seu favor, não havendo parcelas vencidas a serem honradas pelo INSS até a data em que cessou o benefício previdenciário recebido integralmente por sua filha Janaína, a fim de se evitar enriquecimento sem causa. Cabe consignar, por fim, que, embora a autora faça menção em sua inicial acerca do ajuizamento de ação para percepção de pensão por morte em razão do óbito de seu filho Paulo Sérgio, não há nos autos comprovação acerca de seu deferimento. Todavia, ainda que concedida, certo é que não há, nas hipóteses previstas no artigo 124 da Lei de Benefícios, qualquer óbice na cumulação de dois benefícios de pensão por morte instituídos por filho e companheiro. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar ao INSS a inclusão de MARIA APARECIDA DA SILVA como beneficiária da pensão por morte deixada por Moacir de Oliveira Santos, aplicando-se o disposto no art. 77, da Lei nº 8.213/91, com data de início de benefício em 1º/04/2003. Condene o INSS a pagar as prestações vencidas e não pagas após a data da cessação do benefício previdenciário de sua filha Janaína (fl. 72), com juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Novo Código Civil) e 161, 1º, do CTN, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, devidos a partir da data em que originada a obrigação. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Com fundamento no poder geral de cautela, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, para determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de pensão por morte em favor de Maria Aparecida da Silva, com renda mensal a ser calculada conforme previsto no art. 75 da Lei nº 8.213/91. A certeza do direito invocado na petição inicial e o fato de se tratar o benefício previdenciário de parcela alimentar, que se presta à subsistência da autora, respaldam a antecipação da tutela. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: Maria Aparecida da Silva BENEFÍCIO: Pensão Por Morte (concessão). RENDA MENSAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/04/2003, com o pagamento

de valores devidos apenas a partir de 27/04/2005 (fl. 72).DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ.O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/96.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0011659-45.2009.403.6119 (2009.61.19.011659-0) - GUILHERME NANTES(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por GUILHERME NANTES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da RMI e da RMA do benefício previdenciário, para aplicação do IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo - relativo a fevereiro de 1994 no cálculo do salário de benefício. Pleiteia-se, outrossim, a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se o deferimento da gratuidade processual. Segundo consta da peça inicial, o autor foi beneficiário de auxílio-doença sob nº 068.335.181-8, com início do benefício fixado em 20.07.1994. Juntou procuração e documentos às fls. 07/12. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 18/19), sustentando a falta de interesse de agir, tendo em vista a ausência de salário-de-contribuição no mês de fevereiro de 1994, bem assim, a decadência do direito à revisão do benefício. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação dos honorários advocatícios e dos juros de mora em consonância com os parâmetros que menciona, além da observância da prescrição quinquenal. Juntou documentos às fls. 20/23. Réplica do autor às fls. 27/29. Instadas à especificação de provas (fl. 25), as partes nada requereram (fl. 30 e 31). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. I - Preliminarmente I - Prescrição e decadência A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Portanto, aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, é inaplicável a limitação temporal para a revisão, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. No caso, a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida a partir de 06/05/1998 (fl. 20), ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência. Por oportuno, acerca do tema, reproduzo a seguinte ementa de julgamento: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima (STJ - AgRg no Ag 886439/SC - Quinta Turma - DJ 05/11/2007 p. 355). A prescrição, no entanto, deve ser acolhida. Nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910, 06/01/1932, As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. E tal prazo também se aplica às autarquias federais, por força do art. 2º do Decreto-lei nº 4.597, 19/08/1942, que assim dispõe: Art. 2º. O Dec. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Assim, eventuais diferenças decorrentes do ato revisional do benefício em questão ocorridas há mais de 05 anos, contados da data da propositura da ação em 03/11/2009 (fls. 02), estão alcançadas pelo transcurso do lapso prescricional. Consigne-se, outrossim, que a prescrição alcança, por conseguinte, a pretendida revisão do benefício em face da aplicação do IRSM sobre os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do período básico de cálculo, conforme consta do documento de fls. 12. II - Mérito O artigo 201, 3, da Constituição Federal com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, dispunha que todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. Além disso, o artigo 202, caput, da Lei Maior, em sua redação original, assegurava a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que regulamentou os benefícios devidos pela Previdência Social, determinou, em seu artigo 31 (redação primitiva), que todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício fossem ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Porém, o artigo 9º, 3, da Lei nº 8.542/92 determinou a substituição do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC pelo Índice Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, para todos os fins previstos na Lei nº 8.213/91. Por último, a Medida Provisória nº 434, de 27 de fevereiro de 1994, que criou a Unidade Real de Valor - URV, dispôs sobre a forma de atualização dos salários-de-contribuição, nos seguintes termos: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da

referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. (g.n.) (destaquei)A redação do dispositivo acima reproduzido revela que, a fim de dar plena aplicação ao art. 201, 3º, da Constituição Federal de 1988, o legislador determinou que a correção monetária pelo IRSM dos salários-de-contribuição de competências anteriores a 1994 se desse antes da conversão da URV.A alegação de que não seria aplicável a correção pelo IRSM do mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, haja vista que a inflação apenas seria computada no mês seguinte, decorre de interpretação equivocada do referido diploma legal.O artigo 202 da Constituição de 1988, em sua redação original, vigente na época, preservava o valor real dos salários-de-contribuição, não autorizando a interpretação da lei no sentido da existência de um lapso de tempo, no caso fevereiro de 1994, não sujeito à incidência de correção monetária.Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. VARIACÃO DO IRSM DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. 36,67%. POSSIBILIDADE.1. Na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios em manutenção é aplicável a variação integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei nº 8.880/94).2. Embargos conhecidos, mas rejeitados.(STJ - 3ª Seção - ERESP 226777 Relator Ministro Hamilton Carvalhido - DJ:26.03.2001)Note-se que os documentos acostados aos autos pelo INSS, às fls. 20/23 (NB: 109.982.629-0), referem-se a benefício diverso daquele informado pelo autor na prefacial, deferido a partir de 26.07.1994 (NB: 068.335.181-8), cujo período básico de cálculo (PBC) refere-se ao interregno compreendido entre dezembro de 1992 e maio de 1994.Devida, assim, a aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994, para fins de revisão do salário-de-benefício da parte requerente.Ante o exposto:a) DECLARO A PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos quando da propositura da ação, para julgar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC;b) JULGO PROCEDENTE o pedido, pelo que condeno o INSS a proceder à revisão do benefício de auxílio-doença, sob nº 068.335.181-8, aplicando, nos cálculos de atualização dos salários-de-contribuição, antes da conversão em URV, o IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09.Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09.12.2009.A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07.03.2005, p. 346).Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância.P.R.I.

0012127-09.2009.403.6119 (2009.61.19.012127-4) - EURICO GASPAR SOARES(PR018727B - JAIR APARECIDO AVANSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por EURICO GASPAR SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão de sua aposentadoria especial, de maneira que sua renda mensal inicial - RMI seja calculada segundo o regime jurídico vigente na época do preenchimento dos requisitos legalmente exigidos. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se o deferimento da gratuidade processual.Alega o autor que é beneficiário de aposentadoria especial, concedida em 26/02/1991, sob nº 88.129.388/1. Argumenta que, para o cálculo de sua renda mensal inicial, devem ser consideradas as regras vigentes ao tempo em que reuniu todos os requisitos exigidos à concessão de sua aposentadoria em 30/06/1989, isto é, antes da vigência da Lei 7.787/89, que reduziu o teto contributivo de 20 para 10 salários-mínimos. Assinala possuir direito adquirido, não obstante tenha se aposentado já no regime da Lei 8.213/91. Junta procuração e documentos às fls. 09/26.Pela r. decisão de fls. 51, afastou-se a possibilidade de prevenção e foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 53/69), sustentando, preliminarmente, ausência

de interesse de agir e a decadência do direito de pleitear a revisão da RMI. Ao reportar-se ao mérito, salientou, em breve síntese, que inexistia direito ao requerimento de novo benefício após a concessão de benefício anterior, havendo, assim, vedação legal à desaposentação. Em caso de procedência do pedido, requer a fixação dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona, bem assim a observância da prescrição quinquenal. Prequestionou a matéria para fins recursais. Pelo despacho de fl. 70, oportunizou-se ao autor manifestar-se nos termos dos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil e as partes foram instadas à especificação de provas. O INSS nada pretendeu (fl. 71). O autor ficou inerte. Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. De início, convém esclarecer que a matéria preliminar suscitada pelo ente autárquico, relativa ao interesse de agir, diz respeito ao mérito e, com ele, será oportunamente analisada. Decadência e prescrição. A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Como se vê, aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, é inaplicável a limitação temporal para a revisão, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. No caso, a aposentadoria por tempo de serviço foi concedida a partir de 26.02.1991 (fl. 13), ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência. Por oportuno, acerca do tema, reproduzo a seguinte ementa de julgamento: **PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima (STJ - AgRg no Ag 886439/SC - Quinta Turma - DJ 05/11/2007 p. 355). A prescrição, no entanto, deve ser acolhida. Nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910, 06/01/1932, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. E tal prazo também se aplica às autarquias federais, por força do art. 2º do Decreto-lei nº 4.597, 19/08/1942, que assim dispõe: Art. 2º. O Dec. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Assim, eventuais diferenças decorrentes do ato revisional do benefício em questão, ocorridas há mais de 05 anos, contados da data da propositura da ação em 17.11.2009 (fls. 01), estão alcançadas pelo transcurso do lapso prescricional. Mérito. No mérito, não assiste razão ao autor. Segundo se observa pela carta de concessão de fl. 13, o benefício de aposentadoria especial foi concedido ao requerente em 26/02/1991, tendo sido apurado o montante de 29 anos, 05 meses e 07 dias de efetivo de tempo especial. Ocorre que, segundo sustenta o autor, já teria adquirido o direito à concessão do benefício em data que ainda vigorava a Lei 6.950/81, que previa teto máximo de contribuição equivalente a 20 salários-mínimos, em seu art. 4º, antes mesmo do início de vigência da Lei 7.787, de 30/06/1989, a qual restringiu o limite máximo do salário-de-contribuição, ao prever, no caput de seu art. 1º, que a contribuição máxima do segurado empregado, filiado à Previdência Social, era de Ncz\$ 1.200,00, ou seja, 10 salários-mínimos. Contudo, o cálculo da renda mensal inicial - RMI deve obedecer, necessariamente, a disciplina do diploma normativo vigente à época do requerimento, não havendo que se sustentar direito adquirido em face de regime jurídico anterior. Desse modo, ainda que o requerente tenha efetuado contribuições de acordo com o teto máximo estipulado pela Lei 6.950/81, optou por cumprir lapso temporal maior, a fim de lhe ser deferida aposentadoria com renda mensal inicial de percentual também superior, o fazendo, porém, já quando alterado o regime jurídico. Por essa razão, deve-se obedecer, na hipótese, à legislação em vigor à época em que efetuado o requerimento ao benefício, sob pena de acolher-se a pretensão de aplicação híbrida de regimes. De acordo com esse entendimento, trago à colação os seguintes arestos: **AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI N 8.213/91. PRECEDENTES.** Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no REsp 757.959/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/09/2005, DJ 10/10/2005 p. 429). **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. OMISSÃO NA DECISÃO PROFERIDA PELA CORTE DE ORIGEM QUE NÃO SE VERIFICA. APOSENTADORIA INTEGRAL. IMPLEMENTO DOS REQUISITOS NA VIGÊNCIA DA LEI 7.787/89. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR QUE PREVIA O TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**(...) 2. Conforme analisado pelas instâncias ordinárias, o recorrente implementou os requisitos para a obtenção de aposentadoria proporcional em 5.7.1989, na vigência da Lei 6.950/81, que previa o teto de vinte salários mínimos. 3.

Ocorre que o recorrente optou por aguardar o implemento do lapso temporal necessário para a percepção da aposentadoria integral, que somente ocorreu em 1991, motivo pelo qual não há como invocar legislação já revogada, porquanto o benefício é regido pela lei vigente no momento em que implementados os requisitos para sua concessão, no caso, a Lei 7.787/89.4. Agravo Regimental desprovido.(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag 1139214/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 03/11/2009)Assim, deve ser mantido o cálculo da renda mensal inicial do benefício, posto que observada a legislação em vigor na época do requerimento.Ante o exposto:a) DECLARO A PRESCRIÇÃO das parcelas vencidas há mais de 05 (cinco) anos quando da propositura da ação, para julgar extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, a teor do art. 269, I, do CPC, para extinguir o feito com resolução de mérito.Condenado a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se aos autos.P.R.I.

0012244-97.2009.403.6119 (2009.61.19.012244-8) - ADEILSA DE SOUZA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário proposta por Adeilsa de Souza Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se postula a revisão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91. Postula-se, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Sustenta a autora, em suma, que é beneficiária de pensão por morte, em razão do falecimento de seu esposo, e que o INSS não deu cumprimento ao disposto no art. 144 da Lei nº 8213/91.A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 08/15.Foram deferidos, à fl. 19, os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/29, acompanhada dos documentos de fls. 30/51, argüindo, em preliminar, a falta de interesse de agir e a decadência do direito à revisão. No mérito, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência da ação, em razão de já ter sido realizada a pleiteada revisão do benefício da autora.A réplica foi juntada às fls. 54/59.Determinada a remessa dos autos à contadoria, foi o respectivo laudo acostado às fls. 61/66.Cientificadas as partes, vieram-me os autos conclusos para sentença.Este o relatório. DECIDO.No caso, deve ser acolhida a preliminar suscitada pela autarquia ré, concernente à falta de interesse processual.Pleiteia a parte autora provimento jurisdicional no sentido de corrigir a omissão administrativa, no tocante à revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91.Entretanto, consoante informação do réu, devidamente comprovada pelo perito judicial (fls. 61/66), a renda mensal inicial do benefício da autora foi devidamente revista, nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91.Observe-se que o contador do juízo constatou que o cálculo da renda mensal por ele obtida é ainda inferior ao valor revisado pelo INSS. Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência do interesse processual, posto que, quando do ajuizamento da ação, a autarquia ré já havia procedido à correta revisão do benefício da autora, nos termos em que pleiteado na inicial, consoante se verifica pelos documentos de fls. 30/36 e 61/66.Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido, no sentido da revisão do benefício da autora, nos termos do artigo 144 da Lei de Benefícios, torna-se desnecessário ante a realização do ato pelo réu, razão pela qual carece de ação a parte autora, por falta de interesse processual.Neste sentido o julgado que transcrevo a seguir:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PENSÃO POR MORTE - LEI N. 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995 - CARÊNCIA DA AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - ART. 267, VI, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA.- Possibilidade de reexame de matérias de ordem pública em qualquer tempo e grau de jurisdição. Aplicação do parágrafo 3º, do artigo 267 do CPC. Decretação da carência da ação por falta de interesse processual da parte autora.- A ação de conhecimento passa pelo exame das condições da ação a saber: a legitimidade, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, que consiste no binômio necessidade/adequação.- Patente a ausência de interesse processual dos segurados que pretendem obter majoração do coeficiente de cálculo de seus benefícios quando estes já foram concedidos no percentual de 100% sobre o salário-de-benefício.(...)- Processo extinto sem resolução do mérito, nos exatos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.- Prejudicado o apelo da parte autora.Relatora: DES. FED. EVA REGINA(Tribunal: Terceira Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1166307 - Processo: 2005.61.19.002237-0 - Sétima Turma - v.u. - Decisão: 19/01/2009 - DJF3 CJ2 18/02/2009 - PG: 419)Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Condenado a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0000258-15.2010.403.6119 (2010.61.19.000258-5) - AFONSO MOREIRA PAZ(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000370-81.2010.403.6119 (2010.61.19.000370-0) - JOSE BRASILEIRO DA ROCHA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por JOSÉ BRASILEIRO DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo de serviço

laborado em atividades comuns e especiais, e, por conseguinte, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e o deferimento da gratuidade processual. Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício em 28.09.2005, protocolizado sob nº 42/139.397.293-1. Relata que trabalhou nos seguintes períodos, em que se pretende o cômputo como tempo de serviço comum: a) 01.11.1971 a 10.08.1974 (Manoel Antonio Moutinho); b) 22.04.1975 a 14.08.1975 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda); c) 01.06.1976 a 21.10.1978 (Américo Prupere); d) 06.11.1978 a 29.05.1985 (Affare Ind. e Com. Ltda); e) 02.06.1985 a 08.07.1987 (Formato Decorações Indústria e Comércio Ltda); f) 01.03.1989 a 31.10.1998, na condição de contribuinte individual; e g) 01.11.1998 a 30.05.2005, como servidor comissionado da Prefeitura Municipal de Guarulhos. Salientou, outrossim, que, não obstante tenha apresentado, naquela ocasião, todos os documentos comprobatórios das condições insalubres existentes no ambiente de trabalho, o réu não reconheceu o caráter especial da atividade desempenhada no período de 06.11.1978 a 29.05.1985, em que trabalhou para a empresa Arredamento Móveis para Escritório Ltda. Alega que, somados todos os períodos, comprovou o montante de 33 anos e 12 dias de efetivo tempo de contribuição, fato que lhe enseja o direito à concessão de aposentadoria. Juntou procuração e documentos às fls. 17/252. Pela r. decisão de fls. 257/259, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e concedeu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 262/276), admitindo a possibilidade de cômputo dos períodos de 01.06.1976 a 21.10.1978 (Américo Prupere), 06.11.1978 a 29.05.1985 (Affare Indústria e Comércio Ltda), 02.06.1985 a 08.07.1987 (Formato Decorações Indústria e Comércio Ltda), 26.06.1991 a 31.12.1991 (Transportadora Turística Benfica Ltda), e de 03/1989 a 05/1995 e 07/1999 a 04/2000 (carnê). No tocante aos demais períodos de tempo de contribuição comum, argumentou pela inadmissibilidade de reconhecimento, tendo em vista rasuras e irregularidades na CTPS do autor. Aduziu, também, que o período de 11/1998 a 05/2005, em que o autor esteve filiado a regime próprio de previdência, não pode ser computado para fins de contagem recíproca, posto que a respectiva certidão não atendeu aos requisitos exigidos na legislação previdenciária, em especial, o 3º do art. 130 do Decreto 3.048/99. Ressaltou, outrossim, a impossibilidade de se computar o período pretendido como especial, tendo em conta a extemporaneidade do laudo técnico pericial, bem assim, a ausência de informações referentes às alterações no maquinário e no local de trabalho. Para o caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios e dos juros moratórios em consonância com os parâmetros que menciona. Instadas à especificação de provas (fl. 279), as partes nada requereram (fls. 280/281). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Comprovação de períodos comuns. Inicialmente, deve-se destacar que, segundo observa-se pela peça contestatória, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS admitiu, como especiais, os períodos de 01.06.1976 a 21.10.1978 (Américo Prupere), 06.11.1978 a 29.05.1985 (Affare Indústria e Comércio Ltda), 02.06.1985 a 08.07.1987 (Formato Decorações Indústria e Comércio Ltda), 26.06.1991 a 31.12.1991 (Transportadora Turística Benfica Ltda), e de 03/1989 a 05/1995 e 07/1999 a 04/2000 (carnê). Note-se ainda que, de acordo com o resumo de cálculos de fls. 72/73 e com as informações do CNIS de fls. 78/81, também foram reconhecidos, administrativamente, os períodos de 07/1989 a 04/1990, 07/1990 a 09/1991 e de 11/1991 a 05/1999, em que foram vertidas contribuições previdenciárias na condição de contribuinte individual. Assim, a hipótese é de reconhecimento parcial de procedência do pedido, posto que o INSS admitiu o cômputo desses períodos comuns. Consigne-se que o período de 26.06.1991 a 31.12.1991, em que o autor trabalhou para a empresa Transportadora Turística Benfica Ltda, embora tenha sido reconhecido pelo INSS em sua contestação, não foi objeto de pedido. Além disso, esse período é concomitante com aquele em que foram vertidas contribuições previdenciárias na qualidade de contribuinte individual. Passo, na seqüência, à análise dos períodos restantes: a) de 01.11.1971 a 10.08.1974 (Manoel Antonio Moutinho): dentre os documentos anexados à peça inicial, consta certidão de breve relato da referida empresa (fls. 51/53) e cópia do contrato de trabalho aposto em CTPS (fl. 103). A Autarquia-ré, no entanto, aponta rasura na CTPS. Com efeito, diante da impugnação ofertada, aliada à extemporaneidade Carteira Profissional, que somente foi emitida em 26.06.1972 (fl. 102), impõe-se a confrontação dessas anotações com outros elementos de prova, os quais, porém, não se encontram presentes nos autos. Ressalto que a certidão de fls. 51/53 nada comprova, senão a mera existência da pessoa jurídica. O período, assim, não restou demonstrado. b) 22.04.1975 a 14.08.1975 (Estrela Azul Serviços de Vigilância e Segurança Ltda): a respeito desse interregno, tal como descrito no item anterior, também se observa rasura na cópia da CTPS do autor (fl. 107), razão pela qual carece tal documento ser alicerçado por outros elementos probatórios para a comprovação do período pretendido. c) 01.03.1989 a 31.10.1998, como contribuinte individual: em face do reconhecimento judicial de parte dos recolhimentos pertinentes à essa condição, aliados aos períodos computados administrativamente (fls. 72/73) e constantes das informações do CNIS (fls. 78/81 e 277/278), nada mais resta a ser reconhecido no tocante a esse título. Observe-se que, não obstante o INSS tenha reconhecido até 04/2000, no período posterior a 31.10.1998, o autor, segundo alegou, esteve vinculado a regime próprio de previdenciária, motivo pelo qual, ante à impossibilidade de cômputo de períodos concomitantes, correto o pleito formulado. Reforce-se que o período a ser computado, como contribuinte individual, diz respeito de 01.03.1989 a 30.04.2000. d) 01.11.1998 a 30.05.2005, como servidor público municipal comissionado: sustenta a parte autora que esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, na qualidade de segurado obrigatório, posto que, a partir da Emenda Constitucional nº 20, de 16.12.1998, todos os funcionários comissionados tiveram seus vínculos empregatícios submetidos à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e, por conseqüência, vinculados ao sistema geral de previdência. De fato, nos termos do art. 40, 13, da Constituição Federal, ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego

público, aplica-se o regime geral de previdência social. Ademais, acerca da matéria dispõe o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91 o seguinte: Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado:(...)g) o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais. (Incluída pela Lei nº 8.647, de 1993) Cumpre, no entanto, observar que, pelos documentos de fls. 248/249, que o autor esteve, em verdade, vinculado ao Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos - IPREF e não ao Regime Geral da Previdência Social, como informado. Aliás, a planilha de fl. 249 aponta, mês a mês, os valores recolhidos a esse órgão. Destaque-se que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, verificou-se o autor passou novamente a filiar-se ao RGPS a partir de junho de 2005, ocasião em que foram vertidas contribuições previdenciárias a esse regime. Por essa razão, a hipótese é de contagem recíproca de tempo de serviço, devendo-se observar a disciplina contida no art. 94 e seguintes da Lei nº 8.213/91, e art. 125 e seguintes do Regulamento da Previdência Social - Dec. Nº 3.048/99. Nesse caso, devem os diversos sistemas de previdência social compensar-se financeiramente e o tempo de contribuição será computado mediante a apresentação de certidão de tempo de contribuição, sem rasuras, que deve constar, obrigatoriamente, os requisitos exigidos no 3º do art. 130 do Dec. 3.048/99, quais sejam: I - órgão expedidor; II - nome do servidor, seu número de matrícula, RG, CPF, sexo, data de nascimento, filiação, número do PIS ou PASEP, e, quando for o caso, cargo efetivo, lotação, data de admissão e data de exoneração ou demissão; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão; IV - fonte de informação; V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências; VI - soma do tempo líquido; VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias; VIII - assinatura do responsável pela certidão e do dirigente do órgão expedidor e, no caso de ser emitida por outro órgão da administração do ente federativo, homologação da unidade gestora do regime próprio de previdência social; (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). IX - indicação da lei que assegure, aos servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social. Observe-se, contudo, que a certidão emitida em 22.06.2006 pelo Instituto de Previdência dos Funcionários Públicos Municipais de Guarulhos, juntada à fl. 249, não contém todos esses requisitos, a exemplo da soma do tempo líquido (inciso VI do 3º) e da declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em dias, ou anos, meses e dias (inciso VII), como bem observou o ente autárquico. Aliás, importante notar que tais exigências já haviam sido formuladas pelo INSS, por ocasião do processo administrativo, consoante consta do despacho de fls. 63/64, nada tendo sido requerido pela parte autora nesses autos. Essa certidão, portanto, afigura-se formalmente inapta ao fim pretendido, razão pela qual esse período não deve ser computado. Comprovação de atividades especiais: Pleiteia o autor o enquadramento, como especial, da atividade exercida em condições nocivas à sua saúde, a fim de que, convertido o respectivo tempo e somado ao trabalho exercido em atividade comum, seja-lhe concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição. Esse benefício e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei nº 8.213/91. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos ns 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Prevê, também, o Decreto nº 53.831/64, item 1.1.8, a nocividade do trabalho sujeito ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts. Observe-se que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, simultaneamente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, ou seja, o limite de 80 dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao

reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001.II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97.III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.IV - Apelação do réu improvida.(TRF-3ª Região, AC nº 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14.09.2005, p. 404).Portanto, enquanto em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve-se considerar como insalubre a atividade sujeita à exposição de ruído acima de 80 db(A). Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, é que o limite passou a ser de 90 db(A), conforme consta do seu item 2.0.1 do Anexo IV, tendo sido novamente reduzido esse nível a partir da vigência do Decreto 4.882, de 17.11.2003, desta vez para 85 db(A).Saliente-se que, em relação ao esse agente nocivo (ruído), devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição.No caso, o autor pretende o reconhecimento, como tempo especial, do período de 06.11.1978 a 29.05.1985, em que trabalhou para a empresa Arredamento Móveis para Escritório Ltda.Dentre os documentos juntados aos autos (fls. 17/252), destaca-se o formulário DIRBEN-8030 (fl. 35) e o laudo técnico pericial que o acompanha (fls. 36/37), datado de 22.10.1997 e assinado por profissional devidamente qualificado. Esses documentos evidenciam que, no setor de máquinas, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, ao ruído, cuja intensidade era de 92 db(A).Note-se que a aferição da potencialidade da lesão provada no trabalhador, em se cuidando desse agente agressivo, somente é possível mediante a realização de perícia técnica, e que o laudo, na hipótese em apreço, aponta níveis de pressão sonora acima dos limites legais de tolerância, considerando-se o nível especificado no código 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964.Além disso, impõe-se afastar a extemporaneidade do referido laudo pericial, segundo pretende a Autarquia-ré, tendo em vista que expressamente fez-se consignar que as condições ambientais de trabalho permaneceram inalteradas, não obstante seja datado em época distante daquela em que o labor foi prestado. Outrossim, não há nos autos nenhum elemento que possa, de algum modo, infirmar o conteúdo desse laudo.Desse modo, o exercício de atividade laboral sob condições adversas à saúde do autor restou devidamente demonstrado, motivo pelo qual o período de 06.11.1978 a 29.05.1985, deverá ser acrescido de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum.Aposentadoria por tempo de contribuiçãoPleiteia o Autor determinação judicial no sentido da implantação do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição.Anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991.A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional nº 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/ 88, art. 201, caput).Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional.Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente.Considerando-se os períodos constantes do documento de fls. 72/73, consubstanciado no Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, emitido pela agência da Previdência Social, e o tempo de serviço comum e especial reconhecidos nesses autos, convertido este último para comum, o tempo de contribuição do Autor totaliza, até 28.09.2005, data do requerimento administrativo (fl. 22), o montante de 24 anos, 08 meses e 09 dias, conforme tabela que passa a integrar a presente decisão.O tempo de serviço comprovado, portanto, é insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, diante das atuais regras constitucionais (art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal), que exigem a comprovação de 35 (trinta e cinco) anos de serviço.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para:a) reconhecer, como comuns, os períodos de 01.06.1976 a 21.10.1978 (Américo Prupere), de 02.06.1985 a 08.07.1987 (Formato Decorações Indústria e Comércio Ltda) e de 01.03.1989 a 30.04.2000, em que foram vertidos recolhimentos previdenciários na qualidade de contribuinte individual;b) reconhecer, como especial, o período de 06.11.1978 a 29.05.1985, trabalhado para Affare Ind. e Com. Ltda (Arredamento Móveis para Escritório Ltda), o qual deve ser acrescido do adicional de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em período comum.Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes suportarão as despesas e os honorários dos seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

000113-91.2010.403.6119 (2010.61.19.001113-6) - JOAO ANDRADE BRITO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por JOÃO ANDRADE BRITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição,

desde a data da concessão administrativa. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se o deferimento da gratuidade processual. Alega o autor que requereu, administrativamente, o benefício em 18.09.2009, protocolizado sob nº 42/151.062.404-7 e, não obstante tenha apresentado, naquela ocasião, todos os documentos comprobatórios das condições insalubres existentes no ambiente de trabalho, o réu não reconheceu o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de 02.02.1978 a 17.05.1979 e de 24.03.1980 a 26.08.1983, para a empresa Microlite S/A, e de 10.09.1979 a 04.02.1980, para Flexform Ind. Metalúrgica Ltda. Salieta que seu benefício foi deferido com uma renda mensal inicial de R\$ 1.059,34, equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do salário-de-benefício. Entretanto, ressalta que a soma do cômputo do acréscimo resultando dos períodos especiais, aliados aos interregnos já computados (34 anos, 03 meses e 23 dias), resulta no montante de 36 anos, 04 meses e 10 dias de efetivo tempo de contribuição, que lhe confere o direito à majoração da renda mensal inicial para o percentual de 100% (cem por cento) de seu salário-de-benefício. Pretende, outrossim, o pagamento de diferenças a serem apuradas desde a data do requerimento administrativo, acrescidas de correção monetária e juros moratórios. Juntou procuração e documentos às fls. 18/96. Pela r. decisão de fl. 100, concedeu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 102/113), sustentando, em síntese, a impossibilidade de se computar os períodos pretendidos como especiais, tendo em vista a ausência de informações essenciais para o enquadramento por exposição a ruído nos documentos que lhe foram apresentados. No tocante ao período trabalhado para Flexform Ind. Metalúrgica Ltda, assinalou a extemporaneidade do laudo pericial e a ausência de informações acerca das alterações das condições ambientais. Por fim, em relação ao período de 29.05.1995 a 08.09.2009, em que o autor trabalhou para a empresa Liguigas Distribuidora S/A, aduziu irregularidades na documentação e a neutralização da insalubridade em razão do fornecimento de equipamento de proteção individual - EPI. Para o caso de procedência do pedido, requer a fixação do termo inicial do benefício, dos honorários advocatícios, dos juros moratórios e da correção monetária em consonância com os parâmetros que menciona. Instadas à especificação de provas (fl. 114), a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 125/126). O INSS, por seu turno, nada pretendeu (fl. 127). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Comprovação de atividades especiais. Pleiteia o autor o enquadramento, como especiais, das atividades exercidas em condições nocivas à sua saúde, a fim de que, convertido o respectivo tempo e somado ao trabalho exercido em atividade comum, seja-lhe deferida a revisão de seu benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 18.09.2009. O benefício de aposentadoria especial e a conversão e contagem do tempo laborado sob condições especiais foram estabelecidos no artigo 57 e parágrafos da Lei nº 8.213/91. Até a edição das Leis nº 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades geravam o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei nº 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente na época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei nº 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei nº 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto nº 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial. Cabe ressaltar que a aplicação de dispositivos legais a fatos ocorridos antes da edição da lei respectiva caracteriza ofensa ao princípio constitucional da irretroatividade das leis, insculpido no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Assim sendo, no período anterior à edição da Lei nº 9.032, de 28.04.95, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64, e 83.080, de 24/01/79, que classificam como especiais as atividades neles referidas, tendo em vista que o exercício de atividade incluída nas listas dos mencionados Decretos pressupõe a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Dispõem os Decretos nº 53.831/64, item 1.1.6 do quadro relativo ao artigo 2º, e nº 83.080/79, item 1.1.5, do Anexo I, que se consideram insalubres e sujeitas a contagem especial do tempo de serviço as operações efetivadas com exposição permanente a ruído acima de 80 e 90 dB, respectivamente. Prevê, também, o Decreto nº 53.831/64, item 1.1.8, a nocividade do trabalho sujeito ao agente eletricidade com tensão superior a 250 volts. Observe-se que os Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram, simultaneamente, até o advento do Decreto nº 2.172/97, sendo que deve prevalecer a disposição mais favorável ao segurado, ou seja, o limite de 80 dB. Nesse sentido, o seguinte julgado: Nesse sentido, o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. I - Improcede a alegação do INSS no sentido da necessidade de submissão da r. decisão monocrática ao reexame necessário, tendo em vista a nova redação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 10.352/2001. II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 83.080/79 e 2.172/97. III - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. IV - Apelação do réu improvida. (TRF-3ª Região, AC nº 905818, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 14.09.2005, p.

404).Portanto, enquanto em vigor os Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve-se considerar como insalubre a atividade sujeita à exposição de ruído acima de 80 db(A). Somente após 05/03/97, quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97, é que o limite passou a ser de 90 db(A), conforme consta do seu item 2.0.1 do Anexo IV, tendo sido novamente reduzido esse nível a partir da vigência do Decreto 4.882, de 17.11.2003, desta vez para 85 db(A).Saliente-se que, em relação ao esse agente nocivo (ruído), devido à sua natureza, sempre foi exigido do trabalhador o laudo técnico, elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, para a comprovação da sua efetiva exposição.No caso, convém inicialmente salientar que o autor não formulou pedido de enquadramento das atividades laborativas desempenhadas de 29.05.1995 a 08.09.2009, em que esteve aos préstimos da empresa Liquigás Distribuidora S/A, consoante impugnado pelo INSS em sua peça contestatória.Em verdade, os períodos controversos são apenas três, referentes ao trabalho nas empresas Microlite S/A e Flexform Ind. Metalúrgica Ltda.Para a primeira empregadora citada, o autor trabalhou nos períodos de 02.02.1978 a 17.05.1979 e de 24.03.1980 a 26.08.1983. Juntou aos autos formulários Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP às fls. 32/33 e 47/48, ambos datados de 05.05.2009, os quais noticiam que, no setor de estamparia de peças, o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ruído de 94 db(A).Ressalte-se que esses documentos, por si só, são idôneos à comprovação da natureza especial da atividade, porquanto, em face de ter havido análise técnica acerca das condições de trabalho por profissional qualificado, são equiparados ao laudo técnico pericial. Nesse sentido, seguem os seguintes entendimentos:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. I - O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido.(TRF da 3ª Região, apelação cível 1319923, processo 2008.03.99.028390-0, 10ª Turma, julgado em 02.02.2010, DJF3 CJ1 de 24.02.2010, pág. 1406, Rel. Des. Sérgio Nascimento)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. Omissis (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14.12.1998 a 26.06.2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. Omissis (...) (TRF3, apelação em mandado de segurança nº 316751, processo 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, julgado em 26.10.2009, DJF3 CJ1 de 24.11.2009, pág. 1230, Rel. Des. Fed. Marianina Galante).Quanto ao período de 10.09.1979 a 04.02.1980, em que o autor trabalhou para a empresa Flexform Ind. Metalúrgica Ltda, carrou-se formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP às fls. 39/40, datado de 13.04.2009, acompanhado de laudo técnico pericial às fls. 42/45, assinado em 17.12.2003 por profissional devidamente qualificado, os quais mencionam que, no setor de soldas, havia exposição a ruído, equivalente a 93 db(A).Note-se que, tanto em relação ao trabalho para Microlite S/A quanto para a Flexform Ind. Metalúrgica Ltda, os níveis de pressão sonora encontram-se acima dos limites legais de tolerância, considerando-se o nível especificado no código 1.1.6 do Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964.Além disso, impõe-se afastar a extemporaneidade dos documentos mencionados, segundo pretende a Autarquia-ré, tendo em vista que expressamente fez-se consignar nos PPPs que as informações (...) são verídicas e foram transcritas fielmente de registros administrativos, das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa, não havendo referencia de alteração das condições ambientais de trabalho. Outrossim, não há nos autos nenhum elemento que possa, de algum modo, infirmar o conteúdo desses documentos.Saliente-se que o uso dos equipamentos de proteção individual não constitui, de igual forma, óbice ao cômputo do período como especial, tendo em vista que a hipótese reclama a produção de prova idônea, no sentido de que esse fornecimento de fato ocorreu e que houve a correta utilização do equipamento, mediante fiscalização da empresa.Por outro lado, o reconhecimento da natureza especial da atividade é justificado, notadamente na hipótese do ruído, pela mera exposição ao agente agressivo, não se exigindo que haja lesão à saúde ou à integridade física, para, a partir de então, reconhecer que se trata efetivamente de atividade insalubre, penosa ou perigosa. Nesse sentido, o precedente que segue transcrito:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LAUDO TÉCNICO. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RESTABELECIMENTO IMEDIATO. I - (...). VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (...) (TRF 3ª Região - AC 1135911 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento - DJ 03.10.2007) (destaquei)Desse modo, o exercício de atividades laborais sob condições adversas à saúde do autor restou devidamente demonstrado, motivo pelo qual os períodos de 02.02.1978 a 17.05.1979 e de 24.03.1980 a 26.08.1983, para a empresa

Microlite S/A, e de 10.09.1979 a 04.02.1980, para Flexform Ind. Metalúrgica Ltda, deverão ser acrescidos de um adicional de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum. Revisão da aposentadoria por tempo de contribuição. Insta esclarecer que anteriormente à edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço era devida, proporcionalmente, ao segurado que comprovasse 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, elevando-se o valor do benefício, de 70% do salário-de-benefício, mediante o acréscimo de 6%, para cada novo ano de atividade, até o limite de 100%, no caso de segurado que cumprir 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco), se do sexo masculino, devendo, também, ser demonstrado o preenchimento da carência, prevista no artigo 25, II, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Quanto à carência, foi estabelecida norma de transição no artigo 142 da Lei de Benefícios, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991. A partir da Reforma da Previdência Social realizada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, enfatizou-se o caráter contributivo do sistema previdenciário, restando positivado o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF/88, art. 201, caput). Nesse contexto, o tempo de serviço foi substituído pelo tempo de contribuição, como evento determinante à concessão do benefício de aposentadoria (CF/88, art. 201, 7º, I), matéria, ainda, pendente de regulamentação infraconstitucional. Assim, consoante o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional n.º 20/98, até que lei específica discipline a matéria, salvo o tempo fictício (CF/88, art. 40, 10), considera-se como tempo de contribuição o tempo de serviço reconhecido nos moldes da legislação previdenciária vigente. Considerando-se os períodos constantes do documento de fls. 68/69, consubstanciado no Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, emitido pela agência da Previdência Social, e o tempo de serviço especial reconhecido nesses autos, convertido para comum, o tempo de contribuição do Autor totaliza, até 18.09.2009, data do requerimento administrativo (fl. 24), o montante de 36 anos, 03 meses e 23 dias, conforme tabela que passa a integrar a presente decisão, motivo pelo qual faz jus à majoração da renda mensal inicial para o percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para: a) determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor, sob n.º 42/151.062.404-7, computando-se, como especial, os períodos de 02.02.1978 a 17.05.1979 e de 24.03.1980 a 26.08.1983, para a empresa Microlite S/A, e de 10.09.1979 a 04.02.1980, para Flexform Ind. Metalúrgica Ltda, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; b) determinar a retificação do tempo de contribuição comprovado, para que conste o montante de 35 anos, 01 mês e 28 dias e, por conseguinte, seja revisada a renda mensal inicial para 100% do salário de benefício. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09.12.2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp n.º 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07.03.2005, p. 346). Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei n.º 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, de acordo com o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil. Decorrido in albis o prazo de interposição de recurso voluntário, remetam-se estes autos à Superior Instância. P.R.I.

0001121-68.2010.403.6119 (2010.61.19.001121-5) - GENARINO LIGUORI (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Diante da informação acima, com fundamento no art. 463, I, do CPC, retifico o erro material na data de prolação da sentença de fls. 67/70, para que conste o dia 22/10/2010. Int. SEGUE SENTENÇA DE FLS. 67/70: Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, ajuizada por GENARO LIGUORI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual se postula o reconhecimento do direito de remuneração de sua(s) caderneta(s) de poupança pelo IPC de abril e maio de 1990 e de fevereiro de 1991, com a condenação da CEF ao pagamento dos valores devidos com juros e correção monetária. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. A petição inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/25. Foi afastada, à fl. 42, a possibilidade de prevenção apontada do termo de fls. 26, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 46/62, suscitando, preliminarmente, a necessidade da suspensão do processo, a incompetência absoluta da Justiça Federal em Guarulhos, a

não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, a carência da ação na modalidade falta de interesse de agir após 15/06/1987 (Bresser), após 15/01/1989 (Verão) e após 15/01/1990 (Collor I), a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses subsequentes (Planos Collor I e II). No mérito, requereu seja pronunciada a prescrição e o feito julgado improcedente. Conforme certificado à fl. 65 v.º, a parte autora deixou de se manifestar acerca das preliminares argüidas pela ré, não tendo qualquer das partes requerido produção de provas. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO. I - PRELIMINARES. 1. Incompetência absoluta.** O art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 apenas se aplica a localidades-sede de Juizado Especial Federal. No caso, o município de Guarulhos, embora alcançado pela jurisdição do Juizado Especial Federal de São Paulo, não é sede de Juizado Especial, de modo que não se verifica a competência absoluta do Juizado Especial da Capital, podendo, em prestígio ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, a parte optar pela propositura de ação judicial perante as varas federais de Guarulhos. Nesse sentido: **DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. PROVIMENTO.** 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. 2. Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. 3. O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. 4. Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). 5. Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - AG 283064 - Processo nº 2006.03.00.103544-7 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJ 28/03/2007). **I.2. Da necessidade de apresentação dos documentos essenciais.** Não merece prosperar, ainda, a alegação de carência da ação, uma vez que a prova do direito material alegado não se constitui documento indispensável à propositura da demanda. **I.3. Ausência de interesse de agir.** A alegação de ausência de interesse de agir no tocante aos Planos Collor I e II, objetos da presente ação, confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será conhecida e apreciada. Outrossim, o autor não busca, nestes autos, a aplicação dos expurgos inflacionários do Plano Bresser e Verão. Rejeito-a, portanto, nesse ponto. De outra parte, afasto a alegação de ilegitimidade passiva ad causam da CEF nos Planos Collor I e II, uma vez que restou comprovada que as contas de poupança em comento possuíam data base na primeira quinzena (fls. 12/19). E o Banco Central do Brasil, por sua vez, encontra-se legitimado apenas a figurar no pólo passivo das ações relativas à atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados das cadernetas de poupança abertas ou renovadas após a publicação da MP 168/90 (segunda quinzena de março/90 e meses posteriores). **I.4. Necessidade da suspensão do julgamento.** Rejeito a preliminar, argüida em contestação, nos sentidos da necessidade suspensão do processo, posto que a Lei nº 10.259/01 diz respeito apenas à uniformização de interpretação de lei federal em decisões proferidas em Turmas Recursais do Juizado Especial Federal, não havendo elementos nos autos que demonstrem a submissão do tema ao regime previsto no art. 543-C do CPC, que trata da sistemática de processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUSPENSÃO EM FACE DE RECURSO REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.** 1. Compete à Segunda Seção do STJ processar e julgar as causas que tratam da incidência de juros e correção monetária sobre os saldos em caderneta de poupança, pois configuram relação contratual de direito privado. 2. In casu, o tema discutido, ao contrário do que alega a parte

agravante, não consta na lista dos recursos repetitivos de controvérsia. Outrossim, a suspensão prevista no artigo 543-C do CPC é dirigida ao Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao STJ. Precedentes da Quarta Turma. 3. Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não há ofensa ao artigo 535 do CPC. 4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios. 5. Empresa pública que exerce atividade econômica não pode ser beneficiada com a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei n. 20.910/32. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGRESP 200802480928; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1104257; Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; QUARTA TURMA; Decisão 18/05/2010; V.U.; DJE DATA:28/05/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos. 2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O aguarde-se jurisprudência pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante. 3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito. 4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais. 5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual. 6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais. 7. Agravo inominado desprovido. (TRF da 3ª Região - AC 1458877 - Proc nº 2007.61.00.011574-1 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - DJF3 CJ1 26/04/2010 - pg. 526) II - NO MÉRITO II. 1. Prescrição Cabe afastar a alegação de prescrição, uma vez que se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC). Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão tinham data de aniversário em 01 abril de 1990, a prescrição não teria se consumado, pois a presente ação foi proposta em 22 de fevereiro de 2010. Mérito propriamente. II. 2. Plano Collor I (abril e maio de 1990) A Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024/90, de 12.04.90, instituiu o Plano Collor, converteu a moeda para o Cruzeiro, e determinou o bloqueio de todos os depósitos de poupança e aplicações financeiras que excedessem NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Esse mesmo diploma legal determinou a aplicação da taxa de variação do BTN Fiscal às parcelas que excedessem o limite fixado de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que seriam bloqueados e encaminhados ao Banco Central do Brasil, mas silenciou-se quanto à atualização dos saldos de caderneta de poupança não excedentes ao valor bloqueado, de modo que, quanto a esses, há de ser aplicado o disposto no art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados a partir de maio de 1989 com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal índice de correção se manteve até junho de 1990, quando foi alterado pela Medida Provisória nº 189/90, de 30.05.90, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, o critério de atualização dos depósitos de poupança, para a variação do BTN Fiscal, a partir de junho de 1990, inclusive. Em cumprimento ao Comunicado nº 2067, de 30 de março de 1990, as instituições financeiras atualizaram os saldos das contas de poupança em março de 1990, que não ficaram sujeitos ao bloqueio, pelo IPC em 84,32%. Assim, aplica-se apenas o IPC do mês de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) aos valores das contas de poupança não bloqueados pela Lei nº 8.024/90. II. 2. 2. Plano Collor II (fevereiro de 1991) Nos termos da Lei nº 8.088/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31.01.91, quando, com o advento da Medida Provisória nº 294, de 31.01.91, convertida na Lei nº 8.177/91, passou-se a aplicar a TRD, apenas aos períodos remuneratórios

iniciados ou renovados após a sua vigência (31.01.91). Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD, e não o IPC de 21,87%. Na hipótese, o autor comprova documentalmente que possuía cadernetas de poupança com depósitos com data de aniversário em abril e maio de 1990, conforme documentos de fls. 12/19, restando inequívoco o seu direito à correção pelo IPC de abril/90 em 44,80% e de maio/1990 em 7,87%, com o pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito de GENARINO LIGUORI à correção das cadernetas de poupança nº 00001437-6 e 00004022-9 pelo IPC de abril/90 (44,80%) e de maio/90 (7,87%), condenando a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida, com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Em virtude da sucumbência recíproca, os ônus de sucumbência deverão ser proporcionalmente distribuídos e compensados. P.R.I.

0001973-92.2010.403.6119 - MARIA CELIA BARBOSA DE SOUZA FERNANDES (SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARIA CÉLIA BARBOSA DE SOUZA FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual se postula o reconhecimento do direito de remuneração da caderneta de poupança n.º 013.00002582-6, agência 1199, pelo IPC de abril de 1990 (44,80%), condenando-se a ré ao pagamento dos valores devidos com juros remuneratórios e de mora. A petição inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 06/10. A guia de recolhimento foi juntada à fl. 13. Foi afastada, à fl. 27, a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 14/15. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 29/45), acompanhada dos documentos de fls. 46/49, arguiu, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta da Justiça Federal em Guarulhos em razão do valor da causa, a não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência, a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, a carência da ação na modalidade falta de interesse de agir após 15/06/1987 (Plano Bresser, Verão e Collor I) e, por fim, a ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses subsequentes. No mérito, requereu seja pronunciada a prescrição e o feito julgado improcedente. A réplica foi juntada às fls. 52/61. Na fase de especificação de provas, a parte autora requereu, à fl. 51, o julgamento antecipado da lide, ao passo que a CEF deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação. Após, os autos vieram-me conclusos para sentença. Este o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO. I - PRELIMINARES. 1. Incompetência absoluta O art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01 apenas se aplica a localidades-sede de Juizado Especial Federal. No caso, o município de Santa Isabel, embora alcançado pela jurisdição do Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, não é sede de Juizado Especial, de modo que não se verifica a competência absoluta do Juizado Especial de Mogi das Cruzes, podendo, em prestígio ao princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário, a parte optar pela propositura de ação judicial perante as varas federais de Guarulhos, que possui jurisdição sobre o município de Santa Isabel. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO DE VALOR ATÉ 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS. AUTORES DOMICILIADOS EM BIRIGUI. MUNICÍPIO JURISDICIONADO, TERRITORIALMENTE, PELAS VARAS FEDERAIS DE ARAÇATUBA E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL NO RESPECTIVO FORO. ARTIGO 3º, 3º, DA LEI Nº 10.259/01. INTERPRETAÇÃO CONDIZENTE COM O PRINCÍPIO DO AMPLO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO.

PROVIMENTO. 1. Caso em que os agravantes ajuizaram ação de cobrança de correção monetária em cadernetas de poupança, em face da CEF, com valor inferior a 60 salários-mínimos, perante a Justiça Federal de Araçatuba que, com base no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01 (No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta), declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal de Andradina, que jurisdicionava o Município de Birigui, em que domiciliados os autores. **2.** Embora o foro seja, conceitualmente, o limite territorial (comarca, circunscrição ou subseção) abrangido na competência do órgão jurisdicional, sendo mais extenso do que apenas a cidade-sede da Vara Federal ou Juizado Especial, a interpretação, mais condizente, com o propósito da própria Lei nº 10.259/01 é a que fortalece, e não a que restringe, o princípio do amplo acesso ao Poder Judiciário. **3.** O caráter absoluto da competência do Juizado Especial é admissível, a luz de tal princípio, apenas quando, na mesma localidade-sede, com base na qual se fixa a competência, esteja instalada Vara Federal, quando, então, fica vedada a opção por uma ou outra jurisdição, dada a preferência da lei pelo Juizado Especial, quando o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos, e não se inclua nas exceções do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. **4.** Não é, porém, o caso dos autos, pois no domicílio dos autores ou na sede da agência ou sucursal da pessoa jurídica demandada, não existe Vara Federal ou Juizado Especial, tendo jurisdição para a localidade tanto a Vara Federal de Araçatuba como, na época, o Juizado Especial de Andradina (e, na atualidade, o Juizado Especial de Lins, conforme Provimento nº 281, de 11.12.06). **5.** Em tais situações em que a sede da jurisdição de Vara Federal ou de Juizado Especial não seja coincidente, o caráter absoluto da competência, previsto no 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, é de ser afastado em prol do reconhecimento

aos autores do direito de opção, no caso, pela Vara Federal de Araçatuba ou pelo Juizado Especial de Andradina (agora, Lins), de acordo com a conveniência que favoreça a propositura e a tramitação do feito, mesmo porque inexistente qualquer prejuízo à parte requerida. 6. Como salientado pelos autores, o processamento do feito em Araçatuba, e não em Andradina ou Lins, tem justificativa na diferença entre as distâncias de tais localidades, relativamente ao Município de Birigui, em que domiciliados, facilitando o acompanhamento e o exercício do direito de ação, associado ao fato de que, como regra, deve ser facultada aos autores a prerrogativa de adotar o procedimento mais amplo, da jurisdição ordinária, salvo nos casos sujeitos à aplicação estrita, como preconizado neste julgamento, do 3º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, de que não se cogita, na espécie. 7. Agravo de instrumento provido. (TRF da 3ª Região - AG 283064 - Processo nº 2006.03.00.103544-7 - Relator Desembargador Federal Carlos Muta - DJ 28/03/2007)I.2. Da necessidade de apresentação dos documentos essenciais. Não merece prosperar, ainda, a alegação de carência da ação, uma vez que a prova do direito material alegado não se constitui documento indispensável à propositura da demanda.I.3. Ausência de interesse de agir e Ilegitimidade PassivaA alegação de ausência de interesse de agir no tocante ao Plano Collor I, objeto da presente ação, confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será conhecido e apreciado. Rejeito-a, portanto. De outra parte, ficam afastadas as preliminares de carência de ação pela falta de interesse processual relativas ao Plano Bresser, Verão e ilegitimidade passiva ad causam da CEF no Plano Collor II, eis que a pretensão deduzida nos autos não se refere a tais planos econômicos.I.4. Necessidade da suspensão do julgamentoRejeito a preliminar, argüida em contestação, nos sentidos da necessidade suspensão do processo, posto que a Lei n.º 10.259/01 diz respeito apenas à uniformização de interpretação de lei federal em decisões proferidas em Turmas Recursais do Juizado Especial Federal, não havendo elementos nos autos que demonstrem a submissão do tema ao regime previsto no art. 543-C do CPC, que trata da sistemática de processamento e julgamento de recursos especiais repetitivos. Confirmam-se, nesse sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRESA PÚBLICA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO. SUSPENSÃO EM FACE DE RECURSO REPETITIVO DE CONTROVÉRSIA. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. 1. Compete à Segunda Seção do STJ processar e julgar as causas que tratam da incidência de juros e correção monetária sobre os saldos em caderneta de poupança, pois configuram relação contratual de direito privado. 2. In casu, o tema discutido, ao contrário do que alega a parte agravante, não consta na lista dos recursos repetitivos de controvérsia. Outrossim, a suspensão prevista no artigo 543-C do CPC é dirigida ao Tribunal de origem e não afeta necessariamente os recursos especiais já encaminhados ao STJ. Precedentes da Quarta Turma. 3. Quando o Tribunal de origem, ainda que sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, não há ofensa ao artigo 535 do CPC. 4. Nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, o prazo prescricional é de vinte anos, inclusive quanto aos juros remuneratórios. 5. Empresa pública que exerce atividade econômica não pode ser beneficiada com a prescrição quinquenal de que trata o Decreto-Lei n. 20.910/32. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ; AGRESP 200802480928; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1104257; Relator JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; QUARTA TURMA; Decisão 18/05/2010; V.U.; DJE DATA:28/05/2010)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. AGRAVO INOMINADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS ECONÔMICOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. ARTIGO 557, CPC. SOBRESTAMENTO E SUSPENSÃO. IMPROCEDÊNCIA.1. A decisão agravada foi fundada em jurisprudência farta e vetusta, sobre a qual tanto não existe divergência que a própria agravante não impugnou o respectivo mérito tal como decidido, apenas invocando a conveniência, depois de julgado, de que seja sobrestado o feito, sem que se esteja, porém, diante de qualquer decisão judicial impositiva da suspensão, como prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil, até porque não existe, ainda, recurso especial interposto nestes autos.2. Com efeito, no tocante à decisão proferida no RESP nº 1.107.201 e nº 1.147.595, o que se determinou foi a suspensão de outros recursos especiais, e não o julgamento de apelações e outros recursos nas Cortes de segunda instância até porque, não raro, tais feitos têm prioridade legal, por tratar de direitos relativos a pessoas idosas. O aguarde-se jurisprudência pode retardar, em tais casos, o gozo em vida de direito sobre o qual existe jurisprudência, adotada e não impugnada, em seu mérito, pela agravante.3. No tocante à ADPF nº 165-0, não consta qualquer liminar a impedir ou que pudesse impedir o julgamento do presente feito.4. Não se aplica, por outro lado, nesta instância o artigo 14, 5º, da Lei nº 10.259/2001, relativo à uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais, pois específico dos procedimentos sujeitos aos Juizados Especiais Federais.5. Se não existe qualquer impedimento processual, tampouco caberia cogitar-se de tradicional causa de suspensão nos termos do artigo 265, IV, a, do Código de Processo Civil, instituída pelo legislador para outra finalidade, não relacionada à existência de processos repetitivos, repercussão geral ou outros fenômenos da modernidade processual.6. Finalmente, manifesta a improcedência da alegação de que não se aplicaria, na espécie, o artigo 557 do Código de Processo Civil. A suficiência dos vários precedentes, adotados na decisão agravada, revela, sim, a maturidade da jurisprudência acerca dos temas, sem embargo da possibilidade de adoção de técnicas modernas para tratamento de feitos repetitivos nas instâncias superiores, a influir não, propriamente, na mudança quanto à interpretação do mérito de tais causas - tanto assim que a agravante, cabe reiterar, não impugnou a solução que, no caso concreto, foi dada à controvérsia suscitada e, tampouco, indicou qualquer precedente ou jurisprudência divergente da que foi aplicada por este relator -, mas apenas na forma de tramitação de recursos excepcionais.7. Agravo inominado desprovido.(TRF da 3ª Região - AC 1458877 - Proc nº 2007.61.00.011574-1 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - DJF3 CJ1 26/04/2010 - pg. 526)II - NO MÉRITOII.1. PrescriçãoCabe afastar a alegação de prescrição, uma vez que se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no

art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC). Ademais, a demanda versa sobre expurgos inflacionários do Plano Collor I (abril de 1990 - fl. 05). Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a conta de poupança em discussão tinha data de aniversário na primeira quinzena de abril de 1990 (fls. 11/12), a prescrição não teria se consumado. No caso, como a ação foi proposta em 15 de março de 2010, não há que se cogitar em prescrição. II.2. Mérito propriamente. I.2.1. Plano Collor I (março de 1990 e abril de 1990) A Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024/90, de 12.04.90, instituiu o Plano Collor, converteu a moeda para o Cruzeiro, e determinou o bloqueio de todos os depósitos de poupança e aplicações financeiras que excedessem NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Esse mesmo diploma legal determinou a aplicação da taxa de variação do BTN Fiscal às parcelas que excedessem o limite fixado de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e que seriam bloqueados e encaminhados ao Banco Central do Brasil, mas silenciou-se quanto à atualização dos saldos de caderneta de poupança não excedentes ao valor bloqueado, de modo que, quanto a esses, há de ser aplicado o disposto no art. 17, III, da Lei nº 7.730/89, que previa que os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados a partir de maio de 1989 com base na variação do IPC verificada no mês anterior: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Tal índice de correção se manteve até junho de 1990, quando foi alterado pela Medida Provisória nº 189/90, de 30.05.90, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, o critério de atualização dos depósitos de poupança, para a variação do BTN Fiscal, a partir de junho de 1990, inclusive. Em cumprimento ao Comunicado nº 2067, de 30 de março de 1990, as instituições financeiras atualizaram os saldos das contas de poupança em março de 1990, que não ficaram sujeitos ao bloqueio, pelo IPC em 84,32%. Assim, aplica-se apenas o IPC do mês de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%) aos valores das contas de poupança não bloqueados pela Lei nº 8.024/90. Na hipótese, a parte autora comprova documentalmente que possuía caderneta de poupança com depósitos com data de aniversário entre 09/02/1990 e 09/05/1990 (fls. 10/12), restando inequívoco o seu direito à correção pelo índice de abril de 1990 em 44,80%, com o pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida. Todavia, com base no princípio da congruência, deixo de conceder o direito à aplicação do índice de IPC de 7,87%, relativo a maio/1990, por não se tratar de pedido postulado nestes autos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para declarar o direito de MARIA CÉLIA BARBOSA DE SOUZA FERNANDES à correção da caderneta de poupança nº 1199.013.00002582-6 pelo IPC de abril/90 (44,80%) e condenar a CEF ao pagamento das diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida, com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. As prestações vencidas são devidas a partir da data em que originada a obrigação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, sendo que, após 10.01.2003, os juros de mora devem ser aplicados à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno a CEF ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no percentual de 10% sobre o valor da condenação. P.R.I.

0002599-14.2010.403.6119 - JOAQUIM LIRA BARBOSA (SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário, proposta por JOAQUIM LIRA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço NB 42/055.696.087-4, com a observância da equivalência do valor do benefício ao número de salários mínimos correspondente na época da sua concessão. Requer, sucessivamente, a correção do valor do benefício de acordo com a Súmula 260 do Tribunal Federal de Recursos. Postula, ainda, a aplicação integral do Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994. Pede, também, o reajustamento do benefício pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003. Pleiteia, por fim, a condenação do réu ao pagamento das prestações vencidas com correção monetária e juros moratórios e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Afirma o autor que é titular do benefício de aposentadoria por tempo de serviço concedido em 11/02/1993. Alega que o seu benefício não foi corrigido integralmente, causando-lhe prejuízos. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 06/14. Foram concedidos, à fl. 18, os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação, às fls. 20/31, arguindo, preliminarmente, a decadência do direito à revisão. No mérito, aduziu, em suma, que o autor não faz jus a nenhuma revisão e que o seu benefício foi devidamente reajustado. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Este o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de

benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. Como se vê, aos benefícios previdenciários, concedidos anteriormente à vigência da Lei nº 9.528/97, é inaplicável a limitação temporal para a revisão, sob pena de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, consagrado no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. No caso, a aposentadoria por tempo de serviço do autor, NB 42/055.696.087-4, foi requerida em 11/02/1993 (fl. 11), ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência. De outra parte, a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial e a data da propositura da presente ação em 22/03/2010, há que se reconhecer a prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente a 22 de março de 2005. No mérito propriamente, não assiste razão ao autor. De acordo com o documento apresentado à fl. 11, o autor é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/055.696.087-4, requerido em 11/02/1993, tendo sido apurado 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição e renda mensal inicial com coeficiente de cálculo em 82% (oitenta e dois por cento). O STJ já consolidou o entendimento no sentido de que a Súmula 260/TFR não vincula o valor do benefício à variação do salário mínimo, sendo que o critério de equivalência salarial estabelecido pelo art. 58 do ADCT limitou-se ao período compreendido entre abril/89 e a edição da Lei nº 8.213/91. Assim, não há que se falar em reajuste com base no salário mínimo após a edição da Lei nº 8.213/91. Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, com a exceção trazida no art. 58 do ADCT, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão; II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda; III - proteção à maternidade, especialmente à gestante; IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. Como o salário mínimo vem sendo aumentado acima da taxa de inflação por vários anos, é natural que haja uma diminuição da diferença antes existente entre o valor do salário mínimo e o valor do benefício de pensão na data da sua concessão, e prova que o sistema de distribuição de rendas promovido pelo regime previdenciário vem funcionando. Por outro lado, a edição da Medida Provisória 434, posteriormente convertida na Lei 8880/94, revogou a sistemática de reajuste dos benefícios previdenciários baseada no IRSM, não se aplicando na sua correção os resídulos de janeiro e fevereiro de 1994, que se constituíam mera expectativa de direito e os resídulos relativos aos meses de novembro e dezembro de 1993 foram incorporados no reajuste efetivado em janeiro de 1994. Assim, sequer há que se falar em inconstitucionalidade na utilização do valor nominal, pois ele expressava com exatidão a prestação devida naquele mês. A conversão dos benefícios previdenciários pela URV, em 1º de março de 1994, observou o último dia dos meses que compunham o quadrimestre anterior, não acarretando, por isso, redução do valor do benefício. Nessa linha de entendimento: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - REAJUSTE - LEI Nº 8.700/93 - INEXISTÊNCIA DE REDUTOR - ANTECIPAÇÃO - COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE - CONSTITUCIONALIDADE - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94 - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Não houve ocorrência de expurgos na vigência da Lei nº 8.700/93, pois os índices mensais excedentes a 10% do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral de reajuste. - Não se caracterizou inconstitucionalidade quando da conversão dos valores dos benefícios de cruzeiros reais para URVs, em 1º/03/1994, prevista pela Lei 8.880/94, pois tal dispositivo guardou perfeita consonância com o artigo 201, 2º da CF., garantindo a manutenção do valor real dos benefícios, não resultando em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, em fevereiro de 1994. - O E. STF manifestou-se sobre os índices de correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE nº 376.846-8/SC), afastando a aplicação do IGP-DI. - Os benefícios concedidos entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 estão sujeitos à revisão prevista no artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 8.870/94, desde que a renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição. Hipótese não comprovada. (TRF da 3ª Região - 2003.61.83.014745-9 - Relatora Desembargadora Federal Leide Polo - DJ 17/04/2008) A legislação em comento estabeleceu inequivocamente que, para fins de cálculo do salário de benefício, apenas os benefícios previdenciários com data de início em 1º de março de 1994 teriam corrigidos pelo IRSM os salários de contribuição de competências anteriores a março de 1994, in

verbis:ART. 21 - NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS COM BASE NA LEI Nº 8.213, DE 1991, COM DATA DE INÍCIO A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994, O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO SERÁ CALCULADO NOS TERMOS DO ART. 29 DA REFERIDA LEI, TOMANDO-SE OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO EXPRESSOS EM URV. 1º - PARA OS FINS DO DISPOSTO NESTE ARTIGO, OS SALÁRIOS-DE- CONTRIBUIÇÃO REFERENTES ÀS COMPETÊNCIAS ANTERIORES A MARÇO DE 1994 SERÃO CORRIGIDOS, MONETARIAMENTE, ATÉ O MÊS DE FEVEREIRO DE 1994, PELOS ÍNDICES PREVISTOS NO ART. 31 DA LEI Nº 8.213, DE 1991, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 8.542, DE 1992, E CONVERTIDOS EM URV, PELO VALOR EM CRUZEIROS REAIS DO EQUIVALENTE EM URV DO DIA 28 DE FEVEREIRO DE 1994.

(g.n.)Desse modo, considerando a data de início do benefício do autor, não se lhe aplica o reajuste dos salários de contribuição até o mês de fevereiro de 1994, que deveria ter como base o IRSM, no importe de 39,67%.Por fim, no tocante ao pedido de reajustamento do benefício pelos índices integrais do IGP-DI nos meses de junho de 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003, não há base legal para utilização de índices não adotados pelo Poder Público nesse mister, como pretende o autor.O fato é que o Poder Público reajustou o benefício previdenciário do autor a partir da sua concessão, e não se comprova que os índices utilizados não tiveram o condão de restabelecer o seu valor real, tal como determinado na Constituição Federal.Com efeito, o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real:Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;II - ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;IV - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; V - pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no 5º e no art. 202. 1º - Qualquer pessoa poderá participar dos benefícios da previdência social, mediante contribuição na forma dos planos previdenciários. 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente. 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. 6º - A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. 7º - A previdência social manterá seguro coletivo, de caráter complementar e facultativo, custeado por contribuições adicionais. 8º - É vedado subvenção ou auxílio do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos. (g.n.)Não cabe ao segurado escolher o índice a ser aplicado no reajuste de seu benefício, nem mesmo há fundamento legal para aplicação do maior índice oficial de reajustamento existente no período.Os diversos índices de correção existentes são obtidos com propósitos diversos, que não se confundem com a apuração da perda do poder aquisitivo pelos segurados e dependentes da Previdência Social, o que justifica a aplicação de critérios próprios no reajuste de benefícios previdenciários.O Poder Judiciário assim o fazendo, ou seja, aplicando índices diversos daqueles previstos na legislação de regência, estaria legislando em afronta à separação entre os Poderes, e, o pior, contrariamente ao disposto na Constituição Federal de 1988.Por fim, cumpre destacar que não há qualquer ilegalidade no fato de o índice de atualização dos salários de contribuição ter sido maior do que o índice de atualização dos benefícios, posto que o salário de contribuição tem natureza distinta.Por certo, o aumento do salário de contribuição deve levar em consideração, sobretudo, a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos e o custo para os cofres da Previdência Social, de modo que não leva em consideração o aumento do custo de vida, como a atualização do benefício deve considerar.Ante o exposto:a) PRONUNCIO, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil;b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, por ter sido concedido o benefício da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002994-06.2010.403.6119 - CLEUSA BARBOSA DA SILVA(SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLEUSA BARBOSA DA SILVA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a imediata implantação da aposentadoria integral em seu favor, ordenando-se ao réu que proceda ao pagamento das diferenças devidas desde o preenchimento dos requisitos legais. Postula, por fim, a concessão da justiça gratuita.Afirma a autora que, em 1º de dezembro de 1994, obteve aposentadoria por tempo de contribuição e, mesmo assim, continuou a exercer atividade remunerada, com o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. Defendendo o cabimento da desaposentação, pretende renunciar ao benefício que vem recebendo, sob nº 025.475-890-8, optando por outro mais vantajoso. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 19/31.Foram concedidos, à fl. 36, os benefícios da justiça gratuita.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 38/60, instruída com os documentos de fls. 61/70, sustentando a decadência do direito à revisão do benefício e a vedação legal à desaposentação. Requer, ao final, a improcedência da ação.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.Inicialmente, afasto a prejudicial de decadência. A Lei nº

8.213/91, na redação original do artigo 103, tratou, apenas, da prescrição quinquenal das prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo em comento, instituindo, então, o prazo de decadência de 10 (dez) anos para as ações de revisão de benefício, e mantendo, em seu parágrafo único, as disposições acerca do prazo prescricional. Em seguida, a Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, reduziu o prazo decadencial para 05 (cinco) anos, porém, a partir de 05 de fevereiro de 2004, com a edição da Lei nº 10.839, precedida da Medida Provisória nº 138, de 19/11/2003, o prazo decadencial foi restabelecido para 10 (dez) anos. No caso, a aposentadoria por tempo de contribuição em nome da autora foi concedida em 01/12/1994 (fl. 23), ou seja, antes do advento da lei definidora do prazo decadencial (Lei nº 9.528/97), razão pela qual fica afastada a alegação de decadência. Por outro lado, a prescrição quinquenal deve ser declarada. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial e a data da propositura da presente ação em 26/03/2010, há que se reconhecer a prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente a 26 de março de 2005. No mérito propriamente, não assiste razão à parte autora. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora em 01/12/1994 representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a parte autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita apenas terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto: a) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0003303-27.2010.403.6119 - ELIZABETE PEREIRA DE MORAIS (SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende a parte autora concessão do benefício previdenciário de AUXÍLIO RECLUSÃO. Alegando para tanto, a sua união estável com o detido. Fls. 02 e seguintes - inicial e documentos. Fls. 24 e seguintes - contestação e documentos. O INSS afirma que não há comprovação do requerimento administrativo prévio ao ajuizamento da ação, que não há a inclusão das filhas menores no pólo passivo da demanda e ausência da comprovação de preenchimento dos requisitos para concessão do benefício. Fls. 31 - despacho determinando a intimação da parte autora para réplica. Fls. 33/34 - réplica. É o relatório. Decido. Pois bem. Inicialmente entendo que o pedido de inclusão das filhas menores no pólo passivo da demanda resta prejudicado pelo conteúdo da sentença ora exarada. Filio-me à corrente dominante na TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS que entende ser INDISPENSÁVEL à propositura da ação previdenciária a comprovação de prévio requerimento administrativo (Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal Processo nº: 2007.72.51.00.4919-0, Requerente: Terezinha Berkembrock, Relatora: Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva) Assim sendo, a facilitação de acesso aos juizados não pode chegar ao ponto de justificar a substituição da Administração previdenciária pelo Poder Judiciário, posto que o exercício desta atividade de forma atípica pelo Poder Judiciário não está prevista na Constituição. O Poder Judiciário não pode virar balcão do INSS. A inversão da ordem natural das coisas não pode virar a regra. E natural é que haja prévia provocação da via administrativa, esfera própria na qual os benefícios previdenciários devem ser concedidos e revisados. Não fosse assim, estar-se-ia admitindo um abuso do direito de demandar propiciado pela facilitação de acesso aos juizados (sem exigência de acompanhamento por advogado e do pagamento de custas processuais), admitindo-se o incremento do número de ações ajuizadas de forma desproporcional à efetiva necessidade de intervenção do Poder Judiciário, e, assim, sem interesse processual legítimo, o que prejudicaria a celeridade e a eficiência do andamento das demais ações, estas sim ajuizadas com efetiva necessidade. Ademais, a falta de confiabilidade da população na eficiência dos serviços prestados pelo INSS não justifica a substituição da Administração pelo Poder Judiciário. Os problemas de cada um devem ser resolvidos internamente, cabendo ao Poder Judiciário se substituir ao INSS apenas diante da presença de uma lide, de uma controvérsia já instituída. Aliás, a extinção do processo sem resolução do mérito diante da ausência de

prévio requerimento administrativo e quando não houve contestação de mérito pelo INSS não acarreta qualquer prejuízo ao beneficiário previdenciário. Pelo contrário, ao compeli-lo a provocar o INSS, descortina para ele a possibilidade de concessão do benefício diretamente na via administrativa sem maiores delongas e, se assim não for, a possibilidade de instrução adequada e mais célere do requerimento administrativo, seja com a documentação a ser apresentada pelo requerente e a ser eventualmente complementada conforme exigências da autarquia, seja com os registros constantes dos cadastros do próprio INSS. Se tudo fosse diretamente instruído na via judicial, haveria igualmente uma instrução adequada, mas certamente menos célere e direcionada do que na via administrativa, que já dispõe Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais dos dados relevantes em seus arquivos. Daí por que a maior celeridade e informalidade dos Juizados Federais pressupõem mais fortemente o prévio exame das questões na via própria: a via administrativa. Aplico o presente entendimento, mesmo em se tratando de Vara comum, na medida em que na Subseção de Guarulhos não há Vara Especializada para o Juizado Especial Federal, cabendo aos juízes mistos a apreciação das demandas previdenciárias, que muitas vezes seriam discutidas no âmbito dos Juizados, exatamente, como no presente caso. Além do requerimento administrativo, a parte autora não anexou qualquer documento que comprove o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício, tais como, a demonstração de que o companheiro se encontra preso e nem a data em que teria sido recolhido ao sistema prisional. Dessa forma, falta o preenchimento de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual o mesmo merece ser extinto sem julgamento do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0003464-37.2010.403.6119 - LEONARDO GONCALVES TORRES (SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH E SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta pelo rito ordinário por LEONARDO GONÇALVES TORRES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão do benefício de auxílio-doença, desde a data da concessão administrativa. Pleiteia-se, outrossim, a condenação do Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios e demais cominações legais. Postula-se o deferimento da gratuidade processual. Alegou o autor que é beneficiário da Previdência Social, desde 08.06.2005, ocasião em que passou a usufruir da concessão de auxílio-doença, de nº 502.726.077-2. Argumentou que trabalhava como eletricitista de automóveis na empresa Edson Ferreira Lima Júnior Mecânica-ME e percebia, na data do deferimento do benefício, salário mensal de R\$ 900,00 (novecentos reais). Salientou que houve erro de cálculo em sua renda mensal inicial e que requereu a revisão de seu benefício em 28.03.2006, mas que, até a presente data, não obteve nenhuma resposta. Pretende a retificação dos salários-de-contribuição do período de 01.04.2004 a 30.11.2004, no valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) e de R\$ 900,00 (novecentos reais), a partir de 01.12.2004. Requereu, outrossim, o pagamento de diferenças a serem apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Juntou documentos às fls. 08/124. À fl. 129, os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação (fls. 131/138), sustentando, em suma, que a qualidade de segurado e de empregado do autor não restou devidamente demonstrada, tendo-se em vista que o registro apostado em CTPS, os termos de abertura e registro lançados no livro de empregados e os recolhimentos de contribuições previdenciárias são extemporâneos à época da prestação laboral. Para o caso de procedência do pedido, requereu a fixação do termo inicial da revisão, dos honorários advocatícios e dos juros e da correção monetária em consonância com os parâmetros que menciona. Instadas à especificação de provas (fl. 139), a parte autora reportou-se aos documentos juntados aos autos (fls. 141/143). O INSS, por seu turno, nada pretendeu (fl. 144). Após, os autos vieram-me conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. Segundo constou da peça inicial, o autor alega que, por ocasião da apuração da renda mensal do benefício de auxílio-doença, concedido em 08.06.2005, o INSS calculou erroneamente o salário-de-benefício, posto que não levou em conta os salários-de-contribuição apresentados por sua empregadora (empresa Edson Ferreira Lima Júnior Mecânica ME), relativos ao período de 01.04.2004 a 30.11.2004, no valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) e após 01.12.2004 (até a data da concessão, em 08.06.2005), na importância de R\$ 900,00 (novecentos reais). O INSS, entretanto, salienta que o vínculo de emprego na mencionada empresa não restou demonstrado. Nos termos do disposto no 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei nº, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Em vista dessa disciplina normativa, foram anexados aos autos cópias da CTPS do autor à fl. 33, nas quais se observa anotação de admissão aos préstimos da empresa em 01.04.2000, com salário inicial de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais). Não consta data de extinção do vínculo de emprego. Além disso, consta dos autos, ainda, consta alteração de salário em 01.12.2004 para R\$ 900,00 (novecentos reais) (fl. 34), cópia do Termo de Abertura do Livro de Registro de Empregados, datada de 01.04.2004, cópia do Registro de Empregado (fls. 36/37), de mesma data, inclusive com a referida alteração salarial, e cópia da Declaração de Firma Individual da empresa Edson Ferreira Lima Júnior Mecânica - ME (fl. 40), na qual se observa que o início das atividades ocorreu em 01.07.2002. Por fim, às fls. 41/124 foram anexadas cópias do Protocolo de Envio de Arquivos Conectividade Social, na qual especifica os valores recolhidos a título de FGTS e de contribuições à Previdência Social, para o período de 04/2004 a 07/2005. Ao contrário das alegações do Instituto-réu, as anotações constantes desses documentos não se apresentam extemporâneas. Convém lembrar que a mera impugnação formal dessas anotações, especialmente as apostas

na carteira profissional, que gozam de relativa presunção de veracidade, ante o enunciado das Súmulas 12 do c. Tribunal Superior do Trabalho e 225 do e. Supremo Tribunal Federal, não é suficiente para infirmá-las, merecendo a irresignação ser acatada apenas se alicerçada em elementos probatórios produzidos em sentido contrário. Na ausência desses elementos, essas anotações são válidas e o período discriminado presta-se aos efeitos legais. A rigor, a questão atinente à própria concessão, ou não, do auxílio-doença do autor (fl. 39), escapa ao âmbito de discussão travada nesses autos, porquanto a pretensão é restrita apenas à retificação dos salários-de-contribuição. Ante o exposto: a) **JULGO PROCEDENTE** o pedido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a retificação da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB: 502.726.077-2), resultante da utilização dos corretos valores relativos aos salários-de-contribuição do período de 01.04.2004 a 30.11.2004, no valor de R\$ 780,00 (setecentos e oitenta reais) e de R\$ 900,00 (novecentos reais), a partir de 01.12.2004 (e até a concessão do benefício, em 08.06.2005 (fl. 39). Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento de todas as parcelas vencidas, as quais devem ser corrigidas monetariamente, a partir de cada vencimento, nos termos das Súmulas 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região e 148 do C. Superior Tribunal de Justiça. Aplicam-se, ainda, os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados em 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, (Novo Código Civil) e 161, 1.º, do Código Tributário Nacional, e após 30.06.2009, incidirão os índices oficiais dos juros aplicados à caderneta de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com a redação determinada pela Lei n.º 11.960/09. Após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, a correção monetária e os juros moratórios obedecerão o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 100, 12, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 62, de 09.12.2009. A verba honorária de sucumbência fica arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, de acordo com o disposto no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, fixados contra a Autarquia Previdenciária, incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, v.u., DJU 07.03.2005, p. 346). Nos termos dos artigos 4º, I, da Lei nº 9.289/96, 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, e 8º, I, da Lei nº 8.620/93, o INSS é isento das custas processuais, devendo arcar com as demais despesas judiciais, além de reembolsar as custas recolhidas pela parte contrária, quando esta for vencedora e não for beneficiária da gratuidade da justiça, consoante determina o parágrafo único do mesmo artigo. Assim, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, não há que se falar em reembolso de custas e despesas processuais pela Autarquia Previdenciária. Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, incidindo, na espécie, o disposto no 2º do art. 475 do CPC.P.R.I.

0008108-23.2010.403.6119 - JORGE NAZARENO SANTOS ALVES (SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 335: indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 16/249 e 252/306 formulado pelo autor, tendo em vista tratarem-se de cópias reprográficas. Decorrido o prazo recursal previsto ao autor, abra-se vista ao INSS para intimação acerca da sentença de fls. 331/333. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003280-52.2008.403.6119 (2008.61.19.003280-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NADIA CHRISTINA GUARIENTE

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, concernente ao Contrato de Empréstimo/Financiamento celebrado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Nadia Christina Guariente. A inicial veio instruída com procuração, substabelecimentos e os documentos de fls. 10/25. A guia de recolhimento das custas processuais foi juntada à fl. 26. Após a citação da executada (fls. 60/67), peticionou a exequente, à fl. 73, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 269, III, do CPC, ante a transação havida entre as partes. Conforme certificado à fl. 78, não houve oposição de embargos à execução pela executada. É o relatório. Decido. Verifica-se, pelo teor da petição de fl. 73, instruída com os documentos comprobatórios de fls. 74/77, que, no curso da presente ação, as partes se compuseram, constatando-se, na verdade, ser a exequente carecedora de ação, em face da superveniência da ausência de interesse processual. Nesse sentido, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. (...) IV** - Presença do interesse de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de interesse processual superveniente, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócuo. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF 3ª Região, AC nº 638097, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, Processo: 2000.03.99.062859-9 - SP - Oitava Turma - v.u. - Decisão: 10/10/2005 - Doc: TRF300097921 - DJU:10/11/2005 - PG: 374) Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI,

do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios de sucumbência, por não terem sido opostos embargos. Ademais, verifica-se, pelo teor da petição de fls. 73, que restou acordado que cada parte arcará com as respectivas custas e honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004877-85.2010.403.6119 - LUIZ MIRANDA PEREIRA(SP151819 - FABIO DE OLIVEIRA PROENCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a determinação da exibição judicial do contrato nº 1.0976.4154.812-3. Requer-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram a procuração e os documentos de fls. 16/22. Pela r. decisão de fl. 26, o autor foi intimado a regularizar a situação processual, indicando qual a lide a ser posteriormente intentada. Foram concedidos, no mesmo ato, os benefícios da justiça gratuita. É o relatório. Decido. Verifico que, embora regulamente intimada a dar cumprimento à determinação judicial no sentido de indicar a lide a ser posteriormente intentada, a parte Autora não se manifestou, motivo pelo qual impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0012826-96.2005.403.6100 (2005.61.00.012826-0) - AROLDO LUCIO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008444-61.2009.403.6119 (2009.61.19.008444-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X KELLY CRISTINA DA SILVA

Trata-se de ação de reintegração de posse, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Kelly Cristina da Silva, com pedido de liminar. Afirma a parte autora que a existência de débitos pendentes do contrato firmado com o requerido, relativos às taxas de arrendamento e condomínio vencidas não-pagas. Juntou documentos de fls. 08/88. À fl. 92 foi postergada a apreciação do pedido liminar para após o oferecimento da contestação. À fl. 96, foi acostada aos autos certidão do oficial de justiça informando não ter encontrado a requerida. Intimada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal requereu a expedição de mandado de reintegração de posse. Pela r. decisão de fls. 105/106, foi deferido o pedido de liminar para reintegrar a Caixa Econômica Federal - CEF na posse do imóvel da presente ação. No mesmo ato, a CEF foi intimada a informar o atual endereço da ré ou providenciar a publicação de edital para citação e intimação. Foi acostada aos autos, à fl. 112, certidão do oficial de justiça informando que procedeu à reintegração da posse do imóvel à Caixa Econômica Federal - CEF. Intimada a cumprir o tópico final da r. decisão proferida à fl. 106v, a CEF deixou transcorrer o prazo in albis. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que, não obstante tenha sido intimada pessoalmente, a CEF não cumpriu a r. decisão proferida no prazo assinalado, motivo pelo qual impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Com o trânsito em julgado, arquivem-se e dê-se baixa. P.R.I.

0011726-10.2009.403.6119 (2009.61.19.011726-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ADILSON MARIANNO JUNIOR X CISLENE CARVALHO DOS SANTOS MARIANNO

Vistos etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar. Em prol do seu pedido, aponta a Requerente a existência de débitos pendentes do contrato firmado com os Requeridos, relativos às taxas de arrendamento e condomínio vencidas não-pagas. Em fl. 50, pleiteou a Requerente a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob o fundamento da desocupação voluntária do imóvel, por parte dos requeridos. É o relatório. Decido. Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Registro que não há necessidade de cobrança da devolução da carta precatória, tendo em vista já estar ela acostada aos autos. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

0008521-36.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X WAGNER CAMPANELLO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar. Em prol do seu pedido, aponta a Requerente a existência de débitos pendentes do contrato firmado com o Requerido, relativos às taxas de arrendamento e condomínio vencidas

não-pagas.Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/28.Em fl. 34 pleiteou a Requerente a extinção do feito sem julgamento do mérito, sob o fundamento da quitação do débito.Após, os autos vieram-me conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, com fundamento no art 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0008645-19.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE DAMIAO DE MELO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar.Em prol do seu pedido, aponta a Requerente a existência de débitos pendentes do contrato firmado com o Requerido, relativos às taxas de arrendamento e condomínio vencidas não-pagas.Com a inicial, vieram documentos de fls. 08/26.Em fl. 32, pleiteou a Requerente a extinção do feito sem julgamento do mérito, sob o fundamento da quitação do débito.Após, vieram-me os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA REQUERENTE E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de contestação.Com o trânsito em julgado, archive-se e dê-se baixa.P.R.I.

Expediente Nº 1958

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009957-30.2010.403.6119 (2010.61.19.000330-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000330-9)) MIROSLAV POCEJ(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de Liberdade Provisória formulado por MIROSLAV POCEJ, alegando, em síntese, que se encontra preso no Centro de Detenção Provisória II, em Guarulhos, unidade prisional destinada a delatores, conhecido como seguro, onde vem sendo constantemente ameaçado. Asseverou também que não se fazem presentes os requisitos da prisão preventiva, além do que está preso há cerca de nove meses, sem que a instrução criminal esteja concluída, caracterizando excesso de prazo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 07/verso, pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. O requerente, atuado em flagrante delito no dia 18 de janeiro de 2010 (processo nº. 0000330-02.2010.403.6119 - IPL 21-0021/2010 - DPF/AIN/SP), foi denunciado pelo Ministério Público Federal em 19/02/2010, por suposta infração ao artigo 35 da Lei nº. 11.343/2006. Conforme decisão de fls. 125/126 dos autos da ação penal, a denúncia foi recebida em 25/02/2010. Citado em 16/03/2010 (fl. 172 da ação penal), o réu informou não possuir advogado constituído, razão pela qual nomeou-se a Defensoria Pública da União para patrocinar sua defesa. Posteriormente, o requerente constituiu sucessivos advogados, conforme se verifica às fls. 274 e 370 da ação penal. Na Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 02/09/2010, a defesa formulou pedido de diligências, que foram deferidas pelo despacho de fl. 387. Ademais, a instrução criminal já se encontra encerrada, tendo sido apresentadas alegações finais pela acusação, restando apenas a defesa fazê-lo, para que o processo seja sentenciado. Não se olvida que, por imperativo constitucional, a liberdade individual é regra, enquanto a prisão provisória constitui exceção. O réu, em princípio, deve responder ao processo em liberdade, ainda que preso em flagrante delito, salvo quando presentes os pressupostos ensejadores da prisão preventiva (CPP, art. 312). Igualmente, não se ignora que o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da controvérsia acerca da possibilidade de concessão da Liberdade Provisória ao réu preso em flagrante pela prática do crime de tráfico de droga: PRISÃO PREVENTIVA - FLAGRANTE - TRÁFICO DE DROGAS - FIANÇA VERSUS LIBERDADE PROVISÓRIA, ADMISSÃO DESTA ÚLTIMA - Possui repercussão geral a controvérsia sobre a possibilidade de ser concedida liberdade provisória a preso em flagrante pela prática de tráfico de drogas, considerada a cláusula constitucional vedadora da fiança nos crimes hediondos e equiparados. (RE 601384 RS. REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. MIN. MARCO AURÉLIO, Julgamento: 10/09/2009, DJe-204 DIVULG 28-10-2009 PUBLIC 29-10-2009, EMENT VOL-02380-08, pág. 01662). Também o Pretório Excelso já decidiu que, para a concessão da Liberdade Provisória nos casos de tráfico de droga, deve ser analisado, no caso concreto, a presença dos requisitos da prisão preventiva: Habeas Corpus. 2. Tráfico de drogas. Prisão em flagrante. Liberdade provisória. Vedação expressa (Lei 11.343/2006, art. 44). Necessidade de análise dos requisitos do art. 312 do CPP. Decisão judicial devidamente motivada em elementos concretos. 3. Constrangimento ilegal não caracterizado. 4. Ordem denegada. (Segunda Turma - HC 100573, Relator Ministro Gilmar Mendes, v.u., 24/08/2010, DJe 10/09/2010, pág. 00531). Impende acrescentar que o requerente é natural da Lituânia, não possuindo vínculo com o distrito da culpa. Sendo assim, caso seja colocado em liberdade, ensejaria expedição de cartas rogatórias para identificação dos atos processuais, em detrimento da duração razoável do processo (CF, art. 5º, inc. LXXVIII). Ademais, devido a sua condição de estrangeiro, não encontraria dificuldades para se ocultar, a fim de não se submeter as consequências do delito que praticado no Brasil, causando prejuízo à aplicação da lei penal. Portanto, a manutenção da prisão cautelar faz-se necessária por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Além disso, o prazo para encerramento da instrução criminal não decorre de mera soma aritmética, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, não se verificando, na hipótese, excesso de prazo injustificado para o encerramento da instrução criminal. Nesse sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. TRÁFICO E

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT E ART. 35, AMBOS DA LEI 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO EM 04.06.09. APREENSÃO DE UMA TROUXINHA DE COCAÍNA. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO LEGAL. EXCESSO DE PRAZO (1 ANO E 2 MESES). INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE ACUSADOS (5). ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRELIMINAR. INSTRUÇÃO ENCERRADA. FEITO EM SEDE DE ALEGAÇÕES FINAIS. SÚMULA 52/STJ. PEDIDO DE EXTENSÃO DE LIBERDADE CONCEDIDA A CORRÉU DEVIDAMENTE INDEFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA EXIGIDA PELO ART. 580 DO CPP. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM DENEGADA. 1. A concessão de Habeas Corpus em razão da configuração de excesso de prazo é medida de todo excepcional, somente admitida nos casos em que a dilação (A) seja decorrência exclusiva de diligências suscitadas pela acusação; (B) resulte da inércia do próprio aparato judicial, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, previsto no art. 5º., LXXVIII da Constituição Federal; ou (C) implique em ofensa ao princípio da razoabilidade. 2. Neste caso, o alongamento do término da instrução probatória (1 ano e 2 meses) pode ser atribuído, entre outras causas, à complexidade do feito, pluralidade de acusados (5 pessoas), além da demora para apresentação da defesa preliminar por alguns denunciados e da necessidade de intimação da Defensoria Pública para atuar no feito. 3. Outrossim, a instrução criminal já se encontra encerrada, pois o processo encontra-se em fase de alegações finais, ficando superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo (Súmula 52/STJ). 4. A extensão da ordem de HC a corréu é medida que se admite na dicção do art. 580 do CPP, mas somente quando o benefício obtido por um dos corréus não seja de caráter exclusivamente pessoal, como no caso, em que afirmou-se a inexistência de situação de flagrância do outro acusado. 5. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial. (STJ - Quinta Turma - HC 168323, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJE 04/10/2010). Por outro lado, consoante a própria defesa informou, o requerente foi transferido da Penitenciária de Itai/SP, onde estava preso junto com os demais réus do mesmo processo, sendo que atualmente acha-se recolhido em unidade prisional destinada a presos em situação similar. Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória, formulado por MIROSLAV POCEJ. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº. 0000330-02.2010.403.6119. Em seguida, desanquemem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se. Intimem-se.

ACAO PENAL

0000330-02.2010.403.6119 (2010.61.19.000330-9) - JUSTICA PUBLICA X ZIDRUNAS BINGELIS(SP166056 - CRISTIANO LUIZ DA SILVA) X MIROSLAV POCEJ(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X SERGIEJUS KOLOMYJCEVAS X SARIPA ANTONAS
Apresentem as partes suas alegações finais. Intimem-se.

Expediente Nº 1959

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001038-86.2009.403.6119 (2009.61.19.001038-5) - RAIMUNDA DE OLIVEIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência Fls. 84/85: Determino a designação de nova data para realização da perícia médica deferida às fls. 77/78, devendo-se o sr. Perito proceder à referida análise da paciente com base no exame clínico presencial e nos documentos médicos já acostados aos autos. Ressalvo que a autora, quando do comparecimento à perícia a de ser designada por este Juízo, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade que possuir e que ainda não tenham sido juntados aos autos. Todavia, ao contrário do ocorrido em perícia anterior, conforme manifestação do expert pericial, às fls. 84/85, a ausência de apresentação de referidos documentos não poderá implicar na não realização da perícia. Providencie a Secretaria o necessário para o cumprimento da determinação supra. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. Fls - Designo o dia 26/11/2010 às 09:00h para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos/SP. Intimem-se, pessoalmente, as partes.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3223

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003596-94.2010.403.6119 - SHIRLEY ANDRADE DE CARVALHO - INCAPAZ X ROSELANDE BARBOSA DE ANDRADE(SP280455 - ALEX MARTINS LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Determino a realização de laudo sócio-econômico para a constatação da hipossuficiência econômica alegada e nomeio como perita judicial da presente causa para a realização do estudo social a Senhora Assistente Social MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS/SP 6.729, com escritório na Rua Iborepí, 428, Jardim Nordeste, São Paulo/SP, CEP 03691-040. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela assistente social: 1) Quantas pessoas compõem o núcleo familiar e residem sob o mesmo teto do requerente? 2) Forneça os seus nomes, dados pessoais e grau de parentesco; 3) Qual a ocupação dessas pessoas e sua renda mensal? 4) A renda mensal é fixa ou variável? Trabalham com vínculo formal ou informal? 5) Quais as condições de moradia do requerente? 6) Forneça outros dados julgados úteis. Da mesma forma, determino a realização de perícia médica, nomeando para tanto o senhor Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM 94.142, perito judicial para auxiliar o Juízo nesse processo. O Juízo formula os seguintes quesitos a serem respondidos pelo médico: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício de atividade que lhe garante subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data de início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria o limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 7) O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação? 8) Outras informações que entender relevantes. Designo o dia 17 de novembro de 2010, às 13h00min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e hora designada, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos presentes autos. Intime-o, ainda, que será visitado pela assistente social supramencionada. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nos moldes do artigo 421 do Código de Processo Civil. Após, intime-se a assistente social para retirada dos autos e entrega do laudo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em face da condição de beneficiário dos efeitos da justiça gratuita do autor, esclareço que os honorários periciais serão arbitrados nos moldes da Resolução 558, do Conselho da Justiça Federal. Juntados os laudos, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intemem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004030-83.2010.403.6119 - PAULO FELIX DE OLIVEIRA(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Não obstante o silêncio das partes, reputo necessária a realização de prova pericial. Desta sorte, designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 17 de novembro de 2010, às 11h00min, pelo DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM/SP 94.142, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garante a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

0004592-92.2010.403.6119 - ADELICE TRINDADE DE OLIVEIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 17 de novembro de 2010, às 14h30min, pelo DR. MARCIO ANTONIO

DA SILVA, CRM/SP 94.142, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Cumpra a Serventia integralmente o despacho de fls. 82, providenciando a devolução da contestação de fls. 67/80 ao INSS.Int.

0005012-97.2010.403.6119 - ZILDA BATISTA DA SILVA ARAUJO(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a ausência de requerimento das partes, reputo necessária a realização de prova pericial para o deslinde do presente feito. Desta forma, designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 17 de novembro de 2010, às 15h30min, pelo DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM/SP 94.142, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

0005049-27.2010.403.6119 - ANTONIA SILVA DE PAULA DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 17 de novembro de 2010, às 13h30min, pelo DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM/SP 94.142, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou

reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Com relação ao pedido de produção de prova oral, indefiro-o, eis que não possui o condão de comprovar incapacidade laborativa. Int., inclusive o INSS para que apresente cópias de todos os procedimentos administrativos existentes em nome do autor, inclusive com os documentos relacionados às respectivas perícias realizadas.

0006317-19.2010.403.6119 - TEODORO APARECIDO CAMPOS DE ASSIS (SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a falta de requerimento das partes, reputo necessária a realização de prova pericial para o deslinde do feito. Desta sorte, designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 17 de novembro de 2010, às 11h30min, pelo DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM/SP 94.142, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único). Int.

0007038-68.2010.403.6119 - JONAS AMORIM OLIVEIRA (SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 17 de novembro de 2010, às 09h00min, pelo DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM/SP 94.142, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade

apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

0007372-05.2010.403.6119 - ADAO RAIMUNDO CARDOSO(SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 17 de novembro de 2010, às 09h30min, pelo DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM/SP 94.142, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

0007466-50.2010.403.6119 - JOSE FERREIRA CALADO(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 17 de novembro de 2010, às 10h00min, pelo DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM/SP 94.142, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

0007487-26.2010.403.6119 - LINDELEY MOREIRA SANT ANA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO

BATISTA)

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 17 de novembro de 2010, às 15h00min, pelo DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM/SP 94.142, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

0008033-81.2010.403.6119 - GERALDO JOSE DOS SANTOS(SP269591 - ADRIANA DE ALMEIDA ARAUJO FREITAS E SP250883 - RENATO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 17 de novembro de 2010, às 10h30min, pelo DR. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CRM/SP 94.142, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº. 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de suas atividades profissionais habituais, considerando sua idade e qualificação profissional? 4. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 9. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 11. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 12. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 13. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, artigo 433, parágrafo único).Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6922

ACAO PENAL

0002639-70.2008.403.6117 (2008.61.17.002639-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X HERMINIO MASSARO JUNIOR X ALTAIR OLIVEIRA FULGENCIO(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN E SP072514 - GILMAR ANTONIO DOS SANTOS)

Para readequação da pauta de audiências, redesigno o dia 17/01/2011, às 16:00 horas a audiência anteriormente marcada, intimando-se os réus para comparecerem a fim de serem interrogados. Intimem-se.

0000541-78.2009.403.6117 (2009.61.17.000541-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GUERINO LAERAS X EDSON JOSE VICARO(SP193883 - KATLEN JULIANE GALERA DE OLIVEIRA E SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

Para readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 17/01/2011, às 15:00 horas a audiência anteriormente marcada, intimando-se as testemunhas para comparecerem e o réu GUERINO LAERAS para ser interrogado. Intimem-se.

0001791-49.2009.403.6117 (2009.61.17.001791-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X APARECIDO AMADOR(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Para readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 10/01/2011, às 16:00 horas, a audiência anteriormente marcada, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como o réu para ser interrogado. Intimem-se.

0002491-25.2009.403.6117 (2009.61.17.002491-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X EDSON RAMOS(SP282101 - FERNANDO QUEVEDO ROMERO)

Para readequação acomodação da pauta de audiências, redesigno para o dia 15/12/2010, às 16:00 horas a audiência anteriormente marcada, intimando-se as testemunhas e o réu para ser interrogado. Intimem-se.

0002552-80.2009.403.6117 (2009.61.17.002552-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X GABRIEL GOMES RIBEIRO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Para readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 17/01/2011, às 14:00 horas a audiência anteriormente marcada, intimando-se as testemunhas e o réu para ser interrogado. Intimem-se.

0003261-18.2009.403.6117 (2009.61.17.003261-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOAO CARLOS MASSEU(SP209616 - DENISE HELENA FUZINELLI TESSER)

Para readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 06/12/2010, às 14:00 horas a audiência anteriormente marcada, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, bem como o réu para ser interrogado. Intimem-se.

0003263-85.2009.403.6117 (2009.61.17.003263-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROGERIO GOES(SP264069 - VANDERLEI DE FREITAS NASCIMENTO JUNIOR)

Para readequação da pauta de audiências, redesigno para o dia 13/12/2010, às 16:30 horas a audiência anteriormente marcada, intimando-se as testemunhas e o réu para ser interrogado. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3234

EXECUCAO DA PENA

0005430-59.2010.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HILMAR LUIZ PEREIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA)

DESIGNO AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA para o dia 17 (dezessete) de novembro de 2010, às 17h00min. Intime-se o apenado para que compareça acompanhado de seu defensor. Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para liquidação da pena de multa. Anote-se o nome do defensor indicado à fl. 03. Após o cálculo do valor da pena de multa, notifique-se o MPF. Publique-se.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002631-48.2007.403.6111 (2007.61.11.002631-3) - NARCISO PONTES X TEREZA CALIXTO PONTES X SINEZIO PONTES X SIDNEI PONTES X SERGIO PONTES X FLORINDA PONTES PEREIRA X FATIMA CONCEICAO PONTES NARCIZO X CELSO PONTES X LUIS CARLOS PONTES(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0003663-54.2008.403.6111 (2008.61.11.003663-3) - ASECIO VALERA NETTO(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL
Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos à execução no arquivo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006305-97.2008.403.6111 (2008.61.11.006305-3) - MARCOS ANTONIO XAVIER DE BRITO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI E SP254525 - FLAVIA FREIRE MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto que o perito está impedido de atuar neste feito (fls. 134/136), nomeio a Dra. Ana Helena Manzano, CRM 39.324-0, com consultório situado na rua Tomás Gonzaga nº 252, telefone 3433-3636, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001661-77.2009.403.6111 (2009.61.11.001661-4) - SIDNEY JOSE DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a certidão retro, nomeio o Dr. Ruy Yoshiaki Okaji, CRM 110.110T, com consultório situado na rua Alvarenga Peixoto nº 150, telefone 3433-4755, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001906-88.2009.403.6111 (2009.61.11.001906-8) - FELICIANA NUNES QUEIROZ(SP277203 - FRANCIANE FONTANA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se realizou os exames solicitados pela perita Maria Cristina de Mello Barboza da Silva, CRM 79.831. CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0002429-03.2009.403.6111 (2009.61.11.002429-5) - LUCIO BENTO DA SILVA(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, acerca dos esclarecimentos periciais complementares de fls. 90/91. Após, venham-me os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002520-93.2009.403.6111 (2009.61.11.002520-2) - NORMA SUELI PENTEADO DE CASTRO(SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004474-77.2009.403.6111 (2009.61.11.004474-9) - GONCALVES MARTINS FERREIRA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0005819-78.2009.403.6111 (2009.61.11.005819-0) - ISMAEL MARQUES ANDRE(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho o parecer ministerial de fls. 151 e 161. Intime-se a curadora provisória do autor para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006776-79.2009.403.6111 (2009.61.11.006776-2) - FABIANA ALVES BALEEIRO(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 95-verso: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 94.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000019-35.2010.403.6111 (2010.61.11.000019-0) - ERMELINDA FERRAZ DOS SANTOS(SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001297-71.2010.403.6111 - GERACINA MARIA DE SOUSA DOS SANTOS(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001596-48.2010.403.6111 - LUCILA NASSIF KERBAUY(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo a apelação da parte ré em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001665-80.2010.403.6111 - ANTONIA DIAS BIUDES(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista as certidões de fls. 93 e 96, aguarde-se manifestação em arquivo, com baixa sobrestado.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003275-83.2010.403.6111 - ESPOLIO DE GABRIEL FRANCISCO DE ANDRADE VILLELA X FERNANDO BOTELHO VILLELA NETO(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003321-72.2010.403.6111 - GABRIEL BANSTARCK MARANDOLA - INCAPAZ X ALTAIR MARANDOLA(SP153224 - AURELIA CARRILHO MORONI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003466-31.2010.403.6111 - EDINA PEREIRA DE SOUZA(SP263948 - LUCIANA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a manifestação de fls. 109, nomeio o Dr. Amauri Pereira de Oliveira, CRM 55.201, com consultório situado na rua Marechal Deodoro nº 316, telefone 3422-3366, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes

técnicos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003920-11.2010.403.6111 - ANTONIO GARCIA DE JESUS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004150-53.2010.403.6111 - VALDOMIRO LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004193-87.2010.403.6111 - ELGANTINA APARECIDA ALEXANDRE(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004538-53.2010.403.6111 - SUELI ALVES DE OLIVEIRA PADUAN(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO E SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP242893 - THIAGO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004801-85.2010.403.6111 - DELINDO PEREIRA DA SILVA(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DELINDO PEREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Carlos Benedito de Almeida Pimentel, Cardiologista, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-4052, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005037-37.2010.403.6111 - GERALDO DE FRANCA PEREIRA(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Consulta de fls. 45: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos.Analisarei o pedido de tutela antecipada após a vinda da contestação.Cite-se a parte ré.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0005494-69.2010.403.6111 - CLAUDETE BUCHER DE MELLO(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CLAUDETE BUCHER DE MELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico João Afonso Tanuri, Neurologia, CRM 17.643, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 920, telefone 3433-2331, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 18 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1000156-25.1995.403.6111 (95.1000156-2) - COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI PARANAPANEMA E AVARE LTDA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X COOPERATIVA DE ELETRIFICACAO RURAL DE ITAI PARANAPANEMA E AVARE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DION

CASSIO CASTALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os embargos de declaração de fls. 458/460, remetam-se os autos à Contadoria para verificação de eventual diferença devida à parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1000644-77.1995.403.6111 (95.1000644-0) - DEOLINDO PARRO X JOSE ARNALDO APARECIDO PARRO X MARIA DE LOURDES PARO BIFON X ADERSON PARO(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074708 - ELINA CARMEN HERCULIAN) X JOSE ARNALDO APARECIDO PARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES PARO BIFON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADERSON PARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE MARIA SENTANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000373-41.2002.403.6111 (2002.61.11.000373-0) - APARECIDA DUARTE ZAVATIN-ME X PAULO ROBERTO ZAVATIN-ME X TTYOKO SASAZAKI-ME X ZELIA ROSA TEIXEIRA MARILIA-ME X JOSE ONOEL-ME(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005567-17.2005.403.6111 (2005.61.11.005567-5) - JONATHAN WENDEL MATEUS CAMPOS COELHO X MARISA MATEUS CAMPOS DO NASCIMENTO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JONATHAN WENDEL MATEUS CAMPOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009. Havendo concordância da parte autora ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004833-61.2008.403.6111 (2008.61.11.004833-7) - FRANCISCO MIOTO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO MIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO ANTONIO DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009. Havendo concordância da parte autora ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004295-46.2009.403.6111 (2009.61.11.004295-9) - FRANCISCO LOPES FERREIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCO LOPES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCELO SOUTO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSUE COVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 055/2009. Havendo concordância da parte autora ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004475-62.2009.403.6111 (2009.61.11.004475-0) - MARLENE PARRONCHI GIARETTA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARLENE PARRONCHI GIARETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009. Havendo concordância da parte autora ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requirite-se o valor junto ao Egrégio TRF da 3ª Região.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2137

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003120-90.2004.403.6111 (2004.61.11.003120-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002120-26.2002.403.6111 (2002.61.11.002120-2)) RENATO GUIZARDI X OSWALDO LUIZ GUIZARDI(SP043516 - ARGEMIRO TAPIAS BONILHA E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Em face do laudo pericial apresentado às fls. 222/226, arbitro honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), conforme Tabela constante da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Proceda a serventia à solicitação do respectivo pagamento. Outrossim, intime-se a parte embargante para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 237/241, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, despendem-se estes dos autos da execução fiscal correlata. Publique-se e cumpra-se.

0002907-11.2009.403.6111 (2009.61.11.002907-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001956-17.2009.403.6111 (2009.61.11.001956-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS)

Vistos. Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Publique-se e intime-se pessoalmente o Município de Marília.

0003456-21.2009.403.6111 (2009.61.11.003456-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003625-76.2007.403.6111 (2007.61.11.003625-2)) RADIO DIARIO FM DE MARILIA LTDA - EPP(SP223287 - ANGELO FRANCISCO BARRIONUEVO AMBRIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Traslade-se para os autos da execução fiscal correlata cópia da sentença proferida neste feito. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, certifique-se naqueles autos o destino destes. Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001711-45.2005.403.6111 (2005.61.11.001711-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DECIO DOS SANTOS X MARISA ESTEVES DE MATOS

Vistos. Nos termos do artigo 50 do CPC, somente o terceiro que tiver interesse jurídico pode ingressar na lide na qualidade de assistente simples. No caso dos autos, Marcos Aurélio Deodato da Silva e Juciane Aparecida Ruano Barbosa Deodato pleiteiam o ingresso na lide como assistentes da exequente, com o intuito de ver satisfeita a dívida e, conseqüentemente, ter liberado o imóvel penhorado, o qual alegam ser de sua propriedade. Todavia, os postulantes não lograram demonstrar a existência de interesse jurídico que possa advir de eventual sentença a ser proferida nestes autos. Além disso, não há nos autos sequer demonstração de que detenham eles a propriedade do bem objeto de constrição neste feito. Por outro lado, os postulantes já ingressaram com a ação própria para desconstituição da penhora (embargos de terceiro), a qual já foi decidida por este Juízo, conforme se verifica na cópia da sentença trasladada às fls. 148/150, estando aguardando decisão definitiva a ser proferida em segunda instância. Em face do exposto, indefiro o requerimento de fls. 162/167. No mais, defiro o pedido de penhora formulado pela CEF às fls. 192. Tendo em vista que no contrato juntado às fls. 180/182 há duas opções de término do contrato, expeça-se, por ora, mandado para intimação do arrendatário CARLOS ROBERTO GALINA, no endereço indicado às fls. 180, para que não pague ao seu credor, Décio dos Santos, devendo proceder ao depósito do valor da prestação mensal referente ao contrato de arrendamento celebrado em 27.11.2009 (fls. 180/183), em conta judicial à ordem deste Juízo, na agência 3972, da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 671, I, do CPC, ou, sendo o caso, comprovar a impossibilidade de fazê-lo. Intime-se pessoalmente o advogado dos peticionários de fls. 162/167 do teor da presente decisão. Publique-se e cumpra.

0002657-46.2007.403.6111 (2007.61.11.002657-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X OURO DISTRIBUIDORA DE CORDAS DE MARILIA LTDA X JULIANO PEREIRA XAVIER X SILVANE CAMPOS CORREA XAVIER(SP037920 - MARINO MORGATO E SP196082 - MELISSA CABRINI MORGATO E SP118913 - FERNANDO GARCIA QUIJADA)

Vistos. Em face da Semana Nacional de Conciliação promovida pelo E. Conselho Nacional de Justiça, designo audiência de tentativa de conciliação no presente feito para o dia 02/12/2010, às 15h15min. Fica o patrono da parte executada ciente de que deverá contatar seu(s) constituinte(s) para participar da audiência ora designada. Publique-se.

0003342-19.2008.403.6111 (2008.61.11.003342-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002252-73.2008.403.6111 (2008.61.11.002252-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HIGIMIX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA X WESLEY HEBERT MARTINS DA SILVA X ANTONIO CARLOS PIGOZZI DA SILVA

Concedo à CEF prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0005557-65.2008.403.6111 (2008.61.11.005557-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOTA FOUR COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA EPP X WILLIAN JOSE DE ANDRADE

À vista do certificado às fls. 54, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0006115-37.2008.403.6111 (2008.61.11.006115-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CONSTRUCANA CONSTRUCOES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP

À vista do certificado às fls. 34, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

0000012-77.2009.403.6111 (2009.61.11.000012-6) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o pedido de levantamento da quantia depositada em Juízo, formulado pela CEF às fls. 42. Para tanto, informe a CEF em nome de qual advogado deverá ser expedido o respectivo alvará. Com a vinda da informação, peça-se alvará para levantamento da quantia depositada, conforme guia de fls. 18, em favor da executada. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000014-47.2009.403.6111 (2009.61.11.000014-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARILIA - SP(SP107455 - ELISETE LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Defiro o pedido de levantamento da quantia depositada em Juízo, formulado pela CEF às fls. 55. Para tanto, informe a CEF em nome de qual advogado deverá ser expedido o respectivo alvará. Com a vinda da informação, peça-se alvará para levantamento da quantia depositada, conforme guia de fls. 15, em favor da executada. Após, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e cumpra-se.

0000839-88.2009.403.6111 (2009.61.11.000839-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FUNDICAO PARANA IND/ E COM/ LTDA(SP139661 - JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR)

Vistos. Em face da manifestação de fls. 102, deixo de apreciar a petição de fls. 94. Prossiga-se, conforme determinado às fls. 93, realizando os leilões, conforme determinado às fls. 93. Publique-se e cumpra-se.

0002533-92.2009.403.6111 (2009.61.11.002533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS SUMMER LTDA - ME

Intime-se a exequente da reavaliação realizada (fls. 59). Após, considerando não haver tempo hábil para inclusão deste feito no Leilão Unificado agendado para os dias 09/11/2010 e 23/11/2010, aguarde-se a comunicação a este Juízo de novas datas para realização de leilões. Publique-se.

0003450-77.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CORP TELECOM REPRESENTACOES LTDA - EPP

À vista do certificado às fls. 22, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002877-39.2010.403.6111 (2010.61.11.000746-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000746-91.2010.403.6111 (2010.61.11.000746-9)) AGROPECUARIA CAROLISA LTDA(SP119284 - MARCIA APARECIDA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON MALDONADO X ROSANGELA APARECIDA GRILO MALDONADO(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP142325 - LUCIANA CALDAS GARCIA DE OLIVEIRA)

Vistos. Manifeste-se a embargante sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2598

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000457-14.2003.403.6109 (2003.61.09.000457-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001123-49.2002.403.6109 (2002.61.09.001123-3)) PROLINK CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA(SP099346 - MARCOS TADEU MICHAILUCA NOLLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Primeiramente, intime-se a exequente para atualizar os valores relativos à sucumbência. Após o cumprimento, intime-se a parte requerida (PROLINK CORRENTES E EQUIPAMENTOS LTDA), através de seu procurador, nos termos do artigo 475J, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.232/2005, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da sucumbência, valor a ser atualizado pela PFN. Em não havendo pagamento do débito, no prazo acima, será acrescida multa de 10% (dez por cento). Em caso de inadimplemento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, incluindo o total do débito referente à execução. Int. Valor R\$2387,31

0006823-69.2003.403.6109 (2003.61.09.006823-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105384-87.1998.403.6109 (98.1105384-7)) RODABRAS IND/ BRASILEIRA DE RODAS E AUTO PECAS LTDA(SP083509 - IZILDA CRISTINA AGUERA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Vistos em Inspeção. Fl. 125: Indefiro por ora. Primeiro deverá a exequente apresentar a memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 475-B do CPC. Após, se cumprido, intime-se a parte embargante/executada, através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J, do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito. Em não havendo pagamento no prazo acima, será acrescida multa de 10% (dez por cento) VValor atualizado em 22.09.2009 R\$ 3.208,79Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000057-39.1999.403.6109 (1999.61.09.000057-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X JOAO MARIA LEMES Fls. 96/98: defiro vista fora de cartório, conforme requerido. Após, se nada requerido, tornem-se os autos ao arquivado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0508954-43.1992.403.6109 (92.0508954-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LABEL ARTES GRAFICAS LTDA X AMAURI APARECIDO FRANCO DA COSTA

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.

1100453-80.1994.403.6109 (94.1100453-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GRANDE PIRACICABA AUTO POSTO LTDA X JOAO LAZARO DE CAMPOS(SP050215 - VERA LUCIA DE CAMARGO FRANCO)

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.

1100687-62.1994.403.6109 (94.1100687-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X EMPREITEIRA RURAL RAMOS RIBEIRO S/C LTDA - ME X MATILDE OLIVEIRA RAMOS BARROS

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.

1100688-47.1994.403.6109 (94.1100688-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X EMPREITEIRA RURAL CAVALCANTE S/C LTDA X ELIAS BARROS CAVALCANTE

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.

1100691-02.1994.403.6109 (94.1100691-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CLEMENTE PEREIRA S/C LTDA

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.

1100693-69.1994.403.6109 (94.1100693-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CLEMENTE PEREIRA E CIA/ LTDA X CLEMENTE PEREIRA

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.

1100695-39.1994.403.6109 (94.1100695-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X EMPREITEIRA RURAL CORREA E PONTES S/C LTDA X VANDERLEI CORREA

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.

1100857-34.1994.403.6109 (94.1100857-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X ELIANA SANTIN PIRACICABA - ME

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.

1100998-53.1994.403.6109 (94.1100998-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO T TORQUATO) X METALURGICA BARBOSA LTDA X LAERCIO TEODORO

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.

1101026-21.1994.403.6109 (94.1101026-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO T TORQUATO) X FLAVIO FARIAS SIMOES X FERNANDO ANTONIO HARDER DE MORAES X HELSSA COM/ E IND/ DE MOVEIS

TUBULARES LTDA X ROMUALDO CAMACHO

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.

1101035-80.1994.403.6109 (94.1101035-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO T TORQUATO) X S J S VALE CALCADOS E MAGAZINES LTDA X SILAS PEREIRA JULIANI

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.

1101063-48.1994.403.6109 (94.1101063-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO T TORQUATO) X TERRACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ATAIDES LINO DO CARMO

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.

1101067-85.1994.403.6109 (94.1101067-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B DE SOUZA) X METALURGICA BARBOSA LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.

1101090-31.1994.403.6109 (94.1101090-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO T TORQUATO) X RESTAURANTE FLAMBOYANT LTDA X MARIA JOSE PENHA(Proc. ADV. SERGIO RICARDO PENHA E Proc. ADV. ROBERTO BRAGION)

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.

1101254-93.1994.403.6109 (94.1101254-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X METALURGICA BARBOSA LTDA(SP088792 - GISELI APARECIDA BAZANELLI)

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.

1101282-61.1994.403.6109 (94.1101282-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X FABCON DO BRASIL LTDA(SP010698 - ANTONIETTA ROSALINA DA C.LOSSO PEDROSO E SP061246 - THEREZA CALIL ABRAO FURLAN E SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA)

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.

1101308-59.1994.403.6109 (94.1101308-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B DE SOUZA) X EMPREICON ENGENHARIA PROJETOS E CONSTRUÇOES LTDA X ANTONIO CARLOS SIMIONI FAZANARO

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.

1101362-25.1994.403.6109 (94.1101362-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO T TORQUATO) X HIDRODIESEL PIRACICABA LTDA X EDER TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.

1101365-77.1994.403.6109 (94.1101365-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO T TORQUATO) X CASA DE CARNES DO POVO PIRACICABA LTDA X JOAO VAZ DE OLIVEIRA FILHO

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.

1101392-60.1994.403.6109 (94.1101392-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B DE SOUZA) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS DELMAR LTDA ME X ANTONIO SAIDELL

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.

1101399-52.1994.403.6109 (94.1101399-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO T TORQUATO) X TECNOESTE IND/ MECANICA LTDA ME

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.

1101409-96.1994.403.6109 (94.1101409-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B DE SOUZA) X MEDIEVAL IND/ E COM/ DE MOVEIS E DEC LTDA ME X JOAO JORGE GABRIEL

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.

1101413-36.1994.403.6109 (94.1101413-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO T TORQUATO) X METROPOLITANA EMPRESA DE SERV DE PORT E LIMPEZA S/C LTDA

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código

de Processo Civil.P.R.I.

1101420-28.1994.403.6109 (94.1101420-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X AGROSOLO DANELON TERRAPLANAGEM S/C LTDA

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.

1101425-50.1994.403.6109 (94.1101425-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X COML/ BEIRA RIO LTDA X MARA SUELI FERREIRA

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.

1101476-61.1994.403.6109 (94.1101476-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO T TORQUATO) X SESAMO IND/ E COM/ LTDA

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.

1101507-81.1994.403.6109 (94.1101507-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X KONCAR AUTO PECAS LTDA X LUIZ CARLOS GUIZO

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.

1101522-50.1994.403.6109 (94.1101522-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NIVALDO T TORQUATO) X USINAGEM DE PRECISAO N SRA APARECIDA LTDA X VILSON LUIS DE GODOI

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.

1101533-79.1994.403.6109 (94.1101533-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X METALURGICA BARBOSA LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.

1101643-78.1994.403.6109 (94.1101643-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X HIMA S/A IND/ E COM/

Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta) salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código

1104723-16.1995.403.6109 (95.1104723-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ORSINI CONSTRUTORA LTDA(SP205907 - LUIZ ROBERTO DE ALMEIDA FILHO E SP280076 - PAULA APARECIDA MENGHINI)

Recolha a executada no prazo de 15 (quinze) dias as custas processuais determinadas na sentença de fl. 103 e verso, calculadas em R\$ 1.360,84 (um mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos) para o mês de agosto/2010. O recolhimento deverá ser feito através de guia DARF, sob o código 5762, na Caixa Econômica Federal. Findo o prazo concedido e recolhidas as custas, arquivem-se os autos com baixa. Não sendo recolhidas as custas, officie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, arquivando-se os autos com baixa em seguida. Int.

1100345-80.1996.403.6109 (96.1100345-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ELETROPIRA ASSESSORIA E PROJETOS LTDA(SP224236 - JULIO CESAR DE MORAES)

Visto em SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ELETROPIRA ASSESSORIA E PROJETOS LTDA, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número: 80.6.95.004098-39.À fl.21 adveio manifestação da exequente requerendo a suspensão do feito nos termos do art. 40, 2º e 3º, da Lei nº.6.830/1980, pedido este que foi deferido por despacho datado de 21/09/2000 (fl.24).O processo foi desarquivado em 06/08/2010, ou seja, transcorrido o prazo da suspensão e ainda o quinquedecimo prescricional, sem que houvesse qualquer manifestação da exequente.É a síntese do necessário. Decido.No caso dos autos, o despacho de suspensão da execução data de 21/09/2000 (fl. 24), sendo o feito arquivado sem baixa em 23/08/2001, ou seja, decorrido um(01) ano de suspensão e outros cinco(05) sem qualquer manifestação da Fazenda Nacional tem-se que os créditos encontram-se prescritos desde 2007.Assim, a ação deve ser extinta, pois aplicável ao presente caso o 4º, do artigo 40, da Lei nº.6.830/1980 (inserido pela Lei nº.11.051, de 30 de dezembro de 2004), uma vez que se trata de norma processual.Ressalte-se que a disciplina quanto à prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. LEI N. 11.051/2004.1. É nula a CDA que engloba, num único valor, a cobrança de vários débitos sem a discriminação dos exercícios fiscais a que se referem, bem como das quantias correspondentes. Precedentes.2. Não é possível decretar de ofício a prescrição de créditos tributários. Precedentes.3. A Lei n. 11.051/2004, por possuir feição processual, aplica-se imediatamente aos processos em curso.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ. 2ª Turma: REsp 819.678/RS. Rel. Min. João Otávio de Noronha. DJ: 08/05/2006, p. 190). Grifei.Quanto a caracterização de prescrição intercorrente: cabe consignar que é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN.Corroborando a assertiva supra, trago a lume os seguinte trecho de julgado:RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83.No caso em comento, suspensão a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente.É certo que o artigo 40, 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00).Recurso especial não-conhecido.(STJ. 2ª Turma: Resp 418.160/RO. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ: 04/04/2005). Grifei.No mesmo sentido do julgado supra transcrito: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/2005, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/2005, p.257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 19/09/2005, p. 271; e REsp 697.270/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/2005, p.294. Com efeito, a Portaria MF nº.227, de 08 de março de 2010, dispensou a manifestação prévia da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nos casos de aplicação do 4º, do artigo 40, da Lei nº.6.830/1980, quando o valor da execução não ultrapassar R\$10.000,00. In verbis:Art. 1º Fica dispensada, para fins de decretação, de ofício, da prescrição intercorrente, a manifestação prévia da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) nas execuções fiscais cuja dívida consolidada seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Entende-se por dívida consolidada o valor executado acrescido dos encargos e acréscimos legais vencidos até a data de ocorrência da prescrição intercorrente. Grifei.In casu, o valor do débito exequendo, consolidado para 31/08/2010, representa o montante de R\$ 6.569,90, razão pela qual se encontram presentes todos os elementos para decretação de ofício da prescrição intercorrente.Assim, sendo possível a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, nos termos do atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF, acrescentado pela Lei nº.11.051/2004 e Portaria MF nº.227/2010, bem como, diante da jurisprudência predominante do STJ no sentido de que, suspensa a execução por mais de um ano e decorrido mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa, deve a presente execução ser extinta em consequência da prescrição intercorrente.Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a executada sequer apresentou resposta.Sem condenação em custas, vez que a exequente é isenta, nos termos do art.4º, da Lei nº.9289/1996.Deixo de sujeitar a

presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta salários mínimos, conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.

1100892-23.1996.403.6109 (96.1100892-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o despacho de fl.257.Com efeito, a própria exequente informou à fl.224 que a executada USINA COSTA PINTO S/A AÇÚCAR E ÁLCOOL incluiu os débitos exequendos no parcelamento instituído pela Lei nº.11.941/09, razão pela qual suspendo o trâmite processual até eventual notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral do parcelamento.Considerando o enorme volume de feitos em trâmite por esta Vara, bem como a limitação de espaço físico nesta Secretaria, determino à Serventia que após anotação de baixa suspenso sejam os autos acondicionados no Setor de Arquivo deste Fórum, onde aguardará eventual provocação das partes.Cabe ressaltar que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a exequente não necessita dos autos, pois possui todos os dados necessários em seu sistema informatizado, devendo eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, serem devolvidas ao peticionário, após cancelamento do respectivo protocolo. Vinque-se de chofre que a determinação supra tem por fundamento o Princípio Constitucional da Eficiência Administrativa(art.37, CF/88), vez que as execuções fiscais cujos créditos estejam sendo pagos através de Programa de Parcelamento tem seu andamento suspenso, em consonância ao art.151, VI, CTN; não sendo eficiente nem tampouco razoável o gasto de recursos públicos que tenham por único escopo provocar desnecessariamente o Estado Juiz, vez que constitui dever de todos que participam do processo não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito(art.14, IV, do CPC), até porque, como é cediço, o Direito de Petição está vinculado ao Interesse de Agir. Note-se que também não se mostra eficiente o uso de mão-de-obra dos agentes públicos que movimentam ações com exigibilidade suspensa em prejuízo do tempo que poderia ser destinado a outras execuções fiscais.Quanto ao pedido de citação dos sócios co-responsáveis tributários:A pratica processual indica que a inclusão dos nomes dos sócios como co-responsáveis tributários na CDA emitida pelo INSS se deve pela regra de responsabilidade solidária prevista antigamente no parágrafo único do art. 13 da Lei nº 8.620/1993(revogado pela MP nº.449/2008 que foi convertida na Lei nº.11.941/2009) e não pela indicação de qualquer fato que desse ensejo à sua responsabilização, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. De fato, no presente caso a empresa encontra-se em plena atividade, ofereceu bens à penhora e ainda aderiu a Programa de Parcelamento do Débito instituído pela Lei Federal nº.11.941/2009, situação que afasta a legitimidade passiva dos sócios para responder a presente execução fiscal até que haja a indicação de fatos concretos que se enquadrem nos pressupostos de responsabilidade, segundo as regras do Código Tributário Nacional.Ademais, a presente ação foi proposta em 06/05/1996, sendo que a devedora Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Alcool se deu por citada em 09/05/1996(art.214, 1º, do CPC), conforme fls.08-108. Razão pela qual, mesmo considerando que a citação válida da pessoa jurídica interrompeu a prescrição em relação aos responsáveis solidários, tem-se que eventual pedido de redirecionamento encontra-se há tempos precluso, vez que se passaram mais de quatorze anos desde a citação da empresa.Nesse sentido, julgado deste Tribunal Regional Federal:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS. DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DESDE A CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. A Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para cobrar judicialmente o débito, através da propositura da ação de execução do crédito tributário devido, sendo o prazo contado da sua constituição definitiva. O prazo prescricional pode ser interrompido ou suspenso, nos termos do art. 174, parágrafo único do CTN e 151, do mesmo diploma tributário. 2. Proposta a ação para a cobrança judicial da dívida e interrompida a prescrição pela citação pessoal do devedor, de acordo com o art. 174, I, do CTN com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/05, ou, atualmente, pelo despacho que ordenar a citação, pode acontecer do processo ficar paralisado, o que dá causa a prescrição intercorrente. 3. Por outro lado, quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios-gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, situação que pode surgir no curso do processo executivo, é pacífica a orientação no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a citação da empresa interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução, devendo, no entanto, ser efetuada a citação desses responsáveis no prazo de cinco anos a contar daquela data, em observância ao disposto no artigo 174 do CTN. 4. No caso vertente, observo que se trata de execução fiscal ajuizada anteriormente à LC 118/05, quando o CTN determinava, em seu art. 174, parágrafo único, inc. I, que a prescrição se interrompia pela citação pessoal feita ao devedor; a citação da empresa ocorreu em 21/07/1993, na pessoa do síndico, tendo em vista a falência da executada, efetivando-se à época, a penhora no rosto dos autos da falência (fls. 24 vº e fls. 25/25vº). Somente em 08/10/2004, a exequente pleiteou o redirecionamento do feito para os sócios da empresa executada. 5. Ora, considerando que a citação da pessoa jurídica ocorreu em 21/07/1993, e o pleito de redirecionamento dos co-executados se deu somente em 08/10/2004, portanto, depois de decorridos mais de cinco anos da devedora principal, impõe-se o reconhecimento da prescrição em relação aos sócios, devendo o feito prosseguir somente em face da pessoa jurídica. Dessa forma, não há falar em inclusão dos sócios no pólo passivo do feito. 6. Agravo de instrumento improvido.(TRF3 - 6ª Turma: AI 200803000431378 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 353650. Relatora Desemb. Fed. CONSUELO YOSHIDA. DJF3 CJ2 DATA:25/02/2009, p. 353). Grifei.Diante do exposto, indefiro o pedido de citação dos sócios.Cumpra-se o que determinei na primeira parte desta. Ao SEDI para exclusão dos nomes dos sócios Celso Silveira Mello Filho e Rubens Ometto Silveira Mello.Intime-se.

0001592-03.1999.403.6109 (1999.61.09.001592-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X DZ S/A ENGENHARIA EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP021168 - JOSE MARCELO JARDIM DE CAMARGO E SP183888 - LUCCAS RODRIGUES TANCK)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de DZ S/A Engenharia Equipamentos Sistemas, tendo como título executivo a certidão de dívida ativa nº 80.3.98.002289-00(fl. 03/21).A executada aderiu ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, conforme fazem prova os documentos de fls. 51/53. A execução foi suspensa(fl. 87).O exequente requereu a extinção do feito com base no pagamento, conforme fls. 99/100.É a síntese do necessário.

Decido.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.A adesão ao parcelamento e conseqüente extinção do feito implica no reconhecimento da pretensão executiva, pelo que a executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Após, incontinente, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório n.º 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa, desapensando-se o presente processo dos autos n. 2003.61.09.008140-9.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002173-18.1999.403.6109 (1999.61.09.002173-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CODISTIL S/A DEDINI(SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI E SP034508 - NOELIR CESTA E SP072639 - MARCIO JOSE MARQUES GUERRA E SP065541 - SILVIA ELENA PAVAN)

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CODISTIL S/A DEDINI objetivando a cobrança de dívida referente CDA n.º 80 6 98 032109-31. O exequente informou que o débito em execução estaria quitado, requerendo a extinção do processo, com fundamento no art. 794, I, do CPC (fls.132/134). Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº.9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Intime-se a executada para pagamento das custas processuais, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 2º c.c. art. 14, 4º, da Lei nº.9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro.Com o trânsito, bem como após o cumprimento dos atos supra, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003472-59.2001.403.6109 (2001.61.09.003472-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SPI25029 - CARLOS ROBERTO PERISSINOTTO BIRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

A exceção de pré-executividade caracteriza-se como instrumento processual de origem doutrinária e jurisprudencial, sem qualquer previsão legal, a processar-se nos mesmos autos da Execução.Razão à exceção, de fato, seu nome consta indevidamente da CDA nº. 2577/97, vez que não é proprietária do imóvel sobre o qual recai a cobrança do imposto predial e territorial urbano. De fato, conforme matrícula acostada à fl. 47 o imóvel foi adquirido por Carlos Alberto de Carvalho e Luciana Farah de Carvalho.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIETÁRIO E POSSUIDOR. LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. TUTELA ANTECIPADA. ART. 273 DO CPC. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A falta de prequestionamento da questão federal, a despeito da oposição dos embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmulas 282 e 356 do STF). 3. O art. 34 do CTN estabelece que contribuinte do IPTU é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título. 4. A existência de possuidor apto a ser considerado contribuinte do IPTU não implica a exclusão automática, do pólo passivo da obrigação tributária, do titular do domínio (assim entendido aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis). 5. Ao legislador municipal cabe

eleger o sujeito passivo do tributo, contemplando qualquer das situações previstas no CTN. Definindo a lei como contribuinte o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor a qualquer título, pode a autoridade administrativa optar por um ou por outro visando a facilitar o procedimento de arrecadação. 6. Ausente o requisito do *fumus boni iuris*, é de se indeferir o pedido de antecipação de tutela. 7. Recurso especial a que se nega provimento.(Processo RESP 200400931381 RESP - RECURSO ESPECIAL - 651371 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:05/09/2005 PG:00233)Ademais, o excepto manifestou-se em concordância à exclusão do nome da Caixa Econômica Federal.Pelo exposto, DEFIRO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE para determinar a exclusão do nome da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do pólo passivo da presente ação, devendo figurar em seu lugar: Carlos Alberto de Carvalho e Luciana Farah de Carvalho.Sem condenação em custas e honorários, vez que a natureza jurídica da exceção de pré-executividade é de mero incidente processual.Encaminhem os presentes autos ao SEDI para retificação.Após, remetam-se os autos oportunamente a uma das varas da Justiça Estadual em Piracicaba.

0007586-07.2002.403.6109 (2002.61.09.007586-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS - 9 REGIAO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X MARLENE FANTINI T GRANUZZIO

Visto em SENTENÇA Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - 9 REGIÃO em face de MARLENE FANTINI T GRANUZZIO objetivando o pagamento do débito inscrito em dívida ativa inscrita sob n. 155, livro 052, folha 155, no valor de R\$ 1.273,45 (mil duzentos e setenta e três reais e quarenta e cinco centavos).Citada, a executada não efetuou o pagamento nem apresentou bens para penhora.Sobreveio petição do exequente requerendo a desistência da execução nos termos do artigo 569 do Código Processo Civil. Não havendo concordância expressa da parte embargada, entendo que o feito deve ser extinto por falta de interesse de agir.Nesse contexto, não subsiste mais interesse processual para o prosseguimento do feito.De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais e honorários.Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

0001055-65.2003.403.6109 (2003.61.09.001055-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X CNCAR COMERCIO DE PECAS, FUNILARIA E PINTURA LTDA EPP(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de CNCAR COMERCIO DE PEÇAS, FUNILARIA E PINTURA LTDA objetivando a cobrança de dívida referente CDA n.º 80 4 02 064841-70.Houve a citação do executado, com a penhora de bem móvel (fls. 14) e a designação de leilão (fls. 34).Sobreveio a petição do executado (fls. 53/54), efetuando o pagamento do débito e requerendo a suspensão do leilão com a consequente extinção da execução.Às custas processuais já forma quitadas às fls. 56/57.O exequente foi cientificado do pagamento, inclusive tendo efetuado a baixa nos seus registros, conforme demonstrado às fls. 59/60. Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula n.º 168 do extinto TFR.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro.Com o trânsito, bem como após o cumprimento dos atos supra, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0002491-59.2003.403.6109 (2003.61.09.002491-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP289850 - MARIA PAULA ROSSETTI BORGES)

O cancelamento da inscrição em Dívida Ativa é providência que extrapola os limites da presente ação de execução, mesmo porque, conforme se depreende da petição de fls.89-117, a questão já foi apreciada pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, devendo eventual pedido de cancelamento da inscrição ser requerida em sede de execução do julgado(se condenatória) ou mediante requerimento administrativo(se declaratória), como bem asseverou o D. Procurador da Fazenda Nacional à fl.120.Todavia não é necessário o cancelamento da CDA em si para que se reconheça a causa de extinção da presente ação, bastando para isso que não haja dúvida quanto a imutabilidade da decisão proferida pelo Juízo que julgou a anulatória de débito, bem como a certeza que aquele julgado invalida a cobrança representada pela CDA 80.6.02.071707-51, o que esvazia os atributos necessários ao título executivo: liquidez, certeza e exigibilidade.Diante do exposto e tendo em vista que o ônus da prova incumbe a quem alega(art.333, do CPC), confiro à executada o prazo de 30(trinta) dias para que junte aos autos Certidão de Inteiro Teor do processo

nº.2002.61.09.003620-5, na qual reste especificado o objeto da demanda, o dispositivo da sentença/acórdão e se houve transito em julgado daquele decisum.Se devidamente cumprida a diligência supra, tornem conclusos para sentença terminativa.Intime-se.

0002559-09.2003.403.6109 (2003.61.09.002559-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP289850 - MARIA PAULA ROSSETTI BORGES)

O cancelamento da inscrição em Dívida Ativa é providência que extrapola os limites da presente ação de execução, mesmo porque, conforme se depreende da petição de fls.75-96, a questão já foi apreciada pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, devendo eventual pedido de cancelamento da inscrição ser requerida em sede de execução do julgado(se condenatória) ou mediante requerimento administrativo(se declaratória), como bem asseverou o D. Procurador da Fazenda Nacional à fl.99.Todavia não é necessário o cancelamento da CDA em si para que se reconheça a causa de extinção da presente ação, bastando para isso que não haja dúvida quanto a imutabilidade da decisão proferida pelo Juízo que julgou a anulatória de débito, bem como a certeza que aquele julgado invalida a cobrança representada pela CDA 80.3.04.001566-74, o que esvazia os atributos necessários ao título executivo: liquidez, certeza e exigibilidade.Diante do exposto e tendo em vista que o ônus da prova incumbe a quem alega(art.333, do CPC), confiro à executada o prazo de 30(trinta) dias para que junte aos autos Certidão de Inteiro Teor do processo nº.2004.61.09.001566-74, na qual reste especificado o objeto da demanda, o dispositivo da sentença/acórdão e se houve transito em julgado daquele decisum.Se devidamente cumprida a diligência supra, tornem conclusos para sentença terminativa.Intime-se.

0002560-91.2003.403.6109 (2003.61.09.002560-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP289850 - MARIA PAULA ROSSETTI BORGES)

O cancelamento da inscrição em Dívida Ativa é providência que extrapola os limites da presente ação de execução, mesmo porque, conforme se depreende da petição de fls.89-122, a questão já foi apreciada pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, devendo eventual pedido de cancelamento da inscrição ser requerida em sede de execução do julgado(se condenatória) ou mediante requerimento administrativo(se declaratória), como bem asseverou o D. Procurador da Fazenda Nacional à fl.125.Todavia não é necessário o cancelamento da CDA em si para que se reconheça a causa de extinção da presente ação, bastando para isso que não haja dúvida quanto a imutabilidade da decisão proferida pelo Juízo que julgou a anulatória de débito, bem como a certeza que aquele julgado invalida a cobrança representada pela CDA 80.2.02.024579-05, o que esvazia os atributos necessários ao título executivo: liquidez, certeza e exigibilidade.Diante do exposto e tendo em vista que o ônus da prova incumbe a quem alega(art.333, do CPC), confiro à executada o prazo de 30(trinta) dias para que junte aos autos Certidão de Inteiro Teor do processo nº.2002.61.09.003620-5, na qual reste especificado o objeto da demanda, o dispositivo da sentença/acórdão e se houve transito em julgado daquele decisum.Se devidamente cumprida a diligência supra, tornem conclusos para sentença terminativa.Intime-se.

0003356-82.2003.403.6109 (2003.61.09.003356-7) - INSS/FAZENDA(Proc. ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MASSA FALIDA DE SANTIN S/A - IND/ METALURGICA X HELIO BOARETTO X WALTER STOLF FILHO X WALTER JOSE STOLF X ANTONIO JOSE SINHORETTI X IRENE LIMONGE BROGGIO X JULIETA SANSAN SANTIN(SP052050 - GENTIL BORGES NETO)

A Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgicos São José assumiu o parque fabril da executada Santin S/A - massa falida, dando continuidade das atividades mercantis da falida. De certo ainda que referida operação observou os tramites legais, sendo chancelada pelo próprio Ministério Público e autorizada pelo Juízo da quebra, vez que era a melhor solução para sanar os prováveis impactos sociais decorrentes da perda de centenas de postos de trabalho, bem como prejuízos aos fornecedores, impossibilidade de recuperação do crédito fiscal e outros aspectos correlatos.Com efeito, a Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgicos São José encontra-se ciente da presente execução, consignando em sua manifestação de fls.154-157 que vem pagando os credores da executada Santin S/A - massa falida, destacando o pagamento de cerca de nove milhões em créditos trabalhistas e ressaltando que em pouco tempo o produto do arrendamento seria convertido em pagamento dos créditos tributários. Nesse contexto, passados mais de dois anos desde a manifestação de fls.154-157(subscrita também pelo Administrador da falência da empresa Santin) e tendo em vista que o crédito tributário devido à União prefere aos dos demais entes políticos(inciso I, parágrafo único, do art.187, do CTN) determino a intimação da Cooperativa de Produção e Serviços Metalúrgicos São José para que, no prazo de 30(trinta) dias, informe:1- se o crédito tributário representado pelas CDAs nº.35.120.615-9 e 35.120.621-3(fl.07-20) encontra-se quitado ou parcelado, e se o caso, demonstrando nos autos;2- se há possibilidade da União vir a ser paga e qual a previsão para isso.Sem prejuízo, intime-se a Dra. Carolina Cherbino Rodrigues - OAB/SP 236.743 para regularizar a petição de fl.127, assinando-a.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0004745-68.2004.403.6109 (2004.61.09.004745-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP289850 - MARIA PAULA ROSSETTI BORGES)

O cancelamento da inscrição em Dívida Ativa é providência que extrapola os limites da presente ação de execução,

mesmo porque, conforme se depreende da petição de fls.75-96, a questão já foi apreciada pelo MM. Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, devendo eventual pedido de cancelamento da inscrição ser requerida em sede de execução do julgado(se condenatória) ou mediante requerimento administrativo(se declaratória), como bem asseverou o D. Procurador da Fazenda Nacional à fl.99.Todavia não é necessário o cancelamento da CDA em si para que se reconheça a causa de extinção da presente ação, bastando para isso que não haja dúvida quanto a imutabilidade da decisão proferida pelo Juízo que julgou a anulatória de débito, bem como a certeza que aquele julgado invalida a cobrança representada pela CDA 80.3.04.001566-74, o que esvazia os atributos necessários ao título executivo: liquidez, certeza e exigibilidade.Diante do exposto e tendo em vista que o ônus da prova incumbe a quem alega(art.333, do CPC), confiro à executada o prazo de 30(trinta) dias para que junte aos autos Certidão de Inteiro Teor do processo nº.2004.61.09.001566-74, na qual reste especificado o objeto da demanda, o dispositivo da sentença/acórdão e se houve transito em julgado daquele decisum.Se devidamente cumprida a diligência supra, tornem conclusos para sentença terminativa.Intime-se.

0004778-58.2004.403.6109 (2004.61.09.004778-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMILIO SEBE FILHO(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES E SP057306 - LUIZ ROBERTO FERREIRA MENDES)

Prejudicado os pedidos de fls.280-306, desentranhe-se a petição nº.2010.090018519-1(fl.280-306) e, após cancelamento do respectivo protocolo, devolva-se ao advogado subscritor, eis que a petição foi apresentada em Juízo três dias depois da revogação de seu mandato(fl.309).Quando ao pedido de notificação do advogado substituído(item a, de fl.307); embora decorra da lógica simples que o advogado substituído venha a tomar ciência da revogação do mandato através deste processo, consigno, tal providência compete à própria parte, vez que vinculada à relação contratual firmada entre profissional e cliente.No mais:1- anote-se o nome da advogada Dra. Adriane Lima Mendes - OAB/SP 208.845;2- aguarde-se a resposta da Caixa Econômica Federal - CEF acerca do requerido através do Ofício nº.049/2010(fl.278), pelo prazo de 20(vinte) dias, decorrido referido prazo sem que haja resposta, oficie-se cobrando a resposta.Cumpra-se. Intime-se.

0004850-45.2004.403.6109 (2004.61.09.004850-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONTATO CONS EMP DE RECURSOS HUMANOS LTDA

Visto em SentençaTrata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CONTATO CONS EMP DE RECURSOS HUMANOS LTDA objetivando o pagamento de crédito representado pelas Certidões de Dívida Ativa n.º s 80.2.03.026311-25, 80.2.04.030601-90, 80.5.04.003949-01, 80.5.04.003951-18, 80.5.04.003952-07.Sobreveio petição da Fazenda Nacional requerendo a extinção da dívida n. 80.2.04.030601-90 com base no artigo 26 da Lei de Execução Fiscal..De fato, o art. 26, da LEF dispõe que:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 26 da Lei nº. 6.830/1980 em relação à dívida ativa n. 80.2.04.030601-90.Sem custas e sem honorários uma vez que conforme dispõe o art. 26, da Lei 6.830/80, a extinção se dá sem ônus para as partes.Desentranhem-se as certidões de dívidas inscritas sob n.º s 80.5.04.003949-01, 80.5.04.003951-18 e 80.5.04.003952-07, uma vez que se tratam de débitos trabalhistas, bem como providencie a extração de cópia integral dos autos para remessa à Justiça do Trabalho, permanecendo a cobrança fiscal originária para a cobrança do débito inscrito sob n. 80.2.03.026311-25.

0003106-78.2005.403.6109 (2005.61.09.003106-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X CONSTRUTORA CATAGUA LTDA(SP185199 - DEBORA CRISTINA ANIBAL ROSSETTE E SP215614 - EDUARDO BRUSANTIN IDA)

Visto em SentençaTrata-se de execução fiscal promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Malusá Comércio de Calçados Ltda., Maria Terezinha Malusa e Hélio Malusa Júnior, tendo como título executivo a certidão de dívida ativa nº 35.271.093-4 e 35.271.094-2(fl. 05/06).Sobreveio petição informando o pagamento dos débitos constantes da certidão de dívida ativa às fls. 48/50.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR.A executada deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 26, do Código de Processo Civil, razão pela qual, CONDENO a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor da causa, nos termos do art. 14, 4º da Lei nº. 9.289/96, que deverá ser atualizado conforme Tabela Condenatória em Geral desta Justiça.Após, incontinenter, intime-se a executada para pagamento das custas, no prazo de 15(quinze) dias, observando-se que as custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 e sob o código 5762, conforme Ato Declaratório nº 21/97, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança. Na hipótese de não recolhimento das custas devidas, diligencie o Diretor de Secretaria para o fim de fornecer à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do débito na Dívida Ativa da União, nos termos do art. 16, da Lei nº.9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro.Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa.

0003125-84.2005.403.6109 (2005.61.09.003125-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NET PIRACICABA LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI)

Ciência à parte executada do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeira o que de Direito no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa. Int.

0000807-60.2007.403.6109 (2007.61.09.000807-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A X JOSE LUIZ FAZANARO X LAURO FAZANARO X ANTONIO ODECIO BROGLIO X SEBASTIAO ANTONIO UTRINI PEREIRA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Fls. 37/38: Regularize, no prazo de dez dias, o peticionário, Dr. CÁRMINO ANTÔNIO PRÍNCIPE VIZOLI, OAB 66.140, sua representação processual, trazendo aos autos cópia do contrato social ou eventual alteração contratual que comprove possuir o outorgante da procuração poderes para representar a empresa FAZANARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.Após, conclusos.Int.

0002396-87.2007.403.6109 (2007.61.09.002396-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X CLQ CENTRO EDUCACIONAL LUIZ DE QUEIROZ S C LT X SHUNHITI TORIGOI X JOSE ARTHUR DE ANDRADE X JUAN ANTONIO MORENO SEBASTIANES X WILSON KAZUHIKO SAITO(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

... Posto isso, conheço dos embargos de declaração vez que tempestivos e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausentes obscuridade, omissão e contradição a serem sanados.

0004055-34.2007.403.6109 (2007.61.09.004055-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CESAR RODRIGUES FERREIRA

Visto em S E N T E N Ç A Trata-se de execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP em face de PAULO CESAR RODRIGUES FERREIRA objetivando a cobrança de dívida referente CDA nº 028538/2005. Às fls. 19 o exequente informou que o executado efetuou o pagamento integral do débito, requerendo a extinção do presente feito. Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, e artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora, devendo ser oficiado, se necessário, para cancelamento do seu registro. Sem condenação no pagamento das custas e honorários advocatícios, uma vez que o exequente deu quitação integral do débito. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005791-87.2007.403.6109 (2007.61.09.005791-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JUDITE MARIA DE FATIMA SCHIAVUZZO BERNARDI

Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de JUDITE MARIA DE FATIMA SCHIAVUZZO BERNARDI objetivando o pagamento de crédito representado pelas Certidões de Registro na Dívida Ativa nºs 80 1 99 011973-30, 80 1 99 011974-10, 80 1 02 005498-99 e 80 1 07 028812-61.Sobreveio informação de que houve remissão com relação as CDAs de ns. 80 1 99 011973-30, 80 1 99 011974-10, 80 1 02 005498-99, com fundamento no artigo 14 da MP 449/08, que dispõe: Ficam remetidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há cinco anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, III c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil, com relação as CDAs de ns 80 1 99 011973-30, 80 1 99 011974-10, 80 1 02 005498-99.Tendo em vista a existência de outra inscrição (CDA nº 80 1 07 028812-61), aguarde-se no arquivo nova provocação da exequente.P.R.I.

0009737-96.2009.403.6109 (2009.61.09.009737-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X VEPIRA VEICULOS PIRACICABA S A(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR)

Embargos de Declaração Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 22.No caso sob apreço, entendo que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais.De fato, o que a embargante pretende é a revisão do conteúdo da decisão, efeito infringente, o que não se admite.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535, do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.II - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes.III - Embargos de declaração rejeitados. Mantenho, pois, in totum, a sentença proferida.Posto isso, conheço dos embargos de declaração de fls. 25/27 vez que tempestivos, e, no mérito, rejeito-os, porquanto ausentes contradição, omissão ou obscuridade a serem sanadas.Int.

0009926-74.2009.403.6109 (2009.61.09.009926-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IDALINA SUELI SCHIAVOLIN
Visto em Sentença Trata-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo em face de Idalina Sueli Schiavolin, tendo como título executivo a certidão de dívida ativa nº 440436375(fl. 04).O exequente requereu a extinção do feito com base no pagamento, conforme fls. 26.Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 794, inciso I, do Código Processo Civil. Sem honorários advocatícios.Condeno a executada nas custas do processo, no percentual de 1% do valor exigível, nos termos da Lei nº. 9.289/96, entretanto, deixo de determinar a notificação para seu recolhimento, por ser de valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais), não passível de inscrição, conforme dita o art. 18, 1º, da Lei nº 10.522/2002.Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro.Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 2599

EMBARGOS A ARREMATACAO

0000516-26.2008.403.6109 (2008.61.09.000516-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000515-41.2008.403.6109 (2008.61.09.000515-6)) MALHARIA HIVER LTDA(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER) X INSS/FAZENDA(SP036993 - CARLOS TRIVELATO E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) Ciência às partes da redistribuição do feito.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1101597-89.1994.403.6109 (94.1101597-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101596-07.1994.403.6109 (94.1101596-4)) DEDINI S/A IND/ DE BASE(SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)

Intime-se a parte embargante, ora executada, através de seu advogado, nos termos do art. 475J, do código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito referente a honorários no valor de R\$ 2.292,06, atualizado até 26.05.2008. Em não havendo pagamento, no prazo acima, será acrescida multa de 10% (dez por cento).

1101535-78.1996.403.6109 (96.1101535-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104803-77.1995.403.6109 (95.1104803-1)) BRUNO ALBERTO GIANNETTI(SP112616 - SANTO JOAQUIM LOPES ALARCON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO)
DIANTE DO EXPOSTO E POR MAIS QUE DOS AUTOS CONSTAM, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A PRESENTE ACAO DE EMBARGOS PARA DETERMINAR QUE SEJA EXCLUÍDO DA CERTIDAO DA DIVIDA ATIVA, OS VALORES REFERENTES A TRIBUTACAO DO IMOVEL DE FLS. 14/17. SUBSTITUA-SE A CERTIDAO DA DIVIDA ATIVA QUE EMBASA A EXECUCAO FISCAL EM APENSO. APOS PROSSIGA A EXECUCAO FISCAL. FACE A SUCUMBENCIA MINIMA DA EMBARGADA, CONDENO A EMBARGANTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS, ESTES FIXADOS EM 10% DO VALOR DA CAUSA, NO CASO, O VALOR DO DEBITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, PARAGRAFO 3 DO CPC. TRASLADSE COPIA DESTA SENTENCA PARA OS AUTOS DA ACAO DE EXECUCAO EM APENSO. APOS TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVEM-SE.

1102078-81.1996.403.6109 (96.1102078-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100411-60.1996.403.6109 (96.1100411-7)) BBR BEBIDAS BARAO DE REZENDE LTDA(SP061721 - PEDRO ZUNKELLER JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Fl.49: anote-se o nome do advogado, conforme requerido.Trata-se de execução de honorários advocatícios fixados na sentença de fl.25, datada de 31/10/2001.A Fazenda Nacional foi intimada do teor da sentença em 28/08/2002(fl.27), enquanto que a parte vencida foi intimada em 24/03/2003(fl.32), do que se conclui que o título passou a ser exequível a partir de 09/04/2003, razão pela qual e diante do teor de fl.30, foi determinada nova vista dos autos à exequente em 31/07/2003(fl.33-34).Em 12/08/2003 os autos foram novamente em carga para a Fazenda Nacional(fl.34), no entanto, em 30/01/2004 houve sua devolução sem a efetiva promoção da execução(fl.35-36).Em 14/06/2004 foi dada nova vista dos autos à Fazenda Nacional(fl.38), sendo requerido por esta à fl.39 que o feito fosse arquivado, em conformidade ao disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº.10.522/2002.Em 27/09/2004 foi dada nova vista à exequente(fl.43), sendo requerido por esta a expedição de certidão de trânsito em julgado da sentença de fl.25(fl.44), formalidade que foi cumprida em 17/04/2006(fl.46).Em 24/04/2006 os autos foram encaminhados ao arquivo, sendo desarquivados em 02/08/2010 a pedido da parte vencida(fl.48-52).É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.Dispõe o art.25, II, da Lei nº.8.906/1994 que prescreve em 05(cinco) anos a ação de cobrança de honorários de advogado, contado do prazo do trânsito em julgado da decisão que os fixar. Assim, considerando as datas das intimações realizadas(fl.27 e fl.32), tem-se que a sentença de fl.25 transitou em julgado para a Fazenda Nacional em setembro de 2002 e em abril de 2003 para BBR - Bebidas Barão de Rezende Ltda, todavia, até a presente data não houve a promoção da execução na forma do art. 475-B, do CPC.Ressalte-se que diversas foram as oportunidades dadas à Fazenda Nacional para a promoção da execução de seu crédito, conforme Termos de Vista lançados às fls.34, 38 e 43.Pelo exposto, reconheço a prescrição dos créditos relativos à sucumbência fixada no título de fl.25 e extingo o presente feito com fulcro no art.269, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas ou honorários.Decisão não sujeita à remessa de ofício(art.475, 2º,

do CPC). Transitado em julgado, ao arquivo com baixa no registro.P.R.I.

1105841-56.1997.403.6109 (97.1105841-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105097-32.1995.403.6109 (95.1105097-4)) AGAVE INDL/ LTDA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X INSS/FAZENDA(SP110875 - LEO MINORU OZAWA)

Fls. 53-55: defiro. Assim, intime-se a parte requerente (embargante), através de seus advogados, nos termos do artigo 475 - J do Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito (honorários advocatícios) no valor de R\$ 1.553,13 (um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e treze centavos), valor este calculado até o mês 05/2010. O recolhimento deverá ser efetuado por meio de guia DARF, sob o código de receita 2864, atualizando-se até a data do efetivo pagamento, nos termos do requerimento da parte embargada (União). Em não havendo o pagamento do débito no prazo acima, o mesmo será acrescido de multa de 10% (dez por cento).Int.

0006707-05.1999.403.6109 (1999.61.09.006707-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1104024-20.1998.403.6109 (98.1104024-9)) TRN HIDRAULICOS IND/ E COM/ LTDA(SP168630 - REINALDO CESAR SPAZIANI) X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de embargos à execução via dos quais objetiva a embargante TRN HIDRÁULICOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a improcedência da execução fiscal n. 114024-20.1998.403.6109. Alega o embargante: (a) nulidade da certidão de dívida ativa, por estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e o título não apresentar liquidez e certeza; (b) aplicação de índice obsoleto - UFIR; (c) indevida aplicação juros de mora, uma vez que só podem ser calculados com exclusão da multa de mora; (d) cobrança indevida de 20% honorários advocatícios. A impugnação da executada às fls. 50/63. A réplica foi ofertada às fls. 65/78. É o relatório. Decido. Inicialmente, constato que nos autos foi realizada a penhora dos bens (fl. 15), sendo, portanto, possível o ajuizamento dos embargos à execução fiscal. Não vislumbro nulidade no título executivo, já que a certidão da dívida ativa impugnada atende a todos os requisitos do artigo 2º, 5º da Lei 6.830/80, porquanto nela inseridos os elementos indispensáveis à demonstração de certeza e liquidez do crédito exigido, quais sejam: o valor originário da dívida, o termo inicial para o cálculo dos juros de mora e demais encargos, inclusive correção monetária, sendo indicados, também a sua origem, natureza e fundamento legal, nada sendo omitido e não se detectando qualquer irregularidade que inquine de nulidade a inscrição da dívida ativa em apreço. Ademais, incide, na hipótese, a norma contida no artigo 204 do Código Tributário Nacional, que afirma a presunção de certeza e liquidez do crédito registrado na Certidão da Dívida Ativa Tributária, daí decorrendo a sua exigibilidade, que não logrou ilidir a embargante, como lhe permitia o parágrafo único do mesmo dispositivo legal. No que tange à correção monetária, cumpre observar que a aplicação da UFIR é plenamente reconhecida, conforme se verifica: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TR. IMPOSSIBILIDADE. ADIN N. 493/STF. UFIR. APLICABILIDADE. 1. Consolidado o entendimento do STJ no sentido da inaplicabilidade da TR na correção monetária dos créditos/débitos tributários, devendo ser aplicado, na vigência da Lei n. 8.177/91, o INPC, e, a partir de janeiro/92, a Ufir. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 115452. Processo: 199600764972 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 21/10/2004 Documento: STJ000586145. Fonte DJ DATA: 17/12/2004 PÁGINA: 472. Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Tratando-se de dívida de natureza fiscal aplicam-se os juros de mora a partir do vencimento do débito principal, sendo possível a cumulação na execução fiscal da correção monetária, juros de mora e multa. Nesse sentido, o acórdão a seguir: TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - ICMS - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CDA - REGULARIDADE - DESCRIMINATIVO DE DÍVIDA - SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - JUROS DE MORA - ART. 161, 1º, CTN - AUSÊNCIA DE INTERESSE - MULTA DE MORA - LEGISLAÇÃO LOCAL - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VÍCIO - INEXISTÊNCIA. 1. É desnecessária a formalização do crédito tributário por lançamento se já houve declaração do contribuinte nesse sentido. Precedentes. 2. Os fatos objeto da Certidão de Dívida Ativa foram declarados pelo contribuinte, sendo prescindível a produção de prova pericial. Precedentes. 3. Para a validade da CDA e da execução fiscal não se exige a presença de discriminativo da dívida, já que o título executivo contém todos os elementos para a aferição do quantum debeat. Precedentes. 4. Ausência de interesse na discussão do índice de juros moratórios aplicáveis, em face de previsão idêntica a do art. 161, 1º, do CTN em norma estadual. 5. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 6. Incorre violação ao art. 535, II, do CPC se a Corte local decide pormenorizadamente a lide, apreciando todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia. 7. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária. 8. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido. (Processo RESP 200801614701 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1074682 Relator(a) ELIANA CALMON Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 29/06/2009) ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE os presentes embargos, nos limites do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Sem condenação em custas, conforme art. 7º da lei n.º 9.289/96. Dê-se prosseguimento à execução. Traslade-se cópia desta decisão para a execução em apenso.

0001853-94.2001.403.6109 (2001.61.09.001853-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-18.1999.403.6109 (1999.61.09.001688-6)) FAZANARO IND/ E COM/ LTDA(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Trata-se de Embargos à Execução em que a embargante opõe-se a execução promovida pela embargada, sustentando, em síntese, a nulidade de título executivo. Noticiou-se nos autos de execução fiscal n. 1999.61.09.001688-6 que a executada aderiu ao parcelamento disposto na lei 11.941/2009, o que, nos termos da legislação que rege o parcelamento especial em questão, implica em desistência tácita e renúncia ao direito que funda os presentes embargos. Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, comprovada a adesão ao parcelamento, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. Traslade-se cópia desta para a execução fiscal.

0005824-53.2002.403.6109 (2002.61.09.005824-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001607-69.1999.403.6109 (1999.61.09.001607-2)) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Visto em Sentença MARIO MANTONI METALÚRGICA LTDA. ofereceu embargos à Execução contra a Fazenda Nacional, pleiteando o reconhecimento inexistência de relação jurídica que justifique a cobrança e conseguinte extinção da execução fiscal nº.1999.61.09.001607-2. A inicial foi instruída com os documentos de fls.13-20. À fl.45 a embargante requereu a desistência da ação, em cumprimento ao disposto no artigo 6º, da lei nº.11.941/2009, renunciando aos direitos sobre os quais se fundam a presente ação. Nesses termos vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário, fundamento e decido. Dispõe o artigo 6º, da Lei nº.11.941/2009, in verbis: O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1o, 2o e 3o desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. Assim, o fundamento do pedido promovido pela embargante à fl.45 implica que houve renúncia ao direito que se funda a presente ação, pois que aderiu ao Programa de Parcelamento/Reparcelamento instituído pela Lei nº.11.941/2009, cujo pedido de adesão do contribuinte implica em confissão do débito. Ademais, não se verifica óbice à homologação do pedido formulado pois: 1- a renúncia ao direito é ato unilateral da parte, que independe de concordância da parte adversa; e 2- o advogado da embargante possui poderes especiais para tal, conforme procuração acostada aos autos. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à ação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº.9.289/1996.P.R.I.

0006695-83.2002.403.6109 (2002.61.09.006695-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105486-12.1998.403.6109 (98.1105486-0)) MARIO MANTONI METALURGICA LTDA(SP120912 - MARCELO AMARAL BOTURAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) Noticiou-se nos autos da Execução Fiscal, em apenso, que a executada aderiu aos termos do parcelamento disposto na Lei nº.11.941/2009, no entanto, nos termos do art.6º da indigitada normativa, havendo ação em tramitação, o direito ao parcelamento, bem como as reduções dispostas naquela norma se condicionam à renúncia da contribuinte aos processos judiciais em tramitação. De fato, conforme dispõe o art. 6º da Lei nº.11.941/2009, a executada tem até 30(dias) da data da ciência do deferimento ao parcelamento para manifestar eventual renúncia ao direito que se funda a ação, razão pela qual confiro à embargante o mesmo prazo de 30(trinta) dias, para que se manifeste acerca da adesão ao parcelamento, deferimento pela autoridade administrativa e eventual pedido renúncia. Transcorrido o prazo supra, dê-se vista à exequente, para que no prazo de 30 dias informe este Juízo acerca da situação do parcelamento noticiado nos autos da Execução Fiscal em apenso. Int.

0004259-83.2004.403.6109 (2004.61.09.004259-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102711-92.1996.403.6109 (96.1102711-7)) RUI VANDERLEI DRESSANO(SP218750 - JULIANA BARBOZA CAVA QUEIROZ) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER) Recebo a apelação da exequente, no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, V, do CPC. À apelada para as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

0003494-78.2005.403.6109 (2005.61.09.003494-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007059-84.2004.403.6109 (2004.61.09.007059-3)) COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP137564 - SIMONE FURLAN) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO) Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl.205. De fato, a presente ação foi julgada procedente por este órgão jurisdicional em 22/02/2008(fl.162-164), sendo interposto recurso de apelação pela embargada(Fazenda Nacional), conforme fls.168-173. Nesse contexto, o pedido de desistência formulado há mais de um ano da publicação da sentença

de fls.162-164 não pode ser analisado neste Juízo singular, mas sim no Tribunal, por força do que dispõe o art.463 c.c art.471, do CPC.Pelo exposto, recebo o recurso de apelação de fls.168-173 em ambos os efeitos, nos termos do Art. 520, do CPC.À apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, desapensem os presentes autos da execução fiscal nº.2004.61.09.007059-3, remetendo o feito ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009334-64.2008.403.6109 (2008.61.09.009334-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002845-45.2007.403.6109 (2007.61.09.002845-0)) MASSA FALIDA DA PORT LOGAN HOTEL LTDA - EPP(SP108571 - DENISE SCARPARI CARRARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a apelação da parte Embargada (PFN), no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, Inciso V, do CPC. À apelada para as contrarrazões, no prazo legal..Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010829-46.2008.403.6109 (2008.61.09.010829-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007744-91.2004.403.6109 (2004.61.09.007744-7)) IND/ NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)

Isto posto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, V do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte embargante no pagamento dos honorários advocatícios em conformidade com o 1º do artigo 6º da Lei nº 11.941/09.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais, arquivando-se o presente feito.No mais, a sentença permanece tal como lançada.Retifique-se. Intime-se.

0006694-54.2009.403.6109 (2009.61.09.006694-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000648-64.2000.403.6109 (2000.61.09.000648-4)) ESTOTICA IND/ E COM/ LTDA X SONIA MARIA GOBETH MAIA X LUIZ ANTONIO DUCATTI X LUIZ ANTONIO DUCATTI JUNIOR(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA)

Recebo a apelação da exequente, em ambos os efeitos, nos termos do Art. 520, do CPC.À apelada para as contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E.TRF/3ª Região, com nossas homenagens.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005925-90.2002.403.6109 (2002.61.09.005925-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1100296-68.1998.403.6109 (98.1100296-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X ANTONIO CARLOS ROSALEN(SP163937 - MARCIO EDUARDO DE CAMPOS)

Manifeste-se o embargado para que se manifeste, em dez dias, sobre os valores depositados à título de honorários (fls. 45).Após, conclusos.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007992-18.2008.403.6109 (2008.61.09.007992-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1102150-39.1994.403.6109 (94.1102150-6)) JOSE DANELON(SP052887 - CLAUDIO BINI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a parte embargante, ora executada, através de seu advogado, nos termos do art. 475J, do código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito referente a honorários no valor de R\$ 1.062,73, através de guia DARF, código 2864, atualizado até 14.05.2009. Em não havendo pagamento, no prazo acima, será acrescida multa de 10% (dez por cento).

Expediente Nº 2600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003403-61.2000.403.6109 (2000.61.09.003403-0) - MARIA APARECIDA CLAUDINO DE MORAES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP153969 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BOM)

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 02/03/2011, às 14:40 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fones 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

0004033-10.2006.403.6109 (2006.61.09.004033-0) - NADIA APARECIDA FERNANDES X EMILIA FATIMA FERNANDES(SP123083 - PRISCILA BERTUCCI SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 23/03/2011, às 14:40 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fones

19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

0005199-77.2006.403.6109 (2006.61.09.005199-6) - JOSE CARLOS PEDROZO(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Defiro o requerimento do autor de fls. 65/66. 2. Tendo o perito indicado à data de 27/04/2011, às 14:20 horas, fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Local para realização da perícia médica: Avenida Manoel Conceição, 574, VILA REZENDE, (Próximo ao Hospital da Cana), Fone: 9716-3216 - Dr. Carlos A. Rocha.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Int.

0004864-24.2007.403.6109 (2007.61.09.004864-3) - FREDERICO DE ANDRADE MAGNUSSON X RAFAEL AUGUSTO MAGNUSSON PACHECO X MAGNUSSON PACHECO JUSTO X FABIO MAGNUSSON PACHECO X FREDERICO MAGNUSSON(SP265902 - FLAVIA RENATA FURLAN MONTAGNANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Visto em SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por FREDERICO DE ANDRADE MAGNUSSON, RAFAEL AUGUSTO MAGNUSSON PACHECO, MAGNUSSON PACHECO JUSTO, FÁBIO MAGNUSSON PACHECO em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a atualização monetária dos saldos existentes nas respectivas contas de caderneta de poupança, relativa ao índice que entendem devido para o mês de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) com o pagamento das diferenças devidas, acrescidas de juros contratuais no importe de 0,5% ao mês, mais correção monetária. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 39/57. Foi proferida sentença parcialmente procedente às fls. 96/99. Em fase de execução de sentença, a parte autora apresentou cálculos e requereu a intimação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 107/113). A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação às fls. 117/140. As partes noticiaram composição amigável, e pugnaram pela extinção do feito às fls. 142/162. Posto isto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e dou por extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil, devendo a Caixa Econômica Federal efetuar o pagamento de R\$ 95.101,73 (noventa e cinco mil cento e um reais e setenta e três centavos), a ser descontado do valor depositado fl. 140. Por ser mero acerto de contas, deixo de condenar as partes nos encargos de sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeçam os alvarás de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 95.101,73 (noventa e cinco mil cento e um reais e setenta e três centavos) e em favor da Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 11.527,55 (onze mil, quinhentos e vinte e sete reais e cinquenta e cinco centavos), referente ao excesso de execução.

0006523-68.2007.403.6109 (2007.61.09.006523-9) - MARIA ALVES SILVA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 02/03/2011, às 15:40 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fones 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

0009229-24.2007.403.6109 (2007.61.09.009229-2) - NELSON RICARDO SILVA DE ASSIS(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

1. Nomeio perito o médico Dr^(a). CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA, com endereço na Av. Manoel Conceição nº 574, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 9716-3216. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.2. Tendo o perito indicado a data de 13/04/2011, às 14:20 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.3. Considerando que a parte autora não apresentou quesitos, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.4. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.5. Após a vinda das manifestações ou o decurso do prazo, expeça-se solicitação de pagamento.6. Cumpra-se e intime-se.

0011862-37.2009.403.6109 (2009.61.09.011862-9) - CONCEICAO CESIRA NICOLETTI MONIS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 30/03/2011, às 14:00 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fones 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

0011896-12.2009.403.6109 (2009.61.09.011896-4) - BENEDITA ALVES DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS

FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Tratando-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fone 9716-3216. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado a data de 06/04/2011, às 14:20 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo senhor Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Cite-se e intime-se.

0011897-94.2009.403.6109 (2009.61.09.011897-6) - NADIR DOMINGOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Tratando-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fone 9716-3216. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado a data de 30/03/2011, às 14:20 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo senhor Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Cite-se e intime-se.

0011898-79.2009.403.6109 (2009.61.09.011898-8) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Tratando-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fone 9716-3216. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado a data de 06/04/2011, às 14:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo senhor Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Cite-se e intime-se.

0012913-83.2009.403.6109 (2009.61.09.012913-5) - NATANAEL PRISCO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 23/03/2011, às 14:20 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fones 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

0000606-63.2010.403.6109 (2010.61.09.000606-4) - HILDA MARIA DOS SANTOS BELAZ(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 16/03/2011, às 14:00 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição nº. 574, Vila Rezende, fones 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

0001046-59.2010.403.6109 (2010.61.09.001046-8) - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Tratando-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica,

sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição n°. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fone 9716-3216. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução n° 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado a data de 27/04/2011, às 14:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo senhor Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Cite-se e intime-se.

0002830-71.2010.403.6109 - JOSE CARLOS DE MORAES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Tratando-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). CARLOS ALBERTO ROCHA DA COSTA, com endereço na Av. Conceição n° 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 9716-3216. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução n° 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado a data de 20/04/2011, às 14:20 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Cite-se e Intime-se.

0003064-53.2010.403.6109 - RAQUEL LEVENDOSKI(SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Tratando-se de pedido de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo de novas provas na fase oportuna.3. Nomeio perito o médico Dr^(a). Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição n°. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fone 9716-3216. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução n° 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Tendo o perito indicado a data de 20/04/2011, às 14:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.5. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS.6. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se as partes sucessivamente, em 10 (dez) dias.7. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização da perícia médica.8. Cite-se e intime-se.

0003192-73.2010.403.6109 - LEDOVIR SIDINEI DE MORAES(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 16/03/2011, às 14:20 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição n°. 574, Vila Rezende, fones 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

0004292-63.2010.403.6109 - ORLANDO WILSON BARCELOS(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que o Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa, perito(a) médico(a), indicou à Secretaria a data de 02/03/2011, às 15:20 horas para realização da perícia. (end.: Av. Manoel Conceição n°. 574, Vila Rezende, fones 19.9716-3216 - a parte autora fica intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.)

0005456-63.2010.403.6109 - MARIA EUNICE DA SILVA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. A regra inserta no devido processo legal é o estabelecimento do contraditório como veículo a propiciar a segurança jurídica, tendo por fundamento o Princípio da Ampla Defesa. Assim, a antecipação de tutela Inaudita Altera Parte só deve ser concedida nos casos de exceção, ou seja, deve haver dentre outros elementos, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a demandar urgência no provimento jurisdicional, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma e observando o presente caso, tenho que o pedido de tutela antecipada só poderá ser apreciado depois que for assegurado na prática o contraditório em favor do requerido, oportunidade em que terei melhores elementos; assim, determino que se proceda à

citação do INSS para que apresente sua resposta e no mesmo prazo, querendo, se manifestar sobre o pedido de tutela antecipada. 3. Entretanto, por se tratar de pedido de benefício de auxílio doença, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo da produção de outras provas em momento oportuno. 4. Nomeio perito o médico Dr^(a). Carlos Alberto Rocha da Costa, CRM 58895, com endereço na Av. Conceição nº. 350, Posto de Saúde - Pronto Socorro da Vila Rezende, fone 9716-3216. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 5. Tendo o perito indicado a data de 13/04/2011, às 14:00 horas, fica a parte autora, por seu advogado, intimada a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir. 6. Cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS. 7. Com a apresentação do laudo pelo sr. Perito, manifestem-se às partes sucessivamente, em 10 (dez) dias. 8. Cite-se e Intime-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1104430-75.1997.403.6109 (97.1104430-7) - REGINA TOSINI TEJAS X LUCI MARQUES TOSINI DOS SANTOS NEVES X JEFERSON NEGREIROS TEJAS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP099999 - MARCELO NAVARRO VARGAS)

Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, verifica-se que não houve requisição dos honorários advocatícios devidos. Assim expeça-se ofício requisitório, conforme conta de fl. 193, observando-se que a requisição deverá ser feita mediante precatório (percentual referente ao principal da autora Regina Tosini Tejas) e requisição de pequeno valor (percentual referente ao principal do autor Jeferson Negreiros Tejas). Intime-se a União para que, no prazo de 30 (trinta) dias, diga sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor dos honorários advocatícios, nos termos do disposto no art. 100, artigos 9º e 10, da Constituição Federal e no art. 12 da Resolução 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal. Em nada sendo requerido, expeça-se o competente precatório. Fls. 260/261 e 264: Indefiro o pedido de levantamento, pelo I. patrono da parte autora, do valor depositado na conta 504543347-3, tendo em vista tratar-se de retenção de PSSS, conforme informado pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 251/258. Manifeste-se a União sobre a forma de conversão dos valores retidos em renda da União. Intimem-se.

0003193-73.2001.403.6109 (2001.61.09.003193-8) - SERBEC - ENGENHARIA E PROJETOS S/C LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução 055, de 14.05.2009, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes sobre o teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

0000772-42.2003.403.6109 (2003.61.09.000772-6) - JESUS DE CAMPOS ZAMPAULO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista o pagamento dos requisitórios, diga a parte autora sobre o cumprimento do julgado. Intime-se.

0002457-50.2004.403.6109 (2004.61.09.002457-1) - ANTONIO EUGENIO BIGARAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Fls.391/407: Recebo o recurso de apelação do INSS em ambos os efeitos. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0007636-23.2008.403.6109 (2008.61.09.007636-9) - GISLAINE GRACINDA ZAPOLLA RAMAZINI(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 139/163: Diante dos novos documentos apresentados pela parte autora, defiro o pedido de realização de nova perícia médica. Ao INSS para fins do art. 398 do CPC. Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de quesitos adicionais. Após, intime-se o perito já nomeado, Dr. Carlos Alberto Rocha da Costa para agendamento de novo exame. Expeça-se solicitação de pagamento nos termos da decisão de fls. 58/61. Intimem-se.

0003862-48.2009.403.6109 (2009.61.09.003862-2) - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado por publicação no diário da justiça, da designação de perícia médica a ser realizada pelo Dr. Marcos Klar, no dia 24/11/2010, às 08H40, na Clínica Neurológica Vida, localizada na Rua Professor Leonel Faggin, 36, Jardim Monumento, Piracicaba - SP (rua atrás do Hospital dos Fornecedores de Cana). Diante do teor da certidão de fl. 57, remeta-se para nova publicação no diário da justiça a decisão de fls. 31/32 e o despacho de fl. 53.

0005372-96.2009.403.6109 (2009.61.09.005372-6) - CARLOS VIEIRA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X MUNICIPIO DE AMERICANA - SP(SP206620 - CELISA BOSCHI BAZAN)

Fls. 111/118: Ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo, dando parcial provimento ao recurso. Intime-se o Município de Americana, por carta precatória, do teor da decisão de fls. 84/86, do despacho de fl. 93 e deste despacho. Defiro o pedido de produção de prova pericial médica. Providencie a Secretaria a indicação, no sistema AJG, de médico perito cardiologista, fixando-se honorários provisórios no valor mínimo da tabela. Com a indicação, fica o profissional nomeado para realização de perícia médica, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Concedo às partes o prazo de dez dias para apresentação de quesitos. Intimem-se.

0008732-39.2009.403.6109 (2009.61.09.008732-3) - EXPEDITO DO NASCIMENTO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 323: Defiro o pedido de oitiva das testemunhas arroladas, bem como o depoimento pessoal do autor requerido pelo INSS (fl. 325). Designo audiência para o dia 07/12/2010, às 15:00 horas, ficando o autor desde já intimado na pessoa de seu advogado. Intimem-se.

0009007-51.2010.403.6109 - INSTITUTO CARD. CL. DR. DARIO BICUDO PIAI S/C LTDA(SP094004 - ELIA YOUSSEF NADER) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ao SEDI para distribuição por dependência.Tendo em vista que os artigos 223 e 224, ambos do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que regulamenta a lei de custas da Justiça Federal (Lei n.º 9.289/96), determinam que as custas processuais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal, intime-se a parte autora para que, com base nos artigos 257 e 284, ambos do Código de Processo Civil, proceda, no prazo de 10 (dez) dias, ao recolhimento correto.Tudo cumprido, ante a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, cite-se. Após a vinda da contestação tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Piracicaba, ___ de setembro de 2010.Rosana Campos Pagano Juíza Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000978-85.2005.403.6109 (2005.61.09.000978-1) - MAREMOTO SURF WEAR CONFECcoes LTDA - ME(SP029994 - HUMBERTO JACOMIN E SP089737 - FABIANO JACOMIN) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Fl(s). 149: Diante do transito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004567-95.1999.403.6109 (1999.61.09.004567-9) - J.C. MONTEIRO(SP048421 - SIDNEY ALDO GRANATO E SP152328 - FABIO GUARDIA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Homologo a renúncia da empresa impetrante J. C. MONTEIRO EPP de seu direito de executar crédito tributário oriundo de título judicial objeto deste mandado de segurança.Intimem-se.

0002723-61.2009.403.6109 (2009.61.09.002723-5) - DANILO PENTEADO X TIAGO RAFAEL DE OLIVEIRA(SP159546 - ANA PAULA ARRUDA APPEZZATO) X DIRETOR ADMINISTRATIVO DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA EM LEME - SP X COORDENADOR CURSO MED VETER REDE ANHANGUERA EDUC FACUL COMUN CAMPINAS(SP134600 - CLAUDIA NANCY MONZANI GONCALVES DA SILVA)

Fls. 978/993: Recebo o recurso de apelação da PARTE IMPETRADA no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para as contra razões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
MMº. Juiz Federal
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA
MMº. Juiz Federal Substituto
HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1837

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002930-41.2001.403.6109 (2001.61.09.002930-0) - JOAO ROBERTO BAPTISTELLA X MORGANA APARECIDA OSTI BAPTISTELLA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP133429 - LIGIA MARIA ROCHA PEREIRA TUPY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

0005535-81.2006.403.6109 (2006.61.09.005535-7) - ANTONIO CAMPANHOLI NETO(SP194192 - ERIK JEAN BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

0003618-90.2007.403.6109 (2007.61.09.003618-5) - AMADEU RISSATTO(SP035917 - JOSE ANTONIO ESCHER E SP178695 - ELLERY SEBASTIÃO DOMINGOS DE MORAES FILHO E SP215286 - MARIA FERNANDA BISCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

0004766-39.2007.403.6109 (2007.61.09.004766-3) - SERGIO ZAMBON X ROSANA APARECIDA MORAES ZAMBON(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

0005022-79.2007.403.6109 (2007.61.09.005022-4) - OPHELIA BUENO DA SILVEIRA DUMIT X CLAUDIO LUIS SILVEIRA DUMIT X ALFREDO EDUARDO SILVEIRA DUMIT X JOSE INACIO SILVEIRA DUMIT X SARAH DOS SANTOS DUMIT(SP050713 - LUIZ ALBERTO GIRALDELLO E SP253345 - LETICIA ZAROS GIRALDELLO E SP261690 - LUIZ GONZAGA GIRADELLO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

0005046-10.2007.403.6109 (2007.61.09.005046-7) - JOAO PIAZENTIN NETO(SP147184 - MARGARETE DE LIMA PIAZENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

0008030-64.2007.403.6109 (2007.61.09.008030-7) - MARIA CELIA BERTONI(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

0010053-46.2008.403.6109 (2008.61.09.010053-0) - ANTONIO DONIZETTI ALVES X ANTONIA MADALENA ALVES X ANTONIA ELISA ALVES DA SILVA X ANTONIA IZABEL ALVES X ANTONIO MIGUEL ALVES(SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI E SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

0000968-02.2009.403.6109 (2009.61.09.000968-3) - FERNANDO HYGINO MARCUZ SBOMPATTO(SP258769 -

LUCIANA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004664-17.2007.403.6109 (2007.61.09.004664-6) - ANGELICA PAIVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006316-45.2002.403.6109 (2002.61.09.006316-6) - ANTONIO FERNANDES(SP179419 - MARIA SÔNIA SPATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

0006719-38.2007.403.6109 (2007.61.09.006719-4) - SYDNEY ALVES DE GODOY(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE E SP244137 - FABIANO CRISTIAN SILVEIRA SANT ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SYDNEY ALVES DE GODOY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

0012398-82.2008.403.6109 (2008.61.09.012398-0) - NEUZA JOSEFINA NEGRI CASTILHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NEUZA JOSEFINA NEGRI CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência aos interessados para retirada do(s)Alvará(s) de Levantamento expedido(s), que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3642

MONITORIA

0008529-73.2006.403.6112 (2006.61.12.008529-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALVARO ALBERTO AZEVEDO FERNANDES

Sobre a certidão da Senhora Oficiala de Justiça de folha 86, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Após, conclusos para deliberação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005685-24.2004.403.6112 (2004.61.12.005685-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ADEMIR GONCALVES DE OLIVEIRA(SP220392 - ELLISSON DA SILVA STELATO) Petição e documentos de folhas 121/126:- Vista à parte requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0000175-59.2006.403.6112 (2006.61.12.000175-8) - COMERCIAL MARANGONI PRESIDENTE PRUDENTE LTDA X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o parecer e cálculo da Contadoria de fls. 247/248. Após, venham os autos conclusos para sentença, porquanto o presente feito está incluído na Meta 2 do Conselho Nacional de

Justiça.

0002946-10.2006.403.6112 (2006.61.12.002946-0) - SILVANA MORELLO AMARAL(SP075614 - LUIZ INFANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os documentos de fls. 75/88, bem como sobre o parecer da Contadoria de fl. 91. Após, venham os autos conclusos para sentença, consoante Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.

0004177-72.2006.403.6112 (2006.61.12.004177-0) - MARIA DE LOURDES AQUINO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos etc. Trata-se de ação proposta para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição combinada com reconhecimento do tempo rural. As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Com relação aos pedidos de produção de provas requeridas pelas partes, determino:- a)- Com relação à prova testemunhal requerida pela parte autora, concedo, por ora, prazo de 5 (cinco) dias, para que a mesma apresente croqui do endereço da testemunha Luiz Fabian, arrolada à folha 15, para que seja possível a sua intimação à audiência a ser designada, ou traga-a independentemente de intimação, comunicando o fato antecipadamente a este Juízo. b)- Quanto à prova pericial no local em que a autora exerce (segundo alega) atividade especial, requerida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, fixo prazo de 05 (cinco) dias para que as partes formulem seus quesitos, a fim de verificar a necessidade e pertinência da prova. Sem prejuízo, não obstante a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 43/45), determino que a demandante, em idêntico prazo, forneça laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos do artigo 58, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8.213/91. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0005588-53.2006.403.6112 (2006.61.12.005588-3) - CICERA DE SOUZA PEREIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a certidão retro, concedo 05 (cinco) dias para que a parte autora cumpra integralmente a decisão de fl. 86, apresentando cópia integral dos autos do processo n.º 781/99, da 5.ª Vara Cível desta Comarca (separação judicial). Após, venham os autos conclusos.

0006248-47.2006.403.6112 (2006.61.12.006248-6) - MARIA DE LOURDES VIRGOLINO BARBOSA(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Converto o julgamento em diligência.1 - O art. 112 da Lei n.º 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.Como se vê, a sucessão processual do segurado falecido possui regramento próprio, de modo que os valores devem ser pagos aos dependentes habilitados à pensão por morte e somente na sua falta aos sucessores.In casu, sobreveio notícia do falecimento da autora MARIA DE LOURDES VIRGOLINO BARBOSA (fl. 61), tendo o cônjuge supérstite (JOÃO APARECIDO BARBOSA) apresentado instrumento de procuração e requerido seu ingresso na lide, consoante peça e documentos de fls. 70/75.Assim, HOMOLOGO a habilitação requerida exclusivamente pelo viúvo JOÃO APARECIDO BARBOSA à sucessão de MARIA DE LOURDES VIRGOLINO BARBOSA, nos termos do art. 112 da Lei n.º 8.213/91.Ao SEDI para as retificações necessárias, devendo constar no pólo ativo da ação JOÃO APARECIDO BARBOSA, substituto processual da falecida MARIA DE LOURDES VIRGOLINO BARBOSA.2 - Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25.11.2010, às 15:00 horas.Providencie o patrono da parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, a apresentação de croqui do endereço da parte autora. Após, intime-se o substituto processual JOÃO APARECIDO BARBOSA para comparecimento à audiência designada, devendo ser advertido de que, não comparecendo ao ato judicial, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros (art. 343, 1.º, CPC).Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora (fl. 07).

0007623-83.2006.403.6112 (2006.61.12.007623-0) - NELCI FARIAS DOS SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, ficam cientes as partes da devolução da Carta Precatória (fls. 40/56). Concedo o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos memoriais, tendo a parte autora vista dos autos nos 05 (cinco) primeiros dias e o réu nos 05 (cinco) dias seguintes. Intime-se o réu para que no mesmo prazo informe sobre a existência de eventual recolhimento de contribuições previdenciárias no CNIS em nome da parte autora.

0010262-74.2006.403.6112 (2006.61.12.010262-9) - JOAO EVANGELISTA DA SILVA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Documentos de folhas 126/424:- Vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação. Intimem-se.

0011946-34.2006.403.6112 (2006.61.12.011946-0) - MARIA DA GLORIA COSTA DE OLIVEIRA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 - fls. 113/114, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca dos documentos de folhas 123/129, apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

0012104-89.2006.403.6112 (2006.61.12.012104-1) - BENEDITA LEITE(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Folhas 146/147: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista ao INSS. Intime-se.

Expediente Nº 3650

MANDADO DE SEGURANCA

1203114-89.1998.403.6112 (98.1203114-6) - FERNANDO GIRALDI NETO X JOAO DE SOUZA X ELIAS DE OLIVEIRA LIMA X MOACYR FERREIRA DA SILVA X ANTONIO QUEIROZ X JOSE DE SOUZA SOBRINHO X WALTER DOLFINI(SP018550 - JORGE ZAIDEN E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP018416 - EDWARD JULIO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO(Proc. JOSE MARIA ZANUTO E Proc. ELISABETH JANE ALVES)

Considerando que o acórdão de fl. 419 deu provimento às apelações, diga a União sobre o levantamento do depósito - pelos impetrantes - como determinado na decisão de fl. 240 e cumprido à fl. 340. Prazo: cinco dias. Após, conclusos. Int.

0004381-24.2003.403.6112 (2003.61.12.004381-8) - EUCLIDES DANIEL LAGOIN(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Considerando que não houve a triangularização da relação processual, pois ocorreu o indeferimento da inicial (fls. 44/47), sendo que o v. acórdão de fl. 89 negou provimento à apelação, determino a remessa dos autos ao arquivo findo. Intime-se.

0004195-54.2010.403.6112 - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Fls. 163/182: Mantenho a decisão de fls. 125/125 verso por seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0005368-16.2010.403.6112 - MARIANA AMADOR GONCALVES(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS E SP115783 - ELAINE RAMIREZ E SP227889 - FATIMA CRISTINA BIASI BERETTA) X DIRETOR DA FACULDADE DE DIREITO UNIESP(SP275955 - TATIANI DOMINGOS DE OLIVEIRA E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Por ora, determino a regularização da representação processual das advogadas da impetrada (fl. 33 - Tatiani Domingos de Oliveira, OAB/SP 275.955 e Lúcia da Costa Moraes Pires Maciel, OAB/SP 136.623), devendo apresentar instrumento de procuração. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003696-70.2010.403.6112 - VITAPELLI S/A(SP277219 - HELIO MENDES E SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP181715 - TAMMY CHRISTINE GOMES ALVES E SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Proceda a requerente, através de um dos seus advogados constituídos, a retirada do presente feito, nos termos do artigo 872, do CPC. Prazo: Cinco dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 870

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007814-22.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HERNANDES ALVES DA SILVA

Vitos. fls. 36. (...) Após, manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 33/35, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

MONITORIA

0007840-88.2008.403.6102 (2008.61.02.007840-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X FABRICIA DE CASSIA CONSTANCIO JACOB X VICTOR MISMETTI JUNIOR X GISLENE ORACI MISMETTI(SP229346 - FABRICIA DE CASSIA CONSTANCIO JACOB E SP229346 - FABRICIA DE CASSIA CONSTANCIO JACOB)

Tendo em vista o teor da petição de fls. 229, acompanhada dos documentos de fls. 230/237, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e como corolário, extingo o feito, por sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face dos termos do acordo entabulado entre as partes. Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pelo autor dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias a serem fornecidas também pelo autor, exceto a procuração. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo.

0014202-72.2009.403.6102 (2009.61.02.014202-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ROBERTO CEREJA DE OLIVEIRA

Vistos. Primeiramente, antes de designar a audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte requerida para que se manifeste sobre a petição da CEF acostada às fls. 105. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0004457-34.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X RENATO JULIEN SOUZA PINHO

Tendo em vista o teor da petição de fls. 27, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e como corolário, extingo o feito, por sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face dos termos do acordo entabulado entre as partes. Transitada em julgado, fica autorizado o desentranhamento pelo autor dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição dos mesmos por cópias autenticadas a serem fornecidas também pelo autor, exceto a procuração. Após, arquivem-se os presentes autos, na situação baixa-findo. P.R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009381-98.2004.403.6102 (2004.61.02.009381-6) - RICARDO DA SILVA UCHIDA(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Vistos, etc. Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado, conforme certidão de fls. 130. Desta forma, tendo em vista a decisão proferida no acórdão (fls 127/128), determinando a remessa dos autos a este juízo para o seu regular prosseguimento, dê-se vista à parte autora da redistribuição do presente feito a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a CEF. Int.

0005134-69.2007.403.6102 (2007.61.02.005134-3) - SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO(SP161256 - ADNAN SAAB E SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

FLS. 295:...Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.

0012872-11.2007.403.6102 (2007.61.02.012872-8) - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 187:...Com o advento do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0008400-30.2008.403.6102 (2008.61.02.008400-6) - JOSEMAR FERRAZ(SP112369 - EDISOM JESUS DE SOUZA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos. Arbitro os honorários periciais em favor do expert Roberto Eduardo Aguirre Lopes no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já

foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão.Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0009623-18.2008.403.6102 (2008.61.02.009623-9) - PAULO APARECIDO DE ALMEIDA(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Arbitro os honorários periciais em favor do Dr. Marco Aurélio de Almeida - CRM/MG 40.489 (laudo às fls. 113/132) no valor de R\$ 234,80, de acordo com a resolução nº 558 de 22/05/2007 do CJF, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o Sr. perito desta decisão.Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0011609-07.2008.403.6102 (2008.61.02.011609-3) - VICENTE DE PAULA GOMES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

FLS. 185:...Com o advento do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

0012084-60.2008.403.6102 (2008.61.02.012084-9) - WILSON DIVINO DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Arbitro os honorários periciais em favor do expert Roberto Eduardo Aguirre Lopes no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão.Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0014326-89.2008.403.6102 (2008.61.02.014326-6) - JOSE CARLOS CELESTINO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.Verifico que devidamente intimada para cumprimento do despacho de fls. 168 o INSS quedou-se.Arbitro os honorários periciais em favor do Dr. João Luiz Brisotti - CRM/SP 56.628 (laudo às fls.178/183) no valor de R\$ 234,80, de acordo com a resolução nº 558 de 22/05/2007 do CJF, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado.Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o Sr. perito desta decisão.Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001504-34.2009.403.6102 (2009.61.02.001504-9) - ALCIDES ALVES ESTELLAI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Arbitro os honorários periciais em favor do expert Jarson Garcia Arena no valor de R\$ 670,00 (seiscentos e setenta reais) conforme planilha de fls. 145, nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já se manifestaram sobre o laudo pericial apresentado. Comunique-se a Corregedoria, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º da referida resolução.Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão.Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para sentença.

0002175-57.2009.403.6102 (2009.61.02.002175-0) - DANIEL AUGUSTO DE AZEVEDO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

FLS. 185:...Após, vistas as partes pelo prazo de dez dias.

0003885-15.2009.403.6102 (2009.61.02.003885-2) - CARLOS ALBERTO HODNIK(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO)

Fls. 2165:...Adimplido o item supra, dê-se vista as partes pelo prazo de dez dias.

0006648-86.2009.403.6102 (2009.61.02.006648-3) - LINDAMIR MARIA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD

DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Arbitro os honorários periciais em favor do expert Jarson Garcia Arena no valor de R\$ 422,20 (quatrocentos e vinte e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. Oficie-se a COGE da 3ª Região comunicando esta decisão, instruindo o ofício com cópia das fls. 162/163. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008567-13.2009.403.6102 (2009.61.02.008567-2) - IVO EDUARDO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI)

Vistos. Arbitro os honorários periciais em favor do expert Jarson Garcia Arena no valor de R\$ 422,20 (quatrocentos e vinte e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e as partes já foram intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Promova a secretaria a requisição da respectiva verba junto ao Diretor do Foro da Justiça Federal, bem como intime-se o perito desta decisão. Oficie-se a Corregedoria Geral da 3ª Região informando desta decisão, instruindo com cópia das fls. 177/178. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para querendo, apresentarem os seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000637-07.2010.403.6102 (2010.61.02.000637-3) - TARCIO JOSE VIDOTTI (SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

A UNIÃO FEDERAL interpôs embargos de declaração (fls. 145/147) aduzindo, em síntese, que o decisum embargado (fls. 129/142) contém omissão na medida que acabou concedendo antecipação de tutela na sentença, muito embora o autor tenha desistido da medida de urgência na réplica apresentada às fls. 123/127. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos de declaração constituem recurso a ser utilizado por qualquer das partes, quando da existência de obscuridade ou contradição, bem como omissão na sentença ou acórdão (artigo 535, I e II, do CPC). No caso dos autos, verifico que assiste razão ao embargante. De fato, o autor na réplica (fls. 123/127) desistiu do requerimento de antecipação de tutela, de modo que a sentença ao concedê-la ex officio violou o princípio da inércia da jurisdição previsto no art. 2º c.c o art. 273, ambos do CPC, verbis: Art. 2º. Nenhum juiz prestará a tutela jurisdicional senão quando a parte ou o interessado a requerer, nos casos e forma legais. Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: DISPOSITIVO ISTO POSTO, conheço dos embargos porque são tempestivos, e, no mérito, dou-lhes provimento para cassar a tutela antecipada concedida na sentença de fls. 129/142 tendo em vista que o autor desistiu do requerimento na réplica apresentada às fls. 123/127. Expeça-se com urgência ofício ao E. TRT-15ª região, a ser transmitido por fax, informando o inteiro teor da presente decisão para o fim de obstar o pagamento da ajuda de custo ao autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002021-05.2010.403.6102 - MATHEUS ROGER BREGGE DA SILVA (SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

MATHEUS ROGER BREGGE DA SILVA promove a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a correção monetária da conta de poupança que possuía no mês de abril de 1990, combinada com pedido de exibição de documentos. Regularmente citada, a CEF sustenta, em preliminar, a ausência de documentos necessários para propositura da ação, ausência dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada, falta de interesse de agir do autor para a correção de abril de 1990 e ilegitimidade passiva da CEF para os meses posteriores a março de 1990. No mérito, alega a prescrição quinquenal e a improcedência dos pedidos de creditamento dos expurgos inflacionários diversos dos decorrentes dos Planos Collor I e II (fls. 34/57). Houve réplica (fls. 65/77). É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINARES Argumenta a CEF que o autor não comprovou a existência de conta de caderneta de poupança com relação aos períodos para o qual pretende a aplicação do IPC, bem como não há nos autos a presença dos requisitos legais para a concessão da tutela antecipada de forma que a instituição financeira seja compelida a apresentação dos referidos extratos nos autos. Disse, ainda, que os extratos correspondentes aos períodos controvertidos são essenciais em ações como a presente. Ocorre que, o compulsar dos autos nos revela que o requerente comprovou adequadamente que era titular da conta-poupança (v. doc. de fls. 82). Destarte, rejeito as preliminares lançadas. No que tange à questão da legitimidade passiva ad causam para ações da espécie, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que apenas o banco depositário possui legitimidade, o que não inclui nem a União, nem o Banco Central do Brasil. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: Constitucional. Tributário. Processo civil. Plano verão. Legitimidade da Caixa Econômica Federal. (...) - Legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder pela diferença de correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989, conforme iterativa jurisprudência. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, A.C. nº 98.03.019675/SP, DJU 15.10.99, pág. 928, Relatora Des. Federal Lucia Figueiredo e Des. Federal Andrade Martins) Por fim, a preliminar de falta de interesse de agir do autor para a correção de abril de 1990 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. MÉRITO 1 - PRESCRIÇÃO A questão da prescrição, nas correções monetárias de conta-poupança - se quinquenal ou vintenária -, já

foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual reiteradamente pronunciou-se pela natureza pessoal da ação de cobrança de expurgos inflacionários referentes à caderneta de poupança, assentando o entendimento do cabimento da prescrição vintenária, in verbis: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. COBRANÇA DE EXPURGO INFLACIONÁRIO. PRESCRIÇÃO.(...)2. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, pago de forma incorreta (não integral, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, parágrafo 10, III, do Código Civil, para o casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição é vintenária por tratar-se de ação pessoal (art. 177 - idem). Precedentes do STJ.3. Os rendimentos relativos ao mês de junho/87 (correspondente a junho) devem ser creditados pela variação do IPC. As novas regras ditadas pela Resolução nº 1338, de 15/06/1987, do Banco Central, somente operam para o futuro, em respeito ao princípio da irretroatividade.(...)(STJ - AC 01232824 - relator Juiz Olindo Menezes, publicação no DJ de 16/05/1997, votação unânime) Pois bem. Fixada a competência última do Superior Tribunal de Justiça para enfrentamento da matéria (correção de saldo de caderneta de poupança), aquela Corte firmou entendimento de que a prescrição é vintenária, por cuidar de ação pessoal (artigo 177 do Código Civil de 1916). Frise-se aqui que apesar do Código Civil de 2002 ter reduzido o prazo prescricional das ações pessoais para dez anos (v. art. 205 do Código Civil de 2002), no caso sub judice, tendo em vista que a presente demanda foi ajuizada em 18/03/2010- quando já transcorridos mais de 10 anos (metade do prazo prescricional previsto pelo art. 177 do Código Civil de 1916) - deve ser aplicado o disposto no art. 2.028 Código Civil de 2002, in verbis: Art. 2.028. Serão os da lei anterior, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 2 - A CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DA POUPANÇA 2.1 - O IPC DE ABRIL/MAIO DE 1990 Nesse tópico, cumpre verificarmos se a MP 168, que posteriormente foi convertida na Lei 8.024 de 12 de abril de 1990, modificou ou não a remuneração das cadernetas de poupança (com valores de até NCz\$ 50.000,00 e que foram convertidas na mesma paridade, em Cr\$ 50.000,00), substituindo o IPC pelo BTN fiscal. Vejamos o disposto no art. 6º da referida lei, in verbis: Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º. As quantias que excederem o limite fixado no caput serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao final ou fração pro rata. Pois bem. As normas contidas nos 1º e 2º do artigo 6º da Lei 8.024/90 cuidam expressamente da remuneração das quantias que excederem os saldos de NCz\$ 50.000,00 e que foram bloqueados pelo BACEN. Vale dizer: a nova lei não disciplinou a correção dos saldos que permaneceram a disposição de seus titulares, com exceção do nome da moeda que passou a se chamar Cruzeiro, sob o símbolo de Cr\$. Desta forma, a correção dos saldos de poupança não bloqueados continuou a ser corrigida pela legislação anterior, in casu, pelo artigo 17, III, da Lei 7.730/89, in verbis: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LTF, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificado no mês anterior. Assim, a autora faz jus ao creditamento do IPC verificado no período aquisitivo de abril de 1990 e creditado na conta poupança de maio de 1990, no importe de 44,80. 2 - JUROS CONTRATUAIS No tocante ao pedido de recebimento de juros contratuais, no importe de 0,5%, o requerente faz jus ao recebimento do referido percentual em relação à diferença entre o valor que deveria ter sido creditado e aquele que efetivamente foi pago pela CEF. Quanto ao termo final, este deverá corresponder ao que ocorreu primeiro: o encerrado do contrato de poupança ou a data da citação. Neste sentido, confira-se a jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ADESIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS CONTRATUAIS. I - Admitido o recurso especial principal, e oferecidas as contra-razões do recurso especial adesivo, pode o exame de admissibilidade deste ser feito nesta instância superior, em homenagem ao princípio da economia processual. Precedente. II - Encerradas as contas de caderneta de poupança antes da propositura da ação, os juros contratuais são devidos até aquela data. III - Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp nº 337.433, Relator Antônio de Pádua Ribeiro, publicação no DJ de 01.12.2003, votação unânime). Em suma, a autora faz jus ao recebimento de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos moldes acima definidos. 3- EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS No que tange à exibição de documentos, é inegável que a CEF tem a obrigação de apresentar aos seus correntistas cópia dos extratos de sua conta poupança. Ademais, a Instituição Financeira não pode se recusar à exibição de documento comum às partes, considerando que nem sempre o cliente dispõe de tal documentação. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevando a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. 2. Recurso Especial conhecido e provido. STJ, REsp 2004.00.59080-1/PR, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJU 05.06.2006. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BANCO. OBRIGAÇÃO. MULTA. O banco tem a obrigação de exibir em juízo a documentação que deve guardar, relacionada com o desempenho de sua atividade. Optando o Tribunal pela expedição de ordem de apresentação dos documentos, não cabia desde logo ter por verdadeiros os fatos a que eles se referem. (...) STJ, REsp 200201331874/MG, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15.12.2003. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXIBIÇÃO DOS DEPÓSITOS DE FGTS. RESPONSABILIDADE DA CAIXA. RECURSO PROVIDO. 1. Ação de exibição de documento em que

particular almeja obter da CEF extrato discriminando os depósitos efetuados pelo empregador na sua conta vinculada do FGTS.2. A ação de exibição de documento é adequada para que o interessado tenha acesso a documento real e existente que se ache em poder da outra parte, ou de terceiro, do qual necessite para aviar futura postulação no feito dito principal.3. É obrigação da Caixa Econômica Federal apresentar os extratos analíticos das contas de FGTS, uma vez que detém poderes administrativos de requisitar e materialmente colher os dados dos bancos originalmente depositários.4. Apelação provida.(Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação Cível nº 302.391, relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira, DJU 07.12.2004)5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para o fim de:a) condenar a Caixa Econômica Federal a corrigir a conta de poupança do autor com o IPC integral do mês de abril de 1990, na razão de 44,80% com dedução dos percentuais utilizados pela CEF para correção da referida conta.b) condenar a CEF a pagar à requerente, juros contratuais de 0,5% ao mês, concernente à diferença entre o valor que deveria ter sido creditado e aquele que efetivamente foi pago pela CEF até a data do encerramento do contrato de poupança, ou da citação o que ocorreu primeiro, a ser comprovado pela autora em sede de execução do julgado, mediante a apresentação dos extratos correspondentes.c) condenar a CEF a exibir, na fase de cumprimento de sentença, os extratos da caderneta de poupança do autor, bem como o termo de abertura e encerramento da referida conta.A correção monetária deverá incidir desde o momento que os referidos IPCs deveriam ter sido creditados nas contas fundiárias do requerente, até à data de seu efetivo pagamento, observando-se o que dispõe o Provimento nº 26/2001 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região.Juros de mora no importe de 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Condeno a CEF em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004643-57.2010.403.6102 - MARIO LUIZ MOREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

fls. 45:....III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente o seu assistente técnico, em sendo o caso.

0005118-13.2010.403.6102 - FLORINDA DE JESUS SOUZA DIAS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 44:....III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias, bem como para que apresente assistente técnico..

0005515-72.2010.403.6102 - IVALDO REQUI X EDUARDO REQUI X APARECIDA ANTONIA DA SILVA REQUI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 65:...Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0007033-97.2010.403.6102 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 141...III - Com a vinda desta última, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias, bem como para que apresente assistente técnico e quesitos.

0007062-50.2010.403.6102 - MOACIR LUIZ RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 95: ...III - Com a vinda desta última, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias.

0009520-40.2010.403.6102 - NILSON RIBEIRO CAETANO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei.II-Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (fls.03/04), defiro a prova pericial requerida e designo como expert o Sr. João Panissi Neto, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente, ficando consignado que no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. III - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente seus quesitos e o assistente técnico, em sendo o caso. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias.A necessidade da realização da prova testemunhal será devidamente apreciada após a realização da perícia determinada. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0009642-53.2010.403.6102 - JOSE NELSON CARDOSO DA SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA

FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Em que pese toda a argumentação expendida pelo(s) autor(es) ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, precipuamente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do(s) requerido(s), vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. II- O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstre o valor atribuído à causa, bem como, a relação de salários de contribuição para a previdência social do período laborativo, no prazo elástico de 20 (vinte) dias. Int.

0009689-27.2010.403.6102 - LUIS HENRIQUE FARIA THOMAZINHO(SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida, ficando consignado que no prazo para a contestação o INSS deverá, em querendo, apresentar o seu assistente técnico e os quesitos que entender necessários. Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, bem como apresente o seu assistente técnico, em sendo o caso. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0009701-41.2010.403.6102 - ERCILIA ANDREZ MARINHEIRO X ELAINE MARINHEIRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS - SEDH

Vistos. Intime-se a parte autora, para que, em 10 (dez) dias, promova a substituição do pólo passivo da demanda, haja vista o disposto no parágrafo 4º do artigo 1º da Medida Provisória nº 373 de 24 de maio de 2007, citada às fls.05. Adimplida a derterminação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0009710-03.2010.403.6102 - LUIZ CLAUDIO MOREIRA TELES(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009752-52.2010.403.6102 - CLUBE NAUTICO AGUA LIMPA(MG001445A - MARCO ANTONIO CORREA FERREIRA E MG104996 - ANDRE PERDIGAO VIANA) X UNIAO FEDERAL

3 - CONCLUSÃO Do que vem de expor, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar: a) a realização de perícia técnica visando uma análise completa da estrutura física da aeronave, em todos os seus aspectos, analisando-se todos os procedimentos exigidos para a paralisação da aeronave por grandes períodos, a verificação da adoção de tais medidas, bem ainda o estado de conservação da mesma e utilização de todos os seus equipamentos e sua aeronavegabilidade; e será realizada na forma dos artigos 159 e seguintes do Código de Processo Penal; e, b) a citação da União Federal para que apresente, no prazo legal, sua resposta acompanhada de quesitos e nomeação de seu assistente técnico. Para a realização da perícia designo como expert o Sr. James Waterhouse, com endereço na Escola de Engenharia de São Carlos - Departamento de Materiais e Aeronáutica, sediada na Avenida Trabalhador São-carlense, nº 400, CEP 13.566.590, em São Carlos-SP, que deverá ser devidamente intimado por carta com aviso de recebimento-AR para apresentação de estimativa de seus honorários periciais, e, após, realizar a perícia aqui deferida, respondendo a todos os quesitos formulados por ambas as partes.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0007110-09.2010.403.6102 (2005.61.02.000581-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000581-47.2005.403.6102 (2005.61.02.000581-6)) JOSE RICARDO CARVALHO DA SILVA X ANGELA MARIA DA COSTA SILVA(SP236825 - JOÃO PAULO MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF JOSÉ RICARDO CARVALHO DA SILVA E ÂNGELA MARIA DA COSTA SILVA ajuizaram a presente AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando, em síntese, à indenização no valor mensal de R\$ 743,75, correspondente aos alugueres e condomínios que estão pagando

desde a data da sentença proferida nos autos nº 2005.61.02.000581-6, que lhes concedeu antecipação de tutela, até o final julgamento do processo, nos termos do art. 475-O do CPC (fls. 02/60 e 62). É O RELATÓRIO.DECIDO. Sustentam os autores que ajuizaram ação de revisão contratual, com pedido de tutela antecipada, requerendo a quitação do contrato haja vista a invalidez da mutuária, bem como a declaração de nulidade de cláusulas contratuais referentes à execução extrajudicial promovida pela CEF. Conforme cópia da sentença proferida nos autos do processo nº 2005.61.02.00581-6 acostada às fls. 08/32 o pedido foi julgado parcialmente procedente para: a) declarar nulas todas as cláusulas contratuais que facultam a CEF a promover a execução extrajudicial do contrato com arrimo no decreto-lei 70/66, em caso de inadimplemento dos autores; b) declarar nulo o procedimento de expropriação privada promovido pelas rés em desfavor dos autores, incluindo o resultado dessa expropriação, qual seja, a adjudicação do imóvel pela CEF, devendo as requeridas arcarem com todas as despesas/custas que decorram da execução extrajudicial realizada; c) determinar a revisão do contrato, de modo a afastar a aplicação capitalizada dos juros moratórios, cujo montante deverá ser apurado por ocasião da liquidação da sentença. Ademais, verifica-se, ainda, que a mencionada sentença concedeu os efeitos da tutela antecipada para o fim de determinar a suspensão dos consectários efeitos consistentes no registro e expedição da carta da adjudicação, determinando que o agente financeiro se abstenha da prática de qualquer ato tendente à alienação do imóvel dos requerentes, mantendo os autores na posse do imóvel até o trânsito em julgado dessa sentença. Pois bem. Na esteira do que dispõe o art. 475-O do Código de Processo Civil a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, verbis: Art. 475-O: A execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva, observada as seguintes normas: A execução definitiva, por sua vez, deve ser ajuizada desde que o devedor não tenha cumprido a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo, na esteira do que dispõe o art. 580 do Estatuto Processual Civil, conforme abaixo se transcreve: Art. 580. A execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo. Nessa linha de argumentação verificamos dos dispositivos acima citados, que norteiam o cumprimento provisório de sentença, que a satisfação do provimento almejado pelo autor deve estar lastreado no título executivo. Em melhores dizeres, a providência jurisdicional buscada pelo credor, por questão de lógica e coerência, deve ter pertinência temática com o título executivo conquistado. No caso concreto, em que pese o autor tenha a seu favor uma sentença parcialmente procedente, vislumbra-se do título executivo acima transcrito, que o provimento jurisdicional alcançado não sustenta o pedido formulado de indenização mensal decorrente do pagamento de aluguéis e despesas de condomínio até o final julgamento do feito principal nº 2005.6102.000581-6. Ainda que se argumente a impossibilidade de execução específica, vez que o imóvel objeto do conflito foi vendido a terceiro de boa fé, o pedido de condenação da CEF ao pagamento de aluguéis e despesas de condomínio até o final julgamento da demanda principal diz respeito a uma outra obrigação, que não aquela contida na sentença que consiste na devolução do imóvel, de modo que para tal desiderato necessário se faz ação própria. O provimento jurisdicional alcançado pelo autor diz respeito tão somente à devolução do imóvel, de modo que qualquer prestação alternativa, a título de perdas e danos, deve refletir ressarcimento pecuniário concernente ao valor do bem. Dessa forma, o presente feito de cumprimento provisório de sentença por não guardar relação de pertinência temática com o título executivo conquistado, carece de interesse processual por inadequação da via eleita. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por ausência de interesse processual dada a inadequação da via eleita, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores em custas e honorários advocatícios ante a ausência de angularização processual. Defiro, no entanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado, ao arquivo, na situação baixa findo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2744

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005755-66.2007.403.6102 (2007.61.02.005755-2) - JOAO MOTA MARINHO(SP220815 - RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fls.525: Atenda-se.(...intimação da CEF para recolher depósito de diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$18,14(Dezoito reais e quatorze centavos), para intimação da testemunha arrolada pela requerida. Audiência designada para o dia 23 novembro de 2010, às 16:00 horas na Comarca de Nuporanga-SP.

0001305-75.2010.403.6102 (2010.61.02.001305-5) - MARIA ANTONIA GOMES PEDRINHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a secretaria as intimações necessárias. (Designação de perícia médica com o Dr. Victor Manoel Lacorte e Silva - CRM. 58960, para o dia 18/11/2010, às 11:00 horas, na sala II, no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, 455, Nova Ribeirânia, nesta cidade de Ribeirão Preto - SP, devendo a autora comparecer munida de documento de Identidade, Carteira de Trabalho e eventuais documentos médicos e/ou resultados de exames, por ocasião da perícia).

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2029

MONITORIA

0007877-52.2007.403.6102 (2007.61.02.007877-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MINI PRECO DAS RACOES E CEREAIS LTDA ME X ANTONIO GALVAO RIBEIRO(SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO) X BENEDITA LUZIA DA SILVEIRA RIBEIRO(SP272946 - LUPÉRCIO ALVES CRUZ DE CARVALHO)

A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo do processo, nos termos do art. 794, I, do CPC, informando que houve o pagamento débito executado (fl. 311). Decisão convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102-C, 3º, do CPC (fl. 211). É o relatório. Decido. Desta forma, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Custas ex lege. P.R.I.C.

0013387-75.2009.403.6102 (2009.61.02.013387-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA APARECIDA DE ANDRADE X JOSE BAPTISTA DE ANDRADE X BENEDITA DE LOURDES RODRIGUES ANDRADE

A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, com a extinção do processo, nos termos do art. 267, VI e VIII, do CPC, informando que os requeridos renegociaram o débito exigido, nos termos da Lei n. 11.552/2007, pagando inclusive as custas e os honorários advocatícios (fl. 41). É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Oficie-se ao Juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória n. 18/2010 (fl. 39-v). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0308342-81.1990.403.6102 (90.0308342-8) - JOAO IVO RODARTE(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 142/143 (fls. 172/173), assim como o levantamento do crédito do autor através do alvará de levantamento n. 45/05 (fls. 207/208), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0323922-20.1991.403.6102 (91.0323922-5) - CALCADOS MARTINIANO S/A X TGM TRANSPORTES LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X INSS/FAZENDA(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o pagamento do valor requisitado às fls. 117-V (fls. 125/126), com a expedição do alvará de levantamento dos honorários de sucumbência em favor da patrona das autoras (fls. 224-v e 227), assim como a transferência do crédito das exequentes para a conta judicial n. 26-040567-7, Banco Nossa Caixa, agência 0688-2 Fórum, à disposição da 3ª Vara Cível da Comarca de Franca/SP (Juízo da falência - processo n. 1478/95 -- fls. 287/290), conforme decisões de fls. 279 e 284, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0012095-36.2001.403.6102 (2001.61.02.012095-8) - SOLAR RIBEIRAO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 190/191 (fls. 192/196), com intimação das partes para o

recebimento de seus créditos diretamente nas agências do Banco do Brasil S/A, independentemente de alvará (fls. 197), e os comprovantes dos levantamentos feitos pelos beneficiários (fls. 199/200 e 203/207), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0010885-42.2004.403.6102 (2004.61.02.010885-6) - ANTONIO APARECIDO ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Em vista da certidão supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios nos termos da Resolução 55/09 do E. CJF, aguardando-se o pagamento. Int.

0011646-68.2007.403.6102 (2007.61.02.011646-5) - UNIAO FEDERAL (SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X SANDRA CARLA SIMAMOTO DA CUNHA (SP127534 - WILMA APARECIDA CARDOSO)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação proposta pela União em face de Sandra Carla Simamoto da Cunha, objetivando, em síntese, a restituição ao erário de valores pagos indevidamente pelo TRT - 3ª Região, relativos a trinta (30) dias de férias a maior, aos juízes classistas, no importe de R\$ 18.118,22, atualizados até 18 de abril de 2007. Informa que o Tribunal de Contas da União - TCU, no acórdão n. 672/2004, de 02.06.2004, julgou regulares as contas do TRT-3ª Região relativas ao ano de 2001, mas com ressalvas em relação à concessão de férias de 60 (sessenta) dias aos juízes classistas, que considerou irregular, sendo que referidos beneficiados estariam obrigados a devolver os valores pagos indevidamente a partir de 06/05/94, período que foi alterado para 20/08/98, por conta da análise de recurso interposto pela Associação Nacional dos Juízes Classistas da Justiça do Trabalho. Segundo a União, o TRT-3ª Região, cumprindo a decisão do TCU, tomou as providências necessárias para receber administrativamente os valores pagos indevidamente, com expedição de notificação, porém, não obteve êxito. Por conta da inexistência de vínculo entre o TRT-3ª Região e a ré, não foi possível o desconto em folha, o que ensejou a tentativa de cobrança extrajudicial. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/24. Citada (fls. 28), a ré apresentou sua defesa técnica, pugnano pela decadência da pretensão da autora, já que o ato normativo pelo qual as férias dos juízes classistas foram concedidas (Resolução Administrativa n. 18) data de 20.02.1991, ou seja, 16 anos antes da propositura da presente demanda e muito mais do que o prazo máximo de 5 anos de decadência do direito de revogação dos atos praticados pela administração, presente no art. 54 da Lei 9.784 de 29.01.99, que não se interrompe. Sustenta, ainda, que a Resolução Administrativa n. 18 foi revogada pela Resolução Administrativa n. 142, de 25.10.2001, sendo que muitos juízes já estavam desligados do Tribunal. Anota, por fim, que a Emenda constitucional n. 24, de 09.12.1999, que extinguiu a representação classista, assegurou as situações jurídicas já constituídas. Além do pedido de extinção do processo, com base na decadência, a ré defende que inexistente a obrigação de ressarcir o que foi pago legalmente e recebido de boa-fé, já que a repetição do indébito pressupõe o pagamento indevido, o que não teria ocorrido, pois tal direito estava de acordo com as normas jurídicas vigentes à época, oriundas do Tribunal Regional do Trabalho e pagas por este. Esclarece, ainda, que não teve oportunidade de exercer qualquer tipo de controle sobre o montante que lhe estava sendo exigido administrativamente, assim como não é possível verificar os valores que estão sendo cobrados nestes autos, por falta das informações necessárias. Trouxe jurisprudência e juntou documentos (fls. 39/65) em cumprimento do despacho de fl. 67, que determinava a intimação das partes para a especificação das provas que pretendiam produzir, a defesa requereu produção de prova pericial (fl. 74), para elaboração do cálculo dos valores a serem restituídos, além da pasta funcional do TRT-3ª Região. Em sua réplica (fls. 76/86), a União alega serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário público, de acordo com o art. 37, 5º, e que a rediscussão das questões relativas à determinação para a devolução dos valores importaria em atuação substitutiva ao TCU, só admitida em caso de ilegalidade, irregularidades formais graves ou ofensas ao contraditório e a ampla defesa. Ainda em sede de réplica, a União Federal sustenta haver diferença substancial entre as atribuições do juiz do trabalho e do juiz classista, o que legitimaria a distinção de regime jurídico. Quanto ao recebimento de boa-fé, defende que a ré deve restituir as quantias pagas indevidamente, pois a Administração tem o poder-dever de rever seus atos, e anulá-los quando eivados de vício. Trouxe documentos relativos ao crédito (fls. 87/92). Instada a se manifestar sobre os documentos juntados pela União, a ré alega que a autora não teria indicado os percentuais utilizados no cálculo da retenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária, já que só teria auferido a quantia líquida. Argumenta também, que a parte autora informou ou demonstrou os parâmetros utilizados para o cálculo da correção monetária, que deve, inclusive ser afastada, assim como os juros de mora, por se tratar de valores recebidos de boa-fé. Alternativamente, pleiteou, em caso de procedência, pela aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ao final, requereu o acolhimento da decadência ou a improcedência da ação (fls. 95/98). Em despacho de fl. 100, novo prazo foi concedido à União para esclarecimentos a respeito das arguições da ré. Em cumprimento do referido despacho (fls. 101/103), a União juntou planilha com o abatimento dos valores descontados no holerite, a título de contribuição previdenciária ao INSS e retenção do IRPF. Informou ainda que o critério para atualização monetária é o do site do TRF-3ª Região. Nova vista foi aberta à ré (fls. 104), que juntou documentos (fls. 108/125) e se manifestou (fls. 106/107) sustentando, preliminarmente, a prescrição da ação. A respeito dos documentos, a defesa alegou que a União desconsiderou que o recebimento ocorreu apenas da quantia líquida. Ademais, alegou que os índices aplicados não são do CJF. Em pedido subsidiário, requereu ainda a compensação de eventual débito deferido, com o crédito devido pela União à demandada, por força de decisão proferida em ação na qual foi reconhecido o direito

da ré ao recebimento de diferenças de URV, cujo feito encontra-se em fase de execução de sentença no TRF - 1ª Região. É O RELATÓRIO. DECIDO. A presente ação busca a restituição de valores pagos a título de férias de 60 dias aos juízes classistas, que, segundo entendimento do TCU, só poderiam ter gozado 30 dias de férias, uma vez que não possuem o mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados, cabendo a devolução das quantias pagas a partir de 20.08.1998. As férias gozadas e os valores recebidos por parte da ré datam de janeiro de 1999 e de janeiro de 2000 (fls. 88), sendo que a presente ação visando ao ressarcimento dos valores só foi proposta em 2007. Como visto, o direito da Administração de reaver tais valores encontra-se prescrito, quer por força do Decreto n. 20.910/32, que deve ser aplicado em homenagem ao princípio da igualdade, quer em razão do comando contido no artigo 54, da Lei 9.784/99, uma vez que decorreram mais de 5 anos entre os pagamentos (janeiro de 1999 e janeiro de 2000 - fls. 88) e a presente ação de cobrança (14.09.2007). Aliás, quando proferido o acórdão do TCU (fls. 08/09) já havia decorrido mais cinco anos, pelo menos contados do primeiro pagamento questionado neste feito, não tendo, ainda, sido instaurado procedimento, com garantia do contraditório e ampla defesa, para recebimento dos aludidos valores indevidos. Ademais, todos os valores foram recebidos de boa-fé e de maneira regular por parte da juíza classista, calçados em atos normativos expedidos pelo Tribunal. Portanto, decorreram, pelo que se extrai do acórdão do TCU, de erro da própria fonte pagadora, o que, por si só, já ensejaria a impossibilidade de restituição ao erário público, em respeito à segurança jurídica. A Advocacia Geral da União, inclusive, já expediu Parecer de n. CG 161 a esse respeito. Quantias recebidas de boa fé em virtude de errônea interpretação da lei e posterior mudança de critério não precisam ser repostas, assim como o enunciado n. 34 da Súmula da AGU, de 16 de setembro de 2008, com a seguinte ementa: Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública. Desta forma, o argumento da União, a respeito da imprescritibilidade do direito de ação de ressarcimento ao erário público, de acordo com o art. 37, 5º da Constituição Federal, não procede, pois tal dispositivo trata de ato ilícito praticado por qualquer agente, o que não se verifica no caso. A ré não possui qualquer responsabilidade por ato praticado alheio à sua vontade, e que teve a pretensão de ser sanado em prazo inoportuno. Tais entendimentos têm sido acatados pela jurisprudência: Execução. Restituição de valores indevidamente pagos a servidor público. Prescrição. Aplicação do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. 1. O prazo prescricional para a cobrança de crédito de natureza administrativa é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, em obediência ao princípio da igualdade. 2. Precedentes. 3. Recurso especial improvido. (STJ - SEXTA TURMA - RESP - RECURSO ESPECIAL - 781601 MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - DJE DATA: 08/03/2010) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA FÉ. RECONHECIMENTO. VANTAGEM RECEBIDA HÁ MAIS DE CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. INEXIGIBILIDADE. 1. A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473 do STF); 2. Inobstante a súmula n. 235 do TCU disponha que diante do recebimento indevido do servidor ou pensionista, por ato viciado, é possível à Administração reconhecê-lo e exigir a reposição, a Suprema Corte (STF) tem cancelado a manutenção do status quo ante, relativamente às verbas percebidas pelos funcionários de boa-fé (RE 80.913-RS; RE 88.110/78-RJ; RE 76.055/73-MA; Reclamação 67.315/73-SP, rel. Min. Aliomar Baleeiro - fls. 66/67); 3. Valores pagos aos servidores em razão de erro da DRT - Delegacia Regional do Trabalho que, com base em decisão judicial que reconhecia aos servidores a aplicação de percentual de URP de fevereiro de 1989, liberou administrativamente diferença de valores que entendeu devida a título de atualização do precatório. 4. A devolução dos valores pagos não deve ser efetivada, visto que os réus não podem ser prejudicados em face de um suposto erro da Administração, a que os mesmos não deram causa, tendo recebido o pagamento de boa-fé. 5. Atente-se ao fato de que cabe à Administração Pública, ao anular atos anteriormente praticados, instaurar procedimento regular, com garantia do contraditório e da ampla defesa. 6. Ante a necessidade de preservar-se os valores supremos do ordenamento jurídico, a segurança jurídica e a certeza do direito, impõe-se reconhecer a inexigibilidade da restituição ao erário. 7. Ademais, verifica-se que a Administração Pública permaneceu inerte durante mais de cinco anos. Pagamento indevido que aconteceu em julho de 1996, ao passo em que, somente em dezembro de 2001, a União Federal ajuizou a presente ação de cobrança. Prescrição que se impõe. 8. Apelação e remessa oficial improvidas. (TRF5 - Segunda Turma - AC 408695 - Desembargador Federal Petrucio Ferreira DJ de 11/05/2007 - Pág. 475 - n. 90) [grifo nosso] ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. JUIZ CLASSISTA. FÉRIAS ANUAIS DE SESENTA DIAS. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 106 DO TCU. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. A matéria atinente à concessão de férias anuais de sessenta dias aos juízes onerou os cofres públicos, de modo que a competência para julgar e processar o feito é da Justiça Federal. Precedente desta Corte. 2. A pretensão do autor inclui-se dentre aquelas passíveis de deferimento pelo Poder Judiciário, não se podendo falar em pedido juridicamente impossível. Preliminar rejeitada. 3. O Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ação civil pública na defesa do patrimônio público, quando se objetiva o ressarcimento ao erário de valores pagos indevidamente. Preliminar rejeitada. 4. O juiz classista faz jus apenas aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica. Precedente do STF. 5. Inexistindo previsão legal expressa determinando a concessão de férias de sessenta dias aos juízes classistas, eles não fazem jus a esse benefício, não havendo que se falar em equiparação em ao regime jurídico-constitucional e legal dos magistrados togados. 6 Não estão sujeitas à restituição administrativa, mediante desconto em folha de pagamento, as parcelas remuneratórias percebidas de boa-fé pelo

servidor e decorrentes de equivocada interpretação da Administração acerca da norma jurídica aplicável à sua situação funcional. Súmula nº 106/TCU. Precedentes do STJ e desta Corte. 7. Apelações a que se dá parcial provimento.(TRF1 - PRIMEIRA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 199736000008376 - rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) - e-DJF1 de 25/05/2010 PAGINA:77)ADMINISTRATIVO. DESCONTO DE DIFERENÇAS DE FÉRIAS NA PARCELA ABONO VARIÁVEL. JUIZ CLASSISTA. OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA. LEI Nº 9.784/99. Decorridos mais de 5 (cinco) anos entre o primeiro pagamento e a ação no sentido de revê-lo, teria decaído tal direito à Administração, tudo como medida de salvaguarda da confiança do administrado (boa-fé objetiva no direito público) e em prol da estabilidade das relações jurídicas.(TRF-4 - Ag. Inst. Nº 2004.04.01.040785-0/RS - 4ª Turma - Relator Desembargador Federal Valdemar Capeletti , DE: 16/03/2005) Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o presente pedido, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em razão da ocorrência da prescrição.Sem custas por isenção legal. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado até o efetivo pagamento, na forma do Provimento CORE 64/05. Sentença não sujeita a reexame necessário, por força do artigo 475, 2º do C.P.C.P.R.I.

0002647-92.2008.403.6102 (2008.61.02.002647-0) - MARIA DE LOURDES ANANIAS BAVARESCO(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 101: Com os cálculos dê-se vista às partes para manifestação sucessivamente, começando pela parte autora. Defiro o levantamento do valor incontroverso depositado às fls. 93/94. Expeça-se o alvará de levantamento, intimando-se o patrono da autora para retirada em 05 (cinco) dias, que deverá atentar-se para o seu prazo de validade (60 dias contados da expedição).Int. Cumpra-se

0008869-42.2009.403.6102 (2009.61.02.008869-7) - JOSE LUIZ MATTHES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int

0006480-50.2010.403.6102 - MARINALVA LANZONI CHAVES X ADRIANO RODRIGUES CHAVES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1 - Fls. 169/170: a realização de depósitos judiciais de prestações mensais já foi afastada pela decisão de fls. 150/156;2 - Fls. 177/190: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos; e 3 - Dê-se vista da contestação (fls. 191/207) aos requerentes pelo prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009853-94.2007.403.6102 (2007.61.02.009853-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0317701-11.1997.403.6102 (97.0317701-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ANA CASAGRANDE AUGUSTO X DEVANIR APARECIDA COLOMBO CARLOS X ILSA MARIA MARTINS SGARBI X JENAIR APARECIDA MOUTINHO SINCHETTI X SONIA MARIA BRAIT PIRES DE OLIVEIRA FRANCO(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

(...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para o fim de fixar o valor da condenação, que se destina ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e custas em devolução, no montante apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 39. Sem custas por isenção legal. Face à sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam.Após o trânsito em julgado, trasladem-se as cópias necessárias para os autos principais, arquivando-se estes.P. R. I. C.

0001433-32.2009.403.6102 (2009.61.02.001433-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005108-37.2008.403.6102 (2008.61.02.005108-6)) MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP X MARCIO APARECIDO POSSOS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 83: Afasto a preliminar levantada pelos embargados, uma vez que a dívida cobrada não decorre de contrato de abertura de crédito, mas sim de contrato de em préstimo de quantia certa (R\$ 80.000,00), firmado pelos devedores e por duas testemunhas (fls. 07/13 dos autos nº 2008.61.02.005108-6 em apenso), cuja natureza é de título executivo extrajudicial , nos termos do artigo 585, II do CPC. 2. Esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de cinco dias. Em caso de requerimento de prova pericial, a parte deverá apresentar seus quesitos, de modo a possibilitar a análise de sua pertinência. Intimem-se.].

0006485-72.2010.403.6102 (2001.61.02.008633-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008633-71.2001.403.6102 (2001.61.02.008633-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X JOAO MONTEIRO NETO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP197082 - FLÁVIA ROSSI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL interpôs os presentes embargos à execução em face de JOÃO MONTEIRO NETO, sob o argumento de excesso de execução. Alega que a conta apresentada pelo embargado para execução no montante de R\$ 325.863,42 está em desacordo com o título judicial, posto que o valor realmente devido, tal como apurado pelo setor de cálculos do INSS, seria de R\$ 322.914,32, o que revela um excesso de execução, no importe de R\$ 2.949,10. Intimado a se manifestar, o exequente/embargado reconheceu a procedência dos embargos, requerendo a extinção do presente feito (fls. 18/19). É O RELATÓRIO. DECIDO: MÉRITO reconhecimento da procedência dos embargos impõe o seu acolhimento, para reduzir o crédito do exequente à importância de R\$ 322.914,32, atualizada até setembro de 2009. O exequente deu causa à interposição dos embargos, razão pela qual - em atenção ao princípio da causalidade - deve arcar com os ônus de sucumbência, de forma moderada. Precedente do TRF desta Região: AC 1231817 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Johanson Di Salvo, decisão publicada no DJU de 26.02.08, pág. 1051. DISPOSITIVO Ante o exposto, diante do reconhecimento da procedência do pedido, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito (artigo 269, II, do CPC) para fixar o crédito do exequente/embargada em R\$ 322.914,32 (trezentos e vinte e dois mil, novecentos e quatorze reais e trinta e dois centavos), valor este posicionado para setembro de 2009. Custas ex lege. Arcará o embargado/vencido com verba honorária que fixo, moderadamente, em R\$ 294,91 (duzentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), importância esta equivalente a 10% do valor atribuído aos embargos, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50, eis que o exequente é beneficiário da justiça gratuita (fl. 83 dos autos principais). Publique-se, registre-se e intemem-se as partes. Com o trânsito em julgado, fica autorizada a expedição dos ofícios requisitórios nos autos principais.

CAUTELAR INOMINADA

0007465-19.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006480-50.2010.403.6102) MARINALVA LANZONI CHAVES X ADRIANO RODRIGUES CHAVES (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (...). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Publique-se e registre-se. Cite-se e intemem-se as partes.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2336

ACAO CIVIL PUBLICA

0011549-05.2006.403.6102 (2006.61.02.011549-3) - ASSOCIACAO DE MORADORES DO BAIRRO PARQUE DO CAFE - AMBAPAC (SP164662 - EDER KREBSKY DARINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU (SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP270014 - GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO)

A petição das fls. 936-948 não é apropriada para a renúncia em ação coletiva que se encontra ainda na fase de conhecimento, mormente pelo fato de não ser parte na presente ação civil pública. Assim, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011723-09.2009.403.6102 (2009.61.02.011723-5) - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER E SP154003 - HÉLIO FREITAS DE CARVALHO DA SILVEIRA E SP182596 - MARCELO SANTIAGO DE PADUA ANDRADE E SP256786 - ADEMAR APARECIDO DA COSTA FILHO E SP259441 - LEANDRO PETRIN E SP234329 - CAIO COSTA E PAULA E SP144528 - ELIANA REGINA BOTTARO RIBEIRO E SP214279 - DANIEL PAZETO BASSI E SP095260 - PAULO DE TARSO COLOSIO E SP269887 - JEFFERSON RENOSTO LOPES E SP214279 - DANIEL PAZETO BASSI)

Defiro a inclusão do Município de Viradouro (fl. 167) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (fl. 214) como assistentes litisconsorciais da parte autora. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas providências. Em seguida, intemem-se os mencionados assistentes e os réus para especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, se requerida a produção de prova testemunhal, arrolarem as suas testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo FNDE, que será intimado pessoalmente, seguido pelo município, que será

intimado por publicação em Diário Eletrônico, e sucessivamente pelos réus. Publique-se o presente despacho após a manifestação do FNDE, a fim de que se inicie a contagem do prazo sucessivo para o município e para os réus. Int.

Expediente Nº 2337

ACAO PENAL

0706822-79.1994.403.6102 (94.0706822-6) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. ALVARO LUIZ DE MATOS STTIP) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. RICARDO MUSEGANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP053981 - JOSE ANTONIO CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP142609 - ROGERIO BARBOSA DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP282153 - LEANDRO RODRIGUES TORRES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP084816 - ROBERTO APARECIDO ROSSELI)

Vista às defesas pelo prazo de 10 (dez) dias, para requererem o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1465

ACAO CIVIL PUBLICA

0000108-86.2005.403.6126 (2005.61.26.000108-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X SQG EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP271889 - ANDRE LUIS DIAS MORAES) X PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVA S/C LTDA(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES) X COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO(SP195778 - JULIANA DIAS MORAES GOMES)

Chamo o feito à ordem para retificar o tópico final do despacho de fl. 5405, determinando a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005059-50.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X NEIDE MENDES DE ARAUJO COSTA

Vistos em decisão. A Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, propôs a presente ação cautelar em face de Neide Mendes de Araújo Costa objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em virtude de contrato de mútuo celebrado entre as partes. Sustenta que a requerida encontra-se inadimplente desde janeiro de 2010, fato que autoriza a retomada do bem. Com a inicial vieram documentos. Brevemente relatados, decido. Nos termos do artigo 1.361, do Código Civil, art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. As partes celebraram contrato de mútuo para compra do veículo Ka, da marca Ford, chassi n. 9BFZK53A19B111229, RENAVAM n. 136643779, o qual foi alienado fiduciariamente para garantia da dívida, em conformidade com as cláusulas 16 e 17 do instrumento contratual (fl. 13). Em conformidade com a cláusula 17.5, do instrumento contratual, havendo inadimplência, fica a mutuante autorizada a rever o bem. Segundo a requerente, a mutuária encontra-se inadimplente desde janeiro deste ano. Para comprovar sua alegação, juntou documentos, em especial de instrumento de protesto no qual consta a informação de que houve a intimação por edital (fl. 17). Nos termos do artigo 2º, 2º do Decreto n. 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Não é necessário que a intimação do protesto se faça de maneira pessoal, sendo suficiente a intimação por edital. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200301534180, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 08/06/2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO

ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 201000672732, HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), STJ - QUARTA TURMA, 11/06/2010) Tenho, pois, por comprovado o estado de inadimplência, fato que autoriza a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente.Isto posto, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para determinar a busca e apreensão do automóvel Ka, da marca Ford, chassis n. 9BFZK53A19B111229, RENAVAL n. 136643779, localizado no endereço Rua Jaú, 10, Vila América - Santo André/SP, observando-se o caput e 2º do artigo 842, do CPC, autorizando-se, desde já, os oficiais de justiça responsáveis pela diligência as providências previstas no 1º do mesmo dispositivo legal, bem como o reforço policial, nos termos do artigo 172, 2º do CPC, para cumprimento da diligência.Retomado o bem, oficie-se ao DETRAN comunicando o ocorrido e determinado a consolidação da propriedade em nome da CEF.Cite-se. Intimem-se.Santo André, 03 de novembro de 2010.Audrey GaspariniJuíza Federal

0005060-35.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ANDERSON GONCALVES DE SOUZA

Vistos em decisão.A Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, propôs a presente ação cautelar em face de Anderson Gonçalves de Souza, objetivando a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente em virtude de contrato de mútuo celebrado entre as partes. Sustenta que a requerida encontra-se inadimplente desde novembro de 2009, fato que autoriza a retomada do bem.Com a inicial vieram documentos.Brevemente relatados, decido.Nos termos do artigo 1.361, do Código Civil, art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor.As partes celebraram contrato de mútuo para compra do veículo Uno Mille Fire, da marca Fiat, chassis n. 9BD15802524401833, RENAVAL n. 785688226, Placa DIC 4135, o qual foi alienado fiduciariamente para garantia da dívida, em conformidade com as cláusulas 16 e 17 do instrumento contratual (fl. 13).Em conformidade com a cláusula 17.5, do instrumento contratual, havendo inadimplência, fica a mutuante autorizada a rever o bem.Segundo a requerente, a mutuária encontra-se inadimplente desde janeiro deste ano. Para comprovar sua alegação, juntou documentos, em especial de instrumento de protesto no qual consta a informação de que houve a intimação por edital (fl. 17)Nos termos do artigo 2º, 2º do Decreto n. 911/1969, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Não é necessário que a intimação do protesto se faça de maneira pessoal, sendo suficiente a intimação por edital. Nesse sentido:BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PROTESTO EDITALÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. É vedado ao credor promover, concomitantemente, ação de busca e apreensão e o processo de execução da nota promissória dada em garantia, procedimento não verificado no caso. 2. Permite-se, para a comprovação da mora do devedor, a notificação extrajudicial ou o protesto do título, ainda que levado a efeito mediante edital. 2. Tendo considerado o acórdão recorrido regular o protesto do título para a constituição do devedor em mora, tal conclusão se mostra infensa à valoração desta Corte por força do óbice da Súmula 7. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (RESP 200301534180, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, 08/06/2010) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. IRREGULARIDADE. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada, exclusivamente, à mora do devedor, que, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69, poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 201000672732, HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), STJ - QUARTA TURMA, 11/06/2010) Tenho, pois, por comprovado o estado de inadimplência, fato que autoriza a busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente.Isto posto, presentes os requisitos legais, concedo a liminar para determinar a busca e apreensão do automóvel Uno Mille Fire, da marca Fiat, chassis n. 9BD15802524401833, RENAVAL n. 785688226, Placa DIC 4135, localizado no endereço Rua Rochedo, 215, Jardim Verão - Quarta Divisão - Ribeirão Pires/SP, observando-se o caput e 2º do artigo 842, do CPC, autorizando-se, desde já, os oficiais de justiça responsáveis pela diligência as providências previstas no 1º do mesmo dispositivo legal, bem como o reforço policial, nos termos do artigo 172, 2º do CPC, para cumprimento da diligência.Retomado o bem, oficie-se ao DETRAN comunicando o ocorrido e determinado a consolidação da propriedade em nome da CEF.Cite-se. Intimem-se.Santo André, 03 de novembro de 2010.Audrey GaspariniJuíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0003231-19.2010.403.6126 (2002.61.26.004680-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004680-90.2002.403.6126 (2002.61.26.004680-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1969 - FABIO ALMANSA LOPES FILHO) X JOSELITA SANTOS DA COSTA(SP142793 - DENILSON ALVES DA COSTA)

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de embargos à execução opostos em execução de julgado em sede de

mandado de segurança. Verifica-se do acórdão transitado em julgado (fls. 126/128 dos autos principais) que não há determinação expressa para o pagamento das prestações vencidas. Deste modo, nos termos das Súmulas n. 269 e 271, ambas do E. Supremo Tribunal Federal, a pretensão executória em mandado de segurança se dá tão-somente em relação às parcelas posteriores à impetração (27/09/2001) do mandamus até a data em que a ordem foi concedida. Isto posto, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para que elabore nova conta observadas as parcelas vencidas após a impetração do mandado de segurança n. 0004680-90.2002.403.6126 até a data de intimação da sentença que concedeu a ordem. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010444-57.2002.403.6126 (2002.61.26.010444-7) - MARIA GENOVEVA FONSECA FERREIRA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA E SP171126 - KÁTIA GOMES DE SOUSA) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DO POSTO DO INSS DE SANTO ANDRE

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, manifeste-se o impetrante. 4. Intimem-se.

0012772-57.2002.403.6126 (2002.61.26.012772-1) - MAURICIO HOFFMAN X PAULO HOFFMAN X MIRIAN HOFFMAN X SIMONE HOFFMAN(SP173786 - MARCIA CRISTINA SILVA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0003819-70.2003.403.6126 (2003.61.26.003819-4) - ANA PAULA VITORINO PONTES X ELIANA SOARES X ROSANA APOLINARIO DE MORAIS X SILVANIA VIEIRA SANTANA BECHELLI(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 355/357: Dê-se ciência ao Impetrado. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001526-93.2004.403.6126 (2004.61.26.001526-5) - POLIBUTENOS S/A INDUSTRIAS QUIMICAS(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP205952B - KELLY MAGALHÃES FALEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 146/147. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001365-49.2005.403.6126 (2005.61.26.001365-0) - ENGEVIL ENGENHARIA DE PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0004715-11.2006.403.6126 (2006.61.26.004715-9) - JOSE ROMEU PIOLTINE X PAULO NORBERTO RODRIGUES SANTOS(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista as decisões de fls. 154/156, 180/185 e 202/209 proferidas nos autos do Agravo de Instrumento n. 2008.03.00.045992-3, manifestem-se as partes. Int.

0005674-79.2006.403.6126 (2006.61.26.005674-4) - FRANCISCO NELSON SATKUNAS(SP067351 - EDERALDO MOTTA E SP101823 - LADISLENE BEDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000708-05.2008.403.6126 (2008.61.26.000708-0) - JOSE PEDRO RIBEIRO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0004141-17.2008.403.6126 (2008.61.26.004141-5) - LUSIVALDO RODRIGUES DE CARVALHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

1. Cumpra-se o V. Acórdão. 2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro. 3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0005587-55.2008.403.6126 (2008.61.26.005587-6) - EDNO PONTES(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 175/176: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos. Dê-se vista ao Impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002419-74.2010.403.6126 - IND/ METALURGICA SAO CAETANO S/A(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao Impetrante para contrarrazões.Int.

0002641-42.2010.403.6126 - QUATTOR QUIMICA SA(SP294461A - JOAO AGRIPINO MAIA E SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR E SP294450A - CAROLINA NICOLAU LEANDRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0002672-62.2010.403.6126 - IND/ AGRO QUIMICA BRAIDO LTDA(SP143355 - ALEXANDRE MONTEIRO FORTES E SP224600 - RENATA ZULMA ALVES DO VALE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E. TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0003459-91.2010.403.6126 - CARLOS TCHALIAN JUNIOR CALCADOS(SP137167 - CATIA RODRIGUES DE SANTANA PROMETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Intime-se o Impetrante para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E. TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

0003544-77.2010.403.6126 - JOSE BONIFACIO HONORIO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Int.

0003944-91.2010.403.6126 - BRUNO GOUVEIA DOS SANTOS(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Bruno Gouveia dos Santos em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, alegando que, em razão da rescisão de contrato de trabalho, o pólo ativo receberá verbas indenizatórias consistentes em aviso prévio, 13º salário relativo ao aviso prévio, férias indenizadas proporcionais e respectivo acréscimo constitucional, gratificação especial, participação nos lucros e resultados e indenização. Consta, ainda, da inicial, que tais verbas recebidas, por serem indenizatórias, não se encaixam, por sua natureza, no conceito constitucional de renda ou proventos de qualquer natureza e que, por esta razão, sobre elas não deverá incidir Imposto de Renda na Fonte. Com a inicial, vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 72/74. A autoridade coatora prestou informações às fls. 83/90. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 93/94 verso. É o relatório. Decido. Não incide a exação sobre as férias vencidas e respectivo acréscimo constitucional, conforme teor da súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, a qual transcrevo: Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Portanto, a não incidência de Imposto de Renda sobre as verbas pagas a título de férias vencidas é pacífica, pois o não descanso, por necessidade do Empregador, é passível de indenização. A mesma natureza indenizatória possui o 1/3 constitucional. Quanto às verbas rescisórias decorrentes das férias proporcionais, este juízo adotava o entendimento no sentido de não possuírem natureza indenizatória. Ocorre que a questão foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.111.223, pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 3. Recurso especial provido. Assim, é de se afastar a incidência de imposto de renda sobre as verbas rescisórias denominadas férias proporcionais e seu acréscimo constitucional. Em relação ao aviso prévio, o C. STJ já assentou entendimento no sentido de não incidir imposto de renda. Neste sentido: TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO-PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - PRECEDENTES. A Eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como as férias não gozadas, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimo patrimonial subsumido na hipótese do art. 43 do CTN. Incide o Imposto de Renda sobre a gratificação natalina (13º salário), a ser recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, decorrente de dispensa voluntária, por isso que tem natureza salarial e resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho. É isento do imposto de renda o pagamento do aviso-prévio indenizado, a teor de expressa

determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Recurso conhecido e provido parcialmente. (STJ, Processo: 200201112840, Fonte DJ 30/05/2005, pág. 278, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) O 13º salário tem natureza salarial, como reiteradas vezes já se posicionaram os nossos Tribunais Superiores. Por esta razão, sobre este valor deve incidir o Imposto de Renda. Nesse sentido:TRIBUTARIO. AÇÃO MANDAMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATORIAS. NÃO INCIDENCIA DO IR. VERBAS SALARIAIS. INCIDENCIA. 1. A NATUREZA JURIDICA DA INDENIZAÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM A DE RENDIMENTO, NAQUELA INEXISTE RIQUEZA NOVA, PORTANDO FALTA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, ESCAPANDO ASSIM A INCIDENCIA DO IMPOSTO DE RENDA, ENQUANTO NESTA HA UM ACRESCIMO PATRIMONIAL E PORTANTO TRIBUTAVEL. (...)4. O SALDO DE SALARIO E A GRATIFICAÇÃO NATALINA CONFIGURAM-SE COMO VERBAS SALARIAIS, SOFRENDO, DESSA FORMA A INCIDENCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 5. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (TRF 5ª Região. AMS n° 0559019-4/97-PE. Rel. Juiz Petrucio Ferreira. DJ, 13.02.98, p. 514).Deve incidir, também, imposto de renda sobre o 13º indenizado pago ao Impetrante e aquele decorrente do aviso prévio, por não perderem sua natureza salarial. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA 1. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS n° 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97). 2. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215. 3. As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída. 4. O aviso prévio possui a mesma natureza indenizatória, não estado sujeito à incidência do Imposto de Renda. 5. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas por rescisão e adicional de 1/3 sobre às férias indenizadas. 6. As férias proporcionais indenizadas, indenização de férias referente a 1/12 do mês de aviso prévio e indenização do adicional de férias do mês de aviso prévio sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo. 7. O 13.º salário indenizado e a indenização de 1/12 do 13.º salário do mês de aviso prévio por sua natureza típica salarial, sofrem a incidência do Imposto de renda. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, Processo: 200361000068113, DJU 15/12/2004, p. 288 Relator JUIZ NERY JUNIOR, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) No que tange à verba indenização CCT idade, não obstante o pedido tenha sido de afastamento da exação em relação à verba indenização, tenho que é possível decidir a seu respeito, na medida em que a expressão indenização é gênero, no qual se insere a espécie indenização CCT idade.Neste ponto, não há qualquer documento que demonstre a natureza jurídica da referida verba. Logo, não é possível analisar se se trata de pagamento de valores cuja incidência do Imposto de Renda seria vedada. No mais, o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de incide Imposto de Renda sobre as indenizações e gratificação pagas por liberalidade do empregador, conforme exemplifica o acórdão que segue:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS. RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES. RESSALVA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. 1/3 DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULAS N°S 125 E 136/STJ. 1. Agravos regimentais contra decisão que deu parcial provimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo entendeu pela não-incidência do imposto de renda sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a título de indenização especial. 3. O imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda (produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) e de proventos de qualquer natureza (art. 43 do CTN). 4. Entendimento deste Relator, com base nas Súmulas n°s 125 e 136/STJ e em precedentes desta Corte, de que a indenização especial, as férias e o respectivo adicional de 1/3, convertido em pecúnia, e o abono pecuniário não-gozados não configuram acréscimo patrimonial de qualquer natureza ou renda e, portanto, não são fatos impositivos à hipótese de incidência do IR, tipificada pelo art. 43 do CTN. A referida indenização não é renda nem proventos. A denominada indenização espontânea também está no rol das que merecem ser isentadas da incidência do imposto de renda. 5. No entanto, no atinente especificamente à incidência do desconto do IR sobre verbas auferidas, por ocasião da rescisão de contrato de trabalho, a título de indenização especial (gratificações, gratificações por liberalidade e por tempo de serviço), rendo-me à posição da egrégia 1ª Turma, que decidiu pela incidência do tributo (REsps n°s 637623/PR, DJ de 06/06/2005; 652373/RJ, DJ de 01/07/2005; 775701/SP, DJ de 07/11/2005). 6. Agravos regimentais não-providos. (STJ, Processo: 200601079660, DJ 20/11/2006, p 289 Relator JOSÉ DELGADO, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, não estando o Impetrante sujeito aos descontos concernentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, relativos às verbas decorrentes do pagamento de aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais e respectivos acréscimos constitucionais, mantendo a liminar concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004044-46.2010.403.6126 - MARCILIO LUIZ DE MARCHI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇATrata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCÍLIO LUIZ DE MARCHI contra ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, que indeferiu o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Alega o demandante que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição,

tendo o INSS indeferido o seu pleito. Sustenta que trabalhou em atividades urbanas, em algumas delas submetido a condições especiais nos períodos de 15/11/1979 a 03/01/1986, 19/04/2000 a 06/05/2001 e 05/12/2008 a 13/05/2010. Com isso, requer o reconhecimento da natureza de atividade especial dos períodos que indica na Inicial, para fins de conversão em tempo comum, possibilitando-lhe o usufruto do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A autoridade apontada como coatora prestou informações (fls. 59/69) defendendo o ato impugnado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 71/72, opinando pela concessão parcial da segurança. Relatei. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a alegação de inadequação da via eleita suscitada pela autoridade coatora, haja vista que as questões controvertidas nos autos são passíveis de solução mediante prova pré-constituída, sendo possível, em razão disso, apreciá-las em sede de mandado de segurança. Com isso, passo a examinar o mérito da impetração. Mérito 1. Da conversão do tempo especial em comum Um dos pontos controvertidos da presente demanda consiste em avaliar a suposta especialidade do trabalho exercido pelo autor durante os períodos de 15/11/1979 a 03/01/1986, 19/04/2000 a 06/05/2001 e 05/12/2008 a 13/05/2010, para a devida conversão em tempo comum, com a finalidade de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A aposentadoria especial foi criada originalmente pela Lei nº 3.807/60 (art. 31) e encontra-se atualmente regulada pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. É devida aos segurados que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde durante 15, 20 ou 25 anos. Todavia, ainda que o segurado não tenha desempenhado atividade considerada prejudicial à saúde durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição de que trata o art. 201, 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, em conformidade com o art. 202, II e 1º da Constituição, nos termos da redação anterior à EC 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Tal postura resguarda os princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, caput e 193 da Constituição, tratando de forma diferenciada trabalhadores que se encontram em situações distintas, uma vez que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não tenha laborado integralmente submetido a tais condições durante período mínimo exigido para a aposentadoria especial. Nesse sentido, merecem ser transcritas as lições de Jediael Galvão Miranda: A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho. (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209). Logo, objetivando-se prestigiar a igualdade material é que se deve considerar possível a conversão de tempo especial em comum desde a origem da aposentadoria especial, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social, Lei nº 3.807/60, ainda que sem previsão legal expressa acerca desta conversão, surgida apenas com o advento da Lei nº 6.887/80. Esse é o entendimento já manifestado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES - RUÍDO. CARÁTER SOCIAL DA NORMA. EPI. CATEGORIA PROFISSIONAL. SOLDADOR. REBARBADOR. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM ANTES DA LEI 6.887/80. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE ANTES DA EDIÇÃO DA EMENDA 20/98. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.(...)7. Não merecem prosperar as alegações concernentes a impossibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum antes do advento da Lei n.º 6.887/80. Ao estabelecer critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial desde o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n.º 3.807/60) o legislador reconheceu que o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. 8. Considerando, pois, o intuito da lei e, sobretudo, os princípios que norteiam a edição e interpretação da norma previdenciária, especialmente o princípio da dignidade da pessoa humana, que incorpora as exigências da justiça social, outra conclusão não pode subsistir senão a que reconhece o mesmo direito a tratamento diferenciado ao trabalhador que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada como perigosa ou insalubre, ainda que não durante tempo suficiente para obter o benefício de aposentadoria especial (destaquei). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1158733 Processo: 200361830052424 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 28/04/2008 Documento: TRF300211309 - DJF3 DATA:28/01/2009 PÁGINA: 687 - JUIZA ROSANA PAGANO). No mesmo sentido reza o art. 57, 5º da Lei nº 8.213/91: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atualmente, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), fixa os fatores de conversão a serem utilizados em texto normativo cuja redação é a seguinte: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) De 15 anos 2,00 2,33 De 20 anos 1,50 1,75 De 25 anos 1,20 1,40 Assim, sendo o benefício concedido na vigência da Lei nº 8.213/1991, os fatores de conversão a serem aplicados são aqueles indicados na tabela prevista no artigo 70, do Decreto nº 3.048/1990 e não aquele vigente na época em que o trabalho em

condições especiais foi desempenhado, consoante já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgado que abaixo transcrevo a ementa na parte que interessa a questão: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. S. 149 DO COLENDO STJ. TEMPO ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. COMPROVAÇÃO EM PARTE DA PRETENSÃO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. TUTELA ESPECÍFICA.(...)10. Saliente-se que a prova da atividade especial exclusivamente por laudo técnico somente tornou-se exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Além do mais, sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8.213/91, cumpre-se observar o seu fator de conversão (1,40) para o tempo especial ser convertido em comum, o que decorre da regra de três de 25 anos para 35 anos (destaquei).(...).Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 618708 Processo: 200003990488420 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 09/09/2008 Documento: TRF300191201 Fonte DJF3 DATA:15/10/2008 Relator(a) JUIZ ALEXANDRE SORMANI.No tocante à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço prestado em atividade especial, esta só surgiu após o advento da Lei nº 9.528, de 10/12/97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tal laudo, ainda que não seja contemporâneo ao período laborado, deve ser considerado. No entanto, em se tratando de laudo extemporâneo, dele deve constar a expressa informação de que as condições do ambiente em que a atividade laboral foi desempenhada são idênticas àquelas verificadas quando da análise pericial.Outro ponto que merece ser avaliado refere-se à aplicabilidade de restrições para o reconhecimento da natureza especial da atividade estabelecidas em legislação subsequente a que se encontrava vigente quando o segurado exerceu a atividade que alega ser de natureza especial.Quanto a isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o período de trabalho exercido em condições especiais, em época anterior às restrições impostas pela legislação subsequente, por esta não será abrangido, de forma que o segurado poderá se utilizar dos benefícios constantes da legislação então vigente, em respeito ao direito adquirido incorporado ao seu patrimônio. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade laborado sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Desse modo, antes da edição da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre demandou medição técnica. Assim, para enquadramento na categoria profissional do trabalhador, para fins de reconhecimento de tempo especial, aplicam-se os anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, por força do artigo 292 do Decreto nº 611/1992, prevalecendo, em caso de colisão entre as disposições constantes dos anexos dos referidos Decretos, aquela que externe a norma mais favorável ao trabalhador. Nesse sentido, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos (destaquei). (EREsp 441.721/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2005, DJ 20/02/2006 p. 203).Logo, a avaliação do tempo especial laborado pelo segurado para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial de trabalho em tempo comum deve ser realizada de acordo como os seguintes parâmetros:a) Até 28/04/1995, véspera da data em que entrou em vigor a Lei nº 9.032/1995, para ser reconhecida como especial, basta que a atividade desempenhada pelo segurado enquadre-se entre as profissões relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979, ou haja a comprovação da exposição aos agentes insalubres relacionados nos referidos anexos, mediante informações prestadas pela empresa em que laborou o segurado, consignadas em formulários específicos. b) Após o início da vigência da Lei nº 9.032/1995, ou seja, a partir de 29/04/1995, para o reconhecimento de tempo especial laborado, faz-se necessária a comprovação pelo segurado do exercício da atividade mediante a apresentação de formulário específico emitido pela empresa descritivo da atividade do segurado e do agente nocivo à saúde ou perigoso a que ele esteve exposto, enquadrado nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.c) Com edição do Decreto nº 2.172/1997, a partir de 05/03/1997, para fins de concessão de aposentadoria especial ou conversão de tempo especial em comum, o agente nocivo descrito em formulário próprio deverá ser um daqueles constantes do Anexo IV do referido Decreto.d) A partir de 11/12/1997, data em que se iniciou a vigência da Lei nº 9.528/1997, o reconhecimento da atividade laborativa como especial somente é possível mediante a apresentação pelo segurado de formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.No tocante aos formulários instituídos pelo INSS para a comprovação das condições especiais de trabalho desempenhado pelo segurado, merecem serem tecidas algumas

considerações a respeito do Perfil Profissiográfico Previdenciário -PPP. O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP foi estabelecido pelo Decreto nº 4.032, de 26/11/2001, que efetivou alterações nos 2º e 6º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999. Assim, restou assentado no 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/1999 que: A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O modelo de perfil profissiográfico previdenciário foi estabelecido inicialmente pela Instrução Normativa nº 78/2002, da Diretoria Colegiada do Instituto Nacional do Seguro Social, tendo sido determinado que o PPP passaria a ser o formulário utilizado para a comprovação do exercício de atividade especial pelo segurado a partir de 01/01/2003. A Instrução Normativa nº 84/2002, editada pelo mesmo órgão colegiado dispensou, em seu artigo 153, Parágrafo único, a partir de 01/07/2003, a apresentação pelo segurado do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, assentando, no entanto, que tal documento deverá permanecer arquivado na empresa à disposição do INSS. Após o início da utilização do formulário PPP para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de concessão de aposentadoria especial, inúmeras demandas têm sido ajuizadas requerendo o reconhecimento de tempo de trabalho com submissão a condições especiais, valendo-se a parte autora para isso de PPP desacompanhado de laudo pericial, argumentando-se, para isso, que o próprio INSS dispensa a apresentação de tal laudo quando o segurado possui cópia autêntica do seu PPP. Todavia, entendo que tal questão merece ser avaliada com cautela pelo juiz. Em primeiro lugar, é preciso considerar que instruções normativas editadas pelo INSS não podem derogar previsão legal expressa que, consoante já foi acima ressaltado, desde 11/12/1997 exige a comprovação por meio de laudo pericial da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos para efeitos de que o tempo laborado seja considerado como especial viabilizando a concessão de benefícios previdenciários. Assim, entendo que o PPP somente dispensa a apresentação de laudo técnico das condições ambientais do trabalho quando tal documento técnico contiver as suas principais informações reproduzidas integralmente no PPP, devendo nele restar consignado se a exposição ao agente nocivo é habitual e permanente durante a jornada de trabalho e, tratando-se de PPP extemporâneo, faz-se indispensável que ele informe se as condições do ambiente de trabalho avaliado são as mesmas existentes na época em que o segurado desempenhou as suas atividades. Dessa forma, caso informações imprescindíveis como as acima elencadas estejam ausentes do PPP, é indispensável que a parte autora junte aos autos, além do PPP, cópia do laudo técnico com base no qual ele foi elaborado ou comprove que a empresa recusa-se a fornecê-lo, requerendo, assim, que tal documento seja requisitado judicialmente do empregador. O que não considero possível é reconhecer como especial tempo de trabalho com base em PPP desacompanhado de laudo pericial, sem que dele haja a reprodução integral de informações concernentes a permanência da exposição a agentes nocivos e manutenção das condições do ambiente de trabalho ao longo do tempo em se tratando de PPP extemporâneo, pois não se deve olvidar que o conflito trazido ao conhecimento do Judiciário já foi objeto de apreciação administrativa, de forma que cabe a parte autora demonstrar, pelos meios de prova autorizados na legislação, que o INSS incorreu em equívoco ao indeferir o seu pleito. Com relação ao ruído, é importante destacar que a legislação sofreu diversas modificações ao longo do tempo no tocante ao nível de decibéis a partir do qual a atividade poderia vir a ser considerada como especial. Durante a vigência do Decreto nº 53.831/1964 (1.1.6), considerava-se como especial a atividade exercida em local cujo nível de ruído ultrapassasse 80 decibéis. Tal nível de tolerância foi majorado para 90 decibéis pelo Decreto nº 2.172/1997, vindo, posteriormente, por meio do Decreto nº 4.882/2003, a ser fixado em 85 decibéis. Assim, para aferir a especialidade da atividade na qual o trabalhador fica exposto a ruído, é necessário confrontar o período durante o qual ela foi exercida com o diploma normativo que na época se encontrava em vigor. Outro ponto que merece ser avaliado, ao se analisar a conversão de tempo laborado em condições especiais em tempo comum, para efeito de concessão de benefícios previdenciários, diz respeito a limitação temporal, estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Na doutrina, tal marco, embora tenha encontrado inicialmente ressonância no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito vem sendo contestado. No entanto, em Decisões mais recentes, o próprio Superior Tribunal de Justiça vem rejeitando o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de benefícios previdenciários, consoante demonstram as ementas de Julgados abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 3. Os temas insertos nos arts. 60 do Decreto 83.080/79 e 6º. da LICC não foram debatidos pelo Tribunal de origem e não foram opostos Embargos de Declaração com o objetivo de sanar eventual omissão. Carecem, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 4. Recurso Especial desprovido (destacado). (REsp 1067972/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 27/04/2009). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª

Turma.2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). Dessa forma, entendo que nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal, razão pela qual entendo que as condições especiais em que a parte autora laborou devem ser apreciadas, para efeito de conversão de tempo especial em comum, independentemente do período em que trabalhou. No caso do impetrante, conforme se verifica do PPP acostado às fls. 43/44, não consta a informação de que a exposição aos agentes agressivos lá mencionados se deu de modo habitual e permanente. Tampouco o documento veio acompanhado de laudo técnico. Logo, conforme fundamentação supra, não se presta a comprovar a insalubridade dos períodos nele constantes. O formulário de fl. 42, contudo, indica que o autor, no período de 05/11/1979 a 03/01/1986, trabalhou na função de cobrador de ônibus. Tal informação é corroborada pela cópia de sua Carteira de Trabalho de fl. 34, na qual consta a informação de que foi contratado para trabalhar como cobrador. A função de cobrador era considerada insalubre pelo Decreto n. 53.831/1964, item 2.4.4. Portanto, deve ser reconhecida a insalubridade deste período, devendo-se adotar, para fins de conversão do tempo especial em comum, o fator 1,40, nos termos do artigo 70, do Decreto nº 3.048/1999. 2. Da aposentadoria por tempo de contribuição Quanto ao pleito de aposentadoria por tempo de contribuição, ele é procedente. Isso porque, aplicando-se o fator 1,40 ao tempo de contribuição compreendido entre 05/11/1979 a 03/01/1986 e somando-se a tal período o tempo de atividade comum e especial convertido em comum constante da fl. 49, verifica-se que o tempo de contribuição apurado, até a data do requerimento administrativo do benefício, era de 35 anos, 07 meses e 15 dias, o que lhe assegura o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, independentemente da observância de qualquer requisito etário, nos termos do artigo 201, 7º, I, da Constituição Federal. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, para determinar que a Autoridade Coatora proceda a averbação como especial do período compreendido entre 05/11/1979 a 03/01/1986, com a incidência do fator 1,40 e implante em favor do impetrante **MARCILIO LUIZ DE MARCHI** o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com termo inicial em 15/06/2010 (data do requerimento administrativo do benefício). Os honorários advocatícios não são devidos (Lei nº 12.016/2009, art. 25 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). Decorrido o prazo recursal, com ou sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004072-14.2010.403.6126 - PAULO JORGE ALVES DE BRITO (SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Paulo Jorge Alves de Brito em face de ato do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, alegando que, em razão da rescisão de contrato de trabalho, o pólo ativo receberá verbas indenizatórias consistentes em aviso prévio, 13º salário relativo ao aviso prévio, férias indenizadas proporcionais e respectivo acréscimo constitucional, gratificação especial, participação nos lucros e resultados e indenização. Consta, ainda, da inicial, que tais verbas recebidas, por serem indenizatórias, não se encaixam, por sua natureza, no conceito constitucional de renda ou proventos de qualquer natureza e que, por esta razão, sobre elas não deverá incidir Imposto de Renda na Fonte. Com a inicial, vieram documentos. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 56/58. A autoridade coatora prestou informações às fls. 67/74. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 77/78 verso. É o relatório. Decido. Não incide a exceção sobre as férias vencidas e respectivo acréscimo constitucional, conforme teor da súmula 125 do Superior Tribunal de Justiça, a qual transcrevo: Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Portanto, a não incidência de Imposto de Renda sobre as verbas pagas a título de férias vencidas é pacífica, pois o não descanso, por necessidade do Empregador, é passível de indenização. A mesma natureza indenizatória possui o 1/3 constitucional. Quanto às verbas rescisórias decorrentes das férias proporcionais, este juízo adotava o entendimento no sentido de não possuírem natureza indenizatória. Ocorre que a questão foi julgada pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.111.223, pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE FÉRIAS PROPORCIONAIS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.** 1. Os valores recebidos a título de férias proporcionais e respectivo terço constitucional são indenizações isentas do pagamento do Imposto de Renda. Precedentes: REsp 896.720/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01.03.07; REsp 1.010.509/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 28.04.08; AgRg no REsp 1057542/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 01.09.08; Pet 6.243/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 13.10.08; AgRg nos EREsp 916.304/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, DJU de 08.10.07. 2. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. 3. Recurso especial provido. Assim, revendo posição anterior, é de se afastar a incidência de imposto de renda sobre as verbas rescisórias denominadas férias proporcionais e seu acréscimo constitucional. Em relação ao aviso prévio, o C. STJ já assentou entendimento no sentido de não incidir imposto de renda. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - FÉRIAS NÃO GOZADAS E INDENIZAÇÃO ESPECIAL - NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS 125 E 215/STJ - 13º SALÁRIO - INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 26 - CTN, ART. 43 - AVISO-PRÊMIO - NÃO INCIDÊNCIA - LEI 7.713/88, ART. 6º, V - PRECEDENTES.** A Eg. 1ª Seção deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que a indenização

recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária, assim como as férias não gozadas, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda, seguindo a orientação de não constituírem tais verbas acréscimo patrimonial subsumido na hipótese do art. 43 do CTN. Incide o Imposto de Renda sobre a gratificação natalina (13º salário), a ser recebida quando da rescisão do contrato de trabalho, decorrente de dispensa voluntária, por isso que tem natureza salarial e resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho. É isento do imposto de renda o pagamento do aviso-prévio indenizado, a teor de expressa determinação contida no art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Recurso conhecido e provido parcialmente. (STJ, Processo: 200201112840, Fonte DJ 30/05/2005, pág. 278, Relator FRANCISCO PEÇANHA MARTINS) O 13º salário tem natureza salarial, como reiteradas vezes já se posicionaram os nossos Tribunais Superiores. Por esta razão, sobre este valor deve incidir o Imposto de Renda. Nesse sentido:TRIBUTARIO. AÇÃO MANDAMENTAL. RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSTO DE RENDA. VERBAS INDENIZATORIAS. NÃO INCIDENCIA DO IR. VERBAS SALARIAIS. INCIDENCIA. 1. A NATUREZA JURIDICA DA INDENIZAÇÃO NÃO SE CONFUNDE COM A DE RENDIMENTO, NAQUELA INEXISTE RIQUEZA NOVA, PORTANDO FALTA DE CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, ESCAPANDO ASSIM A INCIDENCIA DO IMPOSTO DE RENDA, ENQUANTO NESTA HA UM ACRESCIMO PATRIMONIAL E PORTANTO TRIBUTAVEL. (...)4. O SALDO DE SALARIO E A GRATIFICAÇÃO NATALINA CONFIGURAM-SE COMO VERBAS SALARIAIS, SOFRENDO, DESSA FORMA A INCIDENCIA DO IMPOSTO DE RENDA. 5. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. (TRF 5a Região. AMS n.º 0559019-4/97-PE. Rel. Juiz Petrucio Ferreira. DJ, 13.02.98, p. 514).Deve incidir, também, imposto de renda sobre o 13º indenizado pago ao Impetrante e aquele decorrente do aviso prévio, por não perderem sua natureza salarial. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - VERBAS RECEBIDAS PELO EMPREGADO NA RESCISÃO UNILATERAL DO CONTRATO DE TRABALHO - NATUREZA INDENIZATÓRIA - NÃO INCIDÊNCIA 1. A Segunda Seção desta Corte uniformizou a jurisprudência acerca da matéria (AMS n.º 95.03.095720-6, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, julgado em 02.09.97). 2. No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pacificando a jurisprudência ao editar a Súmula 215. 3. As verbas indenizatórias recebidas em plano de demissão voluntária não constituem disponibilidade econômica de renda, porquanto representam tão-somente o ressarcimento ou indenização de uma situação não fruída. 4. O aviso prévio possui a mesma natureza indenizatória, não estado sujeito à incidência do Imposto de Renda.5. A Súmula n.º 125 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça afasta a incidência do Imposto de Renda sobre as férias indenizadas por rescisão e adicional de 1/3 sobre às férias indenizadas. 6. As férias proporcionais indenizadas, indenização de férias referente a 1/12 do mês de aviso prévio e indenização do adicional de férias do mês de aviso prévio sofrem a incidência do imposto de renda, uma vez que o impetrante não havia completado o seu período aquisitivo. 7. O 13.º salário indenizado e a indenização de 1/12 do 13.º salário do mês de aviso prévio por sua natureza típica salarial, sofrem a incidência do Imposto de renda. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, Processo: 200361000068113, DJU 15/12/2004, p. 288 Relator JUIZ NERY JUNIOR, fonte: <http://www.jf.jus.br/juris/>) No que tange à verba indenização CCT idade, não obstante o pedido tenha sido de afastamento da exação em relação à verba indenização, tenho que é possível decidir a seu respeito, na medida em que a expressão indenização é gênero, no qual se insere a espécie indenização CCT idade.Os valores recebidos a título de participação nos lucros e resultados da empresa têm caráter remuneratório e não indenizatório, devendo, pois, incidir imposto de renda. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IR. 1. Conforme entendimento pacificado desta Corte, compete ao contribuinte a comprovação de que houve retenção indevida do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas indenizatórias, enquanto que cabe à Fazenda Nacional, ré da ação, comprovar se o tributo fora restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual, nos moldes preconizados no art. 333 do CPC, constituindo provas dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado. 2. É prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor, para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos. O contribuinte pode optar pela restituição via precatório mesmo em se tratando de Imposto de Renda, pois a ele cabe escolher a forma mais adequada para a execução do julgado. (REsp 859.213/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 26.10.2006). 3. A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. (REsp 884.589/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 04.12.2006). 4. Os valores recebidos a título de participação nos lucros e resultados da empresa são de caráter remuneratório, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. (REsp 841.664/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 25.08.2006). 5. Recurso Especial parcialmente provido.(RESP 200600177892, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/09/2008) Isto posto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, não estando o Impetrante sujeito aos descontos concernentes ao Imposto de Renda Retido na Fonte, relativos às verbas decorrentes do pagamento de aviso prévio indenizado, férias vencidas e proporcionais e respectivos acréscimos constitucionais, mantendo a liminar concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004073-96.2010.403.6126 - EDIVAN BARRETO DE SOUZA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por EDIVAN BARRETO DE SOUZA, alegando que, em razão da rescisão de contrato de trabalho, o pólo ativo receberá verbas indenizatórias, correspondentes aviso prévio, 13º Salário incidente sobre aviso prévio, férias indenizadas proporcionais, adicional de férias indenizadas, PLR, gratificação especial e indenização. Consta da inicial que tal verba recebida, por ser indenizatória, não se encaixa, por sua natureza, no conceito constitucional de renda ou proventos de qualquer natureza e que, por esta razão, sobre elas não deverá incidir Imposto de Renda na Fonte. Com a inicial, vieram documentos. A liminar foi parcialmente deferida às fls. 29/31. A autoridade coatora prestou informações às fls. 40/46. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 48/49. É o relatório. Decido. Na situação em análise, ao se compulsar os autos, verifica-se que no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho juntado às fls. 21 e 22 não há qualquer dedução realizada pela empregadora (substituta tributária) a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre as verbas trabalhistas declinadas na petição inicial, exceto sobre a Participação Resultados. Os valores recebidos a título de participação nos lucros e resultados da empresa têm caráter remuneratório e não indenizatório, devendo, pois, incidir imposto de renda. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO SEDIMENTADA EM AMBAS AS TURMAS DA 1ª SEÇÃO. TERÇO CONSTITUCIONAL SOBRE AS FÉRIAS. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IR. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DE IR. 1. Conforme entendimento pacificado desta Corte, compete ao contribuinte a comprovação de que houve retenção indevida do Imposto de Renda incidente sobre as parcelas indenizatórias, enquanto que cabe à Fazenda Nacional, ré da ação, comprovar se o tributo fora restituído administrativamente ou compensado na declaração de ajuste anual, nos moldes preconizados no art. 333 do CPC, constituindo provas dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito pleiteado. 2. É prescindível a juntada da declaração anual de ajuste do Imposto de Renda pelo autor, para fazer prova de eventual compensação dos valores indevidamente recolhidos. O contribuinte pode optar pela restituição via precatório mesmo em se tratando de Imposto de Renda, pois a ele cabe escolher a forma mais adequada para a execução do julgado. (REsp 859.213/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 26.10.2006). 3. A pecúnia percebida a título de férias vencidas - simples ou proporcionais - acrescidas de 1/3 (um terço), abono-assiduidade e licença-prêmio não gozadas por necessidade de serviço ou mesmo por opção do servidor não é fato gerador de imposto de renda, em virtude do caráter indenizatório dos aludidos valores. (REsp 884.589/SP, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 04.12.2006). 4. Os valores recebidos a título de participação nos lucros e resultados da empresa são de caráter remuneratório, constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do Imposto de Renda. (REsp 841.664/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 25.08.2006). 5. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 200600177892, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 03/09/2008) Assim, tendo a Participação nos Resultados natureza salarial, seu pagamento é fato gerador do imposto de renda pessoa física, sendo, portanto, devida a exação. Isto posto, denego a segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante, observando-se, contudo, os benefícios da justiça gratuita, que ora concedo. P.R.I.

0004854-21.2010.403.6126 - NUCILIO RIBEIRO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido de liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença. Intimem-se.

0004993-70.2010.403.6126 - GCS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Noticiando a Impetrante ato ilegal, consistente na negativa por parte de Autoridade Impetrada em proceder o regular processamento dos pedidos de restituição objetos dos processos administrativos indicados na petição inicial, reputo necessária a postergação da análise do pedido liminar para após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal. No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137). Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se à Autoridade indicada requisitando as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I da Lei n. 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do INSS para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II da Lei n. 12.016/2009). Após, conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0003545-62.2010.403.6126 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC - SETRANS(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONÇALVES DE ABREU E SP289712 - ELISA VASCONCELOS BARREIRA E SP141292 - CRISTINA FERREIRA RODELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO CAETANO DO SUL-SP

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança coletivo com pedido de liminar impetrado pelo SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC - SETRANS em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP por meio do qual objetiva a impetrante que suas filiadas não sejam submetidas ao recolhimento da contribuição para o financiamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT majorada pelo FAP - Fator Acidentário de Prevenção fixado com base nos critérios estabelecidos no Decreto nº 6.957/2009. Requer, portanto, o afastamento da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP às alíquotas do SAT/RAT, restaurando-se a aplicabilidade do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/1991 em conformidade com a sua extensão inicial. Requer, ainda, no caso de indeferimento da medida liminar (a fim de que a autoridade coatora abstenha de aplicar o FAP para o impetrante e associados, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário apurada com base no FAP), subsidiariamente, sejam excluídos dos cálculos do FAP do impetrante e associados os registros de acidentes de trajeto e acidentes de trabalho que não tenham gerado benefícios previdenciários. Informa o impetrante e seus associados que se encontram submetidos ao pagamento da contribuição ao Seguro de Acidente do Trabalho (SAT), atualmente designada de Risco Ambiental do Trabalho (RAT), prevista no inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. Explica que, as empresas recolhem ao SAT/RAT em razão do grau de risco de acidentes do trabalho em suas atividades. A definição desse grau de risco é dada pelo Ministério da Previdência Social, o qual utiliza-se da Classificação Nacional das Atividades Econômicas (CNAE), atribuindo a cada classe econômica um determinado grau de risco. Tais riscos estão previstos no anexo V do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09. Porém, com a alteração dada pela Lei nº 10.666/03, as alíquotas do SAT/RAT poderão ser aumentadas em até 100% (cem por cento) ou reduzidas em até 50% (cinquenta por cento), em razão do desempenho de seus associados relativamente à sua respectiva atividade. O Poder Executivo, ao regulamentar a lei, previu que o aumento ou a diminuição das alíquotas SAT/RAT será apurado em função do FAP (Fator Acidentário de Prevenção). Assim, em face da Lei nº 10.666/03 a contribuição SAT/RAT não mais será recolhida em razão do grau de risco atribuído à atividade econômica a que pertença a empresa, mas sim em função do desempenho particular de cada contribuinte no combate aos acidentes de trabalho pela aplicação da FAP. Sustenta que, a delegação ao Poder Executivo de poderes para calcular o fator FAT, ocasionará aumento de tributo, havendo flagrante ofensa ao princípio da legalidade. O artigo 10 da Lei nº 10.666/03 ao não definir as alíquotas a ser aplicada, remetendo essa definição ao Poder Executivo (Decreto 3.048/99 e Resoluções 1.308/09 e 1.309/09), fere o princípio da legalidade, previsto no artigo 150, I da Constituição Federal e 97, IV do Código Tributário Nacional. Informa que, o Poder Executivo, ao aprovar a metodologia FAP considera algumas ocorrências: (a) afastamento por prazo inferior a 15 dias; (b) os benefícios concedidos em razão de acidentes de percurso ou para empregados que já tenham sido demitidos; (c) benefícios presumidos como acidentários, em decorrência da aplicação do NTEP (Nexo Técnico Epidemiológico Presumido), quando pendentes de recurso administrativo sem decisão. Por derradeiro, sustenta que a matéria delegada promovida pela Lei nº 10.666/03 ao Poder Executivo deve ser afastada e julgada inconstitucional. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/159). A liminar foi indeferida (fls. 162/164). Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, noticiado às fls. 203/231, o qual teve o seguimento negado (fls. 233/238). A Autoridade Coatora prestou informações às fls. 174/195, sustentando a inadequação da via eleita, a violação da Súmula 266 do Superior Tribunal de Justiça que veda a utilização do mandado de segurança contra lei em tese e ilegitimidade da autoridade apontada como coatora. No mérito, defende a legalidade do ato praticado. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 240/243, opinando pela denegação da segurança. Em seguida, os autos vieram conclusos. Relatei. Passo a decidir. Inicialmente, rejeito a preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela autoridade coatora. É que no presente caso a impetrante não pretende discutir nos autos os critérios utilizados no cálculo do FAP, mas, ao contrário, objetiva afastar a sua incidência. Não verifico também na situação em análise a utilização do mandado de segurança contra lei em tese, uma vez que a impetrante não se insurge contra o ato normativo, de forma abstrata, mas sim contra os efeitos concretos dele decorrente na esfera dos seus interesses jurídicos. Quanto a autoridade apontada como coatora, considero-a dotada de legitimidade para responder aos termos da presente demanda, uma vez que a ela compete arrecadar a contribuição destinada ao SAT/RAT majorada pelo FAP, consoante se depreende do artigo 2º da Lei nº 11.457/2007, possuindo, portanto, interesse jurídico em defender a regularidade da forma de incidência tributária contra a qual a impetrante se insurge nos autos. Com isso, afastadas as preliminares argüidas, passo ao exame do mérito. Segundo leciona Leandro Paulsen, a contribuição denominada SAT surgiu com o art. 15 da Lei 6.367/1976, que previa um acréscimo na contribuição sobre a folha de salários, no montante de 0,4 a 2,5%, dependendo do grau de risco. A Lei nº 7.787/1989, em seu art. 3º, inciso II, também cuidou da matéria, fixando alíquota única de 2%. Em seguida, passou-se ao regime atual, estabelecido pela Lei nº 8.212/1991. A Lei nº 9.732/1998 impôs alterações, mas quanto aos benefícios a serem custeados com a contribuição. A constitucionalidade da contribuição ao SAT já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal. Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. SAT. TRABALHADORES AVULSOS. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Contribuição social. Seguro de Acidente do Trabalho - SAT. Lei n. 7.787/89, artigo 3º, II. Lei n. 8.212/91, artigo 22, II. Constitucionalidade. Precedente. 2. A cobrança da contribuição ao SAT incidente sobre o total das remunerações pagas tanto aos empregados quanto aos trabalhadores avulsos é legítima. Precedente. Agravo regimental a que se nega provimento - destaquei. (AI 742458 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 14/04/2009, DJe-089 DIVULG 14-05-2009 PUBLIC

15-05-2009 EMENT VOL-02360-18 PP-03789).EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO -- SAT. LEGITIMIDADE ASSENTADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343.446, sob a relatoria do ministro Carlos Velloso, declarou a constitucionalidade da contribuição para o SAT. 2. Agravo regimental desprovido. 3. Condenação da parte agravante a pagar à agravada multa de 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. Isso com lastro no 2º do art. 557 do Código de Processo Civil - destaquei. (RE 567544 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 28/10/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-04 PP-00708).EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I. I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de atividade preponderante e grau de risco leve, médio e grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I. IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido.(RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388).O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, assentou o entendimento no sentido de que não padece de ilegalidade a fixação, por decreto, do conceito de atividade preponderante para fins de fixação dos correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave. Neste sentido, confira-se:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SAT. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. FIXAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO. LEGALIDADE.1. Não há falar-se em negativa de prestação jurisdicional quando todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária às pretensões do recorrente.2. A necessidade de lei complementar para a instituição da contribuição ao SAT é tema de índole constitucional, sendo vedada sua análise pelo STJ, sob pena de usurpação da competência conferida pela Carta Magna ao Supremo Tribunal Federal. Salienta-se, por oportuno, que já houve pronunciamento daquela Suprema Corte sobre a constitucionalidade da cobrança da referida exação.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a fixação, por decreto, do que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - objetivando estabelecer o percentual de incidência da contribuição para o Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT - não viola os princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária.4. Recurso especial desprovido - destaquei. (REsp 781.893/RJ, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2008, DJe 18/06/2008).RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. SAT. FIXAÇÃO DOS GRAUS DE RISCO MEDIANTE DECRETO DO PODER EXECUTIVO. LEGALIDADE.1. Consoante entendimento firme deste Superior Tribunal de Justiça, para fins de cobrança da contribuição ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, a definição do grau de risco (leve, médio ou grave), mediante Decreto, partindo-se da atividade preponderante da empresa, não desborda do Poder Regulamentar, tampouco acarreta ofensa aos princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária.Precedentes, q.v., verbi gratia: REsp 415.269/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01/07/2002; e REsp 392.355/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 12/08/2002. 2. Recurso especial a que se dá provimento - destaquei. (REsp 979.168/SP, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 01/04/2008, DJe 17/04/2008).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. EXIGIBILIDADE. ATIVIDADE PREPONDERANTE E RESPECTIVOS GRAUS DE RISCO FIXADOS MEDIANTE DECRETO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. O entendimento em relação à legalidade da cobrança da contribuição ao SAT está consolidado neste Tribunal, no sentido de que o decreto que estabeleça o que venha a ser atividade preponderante da empresa e seus correspondentes graus de risco - leve, médio ou grave - não exorbita de seu poder regulamentar.Assim, não há falar em ofensa aos princípios da legalidade estrita e da tipicidade tributária, pois, em face da grande diversidade de atividades empresariais, seria praticamente impossível ao legislador alcançar as inúmeras hipóteses fáticas aptas a indicar todos os respectivos graus de risco, não constituindo ofensa à lei o fato de que esse critério fique a cargo do Executivo.2. Agravo regimental desprovido - destaquei. (AgRg no Ag 766.707/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/12/2006, DJ 01/02/2007 p. 412).Logo, resta evidente que a contribuição para o SAT/RAT é constitucional e não exorbita do seu poder regulamentar o legislador infralegal ao fixar, por meio de decreto, os critérios para definição do grau de risco da atividade empresarial praticada.A Lei nº 10.666/2003, em seu artigo 10, estabeleceu que:Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por

cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Por meio da disposição legal acima transcrita, objetivou o legislador fomentar nas empresas o espírito de responsabilidade em relação à integridade física e mental dos seus trabalhadores, premiando aquelas nas quais se verificar uma baixa incidência de acidentes de trabalho e, por outro lado, punindo com a majoração da alíquota destinada ao financiamento do SAT as empresas em que o número de acidentes laborais se mostrar mais elevado, utilizando como parâmetro para isso o desempenho dela em relação às demais que exercem a mesma atividade econômica. Para viabilizar a aplicação do disposto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, foi criado o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, que é calculado com base em parâmetros fixados no regulamento, sendo este, atualmente, o Decreto nº 6.957/2009, que alterou o Decreto nº 3.048/1999, cujo artigo 202-A passou a ter a seguinte redação: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009). 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009); 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009); II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009); a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009); c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009); III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009); b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009); 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009); 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009); 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009); 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009); 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009). Vê-se, portanto, que o regulamento especificou os critérios a serem levados em consideração na apuração do FAP, o que evidencia que o índice atribuído a cada empresa não é apurado de forma aleatória, mas, ao contrário, leva em consideração o histórico dos acidentes laborais da empresa comparados com a média verificada em outras empresas do mesmo ramo econômico, segundo dados estatísticos publicados no Diário Oficial da União. Dessa forma, quer a majoração, quer a redução da alíquota da contribuição para o SAT em razão da incidência do FAP não afronta a Constituição, pois a fixação de alíquotas da contribuição para o SAT dispensa a edição de lei complementar, consoante já assentou o Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE 343.446, Rel. Min. Carlos Velloso, e na situação em análise, a modificação das alíquotas fixadas no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/1991 encontra-se sendo efetivada com fundamento em diploma de igual hierarquia, qual seja, o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003. Também não merece acolhida o argumento de que a impugnação do índice apurado em relação ao FAP da empresa é inviabilizada pela não disponibilização dos dados relativos às demais empresas que atuam no mesmo segmento econômico, cujas as informações são utilizadas para efeitos comparativos quando da apuração do FAP, mediante dados consolidados por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE. É que as informações relacionadas às outras empresas são tomadas em consideração para efeitos de construção de planilhas estatísticas, não sendo razoável o pleito de disponibilização de informações individualizadas de cada empresa a fim de possibilitar que a

impetrante realize a sua própria apuração do FAP, como se o trabalho do órgão público responsável pela análise estatística das informações não fosse digno de crédito. Assim, da mesma forma que não seria razoável impugnar, por exemplo, a tábua de mortalidade apurada pelo IBGE mediante o requerimento de disponibilização de todos os dados utilizados no tratamento estatístico, viabilizando a montagem de uma tábua de mortalidade pelo próprio requerente, não me parece aceitável o pleito no sentido de se ter acesso irrestrito às informações das outras empresas que militam no mesmo segmento econômico, a fim de se proceder à análise referente ao acerto do cálculo do FAP. Portanto, as informações referentes a cada empresa levadas em consideração na apuração do FAP individual são devidamente disponibilizadas na internet e podem, inclusive, ser objeto de impugnação administrativa dotada de efeito suspensivo, consoante assegura o artigo 202-B do Decreto nº 3.048/1999, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 7.126/2010, o que desconstitui qualquer tese relativa a violação do exercício da ampla defesa e do contraditório ventilada pela impetrante. Também não procede a irrisignação contra a identificação de um índice único de FAP para a empresa, desconsiderando a existência de situações peculiares relativas a cada filial. É que o cálculo do FAP leva em consideração a situação da empresa em sua totalidade, sendo que as informações mais favoráveis relativas a acidentes laborais ocorridos em uma unidade são objeto de compensação com aqueles apurados em outra unidade na qual tais ocorrências tenham sido mais constantes, de forma que a média contruída possibilita a apuração do FAP refletindo a totalidade de todos os sinistros verificados dentro da empresa. Com isso, entendo que nenhum vício contamina a utilização do FAP, quer no campo de sua existência, quer naquele referente a sua utilização, razão pela qual a denegação da segurança pleiteada é medida que se impõe. Por fim, quanto ao pedido subsidiário para que fossem excluídos do cálculo os acidente de trajeto e acidentes de trabalho que não tenham gerado benefícios previdenciários, entendo que tal matéria impõe dilação probatória incompatível com a via eleita, além de envolver ato de autoridade previdenciária, a qual não figura no presente mandamus, razão pela qual, neste ponto tenho que a impetrante é carecedora de ação diante inadequação da via eleita. **DISPOSITIVO** Posto isso, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO** a segurança pleiteada, resolvendo assim, o mérito da demanda (CPC, art. 269, I). Os honorários advocatícios não são devidos (Lei nº 12.016/2009, art. 25 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1466

ACAO PENAL

0003686-86.2007.403.6126 (2007.61.26.003686-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO SERGIO ROSSETTI X NICOLA FERNANDO LA PASTINA (SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO)

1. Comuniquem-se, às autoridades competentes, a sentença de fls. 452/455.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como absolvido.3. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.4. Intime-se.5. Dê-se ciência ao MPF.

0005038-11.2009.403.6126 (2009.61.26.005038-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODOLFO TORRES PEREIRA (SP189610 - MARCELO RENATO PAGOTTO EUZEBIO) X VALDITE FRANCISCA DE ALMEIDA

1. Diante das alegações da defesa da acusada Valdite Francisca (fls. 686) e da acusação (fls. 691/692), há indícios suficientes de autoria para justificar a ação penal, conforme depoimento no auto de prisão em flagrante, onde a mesma se apresentou aos policiais com documento de identidade falso. Já a defesa do acusado Jose Rodolfo às fls. 755 não apresentou nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal. Prossiga-se o feito.2. Designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 14 horas, para audiência de oitiva das testemunhas Luiz Gomes Filho, Marcelo Donato da Silva, Marcelo Medeiros Luiz, Elcio Volpatti Lourenção e Érika Kaori Miyagi, arroladas pela acusação e, para a oitiva de uma testemunha arrolada pela defesa da acusada Valdite Francisca, que comparecerá independente de intimação, bem como, para o interrogatório dos acusados. Intimem-se. Notifiquem-se. Requisitem-se.3. Considerando que será requisitada escolta para a apresentação do acusado Jose Rodolfo na referida audiência, bem como, levando-se em conta que o custo com este serviço recai sobre o erário público e, considerando a necessidade de imprimir maior celeridade processual, deixo de deprecar a oitiva de Elcio Volpatti e Érika Kaori, testemunhas residentes fora desta jurisdição, mas em Comarcas contíguas, que serão inquiridas por este Juízo, na mesma audiência acima designada. Dê-se ciência ao MPF.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2485

USUCAPIAO

0015611-26.2008.403.6100 (2008.61.00.015611-5) - MARISA LAMERCI DEVICIENTE X CLOVIS ROBERTO DEVICIENTE X JONAS LAMERSI X MAGNA LUCIA FONSECA SILVA LAMERSI X TEREZA LAMERCI (SP210888 - EDVALDO KAVALIAUSKAS QUIRINO DA SILVA E SP130392 - NELSON RIBERTO

MOLINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X EDSON CASTELAN X MARLENE MAGALHAES CASTELAN(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X JOSE DA SILVA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CAETANO DO SUL(SP050691 - NELSON SANTANDER) X HORDELIA DE SOUZA TACIOLLI - ESPOLIO X ROBERTO TACIOLLI(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Trata-se de ação de usucapião, distribuída inicialmente em 20 de setembro de 2007, perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul (SP), ajuizada por Marisa Lamerici Deviciente e outros em face de Edson Castelan e outros, objetivando o reconhecimento de domínio sobre imóvel situado na Rua Teodoro Sampaio, 118 e 124, Bairro Cerâmica, São Caetano do Sul (SP), contendo área aproximada de 461,75 m². Os autores sustentam que o referido imóvel pertenceria à família lamerici desde 1930, tendo os requerentes exercido a posse mansa e pacífica há mais de 50 (cinquenta) anos, sem interrupção ou oposição, com animus de proprietários. O Ministério Público do Estado de São Paulo se manifestou, consignando a desnecessidade de intervenção daquele órgão, sob a alegação de ausência de interesses de incapazes a resguardar, em conformidade como Ato 295 da procuradoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, publicado no DOE de 12 de novembro de 2002 (fls. 113-verso). Intimados os representantes da União, do Estado de São Paulo e do Município de São Caetano do Sul. O representante do Município de São Caetano do Sul informou a falta de interesse daquela municipalidade na área usucapienda (fls. 130). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo negou interesse no feito, já que não seria o imóvel usucapiendo propriedade do Estado, nem confrontaria com imóvel pertencente ao patrimônio público estadual, de acordo com documento do centro de Engenharia e Cadastro Imobiliário do Estado de São Paulo (fls. 272/274). A União, por sua vez, alegou incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, pois a área em questão estaria dentro do Núcleo Colonial São Caetano, de sua propriedade, devendo o processo ser deslocado para a Justiça Comum Federal (fls. 140/149). A fim de comprovar os argumentos apresentados a União junta informação técnica da Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo que certifica que área usucapienda se encontra dentro do perímetro do referido Núcleo Colonial de São Caetano (fls. 150). Em petição (fls. 155/156) os autores refutaram o alegado pela União por falta de documentos, reafirmando a competência da Justiça Comum Estadual. Em decisão exarada a fls. 157 o Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul (SP) declinou da competência e determinou a remessa do feito à Justiça Comum Federal. Em julho de 2008 o feito foi encaminhado à 6ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Os corréus Edson Castelan e Marlene Magalhães Castelan apresentaram contestação (fls. 165/171). Os autores ofereceram réplica (fls. 247/249) juntando aos autos cópias dos documentos de identificação civil e CPF/MF de cada autor, planta e memorial descritivo atualizados do imóvel (fls. 251/161). O Ministério Público Federal manifestou-se a fls. 283/284, requerendo à União a comprovação de seu interesse no feito, com a juntada de documentos comprobatórios da alegada inscrição da área usucapienda no perímetro do Núcleo Colonial São Caetano. Instada a se manifestar acerca do requerido pelo Ministério Público Federal, a União informou que expediu ofício para a Gerência Regional do Patrimônio da União no Estado de São Paulo, solicitando os documentos aptos a tender ao pedido do Parquet, tendo requerido prazo de 20 (vinte) dias a fim de juntá-los aos autos (fls. 290/292). Em decisão exarada a fls. 293 foi determinado aos autores o cumprimento do item d da decisão de fls. 219 para a apresentação de certidão que indique a inexistência de ações possessórias relativas à área usucapienda no prazo da prescrição aquisitiva, cujo atendimento se deu a fls. 539/344. Em decisão exarada a fls. 361 o Juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo determinou a remessa dos autos a esta 26ª Subseção Judiciária de Santo André, tendo o feito sido redistribuído a este Juízo em 16 de junho de 2010. Dada vista à Advocacia-Geral da União, esta requereu o prosseguimento do feito (fls. 363). O Ministério Público Federal ofereceu parecer a fls. 366/369. Brevemente relatado, fundamento e decido a questão incidente. DECIDO: Não há como reconhecer a existência de interesse da União Federal na demanda. Tal conclusão altera significativamente a competência para conhecer, processar e julgar a causa. A questão já não é controversa como outrora, valendo conferir a jurisprudência a seguir: TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO: 04-02-1997 PROC: AG NUM: 3079584-4 ANO: 96 UF: SPTURMA: 2 REGIÃO: 3 AGRADO DE INSTRUMENTO DJ DATA: 26-02-97 PG: 9679 PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA - INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA. 1.- OS TERRENOS DE ANTIGOS ALDEAMENTOS INDÍGENAS NÃO PODEM MAIS SER CONSIDERADOS BENS DA UNIÃO FEDERAL, SE SOBRE TAIS TERRAS JÁ EXISTEM CIDADES, BAIRROS E VILAS. 2.- PARA OS EFEITOS DO ART. 20, XI, DA CF-88, NÃO SE PODE CONSIDERAR TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA POR INDÍGENAS AQUELA QUE, HÁ MAIS DE UM SÉCULO, JÁ NÃO REGISTRA TRAÇO DE CULTURA AUTÓCTONE. 3.- NÃO SENDO O IMÓVEL USUCAPIENDO BEM DA UNIÃO FEDERAL, NADA JUSTIFICA A SUA PERMANÊNCIA NO FEITO, NEM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 4. AGRADO IMPROVIDO. Relatora: Des. Fed. SYLVIA STEINER TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO: 25-03-1997 PROC: AG NUM: 3002233-2 ANO: 97 UF: SPTURMA: 2 REGIÃO: 3 AGRADO DE INSTRUMENTO DJ DATA: 23-04-97 PG: 26442 AGRADO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. TERRAS SITUADAS EM ANTIGOS ALDEAMENTOS INDÍGENAS. DECRETO-LEI N.9.760/46. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1 - AS TERRAS SITUADAS NOS ANTIGOS ALDEAMENTOS INDÍGENAS DE S.MIGUEL, GUARULHOS, PINHEIROS E BARUERI NÃO PERTENCEM À UNIÃO FEDERAL. 2 - O DECRETO-LEI N.9.760/46, INVOCADO PELA UNIÃO FEDERAL, OU ASSUMIU A NATUREZA DE EMENDA CONSTITUCIONAL À CARTA DE 1937 E FOI REVOGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946 OU, COMO NORMA INFERIOR, NÃO FOI RECEBIDO PELA NOVA ORDEM. 3 - AFASTADO O INTERESSE DA UNIÃO, A JUSTIÇA FEDERAL TORNA-SE INCOMPETENTE PARA JULGAR O FEITO, RETORNANDO OS AUTOS À VARA ESTADUAL DE ORIGEM. 4 - AGRADO A QUE SE NEGA

PROVIMENTO. Relator: Des. Fed. CELIO BENEVIDES Tampouco é caso de aplicação do artigo 5º da Lei nº 9469/97, que permite a intervenção da União nas causas cuja decisão possa ter reflexos, mesmo que indiretos, de natureza econômica, independentemente da demonstração de interesse jurídico. Nessa medida, ausente aludido interesse, conforme reconhecido pela própria União Federal, não é competente a Justiça Federal comum para conhecer, processar e julgar a demanda, dada a natureza absoluta da competência *ratione personae*, sob pena de nulidade dos atos praticados. Outrossim, a teor da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Diversa não é a jurisprudência da Corte, a exemplo do que se vê: STJ, 2ª Seção, Ccomp 94.0011805-RO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 29.03.95, DJ 17.04.95, p. 9552; STJ, 3ª Turma, REsp 94.0043531-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 26.04.94, DJ 23.05.94, p. 12606; STJ, 4ª Turma, REsp 96.0092052-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 26.08.96, DJ 07.10.96, p. 37645, entre outros. Anote-se, ainda, a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.024-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 02/02/99, p. 81, no mesmo sentido aqui esposado. Assim, reconhecida a inexistência de interesse jurídico da União Federal, é de rigor sua exclusão da lide e o retorno dos autos à Vara Estadual de Origem, a teor da Súmula 224 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 224. Excluído do feito o ente federal cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar o conflito. Outrossim, confira-se a Súmula 650 do C. Supremo Tribunal Federal: Súmula 650. Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSO Nº: 2010.03.00.019731-5 AI 410874 D.J.: 9/8/2010 AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 0019731-11.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.019731-5/SP RELATOR: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO - AGRAVANTE: União Federal - AGRAVADO: RICARDO GASPARINI e outro - ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA SAO PAULO (Sec Jud SP) - No. ORIG.: 00100274120094036100 (24 Vr SAO PAULO/SP) DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão de fls. 332/335 (fls. 346/349 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de ação ordinária destinada a obter a declaração da prescrição aquisitiva em favor dos agravados, excluiu-a da lide e determinou a remessa dos autos ao juízo estadual de origem, por não ter vislumbrado interesse da agravante na causa. Pleiteia a União a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fl. 02), aduzindo, em síntese, que a área usucapienda constitui bem público da União por situar-se dentro do perímetro do antigo Núcleo Colonial Chácara da Glória, sendo que a única forma de transferência de qualquer fração destas terras ao particular implica venda nos termos do que dispõe o Decreto-lei 9.760/46, o que não se verifica no caso presente. Insiste em que seu interesse no feito está comprovado mediante documentos expedidos pela Secretaria de Patrimônio da União, que dotados de fé pública, cabendo à parte autora provar que a área objeto da lide é um bem particular. Decido. A União pretende, por intermédio do presente agravo de instrumento ver reconhecido o seu interesse na ação de usucapião promovida pelos agravados originariamente no Juízo Estadual, em cujo objeto encontra-se terreno situado no antigo Núcleo Colonial Chácara da Glória. Alega a agravante que as terras objeto da referida ação seriam insuscetíveis de usucapião por serem bens públicos do ente federal, motivo pelo qual se justifica sua intervenção no feito. Sucede que a área sobre a qual é pretendida a declaração da ocorrência de prescrição aquisitiva se situa em local de antigo núcleo colonial, mas esse núcleo colonial foi emancipado. O intento da União Federal beira o absurdo, pois reclama como sua a propriedade de imóvel há muitos anos emancipado. Segundo pesquisa feita pelo relator, o antigo Núcleo Colonial da Glória, criado em 1876 juntamente com outros três núcleos próximos da cidade de São Paulo (Santana, São Caetano e São Bernardo), foi instituído para abrigar colonos imigrantes. Naquele tempo a Chácara da Glória foi transferida pelo Governo Imperial para o Ministério da Agricultura pelo Aviso de 23 de outubro de 1876 com o objetivo de atender ao serviço de colonização. Isso ocorreu no início do século XIX após a morte de seu proprietário, Dom Mateus de Abreu Pereira (1742-1824), Bispo de São Paulo, ocasião em que a extensa propriedade foi leiloada e terminou arrematada pela Fazenda Nacional. Esse Núcleo Colonial foi emancipado em 1878, ainda no tempo do Imperato, e os colonos que nele residiam acabaram alienando as suas propriedades para novos investidores interessados na valorização dessas terras e na urbanização que à época se estendia pela velha São Paulo. A área hoje corresponde aos atuais bairros do Cambuci, Glória e parte da Aclimação e Vila Mariana, pelo que se verifica o absurdo que é a pretensão da União Federal, já que na verdade a emancipação do Núcleo Colonial da Glória, em conjunto com o de Santana, ocorreu oficialmente em 30 de novembro de 1878, menos de três anos após sua criação. O ar algum fétido ou resquício que houver nas tais. Ademais, o fundamento do interesse da União é extraído do Decreto-lei 9.760/46, mas sobre o tema é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido da insubsistência do mesmo, conforme se vê dos acórdãos a seguir colacionados: USUCAPIÃO. ÁREA CONFISCADA. JESUÍTAS. BENS. CONFISCO. COMPETÊNCIA. UNIÃO FEDERAL. INTERESSE. 1 - Afirma a apelante que a área que se pretende usucapir pertence ao patrimônio público federal, tratando-se de área confiscada aos jesuítas em 1759. 2 - Cristalizou-se jurisprudência desta corte no sentido de que inexistente o alegado domínio da União Federal na espécie, dado que o decreto-lei nº 9760/46 não foi recepcionado pela constituição federal de 1946. 3 - Afastado o interesse da União federal na lide, os autos devem retornar ao juízo estadual de origem, para processamento do feito em seus demais aspectos. 4 - Apelação improvida. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, AC 119970/SP, SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 30/08/2000 PÁGINA: 620. Relator JUIZ BATISTA GONCALVES) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. USUCAPIÃO. OMISSÃO SUPRIDA. CONCLUSÃO MANTIDA. 1. Cessada a convocação do juiz federal relator do acórdão, cumpre a seu sucessor no feito relatar os respectivos embargos de declaração. 2. Se em seu recurso a União afirma que a titularidade do imóvel usucapiendo decorre do fato de que se trata de bem incluído entre os terrenos confiscados dos jesuítas por Alvará Real de 1761; e se o acórdão decide não existir domínio da União sobre antigos

aldeamentos indígenas, cumpre reconhecer ter havido omissão sanável via embargos de declaração. 3. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a União não possui o domínio sobre áreas que foram confiscadas dos jesuítas por Alvará Real de 1761, uma vez que o Decreto-lei n.º 9.760/46, editado sob a égide da Carta de 1937, não foi recepcionado pela Constituição de 1946. 4. Embargos acolhidos, com a manutenção da conclusão do julgado. (TRF 3ª Região, AG 105289/SP, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:04/02/2005 PÁGINA: 910, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do Decreto-lei n.º 9.760/46:USUCAPIÃO. ALDEAMENTO INDIGENA. INTERESSE DA UNIÃO . JULGAMENTO ANTECIPADO.- Desnecessidade de produção de prova, uma vez que afastada a validade da norma (Decreto-Lei 9.760/1946) sobre a qual fundava a União o seu alegado interesse e cujos pressupostos de fato pretendia demonstrar.- Fundamento constitucional para negar validade ao Decreto-Lei 9.760/1946. - Recurso não conhecido. (REsp 154507 / SP, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, DJ 30.03.1998 p. 82).Pelo exposto, trata-se tanto de agravo manifestamente improcedente, quanto de recurso manejado contra jurisprudência iterativa tanto desta Corte quanto de Tribunal Superior, nego seguimento ao presente instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se e publique-se. Com o trânsito dê-se baixa. PROCESSO Nº: 2010.03.00.009040-5 AI 401984 - D.J.: 19/7/2010 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009040-35.2010.4.03.0000/SP - 2010.03.00.009040-5/SP - RELATOR: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW - AGRAVANTE: União Federal - AGRAVADO: ANTONIO AMARO e outro - ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO (Sec Jud SP) - No. ORIG. : 00153884420064036100 (9 Vr SAO PAULO/SP) DECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 292/293, proferida em ação de usucapião, que declarou inexistente o interesse da recorrente em intervir no feito e julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ela, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual.A União alega que o parecer do Serviço de Patrimônio da União é no sentido de que a área usucapienda abrangeria o Núcleo Colonial de São Caetano do Sul (SP), de sua propriedade. Acrescenta que compete aos agravados provar a origem privada do imóvel por meio de demonstração de legítima cadeia de títulos (fls. 2/11). Decido. Competência. Usucapião. Núcleo Colonial. Justiça do Estado. Compete exclusivamente à Justiça Federal apreciar a existência de interesse da União para integrar a demanda, conforme estabelece a Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça:Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No exercício dessa competência, cabe à Justiça Federal apreciar a contestação da União em ações de usucapião, nas quais alega titularidade do domínio do imóvel usucapiendo sob o fundamento de integrar ele antigo Núcleo Colonial. Semelhante alegação pode ser desde logo apreciada pelo juiz na medida em que não exija dilação probatória, como usualmente sucede: a União lastreia-se em documentos próprios que devem ser produzidos nos autos, sendo desnecessária prova pericial ou testemunhal para que prove o seu alegado domínio. De resto, a questão estritamente de direito vem sendo apreciada pela jurisprudência deste Tribunal, que se firmou no sentido de dever ser ela excluída da demanda, com a consequente redistribuição dos autos para a Justiça do Estado:AGRAVO LEGAL. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOMÍNIO DO ENTE PÚBLICO SOBRE A PROPRIEDADE USUCAPIENDA. INTERESSE NA LIDE NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. 1. No caso em tela, queda ausente a relevância da fundamentação, uma vez que a agravante não trouxe elementos hábeis a demonstrar seu interesse no feito, uma vez que não traz qualquer comprovação acerca da área constituir parte do Núcleo Colonial São Bernardo, e tampouco de que pertença à União Federal, não implicando no deslocamento do feito à Justiça Federal a simples avocação ao Decreto-lei nº 9.760/46. 2. O juízo competente para apreciação e julgamento da ação originária a este recurso é o da Justiça Estadual, haja vista que o ente público não demonstrou domínio sobre a propriedade usucapienda, nem fez prova de seu interesse no desfecho da lide. 3. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, AI n. 200803000188356, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 02.06.09)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - USUCAPIÃO - IMÓVEL SITUADO EM ANTIGO NÚCLEO COLONIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL DE ORIGEM - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO MANEJADO CONTRA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de ação ordinária destinada a obter a declaração da prescrição aquisitiva de imóvel em favor do agravado, determinou a remessa dos autos ao juízo estadual de origem, por não ter vislumbrado interesse do ente federal, ora agravante, na causa. 2. A área sobre a qual é pretendida a declaração da ocorrência de prescrição aquisitiva se situa em local de antigo núcleo colonial, e o fundamento do interesse da União é extraído do Decreto-lei 9.760/46. 3. Sobre o tema é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 154507), inclusive em relação à competência da Justiça Estadual para o julgamento da causa (STJ, CC 18.604/SP). 4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi tirado em face de decisão que se encontra de acordo com a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, AI n. 200803000399471, Rel. Des. Fed. Johoson Di Salvo, j. 23.06.09)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. NÚCLEO COLONIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. JUSTIÇA DO ESTADO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente

os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A decisão agravada, com base em jurisprudência dominante deste Tribunal, entendeu competir à Justiça do Estado a ação de usucapião de imóvel que se alega integrar extinto Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo. 3. Nesse sentido, não tendo a agravante demonstrado que suas alegações encontram guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou deste Tribunal, merece ser mantida a decisão ora agravada. 4. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, AI n. 200903000102569, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18.05.09)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE - NÚCLEO COLONIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE DO DOMÍNIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Cabe à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal nas ações de usucapião. 2. O interesse da União Federal no feito, funda-se, tão somente, na certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo, no sentido de que a área usucapienda está situada dentro do perímetro Colonial São Bernardo, de sua propriedade. 3. Alega que a emancipação do Núcleo Colonial abrange somente os lotes que foram comprovadamente transferidos aos particulares, os lotes remanescentes permanecem em poder da União. 4. Contudo, desde o ano de 1958, a Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo (fls.97/98) noticia que o Núcleo Colonial São Bernardo foi emancipado em 1902, porém não sabe informar quais eram as áreas remanescentes de domínio da União. 5. Ademais, o imóvel usucapiendo está transcrito em nome de particulares há anos, sendo que tais registros jamais foram impugnados pela agravante. 6. Não restou provado nos autos que o imóvel usucapiendo pertence à União Federal, o que afasta o seu interesse e determina a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. 7. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, AI n. 200703000878265, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.02.09)USUCAPIÃO - PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o pedido de reconsideração deduzido pela União Federal às fls. 29/35, em face do julgamento, nesta data, do presente agravo de instrumento. 2. As decisões desta Corte Regional são no sentido de que inexistente interesse jurídico da União Federal a justificar sua presença nas ações de usucapião, que envolvam imóveis situados no chamado Núcleo Colonial Antonio Prado. 3. Tal entendimento decorre do fato de que referidos bens já não mais pertenciam a União Federal desde 1887, quando o Governo Imperial entregou a Fazenda Ribeirão Preto, então pertencente à Fazenda Nacional, à Comissão de Terras e Colonização, que criou a colônia Senador Antonio Prado. Posteriormente, veio esta a ser emancipada por meio do Decreto nº 225-A de 30 de dezembro de 1893, pelo então Presidente do Estado de São Paulo, que certamente teria o seu domínio pois, se assim não fosse, não poderia o mesmo legislar, dispondo sobre o bem. 4. A União Federal não fez prova de sua alegada propriedade, não se podendo aceitar o seu interesse jurídico tão somente com base em documento expedido pela Secretaria de Patrimônio da União, noticiando que o imóvel usucapiendo situa-se no perímetro do Núcleo Colonial Antônio Prado, bem que não mais lhe pertence como ficou acima consignado. 5. Agravo de instrumento improvido para manter a decisão que declarou a competência da Justiça Estadual. (TRF da 3ª Região, AI n. 200703000979940, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DOMÍNIO PARTICULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1- A autora da ação de usucapião, ora agravada, acostou aos autos documento que comprova, mediante registro no Segundo Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo/SP, que o imóvel usucapiendo, não obstante localizado no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, foi legalmente transmitido ao domínio particular em 1981, no processo de emancipação desta área, conforme noticiado pela própria agravante em sua minuta de agravo. 2- O registro de transmissão da propriedade não teria sido realizado caso houvesse restrição ou se a área fosse de domínio público, não tendo a União logrado comprovar que houve quebra na continuidade do registro. A competência para julgar o feito é, portanto, da Justiça Estadual.3- Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região, AG n. 200703000219087, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 27.11.07)Do caso dos autos, nos termos dos precedentes acima indicados, não procede a alegação da União de que o imóvel não poderia ser objeto de usucapião, por integrar antigo Núcleo Colonial de São Caetano do Sul. Assim, deve ser mantida a decisão agravada, que excluiu a União da lide e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual (fls. 292/293). Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se a decisão ao MM. Juízo a quo. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal da lide e, em consequência, declino da competência em favor do Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São Caetano do Sul (SP), devendo-se para lá serem devolvidos os autos após as anotações de estilo. P. e Int.

0001041-83.2010.403.6126 - ZENAIDE JOAQUIM DOS SANTOS RAMOS X MOACIR RAMOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X VALPARAISO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Trata-se de ação de usucapião, distribuída inicialmente em 02 de julho de 2008, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires (SP), ajuizada pelos cônjuges Zenilde Joaquim dos Santos e Moacir Ramos em face de Valparaíso Empreendimentos Imobiliários Ltda, objetivando o reconhecimento de domínio sobre imóvel situado à Rua Itororó, lote 18, na Estância Hollywood, Município de Ribeirão Pires (SP). Os autores se mantêm na posse do imóvel desde 2005, desejando que a posse de seus antecessores, Paulo César do Nascimento da Silva e João Vicente de Lima, possa vir a ser considerada para cômputo do tempo total de 15 (quinze) anos, necessários para usucapir o bem em questão. A Fazenda Municipal manifestou desinteresse pela área (fls. 80), bem como a Fazenda Pública do Estado de São Paulo (fls. 103/103). Esta última ressaltou, contudo, que o imóvel está inserido na Área de Proteção e Recuperação dos Mananciais da Grande São Paulo, de acordo com o parecer técnico da CETESB (fls. 105/106), devendo as restrições

legais ser respeitadas em caso de eventual deferimento da usucapião. A União, por sua vez, afirmou que o imóvel usucapiendo está situado dentro do perímetro do Extinto Aldeamento Indígena de São Miguel e Guarulhos e também do Núcleo Colonial São Caetano, declarando seu interesse (fls. 65/78), juntando informação técnica da Secretaria de Patrimônio da União (fls. 79). Declinada a competência (fls. 87), os autos vieram redistribuídos a este Juízo em 23 de março de 2010. O Ministério Público Federal ofereceu parecer a fls. 110/114. Brevemente relatado, fundamento e decido a questão incidente. DECIDO: Não há como reconhecer a existência de interesse da União Federal na demanda. Tal conclusão altera significativamente a competência para conhecer, processar e julgar a causa. A questão já não é controversa como outrora, valendo conferir a jurisprudência a seguir: TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO: 04-02-1997 PROC: AG NUM: 3079584-4 ANO: 96 UF: SPTURMA: 2 REGIÃO: 3 AGRAVO DE INSTRUMENTO DJ DATA: 26-02-97 PG: 9679 PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA - INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA. 1.- OS TERRENOS DE ANTIGOS ALDEAMENTOS INDÍGENAS NÃO PODEM MAIS SER CONSIDERADOS BENS DA UNIÃO FEDERAL, SE SOBRE TAIS TERRAS JÁ EXISTEM CIDADES, BAIRROS E VILAS. 2.- PARA OS EFEITOS DO ART. 20, XI, DA CF-88, NÃO SE PODE CONSIDERAR TERRA TRADICIONALMENTE OCUPADA POR INDÍGENAS AQUELA QUE, HÁ MAIS DE UM SÉCULO, JÁ NÃO REGISTRA TRAÇO DE CULTURA AUTÓCTONE. 3.- NÃO SENDO O IMÓVEL USUCAPIENDO BEM DA UNIÃO FEDERAL, NADA JUSTIFICA A SUA PERMANÊNCIA NO FEITO, NEM A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 4. AGRAVO IMPROVIDO. Relatora: Des. Fed. SYLVIA STEINER TRIBUNAL: TR3 ACORDÃO DECISÃO: 25-03-1997 PROC: AG NUM: 3002233-2 ANO: 97 UF: SPTURMA: 2 REGIÃO: 3 AGRAVO DE INSTRUMENTO DJ DATA: 23-04-97 PG: 26442 AGRAVO DE INSTRUMENTO. USUCAPIÃO. TERRAS SITUADAS EM ANTIGOS ALDEAMENTOS INDÍGENAS. DECRETO-LEI N.9.760/46. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1 - AS TERRAS SITUADAS NOS ANTIGOS ALDEAMENTOS INDÍGENAS DE S.MIGUEL, GUARULHOS, PINHEIROS E BARUERI NÃO PERTENCEM À UNIÃO FEDERAL. 2 - O DECRETO-LEI N.9.760/46, INVOCADO PELA UNIÃO FEDERAL, OU ASSUMIU A NATUREZA DE EMENDA CONSTITUCIONAL À CARTA DE 1937 E FOI REVOGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946 OU, COMO NORMA INFERIOR, NÃO FOI RECEBIDO PELA NOVA ORDEM. 3 - AFASTADO O INTERESSE DA UNIÃO, A JUSTIÇA FEDERAL TORNA-SE INCOMPETENTE PARA JULGAR O FEITO, RETORNANDO OS AUTOS À VARA ESTADUAL DE ORIGEM. 4 - AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Relator: Des. Fed. CELIO BENEVIDES Tampouco é caso de aplicação do artigo 5º da Lei nº 9469/97, que permite a intervenção da União nas causas cuja decisão possa ter reflexos, mesmo que indiretos, de natureza econômica, independentemente da demonstração de interesse jurídico. Nessa medida, ausente aludido interesse, conforme reconhecido pela própria União Federal, não é competente a Justiça Federal comum para conhecer, processar e julgar a demanda, dada a natureza absoluta da competência *ratione personae*, sob pena de nulidade dos atos praticados. Outrossim, a teor da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. Diversa não é a jurisprudência da Corte, a exemplo do que se vê: STJ, 2ª Seção, Ccomp 94.0011805-RO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 29.03.95, DJ 17.04.95, p. 9552; STJ, 3ª Turma, REsp 94.0043531-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 26.04.94, DJ 23.05.94, p. 12606; STJ, 4ª Turma, REsp 96.0092052-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 26.08.96, DJ 07.10.96, p. 37645, entre outros. Anote-se, ainda, a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.024-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 02/02/99, p. 81, no mesmo sentido aqui esposado. Assim, reconhecida a inexistência de interesse jurídico da União Federal, é de rigor sua exclusão da lide e o retorno dos autos à Vara Estadual de Origem, a teor da Súmula 224 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 224. Excluído do feito o ente federal cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar o conflito. Outrossim, confira-se a Súmula 650 do C. Supremo Tribunal Federal: Súmula 650. Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema: PROCESSO Nº: 2010.03.00.019731-5 AI 410874 D.J.: 9/8/2010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019731-11.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.019731-5/SP RELATOR: Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO - AGRAVANTE: União Federal - AGRAVADO: RICARDO GASPARI e outro - ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 24ª VARA SAO PAULO (Sec Jud SP) - No. ORIG.: 00100274120094036100 (24 Vr SAO PAULO/SP) DECISÃO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão de fls. 332/335 (fls. 346/349 dos autos originais) proferida pelo Juízo Federal da 24ª Vara de São Paulo/SP que, em sede de ação ordinária destinada a obter a declaração da prescrição aquisitiva em favor dos agravados, excluiu-a da lide e determinou a remessa dos autos ao juízo estadual de origem, por não ter vislumbrado interesse da agravante na causa. Pleiteia a União a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso (fl. 02), aduzindo, em síntese, que a área usucapienda constitui bem público da União por situar-se dentro do perímetro do antigo Núcleo Colonial Chácara da Glória, sendo que a única forma de transferência de qualquer fração destas terras ao particular implica venda nos termos do que dispõe o Decreto-lei 9.760/46, o que não se verifica no caso presente. Insiste em que seu interesse no feito está comprovado mediante documentos expedidos pela Secretaria de Patrimônio da União, que dotados de fé pública, cabendo à parte autora provar que a área objeto da lide é um bem particular. Decido. A União pretende, por intermédio do presente agravo de instrumento ver reconhecido o seu interesse na ação de usucapião promovida pelos agravados originariamente no Juízo Estadual, em cujo objeto encontra-se terreno situado no antigo Núcleo Colonial Chácara da Glória. Alega a agravante que as terras objeto da referida ação seriam insuscetíveis de usucapião por serem bens públicos do ente federal, motivo pelo qual se justifica sua intervenção no feito. Sucede que a área sobre a qual é pretendida a declaração da ocorrência de

prescrição aquisitiva se situa em local de antigo núcleo colonial, mas esse núcleo colonial foi emancipado. O intento da União Federal beira o absurdo, pois reclama como sua a propriedade de imóvel há muitos anos emancipado. Segundo pesquisa feita pelo relator, o antigo Núcleo Colonial da Glória, criado em 1876 juntamente com outros três núcleos próximos da cidade de São Paulo (Santana, São Caetano e São Bernardo), foi instituído para abrigar colonos imigrantes. Naquele tempo a Chácara da Glória foi transferida pelo Governo Imperial para o Ministério da Agricultura pelo Aviso de 23 de outubro de 1876 com o objetivo de atender ao serviço de colonização. Isso ocorreu no início do século XIX após a morte de seu proprietário, Dom Mateus de Abreu Pereira (1742-1824), Bispo de São Paulo, ocasião em que a extensa a propriedade foi leiloada e terminou arrematada pela Fazenda Nacional. Esse Núcleo Colonial foi emancipado em 1878, ainda no tempo do Imperito, e os colonos que nele residiam acabaram alienando as suas propriedades para novos investidores interessados na valorização dessas terras e na urbanização que à época se estendia pela velha São Paulo. A área hoje corresponde aos atuais bairros do Cambuci, Glória e parte da Aclimação e Vila Mariana, pelo que se verifica o absurdo que é a pretensão da União Federal, já que na verdade a emancipação do Núcleo Colonial da Glória, em conjunto com o de Santana, ocorreu oficialmente em 30 de novembro de 1878, menos de três anos após sua criação. O ar algum fétido ou resquício que houver nas tais. Ademais, o fundamento do interesse da União é extraído do Decreto-lei 9.760/46, mas sobre o tema é pacífica a jurisprudência deste Tribunal no sentido da insubsistência do mesmo, conforme se vê dos acórdãos a seguir colacionados:USUCAPIÃO. ÁREA CONFISCADA. JESUÍTAS. BENS. CONFISCO. COMPETÊNCIA . UNIÃO FEDERAL. INTERESSE .1 - Afirma a apelante que a área que se pretende usucapir pertence ao patrimônio público federal, tratando-se de área confiscada aos jesuítas em 1759. 2 - Cristalizou-se jurisprudência desta corte no sentido de que inexistente o alegado domínio da União Federal na espécie, dado que o decreto-lei n.º 9760/46 não foi recepcionado pela constituição federal de 1946. 3 - Afastado o interesse da União federal na lide, os autos devem retornar ao juízo estadual de origem, para processamento do feito em seus demais aspectos. 4 - Apelação improvida. Remessa oficial a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, AC 119970/SP, SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 30/08/2000 PÁGINA: 620. Relator JUIZ BATISTA GONCALVES)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. USUCAPIÃO. OMISSÃO SUPRIDA. CONCLUSÃO MANTIDA.1. Cessada a convocação do juiz federal relator do acórdão, cumpre a seu sucessor no feito relatar os respectivos embargos de declaração. 2. Se em seu recurso a União afirma que a titularidade do imóvel usucapiendo decorre do fato de que se trata de bem incluído entre os terrenos confiscados dos jesuítas por Alvará Real de 1761; e se o acórdão decide não existir domínio da União sobre antigos aldeamentos indígenas, cumpre reconhecer ter havido omissão sanável via embargos de declaração. 3. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a União não possui o domínio sobre áreas que foram confiscadas dos jesuítas por Alvará Real de 1761, uma vez que o Decreto-lei n.º 9.760/46, editado sob a égide da Carta de 1937, não foi recepcionado pela Constituição de 1946. 4. Embargos acolhidos, com a manutenção da conclusão do julgado. (TRF 3ª Região, AG 105289/SP, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:04/02/2005 PÁGINA: 910, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS).Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do Decreto-lei nº 9.760/46:USUCAPIÃO. ALDEAMENTO INDÍGENA. INTERESSE DA UNIÃO . JULGAMENTO ANTECIPADO.- Desnecessidade de produção de prova, uma vez que afastada a validade da norma (Decreto-Lei 9.760/1946) sobre a qual fundava a União o seu alegado interesse e cujos pressupostos de fato pretendia demonstrar.- Fundamento constitucional para negar validade ao Decreto-Lei 9.760/1946. - Recurso não conhecido. (REsp 154507 / SP, Relator Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Quarta Turma, DJ 30.03.1998 p. 82).Pelo exposto, trata-se tanto de agravo manifestamente improcedente, quanto de recurso manejado contra jurisprudência iterativa tanto desta Corte quanto de Tribunal Superior, nego seguimento ao presente instrumento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intime-se e publique-se. Com o trânsito dê-se baixa. PROCESSO Nº: 2010.03.00.009040-5 AI 401984 - D.J.: 19/7/2010 - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009040-35.2010.4.03.0000/SP - 2010.03.00.009040-5/SP - RELATOR: Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW - AGRAVANTE: União Federal - AGRAVADO: ANTONIO AMARO e outro - ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO (Sec Jud SP) - No. ORIG. : 00153884420064036100 (9 Vr SAO PAULO/SP) DECISÃOTrata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 292/293, proferida em ação de usucapião, que declarou inexistente o interesse da recorrente em intervir no feito e julgou extinto o processo sem resolução do mérito em relação a ela, determinando o retorno dos autos à Justiça Estadual.A União alega que o parecer do Serviço de Patrimônio da União é no sentido de que a área usucapienda abrangeria o Núcleo Colonial de São Caetano do Sul (SP), de sua propriedade. Acrescenta que compete aos agravados provar a origem privada do imóvel por meio de demonstração de legítima cadeia de títulos (fls. 2/11). Decido. Competência. Usucapião. Núcleo Colonial. Justiça do Estado. Compete exclusivamente à Justiça Federal apreciar a existência de interesse da União para integrar a demanda, conforme estabelece a Súmula n. 150 do Superior Tribunal de Justiça:Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No exercício dessa competência, cabe à Justiça Federal apreciar a contestação da União em ações de usucapião, nas quais alega titularidade do domínio do imóvel usucapiendo sob o fundamento de integrar ele antigo Núcleo Colonial. Semelhante alegação pode ser desde logo apreciada pelo juiz na medida em que não exija dilação probatória, como usualmente sucede: a União lastreia-se em documentos próprios que devem ser produzidos nos autos, sendo desnecessária prova pericial ou testemunhal para que prove o seu alegado domínio. De resto, a questão estritamente de direito vem sendo apreciada pela jurisprudência deste Tribunal, que se firmou no sentido de dever ser ela excluída da demanda, com a consequente redistribuição dos autos para a Justiça do Estado:AGRAVO LEGAL. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOMÍNIO DO ENTE PÚBLICO SOBRE A PROPRIEDADE USUCAPIENDA. INTERESSE NA LIDE NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. 1. No caso em tela, queda

ausente a relevância da fundamentação, uma vez que a agravante não trouxe elementos hábeis a demonstrar seu interesse no feito, uma vez que não traz qualquer comprovação acerca da área constituir parte do Núcleo Colonial São Bernardo, e tampouco de que pertença à União Federal, não implicando no deslocamento do feito à Justiça Federal a simples avocação ao Decreto-lei nº 9.760/46. 2. O juízo competente para apreciação e julgamento da ação originária a este recurso é o da Justiça Estadual, haja vista que o ente público não demonstrou domínio sobre a propriedade usucapienda, nem fez prova de seu interesse no desfecho da lide. 3. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, AI n. 200803000188356, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 02.06.09)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - USUCAPIÃO - IMÓVEL SITUADO EM ANTIGO NÚCLEO COLONIAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO ESTADUAL DE ORIGEM - AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA - RECURSO MANEJADO CONTRA JURISPRUDÊNCIA ITERATIVA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de ação ordinária destinada a obter a declaração da prescrição aquisitiva de imóvel em favor do agravado, determinou a remessa dos autos ao juízo estadual de origem, por não ter vislumbrado interesse do ente federal, ora agravante, na causa. 2. A área sobre a qual é pretendida a declaração da ocorrência de prescrição aquisitiva se situa em local de antigo núcleo colonial, e o fundamento do interesse da União é extraído do Decreto-lei 9.760/46. 3. Sobre o tema é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (RESP 154507), inclusive em relação à competência da Justiça Estadual para o julgamento da causa (STJ, CC 18.604/SP). 4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pois o recurso foi tirado em face de decisão que se encontra de acordo com a jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo legal improvido. (TRF da 3ª Região, AI n. 200803000399471, Rel. Des. Fed. Johoson Di Salvo, j. 23.06.09)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. NÚCLEO COLONIAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. JUSTIÇA DO ESTADO. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Por isso que é inviável, quando o agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Precedentes do STJ. 2. A decisão agravada, com base em jurisprudência dominante deste Tribunal, entendeu competir à Justiça do Estado a ação de usucapião de imóvel que se alega integrar extinto Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo. 3. Nesse sentido, não tendo a agravante demonstrado que suas alegações encontram guarida na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou deste Tribunal, merece ser mantida a decisão ora agravada. 4. Agravo legal não provido. (TRF da 3ª Região, AI n. 200903000102569, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 18.05.09)PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - USUCAPIÃO - EXCLUSÃO DA UNIÃO DA LIDE - NÚCLEO COLONIAL - AUSÊNCIA DE PROVA DA TITULARIDADE DO DOMÍNIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Cabe à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal nas ações de usucapião. 2. O interesse da União Federal no feito, funda-se, tão somente, na certidão expedida pela Secretaria de Patrimônio da União em São Paulo, no sentido de que a área usucapienda está situada dentro do perímetro Colonial São Bernardo, de sua propriedade. 3. Alega que a emancipação do Núcleo Colonial abrange somente os lotes que foram comprovadamente transferidos aos particulares, os lotes remanescentes permanecem em poder da União. 4. Contudo, desde o ano de 1958, a Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo (fls.97/98) noticia que o Núcleo Colonial São Bernardo foi emancipado em 1902, porém não sabe informar quais eram as áreas remanescentes de domínio da União. 5. Ademais, o imóvel usucapiendo está transcrito em nome de particulares há anos, sendo que tais registros jamais foram impugnados pela agravante. 6. Não restou provado nos autos que o imóvel usucapiendo pertence à União Federal, o que afasta o seu interesse e determina a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. 7. Agravo improvido. (TRF da 3ª Região, AI n. 200703000878265, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.02.09)USUCAPIÃO - PROCESSO CIVIL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - FALTA DE INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO FEDERAL - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o pedido de reconsideração deduzido pela União Federal às fls. 29/35, em face do julgamento, nesta data, do presente agravo de instrumento. 2. As decisões desta Corte Regional são no sentido de que inexistente interesse jurídico da União Federal a justificar sua presença nas ações de usucapião, que envolvam imóveis situados no chamado Núcleo Colonial Antonio Prado. 3. Tal entendimento decorre do fato de que referidos bens já não mais pertenciam a União Federal desde 1887, quando o Governo Imperial entregou a Fazenda Ribeirão Preto, então pertencente à Fazenda Nacional, à Comissão de Terras e Colonização, que criou a colônia Senador Antonio Prado. Posteriormente, veio esta a ser emancipada por meio do Decreto nº 225-A de 30 de dezembro de 1893, pelo então Presidente do Estado de São Paulo, que certamente teria o seu domínio pois, se assim não fosse, não poderia o mesmo legislar, dispondo sobre o bem. 4. A União Federal não fez prova de sua alegada propriedade, não se podendo aceitar o seu interesse jurídico tão somente com base em documento expedido pela Secretaria de Patrimônio da União, noticiando que o imóvel usucapiendo situa-se no perímetro do Núcleo Colonial Antônio Prado, bem que não mais lhe pertence como ficou acima consignado. 5. Agravo de instrumento improvido para manter a decisão que declarou a competência da Justiça Estadual. (TRF da 3ª Região, AI n. 200703000979940, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 19.01.09)AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA JURISDICIONAL. DOMÍNIO PARTICULAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1- A autora da ação de usucapião, ora agravada, acostou aos autos documento que

comprova, mediante registro no Segundo Registro de Imóveis e Anexos de São Bernardo do Campo/SP, que o imóvel usucapiendo, não obstante localizado no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo, foi legalmente transmitido ao domínio particular em 1981, no processo de emancipação desta área, conforme noticiado pela própria agravante em sua minuta de agravo. 2- O registro de transmissão da propriedade não teria sido realizado caso houvesse restrição ou se a área fosse de domínio público, não tendo a União logrado comprovar que houve quebra na continuidade do registro. A competência para julgar o feito é, portanto, da Justiça Estadual. 3- Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região, AG n. 200703000219087, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, j. 27.11.07) Do caso dos autos, nos termos dos precedentes acima indicados, não procede a alegação da União de que o imóvel não poderia ser objeto de usucapião, por integrar antigo Núcleo Colonial de São Caetano do Sul. Assim, deve ser mantida a decisão agravada, que excluiu a União da lide e determinou o retorno dos autos à Justiça Estadual (fls. 292/293). Ante o exposto, NEGÓCIO DE NEGÓCIO ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Comuniquem-se a decisão ao MM. Juízo a quo. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal da lide e, em consequência, declino da competência em favor do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires (SP), devendo-se para lá serem devolvidos os autos após as anotações de estilo. P. e Int.

0004953-88.2010.403.6126 - RAIMUNDA ILZA DE MELO (SP190636 - EDIR VALENTE E SP181333 - SANDRA ELISABETE PALACIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. Outrossim, determino à autora que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a planta do imóvel objeto desta ação, bem como indique os confrontantes. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002137-36.2010.403.6126 - ANTONIO CESARIO HERCULANO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRADO no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRANTE para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0002640-57.2010.403.6126 - JOEL GOMES DA SILVA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo a apelação do IMPETRANTE no efeito meramente devolutivo, em face do caráter urgente e autoexecutório da sentença quando prolatada em sede de mandado de segurança. Dê-se vista ao IMPETRADO para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3399

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005220-70.2004.403.6126 (2004.61.26.005220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE ALBANO FELIPE VIEIRA
Diante da penhora eletrônica realizada através do sistema Bacenjud, expeça-se o necessário para intimação da parte executada. Cumpra-se.

0001947-44.2008.403.6126 (2008.61.26.001947-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA BEATRIZ CORRAL
Consierando o pedido formulado pelo exequente as fls. 87/88, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002392-62.2008.403.6126 (2008.61.26.002392-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROCAD AUTOMACAO INDL/ LTDA (SP194351 - ELAINE CRISTINA SARAIVA) X ROGERIO FERNANDO BENTIVOGLIO X ERICA LURI TANIKAWA
1.0 Manifeste-se o exequente, requerendo o quê de direito, no prazo de dez dias, no silêncio, remetam-se os autos ao

arquivo até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002723-44.2008.403.6126 (2008.61.26.002723-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCIO FERREIRA DOS SANTOS

Diante da penhora eletrônica realizada através do sistema Bacenjud, expeça-se o necessário para intimação da parte executada. Cumpra-se.

0004280-66.2008.403.6126 (2008.61.26.004280-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X BIANCA DOS SANTOS NASCIMENTO REIS

Considerando que o endereço do executado pertence a Comarca de Mauá/SP, expeça-se carta precatória para intimação do mesmo da penhora efetuada as fls.77, devendo o exequente providenciar o recolhimento das custas devidas junto aquele juízo. Intime-se.

0004496-27.2008.403.6126 (2008.61.26.004496-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS VINICIUS DA SILVA X MARIOTTO COM/ DE VIDROS LTDA ME

Considerando o pedido formulado pelo exequente as fls. 112/113, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até ulterior manifestação da parte interessada. Intime-se.

0002831-39.2009.403.6126 (2009.61.26.002831-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE ESTEVES ALVES ME X ALEXANDRE ESTEVES ALVES

Ciência ao exequente do mandado devolvido. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0004476-02.2009.403.6126 (2009.61.26.004476-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RONNY ANDERSON SANTIN

Vistos. I- Diante da certidão retro e considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nesta 26ª Subseção Judiciária, conforme dados juntados, nomeio a DRA. LUNA GUAZZELLI - OAB/SP nº 283.072, para atuar como Defensora Dativa do Executado RONNY ANDERSON SANTIN, nos presentes autos. II- Intime-se a defensora supra constituída de sua nomeação, bem como para apresentação de defesa, no prazo de dez dias. III- Outrossim, instrua-se o Mandado de Intimação com cópia do Termo de Comparecimento e Prestação de Informações.

0001521-61.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA APARECIDA COSSOVAN ALVES

Ciência ao exequente do mandado devolvido. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0004052-23.2010.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS ROSE

Ciência ao exequente do mandado devolvido. Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001821-23.2010.403.6126 - SULAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E SP212154 - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA E SP228933 - THAIS LUZIA LAVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contra-razões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0002523-66.2010.403.6126 - MR TOOLS COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP215667 - SHEILA ZAMPRONI FEITEIRA E SP218210 - CINTIA ALBUQUERQUE DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e sem manifestação, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0002861-40.2010.403.6126 - SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO CONSERVACAO E AFINS DO GRANDE ABCDMRPRGS(SP068249 - JOSE SINESIO CORREIA E SP086793 - MARTA MARIA CORREA E SP244590 - CLAUDIO FERNANDO CORREIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e sem manifestação, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0003846-09.2010.403.6126 - CASSIA ALVARENGA NUNES(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
... JULGO EXTINTA A ACAO...

0003948-31.2010.403.6126 - RODRIGO CABRAL DA SILVA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
... JULGO EXTINTA A ACAO ...

0003986-43.2010.403.6126 - VANIO DO NASCIMENTO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
... JULGO EXTINTA A ACAO...

0004012-41.2010.403.6126 - VALFRIDO JOSE DA SILVA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
... JULGO EXTINTA A ACAO ...

0004078-21.2010.403.6126 - MAURICIO RIBAS BENETTI(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
... JULGO EXTINTA A ACAO ...

0004088-65.2010.403.6126 - WILLIANS DE JESUS PEREIRA(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
... JULGO EXTINTA A ACAO ...

0004099-94.2010.403.6126 - ENEAS MACHADO(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
... JULGO EXTINTA ACAO ...

0004100-79.2010.403.6126 - CLAUDIO DONIZETE GONCALVES(SP089950 - ROSI APARECIDA MIGLIORINI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP
... JULGO EXTINTA A ACAO ...

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003330-86.2010.403.6126 (2008.61.26.005157-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005157-06.2008.403.6126 (2008.61.26.005157-3)) DAMASO DE LOHE DAMICO DE BITTENCOURT(SP162818 - ALEXANDRE DE ALMEIDA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando o início da execução da parte incontroversa, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início da execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0005039-59.2010.403.6126 - ALCIDES BARBOSA MOREIRA(SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder aos valores que deseja efetuar o levantamento junto a instituição bancária, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, 2º da Lei 10.259/2001, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4568

MONITORIA

0014374-76.2007.403.6104 (2007.61.04.014374-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO

BENTO JUNIOR) X HENRIQUE R L ALVES & CIA PET SHOP LTDA ME X HENRIQUE LUIZ ROLLO ALVES X DOROTY APARECIDA ROLO ALVES(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA)

Chamo o feito a ordem. Tendo em vista a Semana Nacional de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 01 / 12 / 2010, às 13:30 horas. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se pessoalmente o embargado para comparecimento e acompanhado do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. NILSON RODRIGUES DE ALMEIDA (DIRETOR DE SECRETARIA SUBSTITUTO).

Expediente Nº 2266

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006841-32.2008.403.6104 (2008.61.04.006841-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CLAUDIO ROBERTO DIAS JUNIOR ME X CLAUDIO ROBERTO DIAS JUNIOR CEF - RETIRAR O ALVARÁ EXPEDIDO, NO PRAZO DE 05 DIAS.

Expediente Nº 2267

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200570-48.1993.403.6104 (93.0200570-4) - MANOEL CRUZ DE MARIA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X MANOEL HENRIQUES DE ANDRADE NETO X MANOEL JORGE FILHO X MANOEL MACHADO DE MELLO NETO X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO X MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA X MANOEL DA SILVA FILHO X MANOEL DE SIQUEIRA NETO X MANUEL PENEREIRO FILHO X MARCIO AURELIO BARROSO X MARLIO DE OLIVEIRA BORGES X MARCO ANTONIO DIAS X MARCO ANTONIO CHARLEAUX X MARCOS DE ARRUDA X MARCOS RODRIGUES NALIN X MARCILIO APPARECIDO MESTRINEIRO X MARCUS CORREA BARRETO X MARIA JOSE DOS SANTOS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA MARTINS X MARIA ROSALIA DA SILVA CAMPOS X MARIO ALVES PINHEIRO X MARIO CESAR VERSSAO SIQUEIRA X MARIO FERNANDES DA SILVA X MARIOVALDO ALVES X MAURO ANTONIO ANDOZIA X MAURO MORIAKI ARAKAKI X MAURO DOS SANTOS X MAURO LUIZ JORGE DE ALMEIDA X MESSIAS LUCIANO FERNANDES REIS X MILTON INACIO DE SOUZA X MILTON CARVALHO SANTANA X MILTON FAGUNDES NUNES X MILTON JOSE DA SILVA X MILTON MARCELINO DE MENDONCA X MILTON SIMOES JUNIOR X MOACIR JUNQUEIRA X MOISES JESUS DE FREITAS X NALDIR PENCO X NATAL LAERTE DONADON X NEIDE MARIA DADAZIO X NELIO AMIEIRO GODOI X NELSON CORREIA X NELSON DUARTE CAMARGO X NELSON FARAGUTI GONCALVES X NELSON FIGUEIREDO FILHO X NELSON GONCALVES DE CANHA X NELSON HENRIQUE FERREIRA X NELSON JOAQUIM X NELSON DE OLIVEIRA NEVES X NELSON PEREIRA BOTAO X NELSON PEREIRA DA SILVA X NELSON PINTO X NELSON ROBERTO DO AMPARO X NELSON VIEIRA DE MATTOS NETTO X NEWTON CARRER X NICOLA BUCINO X NILCE RODRIGUES SIMOES X NILCEIA VIDAL VERGARA X NILO ALVES DE ARAUJO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 717/751, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203435-44.1993.403.6104 (93.0203435-6) - WALTER DE PAULA DAVID X JOSE FRANCISCO DE CARVALHO X ALTINO ANDRE DE SOUZA(SP025548 - NELSON MENDES E SP120628 - ROSA MALENA DE ANDRADE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0200834-31.1994.403.6104 (94.0200834-9) - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA X ANTONIO JULIO DO NASCIMENTO X ANTONIO DA CONCEICAO ALVES DA SILVA X AURENICE CABRAL BITENCOURT RAMOS X ENEIDA MIRIAM NOGUEIRA X EDSON LUIZ DOMINGUES X ISMAIL CRISTIANO DE SOUZA MOUTINHO X JOSE WILSON CARDOSO X JOAO LUIZ VIEIRA DE FRANCA X JOSE DOMINGUEZ FERNANDEZ X JULIO CESAR GOMES BAIRRADA X KATIA SILVERIO PINHEIRO X LUCIANE CORREA X LIANA STAUFERT CARVALHO X MARIA EUGENIA RAPOSO SCHNEIDES X MARCELO GUIBERTO HIPPE X MARA GONCALVES SIMOES X MARINA MOURA SALES VICENTE X MARISA FERNANDES DE ALMEIDA X MARIA EVANGELINA DE OLIVEIRA X NELSON CASTANHO X NOEMIA DE LIMA

NASCIMENTO X ORLANDO LOURENCO FERREIRA X ORIOVALDO LESCRECK X ODAIR PIPERNO X PAULO CEZAR TOLEDO SILVEIRA X ROSANA MODESTO SALVADOR X ROBERTO DA SILVA RAMOS X ROSANA TAVARES V DI GREGOTIO BONFANTI X TANIA GAMBERO FEIJO X VALTEMIR ANDERLE(SP120574 - ANDREA ROSSI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 761/901, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0202426-08.1997.403.6104 (97.0202426-9) - AGENOR BARRETO DE SANTANA X ALCIDES PONCIANO X BRAULIO NOVOA ROSMANINHO X EDISON MARCOS ACACIO X ELZA BORGES RODRIGUES DA SILVA X EDUARDO RODRIGUES SEPEDA JUNIOR X JOSE CARLOS DA SILVA X MAURICIO GARCIA CASQUEIRO X NIVALDO DE LIMA COUTO X ESPOLIO DE RENZO FERRARI REPR.P/ ESTHER FROES FERRARI(SP102667 - SORAIA CASTELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento voluntário da obrigação de fazer, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0206281-92.1997.403.6104 (97.0206281-0) - BELMARCOS CORREA LOPES X BERNARDINO FELIX GANTE X BENEDITO DOS SANTOS CONCEICAO X CARLOS ALBERTO CORREIA X CARLOS ALBERTO DA COSTA X CARLOS ALBERTO DE MOURA X CARLOS ALBERTO RODRIGUES COSTA X CARLOS AMANCIO DE AZEVEDO X CARLOS CESAR DA SILVA X CARLOS FERREIRA DE SA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fl. 588: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206367-63.1997.403.6104 (97.0206367-1) - NELSON CORREIA X NELSON DE JESUS GOUVEIA X NELSON ROBERTO DO AMPARO X NELSON SARTORIO FILHO X NELSON DOS SANTOS RAMOS MARQUES X NELSON PEREIRA DA SILVA X NELSON PINTO X NELSON DE OLIVEIRA NEVES X NELSON DOS SANTOS VILELA X NELSON UBINHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 669: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0206612-74.1997.403.6104 (97.0206612-3) - ALDO ANTONIO DA SILVA X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X ALVARO BASTOS X AMERICO DA SILVA CORRALO X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X ANTONIO AUGUSTO BORGES X ANTONIO PEREIRA LOPES X ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO X ANTONIO ROBERTO BATISTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 782/803: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207707-42.1997.403.6104 (97.0207707-9) - REGINALDO BATISTA SANTOS X ROBERTO DOS SANTOS X SYLVIO RUFINO DOS SANTOS JUNIOR X OSVALDO FERNANDES PIMENTA NETO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 416/440, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208086-80.1997.403.6104 (97.0208086-0) - AGOSTINHO ALVES CANUTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0208533-68.1997.403.6104 (97.0208533-0) - FRANCISCO PERES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ILSANDRA SANTOS LIMA BRINI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 339: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0205041-34.1998.403.6104 (98.0205041-5) - ARNALDO FERREIRA JUNIOR X SERGIO ANTONIO DOS

SANTOS X WLAMIR DA SILVA REIS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 480: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, para a parte autora dar cumprimento a determinação de fl. 467, sob pena de execução nos moldes legais. Publique-se.

0207697-61.1998.403.6104 (98.0207697-0) - PAULO OZIMO LUZ(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0208281-31.1998.403.6104 (98.0208281-3) - FRANCISCO PACIFICO X WALTER AUGUSTO X ADEMIR SERAFIM DE SA X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X JOSE ROBERTO GONCALVES X ALCEBIADES JOSE MARTINS X CARLOS ANTONIO GONCALVES X FRANCISCO AMARO DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Fl. 504 e 506: Defiro. Para tanto, concedo o prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, para nova manifestação das partes, iniciando-se pela parte autora. Publique-se.

0208586-15.1998.403.6104 (98.0208586-3) - ADEMIR CHIARADIA GUIMARAES DIAS - ESPOLIO (ROSA MARIA FERNANDIM MIGUEL)(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0002243-50.1999.403.6104 (1999.61.04.002243-0) - MANOEL RODRIGUES(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007753-44.1999.403.6104 (1999.61.04.007753-3) - GIVALDO DOS SANTOS X GINALDO JOSE DE LIMA X JOSE PEREIRA DA SILVA X EDUARDO PIRES X JOSE GERALDO PEREIRA LEITE X JANUARIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO LEITE DA SILVA X JOSE SIMOES DE BARROS X JOSE BASILIO DE SOUZA FILHO X VALDOMIRO ROCHA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008799-68.1999.403.6104 (1999.61.04.008799-0) - LUCIA AMARO RIGO X ANDREIA MARIA RIGO X CLEYTON JOSE RIGO X MARCIO JOSE CIRINO X MARIA MONICA BORGES X ANTONIO RODRIGUES X RUBENS ALVES BRITO X RAIMUNDA ANDRADE DOS REIS X JULIA RAMOS DE SOUZA X MARIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fl. 414: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003098-92.2000.403.6104 (2000.61.04.003098-3) - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES X ANA LUCIA DE SOUZA RODRIGUES X JOSE DE PAULA X PAULO VIEIRA LIMA X JAIR FERNANDES(SP121428 - ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 460/463, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002966-98.2001.403.6104 (2001.61.04.002966-3) - OSIAS AUGUSTO FERREIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 284/285: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003450-16.2001.403.6104 (2001.61.04.003450-6) - BERNADETTE YOUSSEF MACRIS X MICHEL SPIRO MACRIS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

S E N T E N Ç A. Trata-se de ação, objetivando em síntese, a revisão de cláusulas do contrato de mútuo habitacional, celebrado com a CEF. Tendo em vista a transação noticiada às fls. 549/550, HOMOLOGO o acordo celebrado pelas partes, JULGANDO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Tendo as partes renunciado à interposição de recursos, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva. P. R. I. Santos, 26 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0002820-23.2002.403.6104 (2002.61.04.002820-1) - MANOEL MIRANDA DE OLIVEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004743-84.2002.403.6104 (2002.61.04.004743-8) - ALUIZIO LUIZ DA COSTA X JOAO DA COSTA VIEIRA X ODAIR PAZ X ARNALDO MENDES X SERGIO LUIZ ALVARES SOTELO X ANTONIO FARIAS DOS SANTOS X MAREVAL RIBEIRO DA SILVA X NELSON MODESTO DE SOUZA X GERMANO JOAQUIM NUNES(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005026-10.2002.403.6104 (2002.61.04.005026-7) - GERMANO RODRIGUES DAS NEVES X ERICO GIOVANI DA SILVEIRA CARDOSO X FERNANDO ORNELAS VIEIRA X JOAO FERREIRA DA SILVA FILHO X IVANI SEBASTIANA ALVES X SILVIO RIBEIRO DOS SANTOS X NELSON GUIBERTO FILHO X RAIMUNDO DE ALMEIDA MENDONCA X ROBSON ANTONIO DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 406/414, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005173-36.2002.403.6104 (2002.61.04.005173-9) - APARECIDA MORENO SILVA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 303/305, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0003551-82.2003.403.6104 (2003.61.04.003551-9) - PAULO ROBERTO DOS SANTOS X WILMA FERREIRA DOS SANTOS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre a integral satisfação da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011046-80.2003.403.6104 (2003.61.04.011046-3) - WILSON LIMA BRANDAO X VIVILIANO ALMEIDA MAGALHAES(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 113/115: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011141-13.2003.403.6104 (2003.61.04.011141-8) - ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA X MANOEL FERNANDES FILHO X WALDYR MARTINS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0011367-18.2003.403.6104 (2003.61.04.011367-1) - IRINALDO FERREIRA SILVA X SALOMAO ADELINO DA SILVA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0013159-07.2003.403.6104 (2003.61.04.013159-4) - VALTER LINHARES(SP141932 - SIMONE GOMES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fl. 207: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF pelo prazo requerido de 20 (vinte) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0017293-77.2003.403.6104 (2003.61.04.017293-6) - ADEMIR DA SILVA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fls. 214/215: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008193-64.2004.403.6104 (2004.61.04.008193-5) - HENRIQUE MANOEL DO NASCIMENTO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIANA MONTEZ MOREIRA)

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

0008218-77.2004.403.6104 (2004.61.04.008218-6) - ANTONIO FARIAS DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010777-07.2004.403.6104 (2004.61.04.010777-8) - BENEDICTO PINHEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista o decurso de prazo para cumprimento voluntário da obrigação de fazer, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se.

0011848-44.2004.403.6104 (2004.61.04.011848-0) - FLAMIDES FERNANDO DE JESUS REIS(SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0013608-28.2004.403.6104 (2004.61.04.013608-0) - LEONARDO KREMPSEK DA SILVA(SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA AFONSO BITTAR)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011346-71.2005.403.6104 (2005.61.04.011346-1) - ADERBAL SANTAS DA SILVA - ESPOLIO X NADIR MORAES DA SILVA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006822-94.2006.403.6104 (2006.61.04.006822-8) - RONALDO SILVEIRA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0007605-86.2006.403.6104 (2006.61.04.007605-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006181-09.2006.403.6104 (2006.61.04.006181-7)) DARCI BATISTA DA SILVA X MARIA LINDINALVA VASCONCELOS DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

S E N T E N Ç A DARCI BATISTA DA SILVA e MARIA LINDINALVA VASCONCELOS DA SILVA, qualificados na inicial, promoveram a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de financiamento contratado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação. Na presente demanda, postulam: o restabelecimento, desde a origem do contrato, da ordem legal do critério de amortização, segundo a alínea c do artigo 6.º da Lei n. 4.380/64; a não capitalização dos juros; a vedação da amortização negativa; que as parcelas mensais não ultrapassem 24,10% de comprometimento da renda; condenação da ré a repetir o indébito

em dobro do excedente que pagaram. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela e a inversão do ônus da prova. Atribuíram à causa o valor de R\$ 4.955,76 e postularam a concessão da Justiça Gratuita. A análise do requerimento de tutela de urgência foi diferida para após a vinda contestação, consoante decisão de fl. 46, que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF contestou o feito (fls. 53/73). Preliminarmente, alegou incompetência absoluta do Juízo e carência da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sustentando a decadência do direito dos autores e o integral cumprimento do contrato avençado. A tutela de urgência foi indeferida às fls. 79/80. Não houve réplica. Cópia da carta de arrematação às fls. 89/91. A tentativa de conciliação realizada em audiência, designada à vista do Programa de Conciliação desta Justiça, restou frustrada, consoante o termo de fls. 109/110. Instadas as partes à especificação de provas (fl. 115), pela CEF foi manifestado o desejo de não produzi-las (fl. 119). Os autores requereram a produção de prova pericial (fl. 121). Cópia de certidão da matrícula do imóvel às fls. 127/128. Os autores retificaram o valor dado à causa para R\$ 30.102,88 (fls. 131/132). Saneado o feito, foram rejeitadas as preliminares arguidas em contestação, bem como deferida a produção de prova pericial (fl. 133). Os autores postularam a retificação do valor da causa para R\$ 3.102,88 (fls. 135/138). Nos termos da decisão de fl. 135, o valor da causa foi fixado, de ofício, em R\$ 32.840,00. O Perito Judicial apresentou o seu trabalho consubstanciado no laudo de fls. 174/195, sobre o qual a CEF se manifestou às fls. 199/204. Alegações finais da CEF à fl. 227. É o relato do necessário. Fundamento e decido. As preliminares arguidas em contestação restaram superadas pelas decisões de fls. 133 e 135. A alegação de decadência deve ser rechaçada, pois não se trata de ação de anulação de negócio jurídico por erro, dolo, coação, simulação, fraude, estado de perigo ou lesão, não se aplicando, portanto, o art. 178 do Código Civil. De suma importância, antes da análise da matéria de fundo, fixar-se o regime jurídico aplicável à espécie, isto é, o conjunto de regras jurídicas positivas regentes do caso concreto. Em se tratando de contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, tem a jurisprudência admitido a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos assinados a partir de sua vigência. Assim os precedentes: Direito civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. SFH. Tabela Price. Negativa de prestação jurisdicional. Ausência de prequestionamento. Reexame fático probatório. CES. TR. Possibilidade Correção do saldo devedor. Tabela Price. Capitalização de juros. Aplicação do CDC. Juros remuneratórios. Súmula 83/STJ.- Rejeitam-se corretamente os embargos declaratórios se ausentes os requisitos da omissão, contradição ou obscuridade. - Ausente o requisito do prequestionamento, não se conhece do recurso especial. - É vedada a análise do conjunto fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. - Resta firmado no STJ o entendimento no sentido de que o CES pode ser exigido quando contratualmente estabelecido. Precedentes. - Desde que pactuada, a TR pode ser adotada como índice de correção monetária nos contratos regidos pelo Sistema Financeiro de Habitação. - O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. - A existência, ou não, de capitalização de juros no sistema de amortização conhecido como Tabela Price, constitui questão de fato, a ser solucionada a partir da interpretação das cláusulas contratuais e/ou provas documentais e periciais, quando pertinentes ao caso. - Este Tribunal já definiu que se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação. - Resta firmado na Segunda Seção do STJ o entendimento de que o art. 6, e, da Lei n. 4.380/64 não estabelece a limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma lei. Precedentes. - Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacífica e recente do STJ a respeito do tema. Agravo no recurso especial não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1036303. Processo: 200800464873/RS. TERCEIRA TURMA. Data da decisão: 02/12/2008. DJE: 03/02/2009. Relator(a) NANCY ANDRIGHI). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. NÃO -INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFH FIRMADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. MARÇO DE 1990. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. QUESTÃO FÁTICO-PROBATÓRIA QUE ENSEJA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 930979. Processo: 200700512711/DF. QUARTA TURMA. Data da decisão: 16/12/2008. DJE 02/02/2009. Relator LUIS FELIPE SALOMÃO). Nessa quadra, insta salientar que a regra contida no inciso VIII do art. 6.º do Código de Defesa do Consumidor, que cogita da inversão do ônus da prova, como já entende a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tem a motivação de igualar as partes que ocupam posições não-isonômicas, sendo nitidamente posta a favor do consumidor, cujo acionamento fica a critério do juiz sempre que houver verossimilhança na alegação segundo as regras ordinárias da experiência. Por isso mesmo, exige do Magistrado, quando de sua aplicação, uma aguçada sensibilidade quanto à realidade mais ampla em que está contido o objeto da prova cuja inversão vai operar-se. Depende, portanto, de circunstâncias concretas a serem apuradas pelo Juiz no contexto da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, não eximindo este de apresentar elementos de sustentação de sua pretensão. Na hipótese vertente, desnecessária a inversão do ônus da prova, tendo em vista que foi produzida a prova técnica, a qual se mostra hábil à verificação do cumprimento das disposições previstas em contrato. Quanto à matéria de fundo, impõe registrar que o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foi instituído pela Lei n. 4.380/64, com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda. (art. 1.º) a construção de conjuntos habitacionais destinados à eliminação de favelas, mocambos e outras aglomerações em condições sub-humanas de habitação. (art. 4.º) Posteriormente, os parágrafos do artigo 5.º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-Lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência

normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.No uso de suas atribuições, o BNH editou diversas instruções e resoluções, regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais.Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança.O SFH experimentou crises, mormente a de retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (cf. art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei n. 7.682, de 02 de dezembro de 1988).Depois de significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera as contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável.É cediço que correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve.A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de justiça, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas.Nesse particular, merece transcrição parte do voto do Eminentíssimo Ministro ATHOS CARNEIRO no REsp. n. 7.326-RS, julgado em 23.4.1991, no qual, além da compreensão do que é correção monetária, afirma que os Tribunais, ante a realidade econômica do País, têm afastado o princípio do nominalismo, para promover o equilíbrio nas relações jurídicas travadas entre as partes, seja em razão de contrato ou em decorrência de lei:(...)A correção, reitero, não é um plus que se adiciona ao crédito, mas um minus que se evita. Quem paga com correção, não paga mais do que deve, paga rigorosamente o que deve, mantendo o valor liberatório da moeda. Quem recebe sem correção, não recebeu aquilo que por lei ou contrato lhe é devido; recebeu menos do que o devido, recebeu quiçá quantia meramente simbólica, de valor liberatório aviltado pela inflação. É o que já propugnavam Araújo Lima e Caio Tácito:A correção monetária não é obrigação acessória ao principal. É antes de tudo uma nova expressão quantitativa da própria obrigação. (in A correção monetária sob perspectiva jurídica, fls. 53/54 - Araújo Lima)A correção monetária não altera a substância econômica do negócio; altera apenas a sua expressão nominal, em termos matemático, eliminando a instabilidade do valor real do pagamento e mantendo a equivalência legítima das obrigações bilaterais. (in A correção monetária no Direito Administrativo, Revista Forense 228, fls. 42/47 - Caio Tácito)CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDORNão assiste razão aos autores quanto à ilegalidade no critério de amortização utilizado pelo agente financeiro, o qual, segundo entende, deveria preceder o reajuste do saldo devedor, nos termos do artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, in verbis:Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:...c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros.O artigo anterior, a que se reporta a norma supracitada (art. 5º, caput) dispunha:Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH.Ademais, o Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria.Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado.Ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos empregados no SFH é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são, primeiro, atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haverá equilíbrio no SFH, pois o saldo devedor estaria recebendo atualização monetária parcial.Registre-se que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça aprovou súmula que considera legal o critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para só então efetuar o abatimento da prestação mensal do contrato de mútuo para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH), in verbis:Súmula 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação.TABELA PRICE E ANATOCISMOQuando ao anatocismo, a mera utilização do SACRE ou da PRICE não o caracteriza, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses dois sistemas de amortização, o juro do financiamento é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. O sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da

prestação, e não o juro. No caso, não houve comprovação da ocorrência de capitalização de juro, pois não restou demonstrada a incorporação de juro não liquidado ao saldo devedor (amortização negativa), consoante registrada na resposta ao quesito n. 5 dos autores (fl. 184). COMPROMETIMENTO DA RENDA Por fim, pendente de análise a preservação do comprometimento de renda pactuado. Transcrevo trecho do contrato de mútuo pertinente ao tema: CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLANO DE COMPROMETIMENTO DA RENDA- PCR - No PCR o encargo mensal, assim entendido como o total pago mensalmente pelos DEVEDORES, compreendendo a parcela de amortização e juros, acrescida dos seguros estipulados em contrato, a partir do primeiro vencimento, será reajustado no mesmo índice e na mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, conforme Cláusula NONA deste contrato. PARÁGRAFO PRIMEIRO - Na aplicação do índice previsto no caput desta Cláusula, o novo valor do encargo não poderá exceder o percentual máximo da renda bruta dos DEVEDORES. estabelecido na Cláusula DECIMA deste contrato, apurado pela relação entre o encargo mensal e o somatório da renda bruta dos DEVEDORES no mês imediatamente anterior ao do vencimento do encargo, independentemente do percentual verificado por ocasião da contratação deste financiamento. PARÁGRAFO SEGUNDO - Sempre que o valor do encargo reajustado resultar em comprometimento da renda dos DEVEDORES em percentual superior ao estabelecido na Cláusula DÉCIMA deste contrato, a pedido dos DEVEDORES, será procedida a revisão do cálculo de seu valor para restabelecer referido percentual, mediante apresentação dos comprovantes de rendimentos/salários/vencimentos dos DEVEDORES que participaram da composição de renda inicial, conforme definido na Letra A deste contrato, relativos ao mês do vencimento do encargo objeto de revisão. PARÁGRAFO TERCEIRO - Não se aplica o disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula às situações em que o comprometimento da renda em percentual superior ao disposto na Cláusula DÉCIMA tenha se verificado em razão da redução da renda, mesmo que por mudança ou perda de emprego, ou por alteração na composição da renda familiar, inclusive em decorrência da exclusão de um ou mais coadjuvantes, bem como ao devedor classificado como autônomo, profissional liberal sem vínculo empregatício comissionista ou não assalariado e assemelhados;[...]. In casu, restou inviável a aferição referente ao pedido de manutenção do comprometimento de renda contratado, uma vez que os autores não apontaram qualquer alteração na relação entre a sua renda e as prestações do financiamento, tampouco apresentaram comprovantes de renda que pudessem sustentar eventuais alegações nesse sentido. DISPOSITIVO Em face do exposto, RESOLVO O MÉRITO E JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0010646-61.2006.403.6104 (2006.61.04.010646-1) - CLEMENTE FERREIRA ALVES (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0010768-74.2006.403.6104 (2006.61.04.010768-4) - JOAO ALBERTO ALVES (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA JOAO ALBERTO ALVES, com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o pagamento de complementação de aposentadoria prevista nas Leis nº 8.186/91 e Lei nº 10.478/02. Alegou, em síntese, que foi admitido pela FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A em 31/03/1976, tendo se aposentado em 07 de outubro de 1997, na função de maquinista; com a promulgação da Lei nº 8.186/91, foi assegurado aos trabalhadores ferroviários admitidos até 31/10/1969 na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA - o direito à complementação de aposentadoria; a Lei nº 10.478/03 estendeu aos ferroviários admitidos até 21/05/1991 pela Rede Ferroviária Federal S/A, os direitos concedidos pela Lei nº 8.186/91; por força da Lei nº 9343/96, todos os ferroviários da extinta FEPASA S/A passaram a ser reconhecidos como empregados da atual Rede Ferroviária Federal S/A; tem direito à incorporação, na complementação da aposentadoria, de todas as verbas salariais habitualmente pagas, como horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade ou insalubridade, adicional por tempo de serviço e anuênios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 09/20. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20/21). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 40/47, com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam. Em prejudicial de mérito, arguiu a ocorrência de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência sustentando que o autor não se enquadrava no disposto na Lei nº 8.186/91, a qual garante a complementação de aposentadoria apenas aos ferroviários admitidos na RFFSA até 31/10/69, e, ainda, que a Lei nº 10.478/2002 não se aplica ao autor, admitido pela FEPASA e não pela RFFSA. A União, por sua vez, contestou o feito às fls. 49/71. Aduziu, em sede preliminar, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Requereu a denunciação da lide ao Estado de São Paulo. Em prejudicial de mérito, suscitou a ocorrência de prescrição. No mérito, afirmou que o autor não ocupava a posição de ferroviário por ocasião de sua aposentadoria, vez que o documento de fl. 15 demonstra que ele, após a cisão parcial da FEPASA, passou a laborar para a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e não para a RFFSA. Asseverou, ainda, que a responsabilidade para eventual pagamento de complementação de aposentadoria é do Estado de São Paulo. O autor apresentou réplica às fls. 143/145. Aberta a oportunidade, as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. A parte autora manifestou-se à fl.

172. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento do feito, nos termos do artigo 329 do CPC, pois a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam merece ser acolhida. Conforme bem assinalou a União Federal, da cópia da CTPS do autor acostada à fl. 15 consta Vínculo empregatício com a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM a partir de 30/03/96 por força da cisão parcial da FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.. Mais não é preciso para concluir que o autor, a partir da cisão da FEPASA S.A., não passou a prestar serviços à Rede Ferroviária Federal - RFFSA tal qual narrado na inicial, na medida em que sua empregadora foi sucedida pela CTPM. De fato, com a cisão da FEPASA, parte do seu patrimônio foi incorporado à CPTM, consoante dispõe a Lei Estadual nº 9.343/96: Artigo 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir para a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, de propriedade da Fazenda do Estado. 1º - A transferência a que se refere o caput deste artigo não abrangerá a parcela do patrimônio da Fepasa - Ferrovia Paulista S/A relativa aos sistemas de transportes metropolitanos de São Paulo e Santos a ser transferida, por cisão, a CPTM - Companhia Paulista de Trens Metropolitanos. Saliente-se, ainda, o disposto na Lei Estadual nº 7.861, de 28 de maio de 1992: Artigo 1º - Fica o Poder Executivo autorizado constituir uma sociedade de economia mista, sob a denominação de Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, para o fim especial de explorar os serviços de transporte de passageiros, sobre trilhos ou guilados, nas entidades regionais do Estado de São Paulo, compreendendo as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, na forma do artigo 158 da Constituição do Estado de São Paulo(...) Artigo 12 - A CPTM deverá assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços, para isso podendo efetuar os necessários acordos operacionais. Parágrafo único - Para o cumprimento de disposto neste artigo, a CPTM poderá celebrar contratos de prestação de serviços, gerenciamento de bens, ou quaisquer serviços de transporte de passageiros sobre trilhos ou guilados, de outras empresas ligadas ao sistema de transporte de passageiros na Região Metropolitana de São Paulo. Importa ressaltar que as Leis nº 8.186/91 e 10.478/03 garantem a complementação de aposentadoria pretendida pelo autor somente aos ferroviários da Rede Ferroviária Federal S.A. Nessa senda, não estando configurado qualquer vínculo empregatício com a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, e sendo a CTPM uma sociedade de economia mista constituída pelo Estado de São Paulo, não há que se cogitar qualquer responsabilidade da União em relação à concessão da complementação de aposentadoria pleiteada pelo autor. Da mesma forma, não restou configurada a legitimidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para figurar no pólo passivo do feito, haja vista que a ele não incumbe a concessão do benefício que é objeto da ação. DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a ilegitimidade passiva das rés e julgo extinto o processo, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Suspendo, contudo, a execução de tais verbas enquanto perdurar a condição de hipossuficiência do autor, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0004574-24.2007.403.6104 (2007.61.04.004574-9) - JOSE CASTRO MORENO X MARIA IZABEL FELIPAZZI MORENO(SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 290/295 e 298/300: Considerando a declaração de imposto de renda juntada aos autos às fls. 267/269, em especial a declaração de bens e direitos de fl. 269, indefiro o pedido de liberação da quantia penhorada e transferida às fl. 281. Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Publique-se.

0010150-95.2007.403.6104 (2007.61.04.010150-9) - NOVOMUNDO EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL LTDA(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER E SP130142 - CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA) X UNIAO FEDERAL

Às fls. 249/249v, foi prolatada sentença extintiva do processo, condenando a parte autora ao pagamento de verba honorária. Não houve interposição de recurso. Assim sendo, prossiga-se, intimando-se a parte autora, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0014126-13.2007.403.6104 (2007.61.04.014126-0) - URANO DE OLIVEIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004397-26.2008.403.6104 (2008.61.04.004397-6) - DURVAL RIBEIRO DOS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(RJ081617 - PAULO HENRIQUE BARROS BERGQVIST)

Não tendo a Fazenda Pública dado causa à execução, já que não lhe é permitido o cumprimento espontâneo da sentença,

inviável a aplicação do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, além do que a fixação de honorários, em tal hipótese, é proibida pelo artigo 1º-D, da Lei n. 9494/97. Providencie a parte autora, em 10 (dez) dias, a juntada de cópias de fls. 204/210, 218/218v, 235 e 345/350, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal /PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0003338-66.2009.403.6104 (2009.61.04.003338-0) - SONIA NAIR OLIVEIRA DE SANTANA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E RS052462 - SERGIO RENATO BATISTELLA)

Fls. 304/306: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0001002-55.2010.403.6104 (2010.61.04.001002-3) - DROGARIA DO TURQUINHO LTDA(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
SENTENÇA Tendo em vista a petição de fl. 83/85, assinada por advogado com poderes especiais (fl. 06/06verso), HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência manifestado nos autos da ação ordinária proposta por DROGARIA DO TURQUINHO LTDA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo Código, na redação da Lei nº 11.232, de 22.12.2005. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, conforme avençaram na composição cuja cópia encontra-se à fl. 84. A autora arcará com as custas processuais já despendidas. P.R.I. e, certificada a inexistência de recursos ou renunciado o prazo recursal nos termos do artigo 502 do diploma civil instrumental, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Santos, 22 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004092-71.2010.403.6104 (2010.61.04.001002-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001002-55.2010.403.6104 (2010.61.04.001002-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DROGARIA DO TURQUINHO LTDA(SP228570 - DOUGLAS CANDIDO DA SILVA)
Tendo em vista a prolação de sentença nos autos principais, homologando o requerimento de desistência da ação, resta sem objeto a presente impugnação ao valor da causa. Arquivem-se os presentes autos juntamente com os principais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008732-20.2010.403.6104 - ASSOCIACAO CATOLICA RAINHA DAS VIRGENS ACRV(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP238869 - MAX ALVES CARVALHO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Emende a impetrante a inicial, a fim de adequar o valor da causa ao benefício patrimonial visado, providenciando o recolhimento de eventuais custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, e da Portaria nº 01, de 30/05/2000 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Indique, também, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 6º da Lei nº. 12.016 de 07 de agosto de 2009. Faculto a emenda da inicial, para sanção dos defeitos apontados, nos termos do artigo 284 do diploma civil instrumental, fornecendo a Impetrante, cópia da petição de aditamento, a fim de completar as contrafés. Após o cumprimento ou decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0008737-42.2010.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Em razão da especificidade da questão posta, e em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, tenho como imprescindível na espécie a oitiva da digna autoridade impetrada para a análise do pedido de liminar. Esse posicionamento não discrepa do precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no v. acórdão proferido no Mandado de Segurança nº 107.801, relatado pelo eminente Desembargador Federal ANDRADE MARTINS, DJU de 10.08.1994, nem destoa do ensinamento de SÉRGIO FERRAZ de todo aplicável, mutatis mutandi, à espécie, que segue: (...) como a liminar, no mandado de segurança, tenha cunho satisfativo, antecipação efetiva que é da sentença buscada na ação, o juiz há de forrar das devidas cautelas ao deferi-la se, ao fazê-lo, já esgotar o próprio objetivo da ação (dado que não o autoriza, entretanto, a rejeitar pura e simplesmente a providência). Em hipóteses excepcionais que tais, bem como nas outras também excepcionais em que da concessão possa resultar dano irreversível ou de difícil reversão (para a Administração ou para terceiros), justificar-se-á, cum grano salis, a exigência de caucionamentos. (Mandado de Segurança - Aspectos Polêmicos, Malheiros 3ª edição, 1996, pág. 144). Pelas razões antes expostas, reserve o exame da liminar para após a vinda das informações. Solicitem-se informações às dignas autoridades indigitadas impetradas, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias, após o que será examinado o pedido de liminar nestes autos. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009. Publique-se. Intime-se. Oficie-se

CAUTELAR INOMINADA

0006181-09.2006.403.6104 (2006.61.04.006181-7) - DARCI BATISTA DA SILVA X MARIA LINDINALVA

VASCONCELOS DA SILVA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

SENTENÇADARCI BATISTA DA SILVA e MARIA LINDINALVA VASCONCELOS DA SILVA, devidamente qualificados e representados nos autos, promoveram a presente ação cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requerendo a suspensão de leilão extrajudicial ou, caso já ocorrido, a suspensão do registro da carta de arrematação, sob alegação de desrespeito ao disposto no contrato de mútuo sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação.Requereram a concessão de liminar.Atribuíram à causa o valor de R\$ 26.650,00 e postularam a concessão da Justiça Gratuita, deferida à fl. 43.Liminar deferida para o fim de suspender os efeitos de eventual arrematação (fls. 42/44).A CEF, regularmente citada, ofertou contestação (fls. 56/67). Preliminarmente, arguiu a carência da ação. No mérito, requereu a improcedência do pedido.Não houve especificação de provas.Na ação principal foi proferida sentença que julgou improcedente o pedido de revisão contratual.É o relatório.DecidoA finalidade do processo cautelar consiste em obter segurança que torne útil e possível a prestação jurisdicional de conhecimento ou de execução.In casu, o que buscavam os requerentes era a sustação de leilão ou do registro da arrematação, ficando a discussão sobre a revisão contratual para a ação principal.Observo, contudo, que não subsiste o interesse processual que impulsionava os autores na presente ação cautelar, em virtude da sentença proferida, nesta data, nos autos principais.Em consequência, EXTINGO o presente processo cautelar, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, revogando a tutela de urgência.Condeno os autores no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 600,00, nos termos do 4.º do art. 20 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50 .Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 22 de outubro de 2010. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000437-91.2010.403.6104 (2010.61.04.000437-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007947-29.2008.403.6104 (2008.61.04.007947-8)) ORLANDO OLIVEIRA SILVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X UNIAO FEDERAL

Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se o sobrestamento do feito. Publique-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2450

EXECUCAO FISCAL

0202882-65.1991.403.6104 (91.0202882-4) - FAZENDA NACIONAL X STOLT NIELSEN INC(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X CORY IRMAOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)

ATENÇÃO: Alvará de Levantamento expedido. Aguardando ser retirado no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0008377-10.2010.403.6104 - ATEMIRO NOVAES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0008377-10.2010.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE : ATEMIRO NOVAESIMPETRADO : GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇATrata-se de pedido de liminar no qual o impetrante pretende impedir que a autarquia previdenciária efetue qualquer desconto em seu benefício de aposentadoria por invalidez, em virtude de suposta acumulação indevida com benefício de auxílio-suplementar decorrente de acidente de trabalho.Ressalta que a discussão acerca da possibilidade ou não da percepção concomitante dos benefícios supra será oportunamente discutida através de ação perante a vara de acidentes do Trabalho (fl. 3).O Decreto 3048/99 resguarda o direito da administração de recobrar o que indevidamente pagou a título de benefício, mesmo quando o recebimento pelo segurado foi decorrente de erro administrativo. Senão vejamos:Art. 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do benefício: I - contribuições devidas pelo segurado à previdência social; II - pagamentos de benefícios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5º; III - imposto de renda na fonte; IV - alimentos decorrentes de sentença judicial; e V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados, observado o disposto no 1º. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas ou privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. 1º O desconto a que se refere o inciso V do caput ficará na dependência da conveniência administrativa do setor de benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social. 2º A restituição de

importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser atualizada nos moldes do art. 175, e feita de uma só vez ou mediante acordo de parcelamento na forma do art. 244, independentemente de outras penalidades legais. 3º Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de benefício regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do benefício em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. 4º (...)Assim, os descontos foram efetuados em estrita observância legal, ou seja, a autarquia cumpriu a norma que possibilita o ressarcimento do erário público no caso de pagamento além do devido ao segurado de boa fé. Dessa forma, embora reconhecida a natureza alimentar do benefício, considerando a previsão legal do desconto, não há se falar em ilegalidade no procedimento, motivo pelo qual reputo ausente o fumus boni iuris, requisito obrigatório para concessão da liminar. Outrossim, não demonstrou o impetrante, encontrar-se em situação financeira de extrema precariedade, de modo que necessite, in limine, ter seu pleito atendido. Ante o exposto, tendo em vista a ausência dos requisitos ensejadores, indefiro o pedido de liminar em mandado de segurança. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as informações, no prazo legal, bem como trazer aos autos cópia dos procedimentos administrativos que embasaram a concessão dos benefícios em questão. A seguir, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público e, após, voltem-me conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Intimem-se. Santos, 26 de outubro de 2010. ELIANE MITSUKO SATO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200026-02.1989.403.6104 (89.0200026-5) - ORLANDO PEREIRA X OSVALDO SILVA FILHO X REINALDO SERGIO RIO X CLAUDIO LUIZ RIO X CELIA APARECIDA RIO DE JESUS X MARA REGINA RIO X ROBERTO KISANUKI X CARMOSINA ALVES ASSUNCAO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0200026-02.1989.403.6104 EXEQUENTE: ORLANDO PEREIRA, OSVALDO SILVA FILHO, REINALDO SÉRGIO RIO, CLAUDIO LUIZ RIO, CÉLIA APARECIDA RIO DE JESUS, MARA REGINA RIO, ROBERTO KISANUKI, CARMOSINA ALVES ASSUNÇÃO. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos e etc. SENTENÇA Trata-se de ação de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por ORLANDO PEREIRA e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. À fl. 117 o exequente requereu a citação do executado. O executado opôs Embargos à Execução (fl. 122), os quais foram julgados parcialmente procedentes (fls. 146/148). Expedição de ofícios requisitórios (fls. 151/158). Em face do falecimento do exequente Reynaldo Rio Martins à fl. 189, foram habilitados os co-exequentes Reynaldo Sérgio Rio, Cláudio Luiz Rio, Célia Aparecida Rio de Jesus e Mara Regina Rio (fl. 193). Expedição de ofício requisitório (fls. 195/196). Expedição de Alvará de Levantamento (fls. 217 e 219/222). Em razão do falecimento do co-autor Rômulo Franco Assunção (fl. 233), foi habilitada a requerente Carmosina Alves Assunção (fl. 238). Certidão de Alvará de Levantamento (fls. 249 e 253). Intimados a se manifestarem acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 254), os exequentes deixaram o prazo decorrer in albis. Comprovantes de pagamento (fls. 223/227 e 258/260). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 28 de outubro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0205249-96.1990.403.6104 (90.0205249-9) - ESTELITA DE JESUS BORGES X ANA NASCIMENTO DE PAULA X ELISABETE DO NASCIMENTO SEBASTIAO X LAUDICEIA NASCIMENTO PASSOS X LUIZ CARLOS NASCIMENTO X AUGUSTO PAROLA RAMOS X DOZOLINA MOLESIN NEVES X ERNESTO DOS SANTOS SILVA X ANA NASCIMENTO DE PAULA X ELISABETE DO NASCIMENTO SEBASTIAO X LAUDICEIA NASCIMENTO PASSOS X LUIZ CARLOS NASCIMENTO X GENIL GARCIA RODRIGUES X JOAO DE SOUZA X SATURNINO PEREIRA DE ABREU (SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0205249-96.1990.403.6104 EXEQUENTES: ESTELITA DE JESUS BORGES, ANA NASCIMENTO DE PAULA, ELISABETE DO NASCIMENTO SEBASTIAO, LAUDICEIA NASCIMENTO PASSOS, LUIZ CARLOS NASCIMENTO, AUGUSTO PAROLA RAMOS, DOZOLINA MOLESIN NEVES, ERNESTO DOS SANTOS SILVA, GENIL GARCIA RODRIGUES, JOAO DE SOUZA E SATURNINO PEREIRA DE ABREU. EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA Trata-se de ação de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por ESTELITA DE JESUS BORGES e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Os exequentes apresentaram seus cálculos para liquidação de sentença (fls. 154/203). O instituto réu concordou com os valores apresentados (fl. 207). Expedição do ofício precatório (fl. 210). Expedição de Alvará de Levantamento (fls. 221v e 222). Os autores requisitaram ainda, o depósito de importância residual, referente a juros moratórios (fls. 223/232). A autarquia-ré impugnou os cálculos oferecidos pelo autor (fls. 236/242). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, esta apresentou informações e cálculos, onde se verificou a concordância com os valores apresentados pelos

exequentes (fls. 245/246).O executado impugnou a manifestação da Contadoria Judicial (fls. 251/255).Em decisão, foram acolhidos os cálculos de fls.246 (fl. 256).Informada a este Juízo a decisão do Supremo Tribunal Federal (fl. 276), foi determinado o pagamento na forma da Resolução nº 373/04 - CJP, no montante apurado à fl. 242.Constatado o falecimento dos autores Augusto Parola Ramos, Ernesto dos Santos Silva e Saturnino Pereira de Abreu às fls. 293, 300 e 306, foram concedidas as habilitações em favor de Maria José Golegã Ramos, Anair Farias dos Santos Silva e Marinilce Abreu dos Santos, em substituição aos autores supra citados (fl. 309 e 316).Expedição de ofícios requisitórios (fls. 317/322).Em virtude do óbito do autor Antonio José Borges e da co-autora Esmeralda Costa (fl. 335 e 340), foram habilitados os herdeiros(as) Estelita de Jesus Borges, Ana Nascimento de Paula, Elisabete do Nascimento Sebastião, Laudicéia Nascimento Passos e Luiz Carlos Nascimento.Alvará de Levantamento e comprovantes de pagamento às fls.383/394.Intimados a manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 395), os exequentes deixaram o prazo decorrer in albis . É o relatório. Fundamento e decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de outubro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0200367-57.1991.403.6104 (91.0200367-8) - DANILO GALANTE(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 0200367-57.1991.403.6104
EXEQUENTE: DANILO GALANTE.EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos e etc.SENTENÇATrata-se de ação de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por DANILO GALANTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O exequente apresentou seus cálculos para liquidação de sentença (fls. 112/121). O executado impugnou os valores apresentados (fls. 125/130).Autos remetidos à Contadoria Judicial (fl. 133), que apresentou informações e cálculos às fls. 134 e 152/156.À fl. 160 foi determinada nova citação do exequente, tendo em vista a ocorrência de erro material com significativa alteração do quantum debeat. O executado opôs Embargos à execução (fl.162), que foram julgado improcedentes (fls. 167/169).Inconformado, o executado apelou ao E. TRF 3ª Região, que negou seguimento ao recurso (fls. 170/176). Expedição de ofícios requisitórios (fls. 181/183). Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 209), a parte autora deixou o prazo decorrer in albis . Comprovantes de pagamento (fls. 213/214).É o relatório. Fundamento e decido.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de outubro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0204173-66.1992.403.6104 (92.0204173-3) - ADEMAR DANTAS X ALBERTO BARRIENTO X ALFREDO PAULO FILHO X AMERICO ALVES X BIANOR TELES DE MELO X CARLOS ALBERTO ALVAREZ X CARLOS BARTOLOTTI X DIONIZIO DE BRITO X CARMEN APPARECIDA CARRI KARAY X FAUSTINO MARTINS DE LIMA(SP120315 - MARCELUS AUGUSTUS CABRAL DE ALMEIDA E SP083799 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0204173-66.1992.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequentes: ADEMAR DANTAS, ALBERTO BARRIENTO, ALFREDO PAULO FILHO, AMERICO ALVES, BIANOR TELES DE MELO, CARLOS ALBERTO ALVAREZ, CARLOS BARTOLOTTI, DIONIZIO DE BRITO, CARMEN APPARECIDA CARRI KARAY E FAUSTINO MARTINS DE LIMAExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por ADEMAR DANTAS e outros em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Iniciando a execução, os exequentes apresentaram seus cálculos para liquidação de sentença (fls. 242/252).A autarquia-ré interpôs Exceção de Pré-Executividade aos cálculos apresentados pelos autores (fls.262/266), e em seguida, exibiu os cálculos que entendia como devidos (fls. 267/287).Os autores concordaram com os valores apurados pelo instituto réu (fls. 291/292).Expedição dos ofícios requisitórios (fls. 294/304).Constatado o óbito de Eduardo Karay à fl.316, foi concedida a habilitação em favor de Carmen Aparecida Carri Karay (fl. 375).Expedição do Alvará de Levantamento (fl. 383).Intimados a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 390), os exequentes deixaram o prazo decorrer in albis . Comprovantes de pagamento colacionados às fls. 391/400.É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de outubro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0203515-71.1994.403.6104 (94.0203515-0) - JOSE FERREIRA(SP123122 - JORGE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº. 94.0203515-0PROCEDIMENTO ORDINÁRIOExequente: JOSE FERREIRAE executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo autor, antecipou-se a autarquia-ré à

formação do processo de execução, apresentando o cálculo de valores que entende devido (fls. 139/150).O exequente concordou com os valores apresentados pelo INSS (fl.184v).Expedição dos ofícios requisitórios (fl. 189/191).Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 199), o exequente deixou o prazo decorrer in albis . É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de outubro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008107-35.2000.403.6104 (2000.61.04.008107-3) - JOSE LUCAS ESTEVES GOUVEA X MARIO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO X DILNARA CRISTINA LUIZ DE MELLO COUTO X VIVIAN CRISTINA LUIZ DE MELLO COUTO X MANOEL DE JESUS DE MELLO COUTO NETO X DANIELLE CRISTINA LUIZ DE MELLO COUTO X MAURICIO DE MELLO COUTO X SANDRA CRISTINA LUIZ DE MELLO COUTO X MARCO ANTONIO MINGOLELI DE CAMPOS X MARIO GONCALVES LIMA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 0008107-35.2000.403.6104AUTOR: JOSE LUCAS ESTEVES GOUVEA, MARIO SERGIO DOS SANTOS RIBEIRO, DILNARA CRISTINA LUIZ DE MELLO COUTO, VIVIAN CRISTINA LUIZ DE MELLO COUTO, MANOEL DE JESUS DE MELLO COUTO NETO, DANIELLE CRISTINA LUIZ DE MELLO COUTO, MAURICIO DE MELLO COUTO, SANDRA CRISTINA LUIZ DE MELLO COUTO, MARCO ANTONIO MINGOLELI DE CAMPOS, MARIO GONÇALVES LIMA.RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório (cf. fls. 339/343). É o relatório essencial. Decido.Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público.Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inocorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomença a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomença a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art.100,1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO.1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora.2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora.3. (...) (STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216)No caso em estudo, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório.Pois bem.Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberm juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do expendido, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a

expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável. Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional. Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo (g.n.): Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 2ª Turma, Ag.Reg.RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08) 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1 do art. 100 da Constituição. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76)(...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º - A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. (STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05) No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo. Min. Cezar Peluso. Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 28 de outubro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002377-72.2002.403.6104 (2002.61.04.002377-0) - JOSE ELIAS DOS SANTOS (SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO E SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 2002.61.04.002377-0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSE ELIAS DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por JOSE ELIAS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O exequente apresentou seus cálculos para liquidação de sentença às fls. 82/99. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que prestou informações e cálculos às fls. 102/108. As partes concordaram com a memória de cálculo exibida pela Contadoria Judicial (fl. 124). Expedição dos ofícios requisitórios (fls. 125/128). Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 146), o exequente deixou o prazo decorrer in albis. Comprovante de pagamento à fl. 147. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 28 de outubro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003947-93.2002.403.6104 (2002.61.04.003947-8) - CAMELIA ALVES DOS SANTOS (SP187686 - FABIO RIBEIRO BLANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 2002.61.04.003947-8 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CAMÉLIA ALVES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por CAMÉLIA ALVES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. A exequente apresentou cálculos para liquidação de sentença (fls. 78/81). O executado opôs Embargos à Execução (fl. 87), os quais foram julgados procedentes (fls. 101/102). Expedição dos ofícios requisitórios (fls. 104 e 105). Intimada a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 108), a exequente deixou o prazo decorrer in albis. Comprovante de pagamento às fls. 107 e 109/110. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 28 de outubro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004927-40.2002.403.6104 (2002.61.04.004927-7) - LUCILIA FERREIRA LARA (SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 2002.61.04.004927-7 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: LUCILIA FERREIRA LARA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por LUCILIA FERREIRA LARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ciente da obtenção do título executivo judicial pela autora,

antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução, apresentando os cálculos que entende corretos (fls. 103/109).A parte exequente concordou com os valores apresentados pelo executado (fl. 118).Expedição dos ofícios requisitórios (fls. 120/122).Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 130), a exequente deixou o prazo decorrer in albis . Comprovante de pagamento às fls. 128/129 e 131/132.É o relatório. DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de outubro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0012713-04.2003.403.6104 (2003.61.04.012713-0) - MARIA CHEMITE DA SILVA MATA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 0012713-

04.2003.403.6104AUTOR: MARIA CHEMITE DA SILVA MATARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório (cf. fls. 181/183). É o relatório essencial. Decido.Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público.Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art.100,1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO.1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora.2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora.3. (...) (STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216)No caso em estudo, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório.Pois bem.Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do expendido, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável.Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à inoccorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional.Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo (g.n.):Agravamento regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não-incidência. Aplicação do

entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento(STF, 2ª Turma, Ag.Reg.RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08)1. Agravo regimental em agravo de instrumento.2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada.3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes.4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1 do art. 100 da Constituição.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76)(...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º - A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório.(STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05)No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo. Min. Cezar Peluso.Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 28 de outubro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0013786-11.2003.403.6104 (2003.61.04.013786-9) - WALTER FELICIO FILHO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE RITO ORDINÁRIOPROCESSO Nº 0013786-

11.2003.403.6104AUTOR: WALTER FELÍCIO FILHOREÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIALVistos etc. SENTENÇA A derradeira controvérsia posta nestes autos restringe-se em saber se incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório (cf. fls. 168/170). É o relatório essencial. Decido.Quanto ao cômputo dos juros de mora, prevalece a decisão do Plenário da Suprema Corte, no julgamento do RE nº 298.616/SP (DJU de 31/10/2002, Rel. Min. Gilmar Mendes), segundo o qual não são devidos se a entidade de direito público realiza dentro do prazo constitucional - no período de 1º de julho até 31 de dezembro do ano seguinte -, o pagamento do valor consignado no precatório, a teor do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Com efeito, não é cabível a incidência de juros desde a expedição da requisição de valor, precatório ou RPV, até seu efetivo pagamento, porquanto, nessa situação, o devedor encontra-se impossibilitado, ainda que o queira, de adimplir o débito; cumpre-lhe, apenas, aguardar o trâmite do procedimento constitucionalmente previsto. Entenda-se, por expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), a expedição, pelo juiz da execução, do ofício, dirigido ao Presidente do Tribunal, requisitando o valor apurado, nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. Não se confunde com o dia 1º de julho, que é apenas a data limite para apresentação dos precatórios, para inclusão no orçamento das entidades de direito público.Apenas ressalve-se, no tocante aos juros, a hipótese de inoccorrência do pagamento no prazo constitucionalmente previsto, caso em que, se precatório, ele recomeça a incidir a partir do dia 1º de janeiro do ano seguinte àquele no qual o crédito deveria ter sido adimplido. Em se tratando de requisição de pequeno valor, cujo prazo de cumprimento, a teor do art. 100, 3º, da Constituição, art. 128 da Lei n. 8.213/91, art. 17, caput, da Lei n. 10.259/01 é o de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrega à autoridade citada para a causa, a incidência recomeça a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo. A esse respeito, reporto a Súmula 45 do E. TRF da 1ª Região, segundo o qual não é devida a inclusão de juros moratórios em precatório complementar, salvo se não foi observado o prazo previsto no art.100,1º da Constituição Federal no pagamento do precatório anterior, e trago à colação o seguinte aresto:EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA, SALVO SE O PAGAMENTO NÃO OCORRER NO PRAZO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO.1. A jurisprudência do STJ, em conformidade com a orientação traçada pelo STF, considera que, havendo, por parte da Fazenda, o cumprimento do prazo constitucional para o pagamento dos precatórios (mês de dezembro do ano subsequente ao da respectiva apresentação), os juros moratórios são indevidos, por duas razões: primeira, porque a Constituição mandou incluir somente correção monetária; segunda, porque não houve mora.2. Todavia, uma interpretação dessa orientação a contrario sensu leva à seguinte conclusão: se a Fazenda não atende o prazo constitucional para o pagamento do precatório, configurar-se-á situação de mora, caso em que (a) são devidos juros de mora e (b) incidem sobre o período da mora, ou seja, a partir do dia seguinte ao do prazo constitucional do pagamento do precatório. Em outras palavras: não havendo pagamento do precatório até dezembro do ano seguinte ao da sua apresentação, passam, a partir de então (1º de janeiro subsequente), a incidir juros de mora.3. (...) (STJ, 1ª Turma; AGRESP 510.205/MG, Rel. Min. TEORI A. ZAVASCK, DJ 06.10.03, p. 216)No caso em estudo, depreende-se que o ente previdenciário efetuou o pagamento do precatório dentro do prazo constitucionalmente fixado, já que, como observado no preâmbulo, o inconformismo do exequente limita-se à apuração dos juros de mora entre a data da elaboração da conta e a data da inscrição do ofício requisitório.Pois bem.Mais recentemente, com fundamentação semelhante, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu, outrossim, descaberem juros moratórios entre a data da liquidação dos cálculos definitivos e a da expedição da requisição, porquanto também esse período integraria o procedimento

constitucional necessário à realização do pagamento. À evidência, em face do expendido, não poderia ser outra a conclusão, salvo pelo fato de que, ao considerar-se a definitividade dos cálculos, seria mais adequado atentar-se para a data na qual a dívida, líquida, tornou-se exigível, por ser insuscetível de nova impugnação por parte do devedor e não, simplesmente, a da conta, porquanto, no mais das vezes, elaborada esta é mister a intimação da Fazenda para manifestar-se a respeito (em termos similares, RT 478/129; 592/69, JTA 33/258). Só quando a conta torna-se definitiva, por não ensejar mais, no processo, oportunidade de alteração, cessa, de fato, a mora do devedor. A partir desse momento, em que ele passa a aguardar a expedição do ofício requisitório (precatório ou RPV), pelo juízo, a omissão não lhe é mais imputável. Em face dos precedentes do E. Supremo Tribunal Federal e de outros Tribunais, inclusive o TRF da 3ª Região, que o tem seguido, acolho a posição relativa à inocorrência dos juros de mora entre a data da liquidação da conta e a data-limite para apresentação do precatório, quando cumprida a obrigação no prazo constitucional. Dentre os precedentes do E. Supremo Tribunal Federal transcrevo (g.n.): Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Juros de mora entre a elaboração da conta e a expedição da requisição. Não incidência. Aplicação do entendimento firmado pelo Pleno deste Tribunal no julgamento do RE 298.616. e Agravo regimental a que se nega provimento (STF, 2ª Turma, Ag. Reg. RE n. 565.046-4/SP; Rel. Min. Gilmar Mendes; j. 18.03.08) 1. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas de expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário, à respectiva entidade de direito público, do precatório (1 do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Ag. Reg. AI n. 492.779-1/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.06, p. 76)(...) este entendimento também se aplica no período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório, pois o próprio texto constitucional determinava o prazo para pagamento do precatório, qual seja, até o final do exercício seguinte. Assim, somente no caso de seu descumprimento poder-se-ia falar em mora e, em consequência, nos juros a ela relativos, como penalidade pelo atraso no pagamento. É relevante notar que a discussão, no caso concreto, é anterior à Emenda Constitucional n. 30, de 13 de setembro de 2000, que conferiu nova redação ao 1º do art. 100, tornando inequívoco que os valores devidos serão atualizados monetariamente até o pagamento, superando-se, assim, a possibilidade de expedição de precatório complementar. Assim, conheço e dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º - A, do CPC) para afastar a incidência de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. (STF, RE 449.198/PR; Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 16.12.05) No mesmo sentido, o RE 557.106-SP, relatado pelo Exmo. Min. Cezar Peluso. Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 28 de outubro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0015039-34.2003.403.6104 (2003.61.04.015039-4) - MARIA IZABEL VERZINI DE SOUZA (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 2003.61.04.015039-4 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARIA IZABEL VERZINI DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por MARIA IZABEL VERZINI DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ciente da obtenção do título executivo judicial pela autora, antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução, ofertando o cálculo de valores que entende devido (fls. 108/116). A exequente concordou com os valores apresentados pelo INSS (fl. 128). Expedição dos ofícios requisitórios (fls. 131v/133). Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 135), a exequente deixou o prazo decorrer in albis. Comprovante de pagamento às fls. 137/138. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 28 de outubro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0009631-28.2004.403.6104 (2004.61.04.009631-8) - KARLA VANESSA MALTEZ FREIRE X ANNA LUCIA MALTEZ FREIRE (SP140637 - MONICA NOBREGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 2004.61.04.009631-8 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: KARLA VANESSA MALTEZ FREIRE E ANNA LUCIA MALTEZ FREIRE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por KARLA VANESSA MALTEZ FREIRE e ANNA LUCIA MALTEZ FREIRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ciente da obtenção do título executivo judicial pela autora, antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução, ofertando o cálculo de valores que entende devidos (fls. 89/96). As exequentes concordaram com os valores apresentados pelo INSS (fl. 108). Expedição dos ofícios requisitórios (fls. 122/126). Intimadas a se manifestarem acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 133), as exequentes deixaram o prazo decorrer in albis. Comprovantes de pagamentos às fls. 128/132 e 134/137. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de

0004285-91.2007.403.6104 (2007.61.04.004285-2) - JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº. 2007.61.04.004285-2 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Exequente: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de execução nos autos da ação de rito ordinário, proposta por JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ciente da obtenção do título executivo judicial pelo autor, antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução, apresentando o cálculo de valores que entende devido (fls. 131/135). O exequente concordou com os valores apresentados pelo INSS (fl.138). Expedição dos ofícios requisitórios (fls. 145/147). Intimado a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fl. 155), o exequente deixou o prazo decorrer in albis. É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 27 de outubro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0012648-67.2007.403.6104 (2007.61.04.012648-8) - OSWALDO BURAD BARCENA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 0012648-67.2007.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: OSWALDO BURAD BARCENA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por OSWALDO BURAD BARCENA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 10/12/2001. Alega o autor que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, indeferido sob o argumento de falta de qualidade de segurado. Posteriormente, em 10/09/2003, requereu novamente o citado benefício, tendo-lhe sido deferido. Requer, assim, a retroação da data de início do benefício de 10/09/2003 para 10/12/2001, bem como o pagamento das diferenças não atingidas pela prescrição quinquenal. Juntou documento às fls. 10/20. Benefício da justiça gratuita deferido à fl. 21. Citado (fl. 27), o INSS ofertou contestação (fls. 29/41), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista a autarquia previdenciária ter procedido de acordo com os ditames legais na análise do requerimento do autor. Réplica às fls. 46/48. Cópia do procedimento administrativo acostada aos autos às fls. 58/98. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Conforme dispõe o artigo 48 da Lei n. 8.213/91, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que completar a idade mínima fixada na norma. Passo a transcrever o dispositivo: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. No caso concreto, verifico que a autor nasceu em 14/06/1936 (fl. 12), e que na data do requerimento administrativo, em 10/12/2001, contava com 65 anos de idade, preenchendo, assim, o requisito etário. Entretanto, não basta ao segurado possuir apenas a idade mínima. Faz-se necessário, ainda, cumprir um período de carência, que se constitui em uma quantidade de contribuições imprescindíveis para a obtenção do benefício, escalonadas, para os segurados que se filiaram até 24 de julho de 1991, de acordo com a tabela constante do artigo 142 da Lei n. 8.213/91: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com nova redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos 1991 60 meses 1992 60 meses 1993 66 meses 1994 72 meses 1995 78 meses 1996 90 meses 1997 96 meses 1998 102 meses 1999 108 meses 2000 114 meses 2001 120 meses 2002 126 meses 2003 132 meses 2004 138 meses 2005 144 meses 2006 150 meses 2007 156 meses 2008 162 meses 2009 168 meses 2010 174 meses 2011 180 meses Destarte, na data do requerimento administrativo, em 2001, o autor deveria contar com no mínimo 120 contribuições para fazer jus ao benefício. À fl. 105 foi determinado ao INSS que informasse a quantidade de contribuições que o autor vertera ao Regime Geral de Previdência Social. Em resposta à intimação, a Gerente da Agência da Previdência Social em Santos/SP informou que os vínculos confirmados no Cadastro Nacional de Informações, em nome do autor, somam 10 anos, 8 meses e 24 dias. Assim, resta comprovado e reconhecido pelo próprio INSS que o autor contava à época do requerimento com mais de 120 contribuições, preenchendo, dessa forma, o requisito da carência, exigido pela legislação de regência. Verifico, todavia, que o autor requereu o benefício em 10/12/2001, ou seja, antes do advento da Lei n. 10.666, de 08 de maio de 2003, que dispensava a manutenção da qualidade de segurado para obtenção do benefício. Passo a transcrever: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Destarte, para ter direito à aposentação na data do primeiro requerimento administrativo, deveria o autor preencher também este requisito. Em análise aos documentos colacionados aos autos

pelo réu, especialmente o de fl. 68, se infere que a última contribuição do autor ao Regime Geral de Previdência se deu na competência de 05/2001. Assim, como requereu o benefício em 10/12/2001, resta claro que não perdeu a sua qualidade de segurado, uma vez que realizou o requerimento dentro do período de 12 meses que a lei concede àqueles que pararam de verter contribuições à Previdência.No tocante à manutenção da qualidade de segurado, assim assevera o artigo 15 da referida Lei 8.213/91:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefícios;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer a atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (grifei).Dessa forma, comprovado o preenchimento de todos os requisitos, tem direito o autor a perceber o benefício de aposentadoria por idade desde a data do primeiro requerimento administrativo, em 10/12/2001.Cumpra salientar, entretanto, que o benefício concedido na data do primeiro requerimento poderá resultar em renda mensal inicial menor que a do benefício concedido em 10/09/2003.Outrossim, deverá o INSS fazer as devidas compensações nos valores em atraso devidos ao autor, de forma que os valores recebidos a maior, a título do benefício requerido posteriormente, sejam compensados com o valor da nova renda mensal inicial, desde a data do primeiro requerimento. O saldo devedor desta operação, porventura existente, deverá ser abatido dos valores atrasados devidos ao autor, decorrentes do não recebimento de benefício algum, no período compreendido entre 10/12/2001 a 10/09/2003. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar a concessão de aposentadoria por idade ao autor OSWALDO BURAD BARCENA, desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo, em 10/12/2001, bem como o pagamento dos valores em atraso, devidamente compensados nos moldes formulados na fundamentação. Insta salientar que o autor faz jus à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento do feito (Ap. Civ. nº 95.03.060792-2/SP/266467; TRF-3ª Região; 1ª Turma; Rel. Juiz Theotonio Costa; DJ de 25.02.97, Seção II, págs. 9243/9244).As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09.Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispens-o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Após decorrer o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista que o autor goza atualmente de benefício de aposentadoria por idade e que o novo benefício concedido da mesma espécie, com DIB anterior, poderá resultar em renda mensal inicial menor que o do atual, determino ao INSS que tome as providências cabíveis, devendo proceder de forma a fazer com que o segurado escolha o benefício que lhe afigure mais vantajoso, se o atual (2º requerimento), ou o concedido por esta decisão cumulado com o pagamento dos valores em atraso (1º requerimento), cancelando, outrossim, o benefício preterido.Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06:1. NB: 122.124.079-7;2. Nome do segurado: OSWALDO BURAD BARCENA;3. Benefício concedido: Aposentadoria por idade;4. Renda mensal atual: N/D;5. DIB: 10/12/2001;6. RMI fixada: N/D;7. Data do início do pagamento: N/D.P.R.I.Santos, 28 de outubro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004913-46.2008.403.6104 (2008.61.04.004913-9) - JOAO BOSCO DE OLIVEIRA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0004913-46.2008.403.6104AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JOÃO BOSCO DE OLIVEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOÃO BOSCO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo laborado como rural, entre 01/01/1966 a 31/12/1975, para fins de aposentadoria, bem como enquadrar como especial a atividade exercida entre 17/05/77 a 10/01/83, 09/11/98 a 31/08/2000 e 01/09/2000 a 31/10/2002, com a posterior conversão para tempo de serviço comum e conseqüente deferimento de aposentadoria por tempo de serviço desde a data do requerimento administrativo (NB 139.551.282-2, de 24/11/2005).Requer, ainda, o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de juros de mora e correção monetária, desde a DER, bem como a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas inerentes à sucumbência.Alega o autor que teve indeferido o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral porque o órgão previdenciário não incluiu no cálculo o período laborado como rural e nem efetuou a conversão de todos os períodos de trabalho em atividade especial, com a aplicação do fator de acréscimo correspondente. Instruem a inicial os documentos de fls. 37/94.Informado o tempo de contribuição constante do CNIS à fls. 97/100.Foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada (fls. 102/103).Negado o pedido de expedição de ofício à empresa ITORORÓ Eng. e construções Ltda, o autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento pelo E. TRF3 (fls. 212/214).Citado, o INSS apresenta

defesa (fls. 120/133). Réplica às fls. 141/154. Em resposta à solicitação deste Juízo, a empresa encaminha a cópia do laudo técnico de avaliação ambiental e documentos de fls. 234/381 e 392/396. Solicitadas as fichas de fornecimento de EPIs à empresa BUNGE Fertilizantes S/A, foi colacionada a declaração de fl. 412. Requerida pelo autor a produção de prova oral, foi esta colhida em audiência (fls. 450/453). Decorrido o prazo deferido ao autor para apresentação de memoriais, não houve manifestação (fl. 455 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Passo à análise do direito à aposentadoria especial.

1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003.

2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm

apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e n.º 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC n.º 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS n.º 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1.º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...). II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei n.º 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei n.º 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...). VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp n.º 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei n.º 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n.º 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei n.º 9.032/95 até o advento do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto n.º 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC n.º 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. 3. Do agente nocivo ruído Observo que quanto ao agente ruído, apesar do que foi exposto até aqui, sempre se exigiu a comprovação ao agente agressivo por meio de laudo técnico pericial independentemente da época em que o serviço fora prestado. No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto n.º 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e n.º 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-

se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis.Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. Da conversão de períodos especiais para comum após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663/10)Pode ocorrer de o segurado ter exercido sucessivamente duas ou mais atividades de natureza especial ou uma atividade de natureza especial e outra de natureza comum, situações que dão ensejo à conversão de tempo de serviço (artigos 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e 66 e 70, do Decreto nº 3.048/99):A conversão de tempo de serviço é de duas espécies:a) transformação de tempo especial para tempo especial, quando diversos os prazos para aquisição da aposentadoria, observada a atividade preponderante;b) transformação de tempo especial para comum, quando o segurado deixa a atividade de natureza especial antes de implementar o tempo para a respectiva aposentadoria. A conversão é feita segundo a tabela prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99.Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo comum para especial. Todavia, isto não é mais possível desde então, porque passou-se a exigir o exercício de atividade em condições especiais durante todo o lapso previsto para a concessão da aposentadoria especial.Embora o Superior Tribunal de Justiça adote entendimento no sentido de que a conversão de tempo de serviço especial em comum só é possível até 28/05/98 tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ousou divergir.Iso porque a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório.Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalho em condições especiais - vale dizer, prejudiciais à saúde ou à integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.5. O caso concreto No caso vertente, pretende o autor o reconhecimento dos períodos não considerados como exercício de atividade especial pelo INSS. Consoante documento de fl. 93. O autor busca o reconhecimento dos seguintes períodos como atividade especial: 17/05/77 a 10/01/83, 09/11/98 a 31/08/2000 e 01/09/2000 a 31/10/2002. Passo à análise dos períodos de alegada atividade sob condições especiais à luz dos documentos trazidos pelo autor e que embasaram o procedimento administrativo, bem como daqueles colacionados aos presentes autos pelas empresas empregadoras (fls. 234/381 e 412), a fim de verificar se agiu com acerto a autarquia previdenciária ao indeferir o pedido do autor.No período de 17/05/77 a 10/01/83, o Sr. João Bosco de Oliveira exerceu as funções de servente de produção e auxiliar de operação, na Empresa BUNGE Fertilizantes S/A, consoante documentos de fls. 53/56 e 412, exposto ao agente ruído acima de 83,5 decibéis de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Atendidos, pois, os requisitos legais para a caracterização do referido período como atividade especial, o reconhecimento é de rigor. Quanto ao período de 09/11/98 a 31/10/2002, no qual exerceu o autor a função de ajudante operacional na empresa ITORORÓ Engenharia e Construções Ltda, consoante formulário de fls. 57/58, nele executou as atividades de descarregar e limpar vagões, ajudou os mecânicos na manutenção de veículos, bem como atuou na limpeza do pátio externo, da oficina e do sanitário.O referido formulário atesta, ainda, que no período de 09/11/1998 a 31/08/2000 trabalhou exposto a ruído intermitente entre 64 a 100 decibéis e a poeira de rocha. Já entre 01/09/2000e 31/10/2002 laborou o autor exposto a ruído intermitente entre 90 a 100 decibéis e submetido a agentes biológicos.No entanto, o laudo descritivo colacionado pela empresa às fls. 255/258, esclarece que a exposição do ajudante (função exercida pelo autor) aos agentes agressivos era de forma intermitente e eventual, o que impede o reconhecimento da atividade como especial, na forma da legislação em vigor.Já em relação ao pedido de reconhecimento da atividade exercida pelo autor na condição de rural entre 01/01/66 a 31/12/75, verifico constar do procedimento administrativo a certidão de casamento de fl. 51, datada de 15/03/76, na qual aparece a descrição de profissão lavrador, bem como a declaração do Sindicato dos Trabalhadores rurais de Cajuri-MG, datada de 18 de julho de 2005, no sentido de ter o Sr. João Bosco de Oliveira exercido a atividade rural na propriedade do Sr. José Fausto da Silva.Por sua vez, a prova testemunhal colhida às fls. 452/453 corroboram o alegado exercício da atividade rural, no período pleiteado. Destarte, reconheço ao autor o tempo de serviço laborado entre 01/01/66 a 31/12/75 para fins de aposentadoria.DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO E DA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIAReconhecida a especialidade de parte do período pleiteado, bem como o período de rural, passo à contagem de tempo de serviço, com acréscimo, a final, dos períodos incontroversos já admitidos pelo réu no procedimento administrativo, tomando por base a tabela de fls. 83/85:Até a DER (24/11/2005):Nº COMUM

ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias
01/01/1966 31/12/1975 3.601 10 - 1 - - - - 2 22/03/1976 05/04/1976 14 - - 14 - - - - 3 07/04/1976 05/03/1977 329 - 10
29 - - - - 4 10/03/1977 29/03/1977 20 - - 20 - - - - 5 01/04/1977 10/05/1977 40 - 1 10 - - - - 6 17/05/1977 10/01/1983
2.034 5 7 24 1,4 2.848 7 10 28 7 05/10/1983 07/11/1983 33 - 1 3 - - - - 8 11/11/1983 29/09/1989 2.119 5 10 19 - - - - 9
03/10/1989 01/12/1989 59 - 1 29 - - - - 10 04/12/1989 29/11/1991 716 1 11 26 - - - - 11 03/12/1991 19/06/1998 2.357 6
6 17 - - - - 12 09/11/1998 24/11/2005 2.536 7 - 16 - - - - Total 11.824 32 10 4 - 2.848 7 10 28 Total Geral (Comum +
Especial) 14.672 40 9 2 Assim, temos que por ocasião do requerimento administrativo junto ao INSS, contava o autor
com de tempo de serviço/contribuição de 40 anos, 9 meses e 2 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria por
tempo de contribuição integral. Constatados, pois, todos os pressupostos legais do artigo 52 da Lei 8.213/91, a concessão
da aposentadoria por tempo de contribuição integral é de rigor. Nos termos do inciso II do artigo 49 da Lei 8.213/91, o
benefício é devido a partir da data do requerimento. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do
requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, ou seja, em 24/11/2005 (fl.44). Por todo o exposto, JULGO
PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar
o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral NB
139.551.282-2, a partir de 24/11/2005. As diferenças vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente (na forma
da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91. Os juros de
mora, até 10 de janeiro de 2003, incidem à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, na forma do art.
1.062 e seguintes da Lei nº 3.071/16 e art. 219 do C.P.C. Após a vigência do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), em
11 de janeiro de 2003, os juros serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art.
161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Após 30.06.09, data de
publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da
mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e
juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º - F da Lei n. 9.494/97,
conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que
fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n 111 do E. STJ, corrigidas
monetariamente. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do art. 475, I, do CPC, não se aplicando ao caso as
exceções do 2º, em face da ausência de declaração do quantum debeat. Transitada em julgado o processo, adotem-se
as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 28 de outubro de 2010. SIMONE BEZERRA
KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0006315-65.2008.403.6104 (2008.61.04.006315-0) - LUANE PEREIRA FONTES - INCAPAZ X CARINA PEREIRA SANTOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0006315-65.2008.403.6104 PROCEDIMENTO
ORDINÁRIO AUTOR: LUANE PEREIRA FONTES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos. LUANE PEREIRA FONTES, qualificada na inicial, neste ato representada por MARIA FONTES
DE SOUZA, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o
benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do óbito do seu falecido pai, Sr. Flávio Fontes de Souza,
desde a data do óbito, em 14/02/2001. Aduz, em síntese, que requereu o benefício de pensão por morte, mas que o INSS
o indeferiu sob o argumento de falta da qualidade de segurado. Requer, por fim, o pagamento dos valores em atraso,
desde a data do óbito, corrigidos monetariamente. Juntou documentos às fls. 05/08. A ação foi proposta inicialmente
perante o Juizado Especial Federal de Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais
Especializadas desta Subseção, haja vista o valor da causa (fls. 41/44). Benefício da justiça gratuita concedido à fl.
53. Citado (fl. 154/verso), o INSS ofertou contestação (fls. 96/101), onde pugnou pela improcedência do pedido, haja
vista ter procedido a autarquia de acordo com os ditames legais. Réplica às fls. 106/107. Instado a se manifestar, o
Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido (fls. 111/112). Cópia do procedimento administrativo
acostada aos autos às fls. 120/135. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em
audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. De início, consigno que, em atenção
ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época
do fato. Assim, cumpre apreciar a demanda à luz da redação do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com as alterações
introduzidas pela Lei n. 9.528/1997, vigente na data do óbito: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos
dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias
depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no
caso de morte presumida. Para a obtenção da pensão por morte são, pois, necessários os seguintes requisitos: condição
de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão deste benefício
independe de cumprimento do período de carência. No caso vertente, verifico pelos documentos colacionados que o
óbito do genitor da autora se deu em 14/02/2001 (fl. 58). Às fls. 125/126 consta que o de cujus manteve relação de
emprego com a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA, sendo admitido em 01/08/1994 e dispensado em
02/09/1998, bem como gozou de seguro desemprego em decorrência de sua dispensa. O artigo 15, inciso II, da Lei
8.213/91 estabelece que mantém a qualidade de segurado por 12 meses aquele que cessou as contribuições ao sistema
em virtude de ter deixado de exercer atividade remunerada, independentemente de novas contribuições. Passo a
transcrever: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - (...); II - até 12 (doze)
meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela

Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...).Outrossim, estabelece o 2º do citado dispositivo que o prazo previsto no inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado que ficou desempregado. Confira-se: 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Assim, tendo em vista os dispositivos legais acima citados, o genitor da autora manteve a qualidade de segurado por 24 meses após a cessação das contribuições. A cópia da CTPS de fl. 125 informa que o de cujus foi dispensado do emprego em 02/09/1998. Dessa forma, na data do seu óbito, em 14/02/2001, já havia perdido a qualidade de segurado, porquanto extrapolará o prazo máximo de 24 meses sem verter nenhuma contribuição à Previdência Social. Destarte, por faltar pelo menos um dos requisitos, não faz jus a autora ao recebimento do benefício de pensão por morte decorrente do óbito do seu genitor. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 28 de outubro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0008612-45.2008.403.6104 (2008.61.04.008612-4) - AURORA LANZILLOTTA (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ação de rito ordinário. Autos nº 0008612-45.2008.403.6104 Autor: AURORA LANZILLOTTA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AURORA LANZILLOTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/068.490.312-1, o qual foi precedido de auxílio-doença NB 31/088.344.146-2, desde 24.08.1991, para condenar o réu ao pagamento do benefício com a inclusão, desde 01.09.91, do coeficiente multiplicador de 2,4706 (147,06%), compensado qualquer outro concedido administrativamente. Aduz a autora que, no mês de setembro de 1991, houve majoração do salário mínimo em montante equivalente a 147,06% (cento e quarenta e sete por cento e seis centésimos), variação a qual, adrede à regência do art. 58 do ADCT, foi destacada para reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção. Prosseguindo, menciona que a autarquia, ao invés de proceder ao reajuste nessa proporção, limitou-se a aplicar reajuste de 54,6% (cinquenta e quatro por cento e seis décimos), lastreado no art. 146 da Lei nº 8.213/91, posteriormente elevado ao percentual de 79,96% (setenta e nove por cento e noventa e seis décimos) com base no inciso II do art. 41 da Lei nº 8.213/91, bem como o fato de a decisão proferida na ação civil pública, transitada em julgado, registrada sob nº 91/711.863-5 (5ª Vara Federal de São Paulo), ter-lhe garantido o reajuste de 147%. Não obstante, alega que, com relação aos benefícios concedidos entre abril e agosto de 1991, a autarquia, por via da Portaria CM/MPS Nº330/92, contemplou-os com fatores de redução sobre o aludido percentual, em flagrante violação à decisão proferida que rejeita qualquer redução daquele índice (147%). Custas recolhidas conforme comprovante de fl. 42. Citado, o INSS contestou o pedido, alegando a legalidade do seu procedimento (fls. 49/55). Réplica às fls. 58/65, na qual o autor requer a juntada de laudo pericial em questionamento análogo (fls. 66/71) e requer sua apreciação como prova emprestada. Determinada a produção da prova pericial requerida pelo autor, foi nomeada a perita contábil e os honorários periciais depositados (fl. 88). Laudo técnico às fls. 96/104. Juntada cópia de sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal e solicitados esclarecimentos complementares da perita, os quais foram prestados às fls. 122/123. Alegações finais do INSS à fl. 129 verso e da autora às fls. 130/132. Alvará de levantamento dos honorários periciais às fls. 137/138. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão que prescinde produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. No caso em tela, a autora busca demonstrar que, tratando-se de concessão de benefício em 08/1991, é devido o reajuste na escala de 147,06%, data-base de 01/09/1991, abatendo-se aquilo que já foi aproveitado, a saber, a correção monetária pelo INPC entre 03/1991 a 08/1991, na razão de 55,64% mais o percentual determinado pela portaria CM/MPS 330/92, de 16,17%, tendo-se 80,80% do reajuste efetivamente devido (fl. 131). O laudo pericial, na resposta ao quesito autoral, é conclusivo no sentido de que a variação/redução do índice de 147,06% contido na Portaria CM/MPS nº 330 de 22/07/1992 considerou variação média de 16,27% que acumulado no período de 03/91 a 08/91 perfaz o total de 147,06% (fl. 100). Realmente, observo que a revisão administrativa pleiteada já foi procedida administrativamente, em obediência às normas legais que regem o benefício em destaque, senão vejamos: Em decorrência de decisão do Supremo Tribunal Federal, o Ministério da Previdência e Assistência Social publicou, em 20.7.92, a Portaria nº 302, na qual se concedeu, retroativamente a 1.9.91, o reajuste de 147,06% a todos os benefícios previdenciários, deduzido o percentual de 79,96% anteriormente concedido. Na ocasião, embora tenha havido a imediata incorporação do reajuste, foi deliberado que normas supervenientes estipulariam sobre o pagamento dos atrasados devidos no período de setembro de 1991 a julho de 1992, em virtude dos problemas financeiros que assolavam, já naquela data, a Previdência. Cumprindo tal determinação, estampada no art. 2º da Portaria nº 302/92, editaram-se novas normas prevendo o pagamento das diferenças em 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, a partir do mês de novembro de 1992. As diferenças em questão, segundo consta, foram apuradas mensalmente, do mês em que devidas, até novembro de 1992, corrigidas de acordo com o INPC, ou IRSM, a partir da Lei nº 8.542/92, acumulado em cada período, nos termos da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, já se pronunciou a jurisprudência: Direito Processual Civil. O reajustamento dos benefícios previdenciários, a partir de setembro de 1991, no percentual de 147,06%, por força de decisão administrativa, teve o

condão de tornar sem objeto o mandamus...(A.M.S. n° 94.02.10341-RJ; TRF da 2ª Região; Rel. Juiz ROGÉRIO V. DE CARVALHO; DJ 7.11.95). Ainda sob outros fundamentos, firmou a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE PROVENTOS COM A APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. 1. Em razão do julgamento da ação civil pública que reconheceu o direito aos segurados da Previdência Social ao reajuste de 147,06% no mês de setembro ocorre a falta de interesse processual superveniente. 2. Recurso provido.(AC n° 93.03.035176-SP; 2ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz ARICÊ AMARAL, DJ 6.9.95, p. 58.081) Resta evidente a falta de interesse processual superveniente em relação ao reajuste de 147,06% (setembro /91), em face da decisão proferida em ação civil pública, que reconheceu a todos os segurados da Previdência Social, o direito a atualização dos seus proventos com base em tal percentual.(AC n° 93.03.102340-SP; 5ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Juíza Ranza Tartuce; Dj 28.5.96; p. 35286) O artigo 26 da lei 8870/94 é aplicável aos benefícios concedidos entre 05/04/1991 e 31/12/1993, como no caso em tela, e dispõe: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Conclui-se, portanto, que o INSS já efetuou também essa revisão administrativamente. No caso concreto, o pedido formulado carece de amparo legal, exemplifico aqui com mais alguns julgados: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO NO PERÍODO DE 05/04/1991 A 23/07/1991. REAJUSTE INICIAL. LEI 8.213/91, ART. 145. RETROAÇÃO. CRITÉRIOS DO ART. 41. LEGALIDADE DO CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. 147,06%. SETEMBRO DE 1991. FALTA DE AMPARO LEGAL. 1 - Caracterizada a ocorrência de omissão no Julgado no que diz respeito ao critério de proporcionalidade na aplicação do índice de 147,06%, referente ao cálculo da renda mensal inicial no primeiro reajuste do benefício previdenciário. 2 - O reajuste integral de 147,06% deve ser aplicado somente aos benefícios em manutenção em março de 1991, vez que aqueles concedidos a partir de abril de 1991, por força do artigo 145, da Lei n.º 8.213/91, tiveram os seus valores reajustados com base na variação integral do INPC, nos termos do artigo 41, inciso II, da referida norma. 3 - Embargos conhecidos e acolhidos, declarando-se o acórdão, para que dele fique constando que a inclusão do índice integral de 147,06% que representa a variação do salário mínimo no período, a partir de setembro de 1991, no benefício do autor, não tem amparo legal, em face do disposto no artigo 41, da Lei n.º 8.213/91. Mantido, no mais, o aresto embargado DJF3 CJ1 DATA:19/08/2010 PÁGINA: 1092 JUÍZA FEDERAL CONVOCADA MONICA NOBREPVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - ÍNDICES DE ATUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. - Ao contrário do alegado nas razões recursais, a r. sentença apenas reconheceu a prescrição quinquenal dos valores eventualmente devidos. (...) A autora Etelvina Alves Barroso Pereira é beneficiária de pensão por morte e o falecido cônjuge recebia aposentadoria por invalidez. O artigo 21, inciso I e 1º do Decreto n° 89.312/84, que regulava a matéria em seu período de regência, não autorizava a atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão. Se a lei não autorizou a atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios, não há que se falar em aplicação dos índices mencionados na Lei n° 6423/77.(...) - Os benefícios dos demais autores, concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, tiveram o seu valor revisto nos termos do artigo 144 da Lei n° 8.213/91 e a renda mensal inicial do benefício do concedido na égide da Lei n° 8.213/91 foi revista administrativamente. - A Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, de que na vigência do Decreto-lei n° 2.351/87, os benefícios previdenciários devem ser revistos pelo Salário Mínimo de Referência, afastando a aplicação do Piso Nacional de Salários. De qualquer forma, quaisquer diferenças, seja pela aplicação do Piso Nacional de Salários, ou seja, pela utilização do Salário Mínimo de Referência, se devidas aos autores que percebiam benefício previdenciário ao tempo da vigência do aludido decreto, estão prescritas levando-se em consideração a data da propositura da ação. - Os benefícios previdenciários são revistos e reajustados pelos índices legais previstos em legislação própria. Incabível a utilização de índices não oficiais na revisão dos benefícios, sob pena de ofensa ao Sistema de Seguros: fonte de custeio x benefício e portanto ao disposto no artigo 195, 5º da Constituição Federal. Por conseguinte não procede o pedido de incorporação aos benefícios, dos índices inflacionários expurgados. A questão já foi dirimida pelos tribunais superiores e restou pacificada, no sentido de que os índices utilizados para o reajuste de benefícios previdenciários são aqueles definidos em lei. - Improcede o pedido de reajuste a partir de setembro de 1991 com a aplicação do índice de 177,80%. Este percentual resulta da aplicação do índice de 79,96%, correspondente à variação do INPC entre março e agosto de 1991, sobre os valores de março, já acrescidos do abono incorporado de 54,60%. Somente a partir de setembro de 1991 foi determinada a incorporação do abono no benefício (artigo 146 da Lei 8213/91), de modo que não se admite sua retroação para que o percentual incida cumulativamente. Ademais, as verbas relativas à variação do INPC entre março/91 a agosto/91 estão compreendidas no reajuste dos 147,06%, em conformidade com as Portarias 302 e 485, ambas de 1992. (...) - À vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, nos termos do artigo 21 do CPC. - A autarquia previdenciária está isenta das custas, a teor do disposto no artigo 9º, inciso I, da Lei n° 6.032/74 e, mais recentemente, nos termos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei n° 8.620/93. - O cálculo das diferenças observará a prescrição quinquenal, da data do ajuizamento da ação. - Apelação parcialmente conhecida e provida em parte para

julgar procedente o pedido de aplicação dos índices da Lei nº 6.423/77 em relação aos benefícios dos autores Jairo Fernandes (abono permanência serviço), Júlio Martins e Paulo Aguilera. Negado provimento à apelação dos demais autores, mantendo a r. sentença de primeiro grau DJF3 CJ1 DATA:08/09/2010 PÁGINA: 835 - DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO.PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 58 DO ADCT. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. - No período entre o termo inicial de incidência do critério do artigo 58 do ADCT e a data da publicação das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o INSS corrigiu os benefícios concedidos até a data da promulgação da Carta Maior de acordo com a equivalência salarial prevista na regra excepcional e transitória. - Quanto à defasagem verificada em setembro/1991, o Ministério da Previdência Social baixou a Portaria n.º 302, de 20 de julho/1992, fazendo incidir para os benefícios iniciados até março/1991, o reajuste no percentual de 147,06%, de forma integral, a partir de 1º de setembro de 1991, deduzindo-se, contudo, o percentual de 79,96% (variação do INPC), objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992. - Uma vez implantados os planos de custeio e de benefícios, os reajustes são fixados de acordo com a legislação previdenciária, infraconstitucional, e não em consonância com o artigo 58 do ADCT, atendendo-se, inclusive, ao disposto no Estatuto Supremo, em seu artigo 201, parágrafo 2º, na redação original, e parágrafo 4º, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98. -(...). A partir de setembro/1991 até dezembro/1991, houve pagamento administrativo por força da Portaria MPAS 485/92. - Quanto à autora Assucena Maria Isaac de Oliveira, a DIB de seu benefício é posterior à data da promulgação da Constituição da República, inexistindo diferenças relativas ao artigo 58 do ADCT. - Apelação dos autores a que se nega provimento. TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 636 JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN. Resta, então, a improcedência do pedido, imputando a quem deu causa à demanda o ônus decorrente, visto que: Nos termos amplos em que o princípio da sucumbência foi adotado pelo Código, a ele se sujeita e dele se beneficiam até mesmo os Poderes Públicos e empresas privadas que mantenham serviços jurídicos permanentes. Por outro lado, uma vez proposta a ação, torna-se obrigatório a imposição dos honorários, de modo que o réu não se libera dessa sanção pelo fato de pagar a dívida logo após a citação. (in Curso de Direito Processual Civil de Humberto Theodoro Júnior, vol. I, 18ª edição, Ed. Forense, pág. 94). (...) Se a sentença se fundar em fato superveniente (art. 462), o juiz levará em conta essa circunstância (v. Lei 4.632, de 18.5.65, já revogada) e condenará ao pagamento de honorários e custas aquele dos litigantes que perderia a ação, se o fato superveniente não tivesse ocorrido (STJ-RSTJ 21/498, RJTJESP 109/315, 116/294, maioria, 124/192, JTJ 147/160, RF 291/293), isto é, condenará o responsável pela extinção do processo (RT 702/80), o litigante renitente (RJTJESP 88/227, 91/309, JTA 42/56, 86/279), o que deu causa injusta à demanda (RJTJESP 92/275, JTA 98/275, 116/294, maioria) (cf. citação de THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 26ª edição, Ed. Saraiva, nota 20 do art. 20, pág. 93). Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a autora no ônus da sucumbência, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas já satisfeitas. Certificado o trânsito em julgado, efetuem-se os registros de praxe e adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P. R. I. Santos, 28 de outubro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0011679-81.2009.403.6104 (2009.61.04.011679-0) - AGENOR ANSELMO PINTO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2009.61.04.011679-0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: AGENOR ANSELMO PINTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Cuida-se de pedido de recálculo dos salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta o autor haver implementado as condições necessárias à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alega que seu benefício foi concedido de forma equivocada. Postula o recálculo da renda mensal inicial tendo como marco temporal a data na qual reuniu todos os requisitos para implementação do benefício (02/07/1989), e a consequente evolução da renda mensal em face dos índices estabelecidos nas legislações subsequentes. Juntou documentos (fls. 20/25). Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação (fls. 51/60) onde alegou, em preliminar, a decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu pela improcedência do pedido haja vista não ter havido vícios por parte do Instituto quando da concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 63/70. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Refuto a prejudicial de decadência argüida pela ré. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, não previa prazo para revisão do ato de concessão do benefício, preceituando apenas que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes (art. 103). Todavia, através da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, nova redação foi atribuída ao prefalado artigo 103, ocasião em que lhe foi introduzido parágrafo. Com a nova redação, foi fixado prazo de 10 (dez) anos para o exercício de todo e qualquer direito objetivando a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.711/98 aludido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, recentemente, o prazo voltou a ser de decenal (Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004). No caso concreto, tendo em conta que o benefício do autor foi concedido em 10/10/1991, inexistia qualquer limitação no tempo para revisão do ato concessivo. Por conseqüência, não se pode falar em decadência do direito à revisão. No mérito, observo ser o autor segurado da previdência social urbana e receber o benefício de aposentadoria especial, concedida em 10/10/1991, conforme documento de fl. 73. Na ocasião, contava 37 anos de tempo de serviço, tendo o benefício sido concedido sob a égide da Lei n. 8.213/91. Ora, se na data do início do benefício, o autor contava com 37 anos de serviço, certamente

implementou, na época aprazada, as condições necessárias à obtenção do benefício pretendido sob a égide da Lei n. 6.950/81. A autarquia previdenciária deveria ter observado o direito adquirido do autor, aplicando as regras previstas nessa lei. Em suma, antes da edição da Lei n. 7.789, de 24/07/89, o autor perfazia o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91. Ditava o supracitado artigo 4º da Lei n. 6.950/81: Art. 4º. O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei nº 6.322, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor corresponde a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Acerca da matéria, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente neste sentido, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos. 2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989 (data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 754761 / SC, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma STJ, DJe 03/08/2009). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-de-contribuição. 2. Nesse caso ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89). 3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes. 4. Recurso Especial desprovido. (REsp 1055247 / SC, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma STJ, DJe 24/11/2008). Em caso semelhante já decidiu a Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região, abaixo transcrito: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei nº 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula nº 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto. - O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação

inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Apelação parcialmente provida. (Sétima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1114229, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 491)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. RMI. CORREÇÃO 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. ART. 58 DO ADCT. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. DECRETO 77.077/76. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. JUROS DE MORA. 1. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77 (TRF-3ª Região, Súmula 07). 2. O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991. 3. No cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 77.077/76 era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 28 e 41). 4. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81 e antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81. 5. Não há falar em prejuízo experimentado pela autora por ocasião do reajustamento entre 1998 e 2003, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária. 6. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. 7. Agravo interno interposto pelo INSS parcialmente provido. (Décima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121310, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 657). Destarte, o autor possui direito adquirido à aposentação na vigência da Lei n. 6950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos nela previsto. Como, no entanto, o benefício não foi requerido à época da implementação dos requisitos em foco, mas, apenas, anos depois, deve-se apurar, nos termos da legislação então vigente a RMI a qual seria aplicável a esta data e fazer sua evolução até o dia do efetivo requerimento, o qual deve ser mantido como o da data do início do benefício (DIB). Obviamente, observada a legislação vigente quando do perfazimento de todas as condições para o pedido de aposentadoria no regime da Lei n. 6.950/81, a RMI deve ser apurada mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n. 89.312/84) e uso dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). Sua atualização deverá dar-se, por sua vez, segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral. Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data de início do benefício, em 10/10/1991. À vista da peculiaridade da situação, porquanto se trata de alteração de regime jurídico de benefício, para conceder ultratividade às regras anteriores, em face do direito adquirido, deve-se manter a data do requerimento como a do início do benefício (DIB). A partir daí, sua atualização monetária deverá seguir os ditames legais, expostos na Lei n. 8.213/91 e suas alterações. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 10/10/1991, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da

nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 047.899.937-2; 2. Nome do segurado: AGENOR ANSELMO PINTO; 3. Benefício revisado: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 10/10/1991; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; P.R.I. Santos, 28 de outubro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000761-81.2010.403.6104 (2010.61.04.000761-9) - JOSE DA COSTA FILHO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 2010.61.04.000761-9 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: JOSÉ DA COSTA FILHO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Cuida-se de pedido de recálculo dos salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta o autor haver implementado as condições necessárias à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alega que seu benefício foi concedido de forma equivocada. Postula o recálculo da renda mensal inicial tendo como marco temporal a data na qual reuniu todos os requisitos para implementação do benefício (02/07/1989), e a consequente evolução da renda mensal em face dos índices estabelecidos nas legislações subsequentes. Juntou documentos (fls. 20/23). Citado (fl. 52), o INSS apresentou contestação (fls. 42/51) onde alegou, em preliminar, a decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, aduziu pela improcedência do pedido haja vista não ter havido vícios por parte do Instituto quando da concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 53/60. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Refuto a prejudicial de decadência argüida pela ré. A Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, não previa prazo para revisão do ato de concessão do benefício, preceituando apenas que sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes (art. 103). Todavia, através da Lei nº 9.528, de 10/12/1997, nova redação foi atribuída ao prefalado artigo 103, ocasião em que lhe foi introduzido parágrafo. Com a nova redação, foi fixado prazo de 10 (dez) anos para o exercício de todo e qualquer direito objetivando a revisão do ato de concessão do benefício. Posteriormente, com a edição da Lei nº 9.711/98 aludido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos e, recentemente, o prazo voltou a ser de decenal (Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004). No caso concreto, tendo em conta que o benefício do autor foi concedido em 27/12/1990, inexistia qualquer limitação no tempo para revisão do ato concessivo. Por consequência, não se pode falar em decadência do direito à revisão. No mérito, observo ser o autor segurado da previdência social urbana e receber o benefício de aposentadoria especial, concedida em 27/12/1990, conforme documento de fl. 23. Na ocasião, contava 32 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de serviço, tendo o benefício sido concedido sob a égide da Lei n. 8.213/91. Ora, se na data do início do benefício, o autor contava com 32 anos, 06 meses e 09 dias de serviço, certamente implementou, na época aprazada, as condições necessárias à obtenção do benefício pretendido sob a égide da Lei n. 6.950/81. A autarquia previdenciária deveria ter observado o direito adquirido do autor, aplicando as regras previstas nessa lei. Em suma, antes da edição da Lei n. 7.789, de 24/07/89, o autor perfazia o tempo de serviço necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, razão pela qual deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários-mínimos previsto no art. 4º da Lei nº 6.950/81, ainda que concedida na vigência da Lei nº 8.213/91. Ditava o supracitado artigo 4º da Lei n. 6.950/81: Art. 4º. O limite máximo de salário-de-contribuição, previsto no artigo 5º da Lei nº 6.322, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor corresponde a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País. Acerca da matéria, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça tem-se manifestado reiteradamente neste sentido, conforme abaixo transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.787/89. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos. 2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989 (data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 754761 / SC, Relator Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 5ª Turma STJ, DJe 03/08/2009). PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO TANTO NO QUE DIZ RESPEITO AO LIMITE QUANTO À ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. 1. Não é possível garantir ao segurado o regime misto que pretende, com a aplicação da Lei vigente à época do implemento das condições para a concessão do benefício, no que diz respeito ao limite do salário-de-contribuição (Lei 6.950/81), e da aplicação do art. 144 da Lei 8.213/91, quanto ao critério de atualização dos salários-

de-contribuição.2. Nesse caso ou se assegura a concessão do benefício com base na legislação anterior (CLPS), inclusive com a aplicação da Lei 6.951/81, que determina a limitação do salário-de-contribuição em 20 salários mínimos; ou se garante o benefício com base nas regras da Lei 8.213/91, editada quando em vigor a limitação do teto a 10 salários mínimos (Lei 7.787/89).3. Dessa forma, irretocável o acórdão recorrido que determinou o recálculo da renda mensal inicial do benefício considerando-se os salários-de-contribuição com base no teto de 20 salários mínimos, mas atualizados também pelas regras então vigentes.4. Recurso Especial desprovido.(REsp 1055247 / SC, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 5ª Turma STJ, DJe 24/11/2008).Em caso semelhante já decidiu a Sétima Turma do E. TRF da 3ª Região, abaixo transcrito:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - DIREITO ADQUIRIDO AO RECÁLCULO - UTILIZAÇÃO DE OUTRO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO - PROVENTOS A SEREM CALCULADOS COM BASE EM LEGISLAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 7.787/89, COM BASE NO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS - APLICAÇÃO DA SÚMULA 359 DO STF - LEI Nº 6.423/77 - ARTIGO 58 DO ADCT - PISO NACIONAL DE SALÁRIOS - MENOR VALOR TETO - CRITÉRIO LEGAL - DESCONTO DO MONTANTE JÁ PAGO - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL -APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. - A aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedida em 17.02.93 sob a égide da Lei nº 8.213/91, mediante a utilização de regras de cálculo que acabaram rebaixando o valor-teto dos salários-de-contribuição (Lei nº 7.787/89), se feita a comparação com as normas vigentes à época em que já implementados os requisitos ao benefício proporcional, em janeiro de 1988. - Preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria antes que viesse à lume a Lei nº 7.787/89, deve o critério de cálculo calcar-se na legislação em vigor à época, janeiro de 1988, que estabelecia o limite contributivo de 20 salários-mínimos, conforme artigo 4º da Lei nº 6.950/81, com o emprego do período proporcional de 30 anos de tempo de serviço e da correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto nº 89.312/84) pelos indexadores previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN). Precedentes do STF e do STJ e Súmula nº 07 desta E. Corte. - Revisão do entendimento pessoal sufragado na E. Terceira Seção desta Corte Regional, no que concerne à retroação da renda mensal inicial ao tempo em que vigente estatuto legal anterior à edição da Lei nº 7.787/89, visando à preservação do direito adquirido ao cômputo de salários-de-contribuição com a observância do teto contributivo então vigente. - Aplicação da Súmula 359 do STF aos benefícios mantidos pelo INSS, que diz respeito à aplicação das normas vigentes à época em que o segurado reuniu os requisitos necessários para requerer a aposentadoria. - Após o cálculo da renda mensal inicial, deve-se proceder ao reajuste dos benefícios em conformidade ao decidido nestes autos e, suplementarmente, com os comandos legais vigentes nas épocas próprias, considerando a atualização regular dos proventos e seus respectivos tetos. - Por força do artigo 14 da Lei nº 6.708, que entrou em vigor em 1º de novembro de 1979, o menor valor-teto deve contar com a correção pelo INPC a partir de apuração iniciada no período de novembro de 1979 a abril de 1980, com data-base de reajuste em maio de 1980. Precedentes do Col. STJ. - A partir da vigência da Lei nº 6.950, de 04 de novembro de 1981, passa a ser aplicável o salário mínimo no reajuste dos tetos. Não havia, destarte, período básico de cálculo para a incidência da referida Lei nº 6708/79 no reajuste do menor valor teto, restando, portanto, improcedente o pedido nesse aspecto. - O cálculo dos valores atrasados deverá ter por início o marco pleiteado na exordial, janeiro de 1988, não sendo devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação, ante a incidência do lapso prescricional. - Os valores mensais já recebidos deverão ser descontados por ocasião do processo de execução. - A correção monetária dos valores devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 desse diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivos patronos. - As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento. - Apelação parcialmente provida. (Sétima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1114229, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, DJF3 CJ1 DATA:25/08/2009 PÁGINA: 491)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. REVISÃO. RMI. CORREÇÃO 24 SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 6.423/77. ART. 58 DO ADCT. MENOR E MAIOR VALOR-TETO. DECRETO 77.077/76. 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI Nº 6.950/81. JUROS DE MORA. 1. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77 (TRF-3ª Região, Súmula 07). 2. O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT aplica-se somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991. 3. No cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço iniciado sob a égide do Decreto nº 77.077/76 era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto (arts. 28 e 41). 4. O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que o segurado preencheu os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. Assim, preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na vigência da Lei nº 6.950/81 e antes do advento da Lei nº 7.787/89, deve prevalecer no seu cálculo o teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto na Lei nº 6.950/81. 5. Não há falar em prejuízo experimentado pela autora por ocasião do reajustamento entre 1998 e 2003, não se sustentando a aplicação de índices que não foram referendados pela legislação previdenciária. 6. Os juros de mora não têm incidência durante o período de tramitação do precatório, abrangendo inclusive aquele lapso

verificado entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a expedição do precatório, uma vez que integrante do iter constitucional indispensável à efetivação do pagamento por essa via. 7. Agravo interno interposto pelo INSS parcialmente provido. (Décima Turma do E. TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1121310, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 657). Destarte, o autor possui direito adquirido à aposentação na vigência da Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos nela previsto. Como, no entanto, o benefício não foi requerido à época da implementação dos requisitos em foco, mas, apenas, anos depois, deve-se apurar, nos termos da legislação então vigente a RMI a qual seria aplicável a esta data e fazer sua evolução até o dia do efetivo requerimento, o qual deve ser mantido como o da data do início do benefício (DIB). Obviamente, observada a legislação vigente quando do perfazimento de todas as condições para o pedido de aposentadoria no regime da Lei n. 6.950/81, a RMI deve ser apurada mediante a correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, (CLPS - Decreto n. 89.312/84) e uso dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). Sua atualização deverá dar-se, por sua vez, segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral. Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data de início do benefício, em 27/12/1990. À vista da peculiaridade da situação, porquanto se trata de alteração de regime jurídico de benefício, para conceder ultratividade às regras anteriores, em face do direito adquirido, deve-se manter a data do requerimento como a do início do benefício (DIB). A partir daí, sua atualização monetária deverá seguir os ditames legais, expostos na Lei n. 8.213/91 e suas alterações. Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor de acordo com as regras previstas na Lei n. 6.950/81, com aplicação do teto dos salários-de-contribuição em 20 (vinte) salários mínimos e correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos (CLPS - Decreto n. 89.312/84), mediante a utilização dos indexadores previstos na Lei n. 6.423/77 (ORTN/OTN). A data base para apuração deve ser 02.07.89, quando o autor perfez os requisitos necessários para a aquisição do direito à aposentação sob a égide da Lei n. 6.950/81. A atualização da RMI apurada deverá dar-se segundo a mesma sistemática aplicável aos benefícios em manutenção, isto é, mediante a utilização dos índices apontados pela legislação, aplicando-se-lhe, no entanto, o primeiro reajuste integral (Súmula n. 260 do extinto TFR). Após o advento da Lei n. 8.213/91, a atualização monetária da RMI deve seguir o estatuído no art. 41 desta Lei e suas subseqüentes alterações, até a data do início do atual benefício, em 27/12/1990, observado, ainda, no caso concreto, no qual a apuração da RMI ocorreu tendo como parâmetro data situada entre 05.10.88 e 05.04.91, o art. 144 da Lei n. 8.213/91. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, não atingidas pela prescrição, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ, Lei n. 6.899/81 e Lei n. 8.213/91, com suas alterações posteriores. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil e Súmula n. 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei n. 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: 087.879.214-7; 2. Nome do segurado: JOSÉ DA COSTA FILHO; 3. Benefício revisado: aposentadoria especial; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 27/12/1990; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; P.R.I. Santos, 28 de outubro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0000990-41.2010.403.6104 (2010.61.04.000990-2) - MAURINA RODRIGUES DO NASCIMENTO (SP081110 - MARIA HELENA DE BRITO HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO Nº 2010.61.04.000990-2 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MAURINA RODRIGUES DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por MAURINA RODRIGUES DO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício de pensão por morte em decorrência do óbito do seu filho. Alega a autora ter sido dependente economicamente do segurado, Sr. José Raimundo Nascimento dos Santos, que veio a falecer em 26/08/2006. Requerida a pensão por morte em 11/09/2006, a autora teve seu pedido administrativo indeferido sob o argumento de falta de dependência econômica para com o segurado. A ação foi proposta perante o Juizado Especial

Federal de Santos/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, tendo em vista o valor da causa (fls. 69/73). Juntou documentos (fls. 08/58). Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 84/85. Benefício da justiça gratuita concedido à fl. 85. Citado (fl. 109/verso), o INSS apresentou contestação (fls. 92/97) onde pugnou pela improcedência do pedido uma vez que não houve vícios por parte do Instituto quando da análise do requerimento da autora. Réplica às fls. 113/115. À fl. 124 a autora requereu a desistência do feito face a litispendência com outra ação idêntica, em trâmite por esta 3ª Vara Federal de Santos/SP, sob n 2009.61.04.012985. Instado a se manifestar, o réu não se opôs ao pedido de desistência formulado pela autora (fl. 126). É o relatório. Fundamento e decido. Em face do requerimento de desistência formulado à fl. 124 e a expressa concordância do réu à fl. 126, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex. Sem custas, em face da gratuidade da justiça. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de estilo. P.R.I. Santos, 28 de outubro de 2010 SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001346-36.2010.403.6104 (2010.61.04.001346-2) - LUCILIA DOS ANJOS RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0001346-36.2010.403.6104 PROCEDIMENTO
ORDINÁRIO AUTOR: LUCILIA DOS ANJOS RIBEIRO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. LUCILIA DOS ANJOS RIBEIRO, qualificada na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade, cumulada com indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 12/27. A ação foi proposta, originariamente, perante a 1ª Vara Judicial estadual de Registro/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, uma vez que entendeu ser incompetente para a apreciação do pedido de danos morais (fl. 29). Instado a atribuir valor correto à causa e esclarecer pedido de indenização por danos morais, o autor se manifestou às fls. 41/44. É o relatório. Fundamento e decido. A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 101.385,17, que se constitui em R\$ 5.580,00 a título de prestações vincendas e R\$ 60.615,66 referentes ao dano moral e material supostamente sofrido. Observo que o pedido de condenação em danos morais e materiais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001, Relator Juiz João Surreaux Chagas). Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais por danos morais ou materiais, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas. Também não seria o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que aquele Juízo, embora seja competente para apreciar indenização por dano moral e material, não o seria para apreciar a demanda com o valor da causa apontado pela autora, criando, assim, um paradoxo, somente solucionável pela extinção do presente processo. Com maior razão, outrossim, não há possibilidade de apreciação de pedido de indenização em danos morais pela Justiça Estadual, no que se refere a ato que denega concessão de benefício previdenciário a cargo do INSS, conforme jurisprudência que abaixo passo a transcrever: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, 3, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. - Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento improvido. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157879, DJU DATA: 20/09/2007 PÁGINA: 387). Ressalte-se a possibilidade à disposição da autora de renovar a demanda desmembrando-se os pedidos formulados na inicial, para adequá-los aos ritos e competências de cada órgão julgador. Outrossim, tenho como incompetente este Juízo para apreciar a lide com relação à questão previdenciária, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, em especial por não ter sido superada a alçada de 60 salários-mínimos, que delimita a competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sem honorários, haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 27 de outubro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001588-92.2010.403.6104 (2010.61.04.001588-4) - JOSE DE OLIVEIRA FIGUEIREDO(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2010.61.04.001588-4Baixo os autos em diligência.Tendo em vista que o réu, devidamente citado (fl. 88), deixou decorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fl. 89), decreto a sua revelia, conforme determinação expressa do artigo 319 do Código de Processo Civil.Deixo, contudo, de aplicar seus efeitos por força do disposto no art. 320, inciso II, do aludido codex.Outrossim, providencie o autor cópia da sentença do processo trabalhista, acórdão, se houver, bem como a certidão de trânsito em julgado da decisão, no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação supra, officie-se à Agência da Previdência Social para que traga aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor, NB 068.375.141-7, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.Santos, 28 outubro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001688-47.2010.403.6104 (2010.61.04.001688-8) - CIRENE MUNIZ FARIA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0001688-47.2010.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: CIRENE MUNIZ FARIARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSSSENTENÇA Vistos.CIRENE MUNIZ FARIA, qualificada na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade, cumulada com indenização por danos morais.Juntou documentos às fls. 13/24.A ação foi proposta, originariamente, perante a 1ª Vara Judicial estadual de Registro/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, uma vez que entendeu ser incompetente para a apreciação do pedido de danos morais (fl. 25).Instado a atribuir valor correto à causa e esclarecer pedido de indenização por danos morais, o autor se manifestou às fls. 38/41.É o relatório. Fundamento e decidido.A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 39.874,18, que se constitui em R\$ 5.580,00 a título de prestações vincendas e R\$ 34.294,18 referentes ao dano moral e material supostamente sofrido.Observe que o pedido de condenação em danos morais e materiais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001,Relator Juiz João Surreaux Chagas).Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais por danos morais ou materiais, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas.Também não seria o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que aquele Juízo, embora seja competente para apreciar indenização por dano moral e material, não o seria para apreciar a demanda com o valor da causa apontado pela autora, criando, assim, um paradoxo, somente solucionável pela extinção do presente processo.Com maior razão, outrossim, não há possibilidade de apreciação de pedido de indenização em danos morais pela Justiça Estadual, no que se refere a ato que denega concessão de benefício previdenciário a cargo do INSS, conforme jurisprudência que abaixo passo a transcrever:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, 3, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. - Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento improvido. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157879, DJU DATA:20/09/2007 PÁGINA: 387).Ressalte-se a possibilidade à disposição da autora de renovar a demanda desmembrando-se os pedidos formulados na inicial, para adequá-los aos ritos e competências de cada órgão julgador. Outrossim, tenho como incompetente este Juízo para apreciar a lide com relação à questão previdenciária, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, em especial por não ter sido superada a alçada de 60 salários-mínimos, que delimita a competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Sem honorários, haja vista a ausência de citação.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 27 de outubro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001689-32.2010.403.6104 (2010.61.04.001689-0) - MARINA JOANA DA ROCHA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0001689-32.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARINA JOANA DA ROCHA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. MARINA JOANA DA ROCHA, qualificada na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade, cumulada com indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 13/33. A ação foi proposta, originariamente, perante a 1ª Vara Judicial estadual de Registro/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, uma vez que entendeu ser incompetente para a apreciação do pedido de danos morais (fl. 34). Instado a atribuir valor correto à causa e esclarecer pedido de indenização por danos morais, o autor se manifestou às fls. 46/49. É o relatório. Fundamento e decido. A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 74.969,76, que se constitui em R\$ 5.580,00 a título de prestações vincendas e R\$ 69.389,76 referentes ao dano moral e material supostamente sofrido. Observo que o pedido de condenação em danos morais e materiais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001, Relator Juiz João Surreaux Chagas). Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais por danos morais ou materiais, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas. Também não seria o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que aquele Juízo, embora seja competente para apreciar indenização por dano moral e material, não o seria para apreciar a demanda com o valor da causa apontado pela autora, criando, assim, um paradoxo, somente solucionável pela extinção do presente processo. Com maior razão, outrossim, não há possibilidade de apreciação de pedido de indenização em danos morais pela Justiça Estadual, no que se refere a ato que denega concessão de benefício previdenciário a cargo do INSS, conforme jurisprudência que abaixo passo a transcrever: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, 3, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. - Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento improvido. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157879, DJU DATA: 20/09/2007 PÁGINA: 387). Ressalte-se a possibilidade à disposição da autora de renovar a demanda desmembrando-se os pedidos formulados na inicial, para adequá-los aos ritos e competências de cada órgão julgador. Outrossim, tenho como incompetente este Juízo para apreciar a lide com relação à questão previdenciária, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, em especial por não ter sido superada a alçada de 60 salários-mínimos, que delimita a competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sem honorários, haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 27 de outubro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001692-84.2010.403.6104 (2010.61.04.001692-0) - BENEDITA FERREIRA LOURENCO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0001692-84.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: BENEDITA FERREIRA LOURENÇO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. BENEDITA FERREIRA LOURENÇO, qualificada na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade, cumulada com indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 12/28. A ação foi proposta, originariamente, perante a 1ª Vara Judicial estadual de Registro/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, uma vez que entendeu ser incompetente para a apreciação do pedido de danos morais (fl. 30). Instado a atribuir valor correto à causa e esclarecer pedido de indenização por danos morais, o autor se manifestou às fls. 43/46. É o relatório. Fundamento e decido. A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 72.582,75, que se constitui em R\$ 5.580,00 a título de prestações vincendas e R\$ 67.002,75 referentes ao dano moral e material supostamente sofrido. Observo que o pedido de condenação em danos morais e materiais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o

previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001, Relator Juiz João Surreaux Chagas). Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais por danos morais ou materiais, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas. Também não seria o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que aquele Juízo, embora seja competente para apreciar indenização por dano moral e material, não o seria para apreciar a demanda com o valor da causa apontado pela autora, criando, assim, um paradoxo, somente solucionável pela extinção do presente processo. Com maior razão, outrossim, não há possibilidade de apreciação de pedido de indenização em danos morais pela Justiça Estadual, no que se refere a ato que denega concessão de benefício previdenciário a cargo do INSS, conforme jurisprudência que abaixo passo a transcrever: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, 3, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. - Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento improvido. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157879, DJU DATA: 20/09/2007 PÁGINA: 387). Ressalte-se a possibilidade à disposição da autora de renovar a demanda desmembrando-se os pedidos formulados na inicial, para adequá-los aos ritos e competências de cada órgão julgador. Outrossim, tenho como incompetente este Juízo para apreciar a lide com relação à questão previdenciária, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, em especial por não ter sido superada a alçada de 60 salários-mínimos, que delimita a competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sem honorários, haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 27 de outubro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001813-15.2010.403.6104 - ARNALDO FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0001813-15.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ARNALDO FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- SENTENÇA - Vistos. Cuida-se de pedido de recálculo dos salários de contribuição e revisão do salário de benefício previdenciário cumulado com o pagamento das diferenças decorrentes. Argumenta o autor ter direito à obtenção do benefício sob a égide da Lei n. 6.950/81, cujo artigo 4º prevê como teto dos salários-de-contribuição o valor correspondente a 20 (vinte) salários-mínimos, posteriormente rebaixado para 10 (dez), ao advento da Lei n. 7.787/89. Portanto, alega que seu benefício foi concedido de forma equivocada. Requer, ainda, a condenação do INSS a pagar todas as diferenças em atraso. Juntou documentos (fls. 20/24). Citado (fl. 49), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou contestação às fls. 39/48, alegando, em preliminar, a decadência do direito e a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta que o benefício do autor foi concedido nos exatos termos da Consolidação das Leis da Previdência Social. Réplica às fls. 50/57. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito, de início, a alegação de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício, estabelecida no art. 103 da Lei nº 8.213/91 em decorrência da alteração de sua redação primitiva pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97, modificada pela Medida Provisória nº 1.663-15, de 22.10.98, convertida na Lei nº 9.711/98, e novamente alterada pela Medida Provisória nº 138/03, ao final convertida na Lei nº 10.839/04 em face do princípio da irretroatividade das leis. Conquanto a nova disciplina seja plenamente aplicável aos atos concessivos posteriores à nova legislação, ela é ineficaz com relação a atos que lhe são pretéritos, sob pena de acarretar a incidência de regra de direito material até então inexistente a atos jurídicos perfeitos e direitos previamente consolidados, em franca infringência ao princípio insculpido no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Nesse sentido, manifestou-se, respectivamente, o E. Tribunal Regional da 3ª Região e o E. Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. DECADÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. LEI N. 6.423/77. ARTIGO 58 DO ADCT DA CF. I - Inexistindo na lei anterior previsão de prazo decadencial, o seu curso tem início apenas com a edição da lei que o instituiu (Lei nº 9.528/97). (...) (1ª Turma do TRF da 3ª Região; Rel. Des. Fed. PEIXOTO JÚNIOR, DJU 17.01.02, p. 823) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DA MP 1.523/97, CONVERTIDA NA LEI 9.528/98 E ALTERADO PELA LEI 9.711/98. I - Desmerece conhecimento o recurso especial,

quanto à alínea c do permissivo constitucional, visto que os acórdãos paradigmas se referem aos efeitos da lei processual, enquanto o instituto da decadência se insere no campo do direito material. II - O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/98 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97 III- Recurso conhecido em parte e, nessa desprovido. (REsp 254.186-PR, Rel. Min. GILSON DIPP; Resp 233.168-RS, Rel. Min. FELIX FISCHER; Resp 254.263-pr, Min. EDSON VIDIGAL). A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. Observo, inicialmente, que o autor obteve o benefício de aposentadoria especial em 30/10/1991, contabilizando tempo de 26 anos, 03 meses e 27 dias, conforme documento de fl. 24. Assim, verifico que o autor, quando do advento da Lei n. 7.787/89, não possuía direito adquirido à aposentação com base nas regras da legislação anterior, qual seja, a Lei n. 6.950/81, uma vez que não havia implementado ainda os requisitos mínimos para poder se aposentar. O que deseja o autor, com a propositura da presente ação, é ver o reconhecimento de direito adquirido a regime jurídico de aposentadoria, conjugando, assim, regras de sistemas diferentes criando um novel sistema mais benéfico, intenção que já foi afastada por pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme se colaciona abaixo: EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. (STF, RE 575089RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO). (grifei). AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA. ALTERAÇÃO NO TETO DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não há falar em direito adquirido a regime jurídico, com a manutenção dos critérios legais embaixadores da renda mensal inicial, tampouco há como manter um sistema de cálculo anterior que foi revisto e substituído por uma nova regra (art. 144 da Lei de Benefícios). 2. Não se conhece de insurgência contra acórdão proferido no sentido de que a alteração do teto pela Lei n. 7.787/1989 não acarretou prejuízo para a beneficiária em razão da reposição em percentual superior ao da inflação. Incidência do óbice sumular n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (5ª Turma do C. STJ, Relator JORGE MUSSI, AGRESP 200900068647, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL-1116644, DJE DATA:07/12/2009). (grifei). Assim, na data da edição da Lei 7.787/89, o autor não tinha o tempo mínimo de 25 anos para gozar de aposentadoria especial. Não havia, portanto, adquirido ainda o direito à aposentação com base nas regras anteriores. Por estes fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 28 de outubro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002005-45.2010.403.6104 - AGOSTINHO OLIVEIRA DE JESUS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0002005-45.2010.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: AGOSTINHO OLIVEIRA DE JESUS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por AGOSTINHO OLIVEIRA DE JESUS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a aplicação da regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 em seu benefício, assim como o afastamento da regra atinente ao fator previdenciário no cálculo da sua renda mensal inicial. Aduz, em síntese, que o fator idade não pode ser levado em consideração por duas vezes no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, ou seja, no momento de aplicação da regra de transição para concessão de benefício de aposentadoria proporcional, previsto no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, bem como na aplicação do fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Requer, por fim, o pagamento dos valores em atraso corrigidos monetariamente. Juntou documentos às fls. 19/25. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/50), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a Autarquia procedido de acordo com os ditames legais, na concessão do benefício do autor. Réplica às fls. 54/58. É o relatório. Fundamento e decidido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico não assistir razão a parte autora. Senão, vejamos. Pela carta de concessão acostada à fl. 24, constata-se que o autor já teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido com base nas regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional n.

20/98, uma vez que se aposentou por tempo de contribuição proporcional, haja vista ter contabilizado 33 anos, 08 meses e 06 dias de tempo de serviço. Cumpre ressaltar que para o segurado do sexo masculino, o artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 prevê que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional será devida uma vez cumprido o tempo mínimo de serviço de 30 anos, o tempo adicional de 40%, conhecido como pedágio, e o requisito etário, no caso, 48 anos. Passo a transcrever o citado dispositivo: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - (...); 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; Assim, verifico a falta de interesse de agir, no tocante a este pedido, uma vez que o autor já possui o que pleiteia. Com relação ao pedido de não incidência do fator previdenciário, por impossibilidade do fator idade ser levado em consideração duas vezes no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício, o que se percebe é que o autor requer que se declare a inconstitucionalidade do citado dispositivo, haja vista ser a única forma de afastar o regramento imperativo imposto pela lei. Não há como deixar de aplicar comando legal expresso sem que haja a declaração de inconstitucionalidade na via difusa. Assim, levando-se em consideração que, em verdade, deseja o autor o afastamento da incidência do fator previdenciário no caso concreto, por entendê-lo inconstitucional, passo a analisar o pedido como de declaração incidental de inconstitucionalidade. Inicialmente, cumpre salientar que a utilização de média única de expectativa de vida é legítima, uma vez que visa, tão-somente, à observância do princípio da isonomia, na medida em que aquele que se aposentar com mais idade, terá um benefício de maior valor, posto que possui expectativa de sobrevida menor, ao passo que, aquele que se aposentar com menos idade, terá renda mensal menor, recebendo por período maior, uma vez que sua expectativa de sobrevida é alta, ocorrendo, portanto, o privilégio daqueles que se aposentam mais tarde. Ademais, necessário, ainda, preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, sendo a utilização da média de expectativa de sobrevida, no fator previdenciário, um meio para manutenção de tal equilíbrio. No que tange à alegada inconstitucionalidade do fator previdenciário, destaca-se o seguinte pronunciamento doutrinário: Não vislumbramos, pelo menos em análise inicial, a existência de inconstitucionalidade na nova mecânica de cálculo das aposentadorias mediante a aplicação do fator previdenciário, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição. Contra o fator previdenciário foram propostas as ADInMC 2.110-DF e 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, sendo que, por maioria, a liminar restou indeferida, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da CF, em face da desconstitucionalização dos critérios de cálculo do benefício, consoante noticiado no Informativo nº 181 do STF. (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado: Esmafe, 2003, p. 132/133). Ademais, o artigo 6º da Lei nº 9.876/99, em respeito ao princípio do direito adquirido, garante a quem completou os requisitos necessários à concessão dos benefícios até o dia anterior a sua publicação, 29 de novembro de 1999, o cálculo consoante às regras anteriores; bem como assegurando o artigo 7º a opção pela não aplicação do fator previdenciário para quem requerer a aposentadoria por idade, resta evidenciada a plena constitucionalidade do fator em questão. Por fim, acrescente-se o ensinamento de Ataliba Pinheiro Espírito Santo: No Supremo Tribunal Federal, com ênfase no fator previdenciário foram interpostas duas Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cujos argumentos apontavam, praticamente, para vícios baseados na agressão aos princípios da hierarquia das leis, do direito adquirido e da isonomia, sendo certo que seus pedidos liminares foram rejeitados pela maioria daquela Corte. Quanto ao primeiro, as alegadas lesões foram afastadas com a desconstitucionalização operada pela Emenda Constitucional nº 20/98, que retirou do magno texto - antigo art. 202, da Constituição Cidadã - a determinação de como calcular o benefício da aposentadoria e, ao fazê-lo, permitiu que aquela matéria pudesse ser tratada por lei ordinária. Quanto ao segundo, o óbice à inconstitucionalidade está contido nos artigos 6º e 7º da lei em comento, evidenciado pela garantia de manutenção do método de cálculo anterior para os segurados habilitados à aposentadoria ao tempo da vigência das modificações. No tocante ao princípio da isonomia, sua não observância foi contestada argumentando-se que, pela nova fórmula, um tempo de contribuição maior possibilitaria um benefício também maior, preservando, assim, o princípio isonômico baseado na proporcionalidade. (SANTO, Ataliba Pinheiro Espírito. Revista de Direito Administrativo - do fator previdenciário, 227: 266. Renovar: RJ, jan./mar. 2002). Portanto, como o autor completou os requisitos necessários ao deferimento de seu benefício de aposentadoria após a vigência da Lei nº 9.876/99, bem como na decisão da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade, sob nº 2.111-DF, anteriormente mencionada, não possui direito à não observância do fator previdenciário no cálculo de seu benefício previdenciário, porquanto a aplicação daquele é plenamente constitucional. Acrescente-se, ainda, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. VARIÁVEL DO FATOR. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. OPÇÃO PELA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. POSSIBILIDADE. 1. Uma vez que a própria Constituição, em seu art. 202 (com a redação dada pela EC 20/98), determinou que lei regulasse a matéria atinente ao cálculo dos proventos da aposentadoria, não há falar em inconstitucionalidade da Lei 9.876/99 (que instituiu o fator previdenciário). 2. A elaboração da tábua de mortalidade, atualizada periodicamente com base no censo populacional brasileiro, compete ao IBGE, cabendo ao INSS, tão-somente, a aplicação dos dados, lá divulgados, sendo inviável proceder-se à alteração das conclusões ali consignadas. 3.

Ressalva-se, entretanto, o direito adquirido do segurado à concessão de eventual aposentadoria, em que sejam computados somente o tempo de serviço e as contribuições vertidas até a data em que vigorava determinada tábua de mortalidade, nas hipóteses em que a tábua superveniente implicar desvantagem ao requerente, ainda que, nesta hipótese, seja considerada um número maior de contribuições e de tempo de labor.(TRF4R, Apelação Cível, Processo: 200572150007181/SC, Fonte D.E. 26/01/2009, Relator(a) Alcides Vettorazzi)PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. PRETENDIDO AFASTAMENTO OU ALTERAÇÃO. INVIABILIDADE.A aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob a égide da Lei n.º 9.876/99, que criou o fator previdenciário, está sujeita à incidência deste. Para tal fim, a expectativa de vida deve ser aferida, nos termos da lei, no momento em que o segurado se aposenta, à luz dos critérios gerais aplicáveis a todos os segurados.(TRF4R, Apelação/Reexame Necessário, Processo: 200871070006560/RS, Fonte: D.E. 23/01/2009, Relator(a) Sebastião Ogê Muniz)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já afirmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(TRF/4ª. AMS 200670010023049/PR. Rel. João Batista Pinto Silveira. D.E. 24/07/2007. Data publicação: 24/07/2007).Assim, não merece acolhida o pedido do autor no sentido de que seja o réu condenado a proceder a revisão da renda mensal inicial do seu benefício sem a incidência do fator previdenciário, pois contrária ao Direito é tal pretensão. Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido de não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de recálculo da renda mensal inicial do seu benefício para aplicação da regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional n. 20/98, julgo o autor carecedor da ação, no tocante a este pedido, por falta de interesse processual.Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 28 de outubro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002559-77.2010.403.6104 - FILOMENA CORA DOS SANTOS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0002559-77.2010.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: FILOMENA CORA DOS SANTOSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA TIPO C Vistos.FILOMENA CORA DOS SANTOS, qualificada na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade, cumulada com indenização por danos morais.Juntou documentos às fls. 12/25.A ação foi proposta, originariamente, perante a 1ª Vara Judicial estadual de Registro/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, uma vez que entendeu ser incompetente para a apreciação do pedido de danos morais (fl. 27).Instado a atribuir valor correto à causa e esclarecer pedido de indenização por danos morais, o autor se manifestou às fls. 43/46.É o relatório. Fundamento e decido.A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 119.474,73, que se constitui em R\$ 5.580,00 a título de prestações vincendas e R\$ 113.894,73 referentes ao dano moral e material supostamente sofrido.Observe que o pedido de condenação em danos morais e materiais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001,Relator Juiz João Surreaux Chagas).Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais por danos morais ou materiais, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas.Também não seria o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que aquele Juízo, embora seja competente para apreciar indenização por dano moral e material, não o seria para apreciar a demanda com o valor da causa apontado pela autora, criando, assim, um paradoxo, somente solucionável pela extinção do presente processo.Com maior razão, outrossim, não há possibilidade de apreciação de pedido de indenização em danos morais pela Justiça Estadual, no que se refere a ato que denega concessão de benefício previdenciário a cargo do INSS, conforme jurisprudência que abaixo passo a transcrever:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, 3, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. - Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a

indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento improvido. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157879, DJU DATA:20/09/2007 PÁGINA: 387). Ressalte-se a possibilidade à disposição da autora de renovar a demanda desmembrando-se os pedidos formulados na inicial, para adequá-los aos ritos e competências de cada órgão julgador. Outrossim, tenho como incompetente este Juízo para apreciar a lide com relação à questão previdenciária, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, em especial por não ter sido superada a alçada de 60 salários-mínimos, que delimita a competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sem honorários, haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 27 de outubro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002564-02.2010.403.6104 - NIDIA PEREIRA COSTA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0002564-02.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: NIDIA PEREIRA COSTA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Vistos. NIDIA PEREIRA COSTA, qualificada na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade, cumulada com indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 12/34. A ação foi proposta, originariamente, perante a 1ª Vara Judicial estadual de Registro/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, uma vez que entendeu ser incompetente para a apreciação do pedido de danos morais (fl. 49). Instado a atribuir valor correto à causa e esclarecer pedido de indenização por danos morais, o autor se manifestou às fls. 59/62. É o relatório. Fundamento e decido. A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 42.974,54, que se constitui em R\$ 5.580,00 a título de prestações vincendas e R\$ 37.394,54 referentes ao dano moral e material supostamente sofrido. Observo que o pedido de condenação em danos morais e materiais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001, Relator Juiz João Surreaux Chagas). Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais por danos morais ou materiais, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas. Também não seria o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que aquele Juízo, embora seja competente para apreciar indenização por dano moral e material, não o seria para apreciar a demanda com o valor da causa apontado pela autora, criando, assim, um paradoxo, somente solucionável pela extinção do presente processo. Com maior razão, outrossim, não há possibilidade de apreciação de pedido de indenização em danos morais pela Justiça Estadual, no que se refere a ato que denega concessão de benefício previdenciário a cargo do INSS, conforme jurisprudência que abaixo passo a transcrever: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, 3, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. - Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento improvido. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157879, DJU DATA:20/09/2007 PÁGINA: 387). Ressalte-se a possibilidade à disposição da autora de renovar a demanda desmembrando-se os pedidos formulados na inicial, para adequá-los aos ritos e competências de cada órgão julgador. Outrossim, tenho como incompetente este Juízo para apreciar a lide com relação à questão previdenciária, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, em especial por não ter sido superada a alçada de 60 salários-mínimos, que delimita a competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sem honorários, haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 27 de outubro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002667-09.2010.403.6104 - CONSOLACAO FERNANDES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0002667-09.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: CONSOLAÇÃO FERNANDES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Vistos. CONSOLAÇÃO FERNANDES, qualificada na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade, cumulada com indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 12/26. A ação foi proposta, originariamente, perante a 1ª Vara Judicial estadual de Registro/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, uma vez que entendeu ser incompetente para a apreciação do pedido de danos morais (fl. 28). Instado a atribuir valor correto à causa e esclarecer pedido de indenização por danos morais, o autor se manifestou às fls. 37/40. É o relatório. Fundamento e decido. A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 36.617,88, que se constitui em R\$ 5.580,00 a título de prestações vincendas e R\$ 31.037,88 referentes ao dano moral e material supostamente sofrido. Observo que o pedido de condenação em danos morais e materiais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001, Relator Juiz João Surreaux Chagas). (grifei). Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais por danos morais ou materiais, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas. Também não seria o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que aquele Juízo, embora seja competente para apreciar indenização por dano moral e material, não o seria para apreciar a demanda com o valor da causa apontado pela autora, criando, assim, um paradoxo, somente solucionável pela extinção do presente processo. Com maior razão, outrossim, não há possibilidade de apreciação de pedido de indenização em danos morais pela Justiça Estadual, no que se refere a ato que denega concessão de benefício previdenciário a cargo do INSS, conforme jurisprudência que abaixo passo a transcrever: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, 3, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APECIAÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. - Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento improvido. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157879, DJU DATA: 20/09/2007 PÁGINA: 387). Ressalte-se a possibilidade à disposição da autora de renovar a demanda desmembrando-se os pedidos formulados na inicial, para adequá-los aos ritos e competências de cada órgão julgador. Outrossim, tenho como incompetente este Juízo para apreciar a lide com relação à questão previdenciária, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, em especial por não ter sido superada a alçada de 60 salários-mínimos, que delimita a competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sem honorários, haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 27 de outubro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0002961-61.2010.403.6104 - MARCOLINA PEDROSO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0002961-61.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: MARCOLINA PEDROSO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Vistos. MARCOLINA PEDROSO, qualificada na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade, cumulada com indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 13/26. A ação foi proposta, originariamente, perante a 1ª Vara Judicial estadual de Registro/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, uma vez que entendeu ser incompetente para a apreciação do pedido de danos morais (fl. 60). Instado a atribuir valor correto à causa e esclarecer pedido de indenização por danos morais, o autor se manifestou às fls. 69/72. É o relatório. Fundamento e decido. A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 62.550,89, que se constitui em R\$ 5.580,00 a título de prestações vincendas e R\$ 56.970,89 referentes ao dano moral e material supostamente sofrido. Observo que o pedido de condenação em danos morais e materiais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg.

Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001, Relator Juiz João Surreaux Chagas). Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais por danos morais ou materiais, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas. Também não seria o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que aquele Juízo, embora seja competente para apreciar indenização por dano moral e material, não o seria para apreciar a demanda com o valor da causa apontado pela autora, criando, assim, um paradoxo, somente solucionável pela extinção do presente processo. Com maior razão, outrossim, não há possibilidade de apreciação de pedido de indenização em danos morais pela Justiça Estadual, no que se refere a ato que denega concessão de benefício previdenciário a cargo do INSS, conforme jurisprudência que abaixo passo a transcrever: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, 3, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. - Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento improvido. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157879, DJU DATA:20/09/2007 PÁGINA: 387). Ressalte-se a possibilidade à disposição da autora de renovar a demanda desmembrando-se os pedidos formulados na inicial, para adequá-los aos ritos e competências de cada órgão julgador. Outrossim, tenho como incompetente este Juízo para apreciar a lide com relação à questão previdenciária, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, em especial por não ter sido superada a alçada de 60 salários-mínimos, que delimita a competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sem honorários, haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 27 de outubro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003415-41.2010.403.6104 - NILTON PEREIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0003415-41.2010.403.6104 Baixo os autos em diligência. Requer o autor a utilização de tábua de mortalidade diversa da aplicada quando do cálculo da renda mensal inicial do seu benefício. Contudo, não constam dos autos documentos que possam comprovar que tal tábua de mortalidade seja mais vantajosa do que a que efetivamente foi aplicada. Destarte, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha de cálculo que demonstre que a adoção da tábua de mortalidade que pretende ver aplicada resultará em renda mensal inicial mais vantajosa. Int. Santos, 28 de outubro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003511-56.2010.403.6104 - ROSA GONCALVES FERREIRA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0003511-56.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ROSA GONÇALVES FERREIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Vistos. ROSA GONÇALVES FERREIRA, qualificada na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade, cumulada com indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 12/24. A ação foi proposta, originariamente, perante a 1ª Vara Judicial estadual de Registro/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, uma vez que entendeu ser incompetente para a apreciação do pedido de danos morais (fl. 25). Instado a atribuir valor correto à causa e esclarecer pedido de indenização por danos morais, o autor se manifestou às fls. 32/35. É o relatório. Fundamento e decido. A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 94.179,02, que se constituiu em R\$ 6.120,00 a título de prestações vincendas e R\$ 88.059,02 referentes ao dano moral e material supostamente sofrido. Observo que o pedido de condenação em danos morais e materiais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à

competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001, Relator Juiz João Surreaux Chagas). Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais por danos morais ou materiais, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas. Também não seria o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que aquele Juízo, embora seja competente para apreciar indenização por dano moral e material, não o seria para apreciar a demanda com o valor da causa apontado pela autora, criando, assim, um paradoxo, somente solucionável pela extinção do presente processo. Com maior razão, outrossim, não há possibilidade de apreciação de pedido de indenização em danos morais pela Justiça Estadual, no que se refere a ato que denega concessão de benefício previdenciário a cargo do INSS, conforme jurisprudência que abaixo passo a transcrever: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, 3, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA Apreciação DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.** - O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. - Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento improvido. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157879, DJU DATA:20/09/2007 PÁGINA: 387). Ressalte-se a possibilidade à disposição da autora de renovar a demanda desmembrando-se os pedidos formulados na inicial, para adequá-los aos ritos e competências de cada órgão julgador. Outrossim, tenho como incompetente este Juízo para apreciar a lide com relação à questão previdenciária, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, em especial por não ter sido superada a alçada de 60 salários-mínimos, que delimita a competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sem honorários, haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 27 de outubro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003523-70.2010.403.6104 - NADIR MESQUITA DA SILVA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0003523-70.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: ANADIR MESQUITA DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Vistos. ANADIR MESQUITA DA SILVA, qualificada na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade, cumulada com indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 12/22. A ação foi proposta, originariamente, perante a 1ª Vara Judicial estadual de Registro/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, uma vez que entendeu ser incompetente para a apreciação do pedido de danos morais (fl. 55). Instado a atribuir valor correto à causa e esclarecer pedido de indenização por danos morais, o autor se manifestou às fls. 69/73. É o relatório. Fundamento e decido. A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 36.262,51 que se constitui em R\$ 5.580,00 a título de prestações vincendas e R\$ 30.682,51 referentes ao dano moral e material supostamente sofrido. Observo que o pedido de condenação em danos morais e materiais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial: **PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA.** Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001, Relator Juiz João Surreaux Chagas). (grifei). Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais por danos morais ou materiais, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas. Também não seria o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que aquele Juízo, embora seja competente para apreciar indenização por dano moral e material, não o seria para apreciar a demanda com o valor da causa apontado pela autora, criando, assim, um paradoxo, somente solucionável pela extinção do presente processo. Com maior razão, outrossim, não há possibilidade de apreciação de pedido de indenização em danos morais pela Justiça Estadual, no que se refere a ato que denega concessão de benefício previdenciário a cargo do INSS, conforme jurisprudência que abaixo passo a transcrever: **PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, 3, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL**

INCOMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. - Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento improvido. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157879, DJU DATA:20/09/2007 PÁGINA: 387). Ressalte-se a possibilidade à disposição da autora de renovar a demanda desmembrando-se os pedidos formulados na inicial, para adequá-los aos ritos e competências de cada órgão julgador. Outrossim, tenho como incompetente este Juízo para apreciar a lide com relação à questão previdenciária, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, em especial por não ter sido superada a alçada de 60 salários-mínimos, que delimita a competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sem honorários, haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Encaminhem-se os autos ao SEDI para correção do nome da autora. P.R.I. Santos, 27 de outubro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003575-66.2010.403.6104 - ELVIRA FRANKLIN DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ALZIRA FRANCISCA DE ANDRADE (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO nº. 0003575-66.2010.403.6104 PROCEDIMENTO

ORDINÁRIO AUTOR: ELVIRA FRANKLIN DE OLIVEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. ELVIRA FRANKLIN DE OLIVEIRA, representada neste ato por sua curadora, ALZIRA FRANCISCA DE ANDRADE, qualificada nos autos, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o fito de evitar ato revisório de sua pensão por morte de ex-combatente, restabelecendo-se, assim, a sua situação pré-revisional. Relata, conforme documentação anexa, que a Autarquia-ré, além de ter revisto a citada pensão em seu desfavor, também intenta reaver Complemento Negativo que seria descontado na proporção de 30% ao mês de sua nova renda reajustada. Juntou documento às fls. 09/119. Citada (fls. 145), a autarquia previdenciária ofertou contestação (fls. 124/144), onde alegou, em preliminar, a ocorrência da prescrição quinquenal, bem como a irregularidade na representação processual da autora, uma vez que a mesma não possui curadora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, haja vista ter a autarquia procedido de acordo com os ditames legais na análise da revisão do benefício da autora. Réplica às fls. 147/150. Autos remetidos ao Ministério Público Federal que entendeu não haver interesse a ensejar sua atuação no feito no presente momento, conquanto tenha requerido nova vista dos autos ao fim da instrução processual (fl. 152). É o relatório. Fundamento e decido. A matéria prescinde de produção de provas em audiência, comportando julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. De início, rejeito a alegação de irregularidade de representação processual da autora, uma vez que existe nos autos certidão de curatela provisória conferida à Sra. ALZIRA FRANCISCA DE ANDRADE (fl. 13). A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No mérito, verifico que a autora é pensionista do INSS desde 05/10/1977, decorrente do falecimento do segurado Sr. Antonio Cirilo de Oliveira (fl. 23). Segundo documento constante dos autos, o INSS detectou irregularidade na concessão, na manutenção e/ou processo revisional anterior, que não observou o disposto na Lei nº. 5.698, de 31/08/1971. Assim, o fundamento administrativo para a redução do valor do benefício do falecido marido da impetrante consistiu na não observância dos dispositivos da Lei nº. 5.698/71, que não previa que os proventos, tanto da aposentadoria, como da pensão, estivessem vinculados aos ganhos da função exercida pelo ex-segurado, como se na ativa estivesse. A redução do valor do benefício decorre de nova interpretação dada à Lei nº. 5.698/71 pelo Parecer CJ/MPAS nº. 3.052, datado de 30 de abril de 2003, conforme consta de carta encaminhada a impetrante. Referido parecer opinou pela revisão dos benefícios de aposentadoria/pensão de ex-combatente, com base em nova interpretação dos artigos 53 e 58 do ADCT. Cumpre observar, todavia, que a autoridade impetrada não observou o prazo decadencial de cinco (5) anos fixado para a Administração Pública rever seus atos, consoante previsão expressa do artigo 54 da Lei nº. 9.784/99, verbis: O direito da administração anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. A regra em comento estabelece, na verdade, que o poder da Administração Pública de anular seus atos ilegais deve ser abrangido em determinadas situações fáticas, sob pena de se conferir instabilidade às relações jurídicas estabelecidas com os administrados, notadamente nos casos em que a anulação seria mais gravosa do que a manutenção do próprio ato. Conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, até o advento da Lei nº. 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos quando eivados de vícios, consoante as Súmulas 346 e 473/STF. Todavia, ao disciplinar o processo administrativo, a Lei nº. 9.784/99 estabeleceu o prazo de cinco anos para a que a Administração pudesse revogar os seus atos, de modo que a vigência do dispositivo (artigo 54) dá-se com a publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado (MS 9112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 14/11/2005). Portanto, relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabeleceu. Ainda a

respeito da decadência, cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a aplicação da Lei nº. 10.839/04 não tem incidência retroativa (REsp nº. 540904, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 24/02/2005). Verifica-se, então, que a disposição que reduz ou majora o prazo decadencial não pode ter efeitos retroativos, sob pena de afrontar princípios constitucionais. A Lei nº. 10.839/04, que confere maior prazo para a Administração anular seus atos, não pode ter eficácia sobre os atos praticados antes de sua vigência, ao ponto de reger os efeitos futuros do ato praticado antes ou ainda incidir sobre aquele ato impedindo que se perfectibilize, sob pena de comprometer a segurança jurídica nas relações entre Administração e administrado. Por seu turno, embora o prazo de cinco anos previsto no artigo 54 da Lei nº. 9.784/99 suspenda-se com a prática de ato inequívoco, pela Administração, que importe impugnação à validade do ato, não há demonstração, nos autos, de que isso tenha ocorrido antes do término do prazo decadencial. Ocorre que a pensão por morte foi deferida a autora em 05/10/1977 e somente em junho de 2009 a autoridade impetrada informou a seguradora do procedimento de revisão, indicando-lhe o valor da nova renda mensal do benefício, agora reduzida. Assim, o ato de impugnação ocorreu por meio de ofício datado de junho de 2009, vale dizer, mais de 10 anos após o advento da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Tampouco o Parecer CJ/MPAS nº. 3.052, datado de 30 de abril de 2003, que apontou a forma de realização dos cálculos dos benefícios, equivale a ato concreto de anulação. O mesmo diga-se a respeito do artigo 11 da Lei nº. 10.666/03, pois se trata de norma genérica que apenas autoriza a revisão de benefícios previdenciários, sem qualquer liame com o caso concreto. Diante do exposto, ante a ausência de demonstração de ato que importe na anulação ou revisão do ato administrativo antes do término do prazo decadencial, tem-se que o instituto da decadência ocorreu no caso concreto. Não é demais ressaltar que o princípio da segurança jurídica é ferido com a redução da renda mensal de benefício concedido há décadas que, supostamente, não foi corretamente concedido, mantido ou revisto pelo INSS, por ocasião de lei editada em 1971. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer o benefício da autora ao valor pré-revisional, bem como se abster de efetuar qualquer desconto em seu benefício. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento dos valores indevidamente descontados do benefício da autora corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, com suas alterações posteriores. As verbas vencidas e não atingidas pela prescrição ou adimplidas administrativamente serão pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula n. 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula n. 148 do C. STJ e Lei n. 6.899/81, até 29.06.09, juntamente com juros de mora, contados da citação, à taxa de 1,0% (um por cento) ao mês, na forma do art. 406 do Código Civil (Lei n. 10.406/02) e art. 219 do C.P.C. Revendo posicionamento anterior, entendo que, após 30.06.09, data de publicação da Lei n. 11.960, de 29.06.09, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência, uma única vez, na data do efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da nova redação conferida ao art. 1º -F da Lei n. 9.494/97, conferida pelo art. 5º da Lei n. 11.960/09. Custas na forma da lei. Condeno o réu, ainda, no pagamento dos honorários advocatícios da autora, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidos monetariamente. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 28 de outubro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003949-82.2010.403.6104 - EVARISTA GONCALVES DA VEIGA (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0003949-82.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: EVARISTA GONÇALVES DA VEIGA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO C Vistos. EVARISTA GONÇALVES DA VEIGA, qualificada na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade, cumulada com indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 12/26. A ação foi proposta, originariamente, perante a 1ª Vara Judicial estadual de Registro/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, uma vez que entendeu ser incompetente para a apreciação do pedido de danos morais (fl. 28). Instado a atribuir valor correto à causa e esclarecer pedido de indenização por danos morais, o autor se manifestou às fls. 38/41. É o relatório. Fundamento e decido. A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 69.546,75, que se constitui em R\$ 5.580,00 a título de prestações vincendas e R\$ 63.966,75 referentes ao dano moral e material supostamente sofrido. Observo que o pedido de condenação em danos morais e materiais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001, Relator Juiz João Surreaux Chagas). (grifei). Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais por danos morais ou materiais, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas. Também não seria o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que aquele Juízo, embora seja competente para apreciar

indenização por dano moral e material, não o seria para apreciar a demanda com o valor da causa apontado pela autora, criando, assim, um paradoxo, somente solucionável pela extinção do presente processo. Com maior razão, outrossim, não há possibilidade de apreciação de pedido de indenização em danos morais pela Justiça Estadual, no que se refere a ato que denega concessão de benefício previdenciário a cargo do INSS, conforme jurisprudência que abaixo passo a transcrever: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, 3, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. - Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento improvido. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157879, DJU DATA:20/09/2007 PÁGINA: 387). Ressalte-se a possibilidade à disposição da autora de renovar a demanda desmembrando-se os pedidos formulados na inicial, para adequá-los aos ritos e competências de cada órgão julgador. Outrossim, tenho como incompetente este Juízo para apreciar a lide com relação à questão previdenciária, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, em especial por não ter sido superada a alçada de 60 salários-mínimos, que delimita a competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sem honorários, haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 27 de outubro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003950-67.2010.403.6104 - FILOMENA CARDOSO DO NASCIMENTO (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO Nº 0003950-67.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FILOMENA CARDOSO DO NASCIMENTO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. FILOMENA CARDOSO DO NASCIMENTO, qualificada na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de aposentadoria por idade, cumulada com indenização por danos morais. Juntou documentos às fls. 12/25. A ação foi proposta, originariamente, perante a 1ª Vara Judicial estadual de Registro/SP, que declinou da competência para uma das Varas Federais Especializadas desta Subseção, uma vez que entendeu ser incompetente para a apreciação do pedido de danos morais (fl. 27). Instado a atribuir valor correto à causa e esclarecer pedido de indenização por danos morais, o autor se manifestou às fls. 38/41. É o relatório. Fundamento e decido. A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 64.881,78, que se constitui em R\$ 5.580,00 a título de prestações vincendas e R\$ 59.301,78 referentes ao dano moral e material supostamente sofrido. Observo que o pedido de condenação em danos morais e materiais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001, Relator Juiz João Surreaux Chagas). (grifei). Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais por danos morais ou materiais, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas. Também não seria o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que aquele Juízo, embora seja competente para apreciar indenização por dano moral e material, não o seria para apreciar a demanda com o valor da causa apontado pela autora, criando, assim, um paradoxo, somente solucionável pela extinção do presente processo. Com maior razão, outrossim, não há possibilidade de apreciação de pedido de indenização em danos morais pela Justiça Estadual, no que se refere a ato que denega concessão de benefício previdenciário a cargo do INSS, conforme jurisprudência que abaixo passo a transcrever: PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, 3, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL INCOMPETENTE PARA APRECIACÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna. - Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, 1º, II, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento improvido. (7ª Turma do E. TRF 3ª Região, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 157879, DJU DATA:20/09/2007 PÁGINA: 387). Ressalte-se a possibilidade à

disposição da autora de renovar a demanda desmembrando-se os pedidos formulados na inicial, para adequá-los aos ritos e competências de cada órgão julgador. Outrossim, tenho como incompetente este Juízo para apreciar a lide com relação à questão previdenciária, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, em especial por não ter sido superada a alçada de 60 salários-mínimos, que delimita a competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se. Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Sem honorários, haja vista a ausência de citação. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 27 de outubro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004078-87.2010.403.6104 - FRANCISCO ALVES DA SILVA (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3a VARA FEDERAL EM SANTOS Processo n. 0004078-87.2010.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: FRANCISCO ALVES DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos. FRANCISCO ALVES DA SILVA, qualificado na inicial, propôs esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de renunciar à sua atual aposentadoria (NB 088.346.028-9 e DIB 11/04/1992) na data de sua citação, e condenar o réu a implantar novo benefício mais vantajoso, com data de início no dia imediatamente posterior àquela. Requereu o pagamento dos saldos retroativos (diferença dos valores entre a antiga e nova aposentadoria) a contar da citação da ré, além de juros e correção monetária. Postulou, ainda, o benefício da gratuidade da justiça. Acostou documentos (fls. 11/27). Citado (fl. 46/verso), o INSS, em contestação, arguiu vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria (art. 18, 2º da Lei 8.213/91), e que o fato de haver contribuições posteriores não geraria o direito a uma revisão da aposentadoria ou a desaposentação para obtenção de uma nova. Alegou também ofensa ao ato jurídico perfeito, uma vez ser impossível alterá-lo unilateralmente, e, mesmo que fosse possível a desconstituição do ato jurídico de concessão de aposentadoria, deveriam ser desconstituídos também todos os seus efeitos, posto que toda a relação jurídica presente no caso em exame deveria retornar ao status quo ante, principalmente no que diz respeito à devolução, ao INSS, dos valores de aposentadoria previdenciária percebidos pela autora (fls. 34/44). Manifestação em réplica às fls. 49/55. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A concessão da aposentadoria configura-se ato jurídico perfeito, vinculado à legislação e dependente, em regra, de prévio requerimento à autoridade administrativa competente. Nessa hipótese, o requerimento formulado, mediante ato voluntário e unilateral, é condição necessária para a concessão. No entanto, implantado o benefício previdenciário, nota-se que a relação resultante adquire natureza jurídica bilateral, com direitos e obrigações para ambas as partes. Por isso, afirmam os adeptos da tese da impossibilidade da desaposentação, que é impossível que ato unilateral de renúncia venha desfazer a relação. Por se tratar de direito de natureza civil, ela seria inaplicável às relações de direito público ou de ordem pública. Bem observada a situação, contudo, verifica-se não ser propriamente de renúncia o ato praticado pelo segurado. Este, de fato, quer retratar-se e cancelar o benefício auferido; mas não se restringe a isso; o que pretende, antes de tudo, é a concessão de outro benefício em substituição àquele, o qual entende ser mais vantajoso. Esse é o real móvel do interessado. Renúncia, no sentido próprio, é o ato voluntário, unilateral, pelo qual alguém desiste de algo ou de algum direito. Não é o que ocorre em atos vinculados, como na renúncia em favor de outrem, na qual, segundo SILVIO DE SALVO VENOSA, o que ocorre é uma alienação, dependente do consentimento do destinatário do direito. Trata, esta última espécie de renúncia, de situação bastante próxima daquela em foco, na qual, embora o beneficiário seja o mesmo, o ato apresenta-se condicionado ao deferimento de outro benefício mais favorável ao segurado. Note-se que não há renúncia aos pressupostos sobre os quais se alicerçou o ato concessório (tempo de contribuição, trabalho efetuado em condições especiais, etc.); há, tão-só, pelo autor, a pretensão de ver seu direito substituído por outro mais vantajoso. Assim, o objeto em estudo não é verdadeiramente uma renúncia, mas pedido de cancelamento de um benefício vinculado à concessão de outro. A situação difere do pedido de invalidação do ato, porquanto este, geralmente editado em conformidade com os requisitos legais, é válido. Tampouco é símile à revogação. Definida revogação como extinção de um ato administrativo ou de seus efeitos por outro ato administrativo, efetuada por razões de conveniência e oportunidade, respeitando-se os efeitos precedentes, verifica-se haver clara distinção entre essas situações: não só em face dos efeitos do ato (na desaposentação pretende-se sua retroação), como, também, pela fixação do critério de conveniência e oportunidade, que, ao invés de quedar nas mãos da Administração encontra-se em poder do beneficiário, não obstante a irrefutável obrigação daquela de perseguir o interesse público, que, no caso, poderia revelar-se na proteção aos hipossuficientes. Trata-se, pois, de hipótese diversa, não versada na legislação. Alega o INSS que, imprevista a desaposentação na Lei n. 8.213/91, o princípio da legalidade, veiculado no art. 37 da Constituição, impediria a aceitação dessa solução pelo fato da Administração não poder agir de modo diverso daquele autorizado em lei. De fato, à Administração só é lícito atuar em conformidade com a lei. Contudo, se é verdade que a Lei n. 8.213/91 não contempla a hipótese, também não a proíbe e, nos termos do art. 5º, II, da Constituição, ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. Assim, embora o Estado só possa agir em conformidade com a lei, a falta de previsão legal expressa não torna, só por isso, o pleito ilícito, em face da plausibilidade dele estar implicitamente contemplado no sistema. Há, pois, nesse caso, a necessidade de mais ampla visão do sistema, com o propósito de integrá-lo. De início, inexistente afronta a ato jurídico perfeito, pois, embora a concessão do benefício assim se caracterize, a proteção exposta no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal foi estatuída

justamente em favor do cidadão, o qual se quer tornar imune às leis ou atos publicados do Poder Público, capazes de atingir-lhe os direitos individuais. Nesse caso, não existe ato do Estado, em especial lei, voltada a ferir o referido ato; há ao contrário, pedido espontâneo, do próprio interessado, em substituí-lo por outro a ele mais favorável. A respeito, deve-se ter assente que o caráter irreversível do ato subsiste apenas em favor do segurado; nunca, sob esse fundamento, contra ele. Também por isso não merece acolhida a tese da desaposentação em face do art. 181-B, do Decreto n. 3.048/99, quer porque a vedação não decorre de lei formal - imprescindível para atender ao princípio da legalidade - quer porque o sistema não torna as aposentadorias irreversíveis (veja-se o caso da aposentadoria por invalidez e das invalidações do ato), mas apenas, dentro de certos parâmetros, irrenunciáveis. A esse propósito, leia-se o quanto se falou acerca do significado de renúncia, frisando-se, de outra parte, que a irrenunciabilidade, verdadeiramente, relaciona-se apenas aos requisitos para concessão do benefício bem como o direito a esse próprio, matéria a qual é distinta da questão do ato vinculado ora em apreço. Por outro lado, embora não seja perfeita a analogia entre o caso em tela e aquele previsto na Lei n. 8.112/90, quanto ao desfazimento do ato concessório da aposentadoria e subsequente reversão do funcionário público ao cargo (não se pode olvidar as peculiaridades deste último regime jurídico), é certo que apenas pelo fato da Lei n. 8.112/90 prever essa possibilidade, inclusive quando houver interesse da Administração (art. 25, Lei n. 8.112/90), revela não ser essa suposta renúncia totalmente estranha ao sistema jurídico. É o que basta para efeito de analogia: primeiro, há situação similar, embora em regime diverso e com peculiaridades próprias, na qual se admite o desfazimento do ato administrativo em determinadas hipóteses; segundo, a admissão dessa possibilidade coaduna-se com o espírito da Constituição no que toca à proteção aos hipossuficientes. Em suma, observado o cerne da questão, é vívido que o sistema jurídico nacional admite, ainda que sob determinadas condições, o desfazimento do ato administrativo de concessão da aposentadoria. É o que importa e afasta, por completo, tanto os argumentos contrários à possibilidade da alegada renúncia, quanto os atinentes à suposta quebra do princípio da legalidade e da afronta ao ato jurídico perfeito. Ademais, é de se observar que a admissão dessa pretensão não significa, necessariamente, a criação de ônus indevido, na medida em que ela só poderá dar-se caso restem atendidos todos os requisitos para a concessão do novo benefício. Para que não parem dúvidas a respeito, cumpre expressar que, em atenção ao princípio da isonomia, é preciso atentar para que o segurado não só detenha os requisitos pertinentes ao novo benefício, como, ainda, para que atenda a outros requisitos mais, necessários para preservar a similaridade de tratamento entre os aposentados do regime geral e os do regime jurídico único. Afastadas as peculiaridades do serviço público (existência de cargo vago, estabilidade, etc.) nota-se serem indiferentes ao regime jurídico em questão as condições impostas nos itens a, b e d do art. 25, II, da Lei n. 8.112/90, na redação da Medida Provisória n. 1.971-11, de 05.05.00 e alterações posteriores, que prescreve (g.n.): Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado: I - por invalidez, quando junta médica oficial declarar insubsistentes os motivos da aposentadoria; ou II - no interesse da administração, desde que: a) tenha solicitado a reversão; b) a aposentadoria tenha sido voluntária; c) estável quando na atividade; d) a aposentadoria tenha ocorrido nos cinco anos anteriores à solicitação; e) haja cargo vago. Não obstante evidentes as prescrições dos itens a e b, é de realçar a necessidade de exigir, do segurado vinculado ao regime geral de previdência, obediência ao prazo previsto no item d, sob pena de haver não só a quebra da isonomia, mas, também, de risco para o princípio da segurança jurídica, caso se queira rescindir relação jurídica originada há longo tempo. Assim, além dos requisitos próprios do benefício pretendido, deve o segurado que requerer a desaposentação fazê-lo em período inferior a 5 (cinco) anos, sob pena de decadência. Em linhas gerais, a jurisprudência tem acolhido a pretensão do autor (g.n.): PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE. DIREITO PATRIMONIAL DISPONÍVEL. ABDICAÇÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. 1. Tratando-se de direito patrimonial disponível, é cabível a renúncia aos benefícios previdenciários. Precedentes. 2. Faz jus o Autor à renúncia da aposentadoria que atualmente percebe - aposentadoria por idade, na qualidade de rurícola - para o recebimento de outra mais vantajosa - aposentadoria por idade, de natureza urbana. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 5ª Turma; REsp 310884/RS; proc. n. 2001/0031053-2; Rel. Min. LAURITA VAZ; v. u.; DJ 26.09.2005, p. 433; RDDP, vol. 32, p. 152; RST vol. 198 p. 95) RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se firmado no sentido de que é plenamente possível a renúncia de benefício previdenciário, no caso, a aposentadoria, por ser este um direito patrimonial disponível. 2. O tempo de serviço que foi utilizado para a concessão da aposentadoria pode ser novamente contado e aproveitado para fins de concessão de uma posterior aposentadoria, num outro cargo ou regime previdenciário. 3. Recurso provido. (STJ, 6ª Turma; RMS 14624/RS; proc. n. 2002/0043309-8; Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA; DJ 15.08.2005, p. 362; RPTGJ vol. 5, p. 22; RSTJ vol. 196 p. 605) PREVIDENCIÁRIO. MUDANÇA DE REGIME PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA ANTERIOR COM O APROVEITAMENTO DO RESPECTIVO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Tratando-se de direito disponível, cabível a renúncia à aposentadoria sob regime geral para ingresso em outro estatutário. 2. O ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos (REsp 692.928/DF, Rel. Min. NILSON NAVES, DJ de 5/9/05). 3. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma; REsp 663336/MG; proc. n. 2004/0115803-6; Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA; DJ 07.02.2008 p. 1) PREVIDENCIÁRIO - RENÚNCIA À APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A renúncia à aposentadoria previdenciária não encontra óbice legal. 2.

Precedentes do TRF/1ª Região: AMS 1997.01.00.046806-3/DF, Juiz Aloísio Palmeira Lima, 1ª Turma, DJ 07/06/1999, p. 25; AC 2000.01.00.063411-9/DF, Juiz Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves. 1ª Turma, in DJ de 04/06/2001; AC 96.01.56046-7/DF, Juiz Federal Jirair Aram Meguerian, Rel (Conv) Antônio Sávio O. Chaves, 2ª Turma, in DJ 10/08/2001; AC 1996.01.56046-7/DF, Juiz Jirair Aram Meguerian, 2ª Turma, DJ 10/08/2001, p. 119.3. Custas em reembolso.4. Sentença mantida.5. Apelação e remessa oficial improvidas.(TRF da 1ª Região; AMS n. 199734000116270; proc. n. 199734000116270-DF; Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA; DJ 14/5/2007, p. 5)PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO DO RÉU. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. OBTENÇÃO DE OUTRO BENEFÍCIO EM REGIME ESTATUTÁRIO. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO INSS. INCABÍVEL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROCEDENTES.1. Não há vedação legal à renúncia de benefício previdenciário para obtenção de outro em regime mais vantajoso. 2. É firme a jurisprudência do STJ quanto ao fato de o ato de renunciar a aposentadoria tem efeito ex nunc e não gera o dever de devolver valores, pois, enquanto perdurou a aposentadoria pelo regime geral, os pagamentos, de natureza alimentar, eram indiscutivelmente devidos.3. Sentença mantida.4. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; Turma Suplementar da 3ª Seção; AC 933857; proc. n. 200061830037562-SP; TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO; Rel. Juiz FERNANDO GONÇALVES; DJU 19/12/2007; p. 686)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RESTITUIÇÃO DAS PRESTAÇÕES JÁ RECEBIDAS. LEI 9.796/99.I - Não havendo óbice legal ou constitucional, a aposentadoria pode ser renunciada pelo segurado, até porque trata-se de um direito patrimonial.II - A renúncia à aposentadoria produz efeitos ex nunc, ou seja, somente a partir do ato pelo qual foi formalizada, não possuindo, assim, efeitos retroativos, além do que a Lei n. 9.796/99 não estabelece a transferência integral de recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria, pois a compensação é feita mensalmente de forma proporcional.III - Apelação e remessa oficial não providas.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 249214; proc. n. 200261830009940-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 19/09/2007, p. 836) PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC.I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil.II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993.IV - Apelação do autor parcialmente provida para anular a sentença recorrida, decretando-se, no mérito, a improcedência. (TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AC 1104774; proc. n. 200361130015844-SP; Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO; DJU 31/01/2007. p. 553)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o

equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF da 3ª Região; 10ª Turma; AMS 226609; proc. n. 199961000526559-SP; Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO MIRANDA; DJU 17/01/2007; p. 875)PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO.- O artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal, garantia fundamental do cidadão, resolve a questão da lide. Somente a lei poderia vedar a renúncia a benefício previdenciário. O segurado aposentou-se em 04.03.1985 e, tanto o Decreto 89.312/84 como a Lei n.º 8.213/91 não contêm proibição de renúncia. Afastada, em consequência, a invocação do artigo 58, 2º, do Decreto 2172/97.- Os direitos sociais e o sistema previdenciário brasileiro, com sede constitucional, existem em razão de seus destinatários. Os limites de sua disponibilidade são balizados pela sua própria natureza. Trata-se de proteção patrimonial ao trabalhador. Quando se cuida de interesse material, em regra, cabe ao titular do direito correspondente sopesar as vantagens ou desvantagens. Assim, quanto aos direitos com substrato patrimonial, constitui exceção sua irrenunciabilidade, que sempre é prevista expressamente pelo legislador.- Os efeitos da renúncia são ex nunc, ou seja, dão-se da manifestação formal para extinguir a relação jurídico-administrativa-previdenciária da aposentadoria. Nada vicia a concessão do benefício, que gerou consequências legítimas, as quais não se apagam com o ato de renúncia.- O impetrante tem direito à certidão de tempo de serviço. O órgão previdenciário computou o tempo para a concessão do benefício. A vedação de que um tempo de serviço não pode ser contado quando já tiver sido para aposentadoria de outro deve ser interpretada, à vista da cumulatividade de aposentadorias concomitantes e não sucessivas. A compensação financeira eventual dos regimes (art. 202, 2º, C.F.) dar-se-á na forma da Lei n.º 9796/99, segundo o artigo 4º, inciso III, 2º, 3º e 4º.- Remessa oficial e apelação não providas.(TRF da 3ª Região; 5ª Turma; AMS 198863; proc. n. 199961050007760-SP; Rel. Des. Fed. ANDRE NABARRETE; DJU 03/09/2002; p. 348)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF da 4ª Região; Turma Suplementar; AC; proc. 200672050032297-SC; Rel. Des. Fed. FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 13/12/2007)PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada.(TRF da 4ª Região; 6ª Turma; AC 200071000075510-RS; Rel. Des. Fed. JOÃO BATISTA PINTO SIVEIRA; D.E. 06/06/2007) Assim, conquanto irrenunciável o direito ao benefício, não se pode afirmar sua irreversibilidade. De outra parte, frise-se que, em face do princípio da boa-fé, caso os períodos versados nos benefícios sejam concomitantes, em virtude do segurado ter recebido valores decorrentes do benefício original após o requerimento do novo benefício, os valores devem ser compensadas com aqueles devidos em virtude do novo benefício, a impedir o enriquecimento ilícito de qualquer uma das partes. Inexistente essa coincidência, por se tratarem de benefícios sucessivos, acompanho a jurisprudência que fixa o caráter ex nunc do pedido de renúncia e destaca o direito adquirido ao anterior benefício para considerar inexigíveis os valores pagos a esse título. Ressalvo, apenas, a necessidade de se atentar aos casos concretos para evitar tentativas de burla à Lei n. 8.870/94, que vedou a concessão de abono de permanência em serviço. A desaposentação, como tratada, não pode servir para acobertar aposentadorias provisórias, requeridas exclusivamente com o propósito de auferir renda no aguardo do cumprimento de requisitos ainda não preenchidos, imprescindíveis à obtenção de outro benefício mais vantajoso (v.g., requerer aposentadoria proporcional e, depois, a integral, por tempo de contribuição). Provada essa circunstância, pode-se aventar a necessidade do segurado devolver o valor indevidamente recebido, corrigido monetariamente. Pois bem. No caso vertente, o autor percebe aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.346.028-9), requerida em 17/04/1991 e deferida a partir de 11/04/1992, mas, embora aposentado, continuou a trabalhar e verter contribuições à Previdência Social, conforme documento de fl. 25.Destarte, a considerar que o autor aposentou-se em 11/04/1992 (DIB) e que da data imediatamente posterior à DIB (12/04/1992) até a data da citação do INSS (14/06/2010) passaram mais de 18 anos, impossibilitando assim, com base na analogia aplicada ao caso (art. 25, II, da Lei n. 8.112/90), a renúncia ao benefício que ora percebe tendo em vista a ocorrência da decadência do direito.Por estes fundamentos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence).Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 28 de outubro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004610-61.2010.403.6104 - PEDRO APARECIDO BISPO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 0004610-61.2010.403.6104Baixo os autos em diligência.Manifeste-se o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, haja vista que a eventual procedência do pedido acarretaria uma modificação no benefício, uma vez que no ano de 2004 não teria ainda preenchido os requisitos para gozar de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mas apenas de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Ainda, traga a parte autora planilha de cálculo para demonstrar que o novo benefício de aposentadoria, na forma proporcional, não ensejaria renda mensal inicial menor, em comparação ao benefício atualmente percebido.Int.Santos, 28 de outubro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0005716-58.2010.403.6104 - JOSEFINA DANTAS DE JESUS(SP290645 - MONICA BRUNO COUTO E SP084512 - MARCIA BRUNO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSPROCESSO Nº 0005716-58.2010.403.6104PROCEDIMENTO

ORDINÁRIOAUTOR: JOSEFINA DANTAS DE JESUSRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAVistos.JOSEFINA DANTAS DE JESUS, qualificada na inicial, propôs esta ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão de benefício de pensão por morte, cumulada com indenização por danos morais.Juntou documentos às fls. 13/85.Instada a atribuir valor correto à causa e esclarecer pedido de indenização por danos morais, a autora se manifestou às fls. 89/93.É o relatório. Fundamento e decido.A autora atribuiu a causa o valor de R\$ 84.900,68, que se constitui em R\$ 21.073,18 a título de prestações vencidas e vincendas e R\$ 63.827,50 referente ao dano moral supostamente sofrido.Observo que o pedido de condenação em danos morais e materiais não pode ser apreciado por este juízo, uma vez que a competência deste é limitada às concessões e revisões de benefícios previdenciários, de acordo com o Provimento nº 113/95, do Eg. Conselho da Justiça Federal e a Portaria-Conjunta nº 01/97, desta Subseção. Não foi, portanto, atendido um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos, no caso, o previsto no art. 292, 1º, II, do Código de Processo Civil.Nesse sentido, destaca-se o seguinte precedente jurisprudencial:PROCESSO CIVIL. COMPETÊNCIA. VARAS PREVIDENCIÁRIAS. PEDIDO SUCESSIVO DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. Não é permitida a cumulação de pedidos num mesmo processo se eles estão sujeitos à competência de juízos diversos em razão da matéria, na forma do art. 292, 1º, II, do CPC. As varas previdenciárias da Justiça Federal não têm competência para apreciar pedido sucessivo de natureza tributária. (TRF - 4ª Região - Sexta Turma, Agravo de Instrumento nº 20000401065644-3/RS, Data da decisão 12/09/2000, DJU de 18/07/2001,Relator Juiz João Surreaux Chagas).(grifei).Com efeito, as causas relativas a indenizações contra entes estatais federais por danos morais ou materiais, são de competência das Varas não especializadas desta Subseção, a teor das normas supramencionadas, por se tratar de matéria cível abrangida pela competência de tais Varas.Também não seria o caso de remeter os autos ao Juizado Especial Federal, uma vez que aquele Juízo, embora seja competente para apreciar indenização por dano moral e material, não o seria para apreciar a demanda com o valor da causa apontado pela autora, criando, assim, um paradoxo, somente solucionável pela extinção do presente processo.Ressalte-se, outrossim, a possibilidade à disposição da autora de renovar a demanda desmembrando-se os pedidos formulados na inicial, para que se adequem aos ritos e competências de cada órgão julgador. Por fim, tenho como incompetente este Juízo para apreciar a lide exclusivamente com relação à questão previdenciária, com fundamento no artigo 109, 3º, da Constituição Federal, em especial por não ter sido superada a alçada de 60 salários-mínimos, que delimita a competência material entre o Juizado Especial Federal e as Varas Federais.Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso I, do mesmo Diploma Legal.Concedo o benefício da justiça gratuita. Anote-se.Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Sem honorários, haja vista a ausência de citação.Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 28 de outubro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6063

MONITORIA

0008227-39.2004.403.6104 (2004.61.04.008227-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSINEI GOMES

Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no

artigo 475-J do mesmo diploma legal. Todavia, suspendo por ora a intimação para pagamento nos termos acima estabelecidos, designando audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 02/12/2010, às 15.00_ horas. Int.

0013139-79.2004.403.6104 (2004.61.04.013139-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SELMA GRACELLI MAIA

Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente ofertados.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2010, às 14.45_ horas.Intimem-se pessoalmente a requerida, bem como o I. Defensor Público Federal.

0001257-81.2008.403.6104 (2008.61.04.001257-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HENRIQUE L R ALVES & CIA/ PET SHOP LTDA - ME X DOROTY APARECIDA ROLO ALVES X HENRIQUE LUIZ ROLLO ALVES(SP156172 - MARCOS FLAVIO FARIA)

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 01/12/2010, às 15.30 horas.Intimem-se as partes.

0011579-63.2008.403.6104 (2008.61.04.011579-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE MAURICIO XAVIER

Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Todavia, suspendo por ora a intimação para pagamento nos termos acima estabelecidos, designando audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 01/12/2010, às _15.00 horas. Int.

0002844-07.2009.403.6104 (2009.61.04.002844-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X VIVIANE FERNANDES FREITAS X CLAUDETE DE FREITAS X ZACARIAS NUNES DA SILVA FILHO X LUCINEIA PASSOS DA SILVA

2009.61.04.002844-0Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Todavia, suspendo por ora a intimação para pagamento nos termos acima estabelecidos, designando audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 01/12/2010, às 15.30_ horas. Int.

0013343-50.2009.403.6104 (2009.61.04.013343-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL DE GODOY PIRES X IVAN LUIZ DE SOUZA PIRES X MARINA LUCIA SOUZA PIRES

Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Todavia, suspendo por ora a intimação para pagamento nos termos acima estabelecidos, designando audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 01/12/2010, às 16.00_ horas. Expeça-se carta de intimação. Int.

0000151-16.2010.403.6104 (2010.61.04.000151-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FRANCISCO CARLOS GONCALVES DE SOUZA X JOAO CARLOS DA SILVA X BERNADETE MARTINS DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre os embargos tempestivamente opostos pelo(s) réu(s) às fls. 79/99, bem como em relação às certidões de fls. 75 e 77.Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/12/2010, às 16.30__ horas.Int.

0001645-13.2010.403.6104 (2010.61.04.001645-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCOS BERTAN

Não atendida a determinação contida no mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial. Por força do artigo 1.102c do Código de Processo Civil, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma prevista em Lei, com a intimação pessoal do(s) executados para pagamento a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do disposto no artigo 475-J do mesmo diploma legal. Todavia, suspendo por ora a intimação para pagamento nos termos acima estabelecidos, designando audiência de tentativa de conciliação a ser realizada no dia 01/12/2010, às 17.00 horas. Int.

0007175-95.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X HENRIQUE NILSEN DE OLIVEIRA - ME X HENRIQUE NILSEN DE OLIVEIRA

Expeça-se mandado com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo requerido, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102, c, 1º, CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o requerido oferecer embargos; se não cumprida a obrigação ou se não oferecidos os embargos, constituir-se-à, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102 c, CPC) e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, em conformidade com a Resolução nº 288/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02/12/2010, às 17.00__ horas. Para tanto, determino a citação e intimação pessoal do réu, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas essas determinações e sendo positiva a intimação do réu, aguarde-se a audiência. Contudo, na hipótese de diligência negativa, os autos deverão ser retirados de pauta. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Santos, data supra. Int.

0007533-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ALEXANDRE TEODORO COSTA X ODUVALDO VENANCIO MARTINS

Expeça-se mandado com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do pedido inicial (art. 1.102.b, CPC), anotando-se que, em caso de cumprimento pelo requerido, este estará isento de custas e honorários advocatícios (art. 1.102, c, 1º, CPC). Para o caso de não pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Anote-se, ainda: no prazo acima, poderá o requerido oferecer embargos; se não cumprida a obrigação ou se não oferecidos os embargos, constituir-se-à, de pleno direito, o título executivo judicial (art. 1.102 c, CPC) e sobre o montante devido incidirá, ainda, multa de 10% (dez por cento), consoante disposto no art. 475, J, do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, em conformidade com a Resolução nº 288/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia _02_/12_/2010, às 16.30__ horas. Para tanto, determino a citação e intimação pessoal do réu, acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas essas determinações e sendo positiva a intimação do réu, aguarde-se a audiência. Contudo, na hipótese de diligência negativa, os autos deverão ser retirados de pauta. Registro, por oportuno, que o prazo para interposição de possíveis embargos somente fluirá após a realização da audiência acima designada, se frustrada a tentativa de conciliação. Santos, data supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000005-09.2009.403.6104 (2009.61.04.000005-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ALSA MARTINS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALVARO DOS SANTOS MARTINS X MARLENE CAVALHEIRO MARTINS(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA)

Designo audiência de tentativa de conciliação em continuação para o dia 01/12/2010, às _14.30horas. Intimem-se as partes.

0010007-38.2009.403.6104 (2009.61.04.010007-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDRE LUIZ APARECIDO SOUZA - ME X ANDRE LUIZ APARECIDO SOUZA

Verifico que a exequente/CEF requereu por meio da petição de fls. 100/102 arresto on line de valores a serem bloqueados pelo Juízo, eventualmente existentes em contas bancárias e aplicações financeiras de titularidade do executado. Ocorre que o procedimento cautelar de arresto rege-se pelas disposições que lhe são próprias, descritas no art. 813 a 821 do Código de Processo Civil, observando-se a forma prevista no art. 801 do mesmo diploma legal. Assim sendo, indefiro o arresto tal como pleiteado. Defiro a pesquisa cadastral junto aos sistemas Web Service e BACENJUD, conforme postulado. Inexistindo pedido de penhora de veículos, indefiro o pedido de pesquisa junto ao RENAJUD. Oportunamente, apreciarei o pedido de consulta ao CNIS. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

Expediente Nº 6068

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003355-68.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SPI07753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOSE WELLINGTON DOS SANTOS

SENTENÇA: Vistos ETC. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou medida cautelar, com pedido de liminar, em face de José Wellington dos Santos, visando à busca e apreensão do veículo da marca CITROEN, modelo C3 EXCLUSIVE 1.6 16V, cor cinza, chassi nº 935FCN6A85B729059, ano de fabricação 2005, placas DQA-3369, nos termos do Decreto-lei nº 911/69 e Lei nº 4.728/65. Aduz a CEF haver celebrado com o requerido contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 15/03/2009. Acrescenta, ainda, que, não cumprida a obrigação pactuada a partir de 14/11/2009, constituiu o devedor em mora, através do protesto do título. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/25. O pedido liminar restou

indeferido pela decisão de fls. 36 e 36/verso.Citado, o requerido não contestou, tornando-se revel (fl. 44).Relatado.Fundamento e decidido.No caso em exame, conforme consignado na decisão que apreciou o pleito liminar, o contrato de fls. 08/13 e nota fiscal de fl. 19 comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Todavia, a requerente limitou-se a juntar demonstrativo e cálculo de evolução do débito, unilateralmente elaborados (fls. 24/25), deixando de comprovar a mora ou o inadimplemento do devedor.Com efeito, o 2o, do art. 2o do Decreto-Lei n 911/69 estabelece que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por meio do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Conforme disposto no artigo 3º do mesmo texto legal, O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Em outras palavras, não obstante a mora decorra do simples vencimento, analisando melhor a questão, verifico que sua comprovação, através de notificação extrajudicial ou protesto do título (artigo 2o, 2o, do mesmo diploma legal), é requisito essencial, não só à concessão da liminar para busca e apreensão do bem dado em garantia, mas ao próprio processamento da ação, cuida-se, na hipótese, de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.Nesse sentido, a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça já consolidou a exegese de que a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.No caso em exame, a requerente foi intimada da decisão que indeferiu a liminar e não supriu a exigência mediante a apresentação ao menos de prova do protesto do título vinculado ao ajuste, como facultado pela norma em referência.Ressalto que, por se tratar de pressuposto imprescindível ao regular ajuizamento da ação, a prévia constituição em mora não pode ser substituída pela citação válida posteriormente realizada (TJ-SP, Apelação nº 807916-0/6, J. 09/06/2005, Rel. Fortes Barbosa).Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Custas pela requerente.Sem condenação em honorários, em razão da ausência de contestação.P. R. I.

0008356-34.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSMARI MUNIZ DIAS LOPES

DECISÃO:Vistos ETC.Cuida-se de pedido de busca e apreensão do veículo da marca GM, modelo Prisma Joy, cor cinza, chassi nº 9BGRJ69807G249760, ano de fabricação/modelo 2007, placas DUR-2190/SP, RENAVAM 914248502, formulado pela Caixa Econômica Federal em face de ROSMARI MUNIZ DIAS LOPES, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.Aduz a CEF haver celebrado com a requerida contrato de financiamento de veículo, no valor de R\$ 28.500,00 (vinte e oito mil e quinhentos reais), o qual foi oferecido em alienação fiduciária, obrigando-se o devedor ao pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas a serem quitadas a partir de 22/06/2009.Acrescenta que não cumprida a obrigação assumida, constituiu o devedor em mora através do protesto do título.Com a inicial (fls. 02/07), vieram os documentos de fls. 08/40.Relatado. Decido.Pois bem, estabelece o Decreto-lei nº 911/69:Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei)No caso em exame, o contrato de fls. 12/17 e o Certificado de Registro de Licenciamento de fl. 21, comprovam o ajuste firmado entre as partes e o gravame pendente sobre o veículo. Resta da mesma forma, comprovada a mora em razão do inadimplemento, por meio do Protesto demonstrado à fl. 28.Isto posto, DEFIRO LIMINARMENTE a busca e apreensão do veículo marca GM, modelo Prisma Joy, cor cinza, chassi nº 9BGRJ69807G249760, ano de fabricação/modelo 2007, placas DUR-2190/SP, RENAVAM 914248502, que deverá ficar depositado com o representante da requerente no endereço indicado na inicial (fl. 06), até ulterior deliberação.Executada a liminar, cite-se a requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, sob pena de, não o fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04).Expeça-se mandado de busca e apreensão.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206863-73.1989.403.6104 (89.0206863-3) - IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos.Aguarde-se com os autos sobrestados, o deslinde do Agravo de Instrumento interposto (fls. 190). Intime-se.

0001797-47.1999.403.6104 (1999.61.04.001797-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000877-73.1999.403.6104 (1999.61.04.000877-8)) PERALTA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP018265 - SINESIO DE SA) X UNIAO FEDERAL

Ante os termos da certidão retro, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0003758-18.2002.403.6104 (2002.61.04.003758-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003063-64.2002.403.6104 (2002.61.04.003063-3)) N RIBEIRO LOTERIAS(SP176772 - JAMAL KASSEN EL AZANKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Ciência às partes da descida dos autos, bem como da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 200903000110270. Tendo em vista que o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.011028-1 (fls. 259) encontra-se em trâmite perante o E. STF, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Intime-se.

0010625-56.2004.403.6104 (2004.61.04.010625-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008964-42.2004.403.6104 (2004.61.04.008964-8)) CRISTIANE DA PENHA MENDONCA BEBIDAS ME(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Fls. 117/120: Defiro. Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do autor/executado para pagamento da quantia a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 6.227,50 - seis mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Intime-se.

0000029-08.2007.403.6104 (2007.61.04.000029-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010514-04.2006.403.6104 (2006.61.04.010514-6)) IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICORDIA DE SANTOS(SP197758 - JOÃO CLAUDIO VIEITO BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 988/995: Aprovo a indicação da Sra. Rosana Tavares Thomaz, Assistente Técnica do autor, bem como os quesitos formulados. Fls. 1067/1071: Aprovo a indicação do Assistente Técnico do réu, Sr. Munir Alexandre Assaf Vargas, bem como os quesitos formulados. Fls. 1089: Ante os termos da manifestação do Sr. Perito Judicial, nomeio em substituição, o Dr. César Augusto Amaral, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, observando a remuneração máxima prevista na Resolução nº 558/2007 do CJF. Intime-se.

0008808-78.2009.403.6104 (2009.61.04.008808-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007456-85.2009.403.6104 (2009.61.04.007456-4)) ULTRAFERTIL S/A(SP165135 - LEONARDO GRUBMAN) X UNIAO FEDERAL

Reputo suficientes à formação da convicção deste Juízo, os documentos acostados aos autos, tornando desnecessária maior dilação probatória, motivo pelo qual indefiro a realização de prova pericial. Venham conclusos para sentença. Intime-se.

0002338-94.2010.403.6104 (2010.61.04.001310-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001310-91.2010.403.6104 (2010.61.04.001310-3)) DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA E SP209052 - ELAINE SELLERA POLETTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 71/74: Sobre a contestação em referência, manifeste-se o autor no prazo legal. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0012240-42.2008.403.6104 (2008.61.04.012240-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X SAO BENTO COM/ DE MADEIRA LTDA EPP X OSMAR LOPES JUNIOR

Tendo em vista a certidão retro, decreto a revelia do réu, consoante o disposto no artigo 319 do CPC. Fls. 104: A decisão proferida às fls. 31/32 deferiu a medida liminar para determinar a busca e apreensão do veículo descrito na exordial. No cumprimento da decisão exarada, informou o Sr. Oficial de Justiça (fls. 110), que a diligência foi infrutífera por omissão da autora em fornecer os meios adequados para o cumprimento da ordem judicial. Manifestou-se a CEF no sentido de que é dever da agência bancária providenciar o que for necessário para a remoção e depósito do veículo. Compete a CEF fornecer os meios necessários para o cumprimento da diligência, devendo seu representante legal indicar quem deverá receber o veículo e o endereço para onde o mesmo deverá ser encaminhado. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002947-82.2007.403.6104 (2007.61.04.002947-1) - INA CORREA DA MOTTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Expeça-se alvará de levantamento em favor do requerente, relativamente ao depósito realizado nos autos (fls. 139). Após, com o devido comprovante de liquidação e nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção. Intime-

se.

0012315-18.2007.403.6104 (2007.61.04.012315-3) - IVANILDO LEONCIO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP214663 - VANESSA FARIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ciência às partes da descida dos autos.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006056-36.2009.403.6104 (2009.61.04.006056-5) - LUIZ ANDRE DA SILVA(SP196531 - PAULO CESAR COELHO) X UNIAO FEDERAL

CONVERTO O JULAMENTO EM DILIENCIA. FL. 70:INDEFIRO, TENDO EM VISTA QUE O HOSPITAL GERAL DE SAO APULO JA SE MANIFESTOU NO SENTIDO DE NAO POSSUIR OS REGISTROS DE INTERNAÇÃO OU PRONTUARIO MEDICO DO REQUERENTE (FLS. 26). DE OUTRO LADO OBSERVO QUE NAO OBSTANTE A RESPOSTA DE FLS. 62 O PROPRIO COMANDANTE DO SEGUNDO BATALHAO DE INFANTARIA LEVE AFIRMOU QUE OS ATENDIMENTOS MEDICOS DO SR. LUIZ ANDRE DA SILVA FORAM EXECUTADOS PELO HOSPITAL GERAL DE SAO PAULO(HGE-SP). CORROBORANDO, A FICHA FUNDIONAL DO REQUERENTE (FLS. 33/34) CONFIRMA A REALIZAÇÃO DE INSPEÇÃO DE SAUDE REALIZADA EM SESSAO N. 159/93 DE 08 NOV 93 PELA JISG(HGE-SP). SENDO ASSIM, EXPEÇA-SE OFICIO AO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE SAO PAULO INSTRUINDO-O COM CPOPIA DOS DOCUMENTOS DE FLS. 31/34 PARA QUE APRESENTE O RESULTADO DA INSPEÇÃO DE SAUDE REALIZADA NO REQUERENTE NO PRAZO DE DEZ DIAS.

0008810-48.2009.403.6104 (2009.61.04.008810-1) - MARINALVA MARIA DA SILVA VALENCIA QUINTAS(SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 74/75: Esclareça a CEF, no prazo de cinco dias, a divergência existente entre as partes e o conteúdo da presente ação cautelar. Intime-se.

0002163-03.2010.403.6104 - CAMILLA MAY AMARA FRE RODRIGUES(SP289926 - RICCARDO SCATENA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Ante o caráter sigiloso dos documentos de fls. 61/67, prossiga-se em segredo de justiça, anotando-se.Dê-se ciência ao requerente. Intime-se.

0007408-92.2010.403.6104 - GILENO DOS SANTOS(SP263242 - SARAH DOS SANTOS ARAGÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 35/42: Sobre a contestação da CEF, diga o requerente no prazo legal. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0012398-63.2009.403.6104 (2009.61.04.012398-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARCO ANTONIO ARRUA

Fls. 46: Defiro o desentranhamento requerido pela CEF dos documentos originais acostados aos autos, com exceção da procuração, mediante sua substituição por cópia. Providencie o requerente, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0001867-78.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IRDA BASSEDON SANTOS

Ante os termos da certidão retro, concedo a CEF, o prazo suplementar e improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, para cumprimento da determinação de fls. 33. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010589-38.2009.403.6104 (2009.61.04.010589-5) - ALDEIA COM/ DE BILHARES LTDA(SP043616 - ARTHUR ALBINO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X ALVARO CANDIDO - ME

Ante os termos da certidão retro, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo, sobrestado. Intime-se.

0006021-42.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALINE PEDROSO BARBOSA

Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0006178-15.2010.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA X WILMA BENNES DA SILVA

Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga o requerente no prazo de cinco dias. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0205938-14.1988.403.6104 (88.0205938-1) - HOECHST DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 107/129: Ciência ao requerente. Para evitar uma situação de fato consumado, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, dê-se nova vista dos autos ao requerido para que informe sobre a efetivação da medida requerida junto aos juízos das execuções, no prazo de cinco dias. Intime-se.

0201492-55.1994.403.6104 (94.0201492-6) - ANTONIO PEDRO ELEUTERIO X ANTONIA IVETE PEREIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ELEUTERIO(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CREFISA S/A-CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ante os termos da certidão retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0008964-42.2004.403.6104 (2004.61.04.008964-8) - CRISTIANE DA PENHA MENDONCA BEBIDAS ME(SP030278 - ADILSON MARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

0007213-10.2010.403.6104 - REINALDO NOBORU WATANABE(SP196439 - EDINA APARECIDA PINTO WATANABE E SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE) X AFEGO ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DO FISCO DO ESTADO DE GOIAS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO: Vistos ETC. REINALDO NOBORU WATANABE propôs a presente ação cautelar em face da AFFEGO - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DE GOIÁS e da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando, em suma, provimento jurisdicional liminar que o autorize retomar a plena utilização do seu plano de saúde, administrado pela primeira requerida, a qual deverá continuar a emitir os boletos bancários para pagamento da mensalidade. Requer também a não inclusão do seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sob pena de cominação de multa diária. Segundo a exordial, o requerente é filiado a plano de saúde gerido pela AFFEGO e sofre de nefropatia grave. Notícia ainda que, após se submeter a transplante de rim, em caráter de urgência, em hospital da Capital paulista, utilizando o atendimento do Sistema SUS, foi surpreendido por carta da referida associação, cobrando o valor de R\$ 20.932,72 (vinte mil novecentos e trinta e dois reais e setenta e dois centavos), que consistiria em diferença de plano, pelo desembolso com a cirurgia. Relata que o transplante foi mal sucedido em razão da rejeição do órgão. Alega o requerente haver contestado a cobrança, mas nada foi decidido no âmbito administrativo, tendo sido suspenso o uso do plano, embora estejam as mensalidades todas pagas. Afirma que a referida suspensão impede a realização de exames e consultas periódicas, causando situação de eminente risco a sua vida e inviabilizando eventual transplante renal de urgência. Instado pelo despacho de fl. 51, o requerente ofereceu os esclarecimentos de fls. 53/57, acerca da ação principal a ser proposta e da presença da ANS no pólo passivo. DECIDO. Na hipótese, é inviável a presença da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS no pólo passivo da relação processual, porquanto a demanda cuida exclusivamente de relação de direito privado entre o consumidor usuário de plano de saúde e a pessoa jurídica que o administra. Nesse passo, permito-me transcrever os pedidos da presente medida cautelar: [...] que seja determinado a anulação (revogação) do ato de suspensão do Plano de Saúde, permitindo que usufrua integralmente do plano, emitindo guia de consultas e exames médicos necessários, que libere imediatamente a Carteira do Usuário do Plano; inclusive através do contrato de reciprocidade com a AMAFRESP; até o trânsito em julgado da ação principal; evitando grave lesão e de difícil reparação (cegueira, ou óbito, ou não realização de transplante). [...] que continue a emissão de boletos bancários da mensalidade, evitando desta forma a mora e a conseqüente rescisão contratual; até o trânsito em julgado da ação principal. Evitando difícil reparação ao ser excluído do plano por falta de pagamento de mensalidades. [...] proíba a inclusão em qualquer órgão de proteção de crédito (SERASA, SPC etc), evitando a negatização de crédito do requerente, ou caso já tenha negatizado, seja imediatamente excluído o seu registro de órgão de proteção de crédito; evitando grave lesão ao requerente, tendo em vista estar com as mensalidades rigorosamente com o pagamento em dia. [...] sejam declaradas abusivas as cláusulas que permitem a rescisão unilateral e a qualquer tempo do contrato de adesão pelo AFFEGO (fere o inciso II, único do art. 13 da Lei 9656/98); e a cláusula que determina que o fórum competente seja a Comarca de Goiânia/GO (fere o art. 94 do CPC e art. 101-I do CDC). Vê-se que a pretensão cautelar volta-se integralmente contra a associação administradora do plano de saúde. Da mesma forma, esclarece o requerente que a ação principal buscará a declaração de inexistência de débito pela cobrança indevida de uma suposta diferença referente à cirurgia; indenização pelos custos que a AFFEGO está causando, bem como por dano moral; e obrigação de não fazer, para que a AFFEGO não suspenda a utilização do plano de saúde e não inscreva o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Nesta perspectiva, somente a AFFEGO - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito privado, tem legitimidade para responder à ação, visto que as pretensões ora formuladas envolvem, em síntese, relação jurídica contratual entre aquela associação e o consumidor, sendo nenhuma a repercussão na esfera jurídica da ANS. Assim, em razão da patente ilegitimidade passiva do ente público, indefiro a inicial em relação à AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, excluindo-a da lide, com fulcro no art. 295, inciso II, do Código de Processo

Civil.Excluído o ente federal, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito.Por consequência, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação em relação a AFFEGO - ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS DO FISCO DO ESTADO DE GOIÁS, determinando, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, a remessa, com urgência, a uma das Varas da Justiça Estadual de Santos, cumpridas as formalidades legais.Int.

0007903-39.2010.403.6104 - POSTO DE MOLAS ZAMORA LTDA - ME(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO:Vistos ETC.O requerente ajuizou a presente ação cautelar inominada, em face da União, objetivando a concessão de ordem judicial para suspensão dos efeitos do ADE DRF/STS nº 445044/2010, que a excluiu do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos - SIMPLES NACIONAL.Segundo a inicial, o requerente encontra-se inadimplente com suas obrigações tributárias, no montante original de R\$ 41.664,02, motivo que levou sua exclusão do regime especial.Sustenta que a inscrição do crédito no CADIN ocasiona prejuízos de monta, eis que o impossibilita de obter empréstimos no mercado bancário e parcelar a dívida com a União, consequências contraditórias com o escopo de valorização do trabalho e da livre iniciativa.É o breve relato.DECIDO.Inicialmente, cumpre ressaltar que, no polo passivo da relação processual, deve figurar a União, pois o Delegado da Receita Federal não possui atribuição legal para vir a juízo em nome do ente público (artigo 12, II, CPC).Em relação ao pleito liminar, importa destacar que a concessão da medida requerida está pautada pela comprovação de relevância do direito alegado e risco de ineficácia na hipótese de demora na obtenção da tutela, os quais deverão apresentar-se cumulativamente.No caso em concreto, não se vislumbra a presença do primeiro requisito.Inicialmente, verifico que não há alegação de vício formal na emissão do ato declaratório de exclusão.Por sua vez, o motivo encontra-se presente e é incontroverso, na medida em que a requerente em nenhum momento sustentou que inexistia a dívida apontada pela autoridade fiscal (artigo 17, V e 30, II, da LC nº 123/2006).Em relação à possibilidade de parcelamento da obrigação tributária, não há nos autos comprovação de que o requerente o tenha solicitado à Administração, não se sabendo ao certo se preenche ou não os requisitos legais para obtenção da medida.De qualquer sorte, a mútua de prévia provocação administrativa, não poderia o Poder Judiciário conceder diretamente o parcelamento fiscal, sob pena de supressão da instância administrativa, a quem incumbe apreciar a pertinência da concessão do benefício.Assim, ausentes os requisitos autorizadores, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.Encaminhe-se ao SEDI para exclusão do Delegado da Receita Federal do polo passivo, incluindo-se, em seu lugar, a União.Após, cite-se o ente federal.Int.

Expediente Nº 6078

MONITORIA

0009507-74.2006.403.6104 (2006.61.04.009507-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X COOL TEC COMERCIO REFRIGERACAO E TRANSPORTES LTDA(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES) X MILTON JOSE RAMOS X FATIMA APARECIDA MARINHO COELHO(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO E SP253295 - GUILHERME SOUSA BERNARDES)

DESPACHO DE FL. 262:Fls. 266/267: Conforme constou no item 03 do despacho de fl. 262, para expedição de alvará de levantamento em favor da exequente, faz-se necessária a indicação do nome, RG e CPF do advogado para o qual tenha sido outorgado os poderes especiais do art. 38, porquanto no instrumento de fl. 258, os poderes para receber e dar quitação foram expressamente excluídos.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará em favor da CEF, como requerido.Sem prejuízo, defiro a penhora conforme postulado pela requerente/ CEF, junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD.Int. DESPACHO DE FL. 278:Em face da penhora efetiva às fl(s). 278/280, intime(m)-se o(s) requeridos na pessoa de seu advogados, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da requerente (CEF), a qual deverá informar o nome, número do CPF e RG do patrono ao qual tenham sido outorgados poderes para receber e dar quitação, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 60 (sessenta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos veículos bloqueados às fls. 271, 273 e 275, nomeando-se os respectivos proprietários como depositário dos bens.Aguardem-se as informações da CEF, para o fim de expedir alvará de levantamento, conforme despacho de fl. 269.Int.

Expediente Nº 6079

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011753-72.2008.403.6104 (2008.61.04.011753-4) - HEZERON SOUZA DOS ANJOS(SP114285 - ISABEL CRISTINA DOS SANTOS FALCO E SP120873 - FERNANDO DINIS ALVES FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ciência da redistribuição do feito. Cite-se. Int.

0012296-75.2008.403.6104 (2008.61.04.012296-7) - ANA LUCIA BRUNO VIVIAN X CARMEN OLIVA VIVIAN X EDUARDO VIVIAN MITCHELL X DANILO DA SILVA VIVIAN X YOLANDA BRUNO VIVIAN X MARIA ELISABETE BRUNO VIVIAN X PAULO ROBERTO BRUNO VIVIAN X NORIMAR VIVIAN FERREIRA X

DINO MORAES VIVIAN X WILLIAM VIVIAN MARTINS X WHITNEY VIVIAN MARTINS X JOAO CARLOS VIVIAN MARTINS X JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO(SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 121/ 128: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que faça constar no pólo ativo da demanda apenas Ana Lucia Bruno Vivian, Carmen Oliva Vivian, Danilo da Silva Vivian, Dino Moraes Vivian, Eduardo Vivian Mitchell, João Carlos Vivian Martins, João Figliolino Vivian, Maria Elisabete Bruno Vivian, Norimar Vivian Ferreira, Paulo Roberto Bruno Vivian, Sonia Maria Vivian Giavencchio, Whitney Vivian Martins, William Vivian Martins e Yolanda Bruno Vivian. Desentranhem-se fls. 19, 99/ 109, 111 e 116 para que sejam restituídas aos autores. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0010622-28.2009.403.6104 (2009.61.04.010622-0) - FERNANDO ALVES DA SILVA(SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Converto o julgamento em diligência. Objetiva-se com a presente ação, distribuída em 13/10/2009, a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta-poupança referente ao mês de janeiro de 1989. Tendo em vista o decidido no âmbito da Ação Civil Pública nº 2009.34.00.002682-2, intime-se o autor para que, nos termos do artigo 104 do Código de Defesa do Consumidor, diga se pretende a suspensão do processo a fim de se beneficiar dos efeitos da coisa julgada daquela ação coletiva, ou se deseja o prosseguimento da presente ação individual. Int. Santos, 26 de outubro de 2010.

0013369-48.2009.403.6104 (2009.61.04.013369-6) - ROVER COM/ DE MAQUINAS DE CAFE EXPRESSO LTDA(SP164587 - RODRIGO GARCIA MEHRINGER DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Analisando os autos não constato controvérsia acerca do adequado acondicionamento do objeto postado via SEDEX, mas apenas quanto ao estado em que foi recebido. Assim sendo, indefiro a inversão do ônus da prova conforme pleiteou a autora. Com o propósito de apurar se no ato do recebimento da encomenda procedeu-se à verificação acerca da integralidade do produto, expeça-se Carta Precatória para a oitiva da testemunha, Sr. Luciani Bispode Oliveira, instruindo-a com cópias da petição inicial, contestação e réplica. Cumpra-se e intime-se. Santos, data supra.

0013436-13.2009.403.6104 (2009.61.04.013436-6) - BENTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à CODESP solicitando a identificação dos valores pagos ao autor Bento Alves dos Santos Júnior, discriminando a natureza das verbas e o mês correspondente, bem como do Imposto de Renda retido na fonte, nos autos do processo Nº 923/89 da 4ª Vara Trabalhista de Santos. Int.

0013437-95.2009.403.6104 (2009.61.04.013437-8) - FERNANDO FERREIRA AYRES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, Aceito a conclusão. Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à CODESP solicitando a identificação dos valores pagos ao autor Fernando Ferreira Ayres, discriminando a natureza das verbas e o mês correspondente, bem como do Imposto de Renda retido na fonte, nos autos do processo nº 923/89 da 4ª Vara Trabalhista de Santos. Int.

0001710-08.2010.403.6104 (2010.61.04.001710-8) - ALZIRA RAMALHO PERES(SP226263 - RODRIGO LUIZ MARÇAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 25: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração do pólo ativo da presente demanda, fazendo dele constar apenas Alzira Ramalho Peres. Compulsando os autos, verifico que o autor comprova a existência de conta poupança, bem como haver solicitado perante a CEF o fornecimento de extratos. Cite-se a ré, intimando-a a manifestar-se sobre a protocolização do requerimento, juntando os documentos solicitados nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC. Int.

0001760-34.2010.403.6104 - SANDRA MARIA CORBAGI ROSSI(SP139588 - EDER SANTANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante dos documentos juntados, verifico não existir prevenção. Cite-se. Int.

0002265-25.2010.403.6104 - JOSE AMILTON ALMEIDA SANTANA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se. Int.

0002532-94.2010.403.6104 - VALDELI MORENO(SP175616 - DANIELA SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão, Busca o requerente na presente ação o levantamento de valor depositado em conta do PIS, de sua titularidade. Ingressou, de início, com mero pedido de levantamento. Após a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, requereu a conversão do rito para ordinário, com pedido de antecipação de tutela. Considerando, entretanto, o valor postulado (fls. 09 e 25), conclui-se que na presente ação o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta)

salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa, com urgência, ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

0007230-46.2010.403.6104 - ANTONIO CARLOS MATARAZZO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Cite-se. Int.

0007259-96.2010.403.6104 - ORLANDO CARUSO X MARIA EUGENIA NOBREGA DE OLIVEIRA CARUSO(SP256234 - BRUNO MARTINS CORISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se Cite-se. Int.

0007429-68.2010.403.6104 - EDVALDO FERREIRA COSTA JUNIOR X VERA LUCIA DE LIMA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0007463-43.2010.403.6104 - ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP139191 - CELIO DIAS SALES E SP248088 - DIOGO PAULINO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante a certidão de fl. 46, verifico que, justificadamente, a parte autora atribuiu à causa o valor acima do teto para tramitação nos Juizados Especiais Federais. Assim, firmo a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Cite-se. Int.

0007493-78.2010.403.6104 - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR E SP146743 - JOSE ANTONIO SALVADOR MARTHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se. Int.

0007690-33.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE ANISIO COSTA

Cite-se. Int.

0007781-26.2010.403.6104 - FRANCISCO DAS CHAGAS REBOUCAS(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

Expediente Nº 6083

MONITORIA

0009677-12.2007.403.6104 (2007.61.04.009677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MELISSA MEIRE RICARDO(SP064314 - JOAQUIM COUTINHO RIBEIRO) X MARIA MARLENE DA SILVA SANTOS X JOEL CAETANO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO RICARDO

Às fls. 147/148 a CEF noticia que a requerida não compareceu à agência para formalizar o acordo celebrado em audiência e pleiteia o levantamento da quantia depositada nos autos, para pagamento de parte da dívida. Defiro o postulado pela requerente e autorizo o levantamento dos valores, podendo servir o respectivo termo de audiência como alvará. Como o comprovante de liquidação, prossiga-se a execução pelo valor originário cobrado, abatendo-se dele a quantia levantada. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta

Diretora SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5262

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0204185-85.1989.403.6104 (89.0204185-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204184-

03.1989.403.6104 (89.0204184-0)) SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP038662 - DURANDO OREFICE PERERIRA DUMAS) X IAPAS/CEF(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apensem-se aos autos principais, trasladando para eles a cópia do V. Acórdão. No prazo de 05 dias, traga o embargante aos autos a petição e documentos desentranhados (fls. 186/198), ou diga acerca dos cálculos de fl. 182. Após, venham conclusos.

0204465-46.1995.403.6104 (95.0204465-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204464-61.1995.403.6104 (95.0204464-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SANTOS(Proc. ALICE RABELO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Apensem-se aos principais, trasladando para eles a cópia do V. Acórdão. Requeira a embargada o que de direito no prazo de 05 dias. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0001936-47.2009.403.6104 (2009.61.04.001936-0) - ITA FISH TRANSPORTE E COM/ DE PESCADOS LTDA(SP245442 - CINTIA MARCELINO FERREIRA E SP276120 - PAULINE MOYA RIBEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Converto em diligência. Compulsando os autos verifico constar às fls. 99, cópia do mandato outorgado ao substabelecete de fls. 42, motivo pelo qual torno sem efeito a parte final do despacho de fls. 170. Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais. Int.

0005219-44.2010.403.6104 (2003.61.04.002715-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002715-12.2003.403.6104 (2003.61.04.002715-8)) DEPOTRANS TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, traga a embargante aos autos a cópia do auto de penhora e da certidão de intimação da penhora. Após, venham conclusos.

0005222-96.2010.403.6104 (2009.61.04.012849-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012849-88.2009.403.6104 (2009.61.04.012849-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 dias, emende a embargante a inicial para atribuir valor à causa, e traga aos autos: cópia da petição inicial da execução; da certidão de dívida ativa, e ainda, cópia da inicial dos embargos com a emenda para instruir a contrafé.

EXECUCAO FISCAL

0201256-74.1992.403.6104 (92.0201256-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X TAPECARIA RIO DE JANEIRO LTDA(SP080716 - RICARDO LUIS BERTOLOTTI FERREIRA E SP072872 - MARIA CRISTINA M GARCIA BERTOLOTTI FERREIRA)

Ante o noticiado às fls. 145/153, suspendo o cumprimento da primeira parte do despacho de fl. 143. Diga a exequente em termos de prosseguimento.

0007423-13.2000.403.6104 (2000.61.04.007423-8) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2A REGIAO - SAO PAULO(Proc. ANDREA MARINO DE CARVALHO) X DAUILO SALES FERNANDES

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002715-12.2003.403.6104 (2003.61.04.002715-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DEPOTRANS TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI)

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

0008580-16.2003.403.6104 (2003.61.04.008580-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X RENATO BREDARIOL

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista o retorno da Carta Precatória de fls. 52/59, cuja diligência restou negativa, uma vez que, pelos documentos apresentados ao Oficial de Justiça, trata-se de homônimo. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003775-83.2004.403.6104 (2004.61.04.003775-2) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5A REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CELAIR DE BRITO CONCEICAO(SP102582 - CLEIDE PIO FERNANDES RANOYA)

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, aguardem os autos provocação no

arquivo.

0011711-62.2004.403.6104 (2004.61.04.011711-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X MARIZILDA DE JESUS GABRIEL

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012770-85.2004.403.6104 (2004.61.04.012770-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X PRISCILA GUERTA GIBELLI

Fls. 47/48 - Defiro a consulta on line de eventuais veículos em nome da executada pelo sistema RENAJUD.

0004029-85.2006.403.6104 (2006.61.04.004029-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ITA-FISH TRANSPORTES E COMERCIO DE PESCADOS LTDA - EPP(SP175491 - KATIA NAVARRO)

Fls. 75. Defiro.Intime-se a executada para que comprove nos autos os depósitos relativos à penhora sobre o faturamento desde a efetivação da constrição.Int.

0008555-95.2006.403.6104 (2006.61.04.008555-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X AMAURI VAL DE OLIVEIRA

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0008569-79.2006.403.6104 (2006.61.04.008569-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SERGIO JOSE DA SILVA

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0008586-18.2006.403.6104 (2006.61.04.008586-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X OLAVO DE SOUZA

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0008587-03.2006.403.6104 (2006.61.04.008587-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIANO DE ABREU E SOUZA

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0008594-92.2006.403.6104 (2006.61.04.008594-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SIMAO BOLIVAR BERTINI RONDELLI

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003301-10.2007.403.6104 (2007.61.04.003301-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SILVIO MIGUEL NARDELLA

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003561-87.2007.403.6104 (2007.61.04.003561-6) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RUBENS DE OLIVEIRA GOMES

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0007536-20.2007.403.6104 (2007.61.04.007536-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CONTABILIDADE FAMA LTDA(SP048085 - LUPERCIO MUSSI)

Ante o noticiado às fls. 37/49, suspendo o cumprimento do mandado de penhora expedido, determinando seu recolhimento.Diga a exequente com urgência.Após, venham conclusos.

0009343-75.2007.403.6104 (2007.61.04.009343-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DANIELLA SATAZACK DE ARAUJO

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão de fl. 31, onde consta positiva a diligência de intimação da executada.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0004854-58.2008.403.6104 (2008.61.04.004854-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X N L G TERMINAIS DE CARGAS LTDA(SP194208 - GRAZIELLA DE SOUZA BRITO MOLINARI)

Chamo o feito à ordem para, tendo em vista a incorreção da distribuição em relação ao polo ativo, determinar a remessa dos autos ao Sedi para retificação, devendo constar a FAZENDA NACIONAL. Após, intime-se a exequente do despacho de fl. 22.

0005456-49.2008.403.6104 (2008.61.04.005456-1) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X LEANDRO BARBOSA DA SILVA CARREIRA

Intima o exequente da segunda parte do despacho inicial para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência de citação restou negativa, pois o executado não foi localizado naquele endereço. No silêncio os autos aguardarão em arquivo, sobrestados.

0000718-81.2009.403.6104 (2009.61.04.000718-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MESQUITA S A TRANSPORTES E SERVICOS(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES E SP165827 - DANIELA DETTER FREIRE)

Fl. 220 - Defiro o pedido de vista. Após, venham conclusos.

0002266-44.2009.403.6104 (2009.61.04.002266-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fl. 22 - Defiro a juntada. Diga a exequente acerca da satisfação de seu crédito.

0009317-09.2009.403.6104 (2009.61.04.009317-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal e 5ª Vara. No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da satisfação de seu crédito, haja vista a notícia de parcelamento e o depósito de 04 (quatro) parcelas. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012830-82.2009.403.6104 (2009.61.04.012830-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X BEATRIZ DE OLIVEIRA CAMILO SCHEFFLER(SP157049 - SERGIO ELPIDIO ASTOLPHO)

No prazo de 10 dias, diga o exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 28/42. Após, venham conclusos.

0012849-88.2009.403.6104 (2009.61.04.012849-4) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Diga a exequente acerca da satisfação de seu crédito.

0012855-95.2009.403.6104 (2009.61.04.012855-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA JORGE DA SILVA

Intima o exequente da segunda parte do despacho de fl. 26 para manifestação no prazo de 10 dias, uma vez que a diligência de citação restou positiva, porém negativa quanto à penhora de bens por não terem sido localizados. No silêncio os autos aguardarão em arquivo, sobrestados.

Expediente Nº 5396

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005725-06.1999.403.6104 (1999.61.04.0005725-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000264-53.1999.403.6104 (1999.61.04.000264-8)) JOSE LAPO FILHO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Aguarde-se a manifestação do exequente nos autos principais, onde também despachei nesta data.

0007317-07.2007.403.6104 (2007.61.04.007317-4) - ANTONIO ALONSO(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem para, tendo em vista que a execução não se encontra garantida, determinar a intimação do embargante para, no prazo de 15 dias, indicar bens de sua propriedade para possibilitar o julgamento dos embargos. No silêncio, venham conclusos.

0011730-63.2007.403.6104 (2007.61.04.011730-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009071-18.2006.403.6104 (2006.61.04.009071-4)) MARIO CAMPOS DE FREITAS(SP092355 - FLAVIO CORREA

ROCHAO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação do embargante apenas no efeito devolutivo. Vista ao embargado para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, desamparando-se, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007230-17.2008.403.6104 (2008.61.04.007230-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006859-58.2005.403.6104 (2005.61.04.006859-5)) RUBIO PINTO VASCONCELOS X ROSA MARIA RICCIOTTI PINTO VASCONCELOS(SP031537 - MARCIO FLAVIO LOPES E SP198590 - TATIANE ROSAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo o recurso de apelação da embargante apenas no seu efeito devolutivo. Vista à embargada para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, desamparando-se, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001551-02.2009.403.6104 (2009.61.04.001551-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202323-16.1988.403.6104 (88.0202323-9)) LENY MONDIN DOS SANTOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X LEIA MENDES MONDIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X LEDA MENDES MONDIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X JOSE MONDIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUIZA NEUBER MARTINS)

1- Dê-se ciência aos embargantes da impugnação. 2 - Especifiquem as partes, no prazo de 05 dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

0002934-15.2009.403.6104 (2009.61.04.002934-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001870-72.2006.403.6104 (2006.61.04.001870-5)) JOSE LUIZ FELIPE GOMES(SP135886 - JORGE LEAO FREIRE DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os embargos, suspendendo o curso da execução. Intime-se a embargada para impugnação.

0005133-73.2010.403.6104 (2004.61.04.013983-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013983-29.2004.403.6104 (2004.61.04.013983-4)) CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS AMBEV(SP259477 - RAFAEL LOPES SEGATELLI E SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão que, nesta data, proferi nos principais. Não havendo indicação de bens para possibilitar o recebimento destes embargos, desamparando-se, venham para extinção.

EXECUCAO FISCAL

0202136-90.1997.403.6104 (97.0202136-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO XAVIER DE ALMEIDA JUNIOR

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0208474-46.1998.403.6104 (98.0208474-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X INDUSTRIA DE CALCADOS SINO DE OURO LTDA X ELI ROBERTO ALVES VIEIRA X NAIR ALVES VIEIRA X JOAO ORLANDO VIEIRA X VASCO VIEIRA(SP070114 - ANTONIO LEOPOLDO FERREIRA LISBOA)

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0000264-53.1999.403.6104 (1999.61.04.000264-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO EST. DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE LAPO FILHO(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES)

Fl. 41 - Reportando-me à certidão de óbito de fl. 38, diga o exequente em termos de prosseguimento.

0004611-32.1999.403.6104 (1999.61.04.004611-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LACER PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA)

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0004614-84.1999.403.6104 (1999.61.04.004614-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LACER PRODUTOS ALIMENTICIOS E TRANSPORTES LTDA(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA)

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0009104-18.2000.403.6104 (2000.61.04.009104-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X A M CRISTOVAO & CRISTOVAO LTDA X ADRIANO MANUEL CRISTOVAO X ANTONIO FERNANDO CRISTOVAO(SP158216 - JOSÉ MARIA LUCAS)

Fls.97/103 - Mantenho a decisão de fls.87 por seus próprios fundamentos, determinando o cumprimento de sua parte final.

0009319-91.2000.403.6104 (2000.61.04.009319-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X SIMEONE E ABY SABER LTDA SUCESSORA DE DROG BOQUEIRAO LTDA X DROG BOQUEIRAO LTDA X MARIA DA CONCEICAO MACENA X ROSSELANGELA W DE SOUZA(SP200212 - JOÃO CARLOS DE ALENCASTTRO GUIMARÃES FILHO)

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002982-52.2001.403.6104 (2001.61.04.002982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CELMAR CUSROS E REPRESENTACOES LTDA

Fls.98/105 - Mantenho a decisão de fls.86 por seus próprios fundamentos, determinando o cumprimento de sua parte final.

0004045-15.2001.403.6104 (2001.61.04.004045-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X NILTON PIMENTEL DE TOLEDO

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0009052-51.2002.403.6104 (2002.61.04.009052-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X IRANI PROFETA RIBEIRO

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0009831-06.2002.403.6104 (2002.61.04.009831-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X HOTEL CIBRATEL LTDA

Fls.139/145 - Mantenho a decisão de fls.134 por seus próprios fundamentos, determinando o cumprimento de sua parte final.

0002696-06.2003.403.6104 (2003.61.04.002696-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CHERIE CALCADOS INFANTIL LTDA(SP128116 - JONAS STIPP DE ANDRADE) X ARLETE COSTA MARTINS X MARIO SOARES MARTINS

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0009074-75.2003.403.6104 (2003.61.04.009074-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ARMANDO JORGE PERALTA(SP142288 - MAURICIO CRAMER ESTEVES)

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0017502-46.2003.403.6104 (2003.61.04.017502-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X LAUDELINO FERREIRA BERNARDES(SP070262 - JOAO BATISTA NARCIZO PEREIRA)

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0011911-69.2004.403.6104 (2004.61.04.011911-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X RALPH POMPEO DE CAMARGO RIBEIRO

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio,

aguardem os autos provocação no arquivo.

0013035-87.2004.403.6104 (2004.61.04.013035-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X R P LOPES FONSECA(SP184319 - DARIO LUIZ GONÇALVES)

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013983-29.2004.403.6104 (2004.61.04.013983-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X AMB MED DA COMP ANTARCTICA PAULISTA IND/ BRAS DE BEBIDAS E CONEXOS FIL 0104(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Ante a manifestação do exequente (fls. 61/62), que acolho, INDEFIRO a nomeação de fls. 46/47.No prazo de 15 dias, regularize a executada sua representação processual, bem como, no mesmo prazo, indique outros bens de sua propriedade, livres e desembaraçados, capazes de acobertar o valor da dívida.No silêncio, diga o exequente em termos de prosseguimento.

0014217-11.2004.403.6104 (2004.61.04.014217-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X TELMA DO ROSARIO LADAGA DE ARAUJO(SP089194 - IZACARLA RODRIGUES GALVAO)

Fl. 83 - Acolho a manifestação do exequente em relação ao requerido na petição supra e indefiro o pedido.Até porque a matéria tratada deve ser argüida em sede de embargos, garantido o Juízo.Fls. 90/92 - Não resta comprovado nos autos que o exequente tenha esgotado as diligências visando encontrar bens da executada.Cumpra adequar os princípios executórios da satisfação do credor com a menor onerosidade para o executado, donde resulta o cabimento da penhora on line de ativos financeiros após a comprovação da inexistência de outros meios de garantia do crédito.Ante o exposto indefiro o pedido.Defiro, porém, a intimação da executada para, no prazo de 05 dias, pagar o valor devido, devidamente atualizado, efetuar acordo de parcelamento diretamente junto ao exequente, ou indicar bens em garantia da dívida, sob pena de prosseguimento da execução.Expeça-se o competente mandado.Int.

0006096-57.2005.403.6104 (2005.61.04.006096-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES) X SUZETE FERREIRA DA COSTA(SP032386 - GERALDO SOARES NOVAES FILHO)

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0004057-53.2006.403.6104 (2006.61.04.004057-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COTERCON COMERCIAL LTDA(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0004083-51.2006.403.6104 (2006.61.04.004083-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SOEIRO & PLACIDO LTDA(SP188769 - MARCIO ANDRE RODRIGUES MARCOS)

Requeira a excipiente o que de direito no prazo de 05 dias.Após, no prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0004223-85.2006.403.6104 (2006.61.04.004223-9) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X FATIMA DANNAUY SALIBI(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Fls. 65/79 - Diga a exequente.

0010602-42.2006.403.6104 (2006.61.04.010602-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X ARIIVALDO TAVARES DE MELLO

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003185-04.2007.403.6104 (2007.61.04.003185-4) - UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALONSO(SP250537 - RHANDALL MIO DE CARVALHO E SP251845 - PAULO MIGUEL GIMENEZ RAMOS E SP251841 - NEIVALDO MARCOS DIAS DE MORAES)

Cota de fl. 61 in fine - Indefiro a expedição de ofícios, uma vez que compete ao exequente diligenciar na tentativa de localizar bens do devedor.Concedo o prazo de 90 dias para providências do exequente.

0007407-15.2007.403.6104 (2007.61.04.007407-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JOSE FASSINA & FILHO LTDA(SP093606 - GERSON FASTOVSKY)

Fls. 45/55 - Diga a exequente.

0009312-55.2007.403.6104 (2007.61.04.009312-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X AECIO ROGERIO CELESTINO

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0009316-92.2007.403.6104 (2007.61.04.009316-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SILVIA RENATA LOUREIRO MENDELLA

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0010358-79.2007.403.6104 (2007.61.04.010358-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X IARA CANDIDA CHALELA MAGALHAES

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0010397-76.2007.403.6104 (2007.61.04.010397-0) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JOEL BAPTISTA DE SOUZA

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002148-05.2008.403.6104 (2008.61.04.002148-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X SCHEME TELECOM LTDA EPP(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA) Fls.45/51 - Mantenho a decisão de fls.35 por seus próprios fundamentos, determinando o cumprimento de sua parte final.DESPACHO DE FL. 56:Ante a decisão proferida no Agravo (fls. 54/55), venham para penhora on line de ativos financeiros eventualmente localizados em nome da devedora pelo sistema Bacen-Jud.Positivas as respostas, DECRETO O SIGILO DOS AUTOS.Após, diga a exequente em termos de prosseguimento.Int.

0010274-44.2008.403.6104 (2008.61.04.010274-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARNA ASSES PREDIAL S/C LTDA(SP161310 - RICARDO CERARDI)

No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013534-89.2008.403.6182 (2008.61.82.013534-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE PERUIBE(SP053649 - MANOEL FERNANDO VICTORIA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal e 5ª Vara.No prazo de 10 dias, diga a exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002617-17.2009.403.6104 (2009.61.04.002617-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DMO ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTARIA S/C LTDA

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002623-24.2009.403.6104 (2009.61.04.002623-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO BRUNO JUNIOR

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006332-67.2009.403.6104 (2009.61.04.006332-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO MENDONCA FALCAO

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006361-20.2009.403.6104 (2009.61.04.006361-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS TEIXEIRA

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, atualizando o valor da dívida.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0011966-44.2009.403.6104 (2009.61.04.011966-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X INES DAS GRACAS GOMES
Fl. 10 - Defiro, suspendendo o feito pelo prazo de 24 meses, devendo os autos aguardar em arquivo, sobrestados.

0006999-19.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA(SP197737 - GUILHERME HENRIQUE DE ABREU IMAKAWA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça Federal e 5ª Vara. Ante o comparecimento espontâneo da executada, através da exceção de pré-executividade de fls. 06/13, DOU-A POR CITADA nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Aguarde-se eventual decurso do prazo para oposição de embargos. Decorrido in albis, diga a exequente em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 5582

ACAO PENAL

0003225-93.2001.403.6104 (2001.61.04.003225-0) - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO ANTONINI(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X CHONG IL CHUNG(SP138558 - SEVERINA PEREIRA DOS REIS E SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA E SP081847 - JOAO GABRIEL NETO)

1- A petição de fls.663/664 é estranha aos autos. Assim, devolva-se ao seu subscritor, devendo ser retirada em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. 2- O Acusado CHONG IL CHUNG apresentou defesa às fls.671/704, assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. 2 - Fica ciente o defensor de LUIZ CARLOS PATRIARCHA que deverá comparecer a este Juízo a fim de retirar a petição de fls. 663/664, conforme o disposto no despacho retro. Santos, 28 de outubro de 2010.

Expediente Nº 5583

ACAO PENAL

0004785-41.1999.403.6104 (1999.61.04.004785-1) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RUFFO(SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA E SP130933 - FABIO LUIS SA DE OLIVEIRA)

Fl.873: Defiro a substituição das testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das testemunhas indicadas pelo réu, expeça-se com urgência. Cumpra-se. EXPEDIDA A CARTA PRECATÓRIA PARA CITACAO DAS TESTEMUNHAS EM DATA DE 28/10/2010.

Expediente Nº 5586

MANDADO DE SEGURANCA

0012082-50.2009.403.6104 (2009.61.04.012082-3) - JOSE ODANIR MENDES DE LIMA E SILVA(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência ao Impetrante. Intime-se.

0005099-98.2010.403.6104 - VERA LIGIA PINHEIRO DA SILVA(SP156509 - PATRÍCIA MACHADO FERNANDES E SP265055 - TELMA SIMONE PEREIRA TEDROS E SP262382 - GRAZIELA NAVARRO GUIMARÃES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Dê-se ciência ao Impetrante. Intime-se.

0007268-58.2010.403.6104 - ARLINDA FARIAS DA SILVA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, com fundamento no art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009, denego a segurança. Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 105 do C. STJ. Custas ex lege.P.R.I.

0007280-72.2010.403.6104 - JOSE CARLOS KOUVALIZUK(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, confirmo a liminar deferida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que emita ao impetrante, imediatamente, carta de concessão que transformou o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Esp.42) em aposentadoria especial (Esp.46). Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula 105 do C. STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0007309-25.2010.403.6104 - DANIEL SILVIO PENHA(SP140004 - REGIANE LOPES DE BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isto posto, confirmo a liminar deferida, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para determinar à autoridade impetrada que emita ao impetrante carta de concessão que transformou o benefício de aposentadoria por tempo de

contribuição (Esp.42) em aposentadoria especial (Esp.46).Sem condenação em verba honorária a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula 105 do C. STJ. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3245

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0200488-85.1991.403.6104 (91.0200488-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204293-80.1990.403.6104 (90.0204293-0)) S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Desp de fls. , em 12022010: Ciência às partes do retorno dos autos.Trasladem-se para os autos principais as cópias necessárias.Sem manifestação, arquivem-se estes, dando-se baixa na distribuição.

0204649-41.1991.403.6104 (91.0204649-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202040-85.1991.403.6104 (91.0202040-8)) JOSE ESTEVAO DE LIMA(SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB

Traslade-se cópia de fls. 107/111 e 114 para os autos principais. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pela Embargante. Nada requerido arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0209435-60.1993.403.6104 (93.0209435-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203767-11.1993.403.6104 (93.0203767-3)) FRAGATA COM/ DE PESCADOS LTDA(SP020983 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP076858 - RUBENS SERGIO DE OLIVEIRA SANTOS)

Traslade-se copias de fls. para os autos principais. Intimem-se as partes do retorno dos autos para que requeiram o que de direito em 5 dias. sEM MANIFESTAÇÃO, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0200472-29.1994.403.6104 (94.0200472-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204905-47.1992.403.6104 (92.0204905-0)) CALABRESE COM/ DE CAFE E SACARIA LTDA(SP089536 - RICARDO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA)

Traslade-se cópia de fls. verso para os autos principais.Após, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela Embargante. Nada requerido arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0206478-52.1994.403.6104 (94.0206478-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204663-20.1994.403.6104 (94.0204663-1)) MATERNIDADE CID PEREZ LTDA(Proc. DANIELA SOUZA FERNANDES E Proc. SONIA MARIA CATARINO JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Traslade-se cópia de fls. verso para os autos principais.Após, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela Embargante. Nada requerido arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0001392-11.1999.403.6104 (1999.61.04.001392-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202277-75.1998.403.6104 (98.0202277-2)) RONALDO JOSE FERNANDES SERAPICOS(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Traslade-se cópia de fls. para os autos principais. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pela Embargante. Nada requerido, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0011323-38.1999.403.6104 (1999.61.04.011323-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202434-53.1995.403.6104 (95.0202434-6)) NOROESTE COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP022986 - BENTO RICARDO CORCHS DE PINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Traslade-se cópia de fls. 80/86 e 89 para os autos principais. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pela Embargante. Nada requerido arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0004630-96.2003.403.6104 (2003.61.04.004630-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005419-32.2002.403.6104 (2002.61.04.005419-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) DESP DE FLS 215, EM 04/08/2009: Traslade-se cópia de fls. para os autos principais. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela Embargante. Nada requerido arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0009275-33.2004.403.6104 (2004.61.04.009275-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002061-88.2004.403.6104 (2004.61.04.002061-2)) DIN TRANSPORTES LTDA(SP115159 - ORLANDO DUTRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
Traslade-se cópia de fls. 62/66 e 69 para os autos principais. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias, a começar pela Embargante. Nada requerido arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0001600-09.2010.403.6104 (2010.61.04.001600-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007535-98.2008.403.6104 (2008.61.04.007535-7)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Providencie a embargante, sob pena de indeferimento, cópia da inicial da execução e da certidão de dívida ativa bem como prova da constrição judicial / garantia.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0203691-84.1993.403.6104 (93.0203691-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200628-90.1989.403.6104 (89.0200628-0)) YOLANDA ORLANDO FERREIRA(SP071005 - BERNARDO BAPTISTA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS

Traslade-se cópia de fls., para os autos principais. Intimem-se as partes do retorno dos autos, para que se requeiram o que de direito, em cinco dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000206-64.2010.403.6104 (2010.61.04.000206-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010449-48.2002.403.6104 (2002.61.04.010449-5)) NAIR VAZ MACEDO(SP287776 - HENDERSON FABIO DOS SANTOS) X DEMA COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

6.^a Vara Federal de Santos Proc. núm. 2010.61.04.000206-3 Autor: Nair Vaz Macedo Réu: União e Dema Comércio de Peças para Veículos Ltda Trata-se de embargos de terceiro opostos por Nair Vaz Macedo. Consta da inicial que a União, no curso da execução fiscal 2002.61.04.010449-5, promovida contra Dema Comércio de Peças para Veículos Ltda e outro, obteve arresto do veículo placa CLN 8753, de propriedade do falecido marido da embargante, Sr. Edval Ferreira Macedo. Ressalta que ela e seu marido nunca tiveram nenhuma relação com os devedores, motivo pelo qual seria injustificada a constrição judicial. Como medida liminar, pediu a expedição de ofício ao Detran-SP, para que seja liberado o automóvel. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. A hipótese de deferimento liminar dos embargos está prevista no art. 1051 do Código Civil: Art. 1.051. Julgando suficientemente provada a posse, o juiz deferirá liminarmente os embargos e ordenará a expedição de mandado de manutenção ou de restituição em favor do embargante, que só receberá os bens depois de prestar caução de os devolver com seus rendimentos, caso sejam afinal declarados improcedentes. Assim, para a expedição imediata do mandado de manutenção ou restituição, é necessário seja comprovada suficientemente a posse, sendo que a entrega do bem somente ocorrerá se houver prestação de caução por parte do embargante. Nesta fase processual, está presente o requisito da comprovação suficiente da posse. Quanto à legitimidade ativa, embora o proprietário do bem tenha falecido, e o arrolamento dos bens ainda esteja pendente, o que supõe a existência do espólio, os herdeiros, desde a abertura da sucessão, têm a propriedade e a posse da herança (art. 1784 do Código Civil). Por outro lado, a herança é deferida como um todo unitário, ainda que sejam vários os herdeiros; o direito destes, quanto à propriedade e posse da herança, é indivisível até o momento da partilha e rege-se pelas mesmas normas relativas ao condomínio (art. 1791, caput e parágrafo único, do Código Civil). Ao condômino, por sua vez, o art. 1314 do Código Civil permite, ainda que sem a presença ou anuência dos outros condôminos, a defesa da posse do bem indivisível. Dessa forma, o herdeiro tem legitimidade (que é concorrente com o espólio) para opor embargos de terceiro, a fim de preservar a posse dos bens que constituem a herança. Vale citar decisão do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu legitimidade ativa ao herdeiro, em hipótese assemelhada: Processo REsp 1192027 / MG RECURSO ESPECIAL 2010/0078655-0 Relator(a) Ministro MASSAMI UYEDA (1129) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 19/08/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 06/09/2010 Ementa RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REIVINDICATÓRIA - TUTELA DE BEM DEIXADO PELO DE CUJUS - PARTILHA AINDA NÃO VERIFICADA - CO-HERDEIRO - LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA - RECURSO ESPECIAL

PROVIDO.1. Sendo a herança uma universalidade, é de rigor reconhecer-se que sobre ela os herdeiros detêm frações ideais não individualizadas, pois, até a partilha.2. Aberta a sucessão, cria-se um condomínio pro indiviso sobre o acervo hereditário, regendo-se o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, pelas normas relativas ao condomínio (artigo 1791, parágrafo único, do Código Civil).3. Tal como ocorre em relação a um condômino, ao co-herdeiro é dada a legitimidade ad causam para reivindicar, independentemente da formação de litisconsórcio com os demais co-herdeiros, a coisa comum que esteja indevidamente em poder de terceiro, nos moldes no artigo 1314 da lei civil.4. O disposto no artigo 12, V, do Código de Processo Civil não exclui, nas hipóteses em que ainda não se verificou a partilha, a legitimidade de cada herdeiro vindicar em juízo os bens recebidos a título de herança, porquanto, in casu, trata-se de legitimação concorrente.5. Recurso especial provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Verifica-se dos autos principais que, após a não localização de bens em nome da devedora Dema Comércio de Peças para Veículos Ltda., foi requerida pela Fazenda Nacional e deferida pelo juízo a inclusão do sócio Domingos da Silva Turtera (fls. 18/19 e 27). Posteriormente, a exequente requereu o arresto do veículo Corsa Wind, placa CLN 8753, o qual, em pesquisa efetuada em 10/06/2005, constava em nome do sócio. O arresto foi efetivado em 28/09/2006 (fl. 43). De acordo com os documentos juntados pela embargante, o veículo Corsa Wind foi vendido por Rommer Multimarcas ao Sr. Edval em 10/02/2006 (fl. 16). Ao que tudo indica, o automóvel fora adquirido anteriormente de Domingos por Rommer Multimarcas. Embora a alienação tenha ocorrido na vigência da nova redação do art. 185 do Código Tributário Nacional, o nome do sócio não constava da dívida ativa como responsável, pois sua inclusão no pólo passivo ocorreu somente após decisão judicial. Assim, a princípio, aplica-se o entendimento do STJ consagrado na súmula 375: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Como a alienação ocorreu em momento anterior ao arresto, há plausibilidade na alegação de impossibilidade da constrição judicial, sem prejuízo de reapreciação da matéria, de forma aprofundada, na ocasião da sentença. Dessa forma, em juízo de cognição sumária, tenho por demonstrada a posse, razão pela qual deve ser deferida a liminar, que, com fundamento no art. 1051 do Código de Processo Civil, ficará condicionada à prestação de caução no valor de R\$ 15.540,00, valor constante da nota fiscal (fl. 16). Diante do exposto: - recebo os embargos com suspensão da execução fiscal quanto ao veículo arrestado; - defiro liminarmente os embargos para liberar a anotação de arresto no Detran, com a condição de prestação de caução, pela embargante, da quantia de R\$ 15.540,00 (quinze mil, quinhentos e quarenta reais). A embargante deverá depositar a quantia em conta judicial, no prazo de 15 dias; - intime-se a embargante para que, no prazo de 10 dias, cumpra o despacho da fl. 21, junte aos autos certidão de casamento e informações atualizadas do processo de arrolamento dos bens do falecido, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito; - intime-se a embargante para aditar à inicial o pedido de citação de Domingos da Silva Turtera, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito (art. 47, parágrafo único, CPC), pois se trata de litisconsorte passivo necessário (STJ - Resp 530605/RS - RT 827/218). Com o cumprimento de todas as diligências indicadas acima, expeça-se ofício ao Detran para liberação do bem e ao juízo do arrolamento de bens, para ciência e providências reputadas cabíveis, diante da intenção de venda do bem. Posteriormente, citem-se e intemem-se. Santos, 08 de outubro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Processo Resp 530605 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0082838-1 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO (1105) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/11/2003 Data da Publicação/Fonte DJ 09/02/2004 p. 131 RT vol. 827 p. 218 Ementa PROCESSUAL CIVIL. PENHORA. EMBARGOS DE TERCEIRO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO. EQUÍVOCO. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO RELATIVO À ÁREA CONSTRITA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. DESPROVIMENTO. 1. Em regra, a pessoa legitimada para compor o pólo passivo dos embargos de terceiro, é aquela que deu ensejo à constrição judicial sobre o bem objeto dos embargos, contudo, em determinadas situações, esse pensamento deve ser ampliado para abranger outras pessoas que poderão ser atingidas pela decisão judicial. 2. Opostos embargos de terceiro com o escopo de liberar de penhora imóvel dos quais os embargantes afirmam ter a posse e a propriedade, torna-se necessária a citação tanto do exequente quanto dos executados para, querendo, contestarem a ação. A imprescindibilidade da realização desse ato processual em relação aos executados é evidente, eis que a decisão judicial os atingirá diretamente. 3. Ainda que inexistir disposição expressa no sentido de que os executados são obrigados a compor o pólo passivo dos embargos de terceiro, em face da natureza da relação jurídica de direito material que envolve os embargantes e as partes da ação executiva, há que ser reconhecida a existência de litisconsórcio passivo necessário entre esses últimos. 4. O equívoco quanto à tese levantada pelo apelado não possui o condão de macular o julgado, tendo em vista que a sentença foi desconstituída por ausência de citação dos executados, quando era indispensável. 5. O argumento de que a área constrita não seria a mesma descrita nos embargos é inviável de apreciação em sede de recurso especial pois sobre tal questão não se pronunciou o acórdão recorrido, e tampouco o recorrente opôs os embargos declaratórios com essa finalidade, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF. 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, desprovido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Humberto Gomes de Barros votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Processo REsp

30663 / SP ; RECURSO ESPECIAL 1992/0032949-7 Relator(a) MIN. CLÁUDIO SANTOS (1087) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 03/05/1994 Data da Publicação/Fonte DJ 06.06.1994 p. 14274 Ementa EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CARACTERIZAÇÃO DE FRAUDE. ART. 1052 CPC.I - NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ARTIGO 1052 DO CPC QUANDO CARACTERIZADA FRAUDE DE EXECUÇÃO.II - RECURSO NÃO CONHECIDO Processo REsp 623407 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2004/0014674-5 Relator(a) Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO (1108) Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 04/08/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 24.10.2005 p. 312 Ementa Embargos de terceiro. Art. 1.052 do Código de Processo Civil. Fraude de execução. Precedente da Corte. 1. Reconhecida judicialmente a fraude de execução, não se aplica o disposto no art. 1.052 do Código de Processo Civil, na linha de precedente desta Terceira Turma. 2. Recurso especial não conhecido

EXECUCAO FISCAL

0200786-77.1991.403.6104 (91.0200786-0) - UNIAO FEDERAL X FROTA OCEANICA BRASILEIRA S/A(RJ067773 - CLAUDIA MARIA JACOB IABRUDI) X FERTIMPORT TRANSPORTADORA COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP011352 - BERALDO FERNANDES)
Fls.101/104: Regularize o peticionario(EXECUTADO) sua representação processual.

0010851-03.2000.403.6104 (2000.61.04.010851-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA) X CLAUBER LUIZ PINHEIRO MARTINS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL Nº 2000.61.04.010851-0 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM Executado: CLAUBER LUIZ PINHEIRO MARTINS. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exequente à fls.43/44, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 16 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0011287-88.2002.403.6104 (2002.61.04.011287-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X TANIA MAGOLINE CARVALHO
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL Nº. 2002.61.04.011287-0 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS Executado: TÂNIA MAGOLINE CARVALHO. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exequente à fls. 42, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege P.R.I. Santos, 15 de setembro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0009366-26.2004.403.6104 (2004.61.04.009366-4) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)
Considerando a remessa ao E. Tribunal Regional da 3ª Região dos autos de embargos Nº 200561040029759, em face da apelação interposta, aguardem os autos no arquivo decisão definitiva nos referidos autos de embargos

0013956-46.2004.403.6104 (2004.61.04.013956-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLAUBER LUIZ PINHEIRO MARTINS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL Nº 2004.61.04.013956-1 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO Executado: CLAUBER LUIZ PINHEIRO MARTINS. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exequente à fls. 80/81, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 13 de setembro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0012077-67.2005.403.6104 (2005.61.04.012077-5) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA LUIZA CESAR CARDIA MAZETTI
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL Nº. 2005.61.04.012077-5 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL Executado: MARIA LUIZA CESAR CARDIA MAZETTI. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exequente à fls. 44, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege P.R.I. Santos, 14 de setembro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008547-21.2006.403.6104 (2006.61.04.008547-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE CARLOS FIGUEIREDO
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL Nº 2006.61.04.008547-0 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCE Executado: JOSÉ CARLOS FIGUEIREDO. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exequente à fls.16, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 13 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0010553-98.2006.403.6104 (2006.61.04.010553-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ANA MARIA REAL SOARES
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.61.04.0026089 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA EM SÃO PAULO - CRF/SPE Executado: ANA MARIA REAL SOARES.. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exequente à fls.32, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 13 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003624-15.2007.403.6104 (2007.61.04.003624-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO AURELIO DE CARVALHO THOMAZ(SP192608 - JURANDIR FRANÇA DE SIQUEIRA)
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.61.04.003624-4 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SÃO PAULO CRECI 2 REGIÃO Executado: MARCO AURÉLIO DE CARVALHO THOMAZ. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exequente à fls.80, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 16 de agosto de 2010. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003661-42.2007.403.6104 (2007.61.04.003661-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ALBERTO LOMBARDI
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL Nº. 2007.61.04.003661-0 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2 REGIÃO Executado: CARLOS ALBERTO LOMBARDI. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exequente à fls.47/48, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege P.R.I. Santos, 16 de setembro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0008988-65.2007.403.6104 (2007.61.04.008988-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DARIUS DE CESARE OSTAPENKO
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0009285-72.2007.403.6104 (2007.61.04.009285-5) - FAZENDA NACIONAL X TRANSATLANTIC CARRIERS AGENCIAMENTOS LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES)
Intime-se o exequente da sentença de fls. 55.Fls. 62/63: prejudicado em face da r. sentença de extinção.

0014109-74.2007.403.6104 (2007.61.04.014109-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALEX BINDER
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0001520-16.2008.403.6104 (2008.61.04.001520-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AROTECH COMERCIAL IMPORTADORA E EXP. LTDA.(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR)
Fls. 29/30: regularize o executado sua representação processual

0005996-97.2008.403.6104 (2008.61.04.005996-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO DA CRUZ SOUZA
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL Nº. 2008.61.04.005996-0 Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP Executado: CLAUDIO DA CRUZ SOUZA. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exequente à fls. 15, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege P.R.I. Santos, 14 de setembro de 2010. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

0006020-28.2008.403.6104 (2008.61.04.006020-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCISCO BARROS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006148-48.2008.403.6104 (2008.61.04.006148-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GABRIEL PINHEIRO PEREIRA

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL Nº 2008.61.04.006148-6Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP Executado: GABRIEL PINHEIRO PEREIRA. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exequente à fls.16, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 16 de agosto de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0009170-17.2008.403.6104 (2008.61.04.009170-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X NASCIMENTO CURI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI)

DESP DE FLS. 72, EM 13072010: Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido após o qual o exequente deverá manifestar-se, ficando, desde já, novos pedidos de suspensão deferidos, independente de apreciação ou intimação.Aguardem os autos provocação no arquivo.

0012417-06.2008.403.6104 (2008.61.04.012417-4) - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ(RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS) X EDNILSON PRADO DE CARVALHO

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL Nº. 2008.61.04.012417-4Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJExecutado: EDNILSON PRADO DE CARVALHO. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exequente à fls. 12, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege P.R.I. Santos, 17 de setembro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0012435-27.2008.403.6104 (2008.61.04.012435-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARCIA CRISTINA NUNES

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012471-69.2008.403.6104 (2008.61.04.012471-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELAINE ASSUMPCAO NASCIMENTO

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL Nº. 2008.61.04.012471-0Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPExecutado: ELAINE ASSUMPCÃO NASCIMENTO. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exequente à fls. 32, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege P.R.I. Santos, 16 de setembro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0012592-97.2008.403.6104 (2008.61.04.012592-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X WANDER ORSINI AMARAL

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL Nº 2008.61.04.012592-0Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP Executado: WANDER ORSINI AMARAL. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exequente à fls.39/40, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 16 de agosto de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0012621-50.2008.403.6104 (2008.61.04.012621-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE

SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X LAUDENICE GOMES GONSALVES

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL Nº. 2008.61.04.012621-3Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULOExecutado: LAUDENICE GOMES GONSALVES. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exequente à fls. 39/40, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege P.R.I. Santos, 14 de setembro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO
FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0013014-72.2008.403.6104 (2008.61.04.013014-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X SOLANGE MARIA ARCHER ROJAS OCARIZ 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL Nº 2008.61.04.013014-9Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIÃO/SPExecutado: SOLANGE MARIA ARCHER ROJAS OCARIZ. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exequente à fls. 22, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege P.R.I. Santos, 14 de setembro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0013024-19.2008.403.6104 (2008.61.04.013024-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X LURIMAR GUARIZE
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013151-54.2008.403.6104 (2008.61.04.013151-8) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ALESSANDRO LUIZ DE SOUZA GUIMARAES 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL Nº. 2008.61.04.013151-8Exequente: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIAExecutado: ALESSANDRO LUIZ DE SOUZA GUIMARÃES. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exequente à fls.17, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, II, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege P.R.I. Santos, 16 de setembro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0000405-23.2009.403.6104 (2009.61.04.000405-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X POSTO DE MEDICAMENTOS MILAMAR LTDA - ME
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0000437-28.2009.403.6104 (2009.61.04.000437-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FCIA E DROG POTENZA LTDA
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0000455-49.2009.403.6104 (2009.61.04.000455-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X AMARO DE ANDRADE FREITAS
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0000456-34.2009.403.6104 (2009.61.04.000456-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCIO VALU LOPES DROG - ME 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.61.04.000456-2Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULOExecutado: MÁRCIO VALU LOPES DROG - ME. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exequente à fls.15, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 13 de agosto de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0001037-49.2009.403.6104 (2009.61.04.001037-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARCOS ANTONIO DE LUCENA
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0001038-34.2009.403.6104 (2009.61.04.001038-0) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DAVID AGUIAR GATTO
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0001040-04.2009.403.6104 (2009.61.04.001040-9) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ARNALDO FIRMINO DOS SANTOS

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002185-95.2009.403.6104 (2009.61.04.002185-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDUARDO ALMEIDA DA SILVA

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002309-78.2009.403.6104 (2009.61.04.002309-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IZABEL SANTIAGO SILVA

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002320-10.2009.403.6104 (2009.61.04.002320-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FRANCISCO BRUNO JUNIOR

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL Nº. 2009.61.04.002320-9Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULOExecutado: FRANCISCO BRUNO JUNIOR. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exequente à fls. 17, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege P.R.I. Santos, 17 de setembro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0002350-45.2009.403.6104 (2009.61.04.002350-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VILMA CARVALHO DE CARVALHO 6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.61.04.002350-7Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPExecutado: VILMA CARVALHO DE CARVALHO. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exequente à fls.30, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 13 de agosto de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002358-22.2009.403.6104 (2009.61.04.002358-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANE SANTOS DA CAL Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0002546-15.2009.403.6104 (2009.61.04.002546-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARY TAYAR OLIVEIRA

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL Nº. 2009.61.04.002546-2Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCExecutado: MARY TAYAR OLIVEIRA. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exequente à fls. 15, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege P.R.I. Santos, 14 de setembro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0002601-63.2009.403.6104 (2009.61.04.002601-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2009.61.04.002601-6EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP EXECUTADO: SONIA MARIA ALVES DOS SANTOS Vistos, etc. Em face do requerido a fls. 18, com apoio no art. 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL, sem ônus para as partes. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 20 de agosto de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0002608-55.2009.403.6104 (2009.61.04.002608-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALMIR DAMIAO DE SOUZA

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.61.04.0026089Exequente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCExecutado: VALMIR DAMIÃO DE SOUZA.. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exequente à fls.16, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 15 de Julho de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0003180-11.2009.403.6104 (2009.61.04.003180-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALESSANDRA DA ROCHA
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003182-78.2009.403.6104 (2009.61.04.003182-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DO CARMO DE JESUS ALVES GONZALEZ
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003202-69.2009.403.6104 (2009.61.04.003202-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DORES DE APARECIDA EUZEBIO
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003233-89.2009.403.6104 (2009.61.04.003233-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SUELI SANTANA PASSOS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.61.04.003233-8Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPExecutado: SUELI SANTANA PASSOS. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exequente à fls. 28, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege P.R.I. Santos, 13 de setembro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0005277-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005277-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X UIRICABA MURITYAPUA CORREIA DE MELLO
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0005508-11.2009.403.6104 (2009.61.04.005508-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JOSE MARCOS DO NASCIMENTO
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.61.04.005508-9Exequente: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIÃOExecutado: JOSÉ MARCOS DO NASCIMENTO. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exequente à fls.12, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 13 de agosto de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006267-72.2009.403.6104 (2009.61.04.006267-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CID LOUSADA MONDELO
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL Nº. 2009.61.04.006267-7Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPExecutado: CID LOUSADA MONDELO. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exequente à fls. 14, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege P.R.I. Santos, 15 de setembro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0006287-63.2009.403.6104 (2009.61.04.006287-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AGUINALDO SECCO JUNIOR
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL Nº. 2009.61.04.006287-2Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPExecutado: AGUINALDO SECCO JÚNIOR. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exequente à fls. 10, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 13 de setembro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0006294-55.2009.403.6104 (2009.61.04.006294-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARMANDO

DONIZETI ELORRIAGA MARCON

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006303-17.2009.403.6104 (2009.61.04.006303-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA QUIRON LTDA

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006328-30.2009.403.6104 (2009.61.04.006328-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIA TERESA FRANCHI MARTINS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL Nº. 2009.61.04.006328-1Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPExecutado: MARIA TERESA FRANCHI MARTINS. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exequente à fls. 15, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege P.R.I. Santos, 15 de setembro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0006364-72.2009.403.6104 (2009.61.04.006364-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LITORAL PARA RAIOS LTDA - ME

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL Nº. 2009.61.04.006364-5Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPExecutado: LITORAL PARA-RAIOS LTDA - ME. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exequente à fls. 10, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege P.R.I. Santos, 16 de setembro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0006365-57.2009.403.6104 (2009.61.04.006365-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIO SANTOS DE JESUS

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.61.04.006365-7Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPExecutado: LICIO SANTOS DE JESUS. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exequente à fls.10, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 13 de agosto de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0006368-12.2009.403.6104 (2009.61.04.006368-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ RICARDO NUNES

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL Nº. 2009.61.04.006368-2Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPExecutado: LUIZ RICARDO NUNES. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exequente à fls.12, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege P.R.I. Santos, 16 de setembro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0006370-79.2009.403.6104 (2009.61.04.006370-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CEZAR MARANGONI PERAZZO

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006524-97.2009.403.6104 (2009.61.04.006524-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SONIA MARA DE AZEVEDO RODRIGUEZ

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006563-94.2009.403.6104 (2009.61.04.006563-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA

E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SALVIO RABELO MESQUITA

6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL Nº. 2009.61.04.006563-0Exeqüente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPExecutado: SÁLVIO RABELO MESQUITA. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exeqüente à fls. 14, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege P.R.I. Santos, 15 de setembro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0006568-19.2009.403.6104 (2009.61.04.006568-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NILZO OLIVEIRA
Manifeste-se o exeqüente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006578-63.2009.403.6104 (2009.61.04.006578-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATA DOS SANTOS REIS
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL Nº. 2009.61.04.006578-2Exeqüente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPExecutado: RENATA DOS SANTOS REIS. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exeqüente à fls.14, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege P.R.I. Santos, 16 de setembro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0006586-40.2009.403.6104 (2009.61.04.006586-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OSVALDO TADEU BRAZ
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL Nº. 2009.61.04.006586-1Exeqüente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SPExecutado: OSVALDO TADEU BRAZ. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exeqüente à fls. 15, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege P.R.I. Santos, 15 de setembro de 2010.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto

0006849-72.2009.403.6104 (2009.61.04.006849-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GTEC ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
Manifeste-se o exeqüente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0008517-78.2009.403.6104 (2009.61.04.008517-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOAO PAULO KLINCEVICIUS NASCIMENTO
Manifeste-se o exeqüente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0008815-70.2009.403.6104 (2009.61.04.008815-0) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ARTUR JORGE ORTIZ SALES
Manifeste-se o exeqüente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0009895-69.2009.403.6104 (2009.61.04.009895-7) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO MILTON MORAES
Manifeste-se o exeqüente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0011980-28.2009.403.6104 (2009.61.04.011980-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X KATIA DOS SANTOS RODRIGUES
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.61.04.011980-8Exeqüente: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRCExecutado: KÁTIA DOS SANTOS RODRIGUES. Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exeqüente à fls.12, JULGO

EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 13 de agosto de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA
Juiz Federal

0012026-17.2009.403.6104 (2009.61.04.012026-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GERALDO DELAROLE
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012213-25.2009.403.6104 (2009.61.04.012213-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBERTO GONCALVES FILHO
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012229-76.2009.403.6104 (2009.61.04.012229-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ FERNANDO DE JESUS ARAUJO
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012251-37.2009.403.6104 (2009.61.04.012251-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X NATAN KOGOS
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012264-36.2009.403.6104 (2009.61.04.012264-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE CASSIMIRO SILVA
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012288-64.2009.403.6104 (2009.61.04.012288-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HUMBERTO GABRIEL MACHA RAMIRES
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012375-20.2009.403.6104 (2009.61.04.012375-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE RODRIGUES FEIO
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012857-65.2009.403.6104 (2009.61.04.012857-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SAMUEL ALCANTARA RIBEIRO
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a).No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012894-92.2009.403.6104 (2009.61.04.012894-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SIOMARA MARTINS
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012902-69.2009.403.6104 (2009.61.04.012902-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LUCIA SOUSA SANTOS FORTES
Junte-se. Defiro, suspendendo o feito pelo prazo requerido. após o qual o Exequente deverá manifestar-se. Aguardem os autos provocação no arquivo.

0012904-39.2009.403.6104 (2009.61.04.012904-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINA DA CONCEICAO
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012925-15.2009.403.6104 (2009.61.04.012925-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA MAROLI DA SILVA GONCALVES

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012939-96.2009.403.6104 (2009.61.04.012939-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCIANA APARECIDA DE OLIVEIRA
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012944-21.2009.403.6104 (2009.61.04.012944-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JAIRA VASCONCELOS CORREA
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012952-95.2009.403.6104 (2009.61.04.012952-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUIZ ANTONIO DA SILVA
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0012964-12.2009.403.6104 (2009.61.04.012964-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X AMANDA DA SILVA FERREIRA
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013026-52.2009.403.6104 (2009.61.04.013026-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X QUITERIA DA SILVA PAJARO
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013029-07.2009.403.6104 (2009.61.04.013029-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X PATRICIA APARECIDA NASC DE MATOS
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013046-43.2009.403.6104 (2009.61.04.013046-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ROBERTO JOAO DE LIMA CUBATAO - ME
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013047-28.2009.403.6104 (2009.61.04.013047-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X DANIELLE GOMES PEIXOTO
Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013057-72.2009.403.6104 (2009.61.04.013057-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA GUARIM
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013072-41.2009.403.6104 (2009.61.04.013072-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X JOSELENE BATISTA DE LIMA
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.61.04.013072-5Exequente: CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIÃO - SP E MSExecutado: JOSELENE BATISTA DE LIMA.
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exequente à fls.12, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 13 de agosto de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0013073-26.2009.403.6104 (2009.61.04.013073-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3

REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X JONICE MORAES DA SILVA
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013074-11.2009.403.6104 (2009.61.04.013074-9) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3
REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X JANAINA BEZERRA LIMA
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013090-62.2009.403.6104 (2009.61.04.013090-7) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3
REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X H GALTER CIA/ LTDA - ME
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013094-02.2009.403.6104 (2009.61.04.013094-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3
REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X DETTER & GELIN LTDA - ME
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013118-30.2009.403.6104 (2009.61.04.013118-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3
REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X MARIA ELIZABETH SILVA MELO
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013127-89.2009.403.6104 (2009.61.04.013127-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3
REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X ZULMIRA PINTO NOVAES
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013130-44.2009.403.6104 (2009.61.04.013130-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3
REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X VANESSA BOCHNIA AMPARO
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013146-95.2009.403.6104 (2009.61.04.013146-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILMA SOUZA CAMPOS
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013168-56.2009.403.6104 (2009.61.04.013168-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X GLAUCIA DE PINHO ALVES BRANCO
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013186-77.2009.403.6104 (2009.61.04.013186-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X APARECIDA DE FATIMA TAVARES ANGELO
6ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP EXECUÇÃO FISCAL Nº 2009.61.04.013186-9Exequente: CONSELHO
REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SPExecutado: APARECIDA DE FÁTIMA TAVARES ANGELO.
Vistos, etc. Em face do pagamento do débito e conforme manifestação do exequente à fls.31, JULGO EXTINTA A
EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no art. 794, I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em
julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Santos, 13 de agosto de 2010.ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0013197-09.2009.403.6104 (2009.61.04.013197-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MONICA LODIS
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013213-60.2009.403.6104 (2009.61.04.013213-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -
COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DENISE RODRIGUES FERREIRA
Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013216-15.2009.403.6104 (2009.61.04.013216-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DANIELA APARECIDA FURTUNATO DE JESUS

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013222-22.2009.403.6104 (2009.61.04.013222-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA MOSCATIELLO BARRETTO PERALTA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013234-36.2009.403.6104 (2009.61.04.013234-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DA GLORIA DINIZ BRANCO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013248-20.2009.403.6104 (2009.61.04.013248-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDNA RIBEIRO DA CRUZ

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013251-72.2009.403.6104 (2009.61.04.013251-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA CAROLINA ABRAHAO LAZARINI

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013258-64.2009.403.6104 (2009.61.04.013258-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X HERICA MARIA DE SOUZA MENDES AUM

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013283-77.2009.403.6104 (2009.61.04.013283-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KARIN CRISTINA FERRO DE SOUZA

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013292-39.2009.403.6104 (2009.61.04.013292-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABIANA NEVES ROCHA

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013296-76.2009.403.6104 (2009.61.04.013296-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CLAUDIA MARIA RAMOS DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013308-90.2009.403.6104 (2009.61.04.013308-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE MARCELO DIAS CONCEICAO

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013325-29.2009.403.6104 (2009.61.04.013325-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOZANIA DE JESUS GALVAO

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0013328-81.2009.403.6104 (2009.61.04.013328-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X KATIA REGINA GUERRA DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não

citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0000240-39.2010.403.6104 (2010.61.04.000240-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELIZANDRA FIGUEIRA DE SOUZA
Manifeste-se o exeqüente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0000255-08.2010.403.6104 (2010.61.04.000255-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NAIR VIEIRA PRIETO
Manifeste-se o exeqüente em termos de prosseguimento, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a citação do(a) executado(a) e a não realização da penhora.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0000277-66.2010.403.6104 (2010.61.04.000277-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VALDECINO LIMA DOS SANTOS
Manifeste-se o exeqüente, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, noticiando a não citação(localização) do(a) executado(a). No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

Expediente Nº 3247

ACAO PENAL

0005306-97.2010.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X EVA MARSOVSKI(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF)

Manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2423

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500890-36.1997.403.6114 (97.1500890-9) - LUPERCIO GONCALVES - ESPOLIO X AURORA CHIENZA GONCALVES(SP161765 - RUTE REBELLO E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023209 - MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA)

Proceda autor o soerguimento da quantia depositada às fls 402 a título de codenação, sob pena de devolução dos valores aos cofres públicos. Com sua efetiva liquidação, arquivem-se estes autos observadas as formalidades de praxe. Int.

1502219-83.1997.403.6114 (97.1502219-7) - JOSE DO NASCIMENTO MENDES(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL)

Fls. 167/171: Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão final a ser proferido no referido recurso. Int.

1512788-46.1997.403.6114 (97.1512788-6) - FELICIANO LINO DA COSTA - ESPOLIO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.310/318: Defiro prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelo patrono do autor.Int.

1500051-74.1998.403.6114 (98.1500051-9) - LUIZ ROSSI X NELSON QUEIROZ DA SILVA X JOAO BARROS DA SILVA X SERGIO TAMIAO X EDISON FAVORETTO(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls.264: Defiro a vista fora do Cartório ao autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Silentes, retornem os autos ao Arquivo findo.Int.

1500815-60.1998.403.6114 (98.1500815-3) - MIRIAN NUNES(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP175009 - GLAUCO TADEU BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intime-se pessoalmente o autor para levantamento da quantia depositada às fls. 259. Cumpra-se.

1506027-62.1998.403.6114 (98.1506027-9) - ADELINO DA SILVA RODRIGUES X IDALICE ROSA DOS SANTOS COSTA X MARTA HELENA DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Proceda autor o soerguimento da quantia depositada às fls 353 a título de codenação, sob pena de devolução dos valores aos cofres públicos. Com sua efetiva liquidação, arquivem-se estes autos observadas as formalidades de praxe. Int.

0007896-76.1999.403.0399 (1999.03.99.007896-0) - VANDERLEI MUNHOZ PEREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes dos depósitos efetuados.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para Sentença.Intime-se e cumpra-se.

0003244-40.1999.403.6114 (1999.61.14.003244-4) - SEVERINO CEZARIO DE MELO(SP055730 - MARIA ALBERTINA MAIA E SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Proceda autor o soerguimento da quantia depositada às fls 293 a título de codenação, sob pena de devolução dos valores aos cofres públicos. Com sua efetiva liquidação, arquivem-se estes autos observadas as formalidades de praxe. Int.

0005820-69.2000.403.6114 (2000.61.14.005820-6) - CLAUDIA LOVATO MORSELLI(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Proceda o patrono do autor o soerguimento da quantia depositada às fls. 163 a título de sucumbência, sob pena de devolução dos valores aos cofres públicos. Com sua efetiva liquidação, arquivem-se estes autos observadas as formalidades de praxe. Int.

0001318-53.2001.403.6114 (2001.61.14.001318-5) - MARIA MADALENA DO NASCIMENTO(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes dos depósitos efetuados.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para Sentença.Intime-se e cumpra-se.

0002596-89.2001.403.6114 (2001.61.14.002596-5) - ORLANDO MOREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes dos depósitos efetuados.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para Sentença.Intime-se e cumpra-se.

0003631-84.2001.403.6114 (2001.61.14.003631-8) - WELINTON BRUNIALTI(SP152386 - ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se, observando-se as formalidades legais.Int.

0003816-25.2001.403.6114 (2001.61.14.003816-9) - JOSEFA APARECIDA DE LIMA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado.Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0000482-46.2002.403.6114 (2002.61.14.000482-6) - ANGELITA MARIA DA CONCEICAO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes dos depósitos efetuados.Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para Sentença.Intime-se e cumpra-se.

0001251-54.2002.403.6114 (2002.61.14.001251-3) - JERCY FERRARI CUNDARI - ESPOLIO X GIULIANA PILI CUNDARI(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Proceda o autor o soerguimento da quantia depositada às fls 230 a título de condenação, sob pena de devolução dos valores aos cofres públicos. Com sua efetiva liquidação, arquivem-se estes autos observadas as formalidades de praxe. Int.

0004771-22.2002.403.6114 (2002.61.14.004771-0) - BENTO DA SILVA BRAGA X JOAO RODRIGUES FERREIRA X BENEDITO GERALDO FERRARI X MARIA SALETE MOLAN BARBIERI X ODAYR CRISPIM DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fl. 339v: Defiro.Apresente o autor certidão de Óbito de ODAYR CRISPIM DOS SANTOS, no prazo de 10 (dez) dias.Após abra-se vista para o réu.Nada requerido, venham os autos conclusos.Int.

0005230-87.2003.403.6114 (2003.61.14.005230-8) - FRANCISCO BIELLA NETTO(SP148272 - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Proceda o patrono do autor para soerguimento da quantia depositada às fls 106 a título de sucumbência, sob pena de devolução dos valores aos cofres públicos. Com sua efetiva liquidação, arquivem-se estes autos observadas as formalidades de praxe. Int.

0002630-25.2005.403.6114 (2005.61.14.002630-6) - OSWALDO CABRAL - ESPOLIO X AKIRA ARASAKI X ARGENTINO FRUTUOSO DO CAMPOS X FELIX CASTRO CELA X LUIZ SILVA X TANIA REGINA CABRAL X MARCIA FAVRETTO CABRAL X BARBARA FAVRETTO CABRAL X SERGIO RICARDO CABRAL X JONES CARREIRO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0004325-14.2005.403.6114 (2005.61.14.004325-0) - JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se no arquivo sobrestado a decisão final a ser proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 0016745-84.2010.403.0000.Int.

0005811-34.2005.403.6114 (2005.61.14.005811-3) - ESTELLA MARCATO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Fls. 131: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias ao autor para cumprimento do despacho de fls. 127. Silentes, aguarde-se no arquivo provisório. Int.

0004758-81.2006.403.6114 (2006.61.14.004758-2) - DENISE VEGA ARIZA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VINICIUS VEGA ARIZA VILLAR X LUIZ FELIPE VEGA ARIZA VILLAR X MELISSA VEGA ARIZA VILLAR

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007239-17.2006.403.6114 (2006.61.14.007239-4) - LUIZ MIRANDA NETO(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Fls. 296: Defiro o desentranhamento da CTPS do autor, mediante recido nos autos. Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001195-45.2007.403.6114 (2007.61.14.001195-6) - VALTER FILIPUS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Por tempestivo, recebo as apelações do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006846-58.2007.403.6114 (2007.61.14.006846-2) - ORVALINO BOTELHO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos documentos novos juntados aos autos. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000452-98.2008.403.6114 (2008.61.14.000452-0) - ANTONIO CARLOS DE ABREU(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000477-14.2008.403.6114 (2008.61.14.000477-4) - JOAO PEDRO DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 101/108, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 99, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0000776-88.2008.403.6114 (2008.61.14.000776-3) - MARIA DO SOCORRO DA COSTA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003626-18.2008.403.6114 (2008.61.14.003626-0) - ARGENTINA GONCALVES PEREIRA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004760-80.2008.403.6114 (2008.61.14.004760-8) - OSWALDO ANTONIO BERTOLINI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da baixa dos autos.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0005073-41.2008.403.6114 (2008.61.14.005073-5) - JOSE BRAZ PEREIRA DE ARAUJO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se o ofício de fls. 299, para ser cumprido em 20 (vinte) dias, sob pena de caracterizar, in thesis, o crime de prevaricação, nos termos do artigo 319 do Código Penal.Com a resposta, manifestem-se as partes.Int. e cumpra-se.

0007320-92.2008.403.6114 (2008.61.14.007320-6) - MARIA DE FATIMA PESSOA OLIVEIRA(SP181123 - JOEL OLIVEIRA RIOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto à Deprecata juntada aos autos, bem como apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. int.

0011136-67.2008.403.6119 (2008.61.19.011136-7) - SERGIO MAHS(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o despacho de fls. 145, para remeter os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que a r. sentença está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Intimem-se e cumpra-se.

0000303-68.2009.403.6114 (2009.61.14.000303-8) - FRANCESCO COVIELLO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000306-23.2009.403.6114 (2009.61.14.000306-3) - RAUDY MARIA DE CAMARGO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do agravado de instrumento interposto, bem como a decisão nele proferida.Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001282-30.2009.403.6114 (2009.61.14.001282-9) - EUNICIO ANTONIO DA IGREJA(SP229461 - GUILHERME

DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002139-76.2009.403.6114 (2009.61.14.002139-9) - JOSE ROBERTO ROMAO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002270-51.2009.403.6114 (2009.61.14.002270-7) - FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS(SP069039 - ANA LUCIA PINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face aos males que acometem o autor, Designo a realização de perícia em 24 de NOVEMBRO de 2010 às 16h30min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o o Dr. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - C.JF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se.

0002348-45.2009.403.6114 (2009.61.14.002348-7) - ELIANE MARIA BORGES SILVA(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002622-09.2009.403.6114 (2009.61.14.002622-1) - ANTONIO RAMPAZO(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a petição de fls. 44/47, por não ter sido cumprido o disposto no art. 113 do Provimento 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal., o qual dispõe:Art. 113. É permitida às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar para transmissão de petições não iniciais, sem prejuízo do cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em Juízo até cinco dias da data do seu término. 1º Para atos não sujeitos a prazo, os originais deverão ser entregues até cinco dias da data do recebimento do material. 2º Somente serão permitidas as recepções do Sistema de Transmissão de Dados e Imagens tipo fac-símile (fax), mediante equipamentos conectados às linhas telefônicas de números constantes nos Setores de Protocolo das Subseções Judiciárias dos Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul. 3º Os riscos de não obtenção de linha telefônica disponível, ou defeitos de transmissão ou recepção, correrão à conta do remetente e não escusarão o cumprimento dos prazos legais. 4º Recebidas as petições, durante o horário de atendimento ao público (das 11:00 às 19:00 horas), o Setor de Protocolo adotará, de imediato, as necessárias providências de registro e protocolo, admitindo-se, como prova do oportuno recebimento do original transmitido, a autenticação dada pelo equipamento recebedor, a qual será anexada aos autos, e, como comprovante da transmissão, o relatório do equipamento transmissor do fac-símile (fax). 5º A pedido do remetente e por este custeada, o Setor de Protocolo enviará ao interessado, inclusive pelo sistema tipo fac-símile (fax), se for o caso, cópia da primeira página da petição recebida e protocolizada, a qual servirá como contrafé.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos observadas as formalidades de praxe.Int.

0002916-61.2009.403.6114 (2009.61.14.002916-7) - ALMIR SANTOS ALMEIDA(SP213658 - ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003148-73.2009.403.6114 (2009.61.14.003148-4) - REINALDO ALVES DE ALMEIDA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da baixa dos autos. Defiro o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias ao autor para cumprimento do v. acordão, juntando aos autos o indeferimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez. Int.

0003430-14.2009.403.6114 (2009.61.14.003430-8) - MARIA JOSE COSTA LUQUETE(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da baixa dos autos.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0003526-29.2009.403.6114 (2009.61.14.003526-0) - ARACI MOTA SALES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004446-03.2009.403.6114 (2009.61.14.004446-6) - WILSON APARECIDO MORASSUTTI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o recebimento da Exceção de Incompetência em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo.Intimem-se.

0004698-06.2009.403.6114 (2009.61.14.004698-0) - ROSA MARIA MARCELINO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP170413E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a concordância do autor com os termos da proposta ofertada pelo Instituto-Réu, observo que não houve por parte do mesmo, apresentação de cálculos e do valor a ser pago para fins de expedição de precatório. Desta feita, intime-se o INSS a apresentar os cálculos e valor do benefício acordado. Com a resposta, se em termos, intime-se a parte autora. Intime-se.

0004951-91.2009.403.6114 (2009.61.14.004951-8) - OLAVO CORDEIRO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0005907-10.2009.403.6114 (2009.61.14.005907-0) - JOSE FLORIANO DA SILVA FILHO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo as apelações do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006575-78.2009.403.6114 (2009.61.14.006575-5) - JOAO ANTONIO SANCHES ORIENTE X MARIA ORIENTE SANCHES(SP178663 - VANESSA FERREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a devolução de prazo requerida pelo autor às fls. 103/104.Manifeste-se no prazo de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 84.Int.

0006982-84.2009.403.6114 (2009.61.14.006982-7) - GERALDO FERREIRA DE ARAUJO FILHO(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência ao autor da baixa dos autos.Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Cite-se. Intime-se.

0007163-85.2009.403.6114 (2009.61.14.007163-9) - FERNANDA MOREIRA GARCIA X MARILENE MOURA DE CASTRO MARQUES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007279-91.2009.403.6114 (2009.61.14.007279-6) - FRANCISCA NEIDE LINO PEREIRA(SP268882 - CAROLINE DE PAULA PEREIRA E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que não houve por parte do INSS, apresentação de cálculos e do valor a ser pago para fins de expedição de precatório em sua proposta de acordo de fls. 73/74.Desta feita, intime-se o INSS a apresentar os cálculos e valor do benefício proposto.Com a resposta, se em termos, intime-se a parte autora para que se manifeste expressamente acerca da proposta.Int.

0007355-18.2009.403.6114 (2009.61.14.007355-7) - ZELIA APARECIDA LOPES PANCELLI(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à PROPOSTA DE ACORDO formulada pelo INSS. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007364-77.2009.403.6114 (2009.61.14.007364-8) - FRANCISCO LOPES DO NASCIMENTO(SP253554 - ANA PAULA CANTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008115-64.2009.403.6114 (2009.61.14.008115-3) - JOSE DE OLIVEIRA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência as partes da decisão proferida nos autos de agravo de instrumento (fls. 117/118).Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008174-52.2009.403.6114 (2009.61.14.008174-8) - ILTON CABRAL DOS SANTOS(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo as apelações do Réu e do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008602-34.2009.403.6114 (2009.61.14.008602-3) - ANTONIO ALVES MACIEL(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008687-20.2009.403.6114 (2009.61.14.008687-4) - MARIO BARRETO DA SILVA(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto a complementação do Laudo Pericial juntado aos autos no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009161-88.2009.403.6114 (2009.61.14.009161-4) - MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP283418 - MARTA REGINA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo os recursos de apelação do Réu às fls. 191/198 e do Autor às fls. 202/206 no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009184-34.2009.403.6114 (2009.61.14.009184-5) - LUIZ ANTONIO MOZARDO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0009324-68.2009.403.6114 (2009.61.14.009324-6) - JOAO NETO SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000393-42.2010.403.6114 (2010.61.14.000393-4) - GERALDO ROCHA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000595-19.2010.403.6114 (2010.61.14.000595-5) - IGNES CARMEN DE SOUZA QUIRINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001006-62.2010.403.6114 (2010.61.14.001006-9) - JORGE PAULINO DE MORAIS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 78/97: Prejudicada tendo em vista a r. sentença de fls. 75. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0001193-70.2010.403.6114 (2010.61.14.001193-1) - JOSE DARIO NOBRE(SP194498 - NILZA EVANGELISTA E SP140061E - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0001397-17.2010.403.6114 - ROBERTO VERTAMATTI(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001465-64.2010.403.6114 - GISLAINE DE JESUS RIBEIRO DE MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001497-69.2010.403.6114 - ALBINO ARAUJO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001581-70.2010.403.6114 - DALVINA CUSTODIO MACHADO(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham aos autos conclusos. Int.

0001608-53.2010.403.6114 - LISANDRA RODRIGUES(SP079853 - JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em que pese a concordância do autor com os termos da proposta ofertada pelo Instituto-Réu, observo que não houve por parte do mesmo, apresentação de cálculos e do valor a ser pago para fins de expedição de precatório. Desta feita, intime-se o INSS a apresentar os cálculos e valor do benefício acordado. Com a resposta, se em termos, intime-se a parte autora. Intime-se.

0001799-98.2010.403.6114 - BENEDICTO SANT ANNA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

Apresentem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002704-06.2010.403.6114 - CARLOS ALBERTO ALBINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002925-86.2010.403.6114 - ALBINO NERES DA CRUZ(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003244-54.2010.403.6114 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da apelação interposta. Mantenho a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0004001-48.2010.403.6114 - MARIA VANUSA DA SILVA SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004234-45.2010.403.6114 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40/41: Recebo como aditamento à inicial. Cite-se. Intime-se.

0004735-96.2010.403.6114 - FRANCISCO CARLOS ANTUNES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da apelação interposta. Mantenho a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0004851-05.2010.403.6114 - MARIA ZILMA DA COSTA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/38: recebo como aditamento à inicial. Cite-se.

0004949-87.2010.403.6114 - ALVACIR AUGUSTO DE SOUSA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da apelação interposta. Mantenho a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0004959-34.2010.403.6114 - GILCIMAR ROCHA LIMA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo. Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004967-11.2010.403.6114 - JOAQUIM COSTA E SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. 2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de NOVEMBRO de 2010 às 13h40min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o

máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0005310-07.2010.403.6114 - ALICE ALVES BARBOSA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.2) Designo perícia médica a ser realizada no autor e nomeio como perito o Dr. José Otávio de Felice Júnior, CRM 115.420, para realização desta perícia a ser realizada em 26 de NOVEMBRO de 2010 às 16h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.3) Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal.4) Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7. Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 10. Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? 5) Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0005328-28.2010.403.6114 - MARIA DO SOCORRO FREITAS TORRES X TEREZINHA MARIA DA COSTA TORRES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 41/43: Defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 40. Silente, venham os autos conclusos. Int.

0005355-11.2010.403.6114 - MARIA LEOCADIA FERREIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da apelação interposta. Mantenho a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0005356-93.2010.403.6114 - JOSE RAIMUNDO NICACIO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da apelação interposta. Mantenho a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0005359-48.2010.403.6114 - ALICE RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da apelação interposta. Mantenho a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0005367-25.2010.403.6114 - GERALDO DOMINGOS DECARLI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da apelação interposta. Mantenho a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0005374-17.2010.403.6114 - ATILIO SATO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da apelação interposta. Mantenho a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0005376-84.2010.403.6114 - ROQUE JOAQUIM DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da apelação interposta. Mantenho a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0005398-45.2010.403.6114 - JEFERSON MAGALHAES MESSIAS X MANOEL MESSIAS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão final a ser proferida no referido recurso. Int.

0005417-51.2010.403.6114 - MARIA DO SOCORRO HENGLER(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão final a ser proferida no referido recurso. Int.

0005585-53.2010.403.6114 - GILMAR FERREIRA DA ROCHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 148/149: Face ao longo tempo transcorrido defiro o prazo de 10 (dez) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 144. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no artigo 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Int.

0005610-66.2010.403.6114 - ADALBERTO MARQUES TEIXEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão final a ser proferida no referido recurso. Int.

0005680-83.2010.403.6114 - JOSE MODESTO LAURINDO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da apelação interposta. Mantenho a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0005889-52.2010.403.6114 - JOSE ERONILDES DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão final a ser proferida no referido recurso. Int.

0005890-37.2010.403.6114 - CARLOS UMBERTO SORATTO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da apelação interposta. Mantenho a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0005899-96.2010.403.6114 - JOSE CARLOS LOPES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da apelação interposta. Mantenho a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0005923-27.2010.403.6114 - DORIVAL GONCALVES MENDES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da apelação interposta. Mantenho a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0005927-64.2010.403.6114 - BENITO RODRIGUES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da apelação interposta. Mantenho a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0005928-49.2010.403.6114 - ROBINSON JOSE DE OLIVEIRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da apelação interposta. Mantenho a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0005929-34.2010.403.6114 - PAULO CESAR DE ALMEIDA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da apelação interposta. Mantenho a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0005955-32.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS SERRA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da apelação interposta. Mantenho a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0005956-17.2010.403.6114 - PAULO KARASKAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da apelação interposta. Mantenho a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0005957-02.2010.403.6114 - GENI MARTINS BUENO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da apelação interposta. Mantenho a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0006010-80.2010.403.6114 - IVAN SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente da apelação interposta. Mantenho a sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se o réu para apresentar contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens. Cite-se, intime-se, cumpra-se.

0006180-52.2010.403.6114 - ADILIO DIAS BRAGA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

0006386-66.2010.403.6114 - VILMA MINUCCI DE BRITO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

0006712-26.2010.403.6114 - FLAVIO PAULA BOTELHO(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, do benefício noticiado às fls. 24, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de

concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se

0006772-96.2010.403.6114 - NILZA DE ARAUJO SANTANA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, do benefício noticiado às fls. 27, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intimem-se

0006864-74.2010.403.6114 - FERNANDO SABINO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Apresente o autor Carta de Concessão/Memória de Cálculo do benefício cuja revisão se pleiteia. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0007141-90.2010.403.6114 - SUELI DOS SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

0007171-28.2010.403.6114 - GILBERTO GERALDO MEIRA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

0007236-23.2010.403.6114 - DOMINGOS SAVIO DOS ANJOS(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

0007255-29.2010.403.6114 - SEBASTIAO ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

0007268-28.2010.403.6114 - JOAO SOTERO DOS SANTOS(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo do benefício requerido na inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003364-97.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001895-16.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RAFAELA OLIVEIRA MELLO X VANESSA OLIVIERA RODRIGUES(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS oferece Exceção alegando a Incompetência deste Juízo para apreciar o pedido formulado pelas autoras. Toma como fundamento o disposto no 3º do art. 109 da Constituição Federal para concluir deva a ação tramitar perante as Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo, local de domicílio das autoras. As exceptas não se manifestaram. É o relato do essencial. DECIDO. Não assiste razão ao excipiente. A norma inserta no 3º do art. 109 da Constituição Federal deve ser aplicada a partir de sua interpretação teleológica. A intenção do constituinte foi clara no sentido de facilitar o acesso à jurisdição, realizando, em matéria de competência, o mandamento constitucional previsto no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna. Ao contrário de criar um óbice, a norma teve como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário. Assim é que a norma do 3º do art. 109

excepciona a regra geral insculpida no inciso I do referido artigo que estabelece a competência funcional dos Juízes Federais para apreciar, dentre outras, causa de interesse de autarquia federal. Por cedição que a Justiça Federal não se fazia presente senão nas capitais e em geral em municípios sede de Região Fiscal, o constituinte instituiu o direito do segurado e do beneficiário litigarem em face de instituição previdenciária na comarca de seu domicílio. Tal norma é de natureza permissiva e não cogente. Ou seja, é permitido litigar fora da sede de Vara Federal em casos que tais. Não há obrigatoriedade de assim proceder eis que a competência funcional originária é mesmo da Vara Federal. E não há o menor sentido em se declinar a competência do Juízo principal a favor de um Juízo verdadeiramente subsidiário. Além disto, o ônus pelo foro mais distante é todo do demandante que, eventualmente, terá de se deslocar a esta cidade para o desenlace do processo. Ademais, prejuízo algum acarreta ao excipiente o processamento da ação perante este Juízo, mormente pelo fato de ter a autarquia federal Procuradoria Regional nesta cidade de São Bernardo do Campo. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção para declarar a competência deste Juízo Federal. Intime-se.

0003732-09.2010.403.6114 (2009.61.14.004446-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004446-03.2009.403.6114 (2009.61.14.004446-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X WILSON APARECIDO MORASSUTTI(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS oferece Exceção alegando a Incompetência deste Juízo para apreciar o pedido formulado pelo autor. Toma como fundamento o disposto no 3º do art. 109 da Constituição Federal para concluir deva a ação tramitar perante uma das Varas Federais do município de Santo André, local de domicílio do autor. O excepto não se manifestou. É o relato do essencial. DECIDO. Não assiste razão ao excipiente. A norma inserta no 3º do art. 109 da Constituição Federal deve ser aplicada a partir de sua interpretação teleológica. A intenção do constituinte foi clara no sentido de facilitar o acesso à jurisdição, realizando, em matéria de competência, o mandamento constitucional previsto no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna. Ao contrário de criar um óbice, a norma teve como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário. Assim é que a norma do 3º do art. 109 excepciona a regra geral insculpida no inciso I do referido artigo que estabelece a competência funcional dos Juízes Federais para apreciar, dentre outras, causa de interesse de autarquia federal. Por cedição que a Justiça Federal não se fazia presente senão nas capitais e em geral em municípios sede de Região Fiscal, o constituinte instituiu o direito do segurado e do beneficiário litigarem em face de instituição previdenciária na comarca de seu domicílio. Tal norma é de natureza permissiva e não cogente. Ou seja, é permitido litigar fora da sede de Vara Federal em casos que tais. Não há obrigatoriedade de assim proceder eis que a competência funcional originária é mesmo da Vara Federal. E não há o menor sentido em se declinar a competência do Juízo principal a favor de um Juízo verdadeiramente subsidiário. Além disto, o ônus pelo foro mais distante é todo do demandante que, eventualmente, terá de se deslocar a esta cidade para o desenlace do processo. Ademais, prejuízo algum acarreta ao excipiente o processamento da ação perante este Juízo, mormente pelo fato de ter a autarquia federal Procuradoria Regional nesta cidade de São Bernardo do Campo. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção para declarar a competência deste Juízo Federal. Intime-se.

0003733-91.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001799-98.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X BENEDICTO SANT ANNA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS oferece Exceção alegando a Incompetência deste Juízo para apreciar o pedido formulado pelo autor. Toma como fundamento o disposto no 3º do art. 109 da Constituição Federal para concluir deva a ação tramitar perante uma das Varas Federais de São Paulo, local de domicílio do autor. O excepto manifestou-se às fls. 09/11. Nova manifestação do excipiente (cota de fls.12). É o relato do essencial. DECIDO. Tendo em vista o local de domicílio do autor, nos termos dos Provimentos do Conselho da Justiça Federal de nºs 195/2000 e 225/2001 com a alteração dada pelo Provimento nº 284/2007, de rigor a remessa dos presentes autos à Justiça Federal de São Paulo. Com base no valor dado à causa, ACOLHO a presente exceção e declino da competência, devendo estes autos serem remetidos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO, após as anotações de praxe.

0004014-47.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003294-80.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ELCI MARIA VIVALDE SEVERINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS oferece Exceção alegando a Incompetência deste Juízo para apreciar o pedido formulado pelo autor. Toma como fundamento o disposto no 3º do art. 109 da Constituição Federal para concluir deva a ação tramitar perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Diadema, local de domicílio do autor. O excepto manifestou-se às fls. 12/13. É o relato do essencial. DECIDO. Não assiste razão ao excipiente. A norma inserta no 3º do art. 109 da Constituição Federal deve ser aplicada a partir de sua interpretação teleológica. A intenção do constituinte foi clara no sentido de facilitar o acesso à jurisdição, realizando, em matéria de competência, o mandamento constitucional previsto no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna. Ao contrário de criar um óbice, a norma teve como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário. Assim é que a norma do 3º do art. 109 excepciona a regra geral insculpida no inciso I do referido artigo que estabelece a competência funcional dos Juízes Federais para apreciar, dentre outras, causa de interesse de autarquia federal. Por cedição que a Justiça Federal não se fazia presente

senão nas capitais e em geral em municípios sede de Região Fiscal, o constituinte instituiu o direito do segurado e do beneficiário litigarem em face de instituição previdenciária na comarca de seu domicílio. Tal norma é de natureza permissiva e não cogente. Ou seja, é permitido litigar fora da sede de Vara Federal em casos que tais. Não há obrigatoriedade de assim proceder eis que a competência funcional originária é mesmo da Vara Federal. E não há o menor sentido em se declinar a competência do Juízo principal a favor de um Juízo verdadeiramente subsidiário. Além disto, o ônus pelo foro mais distante é todo do demandante que, eventualmente, terá de se deslocar a esta cidade para o desenlace do processo. Ademais, prejuízo algum acarreta ao excipiente o processamento da ação perante este Juízo, mormente pelo fato de ter a autarquia federal Procuradoria Regional nesta cidade de São Bernardo do Campo. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção para declarar a competência deste Juízo Federal. Intime-se.

0004015-32.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003027-11.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSEAN NUNES LEAL(SP282587 - FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS oferece Exceção alegando a Incompetência deste Juízo para apreciar o pedido formulado pelo autor. Toma como fundamento o disposto no 3º do art. 109 da Constituição Federal para concluir deva a ação tramitar perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Diadema, local de domicílio do autor. O excepto manifestou-se às fls. 08/09. É o relato do essencial. DECIDO. Não assiste razão ao excipiente. A norma inserta no 3º do art. 109 da Constituição Federal deve ser aplicada a partir de sua interpretação teleológica. A intenção do constituinte foi clara no sentido de facilitar o acesso à jurisdição, realizando, em matéria de competência, o mandamento constitucional previsto no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna. Ao contrário de criar um óbice, a norma teve como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário. Assim é que a norma do 3º do art. 109 excepciona a regra geral insculpida no inciso I do referido artigo que estabelece a competência funcional dos Juízes Federais para apreciar, dentre outras, causa de interesse de autarquia federal. Por cediço que a Justiça Federal não se fazia presente senão nas capitais e em geral em municípios sede de Região Fiscal, o constituinte instituiu o direito do segurado e do beneficiário litigarem em face de instituição previdenciária na comarca de seu domicílio. Tal norma é de natureza permissiva e não cogente. Ou seja, é permitido litigar fora da sede de Vara Federal em casos que tais. Não há obrigatoriedade de assim proceder eis que a competência funcional originária é mesmo da Vara Federal. E não há o menor sentido em se declinar a competência do Juízo principal a favor de um Juízo verdadeiramente subsidiário. Além disto, o ônus pelo foro mais distante é todo do demandante que, eventualmente, terá de se deslocar a esta cidade para o desenlace do processo. Ademais, prejuízo algum acarreta ao excipiente o processamento da ação perante este Juízo, mormente pelo fato de ter a autarquia federal Procuradoria Regional nesta cidade de São Bernardo do Campo. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção para declarar a competência deste Juízo Federal. Intime-se.

0004776-63.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003315-56.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X WILMA APARECIDA DOS PASSOS(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS oferece Exceção alegando a Incompetência deste Juízo para apreciar o pedido formulado pelo autor. Toma como fundamento o disposto no 3º do art. 109 da Constituição Federal para concluir deva a ação tramitar perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Diadema, local de domicílio do autor. O excepto manifestou-se à fl. 10. É o relato do essencial. DECIDO. Não assiste razão ao excipiente. A norma inserta no 3º do art. 109 da Constituição Federal deve ser aplicada a partir de sua interpretação teleológica. A intenção do constituinte foi clara no sentido de facilitar o acesso à jurisdição, realizando, em matéria de competência, o mandamento constitucional previsto no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna. Ao contrário de criar um óbice, a norma teve como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário. Assim é que a norma do 3º do art. 109 excepciona a regra geral insculpida no inciso I do referido artigo que estabelece a competência funcional dos Juízes Federais para apreciar, dentre outras, causa de interesse de autarquia federal. Por cediço que a Justiça Federal não se fazia presente senão nas capitais e em geral em municípios sede de Região Fiscal, o constituinte instituiu o direito do segurado e do beneficiário litigarem em face de instituição previdenciária na comarca de seu domicílio. Tal norma é de natureza permissiva e não cogente. Ou seja, é permitido litigar fora da sede de Vara Federal em casos que tais. Não há obrigatoriedade de assim proceder eis que a competência funcional originária é mesmo da Vara Federal. E não há o menor sentido em se declinar a competência do Juízo principal a favor de um Juízo verdadeiramente subsidiário. Além disto, o ônus pelo foro mais distante é todo do demandante que, eventualmente, terá de se deslocar a esta cidade para o desenlace do processo. Ademais, prejuízo algum acarreta ao excipiente o processamento da ação perante este Juízo, mormente pelo fato de ter a autarquia federal Procuradoria Regional nesta cidade de São Bernardo do Campo. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção para declarar a competência deste Juízo Federal. Intime-se.

0004777-48.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003656-82.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X OSVALDO MOREIRA DA SILVA(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS oferece Exceção alegando a Incompetência deste Juízo para apreciar o pedido formulado pelo autor. Toma como fundamento o disposto no 3º do art. 109 da Constituição Federal para concluir deva a ação tramitar perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Diadema, local de domicílio do autor. O excepto manifestou-se à fl. 10. É o relato do essencial. DECIDO. Não assiste razão ao excipiente. A norma

inserta no 3º do art. 109 da Constituição Federal deve ser aplicada a partir de sua interpretação teleológica. A intenção do constituinte foi clara no sentido de facilitar o acesso à jurisdição, realizando, em matéria de competência, o mandamento constitucional previsto no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna. Ao contrário de criar um óbice, a norma teve como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário. Assim é que a norma do 3º do art. 109 excepciona a regra geral insculpida no inciso I do referido artigo que estabelece a competência funcional dos Juízes Federais para apreciar, dentre outras, causa de interesse de autarquia federal. Por cedição que a Justiça Federal não se fazia presente senão nas capitais e em geral em municípios sede de Região Fiscal, o constituinte instituiu o direito do segurado e do beneficiário litigarem em face de instituição previdenciária na comarca de seu domicílio. Tal norma é de natureza permissiva e não cogente. Ou seja, é permitido litigar fora da sede de Vara Federal em casos que tais. Não há obrigatoriedade de assim proceder eis que a competência funcional originária é mesmo da Vara Federal. E não há o menor sentido em se declinar a competência do Juízo principal a favor de um Juízo verdadeiramente subsidiário. Além disto, o ônus pelo foro mais distante é todo do demandante que, eventualmente, terá de se deslocar a esta cidade para o desenlace do processo. Ademais, prejuízo algum acarreta ao excipiente o processamento da ação perante este Juízo, mormente pelo fato de ter a autarquia federal Procuradoria Regional nesta cidade de São Bernardo do Campo. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção para declarar a competência deste Juízo Federal. Intime-se.

0004913-45.2010.403.6114 (2009.61.14.000306-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-23.2009.403.6114 (2009.61.14.000306-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RAUDY MARIA DE CAMARGO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS oferece Exceção alegando a Incompetência deste Juízo para apreciar o pedido formulado pela autora. Toma como fundamento o disposto no 3º do art. 109 da Constituição Federal para concluir deva a ação tramitar perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Diadema, local de domicílio da autora. A excepta manifestou-se às fls. 09/11. É o relato do essencial. DECIDO. Não assiste razão ao excipiente. A norma inserta no 3º do art. 109 da Constituição Federal deve ser aplicada a partir de sua interpretação teleológica. A intenção do constituinte foi clara no sentido de facilitar o acesso à jurisdição, realizando, em matéria de competência, o mandamento constitucional previsto no inciso XXXV do art. 5º da Carta Magna. Ao contrário de criar um óbice, a norma teve como escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário. Assim é que a norma do 3º do art. 109 excepciona a regra geral insculpida no inciso I do referido artigo que estabelece a competência funcional dos Juízes Federais para apreciar, dentre outras, causa de interesse de autarquia federal. Por cedição que a Justiça Federal não se fazia presente senão nas capitais e em geral em municípios sede de Região Fiscal, o constituinte instituiu o direito do segurado e do beneficiário litigarem em face de instituição previdenciária na comarca de seu domicílio. Tal norma é de natureza permissiva e não cogente. Ou seja, é permitido litigar fora da sede de Vara Federal em casos que tais. Não há obrigatoriedade de assim proceder eis que a competência funcional originária é mesmo da Vara Federal. E não há o menor sentido em se declinar a competência do Juízo principal a favor de um Juízo verdadeiramente subsidiário. Além disto, o ônus pelo foro mais distante é todo do demandante que, eventualmente, terá de se deslocar a esta cidade para o desenlace do processo. Ademais, prejuízo algum acarreta ao excipiente o processamento da ação perante este Juízo, mormente pelo fato de ter a autarquia federal Procuradoria Regional nesta cidade de São Bernardo do Campo. Pelo exposto, REJEITO a presente exceção para declarar a competência deste Juízo Federal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, desapensem-se.

0005044-20.2010.403.6114 (2010.61.14.001193-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001193-70.2010.403.6114 (2010.61.14.001193-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 379 -) X JOSE DARIO NOBRE(SP194498 - NILZA EVANGELISTA E SP140061E - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS oferece Exceção alegando a Incompetência deste Juízo para apreciar o pedido formulado pelo autor. Toma como fundamento o disposto no 3º do art. 109 da Constituição Federal para concluir deva a ação tramitar perante uma das Varas Cíveis da Comarca de Diadema, local de domicílio do autor. O excepto manifestou-se às fls. 66/68 aduzindo que, embora tenha informado o endereço correto do autor que pertence ao Município de São Bernardo do Campo, por erro material, constou indevidamente o município de Diadema. É o relato do essencial. DECIDO. Diante da manifestação do excepto, considerando que o domicílio do mesmo é o Município de SÃO BERNARDO DO CAMPO, DOU POR PREJUDICADA A PRESENTE EXCEÇÃO, DEVENDO A SECRETARIA ATENTAR PARA O ENDEREÇO DO AUTOR À RUA PROFESSOR FLORESTAN FERNANDES, Nº 29, JARDIM DAS ORQUÍDEAS- SÃO BERNARDO DO CAMPO - CEP 09854-320. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais Decorrido o prazo recursal, desapensem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1500829-78.1997.403.6114 (97.1500829-1) - DALILA MACHADO RIBEIRO(SP115827 - ARLINDO FELIPE DA CUNHA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X DALILA MACHADO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls: 306/308: Deixo de receber a apelação uma vez que não é o recurso cabível. Fls: 309/314: Ciente da interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se a parte

final do despacho de fls. 304.Int.

1502412-98.1997.403.6114 (97.1502412-2) - SERGIO HAVRANEK(SP088067 - MARILENE HESKY E SP027420 - JOAO MARQUES DE AZEVEDO BUONADUCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP065846 - MILITAO XAVIER) X SERGIO HAVRANEK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004480-27.1999.403.6114 (1999.61.14.004480-0) - ANA ONOFRE MASSAMBANI X IZAURA RODOLFO VERISSIMO X LUIZ CORREIA DE LIMA X JOSE RODRIGUES FILHO X SEVERINO CARDEAL DOS SANTOS X AIRTON DIAS CRISTOVAO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ANA ONOFRE MASSAMBANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face aos cálculos apresentados pelo autor, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de que seja verificada se esta em consonância com o julgado, em caso contrário deverá apresentar cálculo discriminado.Após, Cite-se o(a) Executado(a) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, devendo o autor providenciar as cópias necessárias à sua instrução, quais sejam: sentença, v.acórdão (se houver), trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado. Intimem-se e Cumpra-se.

0001762-86.2001.403.6114 (2001.61.14.001762-2) - MARIA JOSE CLAUDINO DE FIGUEIREDO(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARIA JOSE CLAUDINO DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002302-03.2002.403.6114 (2002.61.14.002302-0) - MARIA SANCHES BATISTA DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MARIA SANCHES BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003445-27.2002.403.6114 (2002.61.14.003445-4) - REGINALDO PASCOAL DOS SANTOS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X REGINALDO PASCOAL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003539-67.2005.403.6114 (2005.61.14.003539-3) - DANILA APARECIDA DE OLIVEIRA VENANCIO X PAULO CESAR DE OLIVEIRA VENANCIO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X DANILA APARECIDA DE OLIVEIRA VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003837-59.2005.403.6114 (2005.61.14.003837-0) - RAIMUNDO RIBEIRO DO VALE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X RAIMUNDO RIBEIRO DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006216-70.2005.403.6114 (2005.61.14.006216-5) - VILMA MARTINS BRAGA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VILMA MARTINS BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007095-43.2006.403.6114 (2006.61.14.007095-6) - FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FRANCISCO FERNANDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007541-46.2006.403.6114 (2006.61.14.007541-3) - ANTONIO GAGLIARDI(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ANTONIO GAGLIARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000398-69.2007.403.6114 (2007.61.14.000398-4) - DELMA DORIS APARECIDA DE MELLO BARBOSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELMA DORIS APARECIDA DE MELLO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0004483-98.2007.403.6114 (2007.61.14.004483-4) - ODETE DE OLIVEIRA FERNANDES(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ODETE DE OLIVEIRA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000377-59.2008.403.6114 (2008.61.14.000377-0) - MARIA APARECIDA VENTURA MARQUES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA VENTURA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face ao silêncio do autor, cite-se o réu nos termos do art. 730 do CPC, levando-se em conta os cálculos de fls. 109/113. Cumpra-se.

0002739-34.2008.403.6114 (2008.61.14.002739-7) - ADALBERTO MANOEL DE LIMA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ADALBERTO MANOEL DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002991-37.2008.403.6114 (2008.61.14.002991-6) - LEILA EVA DE LIMA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEILA EVA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação.Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003164-61.2008.403.6114 (2008.61.14.003164-9) - JOSE ANTONIO ANDRADE(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANTONIO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos.Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil.Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da

juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005154-87.2008.403.6114 (2008.61.14.005154-5) - FRANCISCA DE ALMEIDA SILVA (SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRANCISCA DE ALMEIDA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105/107: Vista ao autor. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0005677-02.2008.403.6114 (2008.61.14.005677-4) - GENNY RODRIGUES MAYOR (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GENNY RODRIGUES MAYOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos. Intime-se ao INSS para que cumpra a obrigação de fazer consistente na implementação/revisão do benefício do autor, segundo os parâmetros fixados na sentença/acórdão, no prazo de 45 quarenta e cinco dias, sob pena de multa diária de a ser oportunamente fixada com apoio no art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0007476-80.2008.403.6114 (2008.61.14.007476-4) - MATILDE JOSEFINA JEKL (SP241617 - MARA LIGIA DA SILVA LIMA E SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MATILDE JOSEFINA JEKL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96/98: Vista ao autor. Em relação à obrigação de dar quantia certa fixada na sentença, a ser executada na forma do art. 730, do Código de Processo Civil, aguarde-se provocação do interessado, que desde já fica advertido da imprescindibilidade da juntada do demonstrativo do débito atualizado, bem como de cópias para instrução do mandado de citação, quais sejam: sentença, v. acórdão, trânsito em julgado e cálculos de liquidação. Permanecendo o feito sem movimentação por mais de 30 dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 2447

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004807-25.2006.403.6114 (2006.61.14.004807-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002747-79.2006.403.6114 (2006.61.14.002747-9)) VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA IND DE VEICULOS AUT (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA (Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor. Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0007574-02.2007.403.6114 (2007.61.14.007574-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001106-22.2007.403.6114 (2007.61.14.001106-3)) COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE VEICULOS E DE CARGAS (SP204899 - CELSO MENEGUELO LOBO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor. Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001878-48.2008.403.6114 (2008.61.14.001878-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-93.2008.403.6114 (2008.61.14.000129-3)) JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA (SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR E SP257436 - LETICIA RAMIRES PELISSON) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Por tempestivo e devidamente preparado, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a Embargante para apresentar as CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal. Após, se

em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008242-02.2009.403.6114 (2009.61.14.008242-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003928-13.2009.403.6114 (2009.61.14.003928-8)) BACARDI MARTINI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor.Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0008243-84.2009.403.6114 (2009.61.14.008243-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-80.2009.403.6114 (2009.61.14.001505-3)) PEDALANDO DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA BICICLETAS LTDA ME(SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Embargante em seu efeito devolutivo, na forma do artigo 520, V, do Código de Processo Civil em vigor.Intime-se a Embargada para apresentar as CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO no prazo legal.Após, se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1502351-43.1997.403.6114 (97.1502351-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 890 - ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X AUTO VIACAO ABC LTDA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E SP216198 - ISABELLA MENTA BRAGA)

Para apreciação do pedido de fls. 350/351, comprove a executada o laegado, documentalmente, no prazo de 05 (cinco) dias.Devidamente comprovada a necessidade das alterações, expeça a Secretaria o necessário. Cumprida a determinação, retornem os autos ao arquivo. Decorrido o prazo acima assinalado, na inércia da parte interessada, cumpra-se o determinado às fls. 345.Int.

1505390-48.1997.403.6114 (97.1505390-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 960 - THIAGO CASSIO DAVILA ARAUJO) X KROMAN TRIGHER IND/ E COM/ LTDA(SP113766 - MARTIN SAUER E Proc. EDISON M LOUREIRO DOS SANTOS)

Por tempestivo, recebo o recurso de Apelação da Exequente em seu efeito devolutivo e suspensivo.Vista ao (à) Executada (a) para oferecer no prazo legal as CONTRAR-RAZÕES DE APELAÇÃO.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, observadas as formalidades de praxe.Int.

0006427-19.1999.403.6114 (1999.61.14.006427-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BOXER IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA - MASSA FALIDA X RENATO DE SOUZA COTRIN RAMOS X FERNANDO FERREIRA DA SILVA

Em razão da notícia de falência da empresa executada, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, a fim de que conste a expressão MASSA FALIDA.Expeça-se mandado de citação do administrador judicial, deprecando-se quando necessário. Decorrido o prazo legal, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos falimentares.Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.Int.

0000587-91.2000.403.6114 (2000.61.14.000587-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BOXER IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA - MASSA FALIDA X RENATO DE SOUZA COTRIN RAMOS X FERNANDO FERREIRA DA SILVA

Em face do apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.ºs 2000.61.14.000587-1 e 2000.61.14.010362-5, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0007279-09.2000.403.6114 (2000.61.14.007279-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VAREJAO DE CARNES FARTURA LTDA X LEIVAS HAMILTON NERY X DANIEL MAIA X SIDNEI NOBREGA X ERNESTO NATALINO SERZEDELLO(SP039799 - ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual DANIEL MAIA alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, eis que deixou a sociedade em 15.06.1996, como também o levantamento do bloqueio de numerário pelo sistema BACENJUD, posto tratar-se de depósito de FGTS. Documentos de fls. 206/214. Desnecessária a manifestação do Excepto, posto tratar-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, a Excipiente se insurge contra a presente cobrança sob alegação de que não é sócia da empresa executada desde 15.06.1996. Ainda, aduz que a penhora on line de seus ativos financeiros é ilegal, por se tratar de saldo de conta salário, em que foi depositado o saldo de FGTS, por rescisão de contrato de trabalho. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Pois bem, entendo que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados. No caso em comento houve, a meu ver, mácula à lei, na medida em que esta fixa a exata data em que devem ser vertidos aos cofres públicos os créditos pertinentes aos tributos que são devidos pela pessoa jurídica. E, pelo que se vê, estes valores não foram tempestivamente recolhidos, sendo de responsabilidade do sócio/representante legal o cumprimento da obrigação tributária da pessoa jurídica, como no caso em tela, em que resta comprovada a dissolução irregular da empresa. Compulsando os autos, verifico que os fatos geradores tiveram vencimento no período de fevereiro a dezembro de 1995; o AR negativo de fls. 13 noticia a mudança de endereço da empresa VAREJÃO DE CARNES FARTURA LTDA. Por seu turno, à época dos fatos geradores, o Excipiente ocupava o cargo de sócio gerente, assinando pela empresa, e veio a se retirar do quadro societário em 23.09.1996 (fls. 199). Esclareço que há de ser considerada a data da retirada da sociedade aquela do protocolo junto à JUCESP (fls. 198/199). Portanto, o Excipiente deve permanecer, a princípio, no pólo passivo da demanda para responder pelos fatos geradores cuja origem é não recolhimento de COFINS. No que tange ao desbloqueio de numerário, razão assiste ao excipiente, posto restar comprovado nos autos que se trata de conta salário em que foram depositadas as verbas indenizatórias por rescisão de contrato de trabalho, impenhorável, portanto, conforme estatui o art. 649 do CPC. Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO à exceção de pré-executividade de fls. 203/214, para determinar o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, da conta BRADESCO S/A AG. 1193, em nome do executado DANIEL MAIA, MANTENDO-O no pólo passivo da presente execução fiscal, bem como os demais sócios já incluídos, por situação análoga. Expeça-se o necessário. Em prosseguimento ao feito, em razão do bloqueio eletrônico de R\$ 33.227,38, em nome do corresponsável LEIVAS HAMILTON NERY PALHARES, cumpra a Secretaria da Vara o despacho de fls. 201. Int.

0007749-40.2000.403.6114 (2000.61.14.007749-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X DU RA MODAS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE E SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.ºs 2000.61.14.008646-9; 2003.61.14.000942-7; 2003.61.14.000943-9 e 2004.61.14.007448-5, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Fls. 110 e 115 dos autos principais: em razão dos resultados negativos das praças designadas nestes autos, ante o absoluto desinteresse pela arrematação dos bens penhorados, anoto que o prosseguimento da execução, em princípio, não comportará a designação de novas datas para leilão dos mesmos bens já apregoados. Deste modo, determino o levantamento da penhora realizada nestes autos, desobrigando, desde já, o depositário desta incumbência. Ademais, resta comprovada nos autos, mediante prova pré-constituída, que a sociedade dissolveu-se de forma irregular, sem patrimônio para fazer face aos débitos pendentes, já tem sido determinado o redirecionamento da execução fiscal, com a inclusão, no pólo passivo desta execução, do (s) co-responsável(eis) indicado(s) pela Exequente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional. Desta feita, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias nos demais feitos, passando a constar o nome dos sócios DURVAL GONÇALVES DE SOUZA e RAQUEL GONÇALVES DE SOUZA, no pólo passivo desta ação principal e seus apensos. em prosseguimento ao feito, dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição e demais documentos apresentados pela(o) executada(o), em especial sobre o pedido de parcelamento do(s) débito(s) exequendo(s). Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos. Int.

0010362-33.2000.403.6114 (2000.61.14.010362-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X BOXER IND/ E COM/ DE BORRACHA LTDA - MASSA FALIDA X RENATO DE SOUZA COTRIN RAMOS X FERNANDO FERREIRA DA SILVA

Em face do apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.ºs 2000.61.14.000587-1 e 2000.61.14.010362-5, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0000942-96.2003.403.6114 (2003.61.14.000942-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DU-RA MODAS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X DURVAL GONCALVES DE SOUZA X RAQUEL GONCALVES DE SOUZA

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2000.61.14.007749-3 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0000943-81.2003.403.6114 (2003.61.14.000943-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DU-RA MODAS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X DURVAL GONCALVES DE SOUZA X RAQUEL GONCALVES DE SOUZA

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2000.61.14.007749-3 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0006890-19.2003.403.6114 (2003.61.14.006890-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Preliminarmente, determino o levantamento da penhora de fls. 21/22, eis que a mesma não se aperfeiçoou e os bens sequer foram arrematados por ocasião do 1º e 2º Leilões. Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2006.61.14.004742-9, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0000506-06.2004.403.6114 (2004.61.14.000506-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KEYDIG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SOLANGE DE FATIMA MATOS X ADRIANA DOS SANTOS

Tendo em vista o decurso do prazo para integralização da garantia nestes autos, fica a executada intimada, na pessoa da Dra. Rosa Maria de Freitas, OAB/SP 58771, a retirar em Secretaria a petição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da expressa disposição encontrada no artigo 16, parágrafo primeiro, da Lei 6.830/80, sob pena de eliminação do documento. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Exeçúente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Decorrido, independente de manifestação, voltem conclusos para as determinações que este juízo entender cabíveis.Int.

0003589-30.2004.403.6114 (2004.61.14.003589-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP145883 - FREDERICO GONCALVES)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2006.61.14.004742-9, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0005522-38.2004.403.6114 (2004.61.14.005522-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GRIMALDI PARTICIPACOES S/C LTDA(SP168843 - PATRÍCIA DONAIRE) X IGINO GRIMALDI(SP168843 - PATRÍCIA DONAIRE)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a empresa executada alega que o crédito tributário está extinto, eis que fulminado pela prescrição quinquenal e a ocorrência de decadência. Alega, ainda, a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito o sócio IGINO GRIMALDI, em razão de que não houve a dissolução

irregular da sociedade. A Fazenda Nacional, em manifestação de fls. 296/301, rebate a ocorrência da prescrição e decadência do crédito tributário e requer o prosseguimento da execução. É o breve relatório. Decido. Preliminarmente, tendo em vista o comparecimento espontâneo do corresponsável, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil, dou por citado o senhor IGINO GRIMALDI nestes autos de Execução Fiscal. No presente feito a Excipiente afirma que a ação executiva é nula, eis que o crédito encontra-se prescrito, tendo ocorrido, ainda, a decadência. Prescrição é um fenômeno jurídico que pressupõe a inércia do titular, ante à violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a perda do direito de ação. Não há perda do direito subjetivo material, mas a perda da prerrogativa de postular sua proteção em juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo sujeita-se à interrupção, à suspensão e ao impedimento. A decadência, por sua vez, representa a perda do direito de constituir o crédito dentro do prazo quinquenal. Tais fenômenos vêm previstos no inciso V, do artigo 156, do Código Tributário Nacional como forma de extinção do crédito tributário. Ainda, em momento oportuno, o Exmo Juiz Federal Erik Frederico Gramstrup, ao discorrer sobre o fenômeno da prescrição, asseverou: É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), expressa - não há forma especial, ou tacitamente - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a ação prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162), mas não reconhecida de ofício, se se tratar de direitos patrimoniais (CC, 166 e art. 219, 5º, CPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestação periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de Agnelo Amorim Filho (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de créditos e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias. Às mesmas em que se refere o art. 177, do Código Civil. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. (grifei) Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Tem correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, justamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei, pois não são mencionados pelo art. 177 do CC. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, 3, da Lei nº 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra Paulo de Barros Carvalho, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema (Curso de Direito Tributário, SP, Saraiva, 1991) (grifei) Ainda quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: - art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo, do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos termos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por interrompida a prescrição. - os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei nº 8.952/94: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. - art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Das regras citadas, a derradeira deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei nº 6.830/80, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem a parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a certa mencionada pelo art. 8º, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III da LEF), far-se-á a citação por oficial

de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei nº 6.830/80 está vinculado ao seguinte regime:a) dispõe dos dez dias subsequente ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez);b) se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital;c) se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente).Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). (In sentença proferida nos autos nº94.0512205-6 - 6º).No caso em tela, considerando-se que o fato gerador se deu em 1993, o prazo decadencial teve início em 01.01.1994, nos termos do art. 173, I, do CTN, sendo certo que seu término se daria em 01.01.1999.Na hipótese de existência auto de infração, consuma-se o lançamento tributário com a lavratura do mesmo. Após, o período entre a ocorrência dela e encerramento do prazo para recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso, não se fala em decadência, tampouco em início da fluência do prazo prescricional. Somente após, decidido o recurso administrativo, ou decorrido o prazo sem que tenha sido interposto, inicia-se o prazo de prescrição. No caso dos autos, o auto de infração foi regularmente lavrado em 04.03.1998 (fls. 119); houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em 27.03.1998, devido à impugnação administrativa apresentada pela devedora, na forma do art. 151, III do CTN.Devido à perda do prazo recursal administrativo, em 07.10.2003, o débito foi inscrito em dívida ativa em 08.03.2004 (fls. 03) e a ação executiva foi proposta em 24.08.2004. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal. Não há, portanto, que se falar em prescrição. Friso que, ao contrário das alegações da Excipiente, o crédito tributário não se tornou exigível a partir de 1993, porquanto, depreende-se dos documentos juntados pela própria executada em sede de Exceção de Pré-Executividade de fls. 10/11, em que pleiteou o sobrestamento destes autos, alegando exatamente a suspensão da cobrança, em razão de processo administrativo junto à Receita Federal.Assim, reconheço a liquidez, a certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa.No que tange à suposta ilegitimidade do corresponsável IGINO GRIMALDI, oportuno trazer à colação disposição processual expressa no sentido de que Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei (CPC, art. 6º). Implica dizer-se, pois, que detém titularidade para propor a ação aquele que teve o seu direito material violado por outrem, não sendo possível tal alegação ser proposta pela pessoa jurídica, ainda que seja o direito de seu sócio gerente, com poderes de gerência, como já amplamente decidido em nossos Tribunais Superiores. Entretanto, visando a necessária economia processual e tratando-se de matéria incontroversa que, portanto, pode ser decidida de plano pelo juízo competente, vez que também já se encontra pacificada tal decisão em instâncias superiores, passo a analisar a inclusão do sócio no pólo passivo da presente execução fiscal, pela dissolução irregular da empresa.Em que pesem as alegações de que a empresa encontra-se ativa, estas não podem prosperar, eis que, conforme alegação da própria excipiente, às fls. 103, a executada está improdutiva e não possui condições de encerrar legalmente suas atividades, em razão de seus débitos.De outra sorte, também resta comprovado nos autos que a executada não possui qualquer patrimônio para saldar seus débitos junto ao Fisco, motivo pelo qual, mediante prova pré-constituída, é de se observar que a sociedade dissolveu-se de forma irregular, o que permite o redirecionamento da execução fiscal na figura do seu sócio gerente, nos termos do inciso VII, do artigo 134, c/c o inciso III, do artigo 135 todos do Código Tributário Nacional.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Em prosseguimento ao feito, defiro o pedido da Exequente de fls. 56/57.Intimem-se.

0007177-45.2004.403.6114 (2004.61.14.007177-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARIA LUCIA MARQUES

Restada infrutífera a constrição judicial pelo sistema BACENJUD, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de constrição judicial.Int.

0007448-54.2004.403.6114 (2004.61.14.007448-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DU-RA MODAS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2000.61.14.007749-3 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alertado às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0008082-50.2004.403.6114 (2004.61.14.008082-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SPI82727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ROMUALDO ROMANOVSKI KUBIAK

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de

reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0008522-46.2004.403.6114 (2004.61.14.008522-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2006.61.14.004742-9, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alertado às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0000586-33.2005.403.6114 (2005.61.14.000586-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FRANCES LOCADORA S/C LTDA

Vistos em decisão.Trata-se de reiterados pedidos da PSFN de inclusão dos sócios no pólo passivo da presente ação, em razão da alegada dissolução irregular da empresa executada, cumulados com pedido de penhora de veículos gravados com alienação fiduciária e de bem imóvel localizado no endereço dos eventuais corresponsáveis.Instada a se manifestar às fls. 78, de modo a configurar a responsabilidade dos sócios e ratificar a tese de dissolução societária, colacionando aos autos ficha de breve relato da JUCESP, com a expressa indicação do sócio com poderes de gerência assinando pela empresa, a Exequite cumpruiu apenas parte da decisão, comprovando a inatividade da executada desde 04/2003, quedando-se inerte quanto às demais providências, requerendo apenas nova abertura de prazo para diligências.Cumpre salientar que a mesma decisão em tela determinou in verbis:(...) no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6830/80.É o breve relatório. Passo a decidir.Sabe-se que os bens da sociedade não se confundem com o patrimônio de seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. Ainda que haja discussões a cerca do tema, é cediço na jurisprudência pátria o redirecionamento da Execução Fiscal em face dos seus sócios, com poderes de gerência, quando comprovada a dissolução irregular da empresa, ou seja, no caso de ter havido o encerramento das atividades empresariais ou o seu mero fechamento, sem que tenham sido pagas todas as suas obrigações fiscais.Esta prática, por si só, é suficiente para fazer incidir a regra de responsabilização contida no artigo 135, III do Código Tributário Nacional, que considera pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Mesmo porque não poderia se escusar o sócio da responsabilidade, nem mesmo alegar desconhecimento da presente Execução Fiscal, quando a origem do débito se deu em razão da sua omissão, enquanto gerente, assinando pela empresa, ao deixar de recolher, aos cofres da União, os tributos federais que lhe são devidos, na forma da lei.Eis o entendimento há muito pacificado no Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPROVADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE. SÓCIO-GERENTE. ART. 135, III, DO CTN. RETORNO DOS AUTOS.1. Não é omissa o aresto que examina exaustivamente os documentos constantes dos autos e decide de forma fundamentada, apesar de contrária à pretensão do recorrente. Inexistência de violação do artigo 535, II, do Código de Processo Civil.2. Quando a sociedade se extingue irregularmente, como no caso, cabe responsabilizar o sócio-gerente, permitindo-se o redirecionamento. Assim, é dele o ônus de provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder. Precedentes.3. Estabelecida a possibilidade de redirecionamento do feito, os autos devem retornar ao Tribunal a quo para que sejam apreciadas as demais questões suscitadas nas apelações interpostas perante aquela Corte.4. Recurso especial provido.(REsp 1091301/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 11/11/2009)A controvérsia recai, no entanto, no prazo que a Fazenda Pública dispõe para promover tal redirecionamento, pois que, se excedido, estaria tal pretensão fulminada pela prescrição.Neste aspecto, há, para muitos julgados, o entendimento geral segundo o qual seria aplicável o prazo prescricional intercorrente de cinco anos, assemelhando-se ao parágrafo 4º, do artigo 40 da LEF, com a inclusão dos co-executados no pólo passivo da demanda, contados a partir da ordem de citação da empresa executada.Sob esta óptica, com fundamento no artigo 174 do Código Tributário Nacional, combinado com o disposto na recente Súmula Vinculante 08 do Supremo Tribunal Federal, que expressamente fixou o prazo de cinco anos para a cobrança judicial das Fazendas, o credor é obrigado a apurar, inscrever, e ajuizar a ação de cobrança, localizar a empresa executada, seus bens que garantam a dívida e, finalmente, promover o redirecionamento e a responsabilização dos sócios-gerentes neste prazo quinquenal, para afastar o instituto da prescrição.Entretanto, há que se fazer uma análise mais apurada desta tese geral, principalmente no que diz respeito à observância do momento em que juridicamente é possível se determinar a dissolução irregular da empresa, ao longo do processo executório.Frise-se que a credora só poderá passar a ter eventual interesse em ver o sócio-gerente no pólo passivo, quando restarem totalmente esgotados os meios de satisfação da dívida, por intermédio dos bens da empresa e que esta paralisou suas atividades de forma irregular.Vale dizer, em outras palavras, que até a comprovação, nos autos, da data em que se teve notícia formal do encerramento irregular das atividades da executada, os sócios sequer poderiam juridicamente responder pelos débitos exequiendos, não sendo possível, desta forma, sua admissão na demanda, exatamente em razão de serem distintas as personalidades jurídicas da sociedade empresarial e dos seus sócios. Por este

motivo, se no período da citação da empresa até a efetivação da dissolução irregular, não houve inércia da Fazenda Nacional em localizar a empresa executada ou seus bens, não há que se falar, a princípio, no início da contagem de prazo prescricional para a inclusão dos co-responsáveis na Execução Fiscal. Tanto assim, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009). Portanto, a admissão da prescrição intercorrente no caso de redirecionamento aos sócios da execução fiscal só será possível se o prazo, entre a data da ciência do encerramento irregular das atividades da empresa executada, comprovada nos autos, e o pedido de inclusão dos co-devedores no pólo passivo da ação, for superior a 5 (cinco) anos. No caso em tela, resta caracterizada a dissolução irregular, conquanto a executada não colacionou na Exceção documentos que comprovem a aprovação de suas contas, o encerramento formal e regular da sociedade, e nem tampouco o pagamento do débito. Entretanto, em que pese o princípio da actio nata, a notícia da dissolução irregular da sociedade, comprovada nos autos pela própria exequente, deu-se em 22.04.2003 e o primeiro pedido de inclusão dos sócios em 10.11.2009, verificando, entre estas duas datas, o prazo prescricional quinquenal. Neste processo, em especial, a propositura da ação se deu em 01.06.2005, ou seja, em data posterior à dissolução empresarial. Anoto, ademais, que não há nenhuma hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito, a ensejar a interrupção do prazo prescricional, tal como parcelamento do débito. De outro modo, ainda que se pudesse falar em redirecionamento do feito aos co-responsáveis, a Exequente não comprovou documentalmente nos autos quem eram os sócios da executada à época do fato gerador, e, dentre esses, quem deles detinha o poder de gerência, assinando pela empresa. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de redirecionamento da execução fiscal para os sócios e por idêntico motivo, INDEFIRO o pedido de penhora dos veículos e do imóvel indicado às fls. 53, posto parecer tratar-se de bem dos sócios, em razão da sua localização, ante a ausência de qualquer documento nos autos que indique a quem pertence a propriedade. Ademais, os veículos da executada gravados com alienação fiduciária não representa garantia ao processo executivo e sequer se afigura como meio idôneo a propiciar a satisfação do crédito exequendo, pois equivale a mera expectativa de consolidação patrimonial do bem em mãos do devedor. O inadimplemento das parcelas pactuadas acarreta a resolução do contrato e a retomada do bem pelo agente financeiro, nada restando a ser reclamado por pessoas estranhas àquela relação. Assim sendo, nos termos do Manual de Penhora e Avaliação da Justiça Federal da 3ª Região, INDEFIRO o requerimento de penhora dos veículos da empresa. Por todo o exposto mantenho a suspensão do processo pelo Artigo 40 da LEF, nos termos do despacho de fls. 78. Intime-se o exequente nesta derradeira oportunidade, alertando, uma vez mais, que não serão conhecidos pedidos vagos de provimento judicial ou de concessão de novo prazo, senão aqueles devidamente fundamentados e de alguma relevância fática, na busca de bens dos devedores que garantam a presente execução fiscal, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Com o retorno dos autos, remetam-nos ao arquivo, sem baixa. Int.

0002310-72.2005.403.6114 (2005.61.14.002310-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LEEBROS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO)

Determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2006.61.14.004006-0 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0002416-34.2005.403.6114 (2005.61.14.002416-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X RODRIGO DE LUNA PAGGI X ANA PAULA DE LUNA PAGGI

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2006.61.14.004742-9, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0002505-57.2005.403.6114 (2005.61.14.002505-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INSTITUTO DE RADIOLOGIA FREI GASPAR S C LTDA(SP269434 - ROSANA TORRANO)

Considerando a certidão de fls. 130, reconheço a extinção por pagamento da CDA de nº 80.2.05.034859-83, prosseguindo-se o feito com relação às demais CDAs remanescentes. Em razão do lapso temporal, cumpra a executada o

item 1 do despacho de fls. 127, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.No silêncio, cumpra a Secretaria da Vara a parte final daquele despacho.Int.

0004693-23.2005.403.6114 (2005.61.14.004693-7) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 2005.61.14.004694-9, 2006.61.14.006547-0 e 2006.61.14.006548-1 ao presente e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Ante a notícia de pedido de parcelamento da Executada, preliminarmente anoto que não há que se falar em discussão acerca da exigibilidade dos débitos em cobro, posto que, em tese, a mera pretensão de saldar esta Execução Fiscal e seus apensos, acarreta na confissão da dívida, motivo pelo qual não conheço o pedido de Exceção de Pré-Executividade de fls. 103/232 (autos n. 2005.61.14.004693-7).Nesse mesmo sentido, nos termos do artigo 6º da Lei 11.941/2009, o sujeito passivo que reivindicar futuro parcelamento deverá desistir e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação.Em prosseguimento ao feito, determino:a) Traslado de cópia das penhoras registradas nos autos em apenso, para este principal.b) Constatação e reavaliação dos bens, com reforço da penhora, em razão da reunião dos feitos, se necessário.Sem prejuízo da determinação supra, nos termos da portaria conjunta SRB/PGFN n.º 3/2010, manifeste-se a Executada sobre a eventual indicação de todos os débitos ora reunidos, colacionando aos autos documento probatório, bem como os comprovantes de pagamento de todas as parcelas, devidamente quitadas do acordo supostamente firmado, no prazo de 30(trinta) dias.Tudo cumprido, e se tem termos, venham conclusos.0,05 Quedando-se inerte a Empresa Ré ou eventual descumprimento de parte desta decisão, designe datas para leilão dos bens penhorados.

0004694-08.2005.403.6114 (2005.61.14.004694-9) - INSS/FAZENDA(Proc. Telma Celi Ribeiro de Moraes) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2005.61.14.004693-7, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alertado às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0007323-52.2005.403.6114 (2005.61.14.007323-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X MARIA CRISTINA GOMES DO NASCIMENTO
Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

0003430-19.2006.403.6114 (2006.61.14.003430-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)
Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2006.61.14.004742-9, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alertado às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0004006-12.2006.403.6114 (2006.61.14.004006-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LEEBROS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X BYUNG SICK LEE(SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO) X DAVID SANG JUN LEE(SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO) X JUM SOOM YANG LEE(SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO) X RAQUEL YANG LEE(SP132465 - JOSE FRANCISCO STAIBANO)

Vistos em decisão.Estando na mesma fase processual, determino o apensamento da Execução Fiscal de n.º 2005.61.14.002310-0 ao presente e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas no apenso não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Fls. 135/155: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual DAVID SANG JUN LEE, JUM SOON YANG LEE, RAQUEL YANG LEE e BYUNG SICK

LEE alegam a ilegitimidade ad causam para figurarem no pólo passivo do feito, posto que não resta provado nos autos a gestão abusiva ou fraudulenta dos sócios, a ensejar o redirecionamento da Execução Fiscal nos termos do art. 135, III do CTN. A Fazenda Nacional, em manifestação de fls. 158/161, rebate as alegações, requerendo o prosseguimento da execução. É o breve relatório. Passo a fundamentar e decidir. Preliminarmente, anoto que o pedido de inclusão dos corresponsáveis pela Excepta deu-se apenas e tão somente para os sócios DAVID SANG JUN LEE e BYUNG SUCK LEE, sendo certo que foi deferido por este juízo nestes termos, às fls. 121, restando assim caracteriza a anotação indevida pelo SEDI do nome dos sócios JUM SOON YANG LEE e RAQUEL YANG LEE, motivo pelo qual NÃO CONHEÇO do pedido de fls. 136/149, para estes dois últimos. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso sub judice, os Excipientes insurgem-se contra a presente cobrança sob alegação de que, embora sócios da empresa à época do fato gerador, não agiram com excesso de poder ou com infração à lei. Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Pois bem, entendo que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados. No caso em comento houve, a meu ver, mácula à lei, na medida em que esta fixa a exata data em que devem ser vertidos aos cofres públicos os créditos pertinentes aos tributos que são devidos pela pessoa jurídica. E, pelo que se vê, estes valores não foram tempestivamente recolhidos, sendo de responsabilidade do sócio/representante legal o cumprimento da obrigação tributária da pessoa jurídica, como no caso em tela, em que resta comprovada a dissolução irregular da empresa. Compulsando os autos, verifico que resta ainda comprovado nos autos que houve infração à lei, por atos praticados pelos sócios BYUNG e DAVID, como se depreende da análise dos documentos juntados às fls. 69/100, em especial da sentença transitada em julgado no Processo 02/2009968-9, da 28ª. Vara Cível da Comarca da Capital, que declarou a nulidade do instrumento particular de alteração do contrato social da empresa LEEBROS COML IMP/ EXP/ LTDA, em que os Excipientes teriam transmitido a sociedade a outras duas pessoas, por intermédio de documentos e assinaturas falsas. Ademais, a situação cadastral da empresa junto ao Fisco está registrada como inapta (fls. 68), restando uma vez mais caracterizada a sua dissolução irregular. Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, mantendo os corresponsáveis no pólo passivo da presente ação. Em prosseguimento ao feito, determino a remessa com urgência dos autos ao SEDI para exclusão dos registros de JUM SOON YANG LEE e RAQUEL YANG LEE, cadastrados indevidamente no pólo passivo da presente ação, bem como da inclusão dos sócios DAVID SANG JUN LEE e BYUNG SUCK LEE, no pólo passivo da Execução Fiscal em apenso. Em razão do não pagamento dos débitos, nem tampouco de indicação de bens para garantia da presente ação, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando os executados de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Se a penhora recair sobre imóvel, intime-se o cônjuge. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0004742-30.2006.403.6114 (2006.61.14.004742-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)
Em face do apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.ºs 2003.61.14.006890-0, 2004.61.14.003589-3, 2004.61.14.008522-7, 2005.61.14.002416-4, 2006.61.14.003430-7, 2007.61.14.003615-1 e 2009.61.14.007963-0, determino que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerta às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Preliminarmente, regularize a executada com urgência, no prazo de 5 (cinco) dias, a petição de fls. 168/170, posto que apócrifa. Sem prejuízo da determinação supra, cumpra a Secretaria da Vara a parte inicial da decisão de fls. 167, expedindo-se ofício à CEF, para conversão em renda do valor depositado a favor da União Federal. Com a manifestação do patrono da ação e se em termos, considerando a reunião dos autos e o total dos valores exequendos, em que pese a decisão prolatada por este juízo às fls. 167, dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a petição e demais documentos acostados aos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Quedando-se inerte a

executada, expeça-se Mandado de Penhora sobre o Faturamento, conforme decisão anterior.Int.

0006547-18.2006.403.6114 (2006.61.14.006547-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2005.61.14.004693-7 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alertado às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0006548-03.2006.403.6114 (2006.61.14.006548-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X GKW EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S/A.(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2005.61.14.004693-7 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alertado às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0002979-57.2007.403.6114 (2007.61.14.002979-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MEIRI LEONOR LOUZADA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

0003615-23.2007.403.6114 (2007.61.14.003615-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA.(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP148891 - HIGINIO ZUIN)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2006.61.14.004742-9, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alertado às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0004747-18.2007.403.6114 (2007.61.14.004747-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X FERNANDA FRANCISCO JUSTINO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0004912-65.2007.403.6114 (2007.61.14.004912-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X KENIA FRANCO BOMFIM

Considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0008321-49.2007.403.6114 (2007.61.14.008321-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RASOM DIAGNOSTICO MEDICO SC LTDA

Considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.Dê-se vista à Exequente, pelo

prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0006449-62.2008.403.6114 (2008.61.14.006449-7) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RAPHAEL GARCIA DE SA JUNIOR
Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0001596-73.2009.403.6114 (2009.61.14.001596-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG LAGO DA MANGUEIRA LTDA(SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)
Fls. 49/50: a garantia do juízo nas execuções fiscais somente passa a existir com a constrição ou oferecimento de bens suficientes para a quitação integral do débito por ocasião de sua alienação judicial, caso venham a ser julgado improcedentes eventuais Embargos opostos.No caso em tela, os bens foram devidamente avaliados às fls. 43. Havendo interesse na complementação da garantia o valor atualizado poderá ser obtido junto ao exequente, posto que na data de 01/04/2008 alcançava este o total de R\$ 61.966,55.Anoto que todas as decisões exaradas nestes autos encontram respaldo na Lei 6.830/80. Não há que se falar em negativa de providência judiciária que deixa de ser requerida pela parte interessada por meio dos instrumentos que lhe são concedidos pela legislação vigente.No mais, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0003988-83.2009.403.6114 (2009.61.14.003988-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RICARDO ALBERTO AMARAL
Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0004567-31.2009.403.6114 (2009.61.14.004567-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEANDRO YOSHINORI HIROSE(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO)
Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0004580-30.2009.403.6114 (2009.61.14.004580-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATO JOSE PEREIRA DA COSTA MIRANDA
Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0004596-81.2009.403.6114 (2009.61.14.004596-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AIR JOSE DE OLIVEIRA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Recolha-se o mandado expedido, se necessário. Int.

0005054-98.2009.403.6114 (2009.61.14.005054-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MARTIN BIANCO COM/ E IMP/ DE MAQUINAS E EQUIP(SP189444 - ADRIANO PRETEL LEAL)

Em que pese a ausência de consolidação dos pedidos de parcelamento formulados na forma da Lei 11.491/2009, os documentos trazidos pelas partes aos autos, demonstram a adesão da executada ao mesmo e, até o presente momento, o cumprimento de todas as obrigações derivadas, nos termos da própria manifestação da exequente. Assim, nos termos do artigo 127, da Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, tendo em vista o deferimento do pedido de parcelamento pela administração tributária e a suspensão da exigibilidade dos débitos na forma do artigo 151, VI, do C.T.N, suspendo o andamento da presente execução, mantendo, nos termos da lei regulamentadora do parcelamento, toda e qualquer constrição levada a efeito nestes autos. Remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o integral cumprimento da obrigação ou a comunicação de exclusão da executada do parcelamento, a fim de que seja retomado o curso natural do processo. Int.

0005454-15.2009.403.6114 (2009.61.14.005454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X APV SOUTH AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS F JUNIOR)

Intime-se o patrono constituído pela executada para que no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias indique o nome, CPF e nº da OAB do advogado que deverá constar do Alvará de Levantamento, regularizando sua representação processual nestes autos com a juntada de mandato com poderes especiais para dar e receber quitação e cópia simples de seus atos constitutivos. Com o cumprimento do acima determinado, expeça-se ofício nos termos dos parágrafos 9º e 10º do Artigo 100 da Constituição Federal da República (E.C. nº 62/2009) e inciso II da Resolução nº 230 de 15 de Junho de 2010 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 14. Int.

0006281-26.2009.403.6114 (2009.61.14.006281-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ISAIAS ADELINO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006287-33.2009.403.6114 (2009.61.14.006287-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELBER DE AGUIAR MARTINS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006288-18.2009.403.6114 (2009.61.14.006288-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FABIO GIOVANNETTI

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006364-42.2009.403.6114 (2009.61.14.006364-3) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ANDRE CARDOSO DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a

de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0006365-27.2009.403.6114 (2009.61.14.006365-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X DAVI DAMASI

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0007963-16.2009.403.6114 (2009.61.14.007963-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VETORIAL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES)

Em face do apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2006.61.14.004742-9, determino que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alertado às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0009596-62.2009.403.6114 (2009.61.14.009596-6) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X CRISTINA APARECIDA FERREIRA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002221-73.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X BENEDITA PENHA MATIAS FELIX

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0002301-37.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NEIDE DA SILVA ARAUJO DE OLIVIERA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

0004502-02.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FABIO HENRIQUE RIBEIRO DA COSTA

Fls. 08: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido após o prazo concedido, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0005437-42.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS MARIANO DE FARIA

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento,

sem baixa.Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento.Recolha-se o mandado expedido, se necessário.Int.

0005455-63.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EXPEDITO JOSE FRANCA DA SILVA
Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0005464-25.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JAIR ANELO
Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0006097-36.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO PULINI
Cite-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal.Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013688-06.2002.403.0399 (2002.03.99.013688-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1502351-43.1997.403.6114 (97.1502351-7)) AUTO VIACAO ABC LTDA(SP028371 - ANTONIO RUSSO NETO E SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AUTO VIACAO ABC LTDA

Indefiro o pedido formulado pela embargante/executada, posto que a natureza das verbas são absolutamente distintas.No caso destes autos, a execução diz respeito a verbas sucumbenciais fixadas pela r. decisão proferida pelo E.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fls. 323. Não havendo qualquer prova efetiva de que os valores ora exigidos forma incluídos no aludido pedido de parcelamento, INDEFIRO o pedido de fls. 360/362. Em prosseguimento, defiro o requerido pela exequente às fls. 347. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de Impugnação no prazo legal. Restada negativa a diligência, suspendo a execução ora em curso. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

Expediente Nº 2472

EXECUCAO FISCAL

0000199-28.1999.403.6114 (1999.61.14.000199-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X NOVO ELO IND/ METALURGICA LTDA(SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA) Fls. 157/158: Anote-se. Após, aguarde-se a conclusão dos leilões designados nestes autos. Int.

0000610-37.2000.403.6114 (2000.61.14.000610-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JRC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOAO DONIZETE CARNEIRO X JOSE DOS REIS CARNEIRO X BENITO CASTRO LOPES(SP133709B - CLECI GOMES DE CASTRO)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2000.61.14.006002-0 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0006002-55.2000.403.6114 (2000.61.14.006002-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JRC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE DOS REIS CARNEIRO X JOAO DONIZETE CARNEIRO(SP133709B - CLECI GOMES DE CASTRO)

Estando na mesma fase processual, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 2000.61.14.000610-3, 2004.61.14.02337-4 e 2006.61.14.000865-5 ao presente e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos. Assim, alerto às partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Antes de apreciar o pedido de fls. 152/153, informe o co-executado o local onde pode ser encontrado o veículo que pretende seja liberado, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos para apreciação dos pedidos formulados pelas partes nestes autos, conforme manifestações de fls. 152/153 e 158/159. Int.

0005267-17.2003.403.6114 (2003.61.14.005267-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CELUTA PAMPONET DE MOURA

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito, em especial sobre a penhora parcial realizada nestes autos. No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80. Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

0005908-05.2003.403.6114 (2003.61.14.005908-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CARLOS HORITA CIA LTDA X CARLOS HORITA X NELSON HORITA(SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR)

Preliminarmente, cumpra a Secretaria da Vara a primeira parte do despacho de fls. 110, COM URGÊNCIA. Da análise dos autos (principais e apensos), anoto que a empresa executada, por intermédio de seus representantes legais, tem se manifestado no sentido de garantir a dívida exequenda, com fito de opor Embargos à Execução Fiscal, como se observa das petições de fls. 150/270; 274/275; 276/277 e, recentemente, aquela de fls. 284/288, a penhora do imóvel de fls. 134/136. Desta feita, NÃO CONHEÇO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 112/122, vez que a própria executada tem se manifestado no sentido de promover a sua defesa por intermédio do procedimento incidental previsto em lei. Não obstante, considera a manifestação da Procuradoria Exequente às fls. 132/135, em que é reconhecida a prescrição quinquenal das inscrições 80.6.03.039619-00 e 80.7.03.1615-44, determino o desapensamento dos processos de nº 2003.61.14.005908-0 e 2003.61.14.06051-2, para que venham conclusos para sentença de extinção, devendo prosseguir a execução para as demais inscrições. Por oportuno, anoto que não há nada a apreciar sobre eventual

prescrição da CDA de nº 80.6.03.039620-43, haja vista a prolação da sentença de extinção de fls. 85/86, e a determinação preliminar nestes autos. Em prosseguimento ao feito, determino: a) A reunião dos processos de nº em apenso à Execução Fiscal de nº 2003.61.14.006764-6, que passará a ser denominada de feito principal. b) O traslado de cópia desta decisão, para aqueles autos, com vistas a manter o histórico do processamento destes feitos até então, bem como da cópia da petição de fls. 276/277 e da decisão dos Embargos de Declaração de fls. 278/279. c) O desentranhamento da petição de fls. 284/288, para posterior juntada naquele processo. d) A abertura de imediata conclusão nos autos de nº 2003.61.14.006764-6, para análise das petições da executada. Int.

0002337-89.2004.403.6114 (2004.61.14.002337-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JRC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP133709B - CLECI GOMES DE CASTRO)
Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2000.61.14.006002-0 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0000865-82.2006.403.6114 (2006.61.14.000865-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X JRC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP133709B - CLECI GOMES DE CASTRO)
Estando na mesma fase processual, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 2000.61.14.006002-0 e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta. Alerto às partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade. Int.

0001999-13.2007.403.6114 (2007.61.14.001999-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MOVEL CONSULTORIA E MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES)
Nada a apreciar, posto que não foram opostos Embargos à presente Execução Fiscal. Retornem os autos ao arquivo sobrestado, alertando a executada, nesta derradeira oportunidade, que pedido de novo desarquivamento só será apreciado quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu eventual descumprimento. Int.

0007882-38.2007.403.6114 (2007.61.14.007882-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PRO TE CO INDUSTRIAL S/A(SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP211542 - PAULO CESAR PEDRO)
Fls. 236/266: Indefiro a suspensão requerida, uma vez que o parcelamento mencionado só atinge os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (art. 1º, Lei 11.941/2009), e, no caso em tela, a contribuição do FGTS é administrada pela Caixa Econômica Federal. Em razão da manifestação e documentos trazidos pela exequente às fls. 53/235, resta caracterizada a existência do grupo econômico, ensejando a inclusão das empresas indicadas no pólo passivo da presente execução fiscal, ao menos neste momento processual, face às provas documentais carreadas aos autos. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Na ausência de cópias da inicial (contra-fé), dê-se nova vista ao exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que as providencie. Tudo cumprido, citem-se os co-responsáveis para que, no prazo de 5 (cinco) dias, pague a dívida ou garanta a presente Execução Fiscal. Pelo princípio da representatividade societária, dá-se por citada a empresa executada, quando ocorrer a citação válida de um dos co-responsáveis, com poderes de gerência. Quedando-se inerte o devedor devidamente citado, proceda a secretaria da vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto. Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade. Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus. Restando negativa a diligência de citação ou penhora, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0006761-04.2009.403.6114 (2009.61.14.006761-2) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, a teor do disposto no parágrafo 1º, do artigo 214 do

Código de Processo Civil, dou-a por citada nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre as alegações e documentos oferecidos pela executada às fls. 10/36, em especial sobre o pagamento integral do débito. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem conclusos. Int.

0009612-16.2009.403.6114 (2009.61.14.009612-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X KEILA PATRICIA ALVES

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0009645-06.2009.403.6114 (2009.61.14.009645-4) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCCHESI) X ANDRE HERNANDES BINOTTI

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0001978-32.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CAROLINA DE TOLEDO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002142-94.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X EDRIANA MARIA DE OLIVEIRA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002159-33.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI CABRAL DOS SANTOS

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0002333-42.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ZILANDA DOS SANTOS SILVA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Int.

0003963-36.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X CAST METAIS E SOLDAS LTDA(SP081315 - PEDRO ROQUE GIACOMETO)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal. Dê-se vista à exequente, pelo prazo

improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a Exceção de Pré-Executividade e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a), em especial sobre a eventual suspensão da exigibilidade do crédito, pelo parcelamento, à época do ajuizamento da ação..Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0003982-42.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FAMILIA REIS SUPERMERCADOS LTDA EPP(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES)
Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a), em especial sobre a eventual suspensão da exigibilidade do crédito, pelo parcelamento, à época do ajuizamento da ação.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0004476-04.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CECILIA KAZUKO SENDA
Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0004477-86.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CELSO DE ARAUJO DE ANDRADE
Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0004501-17.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ERNESTO NORIO SENDA
Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0004505-54.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ALEXANDRE MORI
Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0004512-46.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONINHO DOLEZAR
Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0004513-31.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO BRESOLIN
Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias,

cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0004516-83.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO VALENTIN BARBOSA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0004522-90.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JANIVAL SOARES FONSECA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0004552-28.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CELSO CORREA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0004566-12.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ ANTONIO MOREIRA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0004622-45.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER) X METATRON ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0004787-92.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GRAFICA DE ENVELOPES RELUC LTDA(SP033400 - RUBENS BARLETTA)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), a teor do disposto no parágrafo 1º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-o(a) por citado(a) nestes autos de Execução Fiscal.Dê-se vista à exequente, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste conclusivamente sobre a petição e demais documentos apresentados pelo(a) executado(a), em especial sobre a eventual suspensão da exigibilidade do crédito, pelo parcelamento, à época do ajuizamento da ação.Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, voltem conclusos.Int.

0005449-56.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARDO PUERTAS

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, cumpra-se a parte final do despacho de fls.09, remetendo-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40. da Lei 6.830/80.

0005469-47.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE LUIZ MARADEI

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, cumpra-se a parte final do despacho de fls.09, remetendo-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40. da Lei 6.830/80.

0005486-83.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X NELSON CHINAGLIA

Tendo em vista o retorno negativo da carta de citação expedida nestes autos, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0005759-62.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG FERRAZOPOLIS LTDA

Tendo em vista o retorno negativo do AR de citação expedido nestes autos, cumpra-se a parte final do despacho de fls., com a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Int.

0005768-24.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X HUGO SILVA FRANCISCO DROG ME

Tendo em vista o retorno negativo do AR de citação expedido nestes autos, cumpra-se a parte final do despacho de fls., com a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Int.

0005786-45.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X REAL MED COM PROD HOSP LTDA

Tendo em vista o retorno negativo do AR de citação expedido nestes autos, cumpra-se a parte final do despacho de fls., com a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Int.

0005828-94.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAO B DE SOUSA SANTOS ME

Tendo em vista o retorno negativo do AR de citação expedido nestes autos, cumpra-se a parte final do despacho de fls., com a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Int.

Expediente N° 2475

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001503-62.1999.403.6114 (1999.61.14.001503-3) - EDUARDO BULGARELLI(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Considerando os créditos complementares efetuados pela Ré às fls. 377, nos termos do parecer e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a presente execução com relação a todos os autores, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Saliento que o levantamento dos respectivos créditos deverá ser feito pelo(s) próprio interessado(s) diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, observando-se pela citada instituição as hipóteses legais para saque do FGTS. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001244-28.2003.403.6114 (2003.61.14.001244-0) - JOSE CIRO VIEIRA X OSVALDO FERREIRA DA SILVA X RUBENS SOTERO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0005182-31.2003.403.6114 (2003.61.14.005182-1) - OTAVIO ARAUJO DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em sentença. Considerando a manifestação da contadoria judicial de fls. 147 a qual informou estarem estarem corretos os créditos efetuados pela Ré afastando as alegações do autor e considero satisfeita a obrigação. JULGANDO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007522-45.2003.403.6114 (2003.61.14.007522-9) - ANTONIO ALBERTO REIS X ANTONIO CIRILO DA SILVA X JOAO MARGARIDO PAULINO X NELSON JOSE SOARES X OZILTON DA SILVA(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007535-44.2003.403.6114 (2003.61.14.007535-7) - ROBERTO PEREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X CREUZA SANTOS DE SOUZA(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0008798-14.2003.403.6114 (2003.61.14.008798-0) - ANTONIO DA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em sentença. Considerando a manifestação da contadoria judicial de fls. 147 a qual informou estarem corretos os créditos efetuados pela Ré afasto as alegações do autor e considero satisfeita a obrigação, JULGANDO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009378-44.2003.403.6114 (2003.61.14.009378-5) - NELSON JOSE DE MORAES X ANTONIO GERALDO ROCHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em sentença.Fls. 165/166: Em que pesem as alegações da Ré entendo desnecessária a devolução do prazo para manifestação acerca do parecer da contadoria judicial por não antever qualquer prejuízo à Ré, já que o parecer foi favorável à mesma, na medida que conclui corretos os créditos efetuados, com a plena satisfação da obrigação. Feitas tais considerações, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006163-55.2006.403.6114 (2006.61.14.006163-3) - HANS WERNER SCHLUEPMANN(SP118624 - MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO E SP241456 - ROSANGELA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em sentença.JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000207-24.2007.403.6114 (2007.61.14.000207-4) - ELBA DE SOUZA CARVALHO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001255-18.2007.403.6114 (2007.61.14.001255-9) - RENATA SANTOS LUQUE(SP207703 - MAURÍCIO DA PONTA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Cósigo de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003790-17.2007.403.6114 (2007.61.14.003790-8) - OLGA MARTINS IEZZI X PAOLA BRAGA TOLEDO IEZZI X PRISCILA BRAGA TOLEDO IEZZI X PATRICIA BRAGA TOLEDO IEZZI(SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação.Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003848-20.2007.403.6114 (2007.61.14.003848-2) - ANTONIA MARIA DA LUZ DE SOUZA(SP033111 -

ANACLETO JORGE GELESCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em sentença.Fls: 107/111: Em que pese a manifestação da autora requerendo a complementação do valor depositado pela Ré, ressalto que a diferença pleiteada pelo autor é indevida, posto que o valor anteriormente depositado nos autos encontra-se devidamente atualizado na data em que efetuado o depósito, qual seja: 10/2008, consoante fls. 73. Assim, deve ser atualizada até 04/2010 apenas a complementação do valor, o que foi corretamente efetuado pela Ré, nos termos do depósito de fls. 100. Feitas tais considerações reputo satisfeita a obrigação, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após o cumprimento e certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003979-92.2007.403.6114 (2007.61.14.003979-6) - JOAO BRAGA RAMOS(SP174975 - CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
MARIA GORETTE QUEIROGA LIMA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Informa a autora que teve concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença no período entre 10/03/2004 até 02/10/2008. Entretanto, permanece com os males que suportaram o deferimento do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/26). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 29). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 33/39). Com a determinação de realização da perícia médica (fls. 40/41), veio aos autos o laudo de fls. 51/54, com proposta de acordo ofertada pelo INSS (fls. 57/58) e manifestação da autora de fls. 61/71. É o relatório. Decido. Consigno, inicialmente, que a autora não concordou com a proposta de acordo ofertada pelo INSS, razão pela qual passo a análise do pedido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, pelo que passo à análise do requisito referente à incapacidade. Segundo consta, a autora está incapaz para o labor. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 51/54), por meio da qual se constatou estar a autora acometida de quadro de psicose não orgânica e não especificada (CID 10F29). As conclusões tecidas pelo perito-médico, ao final, foram no sentido de que a doença apresentada pela autora levam a uma incapacidade total e permanente (item 4 de fl. 53), motivo pelo qual procede o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Saliento que no item Discussão e Conclusão a médica perita esclarece que a autora não é alienada mental. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício aposentadoria por invalidez, desde 02/10/2008, com base em pedido expresso da autora (fl. 65) e da resposta ao item 8 de fls. 53/54. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 02/10/2008. Valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: MARIA GORETTE QUEIROGA LIMA; b) CPF da segurada: 279.084.668-50; c) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; d) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: não consta; f) data do início do benefício: 02/10/2008; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de auxílio-doença em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004276-02.2007.403.6114 (2007.61.14.004276-0) - DELCIO APARECIDO TRIBIA(SP211798 - LEONARDO MARANI IZEPPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004329-80.2007.403.6114 (2007.61.14.004329-5) - THELMA LUCARELLI DEMARCHI(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e d 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Nos termos do parecer da Contadoria do Juízo de fls. 94/98, a Ré depositou valor a maior. Desta feita, oficie-se à Ré Caixa Econômica Federal para que providencie em seu favor a conversão em renda do valor que lhe é devido., Outrossim, determino à Secretaria que expeça em favor do autor o(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, certificado nos autos o cumprimento da determinação acima, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004618-13.2007.403.6114 (2007.61.14.004618-1) - SIMAO STOIANOR(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP150144E - SAULO MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Considerando o silêncio do autor (fls. 90) quanto ao parecer da Contadoria Judicial às fls. 83, que concluiu estarem corretos os créditos efetuados pela Ré, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a presente execução com relação a todos os autores, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001052-22.2008.403.6114 (2008.61.14.001052-0) - ANADILZA SANTOS X VALTER DOS SANTOS(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001992-84.2008.403.6114 (2008.61.14.001992-3) - JOSE CONSTANCIO DE ALMEIDA(SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004265-36.2008.403.6114 (2008.61.14.004265-9) - MARIA CRISTINA PEREIRA GALVAO(SP126738 - PAULO JOSE BRITO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Vistos em sentença. Considerando o silêncio da autora (fls. 104) quanto aos créditos efetuados pela Ré às fls. 94/101, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a presente execução com relação a todos os autores, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007217-85.2008.403.6114 (2008.61.14.007217-2) - ANTONIO CARLOS DE SANT ANA - ESPOLIO X HELENA DE OLIVEIRA IRINEU SANTANA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004856-61.2009.403.6114 (2009.61.14.004856-3) - MARIA GORETTE QUEIROGA LIMA(SP103200 - LUIZ FERNANDO PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA GORETTE QUEIROGA LIMA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Informa a autora que teve concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença no período entre 10/03/2004 até 02/10/2008. Entretanto, permanece com os males que suportaram o deferimento do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/26). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 29). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 33/39). Com a determinação de realização da perícia médica (fls. 40/41), veio aos autos o laudo de fls. 51/54, com proposta de acordo ofertada pelo INSS (fls. 57/58) e manifestação da

autora de fls. 61/71.É o relatório. Decido. Consigno, inicialmente, que a autora não concordou com a proposta de acordo ofertada pelo INSS, razão pela qual passo a análise do pedido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e da qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, pelo que passo à análise do requisito referente à incapacidade. Segundo consta, a autora está incapaz para o labor. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial (fls. 51/54), por meio da qual se constatou estar a autora acometida de quadro de psicose não orgânica e não especificada (CID 10F29). As conclusões tecidas pelo perito-médico, ao final, foram no sentido de que a doença apresentada pela autora levam a uma incapacidade total e permanente (item 4 de fl. 53), motivo pelo qual procede o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Saliento que no item Discussão e Conclusão a médica perita esclarece que a autora não é alienada mental. De todo o exposto, reconheço a incapacidade total e permanente da autora para desenvolver suas atividades laborais habituais, pelo que julgo procedente a ação para condenar o INSS a conceder em seu favor o benefício aposentadoria por invalidez, desde 02/10/2008, com base em pedido expresso da autora (fl. 65) e da resposta ao item 8 de fls. 53/54. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 02/10/2008. Valores pagos administrativamente deverão ser compensados quando da liquidação da sentença. Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região, sendo acrescidas de juros de mora e correção monetária nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção do INSS em seu pagamento. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações devidas até a data de prolação da sentença, nos termos da Súmula n. 111, do Colendo STJ. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: a) nome da segurada: MARIA GORETTE QUEIROGA LIMA; b) CPF da segurada: 279.084.668-50; c) benefício concedido: aposentadoria por invalidez; d) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; e) renda mensal inicial anterior: não consta; f) data do início do benefício: 02/10/2008; g) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial. Nos termos do decidido acima, ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício ora concedido em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício de auxílio-doença em nome da requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006283-35.2005.403.6114 (2005.61.14.006283-9) - CONDOMINIO EDIFICIO VISTA VERDE I BLOCO B (SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004487-72.2006.403.6114 (2006.61.14.004487-8) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS CLASSICOS (SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DOS CLASSICOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alvará(s) de Levantamento devido(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007388-42.2008.403.6114 (2008.61.14.007388-7) - OLEGNA PAULON (SP151809 - PATRICIA RIZKALLA ABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X OLEGNA PAULON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de

Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Providencie a Secretaria a expedição do(s) Alavrá(s) de Levantamento devidos(s). Após, com o cumprimento, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2476

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004952-91.2000.403.6114 (2000.61.14.004952-7) - ERINALDO PEDRO DAS NEVES X MARIA DA CONCEICAO MACIEL SABINO X ACHILES PEREIRA DE LIMA(SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ E SP147342 - JOSE IVANILDO SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Considerando os créditos efetuados às fls. 169/177; 199; 209/213; 377/378; 384/386 e 395/397, bem como a manifestação de fls. 424, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA a presente execução com relação a todos os autores, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Saliento que o levantamento dos respectivos créditos deverá ser feito pelo(s) próprio interessado(s) diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, observando-se pela citada instituição as hipóteses legais para saque do FGTS. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003086-33.2009.403.6114 (2009.61.14.003086-8) - OSVALDO RIBEIRO DE SOUZA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OSVALDO RIBEIRO DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91, bem como indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/121). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 127). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 131/147). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 156/170) com manifestação do INSS (fl. 172 v.º). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 09/04/2010 (fls. 156/170) pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acomete a parte autora de modo algum resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Com base na fundamentação supra, resta prejudicada a análise do pedido de indenização por danos morais. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 127). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003888-31.2009.403.6114 (2009.61.14.003888-0) - VITORIO SALUSTIANO DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VITORIO SALUSTIANO DE SOUZA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 12/32, complementados às fls. 36/37). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 38). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os

requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 42/48). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 60/73) com manifestação do INSS (fl. 76) e do autor às fls. 79/83. É o relatório. Decido. O laudo médico pericial é suficiente para firmar a convicção deste juízo sobre as alegações contidas na petição inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência de problemas ortopédicos/neurológicos. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 09/04/2010 (fls. 60/73), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004456-47.2009.403.6114 (2009.61.14.004456-9) - MARIANA ALVES DO NASCIMENTO(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARIANA ALVES DO NASCIMENTO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/40). Concedido o benefício da assistência judiciária (fls. 44). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 47/52). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 74/88) com manifestação do INSS (fls. 91) e do autor (fls. 92/96). É o relatório. Decido. Inicialmente, o laudo pericial elaborado pelo senhor perito judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo em relação ao explanado na inicial. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 30/04/2010 (fls. 74/88) pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim

como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 44). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004837-55.2009.403.6114 (2009.61.14.004837-0) - ERINELDA PEREIRA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ERINELDA PEREIRA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 09/43). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 52). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 55/60). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 72/85) com manifestação do INSS (fls. 91) e do autor (fls. 88). É o relatório. Decido. Inicialmente, o laudo pericial elaborado pelo senhor perito judicial é suficiente para firmar a convicção deste juízo em relação ao explanado na inicial. O benefício previdenciário da aposentadoria por invalidez está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência dos males que a acometem. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 09/04/2010 (fls. 72/85) pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 52). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009691-92.2009.403.6114 (2009.61.14.009691-0) - LUIZ LEMOS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUIZ LEMOS ALVES ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 26/85). Concedido o benefício da assistência judiciária e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 89). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 92/98). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 115/130) com manifestação do INSS (fl. 133) e do autor (fls. 138/146). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho em decorrência dos males que o acometem. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 09/04/2010 (fls. 115/130) pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acomete a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria

por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 89). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000478-28.2010.403.6114 (2010.61.14.000478-1) - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP099686 - MARIA IVONETE SIMOES VASQUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ANTONIO DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença previsto na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/28). Concedido o benefício da assistência judiciária (fls. 32). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 34/39). Determinada a realização de perícia médica, com a vinda do respectivo laudo (fls. 53/60) com manifestação do INSS (fls. 61 v.º). É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurado não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. O autor informa que está incapacitado para o trabalho. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 27/07/2010 (fls. 53/60) pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar técnico de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora não resultam em incapacidade para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitado para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária (fl. 32). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001368-64.2010.403.6114 - ENOVAIS DE MAGALHAES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ENOVAIS DE MAGALHÃES, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/65. O feito apresentou relação de prevenção com autos descritos na planilha de fls. 66/68. É o relatório. Passo a decidir. Consigno, primeiramente, que as cópias de fls. 97/133 não são pertinentes aos autos nº 2008.61.14.006824-7, deixando, assim, o autor, de cumprir a determinação de fl. 80. Além disso, analisando o pedido de desaposentação, observo existir identidade de partes e pedido idênticos aos autos acima mencionados, cujo trâmite deu-se na 1ª Vara local. Assim, restou caracterizada a litispendência, diante da reprodução de pedido em ação já em curso, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem julgamento de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil,

julgo extinto o processo, sem resolução do mérito. Sem honorários, uma vez que não houve citação do INSS. P.R.I.

0001389-40.2010.403.6114 - LUCIANO TAVARES ALMEIDA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante se insurge contra a sentença de fls. 36/37. Afirma que a sentença foi omissa não analisando o pedido de gratuidade processual e produção de prova negativa. Relatei.

Decido. Inicialmente, esclareço que o juiz prolator da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração os quais são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos parcialmente. Desnecessária a análise do pedido de prova negativa diante dos argumentos expendidos na sentença proferida. Entretanto houve omissão quanto ao pedido de gratuidade processual. Pelo exposto, retifico a fundamentação da sentença de fls. 36/37 para acrescentar o parágrafo abaixo: (...) É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. A parte autora não comprovou o prévio e recente indeferimento do pedido administrativo do benefício. (...) Pelo exposto, **CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO**, para sanar omissão nos termos acima mencionados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001471-71.2010.403.6114 - MARILENA RIGOLIN DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MARILENA RIGOLIN DOS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente **AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO** em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Requereu a antecipação da tutela final. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em 1991 e continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se com a nova RMI que lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. Citada a parte Ré apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls.96/113). A parte autora manifestou-se da contestação rebatendo todos os pontos (fls.116/126). É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser

computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas

que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0002530-94.2010.403.6114 - OSWALDO MONTEIRO(SP043875 - MARIA APARECIDA GUAZELLI VINCI E SP211720 - AMARILIS GUAZZELLI VINCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante se insurge contra a sentença de fls. 64/69, a qual analisou matéria diversa da requerida na petição inicial. Relatei. Decido. No mérito, os embargos devem ser acolhidos. Realmente, houve evidente equívoco quando da análise do pedido do autor. Assim, acolho os embargos para anular a sentença de fls. 64/69 e os atos a ela posteriores, passando a sentenciar o feito, o qual passará a ter a seguinte redação: OSWALDO MONTEIRO, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em março/abril/maio de 1990, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/20). Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, i) prescrição dos juros e j) suspensão do julgamento. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 28/46). Réplica às fls. 51/62. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. No concernente ao pleito de suspensão do processo até o julgamento de mérito das ações civis públicas em que se questiona a mesma questão, indefiro-o uma vez que o artigo 104, do CDC (lei n. 8078/90) prevê verdadeiro ônus processual ao autor individual, de praticar ato processual consistente na formulação de pedido de suspensão do processo até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Se o autor, in casu, não fez tal postulação, é porque decidiu pelo prosseguimento de seu pleito individual, devendo o processo seguir seus regulares trâmites. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 17 o autor juntou extratos da conta poupança n. 00062792.5. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código

Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio *tempus regit actum*. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após a MP n. 32 de 15/01/1989, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, propriamente dito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra *Vocabulário Jurídico Paumape*, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois *res perit domino* (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avançadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se a esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido, apenas, os IPCs apurados nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, no montante de 26,06% e 42,72%, respectivamente. Neste sentido: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER

(JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA.PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei)Ementa: Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO) Conseqüentemente e por exclusão, não são devidos, na correção de caderneta de poupança, os IPCs de março, abril e maio de 1990. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.AO SEDI para retificação da autuação.P.R.I.

0002701-51.2010.403.6114 - VALDEMIR FONTEBASSO ESCALDELAI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VALDEMIR FONTEBASSO ESCALDELAI, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO OPRDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Requereu a antecipação da tutela final. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição em 2000, com 33 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se com a nova RMI que lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. Noticiada a interposição de agravo de instrumento (fls. 71/82), com decisão de fls. 84/87, dando provimento ao recurso. Concedido os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela (fl. 88), com a interposição de agravo de instrumento (fls. 92/125), convertido em agravo retido conforme fls. 126/128. Citada a parte Ré apresentou contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 129/146). A parte autora manifestou-se da contestação rebatendo todos os pontos (fls. 149/173). É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se,

no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364. Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas

contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0002940-55.2010.403.6114 - OLINTO GUALBERTO(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário, em que a parte autora pleiteia a revisão de seu benefício, a fim de que seja aplicada a equivalência entre os salários-de-contribuição utilizados como base de cálculo das contribuições previdenciárias e os valores recebidos a título de benefício previdenciário. Juntou documentos (fls. 22/246). Citado, apresentou o réu sua contestação (fls. 251/256) aduzindo a preliminar de mérito da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 260/281. É o relatório. Decido. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. I - Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85, pouco importando a existência de recurso ou impugnação na esfera administrativa. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que, no caso dos autos, as parcelas vencidas anteriormente a 20/04/2005 encontram-se fulminadas pela prescrição quinquenal. II - Mérito: Tenho que o pedido de equivalência entre os índices de reajuste dos salários-de-contribuição e do benefício concedido, revelou-se improcedente. Isso porque, embora realmente exista a regra da contrapartida dentro do Sistema Geral Previdenciário (art. 195, par. 5º, da CF/88), bem como a exigência de equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201, da CF/88), tais comandos apenas exigem basicamente que os valores utilizados como salário-de-contribuição (base de cálculo das contribuições previdenciárias) sejam os adotados para efeitos de cálculo dos benefícios previdenciários. Não se exige, pois, que os índices de reajuste de uns e outros sejam idênticos, ou equivalentes, possuindo cada qual regramento próprio e específico. Daí se verifica que, enquanto a exigência de atualização monetária dos salários-de-contribuição encontra respaldo no art. 201, par. 3º, da CF/88, a correção dos benefícios previdenciários já encontra guarida em outro dispositivo, qual seja, o art. 201, par. 4º. E mais. Em ambos os casos o legislador constituinte relegou ao plano legal ordinário a fixação dos critérios para o reajuste de tais valores. Conclui-se facilmente, pois, que embora não seja desejável, tampouco politicamente adequado, os índices e formas de reajuste dos salários-de-contribuição e dos benefícios previdenciários podem ser diversos, sem qualquer impedimento constitucional, mas antes com expressa anuência do Constituinte. Aliás, tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO

FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefício previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo.2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários.3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 665.167/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 28.11.2006, DJ 18.12.2006 p. 468)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EQUIVALÊNCIA. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. PRIMEIRO REAJUSTE. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE.1. Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. Dessa forma, não existe correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício.2. Nos benefícios de prestação continuada, concedidos após a Constituição Federal de 1988, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, a teor do que dispõe o art. 41 da Lei n.º 8.213/91.3. Embargos parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.(EDcl no AgRg no Ag 734.497/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 523)DISPOSITIVO:Diante de todo o exposto julgo improcedente o pedido de equivalência formulado, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC.Condeno a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiário da justiça gratuita, fica isento do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004624-15.2010.403.6114 - HUMBERTO MACHADO SANTOS(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária ajuizada por HUMBERTO MACHADO SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício mediante com a inclusão no mês 05/95 da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição e o teto. Pede, ainda, a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994.Juntou documentos (fls. 04/13).Deferida a justiça gratuita pela decisão de fl. 20.Citado, apresentou o INSS contestação (fls. 22/27) arguindo em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido e litigância de má-fé. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Juntou documentos de fls. 28/35.É O RELATÓRIO. DECIDO.O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 330, I, do CPC.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e com ele será analisada.Afasto a alegada litigância de má-fé, não podendo o autor ser apenado por eventual desídia de seu patrono.Do mérito:IRSMConsoante documentos juntados a aposentadoria previdenciária foi concedida ao autor em 07/04/2004. Nos termos do artigo 21 da Lei n. 8.880/94, a correção monetária do salário-de-contribuição pelo IRSM teria como termo final o mês de fevereiro, sendo o salário-de-contribuição, somente a partir de março, convertido em URV. O texto da lei mencionada é o seguinte:Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1.º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1.º Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n. 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. No caso em tela, os salários-de-contribuição computados e a data do início do benefício, para efeitos de fixação da renda mensal inicial do benefício da parte autora são todos posteriores à competência fevereiro de 1994, o que impossibilita a revisão requerida. Reajuste do benefício em maio de 1995O INSS, em contestação, afirma que não foi aplicado no benefício do autor qualquer limitação de valor. Para comprovar suas assertivas junta as planilhas de fls. 28 e seguintes.Caberia ao autor impugnar os documentos trazidos pelo réu demonstrando a veracidade de suas alegações (art. 333, I, do CPC), o que não ocorreu, sendo de rigor o julgamento de improcedência da ação.Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedente os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa porque a parte é beneficiária da justiça gratuita (fl. 20).P.R.I.

0006741-76.2010.403.6114 - ALCIDES ANTONIO VINHAS(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ALCIDES ANTÔNIO VINHAS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Requereu a antecipação da tutela final.Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1998. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal

sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubulado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: **PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de

11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia.O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral.Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de verba honorária visto não ter se formado a relação processual.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0003371-70.2002.403.6114 (2002.61.14.003371-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X FRIGORIFICO FRIGO REI LTDA
Vistos em sentença. Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado pela

exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003433-42.2004.403.6114 (2004.61.14.003433-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X RUCKER DO BRASIL LTDA

Vistos em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls. 45/46, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001680-11.2008.403.6114 (2008.61.14.001680-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X VIDROTEL IND/ E COM/ LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Vistos em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls. 183/184, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009648-58.2009.403.6114 (2009.61.14.009648-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCCHESI E SP166991E - PATRICIA TAVARES) X ALESSANDA FRANCO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls. 15/18, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001149-51.2010.403.6114 (2010.61.14.001149-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X JARBAS MISSIO GEBRA

Vistos em sentença. Tendo em vista o teor da petição de fls. 68/69, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 1º e 26 da Lei nº 6.830/80 c/c 794, inciso I do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, dando-se baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008865-66.2009.403.6114 (2009.61.14.008865-2) - SINIMPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Inicialmente, esclareço que o juiz prolator da sentença encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a analisar os presentes embargos de declaração. Recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, em face de seu caráter infringente, mantendo na íntegra os termos da r. sentença proferida.

Expediente Nº 2485

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009788-92.2009.403.6114 (2009.61.14.009788-4) - ALEXANDRE PARDO(SP160638 - ROSÂNGELA APARECIDA SILVA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Cuida-se de Embargos de Declaração no qual o embargante se insurge contra a sentença de fls. 74/75. Aponta omissão no julgado quanto aos tópicos referentes a inexigibilidade do débito e repetição do indébito com pagamento em dobro. Requer, ainda, manifestação do juízo quanto ao pedido de incidência dos juros legais. Relatei. Decido. Os embargos opostos são tempestivos e atendem aos demais pressupostos recursais de admissibilidade, razão pela qual os conheço. No mérito, os embargos devem ser acolhidos. Realmente, a sentença foi omissa quanto aos tópicos referentes à devolução em dobro, inexigibilidade do débito e juros legais. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração retificando parte dispositiva da sentença, que passa a ter a seguinte redação: (.) É por todos esses motivos comprovados pelo autor e não afastados pela Ré que esta deve ser responsabilizada, (...). Depreende-se de todo o exposto que o suposto débito é inexigível, pois restou comprovado que um acordo entre as partes pôs fim à dívida. Ademais a CEF não está cobrando qualquer valor. Assim, por não haver sido demandada cobrança de valores, entendo descabida a aplicação do artigo 940 do Código Civil ou do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor. Razão pela qual

improcede o pedido de pagamento em dobro. Não há incidência de juros legais sobre o valor fixado a título de indenização, restando tão só cabível a correção do valor. Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE (...). No mais, mantenho a sentença nos termos em que proferida.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004480-17.2005.403.6114 (2005.61.14.004480-1) - LUIZA BATISTA DE OLIVEIRA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de expurgos decorrentes dos planos econômicos, incidentes nas contas de FGTS e PASEP. Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls. 66, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0005141-54.2009.403.6114 (2009.61.14.005141-0) - NEWTON APARECIDO BENEVIDES (SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que é portadora de deficiência visual Teve concedido auxílio-doença de 16/10/07 a 20/11/08. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 63 e concedida mediante recurso de agravo. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 117/119. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de cegueira no olho esquerdo e incapaz de realizar atividades que demandem a visão binocular ou intenso esforço físico (fl. 118). Destarte, a incapacidade apurada é parcial e permanente para as atividades mencionadas, mas não para outras, consoante resposta ao item 4 de fl. 118. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 20/11/08, a fim de que seja submetido a reabilitação. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor desde 20/11/08, submetendo-o a reabilitação profissional. O benefício deverá permanecer até o final da reabilitação. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje (pagas ou não), serão de responsabilidade do réu, assim como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0005592-79.2009.403.6114 (2009.61.14.005592-0) - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez, além de indenização por danos morais. Aduz a parte autora que padece de pressão alta, diabetes e males ortopédicos. Teve concedido auxílio-doença de 13/10/04 a 17/10/08. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício e indenização por danos morais decorrentes da negativa do benefício na esfera administrativa. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 55. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo

pericial médico às fls. 97/100 e 108/109.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus e espondiloartropatia de coluna e tendinopatia leve do ombro esquerdo, o que levou o perito concluir que há incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral de motorista, mas não para outras que demandem menos esforço físico (fl. 109). Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença cessado em 17/10/08, a fim de que seja submetido a reabilitação. Deverão ser descontados os valores recebidos no período de 09/09/09 a 23/10/09 (fl. 103). Há pedido de antecipação de tutela, o qual DEFIRO. Oficie-se o INSS para implantação do benefício no prazo de trinta dias. Os danos morais devem ser comprovados e nos autos não existe uma prova sequer da existência deles. O fato do indeferimento do benefício na esfera administrativa não gera direito à indenização, ainda mais quando não comprovado que o ato tenha sido praticado com abuso de poder ou ilegalidade. Cito os seguintes precedentes a respeito:RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEFERIMENTO POR MEDIDA JUDICIAL. - O indeferimento do benefício previdenciário, não constitui, por si, abalo à esfera moral do segurado ou do dependente, porquanto decorre de um juízo da autoridade, sendo inerente à atividade decisória a divergência dos pontos de vista na apreciação dos elementos objetivos colocados ao exame da autoridade administrativa. - Necessária se faz a prova de que o erro no indeferimento tenha sido praticado com dolo ou culpa grave, esta no sentido de ser um erro flagrante, que destoe do cotidiano da atividade administrativa. (TRF4, AC n.º 2007.72.09.001455-9, Quarta Turma, Relator Juiz Márcio Antônio Rocha, DE 11.11.2008. Grifei.) INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. Não agiu ilicitamente o INSS ao cancelar do benefício da autora, já que o ato se deu com base em análise pericial realizada pela Autarquia. Inexistente o ilícito, não há como embasar a condenação à indenização por danos morais. (TRF4, AC n.º 2007.72.09.001453-5, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Edgard Antônio Lippmann Júnior, DE 05.08.2008.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. DANOS MORAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. ...4. O indeferimento do benefício, por si só, não caracteriza abuso de direito por parte do INSS. No caso concreto, o benefício foi indeferido em razão de entendimento diverso do órgão administrativo acerca dos documentos apresentados, não se vislumbrando, no entanto, má-fé ou ilegalidade flagrante, a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. 5. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo (04/10/2004), devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já efetuados. 6. Apelação do Autor parcialmente provida.(TRF3, AC 200761260042798, Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA, DÉCIMA TURMA,DJF3 DATA:10/09/2008)PREVIDENCIÁRIO APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. PAGAMENTOS PARCELAS ATRASADAS. DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. A existência de débitos, por si só, não é óbice à concessão do benefício pleiteado. Preenchendo a parte autora os requisitos para sua concessão desde o primeiro requerimento administrativo, faz jus ao seu benefício desde o seu primeiro indeferimento. 2. O INSS tem competência para rejeitar benefícios administrativos que não considera preenchidos os requisitos para a sua concessão. Ademais, não há provas suficientes nos autos para a comprovação do abalo moral, bem como do nexo de causalidade. 3. Reconhecendo-se a improcedência do pedido de danos morais, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca. 4.Apelação do INSS provida, para excluir a condenação da Autarquia ao pagamento de danos morais. Remessa necessária parcialmente provida, apenas para explicitar os critérios de correção monetária e reconhecer a ocorrência de sucumbência recíproca.(TRF2, APELRE 200551015077350,Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::30/06/2010 - Página::54) Posto isto, ACOLHO PARCIAMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor desde 18/10/08, submetendo-o a reabilitação profissional. O benefício deverá permanecer até o final da reabilitação. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0002882-52.2010.403.6114 - JOSE APARECIDO FORNAZIERI(SP084637 - VICENTE CARNEIRO FILHO E SPI68575E - JANE MARIA SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, requerendo o levantamento de valores depositados vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Com a inicial foram apresentadas cópias da Carteira de Trabalho.Citada, a Ré apresentou contestação alegando que não há óbice ao saque dos valores.Intimado o autor a proceder o levantamento junto a uma agência da CEF e noticiar o Juízo, ficou-se inerte.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.No caso dos autos, os valores creditados em favor do requerente são decorrentes de parcelamentos da dívida de FGTS do ex-empregador Empresa de Transportes Coletivos de São Bernardo do Campo. As hipóteses de levantamento dos depósitos fundiários estão previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90, in verbis:Art.20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser

movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80% (oitenta por cento) do montante da prestação. VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH. VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinquenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. O requerente foi demitido por justa causa em 28/02/97, conforme documentação juntada aos autos, fazendo jus ao levantamento dos depósitos. Logo, não tem interesse de agir no prosseguimento do feito, na medida em que a situação do autor autoriza o saque dos valores. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita (artigo 12 da Lei 1060/50, RE 594131/SP, Relator Min. Aldir Passarinho Junior, 4ª. Turma, DJ 09/08/04, p. 276). P. R. I.

0004627-67.2010.403.6114 - JADIR DA MOTA PENHA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que teve aposentadoria por tempo de serviço concedida em 11/12/91 e apresenta o seguinte pedido: revisão da RMI com a aplicação dos índices da Lei 6.423/77. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que a última alteração do prazo decadencial foi efetuado em 2004 e a ação proposta em 2008, não tendo decorrido dez anos. Acolho a alegação de prescrição das prestações anteriores a cinco anos da data do ajuizamento da ação. A renda mensal inicial do benefício do requerente foi calculada consoante a Lei 8.213/91, com a aplicação dos índices nela previstos - fl. 33 e posteriormente revisto em 1997, modificando-se o percentual do salário de benefício. Não poderia ser aplicada a Lei n. 6.423/77 porque a lei aplicável é a vigente na data da concessão do benefício e a Lei n. 8.213/91 previa índices diversos. Portanto, o autor não tem o direito pretendido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0006391-88.2010.403.6114 - MARCELO PEREIRA DE BRITO(SP260731 - EDUARDO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a indenização por danos morais e materiais. Diante do não recolhimento de custas iniciais pela parte autora, consoante determinação de fls. 23, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0006424-78.2010.403.6114 - ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Diante do evidente erro material ocorrido, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, retifico a sentença de fls. 84/85 para fazer constar da parte dispositiva: Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos

artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, tendo em vista a dispensa de citação da ré. P.R.I.

0007406-92.2010.403.6114 - BERNADETE DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º

00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOS Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS,

Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007423-31.2010.403.6114 - JOSE ROBERTO DAGOSTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 200661140042705, em que são partes JOSÉ ALVES TEMPONI e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Aduz o requerente que teve seu benefício revisado por força de decisão judicial (IRSM de fevereiro de 1994) e a autarquia não aplicou o artigo 21, 3º, da Lei n. 8.800/94 nos reajustes subseqüentes ao primeiro. Afirma que deve ser tomado o salário-de-contribuição para os fins de aplicação do teto nos reajustes dos benefícios.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil.A tese apresentada pelo autor merece análise minuciosa.Com efeito, pretende a aplicação do artigo 21, 3º, da Lei n. 8.880/94 EM TODOS OS REAJUSTAMENTOS e que seja tomado como base de cálculo para os reajustamentos o salário-de-benefício e não a renda mensal do benefício.Alguns conceitos precisam ser firmados. Salário-de-benefício é o resultado de um cálculo efetuado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, o qual servirá como base de cálculo para a renda mensal dos seguintes benefícios de prestação continuada: aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, inclusive de acidente do trabalho, auxílio-acidente de qualquer natureza, aposentadoria por invalidez, inclusive de acidente do trabalho... (Cláudia Salles Vilela Vianna, Previdência Social - Custeio e Benefícios, LTr, 2005, p. 504). Continua a citada Autora: Note-se que o salário-de-benefício não corresponde necessariamente ao valor do benefício que será recebido pelo segurado, mas sim à base de cálculo do mesmo, variando sua forma de cálculo conforme a data de inscrição do segurado ao Regime Geral de Previdência Social. Fundamentação: Lei n. 8.213/91, art. 28 e art. 29, 2º... (op. cit., p. 505).Para se chegar ao valor do salário-de-benefício, temos de averiguar quais são os salários de contribuição que integrarão o Período Básico de Cálculo do benefício, conforme a data da filiação ao sistema previdenciário.No caso do autor, obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 29/12/1995, com tempo de 32 anos, 8 meses e 18 dias.O período básico de cálculo abrangeu os salários-de-contribuição no período de 12/1992 a 11/1995 (fl. 25).Os salários de contribuição utilizados no cálculo do valor dos benefícios devem observar sempre o limite mínimo (salário mínimo) e o limite máximo, vigente no mês a que se referir (artigo 135, da Lei n. 8.213/91). Portanto, existe um teto máximo de contribuição mensal.Em função desse limite o valor apurado do salário-de-benefício não poderá ser inferior a um salário mínimo, nem superior ao limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.O salário de benefício é então a somatória dos salários de contribuição realizada a média aritmética, no caso do autor, constata-se à fl. 26 que o salário-de-benefício é o resultado da soma dos salários de contribuição - 28.539,39, dividido pelo número de meses deles - 36, resultando em 792,96.No caso do autor da ação, constata-se que os valores considerados como salário-de-contribuição em alguns meses foram inferiores ao teto: fevereiro, março e maio de 1993 e fevereiro de 1994.Primeiramente foi apurado o salário-de-benefício de 792,96 e após a revisão judicial de 832,66. O teto do salário de contribuição no mês de

dezembro de 1995 era de 832,66 e o salário-de-benefício apurado (demonstrativo em anexo) foi de 920,72, superior portanto ao teto do salário-de-contribuição em dezembro de 1995. Na hipótese dos autos o valor do salário-de-benefício foi superior ao teto do salário-de-contribuição em dezembro de 1995 e assim sendo, incide a regra do artigo 21, 3º, da Lei n. 8.880/94, a qual determina que NO PRIMEIRO REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO, A DIFERENÇA PERCENTUAL ENTRE A O VALOR APURADO A MAIOR E O VALOR TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO, SEJA INCORPORADO AO VALOR DO BENEFÍCIO E, MESMO NESSE CASO, O VALOR DO BENEFÍCIO REAJUSTADO NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR O LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO VIGENTE NA COMPETÊNCIA DO REAJUSTE. Nota-se que essa incorporação toma por base o valor do benefício mensal e a diferença percentual a ser aplicada por ocasião somente do primeiro reajuste e não nos subsequentes como pretende o autor ao arripio da lei. Prosseguindo, apurado o valor do salário-de-benefício para se chegar à renda mensal inicial do benefício deve-se aplicar um percentual sobre o salário-de-benefício, no caso do autor, 82%. Apurada a renda mensal inicial, o salário-de-benefício deixa de ter relevância para qualquer efeito posterior à concessão do benefício, deixa de existir, pois foi mera base de cálculo para se apurar o valor do benefício. A partir de então temos a renda mensal do benefício, com valores pagos mês a mês. Esse valor do benefício em manutenção é que sofre reajuste, consoante determinação do artigo 41 da Lei n. 8.213/91. Destarte o salário-de-benefício deixa de ter qualquer relevância jurídica após a apuração da renda mensal inicial do benefício, poder-se-ia dizer que ele desaparece, tomando lugar a renda mensal inicial e após a renda mensal, o valor do benefício. Somente será levado em conta o salário de benefício, por ocasião do primeiro reajuste, se for superior ao teto do salário-de-contribuição no mês da concessão do benefício, para fins de incorporação da diferença juntamente com o percentual de reajuste. Consoante o demonstrativo apresentado pelo autor às fls. 29/34, a autarquia efetuou corretamente o primeiro reajuste, incorporando a diferença aludida. Não existe previsão legal para que nos reajustes subsequentes mantenha-se a equivalência entre salário-de-benefício e renda mensal inicial, bem como que se obedeça uma proporção em relação àquele para apuração de reajustes. Portanto, a tese apresentada não encontra fundamento constitucional, legal ou doutrinário. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007440-67.2010.403.6114 - DIRCE TORINO PEREIRA (SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. A pretensão da presente ação já foi julgada improcedente por este Juízo, nos autos n.º 200661140053624, em que são partes Zuleika Dias Soler e o Instituto Nacional do Seguro Social, publicada no D.O. de 15/08/07, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.200661140053624 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: ZULEIKA DIAS SOLER REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz a autora que nasceu em 04/05/1932 e requereu o benefício de aposentadoria por idade em 27/07/06, porque contava com tempo de contribuição de 8 anos, 10 meses e 28 dias, atendendo ao número mínimo correspondente à carência para o benefício, consoante o artigo 142 da Lei n. 8.213/91, no entanto o benefício foi indeferido. Requer a concessão desde a data do indeferimento. Concedida antecipação de tutela às fls. 22/24, o benefício foi implantado. A seguir o réu interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi dado efeito suspensivo e o benefício foi cessado. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. Necessária a análise do quadro fático: a autora possuía contribuições no período de 16/09/58 a 14/12/70. Deixou de contribuir desde então e em 01/06/2006, OU SEJA, 36 ANOS APÓS A ÚLTIMA CONTRIBUIÇÃO, verteu uma contribuição como autônoma e em seguida requereu o benefício da aposentadoria por idade em 27/07/2006. O benefício foi indeferido. Afirma a requerente que tendo completado 60 anos de idade em 1992, deveria contar com 60 contribuições, conforme disposto no artigo 142 da Lei n. 8.213/91, para efeito de carência e que os requisitos para a obtenção do benefício não precisavam ser preenchidos concomitantemente. Por outro lado, a Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso) determinou no artigo 3º que a perda da qualidade de segurado não constitui óbice à obtenção do benefício, desde que a pessoa conte com o número de contribuições exigidos para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Em primeiro lugar cabe estabelecer qual é a carência exigida para a requerente. No caso, como contribuiu até 1970 e não mais o fez, perdeu a qualidade de segurada, seja, nos termos da Lei número 3.807, de 26 de agosto de 1960, seja nos termos da Lei n. 8.213/91 (não aplicável ao caso concreto). Quando da edição da Lei n. 8.213/91, constou o artigo 142, o qual consignou regra de transição para os segurados que até então vinham contribuindo para o RGP e se viram apanhados por nova lei que aumentava o tempo de carência para a concessão de certos benefícios, dentre eles o de aposentadoria por idade. Para que os segurados não fossem prejudicados, foram estabelecidos prazos de carência diferenciados, consoante a data em que completassem a idade necessária para a obtenção do benefício, de forma progressiva. A regra de transição do artigo 142 somente é aplicável aos segurados inscritos no RPG na data da edição da Lei - 21 de julho de 1991. A autora

já não era inscrita na Previdência desde 1971, 37 anos após ter vertido sua última contribuição. A ela não se aplica os prazos de carência do artigo 142. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SIMULTANEIDADE. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTE COM O EXIGIDO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. IDADE LEGAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. SEGURADO INSCRITO NO RGPS NO MOMENTO DA EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. APLICAÇÃO DA REGRA DE TRANSIÇÃO.1. Para a concessão de aposentadoria por idade não carece comprovação da qualidade de segurado no momento do requerimento do benefício, com a condição de que o beneficiário, que tenha atingido a idade, conte com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência. 2. O art. 142 da Lei n.º 8.213/91 cuida da regra de transição da carência àqueles segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991, utilizando-se de tabela, que varia os meses de contribuição exigidos a depender do ano de implementação das condições. Tal regra aplica-se à Autora, ora Recorrida, haja vista que quando da edição da Lei n.º 8.213/91, estava vinculada ao Sistema Previdenciário, acobertada pelo período de graça previsto no 1º do art. 15 da Lei de Benefícios. 3. Recurso especial desprovido.(REsp 784145 / SC ; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 28/11/05, p. 333, grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR URBANO. LIMITES NORMATIVOS. APRECIACÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ARTIGOS 48, 25, II E 142 DA LEI 8.213/91. QUALIDADE DE SEGURADO. MANUTENÇÃO. ARTIGO 15 DA LEI 8.213/91. PERÍODO DE CARÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. EXIGIBILIDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DESAMPARO DA REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 142 DA LEI 8.213/91. SEGUNDA FILIAÇÃO APÓS PERDA DA QUALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA LEGAL. ARTIGO 24 DA LEI 8.213/91. APLICABILIDADE. ARTIGO 102, 1º DA LEI 8.213/91. SIMULTANEIDADE. PRESCINDIBILIDADE. REQUISITO DA CARÊNCIA. 180 CONTRIBUIÇÕES. DESCUMPRIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)II - A aposentadoria por idade, consoante os termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida ao segurador que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher. III - O art. 25 da Lei 8.213/91 estipula a carência de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição para obtenção da aposentadoria por idade para o trabalhador urbano. IV - O art. 142 da Lei 8.213/91, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24 de julho de 1991, data da vigência da Lei, conforme tabela inserta no referido dispositivo. V - A teor do art. 15 da Lei 8.213/91, da análise dos autos, verifica-se que a autora perdeu a qualidade de segurador, não estando, assim, amparada pela carência prevista na regra de transição do art. 142 da Lei 8.213/91, aplicável tão-somente aos segurados urbanos inscritos até 24 de julho de 1991, data da publicação desta Lei. VI - Cumpre registrar que a segunda filiação, consolidada após a perda da qualidade de segurador, ocorreu após a publicação da Lei 8.213/91, sujeitando-se, portanto, à nova sistemática legal. Neste sentido, o art. 24 da Lei de Benefícios fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurador. VII - Com a perda da qualidade de segurador, há a extinção da relação jurídica com o Instituto Previdenciário. Ocorre que a Lei de Benefícios da Previdência Social favoreceu o segurador que retome a condição de segurador com a nova filiação, podendo, dessa forma, utilizar-se das contribuições vertidas antes da perda dessa condição. Entretanto, deverá, a partir da nova filiação à Previdência, contar com o mínimo de 1/3 (um terço) do número de contribuições previdenciárias exigido para a concessão do benefício requerido. VIII - Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Interpretação do artigo 102, 1º da Lei 8.213/91. Precedentes. IX - In casu, verificado que a parte-autora perdeu a qualidade de segurador, passando a contribuir novamente para a Previdência Social na vigência da Lei 8.213/91, é necessária a comprovação do recolhimento de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para obtenção do benefício aposentadoria por idade urbana, o que não ocorreu no caso em tela. X - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 794128 / RS ; Relator Ministro GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 10/04/06, p. 292, grifei) No aresto acima foram citados os seguintes precedentes:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. CONCESSÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DE CARÊNCIA. PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 24 DA LEI N.º 8.213/91. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.1. A regra insculpida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 refere-se tão-somente ao segurador inscrito na Previdência Social Urbana quando da data de publicação da Lei n.º 8.213/91, restando excluídos aqueles que perderam a qualidade de segurador e somente voltaram a contribuir para a Previdência Social já na vigência do citado diploma legal.2. Verificado que a parte autora perdeu a qualidade de segurador, passando a contribuir novamente para a Previdência Social na vigência da Lei n.º 8.213/91, somente faz jus à aposentadoria por idade após cumprida a carência estabelecida no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91.3. Recurso especial provido. (REsp. 649.466/SC, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, D.J. de 16.11.2004). RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DE CARÊNCIA PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORES QUE PERDERAM A QUALIDADE DE SEGURADO. REGRA GERAL. 180 MESES.1. A norma do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, que fixa prazos reduzidos de carência, destina-se tão-somente ao segurador inscrito na Previdência Social Urbana na data da publicação desta lei, restando excluídos da sua incidência aqueles que perderam a qualidade de segurador e somente voltaram a contribuir para a Previdência Social após a edição da Lei n.º 8.213, em 24 de julho de 1991.2. Para os que perderam a qualidade de segurador, assim como para os novos filiados, o prazo de carência para a concessão de aposentadoria por idade aplicável é o geral, de 180 meses, fixado no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.3. Recurso provido. (REsp. 494.570/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, D.J. de 17.05.2004). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. NORMA TRANSITÓRIA. PERDA DA QUALIDADE DE

SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES ANTERIORES. CÔMPUTO. REGRA. O segurado inscrito na Previdência Social antes de 24/07/91 encontra-se protegido por norma transitória constante no art. 142 da Lei nº 8.213/91, que estabelece uma tabela progressiva do período de carência para as aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial. A legislação previdenciária fixou regra acerca do aproveitamento das contribuições anteriores em caso de perda da qualidade de segurado, exigindo que o beneficiário contribua com, no mínimo, 1/3 do número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência do benefício a ser requerido para que se possa computar as contribuições efetuadas em filiação anterior. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp. 512.592/PR, Rel. Min. Paulo Medina, D.J. de 22.09.2003). Tendo perdido a qualidade de segurada e voltado a contribuir em 01/06/2006, deverá contribuir por mais 60 meses (1/3 de 180), a fim de poder somar as contribuições vertidas até 1970 e ainda mais 14 meses para completar assim, a carência de 180 contribuições no total, para a obtenção do benefício. Tanto o Estatuto do Idoso, quanto a Lei n. 10.666/03 estabelecem que a perda da qualidade de segurado não é óbice à concessão do benefício, desde que preenchida a carência necessária na data do requerimento administrativo do benefício. Quer a autora tivesse efetuado o requerimento administrativo em 1992, na data em que completou 60 anos de idade, quer na data em que efetivamente requereu o benefício (07/06), a carência a ser considerada seria de 180 contribuições, consoante determinado no artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Portanto, não cumprida a carência, não tem a autora direito ao benefício na data do requerimento administrativo em julho de 2006. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I. No presente caso, tendo perdido a qualidade de segurada, deverá contribuir por mais 60 meses (1/3 de 180), a fim de poder somar as contribuições vertidas até 1.966 e ainda mais 30 meses para completar assim, a carência de 180 contribuições no total, para a obtenção do benefício. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0007450-14.2010.403.6114 - MILTON ANDRADE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao

jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934)PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC.

DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003935-68.2010.403.6114 (2005.61.14.002179-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002179-97.2005.403.6114 (2005.61.14.002179-5)) FAZENDA NACIONAL X CTX LOGISTICS LTDA.(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP204601 - BRUNA DE VILLI)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma a Embargante que a sentença transitada em julgado determinou o pagamento de honorários advocatícios na proporção de 5 % sobre o valor da causa atualizado. Contudo, aduz que a embargada equivocadamente corrigiu os valores pela taxa SELIC, a qual somente é utilizada para atualização de valores referentes à repetição de débitos tributários, e não em condenações de honorários advocatícios. A inicial de fls. 02/04 veio acompanhada dos documentos de fls. 05/187. Recebidos os embargos às fls. 189.O Embargado apresentou impugnação às fls. 190/192.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 194). É O RELATÓRIO. DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Apurado pela Contadoria que os cálculos apresentados pelo Embargante estão corretos, uma vez que o Embargado corrigiu o valor da causa pela SELIC, a qual corresponde à correção monetária mais juros, não sendo aplicada em cálculos de sucumbência sobre o valor da causa. Com efeito, a condenação refere-se aos honorários advocatícios, razão pela qual não devem ser corrigidos pela taxa SELIC. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino a expedição de ofício

requisitório da quantia de R\$ 1.439,33, atualizada até janeiro de 2010. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução fiscal em apenso. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007734-90.2008.403.6114 (2008.61.14.007734-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006739-77.2008.403.6114 (2008.61.14.006739-5)) VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS.VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEÍCULOS AUTOMOTORES., com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com objetivo de declarar a insubsistência da CDA nº 80 3 08 001052-60, com a conseqüente extinção da execução.Alega, em síntese, que:a) requer a suspensão da execução fiscal até a decisão final a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.14.006873-9;b) houve a ocorrência de decadência ou, quando menos, de prescrição dos valores supostamente creditados a menor;c) é nulo o encaminhamento para inscrição em dívida ativa, sem que tivesse sido aberto o regular contencioso administrativo sobre a regularidade da apuração;d) a exigência de multa de ofício não pode prevalecer, na medida em que foi afastada definitivamente no âmbito do procedimento administrativo e em face da decadência;e) a PFN modificou os critérios da cobrança realizada inicialmente pela Receita Federal para que os juros moratórios passassem a incidir também sobre o valor da multa de ofício, violando os artigos 145, 146 e 149 do Código Tributário Nacional.A petição inicial de fls. 02/26 veio acompanhada dos documentos de fls. 28/618.Embargos recebidos, à fl. 621.A União apresentou impugnação, às fls. 624/633, requerendo a improcedência dos embargos.Cópia integral do procedimento administrativo nº 19392.000114/2008-87 juntada às fls. 643/945.Cópia integral do procedimento administrativo nº 13819-001553/96-12 juntada às fls. 968/1379.Juntada em apenso cópia integral do procedimento administrativo nº 13819003195/2003-28.A embargante manifestou-se às fls. 1394/1397.É o relatório.DECIDO.São suficientes os elementos de prova para formar o convencimento sobre as questões eminentemente de direito. Assim, não havendo pedido das partes para produção de outras provas, passo ao julgamento antecipado.A procedência parcial do pedido é medida de rigor.Descabe suspender a execução fiscal até a decisão final a ser proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.14.006873-9. A mera impetração de mandamus não tem o efeito de frear o curso da execução fiscal, sem a concessão de liminar naquele feito que suspenda a exigibilidade do crédito tributário. A conexão recomendaria união de processos para julgamento conjunto, o que não é mais possível no primeiro grau, pois o writ já foi julgado com denegação da segurança, possibilitando, a critério do tribunal, eventual julgamento conjunto em segunda instância.Não houve a ocorrência de decadência ou prescrição, porquanto a suspensão de exigibilidade obtida nos mandados de segurança ajuizados pela embargante não permitiu o fluxo do prazo para extinção dos créditos.Em relação à decadência, sustenta a embargante que era necessário que a Fiscalização tivesse realizado dois lançamentos em separado: um para constituir os valores que no seu entender estavam efetivamente em discussão nos autos dos mandados de segurança correlatos (e cuja exigibilidade estava suspensa pelas decisões judiciais) e outro para constituir os montantes que teriam sido supostamente compensados a maior, fora das medidas judiciais, sendo que ambos deveriam ter sido realizados dentro do prazo de cinco anos previsto no artigo 173 do Código Tributário Nacional (fl. 13).Em relação à prescrição, afirma que a Fiscalização sempre esteve liberada para exigir eventuais diferenças que, no seu entender, tivessem sido creditadas a maior, ou seja, fora dos limites pleiteados nos feitos e que foram estipulados pelas decisões judiciais (fl. 16)Contudo, a descrição precisa das fases dos mandados de segurança no acórdão administrativo de fls. 1183/1192 ampara a conclusão no sentido de que em todas as hipóteses, restou caracterizada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do CTN, art. 151, IV. Em todos os casos, medidas liminares operavam seus efeitos na data da lavratura do auto de infração. A glosa de crédito referente aos sobreditos decênios foi feita corretamente com exigibilidade suspensa. O feito não é insubsistente; inexistente a eiva da nulidade (fl. 1189).Nesse sentido, correto o despacho decisório de fls. 602/604, ao caracterizar a suposta revisão de lançamento como cobrança do que não foi cumprido conforme parâmetros fixados nas decisões proferidas em relação aos mandados de segurança impetrados pelo contribuinte. Com efeito, os fatos geradores se reportam ao período de 11/94 a 08/95 e o auto de infração foi lavrado em 24/06/96, com exigibilidade suspensa. Logo, não há que se falar em decadência, muito menos em prescrição, que voltou a correr após o fim da suspensão, com o trânsito em julgado, após decisão do STJ em 2008, conforme, aliás, fundamenta a r. sentença transcrita pela embargada, às fls. 625/626. O Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 668/671 descreve as diligências para apurar valores a partir dos documentos fornecidos nos processos judiciais, cotejando-os com a escrituração contábil. Não se cuida de novo lançamento, mas de cobrança segundo os critérios fixados administrativa e judicialmente e baseada em valores lançados a tempo e modo em auto de infração (fl. 670, item 4.3). No que respeita à alegada nulidade do procedimento fiscal, entendo que foi assegurada ao contribuinte a ampla defesa no procedimento principal, no qual ofereceu impugnação e do qual derivou o procedimento desmembrado para cálculo e inscrição em dívida ativa das diferenças não suspensas, as quais estão fora do alcance de decisões administrativas e judiciais, incontroversas portanto. A defesa de fls. 808/813 pretendia apenas o reconhecimento de decadência e prescrição diante do tempo transcorrido até a cobrança, o que já foi acima afastado. Assim, por não se tratar de novo lançamento, não há que se falar em instauração de novo contencioso administrativo. No tocante à exigência de multa de ofício, a embargante tem razão, porquanto é possível colher do acórdão de fls. 488/497:31. Quanto à penalidade pecuniária, são cabíveis os seguintes comentários. A atividade regrada do lançamento tributário não fora executada sob a égide da Lei nº 9.430, de 1996. O art. 63, caput, do referido diploma legal, estabeleceu a ausência de imposição de multa de ofício nos casos de tributos com suspensão da exigibilidade do crédito tributário

respectivo. Portanto, em homenagem ao princípio da retroatividade benigna de penalidade pecuniária, insculpido no CTN, art. 106, II, c, e em acolhimento parcial do pleito da requerente, parte do auto de infração remanescente, com a exigibilidade suspensa, deverá ter expurgados os valores da multa de ofício, concernentes aos períodos de apuração de 1-11/1994 (processo nº 94.0028420-2), 3-11/1994 (processo nº 94.0030736-5), e 2-12/1994 (processo nº 94.0032744-7), e correspondentes aos montantes de 17.743.460,11Ufir (para os fatos geradores ocorridos até 31/12/1994) e R\$ 62.774.425,91 (para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995).³² No que se refere à glosa de créditos de IPI dos períodos de apuração de 2-09/1995, 3-11/1995, 2-12/1995, 3-12/1995 e 1-01/1996 (processo nº 95.0048481-4), deve ser mantida a multa de ofício infligida, pois, como afiançados alhures, não havia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário na data de início do procedimento fiscal. Todavia, também em apreço ao princípio da retroatividade benigna de penalidade, à luz da Lei nº 9.430, de 1996, art. 45, e nos termos do Ato Declaratório Normativo nº 01, de 07 de janeiro de 1997, deve ser feita a redução da penalidade pecuniária de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento). Todos os valores de multa mantidos devem sofrer tal redução, inclusive os valores atinentes à parcela da exação que não se encontra sob o pálio da suspensão da exigibilidade e que deve ser apartada do feito. O Conselho de Contribuintes negou provimento ao recurso de ofício contra referido acórdão, com a seguinte ementa: IPI. É lícita a desoneração do sujeito passivo de valores correspondentes à multa de ofício exigida em auto de infração lavrado para prevenir a decadência quando os respectivos créditos encontravam-se com a exigibilidade suspensa por força de liminar concedida em Mandado de Segurança. Na presente execução, os valores cobrados referem-se a períodos de apuração com exigibilidade de início suspensa e sobre os quais a decisão administrativa estabeleceu a não incidência da multa (11-1994 e fatos geradores a partir de 01/01/1995), referentes aos MS 94.028429-2, 94.0030736-5 e 94.0032744-7 (fls. 666 e 670). No MS 95.0048481-1, há saldo favorável ao contribuinte (fls. 667 e 671). Por isso, a interpretação lançada pela embargada à fl. 632, no sentido de que não se trata de exclusão da multa, mas sim interrupção da incidência, afronta a simples leitura dos julgados administrativos, que impõem a exclusão da multa e devem ser cumpridos pelo fisco. Por fim, em relação à impugnação de juros de mora sobre a multa de ofício, fica prejudicada em face do acolhimento pedido anterior que elimina a própria base de cálculo. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, a fim de excluir da CDA nº 80 3 08 001052-60 a cobrança de multa de ofício, mantendo, no mais, a execução. Honorários advocatícios que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), distribuídos pela metade entre as partes e compensados reciprocamente, nos termos do artigo 21 do CPC. Procedimento isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003248-91.2010.403.6114 (2009.61.14.006903-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006903-08.2009.403.6114 (2009.61.14.006903-7)) RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS (SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP147289 - AUGUSTO HIDEKI WATANABE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS TÊXTEIS, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, que, equivocadamente calculou o PIS dos períodos de 2003 e 2004 nos termos da Lei nº 9.717/98, e os declarou como suspensos, quando na verdade deveriam ter sido calculados à luz da Lei nº 10.637/02, a qual restringiu a base de cálculo do tributo em questão. Aduz, dessa forma, que se tivesse calculado o tributo com base na Lei nº 10.637/02, tais débitos não existiriam. A inicial (fls. 02/10) veio instruída com documentos (fls. 11/159). Recebidos os embargos à fl. 161 e suspensa a execução em apenso. A embargada apresentou a impugnação (fls. 162/171), para refutar a pretensão da embargante. Réplica da embargante às fls. 181/183. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito. Os embargos não merecem procedência. Com efeito, a base de cálculo da COFINS - o conceito de faturamento constante na Lei Complementar nº 7/70, sofreu alteração, sendo este igualado ao de receita bruta por meio da Lei nº 9.718/98, modificação que foi confirmada pela edição na Lei nº 10.637/2002. Tal modificação, contudo, não encontrou amparo nas disposições dos incisos I e II do artigo 195 da Constituição Federal antes de ter sido alterado pela Emenda Constitucional nº 20/98. Isso porque o art. 3º da Lei 9.718/98 impôs a incidência da COFINS e PIS sobre a totalidade das receitas auferidas. Saliente-se, no ponto, que julgados do Excelso Supremo Tribunal Federal consolidaram entendimento no sentido da inconstitucionalidade apenas do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, que ampliou o conceito de receita bruta, violando assim a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b da Constituição da República, cujo significado é o estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. (cf. Informativo STF nº 408, itens 6 e 7, a respeito dos julgamentos do RE nº 394.553-DF, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 9/12/2005; RE nº 346.084-PR, Rel. orig. Min. Ilmar Galvão; RE nº 357.950-RS, RE nº 358.273-RS e RE nº 390.840-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, todos julgados em 9.11.2005). Portanto, havendo o Supremo Tribunal Federal declarado a inconstitucionalidade do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, por ter ampliado, de forma indevida, o conceito de faturamento/ base de cálculo das contribuições impugnadas (julgamento do RE 357.950/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio, Informativo 408 STF), a fim de abranger a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, prevalece, para fins de determinação da base de cálculo dos tributos em tela, o art. 2º da LC 70/91, que considera faturamento somente a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. No mesmo sentido: RE 346.084/PR, rel. Ministro Ilmar Galvão, 09/11/2005; e RE 357.950/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio - Informativo 408. Nesse ponto, o e. STF proclamou, por meio da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1/DF, que o conceito de faturamento (na redação do inciso I do artigo 195 da CF/88 anterior à EC20/98) foi definido através da LC 70/91 como sendo a receita

bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Contudo, o julgamento acima mencionado não implica no afastamento da validade do art. 1º, caput e 1º da Lei nº 10.637/2002 que não foi alcançado pelo fundamento de inconstitucionalidade em que se basearam os julgados do Supremo Tribunal Federal acima mencionados. Da mesma forma, o artigo 1º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 não padece de inconstitucionalidade, porquanto compatível com a nova redação conferida ao artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional nº 20/98. O novo texto é bem mais amplo, pois prevê como hipótese de incidência a receita, não se cogitando de extensão indevida de instituto de direito privado. Frise-se: o alargamento da hipótese de incidência vem amparado constitucionalmente. Inclusive, quanto ao tema importa transcrever a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. PIS. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. LEI 9.718/98, ART. 3º, 1º. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. LC 07/70. LEI 10.637/02. COMPATIBILIDADE COM O TEXTO ANTERIOR AO ADVENTO DA EC 20/98. COMPENSAÇÃO. LEI APLICÁVEL. CORREÇÃO. SELIC.(...) II. Nesse contexto, até a vigência da Lei n. 10.637/02, o PIS deve ser calculado com base na LC n. 07/70 e Lei n. 9.715/98 que é compatível com a EC n. 20/98. III. Com a promulgação da Lei n. 10.637/02 o recolhimento deve se dar com base no seu art. 1º, caput, e 1º, não atingido pelo fundamento de inconstitucionalidade utilizado pelo Supremo Tribunal Federal (RE-ED 379.243/PR, DJ de 09/06/2006, p. 039).(…).(TRF 1ª Região. AMS 2000.33.00.000832-0/BA. Rel. Des. Fed. Carlos Fernando Matias, 8ª Turma, Pub. DJU de 28/07/2006 - destacou-se) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO -- MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - BASE DE CÁLCULO - CONCEITO AMPLO DE FATURAMENTO (ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98): INCONSTITUCIONALIDADE (STF) - BASE DE CÁLCULO CORRETA: ART. 2º DA LC Nº 70/91 - LEI Nº 10.833/2003: CONSTITUCIONAL (ART. 195, I, B, DA CF/88, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC Nº 20/98) - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE: SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE. 1 - O novo conceito de faturamento implementado pelo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (aplicável tanto ao PIS quanto à COFINS), ampliando a base impositiva das exações, foi declarado inconstitucional pelo STF, consoante consta no Informativo nº 408/2005, relativo ao julgamento dos RREEs nº 346.084/PR; nº 357.950/RS; nº 358.273/RS; e nº 390.840/MG, porque incompatível com a redação (primitiva) do art. 195, I, b, da CF/88, não convalidável o vício pela superveniência da EC nº 20/98. 2 - Prevalece, então, para fins de determinação da base de cálculo da COFINS o previsto no art. 2º da LC nº 70/91. 3 - A legislação superveniente à EC nº 20/98, todavia, que, conceituando faturamento como sendo o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, o adotou como base de cálculo da COFINS (art. 1º da Lei nº 10.833, de 29 DEZ 2003), não padece de inconstitucionalidade, haja vista sua plena compatibilidade com a nova redação do art. 195, I, b, da CF/88 (imprimida pela EC nº 20/98).(…).(TRF1ª Região. AMS 2004.33.00.026285-4/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, 7ª Turma, Pub. DJU de 31/07/2006 - destacou-se). Destarte, não procede a alegação de que se tivesse calculado o PIS dos períodos de 2003 e 2004 nos termos da Lei nº 10.637/02 os débitos inexistiriam. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Constando na Certidão de Dívida Ativa o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (Decreto-Lei n. 2.052/83, art. 1º, inciso IV), a improcedência dos embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional não sujeita o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Translade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dos embargos. P.R.I.

0003929-61.2010.403.6114 (98.1501493-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501493-75.1998.403.6114 (98.1501493-5)) ANERPA COML/ DE MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA E Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)

VISTOS. MASSA FALIDA DE ANERPA COML/ DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, que: a) prescrição intercorrente; b) os juros somente podem ser contabilizados até a data da quebra, salvo se, após a satisfação do principal, houver sobras; c) correção monetária não se aplica na falência; d) a multa fiscal é indevida em relação à massa falida; e) os honorários advocatícios não são devidos. A inicial (fls. 02/09) veio instruída com documentos (fls. 10/43). Recebidos os embargos à fl. 45. A embargada apresentou a impugnação (fls. 46/50), reconhecendo apenas que seriam devidos os juros de mora e a correção monetária posteriores à decretação da falência, que poderão ser cobrados apenas se existir ativo suficiente para o pagamento do principal, bem como a multa de mora. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei nº 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito. Rejeito a preliminar de prescrição intercorrente, uma vez que decreta a falência da embargante em 07/02/2003, consoante certidão de fls. 350, o curso do prazo prescricional suspende-se. Ademais, em nenhum momento o processo ficou parado por mais de cinco anos, sem diligências a serem efetuadas. No mérito, os embargos merecem parcial procedência. Com razão a embargante no que toca aos juros de mora e à correção monetária. Está pacificado na jurisprudência do E. STJ que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; EREsp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008. No tocante à multa fiscal, também procede a alegação. As Súmulas nºs 192 e 565 do STF consolidaram o entendimento segundo o qual não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa. De outro lado, quanto aos honorários advocatícios, a massa falida não está imune à incidência do Decreto-Lei 1.025/69. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído é

sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168 do ex-TFR), destinando-se ainda a custear as despesas relacionadas à arrecadação da dívida ativa federal, de acordo com o artigo 3º da Lei 7.711/88. Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os juros e a correção monetária são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo legítima a utilização da taxa Selic; a multa fiscal deve ser excluída; ficam mantidos os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69. Sucumbência recíproca. Cada parte deve arcar os honorários de seus respectivos advogados. Procedimento isento de custas. Sentença sujeita ao reexame necessário em razão do valor executado e excluído da execução. Translade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dos embargos. P.R.I.

0004617-23.2010.403.6114 (2005.61.14.000456-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000456-43.2005.403.6114 (2005.61.14.000456-6)) VIBIAN LLAVA RAPIDO E ESTADIAS S/C LTDA(SP100635 - AGENOR BARBATO) X MARIA ROSA CABELLO RUIZ VIBIAN X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS. VIBIAN LLAVA RÁPIDO E ESTADIAS S/C LTDA E OUTROS, com qualificação nos autos, opuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese: a) Prescrição e decadência dos créditos tributários; b) Ilegitimidade passiva os embargantes, uma vez que a sociedade foi vendida em 14.04.1999 para Carlos Grunemberg Alves Reis e Rute Alves Reis, os quais alteraram a razão social para Reis Centro Automotivo E Lava Rápido S/C Ltda Me; c) Cerceamento de defesa em razão de não terem sido cientificados de qualquer processo administrativo; d) Nulidade do título executivo em razão da alteração da razão social da sociedade e composição societária desde abril de 1999; e) denúncia à lide; f) litigância de má-fé. A inicial (fls. 02/11) veio instruída com documentos (fls. 13/54). Recebidos os embargos à fl. 56. A embargada apresentou a impugnação (fls. 58/66), refutando os argumentos trazidos pela embargante. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito. Alega a embargante decadência e prescrição dos créditos que consubstanciam a CDA que acompanha a execução fiscal em apenso. Consoante o inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Os lançamentos, no caso dos presentes autos, foram realizados sob a modalidade de auto-lançamento, ou lançamento por homologação, já que apurados os débitos através de Declaração de Rendimentos. Assim, a constituição dos créditos foi efetivada pelo próprio contribuinte, por meio da Declaração, razão pela qual não há que se falar em decadência. No que concerne ao assunto, colaciono o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO MATERIAL E INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DA ENTREGA DA DCTF. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO (SÚMULA 106/STJ). PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.** Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Precedentes do STJ. A Fazenda Nacional comprovou a data de entrega da declaração de rendimentos. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ. Não estão prescritos os débitos em cobrança, pois não transcorreu o prazo de cinco anos entre a data de entrega da DCTF e a data do ajuizamento da execução. Nos termos do artigo 151, inciso VI, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, restando interrompido o curso do prazo prescricional. Não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo em vista o parcelamento do débito, que se deu em agosto/2003, três anos após a remessa dos autos ao arquivo, que se deu em dezembro/2000. De rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar a suspensão da execução fiscal enquanto estiver em vigência o parcelamento. Apelação da União provida. (TRF3 - AC 2000.61.82.008549-3, Terceira Turma, Rel. Des. Mário Moraes, DJF3 01/09/2009 PÁGINA: 271). Quanto à alegação de prescrição, registre-se que o lançamento, no caso do SIMPLES, conforme acima mencionado, foi realizado sob a modalidade de auto-lançamento, ou lançamento por homologação, já que apurados mediante declaração realizada pelo próprio contribuinte. Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada a declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo. Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência. A propósito, cite-se: **EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. 1.** O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar

no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida.2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia.3. Agravo regimental não provido.(AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA).Contudo, no caso dos presentes autos, as declarações ocorreram em data posterior, quais sejam: período de apuração/ ano base exercício de 1997 em 19/05/1998, de 1998 em 18/05/1999, 1999 em 26/05/2000, 2000 em 10/05/2001, 2001 em 06/05/2002 e 2002 em 25/05/2003, consoante documento juntado às fls. 67, de forma que a constituição do crédito se deu nas referidas datas.O marco interruptivo da prescrição é a efetiva citação na execução fiscal, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, o que somente ocorreu para a empresa em 12/06/2006 (fl. 58). Portanto, prescritas quaisquer parcelas anteriores a 12/06/2001.No caso dos autos, forçoso reconhecer a prescrição dos débitos referentes aos períodos de apuração ano base/ exercício de 1997 a 2000.Quanto à alegação de ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo, verifico da Alteração Contratual de fls. 22, datada em 16/04/1999 e registrada em 25/06/2001 (fls. 19), que o quadro societário foi alterado, retirando-se os embargantes Olavo Rodrigues Vibian e Maria Rosa Cabello Ruiz Vibian para dar lugar à Carlos Grunenber Alves Reis e Rute Alves Reis. Nessa esteira, considerando que as dívidas referentes aos exercícios de 1997 a 2000 encontram-se prescritas, há que se reconhecer a ilegitimidade dos embargantes Olavo Rodrigues Vibian e Maria Rosa Cabello Ruiz Vibian para responderem pelas dívidas remanescentes. No que concerne ao cerceamento de defesa alegado pelos embargantes, cumpre ressaltar, novamente, que os lançamentos foram efetuados pelo próprio contribuinte, de forma que não procede alegações de ausência de notificação.Quanto à nulidade do título, impende consignar que a CDA apresenta todos os requisitos exigidos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional, além do que, os embargantes não demonstraram comprovaram qualquer irregularidade no referido título.Registre-se que os requisitos formais relacionados pelo Código Tributário Nacional e pela Lei de Execuções Fiscais têm por escopo propiciar à parte devedora a possibilidade de defesa.Entretanto, não se reconhecem meras irregularidades formais quando não exista qualquer prejuízo para o devedor.Colaciono os seguintes julgados no tocante à matéria:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO AFASTADA. 1. A CDA goza de presunção de liquidez e certeza (art. 2º, 5º da LEF) e pode ser afastada somente mediante prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo da obrigação, o que no presente caso não ocorreu. 2. Não há que se falar em ofensa aos artigos 202 e 203 do CTN, uma vez que a CDA trouxe ao executado todas as informações necessárias a sua constituição, não havendo vício a ser sanado, a CDA preencheu todos os requisitos necessário a sua validade. 3. Afastada a alegação de ausência de notificação por se tratar de cobrança de tributo sujeito a autolancamento, constituído por meio de declaração do próprio contribuinte, sendo inscrito em dívida ativa, independentemente de notificação do lançamento fiscal posterior, pois o débito do sujeito passivo é líquido e certo.(TRF3, 4ª T., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1196383, rel. ROBERTO HADDAD, DJF3 22/09/2009, P.215).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS LEGAIS. ÔNUS DO EXECUTADO PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. NULIDADE NÃO RECONHECIDA QUANDO NÃO HÁ PREJUÍZO PARA A DEFESA DO EXECUTADO. PRECEDENTES DO STF E DO STJ - CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DO FATO GERADOR NO AUTO DE INFRAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ELIDIDA - CPC, ART. 515, 2º - ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA EM RAZÃO DE VÍCIO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PELA INDEVIDA EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO PARA O RECURSO ADMINISTRATIVO - NÃO COMPROVAÇÃO DE RECURSO INTERPOSTO E DENEGADO - REJEIÇÃO - AUTO DE INFRAÇÃO POR TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS - CLT, ARTIGOS 67 E 68 - LEI Nº 605/49 E DECRETOS Nº 27.048/49 E N 99.467/1990 - COMÉRCIO VAREJISTA EM GERAL - EXIGÊNCIA DE PREVISÃO EM ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDAS. I - Remessa oficial tida por interposta nos termos do CPC, art. 475, III (atual inciso II). II - A CDA deve conter os requisitos constantes no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, combinado com o artigo 202 do Código Tributário Nacional, materializando elementos essenciais para que o executado tenha plena oportunidade de defesa, assegurando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal. III - Cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I), devendo por isso demonstrar, pelos meios processuais postos à sua disposição, algum vício formal na constituição do título executivo, ou ainda, provar que o crédito declarado na CDA é indevido. IV - Não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. V - Caso em que a CDA observa todos os requisitos legais. VI - Rejeitada alegação de nulidade do Auto de Infração que dá origem ao crédito da CDA. O auto de infração descreve precisamente a infração (manter empregados em atividade aos domingos sem prévia permissão da autoridade competente/sem apresentação de acordo coletivo firmado com o Sindicato do Comércio), a capitulação legal (CLT, art. 68) e os elementos de convicção considerados na constatação da infração à legislação trabalhista (cartões de ponto), indicando que todos os empregados estavam em situação irregular, citando um deles como exemplo, assim atendendo à regra do art. 6º da Portaria nº 3.159, de 18.05.1971, do Ministério do Trabalho (não precisando relacionar todos os seus nomes) e assegurando plenitude de defesa à empresa autuada. VII - Presunção de liquidez e certeza da CDA não elidida. VIII - Reformada a sentença quanto à questão preliminar, compete ao tribunal conhecer das demais questões suscitadas,

nos termos do art. 515, 2º, do CPC. IX - Rejeitada alegação de nulidade da CDA por vício do procedimento administrativo de origem decorrente da indevida exigência de depósito prévio para interposição de recurso administrativo. Ainda que seja questionável a exigência de depósito prévio para a interposição de recursos administrativos, no caso não foi demonstrada uma efetiva violação ao seu constitucional direito de defesa, pois não comprovada a efetiva interposição de recurso no prazo legal e que tal recurso não teria sido admitido em razão desta exigência reputada indevida. (...) XII - A embargante, cujo estabelecimento autuado dedica-se ao ramo de comércio varejista em geral em supermercado, não fez prova de haver a previsão em acordo ou convenção coletiva de trabalho, exigida pela legislação, de forma que a presunção legal em favor da CDA não foi elidida. XIII - Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas, com a inversão dos ônus sucumbenciais.(TRF3, 2ª T., AC - APELAÇÃO CÍVEL - 563553, rel. SOUZA RIBEIRO, DJF3 01/10/2009, p 9).Nos presentes autos não vislumbro irregularidades no título executivo, tampouco que causem prejuízo à executada, eis que a CDA preenche todos os requisitos do artigo 202, do Código Tributário Nacional, e 5º e 6º do artigo 2º da Lei 6.830/80. O fato de a razão social da empresa e o quadro social terem sido alterados não macula a Certidão de Dívida Ativa.Também não há que se falar em denunciação à lide da sociedade Reis Centro Automotivo e Lava Rápido S/C Ltda Me, eis que apresenta o mesmo CNPJ da Executada, ou seja, trata-se da mesma pessoa jurídica. Dito de outro modo, alterações relacionadas à razão social não implicam mudanças na pessoa jurídica da executada.Por fim, considerando que o título executivo encontra-se regular, em observância à legislação vigente, não vislumbro qualquer das hipóteses de litigância de má-fé previstas nos artigos 17 e 18 do Código de Processo Civil.Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, somente para reconhecer a prescrição dos débitos referentes aos períodos de apuração de 1997 a 2000, bem como para reconhecer a ilegitimidade dos coexecutados embargantes Olavo Rodrigues Vibian e Maria Rosa Cabello Ruiz Vibian para figurarem no pólo passivo da execução fiscal em apenso.Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca e o cômputo na Certidão de Dívida Ativa do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (Decreto-Lei n. 2.052/83, art. 1º, inciso IV). Procedimento isento de custas.Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos.P.R.I.

0004700-39.2010.403.6114 (1999.61.14.002219-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-89.1999.403.6114 (1999.61.14.002219-0)) ITAMARATY DOMINO INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA - MASSA FALIDA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

VISTOS.MASSA FALIDA DE ITAMARATY DOMINÓ INDUSTRIAS QUÍMICAS LTDA, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, que:a) os cálculos apresentados devem obedecer ao disposto no artigo 604 do CPC; b) os juros somente podem ser contabilizados até a data da quebra, salvo se, após a satisfação do principal, houver sobras;c) correção monetária não se aplica na falência;d) a multa fiscal é indevida em relação à massa falida;e) os honorários advocatícios não são devidos.A inicial (fls. 02/07) veio instruída com documentos (fls. 08/106).Recebidos os embargos à fl. 108.A embargada apresentou a impugnação (fls. 110/113), reconhecendo apenas que seriam indevidos os juros de mora e a correção monetária posteriores à decretação da falência, que poderão ser cobrados apenas se existir ativo suficiente para o pagamento do principal, bem como a multa de mora. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fl. 115).É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito.Os embargos merecem parcial procedência. É possível extrair a regularidade formal da CDA, de acordo com os requisitos dos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80. Não há previsão de aplicação do artigo 604 do CPC, o qual, ademais, encontra-se revogado pela Lei nº 11.232/2005.Em relação aos juros e correção monetária, com razão a embargante. Está pacificado na jurisprudência do E. STJ que são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo legítima a utilização da taxa Selic. Precedentes: REsp 901.981/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 13.8.2008; REsp 868.487/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 3.4.2008; ERESp 631.658/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJ de 9.9.2008.No tocante à multa fiscal, também procede a alegação. As Súmulas nºs 192 e 565 do STF consolidaram o entendimento segundo o qual não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa.De outro lado, quanto aos honorários advocatícios, a massa falida não está imune à incidência do Decreto-Lei 1.025/69. Nas execuções fiscais propostas pela União, o acréscimo legal instituído é sempre devido, substituindo, nos embargos, os honorários advocatícios (Súmula 168 do ex-TFR), destinando-se ainda a custear as despesas relacionadas à arrecadação da dívida ativa federal, de acordo com o artigo 3º da Lei 7.711/88.Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer que os juros e a correção monetária são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa, sendo legítima a utilização da taxa Selic; a multa fiscal deve ser excluída; ficam mantidos os encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69.Sucumbência recíproca. Cada parte deve arcar os honorários de seus respectivos advogados.Procedimento isento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário em razão do valor executado e excluído da execução.Translade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dos embargos.P.R.I.

0005394-08.2010.403.6114 (2009.61.14.007491-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007491-15.2009.403.6114 (2009.61.14.007491-4)) CICERA REGINA RODRIGUES X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS.CÍCERA REGINA RODRIGUES, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese, que na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2004, ano base 2003, constou equivocadamente o rendimento pelo titular da importância de R\$ 46.677,24 e respectiva retenção na fonte de R\$ 11.342,56, quando o correto seria que tais valores fossem informados como recebidos pelo seu filho Walter Rodrigues Soares, dependente da embargante.A embargante noticia, ainda, que apresentou defesa administrativa junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual não foi apreciada até o presente momento.A inicial (fls. 02/08) veio instruída com documentos (fls. 09/41). Recebidos os embargos e indeferido o pedido de liminar às fls. 43.A embargada apresentou a impugnação (fls. 45/49), refutando os argumentos trazidos pela embargante. É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito.Rejeito a preliminar de intempestividade dos embargos. Com efeito, a embargante foi intimada da penhora em 08/06/2010 e os embargos interpostos em 20/07/2010. Ocorre que o decurso dos prazos foi suspenso a partir de 01/06/2010 em razão da greve dos servidores na Justiça Federal, nos Termos da Portaria nº 1587/2010, de 01/06/2010, cujos efeitos foram revogados a partir de 28/06/2010, em virtude da Portaria nº 1598/2010, de 23/06/2010, razão pela qual os embargos são tempestivos.No mérito, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe. Alega a embargante que o valor de R\$ 46.677,24, bem como a retenção na fonte de R\$ 11.342,56, equivocadamente consignados na Declaração de Imposto de Renda do ano base 2003, exercício de 2004,como rendimentos percebidos pelo titular, pertencem ao seu filho menor Walter Rodrigues Soares.De fato, consta às fls. 34 Carta de Concessão, na qual o INSS concedeu a Walter Rodrigues Soares o benefício de pensão por morte. Sua mãe, Cícera Regina Rodrigues, figurou como representante legal do menor.Dos referidos documentos pode-se constatar que a embargante realmente equivocou-se ao elaborar a sua declaração de imposto de renda, ao registrar como seu os valores recebidos pelo seu dependente.Assim, conquanto a impugnação administrativa oferecida pela autora junto à Secretaria da Receita Federal seja intempestiva, segundo a inteligência do artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, eis que apresentada após o prazo de 30 (trinta) dias, nos termos dos documentos de fls. 21/22 e 25/26, o reconhecimento na esfera judicial do seu direito à retificação permanece incólume, uma vez não escoado o prazo prescricional.Dessa forma, deverá ser efetuada a retificação da Declaração de Imposto de renda da embargante referente ao exercício 2004, a fim de que os valores de fls. 34, declarados como rendimentos recebidos de pessoas jurídicas pela embargante, sejam declinados como rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo dependente Walter Rodrigues Soares. Em face do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que seja efetuada a retificação da declaração de imposto de renda da embargante, ano base 2003 exercício 2004, para constar que os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas pelo titular seja alterado para rendimentos recebidos pelo seu dependente, suspendendo a execução fiscal em apenso até a efetiva retificação.Expeça-se alvará a favor da Embargante para levantamento dos valores de fls. 19, dos autos da execução fiscal em apenso, pois figura desarrazoado manter tal importância depositada face à eventual diferença a ser apurada na retificação da declaração.Oficie-se a Secretaria da Receita Federal para dar conhecimento da presente.Conquanto a sucumbência da autora tenha sido ínfima, deixo de condenar a União em honorários advocatícios, tendo em vista que o erro na declaração de imposto de renda decorreu de ato da própria embargante.Procedimento isento de custas.Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0900147-94.2005.403.6114 (2005.61.14.900147-1) - O MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. SEM ADVOGADO CADASTRADO) X CONSTRUBIG CONSTR. E EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA(Proc. SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.Ademais, a condenação em honorários advocatícios encontra-se em consonância com a Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a oposição de embargos à execução fiscal por parte da executada, cuja sentença está trasladada às fls. 107/109.Assim, depois de ajuizados os embargos do executado, a desistência da execução fiscal implica condenação do Exequente nos encargos da sucumbência a favor do executado.Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0009643-36.2009.403.6114 (2009.61.14.009643-0) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203 - CELIA APARECIDA LUCHESE) X APARECIDA JANICE ZACANINI FONTES
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 31/33, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0005457-33.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X BEATRIZ DA MOTA SARMENTO
VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA

A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003580-49.2001.403.0399 (2001.03.99.003580-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501586-38.1998.403.6114 (98.1501586-9)) ADOLAR SEBASTIAO MARIN X MARIA DOS ANJOS MARIN (SP083330 - PAULO WAGNER PEREIRA E SP133794 - SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADOLAR SEBASTIAO MARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DOS ANJOS MARIN VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelos autores, ora executados, devidamente noticiada às fls. 492/494, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0007643-97.2008.403.6114 (2008.61.14.007643-8) - MASAMITI ANAMI X SETUKO ANAMI (SP250467 - LELIA DO CARMO PEREIRA BENVENUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MASAMITI ANAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SETUKO ANAMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Tratam os presentes autos de execução de título sentença na qual a ré foi condenada ao cumprimento de obrigação de fazer, consistente no crédito de diferenças de correção monetária em conta poupança. Intimada a ré, nos termos do artigo 475-J do CPC, para cumprimento do julgado, depositou em Juízo o valor integral e apresentou impugnação aos cálculos elaborados pelos autores (fls. 107/110). A autora, intimada a manifestar-se acerca da impugnação, refutou a pretensão (fls. 115/117). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos (fls. 127). DECIDO. Consoante informações prestadas pela Contadoria do Juízo, os cálculos apresentados pelo autor estão corretos. Nos cálculos da ré, de outro modo, foram computados os juros contratuais de forma simples, sendo que o correto seria de forma composta, além de ter apurado os honorários advocatícios sobre o valor da condenação, quando o julgado determinou sobre o valor da causa. Diante disso, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada para declarar que o valor devido à autora é de R\$ 40.698,14, em 04/2010. Assim, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia de R\$ 40.698,14 em 04/2010. P. R. I.

Expediente Nº 7142

CARTA PRECATORIA

0007263-06.2010.403.6114 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ANTONIO RODRIGUES (SP254690 - LUPÉRCIO COLOSIO FILHO) X LUIZ FERNANDO DE CAMARGO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Para oitiva da testemunha LUIZ FERNANDO DE CAMARGO, designo a data de 17/02/11, às 17:00 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o acusado conforme requerido. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

0007437-15.2010.403.6114 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X FABIO DIAS DE CASTRO (SP129654 - WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR) X RICARDO SATYRO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S. BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos, Para oitiva da testemunha de acusação RICARDO SATYRO, designo a data de 17/02/11, às 17:30 horas. Comunique-se o Juízo Deprecante. Notifique-se o Ministério Público Federal. Intime-se. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

ACAO PENAL

0006849-13.2007.403.6114 (2007.61.14.006849-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES (SP123238 - MAURICIO AMATO FILHO)

Não verifico das alegações de fls. 459 a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, motivo pelo qual deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/11, às 14:00 horas. Expeça-se mandado e/ou carta precatória para intimação das testemunhas para comparecimento tendo em vista tratar-se de comarcas contiguas, bem como para intimação do réu a fim de ser interrogado. Intimem-se.

0004076-87.2010.403.6114 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X DIVANIL

QUIRINO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Tendo em vista que o réu constituiu defensor, oficie-se à OAB informando que não será necessário a nomeação de advogado indicado às fls. 264. Não verifico das alegações de fls. 255 a presença das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, motivo pelo qual deixo de absolver sumariamente o acusado, mantendo o recebimento da denúncia. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03/03/11, às 16:30 horas. Expeça-se mandado ou carta precatória para intimação do réu para que compareça e seja interrogado. Intimem-se.

Expediente Nº 7143

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002860-91.2010.403.6114 - SEVERINO FRANCISCO DE ALMEIDA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 07/01/2011, às 15:00 horas. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 28/02/2011, às 10:30 horas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. As perícias serão realizadas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0003940-90.2010.403.6114 - JOSE ROLIM DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia psiquiátrica, a ser realizada em 07/01/2011, às 15:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788 - Conj. 11 - cep. 01405-030, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 28/02/2011, às 10:45 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se a parte autora por mandado para comparecimento munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Quanto aos eventuais quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juízo que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Os quesitos a serem respondidos são os seguintes: 1. A parte autora é portadora de doença ou lesão? 2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? 7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início? 8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início? 9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado. Cumpra-se e intimem-se.

0005202-75.2010.403.6114 - DORALICE ABRANTES VIEIRA(SP245004 - SONIA LEANDRO DE HOLANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a produção de prova médico pericial. Nomeio como Perito Judicial o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, para a realização da perícia, a ser realizada em 07/01/2011, às 15:40 horas. Designo, outrossim, como Perito Judicial o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM 120.229, para a realização da perícia ortopédica, a ser realizada em 28/02/2011, às 11:00 horas. Expeça-se mandado de intimação pessoal para que o autor compareça às perícias munido de todos os exames que possui. As perícias serão realizadas na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das

partes.Quanto aos quesitos apresentados pelas partes, os indefiro por inteiro, tendo em vista que nesse momento apresento os quesitos do Juiz que são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Os quesitos a serem respondidos são os seguintes:1. A parte autora é portadora de doença ou lesão?2. Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4. Em sendo afirmativa a resposta anterior (ao item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5. Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6. Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação?7. Em havendo doença ou lesão, qual sua data de início?8. Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual sua data de início?9. Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?A indicação de assistente técnico pela parte é faculdade que lhe assiste, porém não receberá qualquer remuneração do Estado.Cumpra-se e intimem-se.

0006174-45.2010.403.6114 - JOSE MOURA DE SOUSA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Mantenho a decisão de fls. 148/149 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Tendo em vista a juntada do mandado negativo de fls. 200, manifeste-se a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, bem como informe seu endereço atualizado, inclusive com cep, em 48 (quarenta e oito) horas. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2269

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001134-50.2008.403.6115 (2008.61.15.001134-9) - ELISANGELA DE CASSIA MARTINEZ(SP208819 - RODRIGO GARCIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D´ANDREA)
Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO e cassa a medida liminar concedida às fls. 53/55.Deverá a parte ré em sede de liquidação de sentença apresentar memória de cálculo discriminada dos valores devidos, devendo-se abater do quantum debeatour o depósito efetuado às fls. 51, que será levantado através de alvará de levantamento, após o trânsito em julgado da ação. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 55).P.R.I.

MONITORIA

0000456-98.2009.403.6115 (2009.61.15.000456-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA DE LOURDES PREVIATO SARDELLI(SP171239 - EVELYN CERVINI)
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, a 5ª Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 30 de novembro de 2010 às 14:30 hs. para Audiência de Tentativa de Conciliação.Intimem-se as partes, devendo o réu ser intimado pessoalmente.

0002391-76.2009.403.6115 (2009.61.15.002391-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X ABSTRATO DESIGN E IMPRESSAO LTDA ME X HUGO SALDANHA CIARROCCHI X ADRIANA HELENA TORRES DE MENDONCA CIARROCCHI(SP219179 - GUSTAVO JOSÉ TORRES DE MENDONÇA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, a 5ª Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 30 de novembro de 2010 às 16:10 hs. para Audiência de Tentativa de Conciliação.Intimem-se as partes, devendo o réu ser intimado pessoalmente.

0002394-31.2009.403.6115 (2009.61.15.002394-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X PROSPERO IND/ COM/ DE PRODUTOS ESPORTIVOS E ORTOPEDICOS LTDA X SONYA MARIA RODRIGUES NUNES PROSPERO X AGENOR JOSE PROSPERO(SP076116 - SERGIO APARECIDO NINELLI)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, a 5ª Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 30 de novembro de 2010 às 14:50 hs. para Audiência de Tentativa de Conciliação.Intimem-se as partes, devendo o réu ser

intimado pessoalmente.

0002444-57.2009.403.6115 (2009.61.15.002444-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X LENICIO FREITAS LEITE(SP087567 - ARMANDO BERTINI JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, a 5ª Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 30 de novembro de 2010 às 15:10 hs. para Audiência de Tentativa de Conciliação.Intimem-se as partes, devendo o réu ser intimado pessoalmente.

0000172-56.2010.403.6115 (2010.61.15.000172-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FELICIANO ROSA MARQUES(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, a 5ª Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 30 de novembro de 2010 às 15:30 hs. para Audiência de Tentativa de Conciliação.Intimem-se as partes, devendo o réu ser intimado pessoalmente.

0000187-25.2010.403.6115 (2010.61.15.000187-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LOURICE BRUNELI BENEDICTO(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ promoverá, entre os dias 29 de novembro a 03 de dezembro de 2010, a 5ª Semana Nacional de Conciliação, fica designado o dia 30 de novembro de 2010 às 15:50 hs. para Audiência de Tentativa de Conciliação.Intimem-se as partes, devendo o réu ser intimado pessoalmente.

0000957-18.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X CELIO ALVES DO NASCIMENTO(SP292990 - CAIO MESA DE MELLO PEREIRA)

Ante o exposto, AFASTO a preliminar de falta de interesse de agir arguida e dou por saneado o feito.Analisando a petição dos embargos e a impugnação ofertada pela embargada, vê-se que a controvérsia cinge-se à validade de cláusulas contratuais (disponibilidade dos dados cadastrais e taxa de juros). A solução da controvérsia, portanto, não prescinde de outras provas além da documental, razão pela qual INDEFIRO o pedido de realização de prova oral formulado pelo embargante (fls. 62) e pela CEF (fls. 68).INDEFIRO os pedidos descritos em itens i a iii a fls. 67-68, pois não têm pertinência com a controvérsia instaurada, além de se referir a imóvel que sequer foi citado na petição inicial ou nos embargos.Observe que o embargante demonstrou interesse em refinanciar a dívida, porém, não contestou a suposta inexistência de quaisquer pagamentos e afirmou que não possui emprego fixo ou meios para pagar o acordo anteriormente proposto pela autora, com parcela inicial de 25% do valor do débito (fls. 36).O quadro fático está a indicar a inviabilidade da via conciliatória, pois para tanto não basta o intento de extinguir a controvérsia judicial, sendo imprescindível que haja condições materiais para consecução de eventual acordo. Por tal razão, deixo de incluir o feito na pauta de conciliação.Manifeste-se a CEF sobre documentos apresentados pelo embargante (fls. 64-65, 70). Prazo de 10 dias.Após, conclusos para prolação da sentença.Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000622-96.2010.403.6115 - CARLEANE SILVA DOS REIS(SP250396 - DANIELI FERNANDA FAVORETTO) X FACULDADE UNICEP (CENTRO UNIVERSITARIO C PAULISTA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Considerando que a atuação da advogada dativa nomeada por este Juízo às fls. 30 restringiu-se à apresentação das petições de fls. 35 e 47/48, fixo os honorários advocatícios no valor mínimo atribuído aos mandados de segurança, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 558 do CJF, devendo a Secretaria expedir a respectiva solicitação de pagamento.Custas pela impetrante, ressalvado o benefício da gratuidade. Indevidos honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/06.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001804-20.2010.403.6115 - RAILAN CARVALHO ALVES(AP001622 - LINDOVAL SANTOS DO ROSARIO) X DIRETOR GERAL ENSINO ACADEMIA FORCA AEREA-SUBDIV EXAMES ADMISSAO-SDEA

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas pelo impetrante, ressalvado o benefício da gratuidade. Indevidos honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/06.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001604-13.2010.403.6115 - LUIS FERNANDO FERRAZ DIAS(SP116551 - MARIA DO CARMO ARAUJO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Desse modo, resta prejudicado o pedido liminar deduzido na inicial.Considerando o caráter satisfativo da medida, bem como que o documento que o requerente pretende obter já consta dos autos, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que

se manifeste acerca de seu interesse no prosseguimento do feito. Diante da declaração à fl. 8, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se. Cumpra-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0001173-76.2010.403.6115 (2004.61.15.002251-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-18.2004.403.6115 (2004.61.15.002251-2)) PAULO EDUARDO PORTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Ante o exposto, declaro EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI do CPC. Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, tendo em vista que não há quaisquer elementos nos autos a indicar que as partes concorreram para o extravio dos autos, pois estes saíram em carga sem registro no sistema processual ou no livro de cargas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos originais. Desentranhem-se os ofícios a fls. 39-46, nos termos do art. 177 do Provimento CORE nº 64 e juntem-se nos autos originais. Transitada esta em julgado, dê-se baixa na distribuição do presente feito, nos termos do art. 203, 3º do Provimento CORE nº 64. Publique-se. Registre-se. Intime-se. (REPUBLICADO POR INCORREÇÃO)

Expediente Nº 2272

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000793-87.2009.403.6115 (2009.61.15.000793-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000580-81.2009.403.6115 (2009.61.15.000580-9)) SEBASTIAO CARLOS DE CASTRO NOGUEIRA JUNIOR(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

1. Fls 387: Intimem-se as partes da data da audiência marcada no Juízo Deprecado para a oitiva da testemunha TEN. AVIADOR FRANCIS GUILHERME PEREIRA. 2. Fls 368/386: Dê-se vista às partes da juntada da Carta Precatória cumprida.

0000619-44.2010.403.6115 - SANDRA REGINA MONIZ DO NASCIMENTO MUNNO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro a realização de prova oral e designo o dia, 01/02/2011 às 15:30 horas, para audiência de instrução, debates e julgamento. Intimem-se o(a) autor(a), inclusive para depoimento pessoal, e as testemunhas tempestivamente arroladas. 2. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, contados à partir da intimação deste, para apresentarem o rol de testemunhas. 3. Caso haja testemunhas de fora da Comarca digam as partes sobre a possibilidade das mesmas comparecerem independentemente de intimação. 4. Int.

Expediente Nº 2273

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001710-72.2010.403.6115 - IMART TORNEARIA DE PECAS LTDA(SP103709 - GEFERSON DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No que toca ao depósito judicial do tributo devido, saliento que constitui faculdade do contribuinte e encontra previsão na Lei nº 9.703/98, que dispõe, especificamente, sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias art. 151, II do Código Tributário Nacional, bem assim nos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE nº 64 do TRF3 e pode ser realizado mediante petição simples, independentemente de autorização judicial, sob conta e risco da parte depositante. Ressalto, no entanto, que a suspensão da exigibilidade depende da integralidade do depósito (art. 151, II do CTN), passível de verificação pela ré pelos meios legais. Desentranhem-se dos autos as petições de fls. 65/66 e anexe-se uma em cada contra-fé. Após, cite-se o réu. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1919

CARTA PRECATORIA

0007816-77.2010.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA

PUBLICA X ANTONIO EDUARDO VIEIRA DINIZ(SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Designo o dia 6 de dezembro de 2010, às 17h30m, para se ter lugar audiência para oitiva da testemunha deprecada. Intime(m)-se. Comunique-se ao Juízo deprecante, servindo-se deste como ofício.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0003814-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003814-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006195-21.2005.403.6106 (2005.61.06.006195-8)) MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X JUSTICA PUBLICA

1. Relatório.Trata-se de exceção de incompetência levantada pela ré Marilda Sinhorelli Pedrazzi, atuando em causa própria, onde alega, em síntese, que o crime pelo qual é acusada (art. 355, CP), não se encontra no rol dos crimes contra a organização do trabalho (art. 109, VI, CF), de modo que a Justiça Federal seria incompetente para o processo. Por fim, requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual local.O Ministério Público Federal manifestou-se pela rejeição da exceção, ao fundamento de que o crime teria sido cometido em processo da Justiça do Trabalho, órgão da União, o que atingiria os interesses desta (f. 11/13).É o relatório.2. Fundamentação.Sem razão a excipiente.Com efeito, ela é acusada de ter praticado o crime de tergiversação (art. 355, único, CP) no âmbito da Justiça do Trabalho, ramo do Poder Judiciário Federal, de modo que os interesses da União teriam sido afetados. A questão é solucionada com base na Súmula 165 do Superior Tribunal de Justiça (Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista). Quando ao julgado mencionado pela excipiente, assevero que o Superior Tribunal de Justiça, inclusive pela sua Terceira Seção, modificou sua jurisprudência e passou a entender que a competência é da Justiça Federal. A propósito, confirmam-se os mais recentes julgados:CRIMINAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DELITO DE PATROCÍNIO INFIEL PERPETRADO EM CAUSA TRABALHISTA. CONEXÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 122/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.- Compete à Justiça Federal o processo e julgamento de feito que visa à apuração de delito contra a Administração da Justiça, consubstanciado no Patrocínio Infiel, perpetrado, em tese, em ação trabalhista, pois evidenciada ofensa à própria Justiça do Trabalho, que integra a Justiça Federal na forma especializada.- Evidenciando-se que os fatos narrados na denúncia, instaurada perante a Justiça Federal, relacionam-se, em princípio, com os da inicial acusatória em curso perante a Justiça Estadual, aplica-se o enunciado da Súm. n.º 122 desta Corte.- Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Chapecó/SC, o Suscitante.(STJ, CC 30.900/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2001, DJ 04/03/2002, p. 179).PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. CRIMES PRATICADOS EM DETRIMENTO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 165. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PARTICULAR. FALSIDADE IDEOLÓGICA. PATROCÍNIO INFIEL. CONEXÃO. SÚMULA 122.1. Falsificação de documento, falsidade ideológica e patrocínio infiel praticados em processo trabalhista configuram afronta à Justiça do Trabalho, cuja competência para julgamento é da Justiça Federal (Súmula 165).2. Havendo conexão entre as atividades supostamente infrativas de competências estadual e federal, compete à justiça federal o processamento e julgamento unificado dos crimes (Súmula 122).3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal, suscitante.(STJ, CC 49.342/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2007, DJ 09/04/2007, p. 223).PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TERGIVERSAÇÃO. CRIME PRATICADO EM DETRIMENTO DA JUSTIÇA TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 165. ORDEM DENEGADA.1. Patrocínio simultâneo praticado em processo trabalhista configura afronta à Justiça do Trabalho, cuja competência para julgamento é da Justiça Federal (Súmula 165).2. Ordem denegada, cassando-se a liminar anteriormente deferida.(STJ, HC 56.541/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009).3. Conclusão.Por tais motivos, rejeito a exceção.Juntem-se cópias nos autos principais e, decorrido o prazo recursal, arquivem-se.Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 26/10/2010.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006287-23.2010.403.6106 (2010.61.06.000293-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000293-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000293-7)) ADRIANO DALAPRIA FERREIRA X RONALDO MEZAVILA RIBEIRO X MARCOS TERASSANI(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE)

Vistos, etc. Adriano Delapria Ferreira, Marcos Terassani e Ronaldo Mezavila Ribeiro, qualificados e representados, ingressaram com o presente pedido de restituição de valores apreendidos em poder dos denunciados nos autos n.º 0000293-14.2010.4.03.6106. Sustentaram, em síntese, que são proprietários dos valores apreendidos por ocasião de suas prisões, que ocorreu sob a acusação do cometimento do crime de contrabando ou descaminho (art. 334 CP). Sustentaram que os valores foram adquiridos através de trabalho lícito, sendo que Marcos Terassani havia recebido o valor de R\$ 6.000,00 pelo serviço de revisão de máquinas agrícolas; Adriano Delapria havia recebido R\$ 3.000,00 pelo serviço de operador de colheitadeira e Ronaldo Mezavila Ribeiro havia recebido R\$ 1.327,89 a título de verbas salariais. Juntaram as procurações e os documentos de folhas 07/15. O Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, ao fundamento de que não demonstrada a propriedade dos valores apreendidos, bem como não ser referida quantia produto auferido mediante prática criminosa. É o relatório. Versam os autos sobre a possibilidade de restituição de valores apreendidos na posse de investigados pela prática dos crimes de contrabando e

descaminho. Não havendo prova apta para demonstrar, de maneira inequívoca, a licitude da origem dos valores apreendidos, muito menos que não sirvam mais ao processo, seja como meio de prova ou para assegurar a eficácia de futura decisão judicial, ônus dos requerentes, conforme inteligência do art. 156 do Código de Processo Penal, não há como ser concedida a restituição ou liberação pretendida, podendo ser a mesma novamente analisada por ocasião da sentença. Diante do exposto, indefiro o pedido. Junte-se cópias nos autos da ação penal e arquivem-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0003353-92.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X COML/ REIS PRODUTOS BOVINOS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR)

Vistos, Considerando o ofício de folhas 174, oriundo da Delegacia da Receita Federal do Brasil nesta cidade, e a manifestação da Excelentíssima Procuradora do Ministério Público Federal, determino o arquivamento destes autos, sem prejuízo do artigo 18 do Código de Processo Penal. Intimem-se.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008547-10.2009.403.6106 (2009.61.06.008547-6) - JUSTICA PUBLICA X LAERCIO BELMIRO PELLEGRINI(SP229383 - ANDRÉ LUIS BATISTA)

Visto. Acolho a manifestação ministerial de folha 59 como razões de decidir e indefiro o requerimento de folhas 51/52. Retornem ao arquivo. Intimem-se.

ACAO PENAL

0013636-24.2003.403.6106 (2003.61.06.013636-6) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAIBAR MONTEIRO MARTINS(SP102638 - REYNALDO LUIZ CANNIZZA E SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

Vistos, Defiro a vista requerida pelo advogado do réu. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos.

0001174-98.2004.403.6106 (2004.61.06.001174-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X JOSE CAIBAR MONTEIRO MARTINS X IDINEZ APARECIDA MENDES MONTEIRO(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

Vistos, Defiro a vista requerida pelo advogado do réu. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, venham conclusos.

0003579-73.2005.403.6106 (2005.61.06.003579-0) - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL RAUL PIGNATARI(SP214971 - ALFREDO DAVIS STIPP)

Visto. Não vislumbro na defesa preliminar qualquer causa para absolvição sumária do acusado, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Dê-se vista ao MPF para manifestar-se acerca da possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 25/10/2010.

0003896-71.2005.403.6106 (2005.61.06.003896-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. HERMES DONIZETI MARINELLI) X VALTER APARECIDO JOAQUIM(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Vistos, O denunciado Valter Aparecido Joaquim apresentou defesa preliminar, na qual alegou ser inocente, ao mesmo tempo em que requereu a produção de prova pericial e oral, arrolando testemunhas e pugnando pela inquirição delas (fls. 339/341). Com efeito, a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Expeçam-se Cartas Precatórias, cada uma com prazo de 60 (sessenta) dias, com o escopo de serem inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa de Valter Aparecido Joaquim. Indefiro, por outro lado, o pedido do acusado de produção de prova pericial, haja vista já existir nos autos o Laudo Técnico Ambiental (fls. 59/60). Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de outubro de 2010

0005929-34.2005.403.6106 (2005.61.06.005929-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Vista ao MPF.

0006195-21.2005.403.6106 (2005.61.06.006195-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALCIR DA SILVA X MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI X LEILA ROSECLER DE OLIVEIRA(SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA)

Vista ao MPF.

0006598-87.2005.403.6106 (2005.61.06.006598-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO PASSATUTO(SP184689 - FERNANDO MELO FILHO)

Vistos, Concedo o prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis para apresentação do novo endereço da testemunha arrolada. Após este prazo, venham conclusos. Intime-se.

0008540-23.2006.403.6106 (2006.61.06.008540-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA

LAZZARINI) X LUCIMAR DOMINGOS ESPREAFICO X LUCIMAR DOMINGOS MARTINS X JOAO RICARDO RACOLLO X GUTIERISTON PAZETTO DOS SANTOS X RENATO FANTASIA X JANSER JOSE RODRIGUES DA COSTA X MARCOS ANTONIO FERREIRA X LUCIANO QUIRINO SANCHES X ISAIAS MARCAL DA SILVA X VALDIR APARECIDO ROSA(SP121643 - GLAUCO MOLINA E SP143171 - ALEXANDRE DE SOUZA MATTA E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO)

Vistos, Dêem-se ciência às partes sobre o retorno dos autos do Juízo Estadual da Vara Distrital de Macaúbal/SP. Indefiro o pedido do Ministério Público Federal de decretação de prisão preventiva do denunciado Renato Fantasia (fls. 643/5), uma vez que, diversamente da afirmação de se encontrar em local incerto e não sabido, há informação de que ele reside na Rua Egídio Vescio, n.º 650, Jardim Nazareth, em São José do Rio Preto/SP, fone (17) 3225-2792 (fl. 649 e fl. 52 dos autos apensos n.º 0001945-03.2009.4.03.6106). Por outro lado, tendo o laudo médico-pericial concluído pela inexistência de insanidade mental de Renato Fantasia (fls. 52/7 dos autos apensos n.º 0001945-03.2009.4.03.6106) e, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, também em relação a ele. Por conseguinte, fica revogada a suspensão do prosseguimento do processo antes determinado (fl. 621v). Expeça-se ofício ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Monte Aprazível, com o objetivo de remeter a este cópia da certidão de óbito de Luciano Quirino Sanches, vulgo Duim, filho de Leandro Benito Sanches e Luci Quirino Sanches, nascido em 10/01/79 em Monte Aprazível/SP, cujo falecimento ocorreu no mês de setembro de 2009. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Monte Aprazível/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, com o escopo de serem inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 396) e pelas defesas de Renato Fantasia (fls. 517/8), Gutieriston Pazetto dos Santos (fls. 538/9) e Isaias Marçal da Silva (fl. 544). Expeça-se Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de José Bonifácio/SP, com prazo de 60 (sessenta) dias, com o escopo de serem inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa de Valdir Aparecido Rosa (fls. 578/582). Designo o dia 6 de dezembro de 2010, às 15h30min, para interrogatório de Renato Fantasia, residente na Rua Egídio Vescio, n.º 650, Jardim Nazareth, em São José do Rio Preto/SP, fone (17) 3225-2792 (fl. 649 e fl. 52 dos autos apensos n.º 0001945-03.2009.4.03.6106), visto que os demais acusados já foram interrogados (fls. 486/505). Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de outubro de 2010

0010623-12.2006.403.6106 (2006.61.06.010623-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AILTON ROCHA BRAVO(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO)

Vistos, Fica suspensa a pretensão punitiva do Estado durante o período em que o acusado estiver incluído no parcelamento por ele obtido, bem como não correrá a prescrição criminal durante o período de suspensão. Indefiro o pedido do MPF para que seja determinado à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional informar este Juízo eventual exclusão do parcelamento obtido, pois entendo não existir nenhum óbice para o MPF obter aludida informação diretamente do órgão federal. Aguarde-se manifestação no arquivo. Intimem-se.

0000777-34.2007.403.6106 (2007.61.06.000777-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO WANDERLEY FLORES JUNIOR X SHIRLEY APARECIDA ARCANJO PEREIRA X MARCOS ANTONIO MASSON(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Vistos, Não vislumbro na defesa preliminar qualquer causa para absolvição sumária da acusada, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 14h00min para oitiva das testemunhas comuns à acusação e à defesa e para o interrogatório da acusada. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 25/10/2010.

0007376-86.2007.403.6106 (2007.61.06.007376-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X SOLANGE SPANAZZI VARELLA(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO) X ZELIA CRISTINA FRIGO(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X MARCOS FABIO GENOVEZ REGATIERI(SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA)

Vistos, Verifico que denunciado Marcos Fábio Genovez Regatieri, intimado da audiência de instrução e julgamento, bem como de seu interrogatório (fls. 144/5), não compareceu à mesma (fl. 148). Sendo assim, nos termos do 367, do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito, facultando a ele, no prazo de 10 (dez) dias, requerer diligências que entender serem necessárias. Decorrido o prazo e não havendo requerimento delas, apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de outubro de 2010

0008621-35.2007.403.6106 (2007.61.06.008621-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X VALDIR ALVES DE ALMEIDA(SP076848 - ANTONIO MARTINS CORREIA)

Vistos, Não vislumbro na defesa preliminar qualquer causa para absolvição sumária do acusado, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Olímpia/SP, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa e para o interrogatório do acusado. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 25/10/2010.

0000205-44.2008.403.6106 (2008.61.06.000205-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005140-40.2002.403.6106 (2002.61.06.005140-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X FRANCISCO MARTINS DOS REIS(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X NAILTON BATISTA DA COSTA(MT005672A - ELISABETH MARTINS FERREIRA) X LUCIANO ROSA DA SILVA(SP223057 - AUGUSTO LOPES)

Visto. Os denunciados apresentaram defesas preliminares às folhas 105/109, 153/156 e 178/179. É o relatório. O artigo 397 do Código de Processo Penal, que trata da absolvição sumária, está assim disposto: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008). I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). IV - extinta a punibilidade do agente. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008). As alegações constantes das defesas exigem o aprofundamento da instrução, com a confrontação das teses ministeriais e defensivas, de modo que não verifico nesta ocasião hipótese de absolvição sumária, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 14h30min para a oitiva da testemunha de acusação José Maiotto. Expeçam-se Cartas Precatórias para as oitivas das testemunhas de defesa e para os interrogatórios dos acusados. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 26/10/2010.

0004485-58.2008.403.6106 (2008.61.06.004485-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X VALENTINO DE SOUZA NUNES(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA E SP137452B - PAULO COSTA CIABOTTI)

Visto. Não vislumbro na defesa preliminar qualquer causa para absolvição sumária do acusado, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Olímpia/SP, para oitiva das testemunhas de acusação Darci Hiládio Muniz, Juscelino Lima, Antônio Manoel do Nascimento, Sérgio Rubens Falquete, Cléber Barbosa e Antônio Roberto Greco. Após o retorno da carta acima, será expedida carta precatória para a Justiça Federal - Subseção de Ribeirão Preto para oitiva da testemunha de acusação Edson Tavares dos Santos e das testemunhas arroladas pela defesa, bem como para interrogatório do réu. Intimem-se.

0005130-83.2008.403.6106 (2008.61.06.005130-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X TEREZINHA ROSA DE LIMA X VALTER ROSA DE LIMA X ADEMAR DE LIMA X LEONCIO APARECIDO FRANCO MANTOVANI X ILDO JOSE DA SILVA(SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA E SP123754 - GILSON EDUARDO DELGADO E SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI E SP137955 - LUDUGER NEI TAMAROZZI)

Vistos, I - DAS RESPOSTAS À ACUSAÇÃO DE ILDO JOSÉ DA SILVA (fl. 176/180) O coacusado Ildo José da Silva apresentou defesa preliminar, na qual alegou ter havido equívoco na denúncia, por ser inocente, haja vista que jamais praticara qualquer ato de gestão para a empresa Bom Retiro Comércio e Pasteurização de Leite Ltda., mas sim, tão-somente, ter sido outorgado procuração desta para ele em 15.10.2003, cuja atividade se resumia à prestação de serviços de contabilidade e administração em um ponto de distribuição com câmara fria, que a referida empresa mantinha na Avenida Philadelpho Gouveia Neto, nesta cidade (São José do Rio Preto/SP). Afirmou que era responsável pela emissão de guias GPS, mas que elas eram enviadas para os proprietários recolherem na matriz em Urupês/SP, algo que ele não tinha nenhuma obrigação e nem detinha poderes para tanto. Examinei-a. Pelo que verifico nos autos, as alegações do coacusado Ildo José da Silva dependem de produção de prova, na medida em que os demais sócios afirmaram perante o Delegado de Polícia Federal que ele cuidava da parte administrativa e comercial da empresa (fls. 39, 66 e 68). Mais: verifico que a procuração pública contém descrição de poderes ilimitados, dentre eles, a gestão dela, que foram outorgados em seu favor pela microempresa BOM RETIRO COMÉRCIO E PASTEURIZAÇÃO DE LEITE LTDA. - ME, cadastrada no CNPJ 00.528.915/0001-74 (fls. 64/5), a qual sofreu a fiscalização da Receita Federal, e não de algum ponto de distribuição, como citou. Aliás, não há nos autos, por ora, nenhuma prova de que a microempresa BOM RETIRO tivesse alguma filial em São José do Rio Preto. Por outro lado, ainda que as afirmações feitas pelos coacusados Ademar Rosa de Lima, Terezinha Rosa de Lima e Valter Rosa de Lima nas respostas à acusação apresentadas em conjunto (fls. 218/226) devam ser observadas com cautela, certo é que eles foram contundentes em remanejar toda a culpa do delito a Ildo José da Silva. Com efeito, em relação ao coacusado Ildo José da Silva, a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, por sinal, conforme ele asseverou (fl. 177 - 3º), ao mesmo tempo em que arrolou testemunha e requereu que ela fosse ouvida em audiência (fl. 180). II - DAS RESPOSTAS À ACUSAÇÃO DE LEÔNCIO APARECIDO FRANCO MANTOVANI (FLS. 183/191) O coacusado Leônicio Aparecido Francoso Mantovani apresentou resposta à acusação, alegando o seguinte: Consta dos autos da Ação Penal que Leônicio Aparecido Francoso Mantovani e mais quatro acusados, estão sendo processados como incurso nas penas do artigo 168-A do Código Penal, por deixarem de repassar a quantia de R\$ 97.200,17 ao Instituto Nacional de Seguro Social, relativa às contribuições previdenciárias descontadas de valores pagos a segurados no período de 01 de Agosto de 1999 a 31 de dezembro de 2004, no prazo e forma legal relativos à Empresa BOM RETIRO COMÉRCIO E PASTEURIZAÇÃO DE LEITE LTDA. - DA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA EM RELAÇÃO AO ACUSADO LEÔNCIO: Conforme se desprende dos documentos anexados, bem como será demonstrado na instrução processual, o denunciado Leônicio, embora figurasse no contrato social da empresa jamais exerceu qualquer atividade inerente ao cargo de sócio gerente, o que será a seguir devidamente demonstrado. De início cumpre informar ao Juízo que o acusado Leônicio sofre de distúrbio da esfera de comportamento, com enquadramento na categoria F.32.32, e se submete ao tratamento da doença diagnosticada em Julho de 1997. (doc. I.) Diante deste diagnóstico, seria inadmissível aceitar a hipótese de que o denunciado pudesse exercer atividade profissional, em especial, a de gerenciamento de qualquer que seja a empresa. Mas o fato é que no ano de 2000, o Denunciado foi procurado pelo então proprietário e gerente da empresa Bom Retiro Sr. WALTER ROSA DE LIMA, que lhe propôs a

sociedade em seu promissor e lucrativo negócio. Nesta época, o Acusado Leôncio era proprietário da empresa Urupês Fértil, em sociedade com seu irmão. (cópia do Contrato Social, em anexo - doc. II) Assediado e iludido com a excelente proposta de Walter, o Acusado acabou vendendo suas cotas na empresa que detinha com seu irmão e, com esse dinheiro comprou parte das cotas da empresa Bom Retiro pelo valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) (cópias dos documentos em anexo - doc. III, IV e V). Observa-se neste particular que, a princípio, a referida empresa era do Sr. Walter Rosa de Lima em conjunto com Adílio Rosa de Lima, seu irmão, os quais a transferiram para Terezinha Rosa de Lima e Ademar de Lima, esposa e irmão de Walter Rosa e Adílio, respectivamente. (doc. VI) Em pouco mais de um mês, o Acusado Leôncio percebeu que havia sido enganado, pois, a promissora empresa encontrava-se em progressivo processo de falência, com dívidas de toda ordem, e não foi difícil perceber que a sua admissão tinha um único propósito: captação de capital para tentar salvar a empresa da falência total. Na verdade a empresa era da família Rosa de Lima com a qual, o Acusado Leôncio não tinha nenhuma afinidade, nem com seus proprietários e muito menos com o ramo de atividades. Desiludido e enganado com a situação em que se envolvera, o Acusado caiu em profundo estado de depressão, permanecendo até os dias atuais. Durante o período mais crítico de sua doença, o Acusado se afastou de tudo e de todos, e não tinha forças sequer para solucionar o problema. A demora de se retirar da sociedade deve-se a este fato. O Acusado se isolou e, por não estar participando dos negócios da empresa, acreditava estar imune de qualquer complicação que envolvesse a mesma. Somente em Setembro de 2003, é que o Acusado Leôncio tomou a iniciativa de se retirar da sociedade, transferindo, gratuitamente suas cotas, conforme consta da cópia da Oitava Alteração Contratual, em anexo. (doc. VII). No período em que se manteve sócio da empresa, nem mesmo nos poucos meses em que desempenhou tal mister, teve o Acusado qualquer participação na administração. A afirmação pode ser confirmada nas declarações prestadas por Terezinha Rosa de Lima, sócia e esposa de Walter Rosa, durante a apuração dos fatos nos autos do Inquérito Policial, cuja peça integra este processo e está encartada às fls., 39/40. Já o co-acusado Walter, ratifica a versão de que o Acusado Leôncio não exercia a atividade de gerente, mas sim a atividade de controle de matéria prima. E vai além, declara que o Acusado Leôncio se desligou da empresa muito antes da alteração contratual, ocorrida em 2003. (Declarações de fls., 66/67). As declarações dos envolvidos confirmam a versão de fato de que o Acusado não exercia atividade de gerente e que não tinha acesso à gestão administrativa, a qual era exercida pelo Sr. Walter Rosa de Lima. Os documentos anexados as declarações colhidas na fase policial auferem que o Acusado Leôncio não cometeu o crime pelo qual está sendo processado.

II - DA ATIPICIDADE DA CONDUTA Diante dos fatos e argumentos acima mostra-se ausente qualquer JUSTA CAUSA a ensejar a condenação do Denunciado. Afinal, pelo que se observa dos autos, a conduta abstratamente prevista no artigo 168-A do Código Penal Brasileiro não foi praticada pelo denunciado, faltando elementos tanto do tipo penal quanto do crime para que reste caracterizado o delito. A melhor doutrina entende crime como ato típico, ilícito e culpável. São requisitos da culpabilidade a imputabilidade penal do agente, a potencial consciência da ilicitude e, finalmente, a inexigibilidade de conduta diversa. O tipo penal previsto sob a rubrica de apropriação indébita previdenciária exige o dolo como elemento subjetivo do tipo. Logo, para a configuração desse crime é necessário que o agente tenha a vontade e consciência de não proceder à entrega ao órgão estatal da contribuição social efetivamente recolhida do contribuinte. Segundo definiu o iminente jurista Luiz Régis Prado: o núcleo do tipo está consubstanciado pela locução verbal deixar de repassar. (grifei) Ora, resta mais do que comprovado nos autos, que o Denunciado, embora figurasse como sócio da empresa, não foi quem deixou de repassar os valores devidos ao Instituto, aliás, sequer sabia de que os sócios gerentes, responsáveis pela gestão dos negócios da empresa, não estavam repassando os valores devidos ao INSS. A única certeza que o Acusado Leôncio teve é que quando ingressou na empresa essa já estava em processo de falência, razão pela qual acredita ser este o fato que gerou inadimplemento dos valores devidos ao INSS. Assim, tem-se que o denunciado não concorreu para o crime pelo qual está sendo processado. Destarte, revela-se clara a atipicidade da conduta do réu, já que o referido tipo penal exige que o agente venha a deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional. Conseqüentemente, não havendo, nesse caso in concreto, o recolhimento mencionado na norma, estará caracterizada a falta de elementos objetivos do tipo, pelo que não há que se falar em prática criminosa.

III - DA INEXISTÊNCIA DO ELEMENTO ESPECIAL DO TIPO. No caso sob exame, se Vossa Excelência entender de maneira diferente, ou seja, afastar a hipótese de extinção da punibilidade, e considerar presentes todos os elementos objetivos do tipo, restaria, ainda, desconfigurado o delito previsto no artigo 168-A. Afinal, para que ocorra tal infração penal, necessário é estar evidenciado o desvio de alguma importância em proveito próprio ou alheio, não sendo suficiente a simples suposição do dolo. Esse elemento subjetivo especial do tipo, corresponde a um especial fim de agir, expresso pela presença do animus rem sidi abendi, sem o qual a conduta típica não estará caracterizada. Tal entendimento, encontra-se consagrado pela jurisprudência de nossos tribunais superiores, inclusive do STJ, como se verá a seguir: Para que se verifique o crime de apropriação indébita de contribuições previdenciárias não basta que o agente pratique a conduta objetivamente descrita no tipo penal, consistente no não recolhimento das prestações. É indispensável a verificação do elemento subjetivo, qual seja o dolo. No crime previsto na Lei 8212/91, art. 95, d, o dolo consiste na vontade de apropriar-se indevidamente os valores devidos à previdência. Inexistente o chamado animus rem sidi abendi, o tipo penal não se perfaz. (Recurso Especial n 137.203 - PB - (97.0042830-3) Relator: Ministro José Dantas). Como corolário desse entendimento, os bens dos sócios só respondem pelas dívidas da empresa em caráter supletivo, quando provado se houve o sócio com dolo ou culpa. Neste sentido, registra o STJ alguns precedentes: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SOCIEDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LIMITES. PRECEDENTES. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou**

representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. A solidariedade do sócio pela dívida da sociedade só se manifesta, todavia, quando comprovado que, no exercício de sua administração, praticou os atos elencados na forma do art. 135, caput, do CTN. Há impossibilidade, pois, de se cogitar na atribuição de tal responsabilidade substitutiva quando sequer estava o sócio investido das funções diretivas da sociedade. 5. Omissis. 6. Não se encontra ultrapassado o posicionamento esposado no decisório guerreado, mas, sim, o julgado citado do ano de 1996 que não mais se amolda ao entendimento desta Corte Superior. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (REsp 109.639/RS, Rei. Mm. José Delgado, 1ª Seção, unânime, DJ de 28/02/2000); TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. omissis. 2. omissis. 3. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 4. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. 5. Precedentes desta Corte Superior. 6. Embargos de Divergência rejeitados. (REsp 174.532/PR, Rei. Mm. José Delgado, 1ª Seção, unânime, DJ de 20/08/2001) Conforme denúncia do MPF, e considerando os elementos anexados nos autos, é de se ver que o Acusado Leôncio não se apropriou dos valores e, portanto, não incorreu no dolo específico de se apropriar de valor devido à previdência, sendo impossível, em decorrência da falta do fim especial de agir, a realização do tipo penal. Pelo conjunto de provas e diante das declarações colhidas na fase policial resta evidente que o Acusado não tinha nenhum controle ou contato sobre as finanças da empresa, pois essas eram realizadas pelo Sr. Walter. Portanto, descabe a acusação, em especial porque o acusado jamais exerceu a gerência ou direção da empresa, aliás, e conforme demonstrado nos autos, sequer participava das atividades da empresa quando ocorreram os fatos delituosos. Inexiste, ademais, qualquer prova de haver-se beneficiado do alegado desvio de recursos. IV - DA EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE PELA INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. Sabe-se, que a inexigibilidade de conduta diversa é excludente da culpabilidade do agente. Não ocorrendo, destarte, configuração de crime sem o elemento culpabilidade, conclui-se que o Réu não praticou qualquer ato criminoso. É inafastável o fato da dificuldade financeira na qual se encontrava a empresa antes mesmo deste ingressar como sócio, afinal soube-se depois que o Acusado Leôncio foi admitido como sócio com a finalidade exclusiva de injetar capital na empresa com dificuldade financeira. Nesse panorama não é demasiado admitir a hipótese que o denunciado Walter, dentro de uma situação financeiramente grave, optou por saldar as dívidas trabalhistas junto a seus empregados, em detrimento do pagamento das contribuições sociais ao INSS os tribunais já admitem a absolvição, pela aplicação do princípio da inexigibilidade de conduta diversa, ao agente que deixa de repassar à autarquia previdenciária as contribuições descontadas dos salários de seus empregados, quando verificada através dos dados coligidos na instrução probatória a penúria do microempresário, face à grave crise financeira, causada por atos e fatos alheios à sua vontade, compelindo-o a abater-se do compromisso fiscal a fim de poder honrar os seus encargos para com os funcionários. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, inúmeras vezes, já adotaram tal posicionamento, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUNAL A QUO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. EXIGÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. RECONHECIMENTO. MOMENTO OPORTUNO. SENTENÇA. CRIME SOCIETÁRIO. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. PRESCINDIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Na fase de recebimento da denúncia, em que há um mero juízo de prelibação, tem-se como totalmente impertinente a exigência de que se demonstre a real possibilidade de cumprimento da obrigação, e não o seu mero inadimplemento, haja vista que dificuldades financeiras da empresa, se e quando caracterizadas, impõem o reconhecimento da causa supralegal de exclusão da culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa, a qual deve ser comprovada pelo acusado ao longo da instrução criminal e reconhecida no momento próprio, qual seja, a sentença. 2. Nos crimes societários admiti-se o recebimento da denúncia sem que haja uma descrição pormenorizada da conduta de cada agente, notadamente nas hipóteses em que, pelo pequeno porte da empresa, todos os diretores, via de regra, participam com mais presença do dia-a-dia da atividade empresarial. Precedentes. 3. Recurso conhecido e provido. (STJ - REsp 327738/RJ - QUINTA TURMA - Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 22/08/2005 p. 326). PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS AMPLAMENTE DEMONSTRADAS. Documentação amplamente demonstrativa das dificuldades financeiras da empresa, que inequivocamente comprovam o estado de necessidade e a inexigibilidade de conduta diversa. Tentativa dos administradores em mitigar a crise financeira por meio de captação de recursos junto a instituições bancárias, dando bens particulares em garantia, que no contexto ruinoso restou infrutífero. Mantida a absolvição dos apelados, mas sob o fundamento de inexigibilidade de conduta diversa - art. 386, V do CPP. (TRF3 - ACR 3422 SP 1999.61.81.003422-8 - Relator: JUIZA VESNA KOLMAR - Data do Julgamento: 09/05/2006). EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DIRETORES DE EMPRESA DENUNCIADOS COMO INCURSOS NAS PENAS DO ART. 95, D, DA LEI N 8.212/91. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO FALTA DE RECURSOS FINANCEIROS COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. - O crime outrora tipificado no art. 95, alínea d, da Lei n 8.212/91, e atualmente no atual art. 168-A do Código Penal, é omissivo próprio e, em princípio, basta o não repasse das quantias descontadas dos empregados a título de contribuição previdenciária ao INSS. Entretanto, efetivamente comprovado pela defesa que o administrador não dispunha, à época,

de recursos financeiros que lhe permitissem cumprir a obrigação legal, incide a causa supralegal de exclusão da culpabilidade. - Reconhecimento, in casu, de inexigibilidade de conduta diversa, em face da prova documental (títulos protestados e pedidos de falência) e testemunhal produzida. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 2 e 4 Regiões. - Apelação improvida. (TRF 2ª REGIÃO - APELAÇÃO CRIMINAL N 2000.02.01.010906-3 - DJU 11.07.02, SEÇÃO 2, P. 182, J. 20.03.02, Relator JUÍZA FEDERAL CONVOCADA NIZETE RODRIGUES, Revisor JUÍZA FEDERAL CONVOCADA SALETE MACCALÓZ).A conduta do denunciado encaixa-se na tese acima discorrida de INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA, sendo excludente da culpabilidade do agente, concluindo-se que os Réus não praticaram, em tese, qualquer ato criminoso, o que requer a absolvição destes.DOS PEDIDOS:Diante dos fundamentos de fato e de direito invocados, o Denunciado Leôncio Aparecido Françoso Mantovani roga e espera seja extinta sua punibilidade, ou julgada improcedente a presente denúncia, absolvendo sumariamente o acusado nos termos do artigo 397 do CPP, requerendo desde já a produção de todos os tipos de provas admitidos em direito, especialmente a pericial, a testemunhal e o depoimento pessoal do Denunciado.Requer, desde já, a intimação das testemunhas arroladas abaixo (art. 396-A do CPP), por se tratarem de testemunhas de fato.(...) Testemunhas: Valdecir Antonio Ognibene, brasileiro, na época vendedor de produtos da empresa, portador do RG 26.302.977-3 e do CPF n 214.517.918-60, residente e domiciliado na Rua Luis Palhares n 245, Bairro Boa Vista - Urupês-SP. CEP 15.850-000; Ismael Barbosa dos Santos, brasileiro, na época vendedor de produtos da empresa, portador do RG n 9.085.142 e do CPF no 018.648.118-70, residente e domiciliado na Rua Luis Palhares n 245, Bairro Boa Vista - Urupês-SP. CEP 15.850-000; Renato Carriel Garcia, brasileiro, ex-funcionário da empresa, portador do RG n 40.514.982-7 e do CPF n 330.847.278-30, residente e domiciliado na Rua Afonso Pena n 889, Gleba 12, Buritama-SP. CEP 15. 290-000;Paulo Roberto da Silva, brasileiro, comerciante, portador do RG n 12.781.937 e do CPF n 003.109. 188-12, residente e domiciliado na Rua Domingos Bibó nº 30, Jardim Nova São Carlos - São Carlos-SP. [SIC] Examinei-a. Pelo que verifico nos autos, as alegações coacusado Leôncio Aparecido Françoso Mantovani não prosperam, e as razões exponho. Em primeiro lugar, quanto à afirmação de ter sido assediado e iludido com excelente proposta de Walter, com o que acabou vendendo suas cotas na empresa que detinha com seu irmão, e com esse dinheiro comprou parte das cotas da empresa Bom Retiro pelo valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) (fl. 184 - antepenúltimo parágrafo), ele foi desmentido pelos contratos particulares de alteração social, nos quais consta que ele foi admitido em 21.6.2000, quando, para ele foram transferidas 400 (quatrocentas) quotas, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (fls. 197/9). Noutro aspecto, em que pese a sócia e coacusada Terezinha Rosa de Lima ter afirmado no depoimento prestado perante o Delegado de Polícia Federal que não conhecia Leôncio, que foi sócio de 08/2000 a 09/2003, e nem sabia se ele praticou algum ato de gestão na empresa (fl. 39), o sócio e coacusado Valter Rosa de Lima afirmou que conheceu Leôncio, e que ele exercia atividade de controle de matéria prima e administrativa, e que lá permaneceu durante um ano (fl. 66), e o sócio e coacusado Ademar de Lima afirmou que conheceu Leôncio, e que ele exercia atividade do escritório (fl. 68). De modo que, na defesa preliminar ele não logrou demonstrar que estava afastado da gestão da empresa; ao revés, as informações são mais fortes quanto à participação dele na administração dela. Quanto à doença invocada para querer afastar sua capacidade de administração, ela se apresentou isolada de outras provas, o que não tem o condão de eximi-lo da responsabilidade que em 21.6.2000 assumiu perante a sociedade citada. Com efeito, em relação a Leôncio Aparecido Françoso Mantovani, a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, por sinal, conforme ele pretende, pois que arrolou testemunhas e requereu que elas fossem inquiridas, além de ter requerido também prova pericial e oportunidade para seu depoimento (fl. 191). III - DAS RESPOSTAS À ACUSAÇÃO DE VALTER ROSA DE LIMA, TEREZINHA ROSA DE LIMA E ADEMAR ROSA DE LIMA (FLS. 218/226) Os denunciados Valter Rosa de Lima, Terezinha Rosa de Lima e Ademar Rosa de Lima, em conjunto, apresentaram respostas à acusação, alegando o seguinte:(...)Em que pese o merecido respeito e entendimento delineado pelo DD. Representante do Ministério Público Federal em sua peça exordial, durante o regular curso da instrução processual restará sobejamente provada a inocência dos acusados Valter Rosa de Lima, Terezinha Rosa de Lima e Ademar de Lima.Através de apertada síntese, aponta a peça acusatória à possível prática do delito previsto pelo Artigo 168-A do Código Penal por parte dos acusados.Cumpra esclarecer ao I. Juízo que os acusados não concorreram ou tiveram participação dolosa nos atos descritos pelo Parquet como ilícitos, pois em momento algum tiveram conhecimento de que não estavam sendo efetivados os devidos recolhimentos dos tributos relativos ao INSS de seus empregados.Conforme resta demonstrado nos autos, os acusados são pessoas bastante simples, embora dignas e extremamente trabalhadoras.Como lamentavelmente ocorre com inúmeros pequenos empresários deste país, principalmente aqueles ligados à pecuária e lavoura, o sonho do empreendimento sustentável e que lhes trouxesse condições mínimas de sobrevivência e geração de empregos, acabou desfeito pela histórica dificuldade no setor.Sem a mínima pretensão de criar lacuna e transportar a sabida crise que este setor sempre atravessou em nosso país, os fatos havidos e tratados nesta ação penal, não podemos também ignorar que toda conduta possui um fato gerador, muitas vezes relevante e do qual não se pode evitar.Restou demonstrado nos autos que o único sócio da empresa em questão que detinha conhecimento técnico era o Sr. Ildo José da Silva, que além de estar à frente dos negócios da empresa, ainda era contador e a única pessoa encarregada e com condições de cuidar de todos os recolhimentos dos tributos.Não há que se admitir a hipotética alegação do Sr. Ildo, em que apenas limitou-se avisar aos demais sócios da empresa quanto ao não recolhimento dos tributos, como se não tivesse ele (Ildo) nenhuma obrigação legal ou responsabilidade. Aliás, ao contrário, além da formação técnica de Contador, ainda era sócio-proprietário da empresa e, portanto, em especiais condições, seria a pessoa mais indicada a tomar atitude quanto a regularização dos fatos.Como consta dos autos, a acusada Terezinha não teve qualquer participação, gerenciamento ou responsabilidade pela administração da empresa, limitando-se a figurar em sua constituição social na qualidade de sócia, integralizando apenas capital.Da mesma forma, resta sobejamente

comprovado nos autos que o acusado Ademar, não tinha qualquer poder de direção junto à empresa, limitando-se ao conhecido labor de campo, em pequenas e raras oportunidades. O acusado Valter, no mesmo sentido, embora figurando no instrumento público de procuração outorgado, detinha-se exclusivamente em cuidar de toda a produção dos produtos comercializados pela empresa, sem qualquer incumbência técnica em cuidar das finanças e tampouco dos encargos e tributos devidos, tarefa esta, repita-se, exclusiva do Sr. Ildo (que além de administrador legal da empresa era seu Contador técnico). Comprova-se pelos depoimentos prestados, que os acusados Terezinha, Valter e Ademar, sequer tinham conhecimento da existência de débitos junto ao INSS ou Receita Federal. Outro fator imperioso de se analisar, visando comprovar a figura indispensável do dolo, é que os descontos previdenciários realizados junto aos empregados, se davam por força de software que gerava as folhas de pagamentos e os holerites, que realizava os descontos automaticamente, o que dificultava aos ora acusados suspeitarem ou presumirem a existência de apropriação indevida. A situação em que se encontrava a empresa, conforme se comprova pelas cópias das declarações de renda incluídas nos autos, deixam muito claro que a mesma enfrentou por anos extremas dificuldades, mantendo-se na maioria das vezes no vermelho. Diante deste quadro, conforme afirmaram os acusados quando ouvidos no IP, restou-lhes naquele momento a malfadada opção de pagarem os salários dos funcionários ou os encargos sociais, tributários e previdenciários, decisão extremamente difícil e da qual optaram pelo fator humano e social: pagar os salários dos funcionários, até porque quanto os encargos, sempre existem possibilidades de parcelamento futuro. E, tanto procede tal assertiva, que a empresa e os acusados, efetivamente se encontram com pedido de parcelamento administrativo em dia, conforme pode-se comprovar pelas cópias dos recolhimentos anexos.

DA AUSÊNCIA DA FIGURA DO DOLUS Resta plenamente demonstrado nos autos, que não houve dolo de parte dos acusados Terezinha, Valter e Ademar, pois além do desconhecimento oportuno da falta de recolhimento dos descontos previdenciários, ingressaram com pedido administrativo de parcelamento dos débitos tão logo foram ouvidos na fase de inquérito, momento em que efetivamente tomaram conhecimento dos fatos, que até então ficava à cargo e responsabilidade exclusiva do Contador e sócio da empresa, Sr. Ildo. Veja-se que o Inquérito Policial foi encerrado em 12/07/2010. Em 30/11/2009, a empresa e os requeridos já estavam efetuando recolhimento de valores relativos a pedido de parcelamento dos débitos previdenciários, nos moldes do que dispõe a Lei n. 11.941/2009, o que pode ser comprovado pelas cópias dos recibos anexos. Desta forma, nada obstante o pedido de parcelamento e reconhecimento do débito, a ausência plena da existência de retenção indevida de valores não recolhidos, relativos aos empregados para com a Previdência Social, por parte dos acusados, ainda que lhes possa resultar culpa, não resta caracterizado o dolo. Para a configuração de qualquer conduta atípica e ilegal, a intenção do agente é imprescindível, pois redundaria afirmar a necessidade de estar provado o dolo, e, s.m.j., por analogia, não se vê a responsabilidade do agente sem tais circunstâncias. Ante o brilhantismo que lhe outorga propriedade, oportuna a lição do Prof. Damásio Evangelista de Jesus, em seu parecer 01-12/465, publicado na revista Consulex, Ano 1, Vol. II, n. 12, Dez/97, onde preleciona acerca do dolo o seguinte: ... Em nosso ordenamento jurídico, é impossível pretender-se a responsabilidade penal de alguém sem que tenha agido com dolo ou culpa. Sem dolo ou culpa não há conduta. Sem conduta não há fato típico e, sem este, não existe crime. Punir alguém, prescindindo-se do dolo e da culpa, importa sancionar uma pessoa que não cometeu crime, violando o princípio constitucional de reserva legal (art. 5, XXXIX da Constituição Federal). Atualmente, a legislação penal brasileira repele qualquer forma de responsabilidade objetiva, ou seja, qualquer possibilidade de se punir o agente sem que tenha concorrido com dolo ou culpa para o resultado. Atualmente, LUIZ VICENTE CERNICCHIARO reforça a tese democrática: O Direito Penal moderno realça, cada vez mais, a importância da responsabilidade subjetiva, banindo categoricamente a responsabilidade objetiva (Direito Penal na Constituição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., pág. 75). ...

Consubstanciado neste entendimento, não há como punir sem que haja a comprovada existência da figura do dolo, não bastando simplesmente o dolo objetivo. A ausência plena de dolo por parte dos acusados Terezinha, Valter e Ademar, restará sobejantemente provada durante o curso da instrução processual, a qual estará sob o crivo da amplitude de defesa e do contraditório, situação diversa até então apresentada, onde estiveram os fatos apenas sob a modalidade do procedimento inquisitivo e unilateral.

DO PERDÃO JUDICIAL OU DA PENA DE MULTA O 3º do Art. 168-A do Código Penal, prevê a possibilidade de perdão judicial ou de aplicação apenas de pena de multa. Embora com algumas condições de ordem técnica, o dispositivo em questão encontra confronto com vários outros de nossa vasta legislação. Como a dinâmica do direito é fator que não pode ser afastado e que acaba por consubstanciar a formação de nossas jurisprudências, o dispositivo em comento não pode ser visto com severidade e de forma exaustiva e taxativa. O direito, em especial o penal, não se limita tão somente à análise fria do texto legal, mas traz consigo uma carga de motivação social. Analogicamente podemos verificar que, tão logo tenham os acusados tomado ciência quando do IP da possível existência do delito descrito na peça acusatória, já procuraram realizar pedido de parcelamento, uma vez que não dispunham de meios e condições financeiras para quitarem integralmente os valores apontados unilateralmente pelo órgão fiscalizador e arrecadador. Isto fica evidentemente provado através da cópia do protocolo e recibo de pedido de parcelamento, bem como das guias DARF já recolhidas desde novembro de 2009, ou seja, antes mesmo de concluído o Inquérito Policial e o oferecimento/recebimento da denúncia. Portanto, s.m.j., entendem os acusados que o dispositivo em questão é perfeitamente aplicável ao caso, o que será reiterado e fundamentadamente pleiteado no curso do presente feito e no momento processual oportuno, antes da prolação da sentença.

DA CONCORRÊNCIA PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO POR PARTE DO ARRECADADOR - NEGLIGÊNCIA INSS e a própria Receita, data máxima vênua, concorreram por negligência para a consumação do delito imputado aos acusados. Possuindo o poder/dever de fiscalizar, quedaram-se durante muito tempo inerte na função/dever de fiscalizarem, haja vista que sempre houveram apresentações de informações fiscais da existência de empregados. Acaso não houvessem deixado transcorrer durante tanto tempo sem agirem, como lhes competia, não teria sequer em tese ocorrido o delito imputado

inevitavelmente aos acusados. Não podem os órgãos arrecadadores e que possuem função fiscalizadora, de penalizarem ou tirarem proveito do contribuinte quando deixam de agir com sua responsabilidade, pois assim sendo, não haveria segurança fiscal, tributária e jurídica, já que poderiam os órgãos fiscalizadores/arrecadadores infinitamente inertes e quando bem lhes conviesse, penalizassem o contribuinte de forma que não lhe restassem meios para sanar o débito longínquo. Assim, deve o I. Juízo analisar a parcela de contribuição do próprio órgão arrecadador na ocorrência do alegado delito.

DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA Perdura em favor dos acusados Terezinha, Valter e Ademar, a garantia prevista pelo Artigo 5, inciso LVII, da Constituição da República. A Declaração dos Direitos dos Homens, na França de 1789, já previa a presunção de inocência dos acusados: *Tout l'homme étant présumé innocent sil est jugé indispensable de l'arreter, toute, rigueur qui ne serait pas necessaire pour sassever de as personne doit être severement repriméé par la loi.* Este instituto não é recente, bastando lembrar que teve precursor no Direito Romano, passando pelo canônico, onde Paulo prega a presunção de inocência, que nada mais é que a expressão célebre de Trajano: *Satius esse impunitum relinqui facinus nocentes quam innocentem damnare*, ou seja, é melhor absolver um culpado do que condenar um inocente (O, 48, 19, 5). Encontramos também no direito medieval inglês, com a Magna Carta, dada pelo Rei João sem Terra (1.250) - Séculos após, no Bill off Rights, de 1.681, que teve por antecedente a *Petition off Rights*, de 1.628, além do *Act of Habeas Corpus*, de 1.679. Portanto, o simples fato de serem sócios-proprietários da empresa que deixou de recolher os valores retidos dos empregados para com o INSS, não é o suficiente para afastar dos acusados a presunção da inocência, eis que esta restará provada com o término da instrução processual.

CONCLUSÃO Assim, diante do exposto, resta apresentada a defesa preliminar dos acusados Terezinha, Valter e Ademar, pugnando pela fiel observância da garantia prevista pelo Artigo 5, incisos XXXV e LV da Constituição da República, sem qualquer exceção, sob pena de nulidade absoluta. Para provarem suas inocências e exercerem seus direitos, arrolam as testemunhas abaixo, as quais deverão ser intimadas para oitiva no momento oportuno, com fulcro no que estabelece o Art. 396-A do CPP, por serem imprescindíveis à defesa:

- Testemunhas de Valter Rosa de Lima: 1 - ANTONIO DONIZETE NICESIO, portador do CPF/MF n 360.662.106-87, residente no Laticínio Puro Leite - Rodovia Washington Luiz 1Km 427,2 - Bairro Invernada, na cidade de Cedral-SP; 2 - VALDOMIRO GARCIA SIMÃO JÚNIOR, residente na Rua Prudente de Moraes n 190, Centro, na cidade de Urupês-SP; 3 - ORIVALDO GABRIEL FERREIRA, portador do RG n 12.403.927, residente na Fazenda Esperança (Ref. Propr. Dr. Diniz), na cidade de Alcinoópolis-MT. - Testemunhas de Ademar de Lima: 1 - IDEVANIR MUNIZ, portador do RG n 27.733.933-9, residente na Rua das Árvores n 1.142 - Residencial Flores, na cidade de Campo Grande-MS; 2 - ADRIANO CASQUE, residente na Rua Antonio Bragato Carnielo nº 246, Bairro Jardim Bela Vista, na cidade de Urupês-SP; 3 - JOSÉ SANTANA MARQUES, portador do RG n 348.681-5, residente na Rua Pongaí n 538, Bairro Santa Clara, na cidade de Novo Horizonte-SP - Testemunhas de Terezinha Rosa de Lima: 1 - FRANCISCO ELIDOMAR DA SILVA, portador do RG n 154.390-NG, residente na Rua José do Patrocínio n 857 - Bairro Guaripú, na cidade de Urupês-SP; 2 - ARLEI CARLOS PARRA, portador do RO n 9.250.530, residente na Rua Expedicionário n 815, Centro, cidade de Pindorama-SP; 3 - SANTO ROSA DO NASCIMENTO, portador do RG 20.719.319, residente na Rua Odite Malmma dos Santos 245 - Vila Maria Antonieta Pinhais, na cidade Curitiba-PR. [SIC](...) Examinou-a. Pelo que verifico nos autos, as alegações dos denunciados Valter Rosa de Lima, Terezinha Rosa de Lima e Ademar Rosa de Lima não prosperam, e as razões exponho. Quanto a Valter Rosa de Lima, em que pese a cláusula segunda do Instrumento de Alteração de Contrato Social de 9.3.98 ter deixado claro que a partir de então era apenas ele quem exerceria a gerência (fls. 80/2 do APENSO I), verifico que a retirada dele da sociedade se deu em 17.11.98 (fls. 83/6 do APENSO I), o que, em princípio, afasta dele o cometimento do delito, pois que a denúncia imputa condutas delituosas aos denunciados relativamente ao período compreendido entre 01.8.99 e 31.12.2004 (fl. 131). No entanto, verifico que a procuração pública lavrada em 15.10.2003 contém descrição de poderes ilimitados, dentre eles, a gestão dela, que foram outorgados em seu favor pela microempresa BOM RETIRO COMÉRCIO E PASTEURIZAÇÃO DE LEITE LTDA. - ME, cadastrada no CNPJ 00.528.915/0001-74 (fls. 64/5), a qual sofreu a fiscalização da Receita Federal, o que, nesse momento, deixa-o atrelado à suposta conduta criminosa. E para corroborar tal convicção, a coacusada Terezinha Rosa de Lima, no depoimento prestado perante o Delegado de Polícia Federal, afirmou ser esposa de Valter, e que era ele e Ido quem praticavam os atos da empresa (fl. 39). Quanto a Terezinha Rosa de Lima, em que pese, em princípio, ter ela aparentemente apenas emprestado seu nome para integrar a sociedade, com exceção do marido Valter (fl. 66), ela e os outros sócio-cotistas não fizeram afirmação de que ela não participava da gestão da empresa. Além do mais, foi Terezinha quem permaneceu por mais tempo na sociedade da empresa, ou seja, de 9.3.98 a pelo menos 4.9.2003, ou até a presente data, pois que a empresa BOM RETIRO COMÉRCIO E PASTEURIZAÇÃO DE LEITE LTDA. - ME, cadastrada no CNPJ 00.528.915/0001-74, ainda permanece ativa em 3.11.2005, conforme consulta que ora fiz ao site da Receita Federal. Por fim, quanto a Ademar Rosa de Lima, no Instrumento de Alteração de Contrato Social (fls. 83/6), consta que em 17.11.98 ele passou a integrar a sociedade, cuja cláusula B demonstra que ele e Terezinha passariam a exercer a gerência da firma (fl. 83 - penúltima linha), sendo que nas alterações posteriores ficou constando que continuavam vigentes as demais cláusulas não modificadas, o que significa dizer que sua conduta à frente da sociedade permaneceu. De modo que, na defesa preliminar eles não lograram demonstrar que estavam afastados da gestão da empresa; ao revés, as descrições contratuais são mais fortes quanto à participação deles na administração dela. Com efeito, em relação a Valter Rosa de Lima, Terezinha Rosa de Lima e Ademar Rosa de Lima, a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, por sinal, conforme eles pretendem, visto que arrolaram testemunhas e requereram que elas fossem inquiridas (fls. 225/6). Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 6 de dezembro de 2010, às 17h00min, para inquirição das testemunhas arroladas por Ildo José da Silva e Valter Rosa de Lima, que residem no Município de

São José do Rio Preto/SP (fls. 180 e 225). Expeçam-se Cartas Precatórias, cada uma com prazo de 60 (sessenta) dias, com o escopo de serem inquiridas as testemunhas arroladas pelos acusados Leôncio Aparecido Francoso Mantovani, Valter Rosa de Lima, Terezinha Rosa de Lima e Ademar Rosa de Lima, que residem em outros Municípios. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de outubro de 2010

0008943-21.2008.403.6106 (2008.61.06.008943-0) - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO WAGNER CENCI X REGINALDO BARATTA(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA) X ROBERTO XAVIER(SP278156 - WAGNER BRAZ BORGES DA SILVA)

Vistos, Não vislumbro nas defesas preliminares qualquer causa para absolvição sumária dos acusados, mantendo assim o despacho de recebimento da denúncia. Dê-se vista ao MPF para manifestar-se acerca da possibilidade de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 25/10/2010.

0003028-54.2009.403.6106 (2009.61.06.003028-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X RONALDO FABIANO NEGRINI X JOSE PAULO NEGRINI(SP224726 - FABIO COCHITO)

Vistos, Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita aos acusados, por força do alegado na petição de folhas 76/8 e corroborado pelas declarações de folhas 81 e 82. Oficiem-se aos Juízos da Comarca de Fernandópolis/SP e do Fórum Distrital de Macaúbal/SP comunicando-os do benefício ora concedido. Intimem-se.

0005094-07.2009.403.6106 (2009.61.06.005094-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO)

Vistos, Os acusados Jair Marcos Keller (fls. 296/300), Enivaldo Dario de Souza (fls. 310/4) e Aguiol Ramão Nunes (fls. 315/9) apresentaram respostas à acusação individualizadas, nas quais, de modo idêntico, em suas preliminares arguidas, requereram a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Sendo assim, determino a abertura de vista ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestar sobre os pedidos dos acusados. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de outubro de 2010

0004883-26.2009.403.6120 (2009.61.20.004883-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X ROBERTO ORASI BIAZOTTI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X NELSON BUENO DE CAMARGO X ADEMIR BUENO DE CAMARGO(SP248348 - RODRIGO POLITANO E SP260445 - LEANDRO TADEU LANÇA)

Visto. Acolho a manifestação ministerial de folhas 75/80 como razões de decidir e rejeito a queixa-crime de folhas 01/05. Esgotado o prazo para recurso, ao arquivo. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 26/10/2010.

0000243-85.2010.403.6106 (2010.61.06.000243-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EDSON LEITE VANDERLEI(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Vista ao MPF. Após, cls.

0003831-03.2010.403.6106 (2002.61.06.005143-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005143-92.2002.403.6106 (2002.61.06.005143-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MESSIAS VALERIO LOPES(MA007503 - RHICARDDO HELIRVALL ALEXANDRO BAPTISTA COSTTA) X VICENTE GAMA DE SOUSA NETO

Vistos. Considerando que a acusação e as defesas não arrolaram testemunhas, expeçam-se cartas precatórias para os interrogatórios dos réus. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 26/10/2010.

0004799-33.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SUELI APARECIDA SERAFIM(SP208174 - WELINGTON FLAVIO BARZI)

Vistos. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional e à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto para solicitar seja informado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se os débitos constantes do Processo Administrativo n.º 16004-000.065/2010-35, que tem como interessada a Srª Sueli Aparecida Serafim Couto (CPF n.º 049.701.048-83) foram devidamente parcelados. Com a vinda das informações, dê-se vista ao MPF e, após, retorne conclusos para apreciação da defesa preliminar. São José do Rio Preto/SP, 25/10/2010.

0007181-96.2010.403.6106 (2004.61.06.006228-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006228-45.2004.403.6106 (2004.61.06.006228-4)) JUSTICA PUBLICA X JOAO DE DEUS BRAGA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE) X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP228632 - JEFFERSON FERREIRA DE REZENDE)

Visto. Expeçam-se cartas precatórias para as oitivas das testemunhas de acusação e defesa e para novos interrogatórios dos réus. Intimem-se.

Expediente Nº 1924

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0704556-44.1993.403.6106 (93.0704556-9) - MARILZA SILVEIRA PEREIRA X PAULO R PEREIRA JUNIOR X LUIS OTAVIO MUSSATTO X TADEU ESPIRITO SANTO DE LIMA ANDRADE X VANIA APARECIDA BIANCHINI ANDRADE X ARNALDO JOSE PERINASSO X KESSILENE GONCALVES PERINASSO X JOAO CARLOS URZEDO X IRACY SANTANA DA COSTA URZEDO X IRENE SANTANA DA COSTA X MAURICIO PEREIRA DA SILVA X TANIA REGINA REIS DA SILVA(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a CEF o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente Caixa Econômica Federal - CEF e como executados TADEU ESPÍRITO SANTO DE LIMA ANDRADE e VANIA APARECIDA BIANCHINI ANDRADE. Após, abra-se vista aos executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0701177-61.1994.403.6106 (94.0701177-1) - MANOEL NASCIMENTO DE SOUZA(SP292878 - WELLINGTON JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Deixo de apreciar a petição do autor de fls. 201/202, considerando que com a prolação da sentença de extinção da execução, cessou o poder jurisdicional deste Juízo. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0703366-12.1994.403.6106 (94.0703366-0) - ETEMP ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Informe a União, no prazo de 10 (dez) dias, o código da receita para que seja convertido em renda o valor do depósito de folha 179. Com a informação, oficie-se à CEF para que proceda a conversão. Promova a União o cumprimento da sentença (honorários advocatícios e custas), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente União Federal e como executada ETEMP ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0703933-72.1996.403.6106 (96.0703933-5) - SHIRLEI DE FATIMA SOMILIO MARCHINI X ANA LUCIA GALLO X MARY GIL BARRIONUEVO X APARECIDA MARINI X IZOLINA DE CAPUA CORTESE X LURDES LABRICHOSA(SP134214 - MARIANGELA DEBORTOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista às executadas para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0087241-91.1999.403.0399 (1999.03.99.087241-0) - CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA ANGELOTTI X HELENA IZUMI AZUMA X MARIA INEZ DA SILVA SANTOS(SP231982 - MAXWEL JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Vistos, HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de desistência da execução, formulado pelas autoras Cristiane Aparecida Angelotti e Helena Izume Azuma (fls. 355/357), extinguindo o processo, nos termos do art. 598 c.c. art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, em relação a elas. Apresente a autora Maria Inez da Silva Santos, no prazo de 10 (dez) dias, o cálculo de liquidação do julgado, nos termos da decisão de fl. 352. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001259-55.2002.403.6106 (2002.61.06.001259-4) - LUIS CARLOS NAPHOLEZ(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a CEF o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente Caixa Econômica Federal - CEF e como executado LUIS CARLOS NAPHOLEZ. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0007024-02.2005.403.6106 (2005.61.06.007024-8) - ANTONIO CASEMIRO FILHO - REPRESENTADO (JOSE CARLOS CAZEMIRO)(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0001855-97.2006.403.6106 (2006.61.06.001855-3) - ROGERIO MARCELINO(SP127414 - MAURO LUIS GONCALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SASSE CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IRB - BRASIL SEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 424.

0003205-23.2006.403.6106 (2006.61.06.003205-7) - ANTONIO CARLOS LUCAS(SP221215 - HENRIQUE AUGUSTO MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a o(a)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004553-42.2007.403.6106 (2007.61.06.004553-6) - VANESSA VALENTE CARVALHO SILVEIRA DOS SANTOS(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0005263-62.2007.403.6106 (2007.61.06.005263-2) - ANA PACHECO LIMA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Designo o dia 09 de dezembro de 2010, às 16h00min, para ter lugar a audiência de instrução e julgamento.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP,

0012613-04.2007.403.6106 (2007.61.06.012613-5) - SEBASTIAO LUIZ RIBEIRO X LUZELENA MOREIRA(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO JOSE TEIXEIRA BANZATO X NADIR TEIXEIRA(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 407/408 de indeferimento da produção de prova testemunha e pericial, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela parte autora no Agravo Retido por ela interposto (cf. folhas 410/416) não têm o condão de fazer-me retratar. Vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, dos documentos juntados pelo 2º Cartório de Registro de Imóveis desta cidade. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e dilig.

0008441-82.2008.403.6106 (2008.61.06.008441-8) - SERGIO FIAMENGGHI(SP226311 - WALMIR FAUSTINO DE MORAIS E SP268637 - JOÃO PAULO MACIEL DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Defiro, parcialmente, o pedido do autor de fl. 142. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal para que cumpra a decisão de fls. 133/136, quanto à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com redação da Lei nº 11.052/04. Deverá, ainda, informar os valores recolhidos pelo autor, a título de imposto de renda, a partir do ano-calendário 2005, descontados os valores já restituídos. Prazo: 10 (dez) dias. Com a vinda da informação, abra-se vista ao autor por 10 (dez) dias, para que apresente o cálculo de liquidação do julgado, nos termos da decisão de fl. 141. Int. e dilig.

0010836-47.2008.403.6106 (2008.61.06.010836-8) - WANDERLEY DOS SANTOS GIL X JOSE SEBASTIAO PEREIRA X ESTEVAO ALICIO GIL X JOEL MACHADO GARCEZ X GENUINO CARLOS ESTEVES(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SPI44561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 62/63. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0013086-53.2008.403.6106 (2008.61.06.013086-6) - JOACYR PRATES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada do cálculo para liquidação do julgado. Após, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente JOACYR PRATES e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intime-se, em seguida, a executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos à parte exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de outubro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0013490-07.2008.403.6106 (2008.61.06.013490-2) - FRANCISCO BARUFI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Apresente a parte autora memória discriminada e atualizada do cálculo para liquidação do julgado. Após, remetam-se os autos ao SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente FRANCISCO BARUFI e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Intime-se, em seguida, a executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos à parte exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 28 de outubro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000235-45.2009.403.6106 (2009.61.06.000235-2) - NELZA LUIZINHA BONINI RICCI X OCTAVIO RICCI JUNIOR X OCTAVIO RICCI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

VISTOS, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não com o cálculo de liquidação do julgado na quantia de R\$ 42.933,83 [Ncz\$ 2.466,21 x 4,0958651933 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de out/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJP) = R\$ 10.101,00 x 1,1732 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de jan/09 - mês da citação da ré - a out/10 ou 17,32%) = R\$ 11.850,00 x 3,293735 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 239 meses ou 229,3735% - período de fev/89 - data do pagamento a menor - a jan/09 - data da citação, por ser inacumulável com a SELIC) = R\$ 39.030,75 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$

42.933,83]. Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei a concordância da parte autora com o cálculo. Após concordância expressa ou tácita, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente NELZA LUIZINHA BONINI RICCI E OUTRO e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos à parte exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000477-04.2009.403.6106 (2009.61.06.000477-4) - BENEDICTO ANTONIO DUARTE DE OLIVEIRA(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA E SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Verifico que não há nos autos nenhuma prova da existência da(s) conta(s)-poupança em nome do autor, junto à requerida. Assim, cumpra o autor o disposto à fl. 114, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, considerando que o v. acórdão estabeleceu que deve ser observado o art. 284 do CPC. Decorrido o prazo, retornem conclusos. Int.

0003803-69.2009.403.6106 (2009.61.06.003803-6) - JOSE APARECIDO SACCHETIN(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP149109 - EDILSON CESAR DE NADAI E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ E SP252264 - DAIANA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, da informação da 2ª Vara da Comarca de Olímpia/SP, da redesignação da audiência para oitivas das testemunhas arroladas para o dia 26/04/2011, às 14:00 horas. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0004607-37.2009.403.6106 (2009.61.06.004607-0) - DEVANIR DOS SANTOS LOPES(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes e ao MPF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0006557-81.2009.403.6106 (2009.61.06.006557-0) - MARCIO ALVES ESTEVES(SP032791 - MIGUEL MARTINS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X HENRIQUE AMBROZIO DE SOUZA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, da juntada da carta precatória nº 266/2010, não cumprida, por não ter sido localizado o réu, devendo requerer o que de direito, no mesmo prazo. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0006772-57.2009.403.6106 (2009.61.06.006772-3) - EDILSON SANTANA BARBOSA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MANOEL APARECIDO LOPES

Vistos, Defiro o pedido do autor de fl. 163. Expeça-se edital para citação do réu Manoel Aparecido Lopes. Int. e dilig.

0008189-45.2009.403.6106 (2009.61.06.008189-6) - RODRIGO GERMINIANI GOMES - INCAPAZ X RITA DE CASSIA GERMINIANI GOMES(SP245924A - EDY EISENHOWER BUZAGLO CORDOVIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO: Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Nomeio como perito judicial o Dr. Antônio Yacubian Filho, médico com especialidade em psiquiatria, que atende na Rua XV de Novembro, 3687, Redentora, nesta cidade, independentemente de compromisso. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.gov.br. Saliento que o Sr. Perito deve responder de modo claro e preciso sobre a data do surgimento da incapacidade no autor, pois trata-se de questão de maior relevância para o deslinde do processo. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. A intimação deverá ser instruída com cópias desta decisão e do prontuário médico do autor acostado aos autos às folhas 126/155. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada do laudo pericial aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 22/10/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0009227-92.2009.403.6106 (2009.61.06.009227-4) - CELINA APARECIDA GUEDES(SP143700 - ARI DALTON

MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN E SP285210 - MIRELA CARLA MARTINS DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto.Especifique a parte autora, em vinte dias, em relação a quais empresas pretende a realização de perícias, informando os períodos de exercício de atividades e endereço das mesmas, sob pena de preclusão. Saliento ser impossível a realização de perícia em relação a empresa extinta.Intime-se.São José do Rio Preto/SP, 27/10/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0009395-94.2009.403.6106 (2009.61.06.009395-3) - ANADIR MARTINS LOURENCATO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro a produção da prova testemunhal requerida.Designo o dia 09 de dezembro de 2010, às 16h40min para audiência de instrução e julgamento.Intime-se a parte autora para comparecer em audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC.Intimem-se, inclusive o MPF.São José do Rio Preto/SP, 22/10/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0001169-66.2010.403.6106 (2010.61.06.001169-0) - LILIAN GREYCE COELHO(SP164213 - LILIAN GREYCE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora junte o substabelecimento requerido à fl. 88, sob pena de desentranhamento da petição. Após, conclusos. Int.

0001233-76.2010.403.6106 (2010.61.06.001233-5) - MARIA MAFALDA FERREIRA ALONSO(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

DECISÃO:Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, e outras provas a serem produzidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo.Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, conforme requerido à folha 03. Anote-se.Indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pela autora à folha 64 dos autos, eis que a matéria controvertida diz respeito à qualidade de segurado do de cujus, cuja análise dar-se-á através da prova documental juntada aos autos.Providencie a autora a juntada aos autos de cópia autêntica da certidão de óbito do Sr. Laurindo Alonso, no prazo de dez dias.Após a juntada da referida certidão, registrem-se conclusos os autos.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 22/10/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0001537-75.2010.403.6106 - ILDEMAR LIMA DE OLIVEIRA X LEILA CELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Visto.Visando a realização de perícia médica, intime-se a parte autora a juntar, em quinze dias, cópias de seus prontuários de saúde.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 27/10/2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0002242-73.2010.403.6106 - NATALINA APARECIDA GORGHETTO DE FREITAS(SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural / urbano do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07 de dezembro de 2010, às 9h40m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, visto que a autora já arrolou (fl. 10).4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 18 de outubro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002295-54.2010.403.6106 - MILTON FERREIRA DA SILVA(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado e a elaboração do cálculo pelo INSS, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 2 - Promovida

a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 3 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 4 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 5 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 6 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003098-37.2010.403.6106 - LINDALVA LOPES DO NASCIMENTO X EURIDES LOPES DE SOUZA X JANUARIA LEITE LOPES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003426-64.2010.403.6106 - HELIA TAVARES DONATO(SP138784 - ANDRE BOLSONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, Defiro o pedido de sobrestamento do feito por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora. Int.

0003988-73.2010.403.6106 - MARIA DE JESUS MARQUES ANJOS(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004256-30.2010.403.6106 - ANTONIO MARIO SALLES VANNI X JOSE PEDRO MOTTA SALLES X USINA ITAJOBI LTDA.-ACUCAR E ALCOOL(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Visto.Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.A preliminar de mérito alegada pela União será analisada por ocasião da prolação de sentença.Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, pois eventuais valores a serem devolvidos à parte autora serão apurados na execução de sentença.Registrem-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 22 de outubro de 2010.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0004506-63.2010.403.6106 - SEVERINO DEL GROSSI(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
Vistos, Defiro a emenda da petição inicial de (fls. 72/3), tão-somente, quanto à inclusão da UNIÃO no polo passivo desta ação em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. No entanto, a emenda da petição ainda não satisfaz por completo à exigência processual, eis que o autor não formalizou pedido de citação da parte adversa. Sendo assim, emende o autor a petição inicial, para atender ao disposto no artigo 282, inciso VII, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, conforme estabelece o artigo 284 e seu parágrafo único, do mesmo diploma legal. Deverá a autora apresentar cópia da emenda para contrafé, inclusive da emenda anterior de fl. 13. Após a emenda, examinarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Remetam-se os autos ao SUDI para incluir a UNIÃO no polo passivo desta ação em substituição ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Intime-se. São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0005408-16.2010.403.6106 - MARIA FRANCILEIDE MONTEIRO DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0005657-64.2010.403.6106 - MARCIONILLA SEVERINA(SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10

(dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005934-80.2010.403.6106 - OSAVLDO ANTONIO DA SILVA(SP186895 - ELIANE APARECIDA ABDALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005985-91.2010.403.6106 - JURANDI JOAO DE OLIVEIRA(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006217-06.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS GOMIDE(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006240-49.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO CASEIRO CASTRO(SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de trâmite sigiloso dos presentes autos, uma vez que o autor não se pronunciou a respeito. Defiro, por outro lado, o pedido da Caixa Econômica Federal de expedição de ofício à Secretaria da Segurança Pública, solicitando informar, no prazo de 10 (dez) dias, se houve expedição de 2ª via da cédula de identidade n.º 41.906.378-X, e, no caso positivo, em que data ocorreu, bem como fotocópia de todos os documentos lá existentes relativos a mesma. Após a vinda das informações, dêem-se vistas dos autos às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para se manifestarem sobre elas, bem como se pretendem produzir outras provas. Quanto ao pedido do autor de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional ou concessão de liminar para compelir a Caixa Econômica Federal a bloquear as contas correntes n.ºs 0288.001.00026118.7 e 0228.0003.00001344.9, que teriam sido abertas em nome do requerente, a questão se apresenta nebulosa, cujo deferimento, nesse momento, se mostra temerário, ao mesmo tempo em que a providência que requeria urgência, no caso a de exclusão imediata do seu nome do registro do SERASA e do SCPC, já deferi no início (fls. 47/8). Intimem-se. São José do Rio Preto, 25 de outubro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007014-79.2010.403.6106 - CAMILA BRITO DE PAULA BAPTISTA - INCAPAZ X DIVINA DE OLIVEIRA BAPTISTA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Indefiro o pedido da autora de expedição de carta precatória para o Cartório de Registro de Notas de Nhandeara/SP, considerando que há previsão legal para a emissão da procuração, com a isenção pretendida. Assim, cumpra a autora o determinado à fl. 25, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007264-15.2010.403.6106 - BRENER DOCUSSE RICCI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007743-08.2010.403.6106 - LUCIANA PERPETUA RIBEIRO SANCHES(SP298464 - GISLENE MARIA DA SILVA GAVA) X CAIXA SEGURADORA S/A X ELCIO GONZALES LOPES X JOAO BENTO DE MENEZES X ELIZABET CONCEICAO DA ROCHA MENEZES

Vistos, Concedo ao autor os benefícios de assistência judiciária gratuita, por conta do que foi declarado na petição inicial (fl. 22 - item I). Verifico que a presente ação foi proposta contra CAIXA SEGURADORA S/A, ÉLCIO GONZÁLES LOPES, JOÃO BENTO DE MENEZES e ELIZABET CONCEIÇÃO DA ROCHA, sendo que a primeira se caracteriza como sociedade de economia mista, enquanto os demais são pessoas físicas. Como pode ser observado, por não figurar em nenhum dos polos deste procedimento ordinário, União, entidade autárquica ou empresa pública federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o feito. Sendo assim, declino da competência para processar e julgar o feito e, por conseguinte, determino - com

urgência - a remessa destes autos à Justiça Estadual de Votuporanga/SP, a quem competente processar e decidir a questão envolvendo referida sociedade de economia mista e as pessoas físicas. Intimem-se. São José do Rio Preto, 22 de outubro de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007829-76.2010.403.6106 - WELINGTON HENRIQUE CORREIA - INCAPAZ X LETICIA AMANDA CORREIA - INCAPAZ X MATHEUS FELIPE CORREIA - INCAPAZ X SUELI CARDOZO(SP217669 - PATRICIA APARECIDA CARROCINE YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Wellington Henrique Correia, Letícia Amanda Correia e Matheus Felipe Correia, incapazes, representados por sua genitora, Sueli Cardozo, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor, Marcelo Correia, a contar de 14/02/2009 (data da prisão de recluso). Alegaram, em síntese, que são filhos de Marcelo Correia, que se encontra recolhido na Penitenciária de Lucélia, Estado de São Paulo, desde o dia 14/02/2009. Disseram que seu genitor permanece recluso até a presente data, motivo pelo qual, possuem direito ao benefício de auxílio-reclusão, todavia, referido benefício foi indeferido na esfera administrativa, ao argumento de que o último salário de contribuição recebido por Marcelo é superior ao previsto na legislação. Não concordam com referida decisão, eis que entendem que a renda a ser considerada como limite para concessão do benefício de auxílio-reclusão é a dos dependentes e não a do segurado. Ademais, disseram que a existência desse benefício deve ser interpretada considerando os princípios constitucionais e o risco social a ser protegido é a perda da fonte de subsistência do núcleo familiar por ocasião da detenção prisional. Sustentaram, por fim, que o auxílio-reclusão é prestação pecuniária, de caráter substitutivo, destinado a suprir, ou pelo menos minimizar a falta do provedor das necessidades econômicas dos dependentes. Juntaram a procuração e documentos de folhas 21/34. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações dos autores, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). O Atestado de Pena a Cumprir de folha 32 dá conta que o genitor dos autores encontra-se recolhido na Penitenciária de Lucélia, Estado de São Paulo, cuja pena iniciou-se em 14/02/2009 e tem término previsto para o dia 13/07/2012. O benefício em questão encontra matriz constitucional no art. 201, IV, da CF/88, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso, e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei 8.213/91). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, nos dão o seguinte quadro esquemático: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118). (...). Da leitura do art. 201, IV, CF/88, percebe-se que o benefício não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente àqueles que sejam de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 fixou como critério de aferimento desta condição, inicialmente, o rendimento igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais). O valor mencionado é alterado anualmente por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. Através da Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12 de fevereiro de 2009 ficou estabelecido, em seu artigo 5º, caput, que O auxílio-reclusão, a partir de 1º de fevereiro de 2009, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 752,12 (setecentos e cinquenta e dois reais e doze centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas. Os documentos juntados pelos requerentes dão como último salário-de-contribuição do genitor anotado em sua CTPS a importância de R\$ 877,00 (vide folha 27). Como o artigo 80 da Lei 8.213/91 diz que o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte, significa que o valor de rendimentos do preso a ser considerado é aquele que ele estava recebendo por ocasião da prisão, ou no caso, da última remuneração, acaso ainda mantivesse a qualidade de segurado. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus

seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91. VII - Recurso conhecido e provido. (STJ, Quinta Turma, RESP 760.767, SC, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 24/10/2005, p. 377). É certo que em um grande número de julgados, entendeu-se que a melhor interpretação para o art. 13 da EC 20/98 é no sentido de que a renda a ser considerada é a dos dependentes e não a do preso. Assim, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 teria extrapolado seu poder regulamentador quando estabeleceu que se considerasse a renda do preso. Há inclusive manifestação jurisprudencial no sentido de que o limitador do artigo 13 é inconstitucional por ferir o princípio da isonomia. Não obstante isso, o julgado acima colacionado, do Superior Tribunal de Justiça, alberga a tese de que a renda a ser considerada é a do segurado-presos e não a dos dependentes. Em verdade, a renda do preso antes da prisão, superior ao limite, é um indicador de que a família não é de baixa renda. 3. Decisão. Diante do exposto, julgo indefiro o requerimento de antecipação de tutela. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 21 dos autos. Cite-se e intime-se, inclusive o representante do MPF.

0007842-75.2010.403.6106 - VANILCE APARECIDA IMIAMI SERTORIO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Demontre o(a) autor(a) o seu interesse de agir, considerando a informação juntada aos autos, constando sua adesão aos termos da transação prevista na LC nº 110/2001.

0007852-22.2010.403.6106 - DURVAL FERREIRA DA SILVA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Demontre o(a) autor(a) o seu interesse de agir, considerando a informação juntada aos autos, constando sua adesão aos termos da transação prevista na LC nº 110/2001.

0007856-59.2010.403.6106 - CLEUZA PEREIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito à autora, por força do declarado por ela. Anote-se. Demontre o(a) autor(a) o seu interesse de agir, considerando a informação juntada aos autos, constando sua adesão aos termos da transação prevista na LC nº 110/2001.

0007859-14.2010.403.6106 - ANTONIO BATISTA DA COSTA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Demontre o(a) autor(a) o seu interesse de agir, considerando a informação juntada aos autos, constando sua adesão aos termos da transação prevista na LC nº 110/2001.

0007871-28.2010.403.6106 - MARIA PEREIRA FILHA(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO E SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela.

0007872-13.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA DE CARLO GUILHERME(SP119004 - APARECIDO ALBERTO ZANIRATO E SP225177 - ANDERSON FERREIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o exaurimento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

0007909-40.2010.403.6106 - FRANCISCA IRANEIDE FREITAS DOS SANTOS X RONALDO DIAS DOS SANTOS(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA SEGURADORA S/A
Trata-se de ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada por Francisca Iraneide Freitas dos Santos e Ronaldo Dias dos Santos contra a Caixa Seguradora S/A, objetivando a recuperação de imóvel, nos termos de contrato de seguro imobiliário firmado, em virtude de desmoronamento. Sendo a Caixa Seguradora S/A pessoa jurídica de direito privado, não se inclui na relação prevista no artigo 109, I, da CF/88, excluindo, desse modo, a competência da Justiça Federal para apreciação e julgamento da causa. Neste sentido, o seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL. SEGURO HABITACIONAL ADJETO AO MÚTUO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO-STJ N. 8/2008. RECURSO REPETITIVO. TEMA PACIFICADO. I. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento (2ª Seção, REsp n. 1.091.363/SC, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF - 1ª Região), unânime, DJU de 25.05.2009). II. Tema pacificado de acordo com o rito da Lei n. 11.672/2008 e Resolução-STJ n. 8/2008 (recursos repetitivos). III. O prazo de vigência da MP n. 478/2009 encerrou-se, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional n. 18, publicado no DOU de 15.06.2010. IV. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1121378/SC, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 03/09/2010). Assim, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo, determino o encaminhamento dos autos para uma das varas cíveis da Justiça Estadual nesta Comarca. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006657-02.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004257-15.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X VITOR MARCAL DE MARIA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)
1. Relatório. Trata-se de exceção de incompetência relativa, aventada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Informou que a parte autora reside no Município de Matão/SP, motivo pelo qual a presente demanda deveria ter sido proposta perante a jurisdição da 20ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede na cidade de Araraquara/SP, ou em Juizado Federal competente, ou, ainda, no juízo estadual da Comarca de Matão/SP, nos termos do artigo 109, 3º da Constituição Federal. À folha 13 foi recebida a exceção e determinada a suspensão do curso do processo principal, bem como a intimação do excepto. Intimado (f. 13/vº), o excepto apresentou resposta na folha 15, em que concorda, parcialmente, com o pedido formulado e requer sejam os autos remetidos à Comarca de Matão/SP, para processamento. É o relatório. 2. Fundamentação. A competência no caso é relativa, que não pode ser reconhecida de ofício (Súm. 33, STJ). O excipiente é agraciado com prazo em quádruplo para contestar (art. 188, CPC, c/c art. 10, Lei 9.469/97) e tinha o prazo da resposta para apresentar a exceção, tendo assim procedido. Nota-se que ele foi citado em 02/06/2010, apresentou contestação em 26/08/2010 (folhas 21 e 23/36, do processo principal, respectivamente). A exceção foi apresentada em 26/08/2010 (f. 02), portanto, tempestivamente. No mérito, é certo que o autor reside no Município de Matão, conforme documentos acostados aos autos principais. Referido Município está abrangido pela jurisdição da 20ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com sede na cidade de Araraquara/SP. Todavia, conforme faculta a própria Constituição Federal ao autor, em seu artigo 109, 3º, a demanda também pode ser aforada na Comarca de Matão/SP. Tendo em vista que se trata de competência relativa e que houve concordância por parte do excepto, o processo deve ser remetido para a Comarca de Matão/SP. 3. Decisão. Diante do exposto, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa dos autos principais para uma das varas cíveis da Comarca de Matão/SP. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Sem honorários (RTJ 105/388, RT 487/78 e 497/95). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 03/11/2010. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0007747-45.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004572-43.2010.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JAVIER EMILIO BENITO REVOLLO ZAPATA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)
Certifique a suspensão do feito nos autos principais até o julgamento da presente exceção. Após, vista ao excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do C.P.C.). Dilig. e Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007985-64.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007264-15.2010.403.6106) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BRENER DOCUSSE RICCI(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB)
Vistos, Recebo a presente impugnação de assistência judiciária. Vista ao impugnado para resposta no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0700163-42.1994.403.6106 (94.0700163-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704553-

89.1993.403.6106 (93.0704553-4)) EWERTON APARECIDO DE OLIVEIRA X CLEOMARA APARECIDA BORGES X ALBERTO SHINZO ISHIDA X REGINA SATIKO KONDA ISHIDA X MASSAE TUBAKI FUJITA X MYAO HATKUJE FUJITA X IVONE KIMIE FUJITA X JOAO ROBERTO PEREIRA X ANDREA DUTRA PEREIRA X MAURO FERREIRA X LEIA TONI FACANHA FERREIRA(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Tendo em vista a prolação de sentença nos autos do Procedimento Ordinário nº 0704553-89.1993.4.03.6106, e, ainda, o saldo existente na conta nº 3970.005.200207-1, expeça-se alvará de lavantamento em favor da CEF, do valor total da referida conta. Ressalto que o referido valor refere-se aos depósitos efetuados pelos autores Massae Tubaki Fujita e Ivone Kimie Fujita. Após, arquivem-se.

Expediente Nº 1925

ACAO CIVIL PUBLICA

000084-26.2002.403.6106 (2002.61.06.000084-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E SP228594 - FABIO CASTANHEIRA E SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X GENTIL ANTONIO RUY(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(Proc. CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO E SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA E SP131131 - EMILIO SANCHES FERNANDES E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO E SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO)

Vistos, Desentranhem-se as petições de fls. 1703/1727 de Marco Antonio Silveira Castanheira; de fl. 1751/1766 - Josinete Barros de Freitas e 1767/1772 - Jonas Martins de Arruda, haja vista que foram excluídos da relação processual (fls. 1414/1420), para posterior entrega a seus subscritores, mediante recibo nos autos. Após, registrem-se os autos para prolação de sentença. Int.

0005880-17.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO TRINDADE X ELVIRA JUNQUEIRA FRANCO MARCONDES DO AMARAL(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO) X FRADERICO MARCONDES DO AMARAL X LEONARDO MARCONDES DO AMARAL X MARIANA MARCONDES DO AMARAL

Vistos, Do pedido de fl. 325, defiro. Expeça-se a certidão de objeto e pé. Defiro, também, a expedição de edital de citação dos requeridos Mariana Marcondes do Amaral e de Frederico Marcondes do Amaral. Expeça-se o edital. Após, encaminhe uma cópia para publicação no D.O.J. e outra para o autor, MPF, para providenciar sua publicação no jornal. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001537-17.2006.403.6106 (2006.61.06.001537-0) - JORGE LUIS CHAIM X CASSIELE FRABIO BARBOSA(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Defiro o dilação do prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 252, pois que já permaneceu com os autos pelo prazo concedido à fl. 248. Aguarde-se o decurso do prazo restituído para o autor de fl. 252. Após, conclusos. Int.

USUCAPIAO

0010791-14.2006.403.6106 (2006.61.06.010791-4) - MARIA CECILIA ALVES PEREIRA ROSSI(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SONIA MARA VILANI(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES E SP191742 - HAMILTO VILLAR DA SILVA FILHO)

Proc. n.º 2006.61.06.010791-4 Visto. Converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino seja oficiado aos cartórios de registro de imóveis desta cidade, requisitando certidões acerca da existência de imóveis em nome da parte autora. Com a juntada das certidões, abra-se vista às partes por cinco dias. Na seqüência, vista ao Ministério Público Federal (art. 12, 1º, da Lei 10.257/2001). Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 20/10/2010.

0007964-88.2010.403.6106 - ODECIA DE SOUZA RODRIGUES(SP161333 - LÚCIO MAURO ANTONIAZZI DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Emende a autora a petição inicial para incluir no pólo ativo seu esposo Romeu José Roidrigues, fornecendo sua qualificação completa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

MONITORIA

0011160-13.2003.403.6106 (2003.61.06.011160-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ALCIDES ZANIRATO(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO E SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), obedecendo o julgado. Apresentado os

cálculos, remetam-se os autos ao SEDI para alterar a classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s Alcides Zanirato. Após, intimem-se o devedor na pessoa de seu advogado para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos à credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0004200-02.2007.403.6106 (2007.61.06.004200-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GISLAINE DA SILVA GARDINI X FERNANDO MARIO FERNANDEZ FONTALVO X ANA CRISTINA CARDIA FERNANDEZ(SP168954 - RENAN GOMES SILVA)

Vistos, Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 217. Expeça-se carta precatória para a Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP., nos endereços informados às fl. 217. Int. e Dilig.

0007919-55.2008.403.6106 (2008.61.06.007919-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERLA MAYARA DE MATOS PEDREIRA X UMBERTO ALVES DE MATOS BRASIL(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0013703-13.2008.403.6106 (2008.61.06.013703-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ECOLOGIA IND/ DE PROCESSAMENTO DE MADEIRAS REFLORESTADAS E PRODUCAO DE EMBALAGENS LTDA X JOSE ARTUR SANCHES X LEANDRO DE ARO SANCHES(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Vistos, Recebo os embargos da Curadora Especial dos requeridos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Tendo sido os embargos por negativa geral, procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0001140-16.2010.403.6106 (2010.61.06.001140-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MOACIR ANTONIO DA SILVA

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 42/42 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresente a exequente os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado Moacir Antonio da Silva. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Novo Horizonte-SP., para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado. Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

0001145-38.2010.403.6106 (2010.61.06.001145-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X CICERO PEREIRA DA SILVA

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 38/38 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresente a exequente os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado Cícero Pereira da Silva. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Potirendaba-SP., para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado. Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

0001304-78.2010.403.6106 (2010.61.06.001304-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X INOCENCIA DA CONCEICAO AGUIAR

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 45/45 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de

Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s INOCÊNCIA DA CONCEIÇÃO AGUIAR. Após, intime-se o(a) devedor(a), pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0001856-43.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X GERSON BARBOSA

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 29/29 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s Gerson Barbosa. Após, intime-se o(a) devedor(a), pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0002342-28.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ANA RAFAELA DE CARVALHO X MARIA CECILIA TONELLI BERTOLINO

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os endereços das requeridas pesquisados pelo sistema BACENJUD e juntados às fls. 51/52. Int.

0002382-10.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PAULO CESAR RIBEIRO BITTENCOURT

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 39/39 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresente a exequente os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado Cícero Pereira da Silva. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de Olímpia-SP., para intimar o executado a pagar a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do executado. Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

0002471-33.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA X SUELI APARECIDA DIAS DE ALMEIDA

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 53/53 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresente a exequente os cálculos de liquidação da sentença, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a Caixa Econômica Federal e executado(s) CARLOS RODRIGUES DE ALMEIDA e OUTRO. Após, expeça-se carta precatória para a Comarca de NOVO HORIZONTE-SP., para intimar o(s) executado(s) a pagar(em) a quantia devida, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475,I e seguintes do CPC). Conste na carta precatória que decorrido o prazo sem a quitação do débito, deverá ser acrescentado ao montante o percentual de 10% (dez por cento) (art. 475-J do CPC), e expedição de mandado de penhora e avaliação de bens do(s) executado(s). Expedida a carta precatória deverá a exequente retirá-la em Secretaria e providenciar a distribuição no Juízo Deprecado, recolhendo todas as custas necessárias para o cumprimento. Int.

0003052-48.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LINEU DE CASTRO JODAS(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 23/23 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s LINEU DE CASTRO JODAS. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou

pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0003057-70.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARISTIDES FELICIO

Vistos, Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls. 38/38 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s ARISTIDES FELICIO. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0003163-32.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARTA MARIA GONCALVES LOURENZATO(SP191417 - FABRÍCIO JOSÉ DE AVELAR)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

0003368-61.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X EMERSON EDUARDO CEZAR

Vistos, Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls. 29/29 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s EMERSON EDUARDO CEZAR. Após, intime-se o(a) devedor(a), pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0003534-93.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA FERNANDA TAMAROZZI X MIOKO KIYOMURA

Vistos, Defiro o requerido pela autora à fl. 55. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Monte Aprazível-SP., para citação/intimação da requerida Renata Fernanda Tamarozzi. Int. e Dilig.

0004343-83.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X CLAUDINEI FEDOCE RODRIGUES(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES)

Vistos, Venham os autos conclusos para deliberação sobre a necessidade de dilação probatória. Int.

0004767-28.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOSE LUIZ SILVEIRA GUIZELINI

Vistos, Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls. 24/24 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)s JOSÉ LUIZ SILVEIRA GUIZELINI. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0005181-26.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CID DE MORAES RIBEIRO

Vistos, Tendo em vista o transito em julgado da sentença de fls. 23/23 verso, promova a credora, CEF, querendo, a

execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art.475-B, CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) CID DE MORAES RIBEIRO. Após, intime-se o devedor, pessoalmente, para impugnação ou pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão No silêncio e não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos a credora, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido da multa de 10% sobre o valor (art.475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art.475-J, 4º, CPC). Com os cálculos, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Intimem-se.

0006243-04.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X ANA IZABEL ZANOVELLI CICERO(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)
Vistos, Recebo os presentes embargos. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1.102c do CPC). Intime-se a autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Concedo aos requerida/embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Int.

0007296-20.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOSE RIBAMAR SOARES PANIAGO
Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 26 (deixou de citar/intimar o requerido). Int.

0007987-34.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR ZAMPOLLA CAETANO
Vistos, Cite-se e intime-se a parte ré a pagar o valor apurado pela autora, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, oferecer embargos. (arts. 1102a e 1102c do Código de Processo Civil). Fica alertada a parte ré que, cumprindo de logo o mandado, isto é, cumprindo a obrigação, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que podem chegar a 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Não sendo efetuado o pagamento ou opostos embargos, será determinado a conversão do mandado monitório em executivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006975-92.2004.403.6106 (2004.61.06.006975-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013976-65.2003.403.6106 (2003.61.06.013976-8)) OSVALDO PEREIRA JUNIOR(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Trasladem-se às cópias de fls. 951/954 para os autos da ação monitória nº. 2003.6106.013976-8, em apenso. Promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença da seguinte forma: o autor como exequente e a CEF como executada. Intime-se a Caixa Econômica Federal para proceder a revisão contratual, conforme o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Apresentado os cálculos da revisão, abra-se vista ao autor para manifestar no prazo de 20 (vinte) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0704126-24.1995.403.6106 (95.0704126-5) - JOANA ANTONIA PARRA COSTA(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Requeiram às partes o que mais de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0006404-97.1999.403.6106 (1999.61.06.006404-0) - VICTORIA RITA GODARELLI TEODORO(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0000455-24.2001.403.6106 (2001.61.06.000455-6) - MARIA DE CAMPOS AMORIM(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo sido mantida a sentença de improcedência do pedido da autora, arquivem-se os autos. Int.

0000627-24.2005.403.6106 (2005.61.06.000627-3) - VANDERLEI DOS REIS ROSA DA SILVA(SP058771 - ROSA MARIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para a autora. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver

concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0007448-44.2005.403.6106 (2005.61.06.007448-5) - JOAO PRATES FILHO(SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Dê-se vista ao INSS dos documentos juntados pelo autos às fls. 327/338 e 340/352, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002408-42.2009.403.6106 (2009.61.06.002408-6) - SHEILA GERMANO DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência à autora da descida dos autos. Designo audiência de conciliação para o dia 7 de dezembro de 2010, às 11h00m, determinando o comparecimento das partes. Antecipo a realização de perícia médica, nomeando o Dr. JULIO DOMINGUES PAES NETO, com consultório na rua Dr. Presciliano Pinto, 905, Tel. 17-3235-3347 17-96091814, e-mail jjh.med@terra.com.br, especializado na área de medicina do trabalho. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes e aos peritos, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes e os peritos poderão solicitar cópia do referido padrão pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntado o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0008229-27.2009.403.6106 (2009.61.06.008229-3) - ANA LUCIA DA CRUZ SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, 1- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para a autora. 2- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 4- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). 8- Considerando que o Procurador do INSS informou sobre a impossibilidade de proceder à implantação/revisão dos benefícios previdenciários, comunique-se, via e-mail, à Equipe

de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, órgão responsável pelo procedimento de implantação/revisão de benefícios, os dados necessários ao cumprimento da determinação judicial. Dados para implantação do Benefício: AUTOS Nº 0008229-27.209.403.6106 (antigo 2009.6106.08229-3) Nome: ANA LÚCIA DA CRUZ SILVA Filiação: Jorge Jose da Cruz e Flora Aparecida de Cruz Data Nasc.: 05/03/1971 RG: 24.696.505-8/SSP/SPCPF: 135.942.488-10 Benefício: Restabelecer o benefício de auxílio-doença. 1.242.704.331-3 DIB: 31/05/2009 DIP: 01/11/2010 RMI: a apurar Dilig. e Int.

0008790-51.2009.403.6106 (2009.61.06.008790-4) - VILMA APARECIDA FERRO GROTO (SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, 1- Considerando que o Procurador do INSS informou a Secretaria sobre a impossibilidade de proceder à implantação/revisão dos benefícios previdenciários, comunique-se, via e-mail, à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, órgão responsável pelo procedimento de implantação/revisão de benefícios, os dados necessários para a implantação do benefício. 2- Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, comprove a implantação do benefício para a autora. 3- Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 4- Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Cumprimento de Sentença - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para acrescentar os tipos parte exequente a parte da autora e executado Instituto Nacional do Seguro Social. 5- Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 6- Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 7- Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 9- Não havendo oposição de embargos, proceda à expedição de ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dados para implantação do Benefício: AUTOS Nº 0008790-51.2009.403.6106 (antigo 2009.6106.008790-4) Nome: VILMA APARECIDA FERRO GROTO Filiação: João Ferro E Inair Francisca Ferro Data Nasc.: 26/10/1954 RG: 19.966.192/SSP/SPCPF: 365.270.878-45 Endereço: rua Milson Palharini, nº. 371, na cidade de Uchoa-SP. Benefício: Aposentadoria Rural por Idade DIB: 6/11/2009 DIP: 01/10/2010 Valor: um salário mínimo mensal Dilig. e Int.

0000839-69.2010.403.6106 (2010.61.06.000839-3) - HILARIO APARECIDO DUTRA (SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Indefiro a realização de perícias médicas nas especialidades de neurologia e ortopedia/traumatologia, pois que nos autos de nº. 2008.6106.004547-4, que tramitou por esta Secretaria, o autor se submeteu às perícias nas áreas de neurologia e ortopedia. O médico pericial, especialista em neurologia, atestou, na data da perícia, não apresentou doença neurológica. E o perito médico judicial, especialista em ortopedia, atestou que o autor, na data da perícia, não apresentou incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico, cuja sentença foi de improcedência dos pedidos do autor, já transitada em julgado. (fls. 90/94). Quanto ao laudo do perito médico, especialista em psiquiatria, não verifico, por ora, nenhuma contradição, portanto fica indeferido o pedido de esclarecimento do perito. Em razão de ser o autor beneficiário da justiça gratuita, arbitro os honorários do perito judicial, Dr. Antonio Yacubian Filho, nomeado à fl. 105 verso, nos termos da Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 200,00 (duzentos) reais. Anote-se na planilha de requisição de pagamento os honorários do perito. Registrem-se os autos para sentença. Int. e Dilig.

0002331-96.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA MORGADO PIRES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência do ofício do Juízo Deprecado (PRIMEIRA Vara PREVIDENCIÁRIA-SP.) que informa a data da audiência da inquirição de testemunhas. Comunico a Vossa Excelência que foi designado o dia 07 de dezembro de 2010, às 16:45 horas A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0006558-32.2010.403.6106 - VERA MARCIA FAJAN - INCAPAZ X MARIA FAJAN (SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para ciência e manifestação do ESTUDO SOCIAL juntado às fls. 43/50, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0007697-19.2010.403.6106 - EUNICE MACEDO DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50. Designo audiência de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2010, às 16h45m. Para realização de perícia médica, nomeio como perito o Dr. JOSÉ EDUARDO NOGUEIRA FORNI, especialidade em ortopedia, independentemente de compromisso. Com o escopo de padronizar, facilitar e tornar a prova menos onerosa às partes, o perito, considerando inclusive o disposto no art. 426, II, do CPC, utilizar-se-á padrões de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborados por este Juízo e a disposição em Secretaria, que abrangem os aspectos fáticos relevantes para o deslinde da demanda, ficando, assim, prejudicado, por ora, os quesitos formulados ou a serem formulados pelas partes. E mais: as partes, o perito, poderão solicitar cópia dos referidos padrões pelo endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br. Faculto às partes a formularem quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), com o escopo de buscarem aspectos fáticos relevantes não abrangidos pelos quesitos do Juízo, pois, quesitos que forem mera repetição dos já formulados, serão indeferidos, visando, assim, a economia processual e desoneração do perito(CPC, art. 426, I). Faculto às partes a indicação de assistente técnico para a perícia médica, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar, com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia. Informados o dia e o horário da perícia pelo perito, intemem-se as partes, devendo o INSS comunicar seu assistente técnico. Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço nos Autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto ao seu cliente para efetivação das provas deferidas, sob pena de preclusão. Juntados o laudo pericial, manifestem-se às partes, no prazo de 5 (cinco) dias. Cite-se o INSS. Intemem-se.

CARTA PRECATORIA

0007654-82.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE VOTUPORANGA - SP X EVANGELISTA FERNANDES SOARES(SP137452 - PAULO COSTA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos,Para a realização da perícia deprecada, nomeio o DR. MIGUEL ANTONIO CÓRIA FILHO, com consultório na Avenida Arthur Nonato, nº. 4725, bairro Redentora na cidade de São José do Rio Preto-SP. Intime-se o perito da nomeação, devendo informar com prazo mínimo de 20 (vinte) dias, o dia e o horário da perícia designada, e apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, após a realização da perícia.Informado o dia e o horário da perícia pelo perito, comunique-se o Juízo Deprecada da data, por e-mail.-----

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista para às partes para ciência da data da perícia designada pelo Dr. MIGUEL ANTONIO CORIA FILHO: dia 05 de janeiro de 2011, às 8h00min. Perícia que será realizada no seu consultório situado na Avenida Arthur Nonato, nº. 4725, Nova Redentora, e-mail: miguelcoria@oquei.com.br, na cidade de São José do Rio Preto-SP. A presente intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quatro do CPC.

0007952-74.2010.403.6106 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRYSILLA MYCHELLE DA SILVA PAULA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Vistos, Expeça-se o mandado de citação, penhora e avaliação, conforme deprecado. Dilig.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002437-92.2009.403.6106 (2009.61.06.002437-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-41.2009.403.6106 (2009.61.06.001063-4)) BARBOSA RIO PRETO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários do perito judicial de fls. 195/196 (R\$ 2.600,00 - dois mil e seiscentos reais). Int.

0008434-56.2009.403.6106 (2009.61.06.008434-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-83.2008.403.6106 (2008.61.06.005615-0)) COML/ TAJARA COM/ DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI(SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ)

Vistos, Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de honorários do perito judicial de fls. 195/196 (R\$ 2.700,00 - dois mil e setecentos reais). Int.

0007921-54.2010.403.6106 (94.0702551-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702551-15.1994.403.6106 (94.0702551-9)) APARECIDA DONIZETI GODA X NORIVANDA ALVES GODA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão COM suspensão da execução. Apresente a embargada

impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009077-53.2005.403.6106 (2005.61.06.009077-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004591-59.2004.403.6106 (2004.61.06.004591-2)) JOSE LUIS DA SILVEIRA X MARIA LUCIA BOTTINO FURLANETTO SILVEIRA(SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Desapense-se este feito dos autos da Execução Diversa nº. 0009077-53.2005.403.6106. Após, arquivem-se estes autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0703413-44.1998.403.6106 (98.0703413-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X COMERCIAL STUDIO ART DE RIO PRETO LTD X SILVIO CARLOS DUTRA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X SONIA REGINA LINGUANOTO(SP227146 - RONALDO JOSÉ BRESCIANI)

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre certidão do Oficial de Justiça de fl. 538. Int.

0004591-59.2004.403.6106 (2004.61.06.004591-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X VERGILIO DALLA PRIA NETO X WAITA APARECIDA DA MENEZES DALLA PRIA

Vistos, Requeira a exequente o que mais de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0009519-82.2006.403.6106 (2006.61.06.009519-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X STORINO & SANTAGUITA LTDA X JANE ELISA MELHADO SANTAGUITA X VERA LUCIA GOMES STORINO(SP138258 - MARCOS ROBERTO PAGANELLI)

Vistos, Indefiro o requerido pela Caixa Econômica Federal de fl. 187, haja vista que o bem ainda não foi penhorado. Ante a decisão do Juízo Deprecado de fl. 184, deverá a exequente providenciar a anotação da distribuição desta ação de execução na matrícula do imóvel, para depois lavar-se o termo de penhora (art. 659, 5º do CPC). Int.

0011108-75.2007.403.6106 (2007.61.06.011108-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SALLES COML/ RIO PRETO LTDA ME X CARLOS CESAR DA SILVA SALLES

Vistos, Ante ao esclarecimento da exequente de fl. 143, defiro a penhora on line pelo sistema BACENJUD. Venham os autos conclusos para efetivar a penhora. Int. e Dilig.

0011175-06.2008.403.6106 (2008.61.06.011175-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA) X THAIS DE PAULA ISIDORO ME X THAIS DE PAULA ISIDORO

Vistos, Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez), sobre a devolução da carta precatória expedida sob o nº. 130/2010 por falta de recolhimento de dilações. Int.

0003047-60.2009.403.6106 (2009.61.06.003047-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLANESPACO COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X FLAVIO BRAZ ROMERO X JORGE LUIS VIDAL(SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 83. Expeça-se mandado de intimação dos executados, por carta, para indicar bens a penhora no prazo de 05 (cinco) dias. Int. e Dilig.

0009930-23.2009.403.6106 (2009.61.06.009930-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AUDIOLOGIC COMERCIO E REPRESENTACOES DE APARELHOS AUDIT X ISABELE FABRICIA TAKEDA MARIANO DA SILVA X MARGARIDA MARIA PACCA NICOLELLIS(SP185311 - MARCO ANTONIO SCARPASSA)

Vistos, Defiro o requerido pela CEF às fls. 65/66. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados às fls. 65/66. Int. e Dilig.

0000284-52.2010.403.6106 (2010.61.06.000284-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LIBERALINA LUIZA DA SILVA SANTOS(SP225588 - ANDRESSA VANÇO DOS SANTOS)

Vistos, Em razão da juntada de cópia de declaração de renda, decreto segredo de justiça nestes autos, podendo ter vista somente às partes e seus advogados. Int.

0004345-53.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X P S

RIO PRETO COM/ DE MOVEIS LTDA ME X MARIANA ROBERTA DE FREITAS FARIA

Vistos, Aguarde-se o prazo para os executados manifestarem sobre a penhora dos valores pelo sistema BACENJUD. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0006960-16.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X RAFAEL GUSTAVO DO CARMO RIZZO

Vistos, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela autora à fl. 36. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006006-67.2010.403.6106 - MILTON APARECIDO DE ALMEIDA(SP272113 - JOÃO CARLOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal às fl. 76. Int.

Expediente N° 1926

MANDADO DE SEGURANCA

0006281-50.2009.403.6106 (2009.61.06.006281-6) - LAZARO APARECIDO ALVES(SP214983 - CARLOS ALBERTO SECCHIERI JUNIOR) X GERENTE RESPONSÁVEL PELO ESCRITÓRIO DA CPFL EM OLÍMPIA - SP(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON)

Regularize a CPFL o recolhimento das custas de apelação, efetuando o pagamento pelo código 5762, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser declarada deserta a apelação. Prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004352-45.2010.403.6106 - BEBIDAS POTY LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

TOPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, concedo parcialmente a liminar, para o fim de desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente, do avido prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-transporte, ainda que pago em dinheiro, e das férias não gozadas e indenizadas e seu respectivo terço constitucional. Também fica suspensa a exigibilidade em relação a eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados de verbas indenizatórias. Vista ao MPF e, após, conclusos para sentença. Intimem-se.

0004521-32.2010.403.6106 - JOAO BENEDITO COELHO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Recebo o Agravo retido interposto pela UNIÃO às fls. 118/122. Manifeste-se o impetrante no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0004522-17.2010.403.6106 - FRANCISCO DE ASSIS AMATO(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Recebo o Agravo retido interposto pela UNIÃO às fls. 151/154. Manifeste-se o impetrante no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

0006975-82.2010.403.6106 - ANTONIO RUETTE AGROINDUSTRIAL LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
TOPICO FINAL DA DECISÃO Diante do exposto, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7.º, I, Lei 12.016/2009). Após o escoamento do prazo para informações, com ou sem elas, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009). Por fim, registrem-se conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o representante da Fazenda Nacional.

0007059-83.2010.403.6106 - ATLANTICO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Vistos, Dê-se vista às partes da redistribuição do feito. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0007205-27.2010.403.6106 - VANIA LUIZA VASCONCELOS CARDOSO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO
3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a liminar. À SUDI para o cadastramento do nome correto da impetrante: Vânia Luíza Vasconcelos Cardoso. Notifique-se a autoridade impetrada. Intime-se o representante judicial da União. Após o prazo para as informações, vista ao MPF. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004323-92.2010.403.6106 - ASSOCIACAO DOS PLANTADORES DE CANA DO OESTE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP068739 - CLOVIS APARECIDO VANZELLA E SP090786 - OSCAR LUIS BISSON E SP184734 - JULIANO BORTOLOTI E SP200399 - ANDRÉ FERNANDO MORENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Recebo o Agravo retido interposto pela UNIÃO às fls. 263/267. Manifeste-se a impetrante no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007865-55.2009.403.6106 (2009.61.06.007865-4) - VICENTINA DE JESUS MOLINA APONTES X ANDRE APONTES DA SILVA X TAIS APONTES DA SILVA - INCAPAZ X VICENTINA DE JESUS MOLINA APONTES X ANESIO FERREIRA DA SILVA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promovam os autores o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, promova a secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente VICENTINA DE JESUS MOLINA APONTES E OUTROS e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos aos exequentes, para que apresentem novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0008036-75.2010.403.6106 - EDNEI DAVID(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Intime-se o requerido. Após, decorridos 48 (quarenta e oito) horas, pagas as custas, providencie a Secretaria a entrega dos autos ao requerente, independentemente de traslado, com as anotações de baixa. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1572

MONITORIA

0005768-87.2006.403.6106 (2006.61.06.005768-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X IDNEY FAVERO(SP153033 - CHRISTIANE PEREZ SUCENA)

INFORMO à parte ré-embargante que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre a petição e documentos apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo no mesmo prazo especificar as provas que pretende produzir, conforme determinado na r. decisão de fls. 205.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003102-16.2006.403.6106 (2006.61.06.003102-8) - LUIZ ADALBERTO EVANGELISTA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Converto o julgamento em diligência. Com base nas disposições do art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC, entendo desnecessária a realização de nova perícia médica, visto que os laudos judiciais produzidos são suficientes para o esclarecimento dos fatos e fornecem os subsídios necessários para o adequado julgamento da presente ação. Providencie a secretaria a intimação do INSS, pelo meio mais expedito, para o fim de trazer aos autos cópia integral do processo administrativo NB 502.284.974-3, referente à concessão do auxílio-doença ao autor Luiz Alberto Evangelista, no prazo de dez dias. Após a juntada, dê-se vista à parte autora e retornem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001211-52.2009.403.6106 (2009.61.06.001211-4) - SONIA REGINA CRUZ(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI E SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação, forneça a autora o atual endereço da testemunha Hilda Alves, no

prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0005381-67.2009.403.6106 (2009.61.06.005381-5) - FRANCISCO MORAES PEREIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
INFORMO às partes que foi designada audiência de oitiva de testemunhas para o dia 25 de novembro de 2010, às 14:30 horas, no Juízo da 1ª Vara Federal de Jales, conforme mensagem eletrônica juntada às fls. 97.

0000175-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000175-1) - PAULO CESAR DURAN - INCAPAZ X JANDIRA REIS FERIRE(SP107815 - FRANCISCO AUGUSTO CESAR SERAPIAO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à parte autora que foi designada perícia médica para o dia 21 de dezembro de 2010, às 09:20 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0004975-12.2010.403.6106 - MARIA LUCIA TAFELI(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à parte autora que foi designada perícia médica para o dia 03 de dezembro de 2010, às 09:10 horas, na Rua XV de Novembro, nº 3687, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0005494-84.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA GOMES SITUBA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 03 de dezembro de 2010, às 15:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0006509-88.2010.403.6106 - GERSINO FERREIRA DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 03 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, na Rua Capitão José Verdi, nº 1730, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5629

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006089-21.1999.403.0399 (1999.03.99.006089-0) - GUIOMAR GOMES DE OLIVEIRA RANGEL(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO E Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Fl. 142: Nada obstante a ausência de esclarecimento da parte autora quanto à sua discordância com o cálculo elaborado pelo INSS, defiro a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência do referido cálculo.Com o retorno, voltem conclusos.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0712047-29.1998.403.6106 (98.0712047-0) - MARIO DE SOUZA PRADO(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X MARIO DE SOUZA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 181: Ciência à parte autora.Após, aguarde-se o decurso do prazo para oposição de embargos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001449-37.2010.403.6106 (2003.61.06.004964-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004964-27.2003.403.6106 (2003.61.06.004964-0)) VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL X AGROPECUARIA NOSSA SENHORA DO CARMO S/A(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO E SP276481 - PAULO ROBERTO SOTTANO CARVALHAL E SP172614 - FERNANDO ELIAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelas exequentes, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 03/11/2010, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0702835-57.1993.403.6106 (93.0702835-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDO MARQUES DE OLIVEIRA X ELAINE APARECIDA NALIO X OCIMAR PERSICO CABRAL X ELIETE CASTILHO CABRAL X GERSON LUIZ PEDRINHO X ANA C P PEDRINHO(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP058201 - DIVALDO ANTONIO FONTES) X JOSE APARECIDO MOCHETI X SANDRA P S MOCHETI X ELZA FATIMA AZEREDO SILVA(SP073689 - CRISTINA PRANPERO MUNHATO E SP092092 - DANIEL MUNHATO NETO E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA)

Fls. 468/471: Anote-se. Previamente à apreciação dos pedidos formulados, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0700165-12.1994.403.6106 (94.0700165-2) - GILBERTO GARCIA(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X APARECIDA ALVES GARCIA X ANTONIO BORGES DE SOUZA X ELZA LUCIA G DE SOUZA(SP233286 - ADRIANO ROBERTO COSTA) X ROSELI ROSA DE OLIVEIRA X ABILIO SOARES X DINA AMANCI DA SILVA SOARES(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO E SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fls. 502/508: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0013433-17.2002.403.6100 (2002.61.00.013433-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. TITO HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS(SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP113821 - WALTER ROGERIO SANCHES PINTO E SP183430 - MÁRCIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP079961 - MARTHA SENATORE PEREIRA DA CRUZ) X CASA DE SAUDE SANTA HELENA LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos aguardam retirada, pelos procuradores do exequente SENAC, do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) em 03/11/2010, que tem validade por 60 (sessenta) dias.

0006432-50.2008.403.6106 (2008.61.06.006432-8) - ADMAR ANTONIO GARDIANO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADMAR ANTONIO GARDIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nada obstante a ausência de esclarecimentos da parte autora, acerca da discordância com o cálculo da CEF, tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, apresentação de nova conta, observando os limites da decisão exequenda. Com o retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

0010732-55.2008.403.6106 (2008.61.06.010732-7) - RITA MARIA MANSANO DE MORAES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X RITA MARIA MANSANO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nada obstante a ausência de esclarecimentos da parte autora, acerca da discordância com o cálculo da CEF, tendo em vista a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados e, se necessário, apresentação de nova conta, observando os limites da decisão exequenda. Com o retorno, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro à parte autora. Após, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5630

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011517-17.2008.403.6106 (2008.61.06.011517-8) - OSVALDO SOARES DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o autor requereu revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo de serviço rural, exercido em condições especiais, com acréscimo de 40%. Constato que não foi juntado aos autos cópia integral do procedimento administrativo, bem como do pedido de revisão (fls. 101/103),

indispensáveis à aferição do direito do autor. Assim, converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS, solicitando cópia integral do procedimento administrativo do autor, bem como do pedido de revisão do benefício (fls. 101/103), informando quais os períodos de tempo rurícola que foram homologados para a concessão do benefício, e se foram considerados períodos exercidos em atividades especiais, incluindo o demonstrativo da contagem de tempo de serviço e os cálculos efetuados para apuração da RMI, juntando os documentos pertinentes. Com a juntada, vista às partes. Após, voltem os autos conclusos.

0012036-89.2008.403.6106 (2008.61.06.012036-8) - MARISA BORTOLATO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos. Diante da decisão proferida pelo Tribunal às fls. 144/146, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

0008447-55.2009.403.6106 (2009.61.06.008447-2) - ISAURINA SILVA OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80/82: Defiro a substituição da testemunha, nos termos do artigo 408, I, do Código de Processo Civil. Intime-se aquela arrolada à fl. 81 para a audiência já designada. Intimem-se.

0008920-41.2009.403.6106 (2009.61.06.008920-2) - DARCY DE SOUZA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 42, recolha a autora as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000620-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000620-7) - NELSON PRETE(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes do ofício de fl. 134: designado o dia 01 de fevereiro de 2011, às 14:00 horas, para a oitiva da(s) testemunha(s) Horaldo Floresto, na 1ª Vara Cível da Comarca de Olimpia/SP. Intimem-se.

0000783-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000783-2) - MARIA IZABEL ALVES(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA E SP279285 - IARA MARCIA BELISARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/70: Defiro o rol de testemunhas apresentado. Intimem-se as referidas testemunhas da audiência já designada. Intimem-se.

0004697-11.2010.403.6106 - MARIA APARECIDA PAIXAO ANANIAS(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que, pelo menos em sede de cognição sumária, não estão presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida pleiteada, que depende de ampla instrução. Defiro a produção da prova oral requerida pelo INSS à fl. 97. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17 de março de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se as testemunhas da Autarquia, bem como o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal. Sem prejuízo, especifique a autora eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua pertinência, bem como para, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, arrolar testemunhas, caso queira, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de preclusão. Intimem-se.

0006071-62.2010.403.6106 - ENOC SILVA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP107806 - ANA MARIA CASTELI BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0006225-80.2010.403.6106 - JOSE SANCHES(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009942-71.2008.403.6106 (2008.61.06.009942-2) - ODAIR SEBASTIAO ZANFOLIN(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o autor requereu revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo de serviço rurícola e, conseqüentemente, fixação da RMI em 100% do salário de benefício, ou, subsidiariamente, a fixação da RMI em 88% do salário de benefício, e não 80% como concedido, uma vez que

foram reconhecidos 33 anos de tempo de serviço. Constatado que não foram juntadas aos autos peças do procedimento administrativo, indispensáveis à aferição da correção do cálculo da RMI. Assim, converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao INSS, solicitando cópia integral do procedimento administrativo do autor, incluindo o demonstrativo dos cálculos efetuados para apuração da RMI e o coeficiente utilizado. Com a juntada, vista às partes. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002849-86.2010.403.6106 - ROSINEI PEREIRA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela autora à fl. 60. Intime-se.

Expediente Nº 5632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008471-83.2009.403.6106 (2009.61.06.008471-0) - CLARICE CAMARA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização da prova pericial. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujo modelo deverá ser juntado aos autos e está disponível em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de psiquiatria e ortopedia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 30 de novembro de 2010, às 14:20 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização dos exames. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001163-59.2010.403.6106 (2010.61.06.001163-0) - JOAO SANCHES FRACHINI(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão proferida pelo Tribunal no agravo de instrumento interposto, defiro a produção da prova pericial médica e social. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art. 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br. Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 30 de novembro de 2010, às 14:40 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame. Nomeio também o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização. Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos. Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica. Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão. À vista do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93, dê-se

vista ao Ministério Público Federal.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000857-90.2010.403.6106 (2010.61.06.000857-5) - LUCIENI ROSSI BRANDAO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 50: Nos termos das decisões de fls. 18 e 48, incumbe ao patrono diligenciar junto a sua cliente para efetivação da prova pericial deferida, sob pena de preclusão. Entretanto, tendo em vista o objeto da ação e visando evitar prejuízo à parte autora, excepcionalmente, defiro o agendamento de nova data para a realização dos exames. Conforme contato prévio da Secretaria com o perito nomeado à fl. 18, cujo(s) comprovante(s) segue(m) anexo(s), foi agendado o dia 30 de novembro de 2010, às 15:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335 - Vila Imperial- nesta. Deverá o Sr. Perito preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se novamente ao perito o modelo do laudo, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A), devendo a autora comparecer independentemente de intimação, uma vez que o patrono não forneceu o endereço de sua cliente, conforme fl. 50. Intimem-se. Cumpra-se.

0002915-66.2010.403.6106 - TEREZA DE LOURDES MONTEIRO - INCAPAZ X LUIZA APARECIDA PEREIRA(SP225227 - DEVAIR AMADOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 12.008/2009. Tendo em vista o indeferimento administrativo do benefício, determino o prosseguimento do feito.Defiro a produção da prova pericial médica e social.Nada obstante o rito processual declinado na petição inicial ser o sumário, considerando-se a antecipação da produção da prova pericial ora deferida, bem como a possível desnecessidade de prova oral, será observado no presente feito o rito sumário, com as peculiaridades previstas nos artigos 277, parágrafo 5º e 278, parágrafo 2º, parte final, ambos do Código de Processo Civil, se o caso. Tendo em vista a experiência bem sucedida da 4ª Vara desta Subseção Judiciária, visando padronizar, facilitar, bem como tornar as provas periciais menos onerosas às partes e/ou ao perito e assistente social e considerando o art . 426, II, do CPC, será utilizado laudo padronizado com os quesitos deste Juízo, cujos modelos deverão ser juntados aos autos e estão disponíveis em Secretaria, abrangendo os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e os peritos podem, também, solicitar cópia dos referidos modelos pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br.Nomeio o(a) Dr(a). Pedro Lúcio de Salles Fernandes, médico(a) perito(a) na(s) área(s) de neurologia. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), cujo comprovante segue anexo, foi agendado o dia 30 de novembro de 2010, às 14:00 horas, para realização da perícia, na Rua Benjamin Constant, nº 4335- Vila Imperial- nesta. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de 30 (trinta) dias após a realização do exame.Nomeio também o(a) Sr(a). Tatiane Dias Rodriguez Clementino, assistente social, que deverá preencher o laudo no prazo de 30 (trinta) dias após sua realização.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421, parágrafo 1º, I), comunicando-os da data e local designados pelo perito médico, bem como a formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, parágrafo 1º, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo. Quesitos que forem meras repetições dos já formulados serão indeferidos, visando à economia processual e desoneração do perito (CPC, art. 426, I); da mesma forma, serão indeferidos os quesitos que não sejam compatíveis com a área técnica de atuação do Sr. Perito, os que forem desnecessários frente à outras provas já existentes nos autos, e finalmente, os de verificação impraticável (CPC, art. 420, parágrafo único, I a III). Caso haja formulação de quesitos suplementares, venham os autos conclusos.Encaminhe-se aos peritos os modelos dos laudos, preferencialmente pela via eletrônica.Dê-se ciência às partes da data acima designada para a perícia médica (CPC, Art. 431-A). Incumbe à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos, assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Vista ao Ministério Público Federal.O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda do(s) laudo(s) pericial(is).Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5641

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008922-11.2009.403.6106 (2009.61.06.008922-6) - DIRCEU FERNANDES DA SILVA(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 48, recolha o autor as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei n.º

9.289/96. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0009224-40.2009.403.6106 (2009.61.06.009224-9) - JULINDA MALHEIROS BRITO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133/135: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Venham os autos conclusos para sentença, conforme determinação de fl. 132. Intimem-se.

0000118-20.2010.403.6106 (2010.61.06.000118-0) - MANOEL DOS SANTOS CANADO NETTO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao SEDI para retificação do objeto da ação.Fls. 98/99: Defiro. Oficie-se à empresa empregadora, conforme requerido pelo autor.Com a resposta, abra-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao autor.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0000995-57.2010.403.6106 (2010.61.06.000995-6) - NELSON VICTORETTE(SP265717 - ROMULO CESAR DE CARVALHO LOURENÇO E SP288317 - LEANDRO PIRES NEVES E SP160749 - EDISON JOSÉ LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/70: Defiro.Desentranhe-se a petição de fls. 36/43 para entrega ao autor, mediante recibo nos autos.Após, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinação de fl. 33.Intime-se.

0005257-50.2010.403.6106 - MARIA LUZIA TOBIAS(SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

0005648-05.2010.403.6106 - KASUE EGAME YAMAGUCHI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005639-43.2010.403.6106 - MARIA DE LOURDES POLIDORO BERNARDO DE SOUZA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/150: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação do réu, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Vista às partes do(s) laudo(s) de fls. 154/162, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao(à) autor(a).Fixo os honorários do(s) perito(s), Dr(s). Schubert Araújo Silva, em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Após a manifestação das partes sobre o(s) laudo(s), expeça(m)-se ofício(s) ao Diretor do Foro, solicitando o pagamento.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006752-66.2009.403.6106 (2009.61.06.006752-8) - ELENIZE PEREIRA SALES TEIXEIRA X ELENIZE PEREIRA SALES TEIXEIRA X HERNANDES SALES TEIXEIRA - INCAPAZ(SP043177 - SUELY MIGUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a emenda à inicial de fls. 39/40. Anote-se.Ao SEDI para alteração do valor da causa, conforme fl. 40.O pedido de antecipação da tutela será apreciado, se o caso, após a vinda da contestação. Intimem-se os autores para que juntem aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante do valor do último salário percebido pelo segurado. Oficie-se ao Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto, visando à remessa de certidão do recolhimento à prisão do Sr. Valnoir Fogaça Teixeira naquele estabelecimento carcerário, nos termos do artigo 80, parágrafo único, da Lei 8213/91. Com a resposta, abra-se vista aos autores, pelo prazo de 05 dias. Após, cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Vista ao Ministério Público Federal, por se tratar, no caso, de hipótese prevista pelo artigo 82, I, do Código de Processo Civil, o que torna sua intervenção obrigatória. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004655-59.2010.403.6106 - VILMA PEDROSO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Recebo a petição de fls. 34/37 como Embargos de Declaração. Requer a embargante, Vilma Pedroso, a reconsideração da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, diante do pedido de desistência, alegando

que não requereu a desistência da presente ação, sendo que a petição de fl. 30 apenas noticia que a embargante requereu a desistência da ação n. 0004040-69.2010.403.6106, também em trâmite nesta Vara. Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Decido.Os embargos são tempestivos. No mérito, assiste razão à embargante. Verifico que a petição de fl. 30, dirigida equivocadamente à 4ª Vara Federal desta Subseção, apenas noticia que foi pedida a desistência da ação que tramita pela 3ª Vara Federal, sem relacionar o número da ação, razão do equívoco ocorrido, sendo a presente ação extinta sem resolução do mérito. Em consulta ao sistema de fases processuais, que ora junto aos autos, verifico que a ação n. 0004040-69.2010.403.6106 foi extinta sem resolução do mérito em 15.07.2010, tendo transitada em julgado. Assim, é forçoso concluir que houve equívoco na interpretação do pedido inicial.DispositivoPosto isso, conheço dos presentes embargos de declaração e os acolho, para o fim de anular a sentença prolatada às fls. 32 e verso e, por conseguinte, determinar o prosseguimento do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. O(s) documento(s) apresentado(s) em cópia(s) e não autenticado(s) poderá(ão), se o caso, ser objeto de impugnação por parte do INSS, na forma prevista na lei processual. Cite-se. Com a juntada da contestação, abra-se vista ao(à) autor(a) para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, tendo em vista a idade do(a) autor(a), abra-se vista ao Ministério Público Federal, considerando o disposto nos artigos 75 e seguintes da Lei nº 10.741/2003. Certifique-se no livro de registro de sentenças 12/2010 (n. 01055, fl. 133).P.R.I.C.

Expediente Nº 5645

MONITORIA

0009939-82.2009.403.6106 (2009.61.06.009939-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X ANGELO RUBIANO

Fl. 60: Diante da notícia de óbito do requerido, suspendo o processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela autora, restando prejudicado o pedido de designação de audiência de conciliação (Ofício 230/2010, da CEF).Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005061-51.2008.403.6106 (2008.61.06.005061-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RAMIRO MARQUES BAPTISTA

Certidão de fl. 115: Tendo em vista a notícia de falecimento do executado e a ausência de manifestação da CEF, abra-se-lhe nova vista pelo prazo de 10 (dez) dias, restando prejudicado o pedido de designação de audiência de conciliação (Ofício nº 230/2010 da CEF).No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0002233-14.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X TRANSLOTTO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA X ERNESTO LOTTO NETO X JOSE MAURO LOTTO

Vistos.Considerando a manifestação da exequente à fl. 30, homologo a desistência da presente execução, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios, eis que não houve intervenção dos executados no processo.Oficie-se, solicitando a devolução da carta precatória expedida (fl. 26), independentemente do cumprimento.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se.P.R.I.

0002973-69.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ORLANDO ROSA DA SILVA

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, par. 4º, do Código de Processo Civil e em cumprimento à decisão de fl. 35, certifico que os autos encontram-se aguardando a retirada, pela exequente, de documentos desentranhados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002112-83.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ATARLEY MOREIRA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATARLEY MOREIRA CABRAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, requerido pela autora à fl. 35. Intime-se.

Expediente Nº 5646

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003246-48.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003238-71.2010.403.6106) REGINALDO DA COSTA BEZERRA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA Trasladem-se cópias de fls. 53/54, 58/59, 62, 67/68 e desta decisão para os autos do inquérito policial nº 0003238-71.2010.403.6106, certificando-se.Após, ao arquivo.Intimem-se.

0003247-33.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003238-71.2010.403.6106) RENATO SIMOES FRANCO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se cópias de fls. 57/58, 61, 63/64, 86, 88/90 e desta decisão para os autos do inquérito policial nº 0003238-71.2010.403.6106, certificando-se. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0006428-42.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006402-44.2010.403.6106) CLEICIMAR BOTELHO RODRIGUES DA SILVA (SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA) X JUSTICA PUBLICA
Trasladem-se cópias de fls. 36/39, 41 e deste despacho para os autos do Inquérito Policial nº 0006402-44.2010.403.6106. Após, ao arquivo. Intimem-se.

0006907-35.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006887-44.2010.403.6106) FREDERICO CASTELO BRANCO DE OLIVEIRA (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA
Fl. 40. Considerando o teor da certidão, intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, o original do documento de fl. 13, bem como cópia autenticada dos documentos de fls. 15/16. Após, venham os autos conclusos.

0006908-20.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006887-44.2010.403.6106) LUCIANO SABOIA CARDOSO (SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA
Fl. 38. Considerando o teor da certidão, intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, os originais dos documentos de fl. 14/15. Após, venham os autos conclusos.

0007259-90.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007184-51.2010.403.6106) ODAIR ANTONIO SIQUEIRA (SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos de nº 0007272-89.2010.403.6106. Intime-se.

0007260-75.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007184-51.2010.403.6106) JOSE WILMAR MOTA (SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos de nº 0007272-89.2010.403.6106. Intime-se.

0007261-60.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007184-51.2010.403.6106) CEZARI OLMOS JUNIOR X MIRIAN APARECIDA LUCAS (SP032153 - VICENTE AUGUSTO BATISTA PASCHOAL) X JUSTICA PUBLICA
Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida nos autos de nº 0007272-89.2010.403.6106. Intime-se.

ACAO PENAL

0700893-14.1998.403.6106 (98.0700893-0) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X JOSE LEAO FERNANDES (SP206251 - KLAYTON DONATO E SP185947 - MATHEUS DE FREITAS MELO GALHARDO E SP168384 - THIAGO COELHO) X VERILENA MANIEZZO FERNANDES
Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 905) do acórdão e da decisão (fls. 840, 855/857, 859/863, 896/897 e 903), dê-se ciência às partes da descida do feito. Remetam-se os autos ao Sedi para constar o trancamento da ação penal para a acusada Verilena Maniezzo Fernandes, bem como a absolvição para o acusado Carlos Eduardo de Oliveira Santos e a extinção de punibilidade para o acusado José Leão Fernandes. Feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000416-61.2000.403.6106 (2000.61.06.000416-3) - JUSTICA PUBLICA X ROSEANE ALVES FERREIRA (SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X CASSIA ALVES FERREIRA DUARTE (SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X CRISTIANE ALVES FERREIRA (SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA E SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X JOSE CARLOS BARTOLOMEI X MARIA ELIZA DE OLIVEIRA BARTOLOMEI (SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA)
Fl. 894. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe a este Juízo a situação atualizada do débito objeto dos presentes autos. Com a resposta, abra-se vista às partes. Após, venham conclusos, inclusive para apreciação da manifestação em relação ao acusado José Carlos Bartolomei. Cumpra-se.

0010415-33.2003.403.6106 (2003.61.06.010415-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X NELSON SOTANA (SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA E SP131804 - JUVERCI ANTONIO BERNADI REBELATO E SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X ROSILENE DA SILVA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X NEUCY FREITAS DA SILVA (SP091440 - SONIA MARA MOREIRA)
Tendo em vista o trânsito em julgado para as acusadas Rosilene da Silva e Neucy Freitas da Silva (fl. 683) da decisão (fls. 540/543), dê-se ciência às partes da descida do feito. Arbitrados os honorários na sentença (fl. 468), expeça-se ofício à Diretoria do Foro, solicitando o pagamento dos honorários advocatícios em 2/3 (dois terços) do valor máximo da Resolução do Conselho da Justiça Federal, em nome da Dr^a Sônia Mara Moreira OAB/91.440 (fl. 274). Outrossim,

arbitro os honorários do Advogado nomeado (fl. 278) em 2/3 (dois terços) do valor máximo da Resolução do Conselho da Justiça Federal, determinando-se a expedição de ofício à Diretoria do Foro, solicitando o pagamento ao Advogado Dativo, Dr. James Marlos Campanha (OAB/SP 167.418). Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para constar a absolvição das acusadas acima mencionadas. Em relação ao acusado Nelson Sotana, aguarde-se a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento contra a decisão que não admitiu o Recurso Especial (fls. 680/682, 683-verso), anotando-se no sistema processual informatizado na rotina MV-LB. Feitas as comunicações de praxe e ultimadas todas as providências, aguardem-se os autos em escaninho próprio até a decisão no mencionado recurso. Intimem-se.

0013465-67.2003.403.6106 (2003.61.06.013465-5) - JUSTICA PUBLICA X JOSE CAIBAR MONTEIRO MARTINS(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ E SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA E SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ)

Fls. 336/337. Considerando a constituição de advogado pelo acusado, defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, que deverá apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 396, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Intime-se.

0001100-87.2004.403.6124 (2004.61.24.001100-0) - JUSTICA PUBLICA X AMAURI CORDEIRO(MG067046 - CELSO DONIZETTI DOS REIS)

Fls. 293/295. Ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, depreco ao Juízo da Comarca de Iturama/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa e o(s) interrogatório(s) do(s) acusado(s), a seguir discriminado(s): 1 - Testemunha(s) arrolada(s) pela(s) defesa(s): a) DONIZETI APARECIDO DA SILVA, mecânico, residente na rua C, nº 250, fundo, bairro Tiradentes, na cidade de Iturama/MG; b) CÍCERO ROZENDO DA SILVA, trabalhador rural, residente na avenida Campina Verde, nº 891, Centro, na cidade de Iturama/MG; 2 - Acusado(a)(s): a) AMAURI CORDEIRO, R.G. 18.381.483-1/SSP/SP, CPF. 025.940.988-09, filho de Jurandir Cordeiro e Olinda Pereira Cordeiro, nascido aos 15/09/1965, natural de Estrela D Oeste/SP, residente(s) e domiciliado(s) rua Pedro Gonzaga, nº 1255, bairro Morumbi, na cidade de Iturama/MG. Ressalto que o(a)(s) acusado(a)(s) possui(em) defensor(es) constituído(s) na pessoa do(a)(s) Dr^(a)(s). CELSO DONIZETI DOS REIS, OAB/SP 238.246, com escritório na rua Voluntários de São Paulo, nº 3.366, sala 210, Centro, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0004406-84.2005.403.6106 (2005.61.06.004406-7) - JUSTICA PUBLICA X MARIA OLYMPIA MARIN(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON)

Fls. 261/262. Ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação e considerando que não foram arroladas testemunhas pela defesa, depreco ao Juízo da Comarca de Paulo de Faria/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização do(s) interrogatório(s) do(a)(s) acusado(a)(s) Maria Olympia Marin, R.G. 16.392.463/SSP/SP, CPF. 086.537.178-46, filha de Olímpio Marin e Glória Silva Marin, nascida aos 12 de julho de 1965, natural de Palestina/SP, residente e domiciliado(a)(s) na avenida José Fábio Garcez Novaes, nº 243, na cidade de Orindiúva/SP. Ressalto que o(a)(s) acusado(a)(s) possui(em) defensor(es) constituído(s) na pessoa do(a)(s) Dr^(a)(s). Márcio Alexandre Donadon, OAB/SP 194.238. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0000417-36.2006.403.6106 (2006.61.06.000417-7) - JUSTICA PUBLICA X PEDRO OTAVIO NETO(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X MARIA APARECIDA SIMOES DE LIMA(MG099071 - ELSON ANTONIO ROCHA) X CLEOMAR BARROS DE OLIVEIRA(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO)

Fls. 402 e 405. Dê-se ciência às partes, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da ausência de intimação dos acusados da audiência de oitiva da testemunha de acusação realizada neste Juízo (fls. 393/395). Após o decurso do prazo, nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fl. 393, expedindo-se cartas precatórias à Justiça Federal de Uberlândia/MG e São Paulo/SP, para realização dos interrogatórios dos acusados. Intimem-se.

0002143-45.2006.403.6106 (2006.61.06.002143-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO RUIZ LOURENCO(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Fl. 519. Acolho a manifestação ministerial e afasto a alegação de prescrição. Por outro lado, determino a suspensão deste feito, com fulcro no artigo 9º da Lei 10.684/2003, com posterior remessa dos autos ao arquivo-sobrestado. Oficie-se à autoridade fiscal comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando que este Juízo seja comunicado somente em caso de conclusão do processo administrativo. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Mirassol/SP, solicitando a devolução da carta precatória nº 308/2010, independentemente de cumprimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado. Intimem-se.

0005613-84.2006.403.6106 (2006.61.06.005613-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI

MARINELLI) X ANDERSON MANCHINE CRESPO(SP118916 - JAIME PIMENTEL E SP235316 - JAIME PIMENTEL JUNIOR E SP224436 - JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO)

Despacho de fl. 341 - Considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP. Intimem-se. Certifico que, em cumprimento à determinação de fl. 341, estes autos encontram-se com vista à defesa, para os fins dos disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

0000936-74.2007.403.6106 (2007.61.06.000936-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ERCULANO JOSE SOARES X FRANCISLAINE REGINA DO CARMO X MARCOS DA SILVA MARQUES X RICARDO JOSE MIRA O X CLEUSA APARECIDA DA SILVA MARQUES TRINDADE X EMILIO MARQUES TRINDADE(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA E SP095806 - JOAO CARLOS CEZARIO THIAGO DA SILVA)

Decisão de fls. 470/471 - Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Márcio da Silva Marques, Erculano José Soares, Francislaine Regina do Carmo, Marcos da Silva Marques, Ricardo José Mirão, Cleusa Aparecida da Silva Marques Trindade e Emílio Marques Trindade, para apurar a prática do delito previsto nos artigos 171, parágrafo 3º e 299, ambos do Código Penal, em relação ao acusado Márcio da Silva Marques e, na condição de partícipes, a prática do delito previsto no artigo 29 do Código Penal, em relação aos acusados Cleusa Aparecida da Silva Marques, Emílio Marques Trindade, Erculano José Soares, Francislaine Regina do Carmo, Ricardo José Mirão e Marcos da Silva Marques. À fl. 395 a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a pesquisa dos antecedentes criminais e a citação para apresentação da defesa preliminar. Citados os acusados Erculano José Soares (fl. 407), Márcio da Silva Marques, Francislaine Regina do Carmo e Marcos da Silva Marques (fl. 410), Ricardo José Milão (fl. 412) e Cleusa Aparecida da Silva Marques Trindade e Emílio Marques Trindade (fl. 414), apresentaram defesa preliminar (fls. 415/439 e 445/447). É relatório. Decido. Fls. 445/447: Analisando a peça preliminar apresentada pelos acusados verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelos acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 395), para os acusados Erculano José Soares, Francislaine Regina do Carmo, Marcos da Silva Marques, Ricardo José Mirão, Cleusa Aparecida da Silva Marques Trindade e Emílio Marques Trindade, exceto para o acusado Márcio da Silva Marques, que deverá ser excluído do pólo passivo da presente ação penal, uma vez que responde pelos mesmos fatos, nos autos da ação penal nº 0008021-14.2007.403.6106, em Tramite na 1.ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária (fls. 415/439). Designo o dia 01 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução. Sem prejuízo, remetam-se os presentes autos ao SEDI para exclusão de Márcio da Silva Marques do pólo passivo da ação. Oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, encaminhando cópias de fls. 391/394, 395, 461 e desta decisão, para instrução dos autos do processo 0008021-14.2007.403.6106. Intimem-se. Despacho de fl. 479 - Fl. 478. Nada obstante a previsão de audiência pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 185, parágrafo 2º, do CPP, considerando que trata-se de apenas um acusado que encontra-se preso, excepcionalmente, determino sua intimação e requisição para comparecer neste Juízo, no dia 01 de dezembro de 2010, às 14:00 horas, para audiência de instrução. No mais, cumpra-se a determinação de fls. 470/471. Intimem-se.

0007045-07.2007.403.6106 (2007.61.06.007045-2) - JUSTICA PUBLICA X REINALDO ROSSETO DE OLIVEIRA(SP149639 - GILBERTO PUPO FERREIRA ALVES) X HUMBERTO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA(SP149639 - GILBERTO PUPO FERREIRA ALVES)

Fls. 170/171 e 197/200. Ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela acusação, depreco ao Juízo da Subseção Judiciária de Bauru/SP, servindo cópia desta decisão como carta(s) precatória(s), a realização da oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa e o(s) interrogatório(s) do(s) acusado(s), a seguir discriminado(s): 1 - Testemunha(s) arrolada(s) pela(s) defesa(s): a) MÁRIO ARTUR QUATRINA, residente na avenida Duque de Caxias, nº 12-77, residente na cidade de Bauru/SP; b) MARIA TEREZINHA ROSSETO, residente na rua Major Antenor Francisco do Nascimento, nº 2-35, Jardim Andorfato, na cidade de Bauru/SP; 2 - Acusado(a)(s): a) HUMBERTO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA, R.G. 10.329.266-X/SSP/SP, filho de Aurélio de Oliveira Neto e Maria Graciete Junqueira de Oliveira, nascido aos 24/08/1956, natural de Franca/SP, na cidade de Bauru/SP, residente e domiciliado(a) na rua Major Antenor Francisco do Nascimento, nº 2-35, Jardim Andorfato, na cidade de Bauru/SP; b) REINALDO ROSSETO DE OLIVEIRA, R.G. 40.739.137-X/SSP/SP, filho de Humberto Junqueira de Oliveira e de Maria Terezinha Rosseto, nascido aos 13/05/1983, natural de Ribeirão Preto/SP, residente e domiciliado(a) na rua Dona Marieta França, nº 10-95, Jardim Gerson França, na cidade de Bauru/SP. Ressalto que o(a)(s) acusado(a)(s) possui(em) defensor(es) constituído(s) na pessoa do(a)(s) Dr^(a)(s). GILBERTO PUPO FERREIRA ALVES, OAB/SP 149.639, com escritório na rua Paes Leme, nº 8-22, na cidade de Bauru/SP. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

0008486-86.2008.403.6106 (2008.61.06.008486-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP259834 - JEAN CARLOS PEREIRA E SP222996 - RODRIGO LUIS PORTILHO) X ANA LUCIA PITARO ANDREOTO X ANA ALICE PITARO ANDREOTO

VEIGA X DANIELLE TORRES BOTINE(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA)

Deixo, por ora, de apreciar a cota ministerial de fl. 212. Fl. 217. Acolho a manifestação ministerial, determinando a suspensão deste feito, com fulcro no artigo 9º da Lei 10.684/2003, com posterior remessa dos autos ao arquivo-sobrestado. Oficie-se à autoridade fiscal comunicando o teor desta decisão, bem como solicitando que este Juízo seja comunicado somente em caso de conclusão do processo administrativo. Ciência ao MPF. Cumpra-se. Após, seja o presente feito remetido ao arquivo-sobrestado.

0007036-74.2009.403.6106 (2009.61.06.007036-9) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP258137 - FLORINDA MARLI CAIRES)

Fls. 107/108. Verifico que o acusado apresenta declaração afirmando não ter condições financeiras para custear um advogado, porém apresenta procuração constituindo defensor em sua defesa. Ressalto que na hipótese do acusado não ter condições financeiras para custear advogado, ser-lhe-á nomeado advogado por este Juízo constante da listagem de defensores dativos da Vara. Assim, intime-se o acusado para que manifeste seu interesse na nomeação de advogado, por este Juízo, para defendê-lo. Cumpra-se.

Expediente Nº 5647

ACAO PENAL

0008488-66.2002.403.6106 (2002.61.06.008488-0) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO ALMIR DE OLIVEIRA(SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO E SP073943 - LEONOR SILVA COSTA)

Despacho de fl. 408 - Considerando as novas disposições do Código de Processo Penal, abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. No silêncio, vista às partes, primeiramente à acusação e, posteriormente, à defesa, para os fins do artigo 403 do CPP. Intimem-se. Certifico que, em cumprimento à determinação de fl. 408, estes autos encontram-se com vista à defesa, para os fins dos disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

0012695-35.2007.403.6106 (2007.61.06.012695-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X CARLOS MARANGONI(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO)

Decisão de fl. 173 - Vistos em inspeção. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Carlos Marangoni, para apurar a prática do delito previsto no artigo 48, da Lei 9.605/98. À fl. 128, a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a expedição de carta precatória para realização de audiência para proposta de suspensão condicional do processo para o acusado que, em não sendo aceita, a citação de Carlos Marangoni para apresentação da defesa preliminar. A proposta não foi aceita (fl. 151), tendo o acusado apresentado a defesa preliminar (fls. 162/168). É o relatório. Decido. Fls. 162/168: Analisando a peça preliminar apresentada pelo acusado verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelo acusado, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal. Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória à Comarca de São Roque de Minas/MG, para oitiva de Joaquim Matias Neto, testemunha arrolada pela acusação. Solicite-se ao Juízo deprecado as intimações das partes, nos termos do artigo 399 do CPP. Em relação às testemunhas arroladas pela defesa, intime-se o procurador do acusado para que indique o nome e o endereço das mesmas (fl. 168). Intimem-se.

0006217-40.2009.403.6106 (2009.61.06.006217-8) - JUSTICA PUBLICA X ROGERIO DE CASTRO FERREIRA(SP086717 - ROBERTO PINTO PEREIRA E SP290629 - MARIA MADALENA GARCIA PEGAZ PEREIRA E SP112393 - SEBASTIAO FELIPE DE LUCENA E SP117676 - JANE APARECIDA VENTURINI)

Despacho de fl. 111 - Fl. 101. Anote-se. Abra-se vista às partes, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, para que se manifestem, nos termos do artigo 402 do CPP. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, primeiramente à acusação e posteriormente à defesa, para, nos termos do art. 403 do CPP, apresentarem as alegações finais. Intimem-se. Certifico que, em cumprimento à determinação de fl. 111, estes autos encontram-se com vista à defesa, para os fins dos disposto no artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5648

ACAO PENAL

0007899-30.2009.403.6106 (2009.61.06.007899-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X GASTAO HENRIQUES LADEIRA FILHO(SP158029 - PAULO VINICIUS SILVA GORAIB)

Preliminarmente à apreciação da cota de fl. 481, considerando a alegação da defesa no sentido de que o fato objeto destes autos já foi investigado nos autos do IPL nº 2005.61.81.900244-5, que tramitou pela 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, atualmente tramitando pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal, em grau de recurso, determino a expedição de ofício ao Juiz Relator da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal solicitando cópias das principais peças do IPL 2005.61.81.900244-5 (Portaria, manifestação ministerial, decisão ou eventual sentença, recurso e outras peças). Com a resposta, abra-se vista às partes. Intimem-se.

Expediente N° 5651

ACAO PENAL

0002549-07.2009.403.6124 (2009.61.24.002549-4) - JUSTICA PUBLICA X ED CARLOS ALVES DA SILVA(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO) X LUCILIA DOS SANTOS CEZARINO(SP157895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO)

Chamo o feito à ordem.Fls. 398/400 e 469/472. Ouvida(s) a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela defesa, designo o dia 25 de novembro de 2010, às 15:00 horas, para realização do interrogatório dos acusados ED CARLOS ALVES DA SILVA, R.G. 27.359.869/SSP/SP, filho de José Quirino da Silva e Carmelita Alves da Silva, nascido aos 31/05/1977, e LUCILIA DOS SANTOS CEZARINO, R.G. 22.767.407-8/SSP/SO, filha de João Alves dos Santos e Josefa dos Santos, nascida aos 08/07/1971.Servirá a cópia desta decisão como:1 - Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Fernandópolis/SP, para intimação dos acusados ED CARLOS ALVES DA SILVA, preso e recolhido na Cadeia Pública de Guarani D Oeste/SP, e LUCILIA DOS SANTOS CEZARINO, presa e recolhida na Cadeia Pública de Meridiano/SP, para que compareçam na sala de audiências da 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, no dia 25 de novembro de 2010, às 15:00 horas, para realização dos seus interrogatórios;2 - Ofício para os Diretores da Cadeia Pública de Guarani D Oeste/SP e da Cadeia Pública de Meridiano, requisitando a apresentação, e ofício para o Delegado da Polícia Federal de São José do Rio Preto/SP, solicitando a escolta policial, dos acusados ED CARLOS ALVES DA SILVA e LUCILIA DOS SANTOS CEZARINO, para audiência que será realizada neste Juízo, no dia 25 de novembro de 2010, às 15:00 horas. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, n° 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias.477/478. Indefiro o pedido do acusado Ed Carlos Alves da Silva, reportando-me à decisão de fl. 445.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1779

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004343-20.2009.403.6106 (2009.61.06.004343-3) - MARILDA IMACULADA MOREIRA X MARIA INES MOREIRA(SP153335 - RUI XAVIER FERREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a r. decisão de f. 134, a seguir transcrita: foi designado o dia 10 de novembro de 2010, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha arrolada pelo réu na Comarca de Belo Horizonte-MG.

Expediente N° 1780

CARTA PRECATORIA

0010028-40.2010.403.6181 - JUIZO 2 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUAÇU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON DE JESUS(PR043249 - CLEVERSON LEANDRO ORTEGA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO N° 1160/2010. Para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação SÉRGIO ROBERTO GONÇALVES, lotado na Delegacia de Polícia Federal, sito na Av. Maria Agreli Tambury, n° 1956, Alto Alegre, nesta, designo o dia 18 de novembro de 2010, 14:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo n° 5002248-93.2010.404.7002. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1509

EXECUCAO FISCAL

0709857-64.1996.403.6106 (96.0709857-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LC AGROBRAS COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(MASSA FALIDA) X LEONACIO RIBEIRO DA SILVA(SP190654 - FRANCINE FERREIRA MOLINA)

Abra-se vista à Exequente para manifestar sobre o ofício de fl. 281, bem como sobre a certidão de fl. 283, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0002951-89.2002.403.6106 (2002.61.06.002951-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X AUFER AUTO FINANCIAMENTO S/C LTDA X AUREO FERREIRA - ESPOLIO(SP210359 - RODRIGO GOMES NABUCO)

Ante a certidão de fl. 318, abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0007461-48.2002.403.6106 (2002.61.06.007461-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X ROBERTO FERRAZ FILHO X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Aprecio o pleito de fls. 151/156 da executada. Foram penhorados às fls. 63/64 três tornos de repuxo; às fls. 153/154 consta a arrematação de apenas dois tornos, portanto, resta ainda penhorado um torno, o qual não foi localizado (fl. 149). Quanto à máquina Policorte, marca Fankorte, n.º 30755 e ao esmeril, com bancada, cor verde, os documentos de fls. 155/156 não comprovam que os mesmos foram adjudicados nos autos da Ação de Execução, processo n.º 202/2005, em trâmite junto à 1ª Vara Cível desta cidade. Ante o acima exposto, indefiro referido pleito. Após a realização das hastas designadas, abra-se vista à Exequente para manifestar sobre a certidão de fl. 149, referente aos bens não constatados. Fls. 164/165: Anote-se. Intimem-se.

0004409-73.2004.403.6106 (2004.61.06.004409-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INCORP ELETRO INDUSTRIAL LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ X ROBERTO FERRAZ FILHO(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Aprecio o pleito de fls. 169/174 da executada. Foram penhorados às fls. 67/68 três tornos de repuxo; às fls. 171/172 consta a arrematação de apenas dois tornos, portanto, resta ainda penhorado um torno, o qual não foi localizado (fl. 166). Quanto à máquina Policorte, marca Fankorte, n.º 30755 e ao esmeril, com bancada, cor verde, os documentos de fls. 173/174 não comprovam que os mesmos foram adjudicados nos autos da Ação de Execução, processo n.º 202/2005, em trâmite junto à 1ª Vara Cível desta cidade. Ante o acima exposto, indefiro referido pleito. Após a realização das hastas designadas, abra-se vista à Exequente para manifestar sobre a certidão de fl. 166, referente aos bens não constatados. Fls. 183/184: Anote-se. Intimem-se.

0009934-02.2005.403.6106 (2005.61.06.009934-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MULTIPADRAO INDUSTRIAL LTDA.(SP170013 - MARCELO MONZANI)

Ante as certidões de fls. 96 e 112, susto o leilão designado. Abra-se vista à Exequente para que requeira o que de direito. Intimem-se.

0011382-10.2005.403.6106 (2005.61.06.011382-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FUNDACAO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SJRPRETO(SP141454 - MARILZA ALVES ARRUDA DE CARVALHO E SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO)

Fl. 155: Anote-se. Indefiro o pleito da executada de fls. 151/157, tendo em vista que já houve interposição de embargos à execução (Art. 745-A, Caput, do CPC). Oficie-se a CEF para conversão do depósito de fl. 156 em renda da União. Prossiga-se com os leilões designados. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1484

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0402379-92.1993.403.6103 (93.0402379-3) - ASTECBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 204/206: Digam as partes, requerendo o que for de interesse. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

0401503-35.1996.403.6103 (96.0401503-6) - MARIA JOSE SCALISSE DA SILVA(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO E SP144177 - GILSON APARECIDO DOS SANTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP125182 - ANA LUCIA GESTAL DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 205/206: Manifeste-se a parte autora. Após, voltem-me os autos conclusos.

0405023-03.1996.403.6103 (96.0405023-0) - DELMINDA APARECIDA DOMINGOS DA FONSECA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE)

Vistos em decisão.Tendo em vista a decisão proferida nos Agravos de Instrumento noticiados nos autos, declino da competência para processar e julgar o presente feito e em consequência, determino a remessa dos autos à E. Justiça do Trabalho de Lorena/SP.O entendimento lançado vai ao encontro, ainda, do enunciado -recentemente publicado - da Súmula Vinculante nº 22 do Supremo Tribunal Federal:Súmula 22 A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.No caso em exame, como não foi prolatada a sentença, impõe-se a aplicação do enunciado da súmula, com o conseqüente encaminhamento à Justiça do Trabalho.Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal nos termos do artigo 113, caput e 2.º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Lorena.Friso, ainda, que se o Juízo não concordar com este entendimento, resta suscitado o conflito negativo de competência, seguindo-se os encaminhamentos e formalidades de praxe.P.R.I. Ao SEDI, para que se proceda à baixa na distribuição do feito.

0401744-72.1997.403.6103 (97.0401744-8) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

I- Fls. 273/275: Preliminarmente providencie o i. advogado do autor a regularização de sua petição, assinando-a.

0402445-33.1997.403.6103 (97.0402445-2) - CARLOS DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO MOREIRA DA SILVA X CELIO MARINHO X DOMINGOS CORREA DOS SANTOS X DARCI ANASTACIO X DIMAS BRANDAO X DARIO DA SILVA FILHO X DINARTE MONTEIRO DOS SANTOS X DORIVAL FRANCISCO DA SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fl. 403: Defiro a devolução do prazo. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0402959-49.1998.403.6103 (98.0402959-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402257-16.1992.403.6103 (92.0402257-4)) GIUSEPPE COSTANTINO(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 271/277: Manifestem-se as partes. Após, voltem-me os autos conclusos.

0403278-17.1998.403.6103 (98.0403278-3) - LUIZ ANTONIO VITURIANO(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X IMBEL - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP062436 - RENE DELLAGNEZZE)

Cumpra a secretaria a parte final da decisão de fls. 323/327, encaminhando os autos à E. Justiça do Trabalho em Piquete/SP.

0405227-76.1998.403.6103 (98.0405227-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405023-03.1996.403.6103 (96.0405023-0)) ROSEMEIRE SANDRA DA FONSECA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO E SP062436 - RENE DELLAGNEZZE)

Vistos em decisão.Tendo em vista a decisão proferida nos Agravos de Instrumento noticiados nos autos, declino da competência para processar e julgar o presente feito e em consequência, determino a remessa dos autos à E. Justiça do Trabalho de Lorena/SP.O entendimento lançado vai ao encontro, ainda, do enunciado -recentemente publicado - da Súmula Vinculante nº 22 do Supremo Tribunal Federal:Súmula 22 A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando

da promulgação da Emenda Constitucional nº 45/04.No caso em exame, como não foi prolatada a sentença, impõe-se a aplicação do enunciado da súmula, com o conseqüente encaminhamento à Justiça do Trabalho.Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal nos termos do artigo 113, caput e 2.º, do Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho de Lorena.Friso, ainda, que se o Juízo não concordar com este entendimento, resta suscitado o conflito negativo de competência, seguindo-se os encaminhamentos e formalidades de praxe.P.R.I. Ao SEDI, para que se proceda à baixa na distribuição do feito.

0001474-11.2000.403.6103 (2000.61.03.001474-9) - DECIO BRAVO DE SOUZA X IVETE OTSUBO UEDA X IZABEL CRISTINA PRIANTI X JOSE WELLINGTON DE CASTRO TEIXEIRA X LILIAN PEREIRA RIOS RAMOS X MARIA APARECIDA DERRICO FORTES X ROSANGELA APARECIDA DALCIN X SILVIA HELENA NIEL(SP217667 - NILTON MATTOS FRAGOSO FILHO E SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 298/299: Concedo o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para a complementação dos honorários do perito judicial, com a observância de que, decorrido o quinquídio sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Em caso contrário, com a efetiva complementação dos aludidos honorários, remetam-se, desde logo, os autos à perícia.

0004042-97.2000.403.6103 (2000.61.03.004042-6) - A.KAWASAKI & CIA. LTDA.(SP025826 - JOAQUIM HENRIQUE DA CUNHA E SP169365 - JOSÉ EDUARDO SIMÃO VIEIRA E SP187512 - FÁBIO MURAD E SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DO PFN)

Fls. 282/284: Defiro. Intimem-se as partes para apresentarem os quesitos que entenderem pertinentes e a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os documentos determinados à fl.235.

0002413-54.2001.403.6103 (2001.61.03.002413-9) - JOAO CARLOS ABECH DANGELO(SP064681 - LUIZ ROBERTO CALVO) X MARILEA BORINE DANGELO(SP064681 - LUIZ ROBERTO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 389/403: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os alegados empecilhos à entabulação do acordo.

0003378-32.2001.403.6103 (2001.61.03.003378-5) - JOAO EUGENIO MAGALHAES FERREIRA X SONIA MARIA DE SOUZA FERREIRA X SANDRO VILAS CUNHA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X COMPANHIA REAL DE CREDITO IMOBILIARIO(SP249795 - LEONARDO XAVIER VITUZZO E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) I- Aprovo os quesitos formulados pela CEF e pelos autores às fls. 259/261 e 263/264 respectivamente.II- Fls. 277/278: Defiro. Encaminhe-se os autos à perícia.

0003100-94.2002.403.6103 (2002.61.03.003100-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002589-96.2002.403.6103 (2002.61.03.002589-6)) ANDERSON PAVAO DE FARIA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) I- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 166/168.II- Ante a constatação da perita de que o autor está incapacitado para a vida civil, remetam-se os autos ao MPF para manifestação.

0005242-71.2002.403.6103 (2002.61.03.005242-5) - LUIZ CARLOS MIRANDA DE JESUS X MARIA ANITA BORGES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Fls. 313/314: Providenciem as partes o quanto requerido pelo perito judicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos à perícia.

0003453-03.2003.403.6103 (2003.61.03.003453-1) - ESPOLIO DE JOSE VARGAS PORTO(MARIA ELVINA DE ALMEIDA PORTO)(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fl. 217: Ante a ausência de notícia de efeito suspensivo no agravo de instrumento nº 2009.03.00.043298-3, determino à CEF que proceda o recolhimento dos honorários periciais fixados à fl. 210, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

0001347-34.2004.403.6103 (2004.61.03.001347-7) - MBI DO BRASIL COMERCIO EXTERIOR LTDA(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA E SP110153 - NIDIALICE OLIVEIRA MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl.194: Defiro a dilação do prazo para pagamento dos honorários periciais, devendo a autora efetuar o depósito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0003147-97.2004.403.6103 (2004.61.03.003147-9) - CARLOS DONISETE ALVES X DOROTEA APARECIDA INACIO ALVES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se o autor para que cumpra integralmente o 2º parágrafo do despacho de fl. 158, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão e consequente extinção do feito.

0003454-51.2004.403.6103 (2004.61.03.003454-7) - ALVARO PAES X ANDELMO ZARZUR X BENEDITO COSTA FILHO X DALMO PEREIRA DUTRA X JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA X PEDRO DEMETRIO DE CASTRO FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

DESPACHO EM INSPEÇÃOI- Fls. 145/163 e 164/169: Digam os autores se concordam com os calculos apresentados pela CEF. Em caso de divergência tragam aos autos calculos discriminados dos valores que entendem devidos. Esclareço desde logo, o silêncio será interpretado como anuência aos valores fornecidos pela CEF.II- Prazo de 10 (dez) dias. Após venham os autos conclusos para deliberação.

0004195-91.2004.403.6103 (2004.61.03.004195-3) - SIDNEY FELIX DA SILVA X MARIA INES ROSA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 317/320: Cumpram os autores o despacho de fl.315, efetuando o pagamento da 1º parcela dos honorários periciais, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0006198-19.2004.403.6103 (2004.61.03.006198-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005348-62.2004.403.6103 (2004.61.03.005348-7)) BENEDITO RODRIGUES DE SARLES(SP118052 - MARIA LUCIA DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH)

Fls. 79/80: Manifeste-se o autor se insiste no prosseguimento do recurso haja vista o acórdão proferido nos autos do processo 2004.61.03.005348-7, que foi desmembrado, mantendo a improcedência da ação bem como da decisão não admitindo o recurso especial interposto.

0007799-60.2004.403.6103 (2004.61.03.007799-6) - MARCIA MARIA VAZ MOTTA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOI- Intime-se a autora para que cumpra o despacho de fl. 727, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.II- Fls. 728/732: Defiro à União a condição de assistente simples da parte ré. Intime-se.

0000085-15.2005.403.6103 (2005.61.03.000085-2) - GIUMAR FERNANDES DE ALMEIDA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cumpram as partes, autor e ré, o quanto determinado na audiência realizada em 24/11/2009 (fl. 191 e verso), no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Após, encaminhem-se os autos à perícia.

0000580-59.2005.403.6103 (2005.61.03.000580-1) - PETROLEO BRASILEIRO S/A(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP202690 - VIVIANE DE BARROS ZAMPIERI DE LEMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOI- Admito os Assistentes Técnicos indicados pelas partes, bem como aprovo os quesitos formulados pela autora.II- Manifeste-se a autora sobre a proposta de honorários apresentada as fls. 229/231. Após venham os autos conclusos para deliberação, inclusive quanto ao requerimento do Procedimento Administrativo.

0000856-90.2005.403.6103 (2005.61.03.000856-5) - VALDIRENE APARECIDA MOREIRA DE SOUZA X ALEXANDRE SALLES DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I- Fls. 184/201: Mantenho a decisão de fls. 166/169 por seus próprios fundamentos. II- Anote-se a secretaria o Agravo Retido.III- Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001051-75.2005.403.6103 (2005.61.03.001051-1) - REINALDO DA SILVA X MARIA DE JESUS QUEIROZ SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fl.228: Defiro o pagamento dos honorários periciais em 04 parcelas, devendo a 1º ser efetuada no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0004421-62.2005.403.6103 (2005.61.03.004421-1) - ENI LUIZA DE OLIVEIRA(SP244853 - VILMA MARTINS DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante a certidão retro, providencie a autora a juntada aos autos do Atestado de Permanência Carcerária, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o decurso de prazo, venham os autos conclusos para sentença.

0005500-76.2005.403.6103 (2005.61.03.005500-2) - ALEXANDRA OLIVEIRA DA SILVA X DAVID OLIVEIRA DA COSTA - MENOR (ALEXANDRA OLIVEIRA DA SILVA) X THALITA OLIVEIRA DA COSTA - MENOR (ALEXANDRA OLIVEIRA DA SILVA)(SP151735 - ALAN CHEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fls.74/90: Dê-se ciência às partes, inclusive o r. do MPF dos documentos juntados às fls.82 e seguintes.

0005606-38.2005.403.6103 (2005.61.03.005606-7) - ALBERTINA TELES JACOB(SP116541 - JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA E SP206463 - LUIZA ROSA DE JESUS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Ante a Decisão de fls. 82/86, fixo os honorários provisórios no valor mínimo da respectiva tabela, R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0006857-91.2005.403.6103 (2005.61.03.006857-4) - MARIA GENESSI RODRIGUES(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 119: Chamo o feito à ordem para retificar o despacho de fl.117 e determinar à CEF, cumpra o item I do despacho de fl. 96, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

0007333-32.2005.403.6103 (2005.61.03.007333-8) - PORFIRIO PEREZ PINO X JOSEFA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fl. 229: Defiro, devendo os autores providenciar o pagamento da 1º parcela no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0003751-87.2006.403.6103 (2006.61.03.003751-0) - MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Reitere-se a requisição do procedimento Administrativo da autora

0007358-11.2006.403.6103 (2006.61.03.007358-6) - MARCEMIRA JOANNA DA SILVA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I- Dê-se ciência às partes do laudo complementar anexado às fls. 89/91.II- Arbitro os honorários da Perita Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Após, venham os autos conclusos para Sentença.

0008490-06.2006.403.6103 (2006.61.03.008490-0) - BENEDITO FERREIRA GOULART(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008871-14.2006.403.6103 (2006.61.03.008871-1) - JUCELI GERALDA DE FARIAS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Determinada a realização da perícia, foi anexado o respectivo laudo.Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado aos autos e a parte autora sobre a contestação de fls. 32/33.Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008919-70.2006.403.6103 (2006.61.03.008919-3) - JOSE CLAIR BASILIO(SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor sobre a contestação juntada aos autos. Após, venham os autos conclusos para Sentença.

0008987-20.2006.403.6103 (2006.61.03.008987-9) - EZEQUIEL MOISES FERREIRA(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
DESPACHO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se o autor sobre a contestação juntada aos autos.Após, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009391-71.2006.403.6103 (2006.61.03.009391-3) - REGINA MARTINS DE OLIVEIRA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Intime-se novamente o autor para que cumpra a determinação de fl. 177, sob pena de preclusão e conseqüente extinção do feito.Após, se em termos, remetam-se os autos à perícia.

0005322-25.2008.403.6103 (2008.61.03.005322-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007918-50.2006.403.6103 (2006.61.03.007918-7)) FABIO ALVES PEREIRA(SP120918 - MARIO MENDONCA E SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0400235-48.1993.403.6103 (93.0400235-4) - ADE SCARENSE X AUGUSTO PROCESI X AUGUSTO PROCESI X BENEDITA APARECIDA DA SILVA INACIO X BENEDITO AUGUSTO DA ROCHA FILHO X CELIA DE ARRUDA FERNANDES X DALILA TAVARES PEREIRA X EDGARD GALLUCCI X EDIVALDO SILVA X EMIDIO ALVES DA SILVA X ITALIA CAVICHI GALHARDO X JOAO MILANI X JOSE VITOR ARANTES X JOSUE ARANTES COSTA X MARIA APARECIDA GOMES PEREIRA X MARIA JOSE CERQUEIRA X MOACYR PRESTES X NAPOLEAO CANDIDO RIBEIRO X NELSON DE SOUZA SANTOS X NOEMIA MARIA DA SILVA SOUZA X PETRONILHA DA SILVA BRANDAO X SEBASTIANA ESMERIA DE JESUS X SERGIO SILVA FILHO X SILVIO JOSE IGNACIO X VICENTE FARIA MELO X VICENTE LUIZ GONZAGA X VICTOR DE OLIVEIRA X WALDEMAR COSTA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)
DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls. 642/647: Preliminarmente, manifeste-se a parte autora. Após, venham-me os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0007918-50.2006.403.6103 (2006.61.03.007918-7) - FABIO ALVES PEREIRA(SP120918 - MARIO MENDONCA E SP218692 - ARTUR BENEDITO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Fls. 101/105: Dê-se ciência às partes.

Expediente Nº 1560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001398-69.2009.403.6103 (2009.61.03.001398-0) - VICENTINA MACHADO DE SOUSA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente.Afirma a parte autora ter ingressado com pedido administrativo para concessão do benefício em referência, advindo denegação com fulcro na renda per capita familiar superior a do salário mínimo.Pondera fazer jus ao benefício assistencial por ser pessoa portadora de sequelas de acidente vascular cerebral, além de hipertensão arterial sistêmica, retinopatia diabética e insuficiência coronariana, sem condições de garantir a subsistência por meios próprios e nem de tê-la mantida pela própria família. A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foi postergada a apreciação da antecipação da tutela, sendo designada a realização de perícia médica e estudo social do caso e concedidos os benefícios da grauidade da justiça.Devidamente citado, o INSS ofertou contestação.Vieram aos autos o estudo social e o laudo médico.Concedida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas.Houve réplica e manifestação quanto à instrução técnica, tendo o INSS noticiado que a renda familiar não foi corretamente avaliada.É o relatório. Decido.A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente

da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF:Art. 20. (...) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo.Atento à convivência harmônica entre os preceitos, vislumbro a seguinte solução: verificar qual a renda do grupo familiar, resguardar a garantia mínima de um salário mínimo ao beneficiário como quer a Constituição, sendo o saldo restante (se houver) utilizado no cálculo da renda per capita dos demais familiares. Se desta conta para os familiares, friso excetuado o próprio beneficiário, resultar um valor inferior a , preenche-se o requisito família hipossuficiente.Este raciocínio, a priori, equaciona duas questões. Primeira, não afasta a constitucionalidade do artigo 20, 3º da Lei 8.742/93, dispositivo este declarado constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, apenas reordena-o ao preceito constitucional da garantia mínima, ao passo que qualifica o termo família.Segunda, cria-se objetivo na própria definição de renda per capita, em interpretação conforme a constituição, afastando a discricionariedade que, por vezes, conduz a jurisprudência a descontar da renda familiar despesas atinentes a, v. g., remédios, alimentação, aluguel, energia elétrica, telefone, para só então definir a miserabilidade no caso concreto.A Assistente Social nomeada nos autos assim atestou quanto à situação social da parte autora:DATA DO LAUDO SOCIAL RENDA FAMILIAR(fl. 55) SAL MÍN UM QUARTO DO SAL MÍN RENDA FAMILIAR MENOS 1 SAL MÍN Nº PESSOAS MÉDIA13/02/2010 R\$ 1.563,00 R\$ 510,00 R\$ 127,50 R\$ 1.053,00 5 R\$ 210,60A renda familiar, obedecendo-se ao critério acima fixado, não legitima à concessão do benefício de assistência social, pelo que o pedido é improcedente.DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada.Casso a decisão de fls. 62 e verso. Intime-se com urgência.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios e nas custas processuais, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0008667-62.2009.403.6103 (2009.61.03.008667-3) - ROSELI FERREIRA FERRAZ(SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA VILELA DOS REIS E SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 79: Defiro a vista dos autos requerida, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o decêndio, com ou sem manifestação, retornem-me os autos conclusos para prolação de sentença.

0007633-18.2010.403.6103 - BENEDITO LINO DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez), o requerimento de citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Taubaté/SP. Após, voltem-me os autos conclusos.

0007781-29.2010.403.6103 - RENATA DOS REIS(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Consoante a inicial, busca a parte autora a concessão de pensão estatutária.Em razão da necessidade de dilação probatória para conhecimento da situação de fato alegada pela parte autora, não verifico a presença de verossimilhança necessária ao deferimento da antecipação de tutela pretendida. Diante disso, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Defiro para ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita.

0007851-46.2010.403.6103 - ANA CLAUDIA ROXO CAPELO(SP055490 - TERCILIA BENEDITA ROXO CAPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, providencie a parte autora a regularização do pólo ativo do presente feito, nos termos do Artigo 8º do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial; Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3803

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003136-10.2000.403.6103 (2000.61.03.003136-0) - MARIO DE MOURA X MARIO TAKAHASHI X MARIO ZENZO AGUINA X MILTON DE OLIVEIRA MORAES X NATALINO ROSA FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403198-63.1992.403.6103 (92.0403198-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X GERALDO JOSE DE FREITAS MIRANDA X MARIA DO CARMO MARQUES MIRANDA X BENEDITO LUCIANO DOS REIS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente o pedido. Traslade-se cópia para os autos principais da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Junte-se neste processo o conteúdo dos autos suplementares, certificando o encerramento deles. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0400193-96.1993.403.6103 (93.0400193-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403198-63.1992.403.6103 (92.0403198-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X GERALDO JOSE DE FREITAS MIRANDA X MARIA DO CARMO MARQUES MIRANDA X BENEDITO LUCIANO DOS REIS(SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0400405-83.1994.403.6103 (94.0400405-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X DALVA DANELON DE AQUINO(SP116060 - AMANDIO LOPES ESTEVES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União. Deverá o SEDI incluir no pólo ativo EDSON DE AQUINO BARROS (cadastrando seu advogado, conforme fls. 45/49). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0406485-24.1998.403.6103 (98.0406485-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X PAULO FERNANDO MOLINA ALARCON X CRISTINA CELIA MOLINA ALARCON(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual. Traslade-se para os autos principais cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004377-53.1999.403.6103 (1999.61.03.004377-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406485-24.1998.403.6103 (98.0406485-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO FERNANDO MOLINA ARCON X CRISTINA CELIA MOLINA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como

do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006933-86.2003.403.6103 (2003.61.03.006933-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BIANCA CERON GONCALVES X OLAVO GONCALVES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente o pedido. Traslade-se cópia para os autos principais da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

0002861-85.2005.403.6103 (2005.61.03.002861-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CACILDA DE PAULA RIBEIRO ROHDE X MARIA HELENA GONCALVES X ROBERTO FERREIRA CESAR X ROQUE TOBIAS DAS NEVES NETO X RUBENS LAURINDO DA SILVA X SEBASTIAO PEDRO DOS SANTOS NOGUEIRA X SERGIO DE SOUZA CABRAL X SERGIO DE SOUZA ARAUJO X VICENTE PAULO DE MACEDO X WALDEMAR NERES DE SENA(SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003544-88.2006.403.6103 (2006.61.03.003544-5) - SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X REGINA MANCILHA MENDES PINTO SANTOS

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a União. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001220-91.2007.403.6103 (2007.61.03.001220-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ALOIZIO MARTINS VIEIRA X MARCOS RIBEIRO DO VALLE(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3806

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0400227-71.1993.403.6103 (93.0400227-3) - AFFONSO HENRIQUES CORREA DIAS(SP023280 - NILTON GRELLET E SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face da UNIÃO, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho sob o regime da CLT, com reflexos nos vencimentos, condenando, ainda, o réu em honorários advocatícios. 4. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. 5. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0402086-25.1993.403.6103 (93.0402086-7) - NATALIA DA SILVA GARCIA(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nos embargos à execução em apenso. 4. Após, cadastrem-se requisições de pagamento. 5. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 6. Após a transmissão on line, do ofício ao

Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 7. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0404626-75.1995.403.6103 (95.0404626-6) - ANTONIO JOSE AMBROGI RIBAS BRANCO X JAIR GUIMARAES DANTAS X JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA X JUAREZ MACCARINI X MARCO ANTONIO FERREIRA X MARCO ANTONIO DE SOUZA PIRES X NELSON JOSE VASCONCELLOS MONTEIRO(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS/FAZENDA.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Desapensem-se e arquivem-se com as formalidades legais.Int.

0404911-68.1995.403.6103 (95.0404911-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404626-75.1995.403.6103 (95.0404626-6)) ANTONIO JOSE AMBROGI RIBAS BRANCO X JAIR GUIMARAES DANTAS X JOSE HENRIQUE COURADA ROCHA X JUAREZ MACCARINI X MARCO ANTONIO FERREIRA X MARCO ANTONIO DE SOUZA PIRES X NELSON JOSE VASCONCELLOS MONTEIRO(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP087373 - RONISA FILOMENA PAPPALARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS/FAZENDA.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Traslade-se cópia para os autos principais da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0400706-59.1996.403.6103 (96.0400706-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404911-68.1995.403.6103 (95.0404911-7)) ANTONIO JOSE AMBROGI RIBAS BRANCO X GUIMARAES DANTAS X JUAREZ MACCARINI X MARCO ANTONIO FERREIRA X MARCO ANTONIO DE SOUZA PIRES X NELSON JOSE VASCONCELLOS MONTEIRO(SP120879 - IVAN DE SOUZA LOPES E SP114092 - MARIA APARECIDA CAMARGO VELASCO E SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS/FAZENDA.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0400135-54.1997.403.6103 (97.0400135-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402086-25.1993.403.6103 (93.0402086-7)) NATALIA DA SILVA GARCIA(SP108877 - MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Traslade-se cópia para os autos principais dos cálculos do Contador Judicial, da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Após, prossiga-se nestes autos quanto à verba honorária sucumbencial destes embargos, requerendo a parte interessada o que de direito.Int.

0404129-90.1997.403.6103 (97.0404129-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DE CACAPAVA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) União.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004784-88.2001.403.6103 (2001.61.03.004784-0) - JOAO PEREIRA VILELA(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a

revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007294-06.2003.403.6103 (2003.61.03.007294-5) - MARCO ANTONIO LOBO RIBEIRO X LUCIANO MARTINS X CARLOS ANTONIO DA SILVA SIQUEIRA X JEFFERSON RODRIGUES TAVARES X MARCELO FELIPE SERRI SILVA X MAXUEL NOVO X FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM X ROGERIO DUQUE GONCALVES X REGINATO SCUISSIATTO(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo a UNIÃO.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a REVISAR OS VENCIMENTOS dos servidores públicos federais (percentual de 28,86%).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS À UNIÃO, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a juntada das fichas financeiras em nome do(s) autor(es);b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Para cumprimento da Resolução nº 200, de 18/05/2009, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, deverá a UNIÃO informar o valor decorrente da incidência da contribuição ao PSS, o órgão a que a parte autora-exequente se vincula e a situação da parte autora-exequente (se ativo, se inativo ou se pensionista).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Deverá o Setor de Cálculos informar o montante da contribuição ao PSS, nos termos da Resolução nº 200, da Presidência do TRF da 3ª Região. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001025-43.2006.403.6103 (2006.61.03.001025-4) - REGIANE CASSIA DE CAMARGO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte

autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0002800-93.2006.403.6103 (2006.61.03.002800-3) - LUIZA FATIMA DE SOUZA GABRIEL(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003521-45.2006.403.6103 (2006.61.03.003521-4) - GERALDO ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o

pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003866-11.2006.403.6103 (2006.61.03.003866-5) - SALETE CABRAL TAVARES BUENO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006711-16.2006.403.6103 (2006.61.03.006711-2) - TEREZA ROSA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001655-65.2007.403.6103 (2007.61.03.001655-8) - MARIA ALZIRA BETTI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es).4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do

cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400629-21.1994.403.6103 (94.0400629-7) - MARIA MARCIA LUZ DE FREITAS TOLEDO X MILTON DE FATIMA NOGUEIRA(SP116541 - JOAO FERNANDO INACIO DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o CREA.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0400321-14.1996.403.6103 (96.0400321-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JULIO GOMES DE CARVALHO NETO(SP109789 - JULIO GOMES DE CARVALHO NETO)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a União.2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (nº 2009.03.00.040369-7 e nº 2009.03.00.040370-3, fls. 434).4. Requeira a parte interessada o que de direito.Int.

0404716-49.1996.403.6103 (96.0404716-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSEMAR DE CASTILHO X BERENICE GOMES DE CASTILHO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0400506-18.1997.403.6103 (97.0400506-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404716-49.1996.403.6103 (96.0404716-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSEMAR DE CASTILHO X BERENICE GOMES DE CASTILHO(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente o pedido.Traslade-se cópia para os autos principais, da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.Requeira a parte interessada o que de direito.No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0404238-07.1997.403.6103 (97.0404238-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ARMANDO DIAS COSTA X CELIA SILVA COSTA X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP083745 - WILIS ANTONIO MARTINS DE MENEZES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Traslade-se para os autos principais cópia da r. sentença, do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0405602-14.1997.403.6103 (97.0405602-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404238-

07.1997.403.6103 (97.0404238-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ARMANDO DIAS COSTA X CELIA SILVA COSTA X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0004287-74.2001.403.6103 (2001.61.03.004287-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ALEXANDRE PEDRO DE LIMA X GUACIRA SOUZA CHAGAS LIMA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo passivo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou acordo celebrado entre as partes.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003756-80.2004.403.6103 (2004.61.03.003756-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RITA DE CASSIA LOPES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 3846

USUCAPIAO

0138145-85.1979.403.6100 (00.0138145-8) - RAUL CUTAIT X MARCIA CUTAIT(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO) X ROBERTO ODILON DE PAULA X MARTA MARIA PORFIRIO PEREIRA(SP038142 - LUIZ MARIO VANINI GARCIA) X SEBASTIAO MARIANO DOS SANTOS(SP014046 - MARIO DE SOUSA OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME E SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP108636 - JORGE RICARDO LOPES LUTF E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP117795 - MARIA CRISTINA DE ARRUDA E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP131569 - SYLVIO LUIS PILA JIMENES E SP133445 - ROGERIO TELLES CORREIA DAS NEVES)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente processo para este Juízo Federal. 2. Quanto à manifestação do Ministério Público Federal de fls. 436/436-vº, assim decido:a) dou por superada a observação lançada no item 2, considerando a certidão de retificação de numeração de fl. 437;b) remetam-se os presentes autos ao SEDI, a fim de que seja retificada a autuação do presente processo, devendo proceder às seguintes anotações: b.1) incluir no polo ativo a esposa do autor, MARCIA CUTAIT, a qual compareceu ao presente feito às fls. 216/217; b.2) substituir, no polo passivo, a FAZENDA NACIONAL pela UNIÃO FEDERAL; b.3) incluir no polo passivo MARTA MARIA PORFÍRIO PEREIRA, esposa do confrontante ROBERTO ODILON DE PAULA, citada à fl. 385-vº; b.4) incluir no polo passivo, também, a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, representada pela Procuradora Cátia Maria Peruzzo Roseiro - OAB/SP 100.208, bem como a CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, representada pelo advogados indicados no instrumento de procuração de fl. 285, cadastrando-se, na oportunidade, os dados de seus respectivos procuradores; 3. Reportando-me ao despacho de fls. 223/224, verifico que a esposa do confrontante ROBERTO ODILON DE PAULA, MARTA MARIA PORFÍRIO PEREIRA, foi devidamente citada (fl. 385-vº), sendo desnecessário que doravante funcione nestes autos o Curador Especial ali nomeado, Dr. EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI - OAB/SP 12.883, de forma que o destituo de aludido encargo.4. Manifestem-se a parte autora e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo quanto ao item 7 da cota do Ministério Público Federal (fl. 436-vº), devendo providenciar o que restou ali requerido pelo parquet, bem como promova a parte autora a regularização da representação processual da co-autora MARCIA CUTAIT, ou esclareça se a mesma continuará a ser representada pelo advogado constituído à fl. 217. 5. Prazo: comum de 10 (dez) dias, aplicando-se a prerrogativa inserta no artigo 191 do CPC.6. Ao SEDI. Após, intinem-se as partes e abra-se nova vista ao Ministério Público Federal.

0041448-75.1988.403.6103 (88.0041448-6) - EDMUNDO DE PAULO FURTADO X MARIA CHRISTINA

ANDRADE FURTADO X JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO E SP168713 - KELLY CRISTINA FRANCISCO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER(SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI)

1. Digam as partes e o Ministério Público Federal sobre as informações prestadas pelo Perito Judicial às fls. 590/603, no prazo de 10 (dez) dias.2. Intime-se.

0004001-67.1999.403.6103 (1999.61.03.004001-0) - JOSE NICACIO ITAGYBA DE OLIVEIRA X CASTORINA MANTOVANI OLIVEIRA(SP031867 - PAULO STRICKER E SP051298 - CLAUDIO GALANO SCHIAVETTI) X UNIAO FEDERAL

SEGUE ADIANTE TRANSCRITO O R. DESPACHO PROFERIDO À FL. 475: J. Ao perito para que responda:- O imóvel usucapiendo de 239,20 m2 é alodial ou público?- A mesma área é, ou não, praia modificada artificialmente?- Subsidiariamente, apresente outra demarcação utilizando-se as considerações apontadas pela GRPU/SP.Int!

0001200-37.2006.403.6103 (2006.61.03.001200-7) - WALTER ZARZUR DERANI(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X ADOLPHO AMADIO JUNIOR(SP143514 - PAULO HENRIQUE ABUJABRA PEIXOTO E SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO) X PROJECAO CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES)

1. Aguarde-se o decurso do prazo legal para manifestação de MICHEL DERANI e da PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO-SP, consoante as certidões de citação/intimação de fls. 206 e 215, respectivamente.2. Desnecessária a inclusão da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO no polo passivo, ante a sua expressa manifestação de desinteresse na lide, nos termos de sua petição de fl. 208.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da União Federal de fls. 225/241.4. Fls. 217/218 e 219/224: deverá a parte autora atentar para o fato de que o Edital de fl. 186 já foi disponibilizado/publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal, conforme a certidão de fl. 191, sendo certo que nenhuma outra providência cabe à serventia, por ora, neste sentido. 5. Remetam-se os presentes autos ao SEDI para a inclusão da União Federal no polo passivo da demanda.6. Finalmente, abra-se vista ao Ministério Público Federal.7. Intime-se.

Expediente Nº 3868

CARTA PRECATORIA

0007835-92.2010.403.6103 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PORTO ALEGRE-RS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TIMOTHY MO(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

I - Designo o dia 1º de dezembro de 2010, às 14:30 horas, para audiência de interrogatório do réu Timothy Mo, acusado nos autos da Ação Penal nº 2007.71.00.030622-7/RS, em trâmite perante a egrégia 1ª Vara Federal Criminal Sistema Financeiro Nacional de Porto Alegre/RS.II - Cumpra-se a presente decisão fazendo carga dos autos à Central de Mandados, devendo Cópia da presente decisão servir como MANDADO DE INTIMAÇÃO.III - Comunique-se ao Juízo deprecante, via correio eletrônico.IV - Na hipótese do réu não ser localizado, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante.V - Havendo informação de endereço diverso do contido nos presentes autos, encaminhe-se a presente Carta Precatória ao juízo competente, face ao caráter itinerante dos presentes autos. Nesta hipótese, certifique-se e dê-se ciência ao Juízo Deprecante via correio eletrônico.VI - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.VII - Int.

ACAO PENAL

0001904-89.2002.403.6103 (2002.61.03.001904-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X RUBENS DOMINGUES PORTO(SP033213 - JOSE LUIZ RODRIGUES MOUTINHO E SP224077 - MARIA JUDITE RIBEIRO MOUTINHO)

Assiste razão ao ilustre Procurador da República. O acusado faz jus ao benefício da suspensão da pretensão punitiva estatal, prevista no artigo 68 da Lei 11.941/2009, ante as informações de fls. 522/532.Dessa forma, acolho os argumentos expendidos pelo Ministério Público Federal às fls. 516/529, os quais adoto como razão de decidir, e declaro suspenso o curso da perseguição criminal consubstanciada nestes autos bem como o respectivo prazo prescricional, com fulcro no parágrafo único art. 68, da lei supra.Sem prejuízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, em São José dos Campos, a fim de que informe este Juízo, assim que possível, acerca da conclusão do pedido de adesão genérica ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, formulado pelo contribuinte AVIBRÁS FIBRAS ÓTICAS E TELECOMUNICAÇÕES, CNPJ 59.814.046/0001-97, indicando quais débitos foram incluídos na consolidação e a conclusão da análise do pedido (se deferido ou indeferido), bem como para que informe, se for o caso, eventual rescisão do parcelamento. Cópia da presente decisão valerá como OFÍCIO nº 373/2010.Torno prejudicada a audiência designada à fl. 505. Dê-se baixa na pauta cartorária.Intime-se o acusado, na pessoa de seu representante legal.Ciência ao Parquet Federal.Int.

0010426-32.2007.403.6103 (2007.61.03.010426-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SOLANGE CLARA ROMEIRO LEONEL X CLAUDIO JOSE ROMEIRO(SP068341 -

ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X CLAITON RENATO ROMEIRO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER)

Abra-se vista à defesa para alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5136

MONITORIA

0007887-25.2009.403.6103 (2009.61.03.007887-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA(SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA) X HELCIO LUIZ CASTELO DE MORAES FILHO(SP029786 - CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA E SP283771 - LUIZ FELIPE SOUZA DE SALLES VIEIRA)

Aguarde-se o julgamento em conjunto com a ação principal.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004080-12.2000.403.6103 (2000.61.03.004080-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003212-34.2000.403.6103 (2000.61.03.003212-0)) LINDONICE DE BRITO PEREIRA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO E SP105932 - SANDRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o depósito efetuado pela parte autora às fls. 362, e ausência de manifestação da ré em relação à decisão de fls. 346/34, declaro quitado o contrato de financiamento imobiliário nº 103515007743-0, devendo a CEF fornecer aos autores o formal documento de quitação, a fim de possibilitar a baixa na hipoteca.Oficie-se à CEF determinando que o valor depositado nos autos (fls. 362) seja transferido para o contrato nº 103515007743-0.Após, em nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006205-50.2000.403.6103 (2000.61.03.006205-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005070-03.2000.403.6103 (2000.61.03.005070-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ANDERSON CARDOSO RIBEIRO

Retifico a parte final do despacho proferido às fls. 132, mantendo o prazo deferido de 15 (quinze) dias à CEF e, no caso de silêncio, após o decurso do prazo, seja expedido mandado de intimação a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a não localização do réu.Int.

0005093-41.2003.403.6103 (2003.61.03.005093-7) - EVA VIEIRA DO NASCIMENTO(SP191629 - EDNA SANTOS DO NASCIMENTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Determinação de fls: 204: Manifeste(m)-se o(s) autor(es).

0006916-16.2004.403.6103 (2004.61.03.006916-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006915-31.2004.403.6103 (2004.61.03.006915-0)) FAUEZ NEIF RACHID F.I.-ME(SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 205-208, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0007891-67.2006.403.6103 (2006.61.03.007891-2) - LUIZ CARLOS CUONO(SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SERASA S/A(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE) X SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE SJCAMPOS(SP081884 - ANA MARIA CASABONA)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o julgamento do agravo de instrumento interposto, conforme certificado às fls. 327.Int.

0008682-02.2007.403.6103 (2007.61.03.008682-2) - ROSEMARY MOTTA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fls. 288: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela NOSSA CAIXA.Fl. 289-290: Recebo o agravo retido. Intime-se a parte contrária par a os fins do parágrafo 2º do artigo 523, do Código de Processo Civil. Int.

0000914-88.2008.403.6103 (2008.61.03.000914-5) - ROMARIO XAVIER ANTONIO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X ROMA INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fls. 294: Defiro a citação editalícia da ré ROMA nas pessoas de seus representantes legais, devendo a parte autora providenciar o necessário.Int.

0007886-74.2008.403.6103 (2008.61.03.007886-6) - JOAO TEOFILLO DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Determinação de fls. 127: Vista ao autor dos documentos de fls. 128-150

0008172-52.2008.403.6103 (2008.61.03.008172-5) - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA(SP279335 - LUCIANA DE AVELAR SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 311-333: Manifestem-se as partes quanto ao laudo pericial, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Requisite-se ao NUFI - Núcleo Financeiro o pagamento.Após, venham os autos conclusos para sentença..Publique-se o despacho de fls. 309.Int.

0008190-39.2009.403.6103 (2009.61.03.008190-0) - ANA PAULA DE SOUSA OLIVEIRA X JAIME DE OLIVEIRA JUNIOR(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Tendo em vista o cumprimento de sentença pela CEF, com a apresentação dos cálculos de execução, intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos:I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento.Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido).Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002161-22.1999.403.6103 (1999.61.03.002161-0) - ANDRE ISAAC SOUZA X LUCINEIA ROSA DA SILVA SOUZA(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANDRE ISAAC SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCINEIA ROSA DA SILVA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestação da CEF às fls. 416/454, vista aos autores e, nada mais requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002306-78.1999.403.6103 (1999.61.03.002306-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-13.1999.403.6103 (1999.61.03.001696-1)) ANA THEREZA PRAZERES DE LEMOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA-INT.PESSOAL) X ANA THEREZA PRAZERES DE LEMOS X UNIAO FEDERAL

A cessão do mútuo hipotecário não pode se dar contra a vontade do agente financeiro; a concordância deste depende de requerimento instruído pela prova de que o cessionário atende as exigências do Sistema Financeiro da Habitação. Além do mais, já houve o trânsito em julgado da sentença, tornando impossível, nesta fase processual a substituição requerida. Fls. 402-458 Manifeste-se a parte autora sobre os documentos juntados pela CEF.Para efeitos de intimação deste despacho, providencie a Secretaria a inclusão no sistema processual do nome do i.advogado subscritor da petição de fls.

0000879-12.2000.403.6103 (2000.61.03.000879-8) - LUCIANO URIZZI TEIXEIRA(SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO URIZZI TEIXEIRA

I - Vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação.II - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. III - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 5158

HABEAS DATA

0006188-14.2010.403.6119 - MOGIPASSES COM/ DE BILHETES ELETRONICOS LTDA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP

Trata-se hábeas data, impetrado com a finalidade de assegurar o alegado direito líquido e certo de acesso a todas as cópias de documentos e informações inerentes ao pagamento de tributos e contribuições federais constantes do Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR, administrado pela impetrada, indicando os créditos alocados e não alocados, independentemente do caráter contributivo, referente aos últimos dez anos.Alega a impetrante que é contribuinte de impostos federais e contribuições sociais, sendo que a impetrada se recusa a fornecer informações aos contribuintes sobre os valores pagos e não utilizados para quitação de débitos.Requer o fornecimento destas informações, a fim de verificar os créditos alocados e não alocados, evitando-se sua prescrição.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Observo que a inicial está regulamente instruída, inclusive com a prova do decurso do prazo legal para fornecimento das informações (fls. 16), tendo ainda sido observados os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil.Anoto, ainda, que não há previsão legal para concessão de medida liminar (ou antecipação de tutela) no procedimento do habeas data, sem prejuízo de que o Juízo o faça, caso presentes os requisitos genéricos que justificam o uso do poder geral de cautela.No caso em questão, a impetrante não comprovou nenhum fato concreto que a impeça de aguardar o julgamento do feito, mormente porque, em caso de procedência do pedido, a sentença será imediatamente exequível (arts. 13 a 15 da Lei nº 9.507/97).Além disso, a amplitude das informações requisitadas, bem assim o amplo período de tempo indicado (dez anos), sugere que nem todas elas estejam imediatamente disponíveis. Tais circunstâncias desautorizam a concessão liminar do habeas data e recomendam a prévia oitiva da autoridade impetrada.Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007034-89.2004.403.6103 (2004.61.03.007034-5) - MARCELO BORGES GOULART(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SJCAMPOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, em que a parte impetrante buscava um provimento jurisdicional que determinasse à autoridade impetrada que se manifestasse sobre o indeferimento de pedido administrativo de aposentadoria, concedendo-se o benefício por sentença.A inicial veio instruída com documentos.Extinto o processo sem resolução de mérito, a parte impetrante interpôs recurso de apelação, tendo sido anulada a sentença e determinado o prosseguimento do feito.Às fls. 117-118 o impetrante requereu a homologação do pedido de desistência.É o relatório. DECIDO.A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da AMS nº 93.03.032335-6/SP, o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado.Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007707-09.2009.403.6103 (2009.61.03.007707-6) - MARIA APARECIDA RIBEIRO MACHADO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X DIRETOR DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL CENTRO TECNICO AEROESPACIAL - CTA
Fica a impetrante intimada a se manifestar sobre a imformação prestada pela autoridade impetrada às fls. 253.

0001064-98.2010.403.6103 (2010.61.03.001064-6) - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 192-216 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0003783-53.2010.403.6103 - BBA ENGENHARIA E COM/ DE PECAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se mandado de segurança, visando a assegurar seu alegado direito líquido e certo que suspenda a exigibilidade do crédito tributário referente ao recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, como os quinze primeiros dias de afastamento de empregados doentes e acidentados, salário maternidade, férias e adicional de férias de um terço.Alega a impetrante que a referida contribuição não poderia incidir sobre referidas verbas, tendo em vista tratar-se de circunstâncias nas quais não há efetiva prestação de serviços, não estando configurada a hipótese de incidência prevista no artigo 22, inciso I da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.Requer, ainda, a compensação dos valores recolhidos com débitos próprios vencidos e vincendos, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 121-123. Em face dessa decisão foi interposto agravo de instrumento.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 158-165, sustentando a ocorrência da decadência do direito à impetração do mandado de segurança, inexistência de ato ilegal ou abusivo, do justo receio e inadequação da via eleita.A União interveio no feito, às fls. 166-167.O Ministério Público Federal oficiou pela concessão parcial da segurança.É o relatório. DECIDO.Preliminarmente, entendo cabível e adequada a via processual eleita pela parte impetrante, não se voltando a pretensão contra lei em tese. Embora a parte impetrante busque afastar um comando emanado da Lei, é evidente que, supondo a plausibilidade do direito invocado, estará sujeita à atuação da Administração Tributária que, jungida à absoluta legalidade, não poderia se furtar à aplicação dessa mesma lei.Realmente, está presente o justo receio de que a parte impetrante, sem o resguardo de um provimento jurisdicional, venha a sofrer quase que inevitavelmente os efeitos da exigência ora questionada, daí emergindo seu interesse processual, impondo-se a rejeição da preliminar suscitada.A alegação de ausência de direito líquido e certo está centrada no mérito da impetração, e com ele será examinada.Tratando-se de mandado de segurança preventivo, não há termo inicial que pudesse ser utilizado para contagem do prazo legal de decadência.Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.A pretensão deduzida nestes autos está voltada à declaração da não incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre valores pagos a título de valores pagos em situações em que não haveria remuneração por serviços prestados, como os quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes e acidentados, salário maternidade, férias e adicional de férias.Quanto à determinação da base impositiva da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS, o art. 201, 4º, da Constituição Federal, na redação original, já previa que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Norma de idêntica redação está contida no atual art. 201, 11, tal como previu a Emenda nº 20/98.A referida prescrição, ainda que relacionada com a contribuição do empregado, também tem aplicação à contribuição a cargo da empresa, já que o custeio da seguridade social foi imposto a ambos.O art. 22 da Lei nº 8.212/91 contém norma em sentido semelhante, determinando a incidência da contribuição sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título.O art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, por sua vez, previa a incidência da contribuição sobre a folha de salários. Com a edição da Emenda nº 20/98, passou-se a admitir que a referida contribuição incidisse sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício.A questão que se impõe à resolução é identificar se aquelas verbas podiam ser incluídas naquele conceito de folha de salários e, mesmo depois da alteração da norma constitucional, se ainda podem ser incluídas na hipótese tributária em questão.Recorde-se, a esse respeito, que Constituição, como qualquer outra norma jurídica, tem um sistema de linguagem. Essa linguagem, embora em certa medida seja semelhante à das demais normas jurídicas, apresenta algumas singularidades que acarretam algumas conseqüências em sua interpretação.É um dogma corrente na jurisprudência norte-americana, por exemplo, que as palavras na Constituição são empregadas em seu sentido comum. De fato, como assinala LUÍS ROBERTO BARROSO, tratando-se de um documento simbolicamente emanado do povo e destinado a traçar as regras fundamentais de convivência, seus termos devem ser entendidos em sentido habitual (Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora, São Paulo: Saraiva, 1996, p. 120).O mesmo autor pondera, contudo, que tal premissa não é

universalmente válida, principalmente após o advento de um constitucionalismo mais analítico, em oposição ao caráter sintético dos primeiros textos (como o norte-americano de 1787). A democratização do processo constituinte contemporâneo, prossegue, em que o produto constituinte é resultado de um processo dialético de participação e composição política, aliado ao componente ideológico, faz com que dificilmente as Constituições primem pelo rigor técnico preciso e pela uniformidade de linguagem (op. cit., p. 120-121). Prefere esse autor, em consequência, o magistério de LINARES QUINTANA: As palavras empregadas na Constituição devem ser entendidas em seu sentido geral e comum, a menos que resulte claramente de seu texto que o constituinte quis referir-se ao seu sentido técnico-jurídico (Segundo V. Linares Quintana, Reglas para la interpretación constitucional, Buenos Aires, Plus Ultra, 1981, 3 t., p. 65, apud Luís Roberto Barroso, op. cit., p. 121). Com a devida vênia, parece-nos que a condição resulte claramente pode render ensejo ao arbítrio do intérprete, que poderia considerar, ao seu alvedrio, determinado dispositivo como linguagem técnica, e outro como linguagem natural. Deste modo, a justificativa inicial, concebendo a Constituição como um texto destinado a regular em caráter fundamental a vida em sociedade, afigura-se-nos mais adequada. Maria Helena Diniz, ao cuidar do tema, esclarece:(...) É mister lembrar, ainda, que a linguagem utilizada pelo constituinte não é precisa por ter os caracteres da linguagem natural que, em oposição à linguagem formal, como a da lógica e matemática puras, onde há certa garantia de que cada palavra traduz sempre um significado constante e unívoco, possui expressões ambíguas, termos vagos e palavras que se apresentam com significado emotivo, o que leva o jurista a desentranhar o sentido dos termos empregados pelo constituinte, mediante uma leitura significativa viabilizando a redefinição do sentido normativo e a delimitação conceitual da eficácia constitucional (Norma constitucional e seus efeitos. 3ª ed. atual., São Paulo: Saraiva, 1997, p. 19). No mesmo sentido são as lições de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Brito: Por se traduzir em sumas de princípios gerais (Ruy Barbosa), ou em verdadeira síntese das demais disciplinas jurídicas, a Constituição positiva e vazada em linguagem predominantemente lacônica, não analítica, à feição de uma sinopse de todo o ordenamento normativo. De outra parte ..., ela se patenteia como um estatuto da cidadania ou uma carta de nacionalidade, primando pela utilização de palavras e expressões comuns. Vocábulos e locuções de sentido preponderantemente vulgar, extraídos do manancial terminológico do comum-do-povo. Tais características morfológicas também relevam do ponto de vista exegético e assim têm sido captadas pelos mais doutos publicistas, de que é exemplo o notável constitucionalista Geraldo Ataliba, quando preleciona que A interpretação da lei constitucional deve ser feita de maneira diversa da do direito ordinário, porque sabemos que no direito constitucional a exceção é o emprego de termos técnicos. Na norma constitucional, havendo dúvida se uma palavra tem sentido técnico ou significado comum, o intérprete deve ficar com o comum, porque a Constituição é um documento político; já nos setores do direito ordinário a preferência recai sobre o sentido técnico, sendo que a aceção comum só será admitida quando o legislador não tenha dado elemento para que se infira uma aceção técnica (Elementos de direito tributário, Revista dos Tribunais, 1978, p. 238) (Interpretação e aplicabilidade das normas constitucionais. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 20). Não se pode desprezar o fato, todavia, de que o Supremo Tribunal Federal, ao menos em uma oportunidade, manifestou-se em sentido um tanto quanto distinto, como se vê do julgamento do Recurso Extraordinário nº 166.772-9, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, em que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade das expressões administradores e autônomos, contidas no art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, nos seguintes termos: Ementa: INTERPRETAÇÃO - CARGA CONSTRUTIVA - EXTENSÃO. Se é certo que toda interpretação traz em si carga construtiva, não menos correta exsurge a vinculação à ordem jurídico-constitucional. O fenômeno ocorre a partir das normas em vigor, variando de acordo com a formação profissional e humanística do intérprete. No exercício gratificante da arte de interpretar, descabe inserir na regra de direito o próprio juízo - por mais sensato que seja - sobre a finalidade que conviria fosse por ela perseguida - Celso Antonio Bandeira de Mello - em parecer inédito. Sendo o Direito uma ciência, o meio justifica o fim, mas não este aquele. CONSTITUIÇÃO - ALCANCE POLÍTICO - SENTIDO DOS VOCÁBULOS - INTERPRETAÇÃO. O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico, considerados institutos consagrados pelo Direito. Toda ciência pressupõe a adoção de escorreita linguagem, possuindo os institutos, as expressões e os vocábulos que a revelam conceito estabelecido com a passagem do tempo, quer por força de estudos acadêmicos quer, no caso do Direito, pela atuação dos Pretórios. SEGURIDADE SOCIAL - DISCIPLINA - ESPÉCIES - CONSTITUIÇÕES FEDERAIS - DISTINÇÃO. Sob a égide das Constituições Federais de 1934, 1946 e 1967, bem como da Emenda Constitucional nº 1/69, teve-se a previsão geral do triplice custeio, ficando aberto campo propício a que, por norma ordinária, ocorresse a regência das contribuições. A Carta da República de 1988 inovou. Em preceitos exaustivos - incisos I, II e III do artigo 195 - impôs contribuições, dispondo que a lei poderia criar novas fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecida a regra do artigo 154, inciso I, nela inserta (par. 4º do artigo 195 em comentário). CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - TOMADOR DE SERVIÇOS - PAGAMENTOS A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS - REGÊNCIA. A relação jurídica mantida com administradores e autônomos não resulta de contrato de trabalho e, portanto, de ajuste formalizado à luz da Consolidação das Leis do Trabalho. Daí a impossibilidade de se dizer que o tomador dos serviços qualifica-se como empregador e que a satisfação do que devido ocorra via folha de salários. Afastado o enquadramento no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, exsurge a desvalia constitucional da norma ordinária disciplinadora da matéria. A referência contida no par. 4º do artigo 195 da Constituição Federal ao inciso I do artigo 154 nela insculpido, impõe a observância de veículo próprio - a lei complementar. Inconstitucionalidade do inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, no que abrangido o que pago a administradores e autônomos. Declaração de inconstitucionalidade limitada pela controvérsia dos autos, no que não envolvidos pagamentos a avulsos (Tribunal Pleno, RE 166.772/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 16.12.1994, p. 34896). Portanto, ao menos no período que precedeu a Emenda nº 20/98, a referida contribuição só poderia mesmo

incidir sobre a folha de salários. Essa conclusão, no entanto, está longe de recomendar a procedência do pedido aqui formulado. É que, ao contrário do que se sustenta, todos os valores relacionados na inicial estão, de forma inequívoca, compreendidos nesse conceito de salário. No caso dos primeiros quinze dias do afastamento, salário maternidade, férias e adicional de um terço nas férias, não há como afastar sua natureza salarial. Todos esses valores representam a contraprestação por serviços prestados pelo empregado, em razão do vínculo de emprego, com a simples peculiaridade de apresentar um fundamento ou motivo especial para a sua concessão. No caso dos primeiros quinze dias que precedem a concessão do auxílio-doença, o art. 60, 3º, da Lei nº 8.213/91 é expresso ao carrear à empresa o encargo de pagar ao segurado o seu salário integral. É, portanto, salário sujeito à inclusão na base impositiva da contribuição respectiva. O mesmo se diga quanto às férias e ao respectivo adicional, que constituem retribuições pelo trabalho prestado durante o respectivo período aquisitivo. De toda forma, verbas integrantes do conceito de salário. O salário-maternidade, finalmente, na sua atual disciplina infraconstitucional, representa prestação devida pela Previdência Social. Isso não importa, todavia, descaracterizar sua natureza salarial para fins de determinação da base tributável da contribuição patronal, mesmo porque o art. 28, 2º, da Lei nº 8.212/91 contém expressa determinação nesse sentido (O salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição), com repercussões tanto no âmbito das contribuições do empregado quanto das da empresa. Verifica-se que o acolhimento da argumentação exposta pela impetrante levaria a uma conclusão, manifestamente equivocada, de que qualquer afastamento do empregado, remunerado pela empresa ou não, faria como que fosse reduzida a base tributável da contribuição em questão. Além disso, a locução destinadas a retribuir o trabalho, contida no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, deve ser tomada em seus estritos termos. De fato, é indiscutível que os afastamentos em questão (por férias, incapacidade para o trabalho ou maternidade) são concedidos apenas e exclusivamente porque existente uma relação de emprego, que é por natureza remunerada. Se esses afastamentos só existem em razão do trabalho, é inegável que as verbas pagas durante esses períodos constituem retribuição pelo trabalho, de tal forma que, ausente uma norma isentiva expressa, não há que se falar em não incidência da contribuição. A jurisprudência também tem reconhecido a natureza salarial dessas verbas, como vemos dos seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO: AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3). CF, ART. 7, XVII. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. I - A remuneração de férias e o adicional de um terço constitucional possuem natureza jurídica salarial, donde exigível a contribuição previdenciária incidente sobre tais verbas, vez que integrantes do salário de contribuição (CF, art. 7º, XVII, 195 e 201, 11). II - Recurso da autora improvido (TRF 3ª Região, AC 97030501346, Rel. Des. Fed. ARICÊ AMARAL, DJU 10.10.2001, p. 399). Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (...). 3. O STJ já se manifestou no sentido de que o terço constitucional de férias constitui espécie de remuneração sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AGA 502146, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU 13.9.2004, p. 205). Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. CF, ART. 7º, XVII. INCIDÊNCIA. MATERIAL ESCOLAR. NÃO-INCIDÊNCIA 1. O adicional de férias, resultante do acréscimo de um terço da remuneração do trabalhador, representa um acréscimo patrimonial e, por conseguinte, se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes deste Tribunal e do STJ. 2. (...) 3. Remessa oficial provida, em parte (TRF 1ª Região, REO 199701000403542, Rel. VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA (CONV.), DJU 16.12.2004, p. 89). Ementa: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. DECADÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS E AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS E HORAS-EXTRAS. PRÊMIOS E GRATIFICAÇÕES EVENTUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O pagamento efetuado ao empregado, durante os primeiros quinze dias de afastamento, por motivo de doença, tem natureza salarial, uma vez que esta não se resume à prestação de serviços específica, mas ao conjunto das obrigações assumidas por força do vínculo contratual. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-acidente. 3. A CF/88, em seu art. 7º põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas-extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, ao equipará-los à remuneração. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incidem a exação em comento. 4. Do artigo 7º da CF/88, infere-se que salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nomen juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Ademais, o art. 20, 2º do art. 22 da Lei 8.212/91 considera tal benefício previdenciário como remuneração paga à segurada. Configurada a natureza salarial das referidas verbas, forçoso concluir que sobre elas incide a exação em comento (...) (TRF 4ª Região, AMS 200472050062499, Rel. Des. Fed. DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, DJU 28.9.2005, p. 731). Ementa: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AUXÍLIO-CRECHE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. QUEBRA DE CAIXA. PRÊMIO ASSIDUIDADE. SAT. SEBRAE. SESCOOP. INCRA. SERVIÇOS PRESTADOS POR COOPERADOS POR INTERMÉDIO DE COOPERATIVAS DE TRABALHO. LEIS 9.876/99 E 8.212/91. ART. 22, IV. CONSTITUCIONALIDADE. TAXA SELIC. VERBA HONORÁRIA. 1. O artigo 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91 prevê a inclusão do salário-maternidade no salário-de-contribuição. 2. A contribuição previdenciária a cargo do empregador não incide sobre as quantias pagas a título de auxílio-doença e auxílio-acidente. 3. O auxílio-creche somente não está sujeito à contribuição quando observados os termos do artigo 28, I, s, da Lei nº 8.212/91. 4. Os adicionais de insalubridade e periculosidade integram o salário, nos termos do artigo 458 da CLT,

motivo pelo qual constituem base de cálculo para a cobrança da exação questionada.(...) (TRF 4ª Região, AC 200271050039892, Rel. Juiz DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, DJU 12.11.2003, p. 460).Ementa:TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO SESI/SENAI/SESC/SENAC. INCIDÊNCIA.1. A exação referente à maternidade, originariamente cabia ao empregador, circunstância que revelava seu caráter salarial, constituindo obrigação trabalhista.2. Posteriormente, assumiu o seu ônus a Previdência Social, com a edição da Lei 6.136/74, seguindo tendência mundial, por sugestão da OIT. Através desse diploma normativo, o salário-maternidade foi alçado à categoria de prestação previdenciária.3. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º).4. Recurso Especial desprovido (STJ, RESP 529951, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU 19.12.2003, p. 358).Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - ADMISSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL - QUESTÃO DE FATO - SÚMULA Nº 07 DO STJ - SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA.O salário-maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária.Sem a indicação do dispositivo de lei federal tido como vulnerado, inviável é o conhecimento do recurso especial pela alínea a.Questões de fato não podem ser objeto de apreciação na via Especial (Súmula nº 07 do STJ).Recurso improvido (STJ, RESP 215476, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 27.9.1999, p. 60), grifamos.Com muito maior razão, tais valores estão sujeitos à tributação depois da Emenda nº 20/98, que passou a prever a contribuição incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício.Ocorreu, como se vê, um inequívoco alargamento do campo material tributável, para abranger não só os empregados como os destinatários da remuneração passível de tributação, mas quaisquer outras pessoas remuneradas por seu trabalho, independentemente da natureza do vínculo então estabelecido. Também não se pode mais invocar um conceito estrito de salário, já que o amplo conceito demais rendimentos do trabalho revela o intuito constitucional de alcançar quaisquer valores, ainda que não se constituam em salário (ou que expressamente estejam excluídos dessa situação).Não há, portanto, nenhuma razão para afastar a incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS sobre as verbas aqui discutidas.Devida a contribuição, fica prejudicado o pedido de compensação do alegado indébito.Em face do exposto, por não vislumbrar qualquer ilegalidade ou abuso de poder no ato impugnado, nem ofensa a direito líquido e certo da parte impetrante, julgo improcedente o pedido, para denegar a segurança.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Fls. 168-172: recebo como aditamento à inicial. Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais adicionais. À SUDI para retificação do valor dado à causa.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I. O..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0005784-11.2010.403.6103 - JOSE ARLINDO MACHADO(SP287142 - LUIZ REINALDO CAPELETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Trata-se de mandado de segurança em que foi formulado pedido de liminar com a finalidade de assegurar ao impetrante seu alegado direito líquido e certo à conversão dos períodos laborados em condições especiais, além da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o impetrante, em síntese, que o INSS deixou de reconhecer, como especiais, os períodos de trabalho prestados às empresas JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e DEGRAUS ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA., nos períodos de 15.01.1979 a 01.6.1979 e 29.4.1995 a 05.3.1997, respectivamente, o que o impediu de alcançar o tempo suficiente para a concessão do benefício.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 22-204.Às fls. 209-211 o impetrante juntou o laudo técnico da empresa JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Intimado, o impetrante requereu o prosseguimento do presente mandado de segurança.É a síntese do necessário. DECIDO.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam

duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o impetrante ver reconhecido como tempo especial o trabalhado nas seguintes empresas: a) JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 15.01.1979 a 01.6.1979, sujeito ao agente ruído equivalente a 91 decibéis; b) DEGRAUS ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA., de 29.4.1995 a 05.3.1997, sujeito ao agente ruído equivalente a 83 decibéis. Os períodos de trabalho referidos nas alíneas acima devem ser reconhecidos como especiais, tendo em vista a apresentação dos PPPs de fls. 133 e 139, corroborados pelos laudos técnicos de fls. 134-137 e 211. Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma memória de cálculo do ruído medido, nem a descrição pormenorizada do layout do ambiente de trabalho. A indicação precisa do nível de ruído mensurado, sob responsabilidade pessoal do engenheiro ou médico do trabalho que o subscreve é suficiente para prova da atividade especial. Computando o período aqui reconhecido como especial, assim como o tempo comum até a data da edição da EC 20/98, verifica-se que impetrante alcança 27 anos, 9 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Vê-se, portanto, que, ao menos em sede de cognição sumária dos fatos, compatível com o atual momento processual, o requerente não preencheu os requisitos necessários à aposentadoria até 16.12.1998, data de promulgação da Emenda à Constituição nº 20/98, razão pela qual passou a estar sujeito às regras de transição previstas em seu art. 9º. Acrescentando o tempo de contribuição até 14.01.2010 (fls. 184-188) data do indeferimento do recurso administrativo, o impetrante alcança 37 (trinta e sete) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à

conversão em comum, os períodos de trabalho prestados às empresas JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e DEGRAUS ANDAIMES E EQUIPAMENTOS LTDA., nos períodos de 15.01.1979 a 01.6.1979 e 29.4.1995 a 05.3.1997, respectivamente, implantando em favor do impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: José Arlindo Machado.Número do benefício/requerimento: 142.568.564-9.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Notifique-se a autoridade coatora a fim de que preste informações, no prazo legal.Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Oficie-se. Intimem-se.

0006501-23.2010.403.6103 - EMERSON SILVA POMPEO(SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO VALE DO PARAIBA-UNIVAP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, para assegurar ao impetrante o direito de efetivar matrícula para o Curso de Direito, mantido pela instituição de que faz parte a autoridade impetrada.Narra o impetrante ter sido impedido de efetuar sua matrícula para o curso em comento, em razão de se encontrar em débito com as mensalidades de janeiro de 2007 a maio de 2008. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.O direito à educação é previsto no artigo 6º da Constituição Federal, o qual o inclui dentre os direitos sociais fundamentais, estatura que, por si só, já revela que esse direito é merecedor de especial proteção do Estado.As demais normas constitucionais que cuidam do direito à educação, proclamam que se trata de direito de todos e dever do Estado, da família e da sociedade, com o objetivo de preparar a pessoa para o exercício da cidadania e qualificá-la para o trabalho.Tamanha a importância do direito à educação que o artigo 26 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, passa a tratá-lo como direito de todo homem, prevendo a necessidade de sua gratuidade, pelo menos, nos graus fundamentais.Nesta esteira, depreende-se do texto constitucional que o ensino obrigatório é tratado como direito público subjetivo, sendo imposto como dever do Estado. Todavia, no que se refere ao ensino superior, o constituinte permitiu à livre iniciativa, com a devida regulamentação, a sua prestação, gozando as universidades de autonomia na prestação de seus serviços (artigo 207 CF/88).Com efeito, a fim de fixar critérios para a prestação do ensino pelas universidades privadas, mormente com o objetivo de conciliar a finalidade lucrativa destas instituições com o objetivo que visam a atingir, foi editada a Lei 9.870/99. Deste modo, os artigos 5º e 6º da citada lei estatuem que o não pagamento das mensalidades pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino.Entretanto, para a contenção de excessos e, por outro lado, para conservar a viabilidade econômica das instituições privadas de ensino, a Lei 9.870/99 excluiu o direito à renovação da matrícula (matrícula), dos alunos que se encontrarem inadimplentes.Outrossim, entendo que a disposição constante da citada Lei 9.870/99, pela qual é vedado o direito à renovação de matrícula ao aluno inadimplente, não se trata de sanção pedagógica, mas sim de estipulação contratual, admitida pela ordem jurídica vigente como forma de restabelecer o equilíbrio contratual entre as partes do ajuste. Tal proibição não afronta direitos constitucionais, porquanto a própria Constituição Federal de 1988 prevê a livre iniciativa e a finalidade lucrativa e contratual das instituições de ensino superior.Consoante exposição acima, a legislação, com supedâneo constitucional, permite à instituição de ensino, ora impetrada, a negativa em realizar a renovação da matrícula do impetrante para o 9º ano do indigitado curso, uma vez que comprovadamente inadimplente. Neste sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. AUTORIZAÇÃO DE MATRÍCULA DE ALUNO INADIMPLENTE. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.- Carecendo a matéria preliminar de fundamentação jurídica, não é de ser conhecida.- A Constituição garante a participação, na efetivação do direito de educação, da atividade privada, que, por óbvio, visa o lucro, não se podendo obrigar instituições particulares a arcar com o financiamento do curso de alunos inadimplentes.- A matrícula, ato de inscrição do aluno no curso, vinculando-o à instituição, não tem caráter pedagógico mas sim meramente formal e administrativo, com efeitos civis, pois caracteriza o termo inicial de um contrato pelo qual a escola presta o serviço e o aluno paga o custo.- A Corte Suprema, na ADIn 1081-6, excluiu do ordenamento jurídico a hipótese da proibição do indeferimento de renovação de matrícula por inadimplência do aluno, demonstrando a possibilidade de tal indeferimento, pelo que se conclui ausente o direito pleiteado neste mandamus.- Matéria preliminar não conhecida. Apelação e remessa oficial providas (AMS 167332, Rel. p/ acórdão Juiz ARNALDO LAUDÍSIO, DJU 01.12.1999, p. 713).CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INADIMPLÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA GRATUITA.1. A Constituição Federal coloca a latere das instituições públicas, as particulares, que baseando-se na livre iniciativa, deverão se conformar a condições, que podem ser denominadas de Poder de Polícia do Estado, que são: o cumprimento das normas gerais da educação nacional e autorização e avaliação de qualidade pelo poder público (artigo 209, CF).2. O Colendo Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 1081-6, concedeu liminar no sentido de suprimir do artigo 5º da MP nº 524, de 07.06.94, expressão que obrigava a instituição de ensino a rematricular aluno inadimplente (...) (AMS 185159, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, DJU 08.9.1999, p. 547).Sem a demonstração de ilegalidade ou abuso na conduta da autoridade impetrada, não há como reconhecer ao impetrante o direito à matrícula.Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações necessárias, no prazo legal. Em seguida, vista ao Ministério Público Federal.Fls. 30-34: recebo como aditamento à inicial. À SUDI para retificação do pólo passivo da demanda, fazendo-se constar DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DO VALE DO

PARAÍBA - UNIVAP.Intimem-se.

0006524-66.2010.403.6103 - POLICLIN SERV DE SAUDE EMPRESARIAL S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 66-83 no efeito devolutivo.Cite-se a União Federal, na pessoa do(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional, para, no prazo legal, responder ao recurso interposto nestes autos.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0007337-93.2010.403.6103 - EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A X EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP151077 - ANGELA MARTINS MORGADO) X CHEFE DO SERVICO DE CONTROLE E ACOMP TRIBUT(SECAT) DE SJCAMPOS/SP

Trata-se de mandado de segurança, em que se pretende a suspensão das Cartas de Cobrança SECAT nº 206 e 207 de 2010, por força de liminar concedida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Medida Cautelar.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de concessão de liminar foi indeferido às fls. 180-182.À fl. 182 (verso) determinou-se à impetrante que, no prazo de dez dias, atribuisse valor à causa compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais;Às fls. 197-198 foi deferido o pedido de liminar. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 202-212.Intimada, a impetrante requereu a desistência do processo (fl. 214).É o relatório. DECIDO.A jurisprudência predominante vem admitindo a possibilidade de desistência no mandado de segurança, independentemente da concordância da autoridade impetrada.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos da AMS nº 93.03.032335-6/SP, o mandado de segurança é garantia constitucional inconfundível com as demais ações, não se lhe aplicando a regra do artigo 267, par. 4º, do Código de Processo Civil, podendo o impetrante abrir mão da proteção a seu direito líquido e certo, independentemente de aquiescência do impetrado.Essa orientação é também refletida nas AMS nº 94.03.036856-0, Rel. Des. Fed. MARLI FERREIRA, 94.03.062113-3, Rel. Des. Fed. LUCIA FIGUEIREDO, dentre outros julgados, assim como no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de que são exemplos o MS 5126/DF, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES e o RESP 61244/RJ, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO. Em igual sentido é o entendimento da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do agravo regimental no RE 167.224-2, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

0007855-83.2010.403.6103 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intimem-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0004047-70.2010.403.6103 - SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DE MOGI DAS CRUZES(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Recebo a apelação de fls. 270-285 no efeito devolutivo.À parte contrária para contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as anotações de praxe.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel. ROBINSON CARLOS MENZOTE. Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1460

ACAO PENAL

0903846-57.1995.403.6110 (95.0903846-6) - JUSTICA PUBLICA(SP098934 - CELSO ARAUJO SILVA) X JOAO CARLOS VIEIRA GOMES(SP243378 - ALEXANDRE FELIPE SERAFIM ZACARIAS E SP131505 - CESAR AUGUSTO BITTAR CARACANTE E SP064745 - JOSE EDUARDO CALLEGARI CENCI)

Trata-se de ação penal proposta contra JOÃO CARLOS VIEIRA GOMES pela prática dos crimes descritos no artigo 5º da Lei nº 7.492/86 c.c o artigo 71 do Código Penal e artigo 16 da Lei 7.492/86, c.c artigo 69 do Código Penal (crimes contra o sistema financeiro nacional).Consta dos autos que o réu supra teria adquirido um imóvel localizado na Avenida Divino Salvador, nº 281, 6º andar, apart. 62 - São Paulo/SP (Edifício King Space) com os valores arrecadados das vítimas dos crimes (fls. 98/104), sendo decretado seu seqüestro pelo Juízo da 1ª Vara da Comarca de Itapetininga (fls. 98/98verso).Consta da r. sentença de fls. 1237/1244 condenação do réu pelos crimes supramencionadas, não havendo menção acerca do imóvel. Extrai-se do v. Acórdão de fls. 1299/1314 que, em relação ao crime do artigo 16 da Lei nº 7.492/86, fora decretada a extinção da punibilidade do réu, transitando em julgado para as partes em 22/07/2004 (fls. 1317).Os presentes autos foram remetidos ao arquivo em 27/07/2007 (fls. 1356).Às fls 1366/1408 consta pedido da empresa NAMAN Administração, Participação e Empreendimento Ltda, o qual noticia que nos autos do processo de Declaração de Insolvência Civil (nº 2383/99 - da 3ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP) arrematou o referido imóvel, conforme registro de fls. 1387/1388, requerendo o levantamento do seqüestro do referido bem.Assim, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido de fls. 1366/1408, bem como nos termos do artigo 131 do CPP.Sem prejuízo, encaminhe-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP, via correio eletrônico, com cópia deste despacho e do ofício de fls. 1364.Intime-se.

0002481-51.1999.403.6110 (1999.61.10.002481-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUBENS BERGAMO(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA)

Abra-se vista à defesa para que se manifeste nos termos e prazo do artigo 402 do Código de Processo Penal, conforme determinado às fls. 452.Int.

0011646-78.2006.403.6110 (2006.61.10.011646-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP172852 - ANDRÉ RICARDO CAMPESTRINI) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

1. Homologo a desistência requerida pelo Parquet a fls. 334verso (oitiva de Antonio Carlos Teixeira).2. Determino a expedição de Carta Precatória, a fim de que o Excelentíssimo Senhor Juiz Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP proceda à intimação e oitiva das testemunhas de defesa MARIA JANIR SOUXA BEZZERA OTA, MARIA CECÍLIA DA SILVA E OLIVIO TARCISIO DE MOUTA, arroladas pela ré MARILENE LEITE DA SILVA, bem como , após a oitiva de todas as testemunhas supra, a realização do interrogatório da ré retro, solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento.3. Expeça-se Carta Prtecatória, a fim de que o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de Itapetininga/SP proceda à intimação pessoal da ré VERA LÚCUA DA SILVA SANTOS acerca deste despacho, solicitando o prazo de 30 dias para seu cumprimento.4. Intime-se pessoalmente o defensor dativo, Dr. André Ricardo Campestrini, através de analista judiciário-executante de mandados, acerca deste despacho.5. Intime-se a ré Marilene Leite da Silva e seu defensor constituído pela imprensa oficial.6. Cópia deste despacho servirá como carta precatória nº 369/2010 (Subseção Judiciária de São Paulo) e nº 370/2010 (Comarca de Itapetininga), e Mandado de Intimação nº 3-02716/10.

Expediente Nº 1469

MONITORIA

0010143-22.2006.403.6110 (2006.61.10.010143-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X EXPORT PET IND/ COM/ E EXP/ LTDA - EPP X EDSON LUIZ DA SILVA FABBRE X JULIETA BIDINOTI GARDENAL(SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI E SP139532 - JOSE GERALDO FABRI)

Fls. 146/150: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

0009497-75.2007.403.6110 (2007.61.10.009497-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLEDIR MENON JUNIOR X CLEDIR MENON X ROSELI MARIA BASELOTTO MENON

Defiro a concessão de 10 (dez) dias para que a C.E.F. ofereça sua manifestação.No silêncio ou nada requerendo aguardem-se os autos no arquivo sobrestado a provocação da parte interessada.

0010375-97.2007.403.6110 (2007.61.10.010375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NIVALDO JOSE ANDREOTTI(SP144246 - MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA) X IVANI APARECIDA BISSOLI ANDREOTTI(SP144246 - MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA)

Manifeste-se o réu, ora executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta formulada às fls. 236, nestes autos, pela Caixa Econômica Federal.

0001494-63.2009.403.6110 (2009.61.10.001494-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X MARCOS AURELIO GONCALEZ RAMALHO X ELINDA GONCALEZ RAMALHO
Defiro a concessão de 10 (dez) dias para que a C.E.F. ofereça sua manifestação.No silêncio ou nada requerendo aguardem-se os autos no arquivo sobrestado a provocação da parte interessada.

0002639-57.2009.403.6110 (2009.61.10.002639-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RICARDO ANDREATTA X LUCIANA ANDREATTA X APARECIDA DE FATIMA RIBEIRO

Ciência à CEF da carta precatória negativa de fls. 85/99, bem como para que esta se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.no silêncio ou nada requerendo aguardem-se os autos no arquivo sobrestado.

0011702-09.2009.403.6110 (2009.61.10.011702-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANA KARINA DE AQUINO RODOLFO X ALEXANDRE AQUINO RODOLFO X PRISCILA BATISTA DA SILVEIRA RODOLFO(SP263944 - LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS)

Venham os autos conclusos para sentença.

0014019-77.2009.403.6110 (2009.61.10.014019-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X KATIELE BICUDO BUENO X FABIO FERREIRA BALARINO
Defiro a concessão de 10 (dez) dias para que a C.E.F. ofereça sua manifestação.No silêncio ou nada requerendo aguardem-se os autos no arquivo sobrestado a provocação da parte interessada.

0014163-51.2009.403.6110 (2009.61.10.014163-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X MARIA ROSA ALVES DA SILVA

Ciência à CEF do mandado de citação negativo de fls. 30/31.Manifeste-se em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

0000004-69.2010.403.6110 (2010.61.10.000004-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO EDUARDO GRENCI

Defiro a concessão de 10 (dez) dias para que a C.E.F. ofereça sua manifestação.No silêncio ou nada requerendo aguardem-se os autos no arquivo sobrestado a provocação da parte interessada.

0001645-92.2010.403.6110 (2010.61.10.001645-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X ANDREA REGINA BRANCO DA SILVA X ADEVALDO FONSECA DA SILVA X EVA MARIA DA SILVA

Ciência à CEF da carta precatória negativa de fls. 67/81, bem como para que esta se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.no silêncio ou nada requerendo aguardem-se os autos no arquivo sobrestado.

0008770-14.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ALINE GALVAO RIBEIRO X JOAO GALVAO PINHEIRO X ANTONIO CARVALHO

Considerando que o artigo 1.102-b do Código de Processo Civil especificamente prevê a expedição de mandado de pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, afasta-se, no caso da ação monitória, a regra geral da citação pelo correio.Ainda, a natureza executiva do procedimento injuncional, nos termos do artigo 222, d, do Código de Processo Civil, torna incabível a citação nos moldes requeridos.PA 1,5 Cumpra a requerente a determinação de recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Com o cumprimento, expeça-se a competente carta precatória.

0008771-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X ANA CAROLINE DE ARAUJO SILVA X FRANCISCO ANTONIO DE ARAUJO X DORALINA FURQUIM DE ARAUJO X GESSEY JAMES PINTO

Considerando que o artigo 1.102-b do Código de Processo Civil especificamente prevê a expedição de mandado de pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, afasta-se, no caso da ação monitória, a regra geral da citação pelo correio.Ainda, a natureza executiva do procedimento injuncional, nos termos do artigo 222, d, do Código de Processo Civil, torna incabível a citação nos moldes requeridos.PA 1,5 Cumpra a requerente a determinação de recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Com o cumprimento, expeça-se a competente carta precatória.

0008802-19.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AMANDA MARIA X ARMANDO JOSE MARIA X MARGARIDA APARECIDA BAPTISTA MARIA

Considerando que o artigo 1.102-b do Código de Processo Civil especificamente prevê a expedição de mandado de pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, afasta-se, no caso da ação monitória, a regra geral da citação pelo correio. Ainda, a natureza executiva do procedimento injuncional, nos termos do artigo 222, d, do Código de Processo Civil, torna incabível a citação nos moldes requeridos. PA 1,5 Cumpra a requerente a determinação de recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, expeça-se a competente carta precatória.

0009047-30.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X APARECIDO DOMINGOS DA SILVA

Considerando que o artigo 1.102-b do Código de Processo Civil especificamente prevê a expedição de mandado de pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, afasta-se, no caso da ação monitória, a regra geral da citação pelo correio. Ainda, a natureza executiva do procedimento injuncional, nos termos do artigo 222, d, do Código de Processo Civil, torna incabível a citação nos moldes requeridos. PA 1,5 Cumpra a requerente a determinação de recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, expeça-se a competente carta precatória.

0009094-04.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP227011 - MARCUS PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X DULCINEIA APARECIDA TAIETE

Considerando que o artigo 1.102-b do Código de Processo Civil especificamente prevê a expedição de mandado de pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, afasta-se, no caso da ação monitória, a regra geral da citação pelo correio. Ainda, a natureza executiva do procedimento injuncional, nos termos do artigo 222, d, do Código de Processo Civil, torna incabível a citação nos moldes requeridos. PA 1,5 Cumpra a requerente a determinação de recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, expeça-se a competente carta precatória.

0009096-71.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP227011 - MARCUS PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DIMAS FERREIRA DE CARVALHO JUNIOR

Considerando que o artigo 1.102-b do Código de Processo Civil especificamente prevê a expedição de mandado de pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, afasta-se, no caso da ação monitória, a regra geral da citação pelo correio. Ainda, a natureza executiva do procedimento injuncional, nos termos do artigo 222, d, do Código de Processo Civil, torna incabível a citação nos moldes requeridos. PA 1,5 Cumpra a requerente a determinação de recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, expeça-se a competente carta precatória.

0009098-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP227011 - MARCUS PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JESUINO DA SILVA DUTRA FILHO

Considerando que o artigo 1.102-b do Código de Processo Civil especificamente prevê a expedição de mandado de pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, afasta-se, no caso da ação monitória, a regra geral da citação pelo correio. Ainda, a natureza executiva do procedimento injuncional, nos termos do artigo 222, d, do Código de Processo Civil, torna incabível a citação nos moldes requeridos. PA 1,5 Cumpra a requerente a determinação de recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, expeça-se a competente carta precatória.

0009099-26.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP227011 - MARCUS PEREIRA GOMES DE OLIVEIRA E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JESSE DIAS DE MARINS

Considerando que o artigo 1.102-b do Código de Processo Civil especificamente prevê a expedição de mandado de pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, afasta-se, no caso da ação monitória, a regra geral da citação pelo correio. Ainda, a natureza executiva do procedimento injuncional, nos termos do artigo 222, d, do Código de Processo Civil, torna incabível a citação nos moldes requeridos. PA 1,5 Cumpra a requerente a determinação de recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, expeça-se a competente carta precatória.

0009103-63.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GEDENILSON APARECIDO DO NASCIMENTO

Considerando que o artigo 1.102-b do Código de Processo Civil especificamente prevê a expedição de mandado de pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, afasta-se, no caso da ação monitória, a regra geral da

citação pelo correio. Ainda, a natureza executiva do procedimento injuncional, nos termos do artigo 222, d, do Código de Processo Civil, torna incabível a citação nos moldes requeridos. PA 1,5 Cumpra a requerente a determinação de recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, expeça-se a competente carta precatória.

0009107-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X GERALDO MANGELA ALVES

Considerando que o artigo 1.102-b do Código de Processo Civil especificamente prevê a expedição de mandado de pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, afasta-se, no caso da ação monitória, a regra geral da citação pelo correio. Ainda, a natureza executiva do procedimento injuncional, nos termos do artigo 222, d, do Código de Processo Civil, torna incabível a citação nos moldes requeridos. PA 1,5 Cumpra a requerente a determinação de recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, expeça-se a competente carta precatória.

0010208-75.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X MARLI ALMEIDA DE OLIVEIRA X MARI ANGELA CAMARGO TEIXEIRA

Considerando que o artigo 1102b do Código de Processo Civil especificamente prevê a expedição de mandado de pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, afasta-se, no caso da ação monitória, a regra geral da citação pelo correio. Ainda, a natureza executiva do procedimento injuncional, nos termos do artigo 222, d, do Código de Processo Civil, torna incabível a citação nos moldes requeridos. Cumpra a requerente a determinação de recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, expeça-se a competente carta precatória. Int.

0010211-30.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X EUNICE LIMA RAMOS DOS SANTOS CISCATI

Considerando que o artigo 1102b do Código de Processo Civil especificamente prevê a expedição de mandado de pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, afasta-se, no caso da ação monitória, a regra geral da citação pelo correio. Ainda, a natureza executiva do procedimento injuncional, nos termos do artigo 222, d, do Código de Processo Civil, torna incabível a citação nos moldes requeridos. Cumpra a requerente a determinação de recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, expeça-se a competente carta precatória. Int.

0010212-15.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X FERNANDA RUY GUADAGNINI

Considerando que o artigo 1102b do Código de Processo Civil especificamente prevê a expedição de mandado de pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, afasta-se, no caso da ação monitória, a regra geral da citação pelo correio. Ainda, a natureza executiva do procedimento injuncional, nos termos do artigo 222, d, do Código de Processo Civil, torna incabível a citação nos moldes requeridos. Cumpra a requerente a determinação de recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, expeça-se a competente carta precatória. Int.

0010394-98.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X LUCIANO DO ESPIRITO SANTO X DOMINGAS DO ESPIRITO SANTO

Considerando que o artigo 1102b do Código de Processo Civil especificamente prevê a expedição de mandado de pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, afasta-se, no caso da ação monitória, a regra geral da citação pelo correio. Ainda, a natureza executiva do procedimento injuncional, nos termos do artigo 222, d, do Código de Processo Civil, torna incabível a citação nos moldes requeridos. Cumpra a requerente a determinação de recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, expeça-se a competente carta precatória. Int.

0010397-53.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO FABRI

Considerando que o artigo 1102b do Código de Processo Civil especificamente prevê a expedição de mandado de pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, afasta-se, no caso da ação monitória, a regra geral da citação pelo correio. Ainda, a natureza executiva do procedimento injuncional, nos termos do artigo 222, d, do Código de Processo Civil, torna incabível a citação nos moldes requeridos. Cumpra a requerente a determinação de recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, expeça-se a competente carta precatória. Int.

0010398-38.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDSON CARLOS DIAS

Considerando que o artigo 1102b do Código de Processo Civil especificamente prevê a expedição de mandado de

pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, afasta-se, no caso da ação monitória, a regra geral da citação pelo correio. Ainda, a natureza executiva do procedimento injuncional, nos termos do artigo 222, d, do Código de Processo Civil, torna incabível a citação nos moldes requeridos. Cumpra a requerente a determinação de recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, expeça-se a competente carta precatória. Int.

0010402-75.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X BRUNA FIUZA FERREIRA NUNES

Considerando que o artigo 1102b do Código de Processo Civil especificamente prevê a expedição de mandado de pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, afasta-se, no caso da ação monitória, a regra geral da citação pelo correio. Ainda, a natureza executiva do procedimento injuncional, nos termos do artigo 222, d, do Código de Processo Civil, torna incabível a citação nos moldes requeridos. Cumpra a requerente a determinação de recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, expeça-se a competente carta precatória. Int.

0010404-45.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE ALDO NUNES DA SILVA

Considerando que o artigo 1102b do Código de Processo Civil especificamente prevê a expedição de mandado de pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, afasta-se, no caso da ação monitória, a regra geral da citação pelo correio. Ainda, a natureza executiva do procedimento injuncional, nos termos do artigo 222, d, do Código de Processo Civil, torna incabível a citação nos moldes requeridos. Cumpra a requerente a determinação de recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, expeça-se a competente carta precatória. Int.

0010405-30.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ALBERTINO EVARISTO LOPES

Considerando que o artigo 1102b do Código de Processo Civil especificamente prevê a expedição de mandado de pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, afasta-se, no caso da ação monitória, a regra geral da citação pelo correio. Ainda, a natureza executiva do procedimento injuncional, nos termos do artigo 222, d, do Código de Processo Civil, torna incabível a citação nos moldes requeridos. Cumpra a requerente a determinação de recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, expeça-se a competente carta precatória. Int.

0010408-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X EDER DA SILVA PAVANELLI

Considerando que o artigo 1102b do Código de Processo Civil especificamente prevê a expedição de mandado de pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, afasta-se, no caso da ação monitória, a regra geral da citação pelo correio. Ainda, a natureza executiva do procedimento injuncional, nos termos do artigo 222, d, do Código de Processo Civil, torna incabível a citação nos moldes requeridos. Cumpra a requerente a determinação de recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, expeça-se a competente carta precatória. Int.

0010413-07.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JULIO CESAR FERNANDES

Considerando que o artigo 1102b do Código de Processo Civil especificamente prevê a expedição de mandado de pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, afasta-se, no caso da ação monitória, a regra geral da citação pelo correio. Ainda, a natureza executiva do procedimento injuncional, nos termos do artigo 222, d, do Código de Processo Civil, torna incabível a citação nos moldes requeridos. Cumpra a requerente a determinação de recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, expeça-se a competente carta precatória. Int.

0010417-44.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS EUGENIO TADEO ROBINSON RAMOS

Considerando que o artigo 1102b do Código de Processo Civil especificamente prevê a expedição de mandado de pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, afasta-se, no caso da ação monitória, a regra geral da citação pelo correio. Ainda, a natureza executiva do procedimento injuncional, nos termos do artigo 222, d, do Código de Processo Civil, torna incabível a citação nos moldes requeridos. Cumpra a requerente a determinação de recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, expeça-se a competente carta precatória. Int.

0010420-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JULIANA CARDELLI DOS SANTOS

Considerando que o artigo 1102b do Código de Processo Civil especificamente prevê a expedição de mandado de

pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, afasta-se, no caso da ação monitória, a regra geral da citação pelo correio. Ainda, a natureza executiva do procedimento injuncional, nos termos do artigo 222, d, do Código de Processo Civil, torna incabível a citação nos moldes requeridos. Cumpra a requerente a determinação de recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, expeça-se a competente carta precatória. Int.

0010421-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CELSO LUIZ RIBEIRO DA SILVA

Considerando que o artigo 1102b do Código de Processo Civil especificamente prevê a expedição de mandado de pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, afasta-se, no caso da ação monitória, a regra geral da citação pelo correio. Ainda, a natureza executiva do procedimento injuncional, nos termos do artigo 222, d, do Código de Processo Civil, torna incabível a citação nos moldes requeridos. Cumpra a requerente a determinação de recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, expeça-se a competente carta precatória. Int.

0010423-51.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LEANDRO APARECIDO FERREIRA DA SILVA

Considerando que o artigo 1102b do Código de Processo Civil especificamente prevê a expedição de mandado de pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, afasta-se, no caso da ação monitória, a regra geral da citação pelo correio. Ainda, a natureza executiva do procedimento injuncional, nos termos do artigo 222, d, do Código de Processo Civil, torna incabível a citação nos moldes requeridos. Cumpra a requerente a determinação de recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, expeça-se a competente carta precatória. Int.

0010475-47.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X QUEILA AMABILE DE MATOS X DANIEL MATOS DA SILVA

Considerando que o artigo 1102b do Código de Processo Civil especificamente prevê a expedição de mandado de pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, afasta-se, no caso da ação monitória, a regra geral da citação pelo correio. Ainda, a natureza executiva do procedimento injuncional, nos termos do artigo 222, d, do Código de Processo Civil, torna incabível a citação nos moldes requeridos. Cumpra a requerente a determinação de recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, expeça-se a competente carta precatória. Int.

0010476-32.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ALEXSANDRO FERREIRA X ANTONIO EDSON MEDEIROS X MARIA CELIA FLORIANO MEDEIROS X PRISCILA APARECIDA FERREIRA

Considerando que o artigo 1102b do Código de Processo Civil especificamente prevê a expedição de mandado de pagamento ou entrega da coisa no prazo de 15 (quinze) dias, afasta-se, no caso da ação monitória, a regra geral da citação pelo correio. Ainda, a natureza executiva do procedimento injuncional, nos termos do artigo 222, d, do Código de Processo Civil, torna incabível a citação nos moldes requeridos. Cumpra a requerente a determinação de recolhimento das taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com o cumprimento, expeça-se a competente carta precatória. Int.

0010503-15.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ELISANGELA APARECIDA PROENCA X WILSON DE PROENCA X NEUSA SIMOES MENDES

Expeça-se mandado monitório para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0010504-97.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ELISETE PATRICIO SANTOS X MARCIA REGINA PATRICIO DOS SANTOS X OLIVIR MACIEL DE ARAUJO

Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0010505-82.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ELMY PESSOA MATA X FLAVIO AMANDO DO NASCIMENTO

Expeça-se mandado monitório para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15

(quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0010507-52.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ERIC ALEXANDRE IZAQUIEL FERREIRA X ELIANA CRISTINA TEIXEIRA IZAQUIEL FERREIRA X CLAUDINIR IZAQUIEL FERREIRA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0010515-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X DAIANE APARECIDA PAIFFER

Expeça-se mandado monitório para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0010526-58.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANA CECILIA ALCALAI X EDMIR ROQUE FRANCA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0010527-43.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X IZANIO ALVES DA SILVA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0010530-95.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X FERNANDO TOSHIYUKI FUJINO X WILLIANS FERNANDO DOS SANTOS X EDNA MARIA SANCHES

Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0010531-80.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANA PAULA CORREA

Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0010532-65.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X HELEN MACHADO

Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título

executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0010535-20.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANTONIO BENEDITO BERTOLLA DE CAMPOS

Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0010538-72.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X IVAN LUIS DE SOUZA

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0010540-42.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X HUDSON FERREIRA LISBOA

Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0010541-27.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X HELISSON DOS REIS COSTA

Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0010543-94.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP300283 - EDUARDO DE BRITO CASTELO BRANCO) X EDNA ANTONIA DOS SANTOS LEITE X CLAITON DOS SANTOS LEITE

Recebo a conclusão nesta data. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0010544-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X LEVI FERREIRA DA MATTA

Tendo em vista a certidão retro, providencie a Caixa Econômica Federal-CEF o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0010559-48.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO HENRIQUE RIBEIRO CRUZ X JOSE LICINIO CRUZ

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0010560-33.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAMELA DENISE BARBOZA X MARISA DOS SANTOS BARBOZA X SILVIO ANTONIO

CAMPOS

Recebo a conclusão nesta data.Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0010566-40.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CELIO LUIZ DA COSTA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0010572-47.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X FERNANDA APARECIDA RODRIGUES X ALEXANDRE VEIGA VIEIRA X FABIANA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA X MARCO ANTONIO RODRIGUES

Recebo a conclusão nesta data.Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0010573-32.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X LISANGELA TANZI X APARECIDA DA CONCEICAO TANZI

Recebo a conclusão nesta data.Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0010779-46.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RONALDO LOPES CARDOSO

Recebo a conclusão nesta data.Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0010782-98.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROGERIO DUARTE MOREIRA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0010806-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ISABEL CRISTINA TOZELI SETRA X VIVIANE TOZELI VIDIGAL

Recebo a conclusão nesta data.Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0010810-66.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X FLAVIO THEODORO DA SILVA X WALDOMIRO THEODORO DA SILVA X ELISA SOUZA DA SILVA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0010812-36.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X ANDERSON WILSON DAMASCENO X JOAO SANCHES GARCIA X OLIVIA GONZALES SANCHES

Expeça-se mandado monitório para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0010894-67.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X RAQUIEL DE OLIVEIRA MALESKI

Expeça-se mandado monitório para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0010897-22.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MANUEL MESSIAS CARDOSO

Expeça-se mandado monitório para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0010899-89.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X REGINALDO BENEDITO DE CAMARGO

Recebo a conclusão nesta data.Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0010900-74.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PHILIPP CARREIRES

Recebo a conclusão nesta data.Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0010901-59.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO ROBERTO FERREIRA

Recebo a conclusão nesta data.Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0010906-81.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NELSON LUIZ DE ALMEIDA LEITE JUNIOR

Expeça-se mandado monitório para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma

prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0010909-36.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO LICIO NOGUEIRA

Expeça-se mandado monitório para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0010911-06.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SUELI APARECIDA CAETANO TUZI

Recebo a conclusão nesta data.Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0010925-87.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA) X SANDRA REGINA MARTINS

Recebo a conclusão nesta data.Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0010926-72.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP224794 - KARINA SAROBA COSTA) X SANDRO RIBEIRO DE MORAES

Recebo a conclusão nesta data.Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0010930-12.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X WALTER ABY AZAR

Expeça-se mandado monitório para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0011147-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ELIANE RODRIGUES

Expeça-se mandado monitório para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0011149-25.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X DARIO FUREGATTO

Recebo a conclusão nesta data.Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0011151-92.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X MAX

KATSURAGAWA NEUMANN

Recebo a conclusão nesta data.Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

0011157-02.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ERICA RIOS SCAVACINI

Recebo a conclusão nesta data.Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se carta precatória monitória para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102-B e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC, anexando-se as guias apresentadas. Int.

ACOES DIVERSAS

0002037-08.2005.403.6110 (2005.61.10.002037-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOAO ERICO PRILL

Ciência à CEF da carta precatória negativa de fls. 129/137, bem como para que esta se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.no silêncio ou nada requerendo aguardem-se os autos no arquivo sobrestado.

Expediente N° 1470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904165-59.1994.403.6110 (94.0904165-1) - CURTUME KIRIAZI LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO)

Promova a parte interessada a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 10 (dez) dias.

0003196-93.1999.403.6110 (1999.61.10.003196-9) - ANTONIETA BETE DAS NEVES X BENEDICTO DE OLIVEIRA LEME X FLORA BARBARESCO X GUIDO DEL CISTIA X IZABEL GARCIA DEL CISTIA X HERMETE CAMPANINI X CARMEN MIRANDA CAMPANINI X HILDO FERREIRA ROCHA X HIVANA MURARO PERRELLA X JOAO ANTUNES VIEIRA(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Promova a parte interessada a retirada dos alvarás, no prazo de 10 (dez) dias.

0001914-49.2001.403.6110 (2001.61.10.001914-0) - ANITA MARIA RAUEN DE OLIVEIRA CURRALEIRO(SP174522 - ERCILIA STEFANELI MASCARENHAS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Promova a parte interessada a retirada dos alvarás, no prazo de 10 (dez) dias.

0006180-74.2004.403.6110 (2004.61.10.006180-7) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SARAPUI(SP020236 - FRANCISCO TAMBELLI FILHO E SP056199 - ROSALVO HOLTZ SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte interessada a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 10 (dez) dias.

0003397-70.2008.403.6110 (2008.61.10.003397-0) - LAR SAO JOSE(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte interessada a retirada dos alvarás, no prazo de 10 (dez) dias.

0007006-61.2008.403.6110 (2008.61.10.007006-1) - ROBERTO FERRARI - ESPOLIO X ANTONIA CORAZZA FERRARI - ESPOLIO X ROBERTO VALDIMIR FERRARI X ISMAR FERRARI X ROSI MARI APARECIDA FERRARI X OSVALDO ANTONIO FERRARI X DARLETTE IZABEL FERRARI X MARIA SUZETE FERRARI MONTEIRO X MARIA DA GRACA FERRARI MONTEIRO(SP211741 - CLEBER RODRIGO MATIUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Promova a parte interessada a retirada dos alvarás, no prazo de 10 (dez) dias.

0012913-17.2008.403.6110 (2008.61.10.012913-4) - ANTONIO CARLOS MORAES(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) RELATÓRIOANTÔNIO CARLOS MORAES ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a sua desaposentação e, concomitantemente, a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição incluindo período de contribuição após a concessão do benefício. Sustenta o autor, em síntese, que se aposentou com proventos proporcionais em 09/09/1993 (NB 063.665.687-0), época em que contava com 34 anos, 02 meses e 20 dias de tempo de contribuição. Assinala que, no entanto, mesmo após a concessão de seu benefício, continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social sendo que, objetiva aproveitar tais contribuições para fazer jus a uma aposentadoria com renda mensal inicial mais vantajosa. Afirma, em suma, que a desaposentação, desde que vinculada à melhoria da situação econômica do segurado, ao contrário de violar direitos, apenas os amplia, na medida em que a situação econômica do beneficiário tende a melhorar, não havendo óbice legal a que seja deferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/53. Às fls. 66/69, a ação foi julgada extinta sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Por meio da v. Decisão de fls. 121/122, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao recurso da parte autora, para conceder à parte a oportunidade de requerer administrativamente o pedido. Comunica a autora o requerimento administrativo às fls. 130. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito. Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 09/09/1993. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0000382-59.2009.403.6110 (2009.61.10.000382-9) - SEBASTIAO XAVIER LIMA (SP198510 - LUCIANA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP269196 - ELISANGELA GIMENES GARCIA)
Promova a parte interessada a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 10 (dez) dias.

0007719-02.2009.403.6110 (2009.61.10.007719-9) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA (SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP115762 - RENATO TADEU

RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se o alvará de levantamento em favor da parte autora, considerando-se o valor atualizado do débito e o saldo da conta. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010858-59.2009.403.6110 (2009.61.10.010858-5) - SOCIEDADE DE MELHORAMENTOS JARDIM RESIDENCIAL VICENTE MORAES(SP144760 - LUCIENE ROLIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA)

Tendo em vista a regularização do porte de retorno e remessa dos autos, recebo a apelação de fls. 128/132, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004101-15.2010.403.6110 - PINUSCAM IND/ COM/ DE MADEIRA E TRANSPORTES LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PINUSCAM - INDÚSTRIA, COMÉRCIO DE MADEIRA E TRANSPORTES LTDA em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de obrigação tributária da contribuição ao SAT pela nova alíquota concreta que resultou dos novos enquadramentos em graus de risco e da atribuição do FAP. Sustenta que a partir de janeiro de 2010 a alíquota do RAT passou a ser multiplicada por um coeficiente denominado Fator Acidentário de Prevenção (FAP), para cada empresa individualmente, conforme resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo dos riscos ambientais do trabalho, nos termos do artigo 10 da Lei 10.666/03, regulamentada pelo Decreto nº 6.957/09 e Resoluções nº 1.308 e 1309/09 do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS. Sustenta que passou a integrar a alíquota do RAT da empresa um coeficiente de 1,73%, correspondente a o FAP apurado, reajustando o RAT para 3,46% e que referida exigência é totalmente inconstitucional, conforme artigo 150, I, da Constituição Federal, que veda ao fisco exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 12/28. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido para o fim de determinar à União que se abstenha de exigir da autora o recolhimento da contribuição descrita no artigo 22 da Lei 8.212/91 com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP até que seja proferida sentença neste autos, bem como para autorizar o depósito mensal do valor controvertido. Inconformada com a r. decisão, a União noticiou às fls. 42/73 a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Citada, a União, em contestação posta às fls. 75/100 sustenta a improcedência do pedido. Não sobreveio réplica. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre o cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, instituído pela Lei 10.666/03 e regulamentado pelo Decreto n.º 6.957/2009 e Resoluções n.º 1308/2009 e n.º 1309/09, encontra ou não respaldo legal. Inicialmente, cumpre-se ressaltar que exação das alíquotas do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT - encontra base legal na Lei n.º. 8.212/91 e, era calculada independentemente do investimento na qualidade do ambiente de trabalho que cada empresa oferecia aos seus trabalhadores, sendo devidas, igualmente, por todas as empresas que se enquadrassem ao fato gerador da exação. Primado pelo princípio da isonomia, tratando-se os desiguais na medida das suas desigualdades e, também, como forma de incentivo ao empregador no tocante a adotar medidas que reduzam os riscos ambientais do trabalho em sua empresa, foi editada a Medida Provisória n.º. 83/2002, posteriormente convertida na Lei n.º. 10.666/2003 e regulamentada pelo Decreto n.º. 6.042/1997, que regularizou o Fator Acidentário de Prevenção - FAP -, que incluiu o artigo 202-A no Regulamento da Previdência. Anote-se que a instituição do Fator Acidentário de Prevenção - FAP - decorre da necessária correlação entre o nível de acidentes de uma empresa e a sua contribuição social destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), de forma a estimular as prevenções infortunistas. Trata-se de um número (menor ou maior do que um) que deve ser multiplicado pela alíquota do SAT da empresa (1, 2 ou 3%), sendo aferido a partir de elementos concretos de sinistralidade da empresa e de rotatividade dos trabalhadores, comparando-se os índices de cada estabelecimento com o ramo de atividade da pessoa jurídica segundo o contido no cadastro CNAE. Assim, registre-se que o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, por constituir-se em contribuição social, é regido pelos princípios contidos no artigo 194, inciso V da Constituição Federal, entre os quais, o da equidade na participação do custeio, o que denota o dever de se adequar o montante devido pela empresa segundo um discrimen in casu o da atividade preponderante do contribuinte. A instituição do FAP - fundamentada, como já se referiu no inciso V do artigo 194 da Constituição Federal de 1988 deriva diretamente do artigo 10 da Lei n.º. 10.666/03, que assim dispõe: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Feita a digressão legislativa supra, infere-se que o dispositivo legal acima permite o aumento ou redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, inciso II da Lei n.º. 8.212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, na Resolução MPS/CNPS

nº. 1.308 de 27 de maio de 2009. Ademais, observa-se que o artigo 10 da Lei nº. 10.666/03 institui o fator multiplicado à alíquota da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, sendo expresso no sentido de que as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas, conforme dispuser regulamento a cargo do Poder Executivo. Assim, a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador ficou a cargo do Poder Executivo, autorizando, por consequência, a edição do Decreto nº 6.957/09, contemplando expressamente que a metodologia de cálculo será aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, autorizando também a edição das Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308 e 1.309/2009. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela MM. Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dra. Ramza Tartuce, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.001102-5/SP: in verbis: (...)Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explica a lei. Entendo, assim, que o fato do regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, para a sua apuração, seriam fixados por regulamento..Por oportuno, vale também citar os ensinamentos do Professor Roque Antonio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário - Malheiros, 15ª edição, pg. 267:(...) não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação. Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita.. No mesmo sentido, caminha os ensinamentos de San Tiago Dantas, em sua obra Poder Regulamentar das Autarquias - Problemas do Direito Positivo, Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava: O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou disporem de maior rapidez de decisão. Por oportuno, no mesmo diapasão, trazemos à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanção é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos). Destarte, diante dos fundamentos acima esposados, não se vislumbra, no presente feito, violação ao disposto no artigo 97 do Código Tributário Nacional e nos termos dos artigos 5º, inciso II e 150, inciso I ambos da Constituição Federal. Registre-se que as Resoluções n.ºs 1.308 e 1.309/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, regulamentada pelo Decreto nº. 6.957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto nº. 3.048/99, no que concerne a atual metodologia para o cálculo e forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP, nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze

por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009). Em atendimento ao 10º supra, foram editadas, pelo Conselho Nacional de Previdência Social, as Resoluções nº. 1.308 e nº. 1.309, tendo os itens 2.4 e 2.5 disposto sobre a geração do Fator Acidentário de Prevenção e a divulgação dos resultados, vejamos: 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção- FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $Percentil = 100 \times (Norden - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Norden = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto. Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $IC = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$ Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,99200$ resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, $2\% \times 0,99200$, resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores. 2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após

janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota. Já o item 3 da Resolução nº. 1.308/2009, incluído pela Resolução nº. 1.309/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, a fim de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade: 3.1 - Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS nº. 1308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento. 3.3 - A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões de cada ano de apuração que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Desta feita, verifica-se que referida regulamentação, por ser altamente técnica, envolve conceitos e instrumentos de conteúdo específico, que estão distantes do legislador, o qual, sendo leigo na matéria, não tem como ser expert e prever situações fáticas específicas. Dessa forma poderia delegar essa espécie de regulamentação, como ocorreu no caso sujeito à apreciação. Por outro giro, extrai-se dos artigos 305 e 308 do Decreto nº. 6.957/2009, que das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, bem como que os recursos contra as decisões do CRPS terá efeito suspensivo e devolutivo, senão vejamos: Art. 305. Das decisões do INSS nos processos de interesse dos beneficiários e das controvérsias relativas à apuração do FAP caberá recurso para o CRPS, conforme disposto neste Regulamento e no Regimento Interno do Conselho. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 2º. (Revogado pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 3º O Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Previdenciária podem reformar suas decisões, deixando, no caso de reforma favorável ao interessado, de encaminhar o recurso à instância competente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) 4º Se o reconhecimento do direito do interessado ocorrer na fase de instrução do recurso por ele interposto contra decisão de Junta de Recursos, ainda que de alçada, ou de Câmara de Julgamento, o processo, acompanhado das razões do novo entendimento, será encaminhado: I - à Junta de Recursos, no caso de decisão dela emanada, para fins de reexame da questão; ou II - à Câmara de Julgamento, se por ela proferida a decisão, para revisão do acórdão, na forma que dispuser o seu Regimento Interno. (...) Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) (grifos nossos). Entretanto, os ditames da Portaria Interministerial MPS/MF nº. 329 de 10 de dezembro de 2009 (DOU de 11/12/2009), estão em desacordo com o que dispõe o Decreto nº. 3.048/1999 sobre o tema, pois determinou que o FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social poderá ser contestado apenas perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Operacional daquele Ministério, sem efeito suspensivo e em um única instância, sem direito de recurso ao CRPS. Confirma-se. Art. 1º O FAP atribuído pelo Ministério da Previdência Social - MPS poderá ser contestado perante o Departamento de Políticas de Saúde e Segurança Ocupacional daquele Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Portaria, por razões que versem sobre possíveis divergências dos elementos previdenciários que compõem o cálculo do Fator. 1º O julgamento da contestação, que terá caráter terminativo no âmbito administrativo, observará as determinações do Conselho Nacional de Previdência Social - CNPS, contidas nas Resoluções nº 1308 e 1309, ambas de 2009. 2º As contestações já apresentadas serão encaminhadas ao órgão competente e serão julgadas na forma deste artigo. Art. 2º O MPS disponibilizará à empresa, mediante acesso restrito, com uso de senha pessoal, o resultado do julgamento da contestação por ela apresentada na forma do art. 1º, o qual poderá ser consultado na rede mundial de computadores no sítio do MPS e, mediante link, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB. Parágrafo único. Se do julgamento da contestação, resultar FAP inferior ao atribuído pelo MPS e, em razão dessa redução, houver crédito em favor da empresa, esta poderá compensá-lo na forma da legislação tributária aplicável. Art. 3º O MPS disponibilizará à RFB o resultado do julgamento da contestação apresentada pela empresa na forma do art. 1º. Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Contudo, há de se registrar que, a rigor, uma Portaria, norma de nível hierárquico inferior, não poderia regular a matéria de forma distinta à prevista no Regulamento da Previdência Social, Decreto nº. 3.048/99, de forma prejudicial aos direitos do contribuinte. Por sua vez, verifica-se que não há nos autos comprovação de que a parte autora, na qualidade de contribuinte contestou o FAP ou apresentou qualquer recurso para o CRPS, razão pela qual conclui-se, que a pretensão da parte autora na mereça guarida, ante os fundamentos supra elencados. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão da parte autora, no sentido de abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) de acordo com a incidência dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP dispostos no Decreto nº. 6.957/2009, Resolução MPS/CNPS nº. 1.308/2009 e nº 1.309/2009 e Portaria Ministerial MPS/MF nº. 329/2009 não merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas, por não se verificar qualquer ilegalidade nas alíquotas do FAP incidentes no SAT. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora no pagamento de honorários

advocatícios aos réus que ora arbitro, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, que deverá ser atualizado, nos termos da Resolução - CJF 561/07, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento. Em face da improcedência da ação, ficam revogados os efeitos da medida liminar concedida às fls. 32/34-verso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0005351-83.2010.403.6110 - RENTAL POINT LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP182896 - DANIEL AUREO DE CASTRO E SP170074 - MARCIO ALEXANDRE PEREIRA E SP174882 - HENRIQUE FLÁVIO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a regularização do porte de retorno de remessa dos autos no valor de R\$ 08,00 (oito reais), recebo a apelação de fls.186/198, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010047-65.2010.403.6110 - CARLOS ALBERTO SANTOS ARAUJO X ANDREIA CUNHA CASTRO ARAUJO(SP110072 - FAUSTO ALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os novos documentos apresentados pela autora às fls. 70/76 indicam inadimplência desde a prestação n.º 29 com vencimento em 10/05/2001. Outrossim, conforme decidido às fls. 61/62 a cobertura securitária seria apenas parcial, ou seja, à parte que sofreu a invalidez, fato este que impede seja reconhecida nesta oportunidade a quitação do imóvel. Em face do exposto, mantenho a decisão de fls. 61/62, pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a contestação das rés. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011649-28.2009.403.6110 (2009.61.10.011649-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012416-42.2004.403.6110 (2004.61.10.012416-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X MUNICIPIO DE CESARIO LANGE(SP190231 - JEFFERSON MORAIS DOS SANTOS)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem desde já as partes, os quesitos que entendem ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016650-28.2008.403.6110 (2008.61.10.016650-7) - ANTONIO TADEU MARTINS(SP073327 - ELZA VASCONCELOS HASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANTONIO TADEU MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte interessada a retirada dos alvarás, no prazo de 10 (dez) dias.

0004341-38.2009.403.6110 (2009.61.10.004341-4) - ZELFA ZABANI DA NOBREGA(SP226086 - BARBARA SLAVOV E SP231907 - EINAR MARTINHO CASTOR DA NOBREGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ZELFA ZABANI DA NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte interessada a retirada dos alvarás de levantamento no prazo de 10 (dez) dias.

0001118-43.2010.403.6110 (2010.61.10.001118-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014688-67.2008.403.6110 (2008.61.10.014688-0)) JOSE PRESTES DE BARROS JUNIOR(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte interessada a retirada dos alvarás, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente N° 1471

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010312-72.2007.403.6110 (2007.61.10.010312-8) - DEUSIMAR COSTA ARAUJO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Expeça-se ofício requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal, considerando o cálculo de fls. 239. Int.

0015488-32.2007.403.6110 (2007.61.10.015488-4) - GERULINA PEREIRA X ISABEL LUQUE PINHOLO PICINATO X JOAO GRAVI DE FREITAS X JOSE LEONEL DE ALMEIDA X JOSE MANOEL DOS ANJOS X JOSE PALLOTTA X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X JUDITH ALMEIDA BENETTI X JUDITH KRAFECIK THOME X LAZARA DE MELLO MARTINS X LUIZ MARIANO MARTINS X LUZIA CASTILHO MENICONI X MARIA GUTIERRE ADAME X MERCEDES IJANO SANCHES X NEUZA NEGRETE CARDOSO X ONOFRE FERREIRA X ORLANDO DE OLIVEIRA X RAUL JOSE DE PROENCA X SAMUEL SANCHES X SEBASTIAO RUIZ ALVARES(SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Indefiro o pedido de intimação do INSS para apresentação de endereços dos autores, ou eventuais pensionistas, de Raul

José de Proença, José Rodrigues de Carvalho e José Leonel de Almeida, posto que tal providência pode ser adotada por seus patronos. Quanto aos créditos do autor Samuel Sanches, observa-se que os valores foram requisitados por meio de ofício precatório, não obstante o valor ser inferior a 60 salários mínimos. No entanto, observa-se que o ofício, expedido em 19/10/2009, já se encontra em ordem para pagamento no próximo exercício. Assim, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório expedido nos autos. Int.

0003171-65.2008.403.6110 (2008.61.10.003171-7) - NEIDE ORSINI D AURIZIO(SP176311 - GISLEINE IANACONI TIROLLA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante da concordância da exequente com os valores pagos, conforme se denota da manifestação de fls. 133, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados em fls. 130/131 e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0013140-70.2009.403.6110 (2009.61.10.013140-6) - MELTON ELOINO RODRIGUES(SP163673 - SILVANA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo o dia 22 de novembro de 2010, às 15:00h, para a reavaliação do autor. Ciência ao perito. Intimem-se as partes.

0010498-90.2010.403.6110 - MARCIO CARDOZO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por MÁRCIO CARDOZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Aduziu, em suma, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 27/05/2010, NB 151.887.231-7, sendo tal benefício negado pelo INSS por falta de tempo de contribuição, diante do não reconhecimento de períodos trabalhados em atividade especial. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. Pretende o autor o reconhecimento dos seguintes períodos de contribuição: a) Empresa Bandeirante Energia, no período de 01/02/1980 a 15/04/2009, sujeito ao agente nocivo eletricidade, conforme PPP de fls. 24/26, devidamente assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho. Pois bem, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. O período de 01/02/1980 a 05/03/1997, trabalhado na empresa Bandeirante Energia S/A (Companhia Piratininga de Força e Luz), deve ser reconhecido como de atividade especial, posto que os formulário PPP de fls. 24/26, devidamente assinado por engenheiro de segurança do trabalho, atestando o autor estar sujeito a voltagem superior a 250 Volts. Com relação ao período posterior, não há previsão legal de insalubridade do trabalho exercido pelo autor, pois a eletricidade deixou de ser considerada agente nocivo a partir da edição do Decreto n.º 2.172/97, anexo IV. Neste sentido transcrevo: 1. O segurado que presta serviço em condições especiais faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida que se trabalha. 2. O agente agressivo eletricidade (acima de 250 volts) teve enquadramento no Decreto 53.831/64 até 5/3/97, data da edição do Decreto 2.172, que não mais o relacionou entre os agentes nocivos. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 992855 / SC, Relator(a) MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) , STJ, Data da Publicação/Fonte DJe 24/11/2008). Assim, considerando as demais anotações em CTPS, verifica-se que o autor contava, na data do requerimento administrativo com 37 anos, 01 mês e 29 dias da contribuição (planilha anexa), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, na sua modalidade integral. Ante o exposto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO dos efeitos decorrentes do provimento de mérito ao final pretendido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que RECONHEÇA em favor do autor como laborado em condições especiais os períodos acima descritos, que, resultam em 37 anos e 01 mês e 29 dias de contribuição, motivo pelo qual determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor MÁRCIO CARDOZO, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação, sob pena de aplicação de multa diária. Cite-se e intime-se o INSS na forma da lei. Requisite-se à APS/Sorocaba cópia do procedimento administrativo noticiado nos autos. Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se.

0010915-43.2010.403.6110 - JOSE SOARES BARBALHO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do Provimento COGE n.º 68/2006, solicite-se à Secretaria da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos n.º 0007036-28.2010.403.6110, apresentado no quadro indicativo de fl. 123. Sem prejuízo, regularize a parte autora sua representação processual, no prazo de 10 (dez), anexando o instrumento do mandato de procuração ad judicium. Outrossim, e no mesmo prazo, apresente declaração de pobreza nos termos da Lei 1060/50, sob pena de indeferimento do pedido. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0011294-81.2010.403.6110 - WILSON ROBERTO MARCONDES DE OLIVEIRA(SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação previdenciária de natureza pecuniária-requerimento de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez com pedido de antecipação de tutela proposta por WILSON ROBERTO MARCONDES DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, através da qual pretende o restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença, na forma do Art.273 CPC. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é o restabelecimento imediato do auxílio-doença, tendo a parte autora atribuído o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007143-77.2007.403.6110 (2007.61.10.007143-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903649-39.1994.403.6110 (94.0903649-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X TEREZINHA RODRIGUES DE MELO(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

RELATÓRIO Vistos, etc. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por TEREZINHA RODRIGUES DE MELO fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 94.0903649-6, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor R\$ 187.693,53 (cento e oitenta e sete mil seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos), para março de 2007. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto no cálculo efetuado pela autora, ora embargante, foram apuradas diferenças posteriores à 12/12/1995, data esta em que o benefício de pensão por morte foi cessado em virtude da inexistência de dependentes válidos para a continuidade do pagamento. Outrossim, argumenta que (...) até janeiro de 2003 os juros expressamente fixados pela r. sentença de fls. 118, já transitada em julgado, foi fixado no percentual de 6% ao ano a partir da citação, não podendo o autor inovar e aplicar juros de 1% ao mês contrariando a coisa julgada. O embargante apresentou conta no valor de R\$ 26.197,31 (vinte e seis mil, cento e noventa e sete reais e trinta e um centavos) para março de 2007 (fls. 04/06). Recebidos os embargos, o embargado apresentou Agravo Retido às fls. 69/71 e ofertou impugnação às fls. 72/77. Contra-razões de agravo às fls. 79. Às fls. 80 foi mantida a decisão atacada pelas razões do Agravo Retido interposto pela embargada. Por decisão de fls. 86 determinou-se a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados. Parecer e cálculos da Contadoria Judicial às fls. 88/95, sendo certo que o embargante manifestou sua concordância com o referido cálculo às fls. 98. O embargado, por sua vez, manifestou sua discordância com o Parecer da Contadoria Judicial às fls. 105/110. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial, a qual conclui no sentido de que os cálculos oferecidos pelo embargante não conflitam com o julgado Com efeito, segundo se extrai da manifestação do Perito Judicial às fls. 88/89: (...) Na conta apresentada pela autora às fls. 301/318 a autora apurou as diferenças considerando na evolução da renda mensal devida a equivalência com o salário mínimo até 12/1991; todavia, o V. Acórdão de fls. 182/190 havia limitado a eficácia do artigo 58 ADCT/CF - 1988 até 07/1991, afastando a incidência do reajuste de 147,06% em 09/1991. Foram deduzidos valores pagos nos períodos de 06/1990 a 12/1995 somente, com base nos valores informados pelo INSS às fls. 225/226. Entretanto, em que pese a ausência dos valores pagos anteriormente a 05/1990 nos históricos de crédito apresentados pelo INSS, à inicial constam comprovantes de pagamento juntados pela autora referentes aos meses de 04/1989, 06/1989 a 08/1989, 05/1990 e de 07/1991 em diante. Embora os períodos estejam incompletos, se constata que efetivamente houve o recebimento do benefício no período, devendo ser procedida a dedução do benefício pago. Além disto, foram apuradas diferenças até a data da conta, 03/2007, sendo que, consoante informação do INSS prestada em fls. 126, o benefício cessou em 12/12/1995 por motivo de benefício sem dependente válido, devendo as diferenças serem apuradas até tal data, portanto (...). Pois bem, conforme bem salientando pelo Perito e ao contrário do que afirma a embargada, não há na decisão exequenda nenhuma determinação de restabelecimento de benefício; o fato de a sentença de mérito ter sido proferida no ano de 1999, determinando a revisão de benefício que cessou no ano de 1995 não implica em seu restabelecimento. Nesse sentido, aliás, foi proferida a decisão no recurso de Agravo de Instrumento nº 2007.03.00.096890-4 interposto pela parte autora, ora embargada, em face da decisão que determinou a suspensão dos autos do processo de conhecimento até o julgamento destes autos. Naqueles autos, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região assim pronunciou-se (fls. 350/351 dos autos do processo de conhecimento): (...) Cuida de Agravo de Instrumento interposto de decisão que, em processo de execução, determinou a suspensão do feito, até decisão dos Embargos (...) DECIDO (...) A agravante interpôs o presente agravo de instrumento, em outubro de 2007, pleiteando o

restabelecimento do benefício de pensão por morte, cessado em 12/12/1995. Contudo, não há provas, nos autos, de que a agravante tenha direito ao benefício em questão. Na ação de revisão de pensão por morte, ajuizada em 1994, a autora, embora nada tenha informado a respeito, ao que tudo indica, recebia o benefício apenas na qualidade de representante legal de seus três filhos menores. Menciona na exordial que, assim como os três filhos, também percebia o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do ex-segurado Osvald Xavier de Moraes, na condição de ex-esposa. Ainda, conforme consta dos autos (dados do PLENUS), o benefício de pensão por morte foi implantado em 12.04.1986 e cessado pelo INSS em 12.12.1995, por inexistência de dependentes válidos (fls. 71), fato esse sustentado pela Autarquia nos embargos à execução sob a argumentação de que a conta apresentada (...) não pode prosperar, na medida em que, a partir de 12/12/1995, o benefício foi cessado em face da inexistência de dependentes válidos para dar continuidade ao pagamento (fls. 172/173). Os dependentes válidos eram os três filhos do de cujus, sendo que após a maioria civil do filho mais novo, em 12.12.1995, o pagamento do benefício cessou por completo (...). Destaque-se que a cota-parte dos outros dois filhos cessou em 23.01.1992 e 14.11.1993, ou seja, antes do ajuizamento da ação revisional. Assim, a sentença foi proferida em 1999, determinando a revisão do benefício com se ativo estivesse, sem que o juízo a quo tivesse conhecimento da cessação do benefício por ausência de dependentes válidos (...) Assim, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 26.197,31 (vinte e seis mil, cento e noventa e sete reais e trinta e um centavos), valor este para março de 2007, resultante da conta de liquidação apresentada pelo embargante às fls. 04/06. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELO INSS** e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 26.197,31 (vinte e seis mil, cento e noventa e sete reais e trinta e um centavos), valor este para março de 2007, resultante da conta de liquidação apresentada pelo embargante às fls. 04/06. **Condeno a embargada no pagamento dos honorários advocatícios ao embargante, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 04/06) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). P.R.I.C.**

Expediente Nº 1473

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010696-69.2006.403.6110 (2006.61.10.010696-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010130-96.2001.403.6110 (2001.61.10.010130-0)) SAF VEICULOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho proferido: Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão de fls. 373 e certidão de fls. 376 para os autos principais, processo nº 2001.61.10.010130-0, certificando-se nos autos e dispensando-se os feitos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008621-96.2002.403.6110 (2002.61.10.008621-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X TRANSPORTADORA RODI LTDA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO E SP253526 - ROGERIO CAVANHA BABICHAK E SP236957 - RODRIGO GAIOTTO ARONCHI E SP239021 - ERIKA SANTOS DE AQUINO)

Fls. 106/115: Defiro o levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 19.474 do 1º CRIA de SOROCABA, tendo em vista que este foi ADJUDICADO no Juízo Trabalhista, conforme demonstram a carta de adjudicação de fls. 109/110 e ofício de fls. 118. Intime-se o adjudicante para que recolha as custas e emolumentos devidos para o cancelamento da penhora junto ao 1º CRIA local, comprovando tal recolhimento nos autos. Após, expeça-se mandado de levantamento de penhora, instruindo-o com a cópia do comprovante de recolhimento da taxa de cancelamento de penhora bem como cópia desta decisão e matrícula do imóvel. Com o cumprimento, intime-se o executado para que, no prazo de 10 dias providencie a substituição da penhora, a fim de viabilizar o regular andamento processual dos embargos à execução fiscal em apenso, uma vez que a execução fiscal não se encontra mais garantida pelo imóvel de matrícula nº 19.474 do 1º CRIA de Sorocaba. Int.

0000718-29.2010.403.6110 (2010.61.10.000718-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM -

COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X LUCILEI APARECIDA FRANCO JIMENES

Considerando a certidão e documentos de fls. 35/40, referente ao pagamento do débito alegado pela executada e ainda o bloqueio de contas realizado (fls. 40), intime-se o exequente para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005083-09.2004.403.6120 (2004.61.20.005083-2) - PAULO CEZAR DA ROCHA TRINDADE X CEZAR DA ROCHA TRINDADE X IRANI MARTINELLI MANTOVANI X RUBENS DALLACQUA X ANSELMO GUANDALINI X JOSE RICARDO MANTOVANI X REGIANE DE CASTRO DALL AQUA X NILZA TEREZINHA MARTINELLI(SP143306 - KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI E SP205568 - ANDREZA VIRGÍNIA BOCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0006214-48.2006.403.6120 (2006.61.20.006214-4) - MARIA APARECIDA PESTANA CRUZ(SP174693 - WILSON RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0006686-15.2007.403.6120 (2007.61.20.006686-5) - OVIDIO TELLAROLI X LINA MARTINI TELLAROLI(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0004184-69.2008.403.6120 (2008.61.20.004184-8) - VERA LUCIA MACEDO DE PAULA(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI E SP221148 - ANDREIA ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0005809-41.2008.403.6120 (2008.61.20.005809-5) - ADELINO BORALLI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0005833-69.2008.403.6120 (2008.61.20.005833-2) - NICOLA BATISTA ZILIO X REGINA APARECIDA ZILIO X SERGIO CARLOS ZILIO X CELSO FERNANDO ZILIO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0005965-29.2008.403.6120 (2008.61.20.005965-8) - MICHEL ANDRIGO MENDES KAVACHI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0006983-85.2008.403.6120 (2008.61.20.006983-4) - DANIEL KAWAKAMI(SP034995 - JOAO LUIZ ULTRAMARI E SP221148 - ANDREIA ULTRAMARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004682-68.2008.403.6120 (2008.61.20.004682-2) - JOAO BRAZ DE JESUS MORTARI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOAO BRAZ DE JESUS MORTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0004884-45.2008.403.6120 (2008.61.20.004884-3) - IVANETE APARECIDA FABRI MARCONATO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X IVANETE APARECIDA FABRI MARCONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0005845-83.2008.403.6120 (2008.61.20.005845-9) - DOLORES TRABUCO BIAZOTTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X DOLORES TRABUCO BIAZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0005847-53.2008.403.6120 (2008.61.20.005847-2) - CANDIDO MANTOVANI X ELVIRA COLOMBO MANTOVANI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CANDIDO MANTOVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0005897-79.2008.403.6120 (2008.61.20.005897-6) - NERCIO BENAGLIA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NERCIO BENAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0005913-33.2008.403.6120 (2008.61.20.005913-0) - APARECIDO GUIRRO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APARECIDO GUIRRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0006637-37.2008.403.6120 (2008.61.20.006637-7) - APARECIDO REGHINI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X APARECIDO REGHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0007183-92.2008.403.6120 (2008.61.20.007183-0) - MARIA JOSE BARBOSA PREVILATTO X APARECIDA GOMES BARBOSA DA SILVA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X MARIA JOSE BARBOSA PREVILATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2077

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022862-10.2000.403.0399 (2000.03.99.022862-7) - JOSE VENTURA SOBRINHO(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dias). Após, tornem os autos ao arquivo.

0004325-35.2001.403.6120 (2001.61.20.004325-5) - ZELIA BONAVINA FERREIRA(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS SOTELO CALVO E Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA)

Fl. 229: Defiro.

0004692-59.2001.403.6120 (2001.61.20.004692-0) - ANTONIO ALVES DE BARROS(SP137121 - CLAUDIO EDUARDO DE SOUZA E SP131991 - ELISABETE REGINA DE SOUZA BRIGANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Vista às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS pra enquadrar como especial e converter para comum os interregnos concedidos no v. acórdão, informando nos autos. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo baixa findo. Int.

0002941-03.2002.403.6120 (2002.61.20.002941-0) - NEGLIO GUANDALINI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) Fl. 444: Defiro. Efetue a Secretaria a emenda da Certidão de Objeto e pé expedida sob n.º 054/2010, conforme requerida. Após a retirada da certidão mediante recibo nos autos, tornem os autos ao arquivo findo. Cumpra-se e intime-se.

0001088-22.2003.403.6120 (2003.61.20.001088-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X BAMBOZZI MAQUINAS HIDRAULICAS E ELETRICAS

Vista à parte autora acerca da RESTRIÇÃO JUDICIAL ON-LINE (fl. 218) para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002829-63.2004.403.6120 (2004.61.20.002829-2) - VANDER JOSE DELIZA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Providencie a CEF as cópias necessárias à instrução do mandado de intimação. Com a apresentação das cópias, expeça-se mandado de intimação à parte autora para que efetue o pagamento da verba honorária sucumbencial nos termos e prazo do art. 475J. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Int. e cumpra-se.

0005746-21.2005.403.6120 (2005.61.20.005746-6) - LOURENCO CALABRETI(SP172814 - MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

A Ré juntou depósito e planilhas às fls. 125/132, porém deixou de incluir os expurgos referente a junho/87. Intimada a efetuar o depósito complementar, o fez nove meses depois, porém deixou de incluir juros moratórios e remuneratórios, nos termos do julgado, conforme informação do Contador Judicial (fls. 148/149). Diante do exposto, acolho os cálculos do Contador por estarem de acordo com o julgado, porém, só atualizados até 05/2010. Intime-se a CEF a depositar a diferença apurada, devidamente atualizada nos termos do julgado e acompanhada de planilha de cálculos. Com a juntada, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se Alvarás de Levantamento nos termos da resolução vigente. Após, a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo.

0001008-53.2006.403.6120 (2006.61.20.001008-9) - RUY TEIXEIRA DE AQUINO X LAZARA EDINA CUNHA DE AQUINO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Fl. 143: Indefiro, uma vez que a CEF levantou por meio de alvará (fl. 131) o valor que agora pretende que o autor devolva. Tendo em vista a revisão efetuada pela Contadoria, e o novo valor obtido com a aplicação correta da Resolução COGE 561/2007 (fl. 134), promova a CEF, no prazo de dez dias, depósito complementar do valor devido à parte autora, devidamente atualizado até a data da efetiva complementação, e acrescido da multa do art. 475J do CPC, conforme determinado no despacho de fl 141. Int.

0002751-98.2006.403.6120 (2006.61.20.002751-0) - FABIANO APARECIDO CONRADO(SP195622 - WELINGTON JOSÉ PINTO DE SOUZA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Fl. 133: Dê-se ciência à CEF do valor depositado a título de honorários sucumbenciais pela parte autora. Havendo concordância, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF. Com a juntada do comprovante de pagamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0003876-04.2006.403.6120 (2006.61.20.003876-2) - TAMOTO WATANABE(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Intime-se a CEF para que junte nos autos cópia do extrato completo da poupança 13.63426-0 no mês de abril/1990 (01 a 30/04/1990), bem como planilha de cálculo atualizada e depósito referente ao período, se for o caso. Com a juntada dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004341-13.2006.403.6120 (2006.61.20.004341-1) - JORGE WASHINGTON ASTIGARRAGA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Promova a parte autora a apresentação da conta de liquidação, bem como das cópias necessárias à instrução do mandado de citação. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0004646-94.2006.403.6120 (2006.61.20.004646-1) - JOSE LUIS FERNANDES DA SILVA X ANGELA MARIA DE FATIMA SANTOS(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X ANTONIO CARLOS RONCADA(SP186371 - SOLANGE POMPEU) X ELIANA MARCIANO RONCADA(SP186371 - SOLANGE POMPEU)

Dê-se vista aos réus para manifestação no prazo de 10 (dez) dias acerca da Carta Precatória devolvida sem cumprimento. Decorrido o prazo, sem que haja manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003280-83.2007.403.6120 (2007.61.20.003280-6) - LUIZ PASTRE(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dias). Após, tornem os autos ao arquivo.

0003380-38.2007.403.6120 (2007.61.20.003380-0) - ELZA VIEIRA DA SILVA X CLAUDINEI SILVA ATANAZIO X LEANDRO LIMA DOS SANTOS X JAIRÓ LIMA DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/124: Defiro a habilitação de JAIRÓ LIMA DOS SANTOS - CPF 323.957.738-07, LEANDRO LIMA DOS SANTOS - CPF 414.622.828-06 e CLAUDINEI SILVA ATANAZIO - CPF 394.006.728-88 como sucessores de Elza Vieira da Silva (art. 1.060, I, do CPC). Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo. Oficie-se ao Eg. T.R.F.- 3ª Região, solicitando a conversão do depósito realizado em nome de Elza Vieira da Silva - precatório 20100057338, conta 3900127246000 BANCO DO BRASIL (fl. 111), para depósito a ordem do juízo. Após a informação de conversão vinda do Eg. TRF - 3ª Região, expeçam-se Alvarás de Levantamento em nome dos herdeiros acima habilitados, conforme resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intime-se. Cumpra-se.

0009186-54.2007.403.6120 (2007.61.20.009186-0) - MARIA SOLANGE DA SILVA BARBOSA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para providenciar a regularização de seu nome no CPF junto a Receita Federal (MARIA SOLANGE DA SILVA BARBOSA). Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastrar no pólo ativo, também o procurador da autora MANOEL BARBOSA NETO - CPF 667.941.968-91 (fl.12). Após, expeça-se Ofício Requisitório conforme determinado na sentença.

0008290-74.2008.403.6120 (2008.61.20.008290-5) - SANTO DOMINGOS SABINO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP146540 - ROSICLEIA APARECIDA STECHE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca do depósito complementar efetuado pela CEF. Havendo concordância, expeçam-se alvarás de levantamento nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. e cumpra-se.

0009088-35.2008.403.6120 (2008.61.20.009088-4) - LUCELIA APARECIDA VENEZIANO VIEIRA X LUCIANA VIEIRA X LEANDRO APARECIDO VIEIRA X KARINA APARECIDDA VIEIRA X PATRICIA SOCORRO VIEIRA(SP208806 - MARIO SERGIO DEMARZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fl. 87: Defiro o prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

0009456-44.2008.403.6120 (2008.61.20.009456-7) - LORIS DAMUS(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Considerando que a não apresentação de conta de liquidação pela CEF é conduta extraordinária (já que destoa do que ordinariamente ocorre nos feitos em trâmite nesta Vara), intime-se novamente a CEF a promover a liquidação do julgado e o depósito judicial do valor devido, corrigido nos termos do Prov. 64/05 (Res. 561/07, CJP), no prazo de 15 dias, sob pena de incidência da multa do artigo 475-J, do CPC.Int.

0009495-41.2008.403.6120 (2008.61.20.009495-6) - FRANCISCO LOPES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor apurado pela parte autora, nos termos e prazo do art. 475 J do CPC. No silêncio, encaminhem-se os autos à contadoria do juízo para verificação de eventual excesso, para fins de penhora. Sem prejuízo, promova a parte autora a apresentação das cópias necessárias à composição da contrafé. Int.

0009981-26.2008.403.6120 (2008.61.20.009981-4) - JOSE MEDEIROS MOTTA X MARY ELINI SIMOES FLORIA MEDEIROS MOTTA(SP046777 - ALBANO MOLINARI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se a CEF a efetuar o depósito complementar, devidamente atualizada nos termos do julgado e acompanhado da planilha de cálculo, referente ao expurgo de 05/90 (7,87%) das duas poupanças (dos dois autores), conforme apurado pelo Contador Judicial às fls. 121.

0010289-62.2008.403.6120 (2008.61.20.010289-8) - FABIO HENRIQUE PILON(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando-se que a apresentação das vias originais do alvará de levantamento é condição essencial ao seu cancelamento, providencie a parte autora a formalização do extravio do mesmo por meio de Boletim de Ocorrência, caso restem infrutíferas as buscas do mesmo junto à CEF e nas dependências do escritório da patrona da causa.Int.

0000350-24.2009.403.6120 (2009.61.20.000350-5) - LINDOLFO ANTONIO DA CUNHA NETO(SP263061 - JOAO RICARDO SEVERINO CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 104/106: Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000891-57.2009.403.6120 (2009.61.20.000891-6) - JOAO BAPTISTA PINSKI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 74/76: Indefiro, ante o contido à fl. 67.Tendo em vista as diligências informadas pela CEF, cabe à autora o fornecimento de dados mínimos que permitam a identificação da conta cuja existência fundamente o direito postulado.Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 72.Int.

0010665-14.2009.403.6120 (2009.61.20.010665-3) - LAUDELINO LUIZ ANTONIO(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 106: Defiro. Tendo em vista a notícia de falecimento do autor, arquivem-se os autos baixa findo.

0007839-78.2010.403.6120 - MARIA APARECIDA ROSSI BARRETO(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão confirmando a r. sentença que julgou improcedente a demanda do presente feito, e considerando que o sucumbente é beneficiário da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003342-21.2010.403.6120 (2009.61.20.003203-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-06.2009.403.6120 (2009.61.20.003203-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2040 - MARIA AUGUSTA GENTIL MAGANO) X ANNA EMERICK MARTINS(SP044695 - MARCIO DALLACQUA DE ALMEIDA E SP131997 - IVANA PAULA PEREIRA AMARAL)

Fls. 91/94: Dê-se ciência ao embargado para manifestação no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0004116-90.2006.403.6120 (2006.61.20.004116-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000121-45.2001.403.6120 (2001.61.20.000121-2)) ALZIRA BERNARDO MICELLI X PAULO CESAR MICELLI X CARLOS EDUARDO MICELLI X RAFAELA MARIA MICELLI FERRARI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dias). Após, tornem os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004829-36.2004.403.6120 (2004.61.20.004829-1) - REGINALDO APARECIDO PIRES(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X REGINALDO APARECIDO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista dos à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJF e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art.

2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJP). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0006325-03.2004.403.6120 (2004.61.20.006325-5) - DELFINA DE FREITAS MENDES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELFINA DE FREITAS MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando o trânsito em julgado, arquivem-se os autos (baixa findo).

0006327-70.2004.403.6120 (2004.61.20.006327-9) - EMILIA VICENTE BARBOSA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

Chamo o feito a ordem. Considerando que não houve trânsito em julgado (fl. 175), reconsidero a decisão retro. Aguarde-se a decisão no Agravo de Instrumento no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0005935-96.2005.403.6120 (2005.61.20.005935-9) - CLAUDINEI SANTIAGO(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLAUDINEI SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista dos à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJP). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0003367-39.2007.403.6120 (2007.61.20.003367-7) - ANGELA MARIA SAVINI CAETANO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA SAVINI CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELA MARIA SAVINI CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno do feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a esta 2ª Vara Federal. Intime-se o INSS para que esclareça se procedeu à revisão/implantação do benefício do(a) autor(a), bem como para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJP). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

0002053-24.2008.403.6120 (2008.61.20.002053-5) - JOSE AUGUSTO MARCELINO DE CARVALHO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE AUGUSTO MARCELINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS para que apresente a conta de liquidação, no prazo 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/requisitório(s), nos termos da Res. n. 55/09, do CJP e Res. Nº 154/06 do TRF da 3ª Região. Encaminhe(m)-se, via e-mail, cópia do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) (art. 2.º, parágrafo 2.º da Res. 55/09, CJP). Após, remeta-se o presente feito ao arquivo sobrestado até pagamento. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009141-50.2007.403.6120 (2007.61.20.009141-0) - MARCOS CESAR GARRIDO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSS/FAZENDA X MARCOS CESAR GARRIDO X INSS/FAZENDA

Intime-se o INSS para que se manifesta acerca do depósito efetuado a título de honorários sucumbenciais pela parte autora. Int.

0007629-95.2008.403.6120 (2008.61.20.007629-2) - ROSALY APARECIDA CORA FELIX X MARIA ALICE FELIX - INCAPAZ X ROSALY APARECIDA CORA FELIX X ALEX FELIX X ALAN FELIX(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ROSALY APARECIDA CORA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os

autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0000267-08.2009.403.6120 (2009.61.20.000267-7) - RENEU BENEDICTO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X RENEU BENEDICTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001906-61.2009.403.6120 (2009.61.20.001906-9) - VILCEIA LUCIA ALVES PEDRO(SP063143 - WALTHER AZOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VILCEIA LUCIA ALVES PEDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando o crédito por depósito judicial, bem como quanto às verbas de sucumbência, se for o caso. Após, dê-se vista da conta de liquidação à parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente. Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0005677-47.2009.403.6120 (2009.61.20.005677-7) - BENEDITO GOMES ROQUE(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X BENEDITO GOMES ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 66/70: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001730-48.2010.403.6120 - ANA CAROLINA AFONSO ANDRE DE ANDRADE E OLIVEIRA X PAULA AMBROSIO TELLES(SP255999 - RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA E SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ANA CAROLINA AFONSO ANDRE DE ANDRADE E OLIVEIRA

Chamo o feito à ordem. Intime-se a parte autora para que apresente conta de liquidação, nos termos do art. 475 B do CPC, instruindo-a com as cópias necessárias à expedição de mandado de citação. Int.

Expediente Nº 2144

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005514-77.2003.403.6120 (2003.61.20.005514-0) - JAZIEL PEREIRA(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 393 e 405: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réus) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3^a Região.

0000285-34.2006.403.6120 (2006.61.20.000285-8) - ADELAIDE BERGAMIN TREVISAN(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3^a Região.

0004144-58.2006.403.6120 (2006.61.20.004144-0) - FERNANDO ANTONIO X FERNANDA GABRIELA BERALDO ANTONIO SILVA X REGILENE CRISTINA BERALDO ANTONIO TEIXEIRA X CLARA ELEN BERALDO ANTONIO X THAIS REGINA BERALDO ANTONIO DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Considerando que se provado o óbito e a qualidade de herdeiras, a sucessão processual independe de sentença (art. 1.060, I, do CPC), remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo para que FERNANDA GABRIELA BERALDO ANTONIO SILVA, REGILENE CRISTINA BERALDO ANTONIO TEIXEIRA, CLARA ELEN BERALDO ANTONIO, E THAIS REGINA BERALDO ANTONIO DOS SANTOS (fls. 252/268) figurem como sucessoras de Fernando Antonio. Sem prejuízo, recebo as apelações interpostas (fls. 247/251 e 269/280) em seus regulares efeitos. Vista às partes para contra-razões, prazo comum. Após, encaminhem-se os autos ao Eg. TRF 3^a Região. Cumpra-se. Intimem-se.

0006635-38.2006.403.6120 (2006.61.20.006635-6) - JOSE APARECIDO ZANEBONI(SP135309 - MARIDEIZE

APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 189/191: J. Recebo a apelação (RECURSO ADESIVO) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007809-82.2006.403.6120 (2006.61.20.007809-7) - VANDERCI DE FREITAS LOPES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação (rec. adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000357-84.2007.403.6120 (2007.61.20.000357-0) - MARIA LENI SARTORI DA SILVA(SP247304 - LUIZ FERNANDO MOLAN GABAN E SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 119/146: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 148/169: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000446-10.2007.403.6120 (2007.61.20.000446-0) - ALVERIDES DE JESUS SILVA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 91/102: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000908-64.2007.403.6120 (2007.61.20.000908-0) - EUNICE DIAS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002239-81.2007.403.6120 (2007.61.20.002239-4) - MARIA EDUARDA PIERRI BERNARDO - INCAPAZ X JAQUELINE PIERRI DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002392-17.2007.403.6120 (2007.61.20.002392-1) - LUCIA HELENA DOS SANTOS ROSA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP058606 - FRANCISCO MARIANO SANT ANA E SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002592-24.2007.403.6120 (2007.61.20.002592-9) - EDINA MARTINS MONTES(SP197179 - RUTE CORRÊA LOFRANO E SP238167 - MARCOS EDUARDO DELPHINO ROCHA E SP257767 - VANESSA VIEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 246/252: J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002858-11.2007.403.6120 (2007.61.20.002858-0) - JOAO GUILHERME RABACHINI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0003250-48.2007.403.6120 (2007.61.20.003250-8) - LUIS EDUARDO GONCALVES RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003590-89.2007.403.6120 (2007.61.20.003590-0) - MARCOS ANTONIO PEREIRA(SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003936-40.2007.403.6120 (2007.61.20.003936-9) - APARECIDA RODRIGUES DE ARAUJO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003958-98.2007.403.6120 (2007.61.20.003958-8) - LUIZ ANTONIO CRESPOLINI(SP198697 - CARLOS HENRIQUE LUCIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004031-70.2007.403.6120 (2007.61.20.004031-1) - MARIA MAFALDA MARCONDES(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004046-39.2007.403.6120 (2007.61.20.004046-3) - TEREZA APARECIDA LEODORO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004164-15.2007.403.6120 (2007.61.20.004164-9) - SERGIO LUIZ SOTRATTO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004476-88.2007.403.6120 (2007.61.20.004476-6) - ELIAS MOREIRA NUNES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004612-85.2007.403.6120 (2007.61.20.004612-0) - CARLOS ROBERTO VIEIRA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004687-27.2007.403.6120 (2007.61.20.004687-8) - SUELI APARECIDA GUIRALDI DE OLIVEIRA X GISELE TATIANA DE OLIVEIRA X FRANCISLAINE FABIANA DE OLIVEIRA X CRISTIANE ADRIANA DE OLIVEIRA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA E SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004765-21.2007.403.6120 (2007.61.20.004765-2) - CELIA REGINA NEVES(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0004780-87.2007.403.6120 (2007.61.20.004780-9) - ANDREA APARECIDA JARDIM(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004962-73.2007.403.6120 (2007.61.20.004962-4) - DIVONSIR MENDES DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005179-19.2007.403.6120 (2007.61.20.005179-5) - JOAO ANTONIO LEANDRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 158/164: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 167/177: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005867-78.2007.403.6120 (2007.61.20.005867-4) - LOURENCO PEDRO DE ABREU(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005909-30.2007.403.6120 (2007.61.20.005909-5) - MARIA GONCALVES LUCAS(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006075-62.2007.403.6120 (2007.61.20.006075-9) - JOSE APARECIDO CAVASSA - INCAPAZ X DUILIA FRANCISCA CAVACA(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/104: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006960-76.2007.403.6120 (2007.61.20.006960-0) - NATALINO PEREIRA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006973-75.2007.403.6120 (2007.61.20.006973-8) - IVAN ALCAIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação (recurso adesivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007195-43.2007.403.6120 (2007.61.20.007195-2) - ELVIS OLIVEIRA DIAS X ROSINEIA DAS GRACAS RIBEIRO DIAS(SP155667 - MARLI TOSATI COMPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007226-63.2007.403.6120 (2007.61.20.007226-9) - ROBERTO RIVELINO ANTUNES(SP096033 - GERALDO SERGIO RAMPANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007502-94.2007.403.6120 (2007.61.20.007502-7) - JOSEFA MARIA FELICIANO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0007522-85.2007.403.6120 (2007.61.20.007522-2) - VITOR DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007528-92.2007.403.6120 (2007.61.20.007528-3) - EUVIDIA MARIA DE JESUS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007534-02.2007.403.6120 (2007.61.20.007534-9) - JOSE GILVAN DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007720-25.2007.403.6120 (2007.61.20.007720-6) - ELZA REGINA ALVES DE SOUZA MORELATO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI E SP144230 - ALEXANDRE ROGERIO BOTTURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0007901-26.2007.403.6120 (2007.61.20.007901-0) - ONALDO DIAS BASTOS(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0008031-16.2007.403.6120 (2007.61.20.008031-0) - MARIA PUREZA NASCIMENTO COUTINHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008032-98.2007.403.6120 (2007.61.20.008032-1) - SILVIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP272637 - EDER FABIO QUINTINO E SP245857 - LILIAN BRÍGIDA GARCIA BARANDA E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP263346 - CAROLINA CAMPOPIANO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008132-53.2007.403.6120 (2007.61.20.008132-5) - DIRCE BAPTISTA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008318-76.2007.403.6120 (2007.61.20.008318-8) - BENEDITO APARECIDO MEGA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008335-15.2007.403.6120 (2007.61.20.008335-8) - LIGIA MARIA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000246-66.2008.403.6120 (2008.61.20.000246-6) - ODETE APARECIDA DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 183/188: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 189/206: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000339-29.2008.403.6120 (2008.61.20.000339-2) - LUCINEIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP254557 - MARIA SANTINA CARRASQUI AVI E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação(rec.adensivo) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000555-87.2008.403.6120 (2008.61.20.000555-8) - ROSIMEIRE DA SILVA SOCARATO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA E SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0000906-60.2008.403.6120 (2008.61.20.000906-0) - MARIA HELENA DOS SANTOS ALVES(SP225578 -

ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0001078-02.2008.403.6120 (2008.61.20.001078-5) - EDELICIO TOSITTO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 353/357: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 358/387: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001092-83.2008.403.6120 (2008.61.20.001092-0) - DEOCLECIO ANTONIO TARLAU(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001126-58.2008.403.6120 (2008.61.20.001126-1) - ANEDINA MARIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0001341-34.2008.403.6120 (2008.61.20.001341-5) - ILDA FELICIO VASQUES(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0001427-05.2008.403.6120 (2008.61.20.001427-4) - REGINA CELIA DAGUANO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001851-47.2008.403.6120 (2008.61.20.001851-6) - JOAO DOS SANTOS(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 114/121: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 125/132: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região. Fls. 137/143: J. Recebo a apelação (RECURSO ADESIVO) em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001933-78.2008.403.6120 (2008.61.20.001933-8) - WALDEMAR RUSSOMANO(SP190914 - DENIZ JOSE CREMONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/57: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001942-40.2008.403.6120 (2008.61.20.001942-9) - ALAMO TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (réu) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0002038-55.2008.403.6120 (2008.61.20.002038-9) - MARIA MARCI DOS SANTOS(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0002458-60.2008.403.6120 (2008.61.20.002458-9) - LUCIANO ANTONIO ROMERO(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0003391-33.2008.403.6120 (2008.61.20.003391-8) - TERESA FATIMA CARDOZO(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se

ao E. TRF 3ª Região.

0004371-77.2008.403.6120 (2008.61.20.004371-7) - DIMERVAL RAMOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 46/50: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0004606-44.2008.403.6120 (2008.61.20.004606-8) - ANTONIO JOSE AGUSTONI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 41/54: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005124-34.2008.403.6120 (2008.61.20.005124-6) - ZILDA ANAYA DE SOUZA(SP150094 - AILTON CARLOS MEDES E SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005144-25.2008.403.6120 (2008.61.20.005144-1) - CRISPIM AZEVEDO AMARAL(SP161329 - HUMBERTO FERRARI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005333-03.2008.403.6120 (2008.61.20.005333-4) - SILVIO APARECIDO PINHEIRO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0006665-05.2008.403.6120 (2008.61.20.006665-1) - ATILIO ROMANO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006758-65.2008.403.6120 (2008.61.20.006758-8) - HELIO APARECIDO CONSOLARO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTOR) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0006871-19.2008.403.6120 (2008.61.20.006871-4) - JOSE VIRGINIO DA SILVA(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0007752-93.2008.403.6120 (2008.61.20.007752-1) - CLAUDIO FATORI(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0007753-78.2008.403.6120 (2008.61.20.007753-3) - MANOEL ANTONIO ALVES(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0007762-40.2008.403.6120 (2008.61.20.007762-4) - MARIO DE SOUZA(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0007763-25.2008.403.6120 (2008.61.20.007763-6) - FRANCISCO PAULO DE MORAES(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0007765-92.2008.403.6120 (2008.61.20.007765-0) - INACIO FRANCISCO DE ARAUJO(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0007772-84.2008.403.6120 (2008.61.20.007772-7) - JOSE BENEDITO MIRANDA(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0008315-87.2008.403.6120 (2008.61.20.008315-6) - JOSE BENEDITO ROSA(SP196698 - LUCIANA KARINE MACCARI E SP219858 - LUCIMARA GAMA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0008601-65.2008.403.6120 (2008.61.20.008601-7) - OSVALDO DADA(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0008605-05.2008.403.6120 (2008.61.20.008605-4) - ANTONIO VALDIR MAGRO(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0008611-12.2008.403.6120 (2008.61.20.008611-0) - JOAO FRANCISCO PAGANINI(SP242766 - DAVID PIRES DA SILVA E SP270409 - FRANCISCO MARINO E SP115640 - FLAVIA MARIA MARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contrarrazões. Após, encaminhem-se ao E. TRF. 3ª Região.

0008863-15.2008.403.6120 (2008.61.20.008863-4) - ZENIR FRATTI SOCARATO(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 43/45: J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (INSS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0001611-24.2009.403.6120 (2009.61.20.001611-1) - FUNDO DE DEFESA DA CITRICULTURA - FUNDECITRUS(SP053513 - ARNALDO DE LIMA JUNIOR E SP164034E - CLAUDIO SANTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (RÉUS) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0005679-17.2009.403.6120 (2009.61.20.005679-0) - ALCESTE FERRARI FILHO(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (CEF) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0007095-20.2009.403.6120 (2009.61.20.007095-6) - ANA ELVIRA SEISDEDOS(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

J. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária (AUTORA) para contra-razões. Após, encaminhem-se ao E. TRF 3ª Região.

0003974-47.2010.403.6120 - ALBERTO MARIA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 41/53, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 38/39, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0003975-32.2010.403.6120 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 39/51, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 36/37, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0004105-22.2010.403.6120 - HEITOR SANDRON(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 55/68, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 52/53, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0004106-07.2010.403.6120 - JOAO BOSCO DE ARAUJO(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 55/68, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 52/53, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0004107-89.2010.403.6120 - JOAO MADURO(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 55/68, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 52/53, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0004108-74.2010.403.6120 - JOSE FRAGOSO NETO(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 55/68, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 52/53, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0004109-59.2010.403.6120 - AMAURI SOARES DA SILVA(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 56/69, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 53/54, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0004215-21.2010.403.6120 - PEDRO GOMES PIRES(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 30/42, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 27/28, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0004229-05.2010.403.6120 - HELENA MARIA POSSAR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação e suas razões de fls. 65/91, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 62/63, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0004250-78.2010.403.6120 - MARIA VILMA LEONARDO ESTRELLA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 37/50, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 34/35, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0004253-33.2010.403.6120 - FRANCISCO BERTO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 43/55, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 40/41, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0004380-68.2010.403.6120 - JOMECINDO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 21/26, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 17/18, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0004381-53.2010.403.6120 - MARIO MILANI(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 22/27, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 18/19, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0004382-38.2010.403.6120 - DIVINO JOSE DE OLIVEIRA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 25/30, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 21/22, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0004383-23.2010.403.6120 - BENEDITO SOARES NETO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 21/26, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 17/18, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do réu para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0005350-68.2010.403.6120 - EDSON ROBERTO DA SILVA TAVARES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 56/69, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 53/54, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0005351-53.2010.403.6120 - EDSON GERALDO LEONARDI(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 56/69, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 53/54, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0005443-31.2010.403.6120 - SIDINEI OLTREMARE(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 55/68, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 52/53, pelos seus

próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0005529-02.2010.403.6120 - GILBERTO APARECIDO MARTINS(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 60/73, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 57/58, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0005530-84.2010.403.6120 - ARIIVALDO MARTINS(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 55/69, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 53/54, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0005531-69.2010.403.6120 - ELEZIEL NATANEL PLACEDES(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 58/71, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 55/56, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

0006383-93.2010.403.6120 - TRIANGULO ALIMENTOS LTDA X TRIANGULO ALIMENTOS LTDA X TRIANGULO ALIMENTOS LTDA X TRIANGULO ALIMENTOS LTDA(SP285871 - ANTONIO CARLOS ANANIAS DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 535/545: Intime-se a parte autora para que proceda, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, caput, do Provimento COGE n. 64, de 28/04/2005, sob pena de deserção do recurso. Intim.

0008832-24.2010.403.6120 - THIAGO DE CAMARGO FABOSO(SP258154 - GUSTAVO CESAR GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação e suas razões de fls. 43/53, nos regulares efeitos. Mantenho a r. sentença de fls. 39/40, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo segundo do artigo 285-A do Código de Processo Civil, determino a citação do INSS para responder ao recurso. Escoado o prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intim.

Expediente Nº 2184

EMBARGOS A EXECUCAO

0008804-56.2010.403.6120 (2008.61.20.000819-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000819-07.2008.403.6120 (2008.61.20.000819-5)) USINA TAMOIO S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP012853 - JOSE CARLOS CAIO MAGRI E SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Traslade-se para os autos da execução fiscal n. 0000819-07.2008.403.6120 cópia da sentença proferida às fls. 19/21, do acórdão proferido às fls. 103/110, da decisão proferida às fls. 156/158 e da certidão lançada à fl. 160. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução dos honorários advocatícios. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021286-16.1999.403.0399 (1999.03.99.021286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-71.2003.403.6120 (2003.61.20.003167-5)) MERCIA CORREA DE BRITO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução opostos pela Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório para pagamento da importância devida na presente execução, observando-se o disposto na Resolução nº 55/2009 - CJF. Sem prejuízo, desapensem-se os autos da execução principal e proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int. Cumpra-se.

0004491-57.2007.403.6120 (2007.61.20.004491-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004490-72.2007.403.6120 (2007.61.20.004490-0)) LUPO S/A(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Sem prejuízo do disposto no 3º parágrafo do despacho retro, intime-se a parte embargante a retirar, no prazo de 05 (cinco) dias, a cópia do Processo Administrativo n. 12859.000964/88-89 em apenso.No silêncio, desampense-se e encaminhe-se para destruição (reciclagem).No mais, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Int. Cumpra-se.

0004559-07.2007.403.6120 (2007.61.20.004559-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005638-26.2004.403.6120 (2004.61.20.005638-0)) FMC TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA.(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES E SP219623 - RENATA DOMINGUES DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução do julgado.No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, ficando suspenso o curso da execução pelo prazo de 06 (seis) meses.Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Int. Cumpra-se.

0005156-39.2008.403.6120 (2008.61.20.005156-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-71.2003.403.6120 (2003.61.20.003167-5)) ROBERTO FERRO(SP148569 - ROBERTO FERRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o tempo decorrido, remetam-se os autos a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação sobre o despacho proferido à fl. 25.Sem prejuízo, desampensem-se os autos da execução principal e proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Int. Cumpra-se.

0008436-47.2010.403.6120 (2002.61.20.003124-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003124-71.2002.403.6120 (2002.61.20.003124-5)) USINA ACUCAREIRA SANTA LUIZA LTDA X FRANCISCO SYLVIO MALZONI X ROBERTO MALZONI FILHO(SP132674 - ELIAS EDUARDO ROSA GEORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Traslade-se para os autos da execução fiscal n. 0003124-71.2002.403.6120 cópia da sentença proferida às fls. 56/59, da decisão proferida às fls. 178/178vº e da certidão lançada à fl. 181.Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução dos honorários advocatícios.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002987-84.2005.403.6120 (2005.61.20.002987-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO) X EDIGAR FERREIRA DE SOUZA

Vistos, etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora e, a seguir, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007761-21.2009.403.6120 (2009.61.20.007761-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA

Vistos etc.,Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TRIUNFO ALIMENTOS E TRANSPORTES LTDA, RUBERCI SOARES DA SILVEIRA E ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA, visando à execução de cédula de crédito bancário - cheque empresa, no valor de R\$ 26,958,79. Custas recolhidas (fl. 18).A CEF foi intimada a juntar documentos que comprovassem a não existência de litispendência (fl. 19), mas juntou apenas petição prestando informações (fls. 22/24).É o relatório.D E C I D O.Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo.Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Sem honorários advocatícios por não se ter formado a triplíce relação processual. Custas Ex-lege.Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0007949-14.2009.403.6120 (2009.61.20.007949-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA CONFECÇOES -ME X LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Vistos etc.,Cuida-se de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ ANTONIO DE SOUZA CONFECÇÕES E LUIZ ANTONIO DE SOUZA visando à execução de cédula de crédito bancário-cheque empresa no valor de R\$ 180.124,63.Custas recolhidas (fl. 22).A CEF foi intimada a juntar

documentos que comprovassem a não existência de litispendência (fl. 33), juntando cópia da inicial do presente feito e documentos que a instruíram (fls. 35/58).É o relatório.D E C I D O.Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo.Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas Ex-lege.Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009788-74.2009.403.6120 (2009.61.20.009788-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X WAG SOM CAR SOM ACESSORIOS E AUTO ELETRICA LTDA -EPP X EDISON DOMINGOS SOMENSI X LUZIA DE SALLES SOMENSI

Vistos, etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora e, a seguir, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002359-22.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X DERAMIO TRANSPORTES LTDA X MILTON JONAS DERAMIO X MILTON DERAMIO
Vistos etc.,Cuida-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DERAMIO TRANSPORTES LTDA, MILTON JONAS DERAMIO E MILTON DERAMIO visando à execução de cédula de crédito bancário - cheque empresa, no valor de R\$ 38.345,49.Custas recolhidas (fl. 18).A CEF foi intimada a juntar documentos que comprovassem a não existência de litispendência (fl. 24), mas juntou apenas petição prestando informações (fls. 25/27).É o relatório.D E C I D O.Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo.Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Sem honorários advocatícios por não se ter formado a tríplice relação processual. Custas Ex-lege.Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000656-71.2001.403.6120 (2001.61.20.000656-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALTROMAK ENGENHARIA E COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ASSAD SABBAG JUNIOR(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO E SP188287 - CRISTIANA NOVELLI MUSOLINO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ALTROMAK ENGENHARIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA E ASSAD SABBAG JUNIOR, constante da C.D.A n. 80.6.99.024170-03.Instada a se manifestar sobre eventual prescrição do crédito, tendo em vista o longo tempo de tramitação do feito, a Fazenda Nacional afastou a ocorrência do prazo extintivo sob o argumento de que houve demora na citação imputável ao Judiciário e de que a interrupção da prescrição, causada pela citação, para execuções anteriores a LC 118/2005, retroage à data da propositura da ação (Súmula 106 do STJ). É o relatório.DECIDO.O sistema tributário nacional expressamente determina dois prazos extintivos no que toca aos tributos.De um lado, tem-se o prazo decadencial de 05 anos para a Fazenda constituir o crédito tributário (art. 173, CTN). De outro, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para sua cobrança (art. 174 do CTN).NO CASO, cobram-se débitos vencidos em 10/05, 09/08 e 08/11/1996 que foram declarados pelo contribuinte em 27/05/1997(fl. 187), o que, por si só já constitui o crédito tributário, correndo a partir daí o prazo de cinco anos para sua extinção pela prescrição.Ademais, nota-se que a execução foi proposta em 26/08/1999 e a citação foi ordenada em 30/08/1999 (fl.10), portanto, antes do advento da LC 118/2005 que alterou a redação do artigo 174, I, do CTN.Verificada a extinção irregular da empresa, a execução foi redirecionada contra o sócio (fl. 47), mas como não houve êxito na citação deste (fl. 49), a sociedade foi citada por edital publicado em 16/10/2002.Pois bem.Assiste razão à Fazenda quanto à afirmação de que no caso dos autos a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, pois anterior à LC 118/2005.A propósito, anoto que, embora a LC n. 118/05 afirme que o despacho que ordena a citação é que interrompe a prescrição (art. 174, I CTN), parece-me que tal norma não é expressamente interpretativa e, portanto, submete-se à regra da irretroatividade das leis. Dessa forma, a alteração introduzida na redação do art. 174 do CTN pela LC n. 118/05 aplica-se somente às execuções fiscais ajuizadas depois da sua vigência, vale dizer, 09/06/2005, conforme entendimento abalizado do Egrégio TRF da 3ª Região (AG 211295 Relatora VESNA KOLMAR).Todavia, ao que consta dos autos a declaração do débito se deu em 27/05/1997 (fl. 187) a execução foi ajuizada em 26/08/1999 e o primeiro despacho determinando a citação por carta foi proferido em 30/08/1999 (fl. 10).O AR negativo devolvido em 01/09/1999, foi despachado em 14/09/1999, abrindo-se vista à exequente em fevereiro de 2000. Em abril houve pedido de citação pessoal, expedindo-se mandado em 23/05/2000, também infrutífero conforme certidão de 12/07/2000 (fl. 20).A seguir, consta certidão de que todas as execuções fiscais em trâmite no Serviço de Anexo das Fazendas foram suspensas a pedido da Fazenda Nacional por 90 (noventa) dias a partir de 18/07/2000 (fl. 21).Redistribuído o feito em 11/01/2001 para este juízo federal que acabava de ser instalado, a Fazenda Nacional foi provocada em 20/03/2001 e se manifestou em 27/03/2001 requerendo a citação da sociedade no endereço de seu responsável tributário. A tentativa de citação do sócio deferida pelo juízo também restou

infrutífera conforme certidão de 21/06/2001 (fl. 36).A exequente se manifestou em 11/09/2001 requerendo a inclusão do sócio. A tentativa de citação do sócio deferida pelo juízo também restou infrutífera conforme certidão de 26/11/2001 (fl. 49).Por fim, em 13/06/2002 houve pedido de citação editalícia, efetivada em 16/10/2002. Nesse quadro, não vislumbro demora imputável ao Judiciário nesse ínterim eis que frustrada a primeira tentativa por alteração de endereço que cabia à exequente indicar outro e a secretaria diligenciou em prazo razoável o chamamento da sociedade devedora a juízo.Em outras palavras, restou descaracterizada a mora imputada ao serviço judiciário pela exequente para eximir-se de seu ônus e afastar a sua inércia, evidenciando-se a inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ. Em suma, se a constituição do crédito declarado se deu em 27/05/1997 e a citação por edital só ocorreu em 16/10/2002, evidencia-se que já havia se operado a prescrição, uma vez que, à época, apenas a citação válida do devedor interrompia a prescrição (art. 174 do CTN, redação original).Ante o exposto, julgo extinta pela prescrição a presente execução, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Deixo de condenar a Fazenda Nacional em honorários eis que o executado não peticionou nos autos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.Araraquara, 20 de outubro de 2010.VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTAJuíza Federal

0004179-23.2003.403.6120 (2003.61.20.004179-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ODETTE FARIA PENTEADO R DE MENDONCA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)
Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (art. 520, CPC). Intime-se a executada, ora apelada, para responder no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004484-70.2004.403.6120 (2004.61.20.004484-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CARVALHO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X LAURINDO DE CARVALHO X LAERCIO RODRIGUES DE CARVALHO X LUCINDO DE CARVALHO X LAURO DE CARVALHO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)
Vistos, etc.,Considerando que a Fazenda Nacional pediu a extinção do processo em face da prescrição do crédito tributário inscrito na CDA nº 80.7.00.006926-24, julgo extinto o processo, por sentença (art. 795, CPC), levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos certificando-se o trânsito, considerando a desistência do prazo recursal. P.R.I.

0004570-41.2004.403.6120 (2004.61.20.004570-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DENTAL SAO PAULO LTDA X EUCLIDES MATTOS RAMALHO X MARIA LUIZA SOUZA RAMALHO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X EDUARDO SOUZA RAMALHO X GERALDA BERNADETE FREITAS RAMALHO X SILVIA SOUZA RAMALHO MASSUD(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)
Vistos etc.,Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda (fls. 113/118), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos certificando-se o trânsito, considerando a desistência do prazo recursal.P.R.I.

0007596-13.2005.403.6120 (2005.61.20.007596-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X ANA CAMARGO BOCK(SP261678 - LIGIA CAMARGO BOCK)
Fl. 35: intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se o pedido de penhora on line importa em substituição à penhora anteriormente efetuada.Int.

0005484-37.2006.403.6120 (2006.61.20.005484-6) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ALEXANDRE PEREIRA DORIA-ME X ALEXANDRE PEREIRA DORIA(SP031569 - RAFAEL LUIZ MONTEIRO FILARDI)
Fl. 55: tendo em vista a informação que o débito exequendo foi pago, susto a realização do leilão designado para o dia 30/11/2010. Comunique-se a CEHAS via e-mail.No mais, aguarde-se pelo prazo de 10 (dez) dias a manifestação da exequente quanto ao pedido de extinção da execução. Int.

0004490-72.2007.403.6120 (2007.61.20.004490-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LUPO S/A(SP079851 - JOSE ALONSO BELTRAME)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Cumpra-se o v. acórdão.Vista à exequente para manifestação. Prazo: 10 (dez) dias.Sem prejuízo, desapensem-se os autos dos Embargos à Execução n. 0004491-57.2007.403.6120 haja vista o julgamento definitivo destes.Int. Cumpra-se.

0004926-94.2008.403.6120 (2008.61.20.004926-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X

FABIANO HENRIQUE DA SILVA

Tendo em vista a informação supra, inclua-se no presente despacho o texto do despacho proferido à fl. 25 a fim de que seja enviado para publicação no Diário Eletrônico da Justiça. (Despacho fl. 25: Fl. 24: Tendo em vista o valor de R\$ 812,57 (oitocentos e doze reais e cinquenta e sete centavos) apreendido através da penhora on line, intime-se o executado, por mandado, dando-lhe ciência da penhora, nos termos do artigo 16, inciso III da Lei 6.830/80, bem como da transferência do valor bloqueado em conta à disposição deste Juízo. No tocante aos demais valores determino o imediato desbloqueio, eis que o valor acima referido é suficiente para garantir o Juízo). Int.

0009707-28.2009.403.6120 (2009.61.20.009707-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X RAPHAEL GULLA(SP072243 - CARLOS ALBERTO MAGDALENA E SP039375 - ANTONIO MARCOS GUIMARAES AIELLO)

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda (fl. 65), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos certificando-se o trânsito, considerando a desistência do prazo recursal. P.R.I.

0000215-75.2010.403.6120 (2010.61.20.000215-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARGARIDA CARVALHO OLIVEIRA RANGEL

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se eventual penhora e, a seguir, arquivem-se os autos. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005951-16.2006.403.6120 (2006.61.20.005951-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-50.2005.403.6120 (2005.61.20.001489-3)) SUPERMERCADO PALOMAX LTDA(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP223251 - ADHEMAR RONQUIM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X SUPERMERCADO PALOMAX LTDA X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Fls. 148/152: Tratando-se de execução a ser promovida contra Autarquia Federal (Inmetro), a citação deve ocorrer nos termos do artigo 730 do CPC. Assim, expeça-se o respectivo mandado. Sem prejuízo, proceda-se à retificação da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2187

ACAO PENAL

0001219-55.2007.403.6120 (2007.61.20.001219-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEO JUNIOR) X MARINALDO ANGELO MONTE(SP269394 - LAILA RAGONEZI) X REGINA ELIZABETH DA SILVA BUSTAMANTE(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA) X JOSE MARCOS DE OLIVEIRA(SP079596 - ANGELA NATALINA GUIMARAES VIEIRA COELHO) X AGNALDO BENTO AGUIAR BELIZARIO(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X ANGELA MARIA FRIGIERI(SP247894 - VALMIR APARECIDO FERREIRA) X ANA PAULA DE OLIVEIRA VERONA(SP279297 - JOAO BATISTA DA SILVA) X HERALDO FRANCISCO NICOLA(SP277722 - UBIRATAN BAGAS DOS REIS)

Fl. 595: Defiro. Redesigno a audiência de interrogatório dos acusados para o dia 13 de janeiro de 2011, às 16h00min. Int.

Expediente Nº 2188

ACAO PENAL

0000482-47.2010.403.6120 (2010.61.20.000482-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP271691 - ARLEI MARCEL STEFANUTTO E SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA)

Considerando o fato de os assistentes técnicos Wanderson Castilho e Izidio Loyola Andolfo da Rosa, já terem tido acesso aos HDs por meio de espelhamento (procedimento 17-0121/2010 em apenso), intime-se a defesa para que, insistindo na oitiva das referidas pessoas, compareçam independentemente de intimação, à audiência designada para o dia 11 de novembro de 2010, às 14 horas, para serem ouvidas. Vista às partes do Laudo Pericial acostado às fls. 487/494. Intime-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2997

HABEAS DATA

0002112-32.2010.403.6123 - PORFIRIO MATEUS SPERANDIO(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA) X CHEFE DA COMISSAO DE CONCURSOS MPU 2010

HABEAS DATAImpetrante: PORFIRIO MATEUS SPERANDIOImpetrado: CHEFE DA COMISSÃO DE CONCURSOS MPU 2010 - PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA Vistos, em decisão.Trata-se de HABEAS DATA, impetrado com o escopo de obter informações através de imagem digitalizada da prova discursiva corrigida a que se submeteu o impetrante, no sítio da organizadora do Concurso CESPE/MPU, bem como a prorrogação do prazo de recursos para contestação da avaliação da Prova Discursiva. Documentos juntados a fls. 05/33.É o relatório do necessário.Decido.O art. 102, I, d, da Constituição Federal, atribui ao STF a competência para julgar o mandado de segurança e o habeas-data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal.Ainda, a Lei nº 9.507/1997, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do hábeas data, dispõe em seu artigo 20, in verbis:Art. 20. O julgamento do habeas data compete: I - originariamente: a) ao Supremo Tribunal Federal, contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; b) ao Superior Tribunal de Justiça, contra atos de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal; c) aos Tribunais Regionais Federais contra atos do próprio Tribunal ou de juiz federal; d) a juiz federal, contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais; e) a tribunais estaduais, segundo o disposto na Constituição do Estado; f) a juiz estadual, nos demais casos; II - em grau de recurso: a) ao Supremo Tribunal Federal, quando a decisão denegatória for proferida em única instância pelos Tribunais Superiores; b) ao Superior Tribunal de Justiça, quando a decisão for proferida em única instância pelos Tribunais Regionais Federais; c) aos Tribunais Regionais Federais, quando a decisão for proferida por juiz federal; d) aos Tribunais Estaduais e ao do Distrito Federal e Territórios, conforme dispuserem a respectiva Constituição e a lei que organizar a Justiça do Distrito Federal; III - mediante recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, nos casos previstos na Constituição. Dessa forma, sendo a autoridade aqui apontada como coatora, o Procurador-Geral da República, e, dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em habeas data, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito.Assim, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002096-78.2010.403.6123 - ALVARO THOMAZ HENRIQUES(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO E SP250923 - ADRIANA CRISTINA BERTOLETTI BARBOSA FRANCO) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM BRAGANCA PAULISTA - SP

Vistos, etc.Considerando que a autoridade apontada como coatora não tem atribuição para emanar o ato aqui impugnado, emende, o impetrante, a petição inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, observando, ainda, quanto à competência desse Juízo para o conhecimento e apreciação do feito. Após, venham-me conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1536

CARTA PRECATORIA

0003359-54.2010.403.6121 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X MARTA PUGLIESI ROCHA DOS SANTOS(SP195288 - MARIANA LOPES) X EDUARDO ISAMU SUGINO X LUIZ MARCELO NEGRINI DE O. MATTOS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP

Tendo em vista a consulta supra, designo o dia 09/11/2010, às 17h, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Dr. Luiz Marcelo N. O. de Mttos. Comunique-se o Juízo Deprecante. Int. TERMO DE AUDIENCIA REALIZADA EM 27/10/2010:Aos vinte e sete dias do mês de outubro de dois mil e dez, às 11h, nesta cidade de Taubaté, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências da 1.ª Vara, estando presentes a Excelentíssima Senhora Doutora Marisa

Vasconcelos, MM.^a Juíza Federal, comigo Analista Judiciário a seu cargo, foi aberta a presente audiência de OITIVA DE TESTEMUNHA, nos autos da Carta Precatória n.º 0003359-54.2010.61.21, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de MARTA PUGLIESI ROCHA DOS SANTOS. Apregoadas as partes, foi verificado o comparecimento do Procurador da República, Dr. João Gilberto Gonçalves Filho, bem como da testemunha arrolada pela defesa Dr. Eduardo Isamu Sugino, estando ausente a ré. Em seguida, pela MM. Juíza foi nomeada advogada ad hoc a Dra Gisella Aparecida Tommasiello, OAB: 272.666. INICIADOS OS TRABALHOS, a MM.^a Juíza passou à oitiva da testemunha de defesa, tendo sido gravadas as declarações em CD-R, cuja cópia segue em anexo, nos termos do 1.º do artigo 405 do CPP. Em seguida, pela MM.^a Juíza foi proferida a seguinte deliberação: Expeça-se solicitação de pagamento a advogada nomeada e após, devolva-se ao Juízo Deprecante, com homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Nada mais havendo, saem as partes devidamente intimadas. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3086

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001592-22.2003.403.6122 (2003.61.22.001592-4) - CLARICE MARIA DA SILVA FERNANDES(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001576-63.2006.403.6122 (2006.61.22.001576-7) - CILAS MARCOS DE SOUZA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes acerca do laudo médico juntado aos autos, pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao ELEOMAR ZIGHIA LOPES MACHADO, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Expeça-se solicitação de pagamento. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002465-17.2006.403.6122 (2006.61.22.002465-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIDNEI LONGO GONCALVES

Tendo em vista a certidão de fls. 65, intime-se novamente a CEF, para que comprove nestes autos o correto recolhimento da taxa judiciária, bem como da diligência do oficial de justiça, no prazo de 10 dias. Saliento que cabe a CEF atentar-se aos códigos de referência para os depósitos perante a Justiça Estadual. Com a comprovação, expeça-se carta precatória para citação do réu. Publique-se.

0000569-02.2007.403.6122 (2007.61.22.000569-9) - SEBASTIANA ARENA MALAGUTTI X PEDRO CECILIO MALAGUTTI(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. SEBASTIANA ARENA MALAGUTTI, qualificada nos autos, representada por seu curador, Pedro Cecílio Malagutti, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, conforme determinar a perícia médica (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei n. 8.213/91), retroativos ao indeferimento na esfera administrativa, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a autora que emendasse a inicial, a fim de esclarecer acerca da litispendência acusada no termo de prevenção. Esclarecida a inexistência da litispendência acusada e negado o pleito de antecipação de tutela, citou-se INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios postulados. Trouxe a autora cópia do processo administrativo. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Tendo a perícia médica concluído pela incapacidade da autora para os atos da vida civil, determinou-se a interdição e regularização da representação processual. Regularizado o feito, apresentaram as partes memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da

qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Improcede o pedido. Segundo o 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei n. 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No caso, conforme se depreende do laudo pericial de fls. 184/188, a incapacidade total e permanente da autora para os atos da vida civil e laborativa, decorrente de Transtorno afetivo bipolar, com sintomas psicóticos, teve início no ano de 1986 (respostas aos quesitos judiciais ns. 1 e 2 a, c e d). E, considerando tal marco, equivocada mostrou-se a decisão administrativa que concedeu à autora o benefício de auxílio-doença n. 502.920.029-7 (fls. 143 e 156/157), porquanto, como acima exposto, a incapacidade é anterior (e muito) ao início do recolhimento das contribuições à Previdência Social - março de 1996 - fl. 220. Em outras palavras, a autora, ao formalizar sua inscrição perante a Previdência Social, em 05 de março de 1996 (fl. 219), como segurada facultativa, já possuía (desde o ano de 1986) incapacidade total para o trabalho, pelo que, indevidos aos benefícios postulados. Ressalto que, nessa modalidade (segurada facultativa), poderá a autora ter acesso a outros benefícios do Regime Geral da Previdência que não o ora postulado, na medida em que a incapacidade diagnosticada antecede à filiação. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000917-20.2007.403.6122 (2007.61.22.000917-6) - ANTONIO VOLTANI (SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, converto o julgamento em diligência e determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

0001071-38.2007.403.6122 (2007.61.22.001071-3) - ARNALDO JOAO DA SILVA (SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. ARNALDO JOÃO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, convertendo-o, caso constatada pela prova médico-pericial a ser produzida incapacidade irreversível para o trabalho, em aposentadoria por invalidez (arts. 59 e 42, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu, em relação ao auxílio-doença, a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Denegado o pleito de antecipação dos efeitos da tutela e deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, conforme determinar a prova médica, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Cotejando-se os requisitos legais acima elencados com o que dos autos colhe-se, tenho como insubsistente o requisito da qualidade de segurado e, por decorrência, improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. De efeito, conforme diagnóstico constante do laudo pericial de fls. 84/89, o autor, sendo portador de doença arterial coronariana, encontra-se parcialmente incapacitado para o trabalho, inaptidão que teve seu início em maio de 2005, quando o autor sofreu infarto do miocárdio, conforme resposta ao quesito judicial n. 2.d (fl. 86). Ocorre que, naquela data, o autor não estava filiado à Previdência Social, conforme demonstram as informações colhidas do CNIS juntadas pelo INSS (fls. 108/114) e também pela serventia (fl. 117). Referidos documentos demonstram que o autor foi segurado obrigatório da Previdência Social até 23/09/1987, quando rescindiu

contrato de trabalho que mantinha com a empregadora Gantus Agro Industrial Ltda. Depois disso, só retornou ao Regime Geral de Previdência Social em dezembro de 2005 (1º recolhimento efetuado em 15/12/2005), na condição de contribuinte individual, podendo-se concluir que, ao tempo do surgimento da incapacidade (maio de 2005, conforme constatado), não estava filiado ao Regime Geral da Previdência Social. Isso porque, quando de seu reingresso ao Regime Geral de Previdência Social, em dezembro de 2005, já estava inapto para o trabalho, ou seja, a incapacidade surgiu no exato momento em que se verificou um intervalo entre os períodos em que o autor esteve filiado à Previdência Social, ou seja, quando não detinha a qualidade de segurado do INSS, fato a impor a rejeição do pedido formulado na inicial. Por outro lado, os documentos de fls. 113 e 114 noticiam que o autor esteve no gozo de auxílio-doença nos períodos de 24/04/2009 a 21/10/2009 e de 30/11/2009 a 30/01/2010, benefícios que, à toda evidência, foram indevidamente concedidos, haja vista que na data fixada como a do início da incapacidade, em maio de 2005, não possuía qualidade de segurado. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas na espécie, porquanto não adiantas pelo autor, eis que beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se

0001295-73.2007.403.6122 (2007.61.22.001295-3) - EMERSON BERNARDI X LAURANDREA BERNARDI X HOLMES BERNARDI NETO (SP134633 - HOLMES BERNARDI NETO E SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP165977 - GILSON YOSHIZAWA ARAUJO E SP169369 - LAURANDRÉA BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (04/10/2010). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000135-76.2008.403.6122 (2008.61.22.000135-2) - CELIA APARECIDA DEL VECHIO (SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000543-67.2008.403.6122 (2008.61.22.000543-6) - FRANCISCO SEVERIANO DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. FRANCISCO SEVERIANO DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural (art. 48, 1º, da Lei 8.213/91) ou, na impossibilidade de seu deferimento, a declaração de tempo de serviço apurado na ação, para fins de futura aposentadoria. Pleiteia ainda, de forma sucessiva, o benefício assistencial de prestação continuada (art. 20, 2º, da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, oportunidade em que se determinou a realização de estudo sócio-econômico, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos, bem como a citação do INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção dos benefícios pretendidos. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido de benefício assistencial. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas por ele arroladas. Ao fim da instrução processual, ratificaram as partes suas considerações iniciais. Dispensada a produção de prova médico-pericial, ante a constatação de que a parte autora encontra-se trabalhando até os dias atuais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de aposentadoria por idade ou a declaração do tempo de serviço apurado para fins de aposentadoria futura, ou, ainda, de benefício assistencial de prestação continuada, sob o fundamento de que presentes os pressupostos legais. Entendendo que os pedidos estão ordenados de forma subsidiária (art. 289 do CPC), posto que, pela natureza da obrigação, o devedor não pode cumprir a prestação de mais de um modo (art. 288 do CPC), passo à análise do primeiro (aposentadoria por idade), só conhecendo dos demais se não puder acolher o primeiro. Observo, inicialmente, que o autor é pessoa nascida aos 17/07/1948, contando, portanto, com 62 anos de idade, o que faz afastar, de pronto, a análise quanto ao preenchimento dos requisitos para a obtenção de aposentadoria por idade de trabalhador urbano, uma vez que ainda não possui a idade mínima exigida para sua obtenção (65 anos), conforme art. 48, caput, da Lei 8.213/91. Quanto ao pedido de aposentadoria por idade, apoiado na propugnada qualidade de segurado especial do autor, a prova testemunhal demonstrou total desconhecimento com o afirmado na inicial. De efeito, conforme mencionado na petição inicial (fl. 03), o autor, no ano de 1990, retornou da cidade de São Paulo para o interior, mais exatamente no município de Tupã, bairro Três Vendas, onde permanece até os dias atuais, exercendo a atividade de bóia-fria em diversas propriedades da região. Em depoimento, ratificou tal afirmação, mencionando que reside efetivamente em uma chácara no referido bairro, que afirma ser de propriedade de seu tio, onde também desempenha atividade agrícola, sem prejuízo do trabalho como diarista para agricultores daquela

região. Tais afirmações não foram, todavia, corroboradas pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, merecendo destaque o testificado pela testemunha Nelson Marquez da Silva, que afirmou que o autor é, em realidade, empregado na chácara onde afirma residir (bairro Três Vendas), sendo proprietária pessoa de nome Isabel, fato a descaracterizar o propalado trabalho em regime de economia familiar. Além disso, não há nos autos nenhum documento que pudesse se constituir em início de prova material do exercício da atividade rural após o ano de 1990, quando diz que retornou para o interior do Estado, indo morar no bairro três Vendas. Em verdade, os documentos apresentados como início de prova material são todos anteriores a esse período, ou seja, da época que precedeu a ida do autor para a cidade de São Paulo, onde trabalhou somente em atividade urbana. Daí que se têm nos autos as seguintes situações: 1ª) a aposentadoria por idade rural não pode ser concedida, tendo em vista a total inexistência nos autos de início razoável de prova material correspondente ao período posterior a 1990, quando o autor retornou de São Paulo, ou seja, não restou comprovado o preenchimento da carência, a saber, o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idênticos à carência do referido benefício; por idêntica razão, não se mostra possível a declaração do tempo de trabalho rural em tal período, porque, como é sabido, não é possível a comprovação de atividade rural apenas com suporte em prova exclusivamente testemunhal. 2ª) no que se refere ao período anterior a ida do autor para São Paulo, mais exatamente dos 7 anos de idade até 1973, ou 1974, ou 1977 (a inicial não consegue precisar, fazendo referência a esses anos), em que afirma ter trabalhado em diversas propriedades rurais da região de Mirante de Paranapanema, nenhuma das testemunhas travaram conhecimento com o autor naquela época, conhecendo-o, segundo afirmaram em depoimento, somente depois que ele se mudou para o bairro Três Vendas, neste município de Tupã. Portanto, embora tenha o autor colacionado os documentos de fls. 20/27, o afirmado trabalho rural em referido período não restou corroborado pela prova testemunha produzida, o que também impede seja referido período reconhecido judicialmente para fins de futura aposentadoria. Assim, por não restar comprovado o preenchimento de todos os requisitos legais exigidos para a concessão da aposentadoria por idade rural, é de ser rejeitado tal pleito. Quanto ao pedido de declaração judicial do tempo de serviço rural, para fins de aposentadoria futura, também não se mostra possível, conforme constatado. Improcede, igualmente, o pedido de benefício assistencial de prestação continuada. Vejamos. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referência, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Descuidando-me de render análise quanto aspectos sócio-econômicos, restou evidenciado que o autor não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. De efeito, embora tenha afirmado ser pessoa doente, o próprio autor afirmou, tanto em sua inicial (fl. 10), quanto em depoimento prestado em juízo, que trabalha até os dias atuais, razão pela qual não se reputou necessária a realização de prova médica, ante a evidente inexistência de incapacidade laborativa, impondo-se, dessarte, a rejeição do pedido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas, ante a gratuidade. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000587-86.2008.403.6122 (2008.61.22.000587-4) - JOAO CLAUDINO (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000612-02.2008.403.6122 (2008.61.22.000612-0) - ROBERTO DOS SANTOS (SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Da análise das provas existentes nos autos, não é possível concluir, com a

necessária certeza, se, ao tempo do surgimento da incapacidade, o autor detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, ainda que tenha o INSS concedido-lhe o benefício de auxílio-doença. Dessa forma, intime-se o autor para que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do registro da ocorrência, ou qualquer documento equivalente, relativo ao acidente em que esteve envolvido no Estado de Minas Gerais. Requisite-se, outrossim, o processo administrativo relativo ao auxílio-doença concedido ao autor (136.065.859-6). Com a vinda dos documentos mencionados, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000661-43.2008.403.6122 (2008.61.22.000661-1) - MARIA DE FATIMA VIANA SALGADO (SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 520, VII, do CPC, a apelação será recebida apenas no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. Não é o caso dos autos, a sentença proferida revogou a tutela antecipada conferida, logo o recurso de apelação deve ser recebido no duplo efeito. Assim, mantenho o despacho de fl. 166. Intime-se o INSS da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Publique-se.

0000830-30.2008.403.6122 (2008.61.22.000830-9) - APARECIDO VALENTIM DE SOUZA (SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. APARECIDO VALENTIM DE SOUZA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença (art. 42 e 59 da Lei 8.213/91), conforme determinar a médico-pericial a ser produzida, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferido o pleito de antecipação de tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pretendidos. Em face da decisão que concedeu a antecipação de tutela, interpôs o INSS recurso de agravo de instrumento. Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova médico-pericial, cujo laudo respectivo se encontra acostado aos autos. Deu-se vista às partes para apresentação de alegações finais, oportunidade em que o INSS formulou proposta de acordo, que foi recusada pelo autor. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido para a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, a depender das conclusões da prova médica, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. A condição de segurado é demonstrada pelos documentos juntados pela serventia às fls. 119/123, através dos quais se vê que o autor, ao tempo do surgimento da incapacidade (março de 2008, conforme resposta ao quesito judicial n. 2.d - fl. 70), encontrava-se no gozo do benefício de auxílio-doença n. 560.296.202-2, situação a assegurar-lhe a qualidade de segurado da Previdência Social, tal como previsto pelo artigo 15, inço I, da Lei 8.213/91. Já no que se refere à carência mínima, isto é, o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício (art. 24, caput, da Lei 8.213/91), conforme o contido no art. 25, I, da Lei 8.213/91, é de 12 (doze) contribuições, dispensada em determinadas hipóteses (art. 26 da Lei 8.213/91). No caso, conforme os já mencionados documentos de fls. 119/123, restou implementada a carência, até porque, conforme já constatado, o autor já este no gozo de auxílio-doença, que requer idêntico período contributivo mínimo (art. 25, II, da Lei 8.213/91). Quanto ao risco social juridicamente protegido - invalidez - é de ser dotado de duas características. Primeira, deve ser total, atingindo toda a potencialidade de trabalho do segurado, impedindo-lhe de exercer não só sua atividade habitual (que lhe conferia direito ao auxílio-doença), mas qualquer outra que lhe permita subsistência, sem prognóstico de reabilitação profissional; segunda, deve ser permanente, ou seja, sem previsão de recuperação do segurado (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Direito da Seguridade Social: prestações e custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Livraria do Advogado, 2005, p. 111). A propósito do tema, cumpre citar fragmento do pensamento de AGUINALDO SIMÕES (Princípios de Segurança Social, Saraiva, São Paulo, 1967, págs. 124/125): [...] Ante do mais, cumpre-nos distinguir incapacidade de invalidez, não raro confundidas por influência das leis de acidentes do trabalho. Nesta matéria, a incapacidade consiste numa inabilitação para o trabalho remunerado (falta ou insuficiência de meios) comportando diversos graus e de variável duração, na medida do caráter aleatório do prognóstico médico. Já a invalidez não admite graus nem limitação de tempo: não pode ser parcial nem temporária em face do conceito legal: ou o indivíduo é inválido, ou não é inválido. Não há lugar para sentimentalismos fáceis nem para critérios pessoais. A incapacidade constitui apenas um dos elementos da invalidez. Atingindo certo grau e considerada definitiva, em vista dos recursos atuais da medicina, converte-se na invalidez. De onde se conclui que toda invalidez é uma incapacidade, mas nem toda incapacidade caracteriza uma invalidez [...] grifos do original. No caso dos autos não se pode olvidar que, diante da constatação de incapacidade do autor, aliada às circunstâncias fáticas que lhe são peculiares, possível é o reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, pois o mal que o acomete impõe-lhe redução drástica da capacidade laborativa. DANIEL PULINO (A Aposentadoria por Invalidez no Direito Positivo Brasileiro, ed.

LTR, p. 121) ensina:[...] a incapacidade de trabalho não há que estar comprometida em seu todo, muito embora tenha que ocorrer de forma realmente ampla, abrangente, alcançando um vasto contorno, uma larga circunferência, abalando, enfim, sensivelmente, a subsistência do segurado e seus dependentes. Por isso tanto a perda quanto a drástica (substancial) redução da capacidade de trabalho e ganho do segurado levam à situação de necessidade social, que se irá socorrer com a concessão da aposentadoria por invalidez. Dessa forma, segundo o laudo pericial de fls. 68/73, o autor, que possui 55 anos de idade e é portador de espondiloartrose cervical e lombar em grau moderado, encontra-se parcialmente incapacitado para o trabalho (resposta ao quesito judicial n.1), podendo exercer apenas serviços braçais que não exijam muito esforço, asseverando o expert médico, em resposta ao quesito n. 9 formulado pelo INSS (fl. 72):Fundamento da incapacidade: o esforço provoca dor e contratura da musculatura paravertebral. O trabalho habitual do periciando era cortador de cana. Essa profissão, além do esforço para sobraçar os feixes de cana e corta-los com foice, exige constantes movimentos de flexo-extensão, inclinação lateral e rotação da coluna lombar, atividade impossível de ser exercida ou mantida por aqueles que apresentam alterações degenerativas nesse órgão. Com base nessas considerações, embora tenha concluído o perito pela incapacidade parcial do autor, faz-se mister atentar para o fato de que se trata de pessoa de idade já um tanto avançada, contando atualmente com 55 anos, eis que nascido aos 05/04/1955, e cujo histórico profissional, conforme se pode extrair dos autos, demonstra que ao longo da vida sempre exerceu atividade de trabalhador braçal, revelando tratar-se de pessoa de baixa escolaridade, fatores que, no entender deste Juízo, inviabilizam o exercício de atividade laborativa que lhe assegure a subsistência. Em resumo: a incapacidade, tal como diagnosticada pelo perito, seria parcial para uma pessoa jovem e de bom nível de escolaridade. Para o autor, pessoa de idade já avançada e de pouca escolaridade, deve ser havida como total para o trabalho, razão pela qual, estando preenchidos os pressupostos legais, impõe-se o reconhecimento do direito à aposentadoria por invalidez reivindicado na inicial. Portanto, comprovada está a incapacidade do autor, desde quando suspenso o benefício de auxílio-doença que lhe fora concedido, pois as moléstias que possuía (e continua a possuir) o incapacitam para o exercício de suas atividades habituais, conforme consignado no laudo pericial anexado aos autos. Assim, uma vez comprovadas, nos moldes da Lei 8.213/91, a condição de segurado, a carência mínima exigida e a incapacidade para o trabalho, com reduzida possibilidade de reabilitação para o exercício de outra atividade, compatível com sua condição pessoal, é de ser concedida a aposentadoria por invalidez. No que se refere à data de início do benefício, nos termos do art. 43, caput, da Lei 8.213/91, deve-se considerar o dia imediatamente posterior ao da cessação do auxílio-doença, quando este tenha sido requerido e deferido. No caso, em que houve a percepção de auxílio-doença, a data de início do benefício deve coincidir com o dia imediatamente posterior à sua cessação, ou seja, 01/08/2008 (doc. de fl. 122). É de se registrar, todavia, que desde referida data, o autor já é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tal como se vê à fl. 123. A renda mensal inicial do benefício corresponderá a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei 8.213/91 (art. 44 da Lei 8.213/91), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, 2º, da CF), inferior a um salário mínimo. Cumpre registrar, ademais, que o benefício cessará caso sobrevenha a recuperação da capacidade laborativa do segurado, ocasião em que observado, se aplicável, o disposto no art. 47 da Lei 8.213/91. Bem por isso, está o segurado sujeito à periódica avaliação médica (art. 101 da Lei 8.213/91). Não se revela necessária a concessão/confirmação de antecipação de tutela, uma vez que o autor, conforme já constatado, já recebe o benefício de aposentadoria por invalidez. Nos termos do Provimento Conjunto n. 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de n. 71/06: **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISTO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: APARECIDO VALENTIM DE SOUZA. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por invalidez. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 01/08/2008. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado. **DESTARTE, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por invalidez, a contar de 01/08/2008, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Considerando que a data fixada para início do benefício ora concedido coincide com da concessão administrativa, não há que se falar de diferenças devidas. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Tomando em consideração o termo inicial do benefício, a estimativa de seu valor e o transcurso de poucos meses até a prolação desta, sem reexame necessário (art 475, 2.º, do CPC, na redação dada pela Lei 10.352/2001). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001029-52.2008.403.6122 (2008.61.22.001029-8) - CLEIDE APARECIDA DA COSTA CASSOLIA (SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001107-46.2008.403.6122 (2008.61.22.001107-2) - PEDRO MINARI X ROBERTO MINARI (SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, converto o julgamento em diligência e determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

0001111-83.2008.403.6122 (2008.61.22.001111-4) - MARIA DIVINA INACIO SANCHES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001490-24.2008.403.6122 (2008.61.22.001490-5) - JOSNI NUNES(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001491-09.2008.403.6122 (2008.61.22.001491-7) - CLOVIS DE ANDRADE PESSOA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001492-91.2008.403.6122 (2008.61.22.001492-9) - NIVALDO ROSA(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001493-76.2008.403.6122 (2008.61.22.001493-0) - OSWALDO GUANAIS(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001494-61.2008.403.6122 (2008.61.22.001494-2) - CECILIA GERIS(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001611-52.2008.403.6122 (2008.61.22.001611-2) - JOSE CRISPIM DE SOUZA(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se a realização de audiência. Publique-se.

0001742-27.2008.403.6122 (2008.61.22.001742-6) - MARIA APARECIDA ORTIZ COMBINATO(SP134885 - DANIELA FANTUCESI MADUREIRA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido, conforme aditamento à inicial de fls. 33/35, cinge-se ao recálculo de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, bem como do critério de reajustamento, visando o equilíbrio entre o valor nominal e real da prestação, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, o INSS contestou o pedido.É o necessário.Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.No caso,

tomando a data de concessão da prestação previdenciária em discussão, inaplicável o instituto da decadência previdenciária. O prazo extintivo de todo e qualquer direito ou ação previsto no art. 103, caput, da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela MP 1.523-9, de 27-06-1997, convertida na Lei 9.528, de 10-12-1997, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22-10-1998, que por sua vez foi transformada na Lei 9.711, de 20-11-1998, novamente alterada pelo MP 138, de 19-11-2003, convertida na Lei 10.839, de 05-02-2004), representa inovação em matéria de revisão do ato de concessão de benefício e, portanto, não pode ser aplicado retroativamente. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(AgRg no Ag 870.872/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 19/10/2009)Entretanto, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, estão prescritas todas as eventuais parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. No mérito, não assiste razão à autora.A pretensão tem por objeto a condenação do INSS a revisar o salário-de-benefício da prestação devida à autora (pensão por morte), a fim de que, nas competências de dezembro, consideradas no período básico de cálculo, some-se o salário-de-contribuição pertinente ao décimo terceiro salário, bem como da sistemática de reajustamento.Entretanto, conforme documento de fls. 36/37, 49/52 e 54/55, o falecido instituidor da pensão por morte auferida pela autora era, segundo denominação antiga, segurado autônomo, isto é, integrava categoria de segurado sem direito a décimo terceiro salário, pertinente, como se sabe, aos segurados empregados. Melhor dizendo, como segurado autônomo, o falecido segurado instituidor não contribuía sobre décimo terceiro salário, verba estranha à sua remuneração. E, sem incidência de contribuição sobre o décimo terceiro salário, que fundamenta juridicamente o pedido, não há que se falar em revisão do salário-de-benefício.E também improcede o pedido de revisão da sistemática de reajustamento, fundado na máxima da preservação do valor real do benefício. De fato, na forma da Lei 8.213/91 e legislação posterior, os benefícios previdenciários vem sendo reajustados, com preservação do valor real segundo a jurisprudência. A sistemática de reajuste a ser observada é a prevista no art. 41 da Lei 8.213/91, proporcional à data da concessão do benefício, que definiu o INPC como fator de recomposição do poder aquisitivo, sucedido pelo IRSM, segundo a Lei 8.542/92, e o IPC-r, pela Lei 8.880/94.Em seguida, a Lei 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados, com o emprego de índices estabelecidos pela Lei 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e legislação superveniente.Portanto, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vem sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA PARTE CONTRÁRIA. RATIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/91.1 - Esta Corte firmou entendimento de que a exigência de ratificação do recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos declaratórios da parte contrária caracteriza-se como excesso de formalismo, que deve ser evitado em homenagem aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.2 - A partir da Lei nº 8.213/91, procurando preservar seu real valor, os benefícios previdenciários devem ser reajustados com base na variação do INPC e demais índices subseqüentes.3 - Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 441.016/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 25/06/2004, DJ 02/10/2006 p. 317)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC) consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação.Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10).Fixo a remuneração da advogada dativa no valor máximo da respectiva tabela. Com o trânsito em julgado, requisi-te-se o montante.Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0001816-81.2008.403.6122 (2008.61.22.001816-9) - MARIA DE FATIMA ALVES OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.MARIA DE FÁTIMA ALVES OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente à citação, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapaz para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu a preliminar de falta de interesse processual por ausência de prévio requerimento administrativo.Na fase instrução, designou-se perícia médica e estudo sócio-econômico, cujos relatórios encontram-se acostados aos autos. Finda a instrução processual, o INSS apresentou memoriais, tendo a autora permanecido silente. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela improcedência do pedido.É o relatório.Passo a fundamentar e decidir.Inicialmente, afasto a preliminar arguida, pois já se firmou em nossa Jurisprudência, a desnecessidade de prévio pedido administrativo como condição para a ação de

natureza previdenciária. É o que dispõe a súmula n. 09 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Passo à análise de mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Descuidando-se de render análise quanto aspectos sócio-econômicos, do cotejo das normas em destaque, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. De efeito, conquanto portadora de Espondilartrose lombar incipiente, o laudo pericial aponta, sem margem a questionamentos, que referida moléstia não ocasiona à autora, atualmente com 43 anos de idade, incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da resposta ao quesito judicial 2 a e b, por meio da qual o expert esclarece que: a) A pericianda é portadora de espondilartrose lombar incipiente, isto é, artrose do segmento lombar da coluna vertebral. b) Não havendo incapacidade, não há necessidade de reabilitar a pericianda. Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002144-11.2008.403.6122 (2008.61.22.002144-2) - HIROSHI YAMADA (SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Recebo as apelações em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vistas às partes para, desejando, apresentarem contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0002349-40.2008.403.6122 (2008.61.22.002349-9) - GUILHERMINA JERA RIBEIRO (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, converto o julgamento em diligência e determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

0000181-31.2009.403.6122 (2009.61.22.000181-2) - PEDRO VALARINI (SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (04/10/2010). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0000275-76.2009.403.6122 (2009.61.22.000275-0) - MARIA GONCALVES DA SILVA X JESUS SANTO DA SILVA (SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, converto o julgamento em diligência e determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

0000428-12.2009.403.6122 (2009.61.22.000428-0) - PAULO GONZAGA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000593-59.2009.403.6122 (2009.61.22.000593-3) - MARIA JOSE REZENDE DA SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e, para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000655-02.2009.403.6122 (2009.61.22.000655-0) - IRENE DE BARROS TORRES(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Conforme demonstram os documentos juntados pela serventia às fls. 116/118, a autora passou a receber benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, Zualdo Estefanelo. Assim, considerando o disposto no 4º do artigo 20, da Lei 8.742/93, que impede a acumulação do benefício aqui pleiteado com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica, deverá a autora esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, se ainda persiste interesse no julgamento da presente ação. Intimem-se.

0000662-91.2009.403.6122 (2009.61.22.000662-7) - IVONETE FONSECA RUIS PACHECO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. IVONETE FONSECA RUIS PACHECO, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, retroativamente à citação, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento ser incapacitada para a vida independente e para o trabalho e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93 e art. 203, V, da Constituição Federal. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão para a concessão do benefício. Na fase de instrução, designou-se perícia médica e estudo sócio-econômico, cujos relatórios encontram-se acostados aos autos, sobre o qual manifestaram-se as partes. Ofertou o Ministério Público Federal parecer pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com mais de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Descuidando-se de render análise quanto aspectos sócio-econômicos, do cotejo das normas em destaque, vê-se que a autora não faz jus ao benefício assistencial de prestação continuada, pois não possui incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. De efeito, conquanto portadora de Artrose inicial de coluna lombar, o laudo pericial aponta, sem margem a questionamentos, que referida moléstia não ocasiona a autora incapacidade para o trabalho. É o que se extrai da conclusão lançada no laudo pericial, por meio da qual o expert esclarece que A pericianda apresenta alterações na coluna lombar, compatíveis com a queixa de dor que refere, mas não compatíveis com a incapacidade para o trabalho. Pode ser acompanhada por ortopedista para melhor controle de sintomas. Pode exercer as atividades de trabalho que refere já ter desempenhado. A rigor, da análise da prova médico-pericial produzida, a patologia que acomete a autora,

atualmente com 51 anos de idade, impõe-lhe restrições, mas não a ponto de se considerá-la pessoa inapta mesmo para o exercício da atividade habitual (vide respostas aos quesitos 4 e 5 do INSS). Portanto, ausente requisito legal, o pedido deve ser indeferido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intime-se.

0000761-61.2009.403.6122 (2009.61.22.000761-9) - APARECIDA LOMBARDI JUAREZ(SP190705 - LUCIANO ANTONIO LOMBARDI FATARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 dias, para juntada de documentos, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (22/09/2010). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001455-30.2009.403.6122 (2009.61.22.001455-7) - ELZA BRUZULATO TEIXEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a petição retro como aditamento à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No caso, tenho não demonstrada a verossimilhança da alegação. Como o período de indébito refere-se a 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, duvidosa a tempestividade da pretensão, que pode estar tomada pela prescrição tributária, mesmo se considerado prazo mais vantajoso ao contribuinte (10 anos). Além disso, a questão está regrada pela Medida Provisória 2.159-70, de 24 de agosto de 2001 (art. 7º), não havendo indicativo de que o sujeito passivo, no caso, o instituto de previdência privada, descumpriu sua obrigação tributária. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se.

0001456-15.2009.403.6122 (2009.61.22.001456-9) - ELZA DE OLIVEIRA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a petição retro como aditamento à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No caso, tenho não demonstrada a verossimilhança da alegação. Como o período de indébito refere-se a 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, duvidosa a tempestividade da pretensão, que pode estar tomada pela prescrição tributária, mesmo se considerado prazo mais vantajoso ao contribuinte (10 anos). Além disso, a questão está regrada pela Medida Provisória 2.159-70, de 24 de agosto de 2001 (art. 7º), não havendo indicativo de que o sujeito passivo, no caso, o instituto de previdência privada, descumpriu sua obrigação tributária. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se.

0001458-82.2009.403.6122 (2009.61.22.001458-2) - APARECIDA GUASQUES FERNANDES(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a petição retro como aditamento à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No caso, tenho não demonstrada a verossimilhança da alegação. Como o período de indébito refere-se a 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, duvidosa a tempestividade da pretensão, que pode estar tomada pela prescrição tributária, mesmo se considerado prazo mais vantajoso ao contribuinte (10 anos). Além disso, a questão está regrada pela Medida Provisória 2.159-70, de 24 de agosto de 2001 (art. 7º), não havendo indicativo de que o sujeito passivo, no caso, o instituto de previdência privada, descumpriu sua obrigação tributária. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se.

0001725-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001725-0) - VICENTE DE SOUZA - ESPOLIO X PRECILDE ANTONIA BORGHI SOUZA(SP100874 - JOSE LUIS LEOCADIO ALVES E SP155752 - GERALDO ZANARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, converto o julgamento em diligência e determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intime-se.

0001821-69.2009.403.6122 (2009.61.22.001821-6) - VALTER ROSSATTO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E

SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a petição retro como aditamento à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No caso, tenho não demonstrada a verossimilhança da alegação. Como o período de indébito refere-se a 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, duvidosa a tempestividade da pretensão, que pode estar tomada pela prescrição tributária, mesmo se considerado prazo mais vantajoso ao contribuinte (10 anos). Além disso, a questão está regrada pela Medida Provisória 2.159-70, de 24 de agosto de 2001 (art. 7º), não havendo indicativo de que o sujeito passivo, no caso, o instituto de previdência privada, descumpriu sua obrigação tributária. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se.

0001822-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001822-8) - EDENEA MANGELARDO LUCIANO(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a petição retro como aditamento à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. No caso, tenho não demonstrada a verossimilhança da alegação. Como o período de indébito refere-se a 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, duvidosa a tempestividade da pretensão, que pode estar tomada pela prescrição tributária, mesmo se considerado prazo mais vantajoso ao contribuinte (10 anos). Além disso, a questão está regrada pela Medida Provisória 2.159-70, de 24 de agosto de 2001 (art. 7º), não havendo indicativo de que o sujeito passivo, no caso, o instituto de previdência privada, descumpriu sua obrigação tributária. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se.

0000237-30.2010.403.6122 (2010.61.22.000237-5) - MARIO PEREIRA DE MESQUITA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o feito em diligência. Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recálculo de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Todavia, conforme documentos de fls. 26/27, o autor era segurado empresário, isto é, integrava categoria de segurado sem direito a décimo terceiro salário, pertinente, como se sabe, aos segurados empregados. Melhor dizendo, como segurado empresário, o autor não contribuía sobre décimo terceiro salário, verba estranha à sua remuneração. E, sem incidência de contribuição sobre o décimo terceiro salário, que fundamenta juridicamente o pedido, não há que se falar em revisão do salário-de-benefício. Portanto, esclareça o autor o fundamento jurídico da pretensão, devendo, caso persista na presente revisão, demonstrar o recolhimento das contribuições referentes ao décimo terceiro salário dos anos - anteriores à aposentação - que integraram o salário-de-contribuição. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000238-15.2010.403.6122 (2010.61.22.000238-7) - LAZARO DE CARVALHO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o feito em diligência. Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recálculo de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Todavia, conforme documentos de fls. 26/27, o autor era segurado empresário, isto é, integrava categoria de segurado sem direito a décimo terceiro salário, pertinente, como se sabe, aos segurados empregados. Melhor dizendo, como segurado empresário, o autor não contribuía sobre décimo terceiro salário, verba estranha à sua remuneração. E, sem incidência de contribuição sobre o décimo terceiro salário, que fundamenta juridicamente o pedido, não há que se falar em revisão do salário-de-benefício. Portanto, esclareça o autor o fundamento jurídico da pretensão, devendo, caso persista na presente revisão, demonstrar o recolhimento das contribuições referentes ao décimo terceiro salário dos anos - anteriores à aposentação - que integraram o salário-de-contribuição.

0000261-58.2010.403.6122 (2010.61.22.000261-2) - SEBASTIAO LOPES MULATO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o feito em diligência. Trata-se ação de revisão de benefício previdenciário, cujo pedido cinge-se ao recálculo de salário-de-benefício, a fim de que sejam considerados os valores vertidos a título de gratificação natalina, porque integrantes do salário-de-contribuição, com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas dos encargos inerentes à sucumbência. Todavia, conforme documentos de fls. 24 e 26, o autor era segurado empresário, isto é, integrava categoria de segurado sem direito a décimo terceiro salário, pertinente, como

se sabe, aos segurados empregados. Melhor dizendo, como segurado empresário, o autor não contribuía sobre décimo terceiro salário, verba estranha à sua remuneração. E, sem incidência de contribuição sobre o décimo terceiro salário, que fundamenta juridicamente o pedido, não há que se falar em revisão do salário-de-benefício. Portanto, esclareça o autor o fundamento jurídico da pretensão, devendo, caso persista na presente revisão, demonstrar o recolhimento das contribuições referentes ao décimo terceiro salário dos anos - anteriores à aposentação - que integraram o salário-de-contribuição. No mais, pela aferição dos documentos juntados aos autos - fl. 26, verso, há indicativo de que a parte autora é detentora de rendimentos suficientes a custear o feito, não se vislumbrando, portanto, impossibilidade de arcar com o custo do processo. Dessa forma, revogo a gratuidade judicial deferida às fl. 14. Sendo assim, promova o autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Saliento que as custas judiciais deverão ser recolhidas de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina que o pagamento seja feito na Caixa Econômica Federal. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0000271-05.2010.403.6122 (2010.61.22.000271-5) - ROGERIO BARRETO (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP263323 - ANA CAROLINA PARRA LOBO E SP161829 - FABIANO DE PAULA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, converto o julgamento em diligência e determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

0000285-86.2010.403.6122 - JOSE CARLOS CORRADI (SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, converto o julgamento em diligência e determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

0000316-09.2010.403.6122 - MARIA KEIKO TANIGUCHI YAMAUTI (SP049984 - YOSHIYUKI TSURU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, converto o julgamento em diligência e determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

0000922-37.2010.403.6122 - LUIZ CORNACINI (SP214455 - ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)
Recebo a petição retro como emenda da inicial. Na sua redação primeira, o art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do

inciso I. Portanto, em face da EC 20/98, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento - e a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na CF, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95, como também no julgamento da ADIN 1.103-1/96. Em suma, após a EC 20/98, em atenção ao permissivo do art. 195, I, b, da CF, afigura-se, em princípio, conforme a Constituição a definição da hipótese de incidência como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, circunstância a afastar a necessidade de lei de natureza complementar para reger a contribuição vergastada, porque não se está vislumbrando criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social (ou seja, distinta das enunciados no art. 195 da CF), a reclamar intervenção do art. 195, 5º, e 154, I, da CF. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Desta feita, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0000923-22.2010.403.6122 - RUBENS CARNACINI(SP214455 - ANA LUCIA CORNACINI STEVANATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Recebo a petição retro como emenda da inicial. Na sua redação primeira, o art. 25 da Lei 8.212/91 impunha ao segurado especial, na forma do que ditado pelo 8º do art. 195 da Constituição Federal (CF), contribuição sobre a comercialização da produção rural. Por conta da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao citado art. 25 da Lei 8.212/91, além do segurado especial, o contribuinte empregador rural pessoa física passou a ser chamado a contribuir sobre a comercialização da produção rural - da mesma forma, Lei 9.528/97. Assim, segundo a nova disciplina legal, ao contribuinte empregador rural pessoa física, em substituição às contribuições previstas no art. 22, I e II, da Lei 8.212/91, impôs-se a aludida obrigação tributária, tendo como hipótese impositiva o resultado da comercialização da produção. O Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar o Recurso Extraordinário 363.852/MG (em 03.02.2010), decidiu que a alteração introduzida pela Lei 8.540/92 - hipótese de incidência sobre a comercialização da produção tendo como contribuinte o empregador rural pessoa física - infringiu o 4º do art. 195 da CF, pois constituiu nova fonte de custeio da Seguridade Social sem que adotado ato normativo adequado, qual seja, lei complementar. Entretanto, com o advento da Emenda Constitucional (EC) 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I. Portanto, em face da EC 20/98, passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento - e a equivalência entre os termos faturamento, inscrito na CF, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC 01/95, como também no julgamento da ADIN 1.103-1/96. Em suma, após a EC 20/98, em atenção ao permissivo do art. 195, I, b, da CF, afigura-se, em princípio, conforme a Constituição a definição da hipótese de incidência como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural do empregador rural pessoa física, circunstância a afastar a necessidade de lei de natureza complementar para reger a contribuição vergastada, porque não se está vislumbrando criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social (ou seja, distinta das enunciados no art. 195 da CF), a reclamar intervenção do art. 195, 5º, e 154, I, da CF. A propósito, o STF, ao concluir a decisão do RE 363.852/MG, voto do relator Ministro Marco Aurélio, ressaltou que a aludida inconstitucionalidade persistia até que legislação nova, arrimada na EC 20/98, viesse a instituir a contribuição, ex vi: (...) conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovino para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição (...) Em sendo assim, com a edição da Lei 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei 8.212/91 já na vigência da expressão do art. 195, I, b, da CF, atribuída pela EC 20/98, mostra-se, a princípio, superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate. Desta feita, NEGOU O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional). Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000851-40.2007.403.6122 (2007.61.22.000851-2) - MARLENE PAIXAO DE LIMA ARAUJO(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X ROSANGELA DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA E SP236153 - PAULO REINIG MOREIRA E SP239173 - MÁGUIDA DE FÁTIMA ROMIO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença.

Vista aos réus para, desejando, apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo.

0001980-80.2007.403.6122 (2007.61.22.001980-7) - NEUZA CARVALHO ZONER(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. NEUZA CARVALHO ZONER, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, retroativa ao requerimento administrativo, ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Verificada outra ação em curso proposta pela autora, já em fase de julgamento, onde se pleiteou, de forma alternativa, aposentadoria por invalidez, por tempo de contribuição ou reconhecimento de tempo rural, determinou-se, com base no princípio da economicidade, a suspensão deste feito, até prolação da sentença no processo anteriormente ajuizado. Nos autos n. 2006.61.22.000281-5 foi proferida sentença concedendo à autora benefício de aposentadoria por invalidez. Trasladada, para estes autos, cópia da sentença proferida na ação anteriormente proposta, confirmada (salvo em relação a DIB) por acórdão transitado em julgado, intimou-se a autora para se manifestar acerca do interesse jurídico no prosseguimento da demanda, tendo permanecido silente. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O pedido da autora é carecedor de ação. A carência de ação, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ocorre quando faltar ao autor a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade e o interesse processual. No caso em tela, está ausente o interesse processual, pois pelos documentos de fls. 239/247 e 254, verifica-se que a autora percebe, desde julho de 2006, benefício de aposentadoria por invalidez, não sendo despendendo observar ter o INSS, na esfera administrativa (fl. 18), concluído pela descaracterização do regime de economia familiar do labor da autora. O interesse processual existe quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. No caso sub judice, falta à autora a necessidade de vir a juízo alcançar a tutela pretendida, visto que já percebe benefício, sendo vedada a cumulação de aposentadoria por idade com aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei n. 8.213/91. Assim, o resultado que pretende é vedado legalmente. Ausente o binômio: necessidade e utilidade, é de ser extinto o processo. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários indevidos na espécie, pois não se formou a relação jurídica processual. Sem custas, porque não adiantadas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intímese.

0001618-44.2008.403.6122 (2008.61.22.001618-5) - JOSE INACIO DOS SANTOS FILHO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

0001023-11.2009.403.6122 (2009.61.22.001023-0) - MARIA DE LOURDES PEREIRA PARDINHO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intímese.

0001088-69.2010.403.6122 - MARIA DOS PRAZERES AMARAL CAVALCANTE(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. No caso em apreço, não trouxe a parte autora, a meu sentir, prova inequívoca da condição de rurícola, na medida em que os documentos carreados aos autos configuram início de prova documental, a serem corroborados por prova testemunhal. Não se pode olvidar, ademais, que a decisão proferida é ato da administração [INSS], que goza de presunção iuris tantum de legalidade, não podendo ser, neste momento, desprezada, mormente à mingua da prova constituída nos autos. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/01/2011, às 13h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intímese as testemunhas arroladas na exordial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para

fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001370-10.2010.403.6122 - JOAO ROSA SIMAO(SP178542 - ADRIANO CAZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado. No caso em apreço, não trouxe o autor, a meu sentir, prova inequívoca da condição de rurícola da de cujus, na medida em que os documentos carreados aos autos configuram início de prova documental, a serem corroborados por prova testemunhal. Não se pode olvidar, ademais, que a decisão proferida é ato da administração [INSS], que goza de presunção iuris tantum de legalidade, não podendo ser, neste momento, desprezada, mormente à mingua da prova constituída nos autos. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12/01/2011, às 14h. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas na exordial. O rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria em até 10 (dez) dias, precisando-lhes, nome, profissão, endereço completo, inclusive CEP. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Após, cite-se. Publique-se.

Expediente Nº 3103

EXECUCAO FISCAL

0001764-85.2008.403.6122 (2008.61.22.001764-5) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

A princípio, os débitos em execução não guardam pertinência com os de fls. 65, os quais ensejaram inscrição da executada na Serasa. De igual modo, não há nada que comprove estar a executada na iminência de ter seu nome inscrito no Cadin, tampouco que eventual inscrição refira-se aos valores cobrados nesta execução. Mais do que isso, a intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. Na hipótese, não restou demonstrado que, caso efetivamente inscritos, a ANTT, ou mesmo os órgãos de proteção ao crédito, tenham se negado ou se omitido em adotar as providências necessárias à exclusão dos registros. Desta feita, por ora, indefiro o requerimento de fls. 62/65. Intime-se.

0001825-09.2009.403.6122 (2009.61.22.001825-3) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA

A princípio, os débitos em execução não guardam pertinência com os de fls. 91, os quais ensejaram inscrição da executada na Serasa. De igual modo, não há nada que comprove estar a executada na iminência de ter seu nome inscrito no Cadin, tampouco que eventual inscrição refira-se aos valores cobrados nesta execução. Mais do que isso, a intervenção do juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. Na hipótese, não restou demonstrado que, caso efetivamente inscritos, a ANTT, ou mesmo os órgãos de proteção ao crédito, tenham se negado ou se omitido em adotar as providências necessárias à exclusão dos registros. Desta feita, por ora, indefiro o requerimento de fls. 86/91. Intime-se.

Expediente Nº 3105

CARTA PRECATORIA

0001391-83.2010.403.6122 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS X SILVIA DENISE HORTOLANI PEREIRA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

CHAMO O FEITO À ORDEM.Designo a data de 9 de NOVEMBRO de 2010, às 14h40min, para realização do ato deprecado. Comunique-se ao Juízo deprecante.Intime-se a testemunha e a União, na pessoa do procurador seccional.Vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2022

MONITORIA

0000725-18.2006.403.6124 (2006.61.24.000725-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARINA REGINA VIEIRA DE FRANCA
Manifeste-se a parte autora acerca dos petição/documentos de fls. 47/53, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0001577-42.2006.403.6124 (2006.61.24.001577-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X EDUARDO MOZUN IOBIKU X KATIUSCIA MELINA KURIYAMA IOBIKU

Fl. 68: indefiro o requerimento para expedição de ofício junto ao Sistema Bacen Jud. Informe a autora os atuais endereços do réus, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a resposta, cite(m)-se.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000900-80.2004.403.6124 (2004.61.24.000900-4) - AUREA DE JESUS DE PAULA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP269871 - FABIO AUGUSTO MARQUES E SP171282E - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Trata-se de ação revisional de benefício proposta por Idelfonso de Paula em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão da renda mensal de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Pela sentença lançada às folhas 29/32, foi o pedido inicial julgado parcialmente procedente, condenando o INSS a revisar a prestação previdenciária concedida em seu favor. Falecido o autor, houve habilitação dos herdeiros (v. folhas 105). Transitada em julgado a sentença, informou o INSS, por meio de seu procurador oficiante nos autos (v. folhas 112/113), que a RMI revisada para o benefício, iniciado em 09.10.1977, de acordo com os parâmetros fixados na sentença, foi menor que a anteriormente concedida. Deixou, portanto, de apresentar cálculo de liquidação de sentença. Ouvido, concordou o autor com a manifestação. Se assim é, considerando que a execução nem mesmo teve início em razão da inexistência de valores a serem liquidados, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.

0000073-98.2006.403.6124 (2006.61.24.000073-3) - DAIANA DE FATIMA PAULINO XAVIER - MENOR X VALDECIR PAULINO TEODORO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Manifeste-se o réu acerca da petição/documentos de fls. 70/73, no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000500-95.2006.403.6124 (2006.61.24.000500-7) - BRAZ VALENTIM BORTOLOZO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Expeça-se ofício ao INSS para que seja averbado o tempo de serviço reconhecido, bem como expedida a competente certidão.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000857-75.2006.403.6124 (2006.61.24.000857-4) - DENISE SATIKO TOH(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Mantenho a decisão de fl. 70, por seus próprios fundamentos.Tornem os autos conclusos para sentença.Intime(m)-se.

0002128-22.2006.403.6124 (2006.61.24.002128-1) - GRUPO EDUCACIONAL 15 DE OUTUBRO X PATRICIA FAISSAL MERIGUI LORENCAO X VALMIR JOSE LOURENCAO(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP147946E - ELLEN PRIOTO PEREIRA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0001247-11.2007.403.6124 (2007.61.24.001247-8) - SEBASTIAO SERAFIM DA SILVA(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Arquive-se, observadas as devidas cautelas.Intimem-se. Cumpra-se.

0000196-28.2008.403.6124 (2008.61.24.000196-5) - WALMAR FITAS COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Considerando que, ao menos nesta fase de cognição sumária, característica da apreciação do pedido antecipatório, não observo, de plano, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela requerente, também levando em conta o longo lapso temporal decorrido desde o ajuizamento da ação, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda da contestação da União Federal, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se. Int.

0000405-94.2008.403.6124 (2008.61.24.000405-0) - MIGUEL IVO DA SILVA(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP256169B - GEISA CAVALCANTE CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fls. 73/74: Considerando a proposta de acordo formulada pelo INSS, dê-se vista ao(à) autor(à) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001393-18.2008.403.6124 (2008.61.24.001393-1) - JOSE INACIO BROCK(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO E SP264443 - DANILO ZANCANARI DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Converto o julgamento em diligência. Vejo, a partir da análise dos autos, que o autor pleiteia a devida correção monetária do Plano Verão (janeiro/fevereiro de 1989 - 42,72%), Plano Collor I (abril/maio de 1990 - 44,80%) e Plano Collor II (janeiro/fevereiro de 1991 - 21,87%). No entanto, não junta aos autos os extratos referentes aos períodos pleiteados. Assim, considerando que os extratos são documentos essenciais ao deslinde da causa, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que o(a) autor(a) providencie a prova necessária ao deslinde do feito (extratos dos períodos referentes aos Planos Verão, Collor e Collor II). Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001523-08.2008.403.6124 (2008.61.24.001523-0) - MARCIANO DA VEIGA PIMENTEL FILHO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Autos n.º 0001523-08.2008.4.03.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Marciano da Veiga Pimentel Filho. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, proposta por Marciano da Veiga Pimentel Filho, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Posterguei, à folha 53, a apreciação do pedido antecipatório. Deveria o autor, em 10 dias, regularizar sua representação processual. Despachando a inicial, o Juiz Federal Substituto concedeu, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indeferiu, no ato, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, posto ausentes os requisitos autorizadores. Determinou, de pronto, a produção de prova pericial médica, com a nomeação de perito habilitado. Formulou 19 quesitos periciais. Pelo despacho, os honorários periciais devidos ao perito seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CJF, levando-se em consideração o trabalho. Facultou, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, a indicação de assistentes técnicos, no prazo comum de 5 dias, firmando entendimento no sentido de que, havendo a indicação de assistentes, estes é que, por contra própria, deveriam acompanhar a produção da prova, no local agendado. Com o laudo, as partes poderiam se manifestar, em 10 dias. Por fim, determinou a citação, com vista oportuna ao MPF. Intimado, o INSS apresentou quesitos para a perícia médica, e indicou médicos assistentes técnicos. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev), em cujo bojo arguiu, em preliminar, inépcia da inicial, em razão da ausência de autenticação dos documentos que instruíram a inicial. Defendeu, no mérito, tese no sentido da improcedência do pedido. O autor não teria feito prova bastante à concessão da prestação pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da juntada da perícia médica aos autos como o marco inicial para o pagamento da prestação, e postulou a fixação dos honorários com base na Súmula STJ 111, no percentual de 5%. Peticionou o autor, à folha 151, requerendo a extinção do feito e seu pronto arquivamento pela desistência. Intimado, o INSS condicionou a aceitação à renúncia pelo autor dos direitos em que se funda a ação. Deveria o autor, em 15 dias, manifestar-se sobre a condição imposta pelo INSS para extinção do feito. Seu silêncio seria considerado como renúncia tácita. O autor, embora intimado, não se manifestou no prazo assinalado. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Observo, à folha 151, que o autor, de forma expressa, manifestou-se no sentido de não mais ter interesse no prosseguimento do feito. Devidamente intimado a se pronunciar sobre a condição imposta pelo INSS para sua extinção (v. folha 156), não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo sem manifestação. Daí, devidamente advertido, resultou sua concordância tácita, renunciando ao direito discutido. Se assim é, nada mais resta ao juiz, em vista do desinteresse da parte autora pelo feito ajuizado, sendo certo que renunciou ao direito discutido na causa, senão, de pronto, resolver o mérito do processo (v. art. 269, inciso V, do CPC), e extinguir o feito. Dispositivo. Posto isto, resolvo o mérito do processo por renúncia o direito discutido (v. art. 269, inciso V, do CPC). Condene o autor a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º

1.060/50). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI, inclusive o MPF. Jales, 28 de setembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001765-64.2008.403.6124 (2008.61.24.001765-1) - JOSE ANTONIO OLIVA(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

Fls. 57/63: indefiro. A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a existência da conta poupança no período integral em que ocorrida a suposta violação do seu direito. Vejo, ademais, que não há nos autos qualquer documento que comprove a recusa da Caixa em fornecer os referidos extratos. Diante disto, com fulcro no dispositivo legal em referência, cumpra o autor, em 30 dias, a determinação contida no despacho lançado às folhas 53 e 54, pois imprescindível para o julgamento da lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001776-93.2008.403.6124 (2008.61.24.001776-6) - PEDRO BORIN(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Autos n.º 0001776-93.2008.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Pedro Borin. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Pedro Borin, qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índice de correção monetária que entende ser o correto, e aquele a que foi submetido valores depositados em conta de caderneta de poupança. Aduz o autor que mantinha conta de poupança no período de janeiro/fevereiro de 1989, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, com o advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve a supressão, praticada indevidamente, do índice de correção que até então servia de base para a remuneração da referida conta (IPC/IBGE). Defende a tese de que o percentual de reajuste fixado em 42,72% (IPC/IBGE) deveria incidir sobre as contas abertas ou renovadas entre os dias 1.º a 15 de janeiro de 1989, haja vista que a remuneração mensal, creditada no mês seguinte, levava em conta a variação dos referidos índices no mês anterior, implicando ofensa ao direito adquirido de os poupadores serem remunerados pelos corretos índices, cujos critérios de apuração se iniciaram antes do advento da Medida Provisória n.º 32/89, convertida na Lei n.º 7.730/89, de acordo com o entendimento pacificado na jurisprudência (E. STJ). Pleiteia o autor, em razão disso, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Determinei, à folha 23, que o autor se manifestasse, em 10 dias, sobre o quadro indicativo de prevenção lavrado pela Sudp. Em razão disso, peticionou o autor, às folhas 25/26, solicitando que o magistrado requisitasse uma cópia da inicial e da sentença do feito n.º 2004.61.06.009903-9 (2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP), o que foi prontamente deferido conforme bem demonstram as folhas 27/35. O autor, por sua vez, às folhas 38/39, esclareceu que, em relação ao período relatado acima, as contas de poupança n.º 0303.013.00071061-9 e 0303.013.00059707-3 já estavam abrigadas pelo instituto da coisa julgada dentro do feito n.º 2004.61.06.009903-9 (2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP). Ressaltou, no entanto, que a presente ação deveria prosseguir em relação à conta de poupança n.º 0303.013.00067831-6. Concedi ao autor, à folha 40, os benefícios da assistência judiciária gratuita e também recebi a petição de folhas 38/39 como aditamento da inicial, a fim de delimitar o pedido e julgá-lo apenas em relação à conta de poupança n.º 0303.013.00067831-6, o que ora está sendo feito. Nesta mesma ocasião, determinei a citação da ré. Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF ofereceu contestação, em cujo bojo alegou preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. O autor foi ouvido sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Afasto a preliminar alegada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n. 8.024/90). Ademais, era a titular da relação jurídica de direito material. Sem sentido, portanto, a alegação de ser parte ilegítima para a causa. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de

incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nesse entendimento, afastar a pretensão no sentido de que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que a conta apontada como fundamento para a ação não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca o autor, Pedro Borin, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que lhe reconheça o direito de ter aplicado o IPC/IBGE, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação aos mês de janeiro/1989, no percentual de 42,72%, com a consequente condenação da Caixa no ressarcimento das diferenças daí decorrentes. Nesse passo, constato que o documento de folha 20 comprova a existência de conta de poupança no período acima. Não existe mais controvérsia passível de questionamento sobre o direito de os poupadores, cujas respectivas contas bancárias foram abertas, ou mesmo renovadas, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, terem a remuneração dos saldos ali existentes procedida somente pela variação do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%, e não pelo rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, assim como disposto no art. 17, inciso I, da Medida Provisória n.º 32/89. E isso porque, quando da abertura das respectivas contas, ou sua renovação, vigia o art. 12 do Decreto - lei n.º 2.284/86, na redação dada pelo Decreto - lei n.º 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente, cujo índice adotado foi o IPC/IBGE, de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil n.º 1.338/87. Desta forma, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova normatização, entendimento esse que parte do princípio de que as normas jurídicas somente podem produzir efeitos retroativos acaso não exista prejuízo ao direito adquirido, garantia constitucional prevista no art. 5.º, inciso XXXVI, da CF/88. Nesse sentido decidiu o E. STJ no acórdão em Recurso Especial n.º 433.003 - SP, DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, cujo excerto extraído do voto ora emprego como paradigma: ... As matérias trazidas no especial já se encontram pacificadas nesta Corte, sendo certo que o prazo prescricional é vintenário e a legislação posterior ao início do período aquisitivo da caderneta de poupança não pode incidir, sob pena de atentar contra direito adquirido do contratante. ... Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação, em relação ao mês de janeiro de 1989, ao saldo da caderneta de poupança indicada no processo, do IPC/IBGE, no percentual de 42,72%. A liquidação do montante devido deverá ser feita tomando por base o valor nominal do depósito em caderneta de poupança existente no início de janeiro de 1989 (fornecido pelo autor) e a aplicação do IPC integral no referido mês (janeiro de 1989). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde fevereiro de 1989 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a partir daí, pela Selic (v. art. 406 do CC - quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 24 de setembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001927-59.2008.403.6124 (2008.61.24.001927-1) - NAIR ANSELMO GARCIA - INCAPAZ(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES) X IVETE APARECIDA GARCIA BASTOS
Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra a determinação contida no despacho lançado às folhas 50 e 51, pois imprescindível para o julgamento da lide, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002350-19.2008.403.6124 (2008.61.24.002350-0) - ROSELI AMANCIO DA SILVA(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL E SP238190 - NADIA ISIS BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a existência da conta poupança no período integral em que ocorrida a suposta violação do seu direito. Diante disto, com fulcro no dispositivo legal em

referência, proceda o autor, em 90 dias, à juntada aos autos dos extratos da conta poupança no período a que se refere a petição inicial, pois imprescindível para o julgamento da lide. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002355-41.2008.403.6124 (2008.61.24.002355-9) - ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL E SP238190 - NADIA ISIS BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Vejo, a partir da análise dos autos, que a autora pleiteia a devida correção monetária do Plano Verão (janeiro/fevereiro de 1989 - 42,72%). No entanto, não junta aos autos os extratos bancários referentes ao período pleiteado. Assim, considerando que os extratos bancários são documentos essenciais ao deslinde da causa, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que a autora providencie a prova necessária ao deslinde do feito (extratos bancários do período referente ao Plano Verão). Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002357-11.2008.403.6124 (2008.61.24.002357-2) - NAIR APARECIDA MARANGONI SILVA X ROSELI AMANCIO DA SILVA X ROSANA AMANCIO DA SILVA X ISABEL CRISTINA DA SILVA(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL E SP238190 - NADIA ISIS BARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK)

A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a existência da conta poupança no período integral em que ocorrida a suposta violação do seu direito. Diante disto, com fulcro no dispositivo legal em referência, proceda o autor, em 90 dias, à juntada aos autos dos extratos da conta poupança no período a que se refere a petição inicial, pois imprescindível para o julgamento da lide. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000214-15.2009.403.6124 (2009.61.24.000214-7) - SEBASTIAO LEONERCIO BOTON(SP220832 - JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO

Autos n.º 0000214-15.2009.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Sebastião Leonércio Boton. Réus: União Federal e Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando o ressarcimento material derivado da erradicação de plantas por contaminação com a doença denominada cancro-cítrico. Despachando a petição inicial, à folha 32, determinei ao autor, no prazo de 10 dias, a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido com a demanda ajuizada. Deveria, ainda, trazer aos autos, para possibilitar a apreciação do pedido de justiça gratuita, cópias das Declarações de Imposto de Renda dos últimos 05 anos. O autor não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa. É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 459, caput, segunda parte, c.c. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, caput, e parágrafo único, todos do CPC). Devo indeferir a petição inicial. Explico. Ao despachá-la, à folha 32, notei que o valor atribuído à causa não se adequava ao proveito econômico visado com a propositura. Em razão disso, determinei ao autor, assinalando-lhe o prazo de 10 dias, que corrigisse a falha processual, sob pena de indeferimento. Ele, em que pese intimado, não procedeu à correção, limitando-se a informar que o verdadeiro valor da ação somente seria conhecido na fase de liquidação da sentença. Intimado pessoalmente para cumprimento da determinação, quedou-se inerte (v. folhas 38 verso e 39). Noto aqui, posto importante, que a valoração da causa deve levar em consideração o conteúdo econômico do que está sendo postulado, e não o daquilo que é efetivamente devido. O que deve se avaliar é a correspondência entre o valor dado e o conteúdo econômico do pedido. No caso, o valor atribuído à causa pelo autor revela-se muito aquém ao proveito econômico pretendido com a ação. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial. Declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, caput, e parágrafo único, do CPC). Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 28 de setembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000284-32.2009.403.6124 (2009.61.24.000284-6) - MARIA JOSE DE ARAUJO OLIVEIRA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Autos n.º 0000284-32.2009.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Maria José de Araújo Oliveira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria José de Araújo Oliveira, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua imediata conversão no benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data em que foi cessado. Salienta a autora, em apertada síntese, que, por estar impossibilitada de trabalhar, e após ser submetida à perícia na esfera administrativa, passou a ser titular de auxílio-doença. Contudo, este benefício, em 08 de junho de 2008, foi cessado pela suposta recuperação da capacidade. Discorda desse entendimento, na medida em que está terminantemente inválida. Sofre de asma e também de dispnéia aos mínimos esforços (CID J45.9) que a impedem de exercer atividade econômica remunerada que lhe garanta a subsistência, não podendo ser readaptada para outro mister. Aponta o direito de regência. Junta documentos e apresenta quesitos periciais. Concedidos, à autora, os benefícios da assistência

judiciária gratuita, determinou-se, de pronto, a produção de prova pericial, com a nomeação de perito médico habilitado ao mister. Formulou-se 19 quesitos, salientando que os honorários seriam arbitrados na forma padronizada pelo E. CFJ, a partir da complexidade da prova. Facultou-se, ao INSS, a apresentação de quesitos, e, às partes, em 5 dias, a indicação de assistentes técnicos. Havendo a indicação de assistentes, estes é que, por conta própria, deveriam comparecer ao local previamente agendado pelo perito. Com o laudo, as partes teriam 10 dias para manifestação. Por fim, determinou-se a citação, observando, ali, que a contestação deveria ser instruída com cópia integral do procedimento administrativo em nome da autora. Intimado, o INSS apresentou 18 quesitos, e indicou 2 médicos assistentes para acompanharem a prova pericial. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo defendeu tese no sentido da improcedência do pedido. A autora não teria feito prova bastante à concessão pretendida. Em caso de eventual procedência, indicou a data da perícia como o marco inicial para o pagamento da aposentadoria por invalidez. Peticionou o INSS, à folha 51, juntando, às folhas 52/54, parecer da lavra de seu assistente técnico. Produzida a prova pericial determinada, o laudo respectivo foi juntado aos autos em duplicidade, ou seja, foram juntados dois laudos iguais (v. folhas 55/58 e 59/62). Somente o INSS manifestou-se em sede de alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, estando presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo. Busca a autora, por meio da ação, sob a alegação de que está terminantemente privada de sua capacidade de trabalhar, não sendo, ademais, suscetível de passar por reabilitação profissional para mister diverso, por ser portadora de asma e também de dispnéia aos mínimos esforços (CID J45.9), o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a sua imediata conversão no benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária. Segundo ela, por estar impossibilitada de trabalhar, e após ser submetida a perícia na esfera administrativa, passou a ser titular de auxílio-doença. Contudo, este benefício, em 08 de junho de 2008, foi cessado pela suposta recuperação da capacidade. Discorda da cessação do benefício, haja vista que não reúne condições de saúde para retornar ao trabalho, ou mesmo para passar por processo de reabilitação profissional. Tem, destarte, direito ao restabelecimento do benefício e a sua imediata conversão no benefício de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, em sentido oposto, insurge-se, o INSS, contrariamente à pretensão veiculada pela autora. Ela não teria feito prova à concessão pretendida, improcedendo seu pedido. Deverá provar a autora, desta forma, em respeito ao art. 333, inciso I, do CPC, que (1.1) está terminantemente privada, sendo, ademais, insusceptível de reabilitação para mister diverso, de exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência (v. art. 42, caput, da Lei n.º 8.213/91), e, além disso, que (2) possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS na dada da verificação da incapacidade, e que, ainda, (3) cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91). Ou, em menor grau, que a (1.2) incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei n.º 8.213/91). Observo, pela prova pericial produzida, às folhas 55/58 e 59/62, que a autora, Maria José de Araújo Oliveira, embora seja portadora de asma leve, de dispnéia de leve intensidade à realização de atividades físicas e também de crises de tosse seca, não está, de forma alguma, impedida de trabalhar (v. folhas 56 e 60, item relativo à discussão: (...)) A pericianda apresenta distúrbio ventilatório obstrutivo leve com boa resposta ao uso de broncodilatadores inalatórios, conforme o exame de espirometria. Ainda, apresenta-se ao exame pericial sem dispnéia e ausculta pulmonar sem alteração, exceto pelos sibilos expiratórios esporádicos, que comprovam o distúrbio apresentado e a sua pouca gravidade. Conclui-se que a pericianda pode continuar realizando sua atividade laborativa). Ao passar pelo exame, indicou o perito médico seu (...) Bom estado geral. Sem dispnéia ao exame. Murmúrio vesicular positivo com sibilos expiratórios difusos e esporádicos com frequência respiratória de 12 incursões respiratórias por minuto. Deambula sem dificuldade, sobe degraus sem hesitação. Indolor à palpação de pé esquerdo. Sinal de Lasegue e dorsoflexão negativos (v. folhas 55/56 e 59/60, item relativo ao exame físico). Há menção, ainda, no laudo, de que os problemas de saúde diagnosticados, asma leve, dispnéia de leve intensidade à realização de atividades físicas associada e também crises de tosse seca, surgiram há 02 anos, sendo que, após o início do tratamento, houve melhora. Foi mínima, em 10%, a redução da capacidade laborativa da autora. Em síntese, verifico que o perito firmou o seu parecer na ausência de incapacidade laborativa (v. quesito nº 01 do requerente, quesito nº 15 do juízo e quesito nº 10 do INSS). Vejo, nesse passo, que o laudo está muito bem fundamentado, e, assim, goza de incontestada credibilidade. Não se chegou ao diagnóstico de forma precipitada e infundada. Pelo contrário. Valeu-se o perito do depoimento da autora, da análise de atestado médico, de exame físico, de exame de imagem. Saliento, desde já, que por ser equidistante dos interesses das partes em litígio, a perícia judicial deve necessariamente gozar de maior credibilidade se comparada aos outros exames realizados e demais elementos probatórios, implicando seu completo acatamento se produzida por perito habilitado e sem nenhuma mácula formal. Ademais, constato, em acréscimo, que o assistente técnico indicado pelo INSS no curso da ação, às folhas 52/54 em seu lúcido parecer, relatou, da mesma forma que o perito judicial, que não havia incapacidade para o trabalho (v. quesito nº 12). Diante desse quadro, não havendo prova da invalidez, ou mesmo da incapacidade exigida para o auxílio-doença, inexistente, seguramente, pressuposto para a procedência do pedido. Embora a completa análise da matéria ainda demandasse do juiz tecer considerações detidas sobre os demais requisitos que, ao lado da incapacidade, são de observância necessária na concessão, lembrando-se que têm caráter cumulativo, isso se torna totalmente irrelevante. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condono a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários periciais devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 558/2007, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao

normativo. Expeça-se requisição de pagamento da quantia. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 14 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000518-14.2009.403.6124 (2009.61.24.000518-5) - EUNICE MARIA DA SILVA COSTA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Autos n.º 0000518-14.2009.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Eunice Maria da Silva Costa. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo A (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Eunice Maria da Silva Costa, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, visando a concessão, desde a citação, de aposentadoria rural por idade. Salienta a autora, em apertada síntese, que desde tenra idade trabalha no campo, havendo, assim, cumprido a carência do benefício em número de meses de efetivo trabalho rural, e que, como possui a idade mínima exigida, tem direito de se aposentar. Trabalhou ao lado dos pais, em regime de economia familiar. Casou-se em 1980, e passou a residir no Sítio São José, no Córrego do Matão, em Jales, cujo dono é José Valdelei Todati, e a se dedicar ao cultivo do café e da uva. Seu marido é trabalhador urbano, com registro em carteira profissional. Em 2002, mudou-se para a zona rural de Vitória Brasil, mais precisamente para a Estância Nossa Senhora Aparecida, no Córrego Alegre, e desde então tem trabalhado em serviços rurais, mediante parceria firmada com Orcídio Mariano da Silva, dono do imóvel. Arrola 2 testemunhas, e junta documentos. Despachando a petição inicial, suspendi, por 90 dias, o processo, no aguardo do pedido administrativo. Concedi, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Peticionou a autora, dando ciência de que seu pedido administrativo havia sido indeferido pelo INSS. Determinei a citação. Citado, o INSS ofereceu contestação (instruída com documentos emitidos pela Dataprev, e cópias dos autos do pedido administrativo), em cujo bojo, no mérito, alegou preliminar de prescrição quinquenal, e defendeu, em seguida, tese no sentido da improcedência. A autora não teria feito prova bastante à concessão da aposentadoria rural pretendida. Designei audiência de instrução. Na audiência realizada na data designada, cujos atos processuais estão documentados nos autos, prejudicada a conciliação, colhi o depoimento pessoal da autora, e, ainda, ouvi 2 testemunhas por ela arroladas. Concluída a instrução processual, abri vista, às partes, para alegações finais em prazo sucessivo. As partes teceram alegações finais. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e de validade da relação jurídica processual, e as condições da ação. Não havendo sido alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito. Não se pode falar em verificação da prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 - Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil), na medida em que a ação foi proposta em 30 de março de 2009, e a autora, expressamente, pede a implantação da prestação a contar da citação. Entendo que o benefício previdenciário previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria rural por idade) é somente concedido, no valor de um salário mínimo, ao trabalhador rural enquadrado a partir da edição da referida lei como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - independentemente de contribuição, desde que o mesmo comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, em número de meses idêntico à carência do benefício, na forma do art. 142 da Lei n.º 8.213. Podem requerer o benefício previdenciário os trabalhadores rurais empregado, eventual, segurado especial e avulso. A idade exigida é de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher e 60 (sessenta) anos para o homem (v. art. 48, 1.º, da Lei n.º 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Anoto, posto oportuno, que o trabalhador rural, que até o advento da Constituição Federal de 1988 e da Lei n.º 8.213/91, era apenas vinculado ao regime da Lei Complementar n.º 11/71 (ou mesmo da Lei n.º 4.214/63) (mantido pelo Decreto n.º 83.080/79), de caráter facultativo, passou a ser considerado segurado obrigatório do RGPS - Regime Geral de Previdência Social - nas categorias dos trabalhadores empregado, avulso, contribuinte individual e segurado especial (v. art. 3.º, 1.º, letras a e b, da Lei Complementar n.º 11/71). No entanto, visando não submetê-los a prejuízo ante o caráter não contributivo do regime anterior, de cunho assistencial, o novo sistema permitiu a comprovação do tempo de serviço independentemente do recolhimento de contribuições sociais. Não poderia ser diferente, foi fixado o período de quinze anos, correspondente ao lapso de carência estabelecido para a aposentadoria por idade (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91). Ocorre, entretanto, como já indicado acima, que somente os trabalhadores rurais foram beneficiados, uma vez que pela Lei n.º 6.260/75 os empregadores rurais sempre tiveram de comprovar os recolhimentos de suas contribuições sociais para a obtenção dos benefícios (o mesmo ocorrendo com a Lei n.º 4.214/63 - v. art. 161, caput: os proprietários em geral, os arrendatários, demais empregados rurais não previstos no artigo anterior, bem como os titulares de firma individual, diretores, sócios, gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, cuja idade seja, no ato da inscrição até cinquenta anos, poderão, se o requererem, tornar-se contribuinte facultativo do IAPI). Decorre desse entendimento que o art. 143 da Lei n.º 8.213/91 apenas teve vigência no interregno compreendido de julho de 1991 a agosto de 2006. A partir de então, os trabalhadores rurais que se habilitarem à aposentadoria por idade, deverão fazer prova do preenchimento dos requisitos legais comuns a todos os demais segurados da Previdência Social. Ficando ressalvada, é claro, a benesse da redução etária, já que prevista em sede constitucional (v. art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88). Daí, consequentemente, ser manifestamente inócuo o objetivo da Medida Provisória n.º 410 (convertida na Lei n.º 11.718/08), de 28 de dezembro de 2007, no sentido de prorrogar o prazo previsto no art. 143 da Lei n.º 8.213/91, até o dia 31 de dezembro de 2010, para os trabalhadores rurais

empregado e contribuinte individual (eventual). De um lado, porque o rural empregado pode se valer das regras previdenciárias previstas em caráter permanente, bastando, para ter direito à aposentadoria, que faça prova bastante dos requisitos necessários à configuração da relação de emprego, e, de outro, o rural eventual (diarista), por estar obrigado a recolher, por conta própria, suas contribuições sociais, não poderia ser dispensado do encargo ante o caráter necessariamente contributivo do RGPS - Regime Geral de Previdência Social. A norma, no ponto, seria inconstitucional, portanto, ineficaz, por haver infringido a expressa regra constitucional da contrapartida (v. art. 195, 5.º, da CF/88). Por outro lado, a comprovação do tempo de serviço necessário ao cumprimento da carência do benefício deve estar necessariamente baseada em início de prova material, assim como dispõem o art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e a Súmula STJ 149 (a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário). Devo dizer que a prova de filiação previdenciária rural pode ser feita por aqueles documentos apontados no art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/93, como por outros meios legais moralmente legítimos, ainda que não ali não estejam especificados. Eis a inteligência do art. 332 do CPC (Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou defesa). Lembre-se de que uma coisa é a inscrição, outra, bem distinta, a real filiação previdenciária, ocorrida, em casos tais, pelo exercício efetivo de trabalho rural (v. nesse sentido acórdão em apelação cível 385404 (autos n.º 200181000164033/CE), DJ 31.7.2006, página 540, Relator Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, de seguinte: (...) 2. É meramente exemplificativo o rol de documentos constante do art. 106, parág. único da Lei 8.213/98, daí se poder aceitar qualquer outro indício de prova material revelador da realidade e típicos da cultura rural, a ser complementado com a prova testemunhal; neste caso, a declaração do exercício de atividade rural, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, confirmando o regime de economia familiar desempenhado pela autora no período de 08.01.96 a 18.05.00; a Certidão de Casamento, datada de 08.07.96, indicando que a demandante é agricultora; a carteira de identificação de sócia expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Assaré-CE, com data de inscrição em 13.06.98; os comprovantes de recolhimento de contribuições sindicais referentes ao período de junho de 1998 a março de 2000 demonstram satisfatoriamente a qualidade de Trabalhadora Rural da parte apelada). (v. ainda, acórdão em Agravo Regimental em Recurso Especial (855117/SP - 2006/0111760-6), Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17.12.2007, página 302: (...)) O rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, podendo ser aceitos como início de prova material outros documentos que corroborem a prova testemunhal da atividade rurícola alegada, como ocorre na hipótese). É claro, a prova exclusivamente testemunhal não pode ser aceita, como apontado. Isso quer dizer que a previsão constante do art. 106, caput, e parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, apenas vincula o INSS, e não o Judiciário, que se vale livremente das provas para chegar a solução que repute justa em cada caso concreto analisado. Quando muito, portanto, apenas para a concessão na via administrativa é que deveria o interessado se desincumbir do ônus de produzir as provas documentais apontadas no referido dispositivo. Nesse sentido esclarece a doutrina que para aposentar-se por idade, os requisitos legais são o implemento de 60 anos, se homem e 55, se mulher, seja na condição de empregado (art. 11, I, a), contribuinte individual (art. 11, V, g); avulso (art. 11, VI) ou segurado especial (art. 11, VII), e a prova da condição de trabalhador rural, pelo período necessário ao cumprimento da carência, conforme tabela e período previstos no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, em se tratando de benefício de valor mínimo. ... É relevante enfatizar, finalmente, que, além dos requisitos citados, segundo orientação jurisprudencial já consolidada, tanto a prova da condição de trabalho rural para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por idade, quanto a prova do tempo de serviço, para o implemento dos pressupostos à aposentadoria por tempo de serviço (hoje, tempo de contribuição, conforme art. 201, 7.º, da CF/88, com a redação dada pela EC n.º 20/98) devem se submeter à rigidez do art. 55, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, qual seja, a necessidade do início razoável de elemento material como meio de prova (v. Ítelmar Raydan Evangelhista, in O Trabalhador Rural e sua Proteção Previdenciária pela Aposentadoria - Direito Federal - Revista da AJUFE - 65 - páginas 189/190). A estrutura normativa aplicável à categoria dos segurados especiais está atualmente regulada no art. 11, inciso VII, letras a, b, e c, e, da Lei n.º 8.213/91). Em resumo, é reputado segurado especial a pessoa residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de produtor rural, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatários rurais, que explore atividade agropecuária em área de até 4 módulos fiscais. O cônjuge ou companheiro, bem como o filho maior de 16 anos do produtor rural, que, comprovadamente, trabalharem com o grupo familiar respectivo, passam à condição de segurados especiais. Devem participar, de forma ativa, das atividades do grupo respectivo. Entende-se por regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Pode haver a contratação de empregados por prazo determinado ou de segurado trabalhador eventual, em épocas de safra, à razão de, no máximo, 120 pessoas/dia no ano civil, em períodos corridos ou intercalados ou, ainda, por tempo equivalente em horas de trabalho. O segurado especial fica excluído desta categoria, a contar do primeiro dia do mês em que se tornar segurado obrigatório de outro regime previdenciário. Devo verificar, portanto, se, pelas provas carreadas aos autos, houve demonstração efetiva, por parte da autora, dos requisitos mencionados, ônus que lhe competia, na forma da legislação processual vigente (v. art. 333, inciso I, do CPC). Observo, inicialmente, à folha 8, que a autora, Eunice Maria da Silva Costa, possui, de fato, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 1.º de dezembro de 1953, e, conta, assim, atualmente, 56 anos. Como completou a idade de 55 anos em 1.º de dezembro de 2008, fora, portanto, do prazo de eficácia do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 162

meses (13,5 anos) (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), e do recolhimento das contribuições sociais necessárias à concessão do benefício. Portanto, e, principalmente, no caso concreto, respeitando-se o ano em que implementada a idade mínima, 2008, a prova do trabalho rural deverá compreender o período de junho de 1995 a dezembro de 2008. Isso, claro, se conseguir provar que sua filiação é anterior ao advento da Lei n.º 8.213/91, caso contrário, ficará obrigada a demonstrar, no mínimo, 180 meses de trabalho rural (v. art. 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 - 15 anos), e contribuições sociais correspondentes a semelhante interregno. Quando a autora se casou, em 3 de junho de 1978, pelo que se vê à folha 9, trabalhava como doméstica. O marido, José Ferreira da Costa, por sua vez, era comerciário. Ele, de acordo com os dados informativos do CNIS, às folhas 72/76, desde setembro de 1974, é trabalhador urbano. Os documentos de folhas 11/25, dão conta de que a autora teria adquirido, em empresa do ramo de suprimentos, farelo de trigo e suprimentos bovino e suíno, em 2007/2008. Indicou, na ocasião, a Estância Nossa Senhora Aparecida para fins de faturamento. Em 30 de setembro de 2002, pelo que se vê à folhas 26/27, teria firmado, com Orcídio Mariano da Silva, contrato de parceria envolvendo imóvel rústico rural localizado em Vitória Brasil, no Córrego Alegre, com extensão de 6,8270 hectares. Pela avença, foi-lhe autorizado o plantio de hortifrutigranjeiros, mandioca e cereais. Por outro lado, no depoimento pessoal, à folha 94, disse que a autora que há 7 ou 8 anos residiria na Estância Nossa Senhora Aparecida, em Vitória Brasil. No local, cultivaria produtos sem intuito de comercialização, apenas para consumo próprio. O marido, José, trabalhava como padeiro, e atualmente é servente de pedreiro. No passado, teria prestado serviços, por dia, para terceiros, no campo. José Vanderlei Tondate, à folha 95, ouvido como testemunha na audiência de instrução, disse que conhecia a autora de Jales, sendo que, em 1980, teria prestado serviços para seu pai, na cultura do café. Mencionou, também, que, em 1984, passou a cuidar ele próprio dos cafeeiros. Assim, por muitos anos, esteve a seus serviços. O marido da autora, na época, trabalhava como padeiro. José Batista de Souza, à folha 96, também na condição de testemunha, afirmou que conhecia a autora de Jales. Ela, no entanto, residiria, atualmente, em Vitória Brasil. Trabalharia em uma chácara neste município, fazendo plantio diversos. O marido dela, por sua vez, trabalhava como padeiro. Ela também prestaria serviços, por dia, para terceiros empregadores, na referida região. Diante do quadro probatório formado, entendo que o pedido de aposentadoria deve ser julgado improcedente. Explico. Até 2002, quanto teria firmado contrato de parceira agrícola com o dono do imóvel rural em que reside, a autora não conta com dados probatórios materiais mínimos do suposto vínculo rural. Não pode se valer da condição de lavrador do marido, na medida em que ele, pela documentação produzida, sempre trabalhou em serviços urbanos. Não conseguiria, portanto, demonstrar efetivo exercício de atividade rural pelo período mínimo exigido, qual seja, 13,5 anos. De 2002 a 2009, quando ajuizada a ação, passaram apenas 7 anos. Não fosse isso, ela própria, no depoimento pessoal, negou que trabalhasse como segurada especial, na medida da ausência de exploração econômica do imóvel. É, segundo ela, somente destinado ao plantio para o consumo da família. Tanto isso é verdade que não há, nos autos, notas de produtor dando conta da comercialização do excedente produzido. Assim, mesmo que possa ter, de fato, trabalhado no campo, levando em consideração os testemunhos que foram colhidos em audiência, antes de 2002, tal prova seria apenas testemunhal, imprestável ao desiderato, e, após, completamente ineficaz, na medida da descaracterização de sua condição de verdadeira segurada especial. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (art. 269, inciso I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 20, 4.º, do CPC, c.c. art. 11, 2.º, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. PRI. Jales, 15 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0001116-65.2009.403.6124 (2009.61.24.001116-1) - MARIA JOSE CARDOSO(SP262956 - CARLOS EDUARDO GADOTTI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169881E - PRISCILA MARIA DA SILVA TANCREDI)

Converto o julgamento em diligência. Vejo, a partir da análise dos autos, que a autora pleiteia a devida correção monetária do Plano Verão (dezembro de 1988 - 13,90% e janeiro/fevereiro de 1989 - 42,72%), Plano Collor I (março/abril/maio de 1990 - 84,32% e 44,80%) e Plano Collor II (janeiro/fevereiro/março de 1991 - 21,87% e 13,90%), nas cadernetas de poupança n.º 0597.013.00020380-6 e 0597.013.00030452-1, de sua titularidade. No entanto, verifico que para o perfeito julgamento da causa, é necessário que sejam juntados aos autos os extratos bancários referentes aos períodos pleiteados. Observo, nesse sentido, que em relação à conta de poupança n.º 0597.013.00020380-6, não foram juntados os extratos bancários dos meses de fevereiro de 1989 e abril/maio de 1990. Em relação à conta de poupança n.º 0597.013.00030452-1, verifico que não foram juntados os extratos bancários dos meses de dezembro de 1988, janeiro/fevereiro de 1989, março/abril/maio de 1990 e janeiro de 1991. Assim, considerando que os extratos bancários são documentos essenciais ao deslinde da causa, concedo o prazo de 10 dias, a fim de que a autora providencie a prova necessária ao deslinde do feito (extratos bancários dos meses mencionados acima). Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001416-27.2009.403.6124 (2009.61.24.001416-2) - MARIA HELENA PUPIM MANDARINI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Autos n.º 0001416-27.2009.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor (a): Maria Helena Pupim Mandarini. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão de benefício previdenciário, consistente em aposentadoria rural por idade. Concedi à (ao) autor (a) os benefícios da assistência

judiciária gratuita, suspendendo, por 90 dias, o andamento do feito, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) juntou apenas uma convocação do INSS para dar andamento ao procedimento administrativo, razão pela qual determinou-se o cumprimento integral da decisão anterior. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendi que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 28 de setembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002237-31.2009.403.6124 (2009.61.24.002237-7) - SANTINA APARECIDA GARAVELLO DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Autos n.º 0002237-31.2009.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor (a): Santina Aparecida Garavelo Dias. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário visando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada. Concedidos à (ao) autor (a) os benefícios da assistência judiciária gratuita, o andamento do feito foi suspenso, por 90 dias, no aguardo do ingresso administrativo, e de seu respectivo resultado, já que não foram comprovados nos autos. O (a) autor (a) não cumpriu a determinação. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC - (...)) Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, o juiz decidirá em forma concisa - grifei). É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Ao despachar a inicial, entendeu a Juíza Federal Substituta que era caso de determinar, à (ao) autor (a), por uma série de razões, que promovesse, em 90 dias, na via administrativa, pedido visando a concessão pretendida. Contudo, não se pautou pelo determinado, deixando escoar o prazo. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que foi desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo. Dispositivo. Posto isto, indefiro a inicial (v. art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, todos do CPC). Declaro extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 24 de setembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0002650-44.2009.403.6124 (2009.61.24.002650-4) - WILSON DE OLIVEIRA X CELIA APARECIDA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)
Autos n.º 0002650-44.2009.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Wilson de Oliveira e outro. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Wilson de Oliveira e Célia Aparecida Francisco de Oliveira, devidamente qualificados, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índices de correção monetária que entendem ser os corretos, e aqueles a que foram submetidos valores depositados em conta de caderneta de poupança. Aduzem os autores que mantinham conta de poupança nos períodos de abril de 1990, e de janeiro de 1991, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n. 7.730/89 c.c. Medida Provisória n. 168/90 c.c. Lei n. 8.024/90 e Lei n. 7.730/89 c.c. Lei n. 8.088/90), teriam direito ao reajustamento do saldo existente com base no percentual de 44,80%, relativo ao IPC/IBGE medido no primeiro interregno, e com base no percentual de 21,87%, relativo ao BTN de fevereiro de 1991, no segundo. Pleiteiam os autores, assim, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntam documentos. Concedi aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinei a citação da ré. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo argui preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos pelos autores, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. Os autores foram ouvidos sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Entendo que a preliminar processual alegada pela Caixa deve ser afastada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n. 8.024/90).

Fica sem sentido, portanto, a preliminar no sentido de que seria parte ilegítima na presente demanda. Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido, proferindo sentença. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constituiu-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que a conta apontada como fundamento para a ação não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Buscam os autores, em apertada síntese, por meio da ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação ao mês de abril de 1990, o IPC/IBGE, no percentual de 44,80%, bem como que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração, no período de fevereiro 1991, o percentual de 21,87%, medido pelo BTN de fevereiro de 1991, tudo com a consequente condenação da Caixa a ressarcir-lhes as diferenças daí decorrentes. Sustentam que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação aplicável. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 14/22 demonstram, seguramente, a existência da conta de poupança, de titularidade dos autores, nos respectivos períodos mencionados por ela na petição inicial. Quanto à pretensão relativa à correção para o período de abril de 1990, concordo com a tese de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem os autores inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Anoto, posto oportuno, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n. 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n. 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado nas contas de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e deve, portanto, ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. No mais, levando-se também em conta o entendimento pacificado jurisprudencialmente, no sentido de que o índice aplicável no momento da renovação da caderneta de poupança não pode ser atropelado por qualquer outro posteriormente criado (v. Resp 244.891, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11 de junho de 2001, página 204 - v. inteiro teor do acórdão), sob pena de inegável ofensa ao direito adquirido do poupador, entendo que os autores têm direito ao reajustamento do saldo da caderneta de poupança na forma pretendida na ação (BTN em 21,87%). Observe-se que a Lei n. 8.088/90 vigorou até 31 de janeiro de 1991, e, por ela (v. art. 1.º, caput, e art. 2.º), o BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991. Ocorre que no dia 1.º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294 (logo após convertida na Lei n. 8.177/91), que, em seus artigos 11, e 12, dispunha que em cada período de rendimento os depósitos de poupança seriam remunerados pela taxa acumulada da TRD, seja mensal ou trimestralmente (pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, e demais depósitos, no segundo

caso). Ora, já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança, o poupador adquiriu direito de remunerar o seu depósito, com base, sim, nas normas contidas na Lei n. 8.088/90, não se podendo aplicar o novo critério previsto na legislação posterior. Há de ser apontado que a questão não envolve a correção dos saldos que foram retidos junto ao Banco Central do Brasil, estes sim sujeitos, segundo entendimento jurisprudencial pacificado, à atualização pela TRD. A liquidação do devido, em relação pedido afeto ao período de abril/maio de 1990, o valor deverá ser encontrado tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril de 1990, informado pelos autores por meio de extrato bancário, dele descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC no percentual de 44,80%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio de 1990 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). E, em relação à derradeira pretensão, a liquidação deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em janeiro de 1991 (sujeito ao reajuste indevido ocorrido em fevereiro do referido ano), informado pelos autores nos autos, aplicando-lhe o percentual pretendido (21,87%). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde então até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição de parcela do direito discutido, e julgo parcialmente procedente o restante do pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir aos autores a quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos I, e IV, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 24 de setembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000096-05.2010.403.6124 (2010.61.24.000096-7) - JOAO DE LOLLO(SP279350 - MARCOS ROBERTO DE LOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Autos n.º 0000096-05.2010.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: João de Lollo. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por João de Lollo, devidamente qualificado nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índices de correção monetária que entende ser os corretos, e aqueles a que foram submetidos valores depositados em conta de caderneta de poupança. Aduz o autor que mantinha conta de poupança nos períodos de abril a junho de 1990, e de janeiro a fevereiro de 1991, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n. 7.730/89 c.c. Medida Provisória n. 168/90 c.c. Lei n. 8.024/90 e Lei n. 7.730/89 c.c. Lei n. 8.088/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base nos percentuais de 44,80% e 7,87%, relativo ao IPC/IBGE medido no primeiro interregno, e com base no percentual de 21,87%, relativo ao BTN de fevereiro de 1991, no segundo. Pleiteia o autor, assim, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos., assim, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo. Concedi, à folha 36, ao autor, os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferi o pedido de prioridade de tramitação do feito. Na mesma ocasião, determinei a citação da Caixa. r. os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferi o pedido de prioridade de tramitação do feito. Na mesma ocasião, deCitada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos pelo autor, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. ria, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos pelo autor, bem como à forma de sua mensuração. O autor foi ouvido sobre a resposta. demanda. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. tizando o essencial. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Entendo que a preliminar processual alegada pela Caixa deve ser afastada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a

estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n. 8.024/90). Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido, proferindo sentença. e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que a conta apontada como fundamento para a ação não esteja, há muito tempo, completamente extinta., o valor resultante deverá ser atualizado desde então até a data da citação (segundo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espBusca o autor, João de Lollo, em apertada síntese, por meio da ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça que o direito à aplicação do IPC/IBGE, como índice de remuneração, em relação ao período de abril a junho de 1990, em 44,80% e 7,87%, bem como que, no período janeiro a fevereiro de 1991, o percentual de 21,87%, medido pelo BTN de fevereiro de 1991, incida sobre o saldo. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação aplicável. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 26/31 demonstram, seguramente, a existência da conta de poupança, de titularidade do autor, nos respectivos períodos mencionados por ele na petição inicial. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor quantia a ser apurada na forma indicada na funQuanto à pretensão relativa à correção para o período de abril/junho de 1990, concordo com a tese de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem o autor inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Anoto, posto oportuno, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n. 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n. 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado nas contas de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e deve, portanto, ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. E o mesmo se pode dizer do lapso de maio/junho de 1990, já que a legislação que passou a tratar da matéria (v. MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90), apenas surgiu no final de maio (v. nesse sentido E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1375598 - autos n.º 2007.61.00013122-9/SP, Relator Nery Júnior, DJF3 10.2.2009, página 280: (...) 3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados no mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 206.048-8/RS).Por fim, levando-se também em conta o entendimento pacificado

jurisprudencialmente, no sentido de que o índice aplicável no momento da renovação da caderneta de poupança não pode ser atropelado por qualquer outro posteriormente criado (v. Resp 244.891, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11 de junho de 2001, página 204 - v. inteiro teor do acórdão), sob pena de inegável ofensa ao direito adquirido do poupador, entendendo que o autor tem direito ao reajustamento do saldo de sua caderneta de poupança na forma pretendida na ação (BTN em 21,87%). Observe-se que a Lei n. 8.088/90 vigorou até 31 de janeiro de 1991, e, por ela (v. art. 1.º, caput, e art. 2.º), o BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991. Ocorre que no dia 1.º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294 (logo após convertida na Lei n. 8.177/91), que, em seus artigos 11, e 12, dispunha que em cada período de rendimento os depósitos de poupança seriam remunerados pela taxa acumulada da TRD, seja mensal ou trimestralmente (pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, e demais depósitos, no segundo caso). Ora, já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança, o poupador adquiriu direito de remunerar o seu depósito, com base, sim, nas normas contidas na Lei n. 8.088/90, não se podendo aplicar o novo critério previsto na legislação posterior. Há de ser apontado que a questão não envolve a correção dos saldos que foram retidos junto ao Banco Central do Brasil, estes sim sujeitos, segundo entendimento jurisprudencial pacificado, à atualização pela TRD. A liquidação do devido, em relação ao pedido afeto ao período de abril/junho de 1990, o valor deverá ser encontrado tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril e maio de 1990, informado pelo autor por meio de extrato bancário, dele descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC nos percentuais de 44,80% e 2,49%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio e junho de 1990 até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). E, em relação à derradeira pretensão, a liquidação deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em janeiro de 1991 (sujeito ao reajuste indevido ocorrido em fevereiro do referido ano), informado pelo autor nos autos, aplicando-lhe o percentual pretendido (21,87%). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde então até a data da citação (seguindo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir ao autor quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 24 de setembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargias Juiz Federal

0000097-87.2010.403.6124 (2010.61.24.000097-9) - DELMINA RODRIGUES DE LOLLO(SP279350 - MARCOS ROBERTO DE LOLLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Autos n.º 0000097-87.2010.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Delmina Rodrigues de Lollo. Ré: Caixa Econômica Federal - CEF. Procedimento Ordinário (Classe 29). Sentença Tipo B (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos etc. Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Delmina Rodrigues de Lollo, devidamente qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a cobrança da diferença, devidamente acrescida dos encargos legais e contratuais, resultante da aplicação de índices de correção monetária que entende ser os corretos, e aqueles a que foram submetidos valores depositados em conta de caderneta de poupança. Aduz a autora que mantinha conta de poupança nos períodos de abril a junho de 1990, e de janeiro a fevereiro de 1991, junto à instituição financeira ré (Caixa), e que, portanto, na esteira da legislação aplicável a sua situação concreta (v. Lei n. 7.730/89 c.c. Medida Provisória n. 168/90 c.c. Lei n. 8.024/90 e Lei n. 7.730/89 c.c. Lei n. 8.088/90), teria direito ao reajustamento do saldo existente com base nos percentuais de 44,80% e 7,87%, relativo ao IPC/IBGE medido no primeiro interregno, e com base no percentual de 21,87%, relativo ao BTN de fevereiro de 1991, no segundo. Pleiteia a autora, assim, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Junta documentos. Concedi, à folha 36, à autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferi o pedido de prioridade de tramitação do feito. Na mesma ocasião, determinei a citação da Caixa. Citada, a Caixa ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminar (ilegitimidade passiva), e defendeu, no mérito, de um lado, tese no sentido da prescrição dos valores cobrados, e, de outro, de que se pautou, quando da correção dos valores depositados na conta de poupança, pelas normas então vigentes e aplicáveis. Nada seria devido, portanto. Foi contrária, ainda, à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos pela autora, bem como à forma de sua mensuração no caso concreto discutido na demanda. A autora foi ouvida sobre a resposta. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e

decido. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo ofensa ao devido processo legal, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação. Entendo que a preliminar processual alegada pela Caixa deve ser afastada. Entendo que cabe apenas à Caixa responder por pedido relativo a diferenças remuneratórias aplicáveis sobre ativos que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - Bacen, havendo ficado a sua inteira disposição (v. TRF/3 - AC 1194148, Relator Fábio Prieto, DJU 19.9.2007, página 410: (...)) A instituição financeira depositária tem a legitimidade exclusiva passiva na ação destinada a estimar a correção monetária do valor não excedente a NCz\$ 50.000,00, mantido disponível em conta na instituição, durante a vigência da Lei n. 8.024/90). Superada a preliminar, e estando a hipótese tratada na demanda subsumida ao que dispõe o art. 330, inciso I, do CPC, conheço diretamente do mérito do pedido, proferindo sentença. Afasto a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança pretendida, e isso porque, ao contrário do que alega a Caixa, a demanda não tem por objeto a exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, estando afeta, isto sim, a valores derivados da indevida supressão de índices de reajustamento monetário que seriam aplicáveis às contas de poupança em determinados períodos de vigência contratual, cujo prazo prescricional, portanto, é vintenário (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Com base nisso, não há de se falar, ainda, que a prescrição, no caso concreto, deveria se pautar pela legislação consumerista. Nada obstante, observe-se, há de ser necessariamente ressalvada desse posicionamento a matéria que diz respeito à cobrança de eventuais juros contratuais, já que, neste caso específico, foram realmente alcançados pelo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, expressamente indicado no art. 178, 10, inciso III, do CC/1916 (v. ainda, art. 206, inciso III, do CC/2002 - 3 (três) anos). Não há nos autos prova material mínima que indique que a conta apontada como fundamento para a ação não esteja, há muito tempo, completamente extinta. Busca a autora, Delmina Rodrigues de Lollo, em apertada síntese, por meio da ação, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça que o direito à aplicação do IPC/IBGE, como índice de remuneração, em relação ao período de abril a junho de 1990, em 44,80% e 7,87%, bem como que, no período janeiro a fevereiro de 1991, o percentual de 21,87%, medido pelo BTN de fevereiro de 1991, incida sobre o saldo. Sustenta que não houve por parte da Caixa o cumprimento da legislação aplicável. Nesse passo, constato que os documentos de folhas 27/33 demonstram, seguramente, a existência da conta de poupança, de titularidade da autora, nos respectivos períodos mencionados por ela na petição inicial. Quanto à pretensão relativa à correção para o período de abril/junho de 1990, concordo com a tese de que o índice aplicado pela Caixa (BTN Fiscal) não foi o adequado, e, assim, o correto. Tem a autora inegável direito de que o reajustamento fosse feito pelo IPC (no percentual de 44,80%). Ora, de acordo com a Medida Provisória n. 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, os saldos das cadernetas de poupança deveriam ser convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimentos, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e, apenas o que viesse a superar tal quantia, ficaria retido junto ao Banco Central - Bacen, passando a sofrer o reajustamento pela BTN fiscal. Anoto, posto oportuno, que as alterações sofridas pela Medida Provisória n. 168/90, mais precisamente veiculadas pelas Medidas Provisórias 172, de 17 de março de 1990, e 174, de 23 de março de 1990, ou, ainda, pela própria Lei n. 8.024/90, ocasionada, neste caso, pela Medida Provisória 180, de 17 de abril de 1990, não chegaram a se concretizar em razão da perda da eficácia das medidas provisórias. Se assim é, quando do reajustamento relativo ao período de abril de 1990, creditado nas contas de poupança em maio de 1990, não mais vigiam as determinações nas quais as instituições financeiras se lastrearam para deixar de aplicar o índice pretendido na ação. Ademais, tal entendimento está devidamente pacificado jurisprudencialmente, e deve, portanto, ser aqui adotado (v. nesse sentido o acórdão em Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento 554129/SP, DJ 24.2.2006, página 49, Relator Ministro Carlos Velloso, de seguinte ementa: Ementa: Constitucional. Embargos de Declaração Opostos de Decisão do Relator: Conversão em Agravo Regimental. Prequestionamento. Devido Processo Legal. Econômico. Caderneta de Poupança: Correção Monetária. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido - grifei. E o mesmo se pode dizer do lapso de maio/junho de 1990, já que a legislação que passou a tratar da matéria (v. MP n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90), apenas surgiu no final de maio (v. nesse sentido E. TRF/3 no acórdão em apelação cível 1375598 - autos n.º 2007.61.00013122-9/SP, Relator Nery Júnior, DJF3 10.2.2009, página 280: (...)) 3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90.

Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados no mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 206.048-8/RS). Por fim, levando-se também em conta o entendimento pacificado jurisprudencialmente, no sentido de que o índice aplicável no momento da renovação da caderneta de poupança não pode ser atropelado por qualquer outro posteriormente criado (v. Resp 244.891, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11 de junho de 2001, página 204 - v. inteiro teor do acórdão), sob pena de inegável ofensa ao direito adquirido do poupador, entendo que a autora tem direito ao reajustamento do saldo de sua caderneta de poupança na forma pretendida na ação (BTN em 21,87%). Observe-se que a Lei n. 8.088/90 vigorou até 31 de janeiro de 1991, e, por ela (v. art. 1.º, caput, e art. 2.º), o BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31 de janeiro de 1991. Ocorre que no dia 1.º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n. 294 (logo após convertida na Lei n. 8.177/91), que, em seus artigos 11, e 12, dispunha que em cada período de rendimento os depósitos de poupança seriam remunerados pela taxa acumulada da TRD, seja mensal ou trimestralmente (pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, e demais depósitos, no segundo caso). Ora, já iniciado o período mensal aquisitivo da caderneta de poupança, o poupador adquiriu direito de remunerar o seu depósito, com base, sim, nas normas contidas na Lei n. 8.088/90, não se podendo aplicar o novo critério previsto na legislação posterior. Há de ser apontado que a questão não envolve a correção dos saldos que foram retidos junto ao Banco Central do Brasil, estes sim sujeitos, segundo entendimento jurisprudencial pacificado, à atualização pela TRD. A liquidação do devido, em relação ao pedido afeto ao período de abril/junho de 1990, o valor deverá ser encontrado tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em abril e maio de 1990, informado pela autora por meio de extrato bancário, dele descontado, é claro, o montante sujeito à retenção pelo Bacen, e, conseqüentemente, ao reajuste pelo BTN Fiscal, aplicando-lhe o IPC nos percentuais de 44,80% e 2,49%. Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde maio e junho de 1990 até a data da citação (segundo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). E, em relação à derradeira pretensão, a liquidação deverá ser feita tomando por base o valor nominal do saldo em caderneta de poupança existente em janeiro de 1991 (sujeito ao reajuste indevido ocorrido em fevereiro do referido ano), informado pela autora nos autos, aplicando-lhe o percentual pretendido (21,87%). Os juros da poupança (no mês) deverão incidir sobre essa nova base de cálculo encontrada e ela acrescidos. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde então até a data da citação (segundo-se estritamente a padronização adotada pela Justiça Federal - não há espaço para entendimento diverso, já que os critérios consolidados estão em consonância com melhor direito), com a incidência de juros de mora, a contar daí, pela Selic - art. 406 do CC (quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional). Dispositivo. Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido veiculado na ação, condenando a Caixa a ressarcir à autora quantia a ser apurada na forma indicada na fundamentação. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, deverão os honorários advocatícios e as demais despesas processuais compensar-se, de forma recíproca e proporcional, entre eles (art. 20, caput, do CPC). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. PRI. Jales, 24 de setembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

0000435-61.2010.403.6124 - JOSE CARLOS PANIAGUA(SP242829 - MANOEL RICARDO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0000640-90.2010.403.6124 - SILVIA HELENA DE OLIVEIRA(SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA E SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

0000882-49.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE OUROESTE(SC023819 - ELSIMAR ROBERTO PACKER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando o teor das folhas 262/298, verifico a não ocorrência de prevenção em relação ao termo de fl. 47, tendo em vista que a causa de pedir e o próprio pedido das ações são completamente diferentes.No mais, verifico que, embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela.Cite(m)-se.Intime-se. Cumpra-se.

0000901-55.2010.403.6124 - ANTONIO REZENDE(SP235242 - THALITA TOFFOLI PAEZ E SP236956 - RODRIGO FRESCHI BERTELO E SP243651 - MARCO ANTONIO CANDIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 328/351 como aditamento à inicial.À SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado.Considerando que no processo nº 0000896-33.2010.403.6124, o CPF do autor Antonio Rezende foi cadastrado indevidamente, verifico a não ocorrência de prevenção em relação ao termo de fl. 325.Embora aparente a verossimilhança da alegação, não observo, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação alegado pela parte requerente, razão pela qual postergo a apreciação liminar do pedido para após a vinda da resposta, dando ensejo, portanto, à prévia efetivação do contraditório, também em prudente medida de cautela.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001476-63.2010.403.6124 - ANTONIO FERNANDES(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 32.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0043134-25.2000.403.0399 (2000.03.99.043134-2) - DIVINO JOSE MARQUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Aguarde-se o trânsito em julgado do Acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento interposto nos autos.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000774-20.2010.403.6124 - JOSE CARLOS DE MATTIAS X ROSELI FURIA GAVIOLI DE MATTIAS(SP119083 - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Autos n.º 0000774-20.2010.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP.Requerentes: José Carlos de Mattias e Outra.Requerido: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA.Medida Cautelar Inominada (classe 148).Sentença Tipo C (v. Resolução n.º 535/2006, do E. CJF). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, proposta por José Carlos de Mattias e Roseli Fúria Gavioli de Mattias, devidamente qualificados nos autos, em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, visando a imediata suspensão do processo administrativo expropriatório INCRA n.º 54190.0031110/2005-85, para fins de Reforma Agrária, em trâmite na Superintendência Regional em São Paulo, nele declarado como grande propriedade improdutiva o imóvel rural de titularidade dos requerentes, denominado Fazenda Ranchão. Determinei, à folha 158, aos requerentes, que procedessem à emenda da inicial para correta valoração da causa. Deveriam, também, comprovar o recolhimento das custas processuais devidas. Apresentaram os requerentes, às folhas 159/165, embargos de declaração da decisão. Entendi que não havia na decisão exarada à folha 158 qualquer vício capaz de ensejar os embargos declaratórios interpostos. Recebi, portanto, a petição como pedido de reconsideração, e o indeferi, na medida em que o valor inicialmente atribuído à causa encontra-se em discrepância com o objeto da ação. Peticionaram os requerentes, à folha 175, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito, pela desistência. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Decido em forma concisa (v. art. 459, caput, segunda parte, do CPC). É caso de extinção do processo sem resolução de mérito (v. art. 267, inciso VIII, do CPC). Como podem os requerentes, antes de decorrido o prazo de resposta, desistir da ação sem que se faça necessária a concordância da parte contrária (v. art. 267, 4.º, do CPC), e, no caso concreto, nem mesmo ainda havia sido determinada a citação do INCRA, nada mais resta ao juiz senão (1) homologar, sem mais delongas, a pretensão processual visada, declarando extinto o processo sem resolução de mérito, e (2) determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Dispositivo. Posto isto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, e seu 4.º, do CPC, homologo a desistência requerida. Fica extinto o processo sem resolução de mérito. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI. Jales, 28 de setembro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001124-52.2003.403.6124 (2003.61.24.001124-9) - JULIA LOPES DE OLIVEIRA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002036-44.2006.403.6124 (2006.61.24.002036-7) - NILSON DE CARVALHO(SP100794 - MARLY NOVAES ALVES E SP218308 - MARCUS VINICIUS GONÇALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente os valores apresentados no cálculo de liquidação de sentença de fls. 89/90.Cumpra-se.

0000842-72.2007.403.6124 (2007.61.24.000842-6) - EDITH MARIA DOS REIS FERREIRA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida, conforme determinado pelo despacho de fl.108.

0000897-23.2007.403.6124 (2007.61.24.000897-9) - ADELIA LUCIA SERANTES X ANTONIO JURANDIR SERANTES(SP177723 - MAIRA SILVIA GANDRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169809E - DAIANE ANDRESSA ALVES E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP162959E - FERNANDA MORETI DIAS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Oficie-se à Agência da CEF para liberação da conta em favor do seu titular, nos termos da lei civil.Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.Intime-se. Cumpra-se.

0001330-27.2007.403.6124 (2007.61.24.001330-6) - VICENTE ALVES BEZERRA(SP219061 - DERCIO LUPIANO DE ASSIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida, conforme determinado pelo despacho de fl.119.

0000329-70.2008.403.6124 (2008.61.24.000329-9) - ANDREIA CRISTINA NEVES LOPES SCHIAVINATTI(SP062650 - AZILDE KEIKO UNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP179224E - JULIANA ALVES CASTEJON)

vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida, conforme determinado pelo despacho de fl.116.

0001405-32.2008.403.6124 (2008.61.24.001405-4) - FELICIO MORETTI(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida, conforme determinado pelo despacho de fl.56.

0001407-02.2008.403.6124 (2008.61.24.001407-8) - OLGA APARECIDA SANTESSO IZAIAS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida, conforme determinado pelo despacho de fl.55.

0001445-14.2008.403.6124 (2008.61.24.001445-5) - FRANCISCO DANTAS DE VILAR HORTA(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Oficie-se à Agência da CEF para liberação da conta em favor do seu titular, nos termos da lei civil.Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.Intime-se. Cumpra-se.

0001779-48.2008.403.6124 (2008.61.24.001779-1) - IVONICE APARECIDA DE MATTIA ALDUINO(SP138256 - MARCELO DE LIMA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Oficie-se à Agência da CEF para liberação da conta em favor do seu titular, nos termos da lei civil.Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida.Intime-se. Cumpra-se.

0001781-18.2008.403.6124 (2008.61.24.001781-0) - NILTON ROBERTO DE MATTIA(SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP170653 - AER GOMES TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA) vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida, conforme determinado pelo despacho de fl.43.

0002127-66.2008.403.6124 (2008.61.24.002127-7) - ORLANDO ROSSETE(SP096102 - RUBENS RODRIGUES ZOCAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida, conforme determinado pelo despacho de fl. 58.

0002176-10.2008.403.6124 (2008.61.24.002176-9) - LIANA MARINA BRISIGHELO GUIMARAES DE MATOS(SP226018B - TIAGO MARTINS SISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

Oficie-se à Agência da CEF para liberação da conta em favor do seu titular, nos termos da lei civil. Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida. Intime-se. Cumpra-se.

0002225-51.2008.403.6124 (2008.61.24.002225-7) - KYOKO UTIYAMA(SP141350 - PATRICIA NISHIYAMA NISHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida, conforme determinado pelo despacho de fl. vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida, conforme determinado pelo despacho de fl.60.

0002285-24.2008.403.6124 (2008.61.24.002285-3) - GERALDO RAMOS PEREIRA(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida, conforme determinado pelo despacho de fl.54.

0002289-61.2008.403.6124 (2008.61.24.002289-0) - OSIRIS CREMONESI DE OLIVEIRA(SP161710 - WELLINGTON ALVES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida, conforme determinado pelo despacho de fl.58.

0002345-94.2008.403.6124 (2008.61.24.002345-6) - JAMILE APARECIDA PAULUCCI(SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP178039E - GABRIELA BASTOS DE OLIVEIRA)

vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida, conforme determinado pelo despacho de fl. vista à parte credora para que se manifeste sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância com a extinção da dívida, conforme determinado pelo despacho de fl.45.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001634-26.2007.403.6124 (2007.61.24.001634-4) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X SEBASTIAO SERAFIM DA SILVA(SP097053 - JOSE JUVENIL SEVERO DA SILVA)

Arquive-se, observadas as devidas cautelas. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2043

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001862-98.2007.403.6124 (2007.61.24.001862-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MOACIR FERREIRA JALES ME X MOACIR FERREIRA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

Sentença. Vistos, etc. Trata-se de execução de título extra judicial movida pela Caixa Econômica Federal-CEF em face de Moacir Ferreira Jales ME e Moacir Ferreira, visando a cobrança de crédito inscrito em dívida ativa. Em síntese, após todo o trâmite processual, a exequente requereu a extinção do processo em virtude do pagamento do débito (fl. 92). Fundamento e decido. A dívida em cobrança executiva foi integralmente liquidada mediante pagamento. Se assim é, nada mais resta ao juiz senão dar por satisfeita a obrigação, e determinar o posterior arquivamento dos autos.

Dispositivo. Posto isto, declaro satisfeita a obrigação (v. art. 794, inciso I, do CPC). Dou por extinta a execução. Determino o levantamento da penhora efetivada às folhas 30/31 e o cancelamento da hasta pública designada à folha 84. Cumpra-se a Secretaria da Vara Federal o necessário. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos. PRIC. Jales, 26 de outubro de 2010. Jatir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0001248-69.2002.403.6124 (2002.61.24.001248-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TRANSJALES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP X FRANCISCO SPOLON MARQUES(SP173021 - HERMES MARQUES)

Susto, ad cautelam, a hasta pública designada para os dias 05 e 19 de novembro de 2010, às 13 horas.Expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado remanescente nos autos, qual seja, imóvel objeto da matrícula n.º 09.333 do CRI local.Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001284-98.2008.403.6125 (2008.61.25.001284-4) - JOAO ANDRE DIAS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as, a parte autora não se manifestou e a autarquia previdenciária informou que não tem provas a produzir. A despeito da inércia da demandante, constato que, em sua inicial, esta deixou consignado o protesto pela produção da prova pericial. Nesse contexto, considerando o princípio da celeridade processual, a natureza da demanda e a possibilidade do juiz, de ofício, em determinar as provas necessárias à instrução do processo, posto o preceito insculpido no artigo 130, do Estatuto Processual Civil, entendo ser necessária a produção da prova pericial.Designo o dia 10 de dezembro de 2010, às 15h50, para a realização da perícia nas dependências do prédio da justiça federal, localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade.Para tanto, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM/SP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir.Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora às f. 06, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico. Defiro, também, os quesitos unificados depositados pela autarquia ré na secretaria deste juízo, bem como a indicação do seu assistente técnico Dr. Kalil Kanin Kassab, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal.Consigno o prazo de 30(trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação.Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova.Expeça-se o necessário.Int.

0001378-12.2009.403.6125 (2009.61.25.001378-6) - BENEDITA FRANCISCA DE ASSIS(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o terceiro parágrafo do despacho da f. 52, pois a autora reside na Comarca de Campos Novos Paulista-SP.Dessa forma, exclua-se da pauta a audiência designada para o dia 17/11/2010.Expeça-se carta precatória para realização de audiência de depoimento pessoal da parte autora, nos termos do despacho anterior.Int.

0001053-03.2010.403.6125 - JOSE FRANCISCO GARCIA X CARMEM SILVANA ROZZETTO(SP277502 - MARCOS GUSTAVO CALABRESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO BRADESCO S/A Tendo em vista a certidão retro, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas do Oficial de Justiça perante o Juízo Estadual de Piraju-SP. Oficie-se ao Juízo deprecado, enviando cópia deste despacho, a fim de que aguarde o devido recolhimento solicitado. Int.

0002307-11.2010.403.6125 - DISAL IND E COM IMP EXP DE PROD ALIMENTICIOS LTDA(SP280168 -

MARCIO EDUARDO PERES MUNHOS) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, entendo necessária a instauração do contraditório para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

0002335-76.2010.403.6125 - USINA SAO LUIZ S A(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a matéria versada nos presentes autos, entendo necessária a instauração do contraditório para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Cite-se. Intimem-se.

0002395-49.2010.403.6125 - NADSON CAMILO DE LIMA - MENOR X ROSEMAR CAMILLO(SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes de apreciar o pedido de antecipação de tutela, providencie a parte autora atestado de permanência carcerária atualizado. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

Expediente Nº 2577

ACAO CIVIL PUBLICA

0002117-82.2009.403.6125 (2009.61.25.002117-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

A ECT protocolizou petição, encartada nas fls. 619-620 e, atribuindo a mesma o caráter de urgência, tece alegações acerca da audiência para coleta de depoimento pessoal do Diretor Regional dos Correios de Bauru/SP, designada para o dia 24/11/2010, às 14h30min, sustentando que referida oitiva não será tão proveitosa para os esclarecimentos solicitados pelo MPF quanto a oitiva dopreposto já designado e ouvido na audiência de conciliação realizada no dia 01/09/2010, Sr. Luiz Antônio de Sá. Uma vez que se trata de prova requerida pelo MPF, dê-se vista inicialmente ao representante ministerial a fim de colher sua manifestação a respeito do referido requerimento. Após, tornem estes autos novamente conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3641

ACAO PENAL

0010715-66.2001.403.6105 (2001.61.05.010715-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1070 - LETICIA RIBEIRO MARQUETE) X ALUISIO ADAUTO DE SOUZA(SP029593 - LUIZ MARTINHO STRINGUETTI)

Tendo em vista o teor das certidões de fls. 589 e 591, ante a ausência de interesse da defesa, declaro preclusa a produção de prova testemunhal relativas as testemunhas não localizadas, devendo o feito prosseguir em seus ultiores termos. Assim, Considerando a Lei 11.790/2008, concedo o prazo de 05 dias para que o acusado esclareça se tem interesse em ser novamente interrogado. Intimem-se.

0003944-93.2007.403.6127 (2007.61.27.003944-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X MARIANGELA BITENCOURT AVELAR(SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fls. 565/566 em seus regulares efeitos jurídicos, nos termos do artigo 597 do Código de Processo Penal. Intime-se o apelante para que, no prazo legal, apresente suas razões recursais, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal para a apresentação de suas contrarrazões recursais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a observância das formalidades legais. Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

0004341-21.2008.403.6127 (2008.61.27.004341-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA SERRA X HERALDO PERES(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI)

Fls. 226: Ciência às partes de que foi designado o dia 16 de março de 2011, às 14:15 horas, para a realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação, nos autos da Carta Precatória Criminal nº 184/2010,

junto ao r. Juízo de Direito da Comarca de Itapira, Estado de São Paulo. Intimem-se. Publique-se.

Expediente N° 3643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000288-26.2010.403.6127 (2010.61.27.000288-7) - MAURO DONISETI SINICO(SP197611 - BABYTHON EDUARDO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)
Ciência às partes de que o r. juízo da 1º Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu designou o dia 23 de novembro de 2010, às 15:50 horas, para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelo autor. Int.

Expediente N° 3644

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0002112-54.2009.403.6127 (2009.61.27.002112-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM - SP(SP079062 - GILMAR ALVES BEZERRA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Fls. 523/528 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento integral do determinado às fls. 514. Outrossim, reitere-se ofício expedido às fls. 516. Int.

Expediente N° 3645

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001006-91.2008.403.6127 (2008.61.27.001006-3) - FLAVIANE PEREIRA DE LIMA - INCAPAZ X ROBERTO PEREIRA DE LIMA(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Em atenção à solicitação do Senhor Perito, fica redesignada para o dia 30 de novembro de 2010, às 08:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001677-80.2009.403.6127 (2009.61.27.001677-0) - ILTAMAR DEL CIELE RIBEIRO(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em atenção à solicitação do Senhor Perito, fica redesignada para o dia 30 de novembro de 2010, às 14:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000150-59.2010.403.6127 (2010.61.27.000150-0) - MARLENE RODRIGUES PACHECO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em atenção à solicitação do Senhor Perito, fica redesignada para o dia 30 de novembro de 2010, às 14:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000204-25.2010.403.6127 (2010.61.27.000204-8) - SEBASTIAO INACIO DOS SANTOS(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em atenção à solicitação do Senhor Perito, fica redesignada para o dia 30 de novembro de 2010, às 08:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0000712-68.2010.403.6127 (2010.61.27.000712-5) - ANTONIO MARIANO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em atenção à solicitação do Senhor Perito, fica redesignada para o dia 30 de novembro de 2010, às 13:30 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

0001146-57.2010.403.6127 - LUZIA RODRIGUES DA SILVA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em atenção à solicitação do Senhor Perito, fica redesignada para o dia 30 de novembro de 2010, às 09:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento ao consultório do médico perito, situado à Rua Conselheiro Antônio Prado, 567, Vila Conrado, São João da Boa Vista-SP, portando documento de identidade com foto. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1479

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006814-51.2000.403.6000 (2000.60.00.006814-6) - ISAURA ALMEIDA SILVA CASTRO(MS003760 - SILVIO CANTERO) X CARLOS ALBERTO CASTRO(MS003760 - SILVIO CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X EMPRESA MUNICIPAL DE HABITACAO - E.M.H.A.(MS003628 - CARLOS ALBERTO DIAS BARREIRA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA)

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, ficam as partes intimadas para eventual manifestação, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os esclarecimentos referentes ao laudo contábil prestados às ff. 322-324 pela Sra. Perita.

0000388-81.2004.403.6000 (2004.60.00.000388-1) - RENATA SALLES DA COSTA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Ficam as partes intimadas, para ciência da designação do início da perícia contábil para o dia 20/11/2010; bem como para ciência da solicitação da Srª Perita de f. 304-305, a fim de que forneçam os documentos ali indicados, necessários à elaboração dos cálculos.

0007073-07.2004.403.6000 (2004.60.00.007073-0) - LELIA RODRIGUES DA CRUZ(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Ficam as partes intimadas, para ciência do laudo complementar de f. 395-399.

0001866-56.2006.403.6000 (2006.60.00.001866-2) - DIRCE RODRIGUES RIBEIRO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Ficam as partes intimadas do Laudo Pericial de f. 359-394.

0003969-02.2007.403.6000 (2007.60.00.003969-4) - SAMIA CATAN TELJI(MS011440 - TATIANA COSTA ANACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena dessa sofrer acréscimo de 10% em seu valor, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora.

0008378-21.2007.403.6000 (2007.60.00.008378-6) - DISMOTO DISTRIBUIDORA DE MOTO LTDA(MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da manifestação da União-Fazenda Nacional à f. 479-480, bem como acerca da proposta de honorários advocatícios formulada pela Srª perita às f. 489-490.

0002195-97.2008.403.6000 (2008.60.00.002195-5) - EVERTON RIBEIRO DA SILVA(MS009849 - ELCIMAR SERAFIM DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Na fase de especificação de provas, o autor pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal (fl. 70). A ré, por sua vez, apresentou documentos públicos (fls. 71/92). Diante do objeto da presente demanda (indenização por dano moral e

material), as provas requeridas mostram-se pertinentes. Nesse passo, nomeio como perito o (a) Dr. (a) Nelson Eduardo M. de Oliveira (ortopedista), o (a) qual deverá ser intimado (a) de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente será designada audiência para colheita da prova testemunhal. Quanto à prova documental, deverá ser observado o disposto no art. 397 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004282-55.2010.403.6000 - AUGUSTO FELIZ DA FONSECA (MS013881 - THAISA CRISTINA CANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela ré, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0004445-35.2010.403.6000 - ADHEMAR GODOY (MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS001342 - AIRES GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil - CPC, em face do Juízo prolator da sentença de fls. 122-124, ao argumento de que a mesma estaria eivada de omissão. Aduz que o julgado foi omissivo, pois não foram devidamente apreciados todos os argumentos delineados na inicial que afastam a constitucionalidade da contribuição em discussão. Pede-se que a sentença seja corrigida. Instada a manifestar-se, a União apresentou contra-razões (fls. 141-145), arguindo, inicialmente, que os presentes embargos apresentam nítido caráter infringente, sendo que para modificação do julgado o embargante deve valer-se dos meios recursais próprios. Na seqüência, disse que a sentença não merece reparos, porquanto embasada em fundamentos de inconfundível convicção. Subsidiariamente, em caso de acolhimento dos embargos, que seja deferida somente a restituição da diferença, se houver, entre a contribuição sobre a receita e sobre a folha de pagamento, tal como deduzido na contestação. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que a questão suscitada foi devidamente apreciada no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. A sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ademais, o magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Portanto, qualquer inconformismo deve ser decidido pela segunda instância. Por ora, finda encontra-se a prestação jurisdicional. Por conseguinte, ante a inexistência de erro, omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005048-11.2010.403.6000 - HABIB REZEK JUNIOR (MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil - CPC, em face do Juízo prolator da sentença de fls. 486-488, ao argumento de que a mesma estaria eivada de omissão. Aduz que o julgado foi omissivo quanto ao direito do autor obter a repetição do indébito sobre os valores recolhidos antes da vigência da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal. Pede-se que a sentença seja corrigida. Instada a manifestar-se, a União apresentou contra-razões (fls. 502-506), arguindo, inicialmente, que os presentes embargos apresentam nítido caráter infringente, sendo que para modificação do julgado o embargante deve valer-se dos meios recursais próprios. Na seqüência, disse que a sentença não merece reparos, porquanto embasada em fundamentos de inconfundível convicção. Quanto à repetição do indébito, afirma que está prescrito o direito a devolução de quaisquer recolhimentos anteriores a 24.05.2005. Subsidiariamente, em caso de acolhimento dos embargos, neste último ponto, que seja deferida somente a restituição da diferença, se houver, entre a contribuição sobre a receita e sobre a folha de pagamento, tal como deduzido na contestação. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção. In casu, os presentes embargos merecem guarida, uma vez que a questão suscitada não foi devidamente apreciada no seio do comando jurisdicional atacado, tratando-se, portanto, da hipótese de omissão elencada no art. 535, do CPC. Primeiramente, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que, malgrado o entendimento deste magistrado seja no sentido de que se aplica, na espécie e ao caso, o prazo quinquenal, acompanharei a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça em relação à matéria, para reconhecer a prescrição decenal. Com efeito, entendo não ser correta a tese de que a prescrição ou a decadência, nos casos de lançamento por homologação, só se dá, quando não homologado expressamente o lançamento, após dez anos da data do pagamento. A discussão em torno dessa tese se dá em virtude de haver divergência quanto ao momento em que ocorre a extinção do crédito tributário quando o

pagamento é antecipado e o lançamento é feito para posterior homologação. Os que defendem a tese supra sustentam que a extinção do crédito se dá, em não havendo homologação expressa, no momento em que se consuma a homologação tácita. Já, para os que sustentam tese contrária, a extinção do crédito ocorre no momento em que se efetua o pagamento. Com todo o respeito aos que defendem a tese contrária, não se pode deixar de considerar extinto o crédito no momento em que é realizado o pagamento. Tal conclusão decorre da simples leitura do texto legal: o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de posterior homologação do lançamento. (art. 150 1º do CTN) Sendo resolutória a condição, os efeitos do ato surgem no momento em que ele é praticado, ao contrário do que se dá quando é ela suspensiva, que ocorrem os efeitos do ato apenas com implemento da condição. Dessa forma, sendo a extinção do crédito efeito do pagamento, realizado o segundo, como consequência lógica, terá ocorrido o primeiro. Não há suspensão desse efeito até que ocorra o evento incerto que, no caso, é a homologação expressa. Tal suspensão só haveria se a lei dissesse que o pagamento só extinguiria o crédito sob condição suspensiva de ulterior homologação. Mas a norma expressa no artigo 150, 1º, do CTN não diz assim. Ali está consignado que o crédito se extingue sob condição resolutória. Diante dessas ponderações, tendo em vista que o direito de pleitear a restituição ou a compensação do valor pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito, chega-se à conclusão de que, mesmo nos casos de lançamento por homologação, a decadência opera-se em cinco anos a contar do pagamento. Contudo, consoante anteriormente esclarecido, entendo por bem alterar tal posicionamento, para seguir o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, exposto a seguir. O inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do artigo 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, foi o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Renscio Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753 / MG. Confira-se: TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...). (grifei) Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC nº 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. No caso, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 24.05.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 24.05.2010. Nessa linha, tenho que deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Alega a União, entretanto, que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei. De fato, cabe razão à União. Isso porque o artigo 25 caput da Lei nº 8.212/91 é claro ao afirmar o caráter substitutivo da contribuição que estabelece. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanescem íntegros os comandos do artigo 22, I e II da mesma Lei com relação aos produtores rurais pessoas físicas. Dessa forma, a declaração de

inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei. Portanto, são obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição ou compensação apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. Diante dessas razões, conheço dos embargos, dando-lhes parcial provimento, face à apontada omissão, para alterar o dispositivo da sentença, passando a constar o seguinte texto: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural do autor, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como o direito à repetição do indébito da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ante o advento do novo permissivo constitucional inserido na EC nº 20/98, normatizado pela edição da Lei nº 10.256/01. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a decisão de fl. 168/verso. Considerando que a União sucumbiu em parte mínima do pedido e que está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Mantenho in totum os demais termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005377-23.2010.403.6000 - ALCIBIADES ZAMBAN (MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil - CPC, em face do Juízo prolator da sentença de fls. 164-166, ao argumento de que a mesma estaria eivada de omissão. Aduz que o julgado foi omisso quanto ao direito do autor obter a repetição do indébito e/ou compensação sobre os valores recolhidos antes da vigência da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal. Pede-se que a sentença seja corrigida. Instada a manifestar-se, a União apresentou contra-razões (fls. 181-185), arguindo, inicialmente, que os presentes embargos apresentam nítido caráter infringente, sendo que para modificação do julgado o embargante deve valer-se dos meios recursais próprios. Na sequência, disse que a sentença não merece reparos, porquanto embasada em fundamentos de inconfundível convicção. Quanto à repetição do indébito, afirma que está prescrito o direito a devolução de quaisquer recolhimentos anteriores a 07.06.2005. Subsidiariamente, em caso de acolhimento dos embargos, neste último ponto, que seja deferida somente a restituição da diferença, se houver, entre a contribuição sobre a receita e sobre a folha de pagamento, tal como deduzido na contestação. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção. In casu, os presentes embargos merecem guarida, uma vez que a questão suscitada não foi devidamente apreciada no seio do comando jurisdicional atacado, tratando-se, portanto, da hipótese de omissão elencada no art. 535, do CPC. Primeiramente, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que, malgrado o entendimento deste magistrado seja no sentido de que se aplica, na espécie e ao caso, o prazo quinquenal, acompanharei a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça em relação à matéria, para reconhecer a prescrição decenal. Com efeito, entendo não ser correta a tese de que a prescrição ou a decadência, nos casos de lançamento por homologação, só se dá, quando não homologado expressamente o lançamento, após dez anos da data do pagamento. A discussão em torno dessa tese se dá em virtude de haver divergência quanto ao momento em que ocorre a extinção do crédito tributário quando o pagamento é antecipado e o lançamento é feito para posterior homologação. Os que defendem a tese supra sustentam que a extinção do crédito se dá, em não havendo homologação expressa, no momento em que se consuma a homologação tácita. Já, para os que sustentam a tese contrária, a extinção do crédito ocorre no momento em que se efetua o pagamento. Com todo o respeito aos que defendem a tese contrária, não se pode deixar de considerar extinto o crédito no momento em que é realizado o pagamento. Tal conclusão decorre da simples leitura do texto legal: o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de posterior homologação do lançamento. (art. 150 1º do CTN) Sendo resolutória a condição, os efeitos do ato surgem no momento em que ele é praticado, ao contrário do que se dá quando é ela suspensiva, que ocorrem os efeitos do ato apenas com implementação da condição. Dessa forma, sendo a extinção do crédito efeito do pagamento, realizado o segundo, como consequência lógica, terá ocorrido o primeiro. Não há suspensão desse efeito até que ocorra o evento incerto que, no caso, é a homologação expressa. Tal suspensão só haveria se a lei dissesse que o pagamento só extinguiria o crédito sob condição suspensiva de ulterior homologação. Mas a norma expressa no artigo 150, 1º, do CTN não diz assim. Ali está consignado que o crédito se extingue sob condição resolutória. Diante dessas ponderações, tendo em vista que o direito de pleitear a restituição ou a compensação do valor pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito, chega-se à conclusão de que, mesmo nos casos de lançamento por homologação, a decadência opera-se em cinco anos a contar do pagamento. Contudo, consoante anteriormente

esclarecido, entendo por bem alterar tal posicionamento, para seguir o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, exposto a seguir. O inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do artigo 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, foi o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753 / MG. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...). (grifei) Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC nº 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. No caso, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 07.06.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 07.06.2010. Nessa linha, tenho que deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Alega a União, entretanto, que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei. De fato, cabe razão à União. Isso porque o artigo 25 caput da Lei nº 8.212/91 é claro ao afirmar o caráter substitutivo da contribuição que estabelece. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanescem íntegros os comandos do artigo 22, I e II da mesma Lei com relação aos produtores rurais pessoas físicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei. Portanto, são obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição do indébito ou compensação apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. Diante dessas razões, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, face à apontada omissão, para alterar o dispositivo da sentença, passando a constar o seguinte texto: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural do autor, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como o direito à repetição do indébito e/ou compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, da diferença da contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito e/ou compensação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida nos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, ante o advento do novo permissivo constitucional inserido na EC nº 20/98,**

normatizado pela edição da Lei nº 10.256/01. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a decisão de fl. 114 e verso. Considerando que a União sucumbiu em parte mínima do pedido e que está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Mantenho in totum os demais termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005578-15.2010.403.6000 - SANTI & SANTI LTDA(MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Trata-se de ação através da qual busca a autora provimento jurisdicional antecipatório que suspenda a exigibilidade da multa no valor aplicado pela Agência Nacional do Petróleo - ANP (R\$ 50.000,00) nos autos do processo administrativo nº 48600.004206/2004-16. No mérito, pugna pela anulação parcial da multa, de forma a permanecer uma quantia proporcional à capacidade financeira da autora. Como fundamentos de tais pedidos, argumenta que o valor da multa viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/58. A ré apresentou contestação às fls. 69/77, manifestando-se pelo indeferimento do pedido de tutela antecipada. É o relatório. Decido. Neste juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência da verossimilhança das alegações apresentadas pela autora. Vislumbra-se, numa análise perfunctória dos documentos trazidos aos autos, que não há qualquer nulidade na decisão administrativa que aplicou a pena de multa objurgada pela autora. Em princípio, tal ato reveste-se de todos os requisitos formais e materiais necessários, especialmente no que tange à legalidade da fixação da multa por infração à legislação que disciplina a comercialização de GLP envasilhado em recipientes transportáveis (Lei nº 9.847/1999, Portaria ANP nº 297/2003 e Portaria MINFRA nº 843/90). Com efeito, a decisão administrativa que julgou subsistente o auto de infração lavrado em desfavor da autora está devidamente fundamentada na legislação de regência. Além disso, foram consideradas e rechaçadas as alegações apresentadas pela autora em alegações finais, estando, pois, devidamente motivada a referida decisão. É o que se vê dos documentos de fls. 28/31. No que pertine ao valor da multa, tenho que, em princípio, foram observados os ditames do art. 4º da Lei nº 9.847/1999. Conforme se vê da decisão administrativa de fls. 28/31, a multa foi aplicada no valor mínimo, razão pela qual não há que se falar, ao menos por ora, em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ressalto que o ato administrativo possui presunção de legalidade, a qual só pode ser afastada mediante prova inequívoca, não bastando, para tanto, meras afirmações, especialmente em sede de cognição sumária. Nesse passo, resta ausente um dos requisitos essenciais para a concessão da medida em apreço. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após, intime-se a autora para réplica. Em seguida, intimem-se as partes para, em cinco dias, especificarem as provas que pretendam produzir, justificando a pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se os para sentença. Cumpra-se.

0005654-39.2010.403.6000 - JOSE CARLOS DE LIMA ALVES(MS007146 - MARCIO ANTONIO TORRES FILHO E MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil - CPC, em face do Juízo prolator da sentença de fls. 162-164, ao argumento de que a mesma estaria eivada de omissão. Aduz que o julgado foi omissivo quanto ao direito do autor obter a repetição do indébito e/ou compensação sobre os valores recolhidos antes da vigência da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal. Pede-se que a sentença seja corrigida. Instada a manifestar-se, a União apresentou contra-razões (fls. 178-182), arguindo, inicialmente, que os presentes embargos apresentam nítido caráter infringente, sendo que para modificação do julgado o embargante deve valer-se dos meios recursais próprios. Na sequência, disse que a sentença não merece reparos, porquanto embasada em fundamentos de inconfundível convicção. Quanto à repetição do indébito, afirma que está prescrito o direito a devolução de quaisquer recolhimentos anteriores a 08.06.2005. Subsidiariamente, em caso de acolhimento dos embargos, neste último ponto, que seja deferida somente a restituição da diferença, se houver, entre a contribuição sobre a receita e sobre a folha de pagamento, tal como deduzido na contestação. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção. In casu, os presentes embargos merecem guarida, uma vez que a questão suscitada não foi devidamente apreciada no seio do comando jurisdicional atacado, tratando-se, portanto, da hipótese de omissão elencada no art. 535, do CPC. Primeiramente, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que, malgrado o entendimento deste magistrado seja no sentido de que se aplica, na espécie e ao caso, o prazo quinquenal, acompanharei a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça em relação à matéria, para reconhecer a prescrição decenal. Com efeito, entendo não ser correta a tese de que a prescrição ou a decadência, nos casos de lançamento por homologação, só se dá, quando não homologado expressamente o lançamento, após dez anos da data do pagamento. A discussão em torno dessa tese se dá em virtude de haver divergência quanto ao momento em que ocorre a extinção do crédito tributário quando o pagamento é antecipado e o lançamento é feito para posterior homologação. Os que defendem a tese supra sustentam que a extinção do crédito se dá, em não havendo homologação expressa, no momento em que se consuma a homologação tácita. Já, para os que sustentam a tese contrária, a extinção do crédito ocorre no momento em que se efetua

o pagamento. Com todo o respeito aos que defendem a tese contrária, não se pode deixar de considerar extinto o crédito no momento em que é realizado o pagamento. Tal conclusão decorre da simples leitura do texto legal: o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de posterior homologação do lançamento. (art. 150 1º do CTN) Sendo resolutória a condição, os efeitos do ato surgem no momento em que ele é praticado, ao contrário do que se dá quando é ela suspensiva, que ocorrem os efeitos do ato apenas com implemento da condição. Dessa forma, sendo a extinção do crédito efeito do pagamento, realizado o segundo, como consequência lógica, terá ocorrido o primeiro. Não há suspensão desse efeito até que ocorra o evento incerto que, no caso, é a homologação expressa. Tal suspensão só haveria se a lei dissesse que o pagamento só extinguiria o crédito sob condição suspensiva de ulterior homologação. Mas a norma expressa no artigo 150, 1º, do CTN não diz assim. Ali está consignado que o crédito se extingue sob condição resolutória. Diante dessas ponderações, tendo em vista que o direito de pleitear a restituição ou a compensação do valor pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito, chega-se à conclusão de que, mesmo nos casos de lançamento por homologação, a decadência opera-se em cinco anos a contar do pagamento. Contudo, consoante anteriormente esclarecido, entendo por bem alterar tal posicionamento, para seguir o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, exposto a seguir. O inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do artigo 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, foi o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753 / MG. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...). (grifei) Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC nº 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. No caso, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 08.06.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 08.06.2010. Nessa linha, tenho que deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Alega a União, entretanto, que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei. De fato, cabe razão à União. Isso porque o artigo 25 caput da Lei nº 8.212/91 é claro ao afirmar o caráter substitutivo da contribuição que estabelece. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanescem íntegros os comandos do artigo 22, I e II da mesma Lei com relação aos produtores rurais pessoas físicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei. Portanto, são obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição do indébito ou compensação**

apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. Diante dessas razões, conheço dos embargos, dando-lhes provimento, face à apontada omissão, para alterar o dispositivo da sentença, passando a constar o seguinte texto: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural do autor, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como o direito à repetição do indébito e/ou compensação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, da diferença da contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito e/ou compensação. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida nos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, ante o advento do novo permissivo constitucional inserido na EC nº 20/98, normatizado pela edição da Lei nº 10.256/01. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a decisão de fl. 122 e verso. Considerando que a União sucumbiu em parte mínima do pedido e que está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Mantenho in totum os demais termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005688-14.2010.403.6000 - GERALDO ANGELO PASCHOALETTO (MS008107 - JOAO RICARDO NUNES DIAS DE PINHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil - CPC, em face do Juízo prolator da sentença de fls. 67-69, ao argumento de que a mesma estaria eivada de omissão. Aduz que o julgado foi omisso, pois não foram devidamente apreciados todos os argumentos delineados na inicial; e que não houve pronunciamento judicial quanto ao direito do autor obter a repetição do indébito sobre os valores recolhidos antes da vigência da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal. Pede-se que a sentença seja corrigida. Instada a manifestar-se, a União apresentou contra-razões (fls. 81-86), arguindo, inicialmente, que os presentes embargos apresentam nítido caráter infringente, sendo que para modificação do julgado o embargante deve valer-se dos meios recursais próprios. Na seqüência, disse que a sentença não merece reparos, porquanto embasada em fundamentos de inconfundível convicção. Quanto à repetição do indébito, afirma que está prescrito o direito a devolução de quaisquer recolhimentos anteriores a 08.06.2005. Subsidiariamente, em caso de acolhimento dos embargos, neste último ponto, que seja deferida somente a restituição da diferença, se houver, entre a contribuição sobre a receita e sobre a folha de pagamento, tal como deduzido na contestação. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção. Na parte em que o autor/embargante diz haver omissão, porquanto não foram enfrentados todos os argumentos lançados na inicial, tenho que os presentes embargos não merecem guarida. A questão suscitada como omissa foi devidamente apreciada no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. A sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ademais, o magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Portanto, qualquer inconformismo deve ser decidido pela segunda instância. Por ora, finda encontra-se a prestação jurisdicional nessa parte. Todavia, concernente à repetição do indébito, merecem razão os presentes embargos. Vejamos. Primeiramente, em relação ao prazo prescricional, insta esclarecer que, malgrado o entendimento deste magistrado seja no sentido de que se aplica, na espécie e ao caso, o prazo quinquenal, acompanharei a jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça em relação à matéria, para reconhecer a prescrição decenal. Com efeito, entendo não ser correta a tese de que a prescrição ou a decadência, nos casos de lançamento por homologação, só se dá, quando não homologado expressamente o lançamento, após dez anos da data do pagamento. A discussão em torno dessa tese se dá em virtude de haver divergência quanto ao momento em que ocorre a extinção do crédito tributário quando o pagamento é antecipado e o lançamento é feito para posterior homologação. Os que defendem a tese supra sustentam que a extinção do crédito se dá, em não havendo homologação expressa, no momento em que se consuma a homologação tácita. Já, para os que sustentam tese contrária, a extinção do crédito ocorre no momento em que se efetua o pagamento. Com todo o respeito aos que defendem a tese contrária, não se pode deixar de considerar extinto o crédito no momento em que é realizado o pagamento. Tal conclusão decorre da simples leitura do texto legal: o pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória de posterior homologação do lançamento. (art. 150 1º do CTN) Sendo resolutória a condição, os efeitos do ato surgem no momento em que ele é praticado, ao contrário do que se dá quando é ela suspensiva, que ocorrem os efeitos do ato apenas com implemento da condição. Dessa forma, sendo a extinção do crédito efeito do pagamento, realizado o segundo, como consequência lógica, terá ocorrido o primeiro. Não há suspensão desse efeito até que ocorra o evento incerto que, no caso, é a

homologação expressa. Tal suspensão só haveria se a lei dissesse que o pagamento só extinguiria o crédito sob condição suspensiva de ulterior homologação. Mas a norma expressa no artigo 150, 1º, do CTN não diz assim. Ali está consignado que o crédito se extingue sob condição resolutória. Diante dessas ponderações, tendo em vista que o direito de pleitear a restituição ou a compensação do valor pago indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos a contar da data da extinção do crédito, chega-se à conclusão de que, mesmo nos casos de lançamento por homologação, a decadência opera-se em cinco anos a contar do pagamento. Contudo, consoante anteriormente esclarecido, entendo por bem alterar tal posicionamento, para seguir o entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, exposto a seguir. O inciso I do art. 168 do CTN estabelece o prazo prescricional de 5 anos da pretensão à restituição de indébito tributário, a contar da data de extinção do crédito tributário, que coincide com a data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento, no que se refere a tributos cujo lançamento e pagamento são atribuídos ao sujeito passivo com posterior homologação pela administração. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos, a contar do fato gerador (5 anos para homologar [extingue-se o crédito] + 5 anos para pleitear em Juízo). A interpretação do referido dispositivo modificou-se com o advento da LC nº 118/05, que, em seu art. 3º, estabeleceu que: Para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do artigo 150 da referida Lei. O prazo prescricional das pretensões de restituição do indébito passou, portanto, após a entrada da LC nº 118 no mundo jurídico, a ser de 5 (cinco) anos, a contar do pagamento indevido. Ocorre que a lei em análise não tem eficácia retroativa, posto não se tratar de mera lei interpretativa (inciso I do artigo 106 do CTN), mas sim inovadora do ordenamento jurídico. Nesse sentido, foi o entendimento firmado pela Primeira Turma do STJ, Relator o Ministro Francisco Falcão, quando do julgamento, em 19.02.2008, do Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial 930753 / MG. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. ART. 138 DO CTN. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. SÚMULA Nº 07/STJ. ACÓRDÃO QUE NÃO SINALIZA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DESACOMPANHADA DO PAGAMENTO. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE. (...) III - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20/08/07). (...). (grifei) Destarte, duas são as possibilidades: 1) para os fatos anteriores ao advento da LC nº 118/05 (09.06.2005), aplica-se o prazo decenal (tese do 5+5), a contar do fato gerador; e, 2) para os fatos posteriores, aplica-se o prazo quinquenal a contar do pagamento indevido. Assim, o fato de a presente ação haver sido ajuizada posteriormente à data de entrada em vigor da LC nº 118/05 não implica em observância do novo regime inaugurado por essa lei, no que se refere ao prazo prescricional. O que interessa, nesse aspecto, é a época em que se deram os recolhimentos indevidos. In casu, é de se reconhecer que os créditos constituídos a partir de 08.06.2000 não foram alcançados pela prescrição, haja vista que a ação foi ajuizada em 08.06.2010. Nessa linha, tenho que deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a edição da Lei nº 9.528/97, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001. Alega a União, entretanto, que, uma vez declarada a inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe deram as Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, subsiste a obrigação de os produtores rurais pessoas físicas recolherem a contribuição prevista no artigo 22, I e II, da mesma Lei. De fato, cabe razão à União. Isso porque o artigo 25 caput da Lei nº 8.212/91 é claro ao afirmar o caráter substitutivo da contribuição que estabelece. Ou seja, desaparecendo do mundo jurídico essa norma, dada a sua declaração de inconstitucionalidade sem modulação dos efeitos desse ato, remanescem íntegros os comandos do artigo 22, I e II da mesma Lei com relação aos produtores rurais pessoas físicas. Dessa forma, a declaração de inconstitucionalidade do artigo 25 caput e incisos I e II da Lei nº 8.212/91 tem a força de colocar os produtores rurais pessoas físicas no rol dos contribuintes do tributo instituído pelo artigo 22, I e II da mesma Lei. Portanto, são obrigados a recolher a contribuição social sobre a folha de pagamento e têm direito à repetição ou compensação apenas da diferença entre o que pagaram a título da contribuição sobre a produção e a que é devida sobre a folha de pagamento. Diante dessas razões, conheço dos presentes embargos, dando-lhes parcial provimento, face à apontada omissão, para alterar o dispositivo da sentença, passando a constar o seguinte texto: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural do autor, no período de vigência das normas constantes no artigo 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação que lhe dera a Lei nº 8.540/92, atualizada até a Lei nº 9.528/97, bem como o direito à repetição do indébito da diferença entre a contribuição paga sobre o resultado da comercialização e a devida**

sobre a folha de pagamento, após o trânsito em julgado, até a entrada em vigor da Lei nº 10.256/01, respeitada a prescrição decenal contada desde a data do ajuizamento da ação. Ressalva-se o direito de a autoridade fiscal proceder à fiscalização da operação contábil e dos valores tributáveis envolvidos no procedimento de repetição do indébito. JULGO IMPROCEDENTE o pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade da norma contida no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, ante o advento do novo permissivo constitucional inserido na EC nº 20/98, normatizado pela edição da Lei nº 10.256/01. O indébito será corrigido desde a data dos recolhimentos indevidos (Súmula nº 46 do TFR), com aplicação da taxa SELIC, não cumulada com qualquer outro índice, uma vez que essa taxa inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. (Neste sentido: STJ - 1ª Turma - REsp 524143, relator Ministro Luiz Fux, decisão publicada no DJ de 15/09/2003) Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Revogo a decisão de fl. 29 e verso. Considerando que a União sucumbiu em parte mínima do pedido e que está isenta do pagamento das custas processuais, conforme art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Mantenho in totum os demais termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005743-62.2010.403.6000 - SIDNEY PEDRO DA ASSUMPCAO VIEIRA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil - CPC, em face do Juízo prolator da sentença de fls. 103-105, ao argumento de que a mesma estaria eivada de omissão. Aduz que o julgado foi omissivo, pois não foram devidamente apreciados todos os argumentos delineados na inicial que afastam a constitucionalidade da contribuição em discussão. Pede-se que a sentença seja corrigida. Instada a manifestar-se, a União apresentou contra-razões (fls. 122-126), arguindo, inicialmente, que os presentes embargos apresentam nítido caráter infringente, sendo que para modificação do julgado o embargante deve valer-se dos meios recursais próprios. Na seqüência, disse que a sentença não merece reparos, porquanto embasada em fundamentos de inconfundível convicção. Subsidiariamente, em caso de acolhimento dos embargos, que seja deferida somente a restituição da diferença, se houver, entre a contribuição sobre a receita e sobre a folha de pagamento, tal como deduzido na contestação. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que a questão suscitada foi devidamente apreciada no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. A sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ademais, o magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Portanto, qualquer inconformismo deve ser decidido pela segunda instância. Por ora, finda encontra-se a prestação jurisdicional. Por conseguinte, ante a inexistência de erro, omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007015-91.2010.403.6000 - MANOEL RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS008846 - LAUDINEIA MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo réu, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente suas contrarrazões recursais. Depois, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0009925-91.2010.403.6000 - JOSE COELHO LIMA FILHO(MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela parte autora, nos termos do artigo 535, I e II, do Código de Processo Civil - CPC, em face do Juízo prolator da sentença de fls. 85-87, ao argumento de que a mesma estaria eivada de omissão. Aduz que o julgado foi omissivo, pois não foram devidamente apreciados todos os argumentos delineados na inicial que afastam a constitucionalidade da contribuição em discussão. Pede-se que a sentença seja corrigida. É o relatório. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de reforma e não de correção. Os presentes embargos não merecem guarida, uma vez que a questão suscitada foi devidamente apreciada no seio do comando jurisdicional atacado, não se tratando, portanto, de nenhuma das hipóteses elencadas no art. 535, do CPC. A sentença revela-se clara e suficientemente fundamentada. Ademais, o magistrado não está obrigado a decidir sobre todos os fundamentos arguidos pelas partes; basta fundamentar sua decisão em apenas um deles. Esse é o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça. Há de se respeitar, portanto, o princípio da persuasão racional. Portanto, qualquer inconformismo deve ser decidido pela segunda instância. Por ora, finda encontra-se a prestação jurisdicional. Por conseguinte, ante a inexistência de erro, omissão, obscuridade ou contradição, rejeito os presentes embargos, mantendo in totum a r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007867-62.2003.403.6000 (2003.60.00.007867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-88.1998.403.6000 (98.0004889-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS006134 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X FERRASUL LTDA(MS009936 - TATIANA GRECHI)

Fica a parte embargada intimada da designação da data 16/11/2010 para o início dos trabalhos periciais.

Expediente N° 1483

MONITORIA

0008309-52.2008.403.6000 (2008.60.00.008309-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ADRIANA BATISTA BRANDAO FERREIRA X LUIZ FERNANDO BRANDAO FERREIRA X ROBSON ROGERIO GONCALVES

Ante o acordo noticiado nos autos, homologo-o nos termos requeridos, ao passo que julgo extinto o processo nos termos do Art. 269, III, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P.R.I.Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, providencie a autora as cópias dos referidos documentos. Após, proceda a secretaria a substituição dos mesmos e a entrega a autora mediante recibo nos autos.

0003535-08.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ANA CLEIA BATISTA FERREIRA X MARIA AMELIA BATAGELLA X NELSON DE ALMEIDA BESSA JUNIOR

Homologo o pedido de desistência do feito, razão pela qual, declaro extinto o processo, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Sem custas e sem honorários.Havendo penhora, libere-se.Havendo Carta Precatória expedida, solicite-se a devolução.Oportunamente ao arquivo.P. R. I.Quanto ao pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, providencie a autora as cópias dos referidos documentos. Após, proceda a secretaria a substituição dos mesmos e a entrega a autora mediante recibo nos autos.

Expediente N° 1484

MONITORIA

0009592-13.2008.403.6000 (2008.60.00.009592-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X SEBASTIAO GILMAR DA CRUZ BORGES

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante. Diante da possibilidade de acordo noticiada fl. 156, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia ___/___/____, às ___:___ horas. Intimem-se.

0000554-06.2010.403.6000 (2010.60.00.000554-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X ALEXANDRA CATTANI PETENON X SANDRO DOS SANTOS FERREIRA EMBARGANTES : ALEXANDRA CATTANI PETENON e Outro EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO ASENTENÇATrata-se de embargos opostos às fls. 66-78 por ALEXANDRA CATTANI PETENON e SANDRO DOS SANTOS FERREIRA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que declare a improcedência da presente ação monitória.Os embargantes sustentam, em preliminar, carência de ação, por falta de interesse de agir, uma vez que a via processual eleita pela CEF para cobrança da dívida é inadequada. No mérito, destacaram que o contrato firmado com a CEF, a fim de obter financiamento estudantil, é tipicamente de adesão, contendo em seu bojo cláusulas leoninas, que acarretam excessiva onerosidade; e que há excesso no valor cobrado, face à incidência de: a) comissão de permanência; b) capitalização mensal de juros (anatocismo); c) Tabela Price no cálculo do saldo devedor; e, d) multa contratual em duplicidade. Pediram a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor - CDC; limitação da taxa de juros a 6% ao ano; que fosse aplicado o IGPM-FGV ou o INPC como índice de correção monetária; que fosse afastada a cláusula mandato que prevê o bloqueio de contas, aplicações ou créditos de propriedade dos mesmos, para fins de satisfação da dívida; que seja expedida ordem judicial tendente a impedir a inserção e/ou manutenção de seus nomes nos cadastros de órgãos de restrição ao crédito (SERASA, CADIN, SISBACEN e outros); que lhes sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita; e, por último, que seja designada perícia contábil para a apuração do saldo devedor. É o relato do necessário. DECIDO.Inicialmente, defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita.A preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir, ante a inadequação da via eleita, não pode prosperar, visto que a ação monitória é o instrumento judicial adequado, para que o credor cobre uma dívida que não preenche os requisitos para a ação executiva. Ademais, um dos objetivos do procedimento injuntivo é justamente formar o título executivo; ou seja, dar a certeza, liquidez e exigibilidade ao crédito representado pelo documento que lhe dá suporte. Noutro eito, observo que, na hipótese, se encontram presentes: a legitimidade das partes; a possibilidade jurídica do pedido; e o interesse processual.Afasto, portanto, a preliminar.Feitas essas considerações, passo ao exame do mérito.De fato, os contratos bancários submetem-se às normas do Código de Defesa do Consumidor - CDC, uma vez que as operações bancárias revelam nítido caráter de relação jurídica de consumo. Nesse sentido, eis o teor da Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça - STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Todavia, consoante a novel jurisprudência da 2ª Turma do STJ, na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil (FIES), não se identifica relação de consumo, e isso porque o objeto do contrato, na espécie, é um programa de governo, que deve funcionar, embora, sim, dentro da lei, mas em benefício do estudante; por isso, sem conotação de serviço bancário. (Precedente: REsp 1031694, relatora Ministra ELIANA CALMON, decisão de 02/06/2009, publicada

no DJE de 19/06/2009).Na mesma direção, trago o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. FIES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 1.O CDC não se aplica a contratos de crédito educativo, por não se tratar de um serviço bancário, mas de um programa do governo, custeado inteiramente pela União. A Lei 8436/92, que institucionalizou o Programa de Crédito Educativo em seu art. 4º esclarece que a CEF é mera gestora do programa, não sendo fornecedora e o estudante um consumidor. 2.Tal entendimento, pode ser também aplicado ao financiamento estudantil - FIES, regulado pela Lei 10.260/01, o qual possui objetivo e regras bem similares ao programa de Crédito Educativo. (...)5.Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - 2ª Turma - AC 1486887, v.u., relator Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF, decisão de 11/05/2010, publicada no DJF3 CJ1 de 20/05/2010, p. 99).Assim, na linha dos precedentes do STJ e do TRF3, afasto a buscada aplicação do CDC ao presente caso.Aqui, analisando o contrato de crédito educacional e os seus sucessivos aditamentos firmados entre as partes (fls. 13-21, 25-27, 29-31, 33-35 e 42-46), observo que se cuida de contrato de adesão, cujas cláusulas apresentam-se sem qualquer dificuldade de inteleção, com termos claros e caracteres ostensivos e legíveis, redigidas de maneira a possibilitar fácil identificação dos prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos em situação de inadimplência e demais condições; tudo como preconiza a Lei nº 10.260/01. Portanto, descabe qualquer alegação de obscuridade quanto ao seu conteúdo e época de celebração, ou mesmo de descumprimento de preceitos legais pertinentes. Verifico, também, que o contrato foi firmado em 14/05/2002 (fls. 13-21), sendo disciplinado pela Medida Provisória nº 1.972, de 10/12/99, ao seu turno, convertida na Lei nº. 10.260/2001, em sua redação original, e que, relativamente às diretrizes gerais que deviam nortear o financiamento, assim dispôs:Art. 5º. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso;II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento;III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado;IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso:a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior;b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado;V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte por cento e cinco por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. 1º. Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º. É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 3º Excepcionalmente, por iniciativa da instituição de ensino superior à qual esteja vinculado, poderá o estudante dilatar em até um ano o prazo de que trata o inciso I do caput deste artigo, em cuja hipótese o prazo máximo de parcelamento da amortização ficará limitado a uma vez e meia o de duração regular do curso.Destarte, percebe-se que a lei nada estipulou acerca do sistema a ser adotado para abatimento da dívida, delegando às partes o ajuste a este respeito, pelo que, para o mister, foi eleito o Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price.Quanto a esse aspecto, tenho que a Tabela Price nada tem de prejudicial ao mutuário. Se corretamente aplicada, não gera a incidência de juros sobre juros.Entretanto, para que isso ocorra, não pode haver amortização negativa, ou seja, o valor do encargo mensal tem que ser suficiente para, pelo menos, o pagamento dos juros. Isso ocorrendo, não há porque ser afastada a tabela em apreço. Nesse sentido, colaciono arestos dos Tribunais Regionais Federais:(...)TABELA PRICE. LEGALIDADE. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela Price para amortização do saldo devedor. Impossibilidade de substituição da Tabela Price pelo Sistema de Amortização Constante SAC, à falta de previsão contratual nesse sentido. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA- Havendo amortização negativa comprovada por perícia, configura-se a prática ilícita de anatocismo, o que impõe o recálculo do saldo devedor para excluir a capitalização dos juros.(...)(TRF1 - 5ª Turma - AC 200034000284374, relatora Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, decisão de 26/9/2007, publicada no DJ de 5/10/2007, p. 58).(...)2. No que diz com a utilização da Tabela Price, da mesma forma, entendo que não há óbice à sua utilização, sendo vedado, entretanto, a capitalização em periodicidade inferior à anual.(TRF4 - 2ª Seção - EIAc 200370060022441, relatora Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, decisão de 11/10/2007, publicada no D.E. de 29/10/2007).PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO DE CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. QUESTIONAMENTO. TABELA PRICE. JUROS. INCLUSÃO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. TUTELA ANTECIPATÓRIA INDEFERIDA. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO A QUO.- Na hipótese, a autora celebrou com a Caixa Econômica Federal - CEF um contrato de mútuo, denominado FIES, regulado pela Lei nº 10.260/01, para financiamento estudantil. Ao concluir seu curso universitário, deu início à amortização do saldo devedor, sendo que, após o pagamento das 13 (treze) primeiras prestações, tornou-se inadimplente.- A priori, revela-se razoável o entendimento firmado pelo douto magistrado de primeiro grau, no sentido de que a tabela price não é culpada, em linha de princípio, por capitalização de juros. Somente na hipótese de amortização negativa, ou seja, quando há descompasso entre prestações e saldo devedor, que ocorre o fenômeno, pois os juros não pagos migram para o mesmo saldo devedor. E também quando afirma que os juros, de 9% ao ano, estão abaixo das taxas de mercado.- Outrossim, a concessão de medidas liminares ou de índole antecipatória deve, em princípio, ser deixada ao prudente arbítrio do juiz, não cabendo a esta Corte, por isso mesmo, se imiscuir em tal seara, salvo em hipóteses excepcionais, que se revelarem muito peculiares (cf. AG nº 64.865, Segunda Turma, Rel. Des. Fed.

SÉRGIO FELTRIN, DJ de 23.10.2001 e AG n.º 42.486, Segunda turma, Rel. Des. Fed. CASTRO AGUIAR, DJ de 19.6.2001).- No que se refere ao pedido de exclusão do nome da autora de cadastros de inadimplentes, é de se notar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em casos de financiamento da CEF, é no sentido de que o mero ajuizamento de ação visando a discutir o débito, por si só, não é causa idônea a obstar tal providência por parte do credor (cf. REsp. n.º 527.618/RS, Segunda Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ de 24.11.2003).- Agravo de instrumento desprovido. (Destaquei)(TRF2 - 5ª Turma - AG 137138, relatora Desembargadora Federal VERA LÚCIA LIMA, decisão de 03/08/2005, publicada no DJU de 25/08/2005, p. 184).Portanto, não merece deferimento o pedido de afastamento da Tabela Price do contrato em análise.Quanto à capitalização dos juros, cabe dizer que até a edição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.03.2000 (e de suas sucessivas reedições), embora existisse a possibilidade de tal capitalização, em determinadas operações de crédito bancário, essas hipóteses se restringiam a concessão de crédito rural (art. 5 do Decreto-Lei n 167/67), créditos industriais (art. 5 do Decreto-Lei 167/67) e comerciais (art. 5 da Lei n 6.840/80). Excetuadas elas, vigia a regra geral, presente na Súmula 121 do Pretório Excelso:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.No caso dos autos, o contrato foi firmado em 14/05/2002, ou seja, depois da edição da MP n.º 1.963-17/2000. Assim, não há vedação à prática do anatocismo. Não há proibição, pois, na pactuação da capitalização mensal de juros.Nesse sentido, colaciono aresto do Superior Tribunal de Justiça: **BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO/REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTES.**- Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos de abertura de crédito e empréstimo.- Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada.(...)Agravo no recurso especial a que se nega provimento. (G.N.)(STJ - AgRg no REsp 916.008/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.06.2007, DJ 29.06.2007 p. 623)E ainda, o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: **AGRAVO LEGAL - FIES - CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - INOCORRÊNCIA - MEDIDA PROVISÓRIA 1.963-17/2000 (REEDITADA SON N.º 2.170-39/2001).**(...)IV. Ademais, mesmo na hipótese de se admitir a existência de capitalização mensal de juros no contrato em questão, tem-se que antes da edição da MP 1.963-17/2000, de 31.03.2000 (reeditada sob o n.º 2.170-36/2001 - cujo art. 5º, caput, autoriza a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional), a capitalização mensal de juros era admissível somente nas hipóteses expressamente previstas em lei - cédulas de crédito rural, comercial e industrial -, fora das quais era permitida somente a periodicidade anual, inteligência do art. 4º, do Decreto n.º 22.626/33 e Súmula 121 do STF. No entanto, com a edição da MP 1.963-17, deixou de existir óbice à capitalização mensal dos juros, a qual restou condicionada à expressa pactuação entre as partes. V - Agravo legal improvido.(TRF3 - 2ª Turma - AC 1476389, v.u., relator Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, decisão de 23/03/2010, publicada no DJF3 CJ1 de 08/04/2010, p. 263).No que diz respeito à taxa de juros estipulada para incidir sobre o saldo devedor, não têm razão os embargantes ao elaborarem a tese de que os cálculos devem ser refeitos com base nos juros de 6% ao ano, pois, no caso, deve ser aplicada a taxa pactuada, de 9% ao ano, a qual se mostra sensivelmente inferior às taxas praticadas ordinariamente pelas instituições financeiras, o que externa o caráter social do referido programa estudantil. Entretanto, ainda que assim não fosse, observo que na data em que foi firmado o contrato em questão, vigorava a regra inserta no artigo 6º da Resolução n.º 2.647/99 do BACEN, a qual dispunha que: Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n.º 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. Assim, considerando que a própria lei que instituiu o FIES atribuiu ao CMN a fixação de juros para essa espécie de contrato, a cada semestre letivo, com aplicação desde a data da celebração, e até o final da participação do estudante no financiamento, sendo que por força da Lei n.º 4.595/64 foi conferida ao BACEN, por meio de resoluções, a competência para dar publicidade e impor o cumprimento das decisões do CMN, a taxa de juros de 9% ao ano é legal e merece aplicação, tendo em vista que o contrato, como já dito, foi firmado sob a égide da Resolução BACEN n.º 2.647/99.Quanto à suposta cobrança de comissão de permanência, registro que inexistente qualquer previsão contratual estabelecendo a possibilidade de incidência de tal rubrica, sendo desprovida a análise sobre este ponto. Há falta de interesse de agir a esse respeito.Da mesma forma, concernentemente à aplicação do IGPM-FGV ou do INPC como índice de correção do saldo devedor, assinalo que o contrato em comento não prevê a incidência de correção monetária, sendo o único encargo cobrado, os juros de 9% ao ano, revelando-se desnecessário, também, qualquer pronunciamento a esse respeito.No que tange ao pedido dos embargantes, para que seja afastada a possibilidade de cobrança cumulativa da multa de 2% em caso de impontualidade, com a pena convencional de 10% em caso de cobrança extrajudicial ou judicial da dívida, não verifico nenhuma ilegalidade nesta cumulação.Com efeito, ambos institutos possuem finalidades distintas: a multa moratória tem o objetivo de remunerar as prestações pagas em atraso pelo devedor, enquanto que a pena convencional assume natureza jurídica de antecipação de perdas e danos. Além disso, os encargos em questão resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes, não havendo como afastar a incidência destes, sob pena de se beneficiar o devedor inadimplente. Neste sentido: **ADMINISTRATIVO. FIES. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MULTA MORATÓRIA E PENA CONVENCIONAL. CUMULAÇÃO. AFASTAMENTO DA MORA. HONORÁRIOS.** (...)5. A multa moratória e a pena convencional possuem naturezas distintas, motivo pelo qual descabe

falar em abusividade na sua cobrança cumulada. (...)(TRF 4 - 3ª Turma - AC 200870000223336, relator Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, decisão de 10/11/2009, publicada no D.E. de 10/12/2009). REVISIONAL. CRÉDITO EDUCATIVO. ART. 285-A DO CPC. APLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TABELA PRICE. MORA. MULTA CONTRATUAL. PENA CONVENCIONAL. DESPESAS JUDICIAIS. REPETIÇÃO DE INDEBITO. REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DEPÓSITO JUDICIAL. HONORÁRIOS. (...)5. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar a incidência destes, até porque, entendimento em contrários, beneficiaria o devedor inadimplente. 6. Não há qualquer irregularidade a inquirar o contratado quanto à multa moratória de 2% ao mês. 7. A cláusula-penal prevista na Cláusula 12.3 (pena convencional de 10% sobre a totalidade da dívida) é perfeitamente legal, uma vez que, em se não aplicando o Código de Defesa do Consumidor, não há qualquer vedação à estipulação de penalidade em tal percentual. (...)12. Sucumbência recíproca. Honorários integralmente compensados.(TRF4 - 4ª Turma - AC 200671000418827, relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, decisão de 31/10/2007, publicada no D.E. de 19/11/2007). Não tem cabimento, ainda, a irrisignação dos embargantes quanto ao conteúdo da cláusula décima-oitava do contrato. Referida cláusula não traduz um abuso ou ilegalidade, porquanto, a possibilidade de a CEF efetuar bloqueio de saldos da conta do estudante ou do fiador, para fins de liquidação de obrigações vencidas, é uma forma de garantia do cumprimento do contrato e de viabilização do programa de financiamento estudantil. (Nesse sentido: TRF5 - 1ª Turma - AC 459819, v.u., relator Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, decisão de 15/04/2010, publicada no DJE de 30/04/2010, p. 331). Referentemente ao pedido de produção de prova pericial, consigno que o Feito está instruído com documentos suficientes para o deslinde da causa, sendo que a prova técnica revela-se inútil e meramente procrastinatória, no caso. Ademais, a análise de eventuais cláusulas abusivas, no contrato em questão, é matéria exclusivamente de direito, sendo que o quantum efetivamente devido ou eventualmente cobrado a maior será apurado em sede de liquidação de sentença. Outrossim, vale mencionar que, na forma dos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao Juiz compete analisar a conveniência e necessidade da produção de determinada prova, descabendo falar-se em cerceamento de defesa, diante do exercício devidamente fundamentado desse poder-dever. Por derradeiro, considerando que a inscrição em cadastro de devedores constitui-se em exercício regular de direito, ligado ao instrumento de defesa do crédito, permissível em nossa ordem jurídico-econômica, conforme preconiza o artigo 43 da Lei nº 8.078/90, e ainda, considerando que os embargantes efetivamente estão em débito com a CEF, não há motivo plausível, ao menos neste momento, que impeça a inscrição de seus nomes junto ao SERASA, SPC ou outro órgão de proteção ao crédito. Vale consignar que mera propositura de ação visando discutir o quantum debeatur não lhes retira o caráter de devedores. Em suma, os embargantes não demonstraram qualquer verossimilhança de suas alegações e tampouco lograram êxito em comprovar que CEF descumpriu qualquer cláusula contratual pactuada, motivo pelo qual os embargos devem ser julgados improcedentes. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos monitorios e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo, 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), dividido pro rata, na forma do artigo 20, 4º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50. Transitada em julgado, prossiga-se com os atos executivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2010. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 784

CARTA PRECATORIA

0002184-97.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE CORUMBA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FELIX HECTOR VASQUEZ QUIROGA E OUTROS(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Defiro o pedido do MPF de fls. 50vº. Oficie-se.

0003342-90.2010.403.6000 - JUIZO DA 2A. VARA FEDERAL CRIMINAL DE FOZ DO IGUACU - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADELICIO ZIOMKOWSKI VALENTIN(PR051592 - EDSON LUIZ PAGNUSSAT E PR038642 - DIOGO AUGUSTO BIATO NETO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE

CAMPO GRANDE - MS

À vista do requerido pelo Ministério Público Federal às f. 44, designo o dia 09/12/10, às 13h40min, para a audiência de oitiva da testemunha de acusação WARLEY EZEQUIEL DA SILVA. Intimem-se.Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0008142-64.2010.403.6000 - JUIZO DA 3A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO - SP - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO MOSSURUNGA MORAES FILHO(PR005117 - JOSE BOLIVAR BRETAS) X MANUEL CUNHA LACERDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 25/11/10, às 13h30min a audiência de oitiva da testemunha de defesa MANOEL CUNHA LACERDA. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0008544-48.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA VARA FEDERAL CRIMINAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EMERSON VIEIRA(PR018909 - EMERSON LUZ) X GILBERTO CARLOS ELIAS SOUZA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 09/12/10, às 14 horas, para a audiência de oitiva da testemunha de defesa GILBERTO CARLOS ELIAS SOUZA. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se o Juízo Deprecante.

0009243-39.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADEMIR CABRAL MATTOSO E OUTROS(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA E MS007993 - RODRIGO OTANO SIMOES E MS012060 - CARLA GUEDES CAFURU) X PAULO ROGERIO DOS SANTOS E OUTROS X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 12/01/11, às 14h50min a audiência de oitiva das testemunhas de acusação PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS e VERA LÚCIA FERREIRA. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0010872-48.2010.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOHNNY DA SILVA VAREIRO(MS008863 - FABIO THEODORO DE FARIA) X RENATO OJEDA FLORES X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo o dia 19/11/10, às 14h20min, para realização da audiência de oitiva da testemunha de acusação RENATO OJEDA FLORES.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando que encaminhe-se a este Juízo, com a maior brevidade possível, cópia do despacho de recebimento da denúncia, bem como proceda às intimações necessárias.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0010882-92.2010.403.6000 - JOAREZ TESKE(MS011417 - JACQUELINE HILDEBRAND ROMERO E MS012628 - IVAN HILDEBRAND ROMERO) X JUSTICA PUBLICA

Assim, tendo em vista as razões expostas, por considerar que estão ausentes os requisitos elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, defiro o pedido de liberdade provisória de JOAREZ TESKE. Expeça-se alvará de soltura clausulado, mediante termo de comparecimento aos demais atos do processo sob pena de revogação.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.Juntadas as cópias necessárias nos autos principais, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL

0006273-76.2004.403.6000 (2004.60.00.006273-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X JUARI MORAES JERONIMO(SP165209 - ADEMAR RODRIGUES MARTINS)

Fica a defesa intimada da designação de audiência no Juízo Federal da 1ª Vara Federal Criminal de Nova Friburgo-RJ, a ser realizada no dia 16/11/2010, às 15:30min, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação: Sr. Carlos Antônio Almeida Barradas, nos autos nº 2010.51.05.091084-3.

0015472-49.2009.403.6000 (2009.60.00.015472-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JOSE CAROLINO PINTO(MS002894 - ABADIO MARQUES DE REZENDE)

À vista da certidão supra, intime-se o acusado para, no prazo de cinco dias, constituir novo advogado, em face da inércia do advogado constituído.Vindo a informação sobre o novo advogado, intime-se-o para, no prazo de oito dias, apresentar as razões de apelação (f. 257).Caso o acusado informe não possuir condições de constituir outro advogado, ou não sendo constituído novo procurador no prazo legal, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder à sua defesa e para a apresentação das razões recursais em defesa do acusado, em oito dias. Vindo as razões, cumpra-se na íntegra do despacho de f. 259.Intime-se.

0003052-75.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X BERNARD MARIE MARCEL FABLE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS006157 - KEILA DE LIMA ARAR FALCAO)

Fica a defesa do acusado BERNARD MARIE MARCEL FABLE intimada do recebimento do recurso de apelação interposto às f. 261 e para, no prazo de oito dias, apresentar as razões do referido recurso.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 390

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006856-08.1997.403.6000 (97.0006856-0) - HORST OTTO SCHLEY(MS003689 - WILSON MARTINELLI E MS003713 - ROSA MARIA VENHOFEN MARTINELLI E MS006757 - FABRICIO VENHOFEN MARTINELLI) X TRANSPORTADORA JACUI LTDA(MS003689 - WILSON MARTINELLI E MS003713 - ROSA MARIA VENHOFEN MARTINELLI E MS006757 - FABRICIO VENHOFEN MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Posto isso, julgo extintos os presentes embargos à execução fiscal ajuizados pro TRANSPORTADORA JACUI LTDA e HORST OTTO SCHELEY contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL, sem exame de mérito, por falta de garantia da execução e por falta de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas. Sem honorários, uma vez que não houve o estabelecimento da relação processual.Transitada em julgado a sentença, proceda a Secretaria ao desapensamento e arquivamento dos presentes autos.PRI.

0002255-22.1998.403.6000 (98.0002255-4) - ARIOSTO LUIZ BARBIERI(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X AGENCIA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA(MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, disponibilizarem, ao Sr. Perito Judicial, os documentos e Livros relacionados às f. 119-120. Defiro o pedido de f. 119-120, parte final. Expeça-se alvará.

0002190-90.1999.403.6000 (1999.60.00.002190-3) - CLARICE MOREIRA DA SILVA(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X MADEG COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN E MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

(...) Posto isso, julgo improcedentes os presentes embargos ajuizados por MADEG COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, CLARICE MOREIRA DA SILVA e GUSTAVO FERREIRA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Sem custas. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil.Cópia nos autos da Execução Fiscal.Oportunamente, desapensem-se os autos, arquivando-os.PRI.

0006556-75.1999.403.6000 (1999.60.00.006556-6) - LUIZ ANTONIO SAAD(SP092303 - GILBERTO COELHO) X ANEES SALIM SAAD(SP092303 - GILBERTO COELHO) X CONSTRUTORA INDUSTRIAL SAO LUIZ S/A(SP092303 - GILBERTO COELHO E MS008358 - GRISIELA CRISTINE AGUIAR COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

1.A demora se deve ao excesso de serviços.2.Indefiro o pedido de nova perícia (f. 556-559). A Perícia Judicial foi realizada por profissional habilitado (f. 286-288). O Sr. Perito procedeu a todas diligências necessárias à elaboração do relatório (f. 306-310, 317-318). O Laudo Pericial Contábil (f. 322-371), devidamente instruído com as planilhas de cálculos, e os esclarecimentos prestados (f. 391-397 e 548-550) contemplam respostas a todos os quesitos formulados pelas partes.Enfim, nenhum vício ou nulidade foi apontado pelos embargante capaz de dar ensejo à realização de uma nova perícia.3.Registre-se para sentença.4.Intimem-se.

0001247-68.2002.403.6000 (2002.60.00.001247-2) - ALL FRUTAS PRODS ALIMENTICIOS LTDA(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA E MS005314 - ALBERTO ORONDJIAN) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO E MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS) Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fls.62-65, 109-112 e 114 na Execução Fiscal nº 2001.60.00.006094-2.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo

sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005225-53.2002.403.6000 (2002.60.00.005225-1) - LUIZ NEVES DE AZEVEDO (MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das f. 149-154 e 158 nos autos da Execução Fiscal nº 2002.60.00.001424-9. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006581-83.2002.403.6000 (2002.60.00.006581-6) - CEREALISTA JULIANA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA (MS009936 - TATIANA GRECHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Considerando que a embargante não efetuou depósito referente aos honorários periciais, após inclusive ter sido prorrogado o prazo para tal mister, cancelo a realização da prova pericial. Registre-se para sentença.

0010424-22.2003.403.6000 (2003.60.00.010424-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002148-36.2002.403.6000 (2002.60.00.002148-5)) COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA (MS008779 - MARIA LUCIA FERREIRA TEIXEIRA E MT004057 - ALCIDES LUIZ FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX (MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR)

Sobre o laudo de f. 213-221, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Após, registre-se para sentença e conclusos.

0010784-54.2003.403.6000 (2003.60.00.010784-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006130-05.1995.403.6000 (95.0006130-9)) RODOMAQ CONSTRUTORA LTDA (SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E SP158559 - NORMA SUELI DE CAIRES GALINDO E MT002505 - JOAQUIM FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

1. A demora se deve ao excesso de serviços. 2. Intime-se a embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Sr. Perito Judicial os livros e documentos solicitados às f. 370-371, e se manifestar sobre a petição de f. 383-384.

0002687-31.2004.403.6000 (2004.60.00.002687-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002151-64.1997.403.6000 (97.0002151-3)) LAERCIO MARTINS (SP175244 - JOSÉ MARCELO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 150-164, 187-201 e 207 na Execução Fiscal (nº 97.0002151-3). Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005697-83.2004.403.6000 (2004.60.00.005697-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006983-33.2003.403.6000 (2003.60.00.006983-8)) CARLOS DA GRACA FERNANDES - FAZENDA VEIGRANDE II (MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das f. 125-136, 174-176 e 179 nos autos da Execução Fiscal nº 2003.60.00.006983-8. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009904-91.2005.403.6000 (2005.60.00.009904-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008270-31.2003.403.6000 (2003.60.00.008270-3)) ANTONIO DE FIGUEIREDO BRITO (MS006232 - DOMINGA ALHENIR SIQUEIRA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f. 54-62, 101-106 e 107 na Execução Fiscal nº 2003.60.00.008270-3. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0008887-83.2006.403.6000 (2006.60.00.008887-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004330-87.2005.403.6000 (2005.60.00.004330-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X RADIO CLUBE SOCIEDADE CIVIL DE FINS NAO LUCRATIVOS (MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS009939 - VANIA TERESA DOS SANTOS NASCIMENTO) X CARLOS GILBERTO GONZALES (espolio) X JORGE OLIVEIRA MARTINS X JAIRO FONTOURA CORREA X JOAO BATISTA CAMPAGNANI FERREIRA X ROBERTO RECH X PAULO FRANCISCO COIMBRA PEDRA X SILVIO

ELABRAS HADDAD X CARLOS ISSA NAHAS X WILSON TAKESHI HAGUIO X ORLANDO VIEIRA GOMES X ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO PEREZ X ADONIS CAMILO FROENER X JOAO ROBERTO SAUEIA MARQUES X MAURINHO BRASCHIGLIARI X PEDRO LOPES VASCONCELOS SOBRINHO(MS002216 - DELCINDO AFONSO VILELA) X ABDALLA MIGUEL DUAILIBI (espólio)

(...) De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida, pois, com a adesão do(a) embargante ao parcelamento, houve o reconhecimento expresso da dívida cobrada na execução fiscal em apenso, desaparecendo o objeto destes embargos e conseqüentemente o interesse jurídico do(a) embargante. A adesão deixa evidente que o(a) embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, pois para se valer das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941/09, o(a) embargante deve desistir da ação judicial respectiva e renunciar a qualquer direito sobre a qual se funda a referida ação. Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem custas. Sem honorários (art. 6º, 1º, Lei nº 11.941/09). Junte-se cópia na Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os.

0009942-35.2007.403.6000 (2007.60.00.009942-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002907-97.2002.403.6000 (2002.60.00.002907-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JOAO ALBERTO KRAMPE AMORIM DOS SANTOS(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS007394 - IZABEL CRISTINA MELLO DELMONDES OCAMPOS E MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Sobre a impugnação de f. 91-102, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias.

0000052-38.2008.403.6000 (2008.60.00.000052-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006748-71.2000.403.6000 (2000.60.00.006748-8)) RADIO CLUBE SOCIEDADE CIVIL DE FINS NAO LUCRATIVOS(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS005104 - RODRIGO MARQUES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida, pois, com a adesão do(a) embargante ao parcelamento, houve o reconhecimento expresso da dívida cobrada na execução fiscal em apenso, desaparecendo o objeto destes embargos e conseqüentemente o interesse jurídico do(a) embargante. A adesão deixa evidente que o(a) embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, pois para se valer das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941/09, o(a) embargante deve desistir da ação judicial respectiva e renunciar a qualquer direito sobre a qual se funda a referida ação. Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem custas. Sem honorários (art. 6º, 1º, Lei nº 11.941/09). Junte-se cópia na Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os.

0003305-34.2008.403.6000 (2008.60.00.003305-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003966-18.2005.403.6000 (2005.60.00.003966-1)) OESTE AUTOMOVEIS LTDA X ANTONIO RAHE - espólio X IDA CLARA DORIA RAHE(MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY E MS011840 - MARIANNE CURY PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida, pois, com a adesão do(a) embargante ao parcelamento, houve o reconhecimento expresso da dívida cobrada na execução fiscal em apenso, desaparecendo o objeto destes embargos e conseqüentemente o interesse jurídico do(a) embargante. A adesão deixa evidente que o(a) embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, pois para se valer das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941/09, o(a) embargante deve desistir da ação judicial respectiva e renunciar a qualquer direito sobre a qual se funda a referida ação. Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem custas. Sem honorários (art. 6º, 1º, Lei nº 11.941/09). Junte-se cópia na Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os.

0004255-43.2008.403.6000 (2008.60.00.004255-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006273-86.1998.403.6000 (98.0006273-4)) OLIMPIO PERONDI(SC005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X FAZENDA NACIONAL

(...) De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida, pois, com a adesão do(a) embargante ao parcelamento, houve o reconhecimento expresso da dívida cobrada na execução fiscal em apenso, desaparecendo o objeto destes embargos e conseqüentemente o interesse jurídico do(a) embargante. A adesão deixa evidente que o(a) embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, pois para se valer das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941/09, o(a) embargante deve desistir da ação judicial respectiva e renunciar a qualquer direito sobre a qual se funda a referida ação. Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem custas. Sem honorários (art. 6º, 1º, Lei nº 11.941/09). Junte-se cópia na Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os.

0004418-23.2008.403.6000 (2008.60.00.004418-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002468-81.2005.403.6000 (2005.60.00.002468-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X HARUO SAKATA X EIJI TSURUGA X MGS FOODS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP253019 - ROGERIO ASAHINA SUZUKI E SP231577 - DOUGLAS

KENICHI SAKUMA)

(...) De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida, pois, com a adesão do(a) embargante ao parcelamento, houve o reconhecimento expresso da dívida cobrada na execução fiscal em apenso, desaparecendo o objeto destes embargos e conseqüentemente o interesse jurídico do(a) embargante. A adesão deixa evidente que o(a) embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, pois para se valer das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941/09, o(a) embargante deve desistir da ação judicial respectiva e renunciar a qualquer direito sobre a qual se funda a referida ação. Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem custas. Sem honorários (art. 6º, 1º, Lei nº 11.941/09). Junte-se cópia na Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os.

0006785-20.2008.403.6000 (2008.60.00.006785-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006385-79.2003.403.6000 (2003.60.00.006385-0)) CORDEIRO PEREIRA & CIA LTDA - ME. X NELSON FRAIDE NUNES(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida, pois, com a adesão do(a) embargante ao parcelamento, houve o reconhecimento expresso da dívida cobrada na execução fiscal em apenso, desaparecendo o objeto destes embargos e conseqüentemente o interesse jurídico do(a) embargante. A adesão deixa evidente que o(a) embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, pois para se valer das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941/09, o(a) embargante deve desistir da ação judicial respectiva e renunciar a qualquer direito sobre a qual se funda a referida ação. Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem custas. Sem honorários (art. 6º, 1º, Lei nº 11.941/09). Junte-se cópia na Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os.

0006911-70.2008.403.6000 (2008.60.00.006911-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006109-82.2002.403.6000 (2002.60.00.006109-4)) RADIO CLUBE SOCIEDADE CIVIL DE FINS NAO LUCRATIVOS(MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS012240 - ELVIRA ELIAS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) De pronto, reconhece-se que o feito deve ser imediatamente extinto, porquanto já não existe lide, ou seja, pretensão resistida, pois, com a adesão do(a) embargante ao parcelamento, houve o reconhecimento expresso da dívida cobrada na execução fiscal em apenso, desaparecendo o objeto destes embargos e conseqüentemente o interesse jurídico do(a) embargante. A adesão deixa evidente que o(a) embargante renunciou ao direito em que se funda a ação, pois para se valer das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941/09, o(a) embargante deve desistir da ação judicial respectiva e renunciar a qualquer direito sobre a qual se funda a referida ação. Diante do exposto, julgo extintos os presentes embargos, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, V, do CPC. Sem custas. Sem honorários (art. 6º, 1º, Lei nº 11.941/09). Junte-se cópia na Execução Fiscal. Oportunamente, desansem-se os autos, arquivando-os.

0010355-14.2008.403.6000 (2008.60.00.010355-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004024-60.2001.403.6000 (2001.60.00.004024-4)) MATADOURO ELDORADO S.A. X VIRGILIO MORGADO DA COSTA(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, indefiro a petição inicial destes embargos, nos termos do art. 267, IV, do CPC, c/c art. 16, parágrafo 1 da Lei 6.830/80. Registro, por oportuno, que tão logo sejam penhorados bens suficientes à garantia do Juízo, o embargante poderá propor novos embargos. Junte-se cópia nos autos da Execução n. 2001.60.00.004024-1. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003130-70.1990.403.6000 (90.0003130-3) - ESPOLIO DE DANUBIO GORDIN TORRACA(MS004241 - OSWALDO PIRES DE REZENDE) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(Proc. DONIZETE A. FERREIRA GOMES)

Junte-se cópia das f.43-45, 78-79 e 81 nos autos da Execução Fiscal nº 90.0002291-6. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004249-95.1992.403.6000 (92.0004249-0) - MATRIZ SOM LTDA(MS002496 - OMAR RABIHA RASLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EDSON DE PAULA)

Junte-se cópia das fs.29-31, 65-69 e 72 nos autos da Execução Fiscal nº 92.0000863-1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002515-75.1993.403.6000 (93.0002515-5) - J A SALOMAO(MT001498 - APARECIDA CONCEICAO GONCALVES E MS003839 - ANTONIO GONCALVES NETO) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. MARIA DE FATIMA SOALHEIRO)

Junte-se cópia das fls.370, 378-382 e 387 nos autos da Execução Fiscal nº 92.0004600-2. Dê-se ciência às partes do

retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002373-37.1994.403.6000 (94.0002373-1) - EDGAR NUNES DE SIQUEIRA (MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f.26-30, 40-42 e 46 na Execução Fiscal nº 93.0003990-3. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005149-10.1994.403.6000 (94.0005149-2) - ABDALLAH GEORGES SLEIMAN (MS005766 - LARA SABOUNGI SLEIMAN DOMINGOS) X ABDMINISTRA LTDA (MS005766 - LARA SABOUNGI SLEIMAN DOMINGOS E MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO) X CONDOMINIO MARRAKECH FASHION CENTER (MS003773 - ADONIS DA COSTA MACEDO E MS005766 - LARA SABOUNGI SLEIMAN DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

Junte-se cópia das f.177-179 e 183 nos autos da Execução Fiscal nº 94.0003352-4. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0007861-02.1996.403.6000 (96.0007861-0) - MANOEL CINTRA CANEPA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X OLIMPYO GIROLDO (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X HIDROTECNICA SERVICOS GEOLOGICOS LTDA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das fls.87-91, 137-141 e 147 nos autos da Execução Fiscal nº 95.0000277-9. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004661-16.1998.403.6000 (98.0004661-5) - GERMISUL INDUSTRIA E COMERCIO DE SEMENTES E GRAOS LTDA (MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS007225 - ROBSON DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das fs.32-41, 81-85, 93-97 e 100 na Execução Fiscal nº 97.0003437-2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003858-62.2000.403.6000 (2000.60.00.003858-0) - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS BEM BOM LTDA (MS007543 - ALBINO COIMBRA FILHO E MS008030 - SHARA ROSANA NASRALLA E MS005805 - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO (MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI)

Junte-se cópia das f.64-77, 101-104 e 107 nos autos da Execução Fiscal nº 98.0005858-3. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006649-04.2000.403.6000 (2000.60.00.006649-6) - IMUSIC - IMPORTADORA MUSICAL LTDA (MS006334 - LEONARDO ELY E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desapensem-se os autos, juntando-se cópia das f.91-104, 161-165 e 174 na Execução Fiscal nº 1999.60.00.003741-8. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004947-91.1998.403.6000 (98.0004947-9) - EDWARD JOSE DA SILVA (MS005400 - OTONI CESAR COELHO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO)

Junte-se cópia das f. 80-85, 113-116 e 124 nos autos da Execução Fiscal nº 92.0000566-7. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0006113-27.1999.403.6000 (1999.60.00.006113-5) - DIONE ROSA PEREIRA PAGNOTTI (MS007405 - LAERTE GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES)

Junte-se cópia das fls.39-44, 62-64 e 70 nos autos da Execução Fiscal nº 94.0000422-2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos. Intimem-se.

000356-18.2000.403.6000 (2000.60.00.000356-5) - SANDRA REGINA PASSOS DA SILVA(MS006338 - CRISTINA CHAHUAN TOBJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. WILSON LEITE CORREA)

Junte-se cópia das f.196-206 e 210 nos autos da Execução Fiscal nº 95.0002161-7.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo Federal, bem assim para requerimentos próprios, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001492-55.1997.403.6000 (97.0001492-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X ARIANE MARQUES SERRANO X ADILSON VENANCIO P. TRINDADE(MS007681 - LAERCIO ARRUDA GUILHEM E MS012294 - VIVIANE SUELI CARNEVALI) X SHEKIMAH REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME/MF

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO(A): SHEKIMAH REPRESENTAÇÕES E COMERCIO LTDA. - ME, ARIANE MARQUES SERRANO E ADILSON VENANCIO P. TRINDADE Sentença tipo B A

Exequente requer a extinção do processo em razão da remissão concedida pela Lei nº 11.941/09 (f. 168). Assim, nos termos dos artigos 156, IV, do CTN e 794, II, do CPC, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito. Libere-se a penhora de f. 54. Sem custas. Fixo honorários advocatícios em R\$-300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC (f. 82 e 148). P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003702-06.2002.403.6000 (2002.60.00.003702-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X JANIO PEREIRA PADILHA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X EDISON MORELIS COCA(MS005660 - CLELIO CHIESA) X PRATA 1000 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIINE CHIESA)

Vistos em inspeção. F. 113-114. Diante da discordância da exequente, manifestada através da petição de f. 125-126, cujos argumentos adoto como razão de decidir, torno sem efeito a nomeação dos bens relacionados pela executada. F. 116-123. O levantamento da penhora incidente sobre o imóvel nº 212.668 já foi determinado, dado o reconhecimento de sua impenhorabilidade por se tratar de bem de família (f. 109). Observo também, que já houve a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis (f. 115).Intimem-se.

0003866-68.2002.403.6000 (2002.60.00.003866-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X SHIGUEKO HOSSAKA DE PAULA X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CURIEL MARCON) X STRAUSS FUNDACOES LTDA Para apreciação do pedido de f. 96, regularize o executado, no prazo de 15 dias, a representação processual. Intime-se.

0009235-04.2006.403.6000 (2006.60.00.009235-7) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1135 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X POZZOLO E CIA LTDA(MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI)

Anote-se o substabelecimento, sem reservas (f. 50), acostado nestes autos e nos Embargos à Execução ora em apenso (f. 42), conforme requerido em ambos, certificando-se.Defiro o pedido de f. 34. Assim, intime-se o executado para pagar o valor relativo aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, apreciarei o pedido de extinção do feito de f. 46.Intime-se.

0011722-73.2008.403.6000 (2008.60.00.011722-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X POZZOLO E CIA LTDA(MS012003 - MICHELLI BAHJAT JEBAILI)

Anote-se o substabelecimento sem reservas de f.38.Intime-se o executado para proceder o pagamento dos honorários advocatícios, conforme requerido à f. 39.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI**

Expediente Nº 1743

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003519-48.2010.403.6002 - SERGIO DE AZEVEDO BARROS(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO E MS009378 - BRUNO PAGANI QUADROS E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Depreende-se da Consulta de Prevenção Automatizada juntada às fls. 397/419, bem como da petição de fls. 422/501, que não há identidade nas ações ajuizadas pelo autor, uma vez que tratam de objetos diversos, pelo que o feito deve seguir seu trâmite regular. Todavia, deverá a parte autora regularizar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribuindo à causa valor compatível com o conteúdo da demanda e recolhendo a diferença de custas devidas. Intime-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2600

ACAO PENAL

0003531-87.1995.403.6002 (95.0003531-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X SEBASTIAO MARCONDES DE MELO LEMOS(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) Ciência às partes da chegada dos autos a esta 2ª Vara Federal. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Após, feitas as anotações necessárias, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2601

ACAO CIVIL PUBLICA

0002778-81.2005.403.6002 (2005.60.02.002778-0) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X DONATO LOPES DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA) X JONAS DE LIMA KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

Tendo em vista a apresentação do Laudo Pericial (fls. 4366/4408), intemem-se as partes, a UNIÃO e o MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS para manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme assinalado no despacho de fls. 3359/3361, devendo a manifestação iniciar-se pela parte autora, no caso, o Ministério Público Federal e após a parte ré. Concomitantemente poderão, querendo, manifestar-se a UNIÃO e o MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO.

Expediente Nº 2602

ACAO PENAL

0003420-15.2009.403.6002 (2009.60.02.003420-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-08.2009.403.6002 (2009.60.02.001474-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO E MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA) X VANDERLAN PEREIRA NUNES(SP131120 - AMAURY PEREZ)

Fica a defesa intimada para apresentar as razões recursais no prazo legal.

Expediente Nº 2603

ACAO PENAL

0004244-76.2006.403.6002 (2006.60.02.004244-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X CLEIA ANITA ESTEVES(MS011746 - DIEGO CARVALHO JORGE) X BENEDITO BUENO MEDEIROS

Depreque-se a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa, às fls. 93, intimando-se as partes da expedição da carta precatória, nos moldes do artigo 222, do Código de Processo Penal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000357-18.2005.403.6003 (2005.60.03.000357-7) - STENIO VIANA GOULART X CARMEM LUCIA RIBEIRO GOULART X SENIO VIANA GOULART X REJANE VERAS GOULART X ARY FONSECA MONTECH X REGINA VIANA MONTECH X ADOLINO ALVES DOS SANTOS X LEDIR VIANA DOS SANTOS GODINHO X GERALDO JOEL NETTO GODINHO X LENIR VIANA DOS SANTOS CARRICO X NELSON PINTO CARRICO X DIRCE JESUS VIANA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS009879 - SIMONE DOS SANTOS GODINHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000194-04.2006.403.6003 (2006.60.03.000194-9) - JOAO CONSTANTINO LOPES DE BARROS(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS) X MARIA IGNEZ DE BARROS(MS003171 - INEZ CONSUELO GONCALVES DA SILVA MARTINS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Recebo o agravo retido de fls. 381/386, visto que tempestivo, entretanto, mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos. Ao requerente para contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Apesar da manifestação da União, não observo elementos nos autos que justifiquem a alteração do perito, assim, mantenho o profissional originalmente nomeado. Remetam-se os autos ao expert para complementação do laudo pericial, respondendo os quesitos formulados em fls. 388. Com a manifestação do perito, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000219-80.2007.403.6003 (2007.60.03.000219-3) - ARTEMIA FACINE BORELLI X DANIELA APARECIDA BORELLI DOS ANJOS X TALITA NAYARA BORELLI DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001249-53.2007.403.6003 (2007.60.03.001249-6) - NILSON INACIO DOS SANTOS(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001367-29.2007.403.6003 (2007.60.03.001367-1) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

De início, intimem-se os requeridos da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Aos recorridos para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000391-85.2008.403.6003 (2008.60.03.000391-8) - ADEMILSON CRUZ NEVES(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) (...) Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido para determinar à CEF que expeça, em favor do autor, alvará de levantamento dos créditos existentes em sua conta vinculada do FGTS, devidamente atualizados até a data do efetivo saque. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, archive-se, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000496-62.2008.403.6003 (2008.60.03.000496-0) - OSAIR GARCIA DE FREITAS(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de autos em fase de arquivamento que tem como última providência a fixação de honorários ao advogado dativo que atuou no feito. Assim, fixo os honorários advocatícios no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento para a defensora Patrícia Gonçalves da Silva Ferber, após, archive-se.

0000636-96.2008.403.6003 (2008.60.03.000636-1) - CLAUDIO RAMOS MONTEIRO(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas, ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001049-12.2008.403.6003 (2008.60.03.001049-2) - SERGIO ANGELO DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária proposta por SERGIO ANGELO DA SILVA, representado por CREUSA DE OLIVEIRA E SILVA, com o objetivo de obter a concessão do benefício de auxílio-doença. A parte autora informa em fls. 84/85 que a genitora do requerente e atual curadora veio a óbito e que existe processo de modificação da curatela; assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o termo de curatela provisória em que conste o novo responsável pelo requerente e cópia de seu CPF, bem como a certidão de óbito de CREUSA DE OLIVEIRA SILVA. Com a manifestação da parte autora ao SEDI para inclusão do representante legal. O requerente colaciona aos autos em fls. 16/18 cópia assinada da ata de audiência em que se reconhece o vínculo entre o requerente e a empresa reclamada, consta também dos autos, em fls. 34, laudo pericial atestando a incapacidade do requerente por Esquizofrenia Residual Crônica com sinais de demenciação, lavrado por perito que também atua na Justiça Federal. De outro lado, observo, em fls. 35/37, a sentença de interdição do requerente. Dessa forma, entendo possível o julgamento do feito no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Às partes para alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0001153-04.2008.403.6003 (2008.60.03.001153-8) - ELIAS RODRIGUES DE MORAES(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000624-48.2009.403.6003 (2009.60.03.000624-9) - AUDEIR JOAQUIM FERREIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco (05) dias, justifique a produção de prova oral requerida, explicitando os pontos que deverão ser comprovados através do depoimento das testemunhas, visto que os elementos fáticos da ação são, via de regra, comprovados por prova documental.

0000636-62.2009.403.6003 (2009.60.03.000636-5) - PIEDADE DOS SANTOS SILVA(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova oral para o deslinde do presente feito. Ante o teor da Portaria n. 20/2009, deste Juízo, que prevê a realização das audiências de instrução nos processos de natureza previdenciária e assistencial no Município de Selvíria/MS, determino a realização da audiência naquela cidade. Providencie a Secretaria a inclusão do presente feito na pauta da vara itinerante, promovendo os atos e intimações necessárias. Cumpre salientar, entretanto, que deverá a parte autora comparecer à audiência para prestar seu depoimento, nos termos do artigo 342 do CPC e ante ao requerimento do INSS, sendo intimada através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, arcando com o ônus processual de sua omissão. Ainda no que tange às testemunhas, estas deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto. Vista à parte autora da contestação de fls. 72/98. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0000762-15.2009.403.6003 (2009.60.03.000762-0) - GENIVAL LOPES CAVALCANTE(SP234690 - LEANDRO JOSÉ GUERRA E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 30 de novembro de 2010, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Santa Fé do Sul/SP.

0000789-95.2009.403.6003 (2009.60.03.000789-8) - CLARICE DE SORDI(MS010901 - MARCOS EDUARDO DA SILVEIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. Vanessa Paiva Colman, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS já o fez bem como já apresentou quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu

acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Vista à parte autora da contestação de fls. 58/88. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0001054-97.2009.403.6003 (2009.60.03.001054-0) - IESTRE APARECIDO DE SOUZA E SILVA (MS002246 - LAZARO LOPES E MS011597 - MARCUS VINICIUS BAZE DE LIMA) X TANIA MEIRE DIAS CORSO (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Indefiro o requerimento da parte autora para suspensão do feito, tendo em vista que a composição entre as partes ou a quitação do débito não depende da tramitação processual. Defiro o requerimento para apresentação das alegações finais, no prazo sucessivo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0001410-92.2009.403.6003 (2009.60.03.001410-6) - CLAUDENICE JOSE DE OLIVEIRA (SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a atualização de seu endereço. No silêncio da parte ou, na impossibilidade de atualização do endereço, ao INSS para manifestação acerca do pedido de extinção.

0000177-26.2010.403.6003 (2010.60.03.000177-1) - EDYL BARBOSA GRACIANO (MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco (05) dias, justifique a produção de prova oral requerida, explicitando os pontos que deverão ser comprovados através do depoimento das testemunhas, visto que os elementos fáticos da ação são, via de regra, comprovados por prova documental.

0000179-93.2010.403.6003 (2010.60.03.000179-5) - MARIA PEREIRA DOS SANTOS (SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o estudo social apresentado nesses autos.

0000252-65.2010.403.6003 (2010.60.03.000252-0) - JOSE OSMARIO VIEIRA SANTOS (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco (05) dias, justifique a produção de prova oral requerida, explicitando os pontos que deverão ser comprovados através do depoimento das testemunhas, visto que os elementos

fáticos da ação são, via de regra, comprovados por prova documental.

0000309-83.2010.403.6003 - GESSI NUNES PEREIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000425-89.2010.403.6003 - VALDEMAR GARCIA LEAL(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000427-59.2010.403.6003 - JOSE RUFINO DE SENA NETO(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000434-51.2010.403.6003 - ENILSON ROGERIO ROMANINI(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0000485-62.2010.403.6003 - DELICE DA SILVA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ROBERLANIA ALVES DE SOUZA(CE018543 - JUCIE FERREIRA DE MEDEIROS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as quanto à sua pertinência.Intimem-se.

0000486-47.2010.403.6003 - SEBASTIAO VALNEIDE MARTINELLI(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 10/2009 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0000552-27.2010.403.6003 - ANDRE CARVALHO DE MELLO(SP139702 - HAMILTON CESAR LEAL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos comprovação de que é empregador rural pessoa física, requisito indispensável para justificar suas alegações.Anoto, por oportuno, que os documentos acostados às fls. 22/23 dos autos não são hábeis a comprovar tal qualidade, uma vez que sequer estão assinados.Com a juntada de referidos documentos dê-se vista dos autos à ré e, após, voltem conclusos para sentença.Na ausência de manifestação ou ausência de juntada de novos documentos, venham os autos diretamente à conclusão para sentença.

0000641-50.2010.403.6003 - JOSE CANDIDO DE SOUZA ARRUY(SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos comprovação de que é empregador rural pessoa física, requisito indispensável para justificar suas alegações.Com a juntada de referidos documentos dê-se vista dos autos à ré e, após, voltem conclusos para sentença.Na ausência de manifestação ou ausência de juntada de novos documentos, venham os autos diretamente à conclusão para sentença.

0000704-75.2010.403.6003 - SOLANGE PENNO X ELONA PENNO X GETULIO EDIMAR PENNO(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União.

0000710-82.2010.403.6003 - RONEI COSTA MARTINS(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X MARA CRISTINA DE ASSIS MARTINS(MS007809 - LEONILDO JOSE DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União.

0000755-86.2010.403.6003 - CLAUDIO FERNANDO GARCIA DE SOUZA(MS011206 - RODRIGO JORGE MORAES E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a resposta da União.Intime-se.

0000759-26.2010.403.6003 - FERNANDO ALBRECHT(MS012436 - KELI DOS REIS SILVA) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a resposta da União.Intime-se.

0000761-93.2010.403.6003 - ILARIO ALBRECHY(MS012436 - KELI DOS REIS SILVA) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a decisão atacada pelos seus próprios fundamentos.Aguarde-se a resposta da União.Intime-se.

0000775-77.2010.403.6003 - TEREZINHA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000780-02.2010.403.6003 - JOSE LEAL DOS SANTOS(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União.

0000786-09.2010.403.6003 - JOSE HENRIQUE PASTORE(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000797-38.2010.403.6003 - PAULO MIGNOLI(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União.

0000805-15.2010.403.6003 - LONGUINHO ZEFERINO DE OLIVEIRA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União.

0000809-52.2010.403.6003 - CLEIDE APARECIDA LIMA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União.

0000812-07.2010.403.6003 - MIRO CELSO TEIXEIRA RODRIGUES(MS014392B - THAIS REZENDE TEIXEIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela União.

0000927-28.2010.403.6003 - JOSE RAMOS DOS SANTOS(PR016716 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0000971-47.2010.403.6003 - AMADO SOUZA TEIXEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001002-67.2010.403.6003 - ZELTON VILELA GARCIA(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001003-52.2010.403.6003 - JOSE ROBERTO COLNAGHI(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0001049-41.2010.403.6003 - FRANCISCA APARECIDA JOSEFA MARTINEZ NARESSI(SP217008 - ELAINE

CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MASTERCARD

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pela CEF no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, no prazo acima mencionado, manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls. 80. Intime-se.

0001082-31.2010.403.6003 - FRANCISCO FERREIRA DO CARMO(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fl. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora (CPF fls. 21). Após, cite-se o INSS. Intimem-se.

Expediente N° 1838

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005897-95.2001.403.6000 (2001.60.00.005897-2) - ADRIANA SERRATO DE MATOS(SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E MS010781 - OFÉLIA LETÍCIA SOARES DA SILVA E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MT005942 - DANIEL APARECIDO ANANIAS) X ALZUIR FRANCISCO DE MATOS(SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E MS010781 - OFÉLIA LETÍCIA SOARES DA SILVA E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MT005942 - DANIEL APARECIDO ANANIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela EMGEA e pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Aos recorridos para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000067-66.2006.403.6003 (2006.60.03.000067-2) - MUNICIPIO DE APARECIDA DO TABOADO(MS002182 - CARLOS HUMBERTO BATALHA E MS003968 - ANTONIO JOSE DE QUEIROZ E MS009732 - WILSON DOS SANTOS ANTUNES) X CAMARA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO(MS004193 - JAMES ROBERT SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ante a manifestação do INSS, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional do teor da sentença proferida no feito.

0000211-40.2006.403.6003 (2006.60.03.000211-5) - LEONITA ALVES DA SILVA(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 109, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 106, manifestando-se acerca da petição do INSS de fls. 104/105, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil, servindo cópia do presente despacho como mandado de intimação.

0000306-70.2006.403.6003 (2006.60.03.000306-5) - CARLOS JORGE DE ANDRADE X ORCALINA CELES DE ANDRADE X ELZA BEZERRA SOARES DE ANDRADE X NORMA ANDRADE VIDA X CARLOS ROBERTO CELES DE ANDRADE X DIVINO APARECIDO CELES ANDRADE X ANTONIO MARQUES VIDA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, entretanto, ante ao tempo decorrido e tendo em vista ser processo incluído no programa de nivelamento do Conselho Nacional de Justiça - META 2, mantenho o prazo originalmente fixado de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000940-66.2006.403.6003 (2006.60.03.000940-7) - JOSE BONIFACIO FAUSTINO BARROSO(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000687-44.2007.403.6003 (2007.60.03.000687-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X APARECIDA TORRES GIACOMINI(MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte ré em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a CEF para que esclareça o teor da petição de fls. 96. Intimem-se.

0000985-36.2007.403.6003 (2007.60.03.000985-0) - CIPA INDUSTRIAL PRODUTOS ALIMENTARES LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES

MARQUES E MS009542 - NEUSA MARIA TERUEL DE MELO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA)

De início, intime-se o requeridosda sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000994-95.2007.403.6003 (2007.60.03.000994-1) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001006-12.2007.403.6003 (2007.60.03.001006-2) - SEBASTIAO MARTINS DE QUEIROZ(MS003647 - PAULO CESAR DA SILVA QUEIROZ E MS011248 - ADENILSON DOMINGOS DOS SANTOS) X SUSELI MARIA RIBEIRO(MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA E MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X ANTONIO CELSO RIBEIRO(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X EVELY DE FREITAS AMARAL RIBEIRO(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X DEVANIR PEREIRA SANTOS X NILVANIA FATIMA DE LIMA

De início, cumpra-se a sentença de fls. 284/286 no que tange à comunicação ao Juízo de Paranaíba acerca do teor da sentença. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto por SUSELI MARIA RIBEIRO em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se os réus Antonio Celso Ribeiro e Evely de Freitas Amaral Ribeiro para que recolham as custas processuais na Caixa Economica Federal, conforme determinado no Provimento CORE 64/2005.Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para juízo de admissibilidade da segunda apelação interposta.Intimem-se.

0001042-54.2007.403.6003 (2007.60.03.001042-6) - CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA - MABEL(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES E SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP257644 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)

De início, intime-se o requerido da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001309-89.2008.403.6003 (2008.60.03.001309-2) - MIRIAN DEISE GUEDES(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de autos em fase de arquivamento que tem como última providência a fixação de honorários ao advogado dativo que atuou no feito.Assim, fixo os honorários advocatícios no valor máximo da tabela.Solicite-se o pagamento para a defensora Vania Queiroz Farias, após, arquite-se.

0000506-72.2009.403.6003 (2009.60.03.000506-3) - ADEMIR DE ASSIS ALFENAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0001555-51.2009.403.6003 (2009.60.03.001555-0) - LIVINO VIEIRA FILHO(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que providencie o resultado dos exames solicitados pelo perito em avaliação realizada na data de 05/08/2010. Tais documentos deverão ser entregues diretamente ao perito nomeado para complementação do laudo pericial.

0001646-44.2009.403.6003 (2009.60.03.001646-2) - ADEMAURO ROCHA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Aguarde-se a manifestação da parte autora ou o decurso de prazo conforme determinado pelo tribunal. Intime-se.

0000111-46.2010.403.6003 (2010.60.03.000111-4) - MANOEL JOAQUIM SIQUEIRA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000196-32.2010.403.6003 (2010.60.03.000196-5) - SUELI RODRIGUES BICHOFI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes acerca dos documentos juntados ao processo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Arbitro os honorários do perito indicado no feito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Nada sendo requerido, solicite-se o pagamento em nome do Dr. Fernando Ferreira Freitas.

0000343-58.2010.403.6003 - DIVINO RAMOS DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da notícia do falecimento do autor fls. 58/59, suspendo o processo, nos termos do artigo 265, I, do CPC, para que seja oportunizada a sucessão processual, dando-se início à habilitação (artigos 1.055 e seguintes do CPC). Outrossim, esclareça-se se por ventura o filho menor mencionado na certidão de óbito vem percebendo o benefício de pensão por morte. Intimem-se.

0000373-93.2010.403.6003 - SEBASTIANA BARBOZA ARANTES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000374-78.2010.403.6003 - JULIA MARTA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000458-79.2010.403.6003 - CREUSA MARIA GOMES(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização, simultaneamente, do estudo sócio-econômico e perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, oficie-se à Secretaria Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania de Três Lagoas/MS, para que responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos formulados por este Juízo, bem como aqueles formulados pelas partes, a fim de averiguar a real situação financeira do autor(a). São quesitos do juízo para o estudo social: 1) O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2) O(a) autor(a) exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? 3) A parte autora já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 4) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, qual o valor da remuneração, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso? 5) A(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) possui(m) ou não registro em carteira? (pedir a carteira profissional para conferir) 6) Alguma(s) da(s) pessoa(s) que reside(m) com o(a) autor(a) recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor e o tipo de benefício recebido. 7) O(a) autor(a) recebe algum outro tipo de rendimento ou ajuda? Em caso positivo, especificar qual tipo de rendimento ou ajuda e o provedor do auxílio identificando nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência e grau de parentesco com a parte autora, bem como se essa ajuda é constante e permanente. 8) O(a) autor(a) refere ser portador(a) de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 9) A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 10) Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc). 11) Se necessário, informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. Fica autorizada à assistente social fornecer outras informações que julgar necessárias e

pertinentes. No que tange à perícia médica, nomeio como perito a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, que deverá ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora formule quesitos e indique assistente técnico tanto para o estudo social quanto para a perícia médica, tendo em vista que o INSS assim já o fez. Os quesitos deste Juízo para perícia médica são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Após, instruído o feito com os laudos, com ou sem manifestação das partes, vista ao MPF. Cumpra-se. Intimem-se.

0000473-48.2010.403.6003 - ARIANE MARIA LEIRIA ALVARADO(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Ante ao cumprimento espontâneo da sentença proferida no feito, certifique-se seu trânsito em julgado. Expeça-se os alvarás de levantamento dos valores depositados, conforme comprovantes de fls. 81 e 82. Intimem-se a parte autora e seu advogado para que compareçam em Secretaria para retirar o documento. Intimem-se.

0000570-48.2010.403.6003 - SIMUEL COSTA DE OLIVEIRA(MS005548 - FIDELCINO FERREIRA DE MORAES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo justificá-las quanto à sua pertinência e, havendo requerimento de produção de prova técnica, devem explicitar os pontos que pretendem ver provados por meio de tal exame.

0000577-40.2010.403.6003 - MARCO ANTONIO VILELA BERTO EPP X MARCO ANTONIO VILELA BERTO(MS002931 - MILTON COSTA FARIAS E MS010496 - CHARLES GLIFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Ante ao silêncio da parte autora e tendo em vista a manifestação da CEF, declaro encerrada a instrução processual. Venham os autos conclusos para sentença.

0000625-96.2010.403.6003 - CLAUDIA REGINA GIMENEZ X VANESSA GIMENEZ DE FREITAS(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X FIDENS ENGENHARIA S/A

Intimem-se as partes para, no prazo de cinco (05) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, devendo justificá-las quanto à sua pertinência e, havendo requerimento de produção de prova técnica, devem explicitar os pontos que pretendem ver provados por meio de tal exame.

0000769-70.2010.403.6003 - SEBASTIANA ANTONIOLI DE SOUZA DO PRADO(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova oral para comprovação da qualidade de trabalhador rural. Ante o teor da Portaria n. 20/2009, deste Juízo, que prevê a realização das audiências de instrução nos processos de natureza previdenciária e assistencial no Município de Selvíria/MS, determino a realização da audiência naquela cidade. Providencie a Secretaria a inclusão do presente feito na pauta da vara itinerante, promovendo os atos e intimações necessárias. Cumpre salientar, entretanto, que deverá a parte autora comparecer à audiência para prestar seu depoimento, nos termos do artigo 342 do CPC e ante ao requerimento do INSS, sendo intimada através de seu procurador. No que tange às testemunhas arroladas em fls. 11, estas deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto. Intimem-se.

0000789-61.2010.403.6003 - DEOCLESIO PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia de fls. 215/217. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0000794-83.2010.403.6003 - ANTONIO BENEDITO VARELA(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia de fls. 116/118. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0000799-08.2010.403.6003 - JORGE ABRAO(MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da decisão proferida no agravo de instrumento. Oficie-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando-se cópia de fls. 112/132. Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional). Intimem-se.

0000815-59.2010.403.6003 - SERGIO ALDIR FROZER(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada pela União (Fazenda Nacional), bem como para que traga aos autos cópia de documento pessoal com foto e de documento que contenha o número do CPF, conforme determinado no art. 118, 1º do referido provimento. Intime-se.

0000840-72.2010.403.6003 - JOVITA VIEIRA MACHADO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS já o fez bem como já apresentou quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão

possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0000851-04.2010.403.6003 - OSMAR RIBEIRO MARQUES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS já o fez bem como já apresentou quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro

os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intimem-se.

0000862-33.2010.403.6003 - SEBASTIAO ALVES DE SOUZA(MS003241 - WALTER JOSE DE SOUZA) X MINISTERIO DO TRABALHO

Observo que a petição de fls. 34 não veio acompanhada pela declaração de hipossuficiência. Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos a declaração anteriormente mencionada, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0000866-70.2010.403.6003 - MARIA CARDOZO DA SILVA(MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA CARDOZO DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar a condição de companheira da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 01 de dezembro de 2010, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, estas deverão comparecer em audiência, independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto, conforme requerimento de fls. 08 da parte autora. Intimem-se.

0000873-62.2010.403.6003 - ANTONIA LIMA CHAVES(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. Fernando Ferreira Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS já o fez bem como já apresentou quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do

máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados no capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento Intimem-se.

0000895-23.2010.403.6003 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito o Dr. José Roberto Amim, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS já o fez bem como já apresentou quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados no capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento Intimem-se.

0000899-60.2010.403.6003 - ARGEMIRO GAMA DE SOUZA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS já o fez bem como já apresentou quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no

momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Vista à parte autora da contestação de fls. 32/52. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0000925-58.2010.403.6003 - VANDERLEI APARECIDO BORGES(MS009192 - JANIO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intime-se a parte autora para que se manifeste pontualmente acerca do termo de adesão de fls. 48/49, no prazo de 05 (cinco) dias.

0001006-07.2010.403.6003 - PAULO BENTIVOGLIO(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X UNIAO FEDERAL

É de conhecimento deste Juízo que a Agência da Caixa Econômica Federal localizada no prédio da Justiça Federal de Três Lagoas não aderiu ao movimento grevista, assim, indefiro a dilação de prazo requerido pela parte autora. Cumpra-se a determinação exarada no feito em quarenta e oito horas sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0001022-58.2010.403.6003 - ALICE ALVES DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova oral para o deslinde do presente feito. Ante o teor da Portaria n. 20/2009, deste Juízo, que prevê a realização das audiências de instrução nos processos de natureza previdenciária e assistencial no Município de Selvíria/MS, determino a realização da audiência naquela cidade. Providencie a Secretaria a inclusão do presente feito na pauta da vara itinerante, promovendo os atos e intimações necessárias. Cumpra salientar, entretanto, que deverá a parte autora comparecer à audiência para prestar seu depoimento, nos termos do artigo 342 do CPC e ante ao requerimento do INSS, sendo intimada através de seu procurador. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir, arcando com o ônus processual de sua omissão. Ainda no que tange às testemunhas, estas deverão comparecer ao ato, independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto. Vista à parte autora da contestação de fls. 26/58. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0001052-93.2010.403.6003 - MANOELA QUEIROZ DE PAULA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MANOELA QUEIROZ DE PAULA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção

de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 15 de dezembro de 2010, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: VERCEDES BARBOSA DIAS, residente na Rua Baldomero Leituga, n. 285 Jardim das Palmeiras, em Três Lagoas/MS; Testemunha 2: AFONSO QUEIROZ DE OLIVEIRA, residente na Rua Rui José da Costa, n. 1080, Bairro Paranapungá, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: HUMBERTO SANTINA RODRIGUES, residente na Rua Evaristo Mariano Rodrigues, n. 3034, Bairro Paranapungá, em Três Lagoas/MS. Vista à parte autora da contestação de fls. 41/72. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0001062-40.2010.403.6003 - GILVANIA DA COSTA VASCONCELOS(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS já o fez bem como já apresentou quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Vista à parte autora da contestação apresentada pela parte ré. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0001064-10.2010.403.6003 - MANOEL DOS SANTOS MORGADO X LUZIA CAMPOS MORGADO X JOSE PEDRO BATISTON X IVANI PIRES BATISTON(MS009214 - JOSE AYRES RODRIGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT-CREDITO IMOBILIARIO S/A X MICHAEL FRANK GORSKI X NILTON SHINTOKU HIGA

Requer a parte autora a restituição dos valores recolhidos a título de adiantamento das custas judiciais, feito equivocadamente no Banco do Brasil S/A. O pleito não pode ser deferido, nos moldes apresentados pela parte autora, já que não se trata de valores depositados em conta vinculada ao processo, à disposição do Juízo, mas sim de recolhimento indevido de tributo (taxa), cuja restituição deverá ser pleiteada na via administrativa ou, em caso de recusa injustificada, devidamente comprovada, por meio da respectiva ação de repetição de indébito. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a citação e resposta dos réus. Intimem-se.

0001080-61.2010.403.6003 - EDIVANIL MARCELO SALDANHA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS já o fez bem como já apresentou quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Vista à parte autora da contestação de fls. 50/70. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0001081-46.2010.403.6003 - ODONALDO APARECIDO DE LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que

informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS já o fez bem como já apresentou quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15) Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento Vista à parte autora da contestação de fls. 51/75. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0001102-22.2010.403.6003 - HELENA RIBEIRO SANTANA DE SOUZA (MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta. Nomeio como perito a Dra. Vanessa Paiva Colman, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimado da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar, visto que o INSS já o fez bem como já apresentou quesitos. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o

exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Arbitro os honorários do profissional acima descrito em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), devendo a Secretaria comunicar a Corregedoria, nos termos da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal. O valor arbitrado acima do máximo da tabela em vigor deve-se à dificuldade de formação de uma equipe de peritos com o perfil exigido para prestar auxílio a esta Vara Federal, tendo em vista que nesta Subseção existe uma grande carência de profissionais para atender a demanda de perícias, necessitando, no caso de certas especialidades, do concurso de profissionais sediados na capital do Estado ou do deslocamento de outras localidades que integram este Tribunal. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Vista à parte autora da contestação de fls. 54/81. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0001105-74.2010.403.6003 - MARIA DOS PRAZERES DE JESUS DOS SANTOS(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da decisão de fls. 22/26. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se, tendo em vista o determinado em instância superior.

0001106-59.2010.403.6003 - WALDOMIRO ROSA DE OLIVEIRA(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora. Ante a certidão de fls. 28 verso, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 22, comparecendo nesta Secretaria para convalidar o instrumento de mandato, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil.

0001151-63.2010.403.6003 - BENTO PEREIRA DA SILVA(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por BENTO PEREIRA DA SILVA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural do requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 15 de dezembro de 2010, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: RENATO DE MORAES, residente na Rua José Goulart Pereira, n. 885, Interlagos, Três Lagoas/MS; Testemunha 2: ANTONIO FERREIRA DA SILVA, residente na Rua Valdecir Vasconcelos, n. 508, São Carlos, Três Lagoas/MS. Vista à parte autora da contestação de fls. 79/99. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0001173-24.2010.403.6003 - RENATO SOARES DINAMARCO LEMOS X GUSTAVO FERNANDES DINAMARCO X THIAGO FERNANDES DINAMARCO(MS005885 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA E SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 57, citando-se os réus. Intimem-se.

0001196-67.2010.403.6003 - CARLITO SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 24 verso, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 24, trazendo aos autos declaração de hipossuficiência, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil, servindo cópia do presente despacho como mandado de intimação.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001254-70.2010.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000694-31.2010.403.6003) UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X O MUNICIPIO DE INOCENCIA Retifique-se o feito com a inclusão do advogado do impugnado constante da ação principal. Após, republique-se o despacho de fls. 04.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2806

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000584-63.2009.403.6004 (2009.60.04.000584-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS012348 - EMANUELLE FERREIRA SANCHES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS006016 - ROBERTO ROCHA)

VISTOS ETC.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de MANOEL PADILHA FILHO e RUDINEY LOPES DA COSTA, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos.De acordo com a peça inicial acusatória: I) No dia 15 de junho de 2009, após receberem informação de que pessoas em um veículo Fiat UNO viriam a Corumbá buscar entorpecente, agentes da Polícia Federal fizeram barreira no pedágio da ponte sobre o rio Paraguai e flagraram MANOEL PADILHA FILHO e RUDINEY LOPES DA COSTA realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína em seu automotor; II) A droga foi encontrada armazenada em uma mochila, no interior do veículo, dividida em 7 (sete) tabletes, os quais totalizavam 7.200g (sete mil e duzentos gramas); III) Os acusados confessaram terem vindo buscar o entorpecente mediante promessa de receberem a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais).Constam dos autos os seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/13; II) Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 17/18; III) Laudo de Exame Preliminar de Substância à fl. 23; IV) Informação policial às fls. 39/41; V) Decisão deferindo diligência de busca e apreensão às fls. 45/46; VI) Relatório da Autoridade Policial às fls. 51/55; VII) Laudo definitivo de Exame em Substância às fls. 71/73; VIII) Laudo de Exame em Veículo Terrestre às fls. 75/78; IX) Defesa prévia de MANOEL PADILHA FILHO à fl. 95; X) Defesa Prévia de RUDINEY LOPES DA COSTA à fl. 96.A denúncia foi recebida em 13 de agosto de 2009 (fls. 97/98).Os interrogatórios e a oitiva da testemunha Ricardo Azevedo Oliveira ocorreram aos 21.10.2009 (fls. 174/180). Redesignada a oitiva de Adriano Magalhães Menon, esta foi realizada aos 11.11.2009 (fls. 193/196). A oitiva de Fernando Casani, deprecada para Campo Grande, ocorreu aos 03.12.2009 (fls. 228/231).O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 264/276, sustentando, em síntese, que restaram provadas a materialidade e a autoria do delito. Requereu a condenação de ambos os réus nos exatos termos da denúncia.Em alegações finais (fls. 279/282), a defesa do acusado RUDINEY pugnou pela sua absolvição, nos termos do artigo 386, VI, CPP.A defesa de MANOEL (fls. 291/292) pleiteou sua absolvição. Alternativamente, requereu a fixação da pena-base no mínimo legal; o reconhecimento da confissão espontânea do acusado; a exclusão da majorante prevista no artigo 40, I, da Lei n. 11.343/06; e a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.Antecedentes de RUDINEY às fls. 81/83, 123 e 138 e de MANOEL às fls. 84/87, 122, 137, 247 e 249/262.É o relatório. D E C I D O.Os acusados MANOEL PADILHA FILHO e RUDINEY LOPES DA COSTA foram presos quando, em face de informações encaminhadas pela Superintendência da Polícia Federal de Campo Grande/MS acerca de uma empreitada ilícita a ser cometida neste município, foram abordados por Agentes da Polícia Federal e flagrados com uma mochila na qual estavam armazenados sete pacotes com um total de 7.200g (sete mil e duzentos gramas) de substância conhecida como cocaína. Das informações provenientes de Campo Grande constava, segundo relato dos policiais e dos documentos colacionados às fls. 39/41, que MANOEL PADILHA e RUDNEI viriam a Corumbá no veículo Fiat Uno Mille de placa DSI-6216 buscar entorpecente para FERNANDO DE TAL, proprietário do automotor. Segundo as investigações da equipe policial de Campo Grande/MS, FERNANDO é de nacionalidade boliviana e já teria contratado MANOEL outras vezes para empreitadas de mesma natureza.Quando detido, MANOEL informou ter sido contratado por pessoa conhecida como PARAGUAIO, que lhe havia entregado

pessoalmente a droga na cidade de Corumbá/MS e a receberia novamente em Campo Grande. Apesar da divergência no nome do contratante, todas as demais informações coincidiram, inclusive a placa do carro, já fotografada na casa de FERNANDO, ou PARAGUAIO (fls. 40/41). Os indícios de transnacionalidade do delito se revelaram, naquele momento, em face da suposta nacionalidade boliviana do proprietário e fornecedor da droga, tendo o presente feito sido, então, encaminhado a este Juízo Federal. Ocorre que a competência para processar e julgar o crime de tráfico de entorpecentes está afeta, via de regra, à Justiça Estadual, deslocando-se para âmbito Federal somente quando demonstrada a ocorrência de crime à distância, nos termos do artigo 70 da Lei n. 11.343/06, in verbis: Art. 70. O processo e o julgamento dos crimes previstos nos arts. 33 a 37 desta Lei, se caracterizado ilícito transnacional, são da competência da Justiça Federal. [...]. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DA CONDUTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - 1. A competência para processar e julgar crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, em regra, da Justiça Estadual; tratando-se, no entanto, de crime internacional, isto é, à distância, que possui base em mais de um país, passa a ser da competência da Justiça Federal. 2. Sendo apenas a provável origem estrangeira da droga, não se tem o crime necessariamente como transnacional, reclamando, para tanto, prova contundente da internacionalidade da conduta, de sorte a atrair a competência da Justiça Federal. 3. Não restando comprovada, de forma categórica, que a droga tenha procedência da Bolívia, não há como afirmar a internacionalidade do tráfico de entorpecentes, sobressaindo, por conseguinte, a competência da Justiça Estadual para conhecer do feito. (CC 86.021/SP, 3ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJU de 03/09/2007) II - Na hipótese, não há dados suficientes que permitam concluir com segurança pela transnacionalidade do crime apurado na ação penal em destaque. De fato, a paciente, juntamente com a co-ré, foi presa em flagrante trazendo consigo substância entorpecente no interior de um ônibus que fazia o transporte intermunicipal (Brasília/AC - Rio Branco/AC). Além disso, as afirmações da paciente de que a droga foi adquirida na Bolívia não são confirmadas pela co-ré, o que serve para demonstrar o quadro nebuloso apresentado nos autos. Habeas corpus denegado. (HC 200800646599, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, 17/11/2008) PENAL. PROCESSO PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE AUMENTO. ART. 40, I, LEI 11.343/06. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do crime de tráfico transnacional de drogas, nos termos do art. 70 da Lei 11.343/06 e do art. 109, V, da Constituição Federal, é firmada quando restar comprovado um liame entre agentes de mais de um país, sejam eles distribuidores, produtores ou revendedores, tendo por objetivo a internação em território nacional ou a exportação a partir deste de substâncias entorpecentes de uso proibido, ou, em caso de agente único, que os efeitos da conduta se estendam por mais de um país. 2. Conquanto a novel lei de drogas tenha mitigado a questão da prova da internacionalidade do tráfico, ao estabelecer que a causa específica de aumento (art. 40, I, da Lei 11.343/06) tem incidência quando a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato a evidenciarem, tenho que, no tocante à origem da droga, para comprovação da transnacionalidade é insuficiente a análise isolada do requisito, consubstanciada na ótica de que o Brasil não é produtor de cocaína. Caso assim fosse, a competência para julgar todo e qualquer delito que envolvesse o citado entorpecente seria de atribuição federal, suprimindo, dessa forma, a competência da Justiça Estadual para julgar o tráfico no âmbito interno. 3. Não se pode afirmar, como fez o recorrente, que a Justiça Federal tem larga experiência nos casos de tráfico de drogas, motivo pelo qual está mais apta e capacitada para atuar em tais situações, e que vem demonstrando ser mais célere que aquela, sempre em falta de verbas e forças, incapaz de suprir a alta demanda a que é submetida. 3.1 As dificuldades porventura enfrentadas no âmbito estadual também se repetem no âmbito desta Justiça Federal, possivelmente em menor escala, mas nem por isso aquela deixa de oferecer aos cidadãos a prestação de Justiça que dela se espera. Não se pode acoimar a Justiça Estadual de ineficiente na intenção de atrair a competência federal, até porque não há previsão legal nesse sentido. 3.2 Ao que parece, ou há uma desconfiança em relação ao trabalho dos membros do Ministério Público Estadual e dos Juízes de Direito, ou existe uma presunção equivocada de que somente serão punidos os acusados de tráfico de drogas processados pela Justiça Federal. 4. Recurso não provido. (RSE 200839000110539, JUIZ TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 24/04/2009) Com efeito, a suposta nacionalidade boliviana do dono do entorpecente, a proximidade desta cidade com a fronteira boliviana e o notório fato de que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, a qual é cultivada e extraída livremente no Peru, na Colômbia e na Bolívia, sendo, especialmente deste último país, trazida na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido, faz crer tratar-se de tráfico internacional de cocaína. Nada obstante, é de se reconhecer que não há nos autos prova robusta acerca da internacionalidade da conduta dos acusados, uma vez que o tal fornecedor e contratante boliviano não foi encontrado, estando tampouco cabalmente demonstrada a origem estrangeira do entorpecente apreendido. Especialmente porque, em sede judicial, todos mantiveram suas declarações iniciais, inclusive as testemunhas, as quais afirmaram não ter sido mencionada a procedência estrangeira da pasta-base quando da prisão dos réus. Ainda, MANOEL, acusado que efetivamente buscou a cocaína, afirmou desde o início da instrução tê-la buscado no poliesportivo da cidade de Corumbá/MS, próximo à rodoviária, mantendo essa versão também em Juízo. A respeito, certo é que a prova circunstancial, fundamentada no sistema de livre convicção do juiz, plenamente adotado pelo nosso diploma processual penal, possui o mesmo valor das provas diretas, não havendo hierarquia entre elas. Todavia, para que determinados fatos possam deixar de ser considerados meras presunções para assumirem o status de prova indiciária, deles não se podem extrair ilações diametralmente opostas, ou seja, a caracterização do ilícito deve ser a única conclusão a que se pode chegar a partir de sua análise - o que, in casu, não se verifica, tratando a transnacionalidade do tráfico em questão

de mera suposição. Enfim, não há prova inequívoca da internacionalidade do tráfico. Nesses termos, DECLARO A INCOMPETÊNCIA da Justiça Federal para o julgamento do crime apontado, eis que afeta à Justiça Comum Estadual deste Município. Dê-se baixa na distribuição, com a remessa dos presentes autos a uma das Varas Criminais da comarca de Corumbá/MS. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se à autoridade policial, via correio eletrônico, acerca desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2807

CARTA PRECATORIA

0000950-68.2010.403.6004 - JUIZO FEDERAL DA 6A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X FAZENDA NACIONAL X ELIANICI GONCALVES GAMA (MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO E MS013485 - MILTON APARECIDO OLSEN MESSA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CORUMBA - MS
Vistos etc. Trata-se de carta precatória expedida pelo Juízo da 6a Vara Federal de Campo Grande/MS para a realização de leilão de imóvel situado em Corumbá/MS, o qual foi penhorado nos autos da execução fiscal nº 1999.60.00.000544-2. Frise-se que o juízo deprecante reconheceu a prática de fraude à execução e pronunciou a ineficácia da alienação do imóvel pela executada a terceiros (fl. 03). O primeiro leilão foi designado para o dia 03.11.2010 (fl. 18). Houve a reavaliação do imóvel em 23.09.2010 (27). O edital de leilão foi publicado em 18.10.2010 (fl. 53). Na qualidade de terceiro interessado, ARILDO DE OLIVEIRA FRANCO impugnou a reavaliação e requereu a suspensão do leilão (fl. 57/64). É o que importa como relatório. Decido. Na atual etapa processual, não se pode mais impugnar a reavaliação feita pelo Oficial de Justiça. De acordo com o 1º do artigo 13 da Lei nº 6.830/80, a impugnação deve apresentar-se antes da publicação do edital de leilão. Ou seja, ela deve ocorrer até a véspera da data da publicação do edital de leilão. Nem poderia ser diferente: se fosse possível impugnar no mesmo dia em que publicado o edital, ignorar-se-ia o advérbio antes contido no texto do 1º do art. 13 da Lei nº 6.830/80. Enfim, a impugnação à reavaliação deve ser prius; a publicação do edital, posterius. Entre os dois atos deve haver diacronicidade, não sincronicidade. Portanto, publicado o edital, preclui o direito de impugnar. Ora, no caso presente, o edital de leilão foi publicado em 18.10.2000. Contudo, o terceiro interessado protocolizou a sua petição no mesmo dia 18.10.2010. Logo, perdeu ele o direito de rechaçar a reavaliação. Ante o exposto, indefiro os pedidos deduzidos às fls. 57/64. Prossiga-se com o leilão. Int.

Expediente Nº 2808

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001080-58.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000593-88.2010.403.6004) BENEDITO DA SILVA (MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Deixo de dar andamento os presentes embargos, considerando que a execução não se encontra garantida, condição de procedibilidade não atendida - Art. 16, 1º da LEF. Aguarde-se a efetivação da penhora nos autos da execução fiscal em apenso. Cumpra-se.

Expediente Nº 2809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000241-33.2010.403.6004 - CLEMILDO DOS SANTOS X MARIA DAYSE PAIVA DOS SANTOS (MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE E MS008822 - REGIS JORGE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
VISTOS ETC. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Após, conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2810

EXECUCAO FISCAL

0000279-55.2004.403.6004 (2004.60.04.000279-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ASE MOTORS LTDA (MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR)

Suspendo os leilões. Vista à CEF. Havendo concordância, proceda-se ao levantamento da penhora dos imóveis, substituindo-se a garantia do juízo por depósito em dinheiro. Intimem-se.

Expediente Nº 2811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001472-66.2008.403.6004 (2008.60.04.001472-0) - LUCAS AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR (MS011732 - LUCINEY MICENO PAPA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação em que se pede o reengajamento do autor e a nulificação de duas punições disciplinares militares a ele impostas (fls. 02/08). A União contestou (fls. 69/71). Em razão da existência de continência, o presente feito foi reunido aos autos do processo nº 2009.60.00.01467-9 (fl. 215). O autor requereu a desistência da ação (fl.

217).A União consentiu, desde que o autor renuncie ao direito em que se funda a ação (fls. 224/225).O autor não concordou com a condição imposta e reiterou seu pedido de desistência alegando que não há motivo legítimo para a resistência da União (fls. 228/230).É o que importa como relatório.Decido.De acordo com o direito processual civil vigente, extingue-se o processo sem a resolução de mérito quando o autor desistir da ação (CPC, art. 267, VIII), desde que haja consentimento do réu caso já decorrido o prazo para a resposta (CPC, art. 267, 4º).Não se pode olvidar, entretanto, que, se não houver um motivo legítimo, a discordância do réu será tida como abusiva.De acordo com a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 3. A despeito de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, 4º, do CPC. 4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.) 5. Recurso especial improvido (STJ, PRIMEIRA TURMA, RESP 864432, rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 27/03/2008).Ora, no caso, entendo que não há motivo relevante para a discordância da União.Como bem frisado pelo autor, já existe em trâmite perante este Juízo uma causa mais abrangente (autos sob nº 0014167-30.2009.403.600), em que se pretende não só a nulificação de duas punições disciplinares impostas em âmbito militar e o reengajamento do autor, como também a anulação do licenciamento do autor, a declaração de invalidez, o pagamento dos vencimentos desde o afastamento até a efetiva reintegração, e a condenação em indenização por danos morais e materiais.Portanto, a homologação do pedido de desistência, mediante extinção do processo sem a resolução do mérito, não trará nenhum prejuízo à ré.Frente ao exposto, extingo o processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, VIII).Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 300,00 (trezentos reais) (CPC, art. 20, 4o), cuja exequibilidade fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Custas na forma da lei.Desapensem-se os presentes autos dos autos do processo sob nº 0014167-30.2009.403.600.P.R.I.

0000135-71.2010.403.6004 (2010.60.04.000135-4) - GLORIA PEREIRA DA SILVA(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, em que se objetiva a concessão das reposições salariais de pensão de servidor público federal (fls. 02/04).Juntou documentos (fls. 05/18).Concedeu-se à autora o prazo de 10 (dez) dias para que especificasse os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, bem como juntasse a declaração de hipossuficiência ou recolhesse as custas judiciais (fl. 21).A determinação não foi cumprida no decêndio concedido, razão por que a autora foi intimada pessoalmente a proceder à regularização no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas (fls. 24 e 25).Não o fez, porém (fl. 27).É o relatório. Decido.Como se nota, está-se diante da figura do abandono processual.De acordo com o Código de Processo Civil:Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)[...].III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;[...]. Io O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.[...].Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III e 1º).Sem honorários, pois não houve triangulação da relação processual.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001297-38.2009.403.6004 (2009.60.04.001297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-68.2001.403.6004 (2001.60.04.000563-2)) CEILA HOLANDA DE ALMEIDA VARELA(MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES) X JOAO BERNABE TORRES VARELA(MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL
Vistos etc.Trata-se de embargos de terceiro (fls. 02/05).Os embargantes dizem que desde 23.06.1993 lhes pertence o bem imóvel penhorado nos autos da execução fiscal nº 2001.60.04.000563-2, embora o título aquisitivo não tenha sido registrado.A Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, mas requereu a isenção do pagamento dos honorários advocatícios (fls. 30/33).É o que importa como relatório.Decido.Quando o réu reconhece a procedência do pedido, deve haver a resolução do mérito (CPC, art. 269, II).Contudo, no caso em tela, não se deve aplicar a letra fria do caput do art. 26 do CPC.Ou seja, não é justo que a embargada pague os honorários advocatícios.Iso porque ela não provocou a demanda.Ora, como dito pelos embargantes, o título aquisitivo do domínio do bem penhorado não foi levado ao registro imobiliário.Portanto, a Fazenda Nacional foi induzida a erro.Decididamente, quem deu causa ao litígio foram os embargantes, e não a embargada.Logo, a verba de sucumbência deve ser carregada aos embargantes.É o que decorre da Súmula 303 do STJ (Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios).Ante o exposto, julgo procedente o pedido para manter os embargantes na posse do imóvel mencionado na petição inicial e desconstituir a penhora efetuada sobre ele (lote de terreno nº 01, da quadra B, da Rua

Silva Jardim, do loteamento Paulo César, objeto de matriculo nº 16.733, do Livro 02, ficha 01, do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária de Corumbá/MS). Condene os embargantes a pagarem honorários advocatícios equivalentes a 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos do processo principal P.R.I.

Expediente Nº 2813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000778-68.2006.403.6004 (2006.60.04.000778-0) - EDSON SOUZA DE CASTRO (MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Considerando que foi negado seguimento à apelação do autor, nos termos do art. 557, caput, CPC, requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MANDADO DE SEGURANCA

0001372-14.2008.403.6004 (2008.60.04.001372-6) - MARCOS ROBERTO TAMAS DE AQUINO (MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X COMANDANTE DO COMANDO DO 6º. DISTRITO NAVAL

Ciência às partes do retorno dos autos que se encontravam em superior instância. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 2814

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000505-50.2010.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000504-65.2010.403.6004) DIRCEU GARCIA SANTOS (MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Intimem-se para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000435-82.2000.403.6004 (2000.60.04.000435-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X AMANCIO ARGUELHO RIVEIRO (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X AMANCIO ARGUELHO RIVEIRO - ME (MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Dê-se vista ao(à) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar em termo de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000890-71.2005.403.6004 (2005.60.04.000890-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X J C A DE LIMA

Dê-se vista ao(à) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar em termo de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000903-36.2006.403.6004 (2006.60.04.000903-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CLEBER AUGUSTO DE CASTRO FERREIRA

Dê-se vista ao(à) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar em termo de prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000429-94.2008.403.6004 (2008.60.04.000429-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS (MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fls. 326: Defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0001368-40.2009.403.6004 (2009.60.04.001368-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS (MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X DECIMA OITAVA BRIGADA MISTA DE INFANTARIA

Renove-se a intimação da exequente acerca do despacho de fls. 28, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0000230-04.2010.403.6004 - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CORUMBA/MS (MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES E MS004092 - MARCELO DE BARROS RIBEIRO DANTAS) X MINISTERIO DO EXERCITO

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se há interesse no prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

0000504-65.2010.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X COMERCIO E TRANSPORTE ARGUELHO - AMANCIO A RIVERO X AMANCIO ARGUELHO RIVERA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Intimem-se para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

**JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.**

Expediente Nº 3056

EXECUCAO FISCAL

0001586-02.2008.403.6005 (2008.60.05.001586-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PONTA PORA Considerando a certidão de fl. 63, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

Expediente Nº 3060

MANDADO DE SEGURANCA

0005915-23.2009.403.6005 (2009.60.05.005915-6) - AUGUSTO ALVES FERRAZ(MS007425 - ENILDO RAMOS) X GERENTE DA EMPRESA ENERGETICA DE MATO GROSSO DO SUL S/A - ENERSUL(MS011269 - LARIZZA PIEREZAN)

1) Acolho o requerimento da União Federal (fls. 107 verso), intime-se a ANEEL de todo o processado. 2) Após, cumpra-se integralmente a sentença de fls. 100/102.

0000925-52.2010.403.6005 - SIXTO RAMON DELVALLE GONZALEZ(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Registrem-se os autos para sentença. 2. Após, conclusos. 3. Cumpra-se.

0001453-86.2010.403.6005 - CLAUDIO DA SILVA PAES(MS013147 - EDER ALVES DOS SANTOS E MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Registrem-se os autos para sentença. 2. Após, conclusos. 3. Cumpra-se.

0002043-63.2010.403.6005 - GERALDO GOULART MACHADO(MS011115 - MARLENE ALBIERO LOLLI GHETTI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE PONTA PORA/MS

1) Tendo em vista cingir-se o pedido de liminar formulado às fls. 15/16 à concessão do benefício de auxílio-doença, observo pelas informações de fls. 35 e manifestação do próprio Impte. (fls. 38/39), restar prejudicado o referido pedido. Prossiga-se, portanto, sem liminar. 2) Ciência do feito ao INSS, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. 4) Intimem-se.

0002655-98.2010.403.6005 - TOMAZ NUNES NETO VILLASANTI(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 102 e 105: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002667-15.2010.403.6005 - ANDRE CORPENTINO DE OLIVEIRA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 79: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente. 2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes. 3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002693-13.2010.403.6005 - BRAZ JOSE DA SILVA(MT012061 - ANTONIO LUIZ BERTONI JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 112: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002875-96.2010.403.6005 - RAIMUNDO BEZERRA BONA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.2) Cumpra-se o integralmente a decisão de fls. 133/133 verso.

0003007-56.2010.403.6005 - JUCIEL FELIX DE MOURA(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o Impetrante, esclarecer o ato apontado como coator, juntando documento comprobatório deste, apto a firmar a competência desta 5ª Subseção Judiciária.2) Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0003079-43.2010.403.6005 - SANDRA KENNERLY DE AGUIAR(MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X FAZENDA NACIONAL

PA 0,10 1) Entende-se por autoridade coatora a pessoa física que efetivamente materializa o ato, tendo, conseqüentemente, competência para suspendê-lo, corrigindo eventual lesão imposta ao direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, portanto, no presente caso, a indicação da autoridade coatora como sendo a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) está equivocada. Desta forma, deverá a Impte. regularizar o pólo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo indicar corretamente a autoridade coatora, sob pena de extinção do feito.2) A Impte., deverá ainda, no mesmo prazo, juntar documentos LEGÍVEIS e ATUALIZADOS que comprovem a propriedade do veículo.3) Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente N° 3066

MANDADO DE SEGURANCA

0006054-72.2009.403.6005 (2009.60.05.006054-7) - SIMONE AVELINO MATEUS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1447 - HOMERO LOURENCO DIAS)

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0000960-12.2010.403.6005 - NICOLAU FABIO DE MORAIS DA SILVA(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X COMANDANTE DO 10 RCMEC DE BELA VISTA - MS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0001364-63.2010.403.6005 - ADDISON RICARDO FISCHER CORREA(MS014013 - LUIZ ALBERTO FONSECA) X COMANDANTE DO 17o. RECMEC DE AMAMBAI - MS

1) Fls. 71: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal no pólo passivo da presente.2) Tendo em vista o parecer do MPF de fls. 65/69, bem como a manifestação da União Federal de fls. 71 (devidamente intimada dos presentes autos, conforme fls.70), tornem os autos conclusos para sentença.

0001374-10.2010.403.6005 - JOSE LUIZ RAMOS CAFFARENA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO E MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0001414-89.2010.403.6005 - DANIEL JERONYMO DA ROCHA(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0001788-08.2010.403.6005 - BENEDITO FERNANDES DE SOUZA(MT012061 - ANTONIO LUIZ BERTONI JUNIOR) X AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DE PONTA PORA - MS

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0001880-83.2010.403.6005 - ROMILDO PASSOS RAFAEL(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0001916-28.2010.403.6005 - JOSUE SOARES MATOS(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1. Registrem-se os autos para sentença.2. Após, conclusos.3. Cumpra-se.

0002694-95.2010.403.6005 - ISAURA PIRES MORAES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 124: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0002744-24.2010.403.6005 - JAQUELINA ROMAO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Acolho parcialmente o pedido de fls.16/17, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a Impte. cumprir o quanto determinado no despacho de fls. 14.2) Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da Impte., venham os autos conclusos.Intime-se.

0003042-16.2010.403.6005 - GUILHERME BUENO DE MATTOS ROCHA(MS006827 - MAX CESAR LOPES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Inicialmente, intime-se o Sr. Advogado subscritor do presente, a fim de que se manifeste quanto a informação e o ofício de fls. 59/60.2) Após, tornem os autos conclusos. 3) Sem prejuízo, comunique-se à autarquia o presente ajuizamento.Intimem-se.

Expediente Nº 3067

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003128-84.2010.403.6005 (2006.60.05.000187-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000187-06.2006.403.6005 (2006.60.05.000187-6)) JOAO GILBERTO LEITE(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação ministerial de fls. 389/392 e determino o desentranhamento das peças processuais de fls. 113/115, 146, 147/150, 151/152, 155/159, 161, 162, 163, 163/167, 168/185, 186/190, 191/192, 193, 196, 197/357, 378, 382/383, 384/386, 387/388 e 389/392, referentes ao incidente de restituição. Formem-se autos próprios, em apartado (art. 120, 1º do CPP), anotando-se que deverá permanecer nestes autos, mediante cópia, as peças de fls. 378, 382/383, 384/386, 387/388 e 389/392 por também se referirem à Ação Penal.Recebo a petição de fls 384/386 como recurso de apelação, ante a fungibilidade dos recursos, vez que no prazo (art. 593, II, do CPP). Dê-se vista ao recorrente para apresentação das razões, no prazo de 08 dias. No tocante à Ação Penal, dê-se vista às partes para o oferecimento das alegações finais. I. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 26 de Outubro de 2010.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002055-77.2010.403.6005 - MARIA THAMYRES MENDES IRALA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré.4. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a) (NB 1394908510).

0003049-08.2010.403.6005 - RAMONA CENTURION(MS013628 - ALESSANDRA MENDONCA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Não obstante, sem prejuízo do exame da conveniência da produção de outras provas no momento processual oportuno e visando maior celeridade na tramitação do feito, pois se pretende a concessão de benefício com nítido caráter alimentar:Sem prejuízo, determino a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. ANTÔNIO PERICLES BANZZATO. Intime-se de sua nomeação e para, indicar local e ora da perícia com antecedência mínima de 20 dias de sua realização. O laudo deve ser entregue no prazo de 10 dias com os quesitos devidamente respondidos.Determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua família,. Mediante a nomeação de perito judicial na pessoa da assistente social, Sra. Elaine Cristina Teixeira Gaudioso devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de 15 dias, apresentar laudo de avaliação, observando se a autora preenche os requisitos necessários à obtenção de amparo social.Fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF).Requisite-se cópia integral do processo administrativo. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnicos, no prazo de (05) cinco dias (art. 421 do CPC)Cite-se a Ré.Ciência ao MPF . Cumpra-se.Intime-se. Cumpra-se.

0003052-60.2010.403.6005 - GLEICE TEIXEIRA MARQUES(MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES) X

UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, ausentes os requisitos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se a Ré (União Federal). Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001493-68.2010.403.6005 - ADOLFO DE BARROS(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ISTO POSTO, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício de pensão por morte previsto no artigo 39 da Lei 8.213/91.Designo audiência de conciliação para o dia 28/04/2011, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.Expeça-se CARTA PRECATÓRIA para CITAÇÃO do INSS.Intimem-se o autor para depoimento pessoal e para que informe o correto endereço de suas testemunhas ou ante a ausência dos mesmos comprometa-se a trazer independentemente de intimação as testemunhas arroladas às fls. 27. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a) e da falecida n. 82.566.652-0. Intimem-se.

0002805-79.2010.403.6005 - ASSIS GALVAO(MS010169 - CRISTIANI RODRIGUES E MS010063 - DANIEL REGIS RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 04/05/2011, às 16:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.4. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

0003103-71.2010.403.6005 - PEDRONILIA ALVES CARNEIRO(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 18/05/2011, às 15:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.4. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

0003105-41.2010.403.6005 - NIMIA CLARA LESME(MS010752 - CYNTHIA LUCIANO NERI BOREGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 18/05/2011, às 14:30 horas, e desde já, para a mesma data e hora, audiência de instrução e julgamento, no caso de não ser oferecido rol de testemunhas pela ré.4. Expeça-se Carta Precatória para citação do INSS.5. Intimem-se o(a) autor(a) para depoimento pessoal e as testemunhas arroladas na inicial.6. Requisite-se o processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do (a) autor (a).

Expediente Nº 3069

EXECUCAO FISCAL

0002508-72.2010.403.6005 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X COMERCIAL SAO JORGE LTDA(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO)

1. Convalido todos os atos praticados pelo Juízo Estadual.2. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este juízo.3. Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, bem como acerca da petição de fls. 117/123.4. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Intimem-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 1073

CARTA PRECATORIA

0001168-90.2010.403.6006 - JUIZO DA 5ª VARA FEDERAL DA SECAO JUDICIARIA DE MATO GROSSO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDILON SOARES DE LIMA(MT012375A - JOSE APARECIDO MARTINS

JUNIOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

Designo a data de 13 de janeiro de 2011, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, para realização de audiência de oitiva de testemunha arrolada pela acusação. Oficie-se ao Juízo deprecante informando da presente designação. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

0002343-83.2000.403.6002 (2000.60.02.002343-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS EDUARDO MARTIN(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES) X VALDECIR FERNANDES(MS007022 - OSVALDO NOGUEIRA LOPES)

Defiro a substituição requerida pela defesa do réu Valdeci Fernandes, e designo a data de --/--/----, às --:-- horas, na sede deste Juízo, para a realização da audiência de oitiva de testemunha. Intimem-se. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória nº 601/2010-SC, ou a sua devolução, caso devidamente cumprida. Por fim, tendo em vista o ofício acostado à fl. 747, oriundo do Juízo da Comarca de Nova Mutum/MT, informando da designação de audiência para oitiva da testemunha José Arruda Coutinho, arrolada pela defesa do réu CARLOS EDUARDO MARTIN, para a data de 15 de março de 2011, tendo em vista se tratar o presente de feito inserto na META DE NIVELAMENTO Nº 02 DO E. CNJ, intime-se o patrono do réu supracitado para que manifeste se insiste na oitiva da referida testemunha, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000637-72.2008.403.6006 (2008.60.06.000637-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X WELLINGTON DE MELO RODRIGUES(MS002876 - JORGE KIYOTAKA SHIMADA)

Ciência às partes sobre o retorno dos presentes da superior instância. Considerando a certidão de trânsito em julgado de f. 379, converto a Guia de Recolhimento Provisória nº 47/2008-SC (cópia que segue) em definitiva. Oficie-se ao Juízo Estadual da Comarca de Dourados/MS, nos termos da Súmula 192 do STJ, encaminhando-se cópia da presente decisão, do voto, ementa e acórdão de fls. 342-344/vº com respectiva certidão de trânsito em julgado, nos termos do art. 292 do Provimento COGE nº. 64/2005, fazendo constar que o v. acórdão reformou a Sentença proferida em 1ª instância, reduzindo a pena para 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, bem como para fixar o regime inicial FECHADO de cumprimento de pena. Expeçam-se os Comunicados de Condenação Criminal ao Delegado de Polícia Federal de Naviraí/MS, ao Instituto de Identificação Estadual (v. art. 286, parágrafo 2º, do Provimento COGE n. 64/2005) e ao Juiz da 2ª Zona Eleitoral de Naviraí/MS, informando-os do teor do acórdão de fls. 344/vº, nos moldes do art. 15, III, da Constituição Federal Brasileira. Ao SEDI para mudança de situação processual do réu. Após, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda ao cálculo da pena de multa arbitrada na Sentença, intimando-se em seguida o MPF. Com o retorno dos autos, lance-se o nome do sentenciado no rol dos culpados, bem como certifique a Secretaria o valor devido a título de custas processuais. Tomadas todas essas providências, intime-se o sentenciado a pagar a pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, e as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa, com fulcro nos artigos 51 do Código Penal e art. 338 do Provimento COGE nº. 64/2005, e art. 16 da Lei n. 9.289/96. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000761-57.2005.403.6007 (2005.60.07.000761-2) - HELENA URTADA RODRIGUES(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da determinação judicial, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, tomar as seguintes providências: 1) manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS; 2) indicar se o patrono pretende destacar do montante da condenação o que lhe couber por força dos seus honorários contratuais, devendo, para lograr tal intuito, juntar o contrato firmado com a parte autora, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.

0000389-74.2006.403.6007 (2006.60.07.000389-1) - SEARA MARTINS FARIAS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)
Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agencia do INSS, para a implantação do benefício. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

0000002-20.2010.403.6007 (2010.60.07.000002-9) - DNEUZA DO VALE DA SILVA X ELTON DIONS DA SILVA BARBOSA (MENOR) X ELEOMAR DA SILVA BARBOSA (MENOR)(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE E MS010323 - ALUIZIO COMETKI SAO JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2010, às 13:20 horas, na sede desta Justiça Federal, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento do(a) postulante e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000059-38.2010.403.6007 (2010.60.07.000059-5) - MARTA CAVALCANTI SERROU CAMY(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do art. 12, I, m, da Portaria 28/2009 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS.

0000148-61.2010.403.6007 - NERI DE MEDEIROS SIQUEIRA(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos da determinação judicial, intemem-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias e iniciando-se pela parte autora, manifestarem-se sobre o(s) laudo (s) apresentado(s) nesses autos.

0000160-75.2010.403.6007 - ADEMAR PEREIRA DA COSTA(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2010, às 09:20 horas, na sede desta Justiça Federal, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento do(a) postulante e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000200-57.2010.403.6007 - ZILDA GOMES DA SILVA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2010, às 09:40 horas, na sede desta Justiça Federal, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento do(a) postulante e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000221-33.2010.403.6007 - MARINALVA DO NASCIMENTO TEIXEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2010, às 13:40 horas, na sede desta Justiça Federal, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento do(a) postulante e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000224-85.2010.403.6007 - CLEUSA COIMBRA DE SOUZA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2010, às 14:00 horas, na sede desta Justiça Federal, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento do(a) postulante e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000225-70.2010.403.6007 - JOB HENRIQUE DE PAULA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 -

ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2010, às 14:40 horas, na sede desta Justiça Federal, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento do(a) postulante e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000226-55.2010.403.6007 - HILDA MARIA DE OLIVEIRA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/11/2010, às 14:20 horas, na sede desta Justiça Federal, determinando, desde já, a tomada do depoimento pessoal da parte autora. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento do(a) postulante e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Cumpra-se.

0000231-77.2010.403.6007 - HELENA BORGES DA SILVA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agencia do INSS, para a implantação do benefício. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

0000299-27.2010.403.6007 - LEOPOLDINA FERREIRA RAMOS(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agencia do INSS, para a implantação do benefício. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada, requisitando-se os valores. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

0000301-94.2010.403.6007 - MARIA EGIDIO DE ASSIS(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que produza jurídicos e legais efeitos; por consequência, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao gerente executivo da Agencia do INSS, para a implantação do benefício. Certifique-se o trânsito em julgado, em razão da renúncia apresentada. Considerando que a autora declinou nesta audiência que fez contrato verbal com seu patrono, para pagamento, à título de honorários contratuais, do percentual de 30 % (trinta por cento) dos valores retroativos, requisitem-se os pagamento dos valores, destacando-se a verba honorária. Publique-se. Registre-se como Tipo B. Oportunamente, archive-se.

0000316-63.2010.403.6007 - ANTONIO OLIVEIRA ALVES(MS012077 - JOSE AUGUSTO ALEGRIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/11/2010, às 14:00 horas, na sede da Secretaria de Promoção Social de Alcinoópolis/MS. Intime-se o patrono do(a) demandante para que, no prazo de 5 (cinco), manifeste-se sobre a possibilidade de comparecimento do(a) postulante e de suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação. Após, se for o caso, expeça-se o necessário à realização do ato. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000437-91.2010.403.6007 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-28.2010.403.6007) JUNIO RONER DIAS(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de exceção declinatória de foro oposta por Junio Roner Dias, em vista do ajuizamento, nesta Subseção Judiciária, de execução fiscal nº 0000286-28.2010.403.6007, proposta pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, objetivando a execução de dívida no valor de R\$ 2.142,75 (dois mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e cinco centavos). Aduz o excipiente que não pode ser acionado na cidade de Coxim-MS,

sede desta Subseção Judiciária, porquanto, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea a do CPC, a ação deveria ser proposta no local de sua sede (Subseção Judiciária de Três Lagoas-MS). Suspenso o processamento dos autos principais, o excopto manifestou-se no sentido de julgar improcedente a presente exceção, tendo em vista que o último domicílio do executado no processo administrativo seria Coxim-MS. É o relatório. Decido. A presente exceção de incompetência é inteiramente procedente. O excipiente tem seu domicílio em Paranaíba-MS, conforme comprovante de endereço juntado à fl. 20 e documento dos Correios de fl. 32. Diante do disposto no art. 578 do Código de Processo Civil, a competência para processamento e julgamento da execução fiscal é definida pelo domicílio do réu, sendo que o reconhecimento da incompetência absoluta desta Subseção Judiciária de Coxim-MS é medida que se impõe. Destarte, após analisar os argumentos expostos na presente exceção de incompetência, acolho-a e determino a imediata remessa destes autos e dos principais para distribuição a Vara Federal de Três Lagoas-MS, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000501-77.2005.403.6007 (2005.60.07.000501-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X REUNIDAS ASSESSORIA CONTABIL LTDA(MS004919 - EDIVAL JOAQUIM DE ALENCAR)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Conselho Regional de Contabilidade de Mato Grosso do Sul em desfavor de Reunidas Assessoria Contábil Ltda, objetivando a cobrança de débito inscrito na certidão de dívida ativa acostada à fl. 03. O feito, inicialmente distribuído no Juízo Estadual de Coxim, foi redistribuído nesta Subseção aos 13/04/2005 (fl. 119). Citado, o executado nomeou bens à penhora (fls. 14/16), tendo o exequente concordado com a nomeação desde que houvesse a juntada pela executada, através de seu representante legal, da devida anuência de sua esposa (fl. 19), o que não ocorreu. Diante de tal fato, foi expedida a carta precatória (fl. 39), porém, conforme certidão do oficial, só foi localizado o sócio proprietário da empresa, tendo este informado que a empresa devedora não mais estava em funcionamento, sendo que os seus bens se encontravam na comarca de Coxim (fl. 47). O exequente peticionou (fls. 57/58) requerendo que, após o cumprimento da ordem de penhora, fosse procedida à intimação da mesma junto ao devedor e avaliação do bem, pedido este que foi deferido parcialmente (fl. 60). À fl. 82 o exequente requereu suspensão do feito por 60 (sessenta) dias, visando diligenciar acerca de bens da empresa passíveis de penhora. À fl. 91 pleiteou a suspensão da carta precatória por 90 (noventa) dias para as providências do credor no sentido de viabilizar a penhora de bens em nome do devedor, pedido que foi acolhido por aquele Juízo (fl. 92). À fl. 106 o exequente solicitou que a carta precatória fosse devolvida para comarca de origem, face a não localização de bens da executada, pedido que foi deferido à fl. 107. Expedido mandado de penhora, inscrição e intimação, resultou na penhora e nomeação de depositário (fls. 111/112). À fl. 146 o exequente requereu novamente a suspensão da presente execução pelo prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da quantia referente ao registro de penhora, o que foi deferido à fl. 147. À fl. 160 foi determinada a avaliação do bem, assim como, a intimação das partes para manifestação acerca do laudo, o que resultou na certidão de fl. 163/164. À fl. 172 o exequente requereu providências acerca da localização do bem, pedido deferido à fl. 173. À fl. 187 o exequente pleiteou que fosse oficiados o TRE/MS e Secretaria da Receita Federal acerca do endereço atual do Sr. Marco Antonio de Melo, pedido que foi acolhido por esse Juízo. De acordo com as fls. 189/190 e 192 foram juntadas informações (TRE/MS e Receita Federal), dos respectivos endereços do executado. Às fls. 232/233 o exequente informou que as partes chegaram a um acordo, o que levou à suspensão do feito. Considerando a suspensão do feito em virtude de parcelamento do débito, solicitou-se a devolução da carta precatória (fl. 216-v), independente de cumprimento, o que foi devolvido conforme fls. 247/272. O exequente, à fl. 274, requereu a extinção da execução com o levantamento da penhora, aduzindo a satisfação da obrigação e desistindo do prazo recursal. É o relatório. Decido. O processo executivo atingiu sua fase satisfativa, haja vista o pagamento integral do crédito exequendo. Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinta a presente execução fiscal, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levantem-se eventuais penhoras. Tendo em vista que o exequente expressamente renunciou ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000389-40.2007.403.6007 (2007.60.07.000389-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X INDUJEMA - IND. COM. DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA(MS005380 - VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS DEMARCHI E MS007639 - LUCIANA CENTENARO)

À fl. 76, requer a exequente a penhora de numerário pelo Sistema BacenJud. Conforme reiterada jurisprudência, não malferem os artigos 620 e 655 do Código de Processo Civil a decisão que determina a penhora sobre os depósitos bancários dos devedores, (...) (AgRg no Ag 674.999/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 28.06.2005, DJ 24.10.2005 p. 318). Assim, uma vez que o dinheiro é o primeiro bem penhorável indicado no artigo 11 da LEF e artigo 655 do Código de Processo Civil, bem como o fato de que o sistema BacenJud, tem como objetivo dar maior racionalidade e agilidade à tramitação das ações executivas, porquanto permite ao juiz ter acesso à existência de dados do devedor, viabilizando a constrição patrimonial, deve ser deferido o pedido. Diante disso, requirite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome de INDUJEMA - IND. E COM. DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA, CNPJ nº 02.309.668/0001-40, até o limite de R\$ 59.113,09 (cinquenta e nove mil, cento e treze reais e nove centavos). Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de frustração da medida.

ACAO PENAL

0010654-59.2006.403.6000 (2006.60.00.010654-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X VALDIR DE OLIVEIRA

Vistos.O Ministério Público Federal ofertou denúncia (fls. 209/2010) em face de Valdir de Oliveira, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 342, caput, do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 18/05/2006, quando o denunciado teria feito afirmações falsas ao prestar depoimento na qualidade de testemunha do autor em audiência realizada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00976/2005-046-24-00-1, ajuizada por Anízio Sudário da Silva em desfavor de Everaldo Rodrigues Piva e Caxambu Comércio de Madeira Ltda, perante o MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Coxim/MS.A Denúncia foi recebida em 15/07/2009 (fl. 120).O acusado foi citado em 06/07/2010 (fl. 190).Por meio de defensor constituído, apresentou, tempestivamente, a resposta ora acostada às fls. 191/201, argüindo, em apertada síntese, a preliminar da prescrição virtual. Requereu, ainda a transação penal e, no mérito, a absolvição do réu em face da atipicidade da conduta narrada na inicial.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal, com fundamento nas razões exaradas na cota lançada às fls. 209/210, rechaçou as preliminares argüidas na resposta à acusação, pugnando pelo regular prosseguimento do feito.É o relatório do essencial. DECIDO.Em que pesem os argumentos esgrimidos pelo nobre advogado, a preliminar de prescrição da pretensão punitiva deve ser rejeitada de plano. É que o direito positivo brasileiro não alberga a hipótese de prescrição em perspectiva ou virtual.A despeito de respeitável corrente doutrinária em contrário, a tese da prescrição virtual é vergastada pelos nossos Tribunais. Esse entendimento foi, inclusive, recentemente incorporado à Súmula do STJ, no verbete nº 438, de 13/05/2010: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.Registre-se, ainda, que, na hipótese dos autos, a defesa não levou em consideração o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional previsto no art. 117, inc. I do Código Penal: o recebimento da denúncia, ocorrido em 15/07/2009.Assim, fica afastada a preliminar de prescrição da pretensão punitiva estatal.No que se refere à transação penal, vê-se que a conduta delituosa apontada ao acusado, em tese, se subsumiria ao tipo do artigo 342 do Código Penal, com pena máxima de três anos de reclusão, não sendo hipótese prevista para aplicação do instituto, a teor das disposições expressas nos artigos 61 e 76 da Lei 9099/95. De modo que a benesse é incabível ao caso.Quanto ao mérito, porém, o reexame das questões suscitadas no processo, confrontado com os argumentos apresentados na resposta à acusação, aponta para a absolvição sumária do denunciado, porquanto a conduta atribuída ao denunciado, do ponto de vista penal, deve ser considerada atípica.No que se refere ao delito de falso testemunho, previsto no art. 342 do Código Penal, perfilho entendimento jurisprudencial e doutrinário no sentido de que a pretensa falsidade quando inócua, sem nenhuma potencialidade lesiva em relação à prova, há de ser considerada um indiferente penal.Por se tratar de crime formal, o falso testemunho não reclama efetiva lesão ao valor tutelado pela norma, ou seja, é prescindível que a declaração venha efetivamente interferir na decisão, porém, é necessário que haja a possibilidade de interferência, e que essa interferência seja juridicamente relevante.Nessa linha, ainda que a testemunha tenha mentido em juízo, se essa mentira não possui aptidão para influir no julgamento do mérito da causa, impõe-se o reconhecimento da atipicidade da conduta por ausência de potencialidade lesiva.Nesse sentido:Se a circunstância em nada influir, se não há possibilidade de prejuízo, apesar da inverdade, não haverá falso testemunho, pois não prejudica a prova (TJSP - Rev. Rel. Silva Leme - RT 422/128).E ainda:Emenda PENAL E PROCESSUAL PENAL. FALSO TESTEMUNHO. ARTIGO 342, 1º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME FORMAL. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE LESIVA DAS DECLARAÇÕES. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 386, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. A classificação do falso testemunho como crime formal não afasta a necessidade de que as declarações inverídicas serem verossímeis e aptas a influir na solução do processo. Constatada a ausência de verossimilhança das declarações, bem como a inaptidão para influenciarem no resultado final da lide, o reconhecimento da atipicidade da conduta pela ausência de potencialidade lesiva é medida que se impõe. TRF4. ACR 200671090018546. Relator(a) Luiz Fernando Wowk Penteado. Fonte: DJe. 10/06/2010.No caso dos autos, salta aos olhos que o depoimento do denunciado não teve, ainda que potencialmente, qualquer influência no mérito da ação trabalhista em que foi prestado, porquanto o Juiz do Trabalho, ao examinar essa prova produzida, afirmou que:No que concerne à primeira testemunha, cumpre trazer à baila, por oportuno, que o princípio da imediação, traduzido na identidade física do juiz na colheita da prova, permitiu amearhar robustos elementos de convicção sobre o seu total descompromisso com a verdade, em face de seu nítido escopo de auxiliar o autor.E mais ainda:Ressalto que essa declaração contradiz não apenas ao reclamante, mas também a si própria, pois dois quesitos após dizer que o reclamante trabalhava até as 19h ao sábado, passou a dizer que ele trabalhava até a madrugada de domingo.Por fim, concluiu o magistrado:Com uma prova de tão baixo nível, patente que o autor não conseguiu comprovar o contrato de emprego com o segundo réu, razão pela qual são improcedentes todos os pedidos desse jaez.Considerando, então, que o depoimento ora apontado como inverídico não teve o condão de influenciar no deslinde da reclamação trabalhista, portanto sem qualquer potencialidade lesiva, a conduta imputada ao réu é penalmente atípica, pelo que se impõe, desde logo, o reconhecimento da absolvição sumária, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal.Passo ao dispositivo.Por todo o exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia de fls. 24/26, para, com fundamento no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVER SUMARIAMENTE o réu VALDIR DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, da imputação de prática do crime previsto no artigo 342, caput, do Código Penal.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000385-66.2008.403.6007 (2008.60.07.000385-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO

PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE ALFREDO FLORENCIO DA SILVA

Do termo de audiência realizada pelo Juízo Deprecado - fl. 169, verifica-se que o denunciado, de forma expressa e inequívoca, aceitou a proposta de suspensão do feito, comprometendo-se a cumprir as condições impostas para o benefício. Assim, presentes os requisitos previstos no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, HOMOLOGO a suspensão condicional do processo pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo o réu ser submetido a período de prova, mediante o cumprimento das condições legais impostas em audiência, ao Ofício Deprecado. Comunique-se.